



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2019 – São Paulo, segunda-feira, 13 de maio de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
JUIZ FEDERAL  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORINI**  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7260

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000029-76.2019.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-24.2018.403.6107 ( ) - PAULO AQUINO DA SILVA(SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA E SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulada por PAULO AQUINO DA SILVA, de um veículo GM/Monza SL/E 1.8, placas BJS 9243, São José do Rio Preto/SP; do telefone celular smartphone Samsung com Chip Vivo; uma cédula de cheque nº 000092, Banco Siered, conta 96110-5, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e um revólver calibre 38, marca Taurus, acompanhado de coldre e 5 cartuchos calibre 38, intactos, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0000468-24.2018.403.6107, em 20/09/2018. Pleiteia o requerente a restituição dos bens supra, por não se tratarem de instrumento de crime, nem de serem frutos de crime, não havendo óbice para sua restituição ou ainda interessarem ao processo. Requer, alternativamente, requer a nomeação do requerente como depositário fiel dos bens. Juntou cópias do Inquérito Policial em que ocorreu a apreensão, bem como cópias de documentos, incluindo notas fiscais de aquisição do celular e da arma de fogo, do certificado de registro de arma de fogo e laudo psicológico para porte de arma. Às fls. 46/48, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido de restituição, com a observação, em relação ao veículo, da observância a eventual apreensão administrativa pela Receita Federal; do celular, após a realização de eventual laudo pericial e pela remessa das arma e munições ao Juízo Estadual, para lá ser determinada a restituição, por ausência de conexão probatória com o delito a ser apurado nos autos principais. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação ministerial parcialmente favorável; a realização de laudo pericial e não havendo dúvidas da propriedade do veículo GM/Monza SL/E 1.8, placas BJS 9243, São José do Rio Preto/SP; defiro a sua restituição ao requerente PAULO AQUINO DA SILVA, ressalvada eventual sanção administrativa a ser aplicada pela Receita Federal - inclusive a de perdimento - ante a independência das esferas judicial e administrativa. Defiro, ainda, a restituição da cédula de cheque apreendido, substituindo-a por cópia, bem como do aparelho celular, por ausência de provas quanto a sua eventual ilicitude. Defiro também a restituição da arma e munições apreendidos nos autos, em que pese a manifestação ministerial para remessa à Justiça Estadual, ante a comprovação de aquisição lícita e documentação regular para seu porte, mas tão somente, após a juntada de laudo pericial nos autos principais. Comunique-se a Receita Federal bem como à Autoridade Policial para ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0000468-24.2018.403.6107. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Resolução nº 318/2014 - CJF e OS nº 03/2016-DFOR-SP.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002377-43.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MILTON LOT JUNIOR X ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA X MAURICIO PEREIRA X CARLOS ROBERTO MAZZETTO X WALTER FANTONI JUNIOR X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MILTON LOT JUNIOR (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido em 03/08/1959 [atualmente com 59 anos de idade], arquiteto, filho de Milton Lot e de Neyde Padovani Lot, inscrito no RG sob o n. 7.363.656 SSP/SP e no CPF sob o n. 023.580.658-70), ALEXANDRE JOSÉ SABINO LASILA (brasileiro, natural de Promissão/SP, nascido em 08/07/1968 [atualmente com 50 anos de idade], engenheiro civil, filho de José Lasila e de Vanda Sabino, inscrito no RG sob o n. 17.772.648 SSP/SP e no CPF sob o n. 190.836.558-73), MAURÍCIO PEREIRA (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido em 03/06/1962 [atualmente com 56 anos de idade], engenheiro civil, filho de Manoel Pereira Neto e de Iva Santos Pereira, inscrito no RG sob o n. 13.905.380 SSP/SP e no CPF sob o n. 039.201.698-4), CARLOS ALBERTO MAZZETTO (brasileiro, natural de Itaipava/SP, nascido em 14/12/1960 [atualmente com 58 anos de idade], engenheiro civil, filho de Homero Mazetto e de Leonor Scarpin Mazetto, inscrito no RG sob o n. 7.609.339 SSP/SP e no CPF sob o n. 061.825.228-28), WALTER FANTONI FILHO (brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 12/01/1965 [atualmente com 54 anos de idade], pregoeiro, filho de Walter Fantoni e de Leila de Andrade, inscrito no RG sob o n. 16.426.397 SSP/SP e no CPF sob o n. 106.723.268-09) e MAURO ANDRÉ SCAMATTI (brasileiro, natural de Fernandópolis/SP, nascido em 31/05/1962 [atualmente com 56 anos de idade], engenheiro civil, filho de Pedro Scamatti e de Geny Thereza Remedi Scamatti, inscrito no RG sob o n. 12.145.563-4 SSP/SP e no CPF sob o n. 055.165.228-46) pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei Federal n. 9.666/93, se não como autores, pelo menos como partícipes. Consta da inicial que os acusados, no período compreendido entre março e abril de 2010, frustraram e/ou fraudaram, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto de licitação. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Município de Birigui/SP celebrou com a União o Contrato de Repasse n. 0312280-80/2009/Ministério do Turismo, objetivando a transferência de recursos financeiros da União para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística e recapeamento asfáltico naquele Município no montante de R\$ 1.950.000,00. A fim de dar destinação aos recursos, o Município de Birigui/SP deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão (Pregão Presencial n. 16/20), que teve por fim compor ata de preços para 31 tipos de serviços comuns de engenharia, adotando como critério de julgamento o de menor preço global. Para a acusação, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, além de violar o disposto no artigo 23, 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, possibilitou a manipulação da planilha de preços apresentada por algumas empresas participantes. Com efeito - narrou o parquet -, as empresas Demop, Ultrapav e JCA apresentaram preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que representavam valores inferiores a 70% do valor orçado pela Administração Municipal para 27 dos 31 itens da planilha. Em contrapartida, os itens com preços considerados exequíveis apresentaram ínfimos percentuais de desconto, inferiores a 1%. Tal manobra - na visão do autor da ação penal - possibilitou a apresentação de um baixo preço global, criando uma falsa impressão de economia para a Administração Municipal, pois, conforme revelado pela perícia, dos 31 itens de serviços licitados, apenas três deles foram de fato contratados, sendo justamente aqueles para os quais a empresa Demop apresentou descontos percentuais menores que 1%. Também é da inicial que a empresa Coplan, inicialmente considerada vencedora do certame em razão de ter apresentado preço global inferior ao das demais participantes, acabou sendo desclassificada por conta de cláusulas presentes no edital que exigiam, quanto à qualificação técnica (cláusula 6.1.3), documentação comprobatória de execução de 50% de serviços de micropavimento com polímero com fibra e tratamento superficial com lama asfáltica, os quais representavam, respectivamente, apenas 0,78% e 0,36% do valor total dos serviços licitados. Referidas cláusulas - prossegue a denúncia - foram consideradas restritivas da competitividade pelos peritos criminais federais. Isso porque os serviços [aqueles que resultaram na inabilitação da empresa Coplan] sequer foram contratados pela Municipalidade durante os 24 meses de vigência da Ata, em que pese tenham sido celebrados 20 contratos de execução de serviços com a empresa Demop, declarada vencedora do certame. Segundo as análises periciais, a fraude descrita resultou num prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.425.303,03, valor este calculado pela substituição dos preços unitários apresentados pela empresa Demop pelos preços ofertados pela empresa Coplan, que teria sido a vencedora se não fosse a fraude. Especificamente em relação ao Contrato n. 5367/2010, custeado com os recursos federais do Contrato de Repasse já mencionado, o dano aos cofres públicos atingiu a cifra de R\$ 339.238,43. MILTON, Secretário de Obras do Município de Birigui/SP à época dos fatos, foi acusado de ser o responsável pela solicitação do certame e pela indicação do critério de julgamento pelo menor preço global. Também integrou a equipe técnica responsável pela elaboração da planilha de estimativa de preços, na qual houve indicação de 31 itens de serviços, e pela definição das parcelas de maior relevância inseridas no item 6.1.3 do edital, especialmente os subitens a.2.4 e a.2.6, que foram utilizadas para desclassificar irregularmente a empresa Coplan. ALEXANDRE, MAURÍCIO e CARLOS, tal como MILTON, integravam a equipe técnica da Secretaria de Obras de Birigui/SP e, bem por isso, foram acusados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de também terem elaborado a planilha de estimativa de preços, com indicação de 31 itens de serviços, e definido as parcelas de maior relevância inseridas no item 6.1.3 do edital, especialmente os subitens a.2.4 e a.2.6, que foram utilizadas para desclassificar irregularmente a empresa Coplan. WALTER, na condição de Pregoeiro Oficial do Município de Birigui/SP e responsável pela condução do Pregão Presencial n. 16/2010, omitiu-se quanto à desclassificação da empresa Demop quando da análise da aceitabilidade da proposta apresentada, a despeito de ela ter relacionado preços inexequíveis para 27 dos 31 itens de serviços licitados. Na Ata de Julgamento, inclusive, consta manifestação expressa acerca da compatibilidade dos preços apresentados pela Demop com os praticados no mercado, violando, assim, o disposto no artigo 48, inciso II, 1º, b, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 4º, inciso XI, da Lei Federal n. 10.520/02. MAURO, sócio-proprietário da empresa Demop, foi o principal beneficiado da fraude que garantiu a adjudicação do objeto licitado à empresa Demop. Foi, também, o responsável por apresentar preços inexequíveis para 27 dos 31 itens licitados e descontos insignificantes nos únicos itens que vieram a ser contratados pela Prefeitura Municipal de Birigui/SP nos contratos celebrados durante a vigência da Ata de Registro de Preços. Inquirido em sede inquisitorial - narrou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sua denúncia -, MAURO, sobre os serviços de micropavimento com polímero em fibra e tratamento superficial com lama asfáltica [aqueles que resultaram na inabilitação da empresa Coplan], disse que a Prefeitura de Birigui/SP, apesar de tê-los licitado, não os utilizou em razão da qualidade do asfalto que existia na cidade, visto que tais serviços são utilizados apenas nos casos de asfalto com condições médias para uso, não sendo a melhor opção onde existe asfalto de pior qualidade. Em face dos fatos acima narrados, o parquet os denunciou como incurso, se não como autores, pelo menos, como partícipes do crime previsto no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93. Ao cabo da descrição fática, arrolou duas testemunhas (Nevil Ramos Verri, perito criminal federal, e Carlos Eduardo Paulino da Silva, encarregado da empresa Coplan). A denúncia (fls. 441/445-v), alicerçada nas peças de informações contidas no Inquérito Policial n. 22/2012, foi recebida em 20/02/2015 (fl. 454). Todos os acusados foram citados (MILTON, fl. 497; ALEXANDRE, fl. 507; MAURÍCIO, fl. 501; CARLOS, fl. 630; WALTER, fl. 504; e MAURO, fl. 510) e responderam por escrito à acusação. MILTON (fls. 591/607), atendo-se ao mérito cause, alegou que a acusação se baseia no simples fato de ele ter solicitado ao Prefeito de Birigui/SP, via Ofício, a deflagração de certame licitatório pela modalidade Pregão Presencial para composição de Ata de Registro de Preços relativa a serviços de engenharia. Disse que sua opção pela modalidade Pregão Presencial decorreu da falta de recursos financeiros e que a ideia de registrar preços em Ata tinha por fim evitar futuras contratações emergenciais. Quanto ao critério de julgamento pelo menor preço global, afirmou que a escolha se deveu a questões de praticidade e logística, pois, quando da futura contratação, bastaria o contato com a empresa vencedora, em vez do contato com cada uma que tivesse vencido o respectivo item desejado pela Municipalidade. Alegou que integrou a equipe técnica responsável pela indicação dos 31 itens de serviços licitados, cuja tarefa contou com o trabalho profissional de todos os integrantes. No seu entender, seus atos foram atípicos, eis que praticados no estrito cumprimento do dever legal de Secretário de Obras, a par de que, a teor do artigo 15, 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, eles não determinaram a contratação pela Municipalidade, sempre dependente do

comando do ordenador de despesas, que na oportunidade era o Sr. Prefeito Wilson Carlos Rodrigues Borini. Acrescenta que o tipo penal do artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93 exige a comprovação do dolo específico do agente (fim especial de agir com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação), o que não teria ocorrido na espécie. Por fim, destacou que a cláusula do edital que determinou a desclassificação da empresa Coplan não foi impugnada antes da realização da sessão do pregão presencial e que tal desclassificação foi devidamente fundamentada. Juntou documentos (fls. 604/607). ALEXANDRE e MAURÍCIO, conjuntamente (fls. 544/585), e CARLOS (fls. 608/621), suscitaram, preliminarmente, a inépcia da denúncia, aduzindo que o parquet deixou de explicitar, entre outras questões, a contribuição de cada um para com a prática do suposto crime, o erro de conduta e a própria conduta de cada um, o dolo, bem como se atuaram como autores ou partícipes e como atuaram. No mérito, afirmaram que realmente elaboraram a planilha de estimativa de preços e indicaram os itens de maior relevância, mas que assim o fizeram sem nenhuma intenção de lesar o erário ou beneficiar qualquer pessoa. Na condição de técnicos, simplesmente fizeram um levantamento de todos os problemas de infraestrutura viária passíveis de futura retificação por meio de contratação e apresentaram a relação de itens de maior relevância com base na complexidade e no valor dos serviços, tendo como parâmetro a Tabela DER, adotada pela Caixa Econômica Federal, e, na ausência de alguns itens, a Tabela do SINAP/SIURB. Daí por que alegaram não haver justa causa para a persecução penal. No tocante à exigência de demonstração de capacidade técnica (itens a.2.4 e a.2.6 do edital - micropavimento com polímero com fibra e tratamento superficial com lama asfáltica), destacaram que sem previsão legal (art. 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93) e realçaram que ela não foi inserida no edital com o intuito de restringir a competitividade (ausência de elemento subjetivo). Mencionaram, inclusive, que desconhecem os motivos que levaram a empresa Coplan a não comprovar sua capacidade técnica para a execução daqueles serviços, já que ela fora contratada, no período de 2003 a 2006, para realizar a restauração de pista existente e a construção/pavimentação dos acostamentos da Rodovia BR153-SP (Transbrasiliana), fazendo uso justamente daqueles mesmos serviços. Juntaram documentos (fls. 555/585 e 619/621) e não arrolaram testemunhas. WALTER (fls. 513/543), preliminarmente, arguiu a inépcia da denúncia por ausência de indicação da sua conduta e de qual tenha sido o fato indicativo do dolo específico de obter vantagem, para si ou para outrem, mediante a adjudicação do objeto licitado. No mérito, sublinhou que, a despeito de ter confeccionado o Edital do certame, assim o fez segundo orientações da Secretaria de Obras, ou seja, sem autonomia para incluir ou excluir qualquer exigência de capacidade técnica. Tal como o acusado MILTON, WALTER também verberou que não possuía poder para celebrar nenhum contrato com a empresa vencedora da licitação (Demop) e que o fato de haver, na época, uma Ata de Registro de Preços vigente não significava, necessariamente, a efetivação do contrato. Daí por que, segundo seu raciocínio, inexistir justa causa para a persecução penal. Quanto à imputação de conduta que teria beneficiado a empresa Demop, consistente em não desclassificá-la, a despeito da apresentação, por ela, de preços inexequíveis em 27 dos 31 itens licitados, asseverou que, ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, a modalidade empregada (Pregão Presencial), diferentemente das demais, admite uma maior flexibilidade no preço para o fim de se obter um melhor preço final a ser contratado. Além disso, o julgamento das propostas foi realizado pelo preço global, e não pelo preço unitário de cada um dos itens. Juntou documentos (fls. 524/543) e arrolou três testemunhas (Edmara Cristina Boato Nogueira; Glauco Peruzzo Gonçalves; e Bernadete Ferrete Fávero). MAURO (fls. 468/487 e 511/512), por seu turno, destacou que o Diretor de Infraestrutura Turística do Ministério do Turismo aduziu que a disponibilização do crédito de R\$ 1.950.000,00 ao Município de Birigui/SP se deu para a execução de programas de finalidades turísticas, dentre elas a obra de recapeamento asfáltico, e que a consideração de o Município de Birigui/SP ser ou não cidade turística cabe única e exclusivamente ao Prefeito Municipal. Relembrou que a empresa DEMOP, que teve sua proposta de preços classificada em segundo lugar, só logrou a vitória no certame licitatório em face da a primeira colocada, a licitante COPLAN, não ter atendido a uma exigência do edital não comprovou experiência anterior, na proporção de ao menos 50%, de dois serviços considerados relevantes pela Prefeitura de Birigui/SP (micropavimento com polímero com fibra e tratamento superficial com lama asfáltica). Considera, portanto, não ter havido fraude apontada pelo MPF. Sublinhou, inclusive, que na proposta final a empresa Demop concedeu desconto de 22% em relação ao preço orçado pelo Município, não tendo havido, portanto, prejuízo ao erário. MAURO afirmou que a denúncia seria inepta, pois não indicou qual teria sido sua conduta criminosa, mesmo porque não foi o responsável pela elaboração do edital e muito menos teve contato com as pessoas que o elaboraram, não podendo, de fato, ser responsabilizado por eventuais erros da Comissão de Licitação que elaborou o certame e estabeleceu os critérios de participação das empresas e os documentos que cada qual deveria apresentar. Aduziu não ter havido prejuízo ao caráter competitivo do certame, já que as empresas DEMOP e COPLAN, durante o Pregão, ofertaram 90 lances cada uma. Relembrou que a licitante DEMOP sagrou-se vencedora por uma questão de detalhe e que a vitória foi alcançada de modo lícito e sem prejudicar a Administração Pública. O denunciado questionou as conclusões a que chegaram os peritos criminais, lançadas no Laudo n. 13/2013 (fls. 97/135), no sentido de que a empresa COPLAN teria sido desclassificada ilegalmente, pois, no seu entender, a desclassificação ocorreu por desatendimento de uma exigência editalícia, cuja previsão competia apenas à Administração Pública fazer. No tocante à consideração dos peritos, no sentido de que a empresa DEMOP apresentou, para alguns itens de serviços licitados, preços inexequíveis, a partir do que deveria ter sido desclassificada, disse que não havia nenhuma inexequibilidade, pois que a empresa possuía usina de asfalto próximo ao Município de Birigui/SP e plenas condições, tanto operacionais quanto patrimoniais, para honrar os preços sugeridos. Apontou, ainda, que a denúncia não descreve nenhuma conduta que possa ser a ele imputada, muito menos algum fato que evidencie seu comportamento voltado a frustrar a licitação, donde não se poder falar em comprovação do elemento subjetivo do tipo, indispensável a que se possa falar na existência do crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações. Por fim, lembrou que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Caixa Econômica Federal aprovaram todos os documentos que lhes foram entregues, não havendo qualquer pendência técnica sobre a obra e nem financeira sobre a prestação de contas, à vista do que não haveria espaço para o Direito Penal atuar, tendo em vista o seu caráter subsidiário e fragmentário. Arrolou dez testemunhas (Valdivir Gonçalves; Murilo de Souza Silva; Renata Cristina Martins; José Pacheco da Silva Filho; Pablo Alexandre Ruvieri Toschi; Fernando César Matavelli; João Marcelino da Rocha; Marcelo Tavares de Souza; Carlos Eduardo Criado; e André Hiratsuka). Por decisão de fls. 633/634-v, as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de justa causa para a persecução penal foram rejeitadas, bem assim as hipóteses conducentes à absolvição sumária dos acusados. Em instrução, foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pela acusação (Nevil Ramos e Carlos Eduardo [fls. 761/763] - depoimentos gravados na mídia digital de fl. 764), duas testemunhas indicadas pelo acusado WALTER (Edmara [fls. 843/843-v] e Bernadete [fls. 844/844-v] - houve desistência da oitiva da testemunha Glauco [fl. 842-v]) e oito testemunhas relacionadas pelo corréu MAURO (Valdivir [fl. 945], Murilo [fl. 946]; João Marcelino [fl. 947], Marcelo Tavares [fl. 948], Carlos Eduardo [fl. 949], André Hiratsuka [fl. 950] - depoimentos gravados na mídia digital de fl. 951; José Pacheco [fls. 889/891], e Laerte Gavioli [fl. 998-v - depoimento gravado na mídia digital de fl. 1000]. Relativamente às testemunhas do acusado MAURO, é de se observar que houve desistência da oitiva de Pablo Alexandre e de Fernando César (fls. 943/944) e que Renata Cristina foi substituída por Laerte Gavioli (fl. 943). Os acusados foram interrogados (Carlos e Mauro [fls. 998/1000], Milton, Alexandre, Maurício e Walter [fls. 1065/1067] - depoimento gravados na mídia digital de fl. 1067). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a atualização das informações relativas à vida pregressa dos acusados (fl. 1069). As defesas técnicas dos réus nada requereram (fls. 1072 e 1073). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1151/1160-v) pugnou pela procedência da pretensão penal condenatória, tal como deduzida na inicial, pois, no seu entender, os acusados foram responsáveis pela fraude no certame licitatório que culminou no prejuízo de R\$ 2.425.303,03 à Administração Pública. No seu entender, a licitação apresentou problemas antes mesmo da sua deflagração, pois, em que pese o edital dispor que o critério de julgamento seria o de menor preço por lote, tal critério foi alterado na prática para o de menor preço global. Além disso, os acusados exigiram comprovação técnica das licitantes que não dizia respeito ao serviço de maior relevância licitado, circunstância que restringiu o caráter competitivo do certame e favoreceu a contratação da empresa que contava com um dos denunciados (MAURO) em seu quadro societário. Na linha daquilo que contido na denúncia, MILTON, ALEXANDRE, MAURÍCIO e CARLOS teriam sido os responsáveis pela elaboração do edital com diversos serviços estranhos ao objeto principal a ser licitado (recapeamento asfáltico) e pela inserção da exigência de comprovação de aptidão técnica para a execução de serviços de pouca relevância, a qual resultou na inabilitação de uma das empresas licitantes (COPLAN) e na vitória da empresa do denunciado MAURO (DEMOP). A defesa técnica dos acusados MILTON, CARLOS, ALEXANDRE, MAURÍCIO e WALTER lançou suas alegações finais às fls. 1165/1177, pleiteando, preliminarmente, pela rejeição da denúncia por ineptia (CPP, art. 395, I) ou por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III), e, no mérito, a absolvição sumária dos réus por atipicidade do fato (CPP, art. 397, III). No entender da defesa, MILTON, na condição de Secretário Municipal de Obras, não possuía poder de decisão, limitando-se à execução das ordens do Chefe do Poder Executivo Municipal. Neste sentido, juntamente com sua equipe, formada por ele e pelos corréus MAURÍCIO, ALEXANDRE e CARLOS - os quais também não possuíam nenhum poder de ingerência -, fez o levantamento das ruas que apresentavam problemas estruturais e que necessitariam, em algum momento futuro, de reparo. Também é da peça final que os acusados não incorreram em nenhum desvio de conduta, já que a realização de uma Ata de Registro de Preços não equivalia a nenhuma efetiva contratação, a qual dependia de três circunstâncias: (a) necessidade do serviço, (b) existência de dotação orçamentária; e (c) ordem expedida pelo Ordenador de Despesa, que, in casu, era, mais uma vez, o Prefeito Municipal. Sobre o apontamento dos itens de maior relevância, destacou que os acusados MAURÍCIO, ALEXANDRE e CARLOS assim o fizeram em consideração à complexidade e ao valor dos serviços respectivos. Relativamente ao réu WALTER, destacou que seu papel era o de simples Pregoeiro, a quem não competia incluir ou excluir qualquer exigência técnica do edital e a quem não pode ser imputada nenhuma conduta fraudatória do caráter competitivo do certame. Cuidou ele de elaborar o edital dentro das especificações apontadas pela Secretaria de Obras e segundo os requisitos que foram indicados pelos engenheiros da referida Secretaria, os quais, por sua vez, agiram dentro da legalidade. A defesa ainda suscitou não ter havido desacerto na escolha do critério de julgamento pelo menor preço global, já que vários eram os itens a serem licitados e eles não comportavam aglutinações específicas. Por fim, ressaltou ausência de restrição ao caráter competitivo, uma vez que várias foram as empresas participantes e os lances de preços ofertados. Já a defesa técnica do acusado MAURO ANDRÉ ofertou suas alegações finais às fls. 1178/1226, no seio das quais pugnou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Comum Federal ou, em sendo mantida essa, pela absolvição do réu por não ter a acusação se desincumbido do ônus de provar a materialidade, a autoria e o dolo. Como dito, suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Comum Federal, tendo em vista a inexistência de lesão a bens ou interesses da União no período delimitado na denúncia (entre março e abril de 2010). Isso porque o contrato celebrado entre o Município de Birigui/SP e a empresa DEMOP (Contrato n. 5.367/2010), o único com verba oriunda do Governo Federal, foi assinado somente em 30/06/2010, ou seja, após a consumação do crime narrado na inicial (final do mês de abril de 2010). No mérito, afirmou que o caráter competitivo do procedimento licitatório foi mantido, pois houve ampla divulgação do edital - tanto que sete empresas o retiraram e realizaram visitas técnicas - e participação de cinco empresas, duas das quais (COPLAN e DEMOP) chegaram à etapa de lances, cujas ofertas resultaram num preço final inferior a 4 milhões daquele orçado inicialmente pelo Município. Quanto à modalidade e ao critério de julgamento escolhidos pela Municipalidade, a par da legalidade da opção, disse que o acusado MAURO não teve qualquer participação, já que se tratou de uma escolha interna da Prefeitura e anterior à própria publicação do edital, e de cuja fase o acusado não participou. Sobre a contratação de apenas 03 itens dos 31 que foram licitados, verberou que tal ocorrência é absolutamente normal nos casos envolvendo Pregão Presencial para confecção de Ata de Registro de Preços, cujo registro não determina, obrigatoriamente, a contratação pelo Poder Público de todos os itens licitados. E, ainda sobre a relação dos 31 itens, destacou que a inexequibilidade do objeto licitado, levando em conta o critério de julgamento que estava em jogo (o de menor preço global), foi analisado à luz do preço global, e não item por item, consoante, inclusive, admitido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo n. 017.538/2016-5. Daí por que não se poder falar em irregularidade no ponto (suposta impraticabilidade dos preços quando analisados individualmente, ou seja, item por item). Também relembrou que a exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução dos serviços de micropavimentação com polímeros de fibra (cláusula a.2.4) e de tratamento superficial com lama asfáltica (cláusula a.2.6) não trouxe restrição ao caráter competitivo da licitação e que a inabilitação da empresa COPLAN, por desatendimento de tal exigência, se deveu não à sua falta de experiência no assunto, mas à sua desatenção aos termos do edital. Isso porque ela já havia executado tais serviços para o DNT entre os anos de 2003 e 2005. Chamou a atenção, ainda, para a circunstância de a empresa COPLAN ter sido desabilitada depois da fase de lances, ou seja, depois de o certame licitatório ter extraído o máximo de competitividade que se esperava das licitantes. Assentou, outrossim, que, ao contrário do quanto sustentado pela acusação, no sentido de que os serviços considerados como de maior relevância (micropavimento de polímero com fibra e tratamento superficial com lama asfáltica), na verdade, não o eram - pois representavam menos de 1% do valor total dos serviços licitados -, caso a Administração decidisse contratar apenas aqueles dois itens, tal significaria 100% das contratações. Daí por que não se poder falar que tais serviços não podiam ser considerados como de maior relevância. Em reforço, sublinhou que a técnica aplicada na prestação daqueles serviços demandava mesmo que fossem arvorados à condição de parcelas significativas do objeto licitado e utilizados como comprobatórios da qualificação técnica da licitante que já os tivesse executado. Apontou, ainda, como indicativo da ausência de qualquer conluio com os integrantes da Administração Pública tencionado à eliminação da empresa COPLAN, o fato de a empresa DEMOP ter participado da fase de lances e reduzido o seu primeiro orçamento em quase 1 milhão de reais. Afinal, se houvesse previsão de que a empresa COPLAN não seria habilitada por falta de comprovação de capacidade técnica, tal redução de preço não teria ocorrido. A defesa de MAURO ainda entende que não há provas de que ele tenha, por ação ou omissão, influenciado de qualquer maneira os servidores do Município de Birigui/SP a inserirem no edital da licitação as ditas exigências consideradas restritivas do caráter competitivo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. E considera, também, que o simples fato de ele ter apresentado proposta de preços no Pregão não pode ser considerado como indicativo da intenção de fraudar o certame. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 1226-v). É o relatório do necessário. DECIDO. I. PRELIMINARES. I. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. Não procede a preliminar de incompetência da Justiça Comum Federal suscitada pela defesa do acusado MAURO ANDRÉ SCAMATTI. Isso porque o interesse público federal está no fundamento que determinou a realização do processo licitatório apontado como fraudado e com prejuízo em seu caráter competitivo, isto é, no repasse de recursos públicos federais ao Município de Birigui/SP. Com efeito, o Contrato de Repasse n. 312280-80/2009/MINISTÉRIO DO TURISMO (fls. 19/30), subscrito em 31/12/2009, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de apoio a projetos de infraestrutura turística/recapeamento asfáltico no Município de Birigui/SP, previa a obrigação de o Município observar o disposto na Lei Federal n. 8.666/93 e na Lei Federal n. 10.520/02 para a contratação de empresa para a execução do objeto do repasse, bem como adotar a modalidade de licitação Pregão para os casos de contratação de bens e serviços comuns (cláusula 3.2, alínea i). O interesse da União, portanto, estava presente na base, antes mesmo de os recursos federais serem repassados àquela Municipalidade, na medida em que a realização previa de um certame licitatório lícito (entenda-se: permeado da observância dos princípios inerentes à Administração Pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas etc.) para a escolha da empresa responsável pela execução do objeto programado (recapeamento asfáltico), foi elencada à categoria de requisito indispensável às transferências. Tanto que o descumprimento de qualquer das cláusulas pactuadas constituía motivo para a rescisão do Contrato (cláusula 17.1). Deste modo, incorreto o raciocínio da defesa de pretender condicionar o surgimento do interesse da União, justificador da competência da Justiça Comum Federal, apenas num segundo momento, quando da execução de um dos contratos com previsão de pagamento com recursos públicos federais. Isso porque o interesse da União não estava atrelado apenas à correta utilização dos recursos públicos federais (os pagamentos durante a execução dos serviços contratados), mas também à etapa antecedente de escolha desinteressada e proba da empresa que viria a executar os serviços. Sendo assim, rejeito a preliminar em comento. I.2. INÉPCIA DA INICIAL E JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. A denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do quanto já destacado por este Juízo às fls. 633/634-v, descreve com suficiência o fato criminoso e estabelece o liame entre ele e cada um dos acusados. O caráter competitivo do certame licitatório teria sido frustrado e/ou fraudado mediante a inserção de cláusula editalícia voltada a beneficiar a empresa contratada, uma vez que as exigências técnicas propositalmente solicitadas (comprovação de execução de 50% de serviços de micropavimento com polímero com fibra e tratamento superficial com lama asfáltica) não podiam ter sido consideradas como representativas das parcelas de maior relevância, já que os serviços a que elas se referiam representavam, respectivamente, apenas 0,78% e 0,36% do valor total dos serviços licitados. Não podiam ter sido julgadas como representativas do certame, que visa justamente fornecer ferramentas que proporcionem a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, pela manutenção na disputa de concorrentes responsáveis pela apresentação de preços

inexequíveis para 29 dos 31 itens licitados. Neste contexto, é da denúncia que MILTON, Secretário de Obras do Município de Birigui/SP à época dos fatos, foi o responsável pela solicitação do certame e pela indicação do critério de julgamento pelo menor preço global, favorecendo a permanência no certame daquelas empresas que apresentaram preços inexequíveis em 27 dos 31 itens licitados, mas cujo preço global mostrava-se praticável. Também foi apontado como um dos responsáveis pela indicação dos serviços considerados de maior relevância, muito embora não o fossem, e cuja experiência de execução as licitantes deveriam comprovar como condição de aferição de sua capacidade técnica, uma vez que integrou, ao lado dos corréus ANDRÉ, MAURÍCIO e CARLOS, a equipe técnica da Secretaria de Obras encarregada de tal eleição. WALTER, na condição de Progeiro Oficial do Município de Birigui/SP e responsável pela condução do Pregão Presencial n. 16/2010, foi acusado de omissão, pois deixou de desclassificar a empresa Demop mesmo ela tendo relacionado preços inexequíveis para 27 dos 31 itens de serviços licitados. E MAURO, sócio-proprietário da empresa Demop, foi apontado como o principal beneficiado da fraude que garantiu a adjudicação do objeto licitado à empresa Demop. Também foi apontado como o responsável pela apresentação de preços inexequíveis para 27 dos 31 itens licitados e de descontos insignificantes nos únicos itens que vieram a ser contratados pela Prefeitura Municipal de Birigui/SP nos contratos celebrados durante a vigência da Ata de Registro de Preços. A denúncia, para além de estabelecer o liame entre cada um dos acusados e o fato criminoso, foi deduzida com amparo em fortes indícios de autoria, coligidos na fase inquisitorial. Daí por que não se poder falar, então, em inépcia ou em ausência de justa causa para a persecução penal. Nesta linha de raciocínio, rejeito, pois, uma vez mais, as preliminares em questão, mesmo porque versam sobre tema já enfrentado (decisão de fls. 633/634-v) e coberto pelo manto da preclusão. 2. MÉRITO. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O delito narrado na inicial está tipificado no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93, nos seguintes termos: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Trata-se de crime formal, que se consuma com o mero ajuste, combinação ou adoção do expediente susceptível de limitar o caráter competitivo do certame, assim o fazendo com a intenção de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Poderá ocorrer, por exemplo, mediante a inserção de cláusulas discriminatórias no edital, tal como destacado pelo órgão ministerial nos presentes autos. O Laudo Pericial n. 13/2013 - UTEC/DPF/ARU/SP, juntado às fls. 97/135, é prova inconteste de que houve, no certame licitatório Pregão Presencial n. 16/2010, da Prefeitura do Município de Birigui/SP, deflagrado para compor Ata de Registro de Preços relacionados à execução de serviços de engenharia, notadamente recuperação, reperfilamento, recapeamento asfáltico, manutenção asfáltica, tapa-buracos e sinalização horizontal de solo, frustração do seu caráter competitivo. Isso porque os responsáveis pela deflagração do certame e pela elaboração do edital de convocação, a pretexto de exigir dos potenciais interessados na adjudicação do objeto licitado a comprovação de qualificação técnica, fizeram inserir cláusulas com exigências que limitaram sobremaneira o mencionado caráter competitivo. Valendo-se do permissivo legal contido no 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, segundo o qual a capacitação técnico-profissional dependerá da comprovação, pelo licitante, de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, os responsáveis exigiram dos licitantes, a título de qualificação técnica, que apresentassem documentação comprobatória de execução de, pelo menos, 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, elencando, nas alíneas a.2.4 e a.2.6 da cláusula 6.1.3 do edital, como relevantes e de valor significativo, os serviços de micropavimento com polímero com fibra e de tratamento superficial com lama asfáltica. Ocorre, contudo, que, consoante apontado pela perícia, os serviços de micropavimento com polímero com fibra e de tratamento superficial com lama asfáltica representavam, respectivamente, apenas 0,78% e 0,36% do valor total dos serviços licitados, ou seja, valores insignificantes quando comparados ao montante da planilha (preço total orçado pelo Município em mais de 22 milhões de reais), razão por que não podiam, tal como o foram, ser apontados como sendo parcelas de maior relevância. Para os experts, a previsão daqueles serviços como parcelas de maior relevância resultou na ilegal inabilitação de uma das empresas licitantes (fls. 129 e seguintes). Uma terceira irregularidade constatada pelos signatários foi a desclassificação ilegal da empresa COPLAN Construtora Planalto Ltda. Após a etapa de lances do pregão, a empresa COPLAN Construtora Planalto Ltda apresentou o menor lance, no valor global de R\$ 18.130.000,00, ficando a empresa DEMOP Participações Ltda em segundo lugar, com lance de R\$ 18.140.000,00. Passou-se à etapa habilitatória, analisando-se a documentação apresentada pela empresa COPLAN Construtora Planalto Ltda. Neste momento, após questionamento do representante da empresa DEMOP Participações Ltda sobre insuficiência na qualificação técnica da empresa COPLAN Construtora Planalto Ltda, o progeiro convocou Engenheiros da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Birigui para analisar a qualificação técnica da empresa questionada, os quais declararam em documento específico que de fato a empresa COPLAN Construtora Planalto Ltda não havia apresentado comprovação de ter experiência anterior na proporção de ao menos 50% de dois dos serviços contidos no edital como sendo serviços relevantes: micropavimento com polímero com fibra e tratamento superficial com lama asfáltica, opinando pela desclassificação da empresa. A qualificação técnica é prevista em lei e amplamente aceita e recomendada nas licitações, notadamente em obras de engenharia. No entanto, analisando o caso em tela, os signatários constataram que o edital, ao prever, no item 6.1.3, inclusive citando a súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que os candidatos deveriam apresentar documentação comprobatória de execução de pelo menos 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, não elencou no rol dos que seriam os serviços relevantes apenas os de fato relevantes e de valor significativo, ou seja, a súmula do TCE e legislação pertinente, inclusive o artigo 30 da Lei n. 8.666/93, foram deturpadas, pois se exigiu das empresas candidatas comprovação de execução de 50% de serviços irrelevantes, de valores insignificantes, constituindo-se esta uma cláusula que restringiu o caráter competitivo do certame, o que é vedado pela Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, 1º, inciso I, a seguir transcrito (...). Os serviços de micropavimento com polímero com fibra e tratamento superficial com lama asfáltica, respectivamente itens 1.13 e 1.12 da planilha estimativa da Prefeitura Municipal de Birigui [planilha juntada à fl. 110], cuja falta da empresa COPLAN em demonstrar qualificação comprovada acabou por desclassificá-la do certame, representam, respectivamente, apenas 0,78% e 0,36% do valor total dos serviços licitados, ou seja, valores insignificantes quando comparados ao montante da planilha de serviços. Destaca-se, como já explicado na análise documental constante neste Laudo, que estes dois serviços, declarados pela Administração Municipal como relevantes, significativos, sequer foram contratados durante a vigência do registro de preços sob investigação, que foi de 12 meses com prorrogação por mais 12 meses, em que pese terem sido celebrados 20 contratos de execução de serviços entre a Prefeitura Municipal de Birigui e a empresa detentora da Ata de Registro de Preços. Ratifica este entendimento a Controladoria Geral da União, por meio do documento intitulado Licitações e Contratos Administrativos - Perguntas e Respostas, datado de 2011 e obtido pelos signatários na internet, mais especificamente no sítio (...). Na pergunta 31, páginas 31/32 do documento, o órgão de controle exemplifica casos de inadequações de exigências relacionados à qualificação técnica, como o registro o trecho a seguir transcrito (...). Não é adequada a exigência de itens relacionados à qualificação técnica que poderão caracterizar restrição à competitividade no processo licitatório. São exemplos destas exigências: comprovação de aptidão para execução dos serviços em um único contrato, sem que haja interdependência dos mesmos; fixação de quantidades mínimas e prazos máximos para a capacitação técnico-profissional; exigência de itens irrelevantes e sem valor significativo em relação ao objeto em licitação para efeito de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional; e exigência de itens que, no decorrer do contrato, acabam não sendo executados (...). Portanto, a desclassificação ilegal da empresa COPLAN Construtora Planalto Ltda constitui-se na terceira irregularidade constatada pelos Peritos. O representante da empresa COPLAN Construtora Planalto Ltda manifestou em ata interesse em recorrer da sua desclassificação por critérios técnicos, porém não há nos autos documentação sobre a continuidade desta manifestação inicial. Uma vez desclassificada ilegalmente a empresa COPLAN Construtora Planalto Ltda, a empresa DEMOP Participações Ltda, classificada ilegalmente com proposta com preços unitários inexequíveis, foi declarada vencedora do certame, o que resultou em considerável prejuízo aos cofres públicos, conforme mostra cálculo na resposta ao quesito 5 e já havia sido detalhado na análise documental constantes neste Laudo. Matematicamente falando, os serviços micropavimento com polímero com fibra e tratamento superficial com lama asfáltica, representativos de apenas 0,78% e 0,36%, respectivamente, do valor total dos serviços licitados, realmente não podiam ser considerados parcela relevante e constituído em exigência apta à comprovação da qualificação técnica das licitantes. Afóra a questão matemática, as provas coligidas aos autos revelaram que, ao menos no que pertine ao serviço tratamento superficial com lama asfáltica, sua contratação sequer era cogitada quando da deflagração do certame, motivo por que, também por este viés, não podia ter sido elencado como parcela relevante. Isso porque a qualidade do asfalto do Município de Birigui/SP, bastante degradada à época, já não o comportava. Com efeito, do Ofício requisitório da licitação, datado de 16/03/2010, remetido ao Prefeito Municipal de Birigui/SP e subscrito pelo réu MILTON LOT JÚNIOR (fls. 286/289), extraem-se informações de que as vias públicas da municipalidade já estavam deterioradas: Venho pelo presente solicitar a Vossa Excelência autorização para o processamento de certame licitatório para a contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns de recuperação, reperfilamento, recapeamento asfáltico, manutenção asfáltica, tapa-buracos e sinalização horizontal em solo. Isso porque, observamos que as ruas e avenidas desse Município, nos últimos meses, sofreram intenso impacto e deterioração decorrentes da passagem de veículos pesados, não obstante os cuidados tomados por essa Administração, bem como pelos altos índices pluviométricos que provocaram a erosão incontrolada no solo. Em decorrência disso, as vias públicas encontram-se em um frágil estado de conservação, com inúmeros buracos que, sem dúvida alguma, atrapalham a circulação de veículos (automóveis, caminhões, motocicletas, etc.), podendo até provocar acidentes de trânsito. Destaco, nesse mesmo sentido, que essa problemática até já chegou a ser noticiada nos periódicos locais, o que contribui para demonstrar a dificuldade vivida no Município para a manutenção desses mesmos serviços, que se agrava diante da inexistência de recursos financeiros suficientes para a pronta resolução de todos os problemas que já se estendem há mais de décadas (...). Se deterioradas estavam, as ruas não comportavam a execução do serviço tratamento superficial com lama asfáltica, pois, conforme afirmado em Juízo pela testemunha LAERTE GAVIOLLI (fls. 998/1000), tal serviço se destina ao rejuvenescimento da pavimentação, pois serve apenas para fazer uma conservação do pavimento, prolongando a vida útil deste por mais algum tempo antes da intervenção mais intensa. Ainda segundo LAERTE, o serviço mencionado é indicado para pavimentos de rodovias, os quais não sofrem as interferências subterâneas (galerias de água e esgoto, infiltrações etc.) e a que estão sujeitos os pavimentos urbanos. Estes, em regra, têm grandes deformações. Tanto não se cogitava a execução daqueles serviços que eles sequer foram contratados ao longo dos 24 meses de vigência da Ata de Registro de Preços (consigne-se, neste ponto, que, por força do artigo 12 do Decreto Federal n. 7.892/2013, o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não podia ter superado 12 meses, incluídas eventuais prorrogações). Sem prejuízo, constaram do edital da licitação como parcelas relevantes e foram relacionados entre aqueles cuja execução a licitante deveria comprovar como forma de atestar sua qualificação técnica. CARLOS GILBERTO ZANATA, engenheiro de equipamentos e um dos sócios-proprietários da empresa ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, foi inquirido em sede inquisitorial e ratificou, na linha do raciocínio acima exposto, que aqueles serviços, dadas as circunstâncias da pavimentação do Município de Birigui/SP, não seriam contratados. Nesse sentido, disse que visualizou, desde o início, que os serviços de micropavimento com polímero com fibra e tratamento superficial com lama asfáltica não seriam contratados pela Prefeitura porque os locais precisavam de espessura asfáltica acima de 2 cm, em razão da deformação do pavimento, e esses dois itens não são utilizados nesses casos de grande deformação (fls. 214/215). Daí a consideração dos peritos, no sentido de as exigências de qualificação técnica em tela terem se mostrado limitadoras do caráter competitivo do certame, tanto que, por não tê-las atendido, a licitante COPLAN foi retirada da disputa, favorecendo a contratação daquela que apresentou a segunda melhor proposta de preços, a pessoa jurídica DEMOP, de cujo quadro social faz parte um dos codenunciados, MAURO ANDRÉ SCAMATTI. Nesse ponto, sobrepõe destacar que, ao contrário do quanto sustentado pela defesa técnica de MAURO, a circunstância de as empresas COPLAN e DEMOP terem participado da fase de lances de preços não implica, absolutamente, na afirmação de que o caráter competitivo do Pregão Presencial foi resguardado. Isso porque a irregularidade verificada na fase seguinte, quando da análise da documentação técnica, acabou por transformar aquela primeira etapa (de lances) numa mera formalidade ritualística. Em outras palavras, a exigência técnica voltada a uma licitante certa e determinada, em que pese situada ao final do procedimento aplicado na modalidade de licitação pregão presencial, contaminou, por assim dizer, todo o certame. Seja como for, os peritos também identificaram, na resposta ao quesito 5, qual foi o resultado decorrente da adjudicação do objeto da licitação à DEMOP, providência alcançada pela restrição ao caráter competitivo do certame: elevação dos custos dos serviços contratados pela Municipalidade em mais de 2 milhões de reais, que se traduziram em vantagem à contratada, conforme se observou. Com relação a todos estes eventuais contratos celebrados, é possível apontar prejuízo aos cofres públicos em decorrência de fraude eventualmente existente na licitação? Se sim, de quanto foi este prejuízo? Sim, é possível apontar o montante do prejuízo causado aos cofres públicos em decorrência das irregularidades constatadas pelos Peritos durante a licitação denominada Pregão Presencial n. 16/2010. Para se chegar a esse valor, basta realizar a comparação entre os valores contratados pelo Município junto à empresa DEMOP Participações Ltda, classificada ilegalmente, com os valores que teriam sido pagos pela execução dos mesmos serviços realizados caso os preços unitários pagos fossem os ofertados pela empresa COPLAN Construtora Planalto Ltda, desclassificada ilegalmente, após a etapa de lances. Somando-se os 19 contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Birigui e a empresa DEMOP Participações Ltda, ou seja, não considerando o contrato n. 5816/11, que foi rescindido por determinação da Caixa Econômica Federal, o preço total pago pela Administração Municipal de Birigui pelas obras contratadas foi de R\$ 16.190.516,37. Caso as irregularidades constatadas não tivessem ocorrido, os mesmos serviços teriam custado aos cofres públicos R\$ 13.765.213,34, conforme ilustra a tabela 4, da Seção V.1.1 - Análise do processo licitatório realizado (Pregão Presencial n. 16/2010). Isso representaria uma economia de R\$ 2.425.303,03 (dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e três reais e três centavos) pela execução dos mesmos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Birigui junto à empresa DEMOP Participações Ltda, ou seja, o Município pagou pelos mesmos serviços 17,62% mais caro do que teria pago se não houvesse irregularidades. Daí se vê, portanto, ter havido, no bojo da licitação Pregão Presencial n. 16/2010, levado a efeito pelo Município de Birigui/SP, frustração do seu caráter competitivo mediante a inserção no edital de exigência de qualificação técnica em total desconhecimento com as exigências legais (Lei Federal n. 8.666/93, art. 30, 1º, I), que resultou na obtenção de vantagem, pela licitante ganhadora do certame (DEMOP), de mais de 2 milhões de reais, que pode ser traduzido em prejuízo ao erário público. Deste modo, dúvidas não há acerca da ocorrência de fato material subsumível à descrição abstrata do tipo penal contido no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93. 2. AUTORIA DELITIVA Embora seja indúvida a materialidade delitiva, o mesmo não se pode dizer da autoria. Isso porque o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não logrou comprovar, à margem de qualquer dúvida, a responsabilidade de cada um dos réus pelas condutas que lhes foram imputadas. Tal como contido na inicial, MILTON LOT JÚNIOR foi o Secretário de Obras do Município de Birigui/SP que, à época dos fatos, solicitou a abertura da licitação, indicando, inclusive, o critério de julgamento pelo menor preço global. Com efeito, foi ele quem, em 16/03/2010, subscreu o Ofício Requisitório, endereçado ao Prefeito Municipal de Birigui, que está juntado às fls. 286/289. Além disso, MILTON compôs, juntamente com os corréus ALEXANDRE, MAURÍCIO e CARLOS, a equipe técnica da Secretaria de Obras de Birigui/SP, a qual foi responsável pelo levantamento dos dados que, mais tarde, culminaram na elaboração da planilha de estimativa de preços do Município, entre eles a relação de 31 itens de serviços a serem licitados e as parcelas de maior relevância inseridas no item 6.1.3 do edital. Interrogado em Juízo, MILTON (fls. 1065/1067) admitiu que coube a ele, enquanto Secretário de Obras do Município de Birigui/SP, juntamente com seu pessoal (ALEXANDRE, MAURÍCIO e CARLOS ALBERTO), realizar o levantamento das áreas críticas, isto é, daquelas áreas que viam a precisar de recapeamento e respectivos serviços correlatos (capinagem, limpeza de guia, reposição asfáltica, desentupimento de galerias etc.). Pontuou que ALEXANDRE era o engenheiro mais afeto aos cuidados com o asfalto, enquanto que MAURÍCIO, outro engenheiro, estava mais envolvido com temas ligados à Defesa Civil (estruturas físicas de residências, obras de risco, trincox etc.). Ao ser indagado sobre quais foram as justificativas para considerar relevante o serviço de tratamento superficial com lama asfáltica, respondeu: Imagine que há, no Bairro Tenente Barbieri, 200 quarteirões precisando de recapeamento. Às vezes acontece de ter, no meio destes quarteirões, dois ou três que, em vez de necessitarem de uma massa de 3,5 cm, rodada a 2,8, que é a espessura mínima, precisam de pouco reparo. Portanto, optou-se pela aplicação, nesses quarteirões, do serviço de lama asfáltica, visando, com isso, não apenas melhorar a qualidade do asfalto, mas também torná-lo aparentemente igual, em termos de cor, com aqueles outros quarteirões que receberam o recape por completo. Na fase inquisitorial (fls. 230/232) já havia consignado que a responsabilidade pela indicação dos serviços técnicos a serem prestados pela empresa que viesse a vencer a licitação foi mesmo da equipe técnica integrada por ele, ALEXANDRE, MAURÍCIO

PEREIRA e CARLOS MAZETTO, bem como que, a despeito de o objeto principal da licitação ter sido a pavimentação asfáltica, os demais serviços, considerados correlatos, também foram licitados, tendo em vista a possibilidade de a Prefeitura vir a contratá-los durante a execução do serviço principal.No que pertine aos serviços de micropavimento com polímero com fibra e de tratamento superficial com lama asfáltica, admitiu que não havia previsão para contratá-los, mas que não sabia quem os apontou como relevantes no edital.O codenunciado ALEXANDRE JOSÉ SABINO LASILA, por sua vez, ao ser interrogado em Juízo (fs. 1065/1067), manteve a linha de raciocínio empregada ainda na fase inquisitorial (fs. 184/185). Assumiu sua participação, enquanto Engenheiro Civil e Secretário Adjunto de Obras, no levantamento dos serviços que seriam necessários à recuperação das vias públicas do Município de Birigui/SP e na confecção da respectiva planilha orçamentária. Destacou, igualmente, que fez parte da equipe de Engenharia que, no dia do pregão presencial, auxiliou o Pregoeiro na análise dos documentos de qualificação técnica apresentados pela licitante COPLAN, concluindo, juntamente com CARLOS MAZETTO, que ela (a licitante) não preenchia a qualificação técnica exigida pelo edital do certame.CARLOS ALBERTO MAZETTO, por seu turno, ao ser interrogado em Juízo (fs. 998/1000), afirmou que trabalhou como Engenheiro Civil para a Prefeitura de Birigui/SP na gestão do Prefeito WILSON BORINI, o qual solicitou, à época, à vista das reclamações da população sobre os buracos existentes nas ruas da cidade, que os engenheiros da Prefeitura fizessem um apanhado geral dos serviços que se mostrassem necessários à recuperação do asfalto. Participou, juntamente com MAURÍCIO e ALEXANDRE, da confecção da planilha dos serviços que seriam licitados.Ao ser questionado sobre a contratação pela Prefeitura de apenas alguns itens (dois ou três), a despeito de a licitação ter versado sobre vários outros (trinta e um, no total), disse que a relação dos serviços adveio de um apanhado geral e completo.Já sobre os serviços que desabilitaram a COPLAN (micropavimento com polímero com fibra e tratamento superficial com lama asfáltica), manifestou ciência quanto à finalidade de cada um deles, ressaltando, inclusive, que o serviço de tratamento superficial com lama asfáltica não serve para tapar buracos. Destacou, em arremate, que, à época do levantamento dos serviços que comporiam a relação a ser licitada, algumas ruas (não muitas) comportavam o recebimento daquele serviço, mas que, como a licitação e os próprios contratos foram celebrados muito tempo depois, ele se tornou inapropriado às ruas já deterioradas.O codenunciado MAURÍCIO PEREIRA, em seu interrogatório judicial (fs. 1065/1067), disse, na linha da exposição dos corréus MILTON, ALEXANDRE e CARLOS ALBERTO, que também participou da equipe que fez o levantamento e o mapeamento dos serviços que seriam necessários para a recuperação das vias públicas, a partir do que adveio a planilha orçamentária, essa confeccionada com base nas tabelas oficiais DER e SINAP.Na fase inquisitorial, MAURÍCIO (fs. 189/190) não soube apontar quem indicou os serviços relevantes constantes do edital (aqueles que resultaram na inabilitação da licitante COPLAN).O último dos acusados com vínculo com a Prefeitura Municipal de Birigui/SP é WALTER FANTONI JUNIOR, que à época dos fatos exercia a função de Pregoeiro. Para o órgão ministerial, WALTER, na condição de Pregoeiro Oficial do Município de Birigui/SP e responsável pela condução do Pregão Presencial n. 16/2010, omitiu-se quanto à desclassificação da empresa Demop quando da análise da proposta apresentada, a despeito de ela ter relacionado preços inexequíveis para 27 dos 31 itens de serviços licitados, sendo o responsável, ainda, pela inabilitação da licitante COPLAN.Interrogado em Juízo sobre os fatos (fs. 1065/1067), WALTER afirmou que a empresa que apresentou os melhores preços (COPLAN) não conseguiu apresentar atestados de capacidade técnica para alguns itens licitados, cuja falta, atestada por Engenheiros que o auxiliaram no dia do pregão, resultou, sem outra alternativa e conforme dispunha o edital, na exclusão da licitante.Sobre os preços reduzidos e apresentados pela concorrente DEMOP, destacou que não a desclassificou porque, considerando o critério de julgamento pelo menor preço global, se atentou ao preço final ofertado por ela e não ao preço individualizado de cada um dos itens que compunham a relação dos serviços licitados.Tal circunstância (a possibilidade de o Pregoeiro se atentar apenas ao preço global) foi corroborada pelas testemunhas ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA VILLAGA (fs. 145/146) e EDMARA CRISTINA BOATO NOGUEIRA (fs. 843/843-v).Quanto à previsão editalícia atinente à comprovação da capacidade técnica (exigência de documentação comprobatória de execução de 50% de serviços de micropavimento com polímero com fibra e tratamento superficial com lama asfáltica), o denunciado WALTER mencionou que o Departamento Jurídico do Município aprovou a redação do edital antes da sua publicação e que, durante o certame, diante da impugnação de uma interessada, houve nova manifestação pela legalidade da exigência, desta feita por um escritório de advocacia terceirizado de São Paulo/SP.É certo que WALTER, quando da sua oitiva ainda na fase inquisitorial (fs. 151/153), admitiu ter sido o responsável pela elaboração do edital. Reaço, no entanto, que assim o fez segundo determinações do Departamento de Materiais, destacando, ainda, que foi alguém da Secretaria de Obras que estabeleceu os quantitativos a serem licitados e as respectivas especificações, bem como os serviços que seriam relevantes.Em Juízo, a testemunha EDMARA CRISTINA BOATO NOGUEIRA (fs. 843/843-v) confirmou que o Pregoeiro não possuía autonomia para ditar as regras do certame, recebendo todas as orientações da Secretaria requisitante, com base nas quais o edital foi redigido.Por fim, o acusado MAURO ANDRÉ SCAMATTI também foi interrogado judicialmente sobre os fatos (fs. 998/1000). Disse que o orçamento da sua empresa (DEMOP) foi precedido de visita técnica realizada por funcionários próprios, que fizeram um levantamento dos serviços com maior probabilidade de futura contratação, os quais foram orçados com preços mais elevados. Tal circunstância (a visita técnica) foi comprovada pela testemunha JOÃO MARCELINO DA ROCHA (fl. 947, depoimento à fl. 951), que participou da equipe responsável pela visita técnica.Relativamente à apresentação de orçamento com preços reduzidíssimos para vários itens licitados, considerados até inexequíveis pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, disse, ainda em sede inquisitorial (fs. 250/253), quando da sua primeira oitiva, em 15/10/2013, que se preocupou, quando da confecção do orçamento, com o preço global da sua proposta, já que este era o critério de julgamento da licitação (menor preço global).Na mesma oportunidade, ao ser indagado sobre as exigências de capacidade técnica que resultaram na inabilitação da empresa concorrente COPLAN (documentação comprobatória de execução de 50% de serviços de micropavimento com polímero com fibra e tratamento superficial com lama asfáltica), afirmou que não participou da escolha daqueles itens e que a opção foi tomada apenas pela Prefeitura.Inquirido pela autoridade policial numa segunda ocasião, em 22/01/2014 (fs. 275/277), MAURO voltou a tecer considerações sobre a confecção da planilha orçamentária apresentada por sua empresa (DEMOP) naquele Pregão Presencial. Disse que se utilizou de estratégia comercial para apresentar descontos após visitar os locais de obras e verificar quais os serviços que seriam efetivamente realizados. Com isso, o importante foi o desconto sobre o preço global, que ficou em 22% abaixo daquele estimado pela Prefeitura. Em complemento, alegou que a dita estratégia comercial permitiu à sua empresa ganhar menos em alguns itens do pregão para ganhar mais em outros.Como se observa, em que pese ter sido comprovado o papel de cada um dos réus nos acontecimentos que permearam aquela licitação (MILTON, Secretário e componente da equipe técnica que realizou os levantamentos dos serviços que seriam licitados; ALEXANDRE, MAURÍCIO e CARLOS, engenheiros componentes da equipe técnica; WALTER, Pregoeiro; e MAURO, sócio-proprietário da licitante vencedora), as provas coligadas aos autos não permitem concluir com segurança tenham eles agido com a intenção que o tipo penal exige à sua consumação.Ao explicar sobre o tipo subjetivo contido no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR (in Crimes Federais, 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 891) preleciona:7.5. Tipo SubjetivoÉ o dolo, acompanhado da finalidade específica de obter, para si ou para terceiro, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Não há forma culposa.O tipo penal em comento, tal como destacado pelas defesas técnicas de MILTON LOT JUNIOR (fs. 591/607) e de WALTER FANTONI FILHO (fs. 513/543), exige o chamado dolo específico, que se traduz no fim especial de agir com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.Em que pesem as coincidências comprovadas nos autos ([i] exigência pela Municipalidade de capacitação técnica relacionada à execução de dois serviços absolutamente insignificantes quando cotejados com o todo licitado - 0,78% e 0,36%, apenas, o que resultou na frustração do caráter competitivo do certame; [ii] preenchimento da aludida exigência técnica apenas pela empresa que apresentou orçamento com expressivos descontos em 27 dos 31 itens licitados, mantendo o preço elevado apenas em 2 itens, justamente aqueles que vieram a ser contratados por 20 vezes durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços; [iii] prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços em desconformidade com o permissivo legal contido no artigo 12 do Decreto Federal n. 7.892/2013; [iv] custo adicional para os cofres públicos na ordem de R\$ 2.425.303,03 pela execução dos mesmos serviços, caso a licitante responsável pela apresentação do menor preço global não tivesse sido inabilitada por ausência de comprovação daquelas exigências de capacidade técnica limitativas do caráter competitivo do certame; [v] destinação de vultosa quantia (R\$ 1.950.000,00), carimbada pelo Ministério do Turismo, ao Município de Birigui/SP, com a finalidade de apoiar projetos de infraestrutura turística/recapamento asfáltico, quando Birigui/SP, sabidamente, não ostenta características de cidade turística; [vi] ariscada estratégia comercial - nome empregado pelo acusado MAURO SCAMATTI - por parte da empresa DEMOP, que, mesmo sem saber, em tese, quais serviços seriam contratados pela Prefeitura de Birigui/SP, arriscou-se ao oferecer descontos excessivos [93,91%; 66,98%; 79,21%; 88,39%; 79,17% etc.] para alguns itens colocados em disputa), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não logrou comprovar nenhum fato ou circunstância que denotasse algum ajuste entre o sócio proprietário da licitante vencedora (o réu MAURO SCAMATTI) e os demais acusados integrantes do quadro funcional da Prefeitura (MILTON, ALEXANDRE, MAURÍCIO, CARLOS e WALTER) para que fosse exigida determinada qualificação técnica só possuída pela empresa DEMOP, tampouco que os funcionários públicos incorreram no dolo específico de favorecer a empresa DEMOP com a vantagem advinda da adjudicação do objeto licitado, ainda que sem contato com o empresário MAURO SCAMATTI.Em outras palavras, a despeito dos fortes indícios de que o certame tenha sido realmente direcionado à vitória da empresa DEMOP, que lucrara milhões com a adjudicação do objeto licitado, cuja adjudicação só foi possível em virtude da frustração do caráter competitivo da licitação, inexistem nos autos elementos seguros que apontem tenham os réus procedido com o dolo específico exigido pelo tipo penal, à vista do que não há como se sustentar o pedido de condenação, feito pelo órgão ministerial.E em caso de dúvida quanto à participação de casa acusado na empreitada criminosa, não pode este Juízo condenar ninguém sem que haja um liame fático entre o fato criminoso e os corréus, que impute responsabilidade criminal. Por isso, é o caso de absolvição, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia e ABSOLVO MILTON LOT JUNIOR, ALEXANDRE JOSÉ SABINO LASILA, MAURÍCIO PEREIRA, CARLOS ALBERTO MAZETTO, WALTER FANTONI FILHO e MAURO ANDRÉ SCAMATTI da imputação de prática do crime previsto no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93, assim o fazendo com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, certifiquei-me nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-11.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES GODOY(SP096670 - NELSON GRATAO)

Intime-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.

Caso não haja diligências a serem requeridas, faculto as partes, nesse caso, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.

Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, intime-se pessoalmente o réu para constituição de nova defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo e aplicação de pena de multa ao defensor omissor.

Alegações finais do M.P.F. juntado às fs. 166/173.

#### Expediente Nº 7262

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-65.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro - fs. 173/174.Decisão que recebeu a denúncia - fl. 175.Resposta à acusação apresentado às fs. 187/268 e 269/324, com citação do réu à fl. 331. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A defesa requer em preliminares a suspensão/sobrestamento da ação penal tendo em vista o deferimento do pedido de Recuperação Judicial da empresa administrada pelo réu supra, por força do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9/02/2005, que trata da recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. No mérito, aduz pela absolvição do réu ante a inexigibilidade de conduta diversa, visto que a empresa, à época dos fatos, encontrava-se em dificuldades financeiras. Aroulou testemunhas.Afasto a preliminar alegada visto que a suspensão prevista na Legislação supra, aplica-se tão somente a processos que envolvam o recebimento de débitos da empresa inadimplente, e que eventualmente, podem prejudicar a finalidade da recuperação judicial, não abrangendo ações de natureza criminal. Ademais, no parágrafo 4º do artigo em comento, a suspensão prevista no caput, não excederá o prazo improrrogável de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, o que já ocorreu uma vez que a sentença foi proferida em 21/06/2015.Assim, entendo que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.Considerando que não há testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para Comarca de Nhandeara/SP e General Salgado/SP, para oitiva da testemunha de defesa, em data a ser designada pela Vara Deprecada.Após, com o retorno das precatórias, venham os autos conclusos para designação da audiência para interrogatório do réu.Notifique-se o M.P.F.Intime-se.

#### Expediente Nº 7263

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-53.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)



Foi designado para o dia 02/06/2019, às 15:00hs (horário local), na Vara única da Comarca de Eldorado/MS, nos autos da carta precatória nº 0000278-28.2019.812.0033, a realização da audiência para interrogatório do réu Wilson da Silva Santos.

#### Expediente Nº 7264

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003073-50.2012.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805109-57.1997.403.6107 (97.0805109-8) ) - LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI12768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SPI21338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, nos quais se pretende, em apertada síntese, a desconstituição de penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso (feito nº 0805109-57.1997.403.6107, artigo nº 97.0805109-8), que incide sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 6.560 do CRI de Araçatuba. Alega a embargante, em síntese, que referido imóvel (atualmente situado na Rua Silva Grota, nº 128, nesta cidade) foi adquirido em arrematação aos 13/11/2003 nos autos de uma execução hipotecária movida pelo UNIBANCO S/A contra a empresa CAL CONSTRUTORA LTDA (processo nº 921/1995, da 4ª Vara Cível desta Comarca de Araçatuba). Afirma que desde a data mencionada exerce posse sobre o bem e ali desenvolve as suas atividades comerciais. Assevera que, após a assinatura do respectivo auto, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretroatável, não sendo mais possível desfazê-la, nos termos do artigo 694, caput, do CPC. Sustenta ainda que já decorreu na íntegra o prazo decadencial para anulação de referido negócio, que é de 4 anos, de modo que a penhora deve ser imediatamente desconstituída. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/77). Citada, a Fazenda Nacional contestou o feito (fls. 83/92), pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta, em apertadíssima síntese, que não foram observados, no ato da arrematação, todos os preceitos legais aplicáveis e que, por isso, a arrematação é ineficaz em relação a si, devendo ser mantida a penhora que recai sobre o imóvel. A embargante manifestou-se em réplica (fls. 96/106), ocasião em que basicamente repôs os argumentos da exordial. A embargada, em nova manifestação, requereu juntada de prova documental (fls. 108/299). Sentença julgando improcedentes os embargos (fls. 304/305). Apelação da parte embargante de fls. 311/343, requerendo, em preliminar, a nulidade da r. sentença, pela violação ao princípio do contraditório, haja vista que não teve acesso aos documentos juntados pela parte Embargada, de fls. 108/299. No mérito, caso não seja o caso de anular a r. sentença, pede a sua reforma, com consequente procedência dos embargos de terceiro e cancelamento da penhora. Contrarrazões de apelação, de fls. 348/350, requerendo a manutenção da r. sentença. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal, decidindo pelo provimento ao recurso de apelação para reconhecer que ao tempo da arrematação do imóvel não havia determinação legal para intimação prévia do terceiro detentor de penhora sobre o bem arrematado, nos termos fundamentação supra, devendo o juiz a quo instalar o contraditório atinente à documentação de fls. 112/299 e, havendo necessidade, pronunciar-se sobre as demais questões postas na inicial de embargos (fls. 356/358). A Embargada opôs Embargos de Declaração (fls. 361/363), recurso que foi rejeitado (fls. 370/373). Despacho de fl. 378 intimando as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. A Embargante se manifestou às fls. 382/385 e a Embargada, às fls. 389/400. Fl. 402: despacho convertendo o julgamento em diligência para que a parte Embargante tome ciência dos documentos juntados pela parte Embargada, evitando-se nova anulação do feito. Petição da Embargante, de fls. 405/406, juntando apenas julgados favoráveis ao seu pedido (fls. 407/426). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que os autos voltaram para primeira instância pelo fato deste Juízo não ter dado oportunidade para a Embargante de tomar ciência dos documentos juntados pela parte Embargada, de fls. 112/299. Ao compulsar os autos do processo, e em especial, o teor do v. acórdão, de fls. 356/358, noto a E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, praticamente analisou o mérito do pedido da parte Embargante, dando-lhe razão, qual seja, entendendo, ao contrário do entendimento deste Juízo, exarado na r. sentença de fls. 304/306, que ao tempo da arrematação do imóvel não havia determinação legal para intimação prévia do terceiro detentor de penhora sobre o bem arrematado. Eis a ementa: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO ARREMATACÃO DE IMÓVEL - NÃO CIENTIFICAÇÃO DO TERCEIRO DETENTOR DE PENHORA SOBRE O BEM - LEI VIGENTE À ÉPOCA A ALIENAÇÃO - APLICABILIDADE. I - A determinação legal para intimação prévia do terceiro detentor de penhora sobre bem arrematado e outra execução somente surgiu com a edição da Lei 11.382/2006, não podendo retroagir para regular arrematação do imóvel perpetrada em novembro/2003 sob a égide da redação anterior do art. 698, do CPC/73. II - Deve prevalecer a regra processual vigente ao tempo da arrematação. III - Apelo provido. Por outro lado, depois desse raciocínio lógico, enfrentando o mérito e dando provimento ao recurso de Apelação, a E. Segunda Turma do TRF3, nesse mesmo julgamento, determinou-se o retorno dos autos para primeira instância, para que fosse instalado o contraditório atinente à documentação de fls. 112/299 e, havendo necessidade, pronunciar-se sobre as demais questões postas na inicial de embargos. (conforme fls. 357 e 358). Ato contínuo, este Juízo oportunizou o contraditório, tendo as partes se manifestado por duas vezes nestes autos, após a anulação da r. sentença, conforme relatório supra. E malgrado ter posicionamento contrário ao que foi julgado pela Segunda Instância (conforme r. sentença de fls. 304/306), em homenagem ao princípio da Segurança Jurídica, este Juízo entende que não há como se pronunciar sobre as demais questões postas na inicial de embargos, posto que, no caso concreto, o mérito já foi enfrentado e decidido no v. acórdão de fls. 356/358. Nesse sentido, em que se pese entendimento diverso deste Magistrado, exposto na r. sentença de fls. 304/306, acolho os fundamentos mencionados no v. acórdão, supracionado, no sentido de que: a determinação legal para intimação prévia do terceiro detentor de penhora sobre bem arrematado e outra execução somente surgiu com a edição da Lei 11.382/2006, não podendo retroagir para regular arrematação do imóvel perpetrada em novembro/2003 sob a égide da redação anterior do art. 698, do CPC/73. - ao tempo da arrematação do imóvel, em novembro/2003, não havia previsão legal determinando que a alienação ou adjudicação de bem do executado só fosse efetivada somente se o terceiro credor com penhora averbada sobre tal bem fosse instado anteriormente a respeito, a falta de intimação da Fazenda Pública ao tempo da arrematação não pode ser tomado para toma-la sem efeito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o consequente cancelamento de penhora que recai sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 6.560, do CRI de Araçatuba/SP. Condeno a parte Embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0805109-57.1997.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000623-27.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010193-28.2004.403.6107 (2004.61.07.010193-6) ) - JOSE DEVALDO PEREIRA X MARIA DONIZETE CARDOSO PEREIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos pelas pessoas naturais JOSÉ DEVALDO PEREIRA E MARIA DONIZETE CARDOSO PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recai sobre bem imóvel que alegam ser de sua propriedade. Aduzem os embargantes, em breve síntese, que a embargada FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal n. 0010193-28.2004.403.6107, que move em face de AUTO PEÇAS E MECÂNICA OGGI LTDA ME, PAULO CÉSAR GOMES e ELISABETH MANZATO GOMES, pleiteou penhora do bem imóvel identificado pela matrícula n. 96.051 do CRI de Araçatuba/SP, que por sua vez refere-se a imóvel localizado no município de Santo Antônio do Aracanguá e que se encontra em nome dos executados PAULO CÉSAR GOMES e ELISABETH MANZATO GOMES. Apesar disso, os autores/embargantes sustentam que, na verdade, referido imóvel foi por eles adquirido no dia 17 de setembro de 2009, das pessoas de Moacir Afonso de Queiroz e Shirley Silva de Queiroz, por meio de contrato particular de compra e venda e que esta avença, em razão de dificuldades financeiras dos embargantes, jamais foi levada a registro perante os órgãos competentes. Aduzem, assim, que estão na posse direta, mansa e pacífica do imóvel desde o ano de 2009 e que a ordem de penhora somente sobreveio agora, em 2018, razão pela qual deve ser imediatamente cancelada. Aduzem, ainda, que sempre agiram de boa-fé durante todo o tempo e que quando adquiriram o imóvel, sobre ele não constava qualquer espécie de constrição. A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam o deferimento, in limine litis, de provimento jurisdicional que suspensa os efeitos do ato construtivo (penhora), determinando a manutenção deles na posse direta do bem, ao menos até o julgamento final desta demanda. Requereram, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial (fls. 02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 33.415,22), foi instruída com os documentos de fls. 11/25. Por meio da decisão de fls. 28/29, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que os embargantes promovessem o recolhimento das custas processuais. Determinou-se, ainda, que os embargantes instruísem corretamente a exordial, que estava desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura do feito, tudo sob pena de extinção. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada, até que houvesse o cumprimento das diligências. Regularmente intimados por meio da imprensa oficial, os embargantes deixaram decorrer o prazo que lhes foi assinalado, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia à fl. 32. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. Como se vê, pela simples leitura dos autos, na decisão já mencionada de fls. 28/29 os autores foram intimados a recolher as custas processuais, bem como a cumprir uma diligência e simplesmente quedaram-se inertes e nada fizeram, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo. Deste modo, a omissão dos autores enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação. Se não bastasse isso, as custas processuais também não foram recolhidas, conforme determinado, outro motivo que acarreta a extinção do feito. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte nos incisos I e IV do artigo 485 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0800914-63.1996.403.6107** (96.0800914-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 70). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0804067-70.1997.403.6107** (97.0804067-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X PRADO CONSTRUTORA LTDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de PRADO CONSTRUTORA LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito constabanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. No curso da ação, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos sem que se verificassem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a parte exequente manifestou-se nos autos e requereu a extinção do feito, reconhecendo expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 134). É o relatório do necessário. DECIDO. Diante do pedido expresso da parte exequente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que agiu de boa-fé e requereu a extinção do feito, independentemente de qualquer provocação da parte interessada. Ademais, não há qualquer advogado da parte executada cadastrado nestes autos. Custas processuais na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrição eventualmente realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento. Tendo em vista que a parte executada está representada por advogado nestes autos (fl. 78), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Antes, porém, dê-se vista pessoal à exequente, conforme requerido. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001327-55.2009.403.6107** (2009.61.07.001327-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WLADIMIR BATISTA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de WLADIMIR BATISTA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito constabanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a exequente postulou a extinção do feito, em razão da quitação integral da dívida, conforme petição de fl. 143. É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifiquem o trânsito em julgado nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004009-12.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EVA GONCALVES(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa natural EVA GONÇALVES (CPF n. 558.007.698-34), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título executivo que instrumenta a inicial (CDA n. 80.1.11.052237-00), no valor de R\$ 37.554,55. Citada em 27/03/2012 (fl. 12), a executada não pagou e nem ofertou bens à penhora (fl. 13), à vista do que a exequente requereu a constrição de recursos financeiros eventualmente existentes em nome da executada via Bacenjud (fls. 16/16-v). O pedido foi deferido (fls. 18/19), mas a diligência não surtiu efeitos (fls. 22/23). Na sequência, a exequente, à vista da informação de bens móveis (veículos) em nome da executada (fl. 45), requereu fossem eles penhorados (fl. 53). O pedido, uma vez deferido (fl. 56), resultou na penhora de quatro veículos, conforme relação contida no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 61/68. Não houve interposição de embargos (fl. 74). Os bens foram alienados na 203ª Hasta Pública Unificada pelo preço de R\$ 29.500,00 (Auto de Arrematação de Bem Móvel às fls. 116/117), expedindo-se, na sequência, mandado de entrega, conforme determinação de fl. 126, proferida em 28/08/2018. Após, a executada EVA GONÇALVES apresentou objeção de pré-executividade (fls. 134/239), sobre a qual a exequente se manifestou às fls. 253/255. Segundo a executada, o crédito inscrito em Dívida Ativa, decorrente de suposto inadimplemento de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos base/exercício 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, incidente sobre aluguéis, seria inexistente, pois o imposto foi recolhido. Aduz, em breve síntese, que ela e outros quatro irmãos são proprietários do imóvel objeto da matrícula n. 39.992 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP e que todos eles convencionaram que o aluguel oriundo da locação seria dividido apenas entre os coproprietários João Antônio Gonçalves e Ataíde Gonçalves. Destaca que, sem prejuízo da previsão de repartição dos aluguéis apenas entre João Antônio e Ataíde, foi ela quem figurou como locadora no contrato de aluguel, circunstância que levou a excipiente a pressupor ter havido, de sua parte, inadimplemento de imposto de renda nos períodos 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007. Alega, contudo, que todos os valores recebidos foram declarados ao Fisco por seus irmãos João e Ataíde, de modo que a cobrança levada a efeito, nos autos da presente execução fiscal, se mostra incabível por caracterizar hipótese de bis in idem. Com base em tais alegações, intenta o reconhecimento da nulidade da execução, pleiteando, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos atos de execução, especialmente a entrega dos bens arrematados em leilão. Em sua manifestação, a excipiente suscitou o descabimento da objeção de pré-executividade para a discussão de questões fáticas que demandam ampla instrução probatória. É o relatório. DECIDO. 1. PRELIMINAR - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda, com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, afeíveis de plano (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005699-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018). Nesse sentido, inclusive, é a redação do Enunciado n. 393 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em apreço, a questão aventada pela excipiente, consistente no pagamento, por seus irmãos, do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas a título de aluguéis, demanda a produção de provas e, por isso mesmo, não pode ser veiculada em sede de objeção de pré-executividade. É de se observar, aliás, que a mesma questão está em debate nos autos eletrônicos do processo de conhecimento n. 5.000177-02.2019.403.6107 (PJe), sede própria para a discussão. Consigne-se, ainda, que a excipiente, nos autos do processo de conhecimento, recorreu da decisão deste Juízo que, em 12/02/2019, indeferiu os pedidos de concessão do benefício da Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência para sobrestar a presente execução fiscal (decisão ID 14324113). Em antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 15445184 - AI n. 5005865-30.2019.4.03.0000), os benefícios da gratuidade foram deferidos, mantendo-se, contudo, o indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, de suspensão desta execução fiscal. Sendo assim, NÃO CONHEÇO a objeção de pré-executividade. 2. No mais, diga a exequente em termos de prosseguimento, atentando-se à arrematação dos bens pelo valor de R\$ 29.500,00, aos depósitos de fls. 118 e 119 e, ainda, ao requerimento de parcelamento de arrematação (fl. 123). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002058-41.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REGINA ABUJAMRA GORGONE(SP275146 - FRANCISCO OLIVATO JUNIOR)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002186-90.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FABRICIO SANCHES MESTRINER(SP190931 - FABRICIO SANCHES MESTRINER)

Fl. 53. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/02.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006736-22.2003.403.6107** (2003.61.07.006736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 399/400 e houve impugnação por parte da executada, às fls. 403/404. Decidida a impugnação, por meio da decisão de fls. 416/417, foi expedido, então, o competente ofício requisitório, em favor de COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA, conforme comprova o documento de fl. 428. Na sequência, o valor da condenação foi integralmente liberado em favor da exequente, conforme comprova o documento de fl. 429. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 429-verso. Relatei o necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, movida por COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. No mais, tendo em vista a petição de fls. 422/423, em que a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL também pretende executar honorários que lhe foram deferidos pela decisão de fls. 416/417, permaneçam os autos aguardando manifestação em termos de prosseguimento, na Secretaria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000542-83.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA RUIZ) X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 7073) e a parte executada concordou com o valor requerido, deixando de apresentar qualquer impugnação (fl. 76). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi integralmente liberado em favor da exequente, conforme comprova o documento de fl. 83. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 7270**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021556-09.1999.403.6100** (1999.61.00.021556-6) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002957-20.2007.403.6107** (2007.61.07.002957-6) - LUCILENE PIZOLITO DE MELO X MANOEL ALVES DE MELO X MARIA PIZOLITO DE MELO X CLOVIS PIZOLITTO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCA HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista que a parte autora constituiu patrono para representá-la nos autos (fl. 330), cancelo a nomeação do advogado de fl. 321. Registre-se. Fls. 326/351: Manifeste-se a ré CEF no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000605-16.2012.403.6107** - EDSON HELJI KATO BIRIGUI - ME(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN E SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP147475 - JORGE MATTAR)

Aguarde-se em secretaria o julgamento dos recursos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002171-63.2013.403.6107** - CARLOS THEODORO - ESPOLIO X MARIANA DE SOUZA THEODORO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/187: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000047-68.2017.403.6107** - EDER FERNANDO TAPARO DA SILVA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico que nos termos da r. decisão de fl. 213, o presente feito encontra-se com vista à parte contrária (autora) para ciência e eventual manifestação, haja vista a juntada de documentos pela CEF.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000080-97.2013.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021556-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021556-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 136/158: Nada a decidir sobre o pedido da embargada, uma vez que quando o juiz profere a sentença, cumpre e entrega a prestação jurisdicional.

Intime-se a embargada acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001117-48.2002.403.6107** (2002.61.07.001117-3) - JUCIER ARAUJO FEITOSA - INCAPAZ X ANTONIA IVONETE ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUCIER ARAUJO FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/330: Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar o nome da representante conforme consta à fl. 327. Uma vez regularizada a procuração e o nome da representante, requisite-se o crédito principal incontroverso, remetendo-se os autos à Contadoria para os informes necessários. Posteriormente, tomem-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação, atentando-se o sr. contador quanto à parte incontroversa requisitada. Com a vinda dos cálculos, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS RETORNADOS DO CONTADOR.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000916-80.2007.403.6107** (2007.61.07.000916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLA CARLA CELICE

Fls. 197/198: Defiro o pedido da exequente. Publique-se para a intimação do patrono da parte executada, abrindo-lhe nova oportunidade para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Em caso de pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Não ocorrendo o pagamento do débito, voltem os autos novamente conclusos para outras deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009031-90.2007.403.6107** (2007.61.07.009031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA MOURA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) X SILVIO ZACARIAS(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA APARECIDA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA)

Fl. 264: Defiro a restituição do prazo concedido à parte executada para impugnação à execução, o qual começará a fluir a partir da nova intimação.

Após, o decurso do prazo acima, abra-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA AO EXEQUENTE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009223-23.2007.403.6107** (2007.61.07.009223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE PIZOLITO DE MELO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Tendo em vista que a parte executada constitui patrono para representá-la nos autos (fl. 235), cancelo a nomeação do advogado de fl. 227. Registre-se.

Fls. 229/229v: Aguarde-se para apreciação oportuna.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002125-79.2010.403.6107** - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO

Fls. 563/567: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta remunerada na agência 3971/CEF, à disposição do juízo.

Intime-se o executado para, em 10 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003523-61.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X VANIA FORINI DE FREITAS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FORINI DE FREITAS

Fl. 200/200v: Primeiramente, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para fazer carga dos autos físicos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a inserção no sistema PJe.

Cumprida a diligência, arquivem-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0803738-29.1995.403.6107** (95.0803738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SALGADO BIRIGUI-ME X JOSE CARLOS SALGADO X MANOEL WANDERLEY FREZ(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto às pesquisas já realizadas.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003299-55.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA X SILMARA SUELI GAJARDONI AMANTEA X WAGNER AMANTEA

Fl. 174: Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003621-41.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEUSA ALVES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Fls. 74/97: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Int.OBS. PETIÇÃO DO EXECUTADO NOS AUTOS.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000940-30.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILBERTO GARCIA CALCADOS - ME X NILBERTO GARCIA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Fl. 124: Conforme pesquisa realizada no PJE, estes autos já foram digitalizados e inseridos os seus documentos, tendo, inclusive, manifestação da exequente nos termos do despacho de fl. 123.

Assim, arquivem-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001103-10.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME X RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA X CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA

Fl. 110: Conforme pesquisa realizada no PJE, estes autos já foram digitalizados e inseridos os seus documentos, tendo, inclusive, manifestação da exequente nos termos do despacho de fl. 109.

Assim, arquivem-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001432-22.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARAUJO CENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS - EIRELI - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Fl. 84: Conforme pesquisa realizada no PJE, estes autos já foram digitalizados e inseridos os seus documentos, tendo, inclusive, manifestação da exequente nos termos do despacho de fl. 75.

Assim, arquivem-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002084-39.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONCOLATO & CARVALHO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X AMANDA CONCOLATO DE CARLIS CARVALHO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABLE E SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO)

Fl. 92: Defiro a penhora de bens do(s) executado(s) através dos sistemas BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s)/intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001188-87.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ELETRICA - EPP X TALITA DOS SANTOS ALVAREZ X REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7258

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0804451-96.1998.403.6107** (98.0804451-4) - VALCIR RICOBONI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 409) e a parte exequente concordou expressamente com a conta (fls. 427/428). Na sequência, foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 434/435. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 438-verso. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002351-26.2006.403.6107** (2006.61.07.002351-0) - JOSE JOAO DA SILVA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, EM DECISÃO. Fls. 233/234: trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ JOÃO DA SILVA em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 231/232, que homologou as contas da Contadoria Judicial e determinou o prosseguimento da fase de execução do julgado, estabelecendo as quantias que são devidas a título de principal e de honorários advocatícios. Aduz a parte embargante que há omissão e obscuridade na decisão, por dois motivos: a) o Juízo teria deixado de reconhecer o cabimento dos juros e da correção monetária sobre o valor que é devido pelo INSS, até a data do efetivo pagamento do débito (diz, em síntese, que os valores que foram homologados estão atualizados apenas até setembro de 2015 e que, sem que haja atualização até a data do efetivo pagamento, o valor a ser pago certamente prejudicará muito a parte embargante) e b) a verba honorária teria sido fixada de maneira errônea, pois iniciou apenas sobre o valor controverso, quando o correto seria ter incidido sobre todo o proveito econômico obtido, que neste caso concreto foi de R\$ 214.214,71. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, a fim de sanar a omissão apontada. A parte embargada foi intimada para manifestação nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil e lançou a sua manifestação à fl. 236-verso, pugrando pela manutenção da decisão tal como lançada e argumentando que não há qualquer obscuridade ou irregularidade a ser esclarecida. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante, pois não há qualquer omissão ou obscuridade a ser suprida. Isso porque, embora tenha sido homologada por este Juízo uma conta com data de setembro de 2015, a atualização dos valores operar-se-á automaticamente, segundo as regras legais vigentes. E, a esse respeito, vale observar que os juros de mora incidirão automaticamente até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida (Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17, a qual prevê que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Já no que toca ao pedido de modificação da verba honorária, como foi bem frisado pela parte embargada, em sua manifestação, não há qualquer obscuridade ou omissão a ser suprida; o que o embargante pretende, a bem da verdade, é a alteração do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Isso porque a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença diz respeito apenas aos valores controversos, vez que os incontroversos já haviam sido requisitados e liberados há tempos. Desse modo, tanto a base de cálculo quanto a verba honorária em si foram corretamente fixadas, não merecendo a decisão qualquer reparo, nesse ponto. Logo, não há que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na decisão. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0801968-30.1997.403.6107** - CLARICE MIDORI UTIYKE X CLAUDENICE FRADE GOMES X EDI RODRIGUES RIBEIRO X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X FERNANDO VALENTIM BARNABE X GILSON DIAS X GILBERTO CARLOS SUNDFELD(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO E SP333942 - FERNANDO DELFINI SUNDFELD) X HELIO HILLER DE MESQUITA X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE X MARCELA SAMPAIO ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLARICE MIDORI UTIYKE X UNIAO FEDERAL X CLAUDENICE FRADE GOMES X UNIAO FEDERAL X EDI RODRIGUES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VALENTIM BARNABE X UNIAO FEDERAL X GILSON DIAS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARLOS SUNDFELD X UNIAO FEDERAL X HELIO HILLER DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP051119 - VALDIR NASCIBENE)

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por GILBERTO CARLOS SUNDFELD E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. De início, apenas observo que os exequentes CLARICE MIDORI UTIYKE, EDI RODRIGUES RIBEIRO, EUDOXIO GONDOLINA TERESA, FERNANDO VALENTIM BARNABE, HISSAYO SHIMAMURA IKARI, GILSON DIAS e também o advogado HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO já receberam, neste feito, tudo quanto lhes era devido, conforme comprovam os documentos de fs. 567/574. Na sequência, este Juízo determinou que os exequentes GILBERTO CARLOS SUNDFELD e CLAUDENICE FRADE GOMES dessem início à execução do julgado, conforme fl. 575. Sobreveio, então, petição de GILBERTO CARLOS, requerendo o pagamento da quantia total de R\$ 5.814,94, sendo R\$ 5.286,31 o valor do principal e mais R\$ 528,63 a título de honorários advocatícios (fs. 578). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a UNIÃO FEDERAL apresentou, então, impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 581/592). Sustentou, basicamente, a ocorrência de excesso de execução e asseverou que o valor correto a ser pago seria de, na verdade, R\$ 3.476,66 o valor devido ao autor e mais R\$ 347,68 o valor dos honorários advocatícios. O exequente não se manifestou sobre a conta apresentada, deixando decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 593-verso). Diante disso, os autos foram, então, enviados à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fs. 596/598, apresentando cálculo de valor idêntico ao da UNIÃO FEDERAL, qual seja, R\$ 3.476,75 para a parte autora e mais R\$ 347,67 de honorários advocatícios, em outubro de 2016. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, ambas as partes com ela concordaram, sendo que a parte executada o fez às fs. 605/606 e a parte executada à fl. 609. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório, passo a decidir. Tendo em vista que as duas partes concordaram com o parecer contábil, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL às fs. 596/598. Desse modo, os valores a serem requisitados, nesta fase executiva, são os seguintes: R\$ 3.476,75 para a parte autora e mais R\$ 347,67 de honorários advocatícios, em outubro de 2016. Providencie a serventia a requisição do pagamento, devendo expedir o que for necessário. Na sequência, permaneçam os autos aguardando manifestação da exequente CLAUDENICE FRADE GOMES, nos termos do que já foi determinado à fl. 575. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010193-52.2009.403.6107** (2009.61.07.010193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X IRALDO RUBENS CAMARGO X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRALDO RUBENS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A CEF apresentou os cálculos de liquidação (fs. 198/199) e a parte executada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Diante disso, o banco exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, que restou frutífera, conforme fs. 222/225. Na sequência, o executado efetuou depósito do valor integral da condenação conforme fs. 227/230 e requereu o desbloqueio de valores, seguido da extinção do feito. O desbloqueio foi providenciado pela serventia e, intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a CEF concordou expressamente com os valores recebidos e requereu a extinção do processo, em razão do pagamento, conforme fs. 232. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expediente-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001328-06.2010.403.6107** - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fs. 421/422 e a parte executada deixou decorrer o prazo, sem efetuar pagamento. Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, o que foi deferido pelo Juízo, sendo certo que a medida restou frutífera, conforme fs. 432/424. Na sequência, procedeu-se ao desbloqueio de valores penhorados em excesso e o valor integral da condenação foi convertido em renda, em favor da UNIÃO, conforme comprovam os documentos de fs. 488/490. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual construção existente em nome do executado, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002512-94.2010.403.6107** - CANTA CLARO IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CANTA CLARO IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS GRAFICOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fs. 570/572 e a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação, conforme fs. 575/576. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com o valor recebido e requereu a sua conversão em renda, seguida da extinção do feito, conforme fl. 580. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual construção existente em nome do executado, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se à CEF para que o valor depositado à fl. 576 seja convertido em renda, em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos bancários que constam do DARF de fl. 581. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002637-62.2010.403.6107** - LUIZ GUILHERME ZANCANER(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUILHERME ZANCANER

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fs. 1020/1021 e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor integral da condenação (fs. 1024/1025). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a extinção do feito (fl. 1027). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000796-61.2012.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8)) - JONAS ANTONIO MOLTO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONAS ANTONIO MOLTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou, às fs. 68/72, a conta de liquidação, pleiteando o pagamento de R\$ 13.361,33, a título de honorários advocatícios, em agosto de 2017. Intimada a se manifestar sobre a conta, a CEF - entendendo que o autor estaria pleiteando a quantia de R\$ 280.588,00 - efetuou depósito integral do valor requerido e ofereceu impugnação à execução, conforme fl. 76, alegando a ocorrência de excesso de execução. A parte exequente manifestou-se em réplica, conforme fs. 81/83, asseverando que o valor do depósito não satisfazia integralmente a dívida e requereu, como consequência, a imposição de multa de dez por cento e também a condenação da CEF ao pagamento de verba honorária. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, vindo então aos autos o parecer contábil de fs. 86/92. Na ocasião, a contadoria apontou que o valor a ser observado, nesta fase executiva, seria de R\$ 13.631,33 em agosto de 2017 (valor idêntico ao pleiteado pela exequente) e que, atualizando-se tal valor para julho de 2018, ele totalizaria R\$ 13.877,40; apontou assim a existência de um saldo remanescente em favor do autor, no valor de R\$ 516,07. Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, o autor/exequente discordou das suas conclusões, requerendo novamente a inclusão, no valor da execução, de juros de mora no patamar de 1%, multa de 10% e, ainda, fixação de verba honorária (fs. 94/97). A CEF, por sua vez, limitou-se a efetuar depósito complementar em favor do autor, conforme fs. 98/99. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando-se cuidadosamente os autos, percebe-se que a CEF, por não ter compreendido a petição inicial da fase executiva, acreditou - erroneamente - que o autor estaria a pleitear, nesta fase, o pagamento da quantia de R\$ 280.588,00. Ocorre que, na verdade, desde o início da fase, o autor pleiteava somente o pagamento de verba honorária, cujo valor foi requerido em R\$ 13.361,33. Partindo, portanto, de uma premissa errônea, a CEF impugnou a execução, na petição de fl. 76, efetuando, todavia, depósito do valor integral dos honorários, desde a primeira vez em que se manifestou no processo. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apurou valor de liquidação idêntico ao que fora anteriormente apontado pelo autor. Percebe-se, assim, que a impugnação há que ser julgada improcedente, pois excesso de execução não ocorreu. De outro giro, as impugnações do autor/exequente ao laudo pericial também não podem ser acolhidas na íntegra, porque não lhe assiste razão ao todo. De fato, cabe a condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, eis que ela, de fato, ofereceu resistência ao cumprimento da sentença e saiu perdendo. De outro giro, não há que se falar em inclusão de juros de mora, nem deve ser fixada a multa de dez por cento, pois a CAIXA, dentro do prazo legal para pagamento, efetuou depósito integral do valor que era requerido pelo autor. Desse modo, o excesso de execução, apontado pela CEF, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pois não houve excesso de execução. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 13.877,40, a título de honorários advocatícios, na competência de julho de 2018. Condeno a parte impugnant e em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. No mais, tendo em vista que a CEF já efetuou depósitos no valor integral da condenação (fs. 78 e 99), expeçam-se os competentes alvarás, para que os valores possam ser levantados pelo exequente, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001248-71.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAQUELINE BASTOS SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE BASTOS SILVA SOBRINHO

Vistos. Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JAQUELINE BASTOS SILVA SOBRINHO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 62. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n° 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001163-51.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIOGENES BRUNO TAZINAFO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES BRUNO TAZINAFO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DIOGENES BRUNO TAZINAFO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. No curso da ação, a CEF noticiou que as partes entraram em composição amigável na via administrativa, o que resultou na liquidação da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 72). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001166-06.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDILAINE MACIEL SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILAINE MACIEL SOARES

Vistos. Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDILAINE MACIEL SOARES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 61. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001762-53.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOAO CARLOS DE FREITAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE FREITAS BARBOSA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOAO CARLOS DE FREITAS BARBOSA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. No curso da ação, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 94). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, julgo EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005049-78.2001.403.6107** (2001.61.07.005049-6) - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA(SP043915 - CARLOS ANDRADE E SP11482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA X INSS/FAZENDA(SP287003 - FABIO CARLOS BORACINI MORETTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 152/154 e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de apresentar qualquer impugnação (fl. 159). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 168. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 169-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001222-73.2012.403.6107** - OTILIA DE LIMA CAMARGO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA DE LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 204, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 16.069,73. Intimada a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 26.563,90. Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interps, então, impugnação à execução (fls. 223/230), pugnano pela correção de suas próprias contas e alegando a ocorrência de excesso de execução. Resposta do exequente às fls. 237/242. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 244/247. Na ocasião, a contadoria apontou um saldo devedor total de R\$ 19.398,33, sendo R\$ 14.817,68 o valor da parte autora e mais R\$ 4.571,65 de honorários advocatícios, em março de 2017. Intimadas a se manifestar sobre a pericia, tanto o autor/impugnado quanto o INSS com ela concordaram na íntegra, conforme fls. 249/250 e fls. 252/253, respectivamente. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que as duas partes concordaram integralmente, com os cálculos da contadoria judicial, a homologação da referida conta é medida que se impõe. Todavia, observo que neste caso concreto a impugnação ofertada pelo INSS deve ser acolhida em parte, pois embora a conta que aqui se vai homologar (R\$ 19.398,33) é superior ao valor que o INSS pretendia pagar (R\$ 16.069,73) ela também é, de outro giro, bastante inferior ao valor que foi aportado pela parte exequente (R\$ 26.563,90). Deste modo, o excesso de execução restou, de fato, configurado, embora não na magnitude que foi apontada pela autarquia federal. Diante de todo o exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeatatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 19.398,33 no total, sendo R\$ 14.817,68 o valor da parte autora e mais R\$ 4.571,65 de honorários advocatícios, em março de 2017. Sem condenação em honorários advocatícios, a uma, porque houve sucumbência recíproca e a duas porque a parte autora/exequente é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 32). Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003011-10.2012.403.6107** - ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 251, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 28.131,29. Intimada a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 32.311,08 (fls. 264/266). Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição de RPV's, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo. O valor incontroverso foi recebido pela parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 276. Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interps, então, impugnação à execução (fls. 277/284), pugnano pela correção de suas próprias contas e alegando a ocorrência de excesso de execução. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 295/297. Na ocasião, a contadoria apontou que, após a dedução dos valores incontroversos, ainda seria devido um saldo residual total de R\$ 4.025,46, em março de 2017. Intimadas a se manifestar sobre a pericia, o autor/impugnado com ela concordou na íntegra, requerendo sua homologação (fls. 299/300), enquanto o INSS reiterou os termos de sua impugnação, rejeitando a conta (fls. 302/303). Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 32.311,08. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 28.131,29. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido - após a dedução dos valores incontroversos já recebidos pelas partes - um saldo remanescente de R\$ 4.025,46, em março de 2017. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são praticamente idênticos ao cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contrária frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeatatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 4.025,46, em março de 2017. Condono a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002470-69.2015.403.6107** - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VERONESE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, promovida pela parte exequente TRANSPORTADORA VERONESE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. A parte exequente apresentou, às fls. 586/588, os cálculos de liquidação, dizendo ser credora da quantia de R\$ 615.501,64. Pleiteou, desde logo, que lhe fosse permitida a compensação de tal valor, na via administrativa, conforme autorização prevista em lei. Intimada a se manifestar, a UNIÃO apresentou, então, impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 593/597), asserindo que estaria ocorrendo excesso de execução e apontou, como devido, o valor de R\$ 612.117,45. Intimada a se manifestar em réplica, a parte exequente concordou desde logo com a conta apresentada pela UNIÃO, requerendo a sua homologação e requerendo, mais uma vez, que fosse autorizada a compensação administrativa de tal quantia (fls. 599/600). Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a própria exequente concordou com a conta apresentada pela UNIÃO, sem mais delongas HOMOLOGO A CONTA APRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL ÀS FLS. 593/597 E JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, fixando em R\$ 612.117,45 o crédito que a parte exequente possui em seu favor, na competência de dezembro de 2017. Condono a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) calculados sobre a diferença entre as duas contas, com fundamento no artigo 85, c/c art. 8º do CPC, importando em vantagem excessiva em favor da parte contrária a fixação de honorários em patamar mais elevado, uma vez que a presente fase de cumprimento de sentença tramitou por pouco mais de um ano e teve um desdobramento simples, não exigindo a prática de atos processuais complexos pelas partes. Custas processuais não são devidas. No mais, fica desde já autorizada a compensação administrativa do valor que foi acima homologado em favor da exequente (R\$ 612.117,45, em dezembro de 2017), observando-se as normas legais aplicáveis à espécie. Intimem-se as partes quanto ao conteúdo da presente decisão e, caso nada mais seja requerido, tomem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004229-10.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FUMIE SUZUKI X FUMIE SUZUKI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FUMIE SUZUKI e OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No

curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 107.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000914-37.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 85.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001388-08.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 100).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

#### Expediente Nº 7272

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001919-60.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDIPO UILLANS VIEIRA BORGES(SP378047 - EDGAR BATISTA FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002178-55.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA MARANGON CHIODEROLI(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Fls. 68/82: Indefiro o pedido da requerida para a restituição do veículo objeto da lide, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, não sendo possível quaisquer alteração na via judicial, mas, talvez, administrativamente.

Tornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009052-08.2003.403.6107** (2003.61.07.009052-1) - JOSE HAMILTON VILLACA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF) X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON VILLACA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora (executada), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011299-26.2005.403.6107** (2005.61.07.012299-3) - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes do retorno do autos.

Aguarde-se em secretaria o julgamento dos recursos interpostos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002269-87.2009.403.6107** (2009.61.07.002269-4) - WAGNER ROBERTO PEDROSA X CELIA TEREZINHA MANTOVAN PEDROSA(SP397513 - PAOLA MOMESSO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 80/84: Defiro o pedido da ré e determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 74.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010933-10.2009.403.6107** (2009.61.07.010933-7) - DJALMA CLEMENTE(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**5000278-23.2016.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3332 - SUZANA REITER CARVALHO) X EDILAINE CRISTINA DA PAIXAO TOGNOLLI(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003672-43.1999.403.6107** (1999.61.07.003672-7) - GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO) X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO



Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Considerando a data de 08/06/15 - fls. 1140/1141, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado viado seu levantamento pela parte autora/vencedora.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação o prazo de 15 dias.

Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0806090-86.1997.403.6107** - MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA X MARIA CRISTINA BARBOSA OLIMPIO DOS SANTOS X MARIA JOSE BARBAROTTO X NIVALDO CAVARESI X RENILDA ARLENE GIMENES DOS SANTOS X ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BARBOSA OLIMPIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE BARBAROTTO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO CAVARESI X UNIAO FEDERAL X RENILDA ARLENE GIMENES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Traslade a secretaria para estes autos, cópia da sentença de 1º grau prolatada nos embargos p. 0002032-24.2007.403.6107.

Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010859-58.2006.403.6107** (2006.61.07.010859-9) - ANTONIO MADEIRA PRIMO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO MADEIRA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito de fl. 511.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000462-90.2013.403.6107** - JOSE SOARES - ESPOLIO X NEUZA PEREIRA SOARES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUZA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o resultado final do agravo interposto pelo executado.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002321-44.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA ALVES SOARES DE FREITAS

Defiro a penhora de bens do(s) executado(s) através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s)/intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPD, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPD, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do NCPD.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001286-15.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PERLA APARECIDA RAMOS CELLA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado/intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado.

Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias e atualização do débito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000081-14.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCELO FEDERICH ARACATUBA - ME X MARCELO FEDERICH(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de atuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000082-96.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VICTOR RIBEIRO DE SA - ME X VICTOR RIBEIRO DE SA

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de atuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000260-45.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILVA MARIA DE SOUZA FREITAS

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos. Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000829-46.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ - ME X SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ(SP059392 - MATIKO OGATA)

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001534-44.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME X ALEXANDRE CAMILLO X PRISCILA LAGO MENDES CAMILLO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000045-35.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIA Y. OKABE DA SILVA CONDUTORES - ME X ROGERIO ISSAMU OKABE X FLAVIA YOSHIE OKABE DA SILVA(SP312929 - VINICIUS RODRIGUES LUCIANO)

Fls. 64/75: Decido.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que o executado tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.748,57 - 03/2019 - Recibo de Salário), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Tendo o executado ROGERIO ISSAMU OKABE comprovado que o bloqueio judicial ocorrido junto ao Banco Bradesco, recaiu em conta em que recebe o seu salário, determino o imediato DESBLOQUEIO.

DESBLOQUEIE-SE, também, os demais valores, eis que irrisórios.

Prossiga-se o feito nos demais termos do despacho de fl. 57.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004247-55.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BETARELLO & ALMEIDA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X ISABEL RITA BETARELLO X ROBERTO FERRAZ DE ALMEIDA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo, oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(á) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infratiro o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7257

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000382-29.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATA PEREIRA LEME

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0800946-05.1995.403.6107** (95.0800946-2) - ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA(SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se.

Após, intime-se o exequente (AUTOR) para fazer carga dos autos físicos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa findo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0800762-44.1998.403.6107** (98.0800762-7) - LAUDIR ANTONIASSI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fl. 265: Indefero o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, tendo em vista que já foi concedido a dilação de prazo para o autor da início à execução do julgado. Ressalto que, mesmo encontrando-se o feito no arquivo, o mesmo poderá ser desarquivado a qualquer tempo para dar-se o seu regular prosseguimento.  
Portanto, arquivem-se estes autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0801482-11.1998.403.6107** (98.0801482-8) - ABILIO BELENTANI X ADRIANO DE PAIVA AFONSO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X HELIO PARASSU BORGES X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO X MOZART ROSSI VILELA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. Luis Roberto Fonseca Ferrao)

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.  
Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.  
A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.  
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000480-63.2003.403.6107** (2003.61.07.000480-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA (DAEA)(SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.  
Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.  
No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.  
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004356-55.2005.403.6107** (2005.61.07.004356-4) - VERA LUCIA TORMIN FREIXO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.  
Após, abra-se vista aos réus, para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária.  
Prazo: 20 (vinte) dias.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003191-02.2007.403.6107** (2007.61.07.003191-1) - ANDRE LUIZ SOLER(SP377522 - THIAGO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CESAR CORREA E SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)  
Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003983-19.2008.403.6107** (2008.61.07.003983-5) - LOBELIA OTTONI DO AMARAL - ESPOLIO X HELIO OTONI DO AMARAL X CORALINA MARIA OTTONI DO AMARAL MARTINS X ELMO OTTONI DO AMARAL X ANTONIO OTTONI DO AMARAL X CASSIA APARECIDA OTTONI DO AMARAL ANTUNES X PAULO DE TARSO OTTONI DO AMARAL X FABIO OTONI DO AMARAL JUNIOR X NAIARA APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, cumpra a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 213, efetuando a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.  
Em seguida, publique-se novamente o mencionado despacho para intimação da parte autora, prosseguindo-se nos demais termos dele.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006505-82.2009.403.6107** (2009.61.07.006505-0) - MARCOS ANTONIO BARDUCCI X DELTA FERNANDES BRAZ BARDUCCI - ESPOLIO X ANDRE LUIZ FERNANDES BARDUCCI(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.  
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.  
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002419-34.2010.403.6107** - ARMANDO SEIGIN KIAN(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício n.º \_\_\_\_\_.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002663-60.2010.403.6107** - AUREA FERNANDES GERALDI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Face a decisão do Agravo em Recurso Especial, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002850-68.2010.403.6107** - PAULO DE TARSO NORA VERDI(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004516-07.2010.403.6107** - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP331130 - REBECA SOCCIO NOGUEIRA FABRIS) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF(RJ106075 - DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS E RJ074739 - SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA E RJ129168 - LEANDRO DE CARVALHO PEREIRA)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se.

Após, intime-se o exequente (AUTOR) para fazer carga dos autos físicos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000052-89.2010.403.6316** - JOSE THOMAZ DA COSTA(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000202-70.2010.403.6316** - MARIA JERUSA DE MOURA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício n.º \_\_\_\_\_.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001221-25.2011.403.6107** - CIRSO EUZEBIO DE LIMA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 284: Indeferido o pedido.

Observe o autor que como determinado no despacho de fl. 282, o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico e, ainda, que estes autos já se encontram virtualizados, conforme certidão de fl. 282v, aguardando-se tão somente a inserção dos documentos pelo interessado, bem como, a manifestação quanto ao interesse na execução invertida, ou, ao contrário, promover a execução do julgado, nos termos do art. 535, do CPC.

Concedo ao autor novo prazo de 15 dias para a realização da diligência.

Após, arquivem-se estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003594-29.2011.403.6107 - INES ALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003936-40.2011.403.6107 - ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, de natureza previdenciária, por meio da qual a parte autora ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI postula a condenação do INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz a autora, em breve síntese, que no dia 24/12/2009 sofreu um acidente de trânsito, quando dirigia sua motocicleta e sofreu diversos ferimentos na perna direita, principalmente no joelho. Em razão disso, entrou em gozo de auxílio-doença, que foi sucessivamente prorrogado até 15/06/2011. Após tal data, efetuou novo pedido de prorrogação do benefício, que foi indeferido pela autarquia federal, sob a alegação de que a autora não mais estaria incapacitada para o seu labor habitual, qual seja, o de vigilante patrimonial, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que um dos benefícios acima vindicados seja implementado em seu favor. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/21). À fl. 23, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/43), pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para a implantação de nenhum dos benefícios almejados. As fls. 44/109, foram anexadas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da parte autora. As fls. 117/122, laudo pericial médico. A parte autora manifestou-se sobre a perícia às fls. 125/126, requerendo a realização de novo trabalho pericial, enquanto o INSS lançou sua manifestação às fls. 135/136, reiterando a improcedência. Por meio da decisão de fls. 144/145, reconheceu que se tratava de caso de acidente de trabalho, declinando-se da competência para a Justiça Estadual de Araçatuba/SP. Houve parecer do Ministério Público à fl. 156/157, alegações finais do INSS às fls. 163 e os autos foram, então, conclusos para sentença. Por meio da sentença de fls. 169/171, o pedido foi julgado procedente, acolhendo-se o pedido alternativo e condenando-se o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de auxílio-acidente; não houve antecipação dos efeitos da tutela. O INSS interps recurso de apelação (fls. 177/184) e, com contrarrazões da autora (fls. 204/212), os autos subiram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que por meio do acórdão de fls. 218/219 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito e suscitou, então, conflito negativo de competência. Por fim, à fl. 224, juntou-se cópia de decisão proferida pelo STJ, que declarou a competência desta 2ª Vara Federal para o julgamento do processo. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento mas, por meio da decisão de fl. 232, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse realizada nova perícia médica judicial. O novo laudo pericial sobreveio às fls. 241/252 e sobre ele as partes tiveram oportunidade de se manifestar, sendo que a parte autora lançou suas manifestações às fls. 294/295 e o INSS apenas declarou-se ciente à fl. 296. Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. A parte autora afirma estar incapacitada para o labor, de modo total e permanente, não podendo exercer nem mesmo a sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de vigilante patrimonial. Apesar disso, e apesar de autora ter declarado ao perito judicial que não está mais trabalhando há tempos (vide fl. 242), verifico, por meio de análise do sistema CNIS, que a parte autora continuou exercendo as suas atividades profissionais de vigilante patrimonial durante toda a tramitação deste processo. De fato, verifico que ela ostentou vínculo empregatício com a empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, como empregada, de 17/05/2008 até 23/07/2017 e, a partir de julho de 2017, entrou em novo vínculo empregatício com a empresa GLOBAL SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, também como empregada, vínculo esse que continua ativo, sendo certo que, na competência de fevereiro de 2019, a autora recebeu remuneração no valor de R\$ 1.446,99. Todas as informações constam expressamente do CNIS, conforme documentos cuja anexação aos autos desde já determino. Diante de tudo quanto foi acima exposto, determino a juntada dos novos documentos ao processo e, nos termos do artigo 10 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para que a autora tenha ciência da documentação e para que preste esclarecimentos sobre o fato de ter trabalhado/estar trabalhando durante todo o processamento do feito, mesmo alegando estar incapacitada. Após, tomem os autos novamente conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002638-42.2013.403.6107 - MILTON NACAGAMI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ante o teor do julgado, informem as partes se pretendem alguma providência neste feito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001329-49.2014.403.6107 - ALMINDO SOLON DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Ofício-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Após, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício n.º \_\_\_\_\_.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001802-35.2014.403.6107 - FABIANO DA SILVA BORTOLETTI X MARIA APARECIDA DE LIMA BORTOLETTI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 268: Indeferido o pedido da parte autora para designação de audiência conciliatória, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, não restando proveito econômico algum nestes autos.

O manifesto interesse em composição, se cabível, deverá ser efetuado na via administrativa perante a ré CEF.

Tomem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001914-04.2014.403.6107 - BRUNA CRISTINA DOS REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 323/324: Concedo à ré o prazo de 10(dez) dias para juntar aos autos extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas, bem como eventuais despesas para a consolidação da propriedade, como já determinado por sentença transitada em julgado, sob pena de configuração em crime de desobediência.

Com a juntada da planilha dos cálculos, intime-se a parte autora para purgar a mora no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, juntando aos autos o comprovante do cumprimento efetivo da medida.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000483-05.2015.403.6331 - HELENA APARECIDA FREIRE ALEXANDRINO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos. .PA 1,10 No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.  
Intimem-se. Cumpra-se.OBS. AUTOR JÁ INTIMADO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003756-48.2016.403.6107** - LOURENCO DA COSTA VEIGA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se.

Após, intime-se o exequente (AUTOR) para fazer carga dos autos físicos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa findo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001011-03.2013.403.6107** - FRANCISCA TAVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Após, requiera o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.  
Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício n.º \_\_\_\_\_.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002352-64.2013.403.6107** - ANGELINA CORAZZA MILOCH X ANTONIO MILOCH NETO X MARCELINO MILOCH X TERESA APARECIDA MILOCH BORDIN X ANTONIA APARECIDA MILOCH CAMPANA X ADELINO MILOCH(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/155: Indefero o pedido do autor para alteração do acórdão prolatado pelo Tribunal, uma vez que se trata de coisa julgada.

Prossiga-se com a execução do julgado nos autos já virtualizados, arquivando-se este processo físico.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000078-93.2014.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Intimem-se o Embargante da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC, bem como, intime-se-o da sentença.

Após, intime-se a parte apelante (EMBARGADO), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

O processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. VISTA AO EMBARGADO PARA DIGITALIZAÇÃO.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0806408-69.1997.403.6107** (97.0806408-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7) ) - HIROKO NAKAGIMA(SP043060 - NILO IKEDA E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Fls. 268/269: Ante a concordância da embargada, defiro o pedido da embargante e, determino a expedição de ofício ao CRI de Araçatuba, para proceder o cancelamento da averbação nº AV-01, do imóvel cadastrado sob a matrícula 55.119.

As despesas e emolumentos decorrentes do cancelamento da hipoteca correrão por conta exclusiva da requerente.

Com a resposta do ofício, publique-se para a intimação das partes.

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se, com possível urgência.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0000228-06.2016.403.6107** - VALERIA APARECIDA CASSALHO X LAERCIO FERREIRA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES E SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se a ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000390-40.2012.403.6107** - NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Na manifestação do exequente de fls. 203, muito embora, tenha informado concordar com os cálculos apresentados pela executada, aponta outros valores totalmente diversos daqueles.

Assim, concedo novo prazo de 10 dias para que o exequente ratifique a sua concordância com os cálculos da executada na forma como apresentados, ou, ao contrário, promova a execução do julgado nos termos do art. 535, do CPC.

No caso de concordância, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 204.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002747-90.2012.403.6107** - MAURICIO TREVELIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO TREVELIN X UNIAO FEDERAL

Fl. 99: defiro a dilação de prazo requerido pela exequente por 30 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0002789-03.2016.403.6107** - YOUSSEF TOUFIC HALABI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, intime-se a parte apelante (AUTOR), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando que os autos virtuais receberão o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobretem-se os autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0802106-02.1994.403.6107** (94.0802106-1) - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE E SP161128 - FATIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA E SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA) X SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES X BANCO DO BRASIL SA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 1767/1772: Intimem-se os réus, ora executados, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006718-64.2004.403.6107** (2004.61.07.006718-7) - ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP151667 - SIDNEI DONISETTE FORTIN E SP204051 - JAIR POLIZEL E SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005330-92.2005.403.6107** (2005.61.07.005330-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M J ELETRO ELETRONICA LTDA X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X MANUEL INACIO DE ARAUJO X GUIOMAR JANECK DE ARAUJO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M J ELETRO ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL INACIO DE ARAUJO

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se.

Após, intime-se o exequente (CEF) para fazer carga dos autos físicos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretária e remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009232-19.2006.403.6107** (2006.61.07.009232-4) - MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP287176 - MARIANA NOBREGA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X BANCO DO BRASIL SA X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se.

Após, intime-se a parte exequente para fazer carga dos autos físicos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretária e remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008798-59.2008.403.6107** (2008.61.07.008798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se.

Após, intime-se o exequente (CEF) para fazer carga dos autos físicos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;



VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa findo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008799-44.2008.403.6107** (2008.61.07.008799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL X ANTONIO LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LIBERAL

Manifieste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
Nada sendo requerido, presumir-se-á que a parte não tem interesse no prosseguimento da execução, devendo, então, a secretaria remeter os autos conclusos para fins de extinção.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002952-27.2009.403.6107** (2009.61.07.002952-4) - JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Fl. 187: defiro a dilação de prazo requerido pela exequente por 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005237-90.2009.403.6107** (2009.61.07.005237-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARIANE CANTIERI PEREZ X CARLOS ROBERTO PEREZ X SUELI CANTIERI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARIANE CANTIERI PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CANTIERI

Primeiramente, proceda a secretaria, via sistema RENAJUD, o desbloqueio dos veículos placas CDY 2064, eis que baixado (fl. 179) e, FJW 5881, pois que consta alienação fiduciária (fl. 181).  
Providencie-se, ainda, a juntada aos autos dos extratos das restrições dos veículos de placas DVW 5080 (fl. 178) e EVH 2678 (fl. 180).  
Após, publique-se para nova intimação do exequente para manifestação no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001518-66.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BENEDITO JESO DA SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JESO DA SILVA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.  
De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.  
Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.  
Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.  
Prossegue-se o feito efetuando-se a pesquisa RENAJUD, como determinado às fls. 140/141.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003974-52.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEXANDRE BRUNO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BRUNO NEVES

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.  
De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.  
Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.  
Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001359-55.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SARA CONCEICAO GOMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA CONCEICAO GOMEZ

Manifieste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
Nada sendo requerido, presumir-se-á que a parte não tem interesse no prosseguimento da execução, devendo, então, a secretaria remeter os autos conclusos para fins de extinção.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003156-66.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDINEI CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI CUSTODIO

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004100-68.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE MACEDO(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE MACEDO

Manifieste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
Nada sendo requerido, presumir-se-á que a parte não tem interesse no prosseguimento da execução, devendo, então, a secretaria remeter os autos conclusos para fins de extinção.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001861-23.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ANTONIO DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DO REGO

Fl. 45: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.  
Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.  
Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.  
Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.  
Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.  
Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.  
Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada dos extratos das pesquisas dê-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

O pedido de quebra de sigilo fiscal será apreciado, se restarem infrutíferas as diligências para localização de bens do(s) executado(s).

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0801849-40.1995.403.6107** (95.0801849-6) - JOSE CRUZ - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CRUZ FOLINI X MARIA IRACI DE FREITAS X MARIA JOSE DA SILVA X SONIA MARIA CRUZ TAVARES X MARIA DE FATIMA CRUZ X ERIVALDO CRUZ X MARIA DO CARMO MONDIN X JOSE LUIS CRUZ(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CRUZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 548/549: Ante a notícia de óbito do autor Jose Luis Cruz e a impossibilidade de requisitar-se o pagamento, promova o seu patrono a regular habilitação dos sucessores, no prazo de 30 dias.

Fls. 540/546: Ciência à parte autora dos depósitos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0802198-38.1998.403.6107** - AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, intime-se a parte apelante (AUTOR), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando que os autos virtuais receberão o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004644-90.2011.403.6107** - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 123: defiro a dilação de prazo requerido pela exequente por 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001885-22.2012.403.6107** - GILBERTO LUIZ SVERSUT(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO LUIZ SVERSUT X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 dias para juntar aos autos a via original do Contrato de Honorários Contratuais, sob pena de não serem destacados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0802749-57.1994.403.6107** (94.0802749-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 751.Efetivadas as hastas, vista ao (á) exequente para manifestação e atualização do débito.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0800299-73.1996.403.6107** (96.0800299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE OSORIO SALES VEIGA X JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA E SP047951 - ELZA FACCHINI)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se.

Após, intime-se o exequente (EXECUTADO) para fazer carga dos autos físicos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0802438-95.1996.403.6107** (96.0802438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME X NILTON GOULART JUNQUEIRA X CELIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA X SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA X MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 602, o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestação sobre o pedido de fl. 599, e ainda, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000009-71.2008.403.6107** (2008.61.07.000009-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN(SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008541-97.2009.403.6107** (2009.61.07.008541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X JOSE ROBERTO ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X CLEUZA JATOBA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LOPES ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, revogo a decisão de fl. 138, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002358-08.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X R DOS SANTOS ANDRADE & CIA LTDA - ME X RHODE DOS SANTOS ANDRADE X SILVESTRE DE PAULA ANDRADE  
PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 87: Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001262-21.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLV LIMA CALCADOS ME X CLAUDECIR WATSON DE LIMA X PEDRO LUCAS VOLPI LIMA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e IFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Infrutíferas todas as diligências acima determinadas, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001721-23.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAZARO ROBERTO DA COSTA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão de fl. 106, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Prossiga-se o feito efetuando a pesquisa RENAJUD, como determinado à fl. 106.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002137-88.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KELLY CRISTINA LUCIANO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa e penhora de bens imóveis pelo sistema ARISP.

A quebra de sigilo fiscal via INFOJUD será apreciada caso restem infrutíferas as diligências acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003302-73.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIEGO VITORETTI STABILE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003620-56.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTER CLASS ESTOFADOS LTDA - ME X MARCIO AMANTEA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001167-54.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA TRINDADE CASSIANO

Chamo o feito à ordem.

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP e INFOJUD, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001189-15.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAMPARONI CONSTRUÇOES EIRELI X ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

Fl. 123: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretária o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001401-36.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001788-51.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RM PRODUTOS ALIMENTICIOS E REFEICOES LTDA - ME X PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES/SP379635 - DJONNY DOS SANTOS ROBERTO)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002252-75.2014.403.6107** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X ANDRE LUIZ PLACCO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP e INFOJUD, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002106-97.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU X RODRIGO DE ABREU/SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP e INFOJUD, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002375-39.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X C A MORAES CALCADOS - EPP X CARLOS ALBERTO MORAES

Fl. 81: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(á) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de quebra de sigilo fiscal (INFOJUD).

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003573-77.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BOM DEMAIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES X RONILDO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 56/57: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o

limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada dos extratos das pesquisas dê-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

O pedido de quebra de sigilo fiscal será apreciado, se restarem infrutíferas as diligências para localização de bens do(s) executado(s).

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004246-70.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMS - BIRIGUI CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI - EPP X ADILSON MARCELINO DOS SANTOS X JANDIRA ALVES DOS SANTOS

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão de fls. 87/88, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP e INFOJUD, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004377-45.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP X LUCINEI APARECIDO DA SILVA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo, oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004618-19.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO EIRELI - ME X ANTONIO COSTA BERTHOLAZZO X TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo, oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000171-51.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME X HERMES CARNEIRO ROCHA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP e INFOJUD, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000448-67.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S & M MOVEIS PLANEJADOS ATA. LTDA. - ME X FRANCISCO CARLOS RAMOS TINOCO X IARA DE LOURDES SIQUEIRA TINOCO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP e INFOJUD, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000788-11.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANO PEREIRA MONTAGENS - ME X MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA X ADRIANO PEREIRA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP e INFOJUD, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7267**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004347-35.2001.403.6107** (2001.61.07.004347-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA MARIANA S. PINHEIRO CASTRO) X HALIM RAHAL - ESPOLIO X GENNY JABUR RAHAL - ESPOLIO X SIDNEY RAHAL(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP222271 - DEBORA RAHAL)

Vistos em inspeção.

Fls. 2160/2161.

Esclareço a parte interessada que consta informação nos autos de que o saldo existente na conta nº 3971-005-2215-1, referente ao depósito das benfeitorias, foi remetido aos autos do Inventário nº 1018/99, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Birigui/SP, conforme ofício da Caixa Econômica Federal acostado à fl. 1308.

Observo, também, que o número da conta informada à fl. 2096/2101 diverge da conta do depósito inicial (fl. 151).

Assim, nada a deliberar quanto ao pedido para oficiar à Caixa Econômica Federal solicitando extrato detalhado e atualizado de todos os valores depositados.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004786-75.2003.403.6107** (2003.61.07.004786-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao beneficiário do depósito efetivado à fl. 848.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002389-09.2004.403.6107** (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em inspeção.

Fls. 3540/3547: nada a deliberar tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença proferida.

Aguarde-se sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004683-10.1999.403.6107** (1999.61.07.004683-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-79.1999.403.6107 (1999.61.07.003495-0)) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) INFORMARÇÃOJuntou-se às fls. 433 extrato de pagamento, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento do Ofício Precatório e nos termos do r. despacho de fl. 425 fica a parte beneficiária ciente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004308-18.2013.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107 ( )) - ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 450: exceção(m)-se alvará(s) de levantamento do valor depositado à fl. 444.

Intime-se o(a) beneficiário(a) para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.

Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada do(s) Alvará(s), proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.

R T I D A O Certificado e dou fe, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4712904 em favor do DR. PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES - OAB/SP 235.106, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 02/05/2019.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000469-73.1999.403.6107** (1999.61.07.000469-6) - FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSS/FAZENDA INFORMARÇÃOOs autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008073-75.2005.403.6107** (2005.61.07.008073-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-39.2001.403.6107 (2001.61.07.005556-1)) - HOSPITAL LUIZ VALENTE S/C LTDA(Proc. ELCIO ROBERTO MARQUES E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da parte REQUERENTE.

Intime-se o(a) beneficiário(a) para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

( Em 02/05/2019 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 4713269, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) HOSPITAL LUIZ VALENTE S/C LTDA E/OU ELCIO ROBERTO MARQUES, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário)

#### **Expediente Nº 7273**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001455-02.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X LUCIENE MARIA MENDES(SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR) X CARMEM FLAUZINO X JOAQUIM LEMES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Fls. 297/305: Trata-se de resposta a acusação apresentada pela defesa constituída da corrê LUCIENE MARIA MENDES, procolizada em 21/02/2019.

Poís bem, deixo de conhecer da manifestação supra, uma vez que, precluiu o prazo para oferecimento de resposta acusação, já que a ré, citada em 20/05/2018, não se manifestou no prazo, sendo nomeado pelo Juízo defensor dativo para atuar em sua defesa, apresentando resposta, conforme preconizado no Código de Processo Penal, art. 396-A, parágrafo 2º.

Dessa forma, com a nomeação de defesa técnica pelo juízo, não há o que falar em prejuízo a ré, afastando qualquer eventual alegação de nulidade.

Entretanto, a constituição de defensor torna desnecessária a continuidade do defensor nomeado, motivo pelo qual promovo a sua dispensa para atuação nestes autos, fixando-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente, prosseguindo-se o feito com o defensor constituído.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 7274****PROCEDIMENTO COMUM****0018526-92.2001.403.6100** (2001.61.00.018526-1) - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fl. 778 Face da r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, encaminhe-se o presente feito à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005410-61.2002.403.6107** (2002.61.07.005410-0) - RENTCHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FERREIRA - CHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Primeiramente, oficie-se como requerido à fl. 243.

Fls. 240/242: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003441-30.2010.403.6107** - FATIMA PEREIRA SOARES DOS REIS - ESPOLIO X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de Precatório - PRC com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002890-16.2011.403.6107** - FERNANDO MARTHO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Aracatuba/SP, para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 956/2018.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001004-11.2013.403.6107** - PRISCILA BREGALANTE(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP083431 - DOCLACIO DIAS BARBOSA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001944-05.2015.403.6107** - MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002241-19.2015.403.6331** - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002514-54.2016.403.6107** - ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Fls. 164/170: Não merece prosperar o pedido do autor para anulação dos atos processuais praticados a partir do despacho de fl. 161, uma vez que a decisão ali proferida se limitou a deferir o requerimento da parte de fl. 160, de desistência do recurso de apelação interposto e, via de consequência, determinar a intimação da ré União/Fazenda Nacional para, nos termos da sentença de fls. 121/123, transitada em julgado (v. certidão de fl. 161v), requerer o que entender de direito, à vista da condenação em verba honorária de sucumbência.

Ainda, a falta de publicação do decisum de fl. 161, não teve o condão de gerar o alegado cerceamento de defesa, inibindo a parte da oposição de embargos de declaração, objetivando obter do juízo a extinção do feito com base no disposto no artigo 5º, da Lei nº 13.496/17, uma vez que tal recurso somente seria cabível em face da sentença prolatada, o que não ocorreu, operando-se o trânsito em julgado da mesma (fl. 161).

Portanto, INDEFIRO o pedido de anulação dos atos processuais formulado pela parte autora.

Por outro lado, tendo em vista a virtualização dos autos, determino o arquivamento destes autos físicos,

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000255-52.2017.403.6107** - ANDRE LUIS PEREIRA X SILVANA APARECIDA CORREA PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... b) Na sequência, intinem-se os autores para que promovam a efetiva purgação da mora, nos exatos termos, prazos e valores exigidos pela CEF, também no prazo de dez dias, a contar de sua efetiva intimação;c) Caso haja depósito do valor da dívida por parte dos autores, após a juntada do respectivo comprovante de depósito, intime-se a CEF para se manifestar sobre o depósito realizado e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença;d) Caso os autores não purgue a mora, ou não realizem o depósito nos termos exigidos pela CEF, certifique a serventia o decurso de prazo e façam os autos imediatamente conclusos para sentença.Publique-se, intinem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0002725-90.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-59.2015.403.6107 ( )) - RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante a inércia da embargante (v. certidão de fl. 103vº) em recolher os honorários periciais, como determinado na decisão de fl. 101, declaro preclusa a produção da prova pericial.



Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003240-28.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-22.2016.403.6107 ( ) - TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL X RITA DE CÁSSIA MENANI BUENO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Conforme noticiado à fl. 201, a empresa embargante encontra-se em recuperação judicial e, por tal motivo, foi determinado o sobrestamento do feito principal p. 0000602-22.2016.403.6107 - Execução de Título Extrajudicial, segundo comprova o extrato da movimentação processual em anexo.

De fato, a controvérsia da possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Portanto, da mesma forma que ocorreu no feito principal, aguardem-se sobrestados estes embargos à execução até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Antes, porém, ao SUDP para retificar o polo ativo a fim de constar junto ao nome da empresa o termo Em Recuperação Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001297-35.2000.403.6107** (2000.61.07.001297-1) - DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de Precatório - PRC da parte exequente, com status LIBERADO.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0801361-17.1997.403.6107** (97.0801361-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801860-35.1996.403.6107 (96.0801860-9) ) - DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA X JAIR TORCIANO X EDUARDO GUIMARAES TORCIANO(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM)

Diligencie a secretaria junto a agência CEF/3971 quanto à guia/dépósito oriundo do valor bloqueado e transferido àquela agência.

Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, identificando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria.

Intime-se a CEF para manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007823-76.2004.403.6107** (2004.61.07.007823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDILSON FRANCISCO GARDENAL(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FRANCISCO GARDENAL

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD, e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado/intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas construtivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007310-06.2007.403.6107** (2007.61.07.007310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILENE APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENE APARECIDA SILVA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto às pesquisas já realizadas.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007860-98.2007.403.6107** (2007.61.07.007860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA X SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009284-44.2008.403.6107** (2008.61.07.009284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI

Fls. 167/169: Tendo em vista que a executada Neide Fátima P. Lopes comprovou que os demais bloqueios ocorridos junto ao Banco Santander, nas contas nºs 60-894335-6 (R\$ 2.018,93) e 01-019946-6 (R\$ 1.550,93), recaíram, respectivamente em conta poupança e conta onde recebe seus proventos de aposentadoria, determino o imediato DESBLOQUEIO do valor total bloqueado (R\$ 12.222,15) em nome da citada executada perante

o Banco Santander.

DESBLOQUEIE-SE, também, o valor bloqueado (R\$ 47,47) perante a mesma instituição bancária em nome do executado Arnaldo Dessoti Blaya, uma vez que irrisório.

Prossiga-se nos demais termos do despacho de fls. 143/144.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004025-97.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO GUARINON CORREA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GUARINON CORREA

Fl. 152: Indefero o pedido. Observe a exequente que os valores bloqueados já foram liberados ao executado, como determinado nas decisões de fls. 129 e 139.

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002061-35.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO FERREIRA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado/intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de

prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003862-83.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IZILDA DE LOURDES FERRO BOSSLER(SP297399 - PRISCILA ROMANELLI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DE LOURDES FERRO BOSSLER

Fls. 97/130: Uma vez comprovado que os valores bloqueados às fls. 91/94 são oriundos de pagamento de benefício previdenciário, determino o imediato DESBLOQUEIO.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001157-44.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON SIMATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SIMATI

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré (v. fl. 70), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do NCP C. Altere-se a classe processual.

Fl. 72: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de

prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011331-54.2009.403.6107** (2009.61.07.011331-6) - ASSOC DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL X ASSOC DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de Precatório - PRC com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002743-53.2012.403.6107** - SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO - ESPOLIO X LUCIA HELENA FORTUNATO ALVES X WAGNER LUIS FORTUNATO DE SOUZA X LUCIANE APARECIDA FORTUNATO DE SOUZA X ROBSON DE OLIVEIRA ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA FORTUNATO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIS FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE APARECIDA FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 192:Efetivado o pagamento, dê-se ciência ao beneficiário e, após, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001150-32.2012.403.6319** - ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/214: Ante a informação do Tribunal de que não foi efetuado o pagamento do precatório em razão do cadastro da autora na Receita Federal se encontrar pendente de regularização, intime-se-á para regularizar a sua situação cadastral em 15 dias, comunicando-se nos autos.

Efêtuada a diligência, requirite-se novamente o precatório.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009221-53.2007.403.6107** (2007.61.07.009221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto às pesquisas já realizadas. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010267-77.2007.403.6107** (2007.61.07.010267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE CUSTODIO CARDOSO(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Certifique a secretária o decurso de prazo para a manifestação do executado nos termos da certidão de fl. 181.

Fl. 182: defiro a dilação de prazo requerido pela exequente por 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003487-53.2009.403.6107** (2009.61.07.003487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Chamo o feito à ordem.

Através de consulta realizada pelo sistema WEBSERVICE, cujo extrato segue, constatou-se a alteração da razão social do executado Auto Posto Bolívia Aracatuba Ltda.

Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000714-93.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME X WELTON LUIZ MARTINS DE LARA ULLIAN

Chamo o feito à ordem.

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001045-75.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPERIA BELLA CRIS ATA LTDA ME X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 118: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretária o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004095-12.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GALACIA COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X AMANDA VIEIRA GASTALDELO X ALINE VIEIRA GASTALDELO

Chamo o feito à ordem.

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002195-57.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARROSSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP X MAURO KAZUO YAMANE

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão anterior, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Fl. 140: Indefero por ora o pedido de quebra do sigilo fiscal da parte executada, uma vez que não foram esgotadas todas as providências para a localização de bens.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000107-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE REIS - SP312097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a conta, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar. Havendo concordância com os valores apontados pela autarquia federal, fica desde já determinada a requisição do pagamento.

Em caso de impugnação/discordância, venham os autos novamente conclusos para decisão.

Araçatuba, 09/05/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando o quadro indicativo e a consulta anexada (id 17087527) verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) indicados na certidão id 17052020.

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 09 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA RAMOS LOPES EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA GOMES - SP264074

## ATO ORDINATÓRIO

### CARGA CENTRAL DE MANDADOS-DESBLOQUEIO BACENJUD

Tendo em vista que os valores bloqueados recaiu em conta poupança e conta salário, encaminhando os autos à Central de Mandados para fins DESBLOQUEIO do referido valor, conforme despacho e extrato que seguem

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 7275

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005312-03.2007.403.6107** (2007.61.07.005312-8) - JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA X MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA X ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA X BRUNA GOBATTO DA SILVA X LUCAS DIAS ASTOLPHI E SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE COROADOS(SP075883 - SORAYA CONCEICAO FAKIH E SP133045 - IVANETE ZUGOLARO E SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO)  
Vistos, em DESPACHO JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA e seus filhos MARCO AURÉLIO GOBATTO DA SILVA, ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA e BRUNA GOBATTO DA SILVA promoveram ação ordinária de indenização em face da hoje extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Intentaram a responsabilização desta última pelo falecimento de EDVALDO GEARETA DA SILVA, esposo e pai dos autores, vítima de acidente entre um veículo e a composição férrea prefixo 0961-KAC na cidade de Coroados/SP, em 1º/06/1994. A ação de conhecimento foi proposta em Março de 1996 e tramitou perante o Juízo Comum Estadual da 2ª Vara da Comarca de Birigui/SP, onde foi registrada sob o n. 249/96 (fls. 02/08 e 33). Ao contestar a pretensão inicial, a ré denunciou à lide o MUNICÍPIO DE COROADOS (fls. 40/101), cujo pleito foi acolhido (decisão à fl. 107-v). Em 15/10/1997, por sentença lançada às fls. 198/213, a pretensão inicial foi julgada procedente. A ré REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e o MUNICÍPIO DE COROADOS (denunciado à lide) foram condenados. A sentença, depois dos embargos de declaração parcialmente acolhidos (recurso às fls. 226/231), ficou assim redigida em seu dispositivo (fls. 233/238): Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ajuizada por JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA, por si e representando seus filhos MARCO AURÉLIO GOBATTO DA SILVA, ANA CAROLINA GOBATTO DA SILVA e BRUNA GOBATTO DA SILVA, contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, e PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS, para o fim de CONDENAR as rés a pagar aos autores, à razão de 50% cada uma: 1 - Uma pensão mensal equivalente ao salário que o falecido percebia ao tempo do sinistro, de 791,50 URVs, convertido e corrigido de acordo com a súmula 490 do STF, tendo por termo inicial a data do acidente e termo final, a data em que a vítima completaria 65 anos de vida; ou que os filhos completem vinte e um anos de idade, ou se casem, caso a viúva já tenha falecido, ou com o falecimento desta, se a maioridade dos filhos ou o matrimônio dos mesmos ocorrer antes do dia 15/03/2028, termo final da obrigação. - As parcelas vencidas deverão ser atualizadas pela tabela oficial do Tribunal de Justiça e sobre elas incidirão juros legais e de mora, a partir da citação. Fica garantido aos autores o direito de acrescer, revertendo-se a quota-parte de um beneficiário para o outro. 2 - Todas as despesas que os autores tiveram com o funeral e o luto da família, a serem apuradas em liquidação, devidamente atualizadas monetariamente. Ficam as rés dispensadas da construção de capital, por se tratar de empresa pública, devendo elas incluir os nomes dos autores em sua folha de pagamento normal (Ap. 489.093-3 - 2ª C. - J. 23.02.94, rel. Juiz Nelson Ferreira). 3 - Custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, apurado na liquidação, com exceção das parcelas vencidas. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação n. 811.439-4, na qual figuraram como apelantes a ré REDE FERROVIÁRIA e o litisdenunciado MUNICÍPIO DE COROADOS, não deu provimento à irresignação recursal. A sentença condenatória, portanto, foi mantida (fls. 337/339). Houve recurso especial pela ré REDE FERROVIÁRIA S/A (fls. 348/354), que foi contrarrazoado pelos autores (fls. 359/362 e fls. 369/377). O recurso especial não foi admitido por irregularidade formal (ausência de instrumento de mandato) (fl. 379). Em 07/05/2004 (fl. 390), os autores deram início à execução, apontando um valor total, à época, de R\$ 415.787,14, sendo R\$ 207.893,57 de responsabilidade da REDE FERROVIÁRIA e outro tanto idêntico do MUNICÍPIO DE COROADOS. O MUNICÍPIO DE COROADOS foi citado da execução (fl. 449). Os autores requereram, em face da REDE FERROVIÁRIA, a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 36.870 do CRI de Birigui/SP (fls. 476/477). Temo de Penhora lançado à fl. 483, versando sobre o imóvel da matrícula n. 36.870-1 do CRI de Birigui/SP, com área total de 80.600 metros quadrados. Sobreveio aos autos notícia de extinção da REDE FERROVIÁRIA e de sua sucessão pela UNIÃO (fls. 602/604). Antes disso, os autores peticionaram, em 08/06/2005, mencionando que, diante da avaliação do imóvel penhorado, deveria ser feita a dação em pagamento da metragem de valor correspondente ao crédito executado (fl. 501). Diante da sucessão da UNIÃO no polo ativo, os autos foram remetidos a este Juízo Comum Federal (fl. 610). Cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0005313-85.2007.403.6107 (fls. 718/723), definindo que a execução deveria prosseguir pela sistemática da expropriação de bens, e não por precatório. Por sentença de fls. 731/733, este Juízo decidiu (...). Observo que a parte exequente, ao requerer a adjudicação da área não-operacional, concorda com a extinção da dívida, tendo em vista a avaliação realizada por conta própria, não obstante o disposto no artigo 685-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos, a adjudicação do imóvel penhorado aos credores, ora exequentes, restrita à área não-operacional do bem, e declaro extinta a execução movida em face da União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria,

expedindo o necessário, nos termos do artigo 685-B, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. Araçatuba, 18 de março de 2008. Contra essa sentença de extinção da execução a UNIÃO interpôs recurso de apelação (fls. 736/741), pleiteando a sua anulação. O recurso foi contrarrazado pelos exequentes (fls. 748/757). Em 16/05/2012, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 770), retomando em 18/12/2018. Ocorre, contudo, que o recurso não foi apreciado pelo Tribunal. Sem se atentar a tal questão (ausência de julgamento do Recurso de Apelação da UNIÃO), os autores peticionaram em termos de cumprimento de sentença, requerendo a expedição de carta de adjudicação (fls. 772/800). Por força da virtualização dos processos judiciais (Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região), este Juízo, à fl. 801, determinou a intimação dos autores a fim de que eles processassem ao eventual cumprimento de sentença em meio eletrônico. E assim foi feito, tanto que os autores, preservando o número destes autos físicos (0005312-03.2007.403.6107), deram início a um processo eletrônico para cumprimento de sentença. É o relatório necessário. Conforme se observa dos autos, o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 736/741), interposto contra a sentença extintiva da execução (fls. 731/733), não foi julgado. Deste modo, não existe título executivo judicial transitado em julgado passível de execução, tal como pleiteado pelos autores às fls. 772/800 e assim também nos autos eletrônicos com idêntica numeração (PJ-e 0005312-03.2007.403.6107). Não sendo o caso, ainda, de inauguração da fase de cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos físicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação ainda há pouco mencionado. Antes, porém, translade-se cópia deste despacho para os autos eletrônicos 0005312-03.2007.403.6107. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004406-08.2010.403.6107** - TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LOLLI LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, EM SENTENÇA. Cuida-se de feito que segue somente para execução de verba honorária. Intimada a requerer o que entendesse ser seu direito, a parte exequente renunciou expressamente ao valor dos honorários advocatícios que teria a receber, tendo em vista o seu baixo valor (menos de mil reais) e requereu, como consequência, a extinção e arquivamento do feito, à fl. 176. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, que noticiou a renúncia ao crédito em execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002237-38.2016.403.6107** - REINALDO DANELUSSI(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, proposta por REINALDO DANELUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (11/08/2004 - DER). Alega, em apertada síntese, que durante toda a sua vida, desde a infância e até o ajuizamento da ação, labora e sempre laborou como trabalhador rural, de início junto com seus pais, irmãos e demais familiares e depois de seu casamento na companhia de sua esposa, em regime de economia familiar. Aduz que seu labor rural teria se iniciado por volta dos anos 50 e permaneceu ao menos até o ajuizamento desta ação (ocorrido em 2016) e que, apesar disso, apresentou requerimento administrativo perante o INSS, que indeferiu o pedido, alegando falta de carência necessária à concessão do benefício vindicado, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que o benefício seja implementado em seu favor, desde a DER e pagamento de atrasados nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do feito. Com a inicial, juntou proclamação e documentos (fls. 02/98). À fl. 101, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor comprovasse ter efetuado requerimento administrativo, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deveria o autor adequar o valor que foi atribuído à causa. Informações prestadas pelo autor às fls. 102/103 e 106/109, as quais foram recebidas como emenda à inicial à fl. 110. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, às fls. 112/143. Em preliminares, suscitou prescrição quinquenal e ocorrência de coisa julgada, aduzindo que o autor já teria pleiteado o benefício aqui vindicado em pelo menos outros dois processos judiciais, nos quais não foi reconhecida a sua condição de segurado especial. Anexou cópias dos referidos processos e requereu a extinção desse feito, em razão da coisa julgada já produzida. Caso superadas as preliminares, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Houve réplica, conforme fls. 146/153. Foi expedida carta precatória para a Comarca Estadual de Penápolis/SP, onde foram ouvidas três testemunhas do autor, conforme fls. 169/171. A parte autora manifestou-se em alegações finais às fls. 174/181, novamente pugnano pela procedência do pedido, o INSS deu o seu ciente à fl. 182 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Aprecio, de início, as preliminares suscitadas pela autarquia federal. A preliminar de coisa julgada há que ser acolhida; passo a fundamentar. De fato, compulsando a documentação que foi encartada pelo INSS, com a contestação, verifico que o autor REINALDO DANELUSSI já havia pleiteado a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, perante a Justiça Estadual, por meio do processo n. 2000.03.99.017959-8, que tramitou perante a 2ª Vara de Penápolis/SP. Os documentos de fls. 138/142 deixam evidente que, em primeiro grau, o pleito do autor foi julgado procedente, porém houve apelação do INSS e, em grau de recurso, o relator JUIZ GILBERTO JORDAN houve por bem dar provimento ao recurso do INSS, bem como à remessa oficial, para declarar que não estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Observe que, embora não haja nestes autos cópia integral da mencionada ação judicial, não restam dúvidas de que a coisa julgada se fez presente, pois assim consta do RELATÓRIO anexado à fl. 139, in verbis: Trata-se de apelação, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural - grifos nossos. Prosseguindo, o relator explica, à fl. 140, os motivos pelos quais resolveu acatar o recurso do INSS e, como consequência, negar o benefício ao autor. Do mesmo modo, o INSS comprovou, ainda, que o referido acórdão transitou em julgado, aos 09/02/2001, conforme consta do documento de fl. 136. Assim, conforme se verifica por meio dos documentos acostados pelo INSS, os pedidos formulados pelo autor, neste processo, já foram devidamente enfrentados na ação judicial anterior, que já transitou em julgado. E nem se alegue, como pretende a autora, em sua réplica, que o presente feito há que ser novamente analisado, pois o benefício previdenciário foi originariamente recusado por insuficiência de provas e, agora, como o autor possui novos documentos, sua pretensão haveria de ser novamente apreciada pelo Judiciário. Se tal argumento fosse aceito, ele equivaleria a eternizar as demandas previdenciárias, que poderiam ser livremente ajuizadas e julgadas a qualquer tempo e a qualquer momento, desde que o autor contasse com novas provas - alegação completamente descabida. Assim, como se percebe, esta demanda nada mais é do que repetição de outra, anterior, a qual já foi soberanamente julgada; impossível agora, depois de decorridos mais de dez anos desde o trânsito em julgado do acórdão, e quando já não é mais possível qualquer espécie de recurso, pretender reabrir a discussão judicial em torno de assunto que já foi soberanamente decidido. Desta forma, a situação enseja o reconhecimento da coisa julgada, a qual, à luz do 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil, caracteriza-se quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, causa suficiente para a extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, determino a EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 101). Custas processuais na forma da lei. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005313-85.2007.403.6107** (2007.61.07.005313-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005312-8)) - SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA X MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA X ANA CAROLINA GOBATTO DA SILVA X BRUNA GOBATTO DA SILVA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI E SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONI E SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DESPACHO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela já extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em face de JOSEFINA APARECIDA GOBATTO, MARCO AURÉLIO GOBATTO DA SILVA, ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA e BRUNA GOBATTO DA SILVA, por meio dos quais a embargante pleiteou que a penhora determinada nos autos do processo de conhecimento n. 0005312-03.2007.403.6107 recasse apenas sobre a parte não operacional do imóvel com área total de 80.980,00 metros quadrados. Na petição, a embargante mencionou que os embargados apresentaram um crédito exequendo de R\$ 415.787,14 (atualizado até 07/05/2014), com o qual manifestou aquiescência. Ressaltou, ainda, que, daquele montante, R\$ 207.893,57 seriam de sua responsabilidade, e que o restante estaria a cargo da Prefeitura Municipal de Coroados (condenada solidariamente no processo de conhecimento). Os embargados se manifestaram às fls. 11/12, requerendo a adjudicação de 40.000 metros quadrados, correspondente à parte não-operacional do imóvel. Os embargos foram protocolizados em 01/11/2006 perante o Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP (fl. 02). Com a extinção da REDE FERROVIÁRIA e sua sucessão pela UNIÃO, os autos foram remetidos a este Juízo Comum Federal (fl. 21). Instada a se manifestar, a UNIÃO requereu que a execução por expropriação de bens fosse extinta, já que ela, na condição de sucessora da embargante, estaria sujeita ao rito da execução por precatório. Por conseguinte, alegou que o pedido de adjudicação feito pelos embargados estaria prejudicado (fls. 28/30). Os embargantes, às fls. 33/35, insistiram no prosseguimento da execução por expropriação de bens. Por sentença de fls. 38/43, este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de reduzir a constrição realizada apenas e tão-somente sobre a área não-operacional penhorada. Destacou, ainda, que eventual pedido de adjudicação deveria ser analisado apenas nos autos do feito principal (processo de conhecimento n. 0005312-03.2007.403.6107). In verbis: (...) Quanto ao requerimento de adjudicação formulado pela parte embargada, eventual homologação deverá ser realizada nos autos do feito principal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir a constrição realizada apenas e tão-somente à área não-operacional penhorada. Sem condenação e honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Da mesma forma, translade-se cópia das petições de fls. 11/13 e 33/35 para os autos da execução, tomando-os conclusos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Araçatuba, 18 de março de 2008. Houve recurso de apelação pela UNIÃO (fls. 48/55), contrarrazado às fls. 62/77. Os autos foram remetidos ao E. TRF 3 em 16/05/2012 (fl. 79). O recurso da UNIÃO e o reexame necessário foram improvidos, ratificando que a execução poderia seguir pela sistemática da expropriação de bens. (...) No caso dos autos, a penhora foi concretizada em 23/02/2005, conforme o respectivo auto de fl. 483 do processo. Assim, é válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório (arts. 730 e 731 do CPC/1973, vigente à época, e art. 100 da CF). Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, b, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e ao reexame necessário, eis que contrários a acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2018. A decisão sobre o rito a ser seguido na execução (por expropriação de bens) transitou em julgado em 18/06/2018 (fl. 92). Como se observa, nada há a ser decidido nos presentes autos, razão por que determino sejam remetidos ao arquivo. Antes, contudo, translade-se cópia do presente despacho para os autos principais (feito n. 0005312-03.2007.403.6107), tanto físico quanto digital. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000711-36.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-45.2011.403.6107 ()) - UNIAO FEDERAL X NEIDE NORIKO SONODA(SP135305 - MARCELO RULLI)

Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de ação de embargos à execução, movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de NEIDE NORIKO SONODA. Aduz a parte embargante a ocorrência de excesso de execução. Assevera que a parte embargada pretende receber, no feito principal, o montante de R\$ 38.241,96; assevera, todavia, que o valor correto a ser restituído em favor da parte embargada, com base no título judicial, seria de R\$ 12.721,96. Sustenta, assim, a existência de excesso no montante de R\$ 25.520,00. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada ratificou seus cálculos e requereu a improcedência desta ação. Por meio da decisão de fl. 53, o julgamento foi convertido em diligência, para remessa dos autos à Contadoria Judicial e o senhor contador apurou que seria devido, em favor do exequente, apenas o montante de R\$ 3.172,02 - valor esse, portanto, completamente discrepante em valor às contas das partes e que prejudicaria, de maneira evidente, a parte exequente/embargada. Constatou do referido laudo pericial que as correções de cada parcela devida foram feitas exclusivamente pela taxa SELIC. Intimados a se manifestar sobre os cálculos, a UNIÃO apenas declarou-se ciente à fl. 61, enquanto o embargado deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 61-verso). Por meio da decisão de fl. 62, o julgamento foi, então, novamente convertido em diligência, para que os cálculos judiciais fossem refeitos, observando-se os parâmetros ali fixados. Sobreveio, então, nova manifestação da Contadoria, às fls. 64/69, em que o senhor contador apurou como devido o valor total de R\$ 12.644,07, sendo R\$ 12.037,66 para a autora NEIDE SONODA e mais R\$ 606,41 a título de ressarcimento de custas. Sobre o novo laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar, sendo certo que a FAZENDA NACIONAL com eles concordou na íntegra, postulando pela procedência de seus embargos (fl. 70-verso), enquanto a parte embargada deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 71). Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento. Relati o necessário, DECIDO. Neste caso concreto, tendo em vista que uma das partes concordou na íntegra com os cálculos da Contadoria Judicial e que outra nada disse, não havendo, assim, qualquer tipo de impugnação ou questionamento, a sua imediata homologação é medida que se impõe. Observe apenas, por considerar oportuno, que os cálculos do senhor contador refletem, com exatidão, os termos do julgado. De fato, ele atualizou as suas contas utilizando o mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista, orientação esta que é a que foi firmada pelo Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.470.720/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos e que firmou entendimento sobre o assunto que aqui está em comento, o qual reproduzo abaixo: RESP n. 1.470.720-RS Tema: IRPF. Rendimentos percebidos acumuladamente. Regime de competência. Correção monetária. FACDT. SELIC. Resumo: O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, com índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. Acrescento ainda, por considerar oportuno, que referido entendimento do STJ já foi acolhida na íntegra e passou a ser adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme postivado na NOTA PGFN/CRJ/Nº 1040/2015. Em outras palavras: os cálculos de liquidação, em processos como o que está em comento, devem de fato ser atualizados pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista, qual seja, o fator de atualização e conversão de débitos trabalhistas ou FACDT - que foi, justamente, o índice utilizado pelo senhor contador. Deste modo, o excesso de execução, nestes autos, realmente restou evidenciado, exatamente do modo sustentado pela UNIÃO FEDERAL, de modo que a procedência total destes embargos é medida

que se impõe. Ante tudo o que já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL DE FLS. 64/69 e JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, RESOLVENDO O MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC. O quantum debeat a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 12.644,07 no total, sendo R\$ 12.037,66 para a autora NEIDE SONODA e mais R\$ 606,41 a título de ressarcimento de custas, em junho de 2015. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, não é beneficiária da Justiça Gratuita no feito principal, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.L.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013495-94.2006.403.6107** (2006.61.07.013495-1) - ATAÍDE NUNES DE ALMEIDA (SP187257 - ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ATAÍDE NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, EM DECISÃO. FLS. 367/370: trata-se de embargos de declaração, opostos por ATAÍDE NUNES DE ALMEIDA em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 365/366, que homologou as contas da Contadoria Judicial e determinou o prosseguimento da fase de execução do julgado, estabelecendo as quantias que são devidas a título de principal e de honorários advocatícios. Aduz a parte embargante que há duas omissões que dever ser esclarecidas no julgado: a) o Juízo teria deixado de dizer o motivo pelo qual foi considerada correta a RMI no valor de R\$ 1.548,81 (apurada pela Contadoria) e não a RMI no valor de R\$ 1.888,49, conforme pretendia a parte autora e b) o Juízo não esclareceu os motivos pelos quais foram aplicados juros de mora sobre as parcelas de benefício previdenciário que foram indevidamente recebidas. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, a fim de sanar a omissão apontada. A parte embargada foi intimada para manifestação nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil e lançou a sua manifestação às fls. 373/377, pugando pela manutenção da decisão tal como lançada e argumentando que ela é absolutamente clara e que não há qualquer obscuridade ou irregularidade a ser esclarecida. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão a parte embargante, pois não há qualquer omissão ou obscuridade a ser suprida. De fato, a RMI no valor de R\$ 1.548,81 é a que deve ser efetivamente utilizada, pois foi calculada pelo INSS com base no título que transitou em julgado e, mais ainda, não foi impugnada anteriormente pelo autor; nesse sentido, chama atenção para os documentos de fls. 205 e 241. Do mesmo modo, está correta a incidência de juros de mora sobre os valores que o autor recebeu indevidamente e/ou deve devolver; ora, quando é postulado o pagamento de um benefício em atraso, por óbvio que todos os autores de ações previdenciárias esperam receber os seus atrasados com as devidas atualizações e correções; do mesmo modo, por uma questão de simetria e isonomia, quando se trata de devolver ou restituir parcelas indevidamente recebidas, tais valores também devem ser atualizados. Caso assim não fosse, o autor teria direito ao melhor dos mundos: receberia seus atrasados com as devidas correções e, na hora de devolver, restituiria apenas o que efetivamente recebeu a mais, sem qualquer atualização, fato que, absolutamente, não se pode admitir. E, a esse respeito, vale observar e lembrar que, embora na decisão de fls. 365/366 tenha sido homologada uma conta com data de agosto de 2015, os juros de mora incidirão automaticamente até a data da efetiva expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida (Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17, a qual prevê que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Logo, não há que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na decisão. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006574-17.2009.403.6107** (2009.61.07.006574-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCH) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da execução de honorários advocatícios que lhe move o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. Insurge-se a parte impugnante, em suma, contra o cálculo de honorários advocatícios apresentado pela parte impugnada nestes autos (R\$ 7.167,08 - fls. 198/201), por meio da impugnação de fls. 207/208, ao argumento de que há excesso de execução. Aduz o Conselho, em síntese, que a parte embargada incluiu indevidamente juros de mora no cálculo de liquidação, vez que sobre o valor da condenação a título de honorários deve incidir apenas atualização monetária. Afirma, assim, que o valor correto a ser pago à parte impugnada, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 3.214,06 (valor esse posicionado para fevereiro de 2016, a mesma data dos cálculos do município), requerendo que a presentes impugnação sejam julgada procedente, condenando-a a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. Intimada a se manifestar sobre o incidente, o município exequente o fez às fls. 216/218, pugando pela correção de suas próprias contas de liquidação. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram então remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 220/222. Na ocasião, o senhor contador apurou saldo de R\$ 3.214,05, em fevereiro de 2016, em favor da parte exequente. Intimidados a se manifestar sobre a perícia, o município exequente deixou decorrer o prazo, sem manifestação, enquanto o conselho concordou com a conta, conforme fl. 226. Os autos vieram, então, conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. A controversia, no presente feito, situa-se em definir se é possível aplicar juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Como se sabe, os juros de mora têm a função de indenizar o credor pela indisponibilidade do capital, decorrente do atraso no cumprimento da obrigação pelo devedor. O termo inicial da mora, momento a partir do qual os juros têm incidência, é o inadimplemento da obrigação. Nas obrigações com termo pré-fixado, o seu advento constitui em mora o devedor independentemente de qualquer ato específico do credor. Trata-se da mora ex re prevista no art. 397, caput, do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por outro lado, nas obrigações sem termo, o devedor deve ser constituído em mora pelo credor. Essa é a mora in persona prevista no parágrafo único do art. 397: Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. A citação em ação de cobrança é, por excelência, o meio de notificação do devedor, constituindo, então, o termo inicial da mora. Nesse sentido, afirma o art. 405, do Código Civil, que contam-se os juros de mora desde a citação inicial. No caso em exame, todavia, trata-se de execução que é movida em face da Fazenda Pública, situação que possui regramento próprio. De fato, assiste todo razão à parte impugnante quando sustentou que não incidem juros de mora nos cálculos de liquidação. Isso porque tais juros só viriam a incidir caso a Fazenda não efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios dentro do prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor - o que não ocorreu, neste caso concreto. Ressalto que esse entendimento está rigorosamente em consonância com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal que prevê, em seu capítulo 4, intitulado Liquidação de Sentença, no item 4.1.4, que no caso de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária, por sua vez, deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1 do mesmo manual. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (R\$ 3.214,05, posicionado para fevereiro de 2016), pois reflete com exatidão os termos do julgado proferido nos autos. Condeno a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003861-98.2011.403.6107** - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO E SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução. Em decisão anteriormente proferida (vide fl. 202) este Juízo havia homologado as contas da Contadoria Judicial e julgado improcedente a impugnação do INSS, determinando que a fase executiva prosseguisse, pelo valor total de R\$ 17.234,08, posicionado para janeiro de 2016, sendo R\$ 15.667,35 o valor do principal e mais R\$ 1.566,73 a título de honorários advocatícios. Em face de tal decisão, todavia, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 205), ao qual inicialmente o TRF da 3ª Região deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado (fls. 206/210) e, ao final, referido recurso recebeu provimento, conforme fls. 263/270, determinando-se a realização de novas contas. Os autos foram, então, novamente remetidos à Contadoria do Juízo e sobreveio aos autos novo laudo contábil, conforme fls. 278/282, no qual a contadoria apontou como devido o valor total de R\$ 5.496,80, em janeiro de 2016, sendo R\$ 4.997,10 o valor do principal e R\$ 499,70 a título de honorários advocatícios. Intimidados, novamente, a se manifestar sobre a perícia contábil, as duas partes com ela concordaram na íntegra, sendo que a parte autora o fez às fls. 286 (requerendo que seja destacado do valor principal o percentual ajustado entre as partes, de 20%, a título de honorários contratuais) e o INSS manifestou sua ciência e acordo à fl. 288. Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão. É o relatório, passo a decidir. Tendo em vista que as duas partes concordaram com o parecer contábil, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS E HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 278/282. Desse modo, os valores a serem requisitados, nesta fase executiva, são os seguintes: R\$ 5.496,80 no total, sendo R\$ 4.997,10 para a parte autora e mais R\$ 499,70 a título de honorários advocatícios, na competência de janeiro de 2016. Deixo de condenar a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 36). Custas processuais não são devidas. Observo ainda, por considerar oportuno, que embora tenha sido homologado por este Juízo uma conta com data de janeiro de 2016, a atualização dos valores operar-se-á automaticamente, segundo as regras legais vigentes. E, a esse respeito, vale observar que os juros de mora incidirão automaticamente até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida (Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17, a qual prevê que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Providencie a serventia a requisição dos respectivos pagamentos. Observo, finalmente, que, do valor pertencente à parte autora, a serventia deverá destacar, em separado, o percentual de 20% que foi livremente ajustado entre as partes, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme consta expressamente de fl. 200. Na sequência, após realizados os pagamentos e/ou comprovada a liberação dos valores em favor dos exequentes, tornem estes autos conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0804416-73.1997.403.6107** (97.0804416-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AMADEU RICARDO DA SILVA (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X UNIAO FEDERAL X AMADEU RICARDO DA SILVA

Vistos, EM SENTENÇA. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovido pela UNIAO FEDERAL em face de AMADEU RICARDO DA SILVA. Depois de tentar receber o que lhe era devido, tanto a título de principal, como a título de honorários, por mais de sete anos - a primeira petição da fase executiva foi anexada em 26 de agosto de 2011, conforme fl. 60-verso - a UNIAO FEDERAL desistiu da presente ação e renunciou expressamente aos valores que tinha a receber, por se tratar de valor inferior a dez mil reais, conforme consta da petição de fl. 103. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, que noticiou a renúncia ao crédito em execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.L.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000973-06.2004.403.6107** (2004.61.07.000973-4) - DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO (SP190905 - DANIELA DE CASSIA NELLIS ORLANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Na decisão de fl. 358, foram determinados os percentuais que cada uma das partes deveria levantar, nestes autos. Se não bastasse isso, a Contadoria deste Juízo especificou, à fl. 361, qual deveria ser o valor exato dos alvarás de levantamento a serem expedidos. Foram expedidos, então, os competentes alvarás, tanto em favor da CEF, quanto em favor dos exequentes, e posteriormente os valores foram efetivamente liberados em favor de todas as partes, conforme comprovam os documentos de fls. 372/374 e 375/377. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. S

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002788-28.2010.403.6107** - WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO  
Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 170/171) e a parte executada, de início, deixou de dar cumprimento ao julgado, porém posteriormente efetuou dois depósitos, que correspondiam ao valor integral da obrigação, conforme fls. 184 e 195. A parte exequente concordou com os depósitos realizados e requereu a sua conversão em renda, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido pela serventia, conforme documentos de fls. 198/200 e 204/206. Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 201). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001360-74.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 183/185) e a CEF efetuou depósito no valor integral da condenação conforme fls. 189/191 e requereu, na sequência, a extinção do feito. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo (fl. 194), o que indica concordância presumida com o montante recebido. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Expeçam-se os competentes alvarás, para que a parte exequente possa levantar os valores que foram depositados pela CEF, nestes autos. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003648-92.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS(SP129953 - ELY FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS

Vistos. Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 99. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002507-04.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALESSANDRO LEAO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LEAO DE MOURA

Vistos. Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO LEAO DE MOURA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 172. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001428-53.2013.403.6107** - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESMERALDA PONTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 167/169) e a CEF efetuou depósito no valor integral da condenação conforme fls. 173/174 e requereu, na sequência, a extinção do feito. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (vide fl. 179-verso), o que indica concordância presumida com o montante recebido. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Expeçam-se os competentes alvarás, para que a parte exequente possa levantar os valores que foram depositados pela CEF, nestes autos. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013837-08.2006.403.6107** (2006.61.07.013837-3) - EDISON PARRA TEIXEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X EDISON PARRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da execução de título judicial que lhe move EDISON PARRA TEIXEIRA. As partes divergiram quanto ao valor de execução deste feito, sendo certo que o INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 307/308), informando que o valor a ser executado seria NEGATIVO para o autor, ou seja, ele já teria recebido tudo quanto lhe era devido, e no montante de R\$ 299,05, a título de honorários advocatícios, para o advogado que atuou no feito. A parte autora, de sua parte, dizia ter a receber o montante total de R\$ 27.473,43, mais R\$ 3.676,71 a título de honorários, totalizando assim a quantia de R\$ 31.150,14. Diante da grande discrepância de valores apontados pelas partes, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 401/414. Na ocasião, o senhor contador apontou os erros que teriam sido cometidos por cada uma das partes e apurou como devido o valor total de R\$ 10.295,93 para o autor e mais R\$ 2.719,77 a título de honorários advocatícios, em novembro de 2016. Foi proferida, todavia, a decisão de fls. 419/421, em que este Juízo determinou a devolução do processo à Contadoria, para que os cálculos fossem refeitos; constou da decisão anterior que deveriam ser descontados, do total a pagar, os valores recebidos administrativamente pelo autor, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como os valores por ele auferidos a título de salários e de seguro-desemprego, no intervalo compreendido entre novembro de 2006 até setembro de 2007. Sobreveio, então, novo parecer contábil, anexado às fls. 423/431, em que a Contadoria apontou que não há saldo a favor do exequente, ou seja, a execução tem valor zero e que o advogado tem a receber o valor de R\$ 495,12, em setembro de 2016. Intimadas a se manifestar sobre o novo laudo contábil, o autor dele discordou expressamente (fls. 435/444), dizendo que na decisão transitada em julgado não se determinou que fosse descontado nenhum valor, mesmo que o autor tenha permanecido com contrato de trabalho vigente, enquanto o INSS concordou com a perícia, requerendo a sua homologação (fl. 445-verso). Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão. Relatei o necessário, DECIDO. No presente caso, as contas da Contadoria do Juízo devem ser homologadas, sem delongas; passo a fundamentar. De fato, verifico que a sentença de primeiro grau condenou o INSS ao pagamento, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o dia 06/11/2006, dia imediatamente posterior à cessação de seu benefício de auxílio-doença; nesse sentido, vide fls. 196/198 - primeiro volume. Apenas o INSS recorreu e, no acórdão de fls. 228/230, o TRF3 houve por bem dar provimento parcial à apelação, para condenar o INSS a implantar auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez), sendo certo que constou expressamente à fl. 230 Devendo eventuais valores recebidos administrativamente ser descontados - grifo nosso. Assim, considerando que há houve decisão transitada em julgado, da Instância Superior, determinando que não haja desconto de eventuais parcelas administrativas recebidas pelo autor, durante o curso do processo, e considerando, ademais, que todas as hipóteses legais de inacumulatividade de benefícios devem ser observadas no cálculo de liquidação de julgados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente/impugnada, o segundo parecer contábil há que ser homologado. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, de fato ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, não há saldo a favor do exequente (execução zero) e o advogado tem a receber o valor de R\$ 495,12, em setembro de 2016. Deixo de condenar a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 133). Custas processuais não são devidas. Requite a serventia o pagamento dos respectivos RPVs, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003260-29.2010.403.6107** - GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL(SP219556 - GLEIZER MANZATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 230/231, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 0,00 (ZERO), tanto para a parte autora, como a título de honorários advocatícios. Argumentou, em apertada síntese, que o autor nada teria a receber, pois teria trabalhado durante todo o período de pagamento dos atrasados e as verbas em questão (salário e benefício previdenciário por incapacidade) são verbas inacumuláveis. Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 19.907,67, sendo R\$ 18.097,89 o valor da parte autora e mais R\$ 1.809,78 a título de honorários advocatícios (fls. 242/253). Disse que o título que transitou em julgado já deixou estabelecido que, apesar de a parte autora ter trabalhado no curso da lide, tal fato não lhe retirava o direito às parcelas vencidas, pugnano, assim, pela correção de suas próprias contas. Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interps, então, impugnação à execução (fl. 257), pugnano pela correção de suas próprias contas, no valor zero, e alegando a ocorrência de excesso de execução. A parte exequente manifestou-se em réplica, conforme fls. 261/270. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 273/275. Na ocasião, a contadoria apontou que seria devido um valor total de R\$ 19.902,41, sendo R\$ 18.093,11 para a parte autora e mais R\$ 1.809,30 a título de honorários advocatícios, em junho de 2017. Intimadas a se manifestar sobre a perícia, o autor/impugnado deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 275-verso), enquanto o INSS reiterou os termos de sua impugnação, rejeitando a conta (fls. 277/282). Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. No presente caso, as contas da Contadoria do Juízo devem ser homologadas, sem delongas; passo a fundamentar. De fato, verifico que a sentença de primeiro grau condenou o INSS ao pagamento, em favor do autor, do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial (13/10/2010 - DIB) até a data de prolação da sentença (14/03/2012). As duas partes recorreram e, no acórdão de fls. 207/210, o TRF3 houve por bem negar provimento às duas apelações, mantendo na íntegra a sentença proferida; constou expressamente do voto, à fl. 209, que embora o autor tivesse retomado ao mercado de trabalho, até abril de 2012, os valores por ele recebidos não deveriam ser descontados, eis que ele somente assim procedeu a fim de garantir a sua sobrevivência. Destaco, por considerar oportuno, o trecho do acórdão que trata do tema em comento. O fato de o autor ter retomado ao trabalho até abril de 2012, não permite a presunção de que o autor tenha se restabelecido pelo simples fato de ter se mantido trabalhando nesse período, já que o mais provável pé que ele, mesmo incapaz, tenha sido compelido a continuar exercendo suas atividades laborativas, a fim de prover a sua subsistência. E prossegue o relator, logo abaixo: Não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar ainda que não estivesse em boas condições de saúde, conforme recente entendimento firmado na Apelação/Reexame Necessário n. 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016. - grifos nossos. Assim, considerando que há houve decisão transitada em julgado, da Instância Superior, determinando que não haja desconto de eventuais parcelas recebidas pelo autor, durante o curso do processo, nada mais há a deliberar, apenas a cumprir, nesta fase executiva. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a in procedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A



IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 19.902,41 no total, sendo R\$ 18.093,11 para a parte autora e mais R\$ 1.809,30 a título de honorários advocatícios, em junho de 2017. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003399-10.2012.403.6107** - ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA/SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 155/156, a sua conta de liquidação, dizendo que o valor total a ser pago seria de R\$ 19.203,17, em março de 2017. Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu a sua própria conta de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 24.851,44 (fls. 166/170). Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução, aduzindo ocorrência de excesso de execução (fls. 180/187), ocasião em que ratificou a conta de liquidação anteriormente apresentada. A parte autora/exequente manifestou-se em réplica (fls. 191/196), também sustentando a correção de seus próprios cálculos. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores a serem pagos, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 198/201. Na ocasião, a contadoria apontou que o valor a ser observado, nesta fase executiva, é de R\$ 20.429,78 no total, sendo R\$ 17.458,86 o valor da parte autora e mais R\$ 2.970,92 o valor dos honorários, na competência de março de 2017. Intimadas a se manifestar sobre a perícia, as duas partes com ela concordaram na íntegra, sendo que o autor o fez às fls. 203/204 e o INSS à fl. 206. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que as duas partes concordaram com o parecer contábil, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS E HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 198/201. Desse modo, os valores a serem requisitados, nesta fase executiva, são os seguintes: R\$ 20.429,78 no total, sendo R\$ 17.458,86 o valor da parte autora e mais R\$ 2.970,92 o valor dos honorários, na competência de março de 2017. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002704-22.2013.403.6107** - JONAS JESUS BERNARDES/SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JONAS JESUS BERNARDES X UNIAO FEDERAL X WAGNER CASTILHO SUGANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 108/110) e a UNIAO FEDERAL concordou com os valores requeridos, deixando de apresentar qualquer impugnação (fl. 120). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 134/136. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (vide fl. 138-verso), o que indica concordância presumida com o montante recebido. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003910-28.2000.403.6107** (2000.61.07.003910-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAPIS LAZULLI CONFECÇÕES LTDA X RUBENS CANDIDO APARECIDO X JIANETE SILVIA NIWA/SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP162966E - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAPIS LAZULLI CONFECÇÕES LTDA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 226. Regulamente intimado, o executado concordou com o pleito, inclusive renunciando a eventuais honorários advocatícios, conforme consta de fl. 231. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procaução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001311-96.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EUGENIO CARLOS CASTRO GARCIA/SP209413 - WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUGÊNIO CARLOS CASTRO GARCIA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. Às fls. 135/153, o executado interpôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a dívida já estaria paga, na sua integralidade, desde 28/12/2017 (mediante acordo celebrado na via administrativa) e que, mesmo assim, a CEF continuou movendo o presente executivo contra si, de maneira indevida. Requeru, assim, que o incidente fosse acolhido, que fossem imediatamente liberados valores construídos judicialmente de suas conta corrente e conta poupança e que, ao final, a CEF fosse também condenada ao pagamento de verba honorária. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimada a se manifestar sobre o incidente, a CEF limitou-se a pleitear a extinção do feito, em razão da ocorrência de pagamento, conforme petição anexada à fl. 160. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Ocorre que, neste caso concreto, a condenação da CEF ao pagamento de verba honorária é medida que se impõe, pois as telas anexadas à fl. 137 comprovam que a dívida em cobro neste processo, referente ao contrato n. 24.1210.110.0001265-10 foi integralmente quitada no dia 28/12/2017, tendo o banco autor continuado a perseguir a dívida judicialmente, acarretando, inclusive, penhora indevida de valores nas contas do executado, por meio do sistema BACENJUD. Ademais, é importante resgar que o pleito de extinção desta ação somente sobreviveu depois que o autor interpôs a exceção e quase um ano e quatro meses após o pagamento da dívida, na via administrativa. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono e que guardam total pertinência com o caso concreto aqui em apreciação: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Coleando Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o expiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T. J. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Coleando Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T. J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A interposição no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto responsabilizado. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma - Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T. J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos. Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Na forma da fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas processuais na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrição eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003777-63.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO BRINGEL

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO BRINGEL, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 109. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procaução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002080-02.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME X MARIA APARECIDA NASCIMENTO XAVIER X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA/SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A C M D PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME e OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, com consequência, a extinção do feito (fls. 74). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0801240-86.1997.403.6107** - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROZA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR(RN011349 - MAGNA MARTINS DE SOUZA E RN007609 - MARCIA MARIA COUTINHO DA SILVEIRA MEIRELLES) X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCOS VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RN011349 - MAGNA MARTINS DE SOUZA E RN007609 - MARCIA MARIA COUTINHO DA SILVEIRA MEIRELLES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002935-98.2003.403.6107** (2003.61.07.002935-2) - INAIDE DO NASCIMENTO YAMASSAKE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003366-93.2007.403.6107** (2007.61.07.003366-0) - GILDASIO VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013446-19.2007.403.6107** (2007.61.07.013446-3) - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WANDA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010772-97.2009.403.6107** (2009.61.07.010772-9) - LAERCIO PASCOAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X LAERCIO PASCOAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0801358-62.1997.403.6107** (97.0801358-7) - DIJALMA DELFIOL GARROPHO X JOAO BRUNELLO X JOAO CARLOS DA SILVA X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X MARINETE NUNES DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS LIMA X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001742-90.2009.403.6316** - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BALTASAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003864-87.2010.403.6107** - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO ROBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006046-46.2010.403.6107** - JOSE ANTONIOLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003220-13.2011.403.6107** - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001914-38.2013.403.6107** - JOSE CARLOS LORENCON(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS LORENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0803490-29.1996.403.6107** (96.0803490-6) - FERNANDO PEREIRA DE MATOS X FRANCISCO CARLOS ZORZETO X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X OSVALDO PEREIRA BONFIM X SIMONE MARIA AFONSO DE ALMEIDA TORTORELLA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X FERNANDO PEREIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ZORZETO X UNIAO FEDERAL X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA BONFIM X UNIAO FEDERAL X SIMONE MARIA AFONSO DE ALMEIDA TORTORELLA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002114-36.1999.403.6107** (1999.61.07.002114-1) - RODOVIARIO ARACA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RODOVIARIO ARACA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001655-58.2004.403.6107** (2004.61.07.001655-6) - LAURINDO ALVES X ANDRE LUIS ALVES - INCAPAZ X ANA BEATRIZ ALVES - INCAPAZ X LIDIANE MARIA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006391-22.2004.403.6107** (2004.61.07.006391-1) - GISLENE DOURADO DE MATOS X JANAINA DOURADO DE MATOS X LUCAS VINICIUS DOURADO DE MATOS(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GISLENE DOURADO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DOURADO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DOURADO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000114-14.2009.403.6107** (2009.61.07.000114-9) - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - INCAPAZ X WELLINGTON JOAO ALBANI X MARCIA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000719-12.2009.403.6316** - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004330-47.2011.403.6107** - OLAIR SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X OLAIR SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001237-42.2012.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SANTOS COM/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X NOBUAKI HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001428-87.2012.403.6107** - SIDNEY APARECIDO PORTO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO) X SIDNEY APARECIDO PORTO X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002072-30.2012.403.6107** - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-46.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SILVIA LETICIA GINE

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 9 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000441-48.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ROSE MEYRE RUBIN BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

**D E S P A C H O**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Bauru, 7 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONEZI & MONEZI AUTO POSTO LTDA.

**D E S P A C H O**

Observo pelo certificado no ID 16994809 que o réu deixou de comparecer na audiência de tentativa de conciliação, bem como não apresentou contestação. Assim, **DECRETO A REVELIA de MONEZI & MONEZI AUTO POSTO LTDA.**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente a necessidade.

Intime-se.

BAURU, 7 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES - SP171238

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

Bauru, 7 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002722-06.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE SALIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

**BAURU, 7 de maio de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-43.2018.4.03.6108  
EMBARGANTE: ROSEMARY DE NEGRI DEL CARLO, ROSEMARY DE NEGRI DEL CARLO - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**BAURU/SP, 7 de maio de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005677-73.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CHARES IZUMI MUKOYAMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)

BAURU, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-39.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADALBERTO MENESES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 14306205 (parte final)

(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)

BAURU, 9 de maio de 2019.

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5664

**EXECUCAO FISCAL**  
**0003094-18.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLEIDE APARECIDA ANTEQUEIRA LACAVA(SP203097 - JOSE RICARDO SOARES DAHER)

A parte executada peticionou às fls. 90/118, requerendo o desbloqueio realizado nos autos, ao argumento de que os valores são frutos de aposentadoria e pensão, respectivamente. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o artigo 833 do diploma processual civil tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional.

Extrai-se da documentação colacionada que o bloqueio incidiu exclusivamente sobre verbas decorrentes de aposentadoria e pensão (fls. 98/118).

Ressalte-se a desnecessidade de intimação da exequente quanto aos requerimentos, visto que a situação posta é de patente ilegalidade.

Assim, afigurando-se desnecessárias maiores digressões acerca do tema, comprovada a impenhorabilidade da verba restringida (f. 88), de rigor a sua liberação, em obediência ao art. 833, inc. IV, do CPC.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

#### 2ª VARA DE BAURU

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-10.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR35273**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Atenta aos deveres de boa-fé processual, manifeste-se a impetrante sobre a eventual litispendência em face do processo de n.º 5000162-30.2019.403.6108.

Após, à conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000428-51.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para CEF apresentar rol de testemunhas, indicando os endereços para intimação. Apresente a CEF, no mesmo prazo, os endereços domiciliares das testemunhas arroladas pelo MPF que possuem vínculo empregatício com a CEF.

Considerando, na forma do alegado pelo MPF, que a revelia não produz um dos seus efeitos (presunção de veracidade) ante a indisponibilidade de parcela dos direitos do réu, caso a parte ré requeira oportunidade para manifestar-se ou para juntar provas, será deferido.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001450-47.2018.4.03.6108**

**PROCURADOR: FABIO BIANCONCINI DE FREITAS**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MARCELO TORRES DELA COLETA**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDARI - SP176720, JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136, ANTONIO TONELLI JUNIOR - SP171197**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Cite-se o réu.

Após, com o oferecimento de defesa, abra-se vista aos autores para réplica.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (Id n.º 14403860), determino, após a conclusão dos atos processuais acima, a suspensão desta ação, aguardando-se o término da instrução nos autos da ação penal n. 0005192-10.2014.403.6108 (em trâmite na 1ª Vara Federal de Bauru/SP).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-78.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO

Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula Maria de Lourdes Zonzine Bertocco em face do Ministério Público Federal e do Instituto Nacional Colonização Reforma Agrária – INCRA, a declaração de inexistência de débito atrelado à multa ambiental devidamente paga, a reparação dos danos morais no valor de 20 salários mínimos e a devolução dos valores depositados e bloqueados.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara de Bauru que, em virtude de reconhecimento da conexão com o feito de n.º 0008198-74.2004.403.6108, determinou a remessa dos autos a este Juízo (Id n. 14995857).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

O reconhecimento da conexão, no presente caso, esbarra na Súmula n.º 235, do Superior Tribunal de Justiça, posto que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Na ação autuada perante este Juízo, já foi proferida sentença de mérito, inclusive transitada em julgado, encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença, conforme se infere do andamento processual anexo a esta decisão.

Ante o exposto, **suscito conflito negativo de competência** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se os autos eletrônicos, servindo a presente de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-77.2017.4.03.6108

AUTOR: REAL & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MENEZES DE REZENDE BONFIM - MS12031

RÉU: MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA JULIANO - SP146728, RICARDO PIRAGINI - SP102924

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes (Real & Cia Ltda e Mineral Fanton Indústria e Comércio Ltda) dos processos de registro das marcas apresentados (ID 14812852 e demais anexos).

Bauru/SP, 9 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2019 40/1298



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007017-91.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566**

**EXECUTADO: PERFORMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA - SP292013, ANDRE MORAIS DE ALMEIDA - SP282973**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de não se conhecer a impugnação apresentada (ID 14986105) .

Bauru/SP, 9 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-93.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RICHELLE MACEDO FALASCA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAPHAEL FRANCO COSTA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação (ID 15113033), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 9 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008318-54.2003.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SILVA GOMES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a anuência tácita da exequente com o valor apresentado, dou por satisfeita a obrigação.

Expeça-se Alvará de levantamento dos valores indicados no ID 16147288 em favor do advogado VANDERLEI GONCALVES MACHADO, com retenção de Imposto de Renda, por se tratar de honorários de sucumbência.

Com a notícia do levantamento, à conclusão para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5002768-65.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992**

**RÉU: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.**

ST- C

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos, etc.

A autora requer a extinção desta ação diante do pagamento do débito na esfera administrativa.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.*”

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o requerido liquidou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas como de lei.

**Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da credora, sem a retenção de imposto de renda.**

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-59.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EDSON DEGANUTTI**

**Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 9 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-58.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 9 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003003-32.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ARNALDO FERRAZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado pela  
contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 16148568).

Bauru/SP, 9 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004282-17.2013.4.03.6108**

**RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) RECONVINTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP999997-B, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RECONVINDO: BVM LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME**

**Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANA DE LIMA CARDOZO - SP305760, VICTOR COSTA CAMPELO - BA39708, JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA17799**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/ECT, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 9 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-04.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EDSON VIEIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GERALDO DE QUEIROZ - SP280817**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 9 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039286-19.1993.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VERA LUCIA VIOLA MARTINI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 9 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002073-22.2006.4.03.6108**

**AUTOR: EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A**

**Advogados do(a) RECONVINDO: HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315-B, LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA, a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ - MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 9 de maio de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001679-97.2015.4.03.6108**

**EMBARGANTE: MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ/CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 9 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003131-11.2016.4.03.6108**

**IMPETRANTE: BIOENERGIA BARRA LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 9 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002950-51.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ADILSON MORALES, GUSTAVO MORALES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 9 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12223**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005463-19.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)**

Fls.1405/1420: recebo a apelação da defesa.

Ao MPF para as contrarrazões.

Cumpra a secretaria integralmente o despacho de fl.1404, inclusive publicando-o assim como este.

Despacho de fl.1404: Ante a certidão de fl.1402, cumpra a defesa constituída do réu a determinação de fl.1398, apresentando no prazo legal as contrarrazões de apelação.

Fls.1400/1401: solicitem-se pelo correio eletrônico institucional ou malote digital à Justiça Estadual em Guaiara/SP informações acerca do cumprimento da carta precatória criminal nº 34/2019-SC02 expedida em 02 de abril de 2019 para intimação do réu Wilson Marques acerca da sentença condenatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003242-36.2018.4.03.6108**

**DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL**

**DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**PARTE RÉ: SILVA TINTAS LIMITADA, SILVIO CARLOS DA SILVA, DORIVAL DA SILVA JUNIOR**

**ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: JOSEMAR ANTONIO BATISTA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/05/2019 46/1298**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão ID 16969278.

Nada sendo requerido, devolva-se a presente carta à origem, com as homenagens deste juízo.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 10 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11524

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-93.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLEICIO SILVESTRE SIMAO RODRIGUES(SP130117 - SUZANE NEME TASSI)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO FLS. 117/118: FLS. 95/109: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. A tese da Defesa de incidência do princípio da bagatela sobre os fatos perpetrados, vai ao encontro do entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria, pois não admitem a incidência do princípio da insignificância no delito de moeda falsa, que vulnera a fé pública, bem intangível, que exprime a confiança da população em sua moeda e no sistema financeiro, conforme assentado pelo STJ no Agresp. n.º 1395016, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Dje 24/05/2017, e pelo Supremo Tribunal Federal no HC n.º 108193, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 19/08/2014, DJe 24/09/2014. Por conseguinte, depreque-se para a Comarca em Pirajuí/SP, a oitiva das cinco testemunhas arroladas pela Acusação à fl. 73, que também foram arroladas pela Defesa à fl. 104, devendo as partes acompanhar a designação e a realização do ato no Egrégio Juízo Deprecado, sob sua responsabilidade, conforme entendimento do STJ na Súmula n.º 273. Por fim, considerando que o Parquet se manifestou sobre a atipicidade delitiva em relação aos objetos apreendidos no veículo do Acusado (faca de cozinha e cassetete de madeira - fls. 14 e 27/32), fica intimada a Defesa do Acusado a informar, em até cinco dias, se o Réu deseja que lhe sejam restituídos os objetos acautelados no depósito. Havendo interesse do Acusado, deve-se agendar data para a retirada dos materiais com o Núcleo Administrativo da Subseção. No silêncio ou manifestando o Acusado desinteresse sobre os bens, fica deferida a destruição dos mesmos pela DPF, certificando-se a diligência nos autos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11523

#### MONITORIA

0004417-58.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CH DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS)  
Fls. 126: manifeste-se o polo privado sobre fls. 88 e seguintes, em até cinco dias, intimando-se-o.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009356-23.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA REGINA DE SOUZA KAMUCHENA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X VERA PADILHA DA SILVA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 -

Manifêstem-se, no comum prazo de 5 (dias) Todos os contendores sobre fls. 2260 e seguintes, bem assim,b) A CEF e a COHAB sobre fls. 2267 e seguintes (data, aqui, certamente a de 2018), intimando-se-os.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011357-59.2003.403.6108** (2003.61.08.011357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEOVANA CASSIANA FARELEIRA COSTA(SP169199 - FABIO PONCE DO AMARAL)

3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos n.º 0011357-59.2003.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Geovana Cassiana Fareleira Costa SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de setença promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Geovana Cassiana Fareleira Costa objetivando o recebimento de R\$ 4.842,95 (fl. 06).As fls. 222 a CEF pleiteou a extinção da ação, informando que houve o pagamento da dívida.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente conforme certidão de fls. 34.Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de fls. 222.Deftro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019. Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003869-14.2007.403.6108** (2007.61.08.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X DORALICE DE JESUS MILANEZE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE JESUS MILANEZE

DESPACHO DE FL. 255: Face a todo o processado, ao levantamento dos bloqueios, como requerido.Após, diga a CEF, em prosseguimento.  
INCLUIDA MINUTA DE DESBLOQUEIO DE VALORES CONFORME COMPROVANTES DE FLS. 256/257.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007160-46.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE REINALDO PELA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO PELA

Ação monitória em fase de cumprimento de sentençaAutos n.º 0007160-46.2012.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: José Reinaldo PelaSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 245 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 04/04-verso.Fica levantada a penhora de fl. 99. Para maior agilidade cópia desta sentença, acompanhada do Auto de Penhora e Depósito, servirá de MANDADO à Ciretran.Sem custas nem honorários, ante os contornos da causa.Arbitro honorários ao defensor dativo, nomeado à fl. 101, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, em R\$ 372,80, consoante Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305-2014, do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se opagamento.Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002868-47.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO CARLOS GARCIA

Considerando-se a realização da 221 Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11h00, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.Apresente a CEF, em até cinco dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre o laudo MÉDICO, no prazo de 15 dias.

Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela de valores a respeito.

Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao Perito.

De outra parte, intime-se à perita nomeada, assistente social, para responder às indagações do autor, ID 13848951, e do INSS, ID 13921283.

**BAURU, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SANDEN AMBIENTAL E REFLORRESTAMENTO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

LITISCONSORTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) LITISCONSORTE: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

**DECISÃO**

Considerando a regularização da virtualização do processo nº 0004257-67.2014.4.03.6108 pela parte apelante, conforme extrato que segue anexado, cancele-se a distribuição do presente.

Int.





Conforme se verifica da certidão ID 16879273, a virtualização destes autos foi realizada em desacordo com o determinado no artigo 3º, § 1º, "b" e "c", e § 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

Assim, intime-se a impetrante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico 0002370-43.2017.4.03.6108 ( §5º daquela Resolução), informando este Juízo.

Com a regularização, no processo eletrônico, intem-se a União e o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação ou realizadas eventuais correções, arquivem-se estes autos.

Traslade-se cópia deste comando para os autos físicos.

Int.

#### Expediente Nº 11525

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006384-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO: Fica designada audiência para o dia 15/07/2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas acusatórias Paulo e Adalberto, nos endereços à fl. 2009 e 2009-verso.Fica designada audiência para o dia 15/07/2019, às 15:31 horas, por videoconferência, em conexão com o Fórum Criminal em São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas Alexandre e Adalberto (Adalberto será ouvido por videoconferência a partir de São Paulo/SP, caso não seja encontrado em seu endereço em Bauru/SP), conforme endereços apontados à fl. 2009-verso.Não encontrada a testemunha Alexandre no endereço em São Paulo/SP, depreque-se sua oitiva para a Comarca em Valinhos/SP, no endereço à fl. 2009-verso.Dê-se ciência às partes.Intimem-se.Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

#### Expediente Nº 12682

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012590-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012590-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X JOSE HENRIQUE SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X EDGARD DE FREITAS X GILSON MARINHO DE RESENDE

Não obstante a manifestação da defesa às fls. 740/741, verifica-se que os réus não foram localizados no endereço fornecido nos autos para a intimação pessoal acerca da sentença, conforme certidões de fls. 682 e 689, razão pela qual foi expedido o edital de intimação em nome dos réus. Ressalte-se que o Provimento CORE 64/2005, ao qual este Juízo é submetido, determina a intimação dos réus do teor da sentença condenatória, conforme art. 285-Art. 285. Somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão, através de Mandado Judicial ou Carta Precatória. 1º Encontrando-se preso o réu, ainda que por outro motivo, acompanhará a intimação de sentença condenatória o Termo de Apelação, que será preenchido pelo Senhor Analista Judiciário - Executante de Mandados. 2º Não sendo encontrado, intimar-se-á o réu por Edital, com prazo de noventa dias, se a pena imposta for privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e sessenta dias em outros casos, iniciando-se o prazo para apelação após o término daquele fixado no edital.Assim, os autos deverão ser remetidos ao E. TRF da 3ª Região para a análise dos recursos tempestivamente interpostos após o decurso do prazo do edital de fls. 738/739.Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012058-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012058-2) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE GOES BAULEO(PR042584 - ANGELA FABIANA RYLO)

Considerando tratar-se de pena definitiva, bem como o decurso do tempo, resta prejudicada a audiência de custódia por perda de finalidade.Quanto aos bens apreendidos, tendo em vista o pedido da defesa noticiando que pretende ingressar com ação de revisão criminal (fl. 580), bem como que os objetos cuidam-se de suporte da materialidade delitiva, em que pese já haver perícia concluída, defiro o pedido, em homenagem à ampla defesa.Intime-se a defesa a, tão logo ingresse com a referida ação, comunique a este Juízo para as providências cabíveis em relação à remessa dos objetos aos autos correspondentes.Proceda-se o sobrestamento do feito.I.

#### Expediente Nº 12683

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-85.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE CURI CARVALHO(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

Fls. 35/36 e 39 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da resposta escrita.

Intime-se.

#### Expediente Nº 12684

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010677-92.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA E SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

Fls. 109/110 - Junte-se. Indefiro o pedido de vistas dos autos, por se tratar de processo sigiloso e o requerente não ser parte no processo, possuindo a condição de testemunha arrolada pela acusação.Insira a i. peticionária no sistema informatizado, apenas para publicação e ciência desta decisão, procedendo à sua exclusão logo após.No mais, guarde-se a realização da audiência designada às fls. 93/93v°.

#### Expediente Nº 12685

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-09.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-41.2008.403.6105 (2008.61.05.003387-6) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X AUGUSTO CESAR BUONICORE(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SANDRA LIA MENDES BLASON(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

JOSÉ FRANCISCO SILVA FERREIRA, FÁBIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO e MOACIR RODRIGUES PONTES foram condenados pela prática dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, e artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. A sentença condenatória foi publicada em 17.01.2012 (fl. 1258).O acórdão proferido às fls. 1432/1436 reduziu as penas aplicadas a cada um dos delitos para 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando os aumentos decorrentes da continuidade delitiva. No tocante aos demais réus, igualmente condenados em primeira instância, AUGUSTO CÉSAR BUONICORE e SANDRA LIA MENDES BLASON foram absolvidos, com trânsito em julgado certificado às fls. 1528. Em relação ROSEMARY APARECIDA GIMENES os autos principais de nº 0003387-41.2008.403.6105 foram suspensos para instauração de incidente de falsidade documental, conforme decidido às fls. 1400.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 1584/1586.Decido.De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente. A pena privativa de liberdade imposta de 02 (quatro) anos de reclusão, descontado o acréscimo da continuidade delitiva, possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Destarte, decorrido o prazo de 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (17.01.2012) e o trânsito em julgado do acórdão (30.08.2016), impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE JOSÉ FRANCISCO SILVA FERREIRA, FÁBIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO e MOACIR RODRIGUES PONTES, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, com redação anterior à Lei 12.234/10, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Para instruir os autos principais, encaminhe-se cópia de fls. 1581 e da presente sentença.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os

**Expediente Nº 12686**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010442-28.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X YURI ATAIDE FERNANDES(AM006032 - EDUARDO ALVARENGA VIANA E AM006956 - LEONARDO ALVARENGA VIANA)

YURI ATAIDE FERNANDES foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunha. Denúncia recebida às fls. 70 e vº. O réu foi citado às fls. 76 e apresentou resposta à acusação às fls. 80. Procução às fls. 81. Arrolou uma testemunha de defesa residente na cidade de Manaus/AM. Decido. As alegações formuladas dizem respeito ao mérito. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 21 de MAIO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu, ambos pelo sistema de videoconferência. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Assevero que a regra é o comparecimento do acusado perante o Juízo da causa. Contudo, considerando a distância desta cidade em relação ao domicílio do acusado, entendo, excepcionalmente, que seu interrogatório possa ser realizado, mediante o sistema de videoconferência, caso não haja oposição expressa da defesa em tempo hábil. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes do acusado, inclusive do Estado e Comarca de seu domicílio, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

**Expediente Nº 12688**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002377-10.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME AUGUSTO LOPES GARCIA(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu GUILHERME AUGUSTO LOPES GARCIA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que deverão comparecer perante este Juízo. No mesmo ato será realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. Oficie-se à Receita Federal nos termos requeridos pelo parquet à fl. 69.1.

**Expediente Nº 12689**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001860-05.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO JOIA BACCHANI DE ANDRADE(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELA)

Nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os presentes E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000061-46.2017.4.03.6113

AUTOR: LAERCIO DO PRADO MORGAN

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 9 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001293-93.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 9 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000699-79.2017.4.03.6113

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FRADIQUE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 9 de maio de 2019

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3210**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001258-54.1999.403.6113** (1999.61.13.001258-8) - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp. de fl. 191, item 04... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004038-54.2005.403.6113** (2005.61.13.004038-0) - ARMANDO GONINI X MARIA TERESA DE SOUZA STELZER X CASSIO RICARDO COELHO GONINI X ANDRE LUIZ COELHO GONINI X FATIMA APARECIDA COELHO GONINI X CASSIA APARECIDA COELHO GONINI HOLLO X LUIZ HOLLO(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO GONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)  
Desp. de fl. 141/142, item 10... Ciéncias às partes dos requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001417-26.2001.403.6113** (2001.61.13.001417-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401568-46.1997.403.6113 (97.1401568-5) ) - ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR E Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SETIMIO SALERNO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL  
Desp. de fl. 168, item 5... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002429-07.2003.403.6113** (2003.61.13.002429-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) ) - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA  
Desp. de fl. 185, item 7... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000198-94.2009.403.6113** (2009.61.13.000198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X J B MACHADO CALCADOS X JOAO BATISTA MACHADO(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X J B MACHADO CALCADOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA MACHADO X FAZENDA NACIONAL  
Desp. de fl. 115, item 5... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003381-39.2010.403.6113** - AGENOR FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGENOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp. de fl. 484, item 10... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003395-23.2010.403.6113** - HELIL CORTEZ PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIL CORTEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp. de fl. 400/401, item 17... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001011-55.2017.4.03.6113

AUTOR: LENILDO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 9 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001876-44.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO SANEADOR**

Na petição de ID n.º 13064621 apresentada pela parte ré, a Procuradora Federal relata filha no peticionamento integrado entre o sistema AGU e TRF3, de forma que a contestação teria sido lançada no dia 28/09/2018 e que o sistema de controle de ações da autarquia não teria entrado no PJE. Por esse motivo, requer o recebimento por este Juízo da peça contestatória.

Para comprovar o alegado, juntou print da tela do sistema eletrônico SAPIENS AGU com a data do evento ocorrido no processo.

Verificando detalhadamente a tela apresentada pelo INSS, constato a real possibilidade de falha de transmissão de dados entre o sistema do INSS e o PJE. Observando-se a sequência 23 da tela apresentada é possível perceber o peticionamento da peça contestatória no dia 28/09/2018 às 14:06h., isto é dentro do prazo contestatório que se exauriu em 22/10/2008.

Dessa forma, considero verossímil o argumento demonstrado pelo instituído réu e reputo tempestiva a defesa apresentada na petição de ID n.º 13064622.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 12490965, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Indefiro a intimação da empresa Calçados Samello S/A para apresentação do PPP referente ao período laborado pelo autor nessa empresa, tendo em vista que tal formulário já se encontra encartado no processo administrativo anexado aos autos.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 29 de abril de 2019

**2ª VARA DE FRANCA**

## DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 17031727), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Franca/SP, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: REGILENE FREIRE HONORIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANNE CRISTINE VIEIRA DE SOUZA - MG192226, TAMIRES AGUIAR DA SILVA - MG188766  
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante que a autoridade impetrada antecipe as provas das disciplinas faltantes para conclusão do curso de letras, com a consequente antecipação da colação de grau.

Alega ser aluna do curso de letras na modalidade à distância e está cursando o sexto período, com previsão para conclusão no mês de novembro de 2019. Informa que para conclusão resta finalizar as matérias de língua brasileira de sinais, língua brasileira de sintaxe, diversidade étnico-cultural, língua portuguesa: estudos gramaticais, linguística, prática de leitura e escrita e teoria literária: prosa e que não possui nenhuma disciplina em regime de dependência, contando com a média global de 8,27.

Sustenta que necessita da antecipação das provas e da colação de grau em razão da aprovação em concurso público de nível superior do estado de Minas Gerais para o cargo de professor de educação básica – PEB língua portuguesa nível - Grau A, com a 1ª classificação, sendo que a 9ª classificada já foi convocada para tomar posse.

Juntou documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído na E. Justiça Estadual da Comarca de Franca, sendo remetidos a este Juízo em razão da decisão proferida no Id. 16961316 – pág. 18-19.

**É o breve relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades "fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes" (art. 53, II) e "elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes" (v. art. 53, V).

Além disso, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, imiscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar calendários ou conceder benefícios a uns em detrimento de outros que se encontram em mesma situação.

Nesse sentido, consoante manifestação da autoridade impetrada (Id. 1696314 – pág. 15), a antecipação não é possível, considerando que há aproveitamento de disciplina e o tempo mínimo de integralização do curso exigido pelo MEC é de 36 meses.

Ademais, seu pedido implica em abreviação do curso, hipótese prevista na Lei nº 9.391/96, desde que comprovado o extraordinário aproveitamento nos estudos pelo aluno. Essa comprovação é feita por meio de provas e de "outros instrumentos de avaliação específicos" a serem aplicados por banca examinadora especial.

No entanto, a incidência dessa excepcional hipótese depende, num juízo de cognição sumária, de apreciação a ser realizada pela própria IES, no exercício de sua autonomia universitária, sob o aspecto didático-científico, garantia essa insculpida no art. 207, caput, da Constituição Federal, consoante já mencionado.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.
3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.
4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.
5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma.
6. Precedentes.
7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 351945, Quarta Turma, Decisão Unânime, Rel. Desembargadora Federal Marii Ferreira, Decisão: 13/11/2014, e-DJF3: 28/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. DISCIPLINAS PENDENTES. DESCABIMENTO.

1. Caso em que o impetrante, ora agravado, manejara ação mandamental com o fito de obter provimento jurisdicional conducente à antecipação de sua colação de grau no curso de Medicina, ainda que faltante a conclusão dos créditos de duas disciplinas. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência, mercê da aprovação do aluno em concurso para a realização de residência médica em hospital no Rio de Janeiro.
2. Assiste a razão à Universidade agravante, porquanto descabe ao Poder Judiciário determinar a antecipação da colação de grau de curso ainda não encerrado, dado que remanescem disciplinas ainda impagas pelo discente, cuja aprovação não pode ser pressuposta apenas em face do bom desempenho acadêmico.
3. Inexistência de violação a direito líquido e certo.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 5ª Região, AG08007893320134050000, Segunda Turma, Decisão Unânime, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Decisão: 05/08/2013).

A avaliação é prerrogativa da universidade. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei."

Isto posto, **Indefiro** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E9F6F77A>.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 07 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002197-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: WHILIE MIJOLER POLO TRANSPORTES - ME, WHILIE MIJOLER POLO

#### DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas em relação aos processos relacionados do documento id. 9967166, tendo em vista que se tratam de objetos diversos, conforme cópias apresentadas pela CEF (id. 14427778/79/81).

Tendo em vista a opção da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **03 de julho de 2019, às 14h00min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Citem-se os requeridos dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 26 de abril de 2019.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001096-70.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ACEF S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

IMPETRADO: CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de objetos, conforme esclarecimentos já prestados pela impetrante (petição de ID nº 17079855).

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T613D2807E>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 9 de maio de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001076-79.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MATHEUS THIAGO ALVES MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - MG153700, ELTON TEIXEIRA - MG62342, ADRIANO SALGE PEREIRA - MG141703

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1C1C3C849>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 9 de maio de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001074-12.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada (Mandado de Segurança nº 5001015.24-2019.4.03.6113, 3ª Vara Federal de Franca), dada a divergência de objeto, conforme pode se verificar da cópia da petição inicial e da decisão em sede de apreciação do pedido liminar que segue em anexo.



Promova o impetrante a regularização de sua representação processual, eis que a procuração juntadas aos autos encontra-se sem a assinatura do outorgante.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Franca/SP, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA JOSE ZAGUI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria José Zagui** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo do referido benefício em 28.08.2018, que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de já estar recebendo benefício no âmbito da seguridade social.

Informa que é titular do benefício de auxílio-doença, todavia, tal fato não impede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o auxílio-doença pode ser cessado com a implantação da aposentadoria.

Afirma preencher os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria pretendida, possuindo mais de trinta anos de contribuição e que não assiste razão ao INSS em negar o benefício, pugnano pela procedência do pedido.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 11859596), todavia a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 12610506).

Manifestação da autoridade impetrada esclarecendo que a impetrante preenche os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, considerando que ela é titular de benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente e que o referido benefício é inacumulável com a aposentadoria pretendida, tomando-se necessária a formalização da desistência ao recebimento do auxílio-doença, esclarecendo que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é inferior ao auxílio-doença (Id. 12720750).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 14045071).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 14089648).

Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada, a impetrante informou que desiste do benefício de auxílio-doença e opta pela implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante declaração acostada aos autos (Id. 14560780 e 14560793).

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, notadamente a CTPS, extrato do CNIS e a manifestação da autoridade impetrada no sentido de que a impetrante conta com **30 anos, 05 meses e 13 dias** de tempo de contribuição e a carência de 225 (duzentas e vinte e cinco) contribuições, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Insta consignar que o óbice apontado pela autoridade impetrada à implantação da aposentadoria seria o recebimento de auxílio-doença que foi deferido em virtude de determinação judicial e que é inacumulável com a aposentadoria pretendida. Todavia, considerando que a impetrante manifestou expressamente nos autos declarando que opta pela aposentadoria por tempo de contribuição, desistindo do auxílio-doença, bem ainda que ela tem plena ciência de que a renda mensal da aposentadoria é inferior à renda do auxílio-doença, cabível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante, com a consequente cessação do auxílio-doença.

Por conseguinte, deve ser concedida a segurança pleiteada.

### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, para determinar que a autoridade impetrada promova a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante, NB 42/189.327.211-4, com a consequente cessação do auxílio-doença do qual é titular, nos seguintes termos:

- a) Nome da beneficiária: **MARIA JOSÉ ZAGUI** portadora do RGNº **15.358.065-3 SSP/SP**, inscrito no CPF/MF sob o nº **071.574.168-32**, filha de **Amaro Francisco de Oliveira** e de **Maria Ipolita Zagui**;
- b) Espécie de benefício: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;
- c) Renda Mensal Inicial: **100% do salário-de-benefício**;
- d) Data do Início do Benefício (DIB): **data da intimação da sentença**;
- e) Data do início do pagamento (DIP): **data da intimação da sentença**.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 09 de maio de 2019.**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR  
JUIZA FEDERAL  
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3799**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000193-19.2002.403.6113** (2002.61.13.000193-2) - JORGE LUIZ COSTA(SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Vistos em inspeção. Fl. 92: Tendo em vista a ação principal foi julgada improcedente, defiro o pedido de conversão em renda da União do valor depositado para suspensão de exigibilidade do débito discutido nos autos, conforme guia de depósito de fl. 51. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para conversão em renda definitiva da União do valor depositado nos autos, mediante utilização do mesmo código de receita do depósito, conforme requerido pela Fazenda Nacional, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprido o item supra, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para ciência. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002671-24.2007.403.6113** (2007.61.13.002671-9) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA GUIMARAES(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X JULIO CESAR SANTOS(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA E SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X VALMIR VANIN(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X PAULO DONIZETI PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos.

Fls. 2177-2219: esclareço à defesa que, ainda a sentença de 1º Grau tenha sido reformada e tenha havido declaração de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição (fls. 2085 e 2099), não cabe a este Juízo reavaliar a decisão tomada pela Justiça Militar, uma vez que, conforme já explicitado pela Polícia Militar, em seu ofício de fls. 2152-2168 (Ofício Correg PM nº 270/345/14, datado de 08/08/2014, acerca do qual a defesa teve ciência em 05/09/2014 - fl. 2169), JÚLIO CÉSAR SANTOS foi expulso da instituição policial militar em face da prática de transgressão disciplinar de natureza grave e desonrosa, apuradas na esfera administrativa, e não em decorrência da pena de perdimento de cargo público que lhe fora aplicada pela Justiça Federal.

Outrossim, esclareço que, embora a PM tenha decidido instaurar procedimento administrativo após ter ciência da sentença condenatória proferida nesta ação penal e que tal decisão tenha sido o principal suporte para a instauração do processo disciplinar (vide tópico de fl. 2213 grifado pela própria defesa), tal fato não vincula sua decisão ao desfecho da presente ação, da qual a Polícia Militar teve conhecimento em diversas oportunidades anteriores (por exemplo, quando da notificação/citação dos acusados, ou quando requereu cópias deste feito para instruir inquérito policial militar instaurado em face do também acusado Paulo Donizete Pereira - fl. 1067). Ciência ao petionário.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ORIVAL MOSCARDINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a sentença proferida id 13723300 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, § 1º do CPC.

Após, subam os autos ao. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**FRANCA, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDRESIA CRISTINA BORGES

REPRESENTANTE: JHONATANS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 351 e 437, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz

Int.

**FRANCA, 22 de abril de 2019.**

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, verifico que as empresas D'Milton Caçados Ltda., Alexandre Ferro Franca – ME, Sandflex Ltda. e Abdalla Hajel & Cia Ltda. não forneceu os Perfis Fisiográficos Previdenciários ao autor.

Assim, intem-se os representantes legais das referidas empresas para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Fica o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Indústria de Calçados Nelson Palem S/A – período de 09.10.1986 a 17.04.1987;
- b) Calçados Hípicos Ltda. – períodos de 21.05.1987 a 29.03.1989 e 03.07.1989 a 13.11.1990;
- c) Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda. – períodos de 04.03.1991 a 14.06.1992 e 15.06.1992 a 07.11.1993; e
- d) Indústria de Calçados Ebikar Ltda. – período de 04.05.1995 a 20.01.1997.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

### Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permaneceram mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HELIO DOMINGOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA - SP298036, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre contestação, notadamente sobre a preliminar de coisa julgada alegada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC.

No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, juntando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CELIO AUGUSTO ZOCCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROBERTO FUMIO MOTAI, VALERIA SANTANA MOTAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a patrono da executada (Caixa Econômica Federal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROBERTO FUMIO MOTAI, VALERIA SANTANA MOTAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087  
EXECUTADO: ULISSES HABER CANUTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS CINTRA DAVANSO - SP315090, DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO - SP262972

#### DESPACHO

Intime-se a patrono do executado (Ulisses Haber Canuto) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o executado (Ulisses Haber Canuto), na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

**Intime-se.**

FRANCA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DIVINO EURIPEDES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da parte autora (id 13918786/7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo o mesmo prazo supra à Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente a decisão id. 12106396, apresentando o valor para purgação da mora de forma discriminada, ou seja, mediante apresentação de planilha de evolução da dívida mês a mês e discriminando as demais despesas, encargos e tributos, comprovando-os documentalmente, tendo em vista que se limitou a apresentar o valor total desacompanhado de planilha/documentos comprovatórios.

Após manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo, vindo os autos conclusos em seguida.

Int.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113  
EXECUTADO: VANDERLEI SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ITOKAZU GONCALVES - SP159065, DANILO SANTIAGO COUTO - SP219146

## DESPACHO

Intimem-se os patronos do embargado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o executado, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se

FRANCA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUCIA HELENA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

## DESPACHO

Id. 16479098/506/513/515/517/518: Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela corré Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OLAVO LUIZ DE FARIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de inépcia da inicial alegada pelo INSS, em razão de não ter conseguido acesso ao conteúdo da petição inicial, já restou solucionada, considerando que foi determinada a exclusão do sigilo marcado pela parte autora ao ajuizar a ação, competindo ressaltar que após a retirada do sigilo o INSS foi devidamente intimado.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, o PPP fornecido pela empresa Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem a observância das formalidades legais, caso dos PPP's das empresas Vinílex Produtos Injetados Ltda., Pespointo e Corte de Calçados MT Ltda. e Calçados Albertus Ltda.

Registro, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Vinilx – Produtos Injetados Ltda. – período de 02.12.1980 a 13.01.1983;
- b) Indústria de Cortes e Pesponto de Calçados Incopex Ltda. – de 01.09.1983 a 06.05.1985;
- c) Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda. – de 17.05.1985 a 15.08.1986;
- d) Calçados Albertus Ltda. – de 01.10.1986 a 09.08.1990, 04.01.1993 a 30.04.1996, 02.05.1997 a 30.06.1999, 01.06.2000 a 23.12.2004 e 01.09.2005 a 31.03.2006; e
- e) Pesponto e Corte de Calçados MT Ltda. – de 03.07.2006 a 28.07.2007.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculo ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intinem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARLI NOGUEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Insta ressaltar que, em análise da carteira profissional da autora e aos dados constantes do CNIS, verifico que o contrato de trabalho para a empresa Big Calçados Ltda. (de 01.04.1977 a 30.10.1977) não consta no CNIS, o que não impede o seu cômputo, tendo em vista que foi devidamente anotado na carteira profissional. Ademais, ressalto que não há indícios de fraude e o INSS considerou o período na contagem do tempo de serviço da autora, competindo ressaltar que meras alegações genéricas não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que goza as anotações.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

No caso em questão, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que todas as empresas em que a autora trabalhou encontram-se inativas, baixadas ou suspensas e, apesar de algumas terem fornecido os PPP's, referidos documentos não se revestem das formalidades legais, de modo que fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nos períodos requeridos.

Registro, a respeito, que a omissão de apresentação dos documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Prata Calçados Ltda. – de 01.05.1976 a 23.07.1976;
- b) Big Calçados Ltda. – de 01.04.1977 a 30.10.1977;
- c) Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda. – 01.02.1979 a 13.01.1980 e 15.05.1986 a 30.09.1988;
- d) Calçados Pádua Ltda. – 01.06.1984 a 08.10.1984;
- e) Jerônimo Augusto de Souza & Cia Ltda. – 05.12.1984 a 30.04.1986;
- f) Indústria de Calçados Nelson Palemo S/A – 01.03.1989 a 28.12.1990 e 03.01.1991 a 05.03.1993;
- g) São Paulo Alpargatas S/A – 18.05.1998 a 01.07.2000;
- h) Ademir de Araújo – ME – 20.11.2001 a 15.03.2002;
- i) Ssell Produtos para Calçados Ltda. – ME – 02.05.2002 a 03.08.2006, 01.06.2007 a 15.11.2007 e 02.05.2012 a 24.04.2015; e
- j) Russel Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – 16.11.2007 a 30.04.2012.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

#### Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-88.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PATRICIA FERREIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.



Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferio** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Desse modo, o PPP fornecido pelo Hospital Regional de Franca será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem a observância das formalidades legais.

Registro, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) J. G. Peixoto – período de 13.02.1986 a 14.03.1986 e
- b) Copiadora Champion S/C Ltda. – de 01.03.1988 a 14.03.1990.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

#### **Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intemem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de abril de 2019.**

### **3ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: HIPOLITO DE MENDONÇA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Hipólito de Mendonça** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237.82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Instado, o INSS manifestou-se aduzindo preliminares de incompetência do juízo, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição.

Houve réplica.

Intimado a esclarecer as hipóteses de prevenção apontadas, o exequente informou, em suma, que o processo n. 0000593-91.2006.403.6113, refere-se a período diferente do perquirido na presente demanda.

O INSS asseverou ter ocorrido coisa julgada e requereu a aplicação da pena de litigância de má-fé.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Quanto ao pedido, assiste razão ao INSS. Senão vejamos.

Anoto que a demanda coletiva foi julgada procedente para determinar a revisão de benefício em cujo cálculo teria havido indevida exclusão da variação integral do IRSM referente à atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Aduz o exequente que o INSS reajustou os benefícios conforme decisão proferida na ACP, implantando o valor da renda nova, a partir do ato de revisão, porém não arcando com os débitos atrasados referentes aos 05 anos anteriores à propositura da ACP (14/11/2003).

Nada obstante, verifico que nos autos n. 0000593-91.2006.403.6113, que tiveram curso na 2ª Vara Federal de Franca-SP, o exequente requereu expressamente a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Com efeito, o processo transitou em julgado e foi arquivado após finda a fase de execução, tendo o autor percebido as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda (pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994).

Verifica-se, desta forma, que o direito já foi apreciado em ação individual transitada em julgado.

Repiso, tendo o exequente promovido o ajuizamento individual do direito pretendido e obtendo provimento jurisdicional, já com trânsito em julgado, não pode se beneficiar da ação coletiva invocada.

Ora, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Contudo, deixo de condenar o exequente às penas de litigância de má-fé por entender que não se verificou qualquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para o executado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 16338966, afasto a prevenção apontado em relação aos autos n. 0001536-07.2008.403.6318, uma vez que o pedido formulado naquele feito que tramitou perante o JEF é distinto do pleiteado neste, uma vez que no primeiro, o pedido do autor foi de revisão da RMI de seu benefício com a aplicação da ORIN/OTN, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.423/77, e nestes, pleiteia a revisão de seu benefício para aplicação dos reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme documentos em anexo.

Quanto aos demais autos apontados na referida certidão (n. 1400308-31.1997.403.6113 e n.1400309-16.1997.403.6113), intime-se a parte autora a juntar cópia da inicial, sentença e v.acórdão dos mesmos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Com a vinda integral das peças, tomem os autos conclusos para análise e deliberação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ERIKA DA SILVA FIRMINO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 6.702,30), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA HELENA SOARES DE GRACIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Novo Código de Processo Civil).

2. Devo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-62.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE OSIEL DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada por **José Osiel de Almeida** em face do INSS, no qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais/insalubres.

Verifico que o autor, aos 07/12/2017, ajuizou ação contra o INSS, que foi distribuída à E. 2ª D. Vara Federal desta Subseção, com o n. 5001582-26.2017.403.6113.

Naqueles autos, o pleito do autor era o mesmo dos presentes autos: a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 485, inciso IV, c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil, (cópia anexa).

É o relatório. Decido.

Verifico que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuíamos mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelo autor, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior, ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente.*

*(TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75)*

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TRIGO & CIA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, TANIA MARIA NEVES ALMEIDA, RENE DIAS

#### DESPACHO

1. CITE(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.
2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, defiro o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em atenção aos princípios da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO (nos endereços constantes da inicial, que segue, instruindo o presente mandado.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 14362923, eis que nas causas previdenciárias é possível a modificação no estado de fato da relação jurídica, com o agravamento das moléstias, de forma que não se poderá falar em coisa julgada nos casos em que a parte autora apresentar um novo quadro da doença, como se verifica dos documentos anexados juntos com a inicial, deduzindo novo pedido, ainda que seja referente ao mesmo benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Com a regularização de sua representação processual, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: OLÍMPIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Olimpio Ferreira do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237.82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimado a esclarecer a hipótese de prevenção apontada, o exequente informou, em suma, que o processo n. 2007.63.18.002988-5, refere-se a período diferente do perquirido na presente demanda.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Ainda que devidamente instado, o INSS não se manifestou.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Quanto ao pedido inicial, anoto que a demanda coletiva foi julgada procedente para determinar a revisão de benefício em cujo cálculo teria havido indevida exclusão da variação integral do IRSM referente à atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Aduz o exequente que o INSS reajustou os benefícios conforme decisão proferida na ACP, implantando o valor da renda nova, a partir do ato de revisão, porém não arcando com os débitos atrasados referentes aos 05 anos anteriores à propositura da ACP (14/11/2003).

Nada obstante, verifico que nos autos n. 2007.63.18.002988-5, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca-SP, o exequente requereu expressamente a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Com efeito, a sentença, transitada em julgado, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao exequente as diferenças relativas à implementação da revisão da nova renda (pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994), correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.944,15.

Verifica-se, desta forma, que o direito já foi apreciado em ação individual transitada em julgado.

Repiso, tendo o exequente promovido o ajuizamento individual do direito pretendido e obtendo provimento jurisdicional, já com trânsito em julgado, não pode se beneficiar da ação coletiva invocada.

Ora, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, visto que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

PJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOPES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Maria Aparecida Lopes de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237.82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimada a esclarecer a hipótese de prevenção apontada, a exequente requereu a desistência da ação

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Ante a manifestação inequívoca da exequente, **homologo**, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 775, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, visto que não houve citação da parte contrária.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NILTON MARCOS GIMENES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Nilton Marcos Gimenes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237.82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimado a esclarecer a hipótese de prevenção apontada, o exequente requereu a desistência da ação

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Ante a manifestação inequívoca do exequente, **homologo**, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 775, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, visto que não houve citação da parte contrária.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LOURIVAL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CORES DE TINTAS FRANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, tempestivo, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: GEISA LUISA DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

#### DESPACHO

Nos termos do despacho ID n. 11108601, intime-se a ré para se manifestar, em quinze dias úteis, especificando as provas pretendidas, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

\*\* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO COMUM  
0003920-29.2015.403.6113 - IVALDO REQUI(SP205655 - STENIO SCANDIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X P & W ARCOS TRANSPORTES  
- EIRELI(MG140684 - FABIANO AUGUSTO DA SILVA)

1. Ante o exposto requerimento formulado pela corré P & W Arcos Transportes Eireli às fl. 186/189 e pela autora às fls. 161/163, bem como a ausência de arrolamento de testemunhas pelas partes (fl. 192), cancelo a audiência instrutória do dia 13 de junho de 2019, 14h40min, excluindo-se da pauta. 2. Após, tomem os autos conclusos eis que em termos para julgamento. 3. Intimem-se, as partes, com prioridade. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: BRAULINA RODRIGUES RANDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Para comprovação da alegada boa-fé no recebimento do benefício n. 88/131932313-5, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2019, às 15:00 hs, devendo as partes a apresentarem rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
2. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
3. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil).
4. Poderá a parte autora comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
5. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
6. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5822

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001685-26.2005.403.6118** (2005.61.18.001685-3) - JOAQUINA MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 208/212: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000802-40.2009.403.6118** (2009.61.18.000802-3) - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000681-75.2010.403.6118** - IDE ROSANGELA RIBAS RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLVEN HENRIQUE RIBEIRO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIANA REIS CALDAS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IDE ROSANGELA RIBAS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e KELLVEN HENRIQUE RIBEIRO DOS ANJOS, e DEIXO de determinar ao INSS que implemente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001427-40.2010.403.6118** - ILZA DE CARVALHO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM



**0001439-54.2010.403.6118** - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 169/179, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001120-77.2010.403.6121** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:  
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);  
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000137-53.2011.403.6118** - ELBON FONTES DE SOUZA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226594 - JUSSARA CAPUCHO UCHOAS MAROTTA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Reconheço a existência do erro material e da omissão apontada pela Embargante e passo a supri-las, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar o relatório e o dispositivo, respectivamente, da sentença embargada:ELBON FONTES DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.(...)Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 629/630.No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000151-37.2011.403.6118** - NAIR FATIMA DE ANDRADE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000532-45.2011.403.6118** - ARTUR SIDNEI BASSANELI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 204/210, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001104-98.2011.403.6118** - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do DESARQUIVAMENTO do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000086-08.2012.403.6118** - MALVINA RODRIGUES X DOUGLAS JOSUE RODRIGUES DA SILVA X DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CASSIANO RODRIGUES DA SILVA- INCAPAZ X SUZANA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ.X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 182/185, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000290-52.2012.403.6118** - JUVENIL DE MORAES LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Reconsidero os itens 1 a 4 do despacho de fls. 161 tendo em vista que o Autor já justificou seu interesse de agir (fls. 160), sendo que a matéria será analisada em sede de sentença. Desnecessária a realização de perícia médica, posto que já realizada administrativamente. Cumpra-se o item 7 do referido despacho e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000384-97.2012.403.6118** - REGINA CELIA DOS SANTOS X NORIVAL IZIDIO SANTOS DA SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 107/116, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000816-19.2012.403.6118** - LEONOR DE OLIVEIRA RAMALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 105/115: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001353-15.2012.403.6118** - MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de auxílio-doença.JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Condenno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001656-29.2012.403.6118** - CACILDA ROSA GALHARDO DE CARVALHO X GERALDO BUENO DE CARVALHO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista que até a presente data não foi cumprido o despacho de fl. 136, intimem-se pessoalmente os autores para que o cumpram, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, com urgência, por se tratar de processo incluso na Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001750-74.2012.403.6118** - RUTH SILVA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.

2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 269/275, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001933-45.2012.403.6118** - ZELIA APARECIDA DE FARIA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 133/134, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000610-68.2013.403.6118** - EMILLY RAMOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE COSTA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X YASMYN SIQUEIRA TEIXEIRA RODRIGUES

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001797-14.2013.403.6118** - BENEDITO LEMES(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GONCALVES

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer o período de fevereiro de 1978 a fevereiro de 1987 como tempo de atividade rural. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001954-84.2013.403.6118** - OLINDA PAREIRA DOS ANJOS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA E SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X KELLVEN HENRIQUE RIBEIRO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIANA REIS CALDAS(SP133350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OLINDA PEREIRA SOARES DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e KELLVEN HENRIQUE RIBEIRO DOS ANJOS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu filho, Sérgio Henrique dos Anjos. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios pro rata que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI retificar nome da Autora, conforme documento de fl. 08. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002186-96.2013.403.6118** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA E SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 01.10.1990 a 18.03.1992 e de 01.05.1994 a 31.07.1994 com as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001402-85.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 170, sob pena de extinção, uma vez que não há nos autos comprovante de indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte pleiteado.

2. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001635-82.2014.403.6118** - YASMYN SIQUEIRA TEIXEIRA RODRIGUES X NATALIA SIQUEIRA TEIXEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EMILLY RAMOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE COSTA RAMOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001856-65.2014.403.6118** - PAULO ALVES FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de condenar esse último a proceder a revisão do benefício n. 42/1336186833, de titularidade do Autor. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002633-50.2014.403.6118** - JOSE ANTONIO RUFINO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 02.01.1993 a 10.07.1994, 02.01.1995 a 13.08.1995, 01.03.1996 a 09.07.1998, 02.01.1999 a 08.08.2001 e de 02.09.2002 a 20.08.2014 e proceda a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1804608693) em aposentadoria especial, a qual será devida desde 13.1.2014 (DER). DEIXO de condenar o Réu no pagamento de indenização por danos morais. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da condenação (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento da metade das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000020-52.2017.403.6118** - JOSE RICARDO MARCONDES DOS SANTOS(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RICARDO MARCONDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 06.3.1997 a 13.12.2000, 19.11.2003 a 16.6.2006 e de 01.9.2009 a 07.12.2016. DETERMINO ao Réu que no mesmo prazo implemente em favor do Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será devida desde 07.2.2016 (DER). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**000118-14.2013.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-15.2012.403.6118 ()) - MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER (SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Diante do princípio da causalidade, condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5835

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000091-98.2010.403.6118** (2010.61.18.000091-9) - LENY FERREIRA DOS SANTOS (SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista a inatividade do advogado (fs. 185/186), retornem os autos ao ARQUIVO.
2. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000839-33.2010.403.6118** - DANIEL URSULINO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DANIEL URSULINO DA SILVA opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fs. 446/447. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fs. 453/457 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000976-78.2011.403.6118** - GILBERTO SANTANA ANTONIO (SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

1. Tendo em vista a decisão de fs. 265/265 v., devolvam-se os autos ao Gabinete da Conciliação do E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.
2. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001893-63.2012.403.6118** - JOAO ROBERTO RAIMUNDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000129-08.2013.403.6118** - DAURA DE FATIMA DA SILVA MARQUES X ANTONIO SANTOS MARQUES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fs. 214/220, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000446-06.2013.403.6118** - ALEXANDRO BERNARDES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço [guarat-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:guarat-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000833-21.2013.403.6118** - VILMA PEREIRA FARIA VAZ (SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001040-20.2013.403.6118** - VICENTE ALVES DE CARVALHO (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço [guarat-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:guarat-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001164-03.2013.403.6118** - JORGINA MARIA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretária o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001320-88.2013.403.6118** - ANGELO MARCOS DE LIMA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fl. 82: Mantenho os despachos de fls. 79 e 80 por seus próprios fundamentos, devendo o autor cumpri-los no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Arquivo (Sobrestado).
2. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001409-14.2013.403.6118** - ENEDIR DOS SANTOS FIRMINIO DA COSTA - INCAPAZ X ROSILENE CRISTINA DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENEDIR DOS SANTOS FERMINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 23.5.2013 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 05.5.2014 (realização da perícia médica judicial). Deixo de condenar o Réu ao pagamento de adicional de 25% do benefício a título de assistência permanente de terceiros. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Com relação à Autora, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecedeu a tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001557-25.2013.403.6118** - CLAUDETE NUNES DE LIMA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 167/171: Dê-se vista às partes quanto ao laudo médico pericial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001596-22.2013.403.6118** - IAGO DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X THIAGO FELIPE PEREIRA(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA E SP314123 - AMANDA GONCALVES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A motivação do ato administrativo que conduziu ao indeferimento pela Autarquia do benefício pleiteado, refere-se exclusivamente à renda per capita familiar, uma vez que foi reconhecida pela perícia do INSS a deficiência do autor, conforme cópia da avaliação médico-pericial de fl. 173.
2. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação do ato administrativo que indeferiu o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

.....  
Princípio da motivação.

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

.....  
O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, o que ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.

.....  
De outra parte, não haveria como assegurar confavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu aprofundamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justiça se a Administração se omitisse em enunciar-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzir-las apenas serodamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram de veras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e inválidos pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.

.....  
(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei).

3. Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II).
4. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia socioeconômica, nomeando a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com currículo arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:
  1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
  2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
  3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
  4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
  5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
  6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas

de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

- Informe-se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
- Informe-se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- Informe-se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?
- Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001615-28.2013.403.6118** - BENEDITO FRANCISCO DO PRADO - INCAPIX X MARIA BENEDITA DE JESUS PRADO DOS SANTOS(SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

- A Curadora do autor foi INTIMADA PESSOALMENTE para cumprir integralmente os despachos de fls. 84 e 88, sendo que até a presente data não foram cumpridas as diligências.
- Assim, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento INTEGRAL, sob pena de EXTINÇÃO.
- Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001633-49.2013.403.6118** - JOSE CARLOS DE MEDEIROS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001649-03.2013.403.6118** - JOSE CLAUDIO ALEXANDRE(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ168957 - BRUNO LOUZADA TURETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

- Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
- A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- A digitalização deverá:
  - Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
- Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
- Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
- Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001802-36.2013.403.6118** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

- Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
- A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- A digitalização deverá:
  - Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
- Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
- Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
- Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002139-25.2013.403.6118** - RITA DE CASSIA CAMARGO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 247/257: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002179-07.2013.403.6118** - INGRID FERNANDA POUZA GUIMARAES CLARO DE CARVALHO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

- Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
- A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- A digitalização deverá:
  - Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
- Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
- Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
- Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000765-37.2014.403.6118** - JOSE VITOR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se os documentos juntados às fls. 92, 109 e 298/306, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Curadora do autor na autuação.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000964-59.2014.403.6118** - CARMEN GRACA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas de 27.10.1986 a 13.11.1987 e de 15.1.1991 a 13.12.1998, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARMEM GRAÇA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial da Autora os períodos de 14.12.1998 a 13.12.2000 e de 14.12.2000 a 14.6.2006, com data de início em 16.10.2013 (DER), com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de reconhecer os períodos 23.7.1979 a 16.10.1979, 19.10.1983 a 10.7.1986 e de 29.7.1988 a 09.1.1991 como exercidos em atividades especiais. DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício da Autora sem a incidência do fator previdenciário. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento da metade das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001172-43.2014.403.6118** - CARLOS LUIZ BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS LUIZ BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 08.12.2013 (data posterior a DCB). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (trinta dias contados da sua reativação), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios incumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001340-45.2014.403.6118** - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 24.10.2014 (data da perícia médica). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (trinta dias contados da sua reativação), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios incumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001384-64.2014.403.6118** - IVO MONTEIRO DE CARVALHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVO MONTEIRO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 01.7.2007 a 16.9.2010 trabalhado na empresa BASF S.A., com as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial o período de 04.12.2001 a 18.11.2003. DEIXO de determinar ao Réu que implante o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001501-55.2014.403.6118** - MARIA DO CARMO DE NORONHA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO DE NORONHA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001586-41.2014.403.6118** - ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001597-70.2014.403.6118** - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CANDIDO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 02.8.1979 a 06.1.1983, com as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 21.10.1976 a 10.9.1977, 03.4.1978 a 08.11.1978, 06.11.1978 a 19.1.1979, 02.08.1979 a 06.1.1983, 24.11.1983 a 31.7.1984, 19.11.1984 a 21.3.1985, 28.10.1985 a 10.3.1987, 18.03.1987 a 01.10.1990, 13.2.1991 a 11.6.1991, 01.10.1991 a 28.5.1992, 11.7.1994 a 01.7.1995, 20.9.1996 a 15.4.1998, 15.3.1999 a 07.5.1999 e 02.8.1999 a 06.1.2014. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício da Autora sem a incidência do fator previdenciário. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001705-02.2014.403.6118** - JANDIRA LOPES DE AMORIM(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JANDIRA LOPES DE AMORIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e CONDENO esse último a implantar benefício de aposentadoria por idade rural em favor da Autora desde 09.8.2010 (DER-fls. 34/35). DEIXO de condenar o Réu a implantar benefício de aposentadoria por invalidez. Condono o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001765-72.2014.403.6118** - MARIA GILDA DE JESUS BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJE.
5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001928-52.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 267: Dê-se vistas às partes do Laudo médico complementar.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002029-89.2014.403.6118** - JACIRA MAGALHAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACIRA MAGALHÃES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0002190-02.2014.403.6118** - GABRIELA YARA CABRAL DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GABRIELA YARA CABRAL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.9.2014 (DII). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (trinta dias contados da sua reativação), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condono a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015): como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5842

**PROCEDIMENTO COMUM****0001153-07.2011.403.6118** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0002213-89.2007.403.6118** (2007.61.18.002213-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000764-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Diante do trânsito em julgado (fl. 98), manifestem-se as partes no que de direito.
- PRAZO: 10 (dez) dias.
3. A Secretaria para que realize o desapensamento dos presentes autos e traslade cópia das peças processuais para os autos da execução/comprimento de sentença nº 0000764-38.2003.403.6118, quais sejam: sentença, acórdãos, certidões de registro e trânsito em julgado.
  4. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo observando-se as cautelas de praxe.
  5. Int.-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000764-38.2003.403.6118** (2003.61.18.000764-8) - MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO X MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado (fl. 98) dos autos nº 0002213-89.2007.4.03.6118, manifestem-se as partes no que de direito.

PRAZO: 10 (dez) dias.

3. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000617-36.2008.403.6118** (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RENATA VALERIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000769-79.2011.403.6118** - PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANCIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000239-07.2013.403.6118** - MAURICIO PAIXAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAURICIO PAIXAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001049-31.2003.403.6118** (2003.61.18.001049-0) - TERTULINO FERNANDES DE LACERDA X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TERTULINO FERNANDES DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 673) e da concordância da Exequeute (fl. 676 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TERTULINO FERNANDES DE LACERDA E MARIA IGNES COSTA SALLES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001871-20.2003.403.6118** (2003.61.18.001871-3) - JORGE ROBERTO DA ROCHA(SP197903 - PERCIO ALVES DE PAULA PINTO E SP197965 - SILVIO LUIS DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JORGE ROBERTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 171/172), bem como da transferência para dos valores (fls. 192/193), JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE ROBERTO DA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001289-44.2008.403.6118** (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR DA COSTA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante da penhora e transferência realizadas (fls. 121 e 130) e da concordância da parte Exequeute (fls. 133), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ AGENOR DA COSTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000011-71.2009.403.6118** (2009.61.18.000011-5) - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

1. A parte executada (Caixa Econômica Federal - CEF) foi intimada, em duas oportunidades (vide fls. 154 e 157), para: a) promover as adequações necessárias no depósito de fl. 139, deixando disponível na conta fundiária do autor o valor principal da condenação homologada (R\$ 28.636,43), acrescido das correções legais; e b) promover o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios apurado pela Contadoria Judicial às fls. 150/151 (R\$ 1.721,20). No entanto, não houve o cumprimento das referidas determinações judiciais.

2. Sendo assim, com fulcro no art. 139, IV, do CPC/2015, que permite ao juiz a adoção das medidas que se fizerem necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, determino:

i) a expedição de alvará judicial destinado ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, a fim de que entregue à parte exequente (José Roberto Alves), o valor de R\$ 28.636,43 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), o qual deverá ser acrescido das correções legais desde novembro de 2016 (data da conta de liquidação homologada) até a data do efetivo levantamento/saque. O valor em questão haverá de ser retirado da conta vinculada de FGTS do exequente, cujos dados constam no extrato de fl. 139 dos autos. Após o saque acima autorizado, caso reste saldo remanescente na referida conta de FGTS, poderá a Caixa Econômica Federal estomá-lo aos cofres públicos, vez que o depósito na conta vinculada foi efetivado para fins de garantia do Juízo quando da impugnação à execução.

ii) a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor da condenação relativo aos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 150), quantia esta que deverá ser acrescida de multa e de honorários no montante de 10% cada, na forma do art. 523, 1º do CPC/2015. Após atualizado o cálculo, proceda a Secretaria do Juízo ao cadastramento de minuta de bloqueio de valores (BACENJUD) em desfavor da Caixa Econômica Federal, remetendo os autos em seguida a esta magistrada para protocolamento da ordem. Após o bloqueio dos valores, proceda-se a sua transferência para conta judicial à ordem do Juízo, intimando-se as partes da penhora on-line. Depois de preclusas as vias impugnativas, espece-se alvará em favor do advogado atuante na causa para o saque da quantia relativa aos honorários de sucumbência.

3. Uma vez ultimadas as providências acima, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int. Cumpra-se.

#### **PORTARIA DE FL. 160:**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000521-11.2014.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-95.2013.403.6118 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IVAN ANTONIO MARTINS MAIA(PE000776B - ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVAN ANTONIO MARTINS MAIA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequeute (fl. 74 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de IVAN ANTONIO MARTINS MAIA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000840-33.2001.403.6118** (2001.61.18.000840-1) - MYRIAM APPARECIDA MONTEIRO REBELLO CALTABIANO X JOAO CAETANO CALTABIANO X RODRIGUES NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MYRIAM APPARECIDA MONTEIRO REBELLO CALTABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002193-98.2007.403.6118** (2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s)



ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000385-24.2008.403.6118** (2008.61.18.000385-9) - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001869-40.2009.403.6118** (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000811-94.2012.403.6118** - AELCIO VICENTINI(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO E SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X AELCIO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000920-11.2012.403.6118** - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X GERSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001439-83.2012.403.6118** - JOAO BOSCO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO BOSCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000641-88.2013.403.6118** - ISABEL SILVINO DE ASSIS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISABEL SILVINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001658-62.2013.403.6118** - TEREZA LEONARDA BENEDICTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZA LEONARDA BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000440-62.2014.403.6118** - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001164-66.2014.403.6118** - EULINA DA SILVA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EULINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001167-21.2014.403.6118** - CARLOS FERNANDES MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS FERNANDES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001204-48.2014.403.6118** - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001768-27.2014.403.6118** - MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001863-57.2014.403.6118** - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001077-76.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ARACI DA SILVA DO REMEDIO(SP148997 - JOAO ALVES) X ARACI DA SILVA DO REMEDIO X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 5811

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001575-61.2004.403.6118** (2004.61.18.001575-3) - ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

#### Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000721-33.2005.403.6118** (2005.61.18.000721-9) - LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000557-34.2006.403.6118** (2006.61.18.000557-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000418-1)) - JULIANA CALIXTO DE CASTRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença (fls. 200/202), JULGO EXTINTA a execução movida por JULIANA CALIXTO DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001032-53.2007.403.6118** (2007.61.18.001032-0) - FLORISVALDO DA ROCHA SILVA(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A certidão de fl. 270 dos autos informa que a advogada dativa atuante na causa (Dra. Márcia Adriana Silva Pereira Cipro - OAB/SP 235.452) não está cadastrada no sistema AJG, fato este que impede a solicitação do pagamento de seus honorários.
2. Sendo assim, determino a intimação da referida advogada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua situação perante o sistema AJG, comparecendo à Secretaria do Juízo para tanto.
3. Se cumprida a determinação pela interessada, expeça-se a competente solicitação de pagamento, remetendo-se os autos ao arquivo na sequência.
4. De outro lado, em caso de ausência de regularização, proceda-se o arquivamento de plano.
5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001573-47.2011.403.6118** - JONATAS THOME LUCIO DE SOUSA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 144/147: Vista a parte exequente acerca da informação do Comando da Aeronáutica-EEAR. Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000366-76.2012.403.6118** - MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

#### Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000327-45.2013.403.6118** - MANOEL DO CARMO SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1 - Vista à parte exequente dos documentos de fls. 285/286.2- Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001259-33.2013.403.6118** - HELENA FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HELENA FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Fl. 222: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO, OAB/SP nº 269.653, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
3. Após, retornem os autos ao arquivo.
4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002138-40.2013.403.6118** - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001798-87.1999.403.6118** (1999.61.18.001798-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001797-1)) - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Os presentes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes em primeira e segunda instâncias (fls. 81/88 e 112/117), com trânsito em julgado (fl. 121). O feito então foi reclassificado para cumprimento de sentença, para execução da verba sucumbencial ao qual o embargante fora condenado (fl. 132). Os honorários em favor da União foram pagos (fl. 134/135) e a fase de cumprimento de sentença foi extinta (fl. 146). Os autos foram baixados ao arquivo (fl. 155-verso).
3. Posteriormente, este Juízo recebeu comunicação do E. TRF da 3ª Região acerca da interposição e do julgamento de Ação Rescisória (fls. 156/171). Foi concedida vista às partes para ciência do ocorrido (fl. 172), porém, os litigantes mantiveram-se silêntes.
4. Pois bem, em consulta à movimentação processual da Ação Rescisória em questão (n. 0038078-58.2011.4.03.0000), cujo extrato seja anexo, observo que ainda não ocorreu o seu trânsito em julgado, já que foram interpostos Embargos Infringentes até o momento pendentes de julgamento definitivo.
5. Destarte, considerando que ainda não houve a solução definitiva da rescisória, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (sem baixa), onde deverão permanecer até que haja a comunicação do trânsito em julgado daquela lide.
6. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000696-93.2000.403.6118** (2000.61.18.000696-5) - CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001771-60.2006.403.6118** (2006.61.18.001771-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA/SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fls. 633/637: Ciência à parte interessada acerca da liberação do valor para saque da quantia diretamente perante a agência bancária, independentemente de alvará judicial:ica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001266-59.2012.403.6118** - ANTONIO FERRAZ DA SILVA/SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes acerca do despacho de fl. 300, bem como sobre o ofício do E. TRF da 3ª Região que confirma a efetivação do estorno dos valores da requisição de pagamento anteriormente expedida no processo (fls. 304/310). Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000064-91.2005.403.6118** (2005.61.18.000064-0) - PEDRO GONCALVES DA FONSECA X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA/SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA

#### DECISÃO

Considerando que se demonstraram frustradas todas tentativas de localização de bens da parte devedora para garantir a execução, defiro a consulta por meio do sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja requisitada a cópia da última declaração de imposto de renda do(a) executado(a).

Com a vinda do documento aos autos, após a inserção no sistema processual e na capa dos autos da observação acerca do sigilo documental pertinente, dê-se vista à exequente para requerer o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.  
PORTARIA DE FL. 146:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acerca dos documentos extraídos do sistema da Receita Federal do Brasil, que indicam que os executados não apresentaram declarações de imposto de renda no exercício anterior.

Prazo: 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002241-23.2008.403.6118** (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CESARINO MACHADO

1 - Fl. 142: Defiro. Expeça-se ofício ao PAB 4107 da CEF para proceder a transferência do valor transferido para a conta à ordem do Juízo de fl. 140 para a subconta/evento 02903-3 - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS RECEBIMENTO, conforme indicada pela exequente. O comprovante da transferência deverá ser remetido a este Juízo pelo PAB para ser juntado aos autos, dando-se vista ao exequente para manifestação. 2 - Uma vez comprovada a satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3 - Intime-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 150:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 147/149: ciência à exequente do comprovante de transferência dos valores para a conta indicada pela CEF, bem como para se manifestar no tocante a extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001645-29.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COML/ DE BEBIDAS RIO SAMPA LTDA X LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR X FABIANA GOMES BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ DE BEBIDAS RIO SAMPA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA GOMES BOTTA

1. DEFIRO o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 206. Sendo assim, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Cruzeiro/SP, a fim de que sejam efetuados a avaliação do bem penhorado (fl. 204) e o respectivo registro da penhora, conforme determinado no despacho de fl. 176 e na carta precatória anteriormente expedida (fl. 177).

2. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001486-14.1999.403.6118** (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SINESIO DA SILVA X CECILIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA X SEBASTIANA DA SILVA CLARO X FRANCISCO CLARO FILHO X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X INACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA WERNECK X OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO X ANTONIO EDUARDO MAXIMO X ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM X MARCOS DAVID SALEM X ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPoulos X ATHANASE MILONOPoulos X SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI X MAURICIO CARLOS BERTOLACCI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES X ANTONIO BERNARDES X JOSE DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA FERREZ X ANTONIO MONTEIRO FERREZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS NEVES DA SILVA X ELIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARCOS FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA X ADALVIA MARIA DOS SANTOS X ADALVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERREZ X DALVA DA COSTA FERREZ X DARCY FERREZ X NEIDE RIBEIRO FERREZ X DAIL DA COSTA FERREZ X DORLY DA COSTA FERREZ X DINAH DA COSTA FERREZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSWALDO TORQUATO X OSWALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

#### DESPACHO

##### 1. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS:

1.1. Fls. 1392, 1394, 1395 e 1396: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

1.2. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

##### 2. DA LIBERAÇÃO DE VALOR BLOQUEADO:

2.1. Quando do cadastramento do Ofício Requisitório n. 20180036458 (protocolo de retorno n. 201800265104) constou por equívoco a ordem de bloqueio do depósito judicial. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que sejam desbloqueados os valores depositados em favor de NEIDE RIBEIRO FERREZ (extrato de pagamento à fl. 1393), a fim de que a referida exequente possa efetuar o saque da quantia diretamente perante a agência bancária, independentemente de alvará judicial.

2.2. Em seguida à resposta do ofício, se em termos, intime-se a interessada acerca da liberação do valor para saque.

3. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001338-27.2004.403.6118** (2004.61.18.001338-0) - JARBAS GUARACI DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE RODRIGUES DA SILVA X EDELI CELIA DA SILVA MOREIRA X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JARBAS GUARACI DA SILVA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X EDELI CELIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE VICENTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes do documento de fl. 327 para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000949-95.2011.403.6118** - RUBENS LUCAS X ROSANGELA APARECIDA CANDIDO LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA CANDIDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 202/204, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CNPJ. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002304-38.2014.403.6118** - ODETE RAIMUNDO X ANDREA PAULA DOS SANTOS X DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FLORIANO X FERNANDO RAIMUNDO DOS SANTOS X FLAVIO JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ROGERIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 163/166: Ciência à parte exequente da informação do TRF3 Região do levantamento do valor total disponibilizado para pagamento da requisição, conforme comprovante de saque (fl. 166). 2 - Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3 - Int.

#### **Expediente Nº 5827**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000564-26.2006.403.6118** (1999.61.18.000564-1) - SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME X EDILMARCOS DE GODOI X ELZA ALVES RANGEL(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSS/FAZENDA X SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X EDILMARCOS DE GODOI X INSS/FAZENDA X ELZA ALVES RANGEL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000010-38.1999.403.6118** (1999.61.18.000010-7) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUMARAES PENNA E Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios antes de suas transmissões ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000217-37.1999.403.6118** (1999.61.18.000217-7) - JOSE ROSENDO COELHO X JOSE ROSENDO COELHO X ROBERTO MARCELINO SANTOS X MARIA DO CARMO RAYMUNDO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X ANA BEDAQUE X ANA BEDAQUE X JOAO VICENTE DIAS X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JOSI MARCOS SIMOES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000161-86.2008.403.6118** (2008.61.18.001616-7) - MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP339488 - MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000153-75.2009.403.6118** (2009.61.18.000153-3) - WALTER CESAR DA GUIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X WALTER CESAR DA GUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001171-92.2013.403.6118** - ELPIDIO BOTELHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO BOTELHO

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 130.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 122 e 124-verso e 132/132-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001456-85.2013.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

1. Fl. 1390: DEFIRO o pleito formulado pelo Parquet. Sendo assim, determino a intimação da empresa executada (IMBEL) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda aos requerimentos veiculados pelo Ministério Público Federal à fl. 1390.

2. Após a apresentação das informações e documentos pertinentes por parte da executada, dê-se nova vista ao MPF para ciência e manifestação.

3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000556-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000556-2) - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAZAP X MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA/SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ADAUTO DE SOUZA CAMPOS, SEBASTIANA APARECIDA CAMPOS, GIANE DE FATIMA CAMPOS ALMEIDA, GILDA ELIANE CAMPOS REIS, GILDER ANDRE DE SOUZA CAMPOS, GILVANA APARECIDA CAMPOS DIAS, GILMARA VALERIO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União na petição de ID 13478071.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada no despacho de ID 13862010 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MEDINA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MEDINA RAMOS - SP199429

**DESPACHO**

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) formulado pela União na peça inicial do presente Cumprimento de Sentença Eletrônico.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

12. Cumpra-se e intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE - SP174688

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO PEDIATRICO E ORTOPÉDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, HOSPITAL MATERINIDADE FREI GALVAO

Advogado do(a) RÉU: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

#### **DESPACHO**

1. ID 16096315: Inicialmente, cumpre destacar que o prazo para indicação do assistente técnico e apresentação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 465, §1º, II e III, do CPC/15, desde que antes do início dos trabalhos periciais. Nos presentes autos, não houve ainda designação de data para realização perícia indireta, sendo, portanto, admitidos os quesitos apresentados pelo corréu Hospital Maternidade Frei Galvão (ID 15910015).

2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de ID 14684284, informando se há parentesco das testemunhas arroladas com a parte requerente e/ou instituidor, especificando-o, se o caso, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da audiência designada e preclusão da prova testemunhal.

3. ID 15910015: Defiro o quanto requerido pelo corréu Hospital Maternidade Frei Galvão. Expeça-se ofício para o CENTRO PEDIATRICO E ORTOPÉDICO DE GUARATINGUETA LTDA – EPP, HOSPITAL BASE – EEAR e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA desta cidade, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do prontuário completo, bem como dos exames realizados por FELIPE OLIVEIRA DA ROCHA.

4. Cumpra-se e intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALUBE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

#### **DESPACHO**

1. Reconsidero o despacho de ID 16926250.

2. Preliminarmente apresente a parte autora o cartão do CNPJ atualizado da parte ré, bem como esclareça a divergência entre a razão social apontada na inicial (SUPERMERCADO SALUBE EIRELI) e aquela cadastrada no pólo passivo do presente processo eletrônico (SALUBE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI).

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALUBE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

#### **DESPACHO**

1. ID 15485272: Defiro a citação da parte ré no novo endereço indicado pela autora.

2. Cite-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE INACIO PORTELA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801, ROBSON ANDRE SILVA - SP341348  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALISSON BALBINO PEREIRA DA SILVA, VALTER MOREIRA DA COSTA, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO DE CARVALHO - SP171702  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

1. ID 16751943: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

2. Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Dr. Fabricio dos Reis Brandão OAB/PA 11471, no presente feito.

3. No mais, aguarde-se as informações solicitadas ao Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da CP nº 05/2018.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655  
RÉU: JOSE ADRIANO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL em face de JOSÉ ADRIANO DA SILVA, com vistas ao recebimento de aluguéis referentes ao período de junho de 2014 à dezembro 2015, bem como da multa moratória.

Custas recolhidas (ID 1693237).

Devidamente citado (id 3671065), o Réu deixou de apresentar contestação.

A Ré postulou pelo julgamento antecipado do feito e decretação de revelia do Réu (ID 4378961).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, declaro o Réu revel, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Configurada a hipótese do art. 355 II do Código de Processo Civil CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra.

O pedido deve ser julgado procedente.

A parte Autora narra que é proprietária do imóvel residencial localizado na Av. 15 de março, n.º 131, Bairro da Limeira, na cidade de Piquete-SP, tendo sido celebrado com o Réu um contrato de locação que vigorou no período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2015.

Informa ainda que o valor do aluguel correspondia a 5% do salário base do funcionário, que em dezembro de 2015 perfazia o total de 1.104,84 e que houve inadimplência no período de junho de 2014 a dezembro 2015.

Alega que incide no caso a multa moratória, nos termos da cláusula 03.3 do contrato, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do aluguel não pago, que totalizaria o montante de R\$ 110,48.

No caso dos autos, verifico que a Autora comprova suas alegações, através dos documentos de ID 1693245 (contrato de locação, relatórios administrativos e notificação extrajudicial do Réu).

Tais elementos probatórios, somados ao fato de que não houve impugnação ao pedido, conduzem ao convencimento de que o Réu inadimpliu as suas obrigações e deve ser condenado ao pagamento dos valores referentes aos aluguéis referentes ao período de junho de 2014 à dezembro 2015, bem como da multa moratória, que até o ajuizamento da ação totalizavam a quantia de R\$ 1.679,75 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL em face de JOSÉ ADRIANO DA SILVA, condenando-o a pagar a Autora a quantia de R\$ 1.679,75 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 23/06/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato, na ocasião do pagamento.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, REGINALDO CONSTANTE BARTELEGA  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA MONTEIRO TAVARES - SP333059, JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, KARINA APARECIDA MONTEIRO TAVARES - SP333059  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA e REGINALDO CONSTANTE BARTELEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas à revisão de contrato de financiamento para compra de imóvel firmado com a Ré.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido no recurso de agravo de instrumento (ID 2770049 - Pág. 2/4).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (ID 3534134).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 4050721).

Decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (ID 4323863).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem a revisão de contrato de financiamento para compra de imóvel firmado com a Ré, no dia 23 de dezembro de 2013. Alegam que, por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais não acobertados pela legislação, tornaram-se inadimplentes.

Sustentam que o contrato foi firmado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), porém atualmente a renda do casal sofreu diminuição e entendem correto que as prestações sejam corrigidas monetariamente com base na variação salarial da categoria profissional.

Os Autores foram notificados pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Aparecida/SP a purgar a mora em 04.4.2017 e consta a prenotação do título em 24.7.2017 (ID 4050729-pág.1/5).

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (ID 4050727-pág.4), o imóvel foi consolidado em favor da CEF em 17.8.2017.

Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26 da Lei 9.514/97).

Vigora na matéria o princípio da autonomia das vontades no contrato.

A fixação do encargo dos Autores não guarda qualquer relação com a sua renda considerada no momento da contratação para o pagamento do encargo mensal. No passado, alguns contratos do Sistema Financeiro de Habitação vinculavam o encargo mensal do mutuário à sua renda, entretanto, tais critérios não são mais adotados nesses tipos de contrato.

Não restou demonstrado qualquer vício ou ilegalidade nas disposições contratadas pelos Autores, ao que se acrescenta que eles não têm direito subjetivo à revisão contratual, por não se configurar qualquer hipótese que a autorize.

Dessa forma, os Autores não podem se eximir de obrigações livremente assumidas com a Ré, ao argumento de que a sua renda mensal atual é inferior àquela considerada no momento da contratação.

Por fim, deve ser ressaltado que as prestações a cargo dos Autores vêm sofrendo redução desde a contratação, tudo conforme as disposições contratuais.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA e REGINALDO CONSTANTE BARTELEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão de contrato de mútuo hipotecário n. 144440483844-0 firmado entre as partes.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

1. ID's 14573908, 14599504, 14599540, 14599541 e 14599545: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. ID 14389125: Defiro a expedição de ofício à Escola de Especialistas de Aeronáutica requisitando-se as fichas de inscrição, tanto do requerente quanto do candidato Leandro Virgílio Soares, CPF nº 392.575.248-09, no concurso de Admissão ao Curso de Formação de Taisiros do ano de 2015, o qual foi regido pela portaria DEPENS nº 35-T/DE2, de 26 de janeiro de 2015, ficando indeferida a perícia nas mencionadas fichas, por haver meios próprios para eventual impugnação, após a juntada do documento.
3. Sem prejuízo, indefiro o requerimento da parte autora para que a requerida apresente em juízo os arquivos ou sistema informatizado de inscrição da época do concurso, com respectiva designação de perícia, por ser desnecessário ao deslinde do feito.
4. Fica indeferido também o pedido de juntada pela parte ré da cópia da ata do dia da concentração inicial referente ao concurso em questão, por não ter o autor justificado a pertinência desta prova.
5. ID 14389129: Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, dê-se vista à parte ré.
6. Cumpra-se e int. -se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COMODO  
CURADOR: LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), referente à honorários sucumbenciais, antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: TALES MAGALHAES SENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: EDINA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PEDRO HELDER BRANDAO MARANHÃO, FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA, FELIX ROMAO DA SILVA, JOSE ANTONIO BENTO, PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. A União ofereceu os cálculos de liquidação do julgado em sede de execução invertida, diante dos quais os exequentes se mantiveram silentes. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, homologo a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018250-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LAERCIO AVELINO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

3. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ela auferido (R\$ 4.190,74 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

4. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome

5. Além disso, o subscritor da petição de ID 11772073 (Inicial) e da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que seja efetivada a regularização da representação processual, no mesmo prazo concedido acima.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016961-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANGELINA GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JUAREZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO FERMINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001631-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA, JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias aos exequentes a fim de que cumpram os itens 3 e seguintes da decisão de ID 14002197, informando a este Juízo a respeito das providências adotadas.
2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA - SP172935  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que cumpra o quanto determinado no item 1 do despacho de ID 13809959.
2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018342-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANA VENTURA DA SILVA REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Tendo em vista que o exequente apresentou seus cálculos de liquidação, esclareça se ainda assim pretende que seja adotada a sistemática da execução invertida pelo INSS.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BORGES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 14744295, alegando contradição com relação à sucumbência e litigância de má-fé.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de ID 15620470 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000990-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15957532) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15958609) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BOSCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: GENETHI PORFIRIO DA SILVA XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movida por GENETHI PORFIRIO DA SILVA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a execução de decisão proferida na ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 12887560), o Executado foi intimado e apresentou impugnação (ID 15568887).

O Exequente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (ID 16396427).

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com a petição de ID 16396427, o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FERRETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 15959580) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA TEREZA FERRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

Expediente Nº 5840

### PROCEDIMENTO COMUM

0002005-52.2000.403.6118 (2000.61.18.002005-6) - JOSE DORAT (SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA)(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCO CEZAR CAZALI)

Despacho

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.
3. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5) - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

DESPACHO

1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios jurídicos fundamentos.
2. Considerando-se o cumprimento do item 1 (um), execute-se o item 2 (dois) do despacho de fls.620;
4. Int.-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000701-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000701-6) - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:  
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);  
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.  
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.  
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 2, letra C, o INSS e a União Federal deverão ser intimados para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentarem os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001621-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001621-6) - ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 213), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000291-37.2012.403.6118** - OTAVIO ALCKIMIN DA COSTA JUNIOR(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada - fls.143/145 v.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora - fls.147/153, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000614-42.2012.403.6118** - EDIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada - fls.570/571v..
2. Diante da apelação interposta pela parte autora - fls.573/579, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001416-06.2013.403.6118** - HERISON ANGELO MOREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) X BANCO ORIGINAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP310377 - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR) X BANCO CETELEM S.A.(SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Despacho

1. Esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista as informações de fls. 598/602.
2. Int. Após, voltem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000920-40.2014.403.6118** - JOSE AUGUSTO NUNES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, junto a cópia da declaração de imposto de renda atualizada, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002412-67.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP333706A - FABIANO TORRES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE QUELUZ/SP em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., e DETERMINO a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Condeno as Rés no pagamento pro rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002642-12.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

DESPACHO

1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2019, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 886/887) e pela ré (fls. 890/890-v), as quais deverão comparecer ao ato, portando documento de identificação pessoal com foto. Fica consignado que as testemunhas CANDIDO DIVINO DE PAULA e JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SOUZA serão inquiridas através do sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e São Paulo/SP, respectivamente.
2. Conforme já decidido na ata audiência anterior (fls. 890/890-v), a testemunha da parte autora PEDRO PAULO, deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva.
3. Expeça-se a secretária o necessário, bem como promova agendamento, via SAV/CNJ.
4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001009-29.2015.403.6118** - TEKNO S/A IND/ E COM(SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATEKNO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 138/141. É o breve relatório. Passo a decidir.Reconheço em parte a omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la nos termos a seguir, que passam a integrar a decisão embargada: Pelo exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO para o efeito de DECLARAR a inexistência da obrigação de recolhimento da contribuição da contribuição a cargo da Autora (TEKNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), destinada à Seguridade Social, no montante de quinze por cento incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/99), devendo a União, em consequência, restituir à Autora os valores recolhidos das referidas contribuições nos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como os valores recolhidos durante o trâmite processual (art. 168, I, do CTN c.c. art. 3º da LC 118/2005).Em relação aos demais pedidos, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 143/145.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001377-38.2015.403.6118** - IOCHPE-MAXION S/A(PI011092 - JOAQUIM CALDAS NETO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 585: Manifeste-se a parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001450-10.2015.403.6118** - VANDERLEI ROBERTO FARIA - INCAPAZ X GLAUCIMARA EZILDA DE OLIVEIRA CASTRO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP362338 - MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS) X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEI ROBERTO FARIA, representado por Glaucimara Ezilda de Oliveira Castro, em face da UNIÃO FEDERAL, e CONDENO esta última a realizar o pagamento ao Autor da pensão por morte pelo falecimento do Sr. Nelson Faria, desde a data da propositura da ação em 12.11.2015 (fl. 37).Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do Resp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração a cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000874-80.2016.403.6118** - MARCIA RENATA FERREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X MAURA FERREIRA

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Apresente a Autora certidão de nascimento atualizada, a fim de comprovar seu estado civil, bem como informe se vive em união estável. Sem prejuízo, esclareça seu interesse de agir, uma vez que, conforme consulta no CNIS cujo extrato segue adiante juntado, exerce cargo público junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde 29/08/2005. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001459-35.2016.403.6118** - JOVINO DA SILVA PEDROSO(SP380378 - YULLY MARCELA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.

1. Fls. 110/112: Vista à parte autora.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora a fls. 113/126, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002308-07.2016.403.6118** - BRUNO CESAR FERREIRA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial III: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a

Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000099-31.2017.403.6118 - ESTRELA DO NORTE TURISMO LTDA - ME/CE032358 - VICTOR DUARTE JORGE BEZERRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ESTRELA DO NORTE TURISMO LTDA - ME em face de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e declaro nulo o Termo de Apreensão n. 15112016GVH8295URSP, que determinou a remoção do veículo marca Volvo, placa GVH 8295, cor branca. Retifico a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000220-59.2017.403.6118 - RENAN ELOY DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por RENAN ELOY DOS SANTOS e DETERMINO à Ré que, no prazo de trinta dias, proceda à reintegração do Autor, com a remuneração calculada com base no soldo a que ele pertencia quando na ativa (Cabo Engajado) desde a data da efetiva reintegração. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Considerando ter o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002728-71.2000.403.6118 (2000.61.18.002728-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-86.2000.403.6118 (2000.61.18.002727-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE DORAT - INCAPAZ - (SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA)(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

Despacho

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, proceda a Secretaria ao traslado das peças processuais do Acórdão e do Trânsito em Julgado para os autos nº 0002727-86.2000.403.6118 e após arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5857

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-08.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVARISTO FONSECA(SP182927 - KATIA CILENE DE SOUZA FERREIRA)

(...) SENTENÇA

(...)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR o Réu EVARISTO FONSECA, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 38, 38-A e 40 da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo à fixação da pena. Do delito previsto no artigo 38 da Lei n. 9.605/98. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, de um ano de detenção. Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão, em razão da fixação da pena-base no mínimo legal. Não há agravantes. Considerando que não há causas de diminuição ou aumento de pena, mantenho a pena em um ano de detenção. Do delito previsto no artigo 38-A da Lei n. 9.605/98. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, de um ano de detenção. Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão, em razão da fixação da pena-base no mínimo legal. Não há agravantes. Considerando que não há causas de diminuição ou aumento de pena, mantenho a pena em um ano de detenção. DO CONCURSO MATERIAL. Em razão do concurso material, fixo a pena final em dois anos de detenção e um ano de reclusão. Considerando a ausência de elementos que demonstrem situação econômica abastada do(a) Réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-66.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ROGERIO DE OLIVEIRA(MG110403 - AGUINALDO NASCIMENTO CARDOSO)

1. Fl. 151/151v; Designo para o dia 23/10/2019 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, bem como para interrogatório do réu. Fica consignado que o réu e as testemunhas que residem em municípios não abrangidos pela jurisdição deste subseção judiciária serão inquiridos através do sistema de videoconferência.
2. Expeça-se o necessário.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JULIA MARIA DA SILVA ZAGO

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MA YRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. ID's 16123156 e 16123180: Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
2. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDA SOUZA OLIVEIRA VILANOVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16404067 - Pág. 5: Com relação à capacidade laborativa da parte autora, entendo que o Laudo ID 15443857 foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra **desnecessária a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia**.

Porém, considerando a resposta ao quesito 1.1 do juízo pelo perito (ID 15443857 - Pág. 5), **defiro a realização de nova perícia em clínica médica**.

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, mantendo-se os mesmos quesitos do juízo já apresentados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, no **prazo de 5 (cinco) dias**, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo a contar da data do exame; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do laudo pelo perito, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários da perícia já realizada (ID 15443857).

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15061

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001702-05.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OMAR ALASALI(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)**

Ato Ordinatório Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, fica a defesa intimada acerca da juntada dos documentos de fs. 371/379, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500120-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ECOLOGIC SHOES - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: INSPETOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL ANDRÉ FRANCO MONTORO EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA ISAIAS REGINATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento de benefício em 29/11/2018, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo deferido o benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MANANCIAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRLI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES - SP371814  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D152208956>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intím-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003312-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CND 27 COMERCIO DE UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP27114  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F70AF494>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002968-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

## DESPACHO

Trata-se de um pedido do exequente para iniciar o cumprimento de sentença provisório referente aos autos de nº 0011968-66.2009.403.6119, nos termos do artigo 520 do CPC, informa que se responsabiliza em relação à autenticação da digitalização das peças processuais conforme artigo 522, § único, também do CPC.

Estando os autos físicos no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é possível, por ora, a conferência da digitalização pela parte contrária conforme expresso no art. 12º, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sendo assim, para não ferir o contraditório, intime-se à parte contrária para, no prazo de 20 (vinte) dias, tomar ciência da pretensão do exequente e, principalmente, manifestar-se, informando se os autos que se encontram no Tribunal estão nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FLAMIR TADASHI DONISETE MORITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374

## DESPACHO

A questão relativa ao levantamento do bloqueio dos valores já foi decidida e está preclusa, diante da ausência de recurso em face das decisões ID 15453766 e 15749594.

Porém, considerando os diversos pedidos de conciliação formulados pelo executado, bem como a afirmação que há proposta ofertada em análise na via administrativa (ID 16969990), intime-se a CEF para que diga sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta positiva, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Sendo negativa a resposta, diga a CEF, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento da execução.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Solgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GERMANO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Deíro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2A5F114A7>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 9/5/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Solgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM - CPF: 046.317.628-61, Endereço: Rua Guaraciaba nº181, bairro Macedo, Guarulhos/SP, CEP 07111-020, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/07/2019, às 16:00 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6F425D46A>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027083-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNILSON FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, visando o cancelamento dos contratos nºs 21.4007.110.0008493/09 e 21.4154.110.0007246/38, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

Narra na inicial que, em julho de 2018, constatou o saque indevido do valor de seu benefício e, em diligência, verificou que o pagamento havia sido transferido para outra agência, na qual foi realizado, inclusive, dois financiamentos em seu nome, sem autorização. Sustenta que foi constatada a ocorrência de fraude, porém, a CEF permaneceu inerte quanto ao cancelamento dos contratos e devolução dos valores.

O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual.

Redistribuídos os autos a esta vara Federal, o pedido de tutela sumária foi indeferido.

A CEF, em contestação, alega a falta de interesse de agir, pois procedeu à devolução dos valores na via administrativa. No mérito, afirma que o fato deveu-se exclusivamente a culpa de terceiros, inexistindo dano indenizável.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

#### **Relatório. Decido.**

Inicialmente, resta prejudicada a análise do pedido de tutela sumária para suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor, considerando que a CEF já os reconheceu como indevidos, procedendo à restituição dos valores.

Julgo antecipadamente o pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355 do CPC, tendo em vista que as informações e provas já constantes dos autos são suficientes ao deslinde da questão. Destaco, ainda, que as partes não requereram a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir do autor arguida em contestação.

De fato, a CEF procedeu à devolução dos valores referentes ao benefício nas importâncias de R\$ 4.237,00 e R\$ 3.797,25 em 22/10/2018, totalizando R\$ 8.034,24, consoante demonstra o Acordo Extrajudicial - Termo de Quitação Extraprocessual (ID 13169491 e 13169492). Demonstra a CEF, ainda, que ocorreu o desconto da 4ª parcela dos empréstimos em novembro de 2018, que foi restituída imediatamente em 05/11/2018, no valor de R\$ 1.265,75 (ID 13169491 e 13169492).

Todavia, vejo que a presente ação foi distribuída em 03/09/20189 (ID 11975196), antes, portanto, do reconhecimento administrativo pela CEF, pelo que não se trata de ausência de condição da ação mas, sim, de reconhecimento do próprio pedido formulado na inicial.

Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.

O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.**

O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. **Não cumprida a obrigação**, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana):

Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal.

No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).

Quando se trata de relação de consumo, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12, 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90), sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta:

Art. 14 - O **fornecedor de serviços** responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi prestado.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º **O fornecedor de serviços só não terá responsabilidade quando provar:**

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – **a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**” (assinalou-se)

(...)

Art. 17 – Para os efeitos desta Seção, **equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.** (destaques nossos)

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo de rigor observar suas disposições no caso concreto: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. (Súmula/STJ nº 297).

Isso equivale a reconhecer que a presente lide deve ser solucionada nos termos da Lei nº 8.078/90. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexo de causalidade).

Tal conclusão vem reforçada pela regra, também, aplicável à CEF, constante do art. 37, §6º (acima referida).

No que tange ao pedido de cancelamento dos contratos em questão e devolução dos valores indevidamente descontados do benefício do autor, constato que a CEF reconheceu o pedido, pois sanou a questão na via administrativa, tendo as partes firmado acordo extraprocessual, com o respectivo pagamento pela instituição (ID 13169491 e 13169492).

Porém, a própria CEF em sua petição ID 14574425 confirma que os valores não foram pagos com correção monetária.

Ora a correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda, prevenindo-a da desvalorização. Ora, supondo-se que o autor tomasse por empréstimo os valores em questão, não há qualquer dúvida que a instituição financeira cobraría a devolução com a devida correção monetária, além de juros remuneratórios, como é notório. Portanto, não é possível que a CEF se aproprie do valor descontado do benefício do autor, para meses depois pretender devolver o montante simples, desafetado de correção monetária.

Portanto, no ponto, vejo dever da CEF em restituir o valor cobrado, na forma do disposto no art. 389 do CC, pelo que condeno-a a pagar ao autor a diferença relativa à correção monetária e juros de mora desde os indevidos descontos até a efetiva restituição, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias).

No que tange aos danos morais, o nexo causal está presente já que o dano decorre diretamente dos atos praticados pela CEF.

A instituição bancária tem o dever de tomar as devidas precauções quanto à ocorrência de fraudes, com a minuciosa análise da documentação apresentada para abertura de contas e contratação de produtos, cercando-se de ferramentas que possibilitem a identificação de fraudes, de molde a proteger o consumidor. Todavia, não demonstrou que tenha tomado todas as precauções possíveis a evitar prejuízo ao autor.

Portanto, a CEF deve responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço.

Nesse sentido já decidiu o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, as instituições bancárias repondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentou, oralmente, o Dr. JORGE ELIAS NEHME, pelo RECORRIDO BANCO DO BRASIL S/A. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197929 2010.01.11325-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/09/2011 ..DTPB:.)

O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta a existência do evento danoso alegado (descontos indevidos no benefício do autor, que possui caráter alimentar), a ensejar o direito compensatório pleiteado na inicial. Destaco, ainda, que a demora da CEF na solução da questão acabou por acarretar mais um desconto indevido no benefício no mês de novembro de 2018.

O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. No caso em análise, entendo caracterizada situação de angústia e sofrimento ao autor, ao se ver privado de valores destinados ao seu sustento.

Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido de indenização por dano moral.

Nesse sentido:

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do STJ. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 2. Anote-se que a existência de fraude na celebração do contrato de crédito firmado em nome da autora e sua nulidade já se encontram acobertadas pela coisa julgada, tendo em vista que a ré não recorreu (e já havia reconhecido a procedência deste primeiro pedido durante a instrução). Desse modo, discute-se apenas a prevenção de repetição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, assim como a ocorrência ou não de dano moral em decorrência dos descontos dos valores relativos às prestações do contrato de empréstimo consignado, firmado por terceiro em nome da autora. 3. Com relação ao pedido de repetição em dobro, conforme norma prevista no parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista, estabelece que o consumidor possui, na cobrança de débitos, o direito à repetição do indébito, no equivalente ao dobro do valor que efetivamente pagou em excesso/indevidamente. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que para a caracterização da hipótese acima referida é necessária a cobrança indevida e a demonstração de má-fé em lesar a outra parte. No caso, considerando que não se trata de falsificação grosseira dos documentos e que a CEF, tão logo constatou a existência de fraude, efetuou o depósito em juízo do valor correspondente ao indevidamente debitado do benefício previdenciário da autora (fl. 137), entendo não estar presente a má-fé da ré e, por conseguinte, não ser possível a restituição em dobro. 4. E, quanto a restituição simples, a rigor deveria constar no dispositivo da sentença a sua procedência, já que a CEF reconheceu o pedido e efetuou o depósito dos valores em juízo. Porém, embora o MM. Magistrado a quo não tenha feito constar expressamente no dispositivo da sentença, é possível se depreender que ele julgou procedente este pedido, já que autorizou o levantamento imediato do valor depositado em juízo. 5. Com relação ao dano moral, no caso este se configura in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o desconto de valores do benefício previdenciário da autora decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflixa e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples débito da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Anoto ainda que o fato de a documentação fraudulenta utilizada na celebração do contrato em nome da autora ter sido fornecida por correspondente da CEF, cadastrado como "correspondente CAIXAAQUI NEGOCIAL, identificado como "Romão Imóveis Ltda - Código 000125040", assim como o fato desse mesmo correspondente ter efetuado o preenchimento do cadastro para a abertura do crédito, não afastam a responsabilidade da CEF. Isso porque os "correspondentes" atuam como prepostos da ré. E a fraude por eles praticadas inserem-se no risco da atividade desenvolvida pela CEF. 6. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. Assim sendo, diante das circunstâncias que nortearam o caso, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 7. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula n.º 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, há sucumbência apenas da CEF, que deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros desde a data dos descontos indevidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação. (TRF3, QUINTA TURMA, Ap 1716211, 0020649-82.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 10/12/2018 – destaques nossos)

CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DÉBITOS INDEVIDOS. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque aplicam-se às Instituições Financeiras as disposições de tal diploma, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 297): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. A responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. 3. No que concerne à "NET Serviços de Comunicação S/A", inobstante a inexistência de relação contratual com a Autora, impôs-se, no caso concreto, uma obrigação de pagamento, cujo proveito reverteu-se em benefício da Sociedade Ré, instaurando-se, assim, uma relação de consumo de fato. Ademais, a parte autora, no caso, qualifica-se como consumidora, ao passo que a "NET Serviços de Comunicação S/A" amolda-se à definição de fornecedor, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 8.078/1990. Assim, analisando-se os elementos fático-probatórios dos autos, conclui-se pela aplicabilidade do CDC. 4. Embora não seja necessária a comprovação do elemento subjetivo, cabe exclusivamente ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o dano. Requisitos demonstrados. 5. Consta dos autos que foram realizados, na conta da Autora, desde setembro de 2010, débitos mensais indevidos. A autorização para o referido débito em conta decorria de contrato de prestação de serviços celebrado com a corré "NET Serviços de Comunicação S/A", o qual, porém, não foi firmado pela parte autora. 6. A CEF não demonstrou que possuía autorização para realização dos mencionados descontos. A "NET Serviços de Comunicação S/A" limitou-se a imputar à CEF a responsabilidade pelos débitos indevidos, não apresentando qualquer prova de suas alegações. É de rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade solidária das Réis em ressarcir o dano causado à Autora. 7. Configurado dano material, correspondentes aos valores indevidamente debitados, no total de R\$ 585,22 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos). 8. No que concerne aos danos morais, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, já que o dano à honra é evidenciado pela cobrança e desconto indevido de valores, em conta bancária, correspondentes a serviço não contratado. É o entendimento jurisprudencial: (STJ - AgRg no REsp: 1312329 MG 2012/0045168-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2014), (STJ - AgRg no AREsp: 229278 PR 2012/0194128-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2014), (STJ - AgRg no AREsp: 617768 SP 2014/0297402-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2015). 9. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Neste diapasão, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano imaterial, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 10. Observados os princípios supramencionados e considerando que a condenação tem também o fulcro de sancionar o autor do ato ilícito, de forma a desestimular a sua repetição, figura-se adequado o valor da compensação arbitrado em sentença, a título de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que se mostra compatível com os parâmetros adotados nos julgados do C. STJ, não comportando reforma. Precedentes: (STJ - AgRg no AREsp: 432807 PR 2013/0372749-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2014); (STJ - AgRg no Ag: 356447 RJ 2000/0141437-2, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 17/04/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/06/2001 p. 213 JBCC vol. 192 p. 325). 11. Verificando-se ressarcimento por danos materiais, deve ser considerado, como termo inicial dos juros moratórios, o evento danoso (Súmula 54, do STJ), e da correção monetária, a data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ). Por sua vez, no que tange aos danos morais, deve-se considerar, como termo inicial dos juros moratórios, o evento danoso (Súmula 54, do STJ), e, em relação à correção monetária, a data do arbitramento (Súmula 362, do STJ). 12. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, como termo inicial da correção monetária do valor da compensação por dano moral, a data do arbitramento. Estabelecida, de ofício, a incidência de juros moratórios sobre o valor da indenização por danos materiais e morais desde o evento danoso, bem como a incidência de correção monetária sobre a indenização por danos materiais desde a data do efetivo prejuízo. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap 1805810 0003835-94.2011.4.03.6109, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 04/11/2016 – destaques nossos)

No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Assim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação.

Ponderando esses pontos soa razoável condenar a CEF à compensação por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

A correção monetária e os juros de mora devem observar as Súmula 362 e 54 do STJ:

Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Diante do exposto:

- a) **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela CEF, relativamente ao pedido de cancelamento dos contratos nºs 21.4007.110.0008493/09 e 21.4154.110.0007246/38 e de devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor (art. 487, III, "a", CPC);
- b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para: i) condenar a CEF ao pagamento de correção monetária e juros de mora desde os descontos indevidos sobre os valores devolvidos, a serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias) e ii) condenar a CEF ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, com juros e correção monetária na forma da fundamentação, com julgamento do mérito. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMARO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### *I - Questões processuais pendentes:*

##### ***Preliminar. Acolho em parte a impugnação à justiça gratuita.***

A justiça gratuita é devida à pessoa "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "*aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.839,45**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora em montante em **tomo de R\$ 5.027,63** (ID 14998811 - Pág. 7 e 8 – *por volta de R\$ 3.100,00 referente a salário da empresa Behr mais R\$ 1.927,63 referente ao aux. acidente*) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

#### *III - Distribuição do ônus da prova:*

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### *IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito*

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### *V - Audiência de instrução e julgamento.*

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora a **comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção. No mesmo prazo, se desejar, poderá complementar prova documental, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.



Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA - SP365205

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO MAZZETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007192-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003391-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 10 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANE DIAS MILANEZI, LUCIANO MILANEZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003141-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FERDINANDO GOMES, LOURDES DE FREITAS REIS, INACIA SOARES DE LIMA, JOSE FIRMINO DE ARAUJO, MARCIA APARECIDA CHIAVINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 25/04/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

Expediente Nº 15062

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002741-37.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CICERA AMARO DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 15063

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000709-50.2004.403.6119** (2004.61.19.000709-1) - MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X LUCIANA DOS SANTOS LOMBELO X LEANDRO ALVES LOMBELO X CLARISSE FIGUEIRA FERRAZ(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cessão de 100% do crédito de MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO e LUCIANA DOS SANTOS LOMBELO à CLARISSE FIGUEIRA FERRAZ (fls. 377/392), com a ciência do INSS (fl. 393), encaminhe-se email ao SEDI a fim de anotar-se a inclusão da cessionária no feito (como terceiro interessado, para efeito de pagamento). Assim, considerando que já foi expedido Precatório, oficie-se Subsecretaria dos Feitos da Presidência, a fim de seja depositado em conta judicial à ordem deste Juízo o valor constante nos ofícios de números 20180005969 e 20180005970. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 15064

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001336-73.2012.403.6119** - JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 235, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010391-48.2012.403.6119** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006056-78.2015.403.6119** - AGNALDO BENICIO TELES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a decisão proferida em sede de recurso, fls. 214/216, a qual anulou a sentença proferida às fls. 177/182 e determinou a realização de perícia, nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267, engenheiro em segurança do trabalho, para os termos da presente ação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (RS 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos pelas partes, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 15065**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006880-47.2009.403.6119** (2009.61.19.006880-6) - ANTONIO MASCIMINO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASCIMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que o autor ANTONIO MASCIMINO DA SILVA, CPF 009.603.448-37, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, OAB 187.189, conforme procuração juntada à fl. 09.

**Expediente Nº 15066**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006124-62.2014.403.6119** - PAULO CEZAR NOGUEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora do ofício de fls.208/212 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 15067**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000023-33.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FABIANE PEREVERZIEFF(SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)

Intime-se novamente a defesa constituída para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 2 (dois) dias.

Considerando que a ré foi notificada em 29/03/2019, apresente a defesa a peça defensiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 234/235: Autorizo a mudança de endereço da ré. Anote-se.

Encaminhe-se cópia das fls. 234/235 ao juízo deprecado, solicitando o encaminhamento da carta precatória nº 44/2019 (Carta Precatória nº 5001900-48.2019.4.04.7200), em caráter itinerante, à Subseção Judiciária de Santa Rosa/RS.

Fls. 223/225: Encaminhe-se novamente o alvará de soltura ao IIRGD, para cadastro, salientando que a data de expedição do referido documento é 29/01/2019.

Cópia do presente servirá por ofício.

Int.

**Expediente Nº 15068**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006119-82.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X LEONARDO DA SILVA COELHO(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo complementar referente ao conteúdo do celular apreendido (fls. 331/356 e 361).

Não havendo requerimentos por parte da defesa, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as alegações finais.

Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

Int.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 12366**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001316-43.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Fls. 285/293: recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a Defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

**AUTOS Nº 5003094-55.2019.4.03.6119**

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, haja vista a divergência entre o valor apontado na petição inicial e nos cálculos de doc. 14, sob pena de indeferimento da inicial.

#### AUTOS Nº 5003081-56.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO LUIZ DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

#### AUTOS Nº 5001321-72.2019.4.03.6119

AUTOR: LAZARO FERNANDES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### AUTOS Nº 5001130-27.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: MARCOS FELICIANO BENEDITO  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

### AUTOS Nº 5004740-37.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a inopugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

### Expediente Nº 12367

#### MONITORIA

**0000399-05.2008.403.6119** (2008.61.19.000399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI X ANTONIO MARCOS DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 227, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que forneça novo endereço para citação dos réus MARCOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e ANDREIA MARCOLINA TINGANJI, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, salientando que, caso seja apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, o feito será extinto por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

#### MONITORIA

**0009118-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FREIRE BRANDAO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que forneça novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que, caso seja apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, o feito será extinto por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022019-54.2000.403.6119** (2000.61.19.022019-4) - NELSON DE AGUIAR FILHO(SP366415 - CELSO APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 669/673: Primeiramente, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da alegação da parte autora de descumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025201-48.2000.403.6119** (2000.61.19.025201-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X RADIO TOP FM LTDA(SP075557 - MESSIAS SANTOS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X RADIO TOP FM LTDA

Cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho de fl. 883, solicitando a CEF o saldo da conta nº 4042.005.86401764-3.

Após, intime-se NOSSO LAR CAMPINAS - COM. DE VARIEDADES LTDA., através de seu advogado, para que informe os dados bancários para devolução do depósito de fl. 934.

Com a informação, oficie-se, com urgência, a CEF para que providencie a transferência do depósito de fl. 934.

Cumpra-se e intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001313-95.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO REGINALDO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004639-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Doc. 45: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante.

Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão transitada em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006771-96.2010.4.03.6119  
AUTOR: OLIMPIO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PUNTANI - SP91799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

**AUTOS Nº 5003641-66.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITMO CERTO TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZA BERNARDINA DE REZENDE BONANI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 2 endereços na cidade de Diadema/SP, 2 endereços na cidade de Arujá/SP e 1 endereço na cidade de Santa Isabel/SP, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267, JOAO BATISTA MENDES NETO - SP372948  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto em diligência.

Esclareça a parte autora em face de que documentos tomou por base o salário mensal de R\$ 1.223,53 para todos os meses. Caso não haja documentação idônea para todo o período, deverá apresentar a cópia integral da CTPS do autor, ao menos quanto ao vínculo em tela e alterações de salário, bem como cópia integral da ação trabalhista, de forma a que se apure o valor mais próximo da realidade possível, inclusive revendo seus cálculos, se for o caso, **em 15 dias**, ressaltando-se que são documentos essenciais à propositura da execução, sem os quais será ela extinta sem resolução do mérito.

Com a resposta, ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

### AUTOS Nº 5003561-68.2018.4.03.6119

AUTOR: JAIR NARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007912-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude de falecimento do companheiro da autora, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando que na data do óbito a autora estava separada do "de cujus."

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO** o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03/07/2019, às 14h00h** a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretária no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.



EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004789-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CRISTIANA BISPO DOS SANTOS, EDER DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* do prazo para a CEF efetuar o pagamento do débito, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIDNEY CARDOSO ALJONA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 18: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOCELIA NEVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 34: Indefiro, cumpra-se o despacho de fl. 32, dando-se baixa nos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020810-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELENSON DE SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5010157-58.2019.403.0000, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição das Varas Previdenciárias de São Paulo para redistribuição.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007542-64.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME, VALTER FRANCELINO, JAIR BIMBATTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Tendo em vista que as partes não cumpriram integralmente o despacho de doc. 02, guarde-se manifestação do interessado, no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-27.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GILSON VALTERCIO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GONCALO ALVES DA SILVA BENEDITO - SP269804

## DESPACHO

Diante do decurso de prazo certificado (doc. 43), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id. 17015323 – Trata-se de pedido de liberação do valor incontroverso da verba honorária sucumbencial.

Tendo em vista a disponibilização do ofício requisitório, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (Id. 16775667) e considerando que há recurso de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, em face da decisão que homologou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária (5019729-72.2018.403.0000), que deu origem à requisição ora depositada, determino, seja expedido:

i) alvará para levantamento do valor de R\$ 11.860,32, considerado incontroverso (Id. 8987359, p. 3) no momento da transmissão definitiva do ofício requisitório;

ii) ofício à agência do Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico: [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br), noticiando que foi determinado o levantamento do valor incontroverso de R\$ 11.860,32, e que em relação ao saldo remanescente há discussão em recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual os valores deverão permanecer depositados, não se aplicando os efeitos da Lei n. 13.463/2017, a fim de que não sejam estomados até final julgamento do referido recurso de agravo.

Como cumprimento das determinações supracitadas e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o sobrestamento do feito até que seja prolatada a decisão final do recurso supramencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007851-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES FERNANDES - PR88713  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Chamo o feito à ordem.

**No despacho id. 16910598, onde se lê:** “Indefiro o pedido id. 16038386, tendo em vista que no presente mandado de segurança apenas foi reconhecido como indevido o imposto de importação cobrado do impetrante e devida a repetição do indébito, que deverá ser realizada pelas vias próprias, cabendo em eventual cumprimento de sentença somente o reembolso das custas processuais.”.

**Leia-se:** Indefiro o pedido id. **16892227**, tendo em vista que no presente mandado de segurança apenas foi reconhecido como indevido o imposto de importação cobrado do impetrante e devida a repetição do indébito, que deverá ser realizada pelas vias próprias, cabendo em eventual cumprimento de sentença somente o reembolso das custas processuais.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 9 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da petição id. 16062508.

Após, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 9 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Márcia Duque ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 19.05.1988 e 12.05.1995, 13.06.2005 e 07.04.2010 e 01.06.2010 e 10.04.2017, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão do período especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 09 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSAFÁ DIAS DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 16530198 - Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no Id. 15349556, no valor de R\$ 36.433,41 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 34.530,54 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) pela condenação principal e R\$ 1.902,87 (mil, novecentos e dois reais e oitenta e sete centavos), a título de honorários de sucumbência.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. Ressalto que houve retificação dos cálculos inicialmente apresentados pela própria Autarquia, após a manifestação do credor.

Quanto ao destaque de honorários, mantenho o quanto determinado na decisão de Id. 14897122, observando que os documentos necessários já foram apresentados pelo representante judicial do exequente (Id. 15039542).

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO EDVALDO ALVES DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Francisco Edvaldo Alves Dantas** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 09.05.1986 a 22.09.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 22.09.2017. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 12585141), o que foi devidamente cumprido (Id. 12816429-Id. 12816437).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13201764) e determinando a citação do réu.

Contestação no Id. 15009498.

O autor apresentou resposta à contestação e especificou as provas que pretendia produzir no Id. 15387597.

Decisão indeferindo os pedidos de provas e determinando a intimação do representante judicial do INSS para manifestação (Id. 15824015).

Manifestação do INSS (Id. 16084239).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, durante todo o período em discussão o autor trabalhou na EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, exercendo diversas funções, conforme CTPS de Id. 12250779 e de Id. 12250784.

Ocorre que, como já explicitado, apenas o período entre 09.05.1986 e 04.03.1997 pode ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais ante a exposição do autor a ruído superior a 80 dB(A), conforme se observa da análise do PPP de Id. 12250798, pp. 39-46.

Pelo exposto, convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos em comuns, o autor possuía, na data da DER, 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **09.05.1986 e 04.03.1997** como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, e ao pagamento das diferenças a contar de **22.09.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRÁ OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com total de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, com efeitos financeiros a contar de 01.05.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora considerando a concessão do benefício, condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KAREN EVELLY DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16539833: concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora comprove a regularidade cadastral do CPF perante a Receita Federal.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 15535238: Tendo em vista que a parte exequente apresentou seus próprios cálculos, atinentes aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda-se ao envio eletrônico dos requerimentos expedidos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 15370677 e 15370678).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENI PEREIRA RICARDO CAVASSANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17016634: O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão homologatória de cálculos id. 15033230, requerendo seja exercido o juízo de retratação.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeçam-se as minutas através do sistema Precweb, devendo constar que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, em razão do agravo de instrumento interposto pela executada.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do precatório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010002-24.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: CICERA MARTINS SILVA

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que apresente cópias das folhas 04 a 07 do processo físico, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Descumprida a determinação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ VALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Luiz Valdo dos Santos** ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1779113770), com DER em 26.10.2016, a partir do reconhecimento dos períodos de 30.06.1981 a 27.07.1981, 01.11.1982 a 15.05.1987, 03.08.1987 a 30.11.1988, 02.05.1989 a 30.11.1989, 01.12.1989 a 04.07.1990, 13.09.1990 a 10.01.1991, 25.03.1991 a 18.07.1991, 01.08.1991 a 14.02.1994, 01.08.1994 a 29.07.1997, 01.06.1998 a 27.09.2001, 06.06.2002 a 01.04.2011 e 09.06.2011 a 2..10.2016 como especiais e sua conversão em comum.

Inicial acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou seu desinteresse a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Defiro, no mais, prazo de 30 dias úteis para o autor apresentar cópia integral do processo administrativo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vérifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 09 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001425-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a **Caixa Econômica Federal**, consistente em obrigação de fazer (entrega da importância que sobejou do contrato, deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97), conforme julgado Id. 14877719-Id. 14878261, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 13.11.17 (Id. 14878276).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 46.763,61 (Id. 5190880, pp. 1-2).

A CEF impugnou o cálculo da parte exequente, alegando que cumpriu espontaneamente a condenação no tocante à devolução do valor excedente à parte autora no valor de R\$ 37.935,35. Afirma que o valor apontado pelo exequente está incorreto, uma vez que foi atualizado pelos índices do TJ/SP. Argumenta, ainda, que na sentença não foi determinada a incidência de atualização ou juros de mora aos valores devidos, estando incorreta, portanto, a conta ao fazer incidir juros de mora de 1% ao mês (Id. 15424990-Id. 15425701).

O exequente apresentou novos cálculos atualizados de acordo com o Manual de Cálculos do TRF da 3ª Região no montante de R\$ 65.851,35, sendo 54.876,13 de principal, R\$ 5.487,61 de multa legal e R\$ 5.487,61 de honorários advocatícios, atualizado para abril de 2019 (Id. 16485786). Sustenta o exequente que a CEF não disponibilizou os valores e que a incidência dos juros moratórios na liquidação independe de constar expressamente na decisão, conforme dispõe a súmula vinculante n. 254.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A decisão transitada em julgado determinou apenas e tão-somente a entrega da importância que sobejou do contrato, deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Do referido dispositivo é possível aferir que a entrega do valor deve se dar na via administrativa. Desse modo, competia a parte interessada impugnar a sentença, na hipótese de discordância, o que não foi feito.

Nesse contexto, ressalte-se que a CEF demonstrou ter realizado o cálculo do valor remanescente (Id. 15424994-Id. 15425701), o qual se encontra à disposição na agência bancária em que fora realizado o contrato de financiamento, de forma que nada é possível executar nestes autos.

Assim, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-26.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA



Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu, em sede de mandado de segurança, o direito de **Lázaro Barbosa da Silva** ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em **19.10.98** (Id. 11962804, pp. 1-12 e Id. 11962806, p. 1-3).

Despacho determinando a apresentação pela parte exequente do demonstrativo de cálculo do que entende devido, observando que se trata de mandado de segurança e que não é possível a cobrança de valores antes da data de distribuição da petição inicial (Id. 13201402).

Petição da parte autora informando acerca da impossibilidade de elaborar os cálculos em razão de não haver carta de concessão com o valor da RMI (Id. 13638754).

Decisão determinando a comunicação da AADJ para efetuar simulação da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Lázaro Barbosa da Silva com DIB na DER original do benefício (NB 42/111.608.966-9) em 19.10.98, bem como a da renda mensal em 06.06.2006, data da concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/141.216.745-8), bem como qual seria a renda mensal do benefício objeto de simulação em 09.11.12, data do óbito do segurado, informando, ainda, qual seria a renda mensal em 09.11.12 do benefício de aposentadoria por idade (Id. 14676759).

Ofício expedido pela AADJ, apresentando a simulação apontando que a RMI do benefício concedido judicialmente seria de R\$ 130,00 e renda mensal em 03.19 de R\$ 998,00, ao passo que a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente aos 06.06.06, seria de R\$ 753,75 e a renda mensal atual de R\$ 1.566,94 (Id. 15983660, pp. 1-5).

Decisão salientando que o salário mínimo em 1998 era de R\$ 130,00 e em 2006 de R\$ 350,00, que o cumprimento da decisão transitada em julgado não seria favorável ao segurado, bem como acerca da impossibilidade de cumprimento parcial da decisão, considerando que equivaleria à desaposeção, o que não é admitido pelo sistema pátrio, conforme restou decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, ocasião em que foi determinada a intimação dos representantes judiciais das partes para se manifestarem (Id. 16136119).

O INSS requereu a extinção do feito em razão de o benefício atual ser mais vantajoso (Id. 16267487) e a parte exequente requereu o pagamento dos valores desde a DER em 19.10.98 até 05.06.06, período no qual o “de cujus” não percebeu nenhum benefício (Id. 17018563).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Instada a se manifestar sobre o fato de a renda mensal do benefício concedido judicialmente ser inferior ao administrativo na data da concessão deste último em 06.06.06 e da impossibilidade de cumprimento parcial da decisão, considerando que equivaleria à desaposeção, a parte exequente requereu o pagamento dos valores desde a DER em 19.10.98 até 05.06.06, período no qual o “de cujus” não percebeu nenhum benefício.

Nesse contexto ressalto que a manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria concedido na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposeção **não** é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC).

Desse modo, nada lhe é possível executar nestes autos.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO SANTA ROSA, ROSILENE PEREIRA SANTA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480  
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Ricardo Santa Rosa e Rosilene Pereira Santa Rosa** em face de **1ª Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos descontos realizados na conta bancária dos requerentes a título de taxa de evolução da obra. Ao final, requerem a rescisão do contrato de compra e venda e a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 141.375,21, a devolução dos valores gastos mensalmente do título de “evolução do financiamento” no importe de R\$ 9.842,01, a devolução dos valores gastos com impostos e taxas cartorárias no valor de R\$ 2.753,49, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no importe de 30 salários mínimos.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Aduz a parte autora que adquiriu imóvel no empreendimento denominado “Condomínio Residencial Piazza Navona” de acordo com as seguintes condições: R\$ 135.733,37 financiado junto à Construtora; R\$ 19.602,05 com recursos da conta vinculada ao FGTS; e R\$ 128.775,96 financiado pela Caixa Econômica Federal.

Afirma, ainda, que em 18.04.17 firmou o contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal do montante de R\$ 128.755,96 em 360 parcelas mensais, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 1.340,58 com vencimento previsto para 05.04.19, data em que o imóvel seria entregue. No entanto, a CEF passou a cobrar um valor mensal referente aos juros do valor alienado, sob a denominação de taxa de evolução da obra, descontado diretamente na conta bancária do autor, Ricardo Santa Rosa.

Alegam os autores que a referida taxa continua sendo debitada apesar de a obra se encontrar paralisada desde fevereiro de 2018 e que diante da referida paralisação suspenderam os pagamentos à Construtora.

Por fim, requerem a suspensão do desconto da taxa de evolução da obra, a rescisão contratual e o ressarcimento dos danos materiais e morais.

Pois bem

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, **postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação.**

**Citem-se as rés para contestar**, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Na sequência, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HELIA MARIA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14567728, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE SUZANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

minuta no word

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

Id. 15741863 – Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que afastou a possibilidade de pagamento da multa diária imposta.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Mantenho o afastamento da possibilidade de pagamento da multa diária imposta pelos mesmos fundamentos da decisão de Id. 15396968.

No mais, considerando o noticiado pela CEF no Id. 16738961 acerca do cumprimento do julgado, aguarde-se o decurso do prazo deferido no Id. 15396968.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 09 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004565-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699, JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16507211: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no documento id. 15252207, no valor de **R\$ 4.936,14 (quatro mil novecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), para fevereiro/2019**, a título de honorários de sucumbência.

Expeça-se ofício requisitório em favor da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**Sem prejuízo, proceda-se ao envio eletrônico do requisitório id. 14239512 ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004258-58.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BIRITIBA-MIRIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRA HATSUE SENO - SP236893, MARCOS APARECIDO DE MELO - SP80060

Tendo em vista o desarquivamento dos autos físicos, intime-se o representante judicial da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a correção da virtualização, conforme indicado no id. 16482252.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 6173**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000427-31.2012.403.6119** - BRASFORCE SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP(SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI) X PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Jorge Paulo Carlos** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 17065038) em face da sentença de Id. 16677718, alegando omissão na sentença embargada posto que teria sido condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado mesmo já tendo pago as custas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

De feito, na sentença constou que é devido o pagamento de custas pela parte autora, além dos honorários advocatícios.

Contudo, houve o pagamento das custas iniciais conforme se observa da análise do Id. 9445102.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para superar o vício apontado e isentar o autor do pagamento das custas iniciais, mantendo a condenação no que tange aos honorários advocatícios. No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRAULINO VALENDOLF  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Braulino Valendorf** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o cômputo dos períodos comuns de 01.10.86 a 31.12.86, 12.09.90 a 12.10.90 e dos períodos em que contribuiu na condição de contribuinte individual nas competências de 03/99, 01.06 e de 01.10 a 12/10 e a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.641.914-2), desde a DER em 29.11.11. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação. Anote-se.

De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.641.914-2). Vale destacar que os atos da administração pública gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 10 maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-52.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERNANDES DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

**Ernandes de Souza Lima** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da AJG.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da AJG.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

**Não havendo recurso**, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PEDRO VILMAR FREIRES ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16413548: Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5013545-03.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão Id. 8632528, bem como embora no dispositivo da decisão proferida tenha constado que foi dado provimento do recurso, da leitura de seu teor constata-se que se trata de erro material, na medida em que foi decidido que “*não resta qualquer dívida que são devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor*”, **expeça-se alvará de levantamento** em favor da parte exequente, para levantamento dos valores requisitados por meio dos ofícios requisitórios n. 20180026179 e 20180026189.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ISABEL NUNES DA SILVA, MATEUS CASSEMIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16507215: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no documento id. 14045947, no valor de **RS 459,92 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos)**, para março/2019, a título de honorários advocatícios.

Tendo em vista que os valores possuem a mesma natureza e a mesma data da conta, retifique-se o ofício requisitório n. 20180072731 (id. 11557810), para acrescentar o valor homologado.

Cumpram-se as demais determinações da decisão id. 12909097.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIELDA DA SILVA VENANCIO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, CESAR ALVES - SP218947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOYCE VENANCIO NASCIMENTO, ERICK ALLAN VENANCIO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, consistente em obrigação de fazer (implantação de pensão por morte), conforme julgado de Id. 10783512.

Oficiada a APSDJ/Guarulhos para concessão da pensão por morte conforme acordado, esta noticiou que o benefício foi concedido (Id. 14619554).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A implantação da pensão por morte ocorreu conforme o acordado e homologado em juízo.

Dessa forma, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**Jorge Paulo Carlos** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 17065038) em face da sentença de Id. 16677718, alegando omissão na sentença embargada posto que teria sido condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado mesmo já tendo pago as custas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

De feito, na sentença constou que é devido o pagamento de custas pela parte autora, além dos honorários advocatícios.

Contudo, houve o pagamento das custas iniciais conforme se observa da análise do Id. 9445102.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para superar o vício apontado e isentar o autor do pagamento das custas iniciais, mantendo a condenação no que tange aos honorários advocatícios. No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001515-65.2016.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP353168 - DOUGLAS EUFRAZIO)

Compulsando os autos verifico que a ré, embora intimada pessoalmente (fl. 380) e através de sua defesa constituída (fl. 372v), não compareceu a este Juízo para retirar seu passaporte (fl. 149), tampouco comprovou o recolhimento das custas processuais.

Porém, ante a ausência de manifestação de interesse da ré em restituir o passaporte, o documento deverá permanecer acatelado nos autos até eventual manifestação de DAYANE.

Quanto às custas processuais, tendo em vista que o artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda prevê a não inscrição de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a inscrição das custas processuais devidas pela condenada.

Publique-se e após, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003003-84.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LIZHEN CHEN(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA) X QIULAN XU(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)

Autos n. 0003003-84.2018.403.6119JP x LIZHEN CHEN e QIULAN XU/PL nº 0321/2018 - DPF/AIN/SP/AUDIÊNCIA DIA 27/06/2019, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários. 2. Analisando a peça de fs. 256/263, apresentada por advogada, em resumo, as acusadas (i) requerem a absolvição sumária por incidir excluído de culpabilidade, alegando que não tinham conhecimento que praticavam fato ilícito; (ii) postulam pela não aplicação da majorante do 3º do artigo 334-A, uma vez que foram abordadas na saída de voo comercial, e não clandestino, fazendo jus, nesse caso, ao benefício da suspensão condicional do processo; (iii) protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos; (iv) e arrolam uma testemunha. É uma breve síntese. DECIDO. Nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas, sendo certo que as questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória e serão analisadas por ocasião da sentença, inclusive quanto a eventual recapitulação dos fatos, nos termos do artigo 383, caput e 1º, do CPP. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESIGNO o dia 27/06/2019 às 14:00 horas para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que as acusadas se expressam, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência(I) a INTIMAÇÃO das acusadas LIZHEN CHEN e QIULAN XU, abaixo qualificadas, para que compareçam a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 27/06/2019 às 14:00 horas, data designada para a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que serão interrogadas. (II) a INTIMAÇÃO da testemunha WANG XIAO, abaixo qualificada, para que compareça, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 27/06/2019 às 14:00 horas, data designada para a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, a fim de participar como testemunha arrolada pela defesa.- LIZHEN CHEN (acusada), sexo feminino, chinesa, casada, nascida aos 08/07/1968, em Fujian/China, portadora do RNE nº V422842-S/DIREX/DPF, do passaporte chinês nº G30238953, e do CPF nº 231.976.668-52, filha de Lin Gui Zhi e Chen Wulue, com o seguinte endereço: Rua Eugênio de Freitas, 371, bloco B, apto 91, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP: 02060-000.- QIULAN XU (acusada), sexo feminino, chinesa, casada, nascida aos 12/02/1982, em Fujian/China, portadora do RNE nº G167440-P/DIREX/DPF, do passaporte chinês nº E06613018, e do CPF nº 238.481.098-75, filha de Shen Lifeng e Xu Sanshi, com o seguinte endereço: Rua Carlos de Souza Nazareth, 267, apto 66, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01025-001.- WANG XIAO (testemunha de defesa), RNE nº V366783-E, CPF nº 230.352.828-38, com o seguinte endereço: Rua Almeida Torres, 119, apto 123-A, Aclimação, São Paulo/SP, CEP: 01530-010. Esta decisão servirá de carta precatória, mediante cópia, devendo seguir instruída, inclusive, de tradução para o idioma Chinês, a ser providenciada através da ferramenta Google Tradutor, conforme autorização do Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 6. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação.- ALINE BUENO DO PRADO, brasileira, Agente de Proteção, segundo grau completo, documento de identidade n. 46.954.755-8/SSP/SP, CPF n. 390.823.108-64, nascido aos 28/08/1989, filha de Avelino Antonio do Prado e Doralino Bueno dos Santos, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na BRAVSEC, fone (11) 2445-2249. 7. EXPEÇA-SE ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributário FÁBIO USHIROJI DE MESQUITA, matrícula 1293993, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha da acusação. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 8. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 9. Publique-se, para ciência da defesa, que fica inclusive intimada a regularizar a representação processual nos autos, com a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Ciência ao MPF. Guarulhos, 08 de maio de 2019. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000450-30.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PETROS PETROSYAN X SANTUR DOMBRYAN(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP324720 - ELAINE APARECIDA DOS REIS SANTOS)

Autos n. 0000450-30.2019.403.6119JP x PETROS PETROSYAN e SANTUR DOMBRYAN/PL nº 0086/2019 - DPF/AIN/SP/AUDIÊNCIA DIA 13/06/2019, às 16h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários. Qualificação dos acusados: PETROS PETROSYAN, sexo masculino, nacionalidade armênia, operador de telefonia, solteiro, filho de ASHOT PETROSYAN e SONA NERSISYAN, nascido aos 10.12.1991, portador do passaporte n. AR0666936/República da Armênia.- SANTUR DOMBRYAN, sexo masculino, nacionalidade armênia, desempregado, solteiro, filho de SMBAT DOMBRYAN e NVART DOMBRYAN, nascido aos 23.05.1994, portador do passaporte n. AS0404429/República da Armênia; Ambos com o seguinte endereço: Rua José Emilio, 245, Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP: 12902-090. 2. Analisando a peça de fs. 207/210, apresentada por advogado, em resumo, os acusados (i) requerem a absolvição sumária ante a inépcia da denúncia e a atipicidade material das condutas; (ii) postulam pela absolvição, alegando que não havia intenção de praticar o delito de uso de documento falso, e ante a inócência do crime de falsificação; (iii) protestam pela produção de provas pelos meios em direito admitidos; (iv) e arrolam as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. É uma breve síntese. DECIDO. Verifico que a exordial acusatória expõe claramente fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os acusados e classificando o delito a eles imputado. A denúncia revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria restaram satisfatoriamente apontados pela acusação. Dessa forma, não há que se falar em inépcia da denúncia. Além disso, o fato narrado amolda-se perfeitamente ao artigo indicado na exordial, pois o fato de estarem portando seus documentos verdadeiros não exclui a conduta de uso de documento falso, portanto não merece acolhimento a alegação de atipicidade material. Importante salientar ainda que os acusados foram denunciados tão somente pelo crime de uso de documento falso (artigo 304), cuja pena é aquela cominada ao artigo 297 do Código Penal. As demais alegações dizem respeito ao mérito e dependem de dilação probatória. Assim verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESIGNO o dia 13/06/2019 às 16:00 horas para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que os acusados se expressam, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados PETROS PETROSYAN e SANTUR DOMBRYAN, qualificados no introito, para que compareçam a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 13/06/2019 às 16:00 horas, data designada para a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que serão interrogados. Esta decisão servirá de carta precatória, mediante cópia, devendo seguir instruída, inclusive, de tradução para o idioma Armênio, a ser providenciada através da ferramenta Google Tradutor, conforme autorização do Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 6. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.- JEFFERSON LEONEL DE SALES, brasileiro, solteiro, Coordenador de Inspeção Bilingue, segundo grau completo, documento de identidade n. 41.458.789-3/SSP/SP, CPF n. 355.821.968-62, nascido aos 07/12/1985, filho de Severino Leonel de Sales e Maria de Lourdes de Sales, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na ALITALIA. PROAIR, Terminal I, Asa A, fone (11) 2445-4101. 7. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal CARLOS EDUARDO ORTIZ, matrícula 8026, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha comum das partes. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 8. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 9. AO CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA ARMÊNIA EM SÃO PAULO / À EMBAIXADA DA ARMÊNIA EM BRASÍLIA: Cópia desta decisão servirá de ofício para solicitar a assistência de um INTÉRPRETE do idioma armênio, que possa prestar auxílio aos nacionais armênios PETROS PETROSYAN e SANTUR DOMBRYAN, qualificados no início, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (13.06.2019, às 16h00min). Saliente-se que poderá servir como intérprete qualquer pessoa que seja fluente nos dois idiomas (português e armênio), não sendo necessário que se trate de tradutor juramentado ou profissional, bastando que aceite o compromisso de atuar bem fielmente, sem dolo e nem malícia, sob as penas da Lei. Instrua-se com cópia das fls. 133-135 (denúncia), 11 e 14 (fólias de rosto dos passaportes) e 94/95 (termo da audiência de custódia, onde, no item 4, consta a solicitação dos acusados pela nomeação de um intérprete do idioma armênio). 10. Publique-se, para ciência da defesa, que fica intimada inclusive para regularizar a representação processual nos autos, com a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 11. Ciência ao MPF. Guarulhos, 08 de maio de 2019. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

**5ª VARA DE GUARULHOS**

## D E C I S Ã O

**MAURICIO FIRMINO** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 17047395 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante formulários próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 8 de maio de 2019.**



DECISÃO

**EDILEUZA MARIA RODRIGUES** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria fator 85/95, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição.

Alega a autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 14680304 e ss), complementados pelos de ID. 16966934 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Recebo a petição de ID. 16966934 como emenda à inicial. No entanto, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, para que, além das 28 parcelas vencidas, também abranja 12 parcelas vincendas, perfazendo um total de R\$ 156.460,80, considerando a RMI indicada pela autora.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante formulários próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

## DECISÃO

**JONAS DE ALMEIDA** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 15158979 e ss), complementados pelos ID. 16487599 e seguintes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 16535449), o autor apresentou nova emenda à inicial (ID. 16792695 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Tendo em vista os documentos acostados, afasto a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante formulários próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

**Sem prejuízo, providencie a secretaria, desde já, a regularização dos presentes autos no sistema PJe, com a retificação, caso seja possível:** 1) do valor atribuído à causa, para constar aquele indicado no ID. 16487599; 2) do polo passivo, para constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, bem como sua correta representação processual; e 3) da categoria processual, para que passe a constar “PROCEDIMENTO COMUM (7)”.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

**FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 16654551 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante formulários próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por MARIA NEIDE BRUCK DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/04/2015.

Requeru a gratuidade.

Em síntese, a autora narra que vem sofrendo com diversas patologias, tais como transtornos de discos lombares, fratura de vértebra torácica e lombar, transtorno delirante persistente e neoplasia maligna da mama, desde o ano de 2013, tendo recebido auxílio doença de 26/07/2013 a 09/04/2014 e de 20/05/2014 a 01/04/2015, ocasião em que o INSS cessou o benefício por ter constatado a capacidade da demandante.

Argumenta, em suma, que está incapacitada do exercício de suas atividades laborais e cotidianas, necessitando do restabelecimento do auxílio doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, uma vez que os laudos médicos de ID. 16997889 e 16997891 não são atuais e não declaram expressamente a incapacidade laboral.

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, nas especialidades de ortopedia e oncologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário ajuizada por VALDETE BARBOSA DOS SANTOS JESUS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde 16/08/2015.

Afirma, em suma, que é genitora de Alex Sandro dos Santos de Jesus Lima, falecido em 16/08/2015, exercia atividade remunerada e auxiliava no sustento do lar, uma vez que a autora não trabalhava à época.

Aduz que, em 01/11/2017, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício pensão por morte (NB 184.206.065-9), o qual fora indeferido pela autarquia ré sob o fundamento de não estar comprovada a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Aduz preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, sustentando que o de *cujus* ostentava a qualidade de segurado, de quem era sua dependente econômica.

### É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n° 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n° 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

De outro lado, a antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de Alex Sandro dos Santos de Jesus Lima, conforme certidão de óbito (ID. 16667852).

Contudo, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte alegando que não foi reconhecida a qualidade de dependente da autora com o segurado, conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do contraditório.

Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e nem elementos que possam ilidir o quanto alegado pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo, servindo a documentação apresentada com a inicial apenas como início de prova documental.

Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se,

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

## DECISÃO

**AILTON RIBEIRO DA SILVA** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 16719854 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante formulários próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SCALA MANSINI & CIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SCALA MANSINI, GISELI ANDREA FERRARI MANSINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da carta precatória juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu, 10 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000538-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: A M C MOLINA - ME, ABELINA MARTINS CARDOSO MOLINA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando os autos, constato que os réus, devidamente citados, não comprovaram o pagamento nem opuseram embargos monitórios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de carta.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

**Jauá, 04 de abril de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000147-27.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME, WAGNER LUIS SLOMPO, ANA MARIA SLOMPO

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jauá, 24 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000233-71.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jauá, 24 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000121-92.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROGRESSO - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME, RUBENS FAUSTINO LOPES, ANA PAULA FERREIRA



**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 24 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000245-12.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, RONALDO LUIS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 24 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARQUESFRAL DISTRIBUIDORA DE FRALDAS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - EPP, FLAVIA MANGE MARQUES

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pela CEF.

Proceda-se à consulta de ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca no sistema BACENJUD em reforço da penhora incidente sobre o veículo.

Se restar infrutífera a consulta acima ou se o valor eventualmente bloqueado mostrar-se irrisório, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Sem embargo das providências acima expostas, defiro a venda pública do veículo penhorado. Providencie a serventia a inserção do veículo na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

Jaú, 06 de março de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000869-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LOCA BIO SUB - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando os autos, constato que os réus, devidamente citados, não comprovaram o pagamento nem opuseram embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de carta.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto(s) **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú, 1º de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: ZILDETE APARECIDA DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jauú, sob o nº **0007605-42.2015.8.26.0302**.

Conforme consta os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 04/04/2019, contendo 5 volumes e 1.275 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000312-81.2019.403.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jauú, 05 de abril de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000741-51.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106, ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor de exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevida comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Jahu, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-53.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Apesar de decorrido *in albis* o prazo para a parte ré apresentar sua contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia pois, aparentemente, as alegações de fato estão em contradição com a prova constante dos autos (art. 345, IV, do CPC).

Isso porque – ao intervir no processo conforme lhe possibilita o art. 346, parágrafo único, do CPC – a CEF apontou que a agência bancária em que o saque contestado pela parte autora foi realizado localiza-se no Município de Barra Bonita/SP (domicílio do autor) e não em São Simão/SP conforme dito na petição inicial.

De fato, os documentos que instruem a exordial indicam que o saque ocorreu na agência 10412092, em referência à instituição bancária ré (código 104) e, possivelmente, à agência localizada em Barra Bonita (12092).

Em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a numeração das agências, de fato, guarda semelhança:

SAO SIMAO, SP

RUA EXPEDICIONARIOS NUM 474 - CENTRO  
142000 - SAO SIMAO, SP  
Ag. Número: 2092-3

BARRA BONITA, SP

RUA SALVADOR DE TOLEDO NUM 968 - CENTRO  
173400 - BARRA BONITA, SP  
Tel: (14) 3604-2350  
Ag. Número: 1209-2

Tendo em vista que a causa de pedir alicerça-se na alegação de saque supostamente fraudulento realizado na agência de São Simão/SP (2092 - conforme anotação manuscrita no extrato que instrui a petição inicial), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de tal divergência entre as suas alegações e os documentos contidos nos autos, inclusive acerca da subsistência de seu interesse processual.

Outrossim, caso reafirme a alegação de fraude no saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de sua produção, e juntar, desde logo, cópia integral de sua CTPS e, se possuir, dos documentos para saque do FGTS expedidos pela sua então empregadora.

Após, se for o caso, intime-se o réu para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, devendo então juntar, desde logo, a prova documental referida no item “c” da manifestação (ID 10108504).

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Jaú, 10 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0000856-04.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR - SP305926

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 24 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001014-88.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA FUZINATO - ME, CAMILA FUZINATO

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 24 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000771-76.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP, WAGNER LUIS SLOMPO, RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

#### DESPACHO

Esclareça a executada se já obteve o certificado de licenciamento do veículo penhorado em face da resistência do órgão estatal, tendo em vista que o bloqueio de transferência não é óbice ao regular licenciamento do veículo.

Outrossim, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização de hasta pública do bem penhorado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 23 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001851-80.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP, CARLOS CONTE JUNIOR, ANA CARLA CONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

**DESPACHO**

INDEFIRO o envio de boleto de pagamento aos executados por se tratar de ônus administrativo da própria agência concessora do crédito bancário, não sendo possível a transferência de seu encargo a órgão jurisdicional.

De outro giro, muito embora esta Subseção não conte com CECON, havendo proposta de acordo, deverá a CEF providenciar sua elaboração, a fim de que este juízo possa valorar a possibilidade de designação de audiência conciliatória.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 23 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001447-29.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA, ALBERTO CESAR SANTINELLI, OSWALDO SANTINELLI

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu, 23 de abril de 2019.

Hugo Daniel Lazarin  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001035-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO, ALINE FREITAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776, PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cuida-se de liquidação de sentença por arbitramento requerida pelos credores Adriano Henrique de Oliveira Coelho e Aline Freitas da Silva em face de Caixa Econômica Federal. Apontam como total da condenação a quantia de R\$ 13.932,94 já acrescido de juros, correção monetária e sucumbência.

Nestes termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer ou documento que tenha por escopo quantificar o valor da indenização correspondente aos 20,7 m<sup>2</sup> (vinte metros e setenta centímetros quadrados) do terreno situado na Rua Evandro César Paschoal, 171, Residencial Sonho Nosso V, em Barra Bonita (SP), descrito no título judicial.

Com a vinda aos autos do parecer da CEF será analisada a necessidade de produção de prova técnica em cotejo com o parecer já apresentado pelos credores.

Intime-se.

Jaú, 22 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-93.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERVATO, ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

INTIME(M)-SE a executada **Caixa Econômica Federal**, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Int. e cumpra-se.

**Jauá, 22 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA, EDNA CAETANO LIMA PINANGE, MARCO ANTONIO PINANGE

**DESPACHO**

Analisando os autos associados, verifico que todos os executados opuseram embargos à execução distribuídos sob nº **5000715-84.2018.403.6117**, logo, cabível à espécie a regra disposta no art. 239, § 1º, do CPC/15. Com efeito, notório o fato que há ciência inequívoca da existência de execução em desfavor dos executados. Pelo exposto, dou como citados os executados Barra Sul Auto Posto Ltda. e Edna Caetano Lima Pinangé.

No mais, prossiga-se com os atos executórios.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jauá, 15 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000715-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EMBARGANTE: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO PINANGE, EDNA CAETANO LIMA PINANGE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por BARRA SUL AUTO POSTO Ltda., MARCO ANTONIO PINAGÉ, CAETANO LIMA PINANGÉ e EDNA CAETANO LIMA PINANGÉ à execução de título extrajudicial nº 5000198-79.2018.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os requeridos opuseram embargos sem arguir preliminares.

No mérito, impugnam especificamente a prática de capitalização de juros. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Por fim, requerem a concessão da gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

### 1. Do Excesso de Execução

Em análise preliminar, cumpre observar que os embargantes não indicaram na inicial dos embargos qual seria o "quantum debeatur" tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), tampouco apresentaram memória do cálculo que objetivam controverter.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelos embargantes, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que a principal alegação dos embargantes consubstancia-se no excesso de execução. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, a oposição será rejeitada liminarmente ou não será conhecida sob esse fundamento, à luz do artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I e II, do NCPC.

Não obstante o comando legal positivado, oportunizo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de rejeição liminar ou prosseguimento do feito pelo fundamento da suposta ilegalidade na formação do título.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jaú, 15 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, ANA TEREZA GALLEGU ALBA, ANTONIO BINO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MARTINS, APARECIDO VALENTIM PARRO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

## DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Ademir Alves de Oliveira, Ana Tereza Gallego Alba, Antônio Bino dos Santos, Antônio Carlos Martins Aparecido Valentim Parro em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº 1004522-98.2018.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.



3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

**“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (29/06/1981)  
ANA TEREZA GALLEGU ALBA (30/06/1981)  
ANTONIO BINO DOS SANTOS (29/06/1981)  
ANTONIO CARLOS MARTINS (29/06/1981)  
APARECIDO VALENTIM PARRO (29/06/1981)

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jaú, 29 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
RECONVINTE: JEOVA GALVAO ALVES, EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES  
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776  
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Cuida-se de liquidação de sentença por arbitramento requerida pelos credores Jeová Galvão Alves e Edileusa de Siqueira Alves em face de Caixa Econômica Federal. Apontam como total da condenação a quantia de R\$ 15.466,36 (quinze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Nestes termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer ou documento que tenha por escopo quantificar o valor da indenização correspondente aos 23 m<sup>2</sup> (vinte e três metros quadrados) do terreno situado na Rua Evandro César Paschoal, nº 191, Residencial Sonho Nosso V, em Barra Bonita (SP), descrito no título judicial.

Com a vinda aos autos do parecer da CEF será analisada a necessidade de produção de prova técnica em cotejo com o parecer já apresentado pelos credores.

Intime-se.

**Jaú, 24 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR

#### **D E S P A C H O**

Avoco os autos para rever o despacho de id 15938315.

Considerando o comparecimento espontâneo dos executados para a apresentação de embargos à execução sob nº **5000070-25.2019.403.6117**, resta suprida a citação, a teor do disposto no art. 239, Parágrafo 1º, do CPC vigente. Consequentemente, revogo o respeitável provimento jurisdicional.

Para mais, considerando que na referida oposição há comunicação de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa (id 13759363); ante o fato de que o juízo da recuperação judicial suspendeu todas as execuções em curso contra as recuperadas, intime-se a CEF para que se manifeste a esse respeito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**Jaú, 26 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: IRANI VOLTANI BASSO, JOAO GUILHERME, JOAO RUSSI, JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO, JORGE SANTORO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

**DESPACHO**

Cuida-se de demanda proposta por Irani Voltani Basso, João Guilherme, João Russi, Joaquina de Oliveira Castilho e Jorge Santoro em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº 1001248-29.2015.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

***“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.***

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

***“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.***

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernameamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

**"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

**Irani Voltani Basso (29/06/1981)**

**João Guilherme (29/06/1981)**

**João Russi (29/06/1981)**

**Joaquina de Oliveira Castilho (29/06/1981)**

**Jorge Santoro (29/06/1981)**

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jaú, 26 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-47.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. F. ROIM - ME, LUIS FERNANDO ROIM

**DESPACHO**

Indefiro, intime-se a CEF para que efetue a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 08 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**4.1.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**4.2.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**5.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

**6.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**6.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**7.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

**8.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

**10.** Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**11.** Int. e cumpra-se.

**Jauá/SP, 25 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**4.1.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**4.2.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**5.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

**6.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**6.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**7.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

**8.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

**10.** Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**11.** Int. e cumpra-se.

**Jau/SP, 25 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OLIVEIRA SILVESTRE & CIA LTDA, ANTONIO ROBERTO SILVESTRE, ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**4.1.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**4.2.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**5.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

**6.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

**6.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**7.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

**8.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

**10.** Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**11.** Int. e cumpra-se.

**Jaú/SP, 25 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ELISABETH A. SCAPIM & CIA. LTDA - ME, GABRIELA MARIA SCAPIM, PRISCILA MARIA SCAPIM, ELISABETH APARECIDA SCAPIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem, a fim de que seja reconsiderado o despacho identificado sob nº 15946224, decorrente de erro material decursivo de oposição (ID 13118945) que não se coaduna com a inserção no bojo da execução em apreço, sendo apreciada nos autos em que distribuída, sob nº 5001076-04.2018.403.6117.

Ao mais, não havendo pagamento espontâneo, prossiga-se no cumprimento do despacho inaugural.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 25 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FORCIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LILIAM RENATA BARBAN, GUILHERME FORCIN

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**4.1.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**4.2.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**5.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

**6.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**6.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e provido o registro na Repartição competente.

**7.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor(a) da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

**8.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.



9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 30 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS - ME, CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ens) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 30 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-66.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: UNIAO DAS ARTES PAPELARIA LTDA - ME, MARIA TEREZINHA MAZZEI

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora)**. Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 30 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME, RONI CESAR MESCHIERI, RENATA DANIELA GUISELENE MESCHIERI

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaíndo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 30 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-25.2019.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ERIVALDO SILVA DOS SANTOS, MARIA DOS ANJOS DE ARAUJO DOS SANTOS, ELTON APARECIDO FADONI  
Advogados do(a) AUTOR: SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099, ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754  
Advogados do(a) AUTOR: SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099, ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754  
Advogados do(a) AUTOR: SOLEANE LENARA CRIANO - SP363099, ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754  
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ação de Erivaldo Silva dos Santos, Maria dos Anjos de Araújo dos Santos e Elton Aparecido Fadoni conta Caixa Econômica Federal e Massa Falida da Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. – EPP, objetivando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de supostos vícios construtivos verificados em imóveis de propriedade dos autores.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo como estimativa o valor de R\$ 18.177,61 (dezoito mil cento e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) como paradigma para reparação dos alegados danos materiais para cada autor. Passo a decidir.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014).

Registre-se, por necessário, que na ação paradigma sob nº 0000706.52.2014.403.6117 esse juízo fixou como valor indenizatório o montante de **R\$ 14.012,47** (quatorze mil e doze reais e quarenta e sete centavos) e não R\$ 18.177,61 (dezoito mil cento e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) como faz crer a parte autora. Inclusive, a título de danos morais, fixou-se a quantia de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), resultando no valor total de **R\$ 16.012,47** (dezesseis mil e doze reais e quarenta e sete centavos) para cada autor naquela ação.

Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora em parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, inclusive a ação paradigma de nº 0000706-52.2014.403.6117, o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos **por autor**, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda.

Desse modo, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 57.240,00, (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta reais) para cada autor, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jauá, 30 de abril de 2019.**

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-18.2019.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: LINDALVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Lindalva Gomes em face da Caixa Econômica Federal e Gobbo Engenharia e Incorporações EIRELI. Em síntese, pretende condenação das rés em danos morais e materiais, decorrente de vícios construtivos verificados em unidade habitacional de sua propriedade.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### **DECIDO.**

De saída, em razão da declaração de hipossuficiência juntada pela parte autora (id 16520790) defiro de ofício a benesse da gratuidade judiciária. Anote-se.

Ao mais, verifico que a parte autora atribui à causa o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ocorre que tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição, respeitando o escoamento do prazo recursal. Ressalto que, em desejando, poderá a autora renunciar ao prazo de recurso para maior agilidade na tramitação do feito.

Intime-se.

**Jaú, 30 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ GOMES NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Luiz Gomes Neto em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na qual busca a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº 1008020-71.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

***“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.***

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

**"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato do autor que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado em **29/06/1981 (id 16814810)**.

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jaú, 30 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000210-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: RODRIGO FRANCESCO FERNANDES CHIOZZI

**DESPACHO**

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Juá/SP, 30 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000209-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LUCIANA RENATA GRIZZO CHIOZZI

## D E S P A C H O/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 30 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOSE DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por José Dias de Souza em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende o recebimento de indenização securitária cumulada com danos morais, ancorando seus pedidos em decorrência de supostos vícios construtivos verificados em imóvel de sua propriedade.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**DECIDO.**

De saída, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), embora tenha requerido o pagamento a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tais valores, ainda que somados, são inferiores a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição, respeitando o escoamento do prazo recursal. Ressalto que, em desejando, poderá a autora renunciar ao prazo de recurso para maior agilidade na tramitação do feito.

Intime-se.

Jaú, 29 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA ABILE VIEIRA - ME, CAMILA ABILE VIEIRA, ERITE ANDRE PEREIRA

#### DESPACHO

**CITE-SE** a executada no seguinte endereço: Chácara Califórnia, nº 220, casa, Bairro Jardim Paulista, Dois Córregos por carta postal.

Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**Jaú, 06 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 0001059-24.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: REINALDO GILBERTO REDONDO

#### DESPACHO

**CITE-SE** o executado Reinaldo Gilberto Redondo no seguinte endereço: Rua Adelino Alves de Mira n. 14, Centro, cidade Torrinhã/SP, CEP 17360-000 por carta postal.

Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**Jaú, 06 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-95.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: EDSON TIBURCIO DE SOUZA, MARIA JOSE REIS DA SILVA, JOAO MIGUEL DOS SANTOS, MARIA FERREIRA RIBEIRO, NELSON MAIA DE MORAES, CLAUDIA APARECIDA GUELFY FERNANDES, ANTONIO BENOZZO, EUNICE APARECIDA NANTES RINALDI, ORLANDO DA SILVA BRUCKNER, LAURA DE FATIMA PAIXAO ALVES DE CAMPOS, LAURINDO POLLI, PEDRO GERALDO DE PAULA XAVIER, SEBASTIAO MIRANDA, MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS, GERALDO SILVEIRA, JOSE PEREIRA GOMES, ALICE DO CARMO DA SILVA CARVALHO, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: WANDO DIOMEDES - SP118512, EDMILSON USSUY E SOUZA - SP296143

## DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por litisconsórcio multitudinário ativo em que se busca a indenização securitária em razão de supostos danos ocorridos em seus imóveis.

O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº 0000776-60.2006.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. É o relato. Decido.

Para análise do interesse jurídico da CEF resta necessária a vinda aos autos de elementos que infirmem a convicção deste Juízo Federal.

Desse modo, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do **Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT**, relativo a todos os autores, demonstrando a correlação de cada um com possíveis mutuários originários.

Com a juntada de tal elemento, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**Jaú, 06 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: VLADIMIR CANCIAN  
Advogado do(a) RÉU: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174

## DESPACHO

Cuida-se de embargos monitórios opostos por **VLADIMIR CANCIAN** à ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citado, o requerido opôs embargos arguindo em preliminar a inépcia da inicial.

No mérito, alega que o autor pleiteia quantia superior à devida. Ainda, aduze a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à ação em exame, requerendo a exibição de documentos. Ao final, pugna pela concessão da gratuidade judiciária.

O embargo monitório foi instruído com procuração e outros documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De saída, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se

Em análise preliminar, cumpre observar que o embargante não indicou na inicial dos embargos qual seria o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (art. 702, parágrafo 1º, do NCPC).

Anota-se que a lei processual traz uma **regra taxativa**, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante, sob pena de não conhecimento desse fundamento.

Não obstante o comando legal positivado, oportuno ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, indicando qual o valor que entende correto com demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena do não conhecimento do alegado excesso.

Com o cumprimento intime-se o autor para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, venham os autos conclusos para análise da preliminar.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jahu, 9 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

#### DESPACHO

Oportunizo a advogada Luciana Cristina Bueno de Castilho OAB/SP 178.796, advogada constituída das executadas, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da procuração outorgada por suas constituintes, sob pena do petição por ela manejado ser considerado ineficaz, à luz do art. 104, 2º, do nCPC.

No mais, decorrido o prazo legal sem pagamento do débito, prossiga-se na execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jahu, 09 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: GEISIANE ISLEI SILVA ALCALA RIBEIRO - ME, GEISIANE ISLEI SILVA ALCALA RIBEIRO

#### DESPACHO

#### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, identificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do executado, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jatú/SP, 09 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11279

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000088-35.1999.403.6117** (1999.61.17.000088-3) - THEREZA CRISTIANINI X DOMINGOS FRIA (FALECIDO) X ZORAIDE APARECIDA DE ALMEIDA PRADO FRIA X DOMINGOS FRIA JUNIOR X MARCELO FRIA X ELAINE APARECIDA FRIA NASSIF X CILENE CRISTINA FRIA SAGIORO X MARCO ANTONIO FRIA X ROBERTO COLOVATI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ao Sulp para o correto cadastramento do nome das coautoras informadas às fls. 530/531.

Após, cumpra-se o quanto decidido nos embargos à execução em apenso, autos nº 00005435320064036117 (f. 240), devendo a minuta de RPV dos honorários sucumbenciais ser expedida com anotação de bloqueio à disposição do juízo.

Expeça-se. Após publique-se o presente para ciência também da minuta.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003481-65.1999.403.6117** (1999.61.17.003481-9) - DEOLINDO GONZALEZ X FRANCISCA GOMES GONZALEZ X ANTONIO JOIOSO X JULIO CEZAR FROLINI X JOSE FRANCO DA ROCHA X ROZALINA RAZUK BAGARELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

1. DO RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIOLINDO GONZALES, sucedido por Francisca Gomes Gonzales (fl. 398), ANTONIO JOIOSO, JULIO CESAR FROLINI, JOSÉ FRANCO DA ROCHA e ROZALINA RAZUK BAGARELLI, no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 342/371) não observaram os termos da Lei nº 11.960/2009 (fls. 373/375). Pontuou a parte impugnante a inaplicabilidade da Resolução CJF nº 267, ao argumento de que deve ser aplicado, anteriormente à constituição do precatório, a Taxa Referencial (TR) como parâmetro de correção das condenações da Fazenda Pública, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sublinha que, até que seja decidida a modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório. Subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicação do índice de correção pela TR, pugna o INSS pela suspensão do feito até a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947-ED (Tema 810). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (fls. 399/403), asseverando, em síntese, a correção dos cálculos apresentado às fls. 342/371. Diante da controvérsia acerca do montante

devido, foi determinada a realização de cálculos pela Contadoria do Juízo (fl. 415). Na sequência, sobreveio a juntada de novos cálculos às fls. 416/468. Intimadas as partes (fls. 469/474), a impugnada reiterou a manifestação anterior (fls. 475/477), ao passo que o INSS acatou os autos valores incontroversos, bem como manifestou anuência com os valores das diferenças apuradas com aplicação da Resolução 134/2010 (fl. 480). Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das diferentes decisões do e. Supremo Tribunal Federal acerca artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório. Contudo, ao concluir, na sessão de 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (grifei). Posteriormente, em 24/09/2018, o ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal, relator dos Embargos Declaratórios no RE 870.947, suspendeu os efeitos de decisão do Plenário que declarou inconstitucional o uso de índices diferentes para correção de precatórios e de débitos fiscais e, na r. decisão de 23/11/2018, completou essa decisão monocrática para esclarecer que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial (grifei). Embora o artigo 1.035, 5º, determine que reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, está consolidado entendimento no sentido de que o Relator do recurso extraordinário tem a faculdade de determinar ou não o sobrestamento dos processos. Vejamos. A suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (STF. Plenário. RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2017 - Info 868). Portanto, inexistiu decisão do e. Ministro LUIZ FUX, Relator dos Embargos de Declaração no RE 870.947, determinando sobrestamento de demandas individuais e, por isso, a análise deste feito pode prosseguir. Superado esse obstáculo apontado pela parte impugnante e ausentes questões processuais pendentes de solução, passo ao exame do mérito. 2.2. Do índice de correção monetária. A controvérsia acerca do excesso de execução decorre apenas de divergência entre as partes acerca dos critérios de correção monetária incidentes sobre os valores fixados pelo título executivo judicial. Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, 3º, da LIDB, e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º, do CPC c.c. art. 5º, XXXIV, da CF. Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015). Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo de ofício ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10). No caso sob análise, o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Juá/SP proferiu sentença, em 28/03/1991 (fls. 62/67 dos autos principais), julgando procedente o pedido, para, verbis: condenar a Autarquia à revisão dos benefícios previdenciários dos autores [Deolindo Gonzalez, Antonio Judicoso, Júlio César Frolini, José Franco da Rocha e Rosalina Razuk Bagarelli], aplicando ao primeiro reajuste o índice integral de aumento estabelecido, sem qualquer redução e independentemente do mês de início do benefício, observando o disposto nos artigos 194, parágrafo único, IV, da Constituição Federal e 58, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna e Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos. Deverá a Autarquia corrigir monetariamente as 36 últimas contribuições dos segurados, nos termos do art. 202, da Constituição da República. O menor valor-teto dos benefícios que foram iniciados a partir de dezembro/81 deve ser fixado em 50% (metade) do teto de contribuições, nos termos do art. 5º, II, da Lei 5.890/73. Condene, ainda, a Autarquia a pagar as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, que considero interrompida na data da propositura da ação. As parcelas vencidas serão pagas corrigidas monetariamente (art. 201, parágrafo único, Carta Magna e Súmula 71, TFR). Arcará a Autarquia com o pagamento de juros de 6% ao ano, a contar da citação e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. Condene o Instituto-réu a reembolsar as custas efetivamente pagas pelos autores (fls. 62-67 dos autos principais - grifei e esclareci entre os colchetes). Interposta apelação nos autos principais, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas, mais uma anuidade das vincendas (fls. 87-92 dos autos principais). Por oportuno, transcrevo parte do voto condutor desse V. Acórdão, verbis: (...) A correção monetária deve ser a mais ampla possível, uma vez que se trata de prestações de caráter alimentar, devendo ser incidente a partir de quando devida cada parcela, obedecendo aos critérios da Súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação, e a partir daí os da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. (...) Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre as prestações vencidas, mais uma anuidade das vincendas, de conformidade com a jurisprudência da Turma (fls. 89/90 dos autos principais grifei). Consigno que esse v. acórdão transitou em julgado aos 05 de março de 1992, conforme certificado na fl. 94 dos autos principais. Iniciada a execução do julgado, foram opostos embargos à execução pelo INSS sob o nº 0003484-20.1999.4.03.6117 e, ao final, proferida sentença parcialmente procedente nos seguintes termos, verbis: (...) De fato, segundo, o cálculo apresentado pela contadoria judicial em fls. 96/121, os cálculos das rendas mensais iniciais apresentados a fls. 273, 283, 293, 303 e 33 estão de acordo com a r. sentença de fls. 62/67. Na apuração das diferenças devidas, o índice de reajuste do mês de março de 88 encontra-se incorreto, uma vez que foi aplicado 381.12%, quando o índice correto seria de 88.90%. No período de equivalência salarial, compreendido de abril/89 a dezembro/91, não foi mantido o mesmo número de salários mínimos encontrados na revisão da renda. Por consequência, os cálculos apresentados estão incorretos. Portanto, diante dos esclarecimentos, entendemos que os cálculos que devem servir de parâmetro para a sequência da execução são aqueles expostos pela contadoria judicial nos termos acima expostos [cálculos de fls. 96/121]. Ante o exposto, julgo o pedido parcialmente procedente, nos termos citados acima (...). (fls. 154/156 dos autos dos embargos à execução nº 0003484-20.1999.4.03.6117 - grifei e esclareci entre os colchetes). Interposta apelação em face dessa sentença, sobreveio v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarando a inexistência parcial do título executivo nos seguintes termos, verbis: (...) De modo que, penso que o único item da condenação passível de execução é recalcular a renda mensal inicial nos termos da Lei 6.423/77, atualizando-se apenas os 24 primeiros salários de contribuição e nas prestações mensais, o pagamento das diferenças relativas à revisão dos índices de reajustamento estabelecidos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04/1989, quando será aplicado o art. 58 do ADCT. Ante o exposto, de ofício, declaro a inexigibilidade parcial do título executivo, prejudicados os recursos das partes (fls. 250-256). Certificado o trânsito em julgado aos 28 de março de 2017 (fl. 411 dos autos dos embargos à execução nº 0003484-20.1999.4.03.6117 - grifei). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento a agravo regimental no recurso especial dos exequentes para reformar o acórdão recorrido (fls. 403/405 dos autos dos embargos à execução nº 0003484-20.1999.4.03.6117), cujo trânsito em julgado foi certificado em 22/06/2016 (fl. 407). Em outras palavras, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do v. acórdão de fls. 403/405 dos autos apensos, reformou, na íntegra, o julgado recorrido - o v. acórdão de fls. 250/256 dos autos dos embargos à execução nº 0003484-20.1999.4.03.6117 - e, por via de consequência, o título executivo pendente de execução é o delimitado pela r. sentença de fls. 62/67 dos autos principais, com as alterações implementadas pelo e. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no v. Acórdão de fls. 87-92, estas também dos autos principais, porquanto inexistente nos autos qualquer deliberação judicial em sentido contrário das Instâncias Superiores. Ademais, embora tenhamos várias decisões e quase trinta anos de tramitação do feito principal (autos n.º 83/1990 distribuídos em 22/01/1990 - fl. 02), a verdade é que não houve, até o presente momento, expressão deliberação judicial acerca do adequado índice de correção monetária. Ao contrário, restou consignado no título executivo que a correção observasse os critérios da Súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação, e a partir daí os da Lei nº 6.899/81 e a legislação superveniente (fl. 90 dos autos principais - grifei). E, considerando que se trata de sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Juá/SP em 28/03/1991 (fls. 62/67 dos autos principais), a qual não fixou índices específicos, tampouco as decisões posteriores o fizeram (vide: fls. 89/90 dos autos principais), bem como a expressa determinação contida no título (legislação superveniente - fl. 90 dos autos principais), não há como afastar a incidência dos termos fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Aliás, acerca da eficácia imediata, mas não retroativa, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, sobre processos pendentes, a CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, firmou posição no sentido de que esta norma deve ser aplicada, de imediato, mas sem efeitos retroativos, aos processos em andamento. Eis a ementa desse julgado, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011 - grifei). Consoante magistralmente exposto pelo então Ministro Cezar Peluso, na REl 2.683/PR, DJ 2.8.2004, não se trata de retroatividade da lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Embora este Magistrado entenda que são corretos os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, na linha da interpretação fixada pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, no caso dos autos há a particularidade de que a sentença foi prolatada 28/03/1991 (fls. 62/67 dos autos principais), anteriormente, portanto, à vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, sem qualquer deliberação judicial expressa acerca dos critérios de correção monetária, tampouco as decisões posteriores suprimiram essa omissão. Por consequência da jurisprudência da CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmada em sessão de 18/06/2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, no sentido da eficácia imediata, mas não retroativa, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que fixou como critério de correção monetária a TR, além da ausência de deliberação judicial expressa acerca dos critérios de correção monetária, o montante financeiro discriminado nas fls. 416/468 deve ser atualizado pelo índice TR, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Logo, com exceção dos cálculos de fls. 416/468, com as pequenas correções de fls. 483/503, estão equivocados os demais cálculos, inclusive os elaborados pelo Assistente do Juízo às fls. 373/375, pois consideraram, sem ordem judicial expressa, o índice TR, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, bem como na expressa determinação contida no título executivo (legislação superveniente - fl. 90 dos autos principais). Em face de todo o exposto e com fundamento na jurisprudência da CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmada na sessão de 18/06/2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, no sentido da eficácia imediata, mas sem efeitos retroativos, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, bem como na expressa determinação contida no título executivo (legislação superveniente - fl. 90 dos autos principais), acolho o índice de correção monetária considerados nos cálculos de fls. 416/468 (correção monetária pela TR), com os ajustes contidos nos cálculos de fls. 483/503 (inclusão de atualização monetária e de juros de mora até maio de 2018), pois elaborados em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. 2.3. Dos honorários advocatícios sucumbenciais. Repiso que, no caso sob análise, o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Juá/SP proferiu sentença, em 28/03/1991 (fls. 62/67 dos autos principais), julgando procedente o pedido, para, verbis: condenar a Autarquia à revisão dos benefícios previdenciários dos autores (...) Arcará a Autarquia com o pagamento de juros de 6% ao ano, a contar da citação e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. Condene o Instituto-réu a reembolsar as custas efetivamente pagas pelos autores (fls. 62-67 dos autos principais - grifei e esclareci entre os colchetes). Interposta apelação nos autos principais, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas, mais uma anuidade das vincendas (fls. 87-92 dos autos principais). Por oportuno, transcrevo parte do voto condutor desse V. Acórdão, verbis: (...) A correção monetária deve ser a mais ampla possível, uma vez que se trata de prestações de caráter alimentar, devendo ser incidente a partir de quando devida cada parcela, obedecendo aos critérios da Súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação, e a partir daí os da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. (...) Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre as prestações vencidas, mais uma anuidade das vincendas, de conformidade com a jurisprudência da Turma (fls. 89/90 dos autos principais grifei). Repiso, ainda, que esse v. acórdão transitou em julgado aos 05 de março de 1992 (fl. 94 dos autos principais). Portanto, os valores indicados nos cálculos de fls. 96 a 121 dos autos dos embargos à execução nº 0003484-20.1999.4.03.6117 estão manifestamente equivocados, pois consideraram, em sua base de cálculo, valores posteriores ao término fixado pelo título executivo transitado em julgado. Veja-se, por exemplo, que, no caso do segurado Deolindo Gonzalez, o valor devido a título de honorários sucumbenciais incluiu as prestações posteriores a fevereiro de 1991 (fl. 97 dos autos dos embargos à execução nº 0003484-20.1999.4.03.6117), quando o correto seria a limitação de sua base de cálculo às prestações vencidas até março de 1992. Isso implica, por exemplo, que o pagamento da importância de R\$ 4.794,57, atualizada até 30/06/1998 (fl. 105 dos autos apensos) - ou aproximadamente R\$ 14.000,00, em valor atualizado até maio de 2018 (índice de correção de 2.9067541283472) -, está manifestamente equivocado, pois desconSIDERADA a regra prevista expressamente no título executivo - qual seja: 10% sobre as prestações vencidas, mais uma anuidade das vincendas, de conformidade com a jurisprudência da Turma - fls. 89/90 dos autos principais grifei). Não obstante a parte exequente sustente que os cálculos de fls. 96 a 121 dos autos dos embargos à execução nº 0003484-20.1999.4.03.6117 estejam corretos, pois elaborados em consonância com o título judicial transitado em julgado, a verdade é que nem sequer os simples cálculos dos honorários foram feitos de forma correta! Note-se que o título contém delimitação específica e incontroversa da base de cálculo dos honorários, mas nem isso foi observado nos cálculos de fls. 96 a 121 dos autos dos embargos à execução nº 0003484-20.1999.4.03.6117! Considerando a informação contida na simulação de fl. 418, elaborada pela Contadoria do Juízo, seriam pagos aproximadamente R\$102.000,00 (fl. 418), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, enquanto que o valor correto é de R\$ 35.515,11 (fl. 483), para maio de 2018. A despeito da ausência de impugnação da parte prejudicada, repiso que a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015). Em resumo do que foi exposto neste tópico, os valores indicados nos cálculos de fls. 96 a 121 dos autos dos embargos à execução nº 0003484-20.1999.4.03.6117, a título de honorários sucumbenciais, estão manifestamente equivocados, pois consideraram, em sua base de cálculo, prestações posteriores ao término fixado pelo título executivo transitado em julgado. Por via de consequência, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 35.515,11, valor atualizado até maio de 2018, consoante correção feita nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 483/503). 2.4. Das RMI's. Não há verdade que os cálculos de fls. 96 a 121 dos autos dos embargos à execução nº 0003484-20.1999.4.03.6117 contém valores fixados a título de RMI's dos benefícios dos segurados autores, ora exequentes. No entanto, considerando a extrema dificuldade na elaboração de cálculos desses valores, pois se referem a benefícios concedidos há mais de trinta anos - cito, nesse sentido, que o NB 46/081.191198-5 possui DIB em 31/07/1987 - fl. 429 -, com dificuldades na obtenção de informações fidedignas, resolvi determinar, por meio de ordem de fl. 415, a confecção de novos cálculos. Aliás, convém salientar

que observamos inúmeras irregularidades nos cálculos elaborados em outros feitos idênticos a este, com atuação dos patronos dos autores (Antônio Carlos Polini, OAB/SP 91.096 e Francisco Antônio Zem Peralta, OAB/SP 56.708), notadamente o recorrente pagamento de expressivos valores de forma indevida e, até mesmo, com várias tentativas de indução do Juízo Estadual a erro. Percebemos que não se trata de equívoco isolado, mas sim observado em inúmeras lides antigas, cujos autos foram remetidos da Comarca de Jau/SP a esta Subseção Judiciária Federal, que foi instalada em 1.999. Cito, por exemplo, que foram constatados pagamentos excessivos e, portanto, indevidos nos seguintes feitos: i) Autos nº 0000331-76.1999.403.6117; ii) Autos nº 0004023-83.1999.403.6117; iii) Autos nº 1999.61.17.004021-2 (atualmente autos nº 0004021-16.1999.4.03.6117); iv) Autos nº 0000327-39.1999.4.03.6117; v) Autos nº 0000280-45.2011.403.6117; vi) Autos nº 0000668-31.2000.403.6117. Nessa esteira, apenas a título de amostra das diversas irregularidades que temos verificado e da extensão do prejuízo causado à Previdência Social, fiso que recentemente apreciamos os Autos nº 0003997-85.1999.4.03.6117 e verificamos que ocorreu a prolação de sentença concedendo pedido sequer solicitado pelos autores e, ao final, os pagamentos indevidos somaram R\$ 468.638,93, inclusive o pagamento, a título de honorários em favor dos referidos advogados, do expressivo valor de R\$ 48.406,97. Apreciando recurso interposto nos Autos nº 0000327-39.1999.4.03.6117, o Eminentíssimo Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA pontuou, de forma magistral, que, verbis: (...) A ação foi ajuizada em 21/06/90, quando os autores ainda não eram titulares de benefício previdenciário. O benefício seria pleiteado via administrativa, entretanto, buscavam garantir por meio da presente ação critérios estabelecidos pela Constituição Federal. (...) A particularidade da ação de conhecimento reside no fato de que, quando ajuizada em junho de 1990, OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO EXISTIAM. Observe-se que os autores não pleitearam na ação de conhecimento a concessão de benefício previdenciário. Isso porque provavelmente não preenchiam, na época do ajuizamento da ação, os requisitos às aposentadorias por tempo de contribuição, nem à aposentadoria especial, as quais somente foram concedidas posteriormente (fl. 386-verso dos autos nº 0000327-39.1999.4.03.6117 - grifei e destaque). Esse contexto de incontáveis irregularidades constatadas em inúmeras lides antigas, cujos autos foram remetidos da Comarca de Jau/SP a esta Subseção Judiciária Federal, que foi instalada em 1.999, justificam cautelas no acolhimento de valores expressivos, com a pretensão dos autores deduzida neste feito. Em termos mais diretos, a pretensão dos autores com base nos frágeis cálculos de fls. 96 a 121 dos autos dos embargos à execução nº 0003484-20.1999.4.03.6117 supera, em valores atuais, a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Não obstante a Justiça Estadual mereça todas as considerações, este Juízo Federal não pode autorizar o pagamento dessas substanciais quantias, com base nos frágeis cálculos de fls. 96 a 121 dos autos dos embargos à execução nº 0003484-20.1999.4.03.6117, tampouco nos cálculos de fls. 343/352, pois ambos erraram até no simples cálculo dos honorários, conforme expusimos de forma detalhada no tópico anterior. A despeito da ausência de impugnação da parte prejudicada, repiso que a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RITFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015). Forte nessas razões, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 416/468), com as correções de fls. 483/503, e, por via de consequência, fixo os valores devidos a título de RMI nos seguintes patamares: i) em favor da parte exequente Jose Franco da Rocha, a RMI de \$14.231,00 (fls. 418, 422 e 485); ii) em favor da parte exequente Deolindo Gonzales, a RMI de \$14.231,00 (fls. 418, 432, 434 e 489); iii) em favor da parte exequente Rozalina Razuk Bagareli, a RMI de \$14.231,00 (fls. 418, 442, 444 e 493); iv) em favor da parte exequente Julio Cesar Frollini, a RMI de \$14.639,33 (fls. 418, 452 e 497); v) em favor da parte exequente Antonio Joioso, a RMI de \$20.026,80 (fls. 418, 462 e 501). 2.5. Do cumprimento da obrigação de fazer Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, 3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF. Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RITFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015). Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgrR no Ag nº 964.836, declarou: A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10). In casu, os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios dos exequentes foram calculados em consonância com o título executivo e, inclusive, mais de uma vez, conforme se verifica, por exemplo, dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (vide: fls. 418 e seguintes). Friso que não há notícias de que os benefícios dos exequentes tenham sido revisados na via administrativa, tampouco há notícias de eventuais pagamentos de valores retroativos, muito menos houve a juntada de demonstrativo dos novos valores de RMI's. Assim sendo, oficie-se à APSADI, com cópia desta decisão, para implantar: i) em favor da parte exequente Jose Franco da Rocha, a RMI de \$14.231,00 (fls. 418, 422 e 485), NB 46/081.191.198-5, com DIB 31/07/1987 (fl. 429), com efeitos financeiros posteriores 01/06/2018, isto é, DIP da revisão em 01/06/2018; ii) em favor da parte exequente Deolindo Gonzales, a RMI de \$14.231,00 (fls. 418, 432, 434 e 489), NB 21/127.098.530-0, com DIB em 22/10/2002 (benefício derivado do 42/081.191.097-0 - fl. 439), com com efeitos financeiros posteriores 01/06/2018, isto é, DIP da revisão em 01/06/2018; iii) em favor da parte exequente Julio Cesar Frollini, a RMI de \$14.639,33 (fls. 418, 452 e 497), NB 42/081.191.366-0, com DIB 16/09/1987 (fl. 459), com efeitos financeiros posteriores 01/06/2018, isto é, DIP da revisão em 01/06/2018; iv) em favor da parte exequente Antonio Joioso, a RMI de \$20.026,80 (fls. 418, 462 e 501), NB 21/300.402.719-6, com DIB em 24/11/2007 (benefício derivado do 46/081.208.016-5 - fl. 468), com com efeitos financeiros posteriores 01/06/2018, isto é, DIP da revisão em 01/06/2018. Em favor da parte exequente Rozalina Razuk Bagareli, a RMI de \$14.231,00 (fls. 418, 442, 444 e 493), não pode ser implementada, conforme fl. 449 e extratos anexos (faleceu sem deixar pensionistas). 2.6 Da execução da parte incontroversa Considerado os valores ofertados pelo INSS (fl. 480), bem como os documentos de fls. 404/413, autorizo, com exceção dos valores contidos na coluna HONORÁRIOS, a expedição de ofícios requisitórios da parte incontroversa (coluna VALOR DAS DIFERENÇAS - fl. 480). Assim, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre permanência do interesse na execução da parte incontroversa. Considerando que temos verificado em outros feitos, a existência de revisões administrativas, bem como o ajustamento de demandas idênticas, condicione a expedição de ofícios requisitórios a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos: i) declaração firmada pelos autores (ou sucessores) de que não possuem/possuíram ação previdenciária com pedido idêntico ao deduzido neste feito, sob as penas legais, notadamente o disposto no artigo 299 do Código Penal; ii) declaração firmada pelos autores (ou sucessores) de que não foram beneficiários de revisão administrativa realizada pelo INSS (pedido idêntico ao deduzido neste feito), sob as penas legais, notadamente o disposto no artigo 299 do Código Penal. Desde já ficam advertidos os autores, ora exequentes, de que eventual omissão ou informação incompleta implicará anuência com a extinção do feito com fundamento na satisfação do credor. 3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo acolher o pedido deduzido na impugnação apresentada pela INSS (fls. 373/375) e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 416/468), com as correções de fls. 483/503 - valores atualizados até maio de 2018 (fls. 416 e seguintes), quais sejam: i) em favor da parte exequente JOSE FRANCO DA ROCHA, a RMI de \$14.231,00 (fls. 418, 422 e 485) e, a título de prestações vencidas, o valor de R\$37.344,83 (fls. 483); ii) em favor da parte exequente DEOLINDO GONZALES, a RMI de \$14.231,00 (fls. 418, 432, 434 e 489) e, a título de prestações vencidas, o valor de R\$315.770,56 (fl. 483); iii) em favor da parte exequente ROZALINA RAZUK BAGARELI, a RMI de \$14.231,00 (fls. 418, 442, 444 e 493) e, a título de prestações vencidas, o valor de R\$153.290,01 (fl. 483); iv) em favor da parte exequente JULIO CESAR FROLLINI, a RMI de \$14.639,33 (fls. 418, 452 e 497) e, a título de prestações vencidas, o valor de R\$35.964,67 (fl. 483); v) em favor da parte exequente ANTONIO JOIOSO, a RMI de \$20.026,80 (fls. 418, 462 e 501) e, a título de prestações vencidas, o valor de R\$89.295,89 (fl. 83); vi) em favor dos patronos da parte exequente, o valor devido a título de honorários no montante de R\$35.515,11 (fl. 483). Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Revogo a gratuidade processual deferida aos autores, atualmente exequentes, ante a constatação dos seguintes fatos: i) razoável montante auferido pelos autores com benefícios previdenciários (fls. 418 e seguintes); ii) a extraordinária dimensão dos valores fixados nesta sentença, certamente muito mais do que o suficiente para pagar as baixas custas judiciais. Considerado os valores ofertados pelo INSS (fl. 480), bem como os documentos de fls. 404/413, autorizo, mediante a observância estrita das providências contidas no item 2.6 desta decisão, a expedição de ofícios requisitórios da parte incontroversa (coluna VALOR DAS DIFERENÇAS - fl. 480). Nos termos dos arts. 22 e 43 da Resolução CJF nº 2016/00405, de 09 de junho de 2016, os valores requisitados devem ser convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, a fim de que sejam resguardados os direitos dos sucessores habilitados, cujo pagamento operar-se-á por meio de Alvará Judicial. Espeçam-se os ofícios requisitórios, na forma dos arts. 8º, 22 e 43 da Resolução CJF nº 2016/00405. Dê-se ciência às partes das respectivas minutas. Não havendo oposição, retornem conclusos os autos para transmissão dos ofícios remanescentes. Oficie-se à APSADI, conforme determinado no item 2.5 desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício nº \_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se, se necessário e nestes autos, ofícios requisitórios referentes à parte controversa, observando-se eventual dedução de valores referentes à execução da parte incontroversa. Em arremate, desde já, ficam as partes advertidas de que eventual impugnação recursal, deduzida pela via estreita dos embargos de declaração, sujeitará o recorrente às sanções legais, notadamente à multa prevista no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000212-81.2000.403.6117** (2000.61.17.000212-4) - CONCEICAO APARECIDA DACI X LAURO FINI X ANTONIA PASSOS FINI X NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI X JARBAS FARACCO X DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA X LAZARO BUENO DA ROSA X LAURA PEBONE X JOAO PENNA X ANTONIA PALACIO NOGUEIRA X FRANCISCO ULZ FILHO X MARIA TEREZINHA ULTZ X MARIA APARECIDA ULTZ GIACOMINI X ROBERTO FRANZ ULZ X JOSE THOMAZ BORTOLUCCI X ROSANA MARIA BORTOLUCCI X JOSE ADEMIR BORTOLUCCI X ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI X ANGELA MARIA BORTOLUCCI X SUELI MARIA BORTOLUCCI SAGGIORO X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO DE CARVALHO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X JOAQUIM MURARI - ESPOLIO X ALBERTINA FELICE MURARI X JOAQUIM ANTONIO MURARI X MARIA FERNANDA FUGITA MURARI X MARIA CAROLINA FUGITA MURARI X JOAQUIM ANTONIO BUENO MURARI X MARIA LUCIA BUENO X ANTONIO EDUARDO MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X FABIO DE ANGELIS PORTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARDO OSIRO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002631-74.2000.403.6117** (2000.61.17.002631-1) - LUIZA CHIARATO SEIDENARI (FALECIDA) X JOSE SEVERINO SEIDENARI X MARIA DE LOURDES SEIDENARI OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE SEIDENARI X GERSON SEIDENARI X SUELI APARECIDA SEIDENARI ZANIN X CELIA APARECIDA SEIDENARI CALEGARO X MAURO MOACIR SEIDENARI X IRINEU GRANDESO X RUTH BAIO GRANDESO X HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES X NAIR HIPOLITO BOLDO X IRMO MADALENA (FALECIDA) X LOURDES SAGGIORO MADDALENA X WAGNER SAGGIORO MADDALENA X ALEXANDRE SAGGIORO MADDALENA X GLAUCIA SAGGIORO MADDALENA DE OLIVEIRA X IRMO MADALENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001305-93.2011.403.6117** - PAULO ROBERTO FERRARI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000892-07.2016.403.6117** - ANA ZANI X MARCO ANTONIO POYO X DOMINGOS ROBERTO ZANI POYO X ANTONIO EVARISTO ROMERO BELTRAME X SEBASTIAO DE SOUZA CAVALCANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros DOMINGOS (F. 286) e MARCO ANTONIO (F. 284), da autora falecida ANA ZANI, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, cumpra-se a decisão de f. 296.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002259-66.2016.403.6117 - ROBERTO BRANDAO X ELIAS SOUFEN X JANET CHEADI SOUFEN X MARCO ANTONIO SOUFEN X LUIZ CARLOS SOUFEN X MARIA SILVIA SOUFEN X FRANCISCO LOPES X MOACIR TONELLO X DOMINGOS VICENTE X GERALDA LEO VICENTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Chamo o feito à ordem

Verifico:

1) Que a sucessora de Domingos Vicente (fl. 123 dos Embargos à Execução), Sra. Geralda Leão Vicente faleceu conforme fl. 237.

2) Que à fl. 159 dos Embargos à Execução foram deferidas as habilitações da viúva meira e dos filhos de Elias Soufen.

3) Conforme fls. 242, Roberto Brandão faleceu e não foi solicitada habilitação.

Assim, proceda o advogado da parte autora as habilitações de Geralda Leão Vicente e Roberto Brandão, em 30(trinta) dias.

Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto à habilitação de Elias Soufen.

Providencie a Secretaria as minutas de RPV com relação aos autores Francisco Lopes, Moacyr Toledo e aos herdeiros de Elias Soufen, intimando as partes para manifestação quando da ciência do presente despacho. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

000543-53.2006.403.6117 (2006.61.17.000543-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-35.1999.403.6117 (1999.61.17.000088-3) ) - THEREZA CRISTIANINI X DOMINGOS FRIA (FALECIDO) X ZORAIDE APARECIDA DE ALMEIDA PRADO FRIA X DOMINGOS FRIA JUNIOR X MARCELO FRIA X ELAINE APARECIDA FRIA X CILENE CRISTINA FRIA X MARCO ANTONIO FRIA X ROBERTO COLOVATI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI X JULIO CESAR POLLINI

Ciente as partes da decisão de fls.227/228, defiro o pedido formulado à fl.231.

Ante a habilitação do cônjuge supérstite e dos herdeiros do de cujus (fl.355 dos autos em apenso), expeçam-se os ofícios requisitórios observando a meação do cônjuge sobrevivente e as quotas partes dos demais herdeiros.

Após, dê-se ciência às partes das minutas de requisição de pagamento. Não havendo oposição, transmitam-se os valores requisitados.

Sobrevindo informação de pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000256-75.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-52.2002.403.6117 (2002.61.17.001354-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) Observe que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (fls. 52) e, apesar do apelo da autarquia, a Instância Recursal manteve o julgado recorrido, sendo que o trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 112).Assim sendo, expeça-se ofício requisitório referente à verba sucumbencial no valor de R\$500,00, atualizada até fevereiro de 2016 (fls. 52). Providencie-se, também, o ressarcimento da Justiça Federal, consoante ordenado no título executivo transitado em julgado (fl. 52).Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta sentença é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-52.2002.403.6117 (2002.61.17.001354-4) - SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado ao pagamento R\$52.350,26 (fls. 49/52 dos autos apensos) e, apesar do apelo da autarquia, a Instância Recursal manteve o julgado recorrido, sendo que o trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 112 dos autos apensos).Assim sendo, expeçam-se ofícios requisitórios necessários ao pagamento da importância total de R\$52.350,26, observando-se que está incluso nesse valor o relativo aos honorários advocatícios (vide: fl. 36 dos autos apensos: honorários no valor de R\$3.505,17), ambos atualizados até 31/08/2014 (fl. 51-verso).Cumprida a providência acima, vista às partes desta decisão e da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se eventual dedução de valores referentes à execução da parte incontroversa.Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta sentença é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando que o pagamento da verba principal está bastante próximo de 60 (sessenta) salários mínimos, faculta à parte exequente comprovar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Saliento, desde já, que a renúncia ao excedente implica opção pelo pagamento por meio de RPV, meio extremamente ágil (o pagamento poderá ocorrer em aproximadamente 04 meses), ao passo que pagamento pelo sistema de precatório pode demorar aproximadamente dois anos. Comprovada nos autos a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a Secretaria deve, independentemente de nova ordem judicial, retificar eventual minuta que não tenha observada essa delimitação.Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1000263-35.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DE LOURDES SPERA HOMSE, MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA, MARINA TEDESCH SERODIO, MARLI APARECIDA MILLANI DOI, MARTA TREVISAN PICOLO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000353-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIDIONETI BENAVIDES AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ELIDIONETI BENAVIDES AMORIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se, nesse proceder: i) a atividade de **fotógrafa** por ela desempenhada no interregno de **01/08/1978 a 31/12/1984**, sem registro em CTPS; ii) os períodos de labor registrados em CTPS; iii) os recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual no período de **01/03/1989 a 31/05/1994**; e iv) as condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **motorista de caminhão** nos períodos de **10/02/1988 a 02/01/1989**, de **06/10/1997 a 06/10/2000** e de **17/05/2002 a 31/03/2005**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (fs. 43/49 do id 13374676).

A justificação administrativa, todavia, deixou de ser realizada diante do não comparecimento da autora e testemunhas na data agendada (fs. 57, id 13374676).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (fs. 121/143 do id 13374676), acompanhada dos documentos (fs. 144/174), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para a caracterização da natureza especial da atividade. No caso dos autos, sustentou que o período em que a autora afirma haver exercido a atividade de **fotógrafa** reclama demonstração por início de prova material, corroborado por contundente prova testemunhal. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

Instada a esclarecer a razão para seu não comparecimento perante o INSS para fins de realização da justificação administrativa, afirmou a autora não ter sido regularmente intimada para esse desiderato, inexistindo previsão legal para atribuir ao advogado da parte esse encargo.

Concitas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção da prova testemunhal. O INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas.

Deferida a produção da prova oral, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais (id 15149508, 15149512 e 15149513). Ainda em audiência, a parte autora ofertou razões finais remissivas à inicial.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTO

Postula a autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a tentativa de agendamento de atendimento junto ao INSS, em **08/12/2016**, ou a partir do ajuizamento da ação. Para tanto, requer o reconhecimento do exercício da atividade de **fotógrafa** no interregno de **01/08/1978 a 31/12/1984**, sem registro em CTPS; dos períodos de labor registrados em CTPS; dos recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual no período de **01/03/1989 a 31/05/1994**; e das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **motorista de caminhão** nos períodos de **10/02/1988 a 02/01/1989**, de **06/10/1997 a 06/10/2000** e de **17/05/2002 a 31/03/2005**.

### Período de atividade sem registro em CTPS

Para a comprovação do tempo de serviço urbano, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a exclusivamente testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91).

Neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.*

Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Na espécie, dos documentos que instruíram a exordial, aproveita à pretensão autoral os documentos de fs. 33/40 do id 13374676, consistentes no título eleitoral da autora, emitido em **08/10/1981** e qualificando-a como **fotógrafa**, e nas autorizações e declarações expedidas pelas Delegacias de Ensino de Marília, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto e Garça entre **04/08/1981 e 20/08/1984**, autorizando a realização de trabalhos fotográficos pela autora junto aos estabelecimentos de ensino.

Assim, presente razoável início material da atividade que se pretende demonstrar, passo à análise da prova oral produzida nos autos.



Nesse particular, afirmou a autora, em seu depoimento pessoal, haver iniciado a atividade de fotografia aos 15 (quinze) anos de idade no estabelecimento "Foto Cinco Minutos", sediado nesta urbe. Trabalhava em escolas e residências de clientes e, a despeito de não ostentar registro em CTPS, possui autorizações para ingresso nas escolas para o exercício da atividade de fotografia. Não recebia salário fixo, sendo o pagamento realizado por comissão nas vendas.

**María Thereza Brandão Lima** relatou conhecer a autora por ter-lhe prestado auxílio nos trabalhos de fotografia, o que perdurou até meados de 1983. afirmou que a autora, quando a conheceu, contava aproximadamente quinze anos de idade e trabalhava para a empresa "Foto Cinco Minutos", realizando o trabalho fotográfico em escolas e residências; a testemunha ajudava a preparar os alunos para as fotos, recebendo da própria autora pelos serviços prestados. A revelação era feita nas empresas "Foto Cinco Minutos" e "Jetcolor".

De seu turno, **Rosa Cristina Veregue** disse ter trabalhado com a autora "tirando fotos", em viagens, época em que a autora ainda era menor de idade. A testemunha trabalhou na empresa "Jetcolor", e a própria autora levava os filmes para revelação. Sabe que a autora também revelava filmes na empresa "Foto Cinco Minutos", não se recorda se a autora trabalhava para essa empresa. Depois disso, sabe que a autora trabalhou como motorista de caminhão e de ônibus para a Prefeitura. Acredita que a autora trabalhou como fotografias desde 1978 até a década de 1980.

Pois bem Conjugando as provas documentais e testemunhais colhidas nos autos, não deflui a conclusão de caracterização de vínculo de emprego, conforme sustentado na exordial.

Deveras, restou evidente nos autos que a atividade da autora, embora credenciada pela empresa "Foto Cinco Minutos" para realização de trabalhos fotográficos em estabelecimentos de ensino, desenvolveu-se na condição de **autônoma**, sem vínculo de subordinação. Corroborada essa assertiva o fato de a própria autora haver contratado auxiliar ou assistente (testemunha Maria Thereza), paga às próprias expensas.

Diante disso, cumpre reconhecer que a relação da autora com a Previdência Social no período cujo cômputo se pretende ocorreu na condição de **contribuinte individual**, segurado que está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, na forma do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

E à míngua de comprovação de recolhimentos nesse período, inprocede a pretensão autoral, no que se lhe refere.

#### **Período de recolhimentos como contribuinte individual entre 01/03/1989 a 31/05/1994**

Da contagem de tempo de serviço realizada no bojo do procedimento de justificação administrativa (fs. 108/109, id 13374676), observa-se que a Autarquia Previdenciária desconsiderou os recolhimentos vertidos pela autora relativos às competências de **janeiro de 1990, outubro de 1991** e de **01/06/1992 a 31/05/1994**.

E como se infere da Guia da Previdência Social – GPS de fs. 27 do id 13374676 e dos extratos do CNIS que instruíram a peça de defesa (fs. 147, 149 e 150), tais contribuições foram recolhidas de uma só vez, em **23/08/2016**.

Assevero, nesse particular, que a contagem do tempo de serviço do segurado empresário (contribuinte individual), diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização de contribuições em atraso, exegese extraída do artigo 45-A, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

*Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

Assim, o tempo de serviço correspondente somente poderá ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período.

Nos dizeres de **Machado da Rocha e Baltazar Junior** ("Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 2005, pág. 122): "(...) segurado autônomo que exerceu atividade sem recolher contribuições durante o período de dez anos, ao cabo do qual veio a se inscrever e passou a contribuir regularmente. Nesse caso, poderá o segurado, comprovando o exercício da atividade, e recolhendo as contribuições respectivas, computar aquele tempo de serviço. Essas contribuições atrasadas não serão, todavia, computadas para efeito de carência".

Na espécie, conforme alhures asseverado, a Guia da Previdência Social – GPS de fs. 27 do id 13374676 e os extratos do CNIS que instruíram a peça de defesa (fs. 147, 149 e 150) não deixam dúvidas acerca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nesse período, ainda que destempo.

Cumpre, assim, reconhecer as competências de **janeiro de 1990, outubro de 1991** e de **01/06/1992 a 31/05/1994** como tempo de serviço, conforme postulado na inicial.

Remanesce, assim, a análise das condições especiais às quais alega a autor haver-se submetido junto à Prefeitura Municipal de Pompéia, no exercício da atividade de **motorista de caminhão**.

## Tempo especial

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

## O caso dos autos.

Por primeiro, oportuno esclarecer, quanto à atividade de **motorista**, que de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de **motorista e ajudante de caminhão**. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de **motorista de ônibus e de caminhões de cargas** (ocupados em caráter permanente).

Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 – g.n).

Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de **motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga**. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.

Nesse sentido:

### “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.

1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.

2.- A profissão de "operador de máquina" não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.

4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).

Isso fixado, verifico que, à guisa de demonstrar as condições especiais sob as quais argumenta haver laborado, a autora acostou à petição inicial a declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Pompéia (fls. 29 do id 13374676), referindo que a requerente “ocupou emprego público permanente de ‘MOTORISTA II’ CBO nº 782310 no período de 10/02/1988 a 02/01/1989, 06/10/1997 a 06/10/2000 e 17/05/2002 a 23/03/2007 emprego este regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”. Trouxe, ainda, os formulários DSS-8030 (fls. 30/32, idem), assim descrevendo as atividades por ela exercidas:

“TRABALHA COMO MOTORISTA DESTA PREFEITURA COM CAMINHÃO VASCULANTE (sic) TRANSPORTANDO MAQUINÁRIO, EQUIPAMENTOS E TRANSPORTANDO TERRA PARA A CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DESTA MUNICIPALIDADE E VICE E VERSA”.

Por conseguinte, em razão do enquadramento pela categoria profissional, possível considerar especiais as atividades desempenhadas pela autora como **motorista de caminhão** no período de **10/02/1988 a 02/01/1989**.

Para os demais períodos reclamados na inicial como especiais (de 06/10/1997 a 06/10/2000 e de 17/05/2002 a 23/03/2007), verifico serem todos posteriores a 05/03/1997, quando não mais autorizada a consideração da natureza especial da atividade por enquadramento pela categoria profissional.

Assim, cumpria à autora a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos no exercício de seus misteres, mediante a apresentação de PPP ou laudo técnico, não bastando, para esse desiderato, os formulários DSS-8030 carreados aos autos (que não se confundem com o PPP), documentos que sequer identificam o responsável técnico pelos registros ambientais. Todavia, instada a especificar suas provas, limitou-se a autora a requerer a produção da prova oral, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

De tal sorte, não há como considerar esses períodos como laborados sob condições especiais.

#### Da aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho (fls. 21/25 do id 13374676), o período de recolhimento como contribuinte individual de 01/03/1989 a 31/05/1994, além da natureza especial da atividade exercida no interstício de 10/02/1988 a 02/01/1989, verifica-se que a autora contava 25 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço até 08/12/2016, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos para a mulher (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) FIACAO MACUL LTDA	07/01/1985	21/03/1985	-	2	15	1,00	-	-	-	3
2) VIDRACARIA SANTOS LTDA	02/09/1985	10/06/1987	1	9	9	1,00	-	-	-	22
3) MUNICIPIO DE POMPEIA	10/02/1988	02/01/1989	-	10	23	1,20	-	2	4	12
4) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/03/1989	24/07/1991	2	4	24	1,00	-	-	-	29
5) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	25/07/1991	31/05/1994	2	10	6	1,00	-	-	-	34
6) MUNICIPIO DE POMPEIA	06/10/1997	16/12/1998	1	2	11	1,00	-	-	-	15
7) MUNICIPIO DE POMPEIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) MUNICIPIO DE POMPEIA	29/11/1999	06/10/2000	-	10	8	1,00	-	-	-	11
9) MUNICIPIO DE POMPEIA	17/05/2002	23/03/2007	4	10	7	1,00	-	-	-	59
10) MARIVENT SISTEMA DE VENTILACAO LTDA	24/03/2007	17/06/2015	8	2	24	1,00	-	-	-	99

11) MARIVENT SISTEMA DE VENTILACAO LTDA	18/06/2015	08/12/2016	1	5	21	1,00	-	-	-	18
Contagem Simples			25	8	10		-	-	-	313
Acréscimo			-	-	-		-	2	4	-
<b>TOTAL GERAL</b>							25	10	14	313
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							15	1	2	
- Total especial 25							-	10	23	

Tampouco fazia jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento dos recolhimentos vertidos pela autora na qualidade de contribuinte individual e as condições especiais às quais se sujeitou no interregno de **10/02/1988 a 02/01/1989**, resultando acolhido em parte o pedido formulado na inicial.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, apenas para o fim de reconhecer os recolhimentos vertidos pela autora como contribuinte individual no período de **01/03/1989 a 31/05/1994**, bem assim a natureza especial da atividade por ela exercida no interstício de **10/02/1988 a 02/01/1989**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários.

**JULGO IMPROCEDENTE**, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000976-80.2003.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO JOCKEY GAUCHA O LTDA - ME, JOAO FERNANDES MORE, KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR PEREIRA - SP103463, LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA - SP149844, GILMAR GASQUES SANCHES - SP133763, JEFFERSON ALEX GIORGETTE - SP175018

### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de pág. 86 do id 13368223 sobrestando-se estes autos no aguardo do julgamento definitivo do agravo nº 0013393-79.2014.4.03.000.

Int.

MARÍLIA, 9 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000054-87.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HELENA DE BRITTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 9 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUCIA YUMIKO OKURA HATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 9 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001838-02.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE DIAS DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferência dos autos, nos termos da determinação retro.

MARÍLIA, 10 de maio de 2019.

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7851

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018362-74.2013.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARISTELA JOSE X JOSE STEVERSON AGUILAR FERREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X HUMBERTO SAVERIO JORDAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X KLEBER MOREIRA

ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N.º 0014258-47.2018.403.6181

Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência, anteriormente marcada para o dia 21/05/2019, para o dia 23 DE JULHO DE 2.019, ÀS 16h00, para oitiva da testemunha comum, Celso Egipto Bardele, e interrogatório dos corréus.

Façam-se as anotações e intimações de praxe, expedindo-se novo Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do corréu Kleber Moreira.

Adite-se a deprecata nº 0014258-47.2018.4036181, solicitando nova intimação da testemunha quanto a redesignação da audiência e disponibilização dos recursos para a realização de sua inquirição por videoconferência, servindo a presente decisão de Carta Precatória.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-37.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ(SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO CRIMINAL FEDERAL DE TUPÃ/SP Tendo em vista o conflito de interesses entre os acusados, estes apresentaram nova defesa (fls. 732/474 e 655/656), por defensores distintos, sendo certo que a defesa JOSÉ MÁRCIO RAMIREZ, à fl. 750, reiterou a defesa que já havia sido apresentada às fls. 655/666. Fls. 732/747 e 655/656: Nos termos do art. 397 do CPP não se verificam causas de absolvição sumária, sendo certo que a denúncia relata com clareza os fatos. Alegações referentes ao mérito serão apreciadas ao longo da instrução processual. Assim, deixo de absolver sumariamente os corréus CLAUDECIR e JOSÉ MÁRCIO, confirmando o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, para o dia 13 de agosto de 2019, às 14h00, deprecando-se a oitiva das testemunhas de fora da terra, nos seguintes termos: Tendo em vista que a testemunha de acusação Serafim Mirallas Fernandes, reside em Tupã/SP, na Rua Guatemala, 291, sua oitiva será colhida por videoconferência, com a Justiça Federal de Tupã/SP, deprecando-se, para este Juízo a intimação da testemunha bem como a disponibilização de recursos para realização do ato por videoconferência, na data mencionada acima, servindo a presente decisão de Carta Precatória. Quanto a testemunha de defesa Vânia Gois, tendo em vista que reside em São Paulo/SP, na Av. José Joaquim Seabra, 570, Butantã/SP, sua oitiva será colhida por videoconferência, com a Justiça Federal de São Paulo/SP, deprecando-se, para este Juízo, a intimação da testemunha bem como a disponibilização de recursos para realização do ato por videoconferência, na data mencionada acima, servindo a presente decisão de Carta Precatória. Depreque-se, nos termos da Súmula 273 do STJ, a oitiva das testemunhas residentes em Garça/SP para a Justiça Estadual dessa Comarca, e, uma vez que só constam dos autos o endereço completo das testemunhas Viviane Veggian e Edmar Rosa Eduardo, as demais (Sidneia, Simone, Jeferson e Camila - fl. 666) deverão comparecer ao mencionado Juízo da Comarca de Garça/SP, independentemente de intimação, tendo em vista que a defesa, apesar de diversas oportunidades para informar o endereço completo, limitou-se tão-somente a declinar a cidade de residência dessas testemunhas, o que impossibilita a intimação pessoal. Façam-se as anotações no Sistema de Audiência por Videoconferência - SAV e demais intimações de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DANIEL DEVERLING(SC008579 - SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR E SC020822 - FLAVIO DE MARCHI COELHO E SC030244 - THAYANA JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA)

ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA AO R. JUÍZO FEDERAL DE ITAJAÍ/SC

ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA AO R. JUÍZO FEDERAL DE CURITIBA/PR

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 29/05/2019, para o dia 16 de julho de 2019, às 14h30, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.

Aditem-se as Cartas Precatórias expedidas para a Justiça Federal de Curitiba/PR (intimação da testemunha César Augusto Costa) e Justiça Federal de Itajaí/SC (intimação do réu e testemunhas Fábio C. Truppei e Marcio Marcolin), para que se intimem as testemunhas e o réu, acerca da redesignação, e demais providências quanto aos recursos de videoconferência, servindo a presente decisão de aditamento.

Quanto à testemunha de defesa, Cleber Ribeiro, tendo em vista que a defesa ratificou o endereço já informado, o qual, é inexistente (fl. 337), deixo de determinar nova tentativa de intimação da mencionada testemunha, estando, ainda, preclusa sua substituição.

Contudo, quanto à testemunha Marcos Marcolin, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias informe o seu endereço completo (fl. 357), ou a substitua.

Façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, momento no Sistema de Audiência por Videoconferência - SAV.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000884-96.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROGERIO ISSA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO) X JOSE MEIGUEL(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP412738 - JOÃO PEDRO ROCCO RIBEIRO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 04/12/2018 contra ROGÉRIO ISSA e JOSÉ MEIGUEL como incurso nas sanções previstas no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, c/c art. 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68.

A denúncia foi recebida (fls. 186/187).

Os réus foram citados, bem como apresentaram resposta à acusação (fls. 221, 252/253, 236/243 e 247/250), oportunidade em que, em apertada síntese, a defesa do corréu ROGÉRIO requereu a extinção da punibilidade, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, enquanto o corréu JOSÉ MEIGUEL aduziu a ausência de materialidade delitiva e arrolou duas testemunhas. PA 1,15 É a síntese do necessário. D E C I D O .

O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória.

Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crimes, consoante restou decidido às fls. 186/187, que também acolheu a manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância, em decorrência da habitualidade delitiva.

Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate.

Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 186/187, e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 30 de julho de 2019, às 14h30min, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.

Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 7854**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002600-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO PEDROSA DE SOUZA X FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA(MG121250 - GIORDANY DE BOSCOLI CUNHA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E MG089164 - MICHELLY MOREIRA MARCAL DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 416, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JURANDIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURANDIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (id 2139546).

O autor renunciou à pretensão formulada na ação (id 16478625).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento da ação, em razão da concessão administrativa do benefício previdenciário, a extinção do feito é medida que se impõe.

**ISSO POSTO**, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'c', do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 09 DE MAIO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WILDERLEI R DE BARROS INFORMATICA - ME, WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS

#### **DESPACHO**

Defiro parcialmente o requerido no ID 11644512.

Proceda-se a penhora sobre o imóvel descrito no ID 10578499 na sua totalidade, por meio do ARISP, intimando-se os herdeiros não executados de que a cota-parte pertencente a eles será resguardada no produto da arrematação (art. 843, do CPC).

Após, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se e intime-se, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.**

**Expediente Nº 7846**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1003796-65.1997.403.6111** (97.1003796-0) - CAFEIIRA BRASILIA LTDA(SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria.  
Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retomem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004519-18.2008.403.6111** (2008.61.11.004519-1) - THAINA COSTA BANI - INCAPAZ X ERICA APARECIDA COSTA BANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004935-78.2011.403.6111** - JOSE CARLOS ALVES X JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000939-67.2014.403.6111** - ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002891-81.2014.403.6111** - EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da sucessora da falecida de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.

Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, dê-se nova vista ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias elaborar os cálculos de liquidação, ficando facultado à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001338-62.2015.403.6111 - ROSELI MELO ROQUE(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002401-25.2015.403.6111 - LUIZA APARECIDA GIROTTI MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003206-75.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS HENKEN(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005342-11.2016.403.6111 - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002341-81.2017.403.6111 - LUCIO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000833-86.2006.403.6111 (2006.61.11.000833-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004337-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE ROBERTO ALVES DA CRUZ(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fls. 237/242 e 251 para os autos principais, devendo a Secretaria efetuar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, e desansem-se estes autos.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001397-94.2008.403.6111 (2008.61.11.001397-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-78.2007.403.6111 (2007.61.11.006315-2)) - MARCELO APARECIDO SOUZA X MARCIO APARECIDO SIZILO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fls. 128/134 para os autos principais.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-76.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-45.2013.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO MENDONCA DA SILVA X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se a cópia de fls. 206/211, 221/222, 234/235 e 242 para os autos principais.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002870-18.2008.403.6111 (2008.61.11.002870-3) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP034653 - ALCEU CARVALHO E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006193-31.2008.403.6111 (2008.61.11.006193-7) - TRANSPORTES TAPPARO LTDA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSPETOR CHEFE 10 DELEGACIA POLICIA ROD FEDERAL MARILIA-6 SUPERINT SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.



**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004005-84.2016.403.6111** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0003473-23.2010.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP259582 - MARIANA GRACIOSO BARBOSA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG E SP327011A - FERNANDA ABREU TANURE) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para inserir no sistema PJe as peças processuais de acordo com o art. 5º da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001552-58.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Defiro o requerido pela exequente à fl. 169 e determino o levantamento da(s) restrição(ões) cadastrada(s) no veículo de placa EGP 8191 por meio do RENAJUD.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 160.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1005096-33.1995.403.6111** (95.1005096-2) - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LAURA AKIKO KIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FREDERICHI MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MINORU NISHIKITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA AKIKO KIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários (Dr. Paulo R. Lauris), bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1004629-83.1997.403.6111** (97.1004629-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002946-11.1997.403.6111 (97.1002946-0) ) - DESTILARIA SANTO ANTONIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DESTILARIA SANTO ANTONIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005289-89.2000.403.6111** (2000.61.11.005289-5) - DROGARIA UNIAO DE BASTOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DROGARIA UNIAO DE BASTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada dos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições expedidas nestes autos, bem como para que compareça ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003492-87.2014.403.6111** - VANDA GALINDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDA GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, retomem os autos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002429-81.2001.403.6111** (2001.61.11.002429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL DA SILVEIRA X ROSALINA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI)

.PA 1,15 Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 dias, efetuar a digitalização integral dos autos, inserindo-o no sistema PJE.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004337-71.2004.403.6111** (2004.61.11.004337-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE ROBERTO ALVES DA CRUZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o que restou decidido nestes autos, efetuando o levantamento da penhora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005544-56.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZA HELENA FERREIRA MININELI X LUIZ MININELI(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte executada de que os autos encontram-se em Secretaria.

Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO - SP161420, CINTIA MARIA TRAD - SP155794, DANIELA FIORAVANTI - SP209614

## ATO ORDINATÓRIO

Especifique a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

Expediente Nº 7855

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-68.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MAURO SERGIO CANETO(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X OSVALDO BEDUSQUE  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 19/12/2017, contra MAURO SÉRGIO CANETO, como incurso nas sanções previstas no art. 89 da Lei nº 8.666/93, c.c artigos 29 e 69 do Código Penal, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LOURDES DA SILVA, como incurso, por duas vezes, nas sanções previstas no art. 89 da Lei nº 8.666/93, c.c artigos 29 e 69 do Código Penal. Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 143/156, 201 e 217/227), alegando, em apertada síntese: A defesa de MAURO (143/156) alegou inobservância à prerrogativa prevista no art. 514 do CPP, em razão da ausência de notificação prévia do acusado para defesa preliminar. Aduziu, ainda, inépcia da inicial (em razão da ausência de descrição objetiva das condutas, o que contraria o art. 41 do CPP), bem como ausência de justa causa, pela atipicidade da conduta, já esta configuraria mero ilícito administrativo, uma vez que a inexigibilidade da licitação foi cancelada por parecer jurídico. Por fim, requereu absolvição, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo) bem como ante alegada ausência de prejuízo ao erário. Arrolou oito testemunhas. Já a defesa de MARIA DE LOURDES (fls. 201), não arguiu preliminar, e, quanto ao mérito, declarou que se manifestará na fase processual oportuna, em sede de alegações finais. Não foram arroladas testemunhas. THIAGO, em sua resposta à acusação (fls. 217/227), alegou inépcia da inicial (inobservância ao art. 41 do CPP), bem como ausência de justa causa, já que não restou demonstrado que influenciou a contratação, sendo sua conduta atípica. Também alegou a inexistência de dano ao erário. Arrolou duas testemunhas, dentre elas Mauro Sérgio Caneto. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. As preliminares arguidas pela defesa não colhem. O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria. Ainda, o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. A existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate. Assim, análise mais aprofundada quanto às condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será realizada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Quanto à exigência do procedimento previsto no art. 514 e seguintes do CPP, só tem cabimento se, ao tempo do recebimento da denúncia o acusado estiver no exercício da função pública, pois está ligada ao interesse público de evitar que o funcionário público seja temerariamente processado em prejuízo da normal atividade administrativa, não se aplicando, assim, ao caso em apreço, tendo em vista que o corréu Mauro, atualmente, é empresário. Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de absolvição sumária, pelo que ratifico o recebimento da denúncia, às fls. 108/110 e designo audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2019, às 14h30, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, sendo certo que indefiro o requerimento da defesa do corréu Thiago, no que tange a oitiva de Mauro Sérgio Caneto, como testemunha, tendo em vista que este figura como corréu nesta ação penal. Agende-se teleaudiência no Sistema de Audiência por Videoconferência - SAV, com a Subseção Judiciária de Tupã/SP, para a oitiva da testemunha Walter Rodrigo da Silva, preferencialmente na data já acima designada. **INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. MARÍLIA (SP), 13 DE MARÇO DE 2019 CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO CRIMINAL FEDERAL DE TUPÃ/SP** Tendo em vista o agendamento no SAV - Sistema de Audiência por Videoconferência - SAV (fls. 230-verso), determino que o ato de inquirição da testemunha WALTER RODRIGO DA SILVA, CPF 290.537.708-95, residente na Av. Carlos Gomes, 18, Centro, na cidade de Queiroz/SP, seja realizado por **VIDECONFERÊNCIA**, com a Subseção Judiciária de Tupã/SP, no dia 11 de junho de 2019, às 14h30min. Para tanto, depreque-se para a Subseção Judiciária de Tupã/SP a intimação da mencionada testemunha. Depreque-se, ainda, os demais atos necessários à disponibilização dos recursos para a realização da videoconferência, servindo a presente decisão de carta precatória. 03/05/2019

USUCAPIÃO (49) Nº 5000795-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA AMELIA DA SILVA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998  
RÉU: JOÃO VILLADANGOS

### DESPACHO

Determino o cancelamento deste feito, devendo a parte inserir a peça processual no processo eletrônico correto (nº 5001494-57.2018.4.03.6111).

**MARÍLIA, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**MARÍLIA, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002528-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARINALVA FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002528-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARINALVA FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000988-40.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para requerer o desarquivamento dos autos físicos e juntar a estes autos o contrato requerido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIO BALDINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para regularização da petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLEBER RODRIGUES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**D E S P A C H O**

Recebo a petição do executado ID 17015343 como exceção de pré-executividade.  
Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição supramencionada.  
INTIME-SE.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARMENTO - ME

**D E S P A C H O**

Recebo a petição do executado ID 17015343 como exceção de pré-executividade.  
Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição supramencionada.  
INTIME-SE.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente quanto a garantia da execução, bem como, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.  
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

**D E S P A C H O**

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente quanto a garantia da execução, bem como, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500089-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente quanto a garantia da execução, bem como, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIRÓPOLIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIRÓPOLIS LTDA**, em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica com a Ré, de modo a ser exonerada da obrigação de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do Pis/Pasep e Cofins, bem assim obter sua condenação à repetição de indébito tributário, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa exação fere seu direito.

Decido.

A competência para o julgamento de causas propostas em face da União vem regulada pela Constituição em seu art. 109, § 2º, *in verbis*:

“§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

Nesse passo, tanto a exordial quanto os docs. 16985352 e 16985356 indicam que a sede social da Autora se localiza no município de Junqueirópolis/SP, o qual está sob a jurisdição da e. 1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, conforme disposto no Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

O fato que deu origem à demanda, representado pela subsunção tributária, também ocorre junto à Autora, em Junqueirópolis/SP.

Assim, a propositura nesta Subseção Judiciária talvez tenha ocorrido por equívoco, o que, todavia, não autoriza o deslocamento da competência constitucional, nos moldes expostos. O que interessa, efetivamente, é que este Juízo não tem jurisdição sobre o local da sede social da Autora.

Dessa forma, por todo o exposto, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do e. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa “*por remessa a outro órgão*” junto ao sistema PJe.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008719-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a inércia da exequente (CEF), aguarde-se, em arquivo sobrestado, eventual provocação da credora Caixa Econômica Federal, a fim de, querendo, manifestar como deliberado no despacho id 11697481. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: SUELI DE CASTRO ROCHA MONTEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória nº 139/2019 (**ID 15430946**), conforme determinado anteriormente (**ID 15697040**).

**Presidente Prudente, 29 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010421-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: VERA LUCIA AGUIDO 06980499858, VERA LUCIA AGUIDO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente Caixa Econômica Federal intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão (**IDs 15937526 e 15937531**) e documentos apresentados pelo Juízo Deprecado (**IDs 16122317, 16122318 e 16122320**).

**Presidente Prudente, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008167-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUCIMARA CONFORTINI - ME, LUCIMARA CONFORTINI ZAMBRINI

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) parte exequente (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007897-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o depósito em conta judicial (Id. 16207474), fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da garantia integral da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001709-57.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora cientificada das peças apresentadas pelo INSS (id's 13389737, 13944130, 13944614 e 13944616).

Fica, também, cientificada que, se nada requerido, os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região (despacho id 12288928 - parte final).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WALTER VOLPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por WALTER VOLPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer em 20.11.2018, consoante documento ID nº 12439825 (seq. 19). Cientificadas as partes, o autor concordou expressamente com os cálculos. O INSS reiterou os termos de sua impugnação.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria, passo a analisar as alegações do INSS.

Com razão a autarquia.

O acórdão proferido pela 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 26.09.2017, estabeleceu os seguintes parâmetros (documento ID nº 5318182, sequencial 7, fls. 7/8):

“Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. **Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.**”

Deste modo, considerando que, de acordo com o i. Contador, a conta do INSS encontra-se correta quanto à apuração das diferenças originais e atualizada segundo a redação original da Resolução nº 134/2010, tenho que o cálculo da autarquia é o que mais se coaduna com o título executivo judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 72.354,99 (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo **RS 71.298,06 referentes ao crédito principal e RS 1.056,93 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até março/2018.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, (\$ 80.691,89 - \$ 71.298,06), o que resulta em **RS 939,38, atualizado até março/2018.**

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os valores propostos a título de verba sucumbencial (\$ 1.868,61 - \$ 1.056,93), o que resulta em **RS 81,16, valor atualizado até março/2018.**

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002596-61.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADELMO BATISTA DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557, ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Trata-se de processo na fase de conhecimento, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da Autarquia ré, conforme certidão de fl. 422 dos autos físicos (id nº 16154191).

Por ora, fica o Autor intimado para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela autarquia ré às fls. 374/408 dos autos físicos (Id 14581865).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000996-34.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANT ANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ MARI - SP124600

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

## DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da Exequente (união), conforme petição de fl. 1012 dos autos físicos (id nº 15485135).

Por ora, fica a parte executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze), requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Preende o demandante o reconhecimento da condição especial do trabalho, dentre outros, do período de 02.01.2007 a 05.09.2013. Para tanto, instruiu o pedido de concessão de benefício com PPP (doc. nº 10381067, fls. 08/09) informando a prestação do trabalho como mecânico para o empregador Small Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ 02.044.526/0003-60) em todo o período.

Compulsando os autos, no entanto, verifico pelas cópias da CTPS que o demandante:

- foi contratado em 02.01.2007 pelo empregador Small Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ 02.044.526/0003-60) para a função de "mecânico" (doc. nº 10381062, fl. 18);

- foi transferido para empresa Small Transporte Ltda. (CNPJ 09.022.361/0001-03) a partir de 01.11.2007 e posteriormente para Motiv Transportes Ltda. a partir de 01.09.2010 (doc. nº 10381062, fls. 33/34).

A divergência foi verificada na via administrativa (doc. nº 10381067, fl. 32), sendo feita a retificação quando da elaboração dos cálculos (fls. 33/36 do mesmo documento digital), lembrando que o período não foi enquadrado na via administrativa.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante regularize a prova documental referente ao período de 02.01.2007 a 05.09.2013, apresentando os PPP's expedidos pelos respectivos empregadores conforme anotações em CTPS e no CNIS, oportunizando, ainda, a apresentação de eventuais documentos de interesse para julgamento do pedido.

Com apresentação dos documentos, vista ao INSS para manifestação.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001323-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LA TORRE - SP91259  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005512-53.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EVALDO ASSIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MARIO FREIRE LEMOS, PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS, ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS, PAULO EMILIO FREIRE LEMOS, CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003923-60.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUIZ OLIMPIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MARELLI

#### DESPACHO

Por ora, fica o executado **LUIZ OLIMPIO DA SILVA** intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimado o executado, na pessoa de seus respectivos advogados (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 30 (trinta), comprovar documentalmente o início do cumprimento das determinações emanadas no julgado, sob pena de multa diária já fixada, incidente a partir do decurso dos prazos lá fixados.

Quanto ao pedido do MPF de liquidação por arbitramento (artigo 509, I, do CPC) no tocante à condenação dos réus ao pagamento de indenização, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, por ora, manifestem-se as partes nos termos do artigo 510 do CPC, a fim de apresentarem pareceres ou documentos elucidativos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009957-32.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

#### DESPACHO

Considerando a certidão exarada id 16880575, que informa sobre o decurso do prazo para a coexecutada (Prudenfrigo) promover a inserção das peças processuais nesta demanda, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205327-39.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANT ANA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, NELSON AMATTO FILHO - SP147842, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

#### DESPACHO

Considerando a certidão exarada id 16883615, que informa sobre o decurso do prazo para a coexecutada (Prudenfrigo) promover a inserção das peças processuais digitalizadas nesta demanda, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003550-29.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FAZENDA SANT'ANNA S.A., FAZENDA SANT'ANNA S.A., FAZENDA SANT'ANNA LTDA, FAZENDA SANT'ANNA LTDA, FAZENDA SANT'ANNA LTDA, FAZENDA SANT'ANNA S.A., FAZENDA SANMARIA LTDA, AGRIBAYS S/A., ANGUS BELA VISTA PECUARIA LTDA, JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO, MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003554-90.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALZERINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000120-93.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: GERSON BALDASSARINI  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-77.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CELIO LISBOA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 16748713:- Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretária, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte exequente (Autora).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: J G W CONFECÇOES E CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MG156052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004417-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE GILSON GRIGOLETTO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - Relatório:

JOSÉ GILSON GRIGOLETTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial desde 02.07.2014 (NB 168.782.377-1) ou por tempo de contribuição com proventos integrais sem aplicação do fator previdenciário a partir de 20.10.2015 (NB 173.959.369-0) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Pugna ainda pela conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (doc. nº 8713957).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. nº 9553017), onde discorre acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração, sustentando que o demandante não comprovou o labor sob condições especiais. Aduz que na exposição aos agentes químicos a análise deve ser quantitativa, nos termos do código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e que não há indicação dos agentes químicos a que o demandante esteve exposto, não sendo suficiente a expressão genérica "hidrocarboneto". Sustenta ainda que a utilização de EPI eficaz afasta o reconhecimento da condição especial de trabalho e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou o autor (doc. nº 11432087).

Ao tempo da especificação das provas, o demandante requereu a produção pericial referente aos períodos de 01.09.1985 a 27.05.1986 e 01.07.1986 a 04.02.1989, trabalhados na função de "caixa" para "Auto Posto Correia Ltda." (doc. nº 11456359).

A decisão nº 14215551 indeferiu o pedido de produção de prova técnica, mas concedeu prazo para juntada de novos documentos pela parte autora.

Sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

## II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Passo a análise do período postulado na exordial.

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que laborou como caixa para o empregador Auto Posto Correia Ltda. (01.09.1985 a 27.05.1986 e 01.07.1986 a 04.02.1989) e na função de frentista para o empregador Rede Nacional de Restaurantes e Auto Posto Ltda. (04.04.2002 a 20.10.2015).

Quando da análise do requerimento nº 168.782.377-1 houve o enquadramento do período de 01.08.1978 a 31.08.1985, conforme Acórdão nº 4.047/2015 da 3ª CaJ (doc. nº 8611852). Da mesma forma, o referido período foi também reconhecido como especial quando da Análise e Decisão Administrativa do PA nº 173.959.369-0 (doc. nº 9611799, fls. 48/49).

Compulsando as cópias dos procedimentos administrativos que instruem a demanda (168.782.377-1 e 173.959.369-0), verifico que os períodos controvertidos não foram enquadrados pelos seguintes fundamentos:

**01.09.1985 a 27.05.1986 e 01.07.1986 a 04.02.1989:** “Requerente na função de caixa, não caracterizou exposição permanente a um agente químico, para enquadramento”.

**04.04.2002 a 20.10.2015:** “Não caracterizou exposição não ocasional e não intermitente a um agente nocivo químico, especificado em PPP (fls. 48 e 49), para enquadramento. (Res 196 INSDS/PRESS de abril de 2010). Ademais, inexistiu neste PPP, especificação da técnica (item 15.5) como da NHO da Fundacentro, a partir de 19.11.2003”.

Contudo, sem razão a autarquia previdenciária.

De início, registro que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, lembro que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

No caso dos autos, as cópias da CTPS do autor de fls. 13 e 25 do doc. nº 8611797 informam que o demandante foi contratado pelo empregador Auto Posto Correia Ltda. como frentista e que passou a exercer a função de caixa no período de 01.09.1985 a 27.05.1986, sendo novamente contratado pelo mesmo empregador para a função de caixa no período de 01.07.1986 a 04.02.1989.

O PPP expedido pelo empregador Auto Posto Correia Ltda. (doc. nº 8611797, fls. 47/48) descreve a função de “caixa” como “O funcionário na função receber os valores dos clientes, fazer a conferência do caixa, tirar leitura das bombas de combustível junto ao abastecimento, no pátio”.

Informa o PPP que o demandante estava exposto a hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, óleo diesel) e líquidos inflamáveis.

Já a cópia da CTPS de fl. 15 (doc. nº 8611797) informa a existência de vínculo de emprego com Rede Nacional de Restaurantes e Auto Posto Ltda. no cargo de “vigia noturno” a partir de 04.04.2002, com observação (página 60 da CTPS, fl. 29 do doc. nº 8611797) de que a função correta é “frentista”.

O PPP de fls. 49/50 (doc. nº 8611797), com indicação do responsável pelos registros ambientais, ratifica a informação lançada na CTPS, informando cargo de “frentista” no setor pista a partir de 04.04.2002, onde “*executa as funções de abastecer combustíveis em veículos automotores, verificar radiadores, medir diariamente o estoque de combustíveis, trocar óleo de veículos, efetuar higienização da pista de abastecimento, conferir estoque de combustíveis etc.*”

Informa exposição a hidrocarbonetos alifáticos e álcool hidratado.

Na via judicial foi apresentado ainda PPP atualizado do empregador Rede Nacional de Restaurantes e Posto Ltda. (doc. nº 8611869), datado de 09.03.2017, diferindo apenas na descrição dos fatores de risco, agora informados como hidrocarbonetos aromáticos (gasolina e óleo diesel) e produtos inflamáveis.

Sobre o tema, anoto que há evidente erro material no PPP apresentado na via administrativa ao se referir aos combustíveis como “hidrocarbonetos alifáticos” quando, na verdade, estão inseridos na categoria de hidrocarbonetos aromáticos dada a existência de benzeno em sua formulação. Sobre o tema, anoto que o segurado empregado não pode ser prejudicado pela imperícia do empregador que fez inserir informações equivocadas no formulário expedido.

No caso dos autos, não se discute que o demandante trabalhou durante anos em postos de combustíveis nas funções de caixa e frentista.

Da função de frentista não se exige maiores esclarecimentos acerca das atribuições, uma vez que notórias, e que não divergem do relatado nos perfis profissiográficos apresentados. Vale dizer, as atividades desenvolvidas pelo demandante como frentista são, sabidamente, aquelas que se verificam em qualquer posto de venda de combustíveis a varejo, qual seja, postar-se nas pistas de abastecimento, abastecer veículos, realizar trocas de óleo, calibrar pneus, verificar e completar fluidos no compartimento do motor dos veículos etc.

Quanto à atividade de “caixa”, entendo que por também laborar em local próximo às bombas de combustível, o trabalhador se sujeita aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, ensejando o direito ao cômputo qualificado. Ademais, lembro que os empregados de posto de gasolina estão sujeitos ao adicional de periculosidade, consoante o enunciado da Súmula 212 do STF, *verbis*:

*“Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.”*

Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: *“O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição”*. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”*.

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre.

Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Lembro que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e que estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Registre-se ainda que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.

I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido”.

(AC 00031843920054036120, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)



“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido”.

(AC 00095407720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA QUE NÃO SEJA RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. FUNÇÃO DE FRENTISTA EM POSTOS DE GASOLINA.

(...) III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831-64 e anexo II do Decreto n.º 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n.º 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o Laudo Pericial exigido após a edição do Decreto 2.172-97, para efeitos de comprovação de trabalho em condições especiais. V - O agente “gasolina” está presente no Decreto n.º 53.831-64, sendo imperioso o reconhecimento da atividade como especial quando o segurado esteve de forma habitual e permanente exposto a ela. VI - Apelação e remessa necessária desprovidas.” – **negrito**.

(AC 200751090001994, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/08/2013.)

Registro ainda que, para fins de caracterização da periculosidade da condição de trabalho, não existem diferenças entre as normas trabalhistas e as previdenciárias, que sempre se valem da Norma Regulamentadora 16 da Portaria MTE n.º 3.214/78, que estabelece que são perigosas as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos - operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco (anexo 2, item 1, alínea “m”), sendo considerada área de risco “*Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina*”.

Os formulários apresentados não informam a utilização de equipamentos de proteção individual, motivo pelo qual resta superada a alegação da autarquia ré.

Cabível, pois, o enquadramento como especial dos períodos laborados como caixa e frentista em postos de revenda de combustíveis.

Por fim, o PPP doc. n.º 8611869, expedido em 09.03.2017, informa que o demandante ainda laborava na mesma atividade e exposto aos mesmos agentes nocivos, permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho até a DER do benefício concedido ao demandante (20.10.2015).

Logo, e tendo em vista o pedido de concessão de benefício até a data de entrada do requerimento administrativo n.º 173.959.369-0 (20.10.2015), reconheço a condição especial de trabalho do demandante nos períodos de 01.09.1985 a 27.05.1986, 01.07.1986 a 04.02.1989 e 04.04.2002 a 20.10.2015, pelo exercício da atividade de caixa e frentista com exposição a hidrocarbonetos em postos de venda de combustíveis, atividade ainda reconhecidamente perigosa nos termos da NR16.

De outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15 na Lei n.º 9.711/98.

Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.

2. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05.04.2010)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.”

(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07.04.2008)

A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010)

### Conversão de tempo comum em especial

Pretende ainda o demandante a conversão de períodos de atividade comum em especial pelo fator 0,71.

Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente no tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...)

5. Recurso Especial não provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.** - negritei

(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus):

“(…) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são:

- a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial;
- b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; e
- c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens ‘a’ e ‘b’ supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. **A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.**
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.  
(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?
2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, § 2º, que o prevê expressamente.
3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.
4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.
5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.
6. Embargos de divergência rejeitados.  
(EResp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).

Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item ‘a’ acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item ‘b’).

Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.

Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.

Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:

Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 9º ...

4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão.

A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.

Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.**

3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, § 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.

I – **Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.**

II – Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.

III – Recurso conhecido e provido.

(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, **razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.**

2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).

Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).

O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.

(...)"

Pois bem. O art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o “tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

Igualmente o art. 35, § 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o “tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.”

Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.

A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, § 3º, que dispunha: “O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.

*In casu*, os pedidos de concessão de benefício datam de 2014 e 2015, muito tempo após a edição da Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.

Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial.

#### Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a DER do benefício nº 168.782.377-1 (02.07.2014) ou Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER do benefício nº 173.959.369-0 (20.10.2015), já na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios, sem a incidência do fator previdenciário.

Conforme carta de concessão doc. nº 8611864 e consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.959.369-0 com DIB em 20.10.2015, à qual foi aplicado o fator previdenciário 0,7126, uma vez que o autor não contava com 95 pontos ao tempo da concessão da benesse (cálculo de fls. 50/51, doc. nº 8611799).

Logo, passo a apreciar o pedido como concessão de aposentadoria especial nº 168.782.377-1 desde 02.07.2014 ou de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.959.369-0 desde 20.10.2015.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015 (04.11.2015), alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)”

No caso dos autos, foi reconhecido apenas o período de 01.08.1978 a 31.05.1985 como em atividade especial quando dos requerimentos administrativos (07 anos, e 01 mês em atividade especial), totalizando 35 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição quando da concessão administrativa do benefício do demandante (doc. nº 8611799, fl. 51).

Considerando os períodos em atividade especial ora reconhecidos nos interstícios de 01.09.1985 a 27.05.1986, 01.07.1986 a 04.02.1989 e 04.04.2002 a 20.10.2015, e ainda convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, verifico que o demandante contava com:

i) **22 anos e 08 meses** de atividade em atividade especial ou **40 anos, 05 meses e 22 dias** de tempo de serviço ao tempo do requerimento administrativo nº 168.782.377-1 (02.07.2014), conforme anexo I da sentença;

ii) **23 anos, 11 meses e 18 dias** em atividade especial ou **42 anos, 03 meses e 17 dias** de tempo de contribuição quando do requerimento de benefício nº 173.959.369-0 (20.10.2015), consoante anexo II da sentença.

A carência para concessão dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e especial estava cumprida em 2014, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais).

O autor é nascido em 23.07.1960 (doc. nº 8611793) e possuía 55 anos, 02 meses e 27 dias de idade em 20.10.2015, de modo que contava com **97 pontos** (42a, 03m + 55a, 02m = 97a - art. 29-C da Lei nº 8.213/91) na data de entrada do requerimento administrativo nº 173.959.369-0.

Desta forma, atento ao pedido, verifico que o demandante não preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial ao tempo do requerimento administrativo nº 168.782.377-1, mas tem direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 173.959.369-0 a partir do requerimento administrativo (20.10.2015), podendo optar pela não incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS.

E valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet ([www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br), seção serviços, opção cálculos judiciais) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é 0,858853 na data da entrada do requerimento administrativo nº 173.959.369-0 (20.10.2015), ainda determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição.

Logo, deve ser revisada a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do autor a partir da data de início do benefício (20.10.2015), considerando 42 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS (97 pontos).

### III - Tutela antecipada:

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.959.369-0, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

### IV - Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.09.1985 a 27.05.1986, 01.07.1986 a 04.02.1989 e 04.04.2002 a 20.10.2015, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/1999) e somados aos demais períodos em atividade comum e especial enquadrados na via administrativa (PA nº 173.959.369-0, 01.08.1978 a 31.08.1985);

b) condenar o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 173.959.369-0 desde a data de início do benefício (20.10.2015), considerando 42 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário (97 pontos na DER);

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos na via administrativa.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> José Gilson Grigoletto;
<b>BENEFÍCIO REVISADO:</b> Aposentadoria por tempo de contribuição, considerando 42 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição;
<b>NÚMERO DO BENEFÍCIO:</b> 173.959.369-0;
<b>DATA DE INÍCIO DA REVISÃO:</b> 20.10.2015;
<b>RENDA MENSAL INICIAL:</b> a ser calculada pelo INSS de acordo com a legislação de regência, sem incidência de fator previdenciário (97 pontos na DER/DIB); Obs: Na execução dos atrasados deverão ser compensados valores já recebidos na via administrativa.

Publique-se. Intím-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004321-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDECIR VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: REINALDO PERES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002701-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, **sendo preservada a mesma numeração de autuação do processo físico**, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, ficando a parte exequente intimada para que promova nova virtualização do cumprimento de sentença de acordo com os parâmetros da resolução supracitada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003685-41.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDEMIR GASPARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id. 16797308:- Ante a satisfação do débito exequendo, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002093-35.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR CARLOS DE OLIVEIRA - SP242241  
EXECUTADO: ODILA RE GIACOMINI VILLA, MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO CARLOS VILLA, NEUSA ANTONIA BETANIN, VALDOMIRO VILA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993

## DESPACHO

Fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, bem ainda, considerando-se que já foram procedidas as retificações na atuação da presente execução, como requerido pela União (ID 16879855), e conforme certificado (IDs 17014061 e 17014571), determino, a teor do informado pela União (ID 16878364 - folhas 677/686), que se aguarde pelo retorno da carta precatória expedida nos autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ELIAS & ELIAS BAR 33 LTDA - ME, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS, MARCIO ANTONIO ELIAS  
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

#### DESPACHO

Petição id 13290149: Por ora, apresentem os embargantes os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009777-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: LIGIA CRISTINA PADOVANI MOLINA

#### DESPACHO

Petição id 13799372: Suspendo a presente execução até 10.09.2020, nos termos do artigo 922 do CPC.

Int. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação.

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de quinze dias, ofertarem manifestação acerca das informações prestadas pelo senhor perito (ID 16872203), relativamente à estimativa dos honorários periciais.

**Presidente Prudente, 06 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: S V B FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, ficando cientificada acerca da carta precatória devolvida (id's 12840176 e 13050395).

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora (ID 14411435).

**Presidente Prudente, 06 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: SIDNEI RONCOLATO JOVINO - EPP, SIDNEI RONCOLATO JOVINO, JOVAIR JOSE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória nº 118/2018 (Id 5408476), bem como sobre a diligência negativa de citação do correquerido Sidnei Roncolato Jovino (Id 9622122).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202152-08.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482

#### DESPACHO

Fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, determino que se aguarde pelo decurso do prazo de suspensão do processamento por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União e já deferido nos autos (ID 15534688 - folha 92).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DAVI SEVILHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA - SP402717  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

#### ATO ORDINATÓRIO



Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam o Autor e a corré Universidade do Oeste Paulista intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pelo corréu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Id. 15809510).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2019.**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000328-14.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO ROBERTO MORTATI, DIRLEY DOMINGUES EUGENIO, EDUARDO FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) RÉU: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR - PR67398

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o MPF, a União e o ICMBIO cientificados acerca da petição e documento apresentado pela parte requerida (id's 13790417 e 13790418) no prazo de cinco dias.

Ficam, também, cientificados, se nada solicitado, que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região em consonância ao despacho id 12744504.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7936

### EXECUCAO DA PENA

**000226-04.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JOSE BARBOSA DOS SANTOS/SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)**

LEANDRO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena corporal aplicada. A sentença foi prolatada em 30.09.2009 e transitou em julgado para a defesa em 08.02.2010 e para o réu em 05.03.2010. O condenado foi intimado para iniciar o cumprimento da pena. Com a vinda de informações acerca do descumprimento das penas substitutivas que lhe foram impostas, foi designada audiência para o condenado justificar o descumprimento, para o qual no entanto não compareceu (fl. 44), vindo o Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 46/47, a requerer a conversão das penas substitutivas para a pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão. Após manifestação do defensor dativo nomeado à fl. 53, este juízo, à fl. 61, converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, estabelecendo, além das condições obrigatórias do regime aberto, a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, reportando-se à decisão de fls. 25/26. Diante da informação da residência do réu na cidade de Guarulhos/SP, o MPF requereu o envio dos autos ao juízo das execuções penais daquela subseção, para cumprimento da pena imposta (fl. 66), sendo então determinada a remessa dos autos para a Subseção de Guarulhos, com baixa na distribuição (fls. 68). O juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, contudo, sob o entendimento de que a residência do apenado em local diverso do juízo da condenação não acarreta declínio de competência, devolveu os autos para que este juízo deprecasse a fiscalização e cumprimento da pena (fls. 75/77). Foi expedida carta precatória para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, onde o apenado compareceu em audiência admonitoria (fls. 88/89), mas não cumpriu as determinações do Juízo, razão pela qual em decisão de fl. 326 este juízo regrediu o regime de cumprimento da pena para o semiaberto e determinou a expedição de mandado de prisão. À fl. 327, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória, em razão da menoridade do apenado. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 328/331, entendendo não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, requereu o cumprimento da determinação de expedição de mandado de prisão, o que foi deferido. Com a notícia da prisão do apenado, sobreveio informação do Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu no sentido de que já havia decisão judicial anterior, proveniente da Justiça Estadual de Guarulhos, reconhecendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória aos 01.02.2016, relativamente à presente execução (fl. 360). À vista do informado, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de cópia das principais peças do do processo de execução que tramitou perante a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos, especialmente da decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição (fl. 383). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 390/393, invocando jurisprudência do STJ no sentido de se aplicar a decisão mais favorável ao apenado, requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. É o relatório, passo a decidir. A presente execução se iniciou para cumprimento da pena restritiva de direitos. Com a notícia de descumprimento, houve conversão da pena substitutiva para a pena privativa de liberdade originalmente imputada, para cumprimento em regime aberto, com fixação de condições especiais, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária anteriormente já fixadas como penas alternativas, além das condições legais. Depois de ter sido oportunizado ao apenado a opção de prestação de serviços à comunidade em três entidades beneficentes diferentes, sem que iniciasse a prestação dos serviços e cumprisse corretamente a prestação pecuniária, este juízo determinou nova regressão de regime, desta vez para o semiaberto, com expedição de mandado de prisão. Nesse ínterim, cogitou-se de eventual prescrição da pretensão executória, com manifestação ministerial apontando sua não ocorrência, acatada por este juízo, que determinou o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de prisão. Com o cumprimento do mandado de prisão, sobreveio informação quanto à existência de sentença de extinção da punibilidade em razão de prescrição da pretensão executória, proferida pela Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos, em relação à pena objeto da presente execução penal, nada restando a este juízo senão acatar a decisão do juízo estadual, já acobertada pela coisa julgada desde 10.07.2018, conforme certidão de fl. 42 do apenso. De fato, os documentos apensados por linha apontam que a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos proferiu decisão extinguindo a execução originária dos presentes autos, decorrente de condenação proferida pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Tratando-se de sentença extintiva de punibilidade com trânsito em julgado, a autoridade e imutabilidade da coisa julgada impedem que este juízo decida diferentemente do que já foi decidido pelo juízo estadual. Mencionada decisão da justiça estadual, aliás proferida por juízo incompetente - já que decidiu acerca de extinção da punibilidade do apenado em relação à pena objeto da presente execução penal, impõe a este juízo o acatamento quanto ao decidido, para assegurar a estabilidade das decisões já transitadas e como garantia ao cidadão no sentido que sua pena já extinta por decisão judicial não volte a ser objeto de nova execução criminal. Considerando, portanto, a existência de coisa julgada operada em relação à pena objeto da presente execução, julgo extinta a presente execução, por ausência de pressuposto processual. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO DA PENA

**0004927-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SABRINA LIMA DA SILVA/SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)**

I - RELATÓRIO: SABRINA LIMA DA SILVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e ao pagamento de pena de dez dias-multa, fixado o dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena corporal substituída. Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo e a condenada, intimada, deu início ao cumprimento da pena. Às fls. 108/110 o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à concessão de indulto. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que a apenada faz jus à concessão do indulto especial previsto no Decreto nº 9.370, de 11 de maio de 2018, para mulheres presas, por ocasião do dia das mães, na forma em que pleiteada pelo Ministério Público Federal, e consoante fundamentos a seguir. A executada iniciou o cumprimento das penas restritivas de direitos, havendo comprovação do pagamento da prestação pecuniária e cumprimento, até o dia 13 de maio de 2018, de 772 das 1.095 horas de prestação de serviços à comunidade a que a apenada foi condenada, totalizando o cumprimento de mais de 2/3 da pena. Ademais, constam dos autos informações colhidas por Analista Judiciário - Especialidade Psicologia Clínica relatando dificuldades enfrentadas pela apenada para cumprimento da pena (desde ausência de escola credenciada para a prestação de serviços, gestação, ausência de vaga em creche para os filhos e iminência de despejo no imóvel que ocupava - tudo documentalmente comprovado) e apesar disso o cumprimento de mais de 2/3 da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade e pagamento integral da prestação pecuniária. Embora a executada não estivesse presa, mas sim cumprindo pena alternativa, mencionada decreto de indulto não deixa dúvidas do seu intuito de agraciar mulheres que tenham filhos de até doze anos de idade (artigo 1º, I e II, alínea a, do Decreto nº 9.370/2018), caso da condenada, que possui bebê de oito meses de idade e uma filha de quatro anos. Transcrevo, a seguir, os dizeres do Decreto nº 9.370/2018: Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 13 de maio de 2018, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos: I - não tenham sido punidas com a prática de falta grave, nos últimos doze meses; e II - se enquadrarem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses: a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido o sexto da pena; (...h) condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime cometido sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um quarto da pena, se não reinidentes; Ora, se para as mulheres presas com penas corporais de até oito anos há a possibilidade de indulto, se cumprido um quarto da pena, é de todo razoável a concessão de indulto no presente caso, em que a apenada, mãe de duas crianças de tenra idade, condenada a pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, comprovou o cumprimento de 2/3 da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade e o pagamento integral da prestação pecuniária. Por todo o exposto, cabível a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 9.370/2018, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena da sentenciada SABRINA LIMA DA SILVA em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se ao juízo deprecado informando a concessão do indulto e solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

### EXECUCAO DA PENA

0005122-73.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de dois anos e um mês de reclusão em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, no valor da fiança prestada (R\$ 10.170,00), a entidade filantrópica, e por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, designada pelo Juízo das Execuções, pelo prazo da pena aplicada.Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena perante o juízo deprecado.À fl. 148 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos. Houve comprovação de prestação de 758 horas de serviços à comunidade (fl. 144) e o valor da fiança foi transferido para as entidades beneficiárias (fl. 72/74), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS a que foi condenado Carlos Eduardo Siqueira Rissato, desde 27.03.2019.Arquivem-se os autos após as devidas comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006048-25.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARINO ROSA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X TIAGO LEANDRO PASSOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELLANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos em inspeção.

Depreque-se o interrogatório dos acusados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.(EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 101, 102 E 103/2019 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE IGUAQUEMI/MS, CRUZEIRO DO OESTE/PR E ELDORADO/MS - RESPECTIVAMENTE)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-44.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MICHEL MARCHIOLI(SP219310 - CINTHIA RIBEIRO GALDINO GIOVANETTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defensora constituída do réu intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 120.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-72.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

A União (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração alegando omissão e obscuridade na sentença constante do id nº 16126393 que acolheu a impetração e determinou que o Delegado da Receita Federal do Brasil se abstivesse de exigir da Impetrante que incluisse o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, depois do trânsito em julgado procedesse à compensação dos valores indevidamente vertidos, obedecida a prescrição quinquenal.

Alega que não foi formulado na petição inicial pedido de restituição dos tributos, mas tão somente de compensação, tratando-se, o caso, de evidente decisão *extra petita*, e que ao autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, deixa-se de seguir as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Argumenta, ainda, que o Juízo deixou de demonstrar a conformidade da decisão com a regra contida no art. 100 da Constituição Federal.

Pleiteia o provimento dos embargos com efeitos infringentes para suprir os alegados vícios apontados.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios porquanto tempestivamente interpostos, mas, no mérito, lhes nego provimento.

As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam:

“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Com razão a embargante.

A razão destes embargos decorre simplesmente de erro material consistente de um vocábulo que indevidamente deixou de ser retirado da parte dispositiva da sentença, qual seja: Ante o exposto, (...) compensar/**restituir** (destaquei).

De fato, conforme mencionado no relatório, a impetrante não formulou requerimento de restituição, apenas de compensação administrativa, de sorte que, visando elucidar o julgado é de ser retificado o erro material constante do dispositivo a fim de dele excluir apenas a palavra “restituir”.

E, feito isto, descabem maiores digressões porque não comporta pronunciamento judicial as questões aventadas acerca dos procedimentos administrativos no que tange à compensação.

A sentença declarou o direito de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente vertidos a tal título.

Portanto, esclarecido que se tratou de erro material decorrente de acréscimo indevido, resta esclarecido que a compensação dar-se-á administrativamente, conforme posto na parte dispositiva que fica assim retificada:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e **concedo a segurança pleiteada em definitivo**, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito desta de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, “caput”, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e, de ofício, corrijo erro material constante da sentença prolatada nestes autos.

Permanece, quanto aos demais termos, íntegra a sentença prolatada.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

Expediente Nº 4086

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001333-66.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DEVANI DE FREITAS(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X JUVENIL GONCALVES(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X SUZANA FERNANDES DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Vieram os autos conclusos para apreciar pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar em favor da corré SUZANA FERNANDES DA SILVA. Alega sua defesa que a acusada é mãe de três menores, incluindo criança nascida em 3 de abril de 2018.

As fs. 465 e 466 foram juntadas certidões de nascimento dos filhos MATEUS (7 anos de idade) e DEVEIEN (9 anos de idade). Deixou de apresentar certidão em nome do mais novo, justificando que em razão do mandado de prisão não poderia ser conduzida a nenhum hospital público e nem particular (fl. 462).

Por fim, requereu o deferimento do benefício com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC Coletivo 143.641/SP).

As fs. 614/615, o Ministério Público Federal apontou que tal requerimento deve ser analisado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a decretação de prisão preventiva ocorreu em julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0001724-21.2017.403.6112.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme consta dos autos, este Juízo concedeu liberdade provisória mediante recolhimento de fiança na audiência de custódia (fl. 192/194, 218 e 221).

Por outro lado, os mandados de prisão preventiva de fs. 153/155 foram expedidos em cumprimento à determinação da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento do RESE nº 0001724-21.2017.403.6112 (fl. 151).

Ressalto, ainda, que a defesa já requereu revogação da ordem de prisão em favor de SUZANA e dos demais corréus (fs. 364/376), e que este Juízo indeferiu o pedido considerando que em vista do que constou da decisão do Habeas Corpus nº 5013454-10.2018.4.03.0000, da lavra do Desembargador Federal Nino Toldo, se a defesa pretende a reforma da decisão proferida naquela Corte, deve manjar o recurso apropriado perante autoridade competente para tanto (fs. 362/363).

Resta claro, portanto, que este Juízo Federal não deve apreciar o pedido em questão sob pena de descumprimento do que foi determinado por Instância Superior, eis que a prisão preventiva foi decretada em julgamento da 1ª Turma do TRF3, nos autos do recurso supramencionado.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e deixo de apreciar o requerimento para conversão em prisão domiciliar em favor de SUZANA FERNANDES DA SILVA.

Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída para apresentar resposta à acusação em nome dos réus no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, nos termos do que foi requerido pelo MPF à fl. 615.

Ciência ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a imediata exclusão do valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais ou pagos por antecipação (Substituição Tributária-ST) da Base de Cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no lucro presumido, relativamente aos débitos vincendos. Ao final, a declaração do direito à compensação do indébito tributário relativo aos pagamentos realizados nestas condições desde janeiro de 2018, quando passou a optar pelo regime do lucro presumido, utilizando-se da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros desde a data do pagamento indevido.

Destaca que o C. STF, em análise do RE 576.706/PR, declarou inconstitucional o art. 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e ainda a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, porque estranho a conceito de receita bruta. Deste modo, fica evidenciada a natureza do ICMS, que não pode ser considerado como receita ou faturamento da empresa, tampouco pode este imposto compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustenta que ratio decidendi que emerge do precedente da Corte Suprema é totalmente aplicável aos tributos ora discutidos (IRPJ e CSLL) apurados na sistemática do lucro presumido, porquanto a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo do art. 12 do DL 1598/77 produz efeitos também na citada Lei nº 9.249/95, que faz remissão expressa deste dispositivo ao tratar da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Custas judiciais recolhidas em 50% (ID 17000928).

É o breve relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é a determinação judicial que autorize a Impetrante excluir o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais ou pago por antecipação (Substituição Tributária-ST) da Base de Cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no lucro presumido, e ao final seja permitido a compensação dos créditos relativos aos recolhimentos indevidos.

Ao despachar a inicial deve o juiz suspender "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida...", inc. III, art. 7º, lei 12.016/09. (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Não é, todavia, o que ocorre na hipótese dos presentes autos. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se em termos, retornem os autos conclusos.

P. I.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Sobre a impugnação da União Federal manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010581-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO, MARIA DE FATIMA FERREIRA ANGELO

#### DESPACHO

Por ora, ante a notícia de falecimento do executado Sérgio Ângelo, manifeste-se a CEF.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSEMAR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BARBIERI - SP282119

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DESPACHO

À parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre as contestações apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008510-23.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EROS ALTO FALANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sobre a impugnação oposta manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela União Federal, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: REGINALDO MAFFEI MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pela UNIÃO FEDERAL manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000362-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA COSTA DOS ROSARIO - BA27659, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, JEANE D ARC MELO - BA41942, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

#### 1. Relatório

**USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela cautelar de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, para que seja aceita, como garantia dos débitos oriundos dos PAF's ns. 10835.901.616/2018-78, 10835.901.617/2018-12, 10835.901.618/2018-67, 10835.901.619/2018-10, 10835.901.620/2018-36 e 10835.901.621/2018-81, o montante de 60.499 (sessenta mil, quatrocentas e noventa e nove) toneladas de cana-de-açúcar, correspondentes a safra de 2019/2020, avaliadas em R\$ 4.241.506,46 (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e seis reais e quarenta e seis centavos), para que possa renovar a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN.

Alega que os débitos cobrados nos PAF's acima mencionados tomaram-se exigíveis, em razão de decisões que não homologaram as compensações declaradas. Argumentou ainda, que a despeito de os débitos constantes dos procedimentos administrativos não estarem com exigibilidade suspensa, também não estão sendo cobrados em executivos fiscais, de modo que não foram efetivadas penhoras, constituindo-se óbice para a renovação da certidão CPD-EM. Aduz que, havendo perigo de dano irreparável, pretende caucionar o débito por meio de garantia idônea, qual seja, as toneladas de cana-de-açúcar mencionadas acima.

Afirma que desnecessário o aditamento da inicial para apresentação do pedido principal, tendo em vista o caráter satisfativo da medida.

Postergada a análise da liminar (id 13853574), a UNIÃO não se manifestou sobre a garantia oferecida.

A decisão de id 14274833 indeferiu o pleito liminar.

A parte autora formulou pedido de reconsideração e juntou novos documentos (id 14892377 e seguintes).

A UNIÃO apresentou contestação, arguindo que a garantia oferecida não obedece a ordem de preferência de bens prevista no artigo 835 do CPC e artigo 11 da LEF, bem como que a autora não demonstrou impossibilidade de depósito judicial ou seguro-garantia ou fiança bancária, requerendo que o pedido fosse rejeitado.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido liminar, conforme decisão juntada no id 15338822.

Em análise ao pedido de reconsideração, a decisão de indeferimento da liminar foi mantida (id 15393657).

Com vistas para prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte. A União manifestou ciência da decisão (id 16622435).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### 2. Decisão. Fundamentação.

Trata-se de ação cautelar com caráter satisfativo, em que a demandante visa oferecer o montante de 60.499 (sessenta mil, quatrocentas e noventa e nove) toneladas de cana-de-açúcar, correspondentes a safra de 2019/2020, avaliadas em R\$ 4.241.506,46 (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e seis reais e quarenta e seis centavos), para que possa renovar a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN.

Justifica a liquidez da garantia em razão de que seu objeto social, qual seja, a produção e exploração em geral da cana-de-açúcar e de outros produtos agrícolas e pecuários, a industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, álcool e derivados, e a prestação de serviços agrícolas para terceiros, pertencentes à cultura canavieira e outras lavouras.

Pois bem. Conforme já exposto no pleito liminar e decisão que analisou o pedido de reconsideração, bem como na decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, o bem ofertado em garantia (cana-de-açúcar) não atende a ordem de preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, bem como não se mostra idôneo para o pretendido (obtenção da certidão).

Ademais, conforme decisão negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora entendeu que as condições do parágrafo único do artigo 995, do CPC, não foram suficientemente demonstradas e que somente o depósito integral em dinheiro poderia suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma pretendida pela autora, nos termos da Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Pelo exposto, confirmo a decisão que indeferiu o pleito liminar e julgo improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “*O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor; em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar*” (STJ AgInt no AREsp 712970/AL, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/06/2018).

O caso dos autos comporta tal raciocínio, na medida em que, embora tenha valor extremamente alto (R\$ 4.177.753,86), a causa não é complexa e sequer teve necessidade de dilação probatória, demonstrando-se a simplicidade da ação. Ademais, trata-se de causa sem reflexo econômico, de modo que **condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.**

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição Id 16808795 como emenda à inicial.

Notifique-se **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo processual, devendo substituir o chefe da Agência INSS de Presidente Prudente, pelo Chefe da Gerência Executiva do INSS de Presidente Prudente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09755C4D1">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09755C4D1</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

AUTOR: IGOR PADOVANI DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.  
Sobre a Impugnação da União Federal manifeste-se o exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2019.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009204-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEMELUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.  
Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009799-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVATO - TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA - ME

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BARBARA MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **BÁRBARA MODESTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, da **UNIÃO**, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**.

Propugna, como provimento de urgência, ordem judicial que determine aos réus o cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada no pleno andamento e funcionalidade do sistema informatizado do agente operador, disponibilizado no endereço eletrônico [www.sifcsweb.caixa.gov](http://www.sifcsweb.caixa.gov), no que pertine à implementação, elevação e adequação do teto máximo de seu contrato de financiamento com recursos do FIES, conforme determina a Resolução nº 22, de 05 de junho de 2018, até a data final em **15/05/2019**, ou que, até o final da ação seja reservado o direito de continuar estudando com a suspensão da cobrança e dos pagamentos aos requeridos no curso de Medicina.

Sustenta a autora que é beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil – NOVO FIES – desde o segundo semestre de 2018, estabelecido sob as bases do contrato nº 24.3127.187.0000173-31, e que em 10 de abril de 2019 realizou o ADITAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTEGRAL – DRT para o curso de Medicina na IES impetrada.

Notícia que, com a nova modalidade, o FIES passou a ser gerido pelo agente financeiro/operador Caixa Econômica Federal, que deveria disponibilizar sistema informatizado aos estudantes para a realização de todos os atos referentes ao contrato de financiamento. Entretanto, segundo relata, o sistema denominado “Sifcs” está em fase de adequação, inoperante e com informações divergentes no cadastro, bem como não foi implementado o novo teto de financiamento a que alude a Resolução nº 22/2018.

Informa que, a despeito das tentativas de solução administrativa da questão, por conta do impasse junto ao agente financeiro, doravante operador do sistema, e impedida de realizar o aditamento do contrato, socorre-se ao Judiciário para que seja determinada a implementação, elevação e adequação do novo teto de financiamento de acordo com a Resolução nº 22/2018 para o primeiro semestre de 2019.

### É o relatório.

### Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a da tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo ser temerária a determinação para que, de pronto, o agente operador promova a readequação do teto do financiamento concedido à autora, eis que não vislumbro, a partir dos documentos anexados com a exordial, que eventual inoperância do sistema tenha sido a causa do descompasso entre o limite de crédito global deferido à autora (doc. 16938884) e o novo teto máximo de financiamento previsto pela Resolução nº 22/2018.

Como se observa das referências às bases legais da Resolução referenciada, há menção expressa ao disposto no artigo 4º-B da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530/2017, que preconiza:

“*Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.*”

Curial assentar que a Resolução em apreço estabelece valor máximo e mínimo, donde se infere, a partir da interpretação literal da norma, que ao agente financeiro foram estabelecidas balizas de teto e piso para financiamento, mas que o direito ao teto pode não de dar de forma automática ao estudante beneficiado pelo FIES.

Nem se deslembre que o artigo 48 da Portaria nº 209/2018<sup>[1]</sup> estabelece parâmetros para o acerto do percentual de financiamento, conforme fórmula estabelecida no §1º do mesmo artigo, que somente poderá, dada a tecnicidade do cálculo, ser elucidado pelos próprios réus quando estabelecido o contraditório.

Enfim, ainda que a autora, eventualmente, tenha direito a um valor maior de financiamento, esse cálculo, como dito, depende de outros elementos, inexistentes nos autos, de modo que, sem a oitiva dos réus, não há como visualizar, de plano, a probabilidade do direito alegado.

Conclui-se, portanto, ao menos neste juízo inicial, que a questão, ao que parece, não se resume a meros problemas operacionais para preenchimento do formulário necessário ao início ao *iter* burocrático para a readequação do teto e aditamento do contrato.

Calado na fundamentação alhures, também não vislumbro elementos para a concessão da tutela subsidiária requerida, tendente à suspensão da cobrança e dos pagamentos aos requeridos no curso de Medicina, reservando à autora o direito de continuar regularmente os estudos, uma vez que não lhe foi negado acesso ao financiamento, pairando dúvidas, a serem esclarecidas, somente quanto a seu direito à elevação do teto.

Nesse sentido, até que se elucide por completo a questão, deverá a autora honrar com o pagamento, tanto das parcelas já liberadas – ao tempo e modo estipulado em contrato, por ocasião da fase de amortização – quanto das parcelas vincendas, também segundo as bases estipuladas no contrato originário e no aditamento que vier a aderir, uma vez que à IES assiste o direito à contraprestação do serviço educacional prestado, sem olvidar a obrigação legal e contratual, assumida pela autora, de ressarcimento ao fundo financiador.

No que tange ao perigo de dano, tratando-se de parcelas de trato sucessivo, eventualmente procedente o pedido, a readequação do teto do financiamento será assegurada à postulante.

Ao fim do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se os réus para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

[1] Art. 48. O percentual de financiamento dos encargos educacionais na modalidade Fies será definido de acordo com o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita em reais e o encargo educacional cobrado pela IES em reais.

§ 1º O cálculo do percentual de financiamento de que trata o caput deste artigo observará os parâmetros estabelecidos no Anexo III e a aplicação da seguinte fórmula:

$f = 100\% - [(16\% + 0,02\% \cdot \text{RFPC}) \cdot \text{RFPC} + a \cdot m] \cdot 100\%$ , em que, RFPC = Renda Familiar Mensal Bruta Per Capita em reais;

a = percentual relativo ao encargo educacional que variará por curso de determinada IES de acordo com a nota atribuída pelo CC;

m = encargo educacional cobrado pela IES em reais.



## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar o RESp 1.759.098/RS como recurso repetitivo para uniformizar o entendimento sobre a questão da "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*", determinando-se a suspensão de todos os processos que tratam da matéria.

Tendo em vista, ainda, que o CNIS da parte autora aponta que, em meio aos interregnos postulados, esteve em gozo de auxílio-doença (31) em três oportunidades, fato que interfere no cômputo do tempo especial para sua aposentação, manifeste-se quanto à questão no prazo de cinco dias.

Com a resposta, abra-se vista ao INSS para que, de igual maneira, manifeste-se no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AMAURI DA SILVA UCERO, CLAUDIA VALERIA GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO SENO - SP308918  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO SENO - SP308918  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## DESPACHO

Por ora, suspendo a determinação de notificação da autoridade coatora.

Considerando que a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança é fixada, *a priori*, em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição dos autos a este Juízo, devendo, se for o caso, emendar a inicial no prazo assinalado.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que pretende a obtenção de ordem mandamental que lhe assegure o direito de excluir o INSS retido do empregado da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, RAT e contribuições devidas a terceiros, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem, o artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

Segundo dição do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: "*O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*"

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique, por meio de planilha, o valor atribuído à causa e, sendo o caso, que promova sua adequação, inclusive com a complementação das custas iniciais.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

**CURTUME TOURO LTDA.** impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** e da **UNIÃO** apontando como ato ilegal ou com abuso de poder a pretendida compensação de ofício dos créditos que detém relativos ao ressarcimento de PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA, devidamente apurados em Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, perante a Receita Federal do Brasil, com débitos com exigibilidade suspensa por adesão a parcelamento.

Sublinha a impetrante que, quando intimada de que os créditos reconhecidos seriam compensados, concordou com o procedimento, sob a condição de que não poderia ocorrer com débitos parcelados, pois estão com a exigibilidade suspensa. Diante disso, a autoridade coatora reteve seus créditos.

Nesse sentido, requer, como provimento liminar, ordem que determine à autoridade coatora que *“bem como para que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos citados créditos com débitos do impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.”*

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 100.390,73 (cem mil, trezentos e noventa reais e setenta e três centavos).

**É a breve síntese da inicial. Decido o pedido de liminar.**

A liminar deve ser parcialmente deferida, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, vislumbra-se relevante fundamento no que tange à ilegalidade da compensação de ofício dos créditos relativos ao ressarcimento de PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA com débitos que estejam inseridos em parcelamento.

Com efeito, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.*

Requer a impetrante, mediante decisão liminar, que o juízo determine ao órgão fazendário que se abstenha de compensar de ofício os créditos relativos ao ressarcimento de PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA com débitos que estejam inseridos em parcelamento.

A questão da legalidade do procedimento de compensação de ofício já foi objeto de análise sob a sistemática do recurso repetitivo, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. **O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal** (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), **extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).

Como se vê, a jurisprudência considera ilegal o procedimento de compensação de ofício somente quanto aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

No caso concreto, a Comunicação nº 075/2019/DRF/PPE/SAORT/SP, anexada como documento 16479466, página 10, enfatiza: *“Pela presente, informamos que em razão da discordância da compensação de ofício dos débitos parcelados, notificada pela COMUNICAÇÃO nº 073/2019/DRF/PPE/SAORT/SP, de 28 de fevereiro de 2019, os créditos permanecerão bloqueados nesta unidade da RFB, por força do §3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97.”*

Restou demonstrado, portanto, que a autoridade impetrada pretende promover a compensação de ofício com débitos reconhecidamente parcelados.

O procedimento fazendário, além de repudiado pela jurisprudência, esbarra no fato de que o contribuinte detém, em face da União, crédito líquido, certo e exigível, ao passo que o crédito tributário em favor da Fazenda Pública se ressentido do último requisito, de modo que não pode, diante da discordância do contribuinte e por via oblíqua, promover a cobrança antecipada de todo ou parte do crédito tributário parcelado.

Ora, a suspensão da exigibilidade pela adesão ao parcelamento faz com que fisco e contribuinte, calcados em lei, estabeleçam novo prazo para vencimento do crédito tributário, ou seja, ainda que líquidos e certos, enquanto pendente o parcelamento, não há que se falar em crédito vencido do sujeito passivo com a Fazenda Pública.

Curial assentar que, ao menos nesta fase processual, não é possível saber se os débitos a serem objeto de compensação estão parcelados com ou sem garantia; todavia, a despeito da nova redação dada ao parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 12.844/2013, que autoriza a fazenda a reter os créditos do contribuinte para quitação com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo após o advento da Lei nº 12.844/2013, permanece trilhando o entendimento quanto à impossibilidade de retenção e compensação de ofício de créditos do contribuinte perante a Fazenda com débitos tributários com a exigibilidade suspensa, pois tal procedimento ofende as disposições do CTN que tratam da compensação e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

*“[...] A nova redação da Lei Federal n.º 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal n.º 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApRecNec 0005367-75.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 01/02/2018).*

Ainda:

*“[...] Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia.” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApRecNec 0001349-61.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. em 22/11/2017)*

Portanto, diante da suspensão do crédito tributário devido pelo contribuinte em razão do parcelamento, não pode o fisco realizar a compensação e retenção dos créditos apurados em favor da pessoa jurídica.

O requisito da possibilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, encontra-se presente na medida em que haverá prejuízo contábil à impetrante, caso compensados os créditos com a exigibilidade suspensa em substituição aos créditos ativos, obstando a quitação destes com a consequente inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento de execuções fiscais em curso.

Pelo exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos explicitados na Comunicação nº 073/2019/DRF/PPE/SAORT/SP, de 28 de fevereiro de 2019, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

O pedido liminar para que se determine o pronto ressarcimento dos créditos, com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, contado do dia posterior ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco até o efetivo ressarcimento ou compensação, será analisado oportunamente em sentença.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, verifico que os tributos a serem ressarcidos, ou eventualmente objetos de compensação, devidamente apurados por meio dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, ainda estão sob a tutela da Delegacia da Receita Federal, sendo de sua competência o processamento do pedido de ressarcimento e o creditamento/compensação em favor do contribuinte.

Por sua vez, constata-se da leitura do documento 16479466 a existência de débitos em aberto/parcelados também no âmbito da PGFN.

Diante desse quadro, concluo ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, na forma do artigo 114 do Código de Processo Civil, visto que a eficácia da sentença a ser proferida no mandado de segurança depende da notificação tanto do Delegado da Receita Federal quanto do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente.

Por oportuno, ressalte-se que o litisconsórcio em mandado de segurança é admitido, consoante artigo 24 da Lei nº 12.016/09.

Pelo exposto, **determino a inclusão** do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente no pólo passivo da demanda, na qualidade de impetrado.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sobrevindo as informações, tomem conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JESSICA CANDIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

**DECISÃO**

Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha que *“a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. Deve ser indicada como autoridade, no mandado de segurança, aquele agente público com competência para desfazer o ato atacado ou para cumprir a determinação.”* (Carneiro da Cunha, Leonardo. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª Edição. Editora Forense, 2016).

Consoante se extrai do contrato anexado com a exordial, o contrato de financiamento estudantil foi firmado com o Banco do Brasil na Agência de Colorado do Oeste, em Rondônia.

Assim, considerando que o objeto do writ é a determinação da prorrogação da carência do contrato nº 138.104.228, bem como sua suspensão até a conclusão da residência médica pela impetrante, além da determinação para que a instituição financeira, em razão desse contrato, não inclua o nome da impetrante em cadastros negativos de proteção ao crédito, sobressai-se a conclusão de que este juízo é incompetente para processar e julgar esta demanda.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Vilhena, RO.

Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500779-75.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS ESCLAVACINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

#### DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar.

Diante da consulta anexada como documento 16351537, concluo pela incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda.

Com efeito, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha que *“a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. Deve ser indicada como autoridade, no mandado de segurança, aquele agente público com competência para desfazer o ato atacado ou para cumprir a determinação.”* (Carneiro da Cunha, Leonardo. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª Edição. Editora Forense, 2016).

Consoante se extrai da inicial e do contrato anexado como documento 14159280, o financiamento estudantil foi firmado com a Caixa Econômica Federal em Colorado, Paraná.

Assim, considerando que o objeto do writ é a obtenção de ordem mandamental que determine a *“imediata suspensão, do objeto no contrato de número 14.1260.1850004047-97, até a conclusão da residência médica do impetrante, e/ou de seus fiadores, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento e seus efeitos sejam convertidos em definitivos”*, sobressai-se a conclusão de que este juízo é incompetente para processar e julgar esta demanda.

Dessarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Maringá, PR.

Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto etc.

Observo que a parte impetrante indica como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, ao mesmo tempo em que, no mesmo arazoado, afirma que o mandado de segurança tem por finalidade obter deste Juízo ordem para que a CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE dê cumprimento ao determinado no acórdão Nº 1.116/2019, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, irradado no processo administrativo NB 172.256.478-1.

Nessas circunstâncias, por primeiro, proceda o impetrante à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e consequente denegação da segurança, esclarecendo de forma clara e precisa, qual é a autoridade coatora e respectivo endereço para notificação.

Quando em termos, tomem conclusos para deliberações.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008075-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RODRIGO COUTINHO FELICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009266-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE - SP58020

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

**DESPACHO**

Considerando a interposição dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5001947-15.2019.4.03.6112, dou por citada a parte executada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho dos embargos interpostos.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002621-91.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME, CARLOS GUILHERME MRAS, MARIA STELA DA SILVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID16749992 "Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID nº 12780665 e nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido. Int.-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013289-46.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANUZA MARRONI FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16765486: " Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID nº 11276970 e nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido. Int.-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008108-50.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNIMED DE SERTA OZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedí o alvará de levantamento tal como determinado na sentença ID nº 16808457.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002885-40.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: IDENI DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual a embargante que é incabível a cobrança dos valores recebidos, tendo em vista que seu recebimento ocorreu de boa-fé, não havendo que se falar em devolução dos mesmos. Também alega que não há qualquer apontamento de irregularidade cometida pela embargante na concessão de seu benefício. Requer, assim, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos.

**É o relatório. Decido.**

A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor.

Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:

"Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora."

No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo.

Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais.

Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo.

Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral.

Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do *caput* do artigo 219 do Novo CPC.

Neste passo, anoto que a parte embargante foi intimada em 18.03.2019 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia da certidão do oficial de justiça acostada no ID nº 16744577.

Assim, a executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 17.04.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 28.04.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos.

Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingto o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003916-88.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado da Embargante: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - OAB/SP 318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Tendo em vista que no despacho ID 15644397 não constou o nome e número de inscrição do advogado da embargante (apelada), para fins de intimação, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se novamente a parte apelante (ANS) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004512-68.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO CARNACCHIONI - SP36817, MARISA JULIA SALVADOR - SP63639, ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

## DESPACHO

**Petição ID 16280874. Tendo em vista a informação de decretação de falência da executada, proceda a serventia à retificação dos dados de autuação para constar a execução contra a massa falida da empresa executada.**

**Após, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo 0003054-45.2015.8.26.0368, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.**

**Devolvida a carta precatória, expeça-se carta de intimação do administrador judicial da falência acerca da construção efetivada.**

**Int.-se. Cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002896-69.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ZOELI

## DESPACHO

Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.209,10, atualizada para abril de 2019 (ID nº 16769426), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002935-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela exequente, observando a coisa julgada nos autos e o manual de cálculos da justiça federal.**

**Após, intemem-se as partes sobre os valores apresentados para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Cumpra-se. Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013516-36.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEXANDRE RIZZI

## DESPACHO



**Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n.º 5000526-20.2019.403.6102, no qual houve determinação para suspensão da presente execução fiscal (ID 15832670), determino o envio dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.**

**Int.-se.**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2260**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008511-67.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)**

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 55/59. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 2.3 Ressalvo que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor aferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006691-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME X ANDRE LARSON X EDSON JOSE CORREA X LUIS GABRIEL RIGO ISPER(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)**

1- Fls. 105/106: Cuida-se de impugnação à avaliação, sustentando que o valor aferido pelo Oficial de Justiça deste Juízo é inferior ao valor de mercado. Os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública. Neste contexto, meras discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação. Desta forma, simples alegações de que o valor não corresponde ao valor de mercado ou mera apresentação de ofertas de imóveis semelhantes para venda por valores superiores não tem o condão de autorizar a realização de nova avaliação, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem. Assim, o valor pelo qual o bem será levado à leilão é aquele atribuído pelo Oficial de Justiça. 2- Cumpra-se o despacho de fls. 104, expedindo-se a carta precatória conforme determinado, bem como, intimando-se a Exequente com urgência do referido despacho. Int.-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOUGLAS ALKIMIM DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006625-67.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008311-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA APARECIDA ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PARDIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PARDIM - SP366404  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição Id 16860302: determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de "Impetrante Manifesta sobre Informações Auditor ", pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO DO CARMO MARCAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**DESPACHO**

Petição Id 16518113: determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de "manifestação", pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006645-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELISABETE MARTINS JOSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão Id. 16600014, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, uma vez que trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006951-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AMARILDO PLACIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Diante da certidão Id. 17018258, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, uma vez que trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARA FERNANDA JORGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMIO CAGLIARI - SP171349  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão Id. 17018298, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, uma vez que trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007237-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NOVA GERENCIAL ENGENHARIA S/S LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da certidão Id 17019647, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS IRMAOS RODRIGUES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA VOLPE TOLLER RIBEIRO - SP300460  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição Id. 16433336: Mantenho a decisão Id. 16334110 por seus próprios fundamentos.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006887-87.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NELMA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO

**DESPACHO**

Diante da certidão Id. 17022434, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, uma vez que trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007811-98.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FERNANDEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP

**DESPACHO**

Diante da certidão Id. 17023225, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, uma vez que trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007955-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SERGIO CASADEI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão Id 17024076, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDSON LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**DESPACHO**

Petição Id 16730886: determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de “manifestação”, pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF, conforme decisão Id. 15522974.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008177-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PONTE DE OURO TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER MENDONCA - SP393585, ALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR - SP391218  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da certidão Id 17024539, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO CAMARGO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA CIDADE DE BARRETOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão Id 14964042, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLA ISABEL DOS SANTOS MACIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA - SP201929  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Diante da certidão Id. 17043646, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, tendo em vista que trata-se de decisão submetida ao reexame necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANGELA CECILIA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão Id 17044832, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007202-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DA COCRED - COPERCAN - CANAOESTE - SICOOB CRED COPERCAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097, OSCAR LUIS BISSON - SP90786  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 15020541, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009106-76.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à concordância da exequente com os cálculos do INSS, providencie a secretaria o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB. Observe-se que não houve cessão de crédito ou juntada de contrato.

Após, vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, à validação e transferência.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008450-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALERIANA NERIS ASSIS DE CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILA GABRIELY DE SOUZA GOMES - SP343782, HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS - SP258155  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO/SP

#### DESPACHO

Diante da certidão Id. 17046803, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, uma vez que trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FELIPE TANAKA LEITE

## DESPACHO

Verifico que o impetrante apresentou suas contrarrazões em triplicidade (lds. 16417 750, 16418153 e 16418154).

Assim, determino o desentranhamento das peças lds. 16418153 e 16418154.

Int.

A seguir, cumpra-se a parte final do despacho Id. 15581439, remetendo-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

PETROTEC Equipamentos para Construção Civil Ltda EPP ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à compensação de seus créditos tributários com débitos de mesma natureza.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações, requerendo-se a denegação da segurança.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, pois aqui se controverte direito patrimonial privado.

Determinou-se o desentranhamento de petição da impetrante.

É o relatório.

Decido.

Para o bom deslinde da presente demanda, sobreleva em importância a definir aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada controvérsia, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Celso Barbi, em seu *Do mandado de Segurança*, 4ª. edição, página 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema:

*“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.” (os grifos são nossos)*

Dizendo por outro giro, não importa o quão complexas ou numerosas sejam as questões de direito debatidas na lide. Enquanto não houver controvérsia de fato, é admissível o uso do rito especial do “mandamus”. Mas o aspecto fático da demanda tem que estar cabal e integralmente descrito pela documentação trazida aos autos com a exordial, nas informações da D. Autoridade Impetrada e, se for o caso, na manifestação Ministerial.

Repita-se: será líquido e certo aquele direito que exsurgir de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no mandado de segurança.

Pois bem, para a hipótese dos autos, a impetrante não trouxe aos autos todos os elementos de prova necessários à cabal demonstração dos fatos que narrou em sua inicial.

Se é fato que há nos autos uma descrição e comprovação suficiente quanto aos débitos da impetrante, o mesmo não pode ser dito quanto a seus alegados créditos. A peça inicial faz menção a um suposto crédito tributário da ordem de R\$ 3.822.552,52, a ser aproveitado em compensação com seus débitos. Mas não há nos autos documento algum que, ao menos indiciariamente, demonstre a materialidade desses créditos.

Então, se é verdade que aquilo que não está nos autos não existe para o juiz, os três milhões oitocentos e tantos mil reais de crédito invocados pela impetrante são, nesse momento, inexistentes.



Não demonstrado o crédito, impossível falar-se em direito líquido e certo à compensação pretendida pela impetrante.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança postulada. Ressalva-se, à autora, o recurso às vias ordinárias. A sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SOUTH32 MINERALS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da certidão Id 17393728, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006899-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTO ROSOLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão Id 17094755, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GRANITOS MINOZZO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA VID CARNEIRO - RJ106005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da certidão Id 17095748, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007834-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CRED CLUBE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 16622938, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI STABILE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA PEREIRA BRAULIO - SP265905, JULIO CESAR GIOSI BRAULIO - SP115993  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da certidão Id 17095256, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.  
Ribeirão Preto, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante sustenta que a contribuição social ao FGTS instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, tomou-se supervenientemente inconstitucional, a partir de julho de 2012 ou, ao menos, a partir de agosto de 2003. Afirma-se que a contribuição é vinculada e já cumpriu a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de correção monetária decorrente do plano Verão e Collor I), e que não poderia ocorrer alteração superveniente da finalidade para destinar os recursos ao programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.491/2007. Por fim, alega ofensa ao texto constitucional, face à alteração do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", introduzida na CF pela EC 33/2001. Ao final, requer a declaração de ausência de relação jurídica tributária, com a suspensão liminar da exigibilidade. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido, afastando a necessidade de parecer do Ministério Público Federal nos presentes autos. As autoridades impetradas foram notificadas e intimadas os representantes judiciais das pessoas jurídicas. Vieram as informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil sustentou o seu dever de fiscalizar e cobrar os recolhimentos previstos na LC 110/2001, não existindo, administrativamente, qualquer orientação para que a auditoria deixa de assim proceder. A União ingressou no feito, manifestando interesse em ser intimada dos atos processuais e das decisões proferidas.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que a jurisprudência se orienta no sentido de que apenas a União e a autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego têm legitimidade para figurar na ação em que se questiona a contribuição instituída pela LC 110/2001.

Neste sentido, o precedente:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 00066143820144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

## Mérito

### A segurança merece ser denegada.

O artigo 1º, da LC 110/2001 já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidos pelo STF, por meio dos julgamentos das ADINs [2.556-2](#) e [2.568-6](#). Resta analisar, portanto, a questão da vigência e eficácia temporal da norma e a alegação de alteração de sua finalidade, fato que, segundo a impetrante, a tornaria ilegal e inconstitucional a partir de julho de 2012.

De início, observo que a lei impugnada não especifica a destinação dos recursos obtidos com a contribuição instituída pelo artigo 1º, e, tampouco, estabelece prazo para sua cessação, ao contrário do que ocorreu com a contribuição prevista no artigo 2º, da mesma LC 110/2001. Neste sentido:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Verifico, ainda, que o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da mesma LC 110/2001 determina que as receitas da referida contribuição serão incorporadas ao FGTS, passando a ser, assim, **recursos do referido fundo**, cujas finalidades no âmbito do financiamento habitacional são historicamente acolhidas em diversos diplomas legais. Portanto, **a finalidade genérica da contribuição é o reforço de caixa do próprio FGTS para suas finalidades legais**. Confira-se:

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. G.n.

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, não há finalidade ou vinculação específica das receitas criadas pela contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, salvo no que se refere ao reforço de caixa do FGTS para que tal fundo atinja suas finalidades precípua. Manifestações extralegislativas de autoridades e do parlamento não são suficientes para caracterizar alteração dos fins da referida contribuição de forma a torná-la inconstitucional.

Aliás, caso houvesse prazo específico de vigência ou evento lógico para a cessação dos efeitos do artigo 1º, da LC 110/2001, sequer haveria a necessidade de projeto de lei específico para extinção da referida contribuição, sendo inútil o esforço para aprovar o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que, posteriormente, foi vetado integralmente pela Exma. Sra. Presidenta da República, por meio da mensagem de veto nº 301/2013.

Como bem argumentou a União, a lei continua em vigor até que outra venha a revogá-la tácita ou expressamente, não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses até o momento, em razão do veto presidencial acima referido. Não há, ainda, vinculação entre a exposição de motivos de uma lei e seu conteúdo, uma vez que o processo legislativo é um ato administrativo complexo, dependente da manifestação de vontade de diversos agentes, de vários Poderes, não podendo o Judiciário substituir o legislador quanto aos critérios de conveniência e oportunidade para revogar norma jurídica sem prazo de cessação.

Tampouco as razões do veto Presidencial podem servir de parâmetro para análise das finalidades da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, pois se trata de simples ato administrativo com visão prospectiva e retrospectiva da lei vetada e da lei que seria modificada, de tal forma que eventuais contradições na argumentação não vinculam os legisladores em sua função de apreciar o veto e, tampouco, o Judiciário na questão da impugnação da vigência da norma referida e sua legalidade ou constitucionalidade.

Neste sentido, o precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização compensatória por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente na Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a sentença terminativa, mas, no mérito, nega-se-lhe provimento. (AMS 00055473520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, rejeito a alegação de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento pelo STF da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015, quanto à União e ao Gerente do Ministério do Trabalho. Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGRODORO VEICULOS LIMITADA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986, THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA - SP361951  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão de ordem para que sejam cancelados os arrolamentos inscritos nas matrículas dos imóveis sob os ns. 8.474, 21.489, 21.490 e 21.493, do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro/SP. Sustenta que os débitos que ensejou o arrolamento foram quitados no ano de 2017 e, até o momento, não foi cancelado e não houve resposta ao requerimento formulado à autoridade impetrada em 06/11/2018. Sustenta violação a direito líquido e certo. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União teve ciência e não impugnou o pedido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais alegou que após constatar erro no processamento do requerimento administrativo, o mesmo foi encaminhado aos órgãos competentes e a pretensão foi satisfeita na via administrativa, ocorrendo a perda do objeto. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que a comunicação de que houve impulso oficial ao procedimento administrativo e que os cancelamentos dos arrolamentos foram providenciados, reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VANESSA CUACHIO LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAISSA SHIMABUCORO FURILLI - SP390288  
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requereu a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários para expedição de cópia autenticada do histórico escolar, diploma e certidão de colação de grau com vistas a obter sua inscrição junto à OAB/SP, em razão de aprovação no exame de ordem. Apresentou documentos. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal, que indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas iniciais. A impetrante informou que a providência requerida na presente ação já foi satisfeita administrativamente e pediu a extinção.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que a ausência do recolhimento das custas iniciais e a falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido, o processo merece ser extinto, sem apreciação do mérito.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, I e VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PCM MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

PCM MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Pede, ainda, que seja afastada a aplicação à impetrante do entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União manifestou-se. Preliminarmente, aduziu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR, pugnando pela mesma. No mérito, pleiteou a denegação da segurança. Formulou pleitos subsidiários.

A impetrante opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, pede a União a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, a fim de evitar prejuízo uma vez que, naquele feito, foi requerida a produção de efeitos prospectivos em caso de decisão desfavorável. Não verifico, contudo, a possibilidade de suspensão do feito por esse juízo de piso, pois a competência para tal providência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS, bem como, seja afastada a aplicação à impetrante do entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.*

A ementa do julgado restou assim redigida:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)*

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.*

*1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*

*2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*

*3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*

*4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*

*5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*

*6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guerreada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-39.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDEMIR RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Valdemir Rufino, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica, não reconhecidos na seara administrativa. Pugnou, alternativa e sucessivamente, em caso de não reconhecimento dos períodos como especiais, pela conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anterior a 28.04.1995, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (04.03.2016). Formulou outros pedidos alternativos/sucessivos. Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, bem como tutela antecipada. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Intimado, o autor aditou a inicial, no tocante ao valor da causa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos, sustentando a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, e, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova pericial e oral.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Inexistem preliminares para apreciação.

No mérito, o benefício em questão (aposentadoria especial) é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.



Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos seguintes períodos, exercidos na função de propagandista/vendedor de produtos farmacêuticos, como insalubres e prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro: 03/02/1986 a 02/02/1987, junto à Chiesi Farmacêutica Ltda.; 02/02/1987 a 16/07/1987, junto à Merck S.A.; 02/05/1988 a 01/11/1999, junto à Prodoctor Produtos Farmacêuticos; 06/12/1999 a 31/08/2003, junto à Asta Médica Ltda.; 10/03/2010 a 04/03/2010, junto à Bayer Ltda.; 03/11/2009 a 05/02/2010, junto à Farnacon Ltda.; 02/02/1987 a 16/07/1987, junto à Merck S.A.; 05/05/1988 a 31/12/1995 e 01/01/1995 a 01/11/1999, junto à Prodoctor Produtos Farmacêuticos; 06/12/1999 a 13/10/2009 e 13/10/2009 até a distribuição da ação, junto à Aché Laboratório Farmacêutico S.A..

Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP elaborados por algumas empregadoras, cujos períodos especiais se pleiteia nos autos. São elas: Aché Laboratório Farmacêutico S.A., períodos de 02/05/1988 a 13/10/2009; Farnacon Ltda., período de 03/11/2009 a 05/02/2010; Merck S.A., período de 02/02/1987 a 16/07/1987.

Referidos formulários descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo obreiro ao longo dos períodos laborativos. De acordo com a inicial, as atividades desenvolvidas pelo autor podem ser resumidas em “visitar consultórios médicos, hospitais, clínicas especializadas e farmácias para divulgação de produtos e distribuição”. Entretanto, não só de visitas consistia o trabalho do autor. Conforme discriminado no formulário apresentado pela empregadora Aché Laboratório Farmacêutico S.A., períodos de 02/05/1988 a 13/10/2009, o autor laborou, a partir de 01/01/1995, exercendo os cargos de “gerente regional de treinamento/supervisor de vendas/supervisor setorial”. Assim, possuía outras atividades administrativas e financeiras, como por exemplo “administrar os recursos financeiros e promocionais disponíveis...”, “reunião semanal com toda a equipe para informações estratégicas, acompanhamento diário aos vendedores dando apoio e feedback para maximizar os resultados e todo suporte estratégico ao time”, dentre outras atividades. O formulário apresentado pela empresa Farnacon Ltda, por sua vez, assim descreve as atividades do autor como vendedor externo: “executar atividades relacionadas à venda de medicamentos e materiais hospitalares, planejar e discutir metas e estratégias de venda”. Já o formulário apresentado pela empresa Merck S.A., descreve além das visitas para promoção dos produtos farmacêuticos, as seguintes: “programar e preparar roteiro de visitas. Obter informações técnicas referentes aos produtos Merck/concorrentes; contribuir no treinamento de propagandistas Junior”.

Observa-se que o trabalho do autor não se restringia ao ambiente hospitalar/médico, não havendo que se falar em exposição a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, conforme exigido pela legislação previdenciária.

Ademais, os formulários previdenciários apresentados são categóricos ao afirmar a inexistência de agentes agressivos à saúde do obreiro, constando no item 15, da Seção de Registros Ambientais, a ausência de fatores de risco; em outras palavras, a inexistência de exposição do autor a agentes agressivos à sua saúde, quer sejam físicos e/ou químicos e/ou biológicos.

Outrossim, pela descrição das atividades, observa-se que as funções desenvolvidas pelo autor são predominantemente administrativas e não estão elencadas no rol de profissões, cujo mero enquadramento possibilita o reconhecimento do serviço especial e, ainda, segundo a descrição das atividades informada nos formulários, o contato do autor com possíveis agentes biológicos era inexistente, não ensejando o labor habitual e permanentemente exposto a agentes agressivos.

Por fim, a realização da prova pericial para constatação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo(a) autor(a) não merece acolhimento, pois somente cabe à perícia solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorre na situação dos autos. Com muito mais razão, o descabimento da prova oral para comprovação do caráter especial das atividades, haja vista que referida prova deve ser feita por documentos e não por testemunhas.

Assim, improcedente o pleito de reconhecimento das atividades exercidas na inicial como tempo especial. Não há, pois, que se falar também em conversão em atividade comum.

Alternativamente, pugnou o autor pela conversão dos períodos laborados em atividades comuns em atividades especiais, anteriores a 28/04/1995.

O pleito em questão também não há como ser deferido. Vejamos.

O pedido de **conversão do tempo de atividade comum em especial**, postulado nos autos, destaque-se que se trata de questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico.

A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor na DER do benefício ora revisando. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confirmam-se os precedentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.*

Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de **conversão de tempo comum em tempo especial**.

Por fim, pugnou o autor, alternativamente, pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou a partir do momento em que completar o tempo mínimo necessário. Como não houve o reconhecimento de quaisquer períodos como especiais, nem mesmo a comprovação de qualquer outro vínculo laborativo, além daqueles já apresentados no procedimento administrativo, o autor não faz jus à concessão do benefício na DER, haja vista ter sido o mesmo indeferido naquela oportunidade.

De acordo com os cálculos elaborados pela autarquia, consoante “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” juntado ao procedimento administrativo, o autor contava com 33 anos, 08 meses e 04 dias, em 04/03/2016 (DER), necessitando contribuir por mais 01 ano, 03 meses e 26 dias. Consoante o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado com a contestação da autarquia, em 05/07/2017 – ID 1802982, o autor continuou trabalhando e recolhendo aos cofres previdenciários.

Até o ajuizamento desta demanda (08/12/2016), o autor não logrou adimplir o tempo mínimo necessário à sua aposentação, nem mesmo na data da citação do réu. Porém, na data desta sentença, observa-se que o autor já adimpliu o requisito necessário para tanto, computando mais de 35 anos de tempo de serviço, sendo que, em consulta formulada ao Portal CNIS, neste momento, verifica-se que ao autor foi deferida aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/07/2017. Assim, em data anterior a esta sentença, razão pela qual não se verifica o interesse do autor em ver reconhecido, em seu favor, a concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data da sentença.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, §19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-77.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**Lucrécia de Almeida Silva**, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial. Pugna, em síntese, pela conversão dos períodos de atividades comuns em atividades especiais, os quais foram trabalhados anteriormente a 28/04/1995 e por ela especificados. Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário NB nº 42/162.162.084-8, o qual restou indeferido, apesar de ter havido o reconhecimento de alguns períodos como especiais. Posteriormente, através de ação judicial (proc. Nº 0007317-03.2013.4.03.6102) que tramitou pela 5ª Vara Federal local obteve o reconhecimento de outros períodos como atividades especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/166.717.345-3, a partir de 23.10.2012. Assim, requer que os períodos trabalhados em atividade comum (29.01.1980 a 27.08.1981, 15.04.1982 a 28.02.1983, 01.05.1983 a 31.07.1983, 01.11.1983 a 28.04.1984, 02.05.1984 a 23.02.1985, 04.02.1986 a 29.04.1986, 01.12.1986 a 03.03.1988, 02.01.1989 a 31.01.1990, 01.05.1990 a 17.06.1991 e de 01.07.1991 a 10.09.1992) sejam convertidos em atividade especial, os quais somados aos demais tempos já reconhecidos, permitem a conversão do benefício atualmente em gozo em aposentadoria especial. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Intimados a especificarem provas a produzir, as partes manifestaram-se pelo julgamento da lide.

Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente à autora, dando-se vistas às partes.

Houve determinação para realização de prova pericial, a qual restou, posteriormente, reconsiderada.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, será apreciada com o mérito, em caso de procedência dos pedidos formulados.

Passo, agora, ao mérito da demanda.

Nos presentes autos, a autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, com a conversão dos períodos laborados em atividades comuns em atividades especiais, os quais são anteriores a 28/04/1995, a saber: 29.01.1980 a 27.08.1981, 15.04.1982 a 28.02.1983, 01.05.1983 a 31.07.1983, 01.11.1983 a 28.04.1984, 02.05.1984 a 23.02.1985, 04.02.1986 a 29.04.1986, 01.12.1986 a 03.03.1988, 02.01.1989 a 31.01.1990, 01.05.1990 a 17.06.1991 e de 01.07.1991 a 10.09.1992. Assim, pretende que, referidos períodos de tempo comum, após a conversão em atividades especiais, sejam somados aos demais períodos já reconhecidos especiais (administrativamente e judicialmente), permitindo a conversão do benefício atualmente em gozo em aposentadoria especial.

A ação é improcedente. Vejamos.

O pedido de **conversão do tempo de atividade comum em especial**, postulado nos autos, destaque-se que se trata de questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico.

A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor na DER do benefício ora revisando. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confirmam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.

Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de **conversão de tempo comum em tempo especial**.

Pelas razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono a autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, §19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-02.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELI COOKE MILITELLO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP225647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**Sueli Cooke Militello**, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, os quais não foram reconhecidos pela autarquia. Aduz ter requerido a reanálise do seu benefício, administrativamente, contudo, até o momento da distribuição da ação não havia obtido resposta. Requer, ainda, alternativa e sucessivamente, caso não reconhecidos 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos de atividades comuns em especiais dos períodos trabalhados anteriormente a 28/04/1995. Formula outros pleitos alternativos e sucessivos. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos. Alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o termo do benefício seja fixado na data da sentença. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, dentre outros, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria.

Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente à autora, dando-se vistas às partes.

O INSS manifestou-se acerca das provas que pretendia produzir.

Sobreveio réplica, ocasião em que a autora especificou as provas que pretendia produzir.

Prosseguindo na instrução, deferiu-se a realização de prova pericial, cujo competente laudo foi acostado aos autos, posteriormente. As partes foram intimadas a respeito do laudo e manifestaram-se.

Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, será apreciada com o mérito, em caso de procedência dos pedidos formulados.

Passo, agora, ao mérito da demanda.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.<sup>[1]</sup>

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado à autora.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o(a) autor(a), durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

No que pertine à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício.

Nos presentes autos, a autora postula o reconhecimento de exercício em atividades especiais no(s) seguinte(s) período(s) de: 01/03/1984 a 07/10/2010 - DER, exercendo o cargo de atendente junto à Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto - USP, nas atividades de atendente, atendente hospitalar, técnico operacional, técnico especializado, atendente de consultório dentário, laboradas em setores diversos.

Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos o formulário previdenciário emitido pela empregadora, juntamente com o pedido de revisão formulado administrativamente - ID 309308, o qual menciona no campo "II - Seção de Registros Ambientais", a exposição ao fator de risco biológico - "pacientes que podem ser ou não portadores de doenças infecciosas", porém, não indica a intensidade/concentração da exposição, mencionando em respectivo campo a sigla "NA". Referido formulário foi elaborado baseado em laudos periciais a cargo da empregadora para todos os períodos pleiteados como especiais.

Ademais, o formulário, em questão descreve minuciosamente as atividades pela autora exercidas, sendo certo que muitas dessas atividades denotam cunho estritamente burocrático, tais como "recepcionar pacientes das clínicas, agendar consultas, organizar arquivos, fichário e prontuários clínicos", dentre outros, ensejando dúvidas acerca do caráter especial das atividades de modo habitual e permanente, em todos os períodos requeridos.

Assim, para espancar quaisquer dúvidas acerca da moldura fática da demanda e de modo a caracterizar ou não o caráter especial das atividades exercidas pela autora, deferiu-se a realização de prova pericial, vindo o competente laudo a ser acostado aos autos - ID 9155595.

Destaque-se ter sido a perícia realizada diretamente na empregadora - Universidade de São Paulo - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, concluindo a expert do Juízo, pela exposição habitual e permanente da autora, não ocasional e nem intermitente, aos agentes químicos (gases, vapores, poeiras, fumos, névoas, etc), bem como aos agentes biológicos (vírus, bactéria, fungos, microorganismos vivos, etc), enquanto exercia as atividades de atendente dentro da clínica odontológica, na Seção de manutenção, prevenção e saneamento, ou seja, de 11/08/2004 a 07/10/2010, em conformidade com o previsto no Decreto nº 3048/99, cód. 1.0.19 h, 3.0.1 a. Conforme quadro conclusivo, a autora esteve exposta aos agentes químicos por aspiração a produtos como fórmol, xilol, hipoclorito, água oxigenada, álcool 70, desenerostante, etc; e aos agentes biológicos pelo contato direto com sangue, secreções, saliva, materiais contaminados. Quanto ao período de 01/03/1984 a 10/08/2004, em que trabalhou como atendente junto ao setor de Supervisão de clínicas odontológicas, não foi constatada a exposição a quaisquer agentes nocivos à saúde e/ou integridade física do segurado, quer sejam, agentes físicos, químicos ou biológicos.

Assim, comprovada por perícia técnica a exposição da autora aos agentes nocivos à sua saúde, de modo habitual e permanente, no período de 11/08/2004 a 07/10/2010, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade em comento. Afastado, porém, o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/03/1984 a 10/08/2004. Consigne-se que, embora pleiteado, anteriormente à elaboração do laudo, a produção de prova oral para comprovação do caráter especial das atividades, condicionada esta ao teor do laudo a ser produzido, referido pleito não foi reiterado; sendo certo que nada acrescentaria, pois, a prova da especialidade das atividades deve ser feita por documentos técnicos, não bastando o depoimento de testemunhas para tanto.

Quanto ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial no contrato de trabalho no período retro mencionado (11/08/2004 a 07/10/2010).

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício, verifica-se não ter a autora adimplido o tempo necessário para a concessão da benesse.

Entretanto, a autora formulou pedidos alternativos e sucessivos, em caso de não serem reconhecidos como especiais todos os períodos requeridos no feito e não concedida a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pugnou, pois, pela "conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anterior a 28.04.1995 e que não forem na forma do item acima declarados especiais, para fins de concessão da aposentadoria especial, inclusive os períodos de 04.08.1970 a 26.01.1972, 31.01.1972 a 31.05.1973 e de 01.04.1983 a 31.10.1983, não elencados na planilha de tempo de serviço especial alinhada, vez se tratar de atividades comuns e assim já considerados pelo INSS quando do requerimento administrativo". Ocorre que referido pleito não há como ser deferido. Vejamos.

O pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, postulado nos autos, destaque-se que se trata de questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico.

A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor na DER do benefício ora revisando. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confira-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.

Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de **conversão de tempo comum em tempo especial**.

Assim, como já dito, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, ora reconhecidas como especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), a autora não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Nesse sentido, cabível somente a averbação dos períodos ora reconhecidos e a conversão de tais tempos nestas atividades em tempo comum, aplicando-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Sendo assim, se efetuarmos a conversão dos períodos já mencionados e somarmos aos períodos trabalhados em atividades comuns e já reconhecidos na seara administrativa até a DER, verifica-se que a autora totalizava tempo de serviço superior ao considerado pela Autarquia e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, com o pagamento dos atrasados. Entretanto, não há que se deferir o pagamento dos atrasados desde a DER, uma vez que o pleito formulado na via administrativa foi para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), não tendo sequer sido apresentados os competentes formulários previdenciários exigidos pela legislação. Referido pedido somente foi efetuado em 14/04/2016, quando formulou requerimento administrativo de revisão do benefício concedido. Ademais, para o reconhecimento parcial do seu pleito, necessário se fez a realização de perícia judicial, nestes autos. Assim, a data a ser considerada para fins de revisão do benefício é a data do ajuizamento desta ação.

Peças razões expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor da parte autora e considere que nos períodos abaixo especificados, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,2, bem como pagar a diferença dos valores em atraso desde a data do ajuizamento desta ação.

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

**1. Nome da segurada:** Sueli Cooke Miltello

**2. Benefício Revisto:** nº 42/154.771.226-8.

**3. Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

**4. DIB:** 18/10/2016.

**5. Períodos reconhecidos:**

- **Judicialmente:** 11/08/2004 a 07/10/2010.

**6. CPF da segurada:** 030.278.198-60.

**7. Nome da mãe:** Julieta Barbieri Cooke.

**8. Endereço do segurado:** Rua Maestro Joaquim Thome Leite, 297, Jardim Castelo Branco, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.090-610

Extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005442-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: APARECIDA FELIPE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de APARECIDA FELIPE, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente (id. 10203381) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por meio do despacho id. 14214577 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos, conforme o documento id. 14321914. Foi oportunizada a manifestação das partes, no prazo legal.

É o breve **relato**.

**DECIDO**.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela exequente, conforme documento id. 10203381, o crédito importava em R\$ 44.764,38, atualizado até agosto de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 22.438,77, atualizado até agosto de 2018, consoante o documento id. 14082598.

#### **Da competência**

A 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu que "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.”

(TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015)

Logo, sendo a requerente domiciliada na cidade de Sertãozinho, SP (id. 10203378), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, este Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processo e julgamento deste cumprimento individual de sentença.

#### **Da decadência**

Da análise do documento (id. 10203379), verifico que o benefício previdenciário teve seu início em **21.11.1995**.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3.ª Região, observa-se que a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (**28.6.1997**) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decaiu em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.
2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.
3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.
4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, ADRESPP 201202001871 – 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão da requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoou em **28.06.2007**.

#### **Da prescrição**

Conforme decidido no REsp n. 1388000/PR, em sede de repercussão geral pelo STJ, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

No presente caso, a execução individual foi proposta em 17.8.2018, portanto, antes do decurso do prazo prescricional previsto, uma vez que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em 23.10.2013.

#### **Da comprovação de residência no Estado de São Paulo**

O INSS alegou que a requerente não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Observo, no entanto, que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à segurada Aparecida Felipe, por meio da APS localizada em Sertãozinho, SP.

O artigo 373 inciso II do Código de Processo Civil consigna que “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. No caso dos autos, não foi apresentada qualquer prova apta a descaracterizar o direito de a requerente exigir o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

#### **Da não aplicação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.**

Conforme consignado no despacho Id 8238663, os cálculos de liquidação deverão observar apenas o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNIBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*.*

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Afasto, portanto, as questões suscitadas pelo INSS e passo à análise dos cálculos apresentados.

#### Dos cálculos

Conforme os cálculos da Contadoria Judicial (id. 14321914), os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado (id. 10203385, 10203386 e 10203387).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, consoante id. 10203381 (RS 44.764,38), pelo INSS, conforme documento id. 10203381 (RS 22.438,77); e pela Contadoria do Juízo, id. 14321914 (RS 44.827,54); impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o valor apurado pelo exequente.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 44.764,38, atualizado até agosto de 2018. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela exequente, consoante o id. 10203381, posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida ao valor do débito principal, nos termos do § 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003029-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0005325-12.2010.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003071-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ARLAN EBER DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LETICIA ZANOTTI - SP380405  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0000943-83.2004.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SEBASTIAO MAMEDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da parte impetrante (ID 16041177) para determinar o prosseguimento do feito em relação ao Presidente da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Providencie a Serventia a retificação do polo passivo.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Natal, RN.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e declino a competência para determinar a sua remessa à Subseção Judiciária de Natal, RN.

Intime-se e Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002218-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: VILSON FERREIRA RODRIGUES, RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho anteriormente lançado (ID 16467705).



Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, regularmente intimada deixou de impugnar os presentes embargos à execução, designo o dia 25 de junho de 2019, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: HAMILTON GERALDO GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida, recebida pelo correio eletrônico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO ALVES CANGERANA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida e recebida pelo correio eletrônico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO GALETI - ME, LUIS ANTONIO GALETI

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida e recebida por correio eletrônico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOCOMIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO PAZOTTI, MARIA FERNANDA SAVIOLI PAZOTTI

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida e recebida por correio eletrônico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002611-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LI. COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA. - EPP

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida e recebida por correio eletrônico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS SCHENTL

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO APARECIDO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória, recebida por correio eletrônico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-04.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: OLV SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória, recebida por correio eletrônico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Tendo em vista o certificado pela Serventia, aguarde-se o cumprimento do referido mandado, procedendo-se com maior cuidado no processamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006678-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCA ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA - ME, ADRIANO MARTINS FONTES, TIAGO ALEX CHIODA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Comprove a CEF, nestes autos, a distribuição da deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008431-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TANCREDO MADISON CANUTO SENA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Aguarde-se o deslinde do Conflito Negativo de Competência.

Após, tomem os autos eletrônicos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANOVE COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição "Id 13594671", encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para aferição dos fatos alegados. Com o retorno do setor contábil, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias e, por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ORLANDIN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

3. No caso dos autos, uma vez que os PPPs juntados pelos autores nos Ids ns. 11493629 e 11493627 encontram-se sem a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, intime-se o autor a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos novos PPPs, aptos a demonstrarem que os períodos de 1.º.10.1993 a 5.9.1995 e de 1.º.3.1999 a 25.7.2000 foram efetivamente exercidos em atividade especial.

4. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

5. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IOLANDA GONCALVES SOARES BARRETO

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Reconheço a prevenção deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em razão da distribuição por dependência ao processo n. 5003942-64.2017.4.03.6102 em tramitação neste Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

7. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo legal.

8. Nomeio ANA PAULA FERNANDES para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nilda da Silva Rocha ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos. A gratuidade foi deferida para a autora. O INSS ofereceu contestação, na qual foi alegado inclusive que a parte autora tinha obtido uma aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. A autora se manifestou sobre a resposta, inclusive quanto à existência do benefício que lhe foi deferido, postulando o prosseguimento deste feito, pois a aposentadoria aqui almejada lhe seria mais vantajosa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse quanto ao pedido de benefício, pois a parte autora alegou que a aposentadoria almejada neste processo lhe seria mais favorável.

Em segundo lugar, os autos administrativos demonstram que o INSS reconheceu como especial o vínculo da parte autora com uma associação protetora da infância, no período de 1.8.1990 a 16.3.1998 (fl. 77 dos autos eletrônicos em PDF, ordem crescente). Neste processo, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial do tempo de 16.11.1992 a 30.7.1995, durante o qual foi empregada de uma cooperativa. Obviamente, esse tempo está totalmente compreendido pelo primeiro, que já foi reconhecido como especial e, por isso, não há interesse relativamente a esse reconhecimento.

Ainda em preliminar, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

#### 1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:



1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja aqui reconhecido que são especiais os tempos de 1.4.2000 a 31.10.2006 e de 1.11.2006 a 10.8.2007 (vide o trecho da preliminar, que exclui a apreciação do mérito quanto ao período de 16.11.1992 a 30.7.1995), durante os quais foi contratada para trabalhar como auxiliar de enfermagem da Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado de São Paulo, conforme o registro reproduzido na fl. 34 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente). Esses dois tempos, que fazem parte de um mesmo vínculo de emprego, constam do PPP das fls. 58-59, que faz alusão genérica a "vírus, fungos e bactérias", sem descrever se seriam efetivamente transmissores de doenças infectocontagiosas prejudiciais aos seres humanos. Também não consta da descrição das atividades desempenhadas pela autora a realização de cuidados habituais e permanentes com portadores de doenças infectocontagiosas, nem menciona a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Em outras palavras, não foi demonstrado que esse período se amolda ao item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n° 2.172-1997, que rege a matéria.

Uma evocação genérica a seres vivos em geral (agentes biológicos, vírus, bactérias e fungos), que não especifica qualquer doença infectocontagiosa (por exemplo, peste bubônica e ebola) à qual tenha havido nos períodos controvertidos, não é suficiente para atribuir natureza especial a tempo de contribuição. Não é qualquer trabalho na área de saúde que assegura a contagem especial. Da mesma forma, é insuficiente para isso a mera referência genérica a a bactérias e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}]. Há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas (as tulipas não afetadas por tais microrganismos são monocromáticas). Portanto, os tempos controvertidos são comuns.

Em suma, não há tempo especial a ser reconhecido neste processo.

Por outro lado, o autor nasceu no dia 18.7.1953, razão pela qual contava 62 anos de idade na DER. A soma da idade ao tempo de contribuição atende o requisito previsto pelo art. 29-C, I, da Lei n° 8.213-1991, conforme a alteração feita pela Lei n° 13.183-2015. Sendo assim, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LILA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio

será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUZIA MOURA DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003267-36.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VIRDES SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA MESSIAS SILVA - SP132027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentes os seus quesitos para viabilizar a realização da perícia.

3. Após, notifique-se o perito nomeado.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5008564-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ CARLOS BETTONI NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

#### DESPACHO

IDs 14438560 e 17088174: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

ID 16698122: prejudicado ante manifestação posterior.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005090-74.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIA GO PASCHOALIN - SP202790

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001751-39.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: SCP GESTAO DE TITULOS RECREATIVOS E CREDITOS S/S LTDA, JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO, JOSE CARLOS SICA CALIXTO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002675-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: GISELI BASTOS PINHEIRO CALEFFI

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 16443586), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002528-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: J. MARIAH VIDEO LOCADORA EIRELI - ME, JULIA MARIAH ROSSI PIPINO

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 17093797).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulê, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉ: NILVA APARECIDA MONTORIO SILVA  
Advogado do(a) RÉ: FRANCISCO GERALDO TADEU MENDONCA - SP420915

#### DESPACHO

Manifêste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 17110295).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulê, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOVELINO FERNANDES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351  
RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PATROCINIO KOKUDAY  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 16328974: (...) Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007173-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Conselho Regional de Serviço Social), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado o Conselho, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIIVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANJI ALVES DOS ANJOS MELO

**DESPACHO**

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas 072019000000300480 na agência da CEF 2791.

Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENGEGRV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108

#### DESPACHO

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas 072018000009150036 e 072018000009150028 na agência da CEF 2791.

Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KEI-TEK SISTEMAS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16793830 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, que ficará à disposição do impetrante para retirada na secretaria deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002138-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro interposto por cônjuge de réu em ação cautelar de indisponibilidade por ato de improbidade administrativa, na qual se alega que parte do bloqueio recaiu sobre bens móveis e imóveis adquiridos na constância do casamento, afetando, assim, sua meação, bem como valores depositados em conta corrente e aplicações conjuntas, inclusive caderneta de poupança e proventos de aposentadoria.

Liminarmente, pugna pelo imediato levantamento do bloqueio sobre os imóveis, automóveis e ativos financeiros.

Antes de decidir o pedido de tutela antecipada, porém, reputo necessário ouvir a parte contrária, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Isto posto, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, tornem conclusos para apreciar a tutela antecipada.

Intime-se.

Santo André, 07 de maio de 2019.

**DECISÃO**

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

**Santo André, 8 de maio de 2019.**

**DECISÃO**

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

**Santo André, 8 de maio de 2019.**

**DECISÃO**



Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

**Santo André, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ MARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Aponta que a gratuidade concedida ao exequente ao longo do processo de conhecimento não pode ser estendida à fase de execução, pois o recebimento do crédito alterará sua condição de hipossuficiência. Além disso, eventual condenação inibe a apresentação de valores vultosos em execução.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na decisão; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

No mais, há de ser destacado que a gratuidade da justiça concedida no processo de conhecimento se estende à fase de execução. O recebimento dos valores em atraso não tem o condão de alterar a situação financeira do exequente, mormente porque somente recomporá as quantias que não lhe foram alcançadas no momento correto.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4437**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011965-71.2001.403.6126 (2001.61.26.011965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGETEL TECNICA EM ELETRICIDADE LTDA X LUIZ CARLOS TRENTIN X IVANILDA APARECIDA DE MORAES TRENTIN(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)**

Fls. 294/300: Proceda a secretaria a juntada do débito atualizado.

Em seguida, intuem-se os executados a efetuarem o depósito do valor total em conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo, ou efetuarem o parcelamento do débito junto à Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional, comprovando de imediato nos autos.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL LISBOA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CARDOSO - SP74459, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no ID16949155, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no ID13399944 em conformidade com a Resolução acima mencionada.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014778-37.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANTO ANDRE TRANSPORTES, CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY YAMADA - SP130614  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista aos executados para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA DIRCE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HARA - SP229166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 15184993 e do Id 15191121.**

**Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-66.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executados para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AMILTON MAURIZ DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA LOSCHER ROCHA - SP409213  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 14564683, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA  
CURADOR: DANIELA TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 17085925 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Inter-Bus Transportes Urbano e Interurbano Ltda. em face do Delegado da Receita Federal e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, objetivando a concessão de ordem judicial que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Afirma que as autoridades coatoras indeferiram o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal afirmando que havia débitos não garantidos nos autos das execuções fiscais 0059953-80.2002.403.6182 e 0000313-15.2003.403.6182.

Contudo, referidas dívidas encontram-se regularmente garantidas, não havendo razão para o indeferimento do pedido.

Requeru a concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

O documento ID 16838662 comprova que a Certidão de Regularidade Fiscal foi indeferida em virtude de se constatar a ausência de garantia das dívidas materializadas nas Certidões de Dívida Ativa n. 322215650, cobrada no processo n. 0059953-80.2002.403.6182, e 352413140, cobrada no processo n. 0000313-15.2003.403.6182.

A análise administrativa concluiu que a dívida cobrada nos autos da execução 0000313-15.2003.403.6182 não estaria garantida, visto que o próprio termo de penhora fixou o valor da avaliação em valor inferior ao da dívida. Ademais, segundo consta do referido documento, não há prova de que a penhora se mantém hígida (ID 16838662).

Quanto à execução 0059953-80.2002.403.6182, afirma a Procuradoria da Fazenda que não há qualquer prova de garantia do débito, visto que a contribuinte deixou de se manifestar acerca dele.

Em 18/11/2009, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal n. 0059953-80.2002.403.6182 (CDA n. 322215650), apreciando conjuntamente a garantia relativa ao referido feito, bem como os processos 2003.6182.006563-0, 2002.61.82.014621-1 e 2003.61.82.000313-1.

Em relação ao processo n. 0059953-80.2002.403.6182, foi determinado o levantamento da indisponibilidade de alguns veículos, bem como a convação em penhora da indisponibilidade de bens imóveis nas comarcas de Indaiatuba e Guarujá, matriculados sob ns. 63.417 e 63.418. Consta que cumprida a convação em penhora e registrada em cartório, a dívida relativa ao processo n. 0059953-80.2002.403.6182 estaria garantida.

Consta decisão proferida em 27 de abril de 2019, naqueles autos, afirmando que os bens penhorados são suficientes para garantia integral da execução.

No que tange ao processo n. 0000313-15.2003.403.6182 (CDA n. 352413140), determinou-se a elaboração de termo de penhora dos imóveis matriculados sob n. 168.799, 244.228 e 244.229, na Comarca de São Paulo, concluindo-se que após a sua formalização a dívida relativa ao feito estaria garantida.

Posteriormente, consta decisão proferida em 25/03/2011, naqueles autos, afirmando que a dívida foi integralmente garantida.

Em consulta ao sistema processual, não se verifica que tenha ocorrido o cancelamento das penhoras ou que os débitos não se encontram garantidos.

Assim, é de se concluir que à vista dos documentos que instruem o feito, os débitos cobrados nos autos das Execuções Fiscais n. 0059953-80.2002.403.6182 (CDA n. 322215650) e 0000313-15.2003.403.6182 (CDA n. 352413140) não podem obstar a concessão a certidão de regularidade fiscal, visto que regularmente garantidos.

Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na natural necessidade da certidão de regularidade fiscal para continuação das atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, concedo a liminar para determinar às autoridades coatoras que expeçam certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, não podendo os débitos discutidos nas Execuções Fiscais 0059953-80.2002.403.6182 (CDA n. 322215650) e 0000313-15.2003.403.6182 (CDA n. 352413140) servirem como óbice para tanto. Fica ressalvado o direito do Fisco de verificar a existência outros débitos que não aqueles discutidos nestes autos como impedimento para a emissão do documento.

Requisitem-se as informações às autoridades coatoras. Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo, incluindo-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP.

Intime-se.

Santo André, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADILOR APARECIDO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID16530762: atenda-se. Ciente a requerente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-63.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pleito vez que não comprovada a exposição aos agentes agressivos de maneira habitual, permanente e não intermitente. Ainda, argumenta não ter sido apresentado laudo contemporâneo ao exercício da atividade e que a utilização dos EPI's neutralizaram a nocividade.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-26.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: OSORIO LEITE SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMAR HIDALGO RUIZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002628-74.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado e em consonância ao quanto decidido no Recurso Extraordinário 870.947.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-15.2018.4.03.6126

AUTOR: JORGE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Cabe registrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Pelo exposto, **indeferio** a substituição do perito nomeado por este juízo e realização de nova perícia.

Requisitem-se os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LINDOMAR RAMOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.131.773-5) para aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial junto à empresa INDÚSTRIA DE TECIDOS HOBBLYN LTDA (07/07/1986 a 07/01/1987) e COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (03/11/1998 a 18/11/2003 e de 30/11/2012 a 17/07/2015).

Afirma que, ao longo do período em que a análise do seu pedido administrativo ficou pendente de julgamento, continuou a exercer suas funções profissionais sob condições especiais e, sendo obrigatória a análise do melhor benefício em favor do segurado, passou a somar tempo especial suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Informa que formulou pedido de reafirmação da DER e que juntou PPPs atualizados.

Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa INDÚSTRIA DE TECIDOS HOBBLYN LTDA (07/07/1986 a 07/01/1987), não houve prévio requerimento administrativo nem juntada de qualquer prova da efetiva exposição do autor a agente agressivo ao P.A, constando apenas a anotação em CTPS do vínculo empregatício e registro da função de “ajudante geral”. Somente nestes autos apresentou PPP (id 1112910).

Por sua vez, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (03/11/1998 a 18/11/2003 e de 30/11/2012 a 17/07/2015), o PPP emitido pela empresa aos 24/07/2015 (id 1112910) também não foi objeto de prévia análise administrativa, porém, é este documento que o autor quer que seja levado em consideração, na medida em que pretende reconhecer período posterior a DER.

Não obstante isso juntou outros dois Perfis Profissiográficos Previdenciários no P.A (ou seja, já somam três documentos diferentes), elaborados pela empresa aos 30/11/2011 e 14/05/2014, divergentes entre si, especialmente no tocante às informações do ruído.

Por estas razões, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

Para intimar o autor a esclarecer se persiste o interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa INDÚSTRIA DE TECIDOS HOBBLYN LTDA, consoante o acima apontado. Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, a fim de esclarecer e apontar, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva comprovação da exposição do funcionário LINDOMAR RAMOS DE SOUZA a agentes agressivos a sua saúde e integridade física, especialmente no que tange às divergências apontadas em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, com base nos respectivos laudos técnicos periciais que deverão ser anexados à resposta. Além disso, deverá informar e comprovar se os assinantes dos respectivos PPPs possuem habilitação para tanto.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos PPPs acima mencionados (fls. 21/22 do id 11129202; fls. 23/24 do id 11192908; e fls. 7/8 do id 11192910).

Com a resposta, vista às partes e tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003598-74.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIO DONIZETE FALOSSI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-24.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DESOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado e em consonância ao quanto decidido no Recurso Extraordinário 870.947.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-06.2017.4.03.6126

AUTOR: ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Vistos em decisão.



Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito, alegando que o contato com o agente nocivo não ocorria de forma habitual e intermitente vez que o trabalho era executado em regime de revezamento. Quanto ao ruído, alega que não foram observados os procedimentos para aferição do nível de ruído, o que impede a aceitação do PPP, argumentando ser indispensável a apresentação do LTCAT.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental, consistente em ofício à empregadora para que informe a técnica utilizada para medição do ruído e para que apresente o laudo técnico.

Neste aspecto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Considerando que o PPP acostado aos autos indica o profissional responsável pela aferição do ruído, indefiro a produção da prova requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-15.2018.4.03.6126

AUTOR: GEONE SALVINO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TERRA MATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., NELSON KOEI ISIKI  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tenho que a realização de nova perícia contábil é de todo desnecessária diante do laudo apresentado pelo contador judicial, tendo abordado todas as questões que interessam à causa, valendo lembrar que a prova tem por finalidade o convencimento do magistrado. Nesse aspecto, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 § único do CPC).

Inobstante, faculto às partes a oferta de eventuais quesitos, no prazo de 5 dias.

Sobrevindo manifestação, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Silentes, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-53.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-72.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIMDA CUNHA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MOZART CELESTINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 13770649: Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício, devendo apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: REVESTIR COM ARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**Tendo em vista o silêncio dos réus, decreto sua revelia.**

**Requeira o autor o que for de seu interesse.**

**Silente, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-34.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>

<b>RÉU: JOSE DELVECHIO</b>

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO BORA BORA LTDA - ME

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça, indicando o correto endereço para citação do réu.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO FRANCISCO BALDRAIA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO TORRES GONCALVES - MG101598

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0005945-10.2014.403.6126, a qual determinou o levantamento das restrições, esclareça a parte Autor se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500676-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IDA GUENKA MIYASHIRO, MARIA LUCIA MIYASHIRO CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663  
RÉU: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Abra-se vista a União Federal pelo prazo de 15 dias para cumprir o despacho ID 15092006, fornecendo o código para conversão e demais dados para viabilizar o cumprimento pela instituição bancária, conforme despacho ID 14211374.

No mesmo prazo, diga autor e Notre Dame se têm algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-26.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOAO FRANCISCO BALDRAIA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante da sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0005945102014036126, a qual determinou o levantamento das restrições, esclareça a parte Autor se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-50.2018.4.03.6126  
AUTOR: SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias o recolhimento das custas periciais conforme determinado no despacho ID 16025428.

Após o cumprimento da determinação acima, dê-se vista ao perito nomeado, independente de novo despacho, para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre as impugnações apresentadas.

intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TARCISIO FANELLI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 16448324 - Juntado laudo médico pela Perita nomeada, ciência as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-58.2019.4.03.6126  
AUTOR: DILSON RUBENS MONTAGNER  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004679-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

#### **DESPACHO**

Acolho a manifestação ID 17084869, mantendo-se os valores bloqueados nos presentes autos.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX CARGO TRANSPORTES EIRELI - EPP, MAYARA ARAUJO OROSCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando a natureza salarial.

Em que pese a alegação de bloqueio salarial, o extrato bancário apresentado não demonstra o ingresso do referido salário, necessário para comprovação da natureza dos valores bloqueado no dia 15/04/2019.

Dessa forma, defiro o prazo de 15 dias para a parte executada complementar os documentos apresentados.

Sem prejuízo, regularize a parte Executada sua representação processual, apresentando instrumento de procuração dos Executados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001831-64.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: BENEDITO DE FATIMA MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-98.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

#### **D E S P A C H O**

Diante dos valores transferidos para conta judicial, defiro o levantamento pelo Exequente, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Requeira o Exequente o que de direito, no silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-98.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

#### **D E S P A C H O**

Diante dos valores transferidos para conta judicial, defiro o levantamento pelo Exequente, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Requeira o Exequente o que de direito, no silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-39.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIA MARTINS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos ID 16888323 apresentados pela parte executada, no montante de R\$ 152.349,49 (03/2019), diante da expressa concordância da parte Exequite.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIA MARTINS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em complementação ao despacho anterior, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome de BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 23.434.931/0001-01 como solicitado.

Cumpra-se despacho ID 17045987.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELENA VERONEZE CONTI  
REPRESENTANTE: LAERCIO ROQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente a parte exequente o cálculo de liquidação, como requerido pelo Executado ID 17078220.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Autora, no montante de R\$ 113.093,48 (10/2018), acolhendo a manifestação da contadoria judicial como razões de decidir, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado que fixou o INPC como índice de recomposição da inflação, afastando assim a impugnação apresentada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO ALVES LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias sobre o laudo pericial.**

**Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da inércia do autor em cumprir a determinação para juntada do processo administrativo (desde Dez18) intime-se pessoalmente para que cumpra no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000709-19.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURO YUKIO KURIYAMA

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003136-54.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDSON FAZOLIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento complementar.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-42.2018.4.03.6126  
AUTOR: VALNIRA SANTOS BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-95.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780

**DESPACHO**

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.  
Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702.5º do CPC.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-46.2018.4.03.6126

AUTOR: ELIS REGIANE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETTI PINHO - SP143045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVO MARCOS VERSURI

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 5 dias, para que comprove o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO BARBIERI GAINO

#### **DESPACHO**

Declaro revel o réu.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 13037086 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado ID 12622771, em relação a alegada prescrição/decadência, vez que se trata de execução decorrente de ação proferida em ação civil pública, sendo que a prescrição quinquenal retroage da data de distribuição daquela ação.

Ainda, não verifico a alegada incompetência deste Juízo para processar a execução decorrente do julgamento proferido na ação civil pública, vez que se trata-se de Exequente domiciliado nesta Subseção Judiciária.

O cálculo apresentado pela contadoria aponta a existência de equívoco na evolução da renda mensal apurado pelo Exequente, acolhendo a manifestação da contadoria como razões de decidir, ademais aplicada as regras da Resolução 267/2013 do CJF, fixando o valor da execução em R\$ 76.140,16.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6995

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003367-79.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TARANTINHOS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X ARIELLA ALTMAN DE TARANTO(SP117538 - MYRIAM BARALDI) X ROBERTO DE TARANTO

Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal (fls.332), defiro o levantamento do numerário pelo Exequente servindo a presente decisão como Alvará de Levantamento. Fls. 334- Defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007910-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP257502 - RENATA DO VAL) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL)

Defiro a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada, tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa, bem como a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal por meio do sistema INFOJUD. Restando positiva, decreto o sigilo de documentos.

Indefiro o pedido de consulta de bens pelo CNIB, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001760-26.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS

Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Defiro igualmente a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002545-85.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA(SP323148 - THIAGO DI CESARE)

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003018-71.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REGIANE ALVES DA SILVA

Defiro a pesquisa de bens do executado por meio do sistema INFOJUD, como requerido pelo Executado as folhas 102.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005495-67.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X L R 2 CHEMICAL TECHNOLOGY COMERCIO D ESTERELIZANTES LTDA - ME X RICARDO VIEIRA BUENO

Fls.140 Defiro a reiteração o bloqueio de valores ou bens por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, até o limite da quantia executada, tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa. Defiro igualmente a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento da Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005767-61.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HELPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA

Cumpra-se o despacho de folhas 183.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006415-41.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ISOPPO EMPILHADEIRAS COM/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ME X SUELEN ISOPPO

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002100-33.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002670-19.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO TEIXEIRA PINTO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado. Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003448-86.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP265914 - PAOLA ANDREIA PALLARETTI SANCHES) X PACOTES & CRUZEIROS TRAVEL AGENCIA DE TURISMO LTDA.(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X FLAVIO MENEZES COUTO(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO)

Fls. 243 - Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda do executado através de sistema informatizado deste juízo. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado as folhas 190/191, para posterior praxeamento. Os valores transferidos para conta judicial (fls.207/208) estão a disposição do Exequente para apropriação, nos termos do despacho de folhas 219. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003557-03.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARY REINALDO FIDALGO

Fls.108- Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema INFOJUD e a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, diante do lapso temporal da última pesquisa. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo CNIB, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora. Após, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003833-34.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X ELISABETE BIDIANKI LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004576-44.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODMAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS SILVANO

Cumpra-se o despacho de folhas 114.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005912-83.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL SILVESTRE

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Defiro igualmente a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006826-50.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002502-80.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA LENITA DA SILVA PISSOLATO CONFECÇÕES - ME X MARIA LENITA DA SILVA PISSOLATO

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004133-59.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MERQUATRO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ACELY MARIA ROMANO MARIANO X IVAN LUIS PINHEIRO PINTO

Fls. 70 - Indefiro o desbloqueio dos valores (fls.66), vez que já transferidos para conta judicial, ficando o mesmo à disposição do Exequente para levantamento. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade dos Executados, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a juntada da declaração de Imposto de Renda por meio do sistema INFOJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.  
Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004527-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X ROGERIO SHINDI MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X TOMAS KENDI MARUI(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Sem prejuízo, determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005020-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POINT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELLI EPP X EDMAR PEDRO DA SILVA

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 830 2º, 799, 828 e analogicamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD,

WEBSERVICE/RECITA FEDERAL e SIEL/TRE.

Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006956-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRATSERV PRODUTOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME X ARLETE BATISTA DOS SANTOS X BARBARA GIACON SILVERIO DA CRUZ

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001545-86.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: GERALDO COMITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 538,32 (04/2006), para continuidade da execução, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSVALDO BIGNARDI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos ID 13035203 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado ID 12754072, em relação a alegada prescrição/decadência, vez que se trata de execução decorrente de ação proferida em ação civil pública, sendo que a prescrição quinquenal retroage da data de distribuição daquela ação.

O cálculo apresentado pela contadoria aponta a existência de equívoco na evolução da renda mensal apurado pelo Exequente, acolhendo a manifestação da contadoria como razões de decidir, ademais aplicada as regras da Resolução 267/2013 do CJF, fixando o valor da execução de acordo com os valores objetivado pelo Exequente, no montante de R\$ 78.595,75, não podendo este Juízo extrapolar os limites apresentados pelo mesmo para execução.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-20.2017.4.03.6126  
AUTOR: VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA, RAQUEL SOUZA OLIVEIRA MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 79.040,83, diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

Expediente Nº 6996

**HABEAS DATA**

**0005465-61.2016.403.6126** - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para requerido pelo impetrante as folhas 146.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002637-05.2010.403.6126** - LUCIANO JOSE APOLINARIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002671-77.2010.403.6126** - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP379383A - ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP379383A - ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER)

Republique-se a sentença proferida as folhas 1528/1529: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 141/2019 Folha(s) : 158. LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT e Terceiros sobre o pagamento de terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas e abono de férias, adicional de hora extra, 15 primeiros dias do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e salário-maternidade, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial juntou documentos. Foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar. O Impetrante interpôs agravo de instrumento. Prestadas informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. As partes interuseram recurso de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão anulando a sentença e determinando a inclusão dos Terceiros beneficiados pela contribuição patronal no polo passivo. Com o trânsito em julgado baixaram os autos para cumprimento. Foram incluídos no polo passivo o INSS, FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II ..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal. Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, (gozadas ou não, vencidas,

indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incide a contribuição social (AINTARESP 201701653369, Min. Og Fernandes - SEGUNDA TURMA/STJ, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB:) e (Ap 00067199720154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado (tema/repetitivo STJ nº 478), e incide sobre o salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739), hora extra (tema/repetitivo STJ nº 687). Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de salário maternidade, férias indenizadas e respectivo abono, férias gozadas e os adicionais de hora-extra integrarão o salário de contribuição, deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:) e Súmula/STF n. 688. De outro giro, os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença, o terço constitucional de férias e o aviso prévio, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS); (REsp 201700576342); (ApRecNec00180946720154036105/TRF3). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal que recai sobre a folha salarial quanto às seguintes verbas: afastar a incidência da contribuição previdenciária, contribuição para o financiamento do SAT e destinada a terceiro (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) sobre os valores pagos a título sobre os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença, o terço constitucional de férias e o aviso prévio, pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000206-27.2012.403.6126** - DAVID ROMANI NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005353-34.2012.403.6126** - TANUS DE SOUSA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003020-75.2013.403.6126** - DANIEL AUGUSTINHO DA FONSECA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002553-91.2016.403.6126** - PAULO LUIZ DOS REIS(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Republicação do despacho de folhas 74: Fls. 53/73 - Nada a decidir diante da renúncia ao direito postulado judicialmente, manifestada pelo impetrante e homologada na decisão transitada em julgado de folhas 115/116. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002091-08.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO X GUILHERME AUGUSTO REZENDE GALLINUCCI

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006414-56.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESPACO DA APRENDIZAGEM LTDA - ME(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X CINTIA HELENA FRANCO PATTARO(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X ERIC TOME PATTARO(SP300581 - VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO)

Intimem-se os executados acerca da penhora realizada, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, 1º do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diante das certidões de folhas 203/207, expeça-se Carta Precatória para a nomeação do leiloeiro oficial desta seção judiciária Washington Luiz Pereira Vizeu a fim de assumir o cargo de depositário do bem penhorado nestes autos. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000075-13.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X IDENIR ALVES DE FREITAS(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS)

Fls. 178 - Assiste razão ao executado, devolva-se o prazo para manifestação como requerido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126

AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento/averbação de período como tempo comum, vez que anotado na CTPS, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde o requerimento do benefício.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita em relação à antecipação de custas e eventual perícia e deferido os benefícios da justiça gratuita exclusivamente para eventual condenação ao pagamento de sucumbência.

Recolhidas as custas ID 14171516, foi contestada a ação conforme ID 15596625.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho nos períodos de 24/09/1974 a 03/03/1975, 17/04/1975 a 16/05/1975, 01/19/1976 a 05/02/1977, 07/02/1977 a 08/02/1978, 02/05/1978 a 17/11/1978; 12/02/1979 a 01/03/1983; 01/06/1983 a 30/08/1983 e 05/08/1986 a 25/04/1988. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.



Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-06.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOSE LEONARDO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas e determinada a citação ID 15405513, foi contestada a ação conforme ID 15619902.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/01/1990 a 30/06/1992. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-25.2019.4.03.6126  
AUTOR: AILTON MACHADO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AILTON MACHADO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 14916239, foi contestada a ação conforme ID15569221.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 11/02/2004 a 01/11/2010 e 25/05/2011 a 14/12/2016. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-88.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201772-65.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DE CARVALHO, MARINA FERNANDES NORONHA, MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES, MILTON CARDOSO, NICEIA DOS SANTOS PINHO, JOSE SANTIAGO, ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS, SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES, JOAO ALBINO, CLAUDIONOR PEREIRA, SUELY LIMEIRA AFONSO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, JOSE DE BRITO, ANTONIO DOS SANTOS, HENRIQUE TEXEIRA PINTO, IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da manifestação do INSS, defiro o pedido de habilitação para a sucessão do coautor JOSÉ MARIA PINHO.
7. À Secretaria, promova a alteração no polo ativo da ação fazendo constar no lugar de JOSÉ MARIA PINHO, na forma da lei civil, os filhos MARIA GLÓRIA DE OLIVEIRA PINHO (CPF 039.642.148-25), ALFREDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINHO (CPF 782.319.228-49), ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO (CPF 301.491.508-49), PAULO DE OLIVEIRA PINHO (732.372.138-53) a nora NICEIA DOS SANTOS PINHO (CPF 781.508.688-87) e netos BRUNO EDUARDO SANTOS PINHO (CPF 324.815.558-21) e TALITA MAIRA SANTOS PINHEIRO RIBEIRO (CPF 297.309.688-02).
8. Ficam as partes intimadas a requererem o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Iht. e cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010511-20.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANIZIUL PAULO BONELLA, EDISON ROMBOLI, NORTON ANTONIO RIBEIRO, WALDIR BENEDITO MOREIRA, REGINALDO BISPO DOS SANTOS, RAFAEL VELASCO MARQUEZ, JOSE VALENTE FILHO, JHONSON CASSIO MAZETTI, JOSE FAUSTINO FILGUEIRA BARRAL, ULISSES PEDRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam os exequentes intimados a se manifestarem sobre os cálculos anexados pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001757-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JERONIMO EMILIANO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se o autor para que proceda à conferência dos presentes autos e manifeste-se expressamente nos termos do disposto no artigo 4º, I, b da Resolução n. 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias, apontando as eventuais irregularidades. O silêncio será interpretado como aquiescência às peças digitalizadas.
  2. Não sendo apontadas irregularidades, fica o autor intimado o quer for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.
  4. Publique-se. Intimem-se.
- Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000094-61.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A VELE - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENOS FELIX MARTINS JUNIOR - SP131520

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada para que proceda à conferência dos presentes autos e manifeste-se expressamente nos termos do disposto no artigo 4º, I, b da Resolução n. 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias, apontando as eventuais irregularidades. O silêncio será interpretado como aquiescência às peças digitalizadas.
  2. Não sendo apontadas irregularidades, fica a executada intimada a efetuar o depósito da quantia de R\$ 3.042,92 (três mil e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), referente aos honorários de sucumbência fixados em favor da União, conforme descrito em ID 12802799, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
  3. Int.
- Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010381-59.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROMOCIONAL - MOVIMENTO ALPHA DE ACAO COMUNITARIA, INSTITUTO VALENTE DE DAVI - IVD, INSTITUTO PASTOR ALFREDO REIKDAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURA, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS, ASSOCIACAO BENEFICENTE SHEKINAH  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR JOAO DE FREITAS COSTA - SP132089  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BOMBONATTO - SP26243  
Advogados do(a) EXECUTADO: GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA - SP264927, DONIZETI BALBO - SP68160, ELIAS CARDOSO - SP102219

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, intime-se a União Federal para requerer o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205753-39.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO VINICIUS DA SILVA, ANDRE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0202204-40.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: PETROCOQUES A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, aguarde-se o cumprimento nos autos de nº 0202650-43.1997.403.6104. Apense-se.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-03.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADRIANA SANTOS NOGUEIRA FURNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, indefiro o pedido do INSS, formulado às fls. 166 e reiterado às fls. 175, referente à condenação do exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.
7. À Secretaria, promova o cadastramento dos ofícios requisitórios no sistema PrecWeb.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-44.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a CEF intimada a requerer o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002654-05.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003274-85.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MICHELY DE OLIVEIRA DIAS GONCALVES, EDSON DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013261-53.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-72.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DAMIAO - PR59883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERASMO MASSOCA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-49.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS, MARILENE DE LIMA ARAGAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008771-85.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VALTER SAKAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002581-77.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA VIRGÍNIA CASTOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539, GRAZIELE DE PONTES KLIMAN - SP234013  
EXECUTADO: LEILA MORGANA VIEIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias. Após, em termos, tornem-me para transmissão.

No ensejo, intime-se a corré LEILA MORGANA VIEIRA para que efetue o depósito do valor de R\$ 11.287,04 (onze mil, duzentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012308-84.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA LOPES PRADO - SP145206  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão e para a apreciação dos embargos de declaração da União.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007695-26.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008512-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DULCINEA SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 07 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004138-02.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON JURANDYR DE AZEVEDO - SP41421, JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, aguarde-se o cumprimento nos autos nº 0004138-02.2006.403.6104. Apensem-se.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001199-05.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSELI APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003546-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS - ID 16427859, tornem-me para a transmissão dos requisitórios.

Cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005203-85.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIA MARINO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007235-97.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SUELY LORENZO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica suspenso o prosseguimento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução nº 0007235-97.2012.403.6104.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL VITORIA BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPO B

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS ficou-se inerte e o autor requereu a pericial.

### É o relatório. Fundamento e decido.

3. De plano, defiro a gratuidade da Justiça. Ademais, indefiro a prova pericial. Com efeito, a matéria tratada neste feito é predominantemente de direito e a parca prova necessária é documental, já acostada aos autos.

4. No mais, a questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

6. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

7. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

9. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

10. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

### 12. No mérito, o pedido é improcedente.

13. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."  
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

14. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliente desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

15. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

16. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

17. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

18. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

19. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

20. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

21. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (épita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

22. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

23. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

24. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

**A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):**

#### **7ª Turma do TRF 3ª Região**

#### **E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.

2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).

3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.

5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).

6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

#### **10ª Turma do TRF 3ª Região**

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

25. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

#### **10ª Turma Recursal de São Paulo**

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMANRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJUSTE QUE IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szbiera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015)

**B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):**

#### **9ª Turma do TRF 3ª Região**

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

26. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

27. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estabelecidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, **entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada.** Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)

**No mesmo sentido**, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

28. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

30. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condene-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

31. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAYTON LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CANA A IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

1. Converto o julgamento em diligência. O feito não pode prosseguir nos termos propostos.

2. Alega o autor que, por meio da imobiliária Canaã Imóveis, se interessou e posteriormente adquiriu um imóvel localizado no Município de Mongaguá, por meio de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal.

3. Entretanto, após a formalização da compra e do financiamento, fundamenta sua ação na existência de vícios redibitórios.

4. Não formula, contudo, pedido final.

**Decido.**

5. A atribuição para a delimitação do pedido visado na ação judicial é exclusiva da parte autora. No caso, o pedido não está certo e determinado.

6. Ao fim de sua petição inicial, o autor não formula pedido, cingindo-se a pugnar pela procedência.



7. Oras, não é dado ao magistrado iniscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é devida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.

8. Igualmente, não se pode admitir que a parte ré seja obrigada a deduzir a pretensão autoral, sob o risco de grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. **Em face do exposto**, baixo o feito em diligência, para determinar que o demandante, **no prazo de 15 dias** (artigo 321, do CPC/2015), **promova a emenda à exordial, sob pena de extinção do feito, sem solução do mérito, a fim de:**

a) **formular pedido certo e determinado**, bem como sua correspondente causa de pedir;

b) **apontar o valor que entende devido** a título de indenização, caso formule pedido neste sentido.

10. Sem prejuízo, considerando a localidade do imóvel em questão no município de Mongaguá, **manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na aplicação da cláusula 31 do contrato de id 451129.**

11. Por fim, também no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

12. Decorrido o interregno, tomem conclusos.

13. Intimem-se.

Santos/SP, 08 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAYTON LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CANAA IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

1. Converto o julgamento em diligência. O feito não pode prosseguir nos termos propostos.

2. Alega o autor que, por meio da imobiliária Canaa Imóveis, se interessou e posteriormente adquiriu um imóvel localizado no Município de Mongaguá, por meio de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal.

3. Entretanto, após a formalização da compra e do financiamento, fundamenta sua ação na existência de vícios redibitórios.

4. Não formula, contudo, pedido final.

**Decido.**

5. A atribuição para a delimitação do pedido visado na ação judicial é exclusiva da parte autora. No caso, o pedido não está certo e determinado.

6. Ao fim de sua petição inicial, o autor não formula pedido, cingindo-se a pugnar pela procedência.

7. Oras, não é dado ao magistrado iniscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é devida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.

8. Igualmente, não se pode admitir que a parte ré seja obrigada a deduzir a pretensão autoral, sob o risco de grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. **Em face do exposto**, baixo o feito em diligência, para determinar que o demandante, **no prazo de 15 dias** (artigo 321, do CPC/2015), **promova a emenda à exordial, sob pena de extinção do feito, sem solução do mérito, a fim de:**

a) **formular pedido certo e determinado**, bem como sua correspondente causa de pedir;

b) **apontar o valor que entende devido** a título de indenização, caso formule pedido neste sentido.

10. Sem prejuízo, considerando a localidade do imóvel em questão no município de Mongaguá, **manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na aplicação da cláusula 31 do contrato de id 451129.**

11. Por fim, também no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

12. Decorrido o interregno, tomem conclusos.

13. Intimem-se.

Santos/SP, 08 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAYTON LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CANAA IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

1. Converto o julgamento em diligência. O feito não pode prosseguir nos termos propostos.

2. Alega o autor que, por meio da imobiliária Canaã Imóveis, se interessou e posteriormente adquiriu um imóvel localizado no Município de Mongaguá, por meio de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal.

3. Entretanto, após a formalização da compra e do financiamento, fundamenta sua ação na existência de vícios redibitórios.

4. Não formula, contudo, pedido final.

**Decido.**

5. A atribuição para a delimitação do pedido visado na ação judicial é exclusiva da parte autora. No caso, o pedido não está certo e determinado.

6. Ao fim de sua petição inicial, o autor não formula pedido, cingindo-se a pugnar pela procedência.

7. Oras, não é dado ao magistrado imiscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é devida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.

8. Igualmente, não se pode admitir que a parte ré seja obrigada a deduzir a pretensão autoral, sob o risco de grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. **Em face do exposto**, baixo o feito em diligência, para determinar que o demandante, **no prazo de 15 dias** (artigo 321, do CPC/2015), **promova a emenda à exordial, sob pena de extinção do feito, sem solução do mérito, a fim de:**

a) **formular pedido certo e determinado**, bem como sua correspondente causa de pedir;

b) **apontar o valor que entende devido** a título de indenização, caso formule pedido neste sentido.

10. Sem prejuízo, considerando a localidade do imóvel em questão no município de Mongaguá, **manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na aplicação da cláusula 31 do contrato de id 451129.**

11. Por fim, também no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

12. Decorrido o interregno, tomem conclusos.

13. Intinem-se.

Santos/SP, 08 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008571-05.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FAME - ANALISE & DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, ARNALDO CAVALCANTI DE MELO, FABIANA AUGUSTO DE MELO

#### DESPACHO

1- Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias como requerido (ID-15259570).

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELGA CHOCOLATES - COMERCIO DE CHOCOLATES E PRESENTES LTDA - ME, PAULO SERGIO BATALHA, ELIANA PERRI FRANZOSI BATALHA

#### Sentença tipo C

1. Trata-se de execução de título executivo extra judicial Elga Chocolates - Comercio de Chocolates e Presentes Ltda – ME; Paulo Sergio Batalha e Eliana Perri Franzosi Batalha, pela qual requer a condenação dos executados em razão de contrato firmado entre ambos, valor a ser atualizado até a

2. À inicial foram anexados documentos.

3. Recolhidas custas no importe de 0,5 % do valor atribuído à causa (ID 2994070 e 4

4. Determinou-se a citação dos executados, a intimação para pagamento RENA JUD, caso não encontrados para citação/intimação (Id 2994070 e 4

5. Em razão da manifestação da exequente, designou-se audiência de executados (certidão – Id 6822127).

6. Com o decurso do prazo para que os executados efetuassem o pagamento Execução (Id 8330441), determinou-se a intimação da exequente, para q

7. A exequente, por sua vez, requereu a realização de penhora online, pedido deferido (Id 10870770).

8. Foram efetivadas as providências, com vistas ao cumprimento da det

9. A exequente peticionou, informando que as partes se compuseram, rido acordo firmado. Requereu, ainda, o levantamento das penhoras even

#### **É o relatório. Decido.**

10. A exequente informa que houve composição entre os litigantes e, em pretendendo a homologação judicial da transação realizada.

11. Todavia, não trouxe à lide elementos bastantes para demonstrar os t

12. Desta feita, não há parâmetros suficientes para a homologação requere

13. Contudo, de forma inequívoca, a exequente manifesta a ausência de i  
penhoras efetivadas em desfavor dos executados, em face da obtenção  
14. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma  
correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Bras

15. Destarte, com a demonstração da falta de interesse superveniente e  
uma vez que, como dito alhures, inexistem no feito documentos que de  
portanto, a homologação pretendida.

16. Diante do UeX 6 Os tEoX d' IfNtOo, sem resolução de mérito, com fulcro no  
Civil.

17. Custas a serem complementadas pela exequente.

18. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que os executa  
manifestações no feito.

19. Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais bloqueios / penh

20. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**

J U I Z F E D E R A L

### **2ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003176-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IVO PRADO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO PRADO PEREIRA - SP115988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de cumprimento de sentença, em que o título executivo condenou o INSS a conceder pensão por morte à autora Amara França de Oliveira, em virtude do falecimento de Américo Peixoto Faria, a partir da data de seu óbito (06.08.1995), respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, C.C. art. 161, § 1º, do CTN), incidentes até a data da elaboração da conta de liquidação. Afastada a aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/09, o qual atribuiu nova relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, por ocasião do julgamento das ADIN's n. 4357/DF e n. 4425/DF.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Concedida a tutela específica e transitado em julgado o *decisum* em 2013 (ID 8005121), o INSS comunicou que o falecimento da autora ocorreu em 12.02.2011 (ID 8006111).

O Patrono da autora pleiteou a habilitação do espólio e apresentou planilha de cálculo. Em razão da existência de descendentes da *de cujus* foi indeferida a habilitação (ID 8006111). Inconformado, o Patrono da falecida apresentou agravo de instrumento, ao qual a Corte Regional negou provimento (ID 8006138 – pg. 14/26).

Dada a não localização dos sucessores da falecida demandante, o Patrono restringiu seu pleito à execução dos honorários advocatícios (ID 8646171 e 8785976).

Intimado, o INSS impugnou a execução (ID 9102563).

Manifestação do Advogado titular dos honorários (ID 9695596).

Informação da Contadoria (ID 12601547).

É a síntese do necessário.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Emerge dos autos que a autora veio a óbito no curso do processo, não havendo habilitação dos sucessores. Assim, é caso de extinção do feito sem resolução de mérito, segundo disposto no art. 485, IV, do CPC/2015:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação a eventuais valores pendentes de pagamento à *de cujus*, Amara França de Oliveira.

Outrossim, determino o prosseguimento em relação aos honorários advocatícios.

Dito isso, retornem os autos à Contadoria, a fim de que seja apurada a verba honorária calculada em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas do benefício até a data da prolação da sentença. A pensão por morte deve ser calculada com base nas informações constantes do CNIS.

O título executivo nada dispõe acerca de eventuais valores trabalhistas devidos ao instituidor da pensão, que possam ser considerados no cálculo da RMI, de modo que não procede o pleito do demandante, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META do CNJ.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

P. R. I.

Santos, 08 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar a memória de cálculo da RMI encontrada, bem como a relação de salários de contribuição considerados na elaboração da conta apresentada pela Autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria a fim de que sejam esclarecidas as ponderações das partes, com a elaboração de novos cálculos ou ratificada a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo.

Com o parecer do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, DIOGO UEBLE LEVY FARTO - SP259092  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença ID 11367995, que acolheu os embargos de declaração opostos por LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA.

Alega a embargante que a sentença guerreada foi contraditória, tendo em vista que, ao considerar revogada a MP nº 774/2017, por consequência, deveria reconhecer a carência de ação superveniente por parte do impetrante.

Regularmente intimadas, a embargada apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Contudo, não merecem acolhimento.

Depreende-se da análise dos autos que houve necessidade de provimento jurisdicional para reconhecer a revogação da MP nº 774/2017, pela MP nº 794/2017, o que ocasionou o restabelecimento do regime de recolhimento das contribuições previdenciárias com base em suas receitas brutas (CPRB), e não mais em suas folhas de salários.

Tanto assim o foi, que a autoridade impetrada sustentou em suas informações, prestadas em 24/08/2017, que “as alterações promovidas pela MP 774/2017, na lei 12.456/2011, encontram-se em consonância com o preceituado na CF, em respeito aos direitos e garantias fundamentais”.

Outrossim, intimado a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 3239949, da mesma forma quedou-se silente quanto à referida tese, a qual, cumpre salientar, é argüível qualquer tempo.

Dessa forma, evidente o interesse processual do impetrante, justificando-se o julgamento com enfrentamento do mérito, razão pela qual concluo que a sentença ID 11367995 se encontra suficientemente fundamentada, não desafiando o recurso de embargos de declaração manejado.

Vale ressaltar que os efeitos modificativos pretendidos só são admitidos, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado guereado.

Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

**P. R. I.**

Santos, 09 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005861-41.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LOOST TRANSPORTES LTDA - ME, VLADIMIR HONORIO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Em face dos documentos id. 17051158, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17051158 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOAO ALBERTO DE SOUZA 73357286815 - ME, JOAO ALBERTO DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Em face dos documentos id. 17051158, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 16568814 (BACENJUD), id's. 16569502/16569507 (RENAJUD) e id. 17050544 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008005-56.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUCIANO ROCHA INOCENCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS CRENN - SP308396

#### DESPACHO

Em face dos documentos id. 17051173, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17051173 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: A L SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649  
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

#### DESPACHO

ID 17022241: Dê-se ciência à parte executada, por 15 (quinze) dias.

No mais, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008370-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JHS - ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA, JESNER HENRIQUE DOS SANTOS, VALDEREZ MARTINS DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 15985890: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 000107-65.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

RÉU: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

**DESPACHO**

Primeiramente, dê-se ciência aos requeridos acerca do retomo dos autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003333-05.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada, expressamente, sobre o teor da petição ID 17042087, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



MONITÓRIA (40) Nº 5005133-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

**DESPACHO**

ID 16007672: Indeferido, posto que já fora deferido o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora.

Assim, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereços dos postulados, ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007476-66.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA, MARIANA ANTONIA DA SILVA

**DESPACHO**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002865-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODINEI DE SOUZA

**DESPACHO**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ID 17087086, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000413-92.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVIGNON INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: VICENTE GRECO FILHO - SP123877

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

Advogados do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da digitalização corrigida dos autos, em face dos defeitos apontados.

Outrossim, regularize o réu SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI sua representação processual em relação a Dra. PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA, trazendo instrumento de mandato, vez que não acompanhou a petição ID 15178603.

Prazo: 15 (quinze) dias,

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003415-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERRA MASTER EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ADRIANO MARTINS SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DESPACHO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003182-41.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO NOCERA - SP329708  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

## DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à digna autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre o descumprimento dos termos do v. acórdão arguido pela impetrante (ID 16855728).

Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA VALENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003079-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BERCOSUL LTDA.** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando o fim da interrupção do desembaraço aduaneiro referente às mercadorias importadas pela impetrante parametrizadas em canal vermelho.

Apresentou documentos. Recolheu custas.

Pela decisão id. 16391167, a análise do pedido liminar foi postergada ao advento das informações.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que cumpre fielmente as normas legais, portanto, não cometeu ilegalidade ou abuso de poder ao interromper o despacho aduaneiro e solicitando assistência técnica (id. 16481736).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua habilitação no feito, para receber as futuras intimações (id. 16504181).

Intimada, a impetrante requereu a extinção do processo ante a ausência de interesse processual, vez que tomou as providências exigidas para a liberação das mercadorias (id. 16922577).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

A impetrante requereu a extinção do processo por falta de interesse processual, posto ter cumprido com as exigências que impediam a liberação das mercadorias.

Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: **a necessidade do provimento jurisdicional**, para a obtenção do direito almejado, e **a adequação do procedimento escolhido** à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 09 de maio de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALDO DE JESUS GIACOMELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARINA DIAS QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que mantida a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença cessado, a saber, a "*esporão de calcâneo, fibromialgia e tendinite patelar*".

Verifica-se das informações do CNIS (doc. anexo) que a autora recebeu auxílio-doença de 24/02/2011 a 24/10/2011, de 24/01/2012 a 08/02/2013, de 25/12/2013 a 22/01/2014 e de 01/08/2014 a 28/11/2017.

O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora, mencionando que "*recomendam-se atividades que não impliquem em permanecer longos períodos na posição em pé, não carregar pesos acima de 5 kg., não utilizar calçados que exacerbem o quadro de dor (preferencialmente solados rígidos)*", e ainda recomendou a reavaliação pericial em 12 meses.

O longo período que esteve em gozo de auxílio-doença e a conclusão do laudo pericial evidenciam a persistência da incapacidade para a atividade laborativa que exerce, de cozinheira, diante das restrições físicas impostas por sua patologia, e, portanto, está inapta ao retorno para suas atividades habituais.

Isso posto, **defiro o pedido de tutela** determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **designo audiência a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 30 de maio de 2019, às 14:45 horas.**

Intime(m)-se as partes com urgência.

Santos, 08 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000926-28.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGECOL TELECOM LTDA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 9 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003277-71.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000500-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARTHA HELENA DOS SANTOS AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**MARTHA HELENA DOS SANTOS AGUIAR**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir a ré a afastar a redução do valor de sua pensão, paga pelo Ministério da Saúde, conforme anunciado pela Carta Circular 2.017/2013 – MS/NUESP/SEPAI, de 16/12/2013. Requer, ainda, a condenação da União em danos morais.

Aduz, em síntese, que é titular da pensão por morte do servidor Celso Aguiar, ocorrida em 21/01/2008; em razão da faculdade prevista na Lei nº 11.355/2006, firmou termo, optando por perceber as vantagens da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; vinha recebendo a título de pensão o valor mensal de R\$ 7.432,06; em dezembro de 2013, lhe foi informado que sua pensão seria revista por força de determinação exarada pelo TCU nos Acórdãos n. 1477/2012 e 5288/2013, o que acarretou a redução do benefício para o valor de R\$ 3.548,24.

Assevera que não houve incidência simultânea de índices previdenciários que justifique a redução, e que o procedimento da Administração é ilegal, tendo lhe causado danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a manifestação da ré.

A União manifestou-se às fls. 61/65, sustentando que a redução do valor da pensão da autora decorre de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito dos acórdãos 1477/2012 e 5288/2013, determinando a revisão de benefícios pagos pelo Ministério da Saúde, através do Núcleo Estadual do MS em São Paulo, em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Afirma que, por força do referido artigo, a autora teve seu benefício reajustado por conta da opção da Lei n. 11.355/2006 e também pelos índices de reajuste dos benefícios da Previdência Social, o que acarretou acumulação indevida dos reajustes. Enfatizou, ainda, que embora os acórdãos do TCU tratassem especificamente de outros casos que não o da autora, neles foi determinado que o Núcleo Estadual do MS em São Paulo fizesse a revisão de todos os benefícios em que ocorreu a dupla incidência de índices, o que levou a Administração a emitir a Carta Circular n. 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI, incluindo entre os destinatários, a autora.

Em contestação a União ressaltou, em síntese, a legalidade da redução do valor da pensão da autora, a ausência de violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Afirmou, ainda, ser descabida a indenização por danos morais (Num. 12462532- p. 92/100).

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a União mantenha o valor do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da autora, sem a revisão noticiada na Carta Circular n. 2017/2013-MS/NUESP/SEPAI (Num. 12462532- p.129/134).

Réplica (ID 12462532- p. 139/141).

A União agravou da decisão que antecipou a tutela (Num. 12462532- p. 147/159), ao qual foi negado seguimento ao recurso (Num. 12462532- p. 181/184).

Comunicou-se o cumprimento da antecipação de tutela (Num. 1246253- p. 193/196).

Deferiu a produção de prova pericial contábil (Num. 12462532- p.197).

O perito requereu a juntada de documentos pela União (Num. 12462056- p.5) que os acostou.

Laudo pericial acostado (Num. 12458147- p.119/131) e complementado (Num. 12458147- p. 163/169 e 260/266).

O assistente técnico da autora se manifestou (Num. 12458147- o.141/144) bem como a União (Num. 12458147- p. 155).

Nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017 o processo foi digitalizado para inclusão no PJE. Intimadas a conferir os documentos (Num. 13956648), a União não se manifestou e o autor não indicou nenhuma inconsistência (Num. 14089068).

É o relato do necessário. **Decido.**

Verifica-se que a autora é titular da pensão por morte do servidor Celso Aguiar, ocorrida em 21/01/2008; em razão da faculdade prevista na Lei nº 11.355/2006, firmou termo, optando por perceber as vantagens da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; vinha recebendo a título de pensão o valor mensal de R\$ 7.432,06; em dezembro de 2013, lhe foi informado que sua pensão seria revista por força de determinação exarada pelo TCU nos Acórdãos n. 1477/2012 e 5288/2013, o que acarretou a redução do benefício para o valor de R\$ 3.548,24.

Prevê o art. 54 da Lei 9784/99:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

A autora passou a receber pensão por morte em 21/01/2008, em razão do falecimento do servidor, e a comunicação da redução do valor do benefício se deu em dezembro/2013, ou seja, posteriormente ao prazo de cinco anos previsto na Lei 9784/99. Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Entende-se que, conforme sedimentado nas súmulas 346 e 473 do STF, “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”.*

*2. Todavia, precipuamente com a Lei 9.784/99, em observância à segurança jurídica, referidos atos estão sujeitos ao instituto da decadência, conforme se depreende da jurisprudência do C. STJ.*

*3. In casu, o ato de concessão de pensão por morte foi realizado em 1988, sendo que o comunicado de anulação se deu apenas em 03/03/2017.*

*4. Assim, considerando o lapso temporal transcorrido, bem como diante da presunção de boa-fé por parte da pensionista, neste juízo de cognição sumária, apresenta-se correta a decisão recorrida que conclui pela concessão de antecipação de tutela.*

*5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017212-31.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2018)*

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.*

*1. Ao analisar o processo, percebe-se que ha três ações conexas em que houve decisão desta Corte Superior, quais sejam: AgInt Resp 1643363/ES; AResp 1241492/ES e RESP 1638365/ES. Todas essas tinham como matéria de fundo a decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/99) e chegou-se a conclusão que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Administração Pública tem o poder/dever de rever e anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade. No entanto, se do ato ilegal decorrem efeitos favoráveis ao administrado, é obrigatória a instauração de processo administrativo prévio, com a observância do devido processo legal, bem como a observância do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. supracitado.*

*2. Acontece que o acórdão recorrido concluiu que (e-STJ fl. 577): “quanto à questão prejudicial colocada no primeiro grau de jurisdição, evidencia-se, no presente caso, a partir do confronto entre a data da notória suplantação da VPNI da Lei nº 10.483/2002 pela VPNI da MPv nº 301/2006 (convertida na Lei nº 11.355/2006) em junho de 2006 e a data da tomada da primeira medida administrativa impugnatória da validade da continuidade de seu pagamento e impositora da respectiva recomposição fazendária em abril de 2010 (cf. fls. 299-302 c/c 330/1) ainda que bem antes da efetiva supressão de seu pagamento, a não-ocorrência de decadência do direito de realizar a supressão de seu pagamento e a reposição ao erário mediante desconto estipendial da VPNI percebida, conforme o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 (aplicável, em complementação do art. 114 da Lei nº 8.112/1990, a partir de autorização dada por meio do art. 69 daquela Lei; e, pelo critério da especialidade, em detrimento do art. 103-A da Lei nº 8.213/1991)”.*

*3. Isto é, pela análise das provas e fatos, nesse caso, o Tribunal a quo concluiu que não havia ocorrido a decadência, porquanto a data da tomada da primeira medida administrativa impugnatória da validade da continuidade do pagamento e impositora da respectiva recomposição fazendária se deu em abril de 2010, ou seja, antes dos cinco anos.*

4. Já nos outros casos citados pela parte recorrente como conexos, analisando o acórdão, verifica-se que a revisão do ato administrativo se deu após os cinco anos e, portanto, haveria acontecido a decadência. Para melhor exemplificar, cita-se o que consta na decisão do REsp 1638356: "Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a revisão do ato administrativo se deu apenas em fevereiro de 2014, a partir de quando foram suprimidas as rubricas, por ocasião da vigência da Lei 11.355/06, que reestruturou a remuneração dos servidores. Portanto, entre a entrada em vigor da Lei 11.355/06, até a data da revisão do ato, em fevereiro de 2014, decorreu lapso temporal superior a 5 anos. Assim, configura-se a decadência do direito de a Administração rever o ato em questão".

5. Sendo assim, no presente caso, tendo em vista os argumentos trazidos pela acórdão recorrido, seria necessário rever os fatos e provas do processo, o que faz trazer à tona a súmula 7 desta Corte Superior.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1668439/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

E ainda que não se considerasse a decadência, da análise dos autos, é possível verificar que a supressão de parcela do valor do benefício foi comunicada à autora sem que fosse previamente instaurado regular processo administrativo e lhe assegurado o direito de defesa.

Embora a ré alegue que o TCU tenha orientado a Administração Pública a proceder à revisão de outros casos semelhantes aos apreciados por aquele Tribunal, tal procedimento não dispensa a observância das garantias constitucionais pertinentes e dos princípios que norteiam a atuação administrativa.

Saliente-se que a própria União afirma que os acórdãos do Tribunal de Contas da União que embasaram a Carta Circular n. 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI tratavam de outros casos que não o da autora.

Além disso, a Súmula Vinculante n. 03 do E. Supremo Tribunal Federal, mesmo no âmbito do processo perante o Tribunal de Contas da União, exige, como regra, a observância do contraditório e da ampla defesa em relação ao interessado, conforme transcrição do enunciado que segue: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".

No caso dos autos, por não se tratar de legalidade do ato de concessão inicial da pensão, ainda que o processo em trâmite no Tribunal de Contas da União tivesse como parte a autora – o que não ocorreu –, seria imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, a conduta unilateral da Administração, no sentido de suspender parte do pagamento mensal do benefício que se reveste de caráter alimentar, sem atenção ao devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. PROVENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO. MATERIALIZAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. SÚMULA 106/TCU. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Cabendo à própria autoridade apontada como coatora a materialização do ato impugnado, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva, ainda que o ato coator seja decorrente de orientação de órgão diverso, no exercício de competência fiscalizadora e/ou de controle dos atos da Administração Pública. 3. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor. 4. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de proventos. Entretanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. 5. "A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias." (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 6. "A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbetes 473 da Súmula do STF ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão "garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial". Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios." (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 7. Ainda que precedente à respectiva redução do benefício ou desconto, a simples comunicação ao beneficiário de que haverá redução nos proventos que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc. 8. "O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente -, para que não sejam compelidos a devolver os valores até então percebidos." (Súmula 106/TCU) 9. Mutatis, mutandis, "É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários." (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 10. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

(AMS 20083400379370, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2013 PAGINA:57.) (Grifei)

*"ADMINISTRATIVO. ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO, GARANTINDO-SE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A retificação do ato de aposentadoria pela Administração exige procedimento administrativo próprio, com a observância do devido processo legal, em que seja assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.*

*2. Agravo improvido."*

(STJ - AGRG/AG 1149012 - DJE 01/03/2010 - REL. MIN. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA)

Salientou, ainda, o TRF da 3ª Região na análise do agravo (Proc. 0010924-60.2014.4.03.0000- Décima Primeira Turma- Rel. Des. Fed. José Lunardelli), interposto em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela:

*"É incontroverso que a Administração Pública, com base no poder de autotutela, pode anular os seus atos por razões de ilegalidade, consoante entendimento pacificado nas Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que prescrevem:*

*'Súmula 346*

*A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS. '*

*'Súmula 473*

*A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. '*

*No entanto, a invalidação do ato administrativo, quando tenha repercussão nos interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e com o entendimento já consolidado (g.n.):*



'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados.'

Decisão "

(AI 730928 AgR / SP - SÃO PAULO, Primeira Turma, Relatora Ministra Carmén Lúcia, DJ01/07/2009)

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. INTERESSE INDIVIDUAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. A Administração Pública somente pode anular seus atos, sem a instauração de procedimento administrativo, caso essa alteração não repercuta no campo de interesses individuais.
3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AI 627235 AgR/PI - PIAUÍ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, DJ 01/02/2008)

No mesmo contexto, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: a anulação feita pela própria administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. No entanto, vai-se firmando o entendimento de que a anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório... '(Direito administrativo, 17ª Edição, atualizada com a reforma previdenciária - EC nº 41/03, Editora Atlas S.A., 2004).

In casu, a Administração reduziu o valor da pensão paga à autora, sem instaurar qualquer procedimento administrativo em que fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa, após constatar irregularidade no pagamento. Ao menos não há qualquer prova de que a Administração tenha diligenciado nesse sentido.

Ao contrário, verifica-se que, por meio de uma Carta Circular (fl. 67), foi **comunicada** à pensionista:

'Cumprindo a determinação do Tribunal de Contas da União - acórdãos 1477/2012 e 5288/2013, ambos da 1ª Câmara, e ofícios 12.089/2013 e 12.091/2013, ambos do TCU/SEFIP, **realizamos a revisão nos seus proventos de pensão**, instituídos a partir do óbito do ex-servidor (a) CELSO AGUIAR, matrícula SIAPE 592139, em 21/01/2008.

(...)

Portanto, esclarecemos que o valor de sua pensão para o mês de janeiro de 2014, com previsão de recebimento para o início do mês de fevereiro de 2014 será de R\$ 3.548,24 - valor ainda sem o reajuste da previdência para o ano de 2014."

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REALIZADO O JULGAMENTO DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DE PENSÃO PELO TCU. ATO APERFEIÇOADO. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. REVISÃO DO VALOR DO PROVENTO: POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

(...)

7. Aperfeiçoado o ato de concessão da pensão estatutária à autora, mediante o exame de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, qualquer alteração da pensão caracteriza, em verdade, revisão do ato concessivo e, nesse prisma, impõe-se a sujeição aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Intelecção da Súmula Vinculante nº 03.

8. Tendo a Administração revisado a pensão da autora, resultando em menor valor mensal, sem a audiência desta, houve desrespeito ao contraditório, o qual deveria ter sido obedecido na presente situação, por não se tratar de apreciação de legalidade de ato inicial de concessão de pensão, ocasionando a nulidade do ato administrativo. Intelecção do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

9. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio material da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.

10. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora tenha obtido em juízo, em sede de tutela antecipada, nova avaliação sobre a revisão da pensão estatutária, a Administração agiu amparada pelo princípio da autotutela, para rever o ato administrativo, embora equivocadamente, buscando dar efetividade a decisões do Tribunal de Contas da União em casos alegadamente semelhantes ao da autora.

11. Importante consignar que a revisão da pensão surtiu efeitos no mês de fevereiro/2014, e a decisão proferida em tutela antecipada também é de fevereiro/2014. Ademais, o documento dos autos, datado de 03.07.2014, revela que a União pagou todas as diferenças da pensão, fruto dos descontos indevidos.

12. Apelação da União desprovida. Apelação da Autora desprovida. Reexame Necessário desprovido.

(TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000807-31.2014.4.03.6104/SP - REL. DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA - Data do julgamento: 11/07/2017)

Assim, deve ser mantido o valor do benefício da autora, sem a redução perpetrada pela Carta-Circular 2017/2013- MS/NUESP/SEPAI, de 16/12/2013, com pagamento dos valores indevidamente descontados, compensando-se aqueles já pagos no âmbito administrativo.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirige ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

Ter o benefício reduzido é fato que se traduz em aborrecimento, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício que tem caráter alimentar. Contudo, não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano, tampouco houve demonstração nos autos de efetivo prejuízo moral a caracterizar dano indenizável, não se tratando de dano presumido.

Assim, não é possível concluir que a redução da pensão por morte possa acarretar um dano moral. Ademais, o benefício foi reduzido a partir de dezembro de 2013, houve antecipação da tutela mantendo o valor da pensão que foi restabelecido a partir de maio de 2014.

Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar a manutenção do valor da pensão por morte auferida pela autora, sem a redução perpetrada pela União, mantida a tutela anteriormente deferida. Deverá, ainda, a União, pagar os valores atrasados, os quais são devidos desde a indevida redução, em dezembro de 2013, descontados as parcelas pagas no âmbito administrativo. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e consectários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

Santos, 09 de maio de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003302-84.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE GUILHERME RITA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Afasto a hipótese de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003105-32.2019.4.03.6104

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, fôrmeça o autor cópia da petição inicial, do processo nº **0200581-77.1993.403.6104**, da 1ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível prevenção (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003112-24.2019.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA GONCALVES DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial dos processos listados na aba "associados" : **0005131-25.2014.403.6311** (do JEF/Santos); **0200625-23.1998.403.6104** e nº **0008731-59.2015.403.6104** (da 3ª Vara Federal de Santos), a fim de viabilizar a verificação quanto à possível prevenção (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003180-71.2019.4.03.6104

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial do processo nº **0007802-26.2015.403.6104**, da 3ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível prevenção (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003184-11.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO GIVALDO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção.

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003337-44.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE BARBOSA NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, do processo nº **00073059020074036104**, da 2ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003416-23.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIO MOREIRA SEVERINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, do processo nº **02097283019934036104** da 1ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003354-80.2019.4.03.6104

AUTOR: MANUEL PINTO DE ALMEIDA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003430-07.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

**D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, do processo nº **02066877919984036104 da 4ª Vara** Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003452-65.2019.4.03.6104

AUTOR: AMAURI DA COSTA QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial e julgado dos processos listados na aba "associados": nº 02097283019934036104 (da 1ª Vara); 02063988319974036104 (da 2ª Vara) e do processo nº 00019583220144036104 (da 3ª Vara – em que já foi postulado anteriormente o índice de 84,32% de março/90), a fim de viabilizar a verificação quanto à possível prevenção (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001307-36.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA MELLO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

ID 17054313: Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação.

Oportunamente, redesignarei audiência para tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002302-49.2019.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO CAMPELO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a designação da audiência para tentativa de conciliação, advertindo as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e pode ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Defiro o sigilo dos documentos anexados pela ré com a contestação, permitido o acesso às partes e seus advogados.

Resultando inexistente a tentativa de autoconposição entre as partes, fica a parte autora intimada a apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 9 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Suspensa a exigibilidade no presente feito, conforme noticiado pela ré em sua contestação, resta prejudicado o pedido antecipatório.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação da União, mormente no que se refere à tese de renúncia aos benefícios decorrentes da tutela antecipada concedida nos autos da ação coletiva de nº 0005238-86.2015.403.6100, em andamento junto a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PROVAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS DEMIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PROVAC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional, que reconheça a nulidade do Ato Declaratório Executivo 004728810, de 19/12/2018, que declarou a inaptidão da inscrição da autora perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Como pedido antecipatório, requer a determinação de reativação de seu CNPJ, permitindo-lhe o exercício de suas atividades profissionais.

Aduz a autora, que a declaração de inaptidão combatida, decorre do fato de não terem sido apresentadas as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's), relativas a todos os meses dos exercícios de 2013 a 2017.

Alega não haver sido corretamente notificada do teor de referido ato administrativo, o que teria ocasionado a perda do prazo para impugnação e, por consequência, prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Em sede de cognição sumária, depreende-se dos fatos aqui narrados, bem como da documentação carreada aos autos, que houve ofensa ao exercício do direito constitucional de defesa da autora.

Segundo consta, o não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, apresentação das DCTF's, ocasionou a inaptdão automática de seu CNPJ, por meio do sistema OMISSOS PJ, da Receita Federal do Brasil, conforme previsão do artigo 81 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, referida medida se constitui em verdadeira penalidade, na medida em que inviabiliza o funcionamento da pessoa jurídica.

Sendo assim, a situação demanda a instauração de regular procedimento administrativo, oportunizando-se ao contribuinte, previamente, a apresentação de defesa e/ou regularização de suas pendências junto ao órgão fazendário.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já assentou a legalidade da declaração de inaptdão do CNPJ, conforme julgado que segue:

*“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. CESSÃO DE NOME. INAPTIDÃO DO CNPJ. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 81, DA LEI 9.430/96, E 29 DA IN 200/2000.*

*1. Não há falar em ilegalidade da pena prevista no art. 29 da IN 200/2000 da SRF, uma vez que tal previsão encontra fundamento de validade no art. 81 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002. (REsp. 1.077.178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15/04/2009).*

*2. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1578730/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016)*

Dessa forma, não se está aqui a afastar a legalidade da aplicação da penalidade de inaptdão do CNPJ, em si, com base no artigo 81 da Lei nº 9.430/96, mas sim a sua imposição desacompanhada de regular processo administrativo, até porque indubitável a sua natureza jurídica de sanção.

A geração automática de ato administrativo declaratório de inaptdão, por sistema informatizado, seguido de mero encaminhamento de notificação via correio eletrônico, não se coaduna com os ditames constitucionais de garantia ao direito de defesa e ao contraditório, causando à autora evidente prejuízo.

De fato, na hipótese dos autos, a autora faz jus à inauguração de regular procedimento administrativo, no qual devem ser estritamente observadas as formalidades referentes às comunicações dos atos administrativos proferidos, franqueando-se, à parte interessada, condições de manifestar eventual inconformismo.

Nesse sentido:

*AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - APELO INOVADOR : VEDAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO - CONSTITUCIONAL - SUSPENSÃO DO CNPJ - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO VULNERADOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA 1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à violação ao princípio da legalidade, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo, bastando singelo cotejo com a prefacial. 3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo impetrante perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente. 4. A Carta Política de 1988 inaugurou consistente arcabouço protetivo aos direitos fundamentais das pessoas, concedendo amplo direito de defesa e do contraditório, art. 5º, LV. 5. A Lei Maior, também no seu art. 5º, XIII, e no caput do art. 170, garante o livre exercício profissional, atendidos os requisitos que a lei dispuser, além de prestigiar a livre iniciativa, respectivamente. 6. Com razão o polo apelante ao apontar ocorrência de violação à sua ampla defesa e ao contraditório, pois a própria autoridade impetrada confirma que a suspensão do CNPJ se deu sumariamente, fls. 151, parte superior. 7. Anteriormente ao término do procedimento administrativo, inabilita o CNPJ da parte empresarial se traduz em antecipação da aplicação da pena de inaptdão do cadastro, o que não consoa com os princípios constitucionais aqui destacados. 8. A presunção de legitimidade dos atos estatais não permite a antecipação da pena de inabilitação do CNPJ, o que inegavelmente ocorre com a implementação da suspensão do cadastro, uma vez que sequer foram apreciadas as razões de defesa do contribuinte, no caso em exame, ao tempo da impetração. Precedentes. 9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, na forma aqui estatuida. Sem honorários, diante da via eleita. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315827, 0001287-28.2008.4.03.6004, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).*

Portanto, em sede de cognição superficial, concluo pela ilegalidade da aplicação sumária da pena de inaptdão do CNPJ da autora, desacompanhada de prévio processo administrativo e regular defesa.

O perigo da demora exsurge das dificuldades operacionais decorrentes da inaptdão de seu CNPJ, em prejuízo ao regular desempenho de suas atividades.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela**, para o fim de determinar a imediata reativação do CNPJ da autora, até o julgamento definitivo da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003594-69.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LAUDEMIRO GOMES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007784-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA:

**SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure o direito à liberação das mercadorias objeto das DIs nº 18/1754917-2 e 18/1503470-1, independentemente do pagamento do PIS-Importação e do COFINS-Importação.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante importou soda cáustica do exterior, produto utilizado em diversas etapas de seu processo produtivo de fabricação, razão pela qual entende qualificar-se como produto intermediário, a fim de gozar do benefício fiscal de suspensão tributária, previsto no art. 40, "caput" e § 6º, da Lei nº 10.865/04, tendo em vista que se qualifica como pessoa jurídica predominantemente exportadora.

Destaca que há anos promove a importação do produto supramencionado e goza do benefício fiscal. Todavia, em desconformidade com a legislação, a fiscalização teria exigido o pagamento dos PIS-Importação e da COFINS-Importação, por entender inaplicável o regime de suspensão tributária das contribuições, uma vez que a "soda cáustica não se incorpora ao produto a ser exportado, por se tratar de insumo indireto, não podendo ser considerada matéria-prima ou produto intermediário".

Com esse fundamento foi lavrado auto de infração, com exigibilidade dos tributos, o que impediu a liberação da soda cáustica importada.

Sustenta que o ato ofende ao princípio da legalidade, pois a autoridade "não pode utilizar-se da apreensão da mercadoria como meio coercitivo ao pagamento de tributos", consoante expresso na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Nessa medida, sustenta possuir direito líquido e certo à liberação das mercadorias importadas, independentemente do pagamento dos tributos exigidos, cabendo à autoridade fiscal proceder à cobrança na forma da legislação, viabilizando o exercício do processo administrativo fiscal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido de liminar foi indeferido, com fundamento no art. 7º, § 2º da LMS.

Em sede de agravo, o E. Tribunal Regional Federal deferiu o pedido de liberação das mercadorias, mediante o depósito integral do valor dos tributos discutidos.

Comprovado o depósito, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, que noticiou o cumprimento da liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e intimação dos atos processuais subsequentes.

A autoridade prestou informações, oportunidade em que acostou cópia dos autos de infração impugnados.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

#### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, reputo inviável qualquer ilação sobre a natureza do produto importado (matéria-prima ou produto intermediário) para a aplicação ou não do regime de suspensão tributária, uma vez que não há nos autos quaisquer elementos referentes à aplicação do produto no processo produtivo da impetrante.

Sem entrar no mérito do direito à suspensão tributária, passo a analisar o pedido à luz da alegação de direito ao desembaraço das mercadorias *independentemente do recolhimento dos tributos exigidos*.

Em que pesem os precedentes citados, entendo inexistir direito líquido e certo à *liberação de mercadorias sem a adoção de medidas de cautela fiscal*, uma vez que pairam dúvidas sobre a exigibilidade de tributo exigido pela fiscalização.

Com efeito, o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, *sem exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, *houver exigência fiscal na forma deste artigo*, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam *adotadas as indispensáveis cautelas fiscais*.

No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º *Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento*, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).

Deste modo, a exigência de prévio recolhimento dos tributos no ingresso de mercadorias no país consiste em exigência legal, conforme prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, de modo que o desembaraço de mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho aduaneiro*.

Ressalto que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a *adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro*.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.



Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

Cabe destacar, ainda, que, no caso em exame, não houve apreensão ou retenção de mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro, o qual foi interrompido, em razão do registro de exigência do recolhimento da multa e dos tributos decorrentes.

Assim, por se tratar de exigência legal específica, entendo como juridicamente inviável a liberação da mercadoria importada *sem a prestação de garantia quanto aos tributos exigidos pela fiscalização*.

A propósito, confirmam-se precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observe ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Porém, se não é possível a liberação imediata das mercadorias importadas, a legislação reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Neste ponto, entendo que o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à instauração da fase litigiosa em relação ao crédito tributário exigido pela fiscalização, devendo-se viabilizar a imediata liberação das mercadorias assim que garantido o interesse do fisco.

Sendo assim, firmada a controvérsia sobre a exigência fiscal, é razoável admitir a prestação *imediata* de garantia, independentemente do início do contencioso fiscal, a fim de resguardar o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro e concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, fornecendo ao contribuinte meio que garanta a celeridade de sua conclusão (art. 5º, LXXVIII, CF).

Nos termos do acima exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de assegurar ao impetrante o direito à liberação das mercadorias objeto das declarações de importação nº 18/1754917-2 e 18/1503470-1, mediante a apresentação de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o eminente relator do agravo de instrumento interposto.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 07 de maio de 2019.

**Décio Gabriel Gimenez**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-44.2019.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NOVA ALIANÇA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição do feito.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda comprovação, de forma cabal, da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Ausente a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com o valor das custas, indefiro o pedido.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

Santos, 30 de abril 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003423-15.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: E. F. A. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 8 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003665-71.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS/SP

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 8 de maio de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003900-75.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO, JAIR DIAS TINOCO, EDEVAL GONCALVES, MARIO DOS SANTOS, LUIZ ALVES FERNANDES, FLAVIO RUAS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, REINALDO RUAS, RENE RIVALDO RUAS, ROBERTO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, A FIM DE QUE PROCEDA À RETIRADA E DEVIDO ENCAMINHAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 9 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203842-79.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOURENÇO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, A FIM DE QUE PROCEDA À RETIRADA E DEVIDO ENCAMINHAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 9 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004300-16.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, A FIM DE QUE PROCEDA À RETIRADA E DEVIDO ENCAMINHAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 9 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006774-28.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 9 de maio de 2019.

VMJ - RF 7630

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5269

**MONITORIA**

**0002217-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)**

Fls. 318/322: nada a apreciar, tendo em vista que não houve início da fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se a determinação de fl. 317, arquivando-se os autos. Int. Santos, 11 de abril de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0203999-52.1995.403.6104 (95.0203999-8) - SERRANA DE MINERACAO LTDA(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. STJ da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002547-44.2002.403.6104** (2002.61.04.002547-9) - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002740-83.2007.403.6104** (2007.61.04.002740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO  
REPUBLICAÇÃO: Dê-se ciência à CEF da descida dos autos. Após, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000812-29.2009.403.6104** (2009.61.04.000812-9) - PAULO CESAR OGEIA DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do despacho de fls. 346 que segue: Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 23.11.2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000459-13.2014.403.6104** - JOSE EGIVALDO DA CUNHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.  
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000681-78.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006028-58.2015.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.  
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0003084-35.2005.403.6104** (2005.61.04.003084-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-82.2000.403.6104 (2000.61.04.008854-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210108 - TATIANA CRISTINA MALA) X JOSE BENTO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.  
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0002162-57.2006.403.6104** (2006.61.04.002162-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203074-51.1998.403.6104 (98.0203074-0)) - JAILTON DOS ANJOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida dos autos.  
Traslade-se cópias de fls. 41, 83/86 e 94 para os autos principais, dispensando-se.  
Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008551-82.2011.403.6104** - DARCI SECCO(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 16 de abril de 2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012023-23.2013.403.6104** - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CHAVES GAY X UNIAO FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0012023-23.2013.403.6104 EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY EXECUTADA: UNIÃO Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face da UNIÃO, nos autos da ação de ressarcimento de valores recolhidos a título de imposto de renda. Iniciada a execução, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou os cálculos de fls. 196/211. A UNIÃO não se opôs aos cálculos apresentados (fl. 215). À fl. 216, o parecer do setor contábil foi homologado. Expedido o ofício requisitório (fl. 227), foi colacionado aos autos o respectivo comprovante de pagamento (fl. 228). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente quedou-se inerte (fl. 229-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de março de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0203682-54.1995.403.6104** (95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOITTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Foram os autos encaminhados à contadoria para verificar eventual saldo remanescente em favor dos co-exequentes Darci José dos Santos e Pedro Paulo Ponte Ribeiro. Pela contadoria, foi apurado crédito de R\$325,66 em favor do co-exequente Darci José dos Santos e saldo negativo de R\$3.221,76 em desfavor do co-exequente Pedro Paulo Ponte Ribeiro (fls. 1015/1024). Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, o exequente impugnou o parecer contábil (fls. 1027), sob a alegação de aplicação indevida da taxa Selic, inclusive no que tange ao termo inicial. Pela executada (CEF) houve concordância com o cálculo da contadoria, oportunidade na qual comprovou o depósito do saldo remanescente apurado na conta do Darci José dos Santos e requereu autorização para estorno do crédito excedente disponibilizado na conta fundiária do co-exequente Pedro Paulo Ponte Ribeiro (fls. 1.030/1.035). É a breve síntese. DECIDO. Em que pesem as alegações dos exequentes, verifico que o cálculo da contadoria aplicou corretamente os índices estabelecidos no título executivo. No caso, dos autos, a decisão de fls. 987 determinou expressamente a elaboração de cálculos com observância da incidência de juros moratórios legais mediante aplicação da taxa Selic, a partir de 10/01/03. Além disso, as informações apresentadas pelo setor contábil demonstram que houve correta aplicação do índice determinado. Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 831/842. Autorizo a CEF a proceder ao estorno dos valores creditados a maior na conta fundiária de Pedro Paulo Ponte Ribeiro, nos termos do cálculo homologado. Após, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos exequentes, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0202203-55.1997.403.6104** (97.0202203-7) - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSVALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202203-55.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER Sentença Tipo BSENTENÇA UNIÃO propôs a presente execução em face de LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. A exequente colacionou aos autos memória de cálculo (fls. 413/415). Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (fls. 418/420). Instada a se

manifestar, a União requereu a conversão em renda do montante depositado (fls. 424), o que foi devidamente cumprido pela CEF (fls. 429/434). Cientes, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203712-55.1996.403.6104** (96.0203712-1) - MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO X CAROLINA MATEUS VIEIRA DE ARAUJO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO (SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP049404 - JOSE RENA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X INSS/FAZENDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013049-66.2007.403.6104** (2007.61.04.013049-2) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009114-81.2008.403.6104** (2008.61.04.009114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI (SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

REPUBLICAÇÃO: Fls. 233: preliminarmente, considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação pode ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico, após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente.

#### **Expediente Nº 5270**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002893-92.2002.403.6104** (2008.61.04.002893-6) - ORLANDO DELLA NINA FILHO X NILVA MARIA DA SILVA DELLA NINA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A (Proc. DR. RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004719-07.2012.403.6104** - DANIEL EUFLOZINO BENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001015-44.2016.403.6104** - ADEMIR LINO DO VALE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000954-33.2009.403.6104** (2009.61.04.000954-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003290-3) ) - UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE ARAUJO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 24/29, 51/65, 74/75, 93, 118/122 e 145/154 para os autos principais, desapersando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006002-60.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204861-18.1998.403.6104 (98.0204861-5) ) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO (SP022161 - ENOS FELIX MARTINS)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 12/13, 18 e 44/48 para os autos principais, desapersando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005737-49.2001.403.6104** (2001.61.04.005737-3) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007017-21.2002.403.6104** (2002.61.04.007017-5) - ABEPRA ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESA OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS (SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204430-86.1995.403.6104** (95.0204430-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5005366-04.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**Santos, 9 de maio de 2019.**

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006988-77.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, A FIM DE QUE PROCEDA À RETIRADA E DEVIDO ENCAMINHAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

**SANTOS, 9 de maio de 2019.**

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-54.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LEONOR ATANASIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, A FIM DE QUE PROCEDA À RETIRADA E DEVIDO ENCAMINHAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

**SANTOS, 9 de maio de 2019.**

MWI - RF 6229

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006089-41.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, A FIM DE QUE PROCEDA À RETIRADA E DEVIDO ENCAMINHAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

**SANTOS, 9 de maio de 2019.**

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001029-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, A FIM DE QUE PROCEDA À RETIRADA E DEVIDO ENCAMINHAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 9 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008179-65.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOACYR RODRIGUES FEJOEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 10 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AILTON CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a petição da parte autora (id 15424173) solicitei nova data à perita Iris Marques.

Ficam as partes intimadas da designação da perícia na COSIPA/USIMINS para o dia **03 de junho de 2019, às 8:30 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pela perita **Iris Marques Nakahira (e-mail: [irismarques.engenharia@gmail.com](mailto:irismarques.engenharia@gmail.com))**, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

**Atto ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 10 de maio de 2019.

MDL- 6052

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000897-46.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAVILSON REINALDO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.





Federal de Manaus-AM em razão da prevenção, nos exatos termos do art. 71 do Código de Processo Penal. Com efeito, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 255/257(...) há que se observar que o PAF no qual houve a lavratura de auto de infração e emissão de RFFP tramitou pela Alfândega de Manaus/AM. Nesse local a suposta fraude foi identificada, lá se encontram os elementos probatórios produzidos no PAF e, ademais, foi recebida a denúncia. Assim, pelo disposto no art. 71 do CPP, a JF de Manaus tomou-se preventiva. Aliás, só não houve apreensão/perdimento pela Alfândega de Manaus porque as mercadorias não foram localizadas, cf-se depreende do Auto de Infração (fls. 194/196 da RFFP - CD fls. 06 da NF). Como já ressaltado pelo órgão ministerial oficiante perante a 2ª VF Manaus/AM (fls. 29/30 do 0000005-57.2019.403.6104 e fls. 220/221 do 0000006-42.2019.403.6104 - apensos), tendo em vista que a apreensão somente não se deu por impossibilidade material, é o caso de se aplicar a Súmula 151/STJ, notadamente pelos fundamentos de sua edição. Nesse aspecto, destaca-se do voto do Relato no CC nº 11.067-PR (94.032182-1), um dos que deu origem ao referido enunciado. O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Como se viu, o conflito se instaurou entre o juízo federal de Foz do Iguaçu, território nacional, onde teria a mercadoria alienígena dado entrada, e o juízo federal de S. Paulo, onde se fez sua apreensão. Senhor Presidente, tenho para mim que a razão se acha com a douta Subprocuradoria-Geral da República: a competência é do juízo suscitado (S. Paulo), que primeiro conheceu do fato. O artigo do CPP aplicável é o 71: Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência fixar-se-á pela prevenção. O crime de contrabando ou descaminho pode ser classificado de delito eventualmente permanente. Trata-se de crime instantâneo (entrada da mercadoria no País), que teve sua consumação prolongada. Com tais breves considerações, conheço do conflito para declarar a competência do suscitado (3ª vara Criminal da Justiça Federal da Seção Judiciária de S. Paulo). É como voto. No acórdão do CC nº 12.257-PR (94.0040649-5), também citado na fundamentação da Súmula 151/STJ, consta: Após longa reflexão sobre a thema decidendum, é de se reconhecer que a segunda corrente oferece, em primeira análise, um maior embasamento jurídico, seja porque o descaminho, a rigor, se encasa na moldura de crime instantâneo, seja porque a regra geral fixa a competência judiciária pelo lugar da infração (CPP, art. 70). Todavia, o crime de descaminho tem nuances próprias. Embora na sua definição literal apresente o tipo de crime instantâneo, a lesão ao bem jurídico tutelado permanece no tempo, repercutindo, de modo concreto, no lugar da apreensão dos bens irregularmente importados. A regra do art. 70, do Código de Processo Penal, encerra um princípio que busca a atuação do Estado no espaço social em que houve a quebra do equilíbrio e da harmonia causada pelo crime. Por isso, a exegese do mencionado preceito legal deve situar-se numa visão teleológica, de modo a alcançar os verdadeiros objetivos colimados no quadro social. Daí porque o princípio do ubi perpetrativ, ibi pena reddita encontra-se positivado em nosso Direito por uma regra de orientação, comportando temperamentos. O art. 70, do CPP, prescreve: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração... A expressão de regra afasta o rigor do comando. Há de se ajustar o preceito ao alcance dos seus fins, que se concentram no objetivo maior de restabelecer o equilíbrio social no lugar onde a lesão jurídica objetivamente projetou os seus málficos efeitos (...). Tal reflexão doutrinária encasa-se, com perfeição, ao crime de descaminho que, embora consumado no momento em que as mercadorias ingressam no território nacional e ultrapassam a linha alfandegária, os seus efeitos se protraem no tempo e alcançam sua maior repercussão no local da apreensão dos referidos bens. Assim, é de se reconhecer a prevenção do Juízo do lugar da apreensão das mercadorias irregularmente importadas, numa visão teleológica do art. 71, do Código de Processo Penal. Ressalta-se, por fim, que o reconhecimento do instituto da prevenção na hipótese adequa-se de modo excelente com o princípio da utilidade, um dos fundamentos basilares do processo judicial, que é instrumento que busca, em suma, a verdade real. Assim, aventando-se o enquadramento das condutas narradas no art. 334, IV (antiga alínea d), do CP, ainda que não tenha ocorrido apreensão, pode-se considerar, pelos mesmos fundamentos acima expostos, que a competência deve ser fixada onde se apurou a infração, onde tramitou o PAF. Ante o exposto, ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os lúcidos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal na promoção de fls. 252/257, atento ao disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, e no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, visando assegurar as sempre buscadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, deixo de suscitar conflito negativo de competência, reconhecendo a incompetência deste Juízo, e determino a redistribuição destes autos à 2ª Vara Criminal da justiça Federal em Manaus-AM. Dê-se ciência. Cumpra-se com a observância das cautelas de estilo, procedendo-se aos devidos registros junto ao setor de distribuição. Santos, 05 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000396-12.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-70.2014.403.6104 ()) - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS CHAVES (SP325174 - CAMILA CASCO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n 0003379-23.2015.4.03.6104 Vistos. Antes de deliberar acerca dos presentes embargos de terceiro, desentranhem-se as petições e decisões de fls. 259/289, 294, 299/338 e 343/358 para autuação em apartado de distribuição por dependência a este feito. Em seguida, abram-se vistas às partes. Cumpridas as determinações acima, voltem-me para apreciação do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 358, item b. Santos, 02 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (Vista ao embargante)

#### **Expediente Nº 8531**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0014610-54.2008.403.6181** (2008.61.81.014610-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO (SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP342670 - DALANE APARECIDA RIZOTTO) X YOUSSEF NAKAMORI DO NASCIMENTO X GIORGIO KOURI ZARIF X PAULO ENDO (SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X DANIEL RUIZ BALDE (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos.

Diante da relação apresentada as fls. 1172, oficie-se ao Depósito Judicial para que coloque à disposição para restituição os bens pertencentes ao Requerente, devendo a Secretaria contatar o subscritor da petição de fls. 1165/1166 para que em data previamente agendada seja efetivada a devolução dos bens. . PA 1,10 Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1128.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7590**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007807-48.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-51.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RENEVALDO JOSE RIBEIRO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Junte-se o Ofício de protocolo 201861040019516, apensando-se o anexo.

Cumprido o ordenado, dê-se vista às partes.

No mais, aguarde-se a vinda das mídias faltantes, solicitadas conforme fls. 618/622.

#### **Expediente Nº 7591**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002860-82.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X NELSON MACHADO DE ALMEIDA (SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Fls. 600: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

#### **Expediente Nº 757**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008905-10.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-24.2002.403.6104 (2002.61.04.009597-4)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALTAMIRA BEZOURO (SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) O pleito de fls. 18/19 foi atendido nos autos n. 0009597-24.2002.403.6104. Nessa linha, remetam-se ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005687-37.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-14.2011.403.6104 ()) - IZABEL SILVA BUTTNER (SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Abel Ricardo Ferreira dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de

ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...)p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regulamentou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação. Custas na forma da lei. Tratando-se de execução terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0201340-12.1991.403.6104** (91.0201340-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200788-47.1991.403.6104 (91.0200788-6) ) - STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA. (SP090592 - MARIA CRISTINA MATOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Stolt-Nielsen Brasil Afretamento Ltda requereu a execução da verba honorária (fls. 123/125). A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 134v). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato de movimentação do RPV (fls. 159), do qual se depreende o levantamento dos valores. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0204372-25.1991.403.6104** (91.0204372-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202807-26.1991.403.6104 (91.0202807-7) ) - ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS (A/S REDERIET ODFJELL) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL

Odjell Westfal Larsen Tankers (A/S Rederiet Odjell) e Agência de Valores Grieg S/A requereram a execução da verba honorária (fls. 375/378). A Fazenda Nacional noticiou que não apresentaria embargos à execução (fls. 382). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 408). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0207913-90.1996.403.6104** (96.0207913-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209305-02.1995.403.6104 (95.0209305-4) ) - RETIFICA BARTEL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Cuida-se de embargos opostos por Retifica Bartel Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/48). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 59). Impugnação nas fls. 60/64. As partes foram instadas, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos e as ações ordinárias referidas na petição inicial (fls. 261). A embargante informou que as ações anulatórias tratam da mesma matéria que estes embargos, pois visam cancelar os mesmos processos administrativos (fls. 262). Manifestação da embargada nas fls. 264. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, convém ressaltar que não há se falar em conexão, na hipótese dos autos. A conexão, como é curial, conduziria à reunião dos feitos, todavia, no caso dos autos, tal situação é inviável, uma vez que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que a competência for relativa. A existência de vara especializada em razão da matéria, que é o caso da vara de execuções fiscais, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise. Por outro lado, conforme apontado pela própria embargante, as ações ordinárias referidas na petição inicial visam à anulação de débito fiscal que constitui objeto da execução fiscal e destes embargos, caracterizando a triplíce identidade, referida no 2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil. Nessa linha, o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 2824843, Rel. Diva Malerbi - conv., Segunda Turma, DJE - 19.04.2016). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1439191, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 22.10.2015). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3.ª Região: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou os efeitos do recebimento do recurso de apelação, por força da apreciação exauriente da demanda com o respectivo julgamento. - A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo objeto, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. - Manifesta a ocorrência da litispendência, uma vez que alega a embargante que os tributos em cobrança concernem ao PIS e COFINS, consubstanciados nas certidões de débitos ativas nº 80.7.12.010720-01 e 80.6.12.027566-08 e objeto do processo administrativo nº 10880.909000/2008-28 encontram-se extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional. Aduz que os mesmos fundamentos aqui expostos foram objeto da ação anulatória de débito fiscal nº 0000593-52.2014.403.6100. - No tocante a ação ordinária em questão (0000593-52.2014.403.6100) ajuizada em 17/01/2014 pela embargante, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, a autora objetiva o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 e 2003 e extinguir definitivamente os supostos débitos em razão da válida compensação realizada, com cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12 (fls.37/59). - Nestes autos a empresa executada pretende o cancelamento dos créditos tributários, em razão da compensação decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 a 2003. Ademais, da análise das demandas é possível extrair os mesmos fatos e fundamentos jurídicos. - Ora, do exposto inafastável a identidade de partes, causa de pedir e pedido. - Tendo a embargante proposto ação em outro juízo anteriormente à distribuição dos presentes embargos do devedor, e operada a litispendência, este feito deve ser extinto. - Apelação desprovida. Prejudicado o agravo interno. (AC 2213872, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.08.2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. Extinto o feito sem resolução do mérito, é inviável o prosseguimento do julgamento das questões materiais referentes à demanda proposta em juízo, não incorrendo em nulidade a r. sentença que deixa de adentrar nas mencionadas questões. 2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo identificadas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 3. In casu, verifica-se que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória acima citados as partes são Enesa Engenharia S/A e a União, portanto, verificada a identidade daqueles. 4. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários da certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32 e o posterior reconhecimento de sua nulidade, com a suspensão da cobrança daqueles pela Fazenda Pública. 5. Quanto à causa de pedir, nos presentes embargos à execução fiscal, aquela se refere à prescrição dos créditos tributários em cobrança na certidão de inscrição de dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32, em razão do transcurso de mais de cinco anos contados a partir da constituição do crédito tributário, mesma causa da ação anulatória de nº 2005.61.00.016817-7. 6. Verificada a triplíce identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 7. Reforce-se que, em razão da ausência de pronunciamento sobre o mérito em virtude de mácula processual - litispendência no caso dos autos -, acarretando na impossibilidade de prosseguimento do feito, a análise de eventual pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da execução fiscal devem ser apreciadas naquela ação anulatória. 8. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (AC 1916925, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA I - Há litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0038111-09.1996.403.6100, pois ambos possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido. II - A extinção dos embargos executórios sem julgamento do mérito não implica em cerceamento de defesa, se as questões neles articuladas já foram apreciadas na ação anulatória. III - Antecedente jurisprudencial. IV - Apelo desprovido. (AC 2216380, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.06.2017). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A litispendência constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, em qualquer grau de jurisdição (art. 267, V, e 3º, do CPC/73). 2. O reconhecimento da litispendência exige a presença de identidade de demandas (partes, causa de pedir e pedido), devendo a segunda ser extinta, mantendo-se a primeira em que houve citação válida (art. 219, CPC/73). 3. Embora não tenha sido alegado pelas partes nem reconhecido na sentença, há litispendência entre a ação anulatória e os presentes embargos à execução, no que toca ao pedido de invalidação das contribuições por meio de NFDL em razão da compensação de tais tributos autorizadas em mandado de segurança, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 4. Sendo assim, é inviável a discussão da questão relativa à inexigibilidade do tributo incidente sobre as remunerações de autônomos e administradores e a legalidade da compensação dos valores pagos indevidamente na presente demanda, sendo de rigor a manutenção da extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito quanto a este ponto, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. 6. Apelação prejudicada. (AC 770076, Rel. Louise Filgueiras - conv., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.05.2017). AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO DEMONSTRADA. REDIRECIONAMENTO MANTIDO. AGRADO IMPROVIDO. 1. In casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, através da qual a autora pleiteou a anulação dos débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, justamente aqueles cobrados nos autos da execução fiscal embargada. 2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do C. STJ, deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere a norma processual civil (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por débitos tributários de pessoas jurídicas. 4. No caso vertente a empresa executada não foi encontrada em seu endereço. Na ocasião, certificou o Oficial de Justiça: Segundo o executado a empresa encerrou suas atividades há muitos anos; esclareço ainda que o endereço constante é residencial do executado Fábio. 5. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente

poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Dessa forma, nada obsta a inclusão da embargante no polo passivo da demanda, uma vez que esta integrava o quadro societário, na qualidade de sócia diretora, assinando pela empresa, quando da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se verifica da Ficha Cadastral- JUCESP, constante dos autos. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extensivo na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. (AC 2022826, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.03.2017).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou, em 2002, ação de rito ordinário, autuada sob nº 0024265-12.2002.4.03.6100, visando à anulação das autuações fiscais nºs 35.275.694-2 e 35.275.695-0. - Nestes autos, pretende a embargante a desconstituição das certidões de dívida ativa, lavradas em virtude da constatação do não-recolhimento de contribuições previdenciárias. - Verifica-se que o pedido, a causa de pedir e as partes - na ação de rito ordinário e nestes embargos - são idênticos, restando clara a existência de litispendência. - Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a triplice identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a litispendência entre a ação de rito ordinário e os presentes embargos. - Condenação honorária mantida.(APELREEX 1563269, Rel. Noemi Martins - conv., TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir.2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD nº 35.847.539-2), ainda que cumuladas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada.3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal.4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 2056364, rel. Juíza Convocada Louise Figueiras, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.03.2018).Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que apela a execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, desamparem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009236-70.2003.403.6104** (2003.61.04.009236-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-05.2003.403.6104 (2003.61.04.004843-5)) - JAMES PINHEIRO DE SOUZA(SP174987 - DANIELLA VITTELBO APARICIO PAZINI RIPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
O James Pinheiro de Souza requereu a execução da verba honorária (fls. 175/176).A Fazenda Nacional noticiou que não apresentaria embargos à execução (fls. 179). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 184).Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013101-62.2007.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-18.2006.403.6104 (2006.61.04.003736-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
Ciência à embargante do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, venham os autos para transmissão do ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000217-64.2008.403.6104** (2008.61.04.000217-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010893-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010893-0)) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução:PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:PA 1,10 I - petição inicial;PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes;PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração;PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado;PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011149-59.2009.403.6110** (2009.61.10.011149-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-74.2006.403.6104 (2006.61.04.003881-9)) - MARCOS ROMITI(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a sentença proferida na execução fiscal nº0003881-74.2006.403.6104, manifeste-se o embargante se mantém interesse no prosseguimento destes embargos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000568-95.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-03.2011.403.6104 ( )) - AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Augusto & Savioli Transportes Ltda apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 21.11.2018, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 21). Conforme certificado nas fls. 21v, o embargante se manteve inerte.Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se desincumbiu do ônus.Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desamparando-se.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002880-44.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-64.2010.403.6104 ( )) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)  
Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005029-76.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-26.2011.403.6104 ( )) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP196188 - ANDRE LUIS PIZELI AIRES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007603-72.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013364-26.2009.403.6104 (2009.61.04.013364-7)) - UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)  
Fls. 69/99: às contramizações.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009974-09.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-76.2013.403.6104 ( )) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Nessa linha, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo

Civil, manifestem-se as partes quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, pela certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal embargada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011303-56.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-64.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012466-71.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-94.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Deiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia da complementação da garantia da dívida, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005389-74.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-15.2011.403.6104 ()) - UNIMED LITORAL SUL PAULISTA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, não havendo que se falar, portanto, em valor da causa alternativo.Em embargos à execução fiscal o valor da causa sempre corresponde ao da execução, o que implica, inclusive, que a sua omissão não acarretaria em indeferimento da inicial, posto que pode ser atribuído de ofício pelo juiz, sem qualquer atualização (Ap 2126839 0001647-11.2014.4.03.6114, Rel. Silva Neto - convocado, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2018).Nessa linha, indefiro o requerido nas fls. 34/35, mantendo, exclusivamente, o valor da causa indicado na petição inicial.No mais, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal embargada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005610-57.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-54.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006098-12.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-23.2010.403.6104 ()) - SOC SAO VICENTE DE PAULO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Sociedade de São Vicente de Paulo ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0009372-23.2010.403.6104 (fls. 02/85).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 95).Impugnação nas fls. 98/107.Na sequência, o embargado reconheceu a procedência do pedido e informou o cancelamento da CDA, pugnando pela redução da condenação em honorários à metade (fls. 37/38).É o relatório.DECIDO. Diante do reconhecimento do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito.Reconhecida a procedência do pedido e comprovado o cancelamento da CDA (fls. 114), mostra-se aplicável o 4.º do art. 90 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal embargada (autos n. 0009372-23.2010.403.6104), nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da CDA n. 80610053882-74, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, reduzindo-os à metade, nos termos do 4.º do art. 90 do mesmo diploma legal.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006588-34.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-43.2007.403.6104 (2007.61.04.003260-3)) - AUGUSTO ROSA SIMOES(SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP014551 - JOSE EDUARDO DIAS COLLACO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009235-02.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-11.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Cuida-se de embargos opostos por Plano de Saúde Ana Costa Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. A inicial (fls. 02/49) veio instruída com documentos (fls. 50/159).Impugnação nas fls. 162/347.Havendo garantia por depósito integral do valor discutido, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 348).Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, as partes foram instadas a falar quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial, manifestando-se nas fls. 357/359 e 361/365.Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, JULGO antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, não há comprovação de que o nome do embargante esteja incluído no CADIN, por conta da execução fiscal em apenso, a ponto de se conceder tutela de urgência, o que resta indeferida. Afianço a alegação de nulidade da execução por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa, uma vez que o embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional.Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção.Cumprido ressaltar que justamente pela presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos aos autos da execução fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento (TRF3, Ap - 646851 / SP, rel. Desemb. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 23.07.2018).Não se vislumbra violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à impugnação e à cobrança do ressarcimento.Repilo, também, a alegação de que há nulidade da execução fiscal por ausência de interesse de agir ou ausência de constituição legal da dívida. Com efeito, o mero ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de abalar a liquidez e exigibilidade da dívida ativa, na ausência de comprovação da existência de decisão judicial favorável ao embargante.Por outro lado, conforme apontado pela própria embargante, na ação ordinária n. 0000523-52.2014.4.02.5101 (11.ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ) pretende-se a anulação do débito que constitui objeto da execução fiscal e destes embargos (fls. 11/12), caracterizando a triplice identidade, referida no 2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil, no que concerne aos pedidos vinculados ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98.O reconhecimento de litispendência não conduz à extinção da correlata execução fiscal, mas sim aos pedidos idênticos dos próprios embargos, por se caracterizarem como repetição de pedidos em ação já ajuizada anteriormente com o mesmo objetivo destes.Passo a decidir os pedidos específicos dos presentes embargos, que não foram deduzidos na referida ação anulatória.No que tange à alegada prescrição trienal, o embargante fundamenta o seu requerimento no Código Civil e na data de atendimento na rede pública. A embargada argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir do encerramento do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa e é quinquenal.A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, assim deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 (RESP 1435077, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 26.08.2014).Nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há o transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo:Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Assim, só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo (RESP 1112577, Rel. Castro Meira, STJ - Primeira Seção, DJE - 08.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; RESP 1524902, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 16.11.2015).Desta forma, o marco inicial para a cobrança em discussão é o vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU enviada juntamente com a comunicação da existência do débito.Cabe lembrar que o disposto no 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito não tributário em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.Nessa linha, a partir dos parâmetros fixados, vê-se que o débito não foi alcançado pela prescrição.Em relação ao alegado excesso de execução, no que tange à confrontação das Tabelas SUS e TUNEP, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas disporndo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à embargante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.No sentido acima exposto são os precedentes: Ap 1980940, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.03.2018; Ap 2279771, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.03.2018; Ap 2269119, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.02.2018; Ap 2258058, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.01.2018; Ap 2185603, Rel. Dina Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.11.2017; Ap 1894275, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017; AC 2217745, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017.Além disso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, no que tange aos pedidos de prescrição e excesso de execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como reconheço a litispendência, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos vinculados ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, constantes de ação anulatória anteriormente ajuizada em juízo diverso, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n.

1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001887-93.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-42.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO (SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY)

Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da Prefeitura Municipal de Cubatão. Sustentou, em síntese: a nulidade da CDA; a inépcia da inicial; a ofensa ao princípio da isonomia; a inexistência de razoabilidade e de exequibilidade material; e a incompetência do município para legislar sobre instituições financeiras e suas operações. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/33). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 39), a embargada apresentou a impugnação de fls. 43/46. Sustentou: a higidez da dívida ativa, falta interesse processual à embargada no prosseguimento da execução fiscal de inexistência de razoabilidade e de exequibilidade material; que a multa foi pela não distribuição de senha; sua competência para legislar sobre o atendimento ao público nas agências bancárias. Manifestação da embargante nas fls. 49/50. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A procedência dos embargos é medida que se impõe. A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal embargada não preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Com efeito, a CDA tem como fundamentação legal do débito ARTIGOS 128, 132 E 188 DA LEI 1383/83 E LEI 2223/93. Já o ato de infração de fls. 23v aponta o desrespeito ao imposto no artigo 5º, da Lei nº 2.998, de 01 de junho de 2.005, c/c art. 1º inciso III da Lei nº 3.095, de 26 de junho de 2.006. A errônea indicação da fundamentação legal no corpo da CDA equivale à ausência de fundamentação e fulmina a presunção de certeza e liquidez do título e acarreta a sua nulidade por falta de requisito formal indispensável à sua validade. Destarte, o entendimento exposto conduz, inexoravelmente, à declaração de nulidade da CDA encartada nos autos da execução fiscal, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, ante a irregular inscrição da dívida, prejudicadas as demais alegações. Reconhecia a inexigibilidade da certidão de dívida ativa, falta interesse processual à embargada no prosseguimento da execução fiscal em apenso. Por fim, em face dos princípios da causalidade e da sucumbência, a embargada deve responder pela verba honorária. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal em apenso (autos n. 0003542-42.2011.403.6104), com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ateno aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, desampensando-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001555-92.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-43.2015.403.6104 ()) - MUNICIPIO DE SANTOS (SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 - Código de Processo Civil). Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil. Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Dê-se vista à embargada para impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000521-55.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-08.2013.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Sociedade Portuguesa de Beneficência apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por decisão proferida em 26.10.2018, foi determinada a intimação da embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 77). Conforme certificado nas fls. 77v, a embargante se manteve inerte. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se desincumbiu do ônus. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desampensando-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007061-49.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-31.2012.403.6104 ()) - RENAISSANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Renaissance Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela União Federal. Por decisão proferida em 07.11.2016, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fl. 36). Porém, conato intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 43v). Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, translade-se cópia para os autos da execução fiscal, desampensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007746-56.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201674-02.1998.403.6104 (98.0201674-8)) - CARLOS NASCIMENTO SANTANA (SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. EMILIO CARLOS ALVES)

Carlos Nascimento Santana apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela INSS/Fazenda. Por decisão proferida em 15.05.2018, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 16/17). Conforme certificado nas fls. 17v, o embargante se manteve inerte. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se desincumbiu do ônus. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desampensando-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008475-82.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-55.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial. Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002760-25.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-39.2015.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Sociedade Portuguesa de Beneficência apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por decisão proferida em 26.10.2018, foi determinada a intimação da embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 71). Conforme certificado nas fls. 71v, a embargante se manteve inerte. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se desincumbiu do ônus. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desampensando-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003066-91.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-30.2013.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL (SP167021 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MUNICIPIO DE

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003911-26.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012568-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012568-7) ) - FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Diante do certificado nas fls. 95v, decreto a revelia da embargada, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível (CPC, 345, II), o direito da embargada encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo à embargante o ônus de desconstituí-lo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003949-38.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-53.2017.403.6104 ( ) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A União ajuizou os presentes embargos em face do Município de Cubatão, insurgindo-se em face da execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU, originariamente proposta em face de Fepasa Ferrovia Paulista S/A. Alegou a embargante: incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da execução fiscal; a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois o patrimônio operacional da RFFSA ficou sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT; a nulidade da inscrição, por erro na identificação do sujeito passivo; a nulidade da certidão de dívida por falta de fundamentação legal e indicação da origem e natureza do crédito tributário, bem como de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e ausência de notificação ao sujeito passivo, acarretando-lhe cerceamento de defesa. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente, além da nulidade do título executivo, tendo em vista a inamidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, que abrange as empresas de economia mista prestadoras de serviço público (fls. 02/34). Em sua impugnação, o embargado requereu fosse o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de garantia (fls. 73/74). Reconhecida a incompetência absoluta pelo juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão/SP, vieram os autos a esta 4.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Não houve especificação de provas (fls. 92v e 94). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 - Código de Processo Civil). Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que dispensa a necessidade de garantia do juízo. Nessa linha, rejeito o requerimento de extinção do feito por ausência de garantia da execução fiscal. Por outro lado, reconhecimento da ilegitimidade passiva para responder pelo débito é medida que se impõe, prejudicadas as demais alegações da embargante. Nos termos da Lei n. 11.483/2007, foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. De fato, a Lei n. 11.483/2007 dispôs acerca da sucessão da RFFSA pela União e a transferência de seus bens, estabelecendo, especificamente, com relação aos imóveis, que os não operacionais seriam transferidos à União e os operacionais ao DNIT, in verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007, [...] III - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Posteriormente, os bens imóveis não operacionais com finalidade de constituir reserva técnica foram repassados ao DNIT pela Lei n. 11.772/2008. Assim, caso o bem objeto da execução fiscal seja operacional, isso é, apresentasse à época utilização ligada às atividades fins da RFFSA, a União nunca teria adquirido a respectiva propriedade, o que, por conseguinte, a torna parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Em relação aos bens imóveis não operacionais com finalidade de constituir reserva técnica, é certo que, inicialmente, por força da Lei 11.483/2007, a União chegou a adquirir-lhes a propriedade e assim perdurou até a Lei 11.772/2008. Nesse sentido, manifesta-se sua ilegitimidade passiva, mas tão somente até os vencimentos relativos ao exercício de 2008, visto que, a partir de 2009, o sujeito passivo da obrigação passou a ser o DNIT, na qualidade de adquirente e novo proprietário do bem. No caso dos autos, cuida-se de IPTU vencido no ano de 1999 e o documento de fls. 35, não impugnado pelo embargado, indica que o imóvel objeto da execução é considerado operacional, portanto, incide a regra o artigo 8º, inciso I, da Lei n. 11.483/2007, cabendo ao DNIT a responsabilidade pelo eventual pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, conforme previsão do artigo 130 do Código Tributário Nacional (AC 2093109, Rel. Maril Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.05.2017; 2192342, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA - 16.02.2017). Anoto que a exclusão da embargante, por ilegitimidade de parte, não impede que o exequente, ora embargado, postule a citação do DNIT nos próprios autos da ação executiva, já que a CDA lá encartada, permanece, a princípio, hígida. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade da União para responder pelo débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal embargada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso III do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005737-87.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014359-15.2004.403.6104 (2004.61.04.014359-0) ) - JANUARIO ALONSO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por Januário Alonzo, com a Defensoria Pública da União - DPU na curadoria especial, à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/157). Alegou nulidade da citação por edital, tanto pelo não exaurimento dos meios possíveis para a localização do embargante, quanto pela ausência de intimação da parte exequente para a juntada dos exemplares das publicações oficiais. Alegou, também, que não foi oportunizada ao embargante a defesa administrativa antes da constituição definitiva do crédito tributário. Defendeu o levantamento das quantias indisponibilizadas, uma vez que a nomeação de curador especial deveria ter se dado tão logo constatado o não comparecimento do ora embargante. No mais, manifestou-se por negativa geral. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 158). Em sua impugnação, a embargada sustentou a hígidez da CDA e da citação por edital, bem como a inpropriedade da defesa por negativa geral (fls. 160/235). Quanto às quantias indisponibilizadas, pugnou por sua manutenção, ante a ausência de comprovação de prejuízo ao embargante. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que o embargante não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99). Por outro lado, tratando-se de execução fiscal, não cabia a aplicação do 1º do art. 232 do então vigente Código de Processo Civil (Ap 2237906 0006087-34.2010.4.03.6100, Rel. Wilson Zaulhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.02.2019). De fato, a execução fiscal é regida pela Lei n. 6.830/80, não prevendo esta a publicação de editais em jornais locais. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos correspondentes, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. A ausência de nomeação de curador, providência posterior ao ato de citação, não torna nula a citação por edital quando não há prejuízo à defesa do executado, o que não se cogita na hipótese uma vez que a nomeação se deu logo que indisponibilizados valores pertencentes ao ora embargante (AI 572976 0029161-11.2015.4.03.0000, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.01.2018). Cabe observar que a postergação da nomeação de curador especial para quando ocorrer hipótese de prejuízo à parte executada visa não sobrecarregar a DPU, mormente nesta 7.ª Vara Federal de Santos, que conta com mais de 20.000 feitos e expressivo índice de citações por edital. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, esta se fundamenta na ausência de oportunidade para manifestação no âmbito administrativo. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal embargada diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, apurados a partir de declarações apresentadas pelo contribuinte, fatos que não foram objeto de contra-prova pelo embargante, restando inabaldada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, o que não se viu nestes autos. Assim, na hipótese presente, uma vez que os créditos foram constituídos pela apresentação de DCTF pelo embargado, não há que se falar em necessidade de intimação do contribuinte (Ap 2101606 0006714-15.2012.4.03.6182, Rel. Mairan Maia, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.03.2019). Por fim, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa não pode ser afastada pela negativa geral dos fatos alegados pela Fazenda Nacional. A nomeação de curador em execução fiscal não gera a inversão do ônus da prova (Ap 2272160 0033283-72.2017.4.03.9999, Rel. Silva Neto - conv., TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.12.2018). Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que o embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável possíveis vícios e defeitos da certidão de dívida ativa (Ap 2257618 0035973-55.2012.4.03.6182, Rel. Denise Aveilar - conv., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.11.2017; AC 2119815 0002830-54.2013.4.03.6113, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.03.2016). Com efeito, o objetivo da nomeação do curador especial nos processos de execução fiscal é de assegurar à parte revel a observância do contraditório e da ampla defesa, podendo o curador alegar toda a matéria necessária a sua defesa, como, por exemplo, eventuais nulidades, excesso de execução, prescrição ou decadência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001648-84.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-78.2015.403.6104 ( ) - MARINA TROPICAL NAUTICA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO E SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que ainda não houve o recebimento destes embargos, aguarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000373-66.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-98.2010.403.6104 ( ) - KLEBER BLUHM ALVES(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br>) ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem Prejuízo, junte a embargante cópia da inicial da execução fiscal, cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003388-82.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202333-55.1991.403.6104 (91.0202333-4) ) - UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RUAS CAPELA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

A União ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Sergio Luiz Ruas Capela, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0202333-55.1991.403.6104, sob o argumento de inexistência do título judicial (fls. 02/04). Em sua impugnação, o embargado sustentou que, em embargos de declaração, o E. TRF3 corrigiu erro material e confirmou a ilegitimidade passiva da sua constituinte, com alteração do acórdão para parcial provimento da apelação, requerendo a improcedência destes embargos à execução (fls. 10). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 920 do Código de Processo Civil. Com razão a embargante. O v. acórdão nas fls. 134/138, dos embargos à execução fiscal, deu provimento à apelação e à remessa necessária, invertendo o ônus da sucumbência. Posteriormente, verificou-se a existência de erro material no dispositivo do acórdão, pois a conclusão seria pelo parcial provimento à apelação e à remessa erro que se corrigiu de ofício. Contudo, não houve referência à verba honorária na correção do erro material, conforme v. acórdão de fls. 147/151, que não foi objeto de novos embargos de declaração. Posteriormente, os recursos especiais interpostos pelas partes não foram admitidos (fls. 210/211) e os agravos interpostos pela Fazenda Nacional não foram providos, transitando em julgado (fls. 239). Assim, na medida em que não houve referência à fixação de honorários em favor da constituinte do embargado, quando da correção de erro material, o título executivo judicial manteve-se inalterado, isto é, prevalece, no tocante a honorários advocatícios, o quanto decidido pelo v. acórdão de fls. 134/138, que substituiu a r. sentença, e deixou de fixar honorários em favor da Fazenda Nacional em vista do encargo legal já inserido no valor executado, portanto, não há valores passíveis de execução a título de honorários nos embargos à execução fiscal n. 0202333-55.1991.403.6104. Por fim, vale notar que a Portaria MF/AGU n. 249/2012, referida pelas partes, é meramente autorizativa, não vincula o Procurador da Fazenda Nacional, que tem liberdade funcional para atuar da maneira que julgar mais adequada no caso concreto. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, consequentemente, extinguindo a execução de verba sucumbencial apresentada em apenso. Atento aos critérios estapados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor executado, atualizado, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0205798-43.1989.403.6104 (89.0205798-4) - OLINDO PINHO(SP018453 - AUDIFAX BALDOTTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Instado a comprovar o recolhimento das custas de ingresso, o embargante não se desincumbiu do ônus. Dessa forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição do feito, consoante o art. 290 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0005046-73.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208869-43.1995.403.6104 (95.0208869-7) ) - MARIA LAURENTINO LEAL(SC047005 - ARIEL OSNI DA SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Maria Laurentino Leal ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir a decretação de indisponibilidade que recaiu sobre o veículo Fiat Uno Way 1.4, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placas EPQ6513, RENAVAM 229330312 (fls. 02/20). O bloqueio foi determinado por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0208869-43.1995.403.6104. Narrou que é legítima proprietária do referido bem, tendo-o adquirido regularmente de Joel Valgas Monteiro. Sustenta que, na data em que adquiriu o bem, não havia qualquer pendência junto ao órgão de trânsito. Pediu a procedência dos presentes embargos para que fosse decretada a insubsistência da indisponibilidade. Os embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução de medidas construtivas e determinação de manutenção provisória da embargante na posse do bem objeto dos embargos (fls. 24). Em sua impugnação, a União sustentou que não há que se investigar sobre a boa-fé da embargante, sendo presumida a fraude sempre que o bem é alienado depois da inscrição do crédito em dívida ativa, bem como que não se aplica às execuções fiscais a Súmula n. 375 do STJ (fls. 30/35). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante manteve-se inerte (fl. 51). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Em observância ao quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que afastou a aplicação da Súmula 375 do STJ às execuções fiscais, a caracterização da fraude à execução depende do implemento das seguintes condições: a) Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (9.6.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; b) posteriormente a 9.6.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE - 19.11.2010, RT vol. 907 p. 583). Anote-se que no recurso especial acima referido, que tratou especificamente de alienação de veículo automotor, restou fixado que o art. 185 do CTN não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público e que a alienação em data posterior à entrada em vigor da n. LC 118/2005 gera presunção absoluta de fraude à execução. Nessa linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região vem decidindo que a inexistência de inscrição da penhora no DETRAN não afasta a presunção da fraude à execução (AI 581508, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.08.2016; AC 1879586, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.07.2016; AC 1387207, Rel. Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.06.2016; AC 2111748, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AC 1694245, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.03.2013). Releva observar que o E. TRF3 vem pontuando que não se configura a fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas depois daquela efetivada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência de consilium fraudis (AC 2097383, Rel. Marcelo Guerra, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.01.2017; AC 2069551, Rel. Johanson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.09.2015). No caso em apreço, a dívida foi inscrita em 03.05.1995, a execução fiscal foi ajuizada em 29.11.2005 e o veículo em discussão foi adquirido pela embargante, diretamente do devedor, em 02.04.2014, após a alteração legislativa já mencionada, época em que o executado já havia sido citado na execução fiscal. Deste modo, diante da presunção absoluta de fraude à execução, o pedido há de ser julgado improcedente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estapados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, ressalvado o disposto no 3.º do art. 98 do mesmo Código, diante da concessão da gratuidade de justiça. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

0200574-51.1994.403.6104 (94.0200574-9) - INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X IRMAOS VARANDAS E CIA/ LTDA X ALFEU GASPARD CARDOSO - ESPOLIO X FRANCISCO ANTONIO VARANDAS(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Reporto-me ao decidido nas fls.234. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.

## EXECUCAO FISCAL

0208915-32.1995.403.6104 (95.0208915-4) - FAZENDA NACIONAL X RETIFICA BARTEL LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 15 da execução fiscal em apenso (0209305-02.1995.403.6104). Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Nos autos da execução fiscal em apenso, a embargante requereu o prosseguimento do feito, com penhora de ativos financeiros. A decisão embargada tem o seguinte teor: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0207913-90.1996.403.6104. A situação é de meridiana clareza. A execução fiscal n. 0209305-02.1995.403.6104 está apensada a esta desde 10.01.1996, aqui se dando prosseguimento. Os embargos à execução fiscal foram apresentados na data de 16.12.1996, sendo recebidos com efeito suspensivo. Vale notar que na petição inicial daqueles estavam indicadas as duas execuções fiscais. Assim, por consequência legal, não há que se dar prosseguimento a quaisquer das execuções fiscais antes do trânsito em julgado dos embargos correspondentes. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. No mais, a providência requerida quanto à ação anulatória mostra-se impertinente, na medida em que a Fazenda Nacional pode cumpri-la diretamente naqueles autos, vez que dele é parte. Int.

## EXECUCAO FISCAL

0003916-10.2001.403.6104 (2001.61.04.003916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLUBE DE REGATAS SANTISTA X FRANCISCO NUNES CRUZ(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, deixando de condenar o executado ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

0000485-94.2003.403.6104 (2003.61.04.000485-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X COMERCIAL MOV AMADOR BUENO LTDA X NASSER FARES X AMEL

FARES(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Jamel Fares e Nasser Fares insurgem-se contra execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Mov Baixada Comercial Ltda., Jamel Fares e Nasser Fares (fls. 239/270). Sustentaram sua ilegitimidade para compor o polo passivo. A exceção não opôs resistência ao pedido, pugnano pela aplicação do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/02 (fls. 283/288). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, não se justifica a manutenção de Jamel Fares e Nasser Fares na demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão dos excipientes do polo passivo. A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STJ e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal. De fato, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e, conforme exposto pela excepta, os excipientes foram incluídos no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a

responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no REExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Jamel Fares e Nasser Fares, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da sociedade executada. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP para a exclusão de Jamel Fares e Nasser Fares. Sem prejuízo, determino, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. Por fim, anote-se a nomeação do patrono (fls. 268/270). P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008801-28.2005.403.6104** (2005.61.04.008801-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X COMERCIAL MOV AMADOR BUENO LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Jamel Fares e Nasser Fares insurgem-se contra execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Mov Baixada Comercial Ltda., Jamel Fares e Nasser Fares (fls. 109/140). Sustentaram sua ilegitimidade para compor o polo passivo. A exceção não opôs resistência ao pedido, pugnando pela aplicação do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/02 (fls. 144/150). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, não se justifica a manutenção de Jamel Fares e Nasser Fares na demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão dos excipientes do polo passivo. A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal. De fato, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e, conforme exposto pela exceção, os excipientes foram incluídos no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no REExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Jamel Fares e Nasser Fares, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da sociedade executada. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP para a exclusão de Jamel Fares e Nasser Fares. Sem prejuízo, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 03.231.615/0001-17), até o limite atualizado do débito representado pela CDA n. 37330872-8, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilização em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Por fim, anote-se as nomeações dos patronos (fls. 48/49 e 138/140), bem como o requerido nas fls. 43.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003881-74.2006.403.6104** (2006.61.04.003881-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X MARCOS ROMITI(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) Fls.191/207: As contrarrazões. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003260-43.2007.403.6104** (2007.61.04.003260-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AUGUSTO ROSA SIMOES(SP014551 - JOSE EDUARDO DIAS COLLACO)

Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presentes autos. Na medida em que José Roberto da Silva Rocha - OAB/SP 61.205 assinou o requerimento de fls. 39, foi o seu nome inserido no sistema processual. Sua posterior renúncia, sem que o outorgante do mandato fosse comunicado, não causaria prejuízos a este, se não fossem apenas os dados do renunciante os inseridos no sistema processual. Assim, a disponibilização da decisão de fls. 60 não atingiu o seu intento. Nessa linha, retirem-se do sistema processual as informações referentes a José Roberto da Silva Rocha - OAB/SP 61.205, inserindo-se as relativas a José Eduardo Dias Collaço - OAB/SP 14.551. Na sequência, Intime-se a executada do deferimento da substituição da CDA, cabendo a ela, nos embargos à execução fiscal em apenso, manifestar se os ratifica ou retifica. Intime-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006512-15.2011.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED LITORAL SUL PAULISTA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Primeiramente vale observar que a penhora recaiu sobre o valor de R\$ 76.758,00, e que esta não será alcançada por eventuais correções que recaiam sobre o crédito da exequente, permanecendo o direito de credora buscar a integral garantia do débito. Cumpre ressaltar que a correção da dívida deve se dar pela taxa Selic, e não pelos índices de ações condenatórias em geral. Por outro lado, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei n. 6.830/80, em qualquer fase do processo será deferido pelo juiz o reforço da penhora insuficiente. Assim, tendo em vista que os valores de fls. 18 não são suficientes à garantia do débito, defiro o requerimento de reforço da penhora, que deverá ser efetivada no rosto dos autos do feito falimentar, até o limite da diferença entre o valor atualizado da dívida e a penhora anterior. Intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito. Com a resposta, expeça-se, em regime de plantão, o mandado de penhora no rosto dos autos, nos termos acima especificados. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006675-92.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Providência a executada a complementação da garantia, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009216-64.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl.40 - Aguarde-se o trânsito em julgado do RE 928902.. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010605-84.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cumpra-se o despacho de fls.100.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002179-78.2015.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARINA TROPICAL NAUTICA SOCIEDADE EMPRESARIA(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO E SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO)

Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido em garantia(fl.21/25).

#### EXECUCAO FISCAL

**0009045-05.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertiooga (fls. 16/23). Sustentou a inexigibilidade da dívida. O exequente, na manifestação de fls. 26/34, requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva. No entanto, o exequente deve ser condenado em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. A oposição da exceção de pré-executividade demandou a constituição de patrono. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (Ap 2306041 0015533-23.2018.4.03.9999, Rel. Wilson Zuly, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2018; Ap - 2291991 0002182-61.2005.4.03.6111, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2018). Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006621-53.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON LORENA JUNIOR(SP200412 - CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wilson Lorena Junior, nas fls. 10/38, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a



parcelamento administrativo que se encontra ativo. A exceção pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. Nada obstante, requereu a suspensão do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 15.09.2016, e, conforme afirmado pelo excipiente, o requerimento de parcelamento foi consolidado em 05.06.2017. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajustamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção. Diante do exposto, considerando que a exceção não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o deferimento do pedido de sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009261-29.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS FELIPE DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 12/26, no prazo de 30 dias.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001392-78.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Justifique a exequente, nos termos da legislação municipal, comprovando o seu teor e vigência especificamente quanto à definição do contribuinte dos tributos aqui executados, o requerimento de inclusão de Verônica Paixão Borges no polo passivo desta execução fiscal, sem a exclusão da Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem conclusos. Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0004925-89.2009.403.6104** (2009.61.04.000905-5) - UNIAO FEDERAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO VAZ (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0004925-89.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL (PE021522 - LEONCIO TAVARES DIAS) X BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X FERNANDO DA SILVA MARQUES X KARINA DE NOBREGA (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS E SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X EDNA FONSECA CRUZ

A União ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR FISCAL em face de Barracão Entretenimentos Promoções e Lanchonete Ltda.; Fernando da Silva Marques; Karina de Nóbrega e Edna Fonseca Cruz, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º, inciso IX, da Lei n. 8.397/1992. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/55). A liminar foi concedida, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos réus até o limite de R\$ 39.000,00 (fls. 57/59). Ante a certidão de decurso de prazo para oferecimento de contestação por Barracão Entretenimentos, Fernando da Silva Marques e Edna Fonseca Cruz, foi decretada a revelia em relação aos fatos apresentados. A contestação apresentada por Karina de Nóbrega não foi recebida, por intempestiva (fls. 141). Atuando como curadora especial de Edna Fonseca da Cruz, a Defensoria Pública da União - DPU contestou por negativa geral (fls. 142). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 8.397/92. Relevo observar que a medida cautelar fiscal ajuizada com fundamento no inciso IX do artigo 2.º da Lei n. 8.397/1992, que pressupõe a prática de atos, não listados nos incisos anteriores, que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Conforme insculpido nos incisos I e II do artigo 3º da Lei n. 8.397/92, para a concessão da medida cautelar basta a prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental de quaisquer das hipóteses listadas no artigo 2º da mesma Lei. Entendo como presentes os requisitos legais que autorizam a decretação da medida cautelar fiscal quanto à pessoa jurídica. A prova literal da constituição do crédito fiscal foi apresentada nas fls. 20/26. Por outro lado, a hipótese listada no inciso IX do artigo 2.º da Lei n. 8.397/1992 também restou configurada. De fato, a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, sem perder de vista que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99), o que dificulta a satisfação do crédito. Deste modo, a plausibilidade do direito invocado repousa no inciso IX do artigo 2º da Lei n. 8.297/92, posto que há prova de que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal. O perigo da demora corresponde, exatamente, ao risco do patrimônio do devedor não ser mais alcançável pela União. Anoto que não foram indicados bens e as pesquisas junto às instituições financeiras e ao Detran restaram infrutíferas. Nada obstante, pelo que se observa dos autos, a constituição do crédito abrange apenas a pessoa jurídica, ou seja, não há constituição de crédito de nenhuma natureza em face dos demais requeridos, isto é, não há prova literal da constituição do crédito fiscal (Inciso I, do artigo 3º da Lei n. 8.397/92), portanto, forçoso se reconhecer que é inviável o deferimento de medida cautelar fiscal no tocante a eles. Assim, não estão presentes os parâmetros legais que autorizariam a concessão da medida cautelar em face das pessoas naturais. Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, por força do disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE o pedido referente a Barracão Entretenimentos Promoções e Lanchonete Ltda., confirmando a liminar e tornando definitiva a indisponibilidade deferida, bem como JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos referentes a Fernando da Silva Marques; Karina de Nóbrega e Edna Fonseca Cruz, com a imediata cessação dos efeitos da liminar deferida. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV e 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil, condeno Barracão Entretenimentos Promoções e Lanchonete Ltda. no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. Deixo de condenar a autora na verba honorária em relação a Fernando da Silva Marques e Karina de Nóbrega, ante a ausência de contestação válida. Em relação a Edna Fonseca Cruz, incide o óbice do enunciado na Súmula n. 421 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (AC 2167988, Rel. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 - 11.07.2017; AC 1924691, Rel. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 - 07.07.2017; AC 2127843, Rel. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 - 30.01.2017). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0007452-14.2010.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009597-24.2002.403.6104** (2002.61.04.009597-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209261-75.1998.403.6104 (98.0209261-4) ) - ALTAMIRA BEZOURO (SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALTAMIRA BEZOURO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 143/144: manifeste-se Altamira Bezouro. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002999-90.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001180-5) ) - UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006150-76.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012377-19.2011.403.6104 ( ) ) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Fls.95: Diante da concordância com a conta apresentada, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. No silêncio, tornem os autos conclusos para a transmissão do ofício.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001859-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HEQUILIBRIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP., UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do CRF -Certificado de Regularidade do FGTS.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furta ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifo nosso*

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.
3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.
4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.
5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.
6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002070-07.2019.4.03.6114  
REQUERENTE: PAULO VIEIRA GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760  
REQUERIDO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.  
Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o pólo passivo da demanda, nos termos da petição inicial.  
Int.  
**São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-28.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.  
Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.  
**São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA JANETE RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Após a citação do Réu a parte Autora requereu a desistência da ação.

Intimado, o INSS concordou com a desistência na hipótese de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência.

Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, § 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. **A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública.** Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- “O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular: **Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.**” (STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o § 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”, **esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito.** 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação.*

*(AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/07/2005 - Página::197.)*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO ACTIV LTDA - ME, INES PINELLI CHIARANDA, DOUGLAS CHIARANDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 16719720), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 09 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006120-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMELO PEREIRA COELHO

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5004892-75.2019.4.03.0000 acerca desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKSON DA COSTA SOUSA GUEDES

### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 12603124), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VILMA CASTRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO SIQUEIRA - SP165578  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### **D E S P A C H O**

A impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LUMASA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILLO MOCIUNA - SP173631  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

### **D E S P A C H O**

Expeça-se certidão de inteiro teor, às expensas da impetrante.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-94.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARTA GUIMARAES PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, juntando cópia legível da certidão de óbito, bem como a digitalização correta da procuração juntada ao ID nº 14556004, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se regularizado, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-27.2018.4.03.6114  
AUTOR: NORMA JOSE MONTEIRO, GUILHERME GUSTAVO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **04/09/2019**, às **14:30** horas, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Sem prejuízo, defiro a perícia indireta.

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita médica do Juízo, devendo responder aos quesitos apresentados.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Intim-se.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-15.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES MATIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A impetrante indicou autoridades coatoras sediadas em SÃO PAULO, SANTOS, CAMPINAS, GUARULHOS E SOROCABA - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com o local da sede de atuação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

A propósito:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

*1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC nº 21.469, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, publicado no e-DJF3 de 15 de junho de 2018).*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC nº 21.399, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no e-DJF3 de 10 de agosto de 2017).

Pelo exposto, diante da inexistência de qualquer autoridade impetrada com sede em São Bernardo do Campo, declino da competência, devendo estes autos ser remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, após as anotações de praxe.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** requerendo, em síntese, que seja declarada a inexistência da relação jurídica que obrigue o recolhimento da multa moratória sobre os pagamentos complementares relativos aos débitos de PIS e COFINS do período de abril/2018, em face da denúncia espontânea apresentada.

Juntou documentos.

Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido, em razão de seu julgamento na forma do art. 543-C, do CPC, nos termos do art. 2º, V, da Portaria PGFN 502/2016. Ressalva, porém, a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios, conforme art. 19, §1º, da Lei 10.522/02.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A Ré reconheceu juridicamente o pedido, nada mais havendo o que se discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue o recolhimento da multa moratória sobre os pagamentos complementares relativos aos débitos de PIS e COFINS do período de abril/2018, em face da denúncia espontânea apresentada.

Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, § 2º.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005147-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SILVEIRA GALVAO MORAES - SP182466  
EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença referente ao Processo nº 0001305-73.2009.4.03.6114, o qual está em seu trâmite normal, pendente de cumprimento de despacho.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a exequente já possui ação em andamento, a execução ou qualquer manifestação devem ocorrer nos mesmos autos, cumprindo ao determinado na ação anteriormente ajuizada/digitalizada, o que já foi devidamente realizado pela exequente, conforme certidão de ID 16880097.

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NUCELIA ALVES DE SOUZA, DENI DAMIAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de petição inicial, de forma legível, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GUILHERME FERIANI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**GUILHERME FERIANI**, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16/05/1978, com a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade dos novos tetos do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.



Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito havido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVII) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)*

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 9627374), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 13.250,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 28.940,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-93.2017.4.03.6141/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO MANUEL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOAO MANUEL MARTINS**, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 29/06/1984, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do seguro com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior; quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgrR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 8844907), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 826.320,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 1.652.640,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DARIO VIANA DORNELLAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**DARIO VIANA DORNELLAS**, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 14/04/1984, com a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade dos novos tetos do RGPS majorados pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e impugnação à gratuidade judicial. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA**

Nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado receber benefício previdenciário no valor aproximado de R\$3.000,00, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Posto isso, rejeito a presente impugnação.

Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)*

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 9612963), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 485.785,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 971.570,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

NELSON BRAGA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 14/01/1987, com a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado receber benefício previdenciário no valor aproximado de R\$4.000,00, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Posto isso, rejeito a presente impugnação.

Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)*

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

*PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.*

*- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

*- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.*

*- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

*- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.*

*- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.*

*- Apelo parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)*

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 9536826), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 6.110,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 14.664,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

**FRANCISCO BARTKEVICIUS JUNIOR**, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 04/07/1986, com a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e impugnação à gratuidade judicial. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado receber benefício previdenciário no valor aproximado de R\$3.000,00, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Posto isso, rejeito a presente impugnação.

Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)*

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

*PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.*

*- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

*- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.*

*- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O julgamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

*- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.*

*- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.*

*- Apelo parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)*

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 9537123), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 6.110,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 12.200,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006360-97.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANGELO ANAYA OLIVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

(Ref. decisão em Embargos de Declaração - ID 13389286 – fls. 135/138)

**ID 13389286 - fls. 140/141:** trata-se de embargos de declaração face aos termos da decisão também proferida em sede de embargos de declaração.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ora ventilada foi devidamente analisada quando proferida a decisão embargada, verificando-se, no caso, a mera rediscussão do assunto.



Cumpra assinalar que, conforme já exposto, a decisão do C. STF tem efeitos vinculante e *ex tunc*:

*"a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos ex tunc, pelos índices de variação do IPCA-e." (ID 13389286 - fls. 137 - grifei)*

A apresentação de Embargos de Declaração nos autos do RE nº 870.947/SE não retiram ou suspendem a decisão ali proferida **quanto ao seu efeito vinculante**.

No caso em tela, a possibilidade de se eleger uma nova e divergente interpretação à questão já decidida em colegiado jurisdicional, o que se afigura inviável na via estreita dos embargos declaratórios, não desautoriza o reconhecimento dos efeitos vinculantes da decisão de mérito, desde logo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 870947/SE. TRÂNSITO EM JULGADO DO PRECEDENTE PARADIGMA. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A correção monetária e os juros de mora, sendo consectários da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua alteração não implica em reformatio in pejus. 2. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema nº 810), em regime de repercussão geral, definindo que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. O recurso paradigma dispôs, ainda, que o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. 4. Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que, para fins de aplicação de tese firmada em julgamento de processo afetado à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73, com correspondência no art. 1.036, do CPC/2015), é desnecessário que o recurso paradigma de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes. A mesma sistemática deve ser aplicada em relação aos recursos em regime de repercussão geral. 5. Agravo interno não provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228009 0006602-59.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

E, se não fosse isso, em extensão da fundamentação, verifica-se em consulta ao extrato digital do RE nº 870.947/SE, no endereço eletrônico do C. STF, que o encaminhamento dado pelo colegiado do Tribunal segue no sentido de rejeição dos quatro embargos de declaração apresentados (em 20/03/2019).

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Inexistindo a interposição de recurso pelas partes**, cumpra-se a decisão ID 13389286 – fls. 135/138.

**P.I.**

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
JUIZ FEDERAL  
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3752

**CAUTELAR INOMINADA**  
0005918-63.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-31.2014.403.6114 ( ) - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 299 - In fine.- Ciência à Requerente.- Defiro o requerimento de fls. 286 e seguintes.- Arquite-se provisoriamente em secretaria no aguardo de ajuizamento de execução fiscal.Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
0002569-38.2003.403.6114 (2003.61.14.002569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do NCPD, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-98.2019.4.03.6114  
AUTOR: ARISTOTELES AGUIAR FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.**

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.**

#### S E N T E N Ç A

**MARIA HELENA MONTEIRO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável desde o ano de 2009 com Orlando Lopez Resende até a morte deste, ocorrida em 30/06/2017.

Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresenta contestação afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a autora afeitou seus termos.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvida, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora e tomado seu depoimento pessoal, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Viram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos 6 anos até a morte deste, ocorrida em 30 de junho de 2017, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações da testemunha ouvida em Juízo.

Ainda cumpre observar os diversos documentos acostados que constam a convivência entre a Autora e o “de cujus”, com endereços comuns (inclusive o constante da certidão de óbito), além dos documentos hospitalares, nos quais consta a autora como responsável pelo falecido.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa— (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52).*

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, já que o Réu dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Orlando Lopez Resende, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 30/07/2017.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **respeitando-se a prescrição quinquenal**.

Faca a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CICERO GENUINO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS - SP222652  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de ID 17117839, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: FIVE LOG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
REPRESENTANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES, ANA KARINA NAGATA SUDANO WELLAUSEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de ID 17120582, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MELISSA DOMINGUES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 16345103, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-18.2017.4.03.6114  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

#### DESPACHO

Assiste razão à APEX-BRASIL, ao SEBRAE e à União em suas manifestações constantes dos IDs 12658314, 12859299 e 12957094, não sendo lícito à parte autora apenas "estimar" o valor da causa, utilizando-se de média do valor dos recolhimentos questionados cuja recuperação pretende.

Como já detectado no despacho do ID 10555635, a atribuição genérica do valor da causa permanece, devendo a parte autora, diante da pretensão de compensar o que alega haver recolhido indevidamente, apurar o quanto efetivamente recolheu nos últimos cinco anos e, sobre tal quantia, aplicar os consectários legais que entende cabíveis, não se podendo compreender qual seria a dificuldade em fazê-lo.

Não se trata, segundo pode parecer, de providência de menor importância, pois em caso de eventual improcedência do pedido o exato valor da causa constituirá a base de cálculo da verba honorária.

Embora haja pedido declaratório de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de contribuições ao SEBRAE, o que, em tese, permitiria a estimativa pretendida, também foi formulado pedido voltado à compensação das quantias recolhidas a tal título nos últimos cinco anos, o que se amolda ao critério norteador do valor da causa inscrito no inciso I do art. 292 do Código de Processo Civil, visto que, na essência, trata-se de cobrança, embora a ser executada pela via da compensação.

Posto isso, cumpra a Autora, em 15 (quinze) dias, o quanto determinado no ID 10555635, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS ALEXANDRE  
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16938260: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005494-21.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELI SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008711-72.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITOR ALBERTO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES VIEIRA - SP212465

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001905-21.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRES B CAMPO E S C SUL

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.



9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006067-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO LAERTE GIUSTI

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006103-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RAQUEL DE CASSIA MARIANO CASANOVA

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005618-67.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: CICERO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FRANDOLOSO - SP369383, MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002119-48.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE NETTO, HAJIME MAKINODAM

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARIA PAULINA PANTANO

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-82.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HEGLEAM COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, ANTONIO MARCOS DE FRANCA SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002962-74.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JORGE APARECIDO MENDONCA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006192-27.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005878-81.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA CORROCHANO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005082-56.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO BATISTA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002241-88.2015.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VLADEMIR APARECIDO ALBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002283-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REINALDO BAPTISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000453-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005283-82.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LOURIVAL MARCOS FIM  
Advogado do(a) AUTOR: LEVI CARLOS FRANCIOTTI - SP64203  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004884-53.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE PAULO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004681-91.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001373-47.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALESSANDRO PACE

Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA BASSETTO - SP178595

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001671-39/2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PALOMA DEL PILAR RUIZ NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002863-70.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCONDES BARRETO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003343-48.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSEFA LOURENCO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-92.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO TOFOLI  
Advogado do(a) AUTOR: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.



SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001676-61.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DJALMA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005662-23.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003145-45.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VICENTE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002193-66.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001986-67.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001909-58/2014.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002478-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AMARILDO DONIZETE SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000580-74.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ALCINDO DE QUEIROGA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003323-57.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA AURORA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.



9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004547-64.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEBASTIAO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004912-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADEMIR FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006871-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO EDUARDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALVES SODRE - SP147364  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006534-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARILIA CHEID MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA BASSETTO - SP178598  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003535-15.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003532-60.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005375-60.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO BARBOSA DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001965-91.2014.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ARILO SABINO QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575, VIVIAN PAULA PAIVA - SP337358  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003536-97.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EUNICE FETOSA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.



9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003255-10.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO CLEMENS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002484-66.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002728-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DJALMA DIONÍSIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VINÍCIUS FERREIRA PINHO - SP207907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001656-70.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIA CELANIA MARIA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002809-41.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARNALDO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002606-79.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARACI DRANSKI  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002600-72.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005603-35.2014.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SANDRO SOARES BUENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SPI77991

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005602-50.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SIMONE BENAVIDE ZORNEK  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.



9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005582-59.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DEISE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003144-60.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LAURO MITSUO YAMANE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006610-28.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HELDER GALDINO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA - SP312161  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005728-03.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DURVALINO DEMARCHI  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002221-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURICIO ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001690-45.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE GIACOMUCCI NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001899-77.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE EDSON BAGGIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002952-30.2014.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005757-53.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILTON DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELIMA BRODOWITZ - SP310958  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.



9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005388-59.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FELIPE SANTOS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006544-82.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006122-10.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AILTON DE FARIA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRETEL LEAL - SP328293

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002534-58.2015.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ENILDA ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS CHAVES - SP224781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004692-23.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE NAILSON TORRES ROGERIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006873-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARLENE VIEIRA ESA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN SA VIZIN - SP184796  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-23.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DEOCLECIO TRAJANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006686-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.



9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002546-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LOURIVAL CARBONE  
Advogado do(a) AUTOR: LISBEL JORGE DE OLIVEIRA - SP160701  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006103-67.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002725-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ANTONIO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006104-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ ADELMO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZIA MENDES - SP94342  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002893-08.2015.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA BARBOSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005231-86.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO CASCALES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004312-97.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-75.2014.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIAS JOAO EVANGELISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004137-06.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DILSON VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CONTIERO - SP292757  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.



9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006109-11.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADALBERTO PIRES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ALVES MELO - SP213645  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000471-40.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LIDIA CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004133-66.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO BELINE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000762-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001774-75.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERAMIR FERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: IGNEZ FECCHIO SCIMINI - SP228623  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005261-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON PACHECO ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174, FABIO PIRES MARIGO - SP366452  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-55.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JONAS LIMA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003537-82.2014.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004354-13.2014.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSELAZARO ALVES FORNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.



9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007578-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO ELIAS ANDRAUS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000798-68.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO LOURENCO MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-18.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARINO TADEU PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS CHAVES - SP224781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004741-64.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004982-38.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003545-59.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS JESUS FRIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON FRIAS - SP231195  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009203-30.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL CAETANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007694-64.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIR NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000905-15.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO SIMAO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.



9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002574-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO LUIZ BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004290-05.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DELSON BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008728-74.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LICINIO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003529-08.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003522-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005258-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALCIDES ALBINO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174, FABIO PIRES MARIGO - SP366452  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000445-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDO SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008164-32.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KEYLA ANTUNES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.



9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008754-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS QUEIROZ SALES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004849-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WALTER SITTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004131-96.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ABÍLIO CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005376-45.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOURIVAL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003912-83.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDISON DANIEL ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004960-77.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AIRTON RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001896-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALFREDO SELJI KUSSABA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005533-81.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BENEDITO C DE SOUZA SANTIAGO, JOSE SIMPLICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003271-95.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS NETO, JUNEIA ALVES DOS SANTOS, EDILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015



8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006542-15.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IGOR EDUARDO PINHEIRO, CINTIA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUARNIERI - SP193098  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUARNIERI - SP193098  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006195-79.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSVALDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 003810-61.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARLENE SAMPAIO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003142-90.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FELISIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS BELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004084-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGANE BONINI, WERNER PICHOL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002799-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ANGELO DE LIMA, FANNY DE PINHO BURATO, INACIO PINTO FILHO, JOSE APARECIDO VIEIRA DE MORAIS, MANOEL ALVES NETO, SANDRO LUIZ CHIARATTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003911-64.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO LUIS BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006335-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDRE GABRIEL SALES  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA BASSETTO - SP178595  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006158-52.2014.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDEMIR RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.



6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007000-32.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NELSON APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005669-15.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELISABETE SIMONATO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA VASCONCELOS BARREIRA - SP289712  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004072-11.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILO SERGIO SARTORIO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501, LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004455-86.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-33.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA ROSA ANDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GRECCO A VANCO DA SILVEIRA - SP316411, VALDIR JOSE MARQUES - SP297893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a autora MARIA ROSA ANDO, a divergência entre a grafia do seu nome no extrato ID 17106100 e Procuração ID 13399003, fls 8 dos autos físicos, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório PRC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002021-63.2019.4.03.6114

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: GERDES DA SILVA ELIAS

ADVOGADO DO(A) INVESTIGADO: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

VISTOS.

DEFIRO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

REQUISITE-SE AO JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO A LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) APREENDIDO(S) NOS PRESENTES AUTOS PARA RETIRADA PELO AGENTE DE SEGURANÇA MÁRCIO VALENTIM GOMES CORREA - RF 6721 (TEL: 4362-8302).

APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS, JUNTAMENTE COM O(S) BEM(NS) APREENDIDO(S), AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 63/2009.

CONSIGNO, DESDE JÁ, AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA QUE DETALHE O CONTEÚDO/QUANTIDADE DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO ESPÚRIO ARMAZENADOS NO(S) BEM(NS) APREENDIDO(S), ALÉM DA IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS REGISTROS QUE COMPROVEM O COMPARTILHAMENTO DO MATERIAL ILÍCITO COM OUTROS USUÁRIOS, SE POSSÍVEL COM APONTAMENTO DAS RESPECTIVAS DATAS.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono do autor o Contrato de Honorários, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório com o destaque requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000900-76.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINTE: JOAO FONTOLAN

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora de veículos com diligência negativa, manifeste-se a CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a designação da perícia designada para o dia 17/05/2019, às 14 horas conforme decisão ID 14548455 e manifestação da perita ID 17090930.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Notifique-se o Gerente da APS / Diadema, para que preste as informações nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512, JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314-A  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Vistos.

Decorrido o prazo de sobrestamento, manifestem-se as partes sobre o andamento processual e extra, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ RABELO SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NA VARRETI VALARINI - SP274573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17101183: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANTA ANICEIA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17089819: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Vistos.

Id 14354581: apelação (tempestiva) do corrêu.

Intime-se o(a) Autor(a) e o INSS para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002191-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL COSTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIA JIRLEM MARQUES CLEMENTE  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257, RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.



3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BENEDITO CARALI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MANSOUR - SP381110

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REINALDO EUGÊNIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves )

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MOACIR CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão de sobrestamento.

A parte autora nada requereu, simplesmente apresentou petição com algumas peças dos autos.

Inexistindo petição inicial, a despeito de ter sido intimada para tanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-94.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO MARTINS SOM E ACESSORIOS - ME, JOSE FERNANDO MARTINS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO SILVA PAULINO, LETICIA APARECIDA PASSOS PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADEMILSON MARTINS DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se Decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo réu, por 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se ciência à parte autora para manifestação, ocasião em que deverá informar se insiste no pedido formulado na réplica (expedição de ofício a empresa Heltran Transportes).

Intime-se.

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MARTINS, CIRLENE APARECIDA ONOFRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER - SP241750  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER - SP241750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Sentença

Face a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: WALTER LUIS CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: JANE ESLE FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) réu(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-69.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EBER BLAZIN  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença (ID 16342407), intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.

5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) venceda(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.

6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

8. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS ADAO LAZZARINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DELSIN  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**Acolho** a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$ 77.208,64 (setenta e sete mil, duzentos e oito reais e sessenta e quatro centavos). **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s)**. No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LINDALVA GOMES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500019-25.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: ARTE CIVIL PROJ CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"5. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

6. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

7. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

8. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

9. Int."

São Carlos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO MARCOS GRANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Decisão (tutela de urgência)**

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **ANTÔNIO MARCOS GRANDINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o autor o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 01.10.1988 a 20.04.1995, de 04.05.1995 a 31.12.1996, de 16.01.2007 a 31.05.2008, de 01.06.2008 a 31.08.2008, de 01.01.1997 a 07.12.1998, de 17.05.1999 a 30.04.2000, de 01.05.2000 a 22.01.2004, de 01.09.2008 a 10.03.2011, de 22.03.2012 a 27.11.2014, de 03.11.2014 a 20.10.2015, de 01.07.2016 a 02.08.2017, de 01.04.2004 a 19.07.2005, de 22.07.2005 a 31.12.2005, de 01.01.2006 a 20.11.2006 e de 05.04.2011 a 19.03.2012 foram laborados em condições especiais, a fim de que o autor obtenha a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 183.900.442-5), com o devido pagamento das parcelas pretéritas a partir do requerimento administrativo, com os consectários legais.

Em cumprimento ao despacho de Id 15646547, o autor emendou a inicial providenciando a juntada de procuração *ad judicium* recente e declaração de hipossuficiência.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

#### **1. Da Justiça Gratuita**

Diante da declaração de pobreza juntada pela parte autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **de firo** os benefícios da gratuidade processual.

#### **2. Da tutela de urgência**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCP).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos lançados na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação de labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório, por meio do qual a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor as razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Nesse momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se** o INSS e **requisite-se** a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/183.900.442-5), em arquivos legíveis, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC.



Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AZUIR APARECIDO CAXA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Decisão de Saneamento**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transjam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controversa é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de 01/10/1982 à 22/12/1982, como motorista, junto ao Frigorífico Landroe;
- de 01/07/1983 à 11/04/1984, como motorista, junto à empresa EHS Engenharia Civil Hidráulica S/A;
- de 02/07/1984 à 06/01/1985, como mecânico, na empresa Comercial de Pedras São Carlos Ltda.;
- de 10/01/1985 à 06/03/1988, de 02/05/1988 à 01/07/1992, de 04/01/1993 à 23/06/1994 e de 01/11/1994 à 02/05/2000, como mecânico, na empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.;
- de 03/05/2000 à 12/12/2002, como mecânico, na Construtora Motasa Ltda.;
- de 18/12/2002 à 10/04/2015, como mecânico, na empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.;

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, pleiteou a parte autora a produção de prova pericial. O INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é **descabida a produção da prova pericial** com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Já o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional somente é possível até 28.04.1995. No caso da atividade de **motorista**, é necessária a comprovação do tipo de veículo conduzido no trabalho. Além disso, a partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver prova da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, o que deve ser demonstrado por meio de prova documental ou laudo técnico.

Feitas tais considerações, tem-se que recai sobre o autor o ônus de comprovar o tipo de veículo conduzido no trabalho prestado anteriormente a 1995 e de juntar prova documental da alegada exposição a agentes nocivos à saúde, tais como a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 e PPP ou laudo técnico, para o período posterior a 28.04.1995.

Assim, deverá o autor, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresentar prova documental apta a permitir o reconhecimento da especialidade das atividades de motorista indicadas na petição inicial, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Por fim, faculta às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, § 1º, CPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intím-se.

SÃO CARLOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SV IRMAOS GOMES S/S LTDA

## **S E N T E N Ç A**

### **I - Relatório**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, qualificado nos autos, ajuizou ação regressiva decorrente de acidente do trabalho, sob o procedimento comum, em face de **SV IRMÃOS GOMES S/A LTDA.**, também qualificada, objetivando "a condenação da ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como benefícios restabelecidos após a cessação em razão do insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho".

Requeru também a determinação da utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, bem como a condenação da empresa ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Relatou no dia 01/09/2015 ocorreu acidente do trabalho que vitimou o empregado Carlos Lima Alves, cujos acontecimentos foram relatados no Relatório de Acidente de Trabalho elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Informa que, em função do acidente, o INSS pagou ao segurado o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 611.908.281-0), no período compreendido entre 23/09/2015 a 26/03/2016. Alega que o acidente ocorreu porque a ré não observou algumas normas mínimas de segurança e saúde no trabalho. Argumenta que, ainda que não houvesse violação a nenhuma norma específica, a culpa da empresa estaria comprovada, pois sua conduta não estava de acordo com os princípios que norteiam as questões relativas à segurança e saúde do trabalhador. Aduz que a observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho representa uma obrigação imposta ao empregador, razão pela qual, em caso de acidente do trabalho, cabe a ele o ônus de comprovar que observou o dever contratual de preservar a integridade física de seus empregados, de forma que, ocorrido um acidente de trabalho, fica estabelecida uma presunção relativa de culpa do empregador. Sustenta que se aplicam ao caso os artigos 186 e 927 do Código Civil, e os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Defende a necessidade de inversão do ônus da prova e a eficácia de prova pré-constituída dos laudos e relatórios dos órgãos públicos competentes.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Regularmente citada (id 12605376), a empresa requerida não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II - Fundamentação

O julgamento do feito é possível, em razão do disposto no art. 355, II, do CPC.

A empresa ré foi devidamente citada por carta, nos termos dos artigos 246, I, e 248, § 2º, do CPC.

O endereço para o qual foi enviada a correspondência coincide com aquele indicado no cadastro da Receita Federal como sendo o endereço da empresa ré.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, está consolidada no sentido de que é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 996565/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 27/06/2017.

Assim, como a ré foi citada e não apresentou contestação, deve ser considerada revel, presumindo-se como verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor.

Passo, então, à análise do pedido formulado pelo INSS.

O direito de regresso tem ampla previsão no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 2002 prevê várias hipóteses em que a pessoa que paga ou despense alguma importância no cumprimento de determinada obrigação fica autorizada a promover ação de regresso contra o principal responsável para reaver o valor da quantia despendida.

Fundada no direito de regresso, a Lei nº 8.213/91 assegurou à Previdência Social a ação regressiva contra os responsáveis no caso de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho.

O fundamento legal para a propositura da ação regressiva pelo INSS está contido no art. 120 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: “*Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis*”. O art. 341 do Decreto nº 3.048/1999 contém dispositivo semelhante.

O art. 120 da Lei nº 8.213/91 encontra fundamento constitucional no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, que estabelece o “*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*”.

Ademais, dispõe o art. 121 da Lei nº 8.213/91 que “*o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidentes do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem*”.

A jurisprudência vem reconhecendo a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, como se verifica pelo seguinte precedente:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NÃO CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO ÀQUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Diante do resultado não unânime em sessão de julgamentos de 24 de julho de 2018, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 4 de outubro de 2018.

**2. A ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n 8.213/91, não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que eleger como elemento necessário para sua incidência a existência de “negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho”.**

3. Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 porque a norma se revela em conformidade com o art. 201, parágrafo 10º da Constituição Federal, tal como incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, segundo o qual “Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado”.

4. O atual regime constitucional da responsabilidade acidentária prevê que o risco social do acidente do trabalho está coberto pelo sistema de seguridade social, gerido pelo INSS e para o qual contribuem os empregadores.

5. Desta forma, para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tomam-se necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância.

6. No caso dos autos, os empregados contratados pela requerida exerciam suas atividades laborais colocando placas de gesso no forro, com uso de parafusadeiras e andaime. Havia sido aplicado adesivo de contato à base de solventes orgânicos, solventes estes que evaporaram e, ao contato com a parafusadeira, provocaram um incêndio.

7. A situação de infortúnio retratada nos autos não induz à conclusão de haver a requerida (empregadora) violado “normas gerais de segurança e higiene do trabalho”, a justificar sua responsabilidade civil, de modo regressivo. Por tais razões, conclui-se que não restou demonstrada nos autos a criação, pela apelante, de risco extraordinário àquele coberto pela Seguridade Social, não se havendo de falar em seu dever de ressarcimento dos valores gastos pela autarquia apelada a título de pensão por morte.

8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092773 - 0006864-82.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 )

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assentou que o fato de o empregador recolher a contribuição para o Seguro-Acidente de Trabalho (SAT) não o torna imune à responsabilização por acidente de trabalho por falta de observância de normas relativas à saúde e à segurança do trabalhador.

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita.

2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014.

5. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República prevê a possibilidade de indenização pelo empregador em casos de acidente do trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa. Por sua vez, o art. 120 da Lei nº 8.213/91 estabelece que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social poderá ajuizar a ação regressiva contra os responsáveis.

Compete à empresa, portanto, o dever de fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse aspecto, a falta de adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

Vê-se, portanto, que o direito ao ressarcimento do benefício previdenciário concedido pela Previdência Social tem natureza eminentemente civil, de forma que compete ao INSS, com fundamento no art. 373, I, do CPC, demonstrar a existência de responsabilidade subjetiva do empregador, decorrente de ato ilícito, fundada na negligência quanto ao cumprimento das normas padrão de segurança.

Negligência é espécie de culpa e exige uma conduta voluntária contrária ao dever de cuidado, com a produção de um evento danoso que, embora involuntário, era previsível. Em outros termos, a negligência consiste "na ausência de diligência e prevenção, do cuidado necessário às normas que regem a conduta humana" (cf. Arnaldo Rizzardo, Responsabilidade Civil, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.4).

Logo, não é o mero desrespeito a normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho que enseja a possibilidade de ressarcimento do INSS, mas o seu desrespeito pela falta de prevenção e cuidado. É a criação de risco extraordinário pela empresa, que desrespeitando os padrões mínimos dos princípios gerais da infortunística, gera diretamente o sinistro.

**No caso dos autos**, a pretensão do INSS está fundada, essencialmente, em Relatório de Análise de Acidente do Trabalho elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara. As circunstâncias do acidente foram descritas da seguinte forma:

*"Segundo declaração do acidentado, cerca de uma semana antes do acidente, o patrão Valdir Luis da Silva Gomes, o qual também realizava atividades produtivas na obra, ordenou que ele realizasse os serviços de operação do guincho de coluna. Informou que recebeu orientação para ficar corridinho o balanço do cabo de aço para evitar o enrolamento irregular no carretel e para evitar que o balde com materiais esbarrasse na estrutura da edificação. No dia 01/09/2015, por volta das 9h30min, durante a operação do equipamento, o empregado teve sua mão direita presa no carretel pelo cabo de aço que sustentava o balde metálico com os materiais, ficando fortemente pressionada pelo cabo de aço enrolado. Rapidamente conseguiu, com a mão esquerda, desligar o equipamento por pressão do botão localizado em sua respectiva botoeira pendente, solicitando, em seguida, socorro ao próprio empregador que também trabalhava no local, o qual ajudou a retirar a mão presa por meio de acionamento inverso do equipamento. O serviço de socorro (SAMU) chegou em cerca de 15 minutos e levou o empregado à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, local em que passou por intervenção cirúrgica no mesmo dia (permaneceu 3 dias internado). Segundo diagnóstico do médico Dr. Luiz Gonzaga Correa, o empregado sofreu amputação traumática do segundo quírodáctilo direito (dedo indicador, falange distal) e corte extenso na palma e dorso da mão direita. Constatamos que no dia 04/11/2015, decorridos mais de dois meses do acidente, o empregado ainda estava afastado de suas atividades laborais, expediente que, dada a extensão do afastamento, classifica o acidente como GRAVE. Nesta data, o empregado declarou que ainda sentia dores e ainda não conseguia fechar totalmente a mão, sentindo dificuldades para realizar as rotinas diárias por ser destro".*

O Relatório constatou, ainda, que houve negligência da requerida, "uma vez que a empresa deixou de implementar, de forma integrada com a contratada, medidas de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho".

Ainda segundo o Relatório, o acidente ocorreu em razão do descumprimento dos seguintes itens normativos:

"1) Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores (item 18.22.2 da NR 18).

Verificamos que o guincho de coluna utilizado não possuía sistema de proteção do carretel (tambor), de modo que, durante a operação do equipamento, havia evidente risco de contato com a mão do trabalhador. A ausência de barreira física de proteção, por caracterizar grave e iminente risco, levou esta auditoria a lavrar o pertinente Termo de Interdição e Relatório Técnico. (...)

2) Permitir que trabalhador não qualificado operasse equipamento que expunha o operador ou terceiros a riscos (item 18.22.1 da NR).

Verificamos que o empregador permitiu que o trabalhador acidentado operasse o guincho de coluna sem que fosse previamente qualificado. Segundo declaração do próprio empregado, o mesmo nunca havia operado este tipo de equipamento; acrescentou que a ordem para ocupar o citado posto de trabalho partiu do proprietário da empresa, senhor Valdir Luis da Silva Gomes, o qual acompanhava diretamente a execução dos serviços, inclusive no dia do acidente, ocasião em que ajudou a prestar os primeiros socorros por meio de manipulação do equipamento para a liberação da mão do obreiro acidentado. Informamos que somente após o início da ação fiscal o empregador providenciou o treinamento denominado 'NR 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos' (e, ainda assim, realizado enquanto o empregado encontrava-se afastado do trabalho por decisão do órgão previdenciário – importante frisar que o empregado declarou que neste treinamento sequer foi realizada atividade prática para a operação segura do guincho de coluna ou de qualquer outro equipamento, de modo que consideramos que o empregado manteve o estado de não qualificado).

3) Ministrar treinamento admissional depois do início das atividades do trabalhador (item 18.28.2 da NR 18).

Verificamos que o empregador não providenciou o treinamento admissional ANTES do início das atividades. Informamos que somente após o início da ação fiscal o empregador providenciou o treinamento denominado 'Curso de NR 18' (e, ainda assim, realizado enquanto o empregado encontrava-se afastado do trabalho por decisão do órgão previdenciário). Lembramos que a ausência da devida proteção cognitiva oriunda dos treinamentos exigidos pela legislação é reconhecido fator envolvido com a gênese de acidentes de trabalho".

Nota-se que as conclusões da Gerência Regional do Trabalho foram baseadas em vistoria no local do acidente, em inspeção dos equipamentos e na própria oitiva do acidentado.

Constata-se, portanto, que a empresa foi negligente no tocante às normas padrão de segurança, criando um risco extraordinário ao trabalhador.

Ressalto, ainda, que, sendo a empresa requerida revel, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo INSS.

Assim, as diversas infrações à legislação trabalhista e de segurança do trabalho, bem como a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, confirmam a culpa exclusiva da empresa, impondo o ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário pago ao segurado.

O mesmo entendimento foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante:

**CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. REVELIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há vício na citação que se deu por mandado entregue por oficial de justiça no domicílio da empresa, recebido por pessoa que lá estava e se designou representante da empresa. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica quando entregue no endereço do estabelecimento da empresa e recebida por pessoa que, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária. (AgRg no AREsp n. 851.098/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 7/4/2016, DJe 12/4/2016). 2. A juntada de documento novo é medida de caráter excepcional e só se admite quando comprovado justo motivo que impediu de juntá-los anteriormente, o que não é a hipótese dos autos. A apelante poderia intervir na ação a qualquer tempo, sobretudo após o despacho judicial para especificação de provas (fls. 176), quando os documentos já estavam disponíveis à empresa. 3. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício de pensão por morte, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador. 4. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento. (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 5. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). O segurado, empregado da empresa "WOODTEC", exercente da função Auxiliar, sofreu grave acidente de trabalho ao operar máquina "serra circular destopadeira", incidente que resultou na amputação traumática do seu antebraço esquerdo. 6. A despeito da presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial em razão da revelia, depreende-se, da análise dos autos, elementos probatórios suficientes para demonstrar os pressupostos necessários à responsabilização da sociedade empresária pelo acidente que resultou na amputação traumática do braço esquerdo do funcionário Sr. José Luis Silva, por incoer no descumprimento de normas-padrão de segurança e saúde do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 7. A Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos/SP, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, em relatório de Análise de Acidente de Trabalho, após estudo do caso, vistoria das instalações, oitivas e auditoragem de documentos apresentados pela empresa, indicou diversas irregularidades que contribuíram para o acidente. Em síntese, equipamento desprovido de coletor de serragem e de sistema de aspiração de pó gerado pelo corte de madeiras; piso escorregadio provocado pela insuficiência de limpeza no local de trabalho, inadequação de armazenagem dos produtos e localização ergonomicamente inadequada de botão de acionamento da máquina, violações graves de medidas de segurança previstas na NR12 (item 12.9 e 12.24) e NR18 (item 18.7.2."e" e 18.7.5). 8. As diversas infrações à legislação trabalhista e de segurança do trabalho, bem como a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, confirmam a culpa exclusiva da empresa, impondo o ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário ao segurado. 9. Recurso de Apelação improvido." (TRF – 3ª Região, 00029513020144036119, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2114595, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF3 de 21/11/2018)**

O INSS comprovou nos autos que, em razão do acidente, o segurado Carlos Lima Alves recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, o qual perdurou de 17/09/2015 a 26/03/2016. Assim, impõe-se o acolhimento do pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão desse benefício.

O INSS formulou também pedido de ressarcimento de eventuais "benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como benefícios restabelecidos após a cessação em razão do insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho". Ocorre que não cabe ao magistrado deliberar sobre hipóteses. A Autarquia Previdenciária comprovou nestes autos os valores que despendeu em razão do pagamento do auxílio-doença concedido ao acidentado. Tais quantias, efetivamente comprovadas pelos documentos juntados com a petição inicial, deverão ser ressarcidas. Já a pretensão de ressarcimento de futuros benefícios que eventualmente venham a ser concedidos ao segurado deverá ser objeto de eventuais pedidos específicos, já que não é possível prever situações peculiares que possam ser analisadas em caso concreto. Assim, o pedido de ressarcimento de benefícios futuros deve ser rejeitado.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo INSS para condenar a ré SV IRMÃOS GOMES S/A LTDA. (CNPJ n. 04.863.945/0001-98) a ressarcir à Autarquia os valores pagos em razão da concessão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho NB 611.908.281-0, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos pagamentos e acrescidos de juros moratórios desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

**Rejeito** o pedido de ressarcimento de eventuais pagamentos decorrentes de benefícios futuros que venham a ser concedidos ao acidentado.

Como o INSS sucumbiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Ainda que o INSS tenha sucumbido de parte mínima do pedido, é certo que o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-25.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO LOPES DA SILVA, NATHALIA ALMEIDA MARTINS PANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324  
Advogado do(a) AUTOR: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324  
RÉU: PAULO PEREIRA PIRES NETO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO TERRA LEITE - MG60828

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por FERNANDO LOPES DA SILVA e NATHALIA ALMEIDA MARTINS PANDINI em face de PAULO PEREIRA PIRES NETO e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteiam o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de suposto erro médico no importe de R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), a ser atualizada monetariamente desde a data de distribuição da referida ação, bem como por danos materiais no valor de R\$ 5.350,34 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).

Verifico que a autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 52.200,34** (cinquenta e dois mil e duzentos reais e trinta e quatro centavos).

Pois bem

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos que, na data do ajuizamento da ação (03/02/2017) correspondia a **R\$ 56.220,00**.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, não obstante a adiantada fase do processo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

**Remetan-se** os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LAERCIO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora aditou a inicial, requerendo o reconhecimento do período especial de 02/05/2011 a 05/11/2014, trabalhado na empresa Capricómio Têxtil S/A.

Verifico que o artigo 329 do CPC estabelece que a emenda ou aditamento à inicial, após o ato citatório, somente é possível com o consentimento do réu.

Assim, assegurando o contraditório, **oportuno** ao réu a manifestação acerca do aditamento à inicial (ID 11033181), prazo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-13.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VASILCEAC, KARINA GRAMANI SAY, VICTOR AUGUSTO FORTI, SAMUEL LOURENCO NOGUEIRA, WLADIMIR RAFAEL BECK  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-72.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL CORONIN UTINETI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a se manifestar sobre a devolução da carta Precatória sem cumprimento, especificamente sobre a informação de falecimento da executada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-46.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LK PORTAS E JANELAS LTDA - ME, VICENTE TADEU ACARINO, FABIANA JUNQUEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

## DECISÃO

Em suas informações, a instituição de ensino informou que a situação da autora já foi regularizada, nos seguintes termos:

*"19. Oportunamente, na data de 09.04.2019, a SESu finalmente cumpriu a liminar deferida por este d. Juízo, promovendo a viabilização da finalização da inscrição da impetrante.*

*20. Ato contínuo, a impetrante compareceu à CPSA da UNIFRAN para entregar a documentação necessária à complementação da inscrição no FIES na data de ontem (10.04.2019). Prontamente a CPSA analisou os documentos entregues pela impetrante e efetivou a matrícula da aluna no curso de Medicina para o período 2019.1 (doc. 02), sem acarretar prejuízos para a impetrante, tendo em vista que o prazo final para efetivar matrícula no curso de Medicina na UNIFRAN no presente período 2019.1 se finalizaria no próprio dia 10.04.2019."*

Assim, aparentemente houve o esgotamento do objeto da presente ação.

Por essa razão, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as informações e documentos apresentados pelas impetradas, esclarecendo, ainda, se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

SÃO CARLOS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

## DECISÃO

A executada SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL.

Sustenta a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. Defende, ainda, a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo. Alega também ser indevida a inclusão de impostos e contribuições sociais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por tais razões, sustenta a inexigibilidade do título executivo.

Requer a concessão da tutela de evidência/urgência, em caráter liminar, para determinar a suspensão da ação executiva.

A exequente se manifestou, alegando a inadequação da exceção de pré-executividade. Pelo princípio da eventualidade, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL e da inclusão do IS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

### Relatos brevemente, fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

Em que pesem as alegações da excipiente, a execução fiscal está embasada em certidões de dívida ativa que, em princípio, gozam de presunção de legitimidade, liquidez e certeza.

Embora a jurisprudência venha admitindo a oposição de exceção de pré-executividade para discutir a constitucionalidade de tributo, no caso dos autos as alegações da excipiente foram excessivamente genéricas, pois sequer apresentou elementos que comprovassem que os tributos cuja legalidade ou constitucionalidade estão sendo questionadas foram efetivamente incluídos nos débitos em cobrança.

Assim, a análise das questões suscitadas pela excipiente somente seria possível se demonstrado que os valores questionados foram efetivamente incluídos no débito, o que demandaria, no mínimo, a juntada do processo administrativo que deu origem ao débito. Logo, tais questões deverão ser ventiladas por meio de embargos à execução, não se admitindo a dilação probatória em incidente na execução fiscal.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam menos cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJE 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido." (STJ, 201700569011, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 14/08/2018 - grifos nossos)*

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada.

Prossiga-se nos termos do despacho id 11582807.

Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FELIX MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pela parte autora, designo o dia 28/06/2019, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, na sede deste Juízo, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FELIX MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pela parte autora, designo o dia 28/06/2019, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, na sede deste Juízo, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: THAIS PACHECO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Cinge-se a controversa à existência de nexo de causalidade entre as atividades militares desenvolvidas pela autora, enquanto no serviço ativo, e a suposta enfermidade que a acometia ("*condropatia patelar no joelho esquerdo, derrame articular e lesão na plica*"), que culminou com seu desligamento do serviço militar.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União Federal pediu a produção de prova oral e a autora pugnou pela realização de perícia médica.

Defiro a realização de prova pericial e oral requeridas pelas partes.

Para a realização da perícia médica, nomeio o perito médico **Dr. MÁRCIO GOMES**, que deverá realizar a prova no dia 11/06/2019, às 13 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico da parte autora?
2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?
3. Em caso positivo, qual a lesão ou doença incapacitante a parte autora é portadora?
4. A parte autora é portadora de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave?
5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves?
6. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
7. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
8. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?
9. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...).
10. A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas no Exército? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão?
11. Outros esclarecimentos pertinentes ao caso.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

**Cabará ao advogado** da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

**Intime-se a União Federal para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).**

Ademais, **designo** audiência de instrução e julgamento para o **dia 06/06/2019, às 15:30 horas**.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem o rol de testemunhas.

Cabará ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Havendo a hipótese do inciso III do art. 455 do CPC, a intimação será feita pela via judicial, ocasião em que a testemunha deverá ser requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO CARLOS, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001818-62.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MOACIR BRAGAGNOLO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante a digitalização e distribuição destes autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e nos termos do art. 4, I, alínea "b" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimado o autor/apelante MOACIR BRAGAGNOLO, para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando *ciente de que*, superada a fase de conferência o processo eletrônico será encaminhado ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta e o processo físico de mesma numeração será arquivado."

**SÃO CARLOS, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-63.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
EXECUTADO: TERSIGNI & CORNETA LTDA - EPP, EVANILDO LOPES CORNETA, SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790  
Advogados do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790  
Advogados do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao

Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando *ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."



São Carlos , 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000526-42.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NELSON FALANGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante a digitalização e distribuição destes autos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e nos termos do art. 4, I, alínea "b" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimado o autor/apelante para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico será encaminhado ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta e o processo físico de mesma numeração será arquivado."

São CARLOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-31.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: TAILDE JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002404-36.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: H. M. PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CRISTIANO AUGUSTO DE FARIA, HOMERO CARLOS DE FARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

São Carlos , 10 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

**ATO ORDINATÓRIO**

15552010). Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Diligência

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADILSON MARCOS ANSELMO  
Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.

**Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.**

São José do Rio Preto, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891  
RÉU: MARIOLI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME

**DECISÃO**

Vistos em inspeção,

O acordo feito pelas partes foi homologado por sentença em 29/11/2018, com trânsito em julgado na mesma data (fl. 77-e).

Inexistindo nos autos informação acerca do descumprimento pela empresa ré do acordo firmado, **determino** o arquivamento dos autos, com as providências de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR ROBERTO MACIEL & CIA LTDA., ILZA DE FATIMA SOUZA MACIEL, GILMAR ROBERTO MACIEL  
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410  
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410  
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora/CEF contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelos réus.

Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: WERK SCHOTT MIRASSOL AUTOMATIZACAO PNEUMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo impetrado.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional).

Após, remeta-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Apresente a impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo impetrado.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MIRA RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALCAS PEREIRA - SP250513  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mira Rio Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar restou deferida (ID 7859616).

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminares (ID 8517329).

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 8546655).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (ID 11284324).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e, nesse sentido, será apreciada.

Suscita a parte impetrada preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante às normas em questão, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “*writ*”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

A alegação de ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

A preliminar a respeito da repercussão também se confunde com o mérito e com este será analisada.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações, pois não vislumbro as hipóteses trazidas.

Ao mérito, pois.

Com base nos argumentos já expostos acima acerca do caráter preventivo deste *mandamus*, não há que se falar em decadência (artigo 23 da Lei 12.016/2009) e a própria impetrante requereu a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos dentro do prazo prescricional quinquenal.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”<sup>[1]</sup>.

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “*coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)*”.<sup>[2]</sup>

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
  - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
  - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
  - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
  - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
  - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE N.º 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC N.º 18 E DO RE N.º 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE N.º 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF
4. O julgamento do RE n.º 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se i
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há c
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivament
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo n.º 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Orgão Julgador Sexta Turn

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)<sup>[3]</sup>, com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, **REVEJO O POSICIONAMENTO** e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item.

### III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar concedida.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

ID 8546655: Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intímese.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini



[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – 18/12/18

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DGT ADMINISTRACAO EM ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DGT Administração em Alimentação e Nutrição Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e, nesse sentido, será apreciada.

Suscita a parte impetrada preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante às normas em questão, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária – já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo –, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “*writ*”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

A alegação de ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

A preliminar a respeito da repercussão também se confunde com o mérito e com este será analisada.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações, pois não vislumbro as hipóteses trazidas.

Ao mérito, pois.

Com base nos argumentos já expostos acima acerca do caráter preventivo deste *mandamus*, não há que se falar em decadência (artigo 23 da Lei 12.016/2009) e a própria impetrante requereu a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos dentro do prazo prescricional quinquenal.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”<sup>[1]</sup>.

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que preferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 18736)”.<sup>[2]</sup>

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... *Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”* (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis*”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
  - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
  - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
  - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
  - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
  - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se p
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há c
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivament
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO – Órgão Julgador Sexta Turm

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)<sup>[3]</sup>, com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item.

### III – DISPOSITIVO

Posto isto, No mais, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar deferida.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

---

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – 18/12/18

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: GEROTTO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B

# SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gerotto Indústria de Esquadrias Metálicas Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e, nesse sentido, será apreciada.

Suscita a parte impetrada preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante às normas em questão, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “*writ*”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

A alegação de ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

A preliminar a respeito da repercussão também se confunde com o mérito e com este será analisada.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações, pois não vislumbro as hipóteses trazidas.

Ao mérito, pois.

Com base nos argumentos já expostos acima acerca do caráter preventivo deste *mandamus*, não há que se falar em decadência (artigo 23 da Lei 12.016/2009) e a própria impetrante requereu a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos dentro do prazo prescricional quinquenal.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”<sup>[1]</sup>.

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 770, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 770, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez, do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”<sup>[2]</sup>.

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não conungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE N.º 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC N.º 18 E DO RE N.º 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE N.º 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF
4. O julgamento do RE n.º 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se i
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há cc
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivament
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza



8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO – Orgão Julgador Sexta Turn

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)<sup>[3]</sup>, com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO.O.POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item.

### III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar concedida.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – 18/12/18

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBEDOUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Karina Indústria e Comércio de Bebедouros Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito à devolução dos valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque, entendendo que o mandado de segurança não comporta provimento com efeitos pretéritos, pelo que o processo deve ser extinto, por inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos.

A preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e, nesse sentido, será apreciada.

Suscita a parte impetrada preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante às normas em questão, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “*writ*”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

A alegação de ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

A preliminar a respeito da repercussão também se confunde com o mérito e com este será analisada.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações, pois não vislumbro as hipóteses trazidas.

Ao mérito, pois.

Com base nos argumentos já expostos acima acerca do caráter preventivo deste *mandamus*, não há que se falar em decadência (artigo 23 da Lei 12.016/2009) e a própria impetrante requereu a devolução dos valores recolhidos dentro do prazo prescricional quinquenal.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”<sup>[1]</sup>.

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 77/0, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Mauricio Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 77/0, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”<sup>[2]</sup>.

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir *“objetivamente”* fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a *“receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”*, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: *“... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social”* – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: *“... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).*

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

**“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.**

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.  
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.  
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.  
(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEQUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/15).
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/15).
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa vendida.
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria de fato.
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), visto que a causa é de natureza cível.
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Órgão Julgador

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)<sup>[3]</sup>, com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item.

### III – DISPOSITIVO

Posto isto, denego a segurança, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, c.c. o §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, no que toca ao pedido de restituição.

No mais, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexistência da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

---

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – 18/12/18

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Log Express Comércio de Cartões Telefônicos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições previdenciárias (*cota patronal e RAT/FAP*), incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória.

Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu sua admissão como assistente simples, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação e trouxe preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e, nesse sentido, será apreciada.

Analiso cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente”;

Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

Lei 8.212/91

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”.

Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral[1]. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”.

A celeuma circunscreve-se ao termo “salário” utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.

Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):

“Art. 86. (...)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.

Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os entendimentos a respeito do auxílio-doença:

Tema 738:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)”.

(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):

Adicional de férias



Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte – incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.

Vejam-se:

“2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.*

*Agravo regimental a que se nega provimento”.*

(STF – RE 574.792 – Rel. Min. Eros Grau – Dje – 11/04/2008)

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.**

**II - Agravo regimental improvido”.**

(STF – AI 712.880 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje – 19/06/2009)

**“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

**1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.**

**2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**

**3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido”.**

(STJ – Resp 1.159.293 – Rel. Min. Eliana Calmon – Dje – 10/03/2010).

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o entendimento a respeito do adicional de férias:

Tema 479:

**“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”**

Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. Em 11/10/2018, foi *julgado mérito de tema com repercussão geral*<sup>[2]</sup>, com decisão nos seguintes termos:

**“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018”.**

A certidão de julgamento foi lançada em 16/10/2018 e, a ata de julgamento, disponibilizada no DJE de 19/10/2018.

Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.

Aviso prévio indenizado

A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo”;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado[3], férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:

“Art. 37. (...)

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).”

Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, *ipsis literis*, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.

O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.

Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição – caráter retributivo, *verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho[4], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho[5], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

f) aviso prévio indenizado”;

Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea “f” do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.

Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.

Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).

O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.

Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.

Trago julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ”.

(STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado”.

(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE\_REPUBLICACAO)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10)”.  
-

(TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO)

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento:

-  
Tema 478:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

-  
Portanto, em relação a tais verbas, quanto à contribuição patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), o pedido comporta procedência, observando que não houve qualquer fundamentação acerca da contribuição previdenciária RAT/FAP, pelo que, em relação a esta, o pleito improcede.

Observo, por fim, que, nos termos do artigo 66, § 1º, da Lei 8.383/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2008, só são compensáveis contribuições da mesma espécie e destinação. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

(...)

(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 170A DO CTN E COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

(...)

IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007”.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL 200938000330362 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - DATA: 30/03/2012 PAGINA:770)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie-se o necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

---

<sup>[1]</sup> **Negrito ausente no original.**

<sup>[2]</sup> [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – 14/12/2018

<sup>[3]</sup> Grifei.

<sup>[4]</sup> Grifei.

<sup>[5]</sup> Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ESTOFADOS CAROL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Estofados Carol Ltda.-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título adicional de um terço de férias, referentes ao período de 02/2013 a 12/2017 e subsequentes, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União Federal requereu sua admissão como assistente simples, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação e trouxe preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e, nesse sentido, será apreciada.

Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que “*Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.*”, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido.

Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.**

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ‘... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada ‘surpresa fiscal’. Na lúcida percepção dos doutrinadores, ‘em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal’ (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.”

(STJ, 1ª Turma – ADRegREsp 727.462/PR – Rel. Min. Luiz Fux – em “Direito Tributário” – Leandro Paulsen – Livraria do Advogado – 8ª edição – pág. 1226 - grifei)

Considero, pois, prescrita a pretensão relativa a valores relativos recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (04/04/2018), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005.

Analiso cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente”;

Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

Lei 8.212/91

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”.

Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral[1]. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”.

A celeuma circunscreve-se ao termo “salário” utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.

Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):

“Art. 86. (...)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.

Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os entendimentos a respeito do auxílio-doença:

Tema 738:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)”.

(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):

Adicional de férias

Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte – incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.

Vejam-se:

“2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

*Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.*

*Agravo regimental a que se nega provimento”.*

(STF – RE 574.792 – Rel. Min. Eros Grau – Dje – 11/04/2008)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido”.

(STF – AI 712.880 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje – 19/06/2009)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.



3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido".  
(STJ – Resp 1.159.293 – Rel. Min. Eliana Calmon – Dje – 10/03/2010).

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o entendimento a respeito do adicional de férias:

Tema 479:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. Em 11/10/2018, foi *julgado mérito de tema com repercussão geral*<sup>[12]</sup>, com decisão nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018”.

A certidão de julgamento foi lançada em 16/10/2018 e, a ata de julgamento, disponibilizada no DJE de 19/10/2018.

Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.

Observo que o cálculo apresentado (ID 5379029) não indica valores referentes aos meses de fevereiro e março de 2013, que teriam sido recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (04/04/2013). Assim, a declaração de inexistência de relação jurídica alcançará valores recolhidos após 04/04/2013.

Portanto, em relação a tais verbas, o pedido comporta parcial procedência.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, a partir de 04/04/2013 e subsequentes, respeitando-se, portanto, a prescrição quinquenal, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie-se o necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

[1] Nêgrito ausente no original.

[2] [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – 14/12/2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-88.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BIANCA DOS SANTOS GARCIA ASSUNCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONA DE VOTUPORANGA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIA ALIRIA DURIGAN - SP127513, ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Bianca dos Santos Garcia Assunção** em face do **Reitor da Fundação Educacional de Votuporanga -UNIFEV**, visando à efetivação de matrícula da impetrante no 9º período letivo, do 1º semestre de 2018, do Curso de Arquitetura e Urbanismo, juntamente com as matérias de períodos letivos anteriores em regime de dependência.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP em 21/02/2018.

Por declínio de competência (ID 4720591), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 02/03/2018.

A liminar restou indeferida e a gratuidade foi concedida.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da denegação da segurança.

É o relatório do essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a entidade indicada ao polo passivo é mantenedora da Universidade e não houve prejuízo ao contraditório, vez que as informações foram devidamente prestadas. Assim, e, também, por economia processual, não há que se falar em ilegitimidade.**

**No mérito, não há o que acrescer à liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.**

**Alega a impetrante que, ao solicitar matrícula para o 1º semestre de 2018, teria sido informada da impossibilidade de se matricular, pois teria dependências a cumprir. Aduz que as quatro disciplinas poderiam ser cursadas junto a este último ano letivo, uma vez que foi dispensada de outras três matérias, por ter sido transferida de outra instituição de ensino. Argumenta, ainda, que poderia haver suspensão do seu crédito do Programa de Financiamento Estudantil-FIES.**

**Pois bem.**

Observo que o documento ID 4683165 (pág. 4), datado de 20/01/2016, menciona a impossibilidade de o aluno progredir para o penúltimo ou último período do curso, se forem acumuladas mais de três dependências, o que já é suficiente à rejeição da tese da impetrante, diante da consagrada autonomia universitária preconizada nos artigos 207, da Constituição Federal, e 53, da Lei 9.394/1996.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. APROVAÇÃO. DISCIPLINAS. PERÍODOS ANTERIORES. PRÉ-REQUISITOS CURRICULARES. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ARTIGOS 207, CF, E 53, LEI 9.394/1996). SENTENÇA REFORMADA.**

1. A autonomia universitária contempla a possibilidade de dispor a UNINOVE sobre exigências curriculares para rematrícula, como a de que não tenha o aluno dependências em matérias de períodos letivos anteriores e tenha cursado disciplinas que são pré-requisitos de outras do semestre a frequentar, o que é razoável e proporcional, pois inviável o adequado aproveitamento acadêmico se, além de todas as disciplinas do semestre regular, forem acumuladas outras, em regime de dependência ou cujos pré-requisitos curriculares não tenham sido sequer cursados.

2. Ademais, a aprofundamento do conhecimento em períodos finais do curso, no qual o aluno realiza, inclusive, estágio prático, exige o domínio técnico das disciplinas anteriores, o que não ocorre diante de quadro acadêmico como o revelado pela impetrante, a apontar para a manifesta improcedência do mandado de segurança.

3. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Terceira Turma – APELAÇÃO CÍVEL 368098 / SP – 0019062-78.2016.4.03.6100 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/09/2017).

Assim, não havendo alteração no quadro fático e não obstante os argumentos apresentados, sem delongas, não vejo direito líquido e certo da impetrante no caso concreto.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SILVANA MARQUES DA SILVA 20270098844  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID ANDRADE LEONEL - SP328723  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

## I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Silvana Marques da Silva 20270098844** em face do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante a renovação do registro no referido Conselho, bem como a anotação de Responsável Técnico, isentando-a de manter contratação de médico veterinário, ao argumento de que suas atividades não justificam tais exigências, pedido, também, em sede de liminar. Busca a impetrante, ainda, a restituição de valores que considera indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi concedida e, a liminar, parcialmente deferida.

O impetrado prestou informações, refutando a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Por economia processual, mantenho o feito sob esta jurisdição, não obstante este Juízo já tenha revisto o posicionamento, considerando o polo passivo.

Observo que, quanto ao pleito referente à restituição de valores, já foi indeferida a inicial, restando para deliberação a lide em torno da vinculação com o órgão impetrado.

Não há muito o que acrescer à liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

De acordo com a Lei nº 6.839/80 - que *Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões* -, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (artigo 1º) (destaquei).

Já a Lei 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabelece:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

(...)

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.”

Por sua vez, os artigos 5º e 6º, do mesmo texto legal, elencam as atividades privativas dos profissionais de medicina veterinária, *in verbis*:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

Observo que os textos legais trazidos pela impetrante e acima mencionados apontam que a prestação de serviços de banho e tosa de animais domésticos, tampouco o comércio de artigos de vestuário e acessórios, atividades desenvolvidas pela impetrante, não seriam especificamente atribuídas ao médico veterinário.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. MICROEMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É HIGIENE E O EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO AUTO DE MULTA DECORRENTE. FORMULAÇÃO DE PEDIDO EM CONTRARRAZOES. VEDAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que atua no ramo de higiene e embelezamento animal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.

5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.

6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.

7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 18, a microempresa apelada tem como atividade principal a higiene e o embelezamento de animais domésticos. Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO / AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.

9. Uma vez inexigível o registro da apelada, também é nulo o auto de multa nº 932/2015.

10. Por fim, não merece prosperar o pedido de fixação/majoração dos honorários, eis que formulado pela apelada em sede de contrarrazões, o que é vedado conforme entendimento desta C. Turma. Precedente (APELREEX 00043067120154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

11. Apelação desprovida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Terceira Turma – APELAÇÃO CÍVEL 2256588 / SP – 000350771.2015.4.03.6127 - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2017).

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.338.942/SP, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento, que entendo aplicável, *in casu*:

Temas 616 e 617:

“À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Assim, com esteio em tais compreensões, é forçoso concluir que a atividade desempenhada pela impetrante não demanda o acompanhamento especializado do médico veterinário.

Inclusive, por tais fundamentos, o argumento trazido pelo impetrado, em torno da aplicação do Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, que *Aprova Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários* e prevê, em seu artigo 1º do Título I, que *Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial: (...) XXIII - "pet shop": a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; e XXVII - salão de banho e tosa: o estabelecimento destinado à prática de banho, tosa e penteado de animais domésticos ("trimming" e "grooming")* não se sustenta.

Sem mais delongas, é de se acolher o pedido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, com a Anotação de Responsabilidade Técnica, **confirmando a liminar**.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CRISTIANE PRATES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR - SP357810  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cristiane Prates de Souza** em face do **Chefe da Agência do INSS de Votuporanga**, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado seja compelido a não cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pela impetrante, em razão de não voltar a estudar, sob o argumento de que seria abusiva a exigência de se submeter ao programa de reabilitação profissional.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar restou indeferida e a gratuidade foi concedida.

Em informações, o impetrado consignou que o respectivo procedimento administrativo ainda não havia sido concluído, tampouco no sentido em que posto na inicial – obrigatoriedade de a impetrante estudar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

Em apertada síntese, diz a impetrante que estaria recebendo o benefício de auxílio-doença há três anos, aproximadamente, e teria sido encaminhada ao programa de reabilitação profissional, sendo obrigado a voltar aos estudos.

Conforme posto em sede de liminar, nos termos dos artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado deverá submeter-se, obrigatoriamente, a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela previdência, sob pena de suspensão do benefício concedido, mas o benefício em questão não será cessado até que o segurado seja habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado irreversível, for aposentado por invalidez.

Assim, os argumentos apresentados pela impetrante não seriam suficientes para afastar o dever legal de se submeter ao processo de reabilitação, pelo que a liminar foi indeferida.

Com efeito, o foco da impetrante é na obrigatoriedade de voltar a estudar, esse é o objeto da ação e, nesse sentido, a triangulação da relação processual trouxe luz ao caso concreto.

Nesse passo, o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário a tutela em questão, já que não há, nos autos, documento que aponte para a determinação de retorno aos estudos. O impetrado, por certo, informou que sequer o procedimento administrativo havia sido concluído e que o benefício não seria suspenso nessa pendência.

Desta feita, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pois o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que a autarquia não impugnou, *strictu sensu*, o pedido.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001450-87.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MULTIFORMULAS RIO PRETO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO



## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Multifórmulas Rio Preto Eirelli-EPP (CNPJ 01.763.776/0001-26, matriz; CNPJ 01.763.776/0002-07, filial)**, em face do **Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante e suas filiais, em razão de supostas irregularidades, e que realize fiscalizações somente na área de vendas da farmácia, limitando-se à verificação da presença de profissional registrado e habilitado no estabelecimento.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, determinando-se que a impetrante aditasse a inicial, que havia trouxe como polo ativo apenas a empresa matriz, mas incluído, no pedido, suas filiais, regularizando a representação processual, apresentando os respectivos cartões de CNPJ, procurações e atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e consequente revogação da liminar, o que restou cumprido.

Em informações, o impetrado pugnou pela improcedência, com preliminar de ausência de interesse de agir.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**ID: Defiro o aditamento ID 3608383 e seguintes.**

**Por economia processual, mantenho o trâmite do feito neste Juízo, não obstante já tenha revisto o posicionamento a respeito da competência explanado na decisão liminar.**

**Em apertada síntese, alega a impetrante que estaria sofrendo constantes fiscalizações do Conselho Regional de Farmácia, em áreas que estariam fora dos limites de competência desse órgão, compreendidas no âmbito de atribuições exclusivas da vigilância sanitária.**

**Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, conquanto não se verificou autuação, os documentos apontam o avanço dos agentes do impetrado sobre a área de atuação impugnada neste *mandamus*, que importa em adentrar nas dependências do estabelecimento.**

**Por certo, fora concedido pelo impetrado o prazo de 10 dias úteis para eventual manifestação ou retratação do estabelecimento sobre a questão do suposto impedimento à fiscalização (ID 3411822).**

**No mais, trata-se de mérito, que passo a analisar.**

**Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização do exercício profissional, nos termos do artigo 10, alínea “c”, da Lei 3.820/60, *in verbis*:**

“Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada”;

Por sua vez, os artigos 44 e 45 da Lei 5.991/73, que dispõem sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, estabelecem:

“Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

§ 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes”.

Conforme já consignado em liminar, os textos legais apontam para a extrapolação, pelo Conselho, de seus poderes de fiscalização, que se limitariam à verificação da presença de profissional legalmente habilitado no estabelecimento.

Nesse passo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.382.751/MG, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento:

Tema 715:

“Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.”

Veja-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE CULMINOU NA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO, PELA FISCAL DO CONSELHO QUANDO SE DIRIGIU A UMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO, PORQUANTO NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS DROGARIAS E FARMÁCIAS (COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA). NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA PENALIDADE APLICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Trata-se de ação interposta em 14/9/2006 por MARIA PAULA PORTO BIANCO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à declaração de nulidade do procedimento administrativo instaurado pelo requerido para apuração de falta disciplinar que culminou na suspensão do exercício profissional da requerente. Alega que é proprietária da empresa PORTO BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., e que em 9/9/2003 o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA instaurou processo disciplinar sob a inverídica acusação de cometimento de falta ética, ao argumento de que a autora teria impedido o exercício de trabalhos fiscais de parte da agente fiscal da ré, Dra. Marta Yoko Kido, violando o disposto nos artigos 16, XIX, 22, III e IV do Código de Ética da Profissão Farmacêutica (Resolução CFF 290/96), vindo a ser intimada de que permaneceria 6 meses sem poder exercer a atividade de farmacêutica, que lhe gera renda. Sentença de procedência.

2. Não se enquadra na competência legal do referido Conselho a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias. Precedentes do STJ: REsp 1331221/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016; AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008. Nesta Corte: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525443 - 0003843-60.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339098 - 0015849-40.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013.

3. Na espécie, a autora, ao impedir o acesso da fiscal do CRF para além da área de vendas de sua farmácia de manipulação, não obteve de forma alguma a efetiva fiscalização por parte do Conselho, observados os limites legais de competência desse órgão (que não dispõe de poderes semelhantes aos da ANVISA), de forma que deve ser chancelada a sentença que declarou a nulidade do processo administrativo nº 677/03, bem como da penalidade aplicada à autora. É que ao Conselho Regional de Farmácia não está reservada, legalmente, competência para verificar as condições sanitárias de funcionamento e de produção de medicamentos e cosméticos pelas farmácias de manipulação."

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Sexta Turma – APELREEX 0019991-63.2006.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1714437, Rel. Desembargadora Federal Johanson de Salvo, DJe 11.01.2017 - destaquei).

Assim, sem mais delongas, há de ser confirmada a liminar, com a procedência parcial do pleito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar a impetrante e sua filial por eventual impedimento ao acesso e à fiscalização dos laboratórios e demais instalações em que realizam suas manipulações, para verificação das condições sanitárias de tais espaços e procedimentos, já que tal atribuição não se enquadra na esfera de competência do impetrado, cuja atuação deve se limitar à fiscalização quanto à existência ou não de profissional legalmente habilitado (farmacêutico), durante o período de funcionamento dos aludidos estabelecimentos, confirmando a liminar parcialmente deferida.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Inclua-se a filial da primeira impetrante no polo ativo (Multifórmulas Rio Preto Eirelli-EPP, CNPJ 01.763.776/000207).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FOCOMED RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE PERFUMARIA EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 8987949, em que se alega contradição entre o fundamento e a parte dispositiva.

Dada vista à parte contrária, rejeitou a arguição.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante, enfim, a modificação da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada, sob o enfoque trazido na inicial.

No mais, o aprofundamento do exame dar-se-á em sede de cognição plena, ao final.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AUTO POSTO J D COCENZO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Auto Posto J D Cocenzo Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, objetivando *“afastar, incidentalmente, as disposições ilegais contidas no art. 26, da Instrução Normativa 594/2005, assegurando à Impetrante a manutenção dos créditos de PIS e COFINS às alíquotas 1,65 % e 7,6%, respectivamente, vinculados às operações compra de combustíveis realizadas à alíquota 0 (zero), albergado pelas Leis 10.627/2002, 10.833/2003, com as alterações realizadas pela Lei 10.865/2004 e o artigo 17 da Lei 11.033/2004”*.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores relativos aos créditos que não teriam sido utilizados nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10110265).

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 10495817).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações, com preliminar, refutando, no mérito, a tese da exordial (ID 10790078).

A impetrante se manifestou (ID 12578392).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legítima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença, quando será deliberado sobre a preliminar de ilegitimidade ativa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2019.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, DIEGO VILLELA - SP316604, RODRIGO DUSSO PEROSI - SP317235, IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Indústria Reunidas Colombo Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando “*afastar a proibição firmada pelo art. 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/2018), bem como a proibição do inciso XVI do art. 76, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810 de 13 de junho de 2018, para que seja garantido à Impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018*”.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual (ID 9654366), o que foi cumprido (ID 9717048).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9803414).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações, refutando a tese da exordial, com preliminares (ID 10310145).

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 10638473).

A impetrante se manifestou (ID 12182456).

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, revendo posicionamento anterior, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença, quando serão analisadas as preliminares.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).  
Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).  
Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.  
Intimem-se.  
Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUKALIAM MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Lukaliam Móveis Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, revendo posicionamento anterior, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

\*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-02.2018.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ENOVA FOODS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Enova Foods S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Catanduva**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22, da Lei 8.212/91, bem como das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: décimo terceiro salário; adicional de periculosidade; adicional noturno; gratificações e premiações; licença paternidade; descanso semanal remunerado e adicional de transferência.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação ou restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, por declínio de competência (ID 11446370), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

Pela decisão ID 12970846, foi concedido prazo para o aditamento da inicial, o que restou cumprido (ID 13756966).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Defiro o aditamento ID 13756966.



Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, revendo posicionamento anterior, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

IDs 14890477 e 14895969: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDENIR RIZZATO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste a parte Autora, acerca do ID nº 17001609 e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o termo final do prazo concedido em questão e nada sendo requerido prossiga-se o feito.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, 08 de maio de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

#### DESPACHO

Considerando que o acórdão constante do ID 9702204 transitou em julgado para o INSS, vez que não houve recurso pela autarquia discutindo essa matéria e que as discussões que remanesçam estão relacionadas somente à atualização monetária, nos termos do recurso extraordinário interposto pelo INSS (ID 14173672, pg. 294), bem como considerando a proposta de transação apresentada pela autarquia (ID 14173672, pg. 331), remetam-se os autos à APSDJ para implantação do benefício concedido ao autor no prazo de 30 dias.

Informe o exequente, no prazo de cinco dias, se aceitou a proposta de acordo apresentada pelo executado (ID 14173672, pg. 331).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

#### DESPACHO

ID 16811367: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 14619318, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 17142665), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 11217236.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: STAFF'S RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Proceda a Secretaria à inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no polo passivo deste feito, no lugar da União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, e intime-a para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-37.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GUARANI S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ITTAVO - SP347487, GABRIELA ALESSIO - SP307286

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de **R\$ 1.187,31 (ID 13683928)**, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, anexando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de **(ID 7842623)** destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-79.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: FLAVIA RENATA BIGATAO BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SERON - SP274199

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, decreto a indisponibilidade dos bens do(a) Executado(a), por meio do sistema RENAJUD, RESTRIÇÃO TOTAL. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário.

Após, dê-se vista ao(a) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-67.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ALVARO MACHUCA

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

MONITÓRIA (40) Nº 5001533-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LUIZ SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FABIANE WAKUGAWA - SP379079

#### D E S P A C H O

Fl. 36/54 (ID Num. 9006700): para análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, deverá a embargante trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, declaração de hipossuficiência atualizada e informar se é casada ou vive em união estável e, se for o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos. Deverá ainda informar se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Recebo os presentes embargos monitorios nos termos do artigo 702, "caput" do CPC.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC, após o cumprimento do acima determinado.

Após, abra-se conclusão para sentença (artigo 702, §9º do CPC).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-46.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILEVA STANESCO

#### D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora ajuizou o presente feito como ação de busca e apreensão.

Houve a concessão de medida liminar e determinação da citação do requerido nos termos dos § 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004 (fls. 25/26 - ID Num. 243781).

A parte ré foi citada à fl. 30 (ID Num. 796857).

Intimada a se manifestar sobre a não localização do objeto da busca e apreensão, a exequente requereu a conversão em execução de título extrajudicial (fl. 34, ID Num. 6890223).

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911-69, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Código de Processo Civil.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado. Proceda-se à retificação da classe processual.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

#### **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

Nome: MILEVA STANESCO DE ANDRADE (CPF Nº 067.119.678-28)  
Endereço: Rua Benedito de Souza, 62, Residencial União, São José dos Campos - CEP: 12239-036

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D8FAA7CB>

**Vistos em inspeção.**

Indefiro o pedido de suspensão do feito (fls. 926/928 do documento gerado em PDF – ID 16278239).

O Supremo tribunal federal, na questão de ordem no RE 966.177 RG-QO, fixou entendimento segundo o qual não é automática a suspensão de processos prevista no artigo 1.035, §5º do Código de Processo Civil, ementa que transcrevo abaixo:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENTÕES PENAS DE ESTABELECEER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE. 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. 2. **A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.** 3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável. 4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida. 5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais. 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do Parquet e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do due process of law. 7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; in casu, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal. 8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador. 9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente. 10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juiz de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, caput, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente. 11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal. (RE-RG-QO 966177, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/06/2017, publicado em 01/02/2019, Tribunal Pleno)

A suspensão, portanto, deve decorrer de determinação expressa do relator, o que não ocorreu no RE 409.356/RO.

Diante do exposto, aguarde-se a audiência designada para o dia 25.07.2019, às 17h30.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003359-08.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MIGUEL CESAR SIQUEIRA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715,

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

## DECISÃO

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.****Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6ED5B47FF>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-97.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: LUCIMAR FERRIANCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

**D E C I S Ã O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:



Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/IM41796885B>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003375-59.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: RITA DE FATIMA SOUZA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

**D E C I S Ã O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade da impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F22A95E72>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-27.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: ANEZIA OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003378-14.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: KAION RENATO ROSA ROSSETTE

REPRESENTANTE: KARINA SIQUEIRA ROSSETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

**D E C I S Ã O**

## VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009, sem prejuízo de sua intimação dos atos processuais, diante do interesse de incapaz nos autos, nos termos do artigo 178, inciso II e artigo 179, ambos do Código de Processo Civil.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C01CA7E1D0>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-49/2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LIS MOREIRA SALVADOR DE FREITAS  
REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA SALVADOR DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512,  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

## VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão de passaporte comum, ou subsidiariamente a emissão de passaporte de emergência.

Alega, em apertada síntese, que solicitou a emissão de passaporte perante a Polícia Federal aos 17.07.2017 por ter viagem internacional agendada para o dia 26.07.2017. Contudo, a entrega do documento está suspensa por insuficiência de recursos do Governo Federal, de maneira que tendo realizado o atendimento presencial em 21.07.2017, o documento não será entregue no prazo de seis dias.

A liminar foi indeferida e determinou-se a emenda da inicial para informação do endereço eletrônico do impetrado e para apresentação de cópia dos documentos pessoais de sua representante legal (fls. 61/63 do documento gerado em pdf – ID 1988813), o que foi cumprido (fls. 64/65 do documento gerado em pdf – ID nºs 2264162 e 2264215).

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 69/72 do documento gerado em pdf – ID nº 3023883). Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como informou a expedição do passaporte em 10.08.2017, o qual ficou disponível para entrega a partir de 16.08.2017 e foi entregue à impetrante em 10.10.2017.

A União manifestou seu interesse na demanda (fls. 74/75 do documento gerado em pdf – ID 3100954).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 76/77 – ID 3918285).

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos e reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, “aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009). Na hipótese, a atribuição de emissão/renovação de passaporte é do Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, o qual é a autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.(grifos nossos)

No presente feito verifico que a impetrante formulou seu requerimento de emissão do passaporte, em 17/07/2017, e houve o agendamento para atendimento no posto da Polícia Federal aos 21/07/2017, sexta-feira (fl. 28 do Sistema do PJe). Aplicando-se o disposto no artigo 19 retro transcrito, o prazo para a entrega do documento expira em 31/07/2017, portanto, após a data da alegada viagem aos 26/07/2017.

Assim, independentemente do atraso provocado pela insuficiência de recursos, a parte autora não conseguiria a expedição do documento requerido, pois não requereu em tempo hábil.

No tocante ao pedido de expedição de passaporte de emergência, conforme previsto no artigo 43 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, este será concedido quando o requerente reunir as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente.

O seu §1º prevê:

§ 1º Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir:

I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;

II – proteção do patrimônio do requerente;

III – necessidade do trabalho do requerente;

IV - ajuda humanitária;

V – interesse da Administração Pública;

VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.

§ 2º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial.

Verifico que o impetrante não se enquadra na situação emergencial, pois a emergência não pode ser criada pela parte que necessita do documento, como no presente feito, haja vista que a impetrante formulou sua solicitação inicial com menos de 10 (dez) dias da data agendada para sua viagem e quando já havia a advertência de irregularidade do serviço prestado, face à contingência mencionada, de maneira a forçar a alegação quanto ao segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a proximidade da viagem.

Além disso, não obstante o documento de fl. 46 comprovar estar a representante da impetrante autorizada a viajar somente no período de 27/07 a 07/08/2007, constato pelos documentos de fls. 48/49, parte final, que o ticket de trem foi emitido aos 28/06/17, às 18:37 h, bem como a reserva da estadia (fl. 50). Logo, a viagem já estava programada, havia tempo hábil para o requerimento do documento e o estado de saúde da representante da impetrante tampouco era desconhecido, razão pela qual não há que se falar em emergência.”

Diante do exposto:

1. **extingo o feito, sem resolução de mérito**, em relação ao Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

2. **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria à exclusão dos autos da anotação de prioridade na tramitação processual, haja vista que não há pedido neste sentido, bem como não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.048 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-40.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA RITA ALVES ALONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI BARBOSA - SP381781

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### D E S P A C H O

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao seu representante legal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Com a manifestação de interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P51FADE432>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-62.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: VANDERSON GUSTAVO DE OLIVEIRA

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78F69D327>

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se parte para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: OSMAR SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Fls. 69/150 do documento gerado em PDF – ID 9741647, 9741876, 9741877, 9741878, 9741881, 9741882, 9741883 e 9741884. Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

Verifico, todavia, que não obstante a parte autora tenha mencionado às fls. 69/70 a juntada da CTPS integral, esta não foi anexada juntamente com a referida petição, tampouco consta nos autos a contagem do tempo de serviço feita pelo INSS no NB 173.758.172-5, a qual é indispensável para análise do tempo reconhecido administrativamente.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para:

2.1. apresentar cópia integral da CTPS, inclusive das páginas em branco;

2.2. juntar a contagem do tempo se contribuição feita pelo INSS quando da análise do NB 173.758.172-5.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3948

### PROCEDIMENTO COMUM

0004306-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004306-5) - NATAL GUILHERME GOPFERT PINTO ELIAS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

Decisão proferida às fls. 258/259-3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre a pretensão na produção de provas, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Na sequência, pelo mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na produção de provas, justificando-as.5. Será realizada apenas uma publicação, devendo cada parte observar seu prazo em eventual carga dos autos.6. Por fim, abra-se conclusão.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006073-80.2006.403.6103 (2006.61.03.006073-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004216-6) ) - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA & CIA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 387/388 e 399/400.A parte autora efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 402/404).Decisão do E. TRF-3 às fls. 427/429, com trânsito em julgado em 06/09/2017 (fl. 432).A comé União Federal (PFN) requer o início da execução (fls. 436/438). É a síntese do necessário. Decido.1. Fls. 436/438: A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3). 2. Após, abra-se vista à União Federal para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada. 5. A petição da exequente será analisada nos autos eletrônicos. Antes, contudo, intime-se o correú INCRa do despacho de fl. 433 (nos autos digitalizados).

### PROCEDIMENTO COMUM

0000790-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000790-6) - SEBASTIAO DE FREITAS GONCALVES(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 196, no qual o embargante requer o saneamento de omissão. Alega que a decisão não considerou os documentos referentes à declaração de IR de 2009 e 2010 (fls. 80/86 e 88/94), bem como os depósitos judiciais de fls. 100, 102, 104, 106/108 e 110/112. Requer a devolução dos valores depositados. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, a União manifestou-se às fls. 211/214. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados, e nego provimento. Explico. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Os valores depositados judicialmente estão vinculados ao deslinde da demanda e devem ser revertidos em favor da parte exequente. Ademais, no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência quanto a eventual repetição dos valores recolhidos indevidamente deve ser objeto de ação pertinente, ou pedido administrativo adequado. Deste modo, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005150-15.2010.403.6103** - CAMERLIO TOMAZ MENDES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, e da Portaria nº 13/2016, deste, procedo à juntada da consulta extraída do sistema WEBSERVICE da Receita Federal, conforme segue e, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório, haja vista a divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006917-54.2011.403.6103** - ALCIDES FERNANDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 76: (...) Intime-se a parte autora para, caso haja requerimento de execução, observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, retirar o feito para digitalização, com requerimento à Secretária do Juízo, por meio de petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE. A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. 4. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução supracitada. 5. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009750-45.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-78.2003.403.6103 (2003.61.03.000344-3)) - MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 152/155 e 156: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos de nºs. 2, 6 e 9 apresentados pela parte autora e de nº 1, 6 e 8, apresentados pela CEF, pois impertinentes ao objeto da perícia.
  2. Fls. 152/155: Tendo em vista o contrato objeto desta ação, às fls. 34/37, intime-se a parte autora para apresentar cópia integral da CTPS de Marcos Rogério Ribeiro Campos, bem como os reajustes obtidos por sua categoria profissional durante todo o período do contrato, por serem documentos imprescindíveis à elaboração da perícia contábil.
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.
3. Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação da perícia.
  4. Decorrido o prazo, silente, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001390-53.2013.403.6103** - RUBENS SOUZA MAIA (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexa no respectivo processo (o qual manterá o mesmo número), uma vez que foi realizada a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000051-66.2013.403.6327** - BENEDITO CASTOR MARINHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 270/272: Indefiro, pelos motivos expostos no item 2 do despacho de fl. 269. Intime-se.
2. Dê-se ciência ao INSS.
3. Abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000080-75.2014.403.6103** - JAIRO FERNANDES NOGUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexa no respectivo processo (o qual manterá o mesmo número), uma vez que foi realizada a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001072-36.2014.403.6103** - ANTONIO DONIZETE DIAS MENDONÇA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 131/134: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial e, se o caso, apresentar seus quesitos e indicar o local detalhado para a realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Na sequência, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007470-62.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-68.2014.403.6103 ()) - VIVIAN RUGGERI METZGER (SP280560 - ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP (SP336295 - JOÃO DIEGO ROCHA FIRMIANO E SP341328 - PAOLA SILVA CASTRO E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO)

Fl. 706: Indefiro a pleito do autor de oitiva de testemunhas, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

Fls. 715/718: Tendo em vista a renúncia da procuradora constituída nos autos (fl. 29), intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000606-71.2016.403.6103** - WALTER MARTINS DE MENDONÇA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretária para firmar a petição de fls. 182/194, sob pena de desentranhamento, inutilização ou devolução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004049-64.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000591-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DEVANIR JARDIM ALVES X RITA DE CASSIA SANTOS ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos autos principais (nº 00005915420064036103), em razão do óbito da parte autora, foi deferida a habilitação de Rita de Cássia Santos Alves.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à SUDP para retificação da atuação.

Após, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005005-32.2005.403.6103** (2005.61.03.005005-3) - BENEDITA DA CONCEICAO RABELO (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Verifico da petição de fl. 118, o requerimento para que o ofício requisitório seja expedido em nome do advogado Dr. João Roberto Pereira Matias (OAB/SP 286.181).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração em nome do advogado supracitado.
2. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 126.
3. Decorrido o prazo, silente, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome do advogado Dr. Jean Soldi Esteves (OAB/SP 154.123 - procuração à fl. 09).



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000591-54.2006.403.6103** (2006.61.03.000591-0) - DEVANIR JARDIM ALVES X RITA DE CASSIA SANTOS ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DEVANIR JARDIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 189/199).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 202), o INSS manifestou-se às fls. 203/205.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento em anexo, que determino a juntada, que houve a concessão de pensão por morte à Rita de Cássia Santos Alves. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Rita de Cássia Santos Alves, consoante documentos de fls. 192/193.

2. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.

3. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008569-14.2008.403.6103** (2008.61.03.008569-0) - ROSANGELA VIOLA DE ALMEIDA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 490: Em face do teor do Ofício recebido por correio eletrônico no dia 01/02/2019 (cuja juntada fica determinada neste ato), a noticiar a redução da equipe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos, responsável pelo cumprimento de 35 órgãos judiciais de 10 municípios, para 03 servidores, defiro excepcionalmente novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão judicial anteriormente comunicada.

Intime-se e comunique-se eletronicamente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000282-52.2014.403.6103** - JOSE BRAZ MOREIRA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BRAZ MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, e da Portaria nº 13/2016, deste, procedo à juntada da consulta extraída do sistema WEBSERVICE da Receita Federal, conforme segue e, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório, haja vista a divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401675-11.1995.403.6103** (95.0401675-8) - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS X UNIAO FEDERAL

O ofício precatório expedido à fl. 278 foi cancelado conforme informação de fls. 279/283.

A parte autora peticionou a reconsideração da decisão que determinou que a requisição de pagamento fosse expedida à ordem do Juízo (fl. 275), e comunicou o depósito judicial do valor executado na esfera trabalhista (fls. 287/290). Na sequência, interpôs agravo de instrumento (fls. 291/308).

Intimada (fl. 314), a União Federal informou que seu débito encontra-se garantido (fls. 315/317).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Remetam-se os autos à SUDP nos termos do despacho de fl. 309.

2. Tendo em vista a manifestação da União Federal e a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em anexo, a qual determino a juntada, expeça-se ofício requisitório dos valores homologados nos embargos à execução (fls. 196/234) sem a informação de pagamento à ordem do juízo.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000408-10.2011.403.6103** - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante decisão de fl. 197:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003480-68.2012.403.6103** - CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X MANOEL VICENTE RAMOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Tendo em vista o reajuste do valor do salário mínimo realizado a cada ano pelo Governo Federal, verifco da consulta em anexo, que determino a juntada, que os valores devidos pelo autor podem ser requisitados por RPV.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Oficie-se a Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região para efetuar o cancelamento do ofício requisitório de nº 20190014317 (fl. 149).

2. Com o cumprimento, reexpeça-se ofício requisitório dos valores devidos à parte autora como requisição de pequeno valor - RPV.

3. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003873-22.2014.403.6103** - JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/132: Tendo em vista o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 117/118, determino a expedição dos ofícios requisitórios à disposição do Juízo.

Intimem-se.

Após, prossiga-se nos termos da decisão supracitada.

**INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0006285-52.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-27.1999.403.6103 (1999.61.03.005491-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE)

SHINTATE) X CARLOS ALBERTO MANDARI X ANA MARIA CIDIN MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Trata-se de incidente processual no qual se requer a descon sideração da personalidade jurídica de CLAM AIR CARGO LTDA - ME, com o redirecionamento da execução contra seus sócios Carlos Alberto Mandari e Ana Maria Cidin Mandari. Os suscitados não foram citados (fs. 24 e 33). A União Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fs. 37/39). É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O incidente processual não é entidade autônoma, ou seja, é acessório ao processo principal, ainda que se forme um apenso. Desse modo, o pronunciamento que resolve o incidente de descon sideração da personalidade jurídica é uma decisão interlocutória, conforme prevê o artigo 136 do Código de Processo Civil. No presente feito, verifico que é caso de ausência dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do incidente processual, haja vista que os suscitados não foram localizados para serem citados e não há interesse da parte interessada na prosseguimento da medida.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie.Prossiga-se nos autos principais.Sem prejuízo, decorrido o prazo de eventual recurso, determino o desapensamento do incidente.Após, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

**0006286-37.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401355-92.1994.403.6103 (94.0401355-2) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CONCEICAO APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP229766 - LILIAN NETTO CORDEIRO)

Trata-se de incidente processual no qual se requer a descon sideração da personalidade jurídica de OLIVEIRA & CAETANO COM DE VEÍCULOS LTDA., com o redirecionamento da execução contra Conceição Aparecida Cordeiro Oliveira. Alega, em apertada síntese, que promove contra a empresa requerida o cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios no valor de R\$ 6.132,61 (seis mil cento e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), cujo crédito não foi satisfeito. Sustenta a dissolução irregular da empresa como hipótese de desvio de finalidade, o que autorizaria a descon sideração da personalidade jurídica (fs. 02/05). A suscitada foi citada (fs. 13/14) e apresentou impugnação (fs. 15/18). É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica é instrumento processual adequado a afastar o vócu patrimonial de pessoas jurídicas, com a finalidade de atingir bens dos sócios, quando reunidos os pressupostos de direito material, a depender da natureza da relação jurídica.No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios em favor da União, o que enseja a teoria da descon sideração da personalidade jurídica adotada pelo art. 50 do Código Civil, já que excluída a hipótese de lide consumerista, tributária ou ambiental. Para a sua aplicação são exigidos requisitos subjetivos e objetivos, ou seja, não basta a mera impossibilidade de solvência do crédito pelos bens da parte devedora, é necessário ainda a comprovação do desvio de finalidade, como prevê o dispositivo legal Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.(grifos nossos).A União pretende demonstrar o preenchimento dos requisitos com fundamento na dissolução irregular da pessoa jurídica, deduzida da informação do oficial de justiça, o qual certificou: "...que dando continuidade ao cumprimento do Mandado a mim redistribuído, me dirigi à Rua Manoel Borba Gato, n.º 880, apartamento 33, Edifício Esperança, Jardim Esplanada, nesta cidade e fui atendida por uma senhora que se identificou como Conceição Aparecida Cordeiro de Oliveira que informou que esta empresa encerrou suas atividades há mais de dez anos e que não restaram bens móveis ou imóveis. Informou ainda que as dívidas por ventura existentes encontram-se parceladas junto a Fazenda Nacional... (fl. 06). No presente feito, não resta caracterizado o desvio de finalidade pela mera dissolução irregular da pessoa jurídica. O encerramento irregular pode ter causas variadas, como o insucesso empresarial no desenvolvimento do objeto social da empresa, o que, todavia, não pode ser considerado abusivo da personalidade, já que o risco é inerente às atividades empresariais. Neste sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de que a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não é capaz de caracterizar o desvio de finalidade da empresa, cuja fundamentação adoto:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é possível deferir a descon sideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2016) (grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MERA DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS. AFASTAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O encerramento irregular das atividades empresariais, por si só, não é causa para a descon sideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ. 2. É inviável em sede de recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 622.972/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2015) (grifos nossos)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A descon sideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes. 2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeito nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1275976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018) (grifos nossos)O regime de responsabilidade dos sócios está vinculado ao tipo societário eleito para constituir a sociedade empresária. A princípio, constituída a sociedade empresária, a responsabilidade dos sócios é subsidiária. A regra cede quando a lei dispõe de modo diferente, a estabelecer responsabilidade ilimitada ou limitada. A sociedade suscitada foi constituída sob forma de sociedade limitada (fl. 07), impondo a limitação da responsabilidade dos sócios às quotas sociais subscritas e integralizadas. Ausente a integralização do capital social, os sócios responderão, de forma solidária, na extensão da parte não integralizada, sofrendo os credores o prejuízo se o crédito ultrapassar aquela extensão. É o que dispõe o art. 1052 do Código Civil.Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.Não podem ser aplicados, como pretende a União Federal, os artigos 1023 e 1024 do Código Civil, que tratam da responsabilidade dos sócios perante terceiros, no âmbito normativo das sociedades simples: Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.Ainda que o sistema legal estabeleça integração normativa entre as sociedades simples e limitadas, o faz somente na ausência de normas próprias destas (arts. 1052 a 1087, do Código Civil). Não é o caso, pois, diante do art. 1.052 do Código Civil. Em verdade, o formato societário da sociedade simples adota a responsabilidade ilimitada dos sócios, que responderão ilimitadamente, mas subsidiariamente, pelas dívidas sociais e, neste circunstância, nem necessária é a descon sideração da personalidade jurídica. Dessa forma, ausente a demonstração de abuso de direito ou confusão patrimonial, de rigor a não aplicação da descon sideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. Diante do exposto, rejeito o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa OLIVEIRA & CAETANO COM DE VEÍCULOS LTDA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie. Prossiga-se nos autos principais.Sem prejuízo, decorrido o prazo de eventual recurso, determino o desapensamento do incidente. Após, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 3968

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001097-50.1994.403.6103** (94.0001097-4) - COJAN ENGENHARIA S/A(MG140334 - GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO) X DF COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL MONTEIRO LOBATO(SP066692 - TEREZA AMELIA ABREU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(MG070020 - LEONARDO GUMARAES E SP211932 - KAREN APARECIDA DE ASSIS MATIOLI E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO)

Fl. 1816: A CEF requer prazo complementar de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca do laudo pericial, bem como a digitalização total dos autos.É a síntese do necessário.Decido.1. Foi deferida dilação de prazo à parte autora (fl. 1815) até o dia 28/03/2019 (disponibilizado no Diário Oficial dia 01/03, considera-se publicado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 07/03). Tendo em vista a realização, nesta 1ª Vara, de Correição (de 22/04 a 30/04) e Inspeção Geral Ordinária (de 06/05 a 10/05) e que neste período os autos não poderão permanecer em carga, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, a partir do dia 13/05/2019.2. Indeferido, por ora, o pedido de virtualização dos autos, nos termos do artigo 6º, único da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006201-66.2007.403.6103** (2007.61.03.006201-5) - MARIA APARECIDA MOSMAN COSTALONGA(SP231918 - FLAVIA COPPIO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a Sra. Francisca Merino Cuesta Costalonga faleceu, consoante certidão que ora determino a juntada, não há, atualmente, litisconsorte necessário, pois eventual procedência do pedido não afetaria a esfera jurídica da falecida.

Desse modo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, haja vista que após o falecimento da então litisconsorte passiva necessária passou a receber o valor integral da pensão por morte, consoante extrato que segue, por se tratar de benefício de natureza alimentar.

Deverão as partes manifestarem se possuem interesse na produção de provas, justificando-as, sob pena de preclusão.

Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007270-02.2008.403.6103** (2008.61.03.007270-0) - JOAO FATIMA DE OLIVEIRA(SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/116: Deverá o perito nomeado no presente feito responder aos quesitos nº 2, 3, 4, 8, 10, 11, 14, 15, 19, 20, 24, 25 e 29. Indeferido os demais quesitos apresentados pela parte autora, pois impertinentes ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC.

Tendo em vista o lapso temporal desde a confecção do documento de fls. 21/22, deverá a parte autora informar se a empresa FADEMAM S/A se encontra no mesmo local, a fim de evitar diligência inútua do perito a ser nomeado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para designação de perito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007467-49.2011.403.6103** - EDESIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 153: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial e, se o caso, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de informar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não se manifeste, desvolvam-se os autos ao E. TRF-3.

Na sequência, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002821-59.2012.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 679: Nesta fase processual, desnecessária a produção de prova pericial com perito contador. Se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC.

Intime-se a Agência Nacional de Energia Elétrica sobre a decisão proferida às fls. 677/678.

Fls. 681/730: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela corre EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001140-20.2013.403.6103** - OSVALDO DE FREITAS X ISABEL CRISTINA BARBOSA AIRES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia indireta com o com o médico clínico geral Dr. Otávio Lima de Holanda, CRM nº 122.649. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da carga/vista dos autos. 2. Deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue: I - Dados gerais do processo(a) Número do processo(b) Juizado/Varal - Dados gerais da perícia(a) Perito médico judicial/Nome e CRM(b) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(c) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(III - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia(a) O falecido era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?(b) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?(c) No caso do falecido ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?(d) Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?(e) A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do falecido (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?(f) No caso do falecido ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda (s)? Como chegou a esta conclusão?(g) No caso do falecido ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?(h) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial? Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?(i) A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?(j) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) de cujus? Como chegou a esta conclusão? 3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 4. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002003-73.2013.403.6103** - AMARILDO OLIVEIRA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005342-40.2013.403.6103** - CARLOS ALBERTO MAMEDE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 131/133: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Na sequência, abra-se vista à PSF para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença, no estado em que se encontra.

Cientifiquem-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004378-13.2014.403.6103** - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001179-46.2015.403.6103** - ARMANDO BATISTA MENDES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 91: (...) dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004427-83.2016.403.6103** - JOAO DURO X LOURDES RUIZ DURO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o óbito da parte autora, os autos foram convertidos em diligência (fl. 102). Foi requerida a habilitação da viúva (fls. 106/112).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 114), o INSS manifestou-se às fls. 143/144.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifico do documento de fls. 103/104, que houve a concessão de pensão por morte à Lourdes Ruiz Duro. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Lourdes Ruiz Duro.

2. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.

3. Após, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003061-53.2009.403.6103** (2009.61.03.003061-8) - JOSE MENDES PEREIRA GOMES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES PEREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 389: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 4. Após, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006275-81.2011.403.6103** - WILSON RIBEIRO X CLEIDE DA SILVA BARBIERE X ELIANE SILVA RIBEIRO X IVETE DA SILVA RIBEIRO X JOSE RIBEIRO CARVALHO X MAURI RIBEIRO DE CARVALHO X NILSON DA SILVA RIBEIRO X SIMONE DA SILVA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro dos autos (JOSÉ RIBEIRO CARVALHO), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002269-60.2013.403.6103** - MARIA HELENA DA COSTA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 168: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003260-36.2013.403.6103** - G N TONIOLI RESTAURANTE(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G N TONIOLI RESTAURANTE ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 83/84, 85/103: Acolho a manifestação da parte autora e, excepcionalmente, defiro a expedição dos valores principais, nos termos do despacho de fls. 71 e 78, em nome do sócio titular da empresa autora, conforme documentos de fls. 10 e 102/103.

2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Deverá constar no polo ativo Gustavo Neves Tonioli.

3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 71.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004944-50.2000.403.6103** (2000.61.03.004944-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES)

- 1 - Fls. 487/488: O SEBRAE requer o bloqueio de valores, via sistema BacenJud nos CNPJs de nº 03.245.107/0001-98, 03.245.107/0002-79, 03.245.107/0006-00 e 03.245.107/0007-83, indicados na petição inicial.
- 2 - A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC). Deste modo, determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pela parte exequente.
- 3 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
- 4 - Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.
- 5 - Frustrado o bloqueio eletrônico, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, dos valores apontados pelo SEBRAE (fls. 487/488) e pela União (fls. 495/496).
- 5.1 - Com a juntada do mandado, abra-se vista aos exequentes. Prazo de 15 (quinze) dias.
6. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005187-37.2013.403.6103** - SEBASTIAO ARANTES DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO ARANTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Embora tenha sido realizado o comando de bloqueio via sistema BacenJud (fls. 170/179), não houve a transferência de valor de numerário, consoante extrato de fl. 168. Deste modo, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, depositados à fl. 165, em nome do advogado Dr. Eduardo Luiz Sampaio da Silva (OAB/SP 231.904). Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. 2. Defiro o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos juntados às fls. 157/164, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005.3. Sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006574-24.2012.403.6103** - EDNA MARY CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO E SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EDNA MARY CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003165-06.2013.403.6103** - MARCOS ANTONIO ALVES(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a irregularidade ou divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, quanto ao nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro dos autos (MARCOS ANTONIO ALVES), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004698-97.2013.403.6103** - AUGUSTO MARTINS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não foi possível a transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 137, pois o valor ultrapassou o limite de RPV, conforme consulta em anexo, que determino a juntada.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao valor excedente ao limite de RPV, conforme disposto no artigo 4º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, da Presidência do T Conselho da Justiça Federal.
- 1.1. Caso haja renúncia expressa, deverá a parte autora apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para o ato. Neste caso, proceda-se às alterações na minuta do ofício requisitório.
- 1.2. Silente a parte autora ou, caso não haja renúncia, altere-se o tipo de ofício requisitório para PRECATÓRIO.
2. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MACHADO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Trata-se de ação iniciada em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC, na qual a parte autora requer a execução do título judicial obtido em sede de Ação Ordinária promovida pelo UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL no Juízo da 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

**É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

1. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC (fl. 21 do documento gerado em PDF).
2. Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Escoado o prazo de impugnação, abra-se conclusão para análise dos demais pedidos da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5007587-36.2018.4.03.0000, suspenda-se o presente feito.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001398-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, no qual a impetrante requer que as suas empresas associadas, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrada, que fizeram a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta, nos moldes da derogada Lei n.º 12.546/2011, possam fazê-lo desta forma até o final do ano-calendário 2017, sem sofrer qualquer autuação ou penalidade, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 774/2017 até 31.12.2017.

Alega, em apertada síntese, que é associação civil sem fins lucrativos e representa cerca de 1.600 empresas fabricantes de bens de capital. Afirma que algumas de suas associadas fizeram opção, de forma irretroatável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários. Narra, ainda, que a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% para 4,5% e determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte (20% sobre a folha ou 4,5% sobre a receita bruta). A opção, conforme normativo legal citado valerá para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduz, ainda, que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatabilidade prevista em lei. Afirma que a revogação contraria o artigo 195, §13 da Constituição Federal e viola a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e o direito adquirido.

A liminar foi indeferida (fls. 288/291 – ID 1781509) e concedeu-se prazo para a impetrante emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para se manifestar sobre a prevenção apontada na certidão de prevenção, comprovar a opção, através da prova do recolhimento, nos termos do art. 9º, § 13 da Lei nº 13.161/2015, a fim de justificar o seu interesse de agir, retificar o valor atribuído à causa, retificar o polo passivo, informar o seu endereço eletrônico e o da parte impetrada e apresentar documento de identificação de seu representante legal.

A impetrante se manifestou às fls. 294/305 – ID 1975827, 1975837, 2098014, 2098838 e 2099033. Alega a inexistência de prevenção, retificou o polo passivo do mandado de segurança, haja vista a existência de erro material contido na petição inicial, indicou o seu endereço eletrônico, apresentou documento de identificação de seu representante legal e pediu a reconsideração da decisão em relação à retificação do valor da causa, bem como à comprovação da opção pela forma de tributação. Ao final, apresentou valor da causa por estimativa e requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Afastada a existência de prevenção e não conhecido o pedido de reconsideração referente aos itens 2.2 e 2.3 da decisão de fls. 288/291, bem como não foi recebida a petição de fls. 301/302 (ID 2098838) como emenda à inicial, pois não apresentadas planilhas a justificar o valor atribuído à causa (fl. 306 – ID 3161091).

A impetrante requereu o arbitramento pelo Juízo do valor atribuído à causa, bem como juntou comprovante de pagamento das custas complementares considerando o teto do valor das custas na Justiça Federal, com os descontos dos valores já recolhidos anteriormente (fls. 308/310 – ID 4381385, 4381444 e 4381464).

Interposto agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 311/313 – ID 4727144) e deu provimento ao agravo de instrumento para assegurar à agravante o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano-calendário 2017 (fls. 338/345 – ID 11590785). Houve o trânsito em julgado (fl. 359 – ID15777072).

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito em razão do interesse público envolvido (fls. 317/318 – ID 4878666).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 319/328 - ID 4907789, 4907866 e 4907871). Preliminarmente, alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 329/331 – ID 5157710).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20 "caput" da Lei n.º 12.016/2009 combinado com o artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o rito célere do mandado de segurança.

A preliminar apresentada confunde-se com o mérito, e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

A contribuição previdenciária das empresas, instituída no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, originalmente incidia sobre a folha de salários:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)*

Em relação a alguns setores produtivos, a exação foi modificada pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à aludida base de cálculo, para o recolhimento sobre a receita bruta:

*Art. 8º: Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Com a edição da Lei nº 13.161/2015, que incluiu o §13º ao artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, tais regimes passaram a coexistir, facultando-se ao contribuinte a escolha do regime de tributação sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta:

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#)*

Assim, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 774/2017 reduziu o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários.

Contudo, a alteração promovida pela referida norma não caracteriza violação à segurança jurídica, direito adquirido ou confiança, mas representa a exclusão de uma das opções de regime de tributação que a lei disponibilizava ao contribuinte.

As modificações ao Sistema Tributário Nacional não estão respaldadas em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito, haja vista que a irrevogabilidade estipulada no §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 é regra direcionada apenas ao contribuinte e não à Administração.

Desse modo, respeitada a anterioridade nonagesimal, único requisito estabelecido pela Constituição Federal para a alteração das contribuições sociais, não há óbice para que o Estado modifique no curso do exercício a forma de tributação da exação em tela, restando ausente qualquer violação aos princípios constitucionais invocados pela impetrante.

Ressalto que o reconhecimento de suposta inconstitucionalidade de lei ordinária na ponderação com princípios abstratos deve se dar com a máxima atenção, sob pena de se desvirtuar o funcionamento do sistema tributário, por negligência às competências constitucionalmente estabelecidas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTTI PEREIRA, SIZENANDO MARTINS FILHO

## DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretária o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada (STEPHANIE RENATA MARTINS LANZLOTTI PEREIRA e SIZENANDO MARTINS FILHO) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que, nos termos do e-mail com ID 17112876, procedo a nova remessa para publicação no diário eletrônico do texto abaixo, relativo à r. sentença com ID 16865563:**

### Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à reinclusão da impetrante no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária).

A impetrante aduz, em síntese, que fazia parte do Simples Nacional, mas no ano de 2018, em virtude da crise econômica do país, teve seu regime de tributação alterado para o Lucro Presumido. Alega que aderiu ao PERT em junho de 2018, no intento de retornar ao Simples Nacional em janeiro de 2019, sendo que, para tanto, teria dividido a entrada em quatro vezes, e as demais parcelas teriam começado a ser pagas em novembro de 2018. Foram pagas as duas primeiras parcelas nos meses subsequentes e foi gerada a guia da quarta parcela do valor da entrada do PERT para o dia 31/01/2019.

Afirma que sempre pagou as parcelas de acordo com o parcelamento oferecido, entretanto, em janeiro de 2019 não conseguiu fazer a guia da parcela do mês respectivo pelo sistema, o qual constava que a empresa foi desinfluída do PERT por falta de pagamento de pedágio.

Assevera que buscou regularizar a situação administrativamente, mas sem sucesso. Alega que com a exclusão do PERT, o governo está impedindo a empresa de cumprir com suas obrigações, e, por consequência, não poder voltar ao Simples Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como, ante a certidão (id. 14020083), houve determinação para que a impetrante providenciasse a complementação no recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sobreveio comunicação de decisão proferida pelo juízo *ad quem* que julgou deserto o recurso de agravo de instrumento, interposto pela empresa VEROTTO TRANSPORTES LTDA-ME, tendo em vista que intimada a regularizar o pagamento das custas, a impetrante/agravante efetuou o recolhimento pelo valor simples e não em dobro, conforme determina o § 4º art. 1.007 do CPC.

Decorreu "in albis" o prazo concedido à impetrante (certidão id. 16781801).

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Conquanto devidamente intimada a impetrante a complementar o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, a mesma não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das determinações do Juízo, conforme certificado (id. 16781801).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, incisos III e IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003116-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003509-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: PAULO DERCY RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816  
REQUERIDO: COMANDO DO EXERCITO

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, requerendo seja determinado ao réu que forneça a cobertura ao procedimento cirúrgico requerido no Hospital A. C. Camargo, centro este reconhecido centro de referência oncológica, no dia 11/05/2019 ou em outra data que eventualmente venha a ocorrer, assim como custeie integralmente as despesas hospitalares, sob pena de não o fazendo no prazo máximo de 24 horas, diante da iminente realização da cirurgia para data próxima e que é de vital importância à manutenção da vida do autor, seja aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Aduz a parte autora, em síntese, que foi diagnosticado com carcinoma urotelial de bexiga metastático, desde 25/05/2016. Referida doença evoluiu com diversas complicações clínicas. Narra que em 21/02/2018, o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, por ordem do Comandante da 2ª Região Militar autorizou o tratamento do autor no Hospital A. C. Camargo.

Assevera que a despeito da autorização para tratamento naquele hospital a ré se recusa a autorizar que a cirurgia seja realizada no centro de referência oncológico onde o autor vem tratando sua doença, mesmo sob recomendação médica expressa, conforme se denota dos supramencionados relatórios médicos, mediante a alegação de que o procedimento poderia ser realizado no Hospital Militar da Área de São Paulo – HMASP, e principalmente, porque desta forma, o procedimento seria muito menos oneroso a esta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora que seja determinado ao réu que forneça a cobertura ao procedimento cirúrgico requerido no Hospital A. C. Camargo, centro este reconhecido centro de referência oncológica, no dia 11/05/2019 ou em outra data que eventualmente venha a ocorrer, assim como custeie integralmente as despesas hospitalares, sob pena de não o fazendo no prazo máximo de 24 horas, diante da iminente realização da cirurgia para data próxima e que é de vital importância à manutenção da vida do autor, seja aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Pois bem.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.



A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Ainda, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

**"ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.** 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. **Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.** 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE.** 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. **Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

Destarte, no caso em tela, trata-se de militar do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro.

Da documentação acostada aos autos, é possível verificar que o autor já se encontrava em tratamento no Hospital A.C. Camargo (fl.76 – id 17064861). Foi carreado aos autos, ainda, documento emitido pelo Hospital Militar de Área de São Paulo que informa que não possui equipamento disponível para realização da cirurgia robótica (fls.29/30 – id 17064534). Assim como, foram juntados documento também emitidos pelo Hospital Militar de Área de São Paulo, que indicam a manutenção do tratamento do autor no Hospital A.C. Camargo (fls.32 e 34 – id 17064537).

Nesse passo, a circunstância do Hospital A.C. Camargo não ser credenciado do FUSEX não impede a continuidade do tratamento neste local, já que amplamente demonstrado nos autos de que se trata da única maneira de evitar o risco de lesão grave ao autor.

Mero aspecto burocrático não pode ir de encontro ao direito à integridade física/saúde do paciente, bem jurídico mais relevante.

Assim, verificado a probabilidade do direito invocado, pelo direito subjetivo individual do autor e, por outro lado, também existente o perigo de dano, tendo em vista a necessidade iminente de realização da cirurgia, por ter sido acometido de carcinoma urotelial de bexiga metastático, faz jus o autor à concessão da tutela antecipada.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO. HOSPITAL CONVENIADO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DEMONSTRADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

1. **Discussão acerca da decisão de concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária proposta para que o FUSEX - Fundo de Saúde do Exército autorizasse e custeasse imediatamente procedimento cirúrgico (Implante de Válvula Via Artéria Femural - TAVI), realizado pela equipe médica do Hospital Beneficência Portuguesa, em São Paulo.**

2. **A autora encontrava-se hospitalizada desde o dia 30/06/2016, no Hospital Beneficência Portuguesa, entidade conveniada ao Fundo de Saúde do Exército, ao qual a demandante é pensionista, após atendimento ambulatorial, que evoluiu para intimação, tendo em vista a constatação do agravamento de seu quadro de saúde. Ainda hospitalizada, verificou-se a necessidade de realização de cirurgia para implante de válvula via artéria femural. Contudo, estando há mais de 30 dias aguardando liberação da autorização do expediente/procedimento instaurado, o FUSEX "sequer se manifestou sobre a autorização da cirurgia", mesmo com seu quadro de saúde progredindo desfavoravelmente.**

3. **Nesse contexto, é razoável, diante da discussão judicial e das circunstâncias que envolveram o procedimento médico, que se mantenha a tutela de urgência dada (artigo 300, CPC/2015), na medida em que a probabilidade do direito aventado restou suficientemente caracterizada, assim como o risco ao resultado útil do processo, este evidenciado pela demora na realização do procedimento cirúrgico, antes da fase de instrução e do exame, assim, mais acurado da controvérsia.**

4. **Evidente o dano irreparável ou de difícil e incerta reparação se não concedida a tutela provisória para a realização do procedimento cirúrgico, diante da situação de urgência e emergência demonstrada, haja vista o risco à saúde.**

5. **Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada.**

6. **Afastada a alegação de perda de objeto do recurso, pois não comprovado o fato afirmado e, por outro lado, ainda que irreversível o procedimento custeado, eventual decisão contrária à pretensão deduzida poderia resultar em efeitos jurídicos próprios no âmbito administrativo, legitimando o interesse jurídico no pleito recursal.**

7. **Agravo de instrumento desprovido.**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588077 - 0017063-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

Diante do exposto, de firo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o autor permaneça no Hospital A.C. Camargo para a realização do procedimento cirúrgico e pós-cirúrgico, com o custeio pelo FUSEX (União Federal - Ministério da Defesa - Exército Brasileiro).

**Para imediato cumprimento da presente decisão, expeça-se ofício, servindo cópia da presente como ofício, a ser destinado:**

1. **Representante legal do FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO – Endereço: Rua Ouvidor Portugal, 230, Vila Monumento – São Paulo, CEP 01551-010**

2. **Excelentíssimo Comandante da 2ª Região Militar – Endereço: Avenida Sargento Mario Kozel Filho, 222, Paraíso, São Paulo, CEP 04005-080 e endereço eletrônico chem@2rmeb.mil.br.**

**Comunique-se por meio eletrônico ao Hospital A.C. Camargo.**

**OFICIE-SE COM URGÊNCIA A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

**Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente, que deverá a constar como “Procedimento Ordinário”, assim como, proceda à alteração do polo passivo, que corrijo de ofício, passando a constar UNIÃO FEDERAL.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003859-45.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ÁTHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

EXECUTADO: AGDA MARIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Petição ID nº 13911160. Anote-se.

Abra-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARI TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMERA DAYSE DA SILVA RIBEIRO - SP331968

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo FNDE.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NGK CLINICA MEDICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de indeferimento da inicial:

- a) Atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado;
- b) Promova o recolhimento da diferença das custas judiciais;
- c) Junte aos autos os comprovantes dos recolhimentos dos tributos que pretendem compensar.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NAULDERY ROSANGELA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 16918038 que apontou prevenção positiva com o processo nº 00009582920164036103 que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003413-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ADOLFO DE PAULA CESAR

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 16969314 que apontou prevenção positiva com o processo nº 50047304120184036103 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004834-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SPI40584  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista que o desfecho da lide depende da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretária.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias.

Laudo em 40 (quarenta) dias.

Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários e dê-se vista às partes para manifestação e voltem conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS RODOLFO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Conservo os efeitos de decisão proferida pelo Juizado Federal Especial desta Subseção Judiciária.

Para melhor instrução do feito determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico **DR. ALÓISIO CHAER DIB- CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e indicar assistente técnico. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, posto que pertinentes.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos que ainda podem ser apresentados.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 21 de maio de 2019, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de id nº 16963414, fls. 40-46.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de anular as autuações lavradas pelo réu em desfavor da autora, declarando que esta não exerce atividade que a sujeita à inscrição perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP.

Requer, ainda, a restituição dos valores relativos à anuidade recolhidos indevidamente.

Alega a autora, em síntese, ser uma empresa que atua no ramo de industrialização, comércio, importação e exportação de fios de látex, bem como qualquer elastômeros, fabricação de fita em geral para todos os usos, rígidas ou elásticas, beneficiamento e tingimento de fios, tecidos e fitas por conta própria e para terceiros, fabricação de tecidos, confecção de roupas masculinas, femininas e infantis em geral.

Sustenta que a empresa efetuou registro junto ao CREA-SP unidade de Jacareí, tendo recolhido regularmente as contribuições até 2012, não obstante também tivesse registro e recolhimento de anuidades perante ao Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ.

Diz não ter obrigação de possuir duplo registro em conselhos profissionais, tendo em vista a necessidade de obediência ao princípio da atividade básica, já que a autora não possui como atividade fim o ramo de engenharia.

Informa que em 2013 protocolou junto à ré um pedido de cancelamento de registro, tendo sido o mesmo indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado o CREA-SP apresentou contestação, alegando excesso no valor atribuído à causa e sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.

Instadas a se manifestarem em provas, as partes requereram a produção de prova pericial.

Laudos periciais juntados aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se acolher a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o pedido se refere à declaração de inexistência de relação jurídica com o CREA-SP e restituição dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Assim, o valor da causa deve ser retificado para R\$ 18.345,10.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**" (grifamos).

Esse critério da "atividade básica", portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

Os artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, indicam quais são as atividades compreendidas na profissão de químico e as situações que obrigam à admissão de químicos, nos seguintes termos:

"Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas 'a' e 'b', compete o exercício das atividades definidas nos itens 'a', 'b' e 'c' deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item 'd'.

§ 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas 'a' e 'b', compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas 'd', 'e' e 'f' do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea 'h', do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados”.

A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, também prescreve, em seu art. 27, que as pessoas jurídicas que exerçam atividades ou explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, devem comprovar sua inscrição perante aqueles Conselhos.

O laudo pericial descreve que as atividades exercidas pela empresa autora estão mais voltadas para a área química. Esclareceu o expert que tendo em vista o modo como é obtido o produto final (fios de látex), dos equipamentos envolvidos para a sua produção e da mão de obra necessária, a atividade da empresa está muito mais voltada para a área de química, sendo que a parte mecânica se restringe apenas às atividades de manutenção.

Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que o procedimento de fabricação de fios de látex não dispensa a presença de funcionário da área de química (reposta item 05 dos quesitos da autora). Também consignou que os serviços técnicos executados pela autora não estão inseridos no âmbito da engenharia (resposta item 6 dos quesitos da ré).

Comprovada que a atividade básica da empresa se refere à área química, deve ser reconhecida a inexigibilidade de inscrição no CREA.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor ao registro perante o réu, bem como para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À SUDP para retificar o valor da causa, para que corresponda a R\$ 18.345,10.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que é motorista de ônibus e foi beneficiário de auxílio doença, cessado pelo INSS.

Narra ser portador de doenças psiquiátricas (depressão e ansiedade) e que não possui nenhuma condição de retornar ao trabalho.

Alega que ingressou com pedido judicial que foi distribuído a este Juízo, sob o número 5005938-60.2018.4.03.6103. Realizada a perícia judicial foi constatada a incapacidade, sendo concedido o auxílio doença até abril de 2019.

Sustenta que, embora não tenha havido alteração quanto à incapacidade, o INSS não concedeu o pedido de prorrogação do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **17 de junho de 2019, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-69.2018.4.03.6103

AUTOR: MIGUEL ISABEL DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17014512: ...abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001874-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CHU SHAO LIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de valores atrasados.

O autor apresentou os cálculos no valor de R\$ 332.513,00 apurado em 09/2018 (doc. 11238066).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou os cálculos no valor de R\$ 4.303,67 (doc. 12426936).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (doc. 15039325) no valor total de R\$ 440.853,03, apurado em 09/2018, afirmando que ambas as partes incorreram em equívocos em seus cálculos.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o parecer e os cálculos da Contadoria Judicial, tendo ambas manifestado expressamente sua concordância.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que as partes se puseram de acordo quanto aos cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial, de tal forma que não há mais qualquer controvérsia a ser resolvida.

Esclareço que, na generalidade dos casos, tenho entendido não ser possível processar a execução por um valor maior do que o pretendido pelo próprio autor. No caso em exame, todavia, verifica-se que o autor foi compelido a apresentar os cálculos diante da grande demora do INSS em cumprir tal incumbência, o que se deve, é certo, à grande carência de servidores da Procuradoria Federal encarregados de tal tarefa.

Nestes termos, é razoável que a execução deva se processar pelo valor correto, mormente quando tal correção é reconhecida por ambas as partes.



Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 440.853,03 (quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e três centavos), atualizados até setembro de 2018.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 8% sobre a diferença entre o valor pedido pelo autor e o pretendido pelo INSS.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento/precatório, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIRIAM CELIA ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 16457195: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo. Comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, com efeitos a partir da ciência realizada em 11/02/2019.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos à conclusão para as providências cabíveis.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALAIDE DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ALAIDE DE SOUZA NOGUEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão de pensão por morte.

Alega ser mãe de MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA, falecida em 05.11.2017.

Sustenta que dependia do auxílio financeiro da falecida, já que, embora já seja beneficiária de uma pensão por morte, tem atualmente 92 anos de idade e possui vários problemas de saúde, necessitando de cuidados 24 horas por dia.

Diz que os rendimentos de sua falecida filha eram responsáveis por boa parte das despesas do lar, sendo que sua falta trouxe problemas financeiros para a autora.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurada restou comprovada, já que a falecida era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, como se vê do extrato PLENUS anexado aos autos.

Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e § 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada.

No caso em exame, os documentos apresentados mostram que mãe e filha tinham endereço comum, mas não ficou suficientemente demonstrada a dependência econômica. Ainda que tenham sido esclarecidas as razões pelas quais uma terceira pessoa figurou no contrato de locação, isto não é suficiente para comprovar a efetiva existência de uma dependência econômica.

Verifica-se que a autora é beneficiária de uma **pensão por morte de ex-combatente**, com renda mensal de **R\$ 2.319,36**. Tem, portanto, uma renda própria que é capaz, em tese, de proporcionar condições de subsistência.

Embora tal renda seja de valor inferior ao da aposentadoria percebida por sua filha, não foi trazido aos autos qualquer elemento que evidencie uma grave modificação da situação financeira da autora depois do óbito de sua filha. É natural que, com a supressão de parte dos rendimentos familiares, tenha havido alguma alteração naquela situação, mas o valor do benefício permite que a autora mantenha padrão de vida similar ao que tinha anteriormente.

Ainda que as testemunhas ouvidas tenham reconhecido que havia um auxílio financeiro mútuo entre mãe e filha, isto não equivale à **dependência econômica**, requisito objetivamente reclamado pela Lei para atribuir à mãe a qualidade de dependente, para fins previdenciários.

É claro que a dependência econômica é um requisito que deve ser avaliado com algum temperamento, mormente em famílias de menor poder aquisitivo, em que a perda dos rendimentos de um de seus integrantes já acarreta algum desequilíbrio. Mas, no caso específico dos autos, tal desequilíbrio não foi de tal monta a justificar o reconhecimento de uma verdadeira dependência econômica da autora para com sua falecida filha.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003217-04.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA PAGLIONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

O cumprimento de sentença deverá ser processado nos mesmos autos em que tramitou o processo de conhecimento (5002493-34.2018.403.6103), tendo em vista que já se trata de processo judicial eletrônico - PJe.

Assim, os pedidos deverão ser formulados naqueles autos.

Encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003414-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JUNIOR ROBERTO PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-19.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

O cumprimento de sentença deverá ser processado nos mesmos autos em que tramitou o processo de conhecimento (5002493-34.2018.403.6103), tendo em vista que já se trata de processo judicial eletrônico - PJe.

Assim, os pedidos deverão ser formulados naqueles autos.

Encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005757-59.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAND REAL LOCAÇÃO LTDA - ME, LEILA KATIA DE SOUZA OLIVEIRA, CLEMILTON DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

Requeira a CEF o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 5001215-61.2019.403.6103.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMIR LOPES CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BENEDETTI CEPINHO - SP235899, PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663  
RÉU: OPERA BOM JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA MARIA SA VIO FERREIRA PINHEIRO - SP335018

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 16469740: Manifestem-se os réus sobre o pedido de aditamento à petição inicial no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MOREIRA MACHADO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17056264: dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS.

São José dos Campos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo, ou seja, 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Silente, ou em caso de concordância, expeça-se precatório/ RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-87.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS SORVETERIA - ME, FERNANDO DE CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 16569212: Indefero as pesquisas por meio do sistema ARISP-CNIB, uma vez que tais buscas podem ser realizadas pela própria exequente.  
Observe-se que as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por meio deste Juízo através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.  
Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.  
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.  
Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERALDO ALMEIDA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.  
Petição ID nº 15957886: Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove juntando aos autos a comunicação realizada para a empresa solicitando o laudo técnico.  
Intime-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

#### DESPACHO

Vistos etc.  
Chamo o feito à ordem.  
Considerando o disposto no art. 916, § 2º, e § 5º inciso I, do CPC, e tendo em vista que o executado não depositou todas as parcelas vincendas, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, subtraindo os valores pagos pelo executado, pois o executado demonstrou intenção de apresentar bem em garantia do valor total da dívida (Petição ID nº 15329249).  
Cumprido, intime-se o executado.  
Caso a CEF não apresente o valor atualizado venham os autos conclusos para as providências cabíveis.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO FERNANDO DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, o autor para providenciar a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 0005564-76.2011.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 16352009: Defiro o pedido de dilação do prazo em 30 (trinta) dias úteis para a juntada dos documentos solicitados.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATANAEL GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em período inferior a um ano, sem recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo, ou seja, 10 (dez) por cento.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Silente, ou em caso de concordância, expeça-se precatório/ RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007526-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471

EXECUTADO: JAIME AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JAIME ALVES DE SOUZA JUNIOR, SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DAVID LEITE DAS NEVES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, ANDERSON MACOIHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o ofício recebido (documento ID 17114031), intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas e, também, o valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (Santos Dumont/MG).

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IRAI DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa PILKINGTON DO BRASIL LTDA, no período de 22/12/1987 a 16/10/1989 e de 11/10/2001 a 31/12/2003, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São José dos Campos, 9 de maio de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada (ID n. 13663117), no prazo legal.

II. No mesmo prazo acima concedido, dê-se vista às partes dos autos para que se manifestem acerca do laudo pericial anexado a estes autos por meio da certidão ID n. 15314879 (IDs nn. 15315188, 15315189, 15315187 e 15315185).

Não havendo impugnação ao laudo ofertado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais da Assistente Social, nos termos fixados pela decisão ID n. 11264389, item "VI".

III. No mais, considerando ser imprescindível a realização de prova pericial, por perito judicial, com a finalidade deste juízo concluir pela incapacidade, ou não, da parte demandante, como já mencionado pela decisão ID n. 11264389, uma vez que indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado (=alimentar), **determino a produção de prova pericial**, para adiantar a realização da prova necessária à solução da controvérsia.

Desta feita, nomeio como perita a médica a **Dra. Telma Ribeiro Salles**, CRM 62.103 SP, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A perita deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação pela perita, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada neste Fórum.

Desde já, o Juízo determina à perita indicada que, após o exame da parte autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pela Perita Judicial:

- 1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual/quais?
- 2- Em caso de ser portadora de lesão, é possível precisar o que a causou? A lesão está consolidada?
- 3- Em caso de ser portadora de lesão, é possível determinar a data em que ocorreu o acidente causador da lesão em tela? E a data da consolidação da lesão?
- 4- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão implica em redução da capacidade laboral?
- 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) ou apresente redução da capacidade, tal condição é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?
- 8- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? Em caso de redução da capacidade, esta tem caráter temporário ou permanente? Total ou parcial?
- 9- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10- E, se o caso, para a reavaliação do benefício por redução da capacidade decorrente de acidente de qualquer natureza?
- 11- O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

IV. Estabeleço o **prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo réu e indicação de Assistentes Técnicos, pelas partes**, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, sendo que os Assistentes Técnicos deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

**Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.**

V. Determino que a perícia deferida nestes autos seja realizada após o decurso do prazo fixado para cumprimento do item "IV" da presente decisão.

VI. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001930-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

## DECISÃO

1. ID n. 3673480 - Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado, conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. No mais, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação da parte demandada (IDs nn. 2566403 e 2566472), bem como de realização de audiência de conciliação (ID n. 3679731), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, requeira o que for de seu interesse, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
3. ID n. 2913991 - Defiro a pesquisa de endereço pelo Sistema Web Service, que utiliza a mesma base de dados da Receita Federal, a qual este Juízo entende estar atualizada.  
Junte-se aos autos o resultado da pesquisa realizada.
4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001590-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: SARAM COBRANÇAS LTDA - EPP, SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA, AMAURI CEZAR FRANCA  
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407  
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407  
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407

## DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o pedido apresentado pelo documento ID n. 10685671, uma vez que apenas os contratos nn. 2025003000003480 e 252025734000047070 integram o pedido constante da peça exordial deste feito (ID n. 1836300), ao contrário do contrato n. 252025558000001075 que está sendo executado junto aos autos do processo n. 5001649-97.2017.4.03.6110, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF, ainda, esclarecer se os contratos nn. 2025003000003480 e 2025197000003480 são referentes a um único contrato e, portanto, a informação ID n. 10685671 a eles se estende, culminando, assim, na extinção do feito.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005888-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MGTRANSPORTES EIRELI, ANTONIO SEBASTIAO SILVA

## DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos, intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-19.2018.4.03.6110  
IMPETRANTE: CRECHE SANTA CASA DE SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PEDRO MANOEL MARQUES GARIBALDI - ME, PEDRO MANOEL MARQUES GARIBALDI, LUIZ ANTONIO HONORATO

## DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das cartas citatórias encaminhadas nestes autos (IDs nn. 14897814, 16179525, 16229180 e 16605553), determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 28/05/2019.

2. No mais, determino à CEF que, em 20 (vinte) dias, aponte endereços hábeis a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

3. Int.



MONITÓRIA (40) Nº 5001459-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA LA TOSCANA DE TATUI LTDA. - ME, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA ROSA, JENECI MONTEIRO DOS SANTOS

### DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. No mais, tendo em vista a ausência injustificada dos codemandados Pizzaria La Toscana de Tatuí Ltda., por seu representante legal, e Jeneci Monteiro dos Santos à audiência de conciliação realizada em 07/08/2018 (ID n. 9858683), para a qual foram devidamente intimados (IDs nn. 8459628 e 8459639), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

3. Cumprida a determinação contida no item "1" desta decisão, intime-se a parte executada (**PIZZARIA LA TOSCANA DE TATUI LTDA. – ME**), com endereço na Rua Ferroviário Bartolomeu Roseiro 422, Jd. Manoel Abreu, Tatuí/SP, CEP 18273-035; **FABIO ROBERTO DE ALMEIDA ROSA**, com endereço na Rua Major Martiniano Soares, 655, Vila Dr. Laurindo, Tatuí/SP, CEP 18271-630; e, **JENECI MONTEIRO DOS SANTOS**, com endereço na Rua Ferroviário Bartolomeu Roseiro 422, Jd. Manoel Abreu, Tatuí/SP, CEP 18273-035), por Carta de Intimação, uma vez que o advogado que acompanhou o codemandado Fábio Roberto de Almeida Rosa deixou de colacionar aos autos o devido instrumento de mandato, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. Oportunamente, dê-se vista à União.

6. Int.

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

### DECISÃO

1. ID n. 8697981 - Assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional.
2. Remetam-se, com urgência, os autos ao SUDP para retificação do polo passivo do feito, nele devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.
3. Sem prejuízo, encaminhe-se a Decisão / Ofício de Notificação ID n. 7190104 ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para que, no decêndio legal, preste suas informações.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A64B2795>", copiando-a na barra de endereços do navegados de internet.

4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e tornem-me conclusos para prolação de sentença.
5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003724-12.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: DANILO PINAFI PALACIOS - ME, DANILO PINAFI PALACIOS

### DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. ID n. 14199053 - Inicialmente, indefiro as intimações em nome de advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. Tendo em vista que, mesmo tendo sido instadas a conciliar, não houve composição entre as partes (ID n. 5692115), determino que se proceda à citação da parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

3. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: DANILO PINAFI PALACIOS - ME  
Endereço: R BATISTA FAVORETTI, 237, AGUA BRANCA, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000  
Nome: DANILO PINAFI PALACIOS  
Endereço: R PEDRO PRESTES ROSA, 591, PQ DAS ARVORES, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 314.229,89 (trezentos e quatorze mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V777350816>” (cuja validade é de 180 dias, a partir de 26/04/2019).

MONITÓRIA (40) Nº 5003926-86.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENESIO APARECIDO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista que, mesmo tendo sido instadas a conciliar não houve composição entre as partes (ID n. 5704208), determino que se proceda à citação da parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

2. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: GENESIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Endereço: R VOTORANTIM, 219, JD LEOCADIA, SOROCABA - SP - CEP: 18085-490

**[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 108.645,26 (cento e oito mil seiscientos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A0F7C6C9>” (cuja validade é de 180 dias, a partir de 26/04/2019).

MONITÓRIA (40) Nº 5004160-68.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: KARANGO LOCACAO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANA PAULA DE JESUS ASSUNCAO GALVAO

#### **DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**

1. ID.n. 13606991 - Inicialmente, indefiro as intimações em nome de advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
  2. Designo o dia 27/08/2019, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
  3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
  4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).
  5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
  6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):
    - a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;
    - b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.
- Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: KARANGO LOCACAO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME  
Endereço: AVENIDA 5 DE NOVEMBRO, 1074, VILA NASTRI, ITAPETININGA - SP - CEP: 18207-320  
Nome: ANA PAULA DE JESUS ASSUNCAO GALVAO  
Endereço: RUA OLIDES SENSOLO, 125, ESTANCIA CONCE, ITAPETININGA - SP - CEP: 18206-060

**[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 124.989,31 (cento e vinte e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e uma centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8E09E38E8>” (cuja validade é de 180 dias, a partir de 26/04/2019).

MONITÓRIA (40) Nº 5001929-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS

## DECISÃO

1. ID n. 3673637 - Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado, conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. No mais, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação da parte demandada (IDs nn. 3043442, 3043492 e 3043520), bem como de realização de audiência de conciliação (ID n. 3679733), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, requeira o que for de seu interesse, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
3. ID n. 3238166 - Defiro a pesquisa de endereço pelo Sistema Web Service, que utiliza a mesma base de dados da Receita Federal, a qual este Juízo entende estar atualizada.  
Junte-se aos autos o resultado da pesquisa realizada.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RAIMUNDO APARECIDO BITENCOURT  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## DECISÃO

1. ID n. 16146877 - Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.
2. No silêncio, tornem-me conclusos, para prolação de sentença, uma vez que caracterizada a carência superveniente desta ação.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-14.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: GIOVANA GABRIELA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

## DECISÃO

1. Recebo as petições IDs nn. 10672693, 10672694 e 12035404 como emenda à inicial.
2. No entanto, antes de determinar o prosseguimento do feito, com a citação da parte demandada, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique o valor atualizado do débito exequendo, uma vez que diante do novo cenário apresentado pela petição ID n. 12035404 a ação prosseguirá apenas em relação ao contrato n. 003255160000048777.
3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-37.2018.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COPPER BRASS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, GABRIEL TADEU FERNANDES, SUELLEN MARTINEZ PROENCA, MILENA MARTINEZ PROENCA

### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 5027214 como emenda à inicial.  
Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, a fim de se proceder à retificação de sua classe processual para Ação Monitória.
2. Defiro a citação da parte demandada no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

3. Designo o dia 27/08/2019, às 09h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

4. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

5. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

8. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: COPPER BRASS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP  
Endereço: AV ENG CARLOS REINALDO MENDES, 950, ALEMPONTES, SOROCABA - SP - CEP: 18013-280  
Nome: GABRIEL TADEU FERNANDES  
Endereço: RUA FRANCISCO CHARLES ALMEIDA FURTADO, 14, VOSSOROCA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-717  
Nome: SUELLEN MARTINEZ PROENCA  
Endereço: RUA DR. GABRIEL REZENDE PASSOS, 550, JARDIM PIRATININGA, SOROCABA - SP - CEP: 18016-000  
Nome: MILENA MARTINEZ PROENCA  
Endereço: RUA DR. GABRIEL REZENDE PASSOS, 550, JARDIM PIRATININGA, SOROCABA - SP - CEP: 18016-000

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, **nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 254.322,91 (duzentos e cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constitui-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5003900-88.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: BERCIAL SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA., MARCOS EDUARDO BERCIAL, JULIANA VIEIRA BERCIAL

## DECISÃO

1. ID n. 14198066 e documentos - Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. No mais, considerando que a manifestação ID n. 5096110 restringiu-se a defender a ausência de litispendência desta ação com o processo n. 0007790-91.2015.403.6110, sem, contudo, apresentar as cópias exigidas pela decisão ID n. 4767267, determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação constante da decisão ID n. 4767267, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SILVIA DE LUCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE LUCA - SP80049  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Expedido RPV nº 20190037567.

SOROCABA, 10 de maio de 2019.

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001896-44.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUSCELINO OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o destaque de honorários em favor da Sociedade de Advogados, bem como a expedição dos honorários de sucumbência em nome da referida Sociedade.

Expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o que os honorários devidos aos advogados serão descontados de seu crédito, no percentual de 30 %, ressalvando seu direito de descontar eventual valor já pago a esse título. Nesse caso deverá comparecer no prazo de 05 dias na secretaria do Juízo e apresentar o recibo.

Cumpram-se as determinações do Id 14081973.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007701-73.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DOS REIS FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora do documento referente ao benefício apresentado no Id 14532090, para que providencie a confecção dos seus cálculos de liquidação.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000276-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO ANTUNES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP321817

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a instrução do presente procedimento de cumprimento de sentença, juntando as peças necessárias, conforme Resolução 142/2017, ou seja, inicial, intimação do réu (mandado de citação cumprido), sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, além dos cálculos já apresentados.

Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF para conferência dos documentos apresentados, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo da citada Resolução 142/2017. Nada sendo apontado ou requerido, fica a CEF intimada para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC, com prazo de 15 dias, contados a partir dos cinco dias concedidos no parágrafo acima.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004580-39.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUST - SP202446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requerendo que “tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

*(...)*

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos seculares da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS. Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento da ação. **REMETAM-SE** os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002593-31.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: FRANCIELE APARECIDA JOSE DE ALMEIDA e MICHEL HENRIQUE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SYNDIOIA STEIN FOGACA - SP397286

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

### **DECISÃO**

Cuida-se de ação de Resolução de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e devolução de quantias pagas c.c. indenização por danos morais e lucros cessantes, com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por **FRANCIELE APARECIDA JOSE DE ALMEIDA** e **MICHEL HENRIQUE MOREIRA** em face do **RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando (i) a rescisão do Contrato de Compromisso de Venda e Compra firmado para a aquisição da unidade autônoma de n. 03, do Bloco 8, do empreendimento Condomínio Residencial Botânico; (ii) a restituição dos valores dos encargos e despesas extrajudiciais pagos até a presente data, com juros e correção monetária, e (iv) a indenização por danos morais e materiais de natureza de lucros cessantes.

Segundo o relato inicial, os autores adquiriram, em 19/01/2017, a unidade autônoma de n. 03, do Bloco 8, do empreendimento Condomínio Residencial Botânico, ainda na planta, com previsão de entrega do imóvel para julho de 2017, e, até o ajuizamento desta demanda, decorridos quase dois anos da previsão de entrega, *as obras ainda não foram concluídas* encontrando-se paralisadas no presente momento.

Esclarecem que o imóvel foi adquirido pelo preço de R\$ 164.680,00 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais) composto dos seguintes valores a serem pagos:

i) ao Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda: *“a) Um sinal de R\$ 100,00(cem) reais no dia 30/01/2017. b) 41(quarenta e uma parcelas) no valor de R\$ 493,00(quatrocentos e noventa e três reais), corrigidas mensalmente e cumulativamente pelo INCC, com vencimento da primeira parcela para o dia 20/02/2017 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes. c) 3(três) parcelas anuais no valor de R\$ 1.900,00(um mil e novecentos reais) corrigidas mensalmente e cumulativamente pelo INCC, com vencimento da primeira parcela para o dia 30/12/2017. d) 1(uma) parcela no valor R\$ 1.900,00(um mil e novecentos reais) corrigidas mensalmente e cumulativamente pelo INCC, com vencimento da primeira parcela para o dia 30/06/2020”*; e

ii) à Caixa Econômica Federal: 360 (trezentos e sessenta) parcelas em valores com acréscimos graduais no decorrer da obra, chegando a R\$ 818,00 (oitocentos e dezoito reais) quando os autores estivessem na posse no imóvel.

Informam também que efetuaram diversos pagamentos totalizando o valor de R\$ 21.665,05 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) ao Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e o montante de R\$ 22.344,04 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) à CEF.

Acrescentam, que está em trâmite perante o Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba a ação de Rescisão e Reintegração de Posse nº 5000887-47.2018.4.03.6110 movida pela Caixa Econômica Federal contra JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., na qual foi deferida, em 04/05/2018, medida liminar para reintegrar a CEF na posse de todo o empreendimento Condomínio Residencial Botânico, em razão do atraso no andamento das obras e do descumprimento de cláusulas cuja inobservância resultaria na rescisão contratual.

Resaltam, ainda, que foi dado cumprimento à medida liminar concedida, sendo efetivada a reintegração de posse do imóvel à Caixa Econômica Federal.

Com a exordial juntaram os documentos Ids 16939503 a 16939855 e, posteriormente, em emenda à inicial apresentaram os documentos ids 16951129 a 16951198.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conforme cópia da petição inicial dos autos do processo n. 5000887-47.2018.4.03.6110, Id 16939525, a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação de Rescisão e Reintegração de Posse em face de JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., sob a alegação de que celebrou Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, mas a empreendedora incidiu em diversos descumprimentos contratuais, o que redundaria na rescisão do contrato. Naqueles autos, acentua a CEF que *“necessita retomar esse imóvel imediatamente para dar prosseguimento às obras com outra construtora. Cada dia que passa com a obra paralisada é um dia a mais que os adquirentes das unidades ficam sem a sua esperada moradia”* e a medida liminar deferida para a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal foi efetivamente cumprida em 18/06/2018, conforme cópia do mandado cumprido que determino a juntada a seguir.

Anoto que entre os fatos que motivaram a ação de rescisão e reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal nos autos do PJE n. 5000887-47.2018.4.03.6110, estão contidos aqueles que motivaram esta ação de resolução contratual, apresentando as demandas, portanto, a mesma causa de pedir remota, ainda que não esteja presente em todas as manifestações.

Nesse toar, com efeito, deve-se reconhecer a conexão existente entre este e o PJE n. 5000887-47.2018.4.03.6110, a fim de evitar o julgamento conflitante dos feitos. Assim, devem ser as ações processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação e **DETERMINO** a redistribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Ao SUDP para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002593-31.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: FRANCIELE APARECIDA JOSE DE ALMEIDA e MICHEL HENRIQUE MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2019 584/1298



## DECISÃO

Cuida-se de ação de Resolução de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e devolução de quantias pagas c.c. indenização por danos morais e lucros cessantes, com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por **FRANCIELE APARECIDA JOSE DE ALMEIDA** e **MICHEL HENRIQUE MOREIRA** em face do **RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando (i) a rescisão do Contrato de Compromisso de Venda e Compra firmado para a aquisição da unidade autônoma de n. 03, do Bloco 8, do empreendimento Condomínio Residencial Botânico; (iii) a restituição dos valores dos encargos e despesas extrajudiciais pagos até a presente data, com juros e correção monetária, e (iv) a indenização por danos morais e materiais de natureza de lucros cessantes.

Segundo o relato inicial, os autores adquiriram, em 19/01/2017, a unidade autônoma de n. 03, do Bloco 8, do empreendimento Condomínio Residencial Botânico, ainda na planta, com previsão de entrega do imóvel para julho de 2017, e, até o ajuizamento desta demanda, decorridos quase dois anos da previsão de entrega, *as obras ainda não foram concluídas* encontrando-se paralisadas no presente momento.

Esclarecem que o imóvel foi adquirido pelo preço de R\$ 164.680,00 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais) composto dos seguintes valores a serem pagos:

- i) ao Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda: "a) Um sinal de R\$ 100,00(cem) reais no dia 30/01/2017. b) 41(quarenta e uma parcelas) no valor de R\$ 493,00(quatrocentos e noventa e três reais), corrigidas mensalmente e cumulativamente pelo INCC, com vencimento da primeira parcela para o dia 20/02/2017 e as demais para o mesmo dia das meses subsequentes. c) 3(três) parcelas anuais no valor de R\$ 1.900,00(um mil e novecentos reais) corrigidas mensalmente e cumulativamente pelo INCC, com vencimento da primeira parcela para o dia 30/12/2017. d) 1(uma) parcela no valor R\$ 1.900,00(um mil e novecentos reais) corrigidas mensalmente e cumulativamente pelo INCC, com vencimento da primeira parcela para o dia 30/06/2020"; e
- ii) à Caixa Econômica Federal: 360 (trezentos e sessenta) parcelas em valores com acréscimos graduais no decorrer da obra, chegando a R\$ 818,00 (oitocentos e dezoito reais) quando os autores estivessem na posse no imóvel.

Informam também que efetuaram diversos pagamentos totalizando o valor de R\$ 21.665,05 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) ao Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e o montante de R\$ 22.344,04 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) à CEF.

Acrescentam, que está em trâmite perante o Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba a ação de Rescisão e Reintegração de Posse nº 5000887-47.2018.4.03.6110 movida pela Caixa Econômica Federal contra JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., na qual foi deferida, em 04/05/2018, medida liminar para reintegrar a CEF na posse de todo o empreendimento Condomínio Residencial Botânico, em razão do atraso no andamento das obras e do descumprimento de cláusulas cuja inobservância resultaria na rescisão contratual.

Ressaltam, ainda, que foi dado cumprimento à medida liminar concedida, sendo efetivada a reintegração de posse do imóvel à Caixa Econômica Federal.

Com a exordial juntaram os documentos lds 16939503 a 16939855 e, posteriormente, em emenda à inicial apresentaram os documentos ids 16951129 a 16951198.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conforme cópia da petição inicial dos autos do processo n. 5000887-47.2018.4.03.6110, Id 16939525, a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação de Rescisão e Reintegração de Posse em face de JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda., sob a alegação de que celebrou Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, mas a empreendedora incidiu em diversos descumprimentos contratuais, o que redundaria na rescisão do contrato. Naqueles autos, acentua a CEF que "necessita retomar esse imóvel imediatamente para dar prosseguimento às obras com outra construtora. Cada dia que passa com a obra paralisada é um dia a mais que os adquirentes das unidades ficam sem a sua esperada moradia" e a medida liminar deferida para a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal foi efetivamente cumprida em 18/06/2018, conforme cópia do mandado cumprido que determino a juntada a seguir.

Anoto que entre os fatos que motivaram a ação de rescisão e reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal nos autos do PJE n. 5000887-47.2018.4.03.6110, estão contidos aqueles que motivaram esta ação de resolução contratual, apresentando as demandas, portanto, a mesma causa de pedir remota, ainda que não esteja presente em todas as manifestações.

Nesse toar, com efeito, deve-se reconhecer a conexão existente entre este e o PJE n. 5000887-47.2018.4.03.6110, a fim de evitar o julgamento conflitante dos feitos. Assim, devem ser as ações processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, a fim de preservar a segurança jurídica, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação e **DETERMINO** a redistribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Ao SUDP para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

Juiz Federal

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

Juiz Federal Substituto

Bel. **MARCELO MATTIAZO**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7387

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008725-83.2005.403.6110** (2005.61.10.008725-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-32.2003.403.6110 (2003.61.10.005810-5)) - VICENTE ANTONIO GIORNI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0007010-59.2012.4.03.6110, que em sede recursal, condenou o executado no pagamento e implantação da aposentadoria especial em 24.05.2012 e ao pagamento das parcelas em atraso.

A exequente requereu o cumprimento da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-9991507 e 9991508).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de índices de correção superiores aos devidos ao invés da TR disposta no artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-14083271, 14083273, 14083275 e 14083276).

No documento de Id-15863747, o exequente informou que o benefício objeto da ação ordinária n. 0007010-59.2012.4.03.6110 foi implantado em fevereiro de 2019. Todavia, reclama o pagamento da diferença relativa ao período de 01.07.2018 a 31.01.2019, no valor de R\$ 11.482,26, ainda pendente de quitação. Requer a intimação do réu para o pagamento e, após, a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia nos documentos de Id-14083271, 14083273, 14083275 e 14083276.

Instado, o INSS esclareceu no documento de Id-16780521, que o pagamento pendente “refere-se a revisão das rendas mensais posteriores ao cálculo do INSS e encontra-se pendente de liberação após conferência/auditação”.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, observo que a liberação dos créditos reclamados pelo exequente, relativos ao período de 01.07.2018 a 31.01.2019, nos termos da manifestação do INSS no documento de Id-6780521, será efetuada após a conferência/auditação.

Ocorre que, decorridos mais de 90 (noventa) dias após a implantação do benefício, a morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos ofende aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Portanto, injustificada a demora para a conclusão da auditoria referente aos valores devidos pelo INSS e a realização do devido Pagamento Alternativo de Benefício – PAB, impõe-se a determinação para a imediata liberação do crédito do autor, ora exequente.

Quanto ao mérito da impugnação oposta ao cumprimento de sentença, conforme a manifestação no documento de Id-15863747, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, acolho a memória de cálculo apresentada pelo executado nos documentos de Id-14083271, 14083273, 14083275 e 14083276, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS**, fixando o valor da execução no cálculo apresentado nos documentos de Id-14083271, 14083273, 14083275 e 14083276.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, o Pagamento Alternativo de Benefício – PAB em favor do autor, ora exequente, relativamente ao período de 01.07.2018 a 31.01.2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apontado, isto é, sobre a diferença entre o valor devido apontado pelo exequente (Id-9991504) e o valor apresentado pelo executado (Id-14083276), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2019.

Expediente Nº 7388

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0014806-77.2007.403.6110** (2007.61.10.014806-9) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0005880-97.2013.403.6110 - NELSON PEDROSO JUNIOR(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

**3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002958-22.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: MINERACAO SAO JUDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, MAGNUS BRUGNARA - MG96769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id [6341910](#)) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 15599352.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000515-35.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

DESPACHO

I) HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial protocolada, em 23/04/2019, Id 16579499, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante.

Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente "mandamus", tampouco condenação em honorários advocatícios. E, ainda, que o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado e se não existem erros materiais ou de cálculos.

II) Id 16792764: Indefiro o pedido da Procuradora da Fazenda Nacional no sentido de "que está ciente do trânsito julgado dos presentes autos. No entanto, considerando que a autoridade impetrada ainda não foi devidamente notificada, solicita que seja determinada a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba dos termos da decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região.", visto que nos casos em que há a interposição de recurso de apelação, o representante judicial da autoridade impetrada deve ser diretamente intimado e a ele cabe notificar seu representado.

Os artigos 7º, incisos I e II e 13, da lei 12.016./2009, dispõem que:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*(...)*

*Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada. Grifei*

No caso, com o ingresso no feito, a intimação da autoridade impetrada deve ocorrer na pessoa do representante judicial, a quem incumbe interpor os recursos e dar cumprimento a sentença.

A opção do legislador, com a finalidade de manter a celeridade da ação mandamental, foi a de determinar a notificação da autoridade impetrada para que apresente informações, entretanto, passada esta fase inicial, as intimações deve se dar na representante legal da autoridade impetrada.

Assim, da análise do processo observa que a autoridade impetrada foi devidamente notificada para prestar as informações iniciais e, ainda, **da sentença proferida por este Juízo.**

Em suma, a participação da autoridade impetrada no processo do mandado de segurança é a de prestar informações acerca da acusação de abusividade do ato que praticara, não praticara ou pode praticar, completando a atividade citatória, por força do artigo 9º da Lei n.º 12.016/2009, que assim dispõe:

*Art. 9º. As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou ao órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou entidade apontada como coatora, cópia autenticada do mandado notificador, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.*

Impende registrar, ainda, que nos termos do § 2º, do inciso I, do artigo 513, do CPC/2015, o devedor será intimado para cumprir a sentença na pessoa de seu advogado constituído nos autos, no caso sob exame, na pessoa de seu representante judicial.

III) Arquivem-se os autos com baixa findo.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003924-82.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DIVA PEDROZO SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002418-37.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JORGE OBARA**

**Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, pelo prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002562-11.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LEONEL RIBEIRO**

**DESPACHO**

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

- LEONEL RIBEIRO, inscrito no CPF nº 071.955.768-25, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua DONAI RIBEIRO, nº 100, BQ DOS EUCALIPTOS, ARAÇOIABA DA SERRA/SP, CEP:18190-000,

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO.

Designo o dia **27 de junho de 2019 às 11:40 hs para a audiência de conciliação prévia.**

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-64.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GERALDO MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “c” e IV), manifeste-se a parte autora sobre a petição e informações do INSS, o qual informa o cumprimento do determinado na sentença, bem como acerca da satisfatividade da execução, em 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 10 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001407-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294, VINICIUS BERTELLI ROSSI - SP178112, SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA - SP106891  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeita a obrigação, concernente ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos da manifestação de Id 16127713, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JONIVALDO AMBAR  
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004212-76.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002200-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 10 de maio de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUÍZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7532

EXECUCAO FISCAL  
0001930-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001930-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU

FIEDLER

Fls. 1637: Expeça-se, oportunamente, a certidão de inteiro teor, tendo em vista as custas acostadas às fls. 1638.

Em vista a suspensão nacional de todos os processos versando sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, cadastrado sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos, aguarde-se o julgamento da matéria para cumprir o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 1636 (oficiar a CEF local).

Outrossim, tendo em vista que a executada Inepar apresentou petições (fls. 1647/1656 e 1657/1669), dê-se nova vista a exequente para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para análise dos pedidos de fls. 1639/1642, 1647/1656 e 1657/1669)

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000037-53.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-29.2003.403.6120 (2003.61.20.004004-4) - IVANICE CARDOSO DIAS SAQUETI(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IVANICE CARDOSO DIAS SAQUETI X FAZENDA NACIONAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO NIGRO MARRERO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728, FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **22/05/2019 às 13h30min** pelo Sr. **JOSE AUGUSTO DO AMARAL**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: CPFL – CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ, localizada na Av. José Salles Gadelha, n. 100 – Vila Melhado - município de Araraquara/SP (conforme documento Id 17133991).

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMALIA CRISTINA BARZIZZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **21/05/2019 às 17h30min** pelo Sra. **HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: Clínica Alves Pinto de Otorrinolaringologia, localizada na Rua Major de Carvalho Filho, n. 1787 – Centro - município de Araraquara/SP (conforme documento Id 17077239).

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 7529

##### MONITORIA

0001262-74.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA FERNANDA SANCHEZ FRANCISCO - ME X GLAUCIA FERNANDA SANCHEZ FRANCISCO(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Gláucia Fernanda Sanchez Francisco - ME e Gláucia Fernanda Sanchez Francisco, objetivando a cobrança de R\$ 53.042,72 (cinquenta e três mil e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) (em 01/02/2016), sendo o R\$ 17.626,27 (dezesete mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) relativos ao CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA N. 004103197000010877, pactuado em 11/07/2014, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e vencido desde 02/06/2015; e o R\$ 35.416,45 (trinta e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) relativos ao mesmo contrato de relacionamento, mais especificamente à liberação de limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da ré, de n. 4103.003.00001087-7, GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, tendo sido liberados pela Caixa, em 19/08/2014, R\$ 31.265,22 (trinta e um mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Acompanham a Inicial procuração (fls. 04), subestabelecimento (fls. 05), original do contrato de relacionamento (fls. 06/12), demonstrativos de evolução da dívida (fls. 13/21) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 24). Houve citação (fls. 29). Não logrou êxito a audiência de tentativa de conciliação (fls. 32). As rés apresentaram embargos monitoriais às fls. 36/40. Preliminarmente, alegaram que a autora não anexou aos autos os contratos de empréstimo, pelo que requereram a extinção do processo sem resolução do mérito; no mais, aduziram que a embargada faz menção a um valor atualizado de débito até 01/02/2016 de R\$ 35.416,45 (trinta e cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), mencionando depois, contudo, um débito de R\$ 53.042,72 (cinquenta e três mil e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), sem explicar a diferença. Postularam a concessão da justiça gratuita e o acolhimento da preliminar; caso não acolhida a preliminar, seja a parte autora condenada a apresentar os contratos de empréstimo, e planilha discriminativa do débito, com os respectivos cálculos, incluindo as taxas de juros, a fim de possibilitar a defesa; e, por fim, o julgamento da improcedência do pedido. Procuração às fls. 34; comprovante de nomeação de defensor dativo às fls. 46. Despacho de fls. 47 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, recebeu os embargos e determinou a intimação da Caixa. A Caixa impugnou os embargos monitoriais (fls. 48/62), arguindo como preliminar a inépcia da Inicial, sob o argumento de que seria excessivamente genérica. Manifestação das embargantes às fls. 65/71. Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 72), a Caixa pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 73), ao passo que as embargantes nada disseram (fls. 74). Foi determinado à Caixa que trouxesse aos autos cópias dos contratos mencionados na Inicial, bem como planilhas com a evolução pormenorizada de todos os contratos discutidos (fls. 76). A determinação foi cumprida às fls. 77/171. Ante os documentos trazidos, as embargantes reiteraram os termos dos embargos (fls. 174). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. A insurgência das embargantes contra a cobrança feita pela embargada pode ser reduzida à alegação de que os débitos não estão comprovados de forma clara e suficiente. Entendo que a Inicial veio acompanhada de documentos hábeis à comprovação da dívida, os quais, no curso da instrução dos embargos, foram complementados às fls. 77/171; sendo assim, rejeito a preliminar arguida pelas embargantes. De igual modo rejeito a preliminar arguida pela Caixa em sua impugnação aos embargos monitoriais, pois, como acima exposto, é possível compreender com certeza as razões e os pedidos feitos na Inicial dos embargos. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. No contrato juntado às fls. 06/12, subscrito pelas embargantes, verifica-se que contrataram o produto denominado cheque empresa caixa (fls. 07), além do produto Girocaixa Fácil (fls. 07-v). A cláusula 2ª dispõe acerca do cheque empresa caixa (fls. 09), e a 4ª, acerca do Girocaixa Fácil. Os extratos de fls. 13 e 100/101 comprovam que havia um limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta 1.087-7, agência 4103, de titularidade das embargantes, o qual foi sendo utilizado sem ser coberto mediante depósitos até que no dia 02/06/2015 a Caixa o consolidasse em R\$ 15.004,18 (quinze mil e quatro reais e dezoito centavos) e encerrasse as movimentações da conta. A evolução do débito a partir desse momento está demonstrada às fls. 14/16. Os extratos de fls. 17 e 98 comprovam que em 19/08/2014 foram creditados R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de GIRO FÁCIL na conta acima mencionada. O documento de fls. 18 especifica as condições e prazo da contratação. Os documentos de fls. 78/79 demonstram o valor das parcelas, quantas delas foram pagas e quando deixaram de ser pagas; nos extratos de fls. 98/101 se verifica o pagamento das parcelas, no valor de R\$ 1.305,55 (um mil trezentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em 07/10, 07/11 e 08/12/2014, 07/01 e 09/02/2015 - não foi debitada a parcela correspondente ao mês 03/2015, pois naquele momento o limite do cheque especial já fora atingido, o que coincide com o demonstrativo de fls. 79, segundo o qual a inadimplência começou neste mês. A evolução do débito se encontra às fls. 19/21. De acordo com a Súmula n. 247 do STJ, O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No presente caso, há contrato de abertura de conta corrente, dele constando, inclusive, a contratação das linhas de crédito que resultaram nas dívidas ora em cobro; há também demonstrativos idôneos da existência das dívidas, de seus valores e de sua evolução; logo, impõe-se a rejeição dos embargos monitoriais. Do fundamentado: 1. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial e REJEITO os embargos monitoriais opostos, EXTINGUINDO assim o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 487, I, e 702, 8º, ambos do CPC, para fins de DETERMINAR a cobrança dos valores oriundos do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA N. 004103197000010877, descritos às fls. 03, que somam a importância de R\$ 53.042,72 (cinquenta e três mil e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizada até 01/02/2016, ficando assim constituído título executivo judicial. 1.1. O débito ora reconhecido será corrigido segundo os índices previstos contratualmente, cabendo à Caixa apresentá-los e demonstrar sua aplicação na fase de execução. 2. CONDENO as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, tendo em vista que não se trata de causa de extraordinária complexidade ou

que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida.3. Tendo em vista seu caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.4. Em razão das informações bancárias cobertas por sigilo constantes dos autos, DECRETO o sigilo processual (art. 189, III, do CPC). Anote-se.5. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 702, 8º, do CPC, alterando-se a classe para cumprimento de sentença.6. Com o trânsito em julgado desta sentença, EXPEÇA-SE o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado, que arbitro no valor máximo da Tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - Ações Diversas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0006600-54.2001.403.6120** (2001.61.20.006600-0) - ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA(SPI65597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 1943/1952, 2034/2041, 2049, 2054/2056, 2064/2068, 2084/2086, 2097/2098, 3028/3030, 3043/3046, 3083/3085, bem como da certidão de fls. 3087 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0004751-22.2016.403.6120** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO FEDERAL X SERVIDOR DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tecumseh do Brasil Ltda. (matriz e filial de CNPJ 45.361.425/0005-98) contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, sendo pessoas jurídicas vinculadas a União, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. A impetrante pleiteia segurança que declare a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores, reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional aplicável. Em síntese, a impetrante alega que a nova redação do art. 149, 2º, III, da CF, ao não incluir taxativamente a folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais que especifica, deixou de servir como fundamento de validade das normas que hoje servem de base para a cobrança da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI. Acompanham a Inicial procuração e documentos de identificação e para instrução da causa (fls. 14/135). O recolhimento das custas iniciais foi comprovado às fls. 136. Certidão de possibilidades de prevenção às fls. 137/138. Despacho de fls. 140 determinou a emenda da Inicial; sobreveio resposta da impetrante às fls. 142/173. Informação da Secretaria às fls. 174/181. Novo despacho para esclarecimento de possibilidade de prevenção (fls. 182). Esclarecimentos prestados às fls. 183/192 e 194/215. Prevenção afastada às fls. 216. Em suas informações (fls. 220/225), a autoridade coatora argui preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de contribuição destinada a terceiros, pugrando, no mérito, pela denegação da segurança. De sua parte, a União argui preliminarmente a necessidade de formação de lisconsórcio passivo necessário em relação ao SEBRAE, enquanto, no mérito, defende a denegação da segurança sob o argumento de que o rol do art. 149, 2º, III, da CF, é exemplificativo (fls. 228/231). Despacho de fls. 232 oportunizou à impetrante se manifestar acerca da inclusão do SEBRAE no polo passivo; em resposta, a Inicial foi aditada para incluir-lo (fls. 233), razão pela qual sua notificação foi determinada às fls. 235. Em sua contestação (fls. 239/249), o SEBRAE solicita preliminarmente a integração da APEX e da ABDI no polo passivo; no mérito, postula a denegação da segurança com base em argumentos semelhantes aos da União. Acompanham a contestação procuração e documentos de identificação (fls. 250/278). O Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito (fls. 281/282). Conversão em diligência oportunizou à impetrante se manifestar acerca da inclusão da APEX e da ABDI no polo passivo (fls. 284); em resposta, a Inicial foi aditada para incluir essas agências (fls. 285/286), razão pela qual sua notificação foi determinada às fls. 287. A APEX contestou às fls. 298/305, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pela denegação da segurança com base em argumentos semelhantes aos da União. Acompanham a contestação procuração (fls. 306/308) e documentos de identificação (fls. 309/319). Apesar de devidamente cientificada (fls. 297), não houve manifestação da ABDI. Ciência do Ministério Público Federal às fls. 322. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. Registro primeiramente que restaram superadas as preliminares arguidas pela União e pelo SEBRAE por causa dos aditamentos à Inicial promovidos pela impetrante, os quais foram ao encontro do que defendiam. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora, rejeito-a, pois compete à União a instituição, arrecadação e fiscalização da contribuição ao SEBRAE, muito embora não se lhe destine o produto da arrecadação. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da APEX, rejeito-a igualmente, baseando-me para tanto nos seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUNÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE EC 33/01. 1. A questão da legitimidade não é prejudicada pela sentença. 2. Após alguma oscilação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça definiu a legitimidade passiva das entidades do Sistema S, em lisconsórcio com a União, nas demandas nas quais se questiona a legitimidade das contribuições. 3. Agravo de instrumento conhecido em parte e provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029816-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019) (Destaquei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE, APEX E ABDI. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSAS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES E PEDE A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam de entidades paraestatais - em lisconsórcio com a União Federal - nas causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir ao custo de suas atividades (AgrInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/05/2017). 2. Nesse cenário as aludidas entidades possuem legitimidade passiva em feito onde se discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, ainda mais quando envolve repetição ou compensação do suposto indébito. Por conseguinte, diante da configuração de lisconsórcio passivo e da necessidade de integração no polo passivo das autoridades responsáveis pelas entidades do Sistema S receptoras das contribuições (ABDI-APEX-SEBRAE), motiva-se a nulidade da sentença por não ter acolhido a questão preliminar e oportunizado a emenda da inicial, nos termos dos arts. 115, I e par. único, e 321 do CPC/15. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000493-20.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018) (Destaquei) Não se aplicam à ABDI os efeitos da revelia, a uma porque houve manifestação das outras partes integrantes do polo passivo a respeito da situação jurídica comum a todas; a duas porque em mandado de segurança compete à impetrante fazer prova de seu direito líquido e certo; e a três porque se trata de direito público indisponível. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, 2º, III, a, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de origem da matéria. No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário. Dispõe o art. 149, 2º, III, a, da CF: Art. 149. 2º, III, a, da CF: Art. 149. 2º, III, a, da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei). Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito possa sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencadas, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais como a do SEBRAE tenham por base de cálculo a folha de salários. Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, consequentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema S, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos. Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, recente acórdão do TRF da 3ª Região: [...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017). Também no sentido de que o rol do art. 149, 2º, III, a, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho: As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4). Assim sendo, impõe-se a denegação da segurança pleiteada. Do fundamentado: 1. DENEGO A SEGURANÇA, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Custas pela impetrante. 4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000303-40.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI317817 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A. PENEDO ENTREGAS - ME(SPI23157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X RICARDO ALEXANDRE PENEDO

Fls. 86/87: tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para as providências necessárias. Após, na hipótese das partes não realizarem acordo, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 81 e 86. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000718-29.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Fls. 146: considerando que foram encontrados bens passíveis de penhora, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à CIRETRAN local. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA



1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-44.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FABIO ZANFRA

**DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos prestados no ID. 10760542, afasto a prevenção apontada na certidão de ID. 9354459.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000286-02.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
REQUERIDO: GLAINE CAVALCANTE NASCIMENTO

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3. Região (ID. 7898681).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 5000578-84.2018.4.03.6123  
AUTOR: MUNICIPIO DE JARINU  
Advogado do(a) AUTOR: JANAIRA MARTINS GUIRRO - SP293823  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

**DESPACHO**

Defiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela requerida (ID 16516314), nos termos do artigo 455, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se, com **urgência**, carta precatória à Comarca de Jarinu-SP

Após, aguarde-se a audiência designada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-44.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ALVES JUNIOR ACADEMIA - ME, ROBERTO ALVES JUNIOR

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001304-27.2010.4.03.6123  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO - SP205995  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

**DESPACHO**

Diante da concordância da **Fazenda Nacional** (Id nº 12522737), homologo os cálculos apresentados pelo exequente na petição de Id nº 12501705.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeça-se a requisição de pagamento no valor de R\$ 958,56, atualizado para novembro de 2018, referente a honorários advocatícios.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3465**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003945-91.2010.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-08.2007.403.6121 (2007.61.21.003440-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALLISON FELIPE SUPRIMO(SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO)  
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 131, nomcio para atuar em defesa do réu o advogado indicado pelo sistema AJG - Resolução 558/2007, dentre os profissionais regularmente inscritos, conforme os procedimentos realizados pelo próprio Sistema AJG, devendo a Secretaria acostar aos autos folha com o resultado da pesquisa para a nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação pessoal do causídico para atuação nestes autos até os ulteriores termos. Intime-se com a máxima urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-06.2018.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-05.2018.4.03.6121

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intíme-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-80.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA COSTA LIMA SANDOVAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 12322989) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 8 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: CHEMIM E CIA LTDA - ME, ERIKA DE CASSIA ALVES CHEMIM, AILSON CHEMIM

#### DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 8 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000924-41.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca da pré -executividade.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001576-92.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA DIB

## DESPACHO

Tendo em vista que por diversas vezes foi diligenciado o endereço contate dos autos, que é o mesmo encontrado no sistema Webservice da Receita Federal, requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 60 dias, sob pena de serem os autos encaminhados ao arquivo.

Int.

Taubaté, 8 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-63.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: L. C. DE OLIVEIRA AR.CONDICIONADO - ME, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Diante da certidão expedida pela Central de Conciliação - CECON, ID 12605439, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

## 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000924-41.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca da pré -executividade.

Taubaté, data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000014-07.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: RENATO MIGOTO JUNIOR - ME, RENATO MIGOTO JUNIOR

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a certidão (id 17052722).

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça o endereço do devedor para possibilitar a citação.

Taubaté, 08 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001522-56.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

RÉU: SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME, SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça o endereço da devedora para possibilitar a citação.

Taubaté, 08 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002371-28.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALINE APARECIDA CESAR TERASHIMA

**DESPACHO**

**Cumpra a Caixa Econômica Federal o r. despacho de fl. 42, proferido nos autos físicos.**

**Taubaté, 8 de maio de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000723-67.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: WASHINGTON SOUZA MORAIS

**DESPACHO**

**Cumpra a Caixa Econômica Federal o r. despacho de fl. 40, proferido nos autos físicos,**

**Int.**

**Taubaté, 8 de maio de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002369-58.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: VALDAIR MONTE SIAO

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça o endereço do devedor para possibilitar a citação.

Taubaté, 08 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

TAUBATÉ, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOAO DE MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

**DECISÃO**

A autoridade impetrada prestou informações (ID 16458044), dando conta da conclusão do P.A e concessão do Benefício (NB 190.897.942-6).  
Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.  
Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-39.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO - SP147942  
EXECUTADO: FABIOLA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca do requerido na petição - IDs. 13077725/13078659.  
No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.  
Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-87.2019.4.03.6121  
AUTOR: NORMA APARECIDA AMARAL BERTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020650-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ERNESTO VELLUTINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-09.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA - SP37249  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-85.2019.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001446-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos a execução, indefiro, por ora, a conversão em renda do valor depositado pela executada (ID 11815085).

Aguarde-se no arquivo provisório a decisão dos embargos a execução fiscal.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-22.2018.4.03.6121  
AUTOR: EUNICE APARECIDA CAFALCHIO ROZZATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001909-10.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ANDRE ARILHO LEAL

**DESPACHO**

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017948-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AILA KARINELI MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação manejada pelo INSS.

Após, retomem-me os autos para decisão.

Int.



Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001428-47.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: BENEDITO MARCONDES FILHO

**DESPACHO**

- I- Tendo em vista que o mandado restou parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.
- Taubaté, 9 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-13.2018.4.03.6121  
AUTOR: BRUNO ZECHINATO FERRARESSO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.**
- Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.**
- Int.
- Taubaté, 9 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001933-38.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ, MARLENE MODINEZ DE PAIVA VIROTE CRUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810, VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810, VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-54.2019.4.03.6121  
AUTOR: DIOLINDA DOS SANTOS LEOPOLDINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ROBERTA CAMPOS DOS REIS - SP354531  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-71.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EUGENIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EUGENIO CARLOS RODRIGUES em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de ATC, pendente desde 26/11/2018 (Protocolo nº 1248692247).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na certidão do SEDI, tendo em conta tratar de ação em que se buscou a atualização de FGTS.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Diante da petição de ID 15661054 noticiando a renúncia da procuração outorgada, intime-se, por carta, a empresa impetrante para que regularize sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Prejudicado o pedido de reserva de honorários sucumbenciais (ID15661057), ante a incompatibilidade destes com o procedimento do Mandado de Segurança, a teor do disposto no artigo 25, Lei 12.016/2009.

Int.

Taubaté, 03 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-50.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**JOÃO FRANCISCO DA SILVA** - CPF: 063.979.208-10 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo interposto em reação ao indeferimento de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - 185.070.455-1.

Sustenta o impetrante que protocolizou recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o Benefício de ATC em 28/05/2018, estando o mesmo pendente de remessa para a Junta que deverá apreciá-lo, e, em pese o lapso de tempo desde a data do protocolo recursal.

Esclarece que propôs a ação perante este juízo após a alteração de APS responsável pelo benefício, Guaratinguetá para Pindamonhangaba-SP.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Devidamente notificada em 23/10/2018, a autoridade impetrada (Chefe da Agência da APS de Pindamonhangaba) deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentação das informações.

Em consulta ao extrato de movimentação recursal em anexo, verifica-se que foi dado andamento ao recurso administrativo, sendo que na presente data, está pendente a realização de diligência consistente em: Técnica da atividade especial pela Assessoria Técnica Médica, após despacho da Relatora responsável pelo recurso.

Nesse passo, ciente de que o recurso não se encontra na APS de Pindamonhangaba e que não há nos autos o endereço correspondente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, 1ª Composição Adjunta e Junta de Recursos, manifeste-se o impetrante adequando a autoridade impetrada a quem deverá ser dirigida as posteriores decisões proferidas nos autos, bem como informando o endereço respectivo, no prazo de 10 dias.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-78.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

## DECISÃO

LUCI CONCEIÇÃO DE JESUS BORGES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB 169.792.212-8, sem o enquadramento em períodos insalubres.

Inconformada, a impetrante apresentou recurso administrativo contra o não enquadramento em 30/12/2014 e não sacou o benefício. O recurso foi recebido e remetido para a Junta de Recurso e baixado em diligência para a agência da previdência social de Taubaté em 15/04/2015, sendo que até a propositura do presente writ, não tinha sido cumprida pela APS, em que pese o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a data do pro recurso.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Devidamente notificada (ID 15923952), a autoridade impetrada informou que empreendeu pesquisa externa junto a FUST em 11/2017 para esclarecer divergências quanto aos salários-de-contribuição da impetrante. Afirma que em 04/04/2019 verificou que tais divergências não tinham sido sanadas e que solicitou novos documentos a FUST e que, quando tais documentos retornassem, seria possível retomar o andamento do recurso remessa para a Junta de Recursos para julgamento (ID 16464535).

É a síntese do essencial.

### DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do recurso até a presente data, transcorreu-se mais de 04 (quatro) anos sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Verifico que a atuação da Junta de Recursos não foi tão morosa, mas a atitude da APS de Taubaté demonstrou total desídia com o cumprimento da diligência determinada pela Junta, o que causou uma paralisação de tempo absurdo na movimentação recursal.

Vejamos, a APS de Taubaté recebeu os autos para cumprimento de diligência em abril/2015 (ID 16464535), sendo que apenas em novembro/2017 oficiou a FUST para esclarecer divergências afetas a salário-de-contribuição. O ofício foi respondido no mês seguinte, dezembro/2017, mas a APS só analisou a documentação, concluindo que permanecia a divergência, em 04/04/2019, ou seja, após ser notificada para apresentar informe no presente writ (ID15923952).

O que se conclui é que existiu verdadeiro esquecimento em relação ao cumprimento da diligência, sendo que só foi retomada a análise dos autos, após a provocação judicial, já que a impetrada foi notificada em 29.03.2019.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações de impetração quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada conclua a diligência determinada pela junta de recursos e remeta os autos para julgamento, no prazo de 10 dias, sob pena, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

# 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-33.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: EDSON CUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599, ALISON MONTAANI FONSECA - SP269160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente acerca dos cálculos de liquidação carreados ID 14910855.

Taubaté, data da assinatura.

Expediente Nº 3444

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002633-95.2001.403.6121** (2001.61.21.002633-3) - JOSE BRAZ DAS VIRGENS X JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA ROSARIA FRANCO X SEBASTIAO FERREIRA RODRIGUES X TEREZINHA DE MORAES RODRIGUES X RENE DE PAULA DE CAMPOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Defiro o pedido de habilitação de fl. 365. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Terezinha de Moraes Rodrigues como sucessora de Sebastião Ferreira Rodrigues e também para que retifique o nome da autora Rene de Paula de Campos, conforme documento de fl. 342. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ao TRF-3. Com a expedição, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003870-67.2001.403.6121** (2001.61.21.003870-0) - ANA LUZIA X BENEDICTA RIBEIRO SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face das diligências infrutíferas na tentativa de localização tanto da autora Ana Luzia quanto da autora Benedicta Ribeiro Santos, manifeste-se a patrona se possui algo a requerer no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004115-78.2001.403.6121** (2001.61.21.004115-2) - ROSALINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE ROBERTO DO CARMO X JOSE ROBERTO DO CARMO JUNIOR X MARCO DO CARMO X CLAUDIA GONCALVES DI CARMO X MARCIA GONCALVES DO CARMO X PEDRO LUIZ DO CARMO X ADELIA FERREIRA BASSANI X LEONILDO ZONHO X JOSE ALVES MESQUITA X MARIA LUISA DE MESQUITA TAUIL X PAULO TAUIL JUNIOR X EDUARDO NASSIF DE MESQUITA X NELSON NASSIF DE MESQUITA X MARIA ALICE NASSIF DE MESQUITA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o pedido de habilitação de fl. 633. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Paulo Tauil Junior como sucessor de Maria Luísa de Mesquita Tauil. Após, expeça-se ofício requisitório ao TRF-3. Com a expedição, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006293-97.2001.403.6121** (2001.61.21.006293-3) - IVAN RONALDO MARI X MARIA INEZ ELIAS GERARDI MARI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006709-65.2001.403.6121** (2001.61.21.006709-8) - HAGAR DOS SANTOS(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP169159 - SUSANA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES)

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000029-30.2002.403.6121** (2002.61.21.000029-4) - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte autora acerca do documento colacionado pelo Barco do Brasil referente à liberação de garantia. Após, retomem conclusos os autos. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000107-24.2002.403.6121** (2002.61.21.000107-9) - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000282-18.2002.403.6121** (2002.61.21.000282-5) - IRENE PEREIRA DE AQUINO X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Indefiro o requerimento de extinção. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 1076/1078, no sentido de que o contrato de financiamento objeto desta ação (contrato nº 99020000076) não está liquidado. Cumpra a autora o despacho de fls. 1029. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000562-86.2002.403.6121** (2002.61.21.000562-0) - MARIA BERNADETE SANTOS X CLEBER SANTOS DE AZEVEDO X MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO X VALERIANO PEREIRA DE AZEVEDO - INCAPAZ X MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO X MARCIO PEREIRA DE AZEVEDO X VALERIA PEREIRA DE AZEVEDO(SP301322 - LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ) X MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO-CMSE-CMDO 2.A RM REGIAO DAS BANDEIRAS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo destes autos os filhos nominados às fls. 139/140, 40. Após, expeçam-se os mandados de citação aos litisconsortes necessários. Com a juntada de suas manifestações, vista à União. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000976-84.2002.403.6121** (2002.61.21.000976-5) - MAGNO CAMPOS X SANDRA REGINA SANTOS CAMPOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001011-44.2002.403.6121** (2002.61.21.001011-1) - NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV X EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Tendo em vista a existência de valores depositados à ordem deste Juízo, referentes ao presente feito, consoante se verifica do extrato juntado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado da petição de fls. 884/885 e do V. Acórdão que homologou a renúncia sobre o direito que se funda a ação para os autos da Execução Hipotecária de n.º 0002424-87.2005.403.6121. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001725-04.2002.403.6121** (2002.61.21.001725-7) - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Em face do tempo decorrido para que a Agência da Caixa Econômica Federal de Tremembé informe sobre a efetivação do requerimento de fl. 814, intime-se o autor para manifestação.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000635-24.2003.403.6121** (2003.61.21.000635-5) - CEZAR RICARDO PONTES(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 535, CPC, intime-se o união federal, para, querendo, apresentar sua impugnação em trinta dias.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001291-78.2003.403.6121** (2003.61.21.001291-4) - DEIFER FERNANDO CERQUEIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Com o trânsito em julgado do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, abram-se vistas às partes.Havendo interesse em executar o julgado, apresente o credor os cálculos de liquidação atualizados nos termos do art. 524 do CPC, observados os requisitos dos respectivos incisos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002179-47.2003.403.6121** (2003.61.21.002179-4) - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme explicitado pela Caixa à fl. 1066.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002547-56.2003.403.6121** (2003.61.21.002547-7) - IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X BENEDITA VALERIO DE MORAES X JUAREZ FELICIO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X ODIRLEIA MARIA DE TOLEDO CAMPOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Raphael Luiz Correa de Melo) X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Darlan Barroso, conforme planilha de fl. 146.Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários.Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Comprovado o levantamento do referido valor, retornem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004418-24.2003.403.6121** (2003.61.21.004418-6) - CID DE OLIVEIRA MACHADO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Apesar de pessoalmente intimado em 28/02/2019, o herdeiro do autor Cid de Oliveira Machado (Sr. Cassio de Oliveira Machado) deixou de manifestar interesse em habilitar-se nestes autos a fim de receber os créditos devidos ao seu genitor.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004867-79.2003.403.6121** (2003.61.21.004867-2) - ALAN WALLACE DE SOUZA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X ALTAIR ASSUMPCAO BARBOZA FILHO X EDSON SOARES DOS SANTOS X ELPIDIO CORREA VINHOTE FILHO X GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS X MARCELO BAILONE ALVARES LEITE X OSVALDO FERREIRA ROCHA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002038-91.2004.403.6121** (2004.61.21.002038-1) - PARCERIA & PARCERIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP253252 - EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Comprove o executado o recolhimento das 7 (sete) parcelas restantes referente ao parcelamento dos honorários sucumbenciais devidos à União.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003430-66.2004.403.6121** (2004.61.21.003430-6) - MARCELO GRANDCHAMPS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Prazo de 10 (dias).Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003704-30.2004.403.6121** (2004.61.21.003704-6) - ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003972-84.2004.403.6121** (2004.61.21.003972-9) - VANDERLEI CESAR CASTILHO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X LUCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Prazo de 10 (dias).Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000364-44.2005.403.6121** (2005.61.21.000364-8) - ARMANDO RODRIGUES FELICIO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da manifestação de fl. 148 e ofício colacionado.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003489-20.2005.403.6121** (2005.61.21.003489-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X J ALVES DE SOUZA GAS ME(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.Na oportunidade, manifeste-se o credor quanto ao interesse na execução do julgado, nos termos do art. 523, do CPC.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000213-44.2006.403.6121** (2006.61.21.000213-2) - JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO X VERA LUCIA ROCHA RIBEIRO(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG EMGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTA(SP111344 - SOLEDADE TABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal e a Treng Engenharia, solidariamente, ao pagamento de danos morais e de honorários advocatícios.Assim, intimem-se as devedoras, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada nos cálculos apresentados pela credora à fl. 1256, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.Quanto à condenação referente à execução da obra e demais consectários desta, manifestem-se as devedoras quanto ao cumprimento da obrigação.Após, vista à parte autora.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001761-07.2006.403.6121** (2006.61.21.001761-5) - PNS PARTICIPACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Indefiro a suspensão requerida, pois inobservados os requisitos do art. 525, 6.º do CPC, a saber, caução ou depósito suficientes.Diante da discordância entre as partes acerca dos cálculos, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Após dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001879-46.2007.403.6121** (2007.61.21.001879-0) - ADOUT ASSOCIACAO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI E SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido de majoração dos honorários periciais, conforme fls. 2152/2153.Com a manifestação, abra-se vista à PFN e tomem-me os autos conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004982-61.2007.403.6121** (2007.61.21.004982-7) - PAULO ROCHA APOLINARIO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.Nos termos do acordo homologado à fl. 220, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.\*\*\*\*\* CÁLCULOS JUNTADOS EM 18/03/2019 \*\*\*\*\*

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001240-91.2008.403.6121** (2008.61.21.001240-7) - IDERVAL PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o requerimento para a expedição de ofício requisitório, haja vista o teor da sentença proferida em sede dos embargos à execução, colacionada à fl. 104. Prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002145-96.2008.403.6121** (2008.61.21.002145-7) - HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Jean Lemes de Aguiar Costa, conforme planilha de fl. 206. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor, retomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002820-59.2008.403.6121** (2008.61.21.002820-8) - JOSE CELIO DOS SANTOS (SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de suspensão quinzenal da obrigação devida por beneficiário de justiça gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Tendo em vista que decorreu o prazo sem qualquer provocação da parte credora, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003655-47.2008.403.6121** (2008.61.21.003655-2) - JOAO JEFERSON DOS SANTOS (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dias). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004592-57.2008.403.6121** (2008.61.21.004592-9) - R-3 TRANSPORTES LTDA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013). Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF. Em 20.03.2019, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Aguarde-se decisão definitiva. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002171-60.2009.403.6121** (2009.61.21.002171-1) - JOSE BENEDITO OVIDIO (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o autor para manifestação sobre o depósito de fl. 165, ou, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 526, 1º, do CPC. Havendo concordância determine a expedição de Alvará(s) no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002363-90.2009.403.6121** (2009.61.21.002363-0) - NADIR DE MORAIS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002735-39.2009.403.6121** (2009.61.21.002735-0) - FRANCISCO DE MACEDO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004759-40.2009.403.6121** (2009.61.21.004759-1) - MARIA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Solicite-se ao INSS cópia do processo administrativo de requerimento de revisão da RMI do benefício NB 143.132.665-5, realizado perante a Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes-SP em 05.06.2018 (fl. 150). Com a juntada, dê-se ciência ao representante judicial da autarquia previdenciária para manifestação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000964-89.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDACAO CAIXA BENEFICENTE DOS SERVID (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Com o trânsito em julgado do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, abram-se vistas às partes. Havendo interesse em executar o julgado, apresente o credor os cálculos de liquidação atualizados nos termos do art. 524 do CPC, observados os requisitos dos respectivos incisos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001508-77.2010.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X GORGULHO E VILLAGRA LTDA (SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003586-44.2010.403.6121** - JOSE MARIA DE MORAIS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Conheço dos embargos de declaração de fls. 207/208 porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a decisão de fls. 186, alegando que houve contradição no seguinte trecho: Outrossim, não há valores atrasados para serem recebidos, visto que não foi reconhecido na sentença, tampouco no acórdão o direito ao pagamento de mencionados valores. Afirma a embargante, em síntese, que com o reconhecimento de tempo insalubre tem direito à revisão de seu benefício, visto que o pedido constante na exordial é para revisão do NB nº 133.624.760-3 e não para conceder a aposentadoria especial, mesmo porque, mesmo como reconhecimento do tempo especial, não reuniu tempo mínimo para a obtenção deste benefício. Intimada, a parte embargada informou que não se opõe aos argumentos contidos nos embargos de declaração. Com razão a parte embargante. De fato, o pedido formulado na inicial é de revisão do benefício de aposentadoria que o autor já recebia e não de concessão de aposentadoria especial. Outrossim, bem apontado que o Acórdão, no trecho final da decisão colegada consignou o seguinte: Deste modo, com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos, a r. sentença não merece reparos. O pedido da autora de que se determine a revisão é decorrência lógica da procedência da ação, pelo que não é necessária sua determinação expressa. Assim, considerando que houve reconhecimento de tempo especial, mister se faz a revisão do benefício concedido (NB nº 133.624.760-3), bem como o pagamento dos valores atrasados nos termos expostos no r. acórdão. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para eliminar a contradição na decisão de fls. 186. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003768-30.2010.403.6121** - ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA X JOAO JORGE GUEDES X RODRIGO DO PRADO GUEDES X LEANDRO MACHADO (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003901-72.2010.403.6121** - ELISANGELA MARQUES DA SILVA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da impugnação oposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000050-88.2011.403.6121** - JOAO BATISTA DE ALVARENGA (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor manifeste-se sobre os cálculos de fl. 107/118. Após, retomem conclusos os autos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000187-70.2011.403.6121** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a concessão do prazo suplementar requerido pela parte autora. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001257-25.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - JOSE GERALDO DE LIGORIO X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE GONZALES X JOSE GUEDES FILHO X JOSE JACIR DIAS X ODILA PIRES GONCALVES (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Intime-se a patrona dos autores para providências diante das informações do E. TRF da 3R às fls. 216/2019, bem como do comprovante de fl. 221 noticiando o falecimento da autora ODILA PIRES GONÇALVES. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001260-77.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - FRANCISCO MARCONDES LEITE X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X MARIA BENEDITA LEITE X HORMINDA TEIXEIRA BRAGA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X ADRIANA MARIA FUZANO X LUIZ CARLOS FUZANO X TEREZINHA DE FATIMA FUZANO SILVA X OSMAR JOSE FUZANO X JOSIAS MARIO FUZANO X ANA MARIA FUZANO X MARIA APARECIDA FUZANO X MARIA BENEDITA LEITE/SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001339-56.2011.403.6121** - MARLENE CARNEIRO DO AMARAL(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação solidária dos réus ao pagamento de danos morais e honorários sucumbenciais, bem como à reexecução de obras e serviços em benefício da parte autor. Intimem-se os executados, na pessoa de seus patronos, por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). No que tange à obrigação referente à execução da obra e serviço, apresentem os executados proposta para o devido cumprimento. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001345-63.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-36.2006.403.6121 (2006.61.21.000123-1)) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002354-60.2011.403.6121** - BRUNO WILLER MARCELINO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA E SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002989-41.2011.403.6121** - HELICOIDAL FERRAMENTAS DE CORTE LTDA EPP(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP304011 - RAFAEL DE FARIA CAMPOS E SP292808 - LUIZ FELIPE DA SILVA LOBATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003297-77.2011.403.6121** - SUELI DO CARMO MESQUITA X JOSE BENEDITO MESQUITA X MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora s partes acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Após a manifestação das partes acerca dos esclarecimentos do perito, encaminhe-se e-mail a agência depositária (4081) para que efetue a transferência dos saldos das contas judiciais n.º 005.86400206-1 e 005.86400201-0 para a conta n.º 001.9358-4, agência 0265, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, portador do CPF n.º 885.994.938-68. Efetuada a transferência, comunique-se o cumprimento a este Juízo. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000159-68.2012.403.6121** - AMAURI VELOSO DA FONSECA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos do acordo homologado à fl. 163, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. \*\*\*\*\* CÁLCULOS JUNTADOS EM 20/03/2019 \*\*\*\*\*

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000219-41.2012.403.6121** - FRANCISCO EUGENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 466/488.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000835-16.2012.403.6121** - GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS(SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA DE CAMPOS E SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI E SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a Indenização por Danos Materiais e Danos Morais. Em síntese, descreve a parte autora que realizou compras de produtos de ciclismo pela internet realizando o pagamento via PayPal, porém, após algum tempo, ao verificar o rastreo da mercadoria, constatou que esta havia sido extravaziada. Assim, propôs a presente ação requerendo a restituição dos valores pagos, assim como indenização por danos morais. A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos apresentou contestação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa, que pertence ao remetente, pois este é o possuidor da correspondência até sua entrega efetiva. Afirma a inaplicabilidade das disposições contidas no CDC diante da ausência de comprovação do dano alegado, requerendo a improcedência do pleito autoral, alegando a ilegitimidade ativa da ação. Houve réplica. Foi oficiada a Empresa PayPal acerca do acionamento pelo requerente da cobertura pelo não recebimento dos produtos, onde a mesma informou não haver localizado registros de cobertura e proteção ao comprador. Dado vistas as partes, houve apresentação da parte ré, reiterando o pedido de improcedência da ação ante a falta de nexo de causalidade. As partes não quiseram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Enquadram-se os Correios na determinação do art. 37, 6º da Constituição Federal, visto que são uma empresa pública, que presta serviços de ordem pública. Nesse sentido, determina o referido dispositivo legal, que as pessoas jurídicas de direito público e privado responderão pelos danos de seus agentes, veja-se: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços poderão responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com isso, há que se falar em responsabilidade civil objetiva, isto é, sem necessidade de comprovação de culpa. Não obstante, dispõe também neste sentido, o art. 43 do Código Civil, determinando que as pessoas jurídicas de direito público respondem civilmente por atos de seus agentes, que irrobustam desta qualidade, causem danos. E ainda garante o direito de regresso do ente público contra o efetivo causador do dano. Art. 43 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A Lei postal (Lei n. 6.538/78) que rege os serviços postais, determina em seu art. 17, que responde pela perda ou danificação de objeto, excetuando-se os casos de força maior, confisco ou destruição por autoridade competente e não reclamação nos prazos previstos em regulamento. Art. 17 - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. Além destes dispositivos, há que se falar na existência de relação de consumo entre a ECT e o usuário de seus serviços, o Resp nº 1.210.732-2 - SC (2010/0155558-9) julgado em 2010 pelo Superior Tribunal de Justiça (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão), entendeu pela aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, veja-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.732 - SC (2010/0155558-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: FELISBERTO VILMAR CARDOSO ADVOGADO: FELISBERTO VILMAR CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ADVOGADO: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES E OUTRO(S) EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVAADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. [...] 2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. [...] 3. Em que pese exposto no referido julgado preze pela aplicação do art. 14 do CDC, este deve ser empregado com cautela, pois a ECT tem responsabilidade civil objetiva para reparar os danos causados aos seus usuários, mas ressalte-se, não é a mesma modalidade de responsabilidade aplicada aos fornecedores comerciais comuns, descritos no Código de Defesa do Consumidor. Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade objetiva do Poder Público, descrita no art. 37, 6º, CF, não adota a teoria do risco integral, mas sim a teoria do risco administrativo. Carlos Roberto Gonçalves explica. A Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público, mas sob a modalidade do risco administrativo. Desse modo, pode ser atenuada a responsabilidade do Estado, provada a culpa parcial e concorrente da vítima, e até mesmo excluída, provada a culpa exclusiva da vítima. Não foi adotada, assim, a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, que obrigaria sempre a indenizar, sem qualquer excludente. Assim, os Correios não têm o dever de indenizar sempre, como os fornecedores comerciais comuns, deve-se observar o caso concreto. O autor Hely Lopes Meirelles também explica o risco administrativo. [...] se o risco administrativo não significa que a indenização sempre será devida, pois não foi adotada a teoria do risco integral, e se a culpabilidade da vítima está reconhecida e está, quanto ao ofensor afastada a ilicitude do fato, [...] É que, enquanto não evidenciar a culpa da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização. É necessária a avaliação do caso concreto, analisar se fica evidenciada a culpa exclusiva da vítima. Caso



positivo, exclui-se o dever de indenizar da Administração Pública. Contudo, se ausente culpa da vítima, pertinente a respectiva responsabilização e indenização. Fala-se em indenização por danos morais no caso de extravio de uma encomenda, e aplica-se o CDC. O seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, expõe que a ECT não provou vício/culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, sendo por isso responsabilizada pela perda do pacote. No caso de extravio ou avarias no produto postado, é cabível indenização, tanto moral quanto material. Pois bem! No caso dos autos, não há que se falar em ilegitimidade dos Correios para figurar no polo ativo da lide, pois como se pode verificar pelos documentos juntados aos autos, o Correio prestou serviços ao autor como destinatário no Brasil de produtos comprados pela Internet, provenientes de países estrangeiros. Tal fato é comprovado pelos documentos de fls. 40, 41, 115, 120 e 128, onde se encontram códigos de rastreamento demonstrando que a Empresa Pública recebeu e/ou conferiu produtos adquiridos pelo autor em compras realizadas pelas internet. Desse modo, vislumbro que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De outra parte, é assente na jurisprudência que tanto o remetente e destinatário são consumidores finais do serviço de postagem contratado, a teor do disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, o qual equipara a consumidor todas as vítimas do evento, assegurando proteção aos terceiros que, embora não estejam diretamente envolvidos na relação de consumo, são atingidos pela falha na prestação do serviço. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. GERADA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INFORMAÇÃO DE EXTRAVIO E, POSTERIORMENTE, DE ENDEREÇO INSUFICIENTE E DE ROUBO DA MERCADORIA (CONTRABATAÇÃO ELÉTRICO DIVIDIDO EM DUAS CAIXAS). DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS: PROVA SUFICIENTE DA CONDUTA ÍRRITA DA ECT, DO SOFRIMENTO DO AUTOR E DO NEXO ETIOLÓGICO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)2. Não há que se cogitar de ilegitimidade ativa do autor, tendo em vista que o serviço defeituoso suscitado nos autos afeta remetente e destinatário. Nesse sentido: TRF3, AC 00043504320084036107, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 6/11/2014, e-DJF3 11/11/2014; TRF3, AC 00041461820024036104, QUINTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, j. 20/4/2012, e-DJF3 20/4/2012. 3. A responsabilidade da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT, na condição de empresa pública prestadora de serviços delegados pela União (artigo 21, X, CF) é objetiva (artigo 37, 6º, CF) e isso retira do prejudicado pela má (ou nenhuma) prestação do serviço (contratado sob regime oneroso) a necessidade de comprovar qualquer culpa daquela, cabendo ao usuário demonstrar somente que a má prestação do serviço provocou-lhe um dano. (...) (TRF 3, AC 00092608620124036103 SP, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e DJF3 18/07/2017) Pois bem Trata-se do pleito consistente em pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais contra a EBCT, por extravio de encomenda. Na petição inicial, o autor apresentou uma lista de produtos de ciclismo, alegando tê-los comprados por intermédio do site www.paypal.com.br, os quais somaram o valor de R\$ 810,54. Alega que após realizada a compra, houve demora na entrega e que ao realizar o rastreamento da correspondência, verificou que os produtos chegaram ao Brasil, portanto, não lhes foram entregues. Afirma o autor que realizou reclamação no site dos Correios, bem como junto ao PROCON, contudo não obteve sucesso. Analisando os autos, verifico que o autor realizou suas compras através do site www.paypal.com.br (15/36) e também Ebay (fls. 37). Analisando o contrato do usuário do Paypal juntado pela parte ré às fls. 83/98, verifico às fls. 98 que a entrega dos produtos comprados pela Paypal e Ebay pode ser realizada por várias empresas. De acordo com o referido documento, não só os Correios, mas também várias outras transportadoras podem fornecer o serviço de entrega de encomendas. Portanto, para cada caso é preciso saber qual a empresa contratada para fazer o recebimento e entrega das mercadorias compradas. No presente caso, verifico que o autor não demonstrou de forma cabal que os Correios são responsáveis pelo recebimento de todos os produtos elencados na petição inicial. De acordo com os documentos de fls. 40,41,42, 43 e 44/46, restou comprovado que o item 1 da petição inicial, (01(um)) 2010 shimano Deore ST M8770 - 175 mm crankset, comprado em 01 de setembro de 2010, às 21h14 pelo site www.gov.br, com pagamento no valor de US\$ 189,00, correspondente a R\$ 337,84 referente ao acessório pé de vela, código da transação 9w9158067S109030N) foi comprado e pago pelo autor e também conferido pelos Correios. Ademais, ainda existe a informação do remetente, uma loja francesa, de que o destinatário do produto seria os Correios, inclusive, indicando o número de rastreamento, a saber #RK544451679FR. Portanto, para esse caso, entendo que ficou configurada a responsabilidade e o nexo de causalidade da ocorrência do dano por parte dos Correios. Outrossim, também restou demonstrada a sua responsabilidade pelo extravio das mercadorias mencionadas às fls. 118/119 e 123/124, pois de acordo com os documentos de fls. 115 e 120 e o código de rastreamento informado pela empresa remetente localizada nos Estados Unidos, a Empresa Pública constou como destinatária das encomendas, as quais somaram o valor de R\$ 140,30 e R\$ 148,27. Conforme o art. 186 do C.C. dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 do CC assim preconiza: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano indenizável reclama o concurso dos elementos da responsabilidade civil - conduta, nexo de causalidade e dano. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas podendo se configurar por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. Assim, diante dos mencionados documentos, entendo que restou comprovado o dano material no valor total de R\$ 626,41, ante a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta dos Correios e o prejuízo causado ao autor, quando do extravio das referidas mercadorias. Como é sabido, a ré é empresa pública e presta serviço público, portanto responde objetivamente neste caso. Corroborando tal afirmação: APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. ECT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. NECESSÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. (...) 2. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ECT é empresa pública que presta um serviço público e, diante disso, na hipótese, tanto o remetente quanto o destinatário são consumidores finais, haja vista que a simples remessa de cheques, ainda que esses tenham por origem uma relação comercial, não é a atividade empresarial de qualquer natureza. 3. Assim, sendo a ECT empresa pública que presta serviços públicos, está configurada a hipótese de responsabilidade objetiva prevista no 6º do art. 37 da Constituição Federal (...) (TRF-3, AC 00058546620044036126 - SP, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 06/08/2018) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à restituição dos valores gastos pelo autor com a mercadoria extraviada, no valor de R\$ 626,41 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), nos termos da fundamentação supra, corrigidos desde a data do evento danoso (extravio). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001059-51.2012.403.6121** - JOSINO MENDES PEREIRA(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001279-49.2012.403.6121** - EDSON REZENDE(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do Novo CPC, requereu a execução da verba de sucumbência estabelecida na sentença no valor de R\$ 6.882,03. Para tanto, informou que a renda mensal do autor de R\$ 4.284,73 demonstra a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. O autor reafirmou a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social e afirma não possuir recursos para fazer frente à execução, sendo injustificável a revogação da gratuidade da justiça, pois possui inúmeras despesas e abatimentos na sua renda mensal em razão de empréstimos consignados. Decido. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Em consulta ao detalhamento de crédito do autor (fls. 285/287), verifico que a renda mensal bruta do autor é de R\$ 4.431,69, sendo que, após os descontos de empréstimos consignados e de imposto de renda, a renda líquida é de R\$ 3.118,68 (competência fev/2019). Considerando que esse valor está bem próximo do limite objetivo fixado conforme acima, entendo que não há prova da capacidade financeira para arcar com a execução, razão pela qual indefiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social. Decorrido prazo para manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001566-12.2012.403.6121** - ZILDA GONCALVES HONORIO(SP012305 - NEY DANES BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Diante da comprovação da implantação do benefício previdenciário, fl. 98, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. \*\*\*\*\* CÁLCULOS JUNTADOS EM 03/04/2019 \*\*\*\*\*

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001854-57.2012.403.6121** - KARINA DE CAMARGO CASTRO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 184/201.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002554-33.2012.403.6121** - ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dias). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002728-42.2012.403.6121** - LUIZ FERNANDO MENDES X ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES(SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Departamento Jurídico) para que esta traga aos autos Ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté, solicitando o cancelamento da caução na matrícula do imóvel nº 25.633 - Av. 19, bem como junte instrumento público de procuração outorgado pela Caixa Econômica Federal a seu representante, no original ou em forma de cópia reprográfica autenticada, em vigor na data do instrumento. Outrossim, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento das despesas para o levantamento da caução é da Caixa Econômica Federal, de acordo com a decisão de embargos de declaração à fl. 197, providencie essa ré depósito judicial do valor correspondente. Prazo para cumprimento de vinte dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência, com urgência, ao autor para que providencie perante o Registro de Imóvel (desentranhando-se de acordo com o Provimento 64/2005) e expeça-se alvará para levantamento do depósito realizado. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003057-54.2012.403.6121** - ANTONIO GUIMARAES MACHADO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail à Secretaria desta Vara, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003303-50.2012.403.6121** - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSN EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A X LISA SANTOS BONANI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Compulsando os autos eletrônicos, as irregularidades apontadas à fl. 616 foram sanadas naqueles autos. Desta forma, arquivem-se os autos físicos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003359-83.2012.403.6121** - BENEDITO FRANCISCO DE CAMPOS(SP311157 - RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10, do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda onde conste inclusive dependentes, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham-me conclusos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003466-30.2012.403.6121** - ANDREIA CRISTINA STOCHINI(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado que determinou a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. A Contadoria Judicial verificou que a RMI revisada ficou inferior ao valor mínimo em todo o período, razão pela qual não há diferenças favoráveis à autora (fls. 126/128). Outrossim, as partes foram intimadas, mas não apresentou objeção a essa manifestação. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003567-67.2012.403.6121** - JOAO BOSCO DE GODOY(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada das contramizações, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003572-89.2012.403.6121** - IVAN FERREIRA DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração de fls. 66/67 porque interpostos no prazo legal. Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, a sentença padece do vício apontado - suspensão da execução nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, pois o autor foi NEGADO o pedido de justiça gratuita, conforme se verifica no despacho de fl. 29. Assim, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos expostos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003686-28.2012.403.6121** - JOAO CARLOS MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 137/162.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003814-48.2012.403.6121** - PAULO RENATO EUGENIO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 171. In casu, houve o cumprimento da decisão por parte da autarquia previdenciária, não havendo o que se executar. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003815-33.2012.403.6121** - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência dos cálculos do Contador Judicial às fls. 143/146.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003853-45.2012.403.6121** - ALECSANDRO DANTAS DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto a decisão em diligência. Adoto o entendimento no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal tem seu termo inicial a partir da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em respeito ao determinado no artigo 202 do Código Civil: ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 15.04.2005. Assim sendo, retornem os autos ao Contador para verificar se há crédito a favor do autor em relação aos benefícios NB 119.943.053-3 e 514.699.234-3. Com o retorno, dê-se ciência às partes e tomem os autos para decisão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004116-77.2012.403.6121** - CARLOS EDUARDO RENOSTO X SUELI BARBOSA DE MELLO FRANCO RENOSTO(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da renúncia à cobrança de honorários, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004201-63.2012.403.6121** - LUIZ EDUARDO ROMAN CARNEIRO - INCAPAZ X JANDIRA ALMEIDA ROMAN(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA PEREIRA

LUIZ EDUARDO ROMAN CARNEIRO - INCAPAZ, devidamente qualificado na inicial e representado por sua genitora Jandira Almeida Roman, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a nulidade do ato administrativo que promoveu o desdobramento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo com exclusividade de seu genitor falecido Antônio Carneiro Filho, bem como o ressarcimento dos valores rateados com a beneficiária Elaine Cristina Pereira. Alega a parte autora, em síntese, que Elaine Cristina Pereira, suposta companheira do falecido Antônio Carneiro Filho, passou a receber o benefício de pensão por morte que antes lhe era pago com exclusividade. Contudo, entende que o desdobramento do referido benefício foi indevido, uma vez que a Justiça Estadual não reconheceu a união estável entre o falecido e Elaine. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 20 e 29). Devidamente citado em 23/01/2014 - fls. 37, o réu deixou decorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 45 e 55). Determinada a citação da ré Elaine, pelo Oficial de Justiça foi constatado o seu falecimento na data de 08/06/2014 (fls. 52). Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 63/72. O INSS se manifestou às fls. 86/88, requerendo a improcedência da ação, alegando que os documentos apresentados por Elaine no autos do processo administrativo constituem provas robustas que permitiriam concluir pela existência da união estável na ocasião do óbito do falecido, viabilizando a concessão de pensão por morte. Foi determinada a intervenção do MPF no feito, tendo este se manifestado às fls. 108 e verso, oficiando pela improcedência do pedido autoral, considerando que as provas constantes do processo administrativo NB 149.448.254-9 demonstram com convicção que Elaine Cristina Pereira foi companheira de Antônio Carneiro Filho. Tendo em vista a notícia de falecimento, bem como que o provimento jurisdicional no presente feito não atingirá a esfera jurídica de eventuais sucessores, foi determinada a exclusão do polo passivo do presente de Elaine Cristina Pereira (fls. 113). Às fls. 114/115 a parte autora requereu a juntada de certidão de óbito de Elaine e esclarecimentos do INSS sobre a ausência do referido documento para suspensão do benefício de pensão por morte. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 114/115, pois diante do documento juntado pelo MPF às fls. 109/110 (Relatório de Pesquisa extraído do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA), ficou comprovado o óbito de Elaine Cristina Pereira na data de 08/06/2014, não restando qualquer dúvida quanto ao referido fato, tampouco prejuízo à parte autora pela falta de apresentação da certidão de óbito pela Autarquia Previdenciária. Ademais, a data de cessação do benefício - DCB é compatível com a data de falecimento da beneficiária, conforme demonstra o documento de fls. 57 (pesquisa DATAPREV). Trata-se de pedido de cancelamento de ato administrativo que promoveu o desdobramento do benefício de pensão por morte concedido com exclusividade ao autor, em razão da morte de seu genitor Antônio Carneiro Filho, bem como o ressarcimento dos valores rateados com a beneficiária Elaine Cristina Pereira. Segundo consta dos autos, o autor requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 12/07/2008 (NB 147.202.222-78), em virtude do óbito de seu genitor Antônio Carneiro Filho. O requerimento do autor foi deferido pelo INSS, conforme se constata pelo documento de fls. 17. No entanto, conforme documento de fls. 57 e 63/72, o benefício ora em questão foi desdobrado após a inclusão de Elaine Cristina Pereira, também como dependente do instituidor falecido Antônio Carneiro Filho. Contudo alega o autor que o benefício foi rateado indevidamente em favor de Elaine, uma vez que em decisão proferida na Justiça Estadual, não ficou reconhecida a união estável entre o falecido e Elaine. Pois bem. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, constatado pelo processo administrativo NB 149.448.254-9, juntado às fls. 63/72 que todos os requisitos restaram comprovados pela beneficiária Elaine Cristina Pereira, notadamente a união estável que é o fato controvertido no presente feito. Como é cediço, o instituto da união estável está previsto no art. 226, 3º, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar... Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n. 8.213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 4º - a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei) Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A condição de dependente, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para comprovar sua dependência, a beneficiária Elaine juntou aos autos do processo administrativo NB 149.448.254-9, as seguintes provas: contrato de união estável registrado no cartório (fls. 66); comprovante de dependência em plano de saúde que tinha como titular o segurado falecido (fls. 67); documentos que comprovam que Elaine e o falecido residiam no mesmo local (fls. 67 - verso a 70 e verso) No caso, vislumbro que o INSS agiu acertadamente, pois com a juntada dos referidos documentos, restou devidamente comprovada a relação de companheirismo existente entre Elaine e o de cujus na época do óbito. Portanto, não há que se falar nulidade do ato administrativo que promoveu o desdobramento do benefício de pensão por morte NB 149.448.254-9, tampouco em ressarcimento dos valores rateados com a beneficiária Elaine Cristina Pereira. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000181-92.2013.403.6121** - LOURDES MARIA DOS SANTOS ALVES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuas a promover os fins a que se destina. Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013). Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF. Em 20.03.2019, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Aguarde-se decisão definitiva. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000257-19.2013.403.6121** - JOSE CLAUDIO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado pelo e. TRF da 3ª Região com a realização de prova pericial. Para esse mister nomeie o Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar qual o nível de ruído esteve exposto o autor no período em que laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como em todo o período posterior a 12/10/2011 (a sentença reconheceu como especial o período de 19/11/2003 a 11/10/2011, caso o autor tenha continuado trabalhando, para efeitos de reafirmação da DER, nos termos da parte final do julgado às fls. 85. No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas. Considerando que a pericia foi determinada de ofício pelo TRF3 em razão de recurso interposto pela parte autora, entendendo que o valor apresentado fixado pelo Sr. Perito deve ser por ela adiantado. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Perito Judicial para fixar o valor dos honorários periciais. Após, dê-se vistas às partes. Intimem-se. \*\*\*\*\* ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS APRESENTADA EM 25/03/2019 \*\*\*\*\*

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000275-40.2013.403.6121** - JOSE INACIO DE SOUZA SOBRINHO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000644-34.2013.403.6121** - WANDERLEY DE PAULA CORREIA JUNIOR(SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO E SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FMM ENGENHARIA LTDA(PRO50544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o apelante CEF para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 439, referente à digitalização destes autos físicos

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000952-70.2013.403.6121** - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA X ELISANDRA CRISTINA BRAGA(SP251617 - KATIA SOUSA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA e ELISANDRA CRISTINA BRAGA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros SERASA/SPC/SISBACEN, bem como indenização por Danos Morais. Em síntese, descreve a parte autora que nos autos do processo 0003945-96.2007.403.6121, onde discute o contrato de financiamento estudantil, foi concedida tutela antecipada para que a autora JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA pagasse prestação no valor de R\$ 189,00, bem como para que seu nome não fosse inserido nos órgãos de restrição ao crédito. No entanto, a referida ação foi julgada improcedente, tendo a CEF, por esse motivo inserido o nome das autoras no SERASA, causando-lhe graves prejuízos de ordem moral. Afirma ainda, as requerentes, que a tutela concedida não deveria ter sido revogada, pois não houve determinação expressa do Juízo para tanto. Aduz ainda que a ação 0003945-96.2007.403.6121 não transitou em julgado, pois ainda aguarda a apreciação de recurso, e por esse motivo pleiteiam a retirada de seus nomes até o fim do processo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58 e 59. A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão, tendo o e. TRF3 negado seguimento ao recurso (fls. 69/70). A ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral (80/139). As autoras apresentaram réplica, requerendo recurso contábil. A parte autora ofertou automóvel como caução, demonstrando assim sua intenção de pagar a dívida, e requereu a reapreciação do pedido da tutela antecipada para exclusão de seus nomes do SERASA. A ré não requereu outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. As fls. 202 e verso o pedido de tutela antecipada foi deferido para que a ré providenciasse à imediata exclusão do nome das autoras dos cadastros do SERASA/SCPC/SISBACEN e demais órgãos de restrição cadastral, no tocante ao débito referente ao contrato de financiamento nº 25.0360.185.0003548-98, até a prolação de decisão nos autos do processo nº 0003945-96.2007.403.6121. A CEF interpôs Agravo Retido e a parte autora apresentou contraminuta de agravo. Foi agendada audiência de Conciliação, porém esta restou infrutífera (fls. 237). Foi juntada cópia do acórdão proferido nos autos do processo nº 0003945-96.2007.403.6121. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O conhecimento do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). No caso em comento, as autoras pleiteiam a imediata exclusão dos seus nomes dos cadastros do SERASA/SCPC/SISBACEN e demais órgãos de restrição cadastral, bem como a indenização por danos morais. Pois bem. Passo à apreciação do pedido de danos morais, por conduta supostamente ilícita praticada pela CEF. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, in *Dano Moral*, 3.ª ed., p. 06, leciona: *Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tantos jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. E ainda. Enfim, entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, há de incluir-se, necessariamente, a ilicitude da conduta do agente e a gravidade da lesão suportada pela vítima. Arnaldo Marmitt, in *Dano Moral*, Aide Editora, p. 23, ensina: *Dano é o produto de uma ação ou omissão, não respaldada em exercício regular de direito, onde o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, geralmente através de culpa ou dolo. Quando, em razão do ato ilícito, sobrevém perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, no prestígio e nos afetos de uma pessoa, tipifica-se o dano moral, suscetível de reparação. São requisitos do dano moral ressarcível a efetiva existência do dano moral, porque a ofensa não pode ser hipotética ou duvidosa quanto à sua caracterização; b) relação de causalidade entre o evento danoso e o dano moral, ou o prejuízo causado à vítima; c) diminuição ou extinção de um bem jurídico moral, pertencente à pessoa natural ou jurídica lesada; d) legitimidade de quem postula a reparação, que só pode ser pleiteada pelo titular do direito vulnerado; e) subsistência do dano moral no momento do exercício da ação pela vítima; f) inexistência de causas exoneradoras de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, que tem o poder de exonerar da obrigação de reparar o desfalecimento ocorrido. Como se deduz, para que emane o direito à indenização, deve a pessoa que a pleiteia comprovar todos os requisitos apontados nas lições doutrinárias, quais sejam, a ação, o resultado, o nexo de causalidade, e o dolo ou a culpa. Pois bem. No caso em vertente, não ficou demonstrada, a prática de ato ilícito pelo CEF que ensejasse indenização por dano moral às autoras. Com efeito, a decisão judicial que determinou a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito foi proferida em sede de tutela antecipada. Posteriormente, sobreveio sentença de improcedência e recurso de apelação interposto pela parte autora, o qual foi recebido no duplo efeito. Como é sabido, a improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e extunc. Outrossim, no presente caso se encaixa ao enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: *denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Nesse sentido, colaciona ementa proferida pelo TRF/3.ª região, a qual adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. CONTRAMINUTA. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO IMEDIATA. - (...) - Prolatada a sentença, independentemente de seu conteúdo, evasiv-se a tutela antecipada anteriormente concedida. Isso porque a tutela tem natureza precária, não subsistindo ante decisão de caráter definitivo, ainda que passível de recurso. Ademais, sendo a antecipação de tutela uma medida de urgência, deferida ante a plausibilidade do direito alegado, resta evidente que a improcedência do pedido faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbrada, razão pela qual a revogação da antecipação de tutela - decorrência automática da improcedência do pedido - independe, até mesmo, de menção expressa na sentença para produzir seus efeitos. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. - Agravo Regimental de fls. 140/146 improvido. - Agravo Regimental de fls. 58/70 prejudicado. (TRF/3.ª Região, AI 200403000129383, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 C12 11/03/2009, p. 814) Outrossim, também adoto como razão de decidir os fundamentos esposados pelo TRF3 na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento às fls. 69 e verso, conforme trecho que a seguir transcrevo: (...) não resta dúvida de que os efeitos da tutela antecipada concedidos nos atos do processo nº 0003945-96.2007.403.6121 se esgotaram com a prolação de sentença de improcedência do pedido. Para que a tutela antecipada com determinação de impossibilidade de inclusão dos nomes dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito fosse mantida era necessária a menção expressa dessa ressalva no dispositivo da sentença, o que não foi efetuado (...). Para que a tutela fosse mantida com a proibição de inclusão dos nomes no SERASA deveria a parte autora formular pedido expresso nesse sentido ao tribunal, órgão competente para a sua apreciação, visto que com a prolação da sentença, o Juízo de 1ª instância encerrou sua atividade jurisdicional. Por fim, importante mencionar que foi proferida decisão nos autos do recurso de apelação (com trânsito em julgado), mantendo a sentença de improcedência, alterando-a tão somente para afastar a capitalização mensal de juros, mantendo a aplicação da Tabela Price (fls. 239/243). Assim, não há que se falar em conduta ilegal da CEF que agiu nos termos da lei ao inserir os nomes das autoras nos Cadastros de Proteção ao Crédito, pois não mais vigorava a decisão de tutela antecipada, mas sim a sentença de improcedência que a sucedeu. Não havendo nenhum ato ilícito, inexistiu o requisito necessário para que o ressarcimento de eventuais danos possa ser realizado. Quanto ao pedido de não inclusão do nome das autoras nos cadastros de proteção ao crédito, há de ser mantida a decisão de fls. 202 e verso, conforme determinado pelo e. TRF3 nos autos do processo nº 0003945-96.2007.403.6121 às fls. 239/243, de que fica mantida a exclusão do nome das autoras dos cadastros do SERASA/SCPC/SISBACEN e demais órgãos de restrição cadastral enquanto a mesma adimplir com os depósitos em juízo e, posteriormente, com a quitação da dívida cujo cálculo será determinado na fase de cumprimento de sentença, realizado nos autos do processo nº 0003945-96.2007.403.6121. Considerando que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido, com esteio no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3.º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.***

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001038-41.2013.403.6121** - HELENA SEVERINA RODRIGUES X SEBASTIAO CANDIDO RODRIGUES(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO. SEBASTIAO CANDIDO RODRIGUES - sucessor de HELENA SEVERINA RODRIGUES que ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na condição de trabalhadora rural. Alega, em síntese, que os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício restaram comprovados, tendo em vista a existência de início razoável de prova material da qualidade de segurada, bem como porque está incapacitada de exercer suas atividades laborais. O requerimento administrativo de auxílio-doença foi formulado em 13/06/2012 (fl. 14). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 17). Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas (mídia à fl. 38). Cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade (fls. 45/117). Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 40/42), tendo sido anulada pelo e. TRF da 3.ª Região que determinou o retorno dos autos para realização de perícia médica (fls. 136/137). Laudo médico pericial às fls. 151/157. Manifestação do autor sobre o laudo à fl. 161 e do INSS à fl. 163. Sentença de improcedência (fls. 165/167) anulada pelo e. TRF da 3.ª Região (fls. 187/188). Devido ao falecimento da autora HELENA SEVERINA RODRIGUES (certidão de óbito à fl. 207), foi requerida a habilitação do cônjuge Sr. SEBASTIAO CANDIDO RODRIGUES, o que foi deferido depois da anuência do INSS (fl. 219/220). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, observo que, nos termos do art. 330, I, do CPC, o processo encontra-se suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito,



de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, a contar da DER.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor BENEDITO DELFINO, CPF: 832.225.968-91, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 04/12/1998 a 01/08/2012, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 17/09/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 09), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. nº 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97).O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (17/09/2012) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Condeno o INSS ainsá ao reembolso de despesas processuais.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC).P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002136-61.2013.403.6121** - MARLI DENISE PINTO POMPEO(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO E SP318214 - THAIS MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ GURGEL FARIAS(Am007311 - FREDERICO MORAES BRACHER)

Converto o julgamento em diligência.As fls. 126 e verso houve determinação do Juízo para que a parte autora juntasse aos autos cópia laudo de vistoria ao término do contrato de locação. Contudo, às fls. 127/128 esta infomou que o referido documento não foi produzido, mas que somente foram tiradas fotos que comprovam o estado do portão ao final do aluguel.Considerando a falta do referido documento e para que não se alegue prejuízo posteriormente, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 123/124 e 127/128.Conforme já mencionado na decisão de fls. 126, friso que a questão controversa da demanda cinge-se à existência de avarias no portão do imóvel ora em questão (fls. 09/11 e 12) antes e/ou depois do período da locação, decorrentes de mau uso.Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2019, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.Ressalto, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Sem prejuízo, para a análise o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de sua declaração do Imposto de Renda atual.Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002154-82.2013.403.6121** - CELSO FERREIRA DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002239-68.2013.403.6121** - MARCOS ANDRE MATTOS MOURA(SP235296 - ANDREA DE MELLO GIGLI E SP315955 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - RELATÓRIOMARCOS ANDRE MATTOS MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MUNICIPIO DE TAUBATÉ, objetivando a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA/SPC, bem como indenização por danos morais no valor de 50(cinquenta) salários mínimos vigentes (R\$ 33.900,00) e condenação a da parte requerida a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, qual seja, R\$ 6.354,30.Sustenta o autor que em 15/08/2011, firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF, sendo que o valor acordado pelas partes foi de R\$ 51.141,48, dividido em 96 parcelas de R\$ 1.059,05, como o primeiro vencimento para o dia 30/09/2011.Alega que o contrato foi cumprido corretamente até 28/02/2013, com a quitação de 18(dezoito) parcelas.Afirma que no dia 17/04/2013 recebeu comunicação da CEF de que houve redução, pela Prefeitura Municipal de Taubaté, de sua margem consignável para empréstimos, passando a ser descontado o valor de R\$ 1.015,61.Narra que nos dias 22 e 24 de maio de 2013 comunicou por escrito à CEF e também à Prefeitura de Taubaté o ocorrido, requerendo a sua regularização.Contudo, aduz que nos meses de março e de junho recebeu cartas de cobrança da CEF, referente às parcelas dos meses de março e abril.Afirma que, conforme holerites juntados aos autos, foram descontados de seu salário nos meses de março, abril e maio o valor de R\$ 1.015,61, contudo a CEF alega não ter recebido as parcelas, o que resultou na inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.Por fim, declara que recebeu uma notificação extrajudicial, solicitando que as parcelas em atraso fossem quitadas na data de 19/06/2013, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora e multa conforme contrato, sob pena de medidas judiciais de cobrança por parte da CEF. Trouxe documentos pertinentes às 13/68.As fls. 70/71 foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a exclusão do nome do autor de cadastro de inadimplentes. Outrossim, houve determinação do Juízo para que o autor comprovasse, no prazo de 05(cinco) dias, que realizou o pagamento junto à CEF das diferenças devidas. As fls. 77 e 78 o autor informou e comprovou a quitação das diferenças das parcelas devidas.Informação da CEF de que não constam no nome do autor restrições nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 82).A CEF apresentou contestação às fls. 93/127 aduzindo como preliminares de ilegitimidade ad causam, com a integração do empregador na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta que cabe ao município o repasse integral da prestação do valor consignado. Outrossim, afirma que por culpa exclusiva da municipalidade de Taubaté, em razão da inadimplência do autor, inseriu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta ainda que não sendo efetivadas as consignações, caberia ao servidor, no caso o autor, providenciar diretamente junto à entidade o recolhimento das importâncias por ele devidas, conforme previsto no art. 10 da Lei 4.004/2006.Réplica à contestação da CEF e documentos apresentados às fls. 129/148.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 149.Houve decisão determinando a inclusão da Prefeitura Municipal de Taubaté no polo passivo da demanda, bem como deferindo os benefícios da justiça gratuita (fls. 154).A parte autora se manifestou às fls. 151/152, informando a propositura da execução fiscal nº 00072-58.2015.403.6105 pela CEF.As fls. 156/168 nova manifestação da parte autora juntado documentos.Houve decisão do Juízo reconhecendo a conexão deste feito com o executivo fiscal informado pela parte autora, com a determinação de reunião dos processos (fls. 171 e verso).A Prefeitura de Taubaté apresentou contestação impugnando o pedido do autor, bem como documentos informando acerca dos descontos realizados no salário do autor referente ao empréstimo ora discutido (fls. 182/397).Houve réplica à contestação da Prefeitura às fls. 400/401.As fls. 402/405 foram juntados documentos pela parte autora. As partes disseram que não tem outras provas a produzir, além daquelas já produzidas nos autos (fls. 407, 408 e 416).II - FUNDAMENTAÇÃO:Oportuna a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil 2015.De início, há que se reconhecer que a relação jurídica material entre o titular da conta bancária e a instituição financeira enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º do artigo 3º do CDC, sendo objetiva a responsabilidade, estando a atividade bancária incluída, expressamente, no conceito de serviço, respondendo, o banco, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta, bastando ao consumidor demonstrar que sofreu um dano injusto, em decorrência de uma conduta que seja imputável ao fornecedor. A legitimidade passiva da presente demanda deriva da própria relação jurídica existente entre os consumidores, através do empréstimo com averbação em folha de pagamento que contrataram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a intervenção da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, conveniente/empregadora.O servidor público municipal faz um empréstimo em folha junto a uma instituição financeira, no caso, a CEF e a Prefeitura Municipal se compromete, via convênio, a descontar o valor da parcela direto do salário do funcionário e, a repassar o dinheiro ao banco, na data de vencimento acordada.Desse modo, torna-se incontestável a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para integrar o polo passivo da presente demanda ao lado da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.DO MÉRITO: Sobre o assunto, assim dispõem os artigos 1º, 4º e 10 da Lei Municipal nº 4.004/2006, conforme se segue:Art. 1º A consignação em folha de pagamento são os descontos realizados nos vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos, bem como nas pensões devidas a seus beneficiários, que ficam disciplinadas de acordo com as disposições desta Lei.Art. 4º Consignações facultativas são os descontos efetuados com a prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista, relativamente a importâncias destinadas à aquisição de bens, produtos ou serviços por ele assumidos com as entidades referidas no art. 5º desta Lei, credenciadas pela entidade averbadora por meio de convênio, nas seguintes hipóteses:(...)II - prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em bancos públicos ou privados;Art. 10 O somatório das contribuições compulsórias e facultativas não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos vencimentos, salários, proventos e pensões, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas. 1º Uma vez observado o disposto no caput deste artigo, ocorrendo excesso do limite estabelecido serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, de forma integral, até que se restabeleça a margem consignável. 2º As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem em mês ou meses determinados, poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que sobre as parcelas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários. 3º Ressalvado o disposto no 2º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata esta Lei, caberá ao servidor providenciar diretamente junto à entidade o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Prefeitura, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.Com efeito, o empréstimo consignado é aquele cujo pagamento das parcelas mensais é descontado diretamente em folha de pagamento de quem contrata, sendo considerado consignação facultativa nos termos da legislação acima mencionada.Ressalte-se que o referido desconto encontra-se limitado, conforme prevê o art. 10 e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.004/2006. De outra parte também é importante fixar que o contrato pactuado entre as partes deve observar os termos do Convênio celebrado entre a Prefeitura de Taubaté e a CEF para desconto em folha de pagamento de empréstimo pessoal de servidores municipais, documento este apresentado pela CEF às fls. 115/121.Por fim, devem ser respeitadas as normas constantes do contrato realizado entre as partes, juntado às fls. 26/32 dos autos, pois o princípio do pacta sunt servanda foi acolhido pela nossa Carta Constitucional, asseverando que o contrato faz lei entre as partes. Ademais, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal acolheu expressamente o princípio do ato jurídico perfeito, dizendo que a lei não o prejudicará.DO CASO DOS AUTOS:No caso dos autos verifico que o autor, funcionário público do município de Taubaté, em 15/08/2011, firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF. Na ocasião ficou pactuado que o pagamento do empréstimo seria mediante a realização de descontos no salário do autor até o limite de 30% da margem consignável, o que seria realizado pela Prefeitura de Taubaté. O valor do empréstimo foi de R\$ 51.141,48 e o pagamento foi dividido em 96 parcelas de R\$ 1.059,05, como o primeiro vencimento para o dia 30/09/2011 (fls. 26/32).De acordo com o documento de fls. 33/50 e 57, verifico que o contrato foi cumprido corretamente até o mês de fevereiro de 2013, com a quitação de 18(dezoito) parcelas no valor contratado de R\$ 1.059,05.De acordo com os documentos de fls. 206/208 (recibo de pagamento de salário), nos meses de março/2013, abril/2013 e maio/2013, foram descontados do salário do autor o valor de R\$ 1.015,61, ou seja, valor menor do que aquele previsto no contrato.Alega a Prefeitura, na contestação às fls. 182/184 que o valor consignado foi reduzido para se adequar a nova realidade financeira do servidor e que o valor a ser descontado deve obedecer ao limite de até 30% fixado na legislação vigente.Com razão a Prefeitura, pois de acordo com o art. 10 da Lei nº 4.004/2006 e também previsto no Convênio celebrado entre a CEF e a Prefeitura de Taubaté, o somatório das contribuições compulsórias e facultativas não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos vencimentos, salários, proventos e pensões, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas. grifeOutrossim, conforme 2º do referido dispositivo, as parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem em mês ou meses determinados, poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que sobre as parcelas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários.Ainda, segundo o teor do 3º do art. 10 da Lei nº 4.004/2006, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata esta Lei, caberá ao servidor providenciar diretamente junto à entidade o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Prefeitura, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.Ademais, conforme previsto na Cláusula sétima do Convênio celebrado entre a Prefeitura de Taubaté e a CEF (fls. 119 dos autos), a indicação, por parte da CONSIGNATÁRIA, de servidor a conta do qual devam ser debitados valores em folha de pagamento, fica subordinada à disponibilidade de recursos em sua margem consignável, nos termos da Lei Municipal 4.004, de 14 de dezembro de 2006.Por fim, importante ressaltar que, após comunicação do autor à Prefeitura sobre o aparente erro no desconto em seu holerite, o ente procedeu a abertura de processo administrativo para a apuração do fato, o qual recebeu o nº 26686/2013, conforme se constata às fls. 185. Ao final do procedimento, a Prefeitura indeferiu o pedido do autor, mantendo o valor descontado, enquanto superar o limite proposto em lei, bem como consignou que, no caso dos valores supervenientes, caso não sejam efetivados os descontos, caberá ao servidor providenciar o recolhimento da importância devida diretamente junto à instituição bancária (fls. 185/198).Cumprida aienta salientar que, conforme demonstra o documento de fls. 199, na data de 12/07/2013, o autor obteve ciência da decisão emanada do ente municipal, uma vez que requereu cópia do mencionado processo administrativo.No caso, segundo os documentos apresentados às fls. 204/397, verifico que a Prefeitura de Taubaté agiu

nos estritos termos da Lei. Realizou os descontos respeitando o limite legal de 30% da margem consignável do salário do autor e os repassou à consignatária CEF. Outrossim, não restou comprovada a ausência de repasse por parte da Prefeitura, visto que o valor descontado do salário foi repassado à CEF, conforme demonstram os documentos de fs. 214, o que, inclusive, foi confirmado pela própria instituição financeira. Ademais, segundo o disposto no art. 6º da Lei 4.004/2006, constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, mera facilidade colocada à disposição do servidor ou pensionista, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Prefeitura do Município de Taubaté por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as entidades consignatárias. No caso, deveria o autor, verificando em seu holerite que o valor descontado foi menor do que aquele contratado, diligenciar imediatamente junto à entidade consignatária CEF, para pagamento da parcela ou diferença, o que, inclusive, está previsto nos parágrafos 4º e 6º do contrato juntado às fs. 26/32. Pois bem. Passo a apreciar a conduta da ré CEF. Segundo o documento de fs. 51, verificando que foi realizado um desconto em valor menor (R\$ 1.015,61) do que o quantum pactuado no contrato (R\$ 1.059,05), em virtude da redução da margem consignável, a CEF enviou documento ao autor para que comparecesse com urgência na agência para que fossem verificadas as hipóteses de manutenção e repactuação do contrato de empréstimo. Segundo anotação realizada no próprio documento de fs. 51, esta comunicação foi recebida pelo autor no dia 17/04/2013, o que foi, inclusive, confirmado às fs. 03 da petição inicial. Contudo, informou o autor às fs. 03 da petição inicial (mediante a juntada dos documentos de fs. 52), que somente tomou as providências cabíveis junto à CEF no dia 22/05/2013, após receber duas cartas de cobrança (fs. 55 e 56), requerendo o pagamento da parcela referente ao mês de março/2013, com vencimento em 01/04/2013, no valor de R\$ 1.059,05. No caso, como se pode constatar, depois de identificado pela CEF sobre o desajuste no desconto da parcela, houve significativa demora do autor em tomar as providências para regularizar a situação. Não há documentos demonstrando que o autor, ainda no mês de abril, compareceu à Instituição Bancária para tentar solucionar a questão requerendo, por exemplo, a emissão de boleto e pagando a diferença, conforme, inclusive, previsto nos parágrafos 4º e 6º do contrato (fs. 30). O fato de o autor não ter atendido o chamamento da CEF e não realizado o pagamento da diferença entre o valor acordado e o desconto, resultou na inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, conforme se vislumbra pelo documento de fs. 106. A inclusão ocorreu nas datas de 05 e 06 de maio de 2013 (fs. 108/109), visto que o autor ultrapassou não só a data de vencimento, mas também o mês inteiro de abril/2013 sem comprovar a realização de qualquer pagamento diretamente na CEF. Com efeito, a cláusula oitava do Convênio realizado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a CEF (fs. 119 dos autos), aplicável ao caso, dispõe que, não sendo possível a liquidação regular das prestações, por qualquer motivo, a CONSIGNATÁRIA poderá adotar os procedimentos de cobrança junto ao devedor, conforme previsto no respectivo contrato. Outrossim, o parágrafo 2º do contrato realizado entre as partes (fs. 29) é claro em prever que: Parágrafo segundo - No caso de um CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Desse modo, entendendo que houve justificativa para que a CEF incluisse seu nome no cadastro de inadimplentes, posto que naquela ocasião o autor, não só podia como também devia, segundo disposto na Lei nº 4.004/2006, no Convênio Celebrado entre a CEF e a Prefeitura e no contrato firmado entre as partes, ter tomado as providências para quitar o valor devido. Ademais, após a apresentação de reclamação na Instituição Bancária, o nome do autor foi excluído do SPC em 03/06/2013 e do SERASA em 02/06/2013 (fs. 106 e 107), em que pese não haver qualquer documento comprovando a quitação da diferença cobrada, o que somente foi realizado mediante ordem desse Juízo, conforme se denota às fs. 70/71 e 77/78. De outra feita, é certo que após a exclusão dos cadastros de proteção ao crédito realizadas às fs. 106 e 107, não há provas de que o nome do autor tenha sido novamente incluído em razão de problemas referentes ao contrato ora discutido. Importante ressaltar também que, além da ciência da ausência de desconto obtida ao consultar o seu holerite, o autor ainda recebeu aviso de cobrança expedido pela CEF para que efetuasse o pagamento, ou seja, teve plena ciência de que devia quitar a parcela devida, uma vez que esta não foi descontada de seu salário, mas mesmo assim não o fez. De outra parte, é possível constatar que, pelo documento de fs. 51 e 212, 213 e 214/397, houve comunicação por parte da Prefeitura de Taubaté para a CEF de que a margem consignável do autor havia sido reduzida. Assim, até o presente ponto, não constato conduta ilegal por parte das ré. Por outro viés, entendo que houve cobrança indevida por parte da ré CEF ao pleitear o pagamento das parcelas dos meses de março e abril de 2013 no seu valor integral (R\$ 1.059,05), pois parte já havia sido descontado no salário do autor (R\$ 1.015,61). Como se pode ver pelos documentos de fs. 55/58, a CEF cobra o pagamento do valor integral das parcelas referentes aos meses de março e abril de 2013, quando na verdade deveria requerer o pagamento tão somente da diferença, visto que o valor de R\$ 1.015,61 já havia sido descontado do salário do autor, conforme demonstram os holerites de fs. 59 e 60. Porém, conforme precedentes do e. STJ, a repetição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. No caso, não houve pagamento do valor, mas tão somente a cobrança. De outra parte, também não restou comprovada a má-fé da CEF. Assim, não se pode admitir a restituição em dobro de valores pagos indevidamente. Mas, por outro lado, é certo que a CEF agiu erroneamente ao cobrar um valor maior do que o devido com relação aos meses de março, abril e maio de 2013 (fs. 135 e 138), e também ao fazer confusão com cobranças e datas dos pagamentos. A parcela de nº 22/96, referente ao mês de junho/2013, foi cobrada pela CEF, visto que não descontada do salário do autor (fs. 136, 140 e 141). Contudo, o desconto não se efetivou devido a erro da CEF, de acordo com o documento de fs. 370, juntado pela Prefeitura de Taubaté. Já a parcela de nº 23/96, no valor de R\$ 1.059,05 foi descontada pela Prefeitura (fs. 137) e indevidamente cobrada pela CEF às fs. 142. Além disso, como se pode verificar pelos documentos de fs. 143, 144 e 145, no mês de outubro de 2013 houve correto desconto do valor de R\$ 1.059,05, mas nos meses de novembro e dezembro/2013 não houve qualquer desconto. A própria CEF, no documento de fs. 148, datado de 14/11/2013, comunica ao autor que seu crédito consignado na CAIXA está regularizado. As prestações não pagas, geradas por problemas técnicos, foram incorporadas ao saldo devedor e mantida a prestação e quantidade de parcelas originalmente contratadas. Não foram cobrados nenhum tipo de juros adicionais e encargos. Grifei. No caso, percebe-se uma série de erros cometidos pela CEF que certamente ensejam indenização por dano moral. Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracotratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. No tocante aos danos morais, há o dever de indenizar quando o dano causa abalo psíquico à vítima que sofreu a lesão em seus direitos de personalidade como nome, honra, imagem, dignidade, etc. Consoante já mencionado e comprovado nos autos as condutas da CEF em cobrar um valor maior do que o devido, em cobrar valor indevido, em razão de problemas técnicos, demonstra a conduta lesiva, implicando em sofrimento e frustração que ultrapassaram as angústias e dissabores do dia a dia. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, suficientemente analisadas. Mostra-se reprovável a conduta da culpa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do e. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Quanto à propositura da execução fiscal nº 0000072-58.2015.403.6105 (em apenso), em que pese o exopto na petição de fs. 151 pelo autor, verifico que os autos do processo executivo mencionam a falta de pagamento das parcelas 29, 30 e 31, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2014 (documento de fs. 17 do apenso). No caso, até o presente momento, não há provas de que as referidas parcelas foram descontadas do salário do autor, tampouco que houve pagamento das mesmas perante a instituição bancária. Portanto, em princípio, assiste direito à CEF na sua cobrança. Contudo, deve a CEF retificar o valor da cobrança que alcança a cifra de R\$ 61.872,86, ou seja, o total do saldo devedor, pois conforme se constata pelos documentos de fs. 163/168, restou comprovado o pagamento das parcelas de nº 38 a 48, mediante a consignação no pagamento. De outra parte, o aumento do número de parcelas de 96 para 99, conforme informado pelo autor às fs. 156/157, pode ter ocorrido em razão da ausência de alguns descontos, como nos meses de novembro e dezembro de 2013 (fs. 144 e 145), o que encontra respaldo no artigo 10, 2º, da Lei 4.004/2006, que assim prevê: Art. 10 O somatório das contribuições compulsórias e facultativas não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos vencimentos, salários, proventos e pensões, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas (...) 2º As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem em mês ou meses determinados, poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que sobre as parcelas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários. Grifei. A referida norma ainda está prevista na cláusula quarta, parágrafo único, do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a CEF, conforme consta às fs. 118, podendo ser aplicável ao presente caso. Por fim, no presente caso, como o intuito de evitar prejuízo futuro para qualquer das partes faço a advertência para que doravante o autor seja mais diligente e observe, mês a mês, os descontos que se efetivarem em seu pagamento com relação ao empréstimo ora discutido, verificando se houve ausência ou diferença de valores, devendo providenciar, caso seja necessário, o pagamento perante a instituição bancária. De outro viés, também cabe à CEF ser mais diligente com seus arquivos e informações, observando detidamente as datas, e se os valores e as parcelas pagas estão corretas, bem como emitindo comunicação e boleto para o autor, de modo que este possa quitar diretamente junto à instituição as parcelas e valores que não foram descontados de seu pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, consoante fundamentação expandida, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para condenar a empresa pública a reparar dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação supra. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito do autor contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, ambos incidindo a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização). Tendo em vista que os litigantes parte autora e CEF são, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), bem como devem ratear as eventuais despesas da ré PREFEITURA DE TAUBATÉ. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. A ré CEF arcará com 10% do valor da condenação. Outrossim, o autor arcará com o mesmo percentual (10%) sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o da condenação que será dividido entre a CEF e a PREFEITURA DE TAUBATÉ, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transida em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000072-58.2015.403.6105 (em apenso). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002249-15.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS(SPI44248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SPI58893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002276-95.2013.403.6121 - ARNALDO FELIX DE AZEVEDO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arriço na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002300-26.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência de cálculos apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002617-24.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-47.2013.403.6121 ( ) - MUBEA DO BRASIL LTDA(SPI31693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

Com arriço na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fs. 192/206.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002664-95.2013.403.6121 - AERoclube Regional de Taubate(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES)

Deirol pedido de fs. 655/656 e concedo o prazo requerido. Int







## PROCEDIMENTO COMUM

**0003000-02.2013.403.6121** - JOSE RONALDO DE ARRUDA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do tempo decorrido desde a propositura da ação e da realização de perícia médica (março/2014), defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 220/224, a ser realizada por médico ortopedista. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que o desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a sua grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 231, agendo a perícia médica para o dia 04/06/2019, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Felipe Marques do Nascimento. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003004-39.2013.403.6121** - FRANCISCO XAVIER RIBEIRO SOBRINHO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados às fls. 268/304, defiro os benefícios da justiça gratuita. Assim, o trabalho realizado pelo perito será remunerado pelo Poder Judiciário, de acordo com a tabela contida na Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do CJF. Abra-se vista ao perito para início dos trabalhos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003299-76.2013.403.6121** - TANIA MARA CANINEO CUNHA PATO(SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA - RELATÓRIO TÂNIA MARA CANINEO CUNHA PATO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requereu a condenação da instituição financeira a fim de que repare dano material equivalente a R\$ 21.954,17 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), acrescidos de juros de mora e atualização monetária desde a data do evento danoso (agosto de 2013). Aduz a autora que, no ano de 2012, vendeu um imóvel pelo valor de R\$ 222.282,73, cuja totalidade fora depositada em conta corrente e, depois, transferida para aplicação financeira por gerente da agência. Em julho de 2013, ao solicitar o resgate, foi surpreendida com a redução do valor (R\$ 208.226,13). Assevera que não autorizou a transferência do dinheiro para aplicação financeira de alto risco e que a malfada atitude do gerente causou-lhe prejuízo; o valor da reparação corresponde ao montante a que faria jus acaso o valor da venda houvesse sido depositado em caderneta de poupança - aplicação esta mais condizente ao seu perfil conservador. Juntou documentos (fls. 10/14). A Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, alegando, em síntese, que o risco é inerente à aplicação em fundos de investimento e que o corretista assume o ônus de suportar eventuais prejuízos. A ré juntou cópia do regulamento do referido fundo de investimento (fls. 30/40). Sobreveio réplica da Autora (fls. 45/49). Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 54/55). Com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, determinou-se a inversão do ônus da prova a fim de que a Ré comprovasse a existência de autorização da Autora para adesão ao fundo (fls. 57). A Caixa requereu o depoimento pessoal da Autora (fl. 44). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a Autora e a preposta da Ré (fls. 87/96). Ao ensejo das alegações finais, apenas a Autora se apresentou (fls. 98/100), oportunidade na qual pugnou pela procedência da ação, seja porque a Ré não se desincumbiu do ônus de provar que a Autora solicitou a aplicação, bem como diante do próprio teor do depoimento da preposta da Caixa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Em primeiro lugar, verifico que a natureza do liame de direito material traçado na relação existente entre as partes é de natureza consumerista. O contexto, portanto, há de ser julgado segundo os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, transcrevo o enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O CDC, em seu artigo 14, inciso II, 3º, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Vejamos: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I - o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º - o serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º - o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifei) Como se vê, o artigo transcrito fixou, como regra, responsabilidade objetiva do fornecedor e, de maneira excepcional, estabeleceu duas hipóteses de rompimento do nexo causal: culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Entretanto, no episódio ora em análise, impera a regra. Ante a inversão do ônus da prova, incumbia à Caixa Econômica Federal comprovar a efetiva contratação, pela Autora, do serviço/produto aplicação financeira em Fundos de Investimento CAIXA Capital Índice de Preços Renda Fixa Longo Prazo. Compulsando os autos, em especial toda a prova documental produzida pela Ré, não há sequer um documento comprobatório da aludida contratação. Some-se a isso o teor do depoimento da própria preposta da Caixa: Alexandrina, gerente geral da Agência da Caixa: toda aplicação financeira tem que ser feita mediante assinatura do cliente em um termo de adesão. Também pode ser feita diretamente pelo cliente pela internet que o faz com o uso da senha. O gerente não aplica sem autorização do cliente. Assim, deveria existir, no mínimo, um início de prova no sentido de que a Autora teria contratado o investimento. Destarte, houve falha crassa na prestação do serviço bancário, pois: i) o serviço não foi contratado; ii) o serviço foi imposto ao consumidor, à revelia de sua vontade; iii) o serviço causou prejuízo financeiro ao consumidor; iv) o fornecedor, em franco abuso de sua posição, explorou a vulnerabilidade do consumidor, de modo a conspurcar um dos princípios da ordem econômica (art. 170, inciso V, da Constituição da República) e os direitos básicos do consumidor (art. 6º, CDC). Logo, uma vez tenha a Caixa, por um de seus empregados, forçado sobre a Autora um serviço indesejado (causa), de modo a acarretar-lhe, por intermédio desse mesmo serviço, (nexo de causalidade) um dano (resultado), cumpre à Ré o dever de indenizar, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito, para declarar a inexistência de contratação, pela Autora, do serviço bancário Fundos de Investimento CAIXA Capital Índice de Preços Renda Fixa Longo Prazo e, por consequência, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à Autora, em valor equivalente de R\$ 21.954,17 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), corrigido desde a data da efetiva perda da quantia, sem embargo dos juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a data da prática do ilícito (art. 398 do CC). Por sucumbente, condeno a Caixa ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003415-82.2013.403.6121** - JOSE OTACILIO DE ALVARENGA(SP204684 - CLAUDIR CALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o LTCAT juntado às fls. 126/279 não exibiu qualquer avaliação quanto ao agente eletrônica, bem como que a empresa Bandeirantes Energia S/A (Unidade Taubaté), não apresentou os esclarecimentos quanto às divergências apontadas no despacho de fls. 108 e verso, oficie-se à referida empresa para que esclareça a divergência entre os PPPs de fls. 14/19 e fls. 98/102, notadamente, quanto às atividades realizadas, que, em grande parte do período pleiteado, são de cunho administrativo, bem como qual o período em que houve exposição do autor à eletrônica acima de 250 volts, e se essa foi de modo habitual e permanente, dizendo qual dos PPPs deve prevalecer. Para instruir o ofício, providencie a Secretaria cópia dos documentos de fls. 14/19, 98/102, 108, bem como da decisão. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes. Após, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003425-29.2013.403.6121** - ORESTES ESOLON DE OLIVEIRA CAMPOS ME(SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DO SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dias). Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003448-72.2013.403.6121** - GUIDO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO GUIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como especial do tempo devido a exposição a agentes perigosos e insalubridade, com a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 06/12/2006 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos. Houve réplica. A parte autora requereu a realização de prova pericial. O julgamento foi convertido em diligência, sendo deferida a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. O laudo foi juntado às fls. 178/192. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O INSS às fls. 211/217 manifestou-se favoravelmente ao direito do autor ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial dos períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 06/12/2006. Pois bem. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários

específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados exclusivamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2019REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência e julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. DO CASO DOS AUTOS No que diz respeito ao período de 01/01/2004 a 06/12/2006, consta nos PPP de fls. 33/36 (juntado no processo administrativo às fls. 124/126), bem como no PPP de fls. 193/194 informação de que o autor esteve exposto, ao agente físico ruído de 88dB, acima do limite de tolerância de 85dB para o período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constatado pelo PPP de fls. 33/36 (juntado no processo administrativo às fls. 124/126), bem como no PPP de fls. 193/194, que o autor exercia a função de pintor de produção II na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.. No mencionado período, constatado que o autor esteve exposto ao agente ruído de 88dB, nível abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Portanto, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, quanto ao agente ruído, não é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Contudo, embora não conste nos PPPs apresentados, segundo laudo pericial de fls. 178/192, o autor também esteve exposto ao agente químico Álcool Isopropílico e outros agentes químicos. Assim, passo a apreciação do enquadramento do mencionado período como especial levando em consideração o agente químico mencionado. O artigo 57 e parágrafos da Lei 8.213/91 dispõem sobre a concessão de aposentadoria especial e reconhecimento de tempo especial. Para tanto, deve o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Já o artigo 58 do mesmo diploma legal dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial será definida pelo Poder Executivo. Para regulamentar a matéria, foram editados vários decretos, dentre eles o de nº 3.048/1999 e o de nº 8.123/2013. De acordo com o artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. Outrossim, além dos agentes nocivos previstos no Anexo IV, o 4º do mencionado dispositivo (artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999), foi alterado pelo Decreto nº 8.123/2013, que ampliou a lista de agentes nocivos, passando a constar da seguinte maneira: 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Com efeito, em 07 de outubro de 2014 o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Ministerial nº 9 publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH, onde prevê um rol de agentes confirmados como carcinogênicos para humanos. Tratando do caso concreto, o agente químico Álcool Isopropílico, a que esteve exposto o autor, conforme Laudo Pericial de fls. 178/192, não está previsto no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, vigente no período pleiteado, e, embora conste no Grupo I da LINACH, não está registrado no Chemical Abstracts Service - CAS. Segundo determinado na Portaria Ministerial retromencionada do Ministério do Trabalho e Emprego, para que o agente possa ser reconhecido para os efeitos do artigo 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99, é necessário que possua registro no CAS. Outrossim, conforme informado pelo Sr. Perito no laudo, autor exercia várias atividades durante a sua jornada de trabalho como pintar superfície dos veículos utilizando revolver pneumático para aplicação de surfacer, prime e tinta em pontos internos e externos das unidades; empapejar unidades e efetuar retoques de pintura; aplicar camada de esmalte, base e verniz de acabamento em carrocerias através de equipamentos pneumáticos em cabines de pintura; utilizar a cor a ser pintada, utilizando revolver; dirigir o jato de tinta para a unidade executando movimentos horizontais e verticais, observando a distância adequada e verificando se todas as partes da unidade sejam cobertas uniformemente; inspecionar os veículos nos detalhes e reparar através de polimento; limpar peças, carroceria outras parte do automóvel com álcool isopropílico impregnando em pano; No caso, como se pode vislumbrar, o autor mantinha contato com álcool isopropílico tão somente durante parte de sua jornada de trabalho, uma vez que exercia diversas atividades e não passava o dia todo limpando peças ou outras partes de automóveis com o referido produto químico. Desse modo, ainda que houvesse contato com o mencionado agente químico, este não era de forma habitual e permanente de modo a ensejar o reconhecimento do tempo como especial. Outrossim, o laudo técnico às fls. 197 e 198, decreta que o local de trabalho na época era um prédio construído de alvenaria, com pé direito superior a 8 metros, possuindo ventilação natural e artificial. Ainda existe a informação de que no tocante ao risco químico, não foram detectadas concentrações significativas. Por fim, quanto ao uso de EPI, verifiquemos os documentos juntados às fls. 200, 201 e 202 que houve declaração do autor (com sua assinatura), nos seguintes termos: Declaro ter recebido todos os equipamentos de proteção individual registrados neste documento, bem como, as devidas orientações quanto à guarda, conservação dos mesmos, finalidade que se destinam e a obrigatoriedade de comunicar a minha Chefia qualquer irregularidade nos equipamentos que os tornem impróprios para o uso, trocas regulares e casos de extravio, além da necessidade de higienização. Tenho conhecimento da obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual que me são fornecidos e da necessidade de devolvê-los ao término do meu contrato de trabalho. O autor, conforme a mencionada declaração, recebeu EPIs como protetor auricular e máscara contra gases durante todo o ano de 2001 e parte do período do ano de 1998. Assim, ainda que não estivesse exposto de modo permanente ao agente químico Álcool Isopropílico, ainda utilizou equipamento de segurança durante parte do período ora pleiteado. Por fim, ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mas sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial. Outrossim, assim prevê os artigos 479 e 371 do CPC/2015: Art. 479. O Juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar a ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Desse modo, diante dos fundamentos acima explanados, não há como enquadrar a período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 06/12/2006 laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial, consoante se depreende da tabela que segue: III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., procedendo-se à respectiva averbação, bem como, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de 01/01/2004 a 06/12/2006, determinando o INSS que proceda a sua averbação. A averbação dos períodos ora reconhecidos deverá ser realizada desde a data do requerimento administrativo - 06/12/2006 (NB 142.741.580-0 - fls. 28). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003501-53.2013.403.6121 - MARCIA PINHEIRO (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fe que recebi nesta data as cópias dos comprovantes de pagamento correspondentes as 06 (seis) parcelas do acordo efetivado entre a parte autora e o INSS conforme seguem. E o que cumpre certificar. Certifico e dou fe, em complementação a certidão de fl. 264, que a parte autora compareceu no balcão desta Secretária para a entrega das cópias dos comprovantes mencionados. E o que cumpre certificar.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003556-04.2013.403.6121 - JULIO CESAR HESPANHOLI (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Analisando o exposto na petição inicial, constatado que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de magistério e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor. Além desses pedidos, o autor requer a concessão do benefício com DIB na data do requerimento administrativo, ou logo da complementação do período de 30 (trinta) anos na atividade docente, ou seja, a reafirmação da DER, para que seja computado tempo de contribuição posterior, caso não seja apurado o mínimo necessário para a concessão do benefício. Com efeito, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, analisando-se a aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973), bem como a delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER e também para apresentar provas ou requerer a sua produção é matéria do Tema Repetitivo n. 995, o qual foi afetado na data de 22/08/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, em cumprimento a determinação exarada pelo e. STJ, por ora, suspendo o curso do presente feito. Irit.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Indeferido o pedido formulado pela parte autora às fls. 223/224, pelos mesmos fundamentos expostos no despacho de fls. 212. Digam as partes se pretendem produzir outras provas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003746-64.2013.403.6121 - PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 25.02.1980 a 24.07.1981 laborado na empresa Daido Industrial e Comercial Ltda., de 01.06.1983 a 10.12.1985, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 13.08.1991 a 29.08.1994 laborado na empresa Wires Cable S.A. e de 07.08.2000 a 01.11.2013 laborado na empresa Pfäudler Equipamentos Industriais Ltda., e mantendo os períodos já considerados insalubres administrativamente, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial com renda percentual em 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2007). Requer, alternativamente, a averbação de todos os períodos especiais reconhecidos e a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos supramencionados laborou exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Na decisão proferida à fl. 108/109, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica. Foram juntados documentos às fls. 146/180. Em manifestação apresentada às fls. 186/197, o INSS reconheceu a especialidade do período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 01.06.1983 a 10.12.1985, e quanto o período restante, requereu a improcedência do pleito autoral. Foram juntados outros documentos às fls. 203/238 e 242/276. As fls. 281/282 o INSS se manifesta pelo enquadramento do período de 19/11/2003 a 31/12/2003. Foi determinada a realização de perícia nos locais em que o autor laborou na empresa Wires Cable S.A. no período de 13.08.1991 a 29.08.1994 e na empresa Pfäudler Equipamentos Industriais Ltda. de 07.08.2000 a 01.11.2013. O laudo do perito judicial foi apresentado às fls. 233/253. A parte autora se manifestou quanto ao laudo, formulando pedido de tutela de evidência. O INSS se manifestou quanto ao laudo, concordando com o enquadramento do período de 13/08/1991 a 29/08/1994. Requereu a improcedência quanto ao período de 07.08.2000 a 01.11.2013 (fls. 268). É a síntese de necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O INSS, no decorrer do presente feito, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 01.06.1983 a 10.12.1985, 13.08.1991 a 29.08.1994 e de 19.11.2003 a 31.12.2003. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 25.02.1980 a 24.07.1981, de 07.08.2000 a 18.11.2003, de 01.01.2004 a 21.06.2007 e de 22.06.2007 a 01.11.2013 bem como conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Pois bem. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (...) Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. Consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/99, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo inaplicável aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. DO CASO AUTOS. No caso em comento, no período de 25.02.1980 a 24.07.1981 consta informação emitida no formulário de fls. 26 nos seguintes termos: 25/02/80 a 01/04/81 - Auxiliar de Controle de Qualidade 01/04/81 a 24/07/81 - Inspetor de Controle de Qualidade. Nas funções de Auxiliar e Inspetor de controle de Qualidade, realiza inspeções de peças, afere e calibra instrumentos, orienta funcionários da área de produção onde estava exposto de modo habitual e permanente 80% de sua afazeres no escritório onde o nível de ruído de 54dB, e restante do tempo, ou seja, 20% do tempo na área produtiva, o nível de ruído de efeitos combinados é de 86dB. No caso, pode-se constatar que o autor, na maior parte do tempo de trabalho (80%), estava exposto a ruído de 54dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância permitido por lei (80dB). De outra parte, só estava exposto ao ruído acima dos limites de tolerância em 20% de sua jornada de trabalho. Portanto, não se pode dizer que a exposição ao agente agressivo ruído prejudicava a sua saúde e integridade física. Ademais, no documento juntado às fls. 148, a empresa Daido Industrial informa que não possui laudo técnico para o mencionado período, visto que não aplicável, tendo em vista a legislação da época, apresentando tão somente laudo elaborado pela empresa no ano de 1993. Como é cediço, antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Assim, não restando comprovada a exposição habitual e permanente a agente agressivo a saúde e integridade física, incabível o enquadramento como especial do mencionado lapso temporal. Quanto ao período de 01.01.2004 a 21.06.2007, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 86,4dB, o que foi corroborado pelo laudo judicial, limite este acima do limiar de tolerância vigente (85 dB). Portanto, cabível o enquadramento como especial do mencionado lapso temporal. Deixo de acolher a manifestação do INSS de fls. 113/122 e 268/269 de que não é possível o enquadramento como especial do período de 01.01.2004 a 21.06.2007, tendo em vista que a técnica utilizada para a medição do ruído, está em desacordo com as normas vigentes - Portaria 3.214/78 (NR - 15) e Normas da Fundação. In casu, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que a técnica utilizada para medição do ruído seja contrária àquela determinada por lei. Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. A alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização. No que diz respeito ao período de 07.08.2000 a 18.11.2003, impossível o enquadramento pelo agente ruído, uma vez que o referido agente ficou abaixo (86,4dB) do limite de tolerância previsto em lei (90dB), conforme informado no PPP de fls. 40/41 e corroborado pelo laudo judicial às fls. 247. Quanto aos agentes químicos, o Sr. Perito descreve no laudo que o autor exercia o labor na empresa Pfäudler nos seguintes termos: Faz todos os serviços de torneiro Mecânico com peças com menor grau de dificuldade, tais como rosqueamento, sem mandril de qualquer tipo de rosca, torneamento interno e externo de peças em geral. Nos materiais aço cabono, metais não ferrosos e plásticos de engenharia. Faz preparação e regulagem das máquinas que irá operar. Auxilia na limpeza, organização e conservação física do ambiente de trabalho. Posicionar a peça, medidas do dimensional de acordo com desenho, tudo com apoio de ponte rolante. Mantinha contato com óleo e graxa nas realizações de suas atividades. Outrossim, no laudo pericial o Sr. Perito apresentou informação de paradigma nos seguintes termos: Informou que toda semana abastece a máquina com 2 litros de óleo hidráulico, passa óleo hidráulico no barramento de 3 a 4 vezes ao dia. Não troca o óleo solúvel só completa o tanque. A graxa é a manutenção quem passa quando realiza a manutenção preventiva, realizava a manutenção de 6 em 6 meses com engraxadeira. Como se pode constatar, no caso, não restou comprovada que a exposição do autor aos agentes químicos ocorria de modo habitual e permanente. Com efeito, o autor mantinha contato com óleo e graxa tão somente durante parte de sua jornada de trabalho, uma vez que exercia diversas atividades e não passava o dia todo limpando peças ou outras partes de automóveis com o(s) referido(s) produto(s) químico(s). Desse modo, ainda que houvesse contato com o mencionado agente químico, este não era de forma habitual e permanente de modo a ensejar o reconhecimento do tempo como especial. Outrossim, o laudo judicial às fls. 243/244, decreta que o local de trabalho constituiu-se em um prédio construído de alvenaria, com pé direito de 6 metros, possuindo ventilação natural e artificial por meio de ventiladores, o que também diminuiu a concentração de produtos químicos no local. Assim, não restando comprovada a exposição habitual e permanente a agente agressivo a saúde e integridade física, incabível o enquadramento como especial do mencionado lapso temporal. No tocante ao período de 22.06.2007 a 01.11.2013, verifico que este é posterior a data do requerimento administrativo (fls. 105/106). Com efeito, o reconhecimento de tempo de contribuição (especial ou não), posterior a DER em que houve concessão de benefício de aposentadoria implicaria na ocorrência de desapensação, instituto proibido pela legislação vigente conforme previsto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como já decidido pelo e. STF no RE 661.256/SC, em que foi reconhecida a repercussão geral. Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 01.06.1983 a 10.12.1985, 13.08.1991 a 29.08.1994, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 21.06.2007, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue: Dessa forma, não faz jus o autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, bem como à revisão de seu benefício previdenciário NB 144.167.898-8, desde a data do requerimento administrativo - 21/06/2007 (fls. 105/106). Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a





ora formulada. Transcrevo decisão proferida pelo TRF/2.<sup>a</sup> Região em caso análogo, confortando o entendimento adotado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM E AJUDA DE CUSTO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. AJUZAMENTO DE AÇÃO PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO 1. Trata-se de apelação cível interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, por servidor militar, objetivando que a ré seja compelida a efetuar o pagamento das diferenças pecuniárias referentes às parcelas de indenização de transporte de bagagem e de ajuda de custo, decorrente do custeio das despesas de militares com a movimentação no território nacional. 2. No entanto, antes de apreciar o mérito, cumpre apreciar a alegação da União de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, sob a alegação de falta de interesse de agir, já que não houve o esgotamento da esfera administrativa. Ou, caso assim não se entenda, pretende seja reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. No caso concreto, a presente demanda foi ajuizada em 05.03.2013 visando ao recebimento de diferenças de valores indenizatórios devidas ao autor, decorrente do custeio das despesas de militares com a movimentação no território nacional, ante a divergência entre o que efetivamente recebeu e o que deveria ter recebido no dia 14.12.2007 (fls.30/44), se fosse observado o previsto no Edital do Processo Seletivo de admissão às escolas de aprendizes de marinho no ano de 2006. 4. Afastada à alegação da União no que toca à ausência de interesse de agir, eis que o prévio requerimento na via administrativa, ou o exaurimento da mesma, não é requisito para o ajuizamento de ação. Precedente STJ - (AGRESP 201000736680, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010). 5. Reconhecimento da ocorrência da prescrição na hipótese. Cabe destacar que, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, transcorridos mais de 5 (cinco) anos da suposta lesão ao direito da parte, é de rigor o reconhecimento do perecimento do fundo de direito ante a inércia do seu titular. 6. O pagamento dos valores ao militar, a título de verba indenizatória, foi feito em 14.12.2007 e, em 23/10/2012, o autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal, ação idêntica à presente (processo nº 0102428-58.2012.4.02.5170), a qual restou extinta sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Assim, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, uma vez que, nos termos do art.219 do CPC, somente a citação válida por, determinada por juiz competente tem o condão de interromper o prazo prescricional. 7. Saliente-se que é inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 106 do STJ, uma vez que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas sim em razão do ajuizamento incorreto da 1ª (primeira) ação. 8. Destaque-se, por fim, que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição, conforme entendimento da Corte superior. Precedente do STJ - RESP 200400226254 - Rel. Des. Federal ARNALDO ESTEVES LIMA - Quinta turma, DJ DATA 23/10/2006 PG00348). 9. Recurso de apelação provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0103708-83.2013.4.02.5120, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2, III - DISPOSITIVO) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, o qual fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002981-16.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO CESAR BERTELLI SILVA X GISLANE MELO NUNES SILVA (SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)

Em face do tempo decorrido superior aos 30 (trinta) dias requeridos pela instituição bancária ré na petição de fl. 333, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados às fls. 278/330. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000057-75.2014.403.6121** - NIRIA MARIA CHIARAMONTE (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail à Secretaria desta Vara, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000135-69.2014.403.6121** - PEDRO SEGANTIN (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II - Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000176-36.2014.403.6121** - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP343156B - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS n. 0000176-36.2014.403.6121 AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a entrega das correspondências dos associados moradores sejam diretamente entregues em sua residência. Sustenta a autora que a ré deixa de prestar o serviço público postal previsto em lei, uma vez que não procede a entrega de correspondências diretamente aos moradores do Loteamento Residencial Real Ville - Fase I, entregando-as na portaria do referido empreendimento. Aduz que tal situação ofende à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à espécie, posto que se trata de um loteamento fechado, localizado na área urbana desta cidade, cadastrado no código de endereçamento postal da requerida, composto por ruas identificadas e casas numeradas, o que torna plenamente viável a entrega pessoal das correspondências. Requer a autora a condenação da ré a efetuar a entrega das correspondências diretamente à residência de cada um dos moradores. Junta documentos (fls. 08/61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 64/65. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 93/158 alegando como preliminares a ilegitimidade ad causam da parte autora, bem como a falta de interesse para agir. No mérito sustenta a improcedência do pedido da autora, tendo em vista que a autora se enquadra no conceito de coletividade residencial nos moldes do art. 5º da Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações, devendo ser este aplicado ao caso concreto, com a entrega das correspondências por meio de caixa receptora única, instalada na área térrea de acesso à coletividade ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. A parte autora apresentou réplica às fls. 165/171. Apesar de instadas para tanto, as partes não produziram outras provas (fls. 165/171 e 172). Pelo Juízo, foi determinada a realização de vistoria no condomínio, conforme fls. 174/175. O Auto de Constatação foi juntado pelo Oficial de Justiça às fls. 181/184. A parte autora se manifestou às fls. 186/188, requerendo a procedência da ação. Os Correios apresentaram manifestação às fls. 189 e verso, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade ativa alegada pelos Correios já foi apreciada na decisão de fls. 174/175. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Passo à apreciação do mérito. Como é cediço, compete à União manter o serviço postal (art. 21, X, da Constituição Federal e Lei 6.538/78), por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Dec.-lei 509/69 e Portaria nº 567/2011). A Lei nº 6.538/78 dispõe (art. 20) que nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência e, (art. 21) nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, logo no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de correspondência. Consoante dispõe a Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações, a entrega em domicílio está condicionada à satisfação dos seguintes requisitos: Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Já o art. 5º da Portaria nº 567/2011 assim dispõe: Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; No presente caso, sustenta a autora que a empresa estatal nega-se a efetuar a entrega individualizada das correspondências aos moradores do loteamento ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE, depositando-as na portaria do loteamento, desincumbindo a este a entrega em cada uma das casas. Sustenta a ECT que apenas cumpre as disposições legais e regulamentares pertinentes e que loteamento ou condomínio fechado se enquadra no conceito de outras coletividades, conforme previsto no artigo 5º, da Portaria 567/11, sendo que nessas hipóteses a entrega da correspondência deve ser centralizada em portaria ou caixa receptora única. No entanto, o que dispõe a referida norma legal, é que a distribuição postal dos objetos, por meio de uma caixa receptora única de correspondência, será feita quando a coletividade apresentar alguma dificuldade para o fornecimento do serviço individualizado de entrega, dificuldade esta caracterizada geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação. Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências casa a casa nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior. A associação autora representa os moradores de um loteamento, com características de condomínio horizontal, cujas ruas, em princípio, estão devidamente individualizadas e cadastradas junto aos órgãos competentes, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências. Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, não há como aplicar, para a hipótese dos autos, o disposto no art. 6º da Portaria n. 311/68 (revogada pela Portaria nº 567/11), de forma equiparar, como se isso fosse possível, condomínios edifícios a condomínios horizontais. Ambos, pela própria natureza a que se destinam, são bastante diversos, não se justificando, portanto, uniformidade quanto ao tratamento jurídico dessas duas situações. Por esta razão mesma é que, da mesma forma, também não se mostram aqui aplicáveis as diretrizes constantes da nova Portaria n. 567/11. De outra parte, não havendo proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta (artigo 5º da Portaria 567/2011 do MC), mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. - A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências casa a casa nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior. - Infringe-se do conjunto dos autos que a denominada Associação Loteamento Jardim das Palmeiras se encontra devidamente registrado em Ata de Constituição da Associação (fls. 16/29) e registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 30), tratando-se de um loteamento cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e as casas construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências (fls. 74/76 e 91/94). - Embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificarem. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. - A ECT deve cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido. - Apelação improvida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1562641. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. TRF3. Data de publicação: 03/05/2018. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIÇO POSTAL. ART. 21 DA CF/88. LEI 6.538/78. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS. OBRIGAÇÃO DA ECT. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A associação autora possui legitimidade ativa ad causam para atuar como substituta processual, na defesa de direitos e interesses de seus integrantes, pois existindo a autorização estatutária, desnecessária se mostra a autorização individual prévia de cada um dos associados. Precedentes do STJ. 2. Compete à União manter o serviço postal (art. 21, X, da Constituição Federal e Lei 6.538/78), por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Dec.-lei 509/69). 3. Conforme o disposto no Decreto-Lei nº. 509/69 e na Lei nº. 6.538/78 forçoso concluir ser direito de todos os cidadãos o acesso direto aos serviços prestados pelos correios. 4. A associação autora representa os moradores de um loteamento, com características de condomínio horizontal, cujas ruas estão devidamente individualizadas e cadastradas junto aos órgãos competentes, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências e não havendo









PPP de fls. 39, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento. Outrossim, com fundamento no artigo 380 do CPC e em analogia ao previsto no artigo 68, 8º, do Decreto nº 3.048/99, também determino seja expedido mandado de intimação em nome do sócio administrador da empresa TRIMTEC LTDA., Sr. José Francisco Gonçalves Filho, CPF: (fls. 143/144), no endereço indicado às fls. 154, determinando que apresente a este Juízo, no prazo de 20(vinte) dias, cópia do laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 39, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento. A Secretária deve instruir tanto o ofício como o mandado com cópia da presente decisão, bem como com cópia do PPP de fls. 39. Cumpra-se e int.\*\*\*\*\*ATO ORDINAÓRIO DE 11.04.2019: Com arriano na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos juntados às 164/182.\*\*\*\*\*

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001944-94.2014.403.6121** - ANTONIO PAULO RIBEIRO GARCIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail à Secretária desta Vara, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002129-35.2014.403.6121** - WILSON ALVES CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário à parte autora, para cumprimento imediato. Com a comprovação da referida revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. \*\*\*\*\* CÁLCULOS JUNTADOS EM 21/03/2019 \*\*\*\*\*

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002130-20.2014.403.6121** - MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOConheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No presente caso, entendo que existe contradição na decisão de fls. 75/77, porém, não nos termos apresentados pelo d. Procurador Federal nos embargos interpostos às fls. 80/82. Com efeito, por um equívoco, na decisão embargada (fls. 75/77) constou a adoção do regime previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 para a tributação do RRA pelo IR (regime de caixa), quando na verdade, o entendimento deste Juízo é pela aplicação do regime de competência, conforme, inclusive, assentado pela Suprema Corte em regime de repercussão geral no RE nº 614406 RS. Explico. Durante a vigência do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, a forma de tributação do RRA devia ser feita pelo regime de caixa, ou seja, sobre o somatório do total dos valores recebidos, que fossem tributáveis, na ação trabalhista ou previdenciária devia incidir a alíquota única sobre o total (base de cálculo), dependendo a base de cálculo seria a alíquota a ser aplicada. Após muita discussão acerca do tema, o STJ definiu que a forma de tributação do RRA deveria ser pelo regime de competência, ou seja, mês a mês devem ser apurados os valores recebidos e a tributação sobre eles, retroagindo a época em qual deveriam ser pagos os rendimentos. Neste sentido transcrevemos a principal decisão do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp nº 118.429/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/03/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) Posteriormente, o artigo 12-A, 1.º, foi acrescentado à Lei nº 7.713/1988 (incluído pela Lei nº 12.350, de 2010), regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que no entendimento da Receita Federal, veio trazer a confirmação jurídica que os rendimentos recebidos acumuladamente em ações judiciais trabalhistas e previdenciárias, deveriam ser tributados pelo regime de competência, e não pelo de caixa. Todavia, a nova norma jurídica, na verdade manteve o sistema de tributação por caixa, apenas alterando-a forma como procedê-lo. Com efeito, na redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, pelo regime de caixa, se aplicaria uma alíquota vigente no recebimento sobre todo o montante recebido, não importando a quais períodos correspondem os rendimentos e a quantidade de meses neles compreendidos. Por sua vez, o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, apesar de aparentemente usar o regime de competência, só alterou a maneira do cálculo do regime de caixa, pois continua sendo a base de cálculo o valor global recebido, e as alíquotas aplicadas são as vigentes no momento do recebimento do crédito, possuindo uma única diferença, que deverá utilizado o cálculo considerando a quantidade de meses referentes ao recebimento acumulado. Contudo, acerca do assunto, foi julgado pelo e. STF o RE nº 614406 na data de 23/10/2014, que apesar de versar sobre o artigo 12, da Lei nº 7.713/1988, analisou no mérito a questão da tributação do imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente sob o regime de caixa, em qual entendeu que o regime a ser adotado é o de competência. Assim, no julgamento do RE 614.406 (Tema 368) com repercussão geral, a Suprema Corte firmou o entendimento de que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Portanto, uma vez reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação do RRA pelo IR é o de competência, entendemos que não se aplica ao RRA o artigo 12, tampouco o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de caixa. No caso, deve ser aplicado o regime de competência, retroagindo a época em qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido. Desse modo, ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração da União, todavia ante a existência de erro material e equívoco na decisão embargada de fls. 75/77, tomo-a sem efeito, bem como procedo a retificação da parte dispositiva da sentença de fls. 64/66 que passará a constar nos seguintes termos: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados sob o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, considerando-se a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive, no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, não se aplicando a norma contida nos artigos 12 e 12-A, da Lei nº 7.713/1988, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. Condene a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e 5.º, do CPC/2015. Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002196-97.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TATIANA GALVAO BITTENCOURT RAMOS(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI)  
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOConheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Sustenta a ré que houve omissão na sentença de fls. 132/134, tendo em vista que não foi fixada sucumbência recíproca embora tenha sido acatada as teses defensivas da ré (improcedência da aplicação de multa e demais encargos moratórios e alegação de prescrição de parte das verbas cobradas). Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No caso em apreço, houve a contradição na decisão embargada no tocante à sucumbência. Com razão a embargante, uma vez a autora sustentou ausência de má-fé em sua conduta, razão pela qual não pode ser condenada a pagar multa e/ou juros de mora, o que foi acatado na sentença. Quanto à prescrição, essa é matéria de ordem pública que seria analisada independente de alegação. Destarte, em vista do acatamento de parte da tese defensiva, observo que a sucumbência da ré foi parcial o que enseja a distribuição proporcional do ônus da sucumbência. Assim sendo, reformulo o penúltimo parágrafo para que fique constando o seguinte: Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015 sobre o valor da condenação, e diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade desse valor. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002212-51.2014.403.6121** - RAFAEL MARCOS DA CUNHA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No caso dos autos a empresa CONFAB, em que pese ter sido oficiada para a juntada do laudo técnico nos termos do despacho de fl. 190, deixou de cumprir a determinação judicial, segundo consta na certidão de fl. 194. In casu, o ofício determinando a juntada do referido documento foi encaminhado via correio e recebido na empresa na data de 03.07.2018, conforme AR de fl. 193. Destarte, expeça-se novo ofício à empresa CONFAB, o qual deverá ser entregue pessoalmente, por meio de oficial de justiça, ao representante legal desta, determinando, no prazo de 10(dez), a juntada do laudo técnico de RAFAEL MARCOS DA CUNHA, sob pena de incidir no crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Para tanto, expeça-se carta precatória uma vez que a empresa está situada na cidade de Pindamonhangaba-SP. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se cópia dos documentos pertinentes ao MPF para apuração de eventual conduta criminosa. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002217-73.2014.403.6121** - CRISTOVAO LEITE DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002228-05.2014.403.6121** - EVANGELISTA BRIGIDO DOS SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o INSS recusou-se apresentando as devidas alegações. Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (autor) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, cumpra-se o disposto no art. 6º, da citada Resolução, tornando-se sobrestados estes autos em Secretaria. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002391-82.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GENI DE SOUZA RPDRIGUES & CIA LTDA  
Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002436-86.2014.403.6121** - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL









militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE 436.210-4/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07.10.2005) Considerando-se que a incidência dos 28,86% deve ser limitada ao mês de dezembro de 2000 e que estão prescritas as parcelas devidas antes de 23/10/2010, tem-se que nada é devido ao autor, a título de diferença do reajuste em questão. Assim, inprocede a pretensão. Quanto aos honorários devidos pela parte autora em razão da sucumbência, ressalto que o intuito do legislador contido no art. 85, 2º, IV, do novo CPC é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa. Nesse contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos à União Federal, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor para fins de atualização. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos à União Federal, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor para fins de atualização. Ao SEDI para retificar o polo ativo para espólio de Hamilton Silva de Assis, representado por Cenira Maria de Assis. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003368-40.2015.403.6121** - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dias). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003651-63.2015.403.6121** - JOSE VIEIRA NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail à Secretaria desta Vara, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003946-03.2015.403.6121** - RUBENS PEREIRA DE PAULA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSE SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 186/203.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003225-06.2015.403.6330** - ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o apelante para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 114, referente à digitalização destes autos físicos

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000171-43.2016.403.6121** - ANNA LUIZA DE SOUZA FERRARI(SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ANNA LUIZA DE SOUZA FERRARI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando alteração de lotação definitiva da cidade de Salvador para a Procuradoria da República de Taubaté, a fim de garantir tanto à autora quanto, principalmente, a sua filha, a continuidade de tratamentos de saúde na localidade apropriada, nos moldes do artigo 36, III, b, da Lei 8.112/90. Narra a autora que ingressou no serviço público federal no Ministério Público da União em 06.04.2005 na cidade de Salvador. Em 09.09.2013, nasceu sua filha Anna Beatriz Ferrari dos Santos que foi diagnosticada com dermatite atópica que, em seguida, desenvolveu quadro de broncoespasmo (CID J0J209). Amparada por laudos médicos que prescreveram mudança de domicílio para local com humidade do ar mais baixa, realizou pedido de transferência para esta cidade de Taubaté o que foi deferido de forma provisória pelo prazo de um ano (julho de 2014 a julho de 2015) (PA 1.14.000.001696/2014-54 0- fls. 44/114). Sustenta que a mudança de ambiente foi fator decisivo para solucionar os graves problemas respiratórios enfrentados pela filha. Ainda, informa que, em razão da instabilidade vivida em face da lotação não ser definitiva, adquiriu quadro de ansiedade e depressão, tendo também solicitado relocação por motivo da própria saúde o que foi indeferido, autorizando-se apenas a prorrogação da remoção provisória, em virtude de problemas de saúde de sua filha (PA 1.34.001.003715/2015-65 - fls. 115/137). Alega que a negativa administrativa quanto ao pedido de remoção definitiva por motivo de saúde implica violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à unidade familiar e do direito à saúde. O MPF interveio à fl. 160 no interesse da filha incapaz. Foi realizada perícia por médico especialista em pneumologia, nomeado por este juízo (fls. 162/163). Tutela indeferida às fls. 169/170. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (nº 0008965-83.2016.4.03.0000) com pedido de antecipação de tutela recursal o que foi deferido pelo e. TRF (fls. 398/407). Contestação e documentos apresentados pela União Federal às fls. 192/211, requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou mídia, cotendo os documentos dos processos administrativos. Manifestação da União acerca do laudo médico (fls. 214/215). Réplica às fls. 227/244. Concedida tutela de urgência incidental para assegurar à autora sua inscrição em concurso de remoção com preferência sobre os critérios de classificação com arrimo na Portaria 424/2013 do MPU (fls. 305/307). Dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (nº 5014459-04.2017.4.03.0000). Não há informação de decisão. Relatórios do médico assistente da autora às fls. 333/334 datado de setembro de 2017. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Cinge-se a questão acerca da remoção, prevista no art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração (...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; A pretensão autoral é de remoção definitiva. Primeiramente, observo que a moléstia que padece a filha da autora, Anna Beatriz Ferrari dos Santos, é fato comprovado, porquanto reconhecido por junta médica oficial pelo Órgão em 04.08.2015 (fls. 108/109), conclusão corroborada em Juízo pela médica nomeada em Juízo de 2016 (fls. 162/163). A perita nomeada, médica pneumologista, atestou que a filha da autora é portadora de bronquite crônica, que os fatores ambientais podem influenciar e muito no quadro clínico da menor e que a mudança para a cidade de Taubaté, cujo clima é mais ameno, apresentouse favorável. O MPF Desembargador Federal do TRF da 3ª Região Valdeci dos Santos acolheu o pedido de remoção da autora nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008965-83.2016.4.03.0000 (cópia às fls. 359/365); ao depois, confirmada por unanimidade (fls. 398/406). Com efeito, restando comprovado a necessidade da lotação na cidade de Taubaté por motivo de saúde e a importância da convivência familiar para o tratamento da doença, é direito subjetivo da servidora pública autora à transferência, independentemente do interesse da Administração (art. 36, III, b, do Estatuto dos Servidores da União). Ademais, destaco que a remoção provisória deve ser convalidada em definitiva, na proteção da unidade familiar inclusive, porquanto adoto como razão de decidir os argumentos do DD. Desembargador do TRF da 3ª Região, no seguinte sentido: Também não se pode olvidar que a família já se encontra residente no local há cerca de 02 anos, bem como o fato de que o companheiro da agravante, conforme por ela informado, encontra-se empregado na região. Diante de todo o contexto demonstrado nos autos, depreende-se a especificidade do caso em tela, o que denota não se tratar apenas de uma questão de moléstia transitória, mas, além disso, uma questão de se resguardar a incolumidade física, psicológica e social de uma família. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para que seja concedida a Anna Luíza de Souza Ferrari, matrícula nº 11966, remoção definitiva por motivo de saúde, prevista no artigo 36, III, b, da Lei nº 8.112/90 para a Procuradoria da República do Estado de São Paulo na cidade de Taubaté-SP. Condene a União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência à parte autora de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000514-39.2016.403.6121** - GIOVANI RAMIRO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a oferecer as contrarrazões ao recurso adesivo de fl. 153, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, a autarquia apelante alega impropriedade em fazê-lo requerendo a reconsideração da decisão de fl. 156. Quanto ao pedido de reconsideração, inexistente previsão legal no artigo e no atual Código de Processo Civil. Outrossim, não vislumbro qualquer fundamento legal para tal pedido. Entretanto, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar-se expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, de acordo com o disposto no art. 6º da mesma Resolução, tornem-se sobrestados estes autos em Secretaria. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000601-92.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-41.2013.403.6121 ()) - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos e os principais em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar-se expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000609-69.2016.403.6121** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10, do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda onde conste inclusive dependentes, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham-me conclusos para decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000622-68.2016.403.6121** - ROSELI PIRES DE LISBOA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TAFFAREL GARELLO

DOSPACHADO EM INSPEÇÃO. Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o patrono da autora, apesar de ter permanecido com o processo por mais de 5 meses, deixou de inseri-lo no sistema, apresentando as devidas alegações. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) para virtualização dos autos, devendo o nobre advogado valer-se dos meios disponíveis (suporte técnico do PJE - público externo - site do TRF3) para sanar suas dúvidas quanto à inserção de vídeo no sistema. Decorrido o prazo sem comprovação do acima determinado, cumpra-se o disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, tomando-se sobrestados estes autos em Secretaria. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000623-53.2016.403.6121** - MARIA FLORIANA DO NASCIMENTO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL









abusividade na cobrança de custas, emolumentos e honorários advocatícios em caso de cobrança pelo inadimplemento. O item b da cláusula de inadimplemento (fl. 33) por si só é válida, desde que seja feita a cobrança judicial ou extrajudicial como prevista.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil2015, para declarar inexigível a comissão de permanência, e exigível, em decorrência da inadimplência, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 10% (dez por cento).Os honorários advocatícios, à luz do disposto no 2º do artigo 85 e artigo 86, ambos do CPC/2015, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo 50% (sessenta por cento) do aludido valor ao advogado dos autores e 50% (quarenta por cento) ao patrono do réu, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015.Custas na forma da lei.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001720-88.2016.403.6121** - JOSE FERNANDO BARBIERI X IRANI DE PAULA BARBIERI(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail à Secretaria desta Vara, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002025-72.2016.403.6121** - CLAUDEMIR VIEIRA X BENEDITA JESUINA VIEIRA(SP371768 - DIOGO CESTARI JUNIOR E SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA CRISTINA RIBEIRO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Uma vez virtualizados os autos do processo em epígrafe, todos os pedidos deverão ser efetuados no processo eletrônico. Assim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 168.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002104-51.2016.403.6121** - PINTANDO O SETE CONFECÇOES LTDA - ME X ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA X DANIELA DE PAULA X LOURDES MARIA CARDOSO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOConheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Sustenta a parte autora que a sentença padece de omissão, uma vez que se faz necessário o pronunciamento sobre a concessão de tutela de urgência, independentemente do oferecimento de caução, bem como que há contradição entre o entendimento exarado pela Súmula nº 472 do STJ e a afirmação constante da sentença de que inexistiu óbice à cumulação de multa moratória e pena convencional.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.No caso em apreço, quanto à apontada contradição em relação ao entendimento do STJ, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, constato que a alegação de contradição apresentada é incompatível com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.Quanto à apontada omissão, verifico que o pedido de tutela foi deferido às fls. 142/143, mediante depósito judicial do valor atribuído à causa.A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A probabilidade do direito restou demonstrada, consoante fundamentos aduzidos na sentença prolatada, tendo sido determinada a revisão do valor da dívida, mediante exclusão da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, porquanto foi determinado o recálculo do valor da dívida a depender de cumprimento pela instituição financeira. Desse modo, entendo presente também o perigo de dano a justificar a concessão da medida, considerando a possibilidade de cobrança indevida e comprometimento da atividade empresarial.Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração para conceder a tutela de urgência para obstar a ré de proceder à cobrança da totalidade da dívida, independentemente de caução, bem como para aclarar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar a ré a refazer o cálculo da dívida, referente aos contratos n. 25.4228.606.0000031-86 e 25.4228.557.0000001-18 e as renegociações, declarando indevida a cumulação da comissão de permanência com atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso, bem como excluir da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação.No mais, mantenho a sentença.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002153-92.2016.403.6121** - CARMEN SILVIA VILARTA GALVAO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail à Secretaria desta Vara, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002588-66.2016.403.6121** - FLAVIO VIEIRA LIMA(SP366496 - ITAMAR APARECIDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002753-16.2016.403.6121** - TARCIZO ALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o apelante para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 110, referente à digitalização destes autos físicos

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002831-10.2016.403.6121** - GILMAR DE CASTRO LEAL X FABRICIA ANTONIA DOS SANTOS LEAL(SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com fulcro na art. 997, 2º, do CPC, vista às partes ré para contrarrazões referentes ao recurso adesivo interposto às fls. 261/264.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003040-76.2016.403.6121** - VIRGINIA ALVES SIQUEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail à Secretaria desta Vara, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003056-30.2016.403.6121** - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da presente ação, encaminhe-se comunicação eletrônica à Gerência Executiva do INSS para ciência e cumprimento imediato da decisão que deferiu o pagamento de atrasados dos benefícios previdenciários.Ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo. art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.\*\*\*\*\* CÁLCULOS JUNTADOS EM 25/03/2019 \*\*\*\*\*

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003071-96.2016.403.6121** - ISMAR RODRIGUES DE PAULA(SP376874 - ROSÂNGELA MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail à Secretaria desta Vara, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003084-95.2016.403.6121** - ADIEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem.Nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato de virtualização e inserção dos documentos no sistema PJe, no prazo de 20 (vinte) dias.Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar-se expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, de acordo com o disposto no art. 6º da mesma Resolução, tomem-se sobrestados estes autos em Secretaria.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM



cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC, bem como vedada a compensação, por força do disposto no art. 85- 14 do NCPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado, encaminhe-se e-mail ao INSS para cumprimento do julgado, com a averbação do tempo especial reconhecido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, do CPC. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003414-92.2016.403.6121** - CRISTIANO MORAES CARNEIRO DE SOUZA (SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 179/183.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004242-88.2016.403.6121** - DAILTON IVAN DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail à Secretária desta Vara, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpriadas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004243-73.2016.403.6121** - SERGIO AUGUSTO PROLUNGATI (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail à Secretária desta Vara, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpriadas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004247-13.2016.403.6121** - MARIA JOANNA DE FRANCA X MARCIO APARECIDO ALVES (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, proposta por MARIA JOANA DE FRANÇA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/62. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) à fl. 63/64 e 78 verso. Réplica às fls. 66/70. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 72, aduzindo legitimidade passiva exclusiva da União Federal. Sentença de extinção sem julgamento do mérito (fl. 83) reconsiderada à fl. 118. A proposta de transação judicial às fls. 113/117 não foi aceita pela parte autora (fls. 120/121). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A autora é titular de pensão por morte a partir de 25.02.2016 (fl. 47), derivada da aposentadoria especial que recebia o instituidor Sr. Otávio Assis Alves NB 46.969788-6 (DIB 01.12.1989), ou seja, o benefício originou-se no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fls. 38, 50, 64/65). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do reductor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 78-verso, a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de R\$ 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO REVISADO PELO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE ACP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 2. Conforme documentos juntados (fls. 18/19), o benefício (NB 088.386.514-9 - DIB 19/02/1991), concedido durante o denominado buraco negro, foi revisado por força do artigo 144, da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, verifica-se que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, cabendo reformar a r. sentença, sendo devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. 3. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 4. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). 5. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravos improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105660 0011441-43.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/09/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RMI reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada com disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA JOANNA DE FRANCA e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal da pensão por morte - NB 176.830.410-3 para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas os atrasados de uma só vez as prestações em atraso, respeitadas a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RMI reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso a partir da data do início da pensão por morte (25.02.2016). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004443-80.2016.403.6121** - EDUARDO BRAGA RODRIGUES MELO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004802-30.2016.403.6121** - LUIZ ALBERTO RODRIGUES CIPOLLI (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o apelante para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 92, referente à digitalização destes autos físicos

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000177-05.2016.403.6330** - LETICIA HARUMI INAGAKI DE ARAUJO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL









14/05/2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). VII. Nessa linha, reconhecido o direito de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado, em Juízo, para a concessão da aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data do início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa, no curso da ação judicial. Nesse sentido: STJ, REsp 1.397.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no REsp 1.428.547/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014. VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AINTARESP 201600481855, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2016) O julgado do e. Tribunal Regional da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DA CONDENAÇÃO.I. O artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. II. A opção pelo benefício mais vantajoso, implantado administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão da aposentadoria concedida na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.III. A parte embargada faz jus às parcelas em atraso decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no período entre o termo inicial desta aposentadoria e o dia imediatamente anterior à data da implantação administrativa do benefício mais vantajoso. IV. Aplicação provida.(AC 000994251201604039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.A):Colocadas as premissas, análise os cálculos das partes.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).A Contadoria Judicial apontou os equívocos das partes (fls. 58/61) e elaborou cálculos às fls. 67/70 de acordo com o entendimento jurisprudencial ora adotado, ou seja, descontou o auxílio-acidente concomitante com a aposentadoria judicial, esta devida até o dia anterior a concessão da aposentadoria administrativa com renda mensal mais vantajosa (DIB em 07.06.2006).Assim sendo, restou evidenciado que os cálculos do INSS estavam aquém do valor efetivamente devido. Porém, os cálculos do Embargado são superiores ao apurado pelo Setor de Cálculos Judiciais.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 67/70.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 487 do CPC/2015.Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte Embargada deu causa aos presentes Embargos, devendo responder pelas despesas daí decorrentes, pois apresentou cálculos de liquidação em valor superior ao devido. O intuito do legislador contido no art. 85, 2º, IV, do novo CPC é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa.Nesse contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com esteio no 16 do artigo 85 do CPC, a título de honorários de sucumbência devidos ao INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor para fins de atualização, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas ex lege.Prossiga-se na execução segundo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado às fls. 67/70.Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, despensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000637-71.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)  
Trata-se da condenação do embargado referente aos honorários sucumbenciais estabelecidos na sentença transitada em julgado.Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo embargante (fl. 97), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001577-36.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003515-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CESAR LIBANIO GUIMARAES(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001751-45.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-07.2012.403.6121 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 11.770,79 (fls. 05/06) e não R\$ 12.170,91 que foi apresentado pelo Embargado.Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que elaborou dois cálculos - R\$ 11.770,89 (fls. 71/72) e R\$ 12.241,35 (fls. 73/74), divergentes quanto aos honorários advocatícios.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos às fls. 71/72, conforme manifestações às fls. 79/80.É o relatório. D E C I D O:Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão o INSS.A Contadoria Judicial elaborou cálculo de liquidação às fls. 71/72 igual ao cálculo do INSS, em relação ao qual a parte credora concordou.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015.Condenado a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pelo INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/07 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, despensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003233-28.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-74.2008.403.6121 (2008.61.21.001073-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)  
Considerando que a parte credora aceitou a correção monetária dos valores atrasados de acordo com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 diversamente do que restou decidido na sentença às fls. 76/77, recebo a petição de fl. 93 como desistência da execução do julgado.Em decorrência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 28/31, elaborado de acordo com 1º-F da Lei 9.494/97 (Resolução nº 561/07 do CJF).Traslade-se o cálculo de fls. 28/31 aos autos principais e expeçam-se ordens de pagamento naqueles autos.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000147-15.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-02.2010.403.6121 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2907 - MARIANA L GUERREIRO MRAD) X VITORIO MONTEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA)  
Retifico o despacho à fl. 38.Cumpra-se o disposto no artigo 313, II, do CPC.Providencie a advogada, no prazo de 30 (trinta) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição processual e regularização da procuração.Em seguida, à União Federal para manifestação.Havendo concordância com a mencionada habilitação, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004400-03.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000948-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X AURINO MENDES(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI)  
Intime-se o embargado para juntar aos autos a certidão de óbito, sobretudo o verso por conter informações averbadas.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001025-37.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-35.2013.403.6121 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0002424-87.2005.403.6121** (2005.61.21.002424-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-44.2002.403.6121 (2002.61.21.001011-1) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV X EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)  
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 300/305, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0003571-51.2005.403.6121** (2005.61.21.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE ARAUJO SILVA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003687-81.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VITAL FRANCA E CAMARA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.741/71 e da petição de fl. 142, nomeio o Sr. VITAL FRANÇA E CÂMARA como depositário do imóvel penhorado à fl. 120. Providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação para ciência da nomeação ocorrida, bem como para que o executado manifeste-se se há interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001908-86.2013.403.6121** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0004257-38.2008.403.6121** (2008.61.21.004257-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-47.2008.403.6121 (2008.61.21.001424-6)) - EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com o trânsito em julgado do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal, abram-se vistas às partes e digam se possuem algo mais a requerer. Int.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000877-94.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-22.2004.403.6121 (2004.61.21.003808-7)) - ORLANDO RONCONI X MARLENE MIGOTO RONCONI(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

O código de Processo Civil determina que a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, realizar-se-á mediante termo nos autos (art. 845, 1º), de cujo ato formal será intimado o executado, e seu advogado (art. 841, 1º), e por este ato constituído depositário (art. 840, II, 1º e 2º). Assim, com vistas à certidão atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado, fls. 123/124, defiro o requerido pela exequente sobre o quinhão do executado, Orlando Ronconi, e determino a: 1. Lavratura do respectivo Termo para formalização da penhora do imóvel indicado; 2. Averbação da penhora do imóvel retro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e 3. Expedição de mandado de avaliação do imóvel penhorado. Após, vista à exequente. Cumpra-se e Intimem-se.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000355-91.2019.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021874-56.1999.403.0000 (1999.03.00.021874-6)) - ARNALDO KLABUNDE GORGES X BENEDITO ELIAS DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES MARCONDES X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X CARITA FERNANDES DE FREITAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X IZABEL BRAGA LABINAS X JOCELYNO ALVES OLIVEIRA X LUIZA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X MARIA FERNANDES FONSECA X NEIDE GUEDES MONTEIRO X OSCAR LEITE X OTILIA MARIANO COSTA X WILSON UBIRAJARA DATTOLA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Restauração de autos de n.º 0000355-91.2019.403.6121 Verifica-se pelas cópias já anexadas aos presentes autos, que o feito originário (0021874-56, 1999.402.0000) refere-se ao Ofício Precatório autuado no E. TRF da 3ª Região e devolvido à Vara de origem sem cumprimento. Referido procedimento distribuído por dependência e apensado aos autos de n.º (0004107-04.2001.403.6121 1. Foi despensado e arquivado, tendo após sido desarquivado para que se processasse o traslado de peças importantes para os autos principais, documento juntado neste feito às fls. 05/06. Após a providência acima foi determinado o seu rearrquivamento. Constatado o seu extravio, determinou-se a presente restauração. Assim, em obediência ao comando inserto no artigo 714 do NCPC, citem-se as partes para contestarem o pedido de restauração de autos, no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-as a apresentarem eventuais cópias e documentos em seu poder. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005508-38.2001.403.6121** (2001.61.21.005508-4) - JOAO CARNEIRO FILHO X ROSA APARECIDA SOARES CARNEIRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOAO CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X ROSA APARECIDA SOARES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, foi dito que o crédito de honorários advocatícios devidos à Dra. Arlete Braga deverá ser respeitado no momento do levantamento da quantia a ser depositada. Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Ao SEDI para retificar autuação para constar a exequente Rosa Aparecida Soares Carneiro.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002233-30.2002.403.6121** (2002.61.21.0002233-0) - ALCEBIADES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X ANTONIO DE MORAES X GERALDO PINTO NASCIMENTO X RIVALDO PINTO DO NASCIMENTO X ROSANGELA PINTO DO NASCIMENTO X RUTH DO NASCIMENTO MOREIRA X RUBENS PINTO DO NASCIMENTO X ROMILDA PINTO DO NASCIMENTO X ALINE PINTO DE SOUZA REZENDE X ERICK BRUNO PINTO DE SOUZA REZENDE X FABRICIO PINTO DO NASCIMENTO X FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO X RUBENS MARCONDES X MARIO CELSO MARCONDES X BRUNA FERRI MARCONDES X ROGERIO FERRI MARCONDES X MARIA DE LOURDES FERRI MARCONDES X PAULO ROBERTO MARCONDES X SILVIA HELENA MARCONDES CAMARGO X LUIZ CARLOS MARCONDES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 344/346. Assim, manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação de Aline, Erick, Fabrício e Flávia (fls. 273/274), bem como sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Rubens Marcondes (fls. 315/316). Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo da ação. Após, expeçam-se ofícios precatórios com a observação de que o levantamento ficará à ordem deste Juízo. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003260-65.2002.403.6121** (2002.61.21.003260-0) - HAMILTON DOS SANTOS X JOSE APARECIDO GIL X CARLOS DAMIAO CARDOSO X LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAIS X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X FAUSTO LUIS DA SILVA QUEIROZ X MARCELO FERREIRA NEVES X LUIS ADRIANO CIRIACO X LUIZ CLAUDIO CAMARGO DA SILVA X MARIO DOS SANTOS(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE APARECIDO GIL X UNIAO FEDERAL Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013). Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF. Em 20.03.2019, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Aguarde-se decisão definitiva. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001755-34.2005.403.6121** (2005.61.21.001755-6) - ALICIA MENDEZ MARTINS(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALCIA MENDEZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013). Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF. Ressalto que foram acolhidos em parte os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS, em decisão proferida em 20.03.2019, de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (Tema 810). Todavia, o julgamento não está encerrado, diante do pedido de vista pelo Excm. Ministro Gilmar Mendes. Sem prejuízo, em respeito ao contraditório, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 288/295. Após a manifestação, aguarde-se decisão definitiva. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003800-74.2006.403.6121** (2006.61.21.003800-0) - JOAO BOSCO CURSINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO BOSCO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução e requerimento de precatório complementar, com esteio na decisão exarada no RE 579.431/RS (Tema 96) que assim dispôs: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Em 13/6/2018, o STF rejeitou os embargos, pelo que a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de liquidação e a expedição do precatório tem aplicação imediata, inclusive em relação aos precatórios pendentes e aqueles já pagos, observando-se, quanto a esses últimos, o prazo de prescrição. O trânsito em julgado da decisão definitiva ocorreu em 16.08.2018. Destarte, o precedente se aplica indistintamente a precatórios judiciais ou requisições de pequeno valor (RPV), em processos pendentes e também naqueles em que já tenha ocorrido o pagamento, podendo ser expedido precatório complementar para o fim de suprir a diferença de valores, desde que observado o prazo prescricional. Ressalto que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou Nota Pública opinando pela inclusão dessa questão na lista de dispensa de contestação e recursos (Nota SEI nº 40/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF). Com esteio na referida decisão, a parte autora apresentou cálculo à fl. 374 no valor de R\$ 14.758,64 e R\$ 1.264,52, respectivamente, relacionado ao principal e aos honorários de sucumbência. O Instituto Nacional do Seguro Social não concordou com o valor apurado, razão pela qual foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que realizou a conferência às fls. 384/387, tendo obtido a concordância das partes. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria e reputo incorretos os cálculos de fl. 374, e acolho os cálculos de fls. 386/387, esclarecendo que não há diferenças em relação aos honorários de sucumbência (fl. 387). Assim sendo, HOMOLOGO o cálculo de fl. 386. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005143-71.2007.403.6121** (2007.61.21.005143-3) - TEREZINHA DAS GRACAS PAULO X NELSON GABRIEL DE PAULA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS GRACAS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento do alvará à fl. 226/227, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Após o levantamento do alvará, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004295-50.2008.403.6121** (2008.61.21.004295-3) - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004692-12.2008.403.6121** (2008.61.21.004692-2) - DORIVAL COSTA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL COSTA X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.\*\*\*\*\*Despacho em Inspeção.Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem se possuem algo mais a requerer.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001651-03.2009.403.6121** (2009.61.21.001651-0) - MALCON ALABARCE DE LIMA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCON ALABARCE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001221-17.2010.403.6121** - LUIZ SANTOS ORTIZ X ROSA FERNANDES ORTIZ X RINALDO LUIZ FERNANDES ORTIZ X MARCELO FERNANDES ORTIZ X LUIZ GUSTAVO FERNANDES ORTIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SANTOS ORTIZ X UNIAO FEDERAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001351-07.2010.403.6121** - CESAR ROGERIO GUSMAO(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ROGERIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. José Francisco da Silva, conforme planilha de fl. 113.Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários.Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Comprovado o levantamento do referido valor, retomem os autos ao arquivamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002566-18.2010.403.6121** - ISAEL DE OLIVEIRA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003265-09.2010.403.6121** - JOSE CARLOS ALVES X ROSA MARIA RAIMUNDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para retirada das fotografias mencionadas na petição de fl. 171.Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003594-21.2010.403.6121** - ARNI CARLOS PRASS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X ARNI CARLOS PRASS X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000251-80.2011.403.6121** - IRINEU NALDI(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU NALDI X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001261-62.2011.403.6121** - VILSON CHRISTOFOLETTI X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X JOSE WALDEMAR DE PAULA X WILSON DE CASTRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VILSON CHRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALDEMAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000505-19.2012.403.6121** - NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão re-arquivados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001779-18.2012.403.6121** - NEUSA MARIA DA CRUZ(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP327529 - FLAVIO CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001790-47.2012.403.6121** - ALCIONE TEIXEIRA PINTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002810-73.2012.403.6121** - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal decorrido, em consulta ao sistema do CNIS obtém-se a informação do óbito da exequente.Assim, intime-se novamente o patrono para juntar nestes autos a certidão de óbito e a documentação de eventuais herdeiros, para efeito habilitação e sucessão processual.Na oportunidade, dê-se vista acerca do despacho de fl. 142.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003450-76.2012.403.6121** - ODETE FERREIRA RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício assistencial - LOAS, após o pagamento da obrigação requer a parte autora o pagamento dos juros de mora desde a data dos cálculos até a data da expedição do PRV-PRECATÓRIO, com base no RE 579431.O autor apresentou cálculos de liquidação (fls. 166) no valor de R\$ 1.524,61.Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 168/171, aduzindo que a soma das parcelas devidas é de R\$ 737,91.Para conferência dos cálculos

apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 175/184, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 633,81. Tanto o autor como o INSS concordaram com os cálculos do Contador (fl. 189 e 190). Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 175/184. Decorrido o prazo para manifestação, excepe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04.10.2017 do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003738-24.2012.403.6121** - ROGERIO GOMES DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Webservice, constata-se que o CPF do requerente encontra-se cancelado por encerramento de espólio. Desta forma, intime-se o patrono nestes autos para regularização do polo exequente através da habilitação de herdeiros. Com a juntada da documentação pertinente e suficiente, vista ao INSS para análise. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003839-61.2012.403.6121** - PATRICIA HELENA ANTUNES (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso do prazo determinado à fl. 108, intime-se a autora para o regular andamento do feito sob pena de arquivamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004139-23.2012.403.6121** - LUZIA MESSA GUSMAO (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MESSA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício nº 1391 do E.TRF 3ª R noticiando o cancelamento da requisição de pequeno valor nº 20190031508 em face a pendência de regularização do cadastro do CPF do advogado, intime-se para as providências cabíveis. Após, reexpeça-se a requisição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002631-08.2013.403.6121** - DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003041-66.2013.403.6121** - RAQUEL CORREA DURAO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CORREA DURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003642-72.2013.403.6121** - EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício de auxílio-doença, com início em 01 de agosto de 2013. O INSS, em sede de execução invertida, apresentou os documentos que demonstram não existirem valores devidos à autora. Entretanto, a autora apresentou os seus cálculos de liquidação (fls. 132/138) no valor de R\$ 60.590,68. Diante da divergência instalada e, para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 150/157, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e ratificou as contas apresentadas pelo INSS, pela inexistência de créditos. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, apenas o INSS se manifestou. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 152/153), ratificando, contudo, o posicionamento do INSS pelo saldo desfavorável à parte autora. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria, bem como os cálculos do INSS, como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 152/153. Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006824-86.2001.403.6121** (2001.61.21.006824-8) - JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA RENO PEIXOTO SILVA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa às fls. 902/929. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004719-68.2003.403.6121** (2003.61.21.004719-9) - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA INOVA LTDA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA ADMINISTRADORA INOVA LTDA

Tendo em vista o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente, conforme decisão de fl. 162/163, expeça-se o mandado de citação do referido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004786-33.2003.403.6121** (2003.61.21.004786-2) - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA PREDIMOVEIS LTDA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA PREDIMOVEIS LTDA.

Conforme demonstrado nestes autos, o cumprimento de sentença em face do executado restou-se infuturo pela ausência de bens passíveis de apropriação. Desta forma, determino a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Caberá ao exequente diligenciar acerca da continuidade desta execução, com vistas ao preconizado no artigo 921, 4º e 5º, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002040-61.2004.403.6121** (2004.61.21.002040-0) - MUNICIPIO DE ARAPEI (SP219626 - RENE LUCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ARAPEI X INSS/FAZENDA

Mantenho a decisão de fl. 254, haja vista extrato colacionado retro. Outrossim, complementem com as informações suficiente e necessárias requeridas pela União. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000186-95.2005.403.6121** (2005.61.21.000186-0) - EMPORIO RURAL TAUBATE LTDA ME (SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMPORIO RURAL TAUBATE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homólogo os cálculos e o depósito apresentados pela CEF, tendo em vista a concordância expressa do exequente à fl. 217. Diante disso, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de levantamento. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Deverá a exequente providenciar a comprovação do levantamento do referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004046-93.2005.403.6121** (2005.61.21.000406-9) - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ARAGUÁIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A. (SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se do cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal e a Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A em danos morais, no valor de R\$ 5.519,00, e honorários advocatícios, 10 (dez) % da condenação, ambos divididos em igual proporção (50%). A CEF efetuou dois depósitos em cumprimento de sua obrigação, às fls. 180/181. Todavia, em relação ao valor da indenização, o depósito foi superior à sua quota parte (R\$ 6.953,94, e 06/05/2014), fazendo jus à devolução do excedente. O exequente apresentou seus cálculos de liquidação à fl. 201, sendo que as executadas não impugnaram, nos termos do art. 525, do CPC. A seu turno, a Araguaia Construtora deixou transcorrer o prazo sem manifestação ou depósito referente a sua quota parte. Diante disso, surge a necessidade de serem aferidos e individualizados os valores devidos pelas executadas. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para aferir o valor remanescente a ser levantado pela CEF em relação à sentença condenatória e aos depósitos realizados, e, quanto à Araguaia Construtora, o valor devido. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000718-35.2006.403.6121** (2006.61.21.000718-0) - ROBERTO DA SILVA IRIÓ (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA IRIÓ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003777-94.2007.403.6121** (2007.61.21.003777-1) - JAIR GOMES DOS SANTOS X JOAO ANACLETO DE MOURA NETO X ANTENOR GOBBI X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO PERETA CAETANO X ROBERTO DAMIANO (SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIR GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se novamente o exequente para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004591-09.2007.403.6121** (2007.61.21.004591-3) - SUEO IKEDA (SP264467 - FABIANA CUSIN E SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUEO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se novamente o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos para o arquivo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000693-51.2008.403.6121** (2008.61.21.000693-6) - JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA (SP144536 - JORGE DO CARMO E SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento (inciso I do artigo 509 do CPC/2015). O expert nomeado juntou laudo técnico às fls. 169/176. A CAIXA concordou com a avaliação feita pelo perito no valor total do contrato de R\$ 2.378,08 para setembro/2007. Entretanto, discordou do valor descontado de R\$ 979,31, uma vez que pagou indenização ao cliente de R\$ 1.950,00, resultando na diferença a ser paga ao autor de R\$ 428,08. Portanto, requer seja homologado o cálculo de avaliação do perito e fixada a diferença de R\$ 428,08 para setembro de 2007. O autor impugnou o laudo de avaliação, aduzindo que o título judicial estabeleceu a reparação pelo valor de mercado dos bens, sendo fato notório a impossibilidade de adquirir anel, colar, pendente e pulseira pelos valores fixados pelo perito. Os valores apurados não levaram em consideração a existência de brilhantes nas peças. Sustenta também que em sede de emenda à petição inicial trouxe a este Juízo o valor de mercado e médio das joias em março de 2008, em relação aos quais não houve impugnação da Caixa, bem maiores do que os fixados no laudo. Decido. A decisão de primeiro grau declarou inválida a cláusula que limita o valor da indenização a uma vez e meia o valor da avaliação prévia do bem empenhado, condenando a CAIXA a indenizar a autora pelo valor dos bens de acordo com o valor de mercado, apurado por arbitramento na fase de liquidação da sentença (fls. 66/69). O e. Tribunal Regional Federal confirmou que o ressarcimento pelo roubo das joias empenhadas deve ser apurado segundo o valor de mercado e acrescentou que em sede de liquidação de sentença deverão ser descontadas as quantias adiantadas pela ré em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato. Como é cediço, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (4º do art. 509 do CPC). No contrato de penhor (fls. 17/19), foi mencionado na descrição das quatro peças: um anel, um colar, um pendente, uma pulseira, de: ouro, ouro baixo, contém diamante, constam amolada(s), peso lote: 50,66G (cinquenta gramas e sessenta e seis centigramas). Não há mais detalhes. O perito avaliou as peças segundo o valor de mercado fixando a avaliação para setembro de 2007. Para tanto, calculou o valor do material (ouro 18 kts) e estimou o custo da mão de obra empregada. No apreço, obviamente não se sabe ao certo a qualidade do material das joias furtadas e da mão de obra empregada. Diante dessa incerteza, a fim de se evitar extremos de avaliação (menos ou mais valia), entendo que deve ser considerado, relativamente ao metal empregado, o ouro comumente utilizado no Brasil. O ouro baixo é a liga com menor teor de ouro, que no Brasil equivale a 18 kts, enquanto que o ouro puro é de 24 kts. Quanto à depreciação da joia, o valor e/ou quantidade de pedras (diamante) nas peças, não há parâmetro para dimensioná-la. Outrossim, a parte credora não trouxe prova para incluir o valor da(s) pedra(s) no momento da impugnação. Assim sendo, entendo que o laudo é condizente com a obrigação de indenizar estampada na coisa julgada - valor de mercado das joias. Não há prova suficiente para infirmar o apurado. O título judicial determinou que sobre o valor apurado incidirá correção monetária desde a data da apuração até o efetivo pagamento, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação. Destarte, a correção monetária incide a partir de 16.08.2007 (fl. 20) e juros de mora desde 24.09.2008 (fl. 33). Assim sendo, fixo o valor de mercado das joias empenhadas de acordo com o laudo pericial, ou seja, R\$ 2.378,08 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), valor posicionado em setembro/2007. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos, acrescendo-se, ao valor de mercado ora fixado, correção monetária e juros acima mencionados, descontando-se o valor já recebido de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais) em 11.09.2007 também atualizado monetariamente pelo mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Int.\*\*\*\*\*Diante da consulta supra e nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Desse modo, encaminhe-se e-mail a agência depositária (4081) para que efetue a transferência do saldo da conta judicial n.º 005.86400098-0 (honorários periciais) para a conta corrente n.º 122409-3, agência 0095-7, do Banco Bradesco (237) e de titularidade do Sr. Valter Diogo Muniz, portador do CPF n.º 837.363.608-0. Efetuada a transferência, este Juízo deverá ser imediatamente comunicado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000275-79.2009.403.6121** (2009.61.21.000275-3) - ZILTO ALVES SILVA (SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILTO ALVES SILVA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000313-91.2009.403.6121** (2009.61.21.000313-7) - IARA MONTE MOR BASTOS (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IARA MONTE MOR BASTOS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000595-61.2011.403.6121** - LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR RODRIGUES (SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001338-71.2011.403.6121** - LEOCASSIA INACIO ARMINDO (SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP111344 - SOLEDADE TABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEOCASSIA INACIO ARMINDO X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a exequente acerca dos valores depositados pela co-executada, fl. 429. Na oportunidade, requiera o que de direito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001346-48.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP111344 - SOLEDADE TABONE E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE DONIZETTI DA SILVA X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Sobre os depósitos de fl. 460, diante da concordância expressa do exequente, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de levantamento. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Outrossim, quanto ao remanescente, a condenação operou-se de forma solidária entre as executadas, dando azo ao credor o direito de exigir seu crédito de uma e outra. Transcrevo o art. 275, do CC. Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Não prospera a alegação a executada CEF à fl. 458. Desta forma, intime-se a CEF para pagar a quantia remanescente, referente aos danos morais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, manifestem-se também sobre a reexecução dos serviços e o pagamento do aluguel, nos termos determinados para a total execução do julgado. Sobre os depósitos de fl. 460, diante da concordância expressa do exequente, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de levantamento. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Outrossim, quanto ao remanescente, a condenação operou-se de forma solidária entre as executadas, dando azo ao credor o direito de exigir seu crédito de uma e outra. Transcrevo o art. 275, do CC. Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Não prospera a alegação a executada CEF à fl. 458. Desta forma, intime-se a CEF para pagar a quantia remanescente, referente aos danos morais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, manifestem-se também sobre a reexecução dos serviços e o pagamento do aluguel, nos termos determinados para a total execução do julgado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002159-41.2012.403.6121** - BENTO ALVES MORGADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO ALVES MORGADO

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002414-96.2012.403.6121** - EVERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EVERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS  
Cuida-se de pedido de cumprimento, isto é, pagamento de honorários, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 127/131). Atualização do valor a ser executado às fls. 138/139. Bloqueio dos ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud infrutífero (fls. 140/142). Requer a Exequente a suspensão da Carteira de Habilitação do devedor, nos termos do art. 139, IV, do CPC, bem como em jurisprudência. O novo CPC no inciso IV do art. 139 aumentou os poderes executórios do Juiz. Essa questão ganha importância quando se observa que se trata de cláusula aberta, em outras palavras, sem enumeração taxativa da lei. Dentre as medidas que podem ser aplicadas e que a jurisprudência tem reconhecido são a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte, dentre outras. Entendo que o julgador de fato pode aplicar as medidas mencionadas, observando-se os limites da proporcionalidade (sem levar a onerosidade excessiva ao devedor), e do caso concreto. No caso em tela, não ficou comprovado que o executado esteja ocultando o seu patrimônio. Ademais, a suspensão da Carteira de Habilitação deve ser aplicada como medida punitiva relacionada aos atos infracionais constantes no Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido preleciona Scarpinella Bueno, para quem as medidas executivas atípicas não podem ser voltadas contra a pessoa do devedor, mas tão somente contra seu patrimônio. No caso dos autos, não existe qualquer informação sobre a profissão do executado e de sua atividade laborativa. Assim, medida desse tipo pode impedir as suas atividades e inclusive a possibilidade de pagamento do que aqui está se exigindo. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da Carteira de Habilitação. Promova-se a penhora de bens na residência do executado, obedecendo-se às restrições constantes no CPC. Intime-se. \*\*\*\*\*CERTIDAO DE 14.12.2018\*\*\*\*\*: Certifico e dou fé, compulsando os autos, verifiquei que o autor possui endereço na cidade de São José dos Campos - SP conforme pesquisa no sistema webservice anexa. \*\*\*\*\*DESPACHO DE 14.12.2018\*\*\*\*\*I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, pela rotina MVXS.II - Conforme consta na inicial e no extrato Webservice juntado à fl. 148, o domicílio do executado é na Subseção de São José dos Campos. Assim, com fundamento no artigo 516 do CPC, informe a União Federal, ora exequente, se concorda com a remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária, considerando que a busca por bens no domicílio do executado deverá se mostrar mais frutífera, evitando-se ainda, expedição de Carta Precatória. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002570-84.2012.403.6121** - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NADIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA  
Instada acerca do parcelamento da dívida, a exequente ficou inerte, fl. 98. Desta forma manifeste-se sobre o total dos depósitos realizados pela executada nestes autos. Em havendo a sua concordância, e tendo em vista que os referidos valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo, em agência da mesma instituição financeira, entendendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, a Secretaria expedirá Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 86400643-1 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002631-42.2012.403.6121** - JOAO BOSCO DE FREITAS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE FREITAS  
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 185/187, bem como para manifestação conforme determinado às fls. 182.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000521-02.2014.403.6121** - JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aguardar-se o cumprimento dos termos do acordo colacionado à fl. 193, referente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente quanto a extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001434-81.2014.403.6121** - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003196-35.2014.403.6121** - LUIZ BONFIM X SORAIA DOS SANTOS CARLOS(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X LUIZ BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aguardar-se o cumprimento dos termos do acordo colacionado à fl. 173, referente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente quanto a extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000642-93.2015.403.6121** - EDVALDO CARLOS MONTEIRO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO CARLOS MONTEIRO  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000664-54.2015.403.6121** - MARCIO SOARES DA COSTA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X MARCIO SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aguardar-se o cumprimento dos termos do acordo colacionado à fl. 153, referente a estes autos. Mantenho a decisão de fl. 151 referente à CEF. Após, manifeste-se a exequente quanto a extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002664-27.2015.403.6121** - DONIZETTI ZACARIAS BARBOSA(SP083684 - MARIA AGUEDA PEREIRA FERREIRA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X DONIZETTI ZACARIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, ressarcimento de despesas e de honorários advocatícios. Com a publicação da sentença, a Caixa Econômica Federal efetuou espontaneamente um depósito no valor de R\$ 15.496,80, para cumprimento da mesma. Intimada a se manifestar, a parte autora discordou do valor depositado, alegando que a ré deixou de corrigir monetariamente o valor da condenação bem como não aplicou os juros moratórios, apresentando nova planilha de cálculos. Assim, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor à fl. 514, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int. \*\*\*\*\* Defiro o pedido de fl. 517. Assim, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, conforme depósito efetuado à fl. 509. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003916-65.2015.403.6121** - LEANDRO RODRIGO ALVES X ADRIANA CANDIDA ROCHA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEANDRO RODRIGO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização dos danos morais, honorários advocatícios, à restituição de valores debitados em conta corrente, à retirada do nome do exequente do cadastro de inadimplentes e garantir a cobertura pelo FGHab, conforme parte dispositiva da sentença transitada em julgado, proferida nestes autos. Quantos aos valores referentes aos danos morais e honorários sucumbenciais depositados às fls. 270/271, tendo em vista a concordância expressa do exequente, homologo-os aguardando a expedição do alvará de levantamento. Entretanto, conforme manifestação do exequente, ainda restam os demais cumprimentos por parte da executada, notadamente, a restituição dos valores debitados em conta. Desta forma, intime-se a instituição executada para se manifestar acerca da referida mora, bem como para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, fl. 275, a serem acrescidos dos encargos contratuais e dos devidos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000513-54.2016.403.6121** - MARIO CESAR CABRAL VIDINHA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR CABRAL VIDINHA  
O Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do Novo CPC, requereu a execução da verba de sucumbência no valor de R\$ 7.352,67 (sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos). A parte autora afirma não possuir recursos para fazer frente à execução, requerendo a manutenção da gratuidade da justiça, pois com os descontos mensais de empréstimo consignado, seu benefício reduz-se a R\$ 2.913,55 (dois mil, novecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), além de possuir inúmeras despesas com tratamento de saúde sua e de sua esposa. Decido. O critério atual adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Analisando os documentos trazidos pelo autor, verifico que assiste razão ao autor, pois a renda mensal líquida é inferior ao limite objetivo fixado conforme acima. Assim, inexistindo prova da capacidade financeira para arcar com a execução, mantenho a justiça gratuita. Cumpra-se a parte final da sentença. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002937-94.2001.403.6121** (2001.61.21.002937-1) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X MARIA THEREZA FERREIRA DA SILVA X ARISTIDE ANCELMO DE PAULA X BENEDITO DE BRITO X BENEDITO DE MOURA X BENEDITO GERALDO JANEIRO X CAMILO ARMANDO RIBEIRO X CYRINEU SANTOS X DECIO ROMACHO X JANDYRA DO AMARAL OLIVEIRA (SUCESSORA DE FELISBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X GENI DOS SANTOS LOPES X GILBERTO ANTONIO FERNANDES X IRENE VIEIRA X JOAO BROCA DA SILVA X JOSE HELIO TEIXEIRA X JOSE LOPES DA SILVA X MARIA ANGELA ALVES MOREIRA (SUCESSORA DE JUBAL MOREIRA) X LUIZ BRUIERE X LUIZ CHAGAS X MARIA AMELIA MOURA CHAGAS X MARIA AUGUSTA DE MOURA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA ZANDONADI SANTOS X ORLANDA DOS SANTOS MARCELINO X OSWALDO PAGOTI DE BRITO X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X POMPILIO MOREIRA DA SILVA X MARIA BENEDITA DA SILVA X RUBENS AMADEI ABRAO X SERVULO DE MORAIS X VICENTE DE PAULA AMARAL X VICENTE GUERRA DE CARVALHO X VICENTE MOREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003075-61.2001.403.6121** (2001.61.21.003075-0) - ALAYDE MARCONDES X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR X BELARMINO FERRAZ DE ARAUJO X BENEDITO CORREA X BRASILINA MOREIRA RODRIGUES X CECILIA DA SILVA MENDRONT X CELIA TAGLIARINI BASTOS DE LARA X DURVAL MAZZINI X HERMINIO ZAMPRONIO X HIPOLITO PEREIRA X JOSE BENEDITO MARCONDES X MARIA DE ALVARENGA CORREA X MARIA APARECIDA DOS S DE CAMPOS X MARIA APARECIDA FAUSTINO X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X MALVINA MACHADO DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA X OLGA GOMES GUIMARAES X SYDNEI MAZZINI X TERESA DE CARVALHO SOARES X THEREZA DE OLIVEIRA ALVES X EURICLES DE GOUVEIA CESAR X ISABEL MOREIRA VARGAS X JOSE POLICARPO DE FREITAS X HERMINIO ZAMPRONIO X LAERCIO LOBATO X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES X ODAIR BARBOSA NEVES X VICENTINA MARIA DE JESUS SANTOS X VICENTE PEIXOTO(SP076031 - LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALAYDE MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada de cópia da decisão dos embargos à execução n.º 0002291-35.2011.403.6121, manifeste-se a parte autora se há interesse na execução do saldo remanescente.Em caso afirmativo, apresente planilha com valor individualizado e atualizado.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004567-20.2003.403.6121** (2003.61.21.004567-1) - TERESINHA MONTEIRO RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TERESINHA MONTEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004717-98.2003.403.6121** (2003.61.21.004717-5) - IMOBILIARIA MOURA & SANTOS IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA) X IMOBILIARIA MOURA & SANTOS IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000390-76.2004.403.6121** (2004.61.21.000390-5) - CELSO PINHEIRO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CELSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do pagamento ocorrido em 26/02/2019, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 461.Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002809-69.2004.403.6121** (2004.61.21.002809-4) - AURELIO LEITE MACHADO X ANDRE LEITE MACHADO X ADRIANA LEITE MACHADO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de fls. 219/220.Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de ANDRÉ LEITE MACHADO e ADRIANA LEITE MACHADO como sucessores de Aurélio Leite Machado.Após, expeçam-se os ofícios precatórios em nome dos herdeiros.Com a expedição, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000291-72.2005.403.6121** (2005.61.21.000291-7) - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003952-59.2005.403.6121** (2005.61.21.003952-7) - ARNALDO COSTA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO COSTA X UNIAO FEDERAL

Defiro a penhora do veículo indicado pela União, conforme indicado às fls. 321/322.Após, vista à União.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000901-69.2007.403.6121** (2007.61.21.000901-5) - JOSE OTAVIO MONTEIRO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE OTAVIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001268-93.2007.403.6121** (2007.61.21.001268-3) - MARCONDES & MARCONDES SC LTDA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES & MARCONDES SC LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do pagamento ocorrido em 26/02/2019, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 125.Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001482-84.2007.403.6121** (2007.61.21.001482-5) - BENEDITO EDUARDO AZEVEDO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDUARDO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF.Em 20.03.2019, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Aguarde-se decisão definitiva.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005240-71.2007.403.6121** (2007.61.21.005240-1) - CELSO MOREIRA OLIVEIRA X ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA X FLAVIO DA CUNHA OLIVEIRA X YASMIN DA CUNHA OLIVEIRA X ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA X FLAVIANE DA CUNHA OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida, incluindo os acréscimos legais e demais consectários.Os cálculos foram elaborados pela exequente, fls. 154/157, sobre os quais o INSS opôs-se por meio dos embargos à execução por excesso de execução, art. 535, IV, do CPC, apresentados seus cálculos à fls. 165/166.Permanecendo a controvérsia acerca dos valores, os autos foram remetidos à Contadoria para emissão de parecer e cálculos informativos, fl. 200.Intimadas as partes para manifestação, o INSS concordou com os novos cálculos, mas a exequente manteve a controvérsia, tão somente, em relação à incidência da correção monetária e aos juros sobre o aquele montante, matéria objeto do RE 870.947.Quanto à questão discutida, segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013). Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF.Em 20.03.2019, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Aguarde-se decisão definitiva.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003028-43.2008.403.6121** (2008.61.21.003028-8) - ARAGUAI VIRGINIO LEAL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAGUAI VIRGINIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF.Em 20.03.2019, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Aguarde-se decisão definitiva.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004113-64.2008.403.6121** (2008.61.21.004113-4) - JOSEFINA MARIA DE ASSIS(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do pagamento ocorrido em 26/02/2019, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 150.Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004359-60.2008.403.6121** (2008.61.21.004359-3) - ROBERTO RODRIGUES(SP145274 - ANDERSON PELOGGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10, do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda onde conste inclusive dependentes, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham-me conclusos para decisão. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004782-20.2008.403.6121** (2008.61.21.004782-3) - ISAIAS MENDES SOBRINHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MENDES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001576-61.2009.403.6121** (2009.61.21.001576-0) - SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo entre as partes. Com a comprovação da implantação da aposentadoria, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003255-96.2009.403.6121** (2009.61.21.003255-1) - RONALDO DA CRUZ PEREIRA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do pagamento ocorrido em 26/02/2019, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 153. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003803-24.2009.403.6121** (2009.61.21.003803-6) - DARCY DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade NB 161.718.098-7, para considerar o tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 07 dias, além da condenação do INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença (fls. 119/123). O autor apresentou cálculos de liquidação às fls. 132/148. O INSS impugnou-os às fls. 152/168, aduzindo excesso de execução, pois ausente qualquer crédito a favor do autor. Para conferência, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, cujas informações e cálculos foram juntados às fls. 175/207, em relação aos quais houve discordância do autor (fls. 212/213) e concordância do INSS (fl. 214). Decido. Como é cediço, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Como relatado, o provimento jurisdicional transitado em julgado determinou a revisão do cálculo da RMI do benefício. Todavia, de acordo com a conferência do Contador Judicial, cumpridos os critérios definidos na revisão, não houve alteração da renda do segurado, uma vez que ficou abaixo do valor do salário mínimo. A renda mensal inicial revisada foi elevada ao valor do salário mínimo em 05/2013, porquanto a revisão não implicou em diferenças de proventos devidas. Nesse contexto, também não há que se falar em crédito de honorários de sucumbência, pois a base de cálculo fixada foi o valor das diferenças vencidas ora reconhecidas inexistentes. Diante da liquidação de valor zero, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com filcro no artigo 925 Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000774-29.2010.403.6121** - VALDER FERREIRA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDER FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a vista do trânsito em julgado para cumprimento da decisão. Manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002203-31.2010.403.6121** - JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003096-22.2010.403.6121** - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 01/10/2010. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação (fl. 191) no valor de R\$ 2.340,56. Com fundamento no art. 535, inciso IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação e documentos (Fls. 194/235), aduzindo que a soma das parcelas devidas é de R\$ 1.867,33. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. À fl. 240, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e ratificou as contas apresentadas pelo INSS. Intimidados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, tão-somente o INSS se manifestou. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que apenas o credor cometeu equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria, bem como os cálculos do INSS, como razão de decidir e juízo correto nos cálculos de fls. 197/198. Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º, do CPC, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS, ratificado pela contadoria. Entretanto, verifique que o exequente fora deferida os benefícios concernentes à gratuidade da justiça, devendo ser observada a suspensão da execução e da contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000041-29.2011.403.6121** - JOSE BENEDITO DO ROSARIO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tempo de serviço especial em comum e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, fixando a data de início do benefício em 12.04.1996 (v. acórdão à fl. 255, de 05.06.10, confirmou a sentença de primeiro grau com a retificação do dispositivo). O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 27.10.2005 - tempo de serviço 32 anos e 11 meses, concedida na via administrativa - NB 138.315.494-2 (fl. 413/414). Houve execução provisória do julgado de acordo com o valor apurado nos Embargos à Execução nº 0003668-51.2005.403.6121 (fls. 163/164 - dos autos da Carta de Sentença 000.5134-51.2003.403.6121). A decisão à fl. 286 autorizou a promoção de nova execução para cobrança dos valores devidos não incluídos na primeira execução. Até a presente data, não foi implantada a aposentadoria judicial DIB 12.04.1996 com coeficiente de 100%. A fim de evitar nova defasagem do valor da execução, providencie a Secretaria com urgência intimação da Agência Executiva do INSS para que retifique, imediatamente, a renda mensal da aposentadoria do autor de acordo com a decisão transitada em julgado (v. acórdão à fl. 255 - aposentadoria integral com DIB em 12.04.1996). Em seguida, tomem para decidir sobre a impugnação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001413-13.2011.403.6121** - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a



mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. Cálculos juntados às fls. 142.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001417-50.2011.403.6121** - BENEDITO MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Homólogo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 162. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001-50, conforme fl. 162, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Após, espere-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001476-38.2011.403.6121** - JONAS DE ALMEIDA(SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JONAS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL Diante do requerimento do Contador Judicial às fls. 188/190 intimem-se as partes para fornecer os documentos/informações solicitados. Com as respostas retornem os autos à Contadoria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001677-30.2011.403.6121** - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à situação cadastral cancelada por encerramento de espólio. Na oportunidade, providencie o patrono a habilitação de eventuais herdeiros, acostando a documentação necessária e suficiente para a sucessão. Com o cumprimento, esperem-se os ofícios requisitórios conforme decisão de fls. 172/173. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002238-54.2011.403.6121** - JOSE ANTONIO COMICIO(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO COMICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002334-69.2011.403.6121** - NAIR DIAS PEREIRA X LUIZ GUSTAVO DIAS PEREIRA X MARCELO HENRIQUE DIAS PEREIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003681-40.2011.403.6121** - EDSON ROCHA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013). Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF. Em 20.03.2019, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Aguarde-se decisão definitiva. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003813-97.2011.403.6121** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para a expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos, há necessidade de se informar, por meio do sistema de expedição, o valor total pleiteado a título de execução. In casu, a controvérsia se balizou no Tema 810, o qual se refere, em apertada síntese, da forma de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Pois bem. Nestes autos, o exequente não apresentou o valor total a que faria jus caso fosse atendido em seu entendimento na forma daquele cálculo. Sendo assim, para que os ofícios sejam expedidos, ainda que versem sobre a parte incontroversa apresente o executado o valor total possível desta execução. Juntados os valores, esperem-se os ofícios requisitórios, conforme decisão de fl. 262. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013958-26.2011.403.6183** - AUDALIO MANUEL DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDALIO MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF 3ª R às fls. 398/399-1 - Oficie-se o TRF 3ª R para conversão à ordem deste Juízo do valor depositado a título de honorários advocatícios na conta nº 1181-005-13213787-8 em nome de Aline Brito de Albuquerque:II - Após, espere-se a Secretária o arquivamento em nome da sociedade ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirar-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001155-66.2012.403.6121** - ALVISNEY DE BRITO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVISNEY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001186-86.2012.403.6121** - JOAQUIM FIRMIANO DOS SANTOS(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FIRMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002193-16.2012.403.6121** - BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA SIMOES(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP370597 - RAPHAEL TEIXEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista ao exequente que os cálculos foram impugnados pelo INSS às fls. 229/250, e fora restituído o prazo para manifestação à fl. 256. Desta forma, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para manifestação. Após, retornem conclusos para decisão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002545-71.2012.403.6121** - EDUARDO RICCI(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário à parte autora, para cumprimento imediato. Com a comprovação da referida revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, espere-se o ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. X.X.X.X. Os cálculos foram juntados às fls. 70.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002553-48.2012.403.6121** - BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP176095E - ROSEMEIRE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002742-26.2012.403.6121** - BEATRIZ FERNANDES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica

como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013). Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF. Em 20.03.2019, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Aguarde-se decisão definitiva. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002772-61.2012.403.6121** - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002946-70.2012.403.6121** - CRISTIANO TAVARES CARNEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO TAVARES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer como tempo de contribuição do autor o período em que desenvolveu atividade rural. O autor apresentou cálculos de liquidação (fls. 153/160) no valor de R\$ 26.465,53. Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação e documentos às fls. 164/185, aduzindo que a soma das parcelas devidas é de R\$ 17.758,10. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. As fls. 190/255, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 16.601,40. O autor concordou com os cálculos do INSS (fl. 260) este, por sua vez, apenas registrou ciência às fl. 261. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas, em relação ao qual as partes concordaram. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 190/255. Decorrido o prazo para manifestação, expectem-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 01.10.2017 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003076-60.2012.403.6121** - BENEDITO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AUGUSTO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013). Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF. Em 20.03.2019, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Aguarde-se decisão definitiva. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003467-15.2012.403.6121** - SERGIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário (NB 515392817-5), pagar diferenças vencidas e demais consectários. O autor apresentou os cálculos de liquidação (fl. 176) no valor de R\$ 272,47. Com fundamento no art. 535, inciso IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação e documentos à fl. 191, aduzindo que não existem valores a serem creditados à parte autora ou patrono. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. As fls. 210/210, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e corroborou com os cálculos do INSS, apontando a ausência de diferenças devidas à parte autora. Intimidados sobre as informações do Setor de Cálculos, o INSS manteve-se sob a sua impugnação e o autor concordou com a contadoria. Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que o credor cometeu alguns equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas, em relação ao qual o credor assinou a sua concordância, indo ao encontro com a impugnação oposta pelo INSS. Assim sendo, adoto a impugnação e os cálculos apresentados pelo INSS como razão de decidir pela inexistência de valores devidos à parte autora. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º, do CPC, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor apresentado pela parte autora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS, ratificado pela contadoria. Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003470-67.2012.403.6121** - CATARINA DE FARIA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DE FARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo entre as partes. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública. Intem-se. \*\*\*\*\* MANIFESTACAO DO INSS JUNTADA ÀS FLS. 150/161 \*\*\*\*\*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003557-23.2012.403.6121** - SYLVIO QUERIDO GUISSARD NETO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO QUERIDO GUISSARD NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF R2. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão para o cumprimento. 3. Com a comprovação da revisão do benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. 4. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. 5. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. 6. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. 7. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 8. Intem-se. \*\*\*\*\* CÁLCULOS JUNTADOS EM 22/03/2019 \*\*\*\*\*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004013-70.2012.403.6121** - JORGE RUBENS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos do acordo homologado à fl. 124, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intem-se. \*\*\*\*\* CÁLCULOS JUNTADOS PELO INSS À FL. 127 \*\*\*\*\*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004042-23.2012.403.6121** - JOSE BENEDITO LORENCO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013). Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento

no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF.Em 20.03.2019, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Aguarde-se decisão definitiva.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009123-58.2012.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-67.2013.403.6183 ()) - MOACYR PEREIRA PEIXOTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR PEREIRA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF.Em 20.03.2019, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Aguarde-se decisão definitiva.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000061-49.2013.403.6121** - CELSO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para manifestação sobre as informações do INSS às fls. 288/322.Persistindo a controvérsia encaminhem-se aos autos à Contadoria Judicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000196-61.2013.403.6121** - WILSON AGOSTINHO DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON AGOSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca do despacho de fl.115, e dos documentos carreados às fls. 118/121

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000217-37.2013.403.6121** - JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000834-94.2013.403.6121** - NADIR VELOSO DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR VELOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de nº 458/2017 do CJF

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001041-93.2013.403.6121** - JOSE EDUARDO DE MARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001379-67.2013.403.6121** - MARIA BEATRIZ ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEATRIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Primeiramente observo que a divergência reside no cálculo dos honorários de sucumbência, pois a base de cálculo adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional é diversa da adotada pela parte credora.No apreço, reformulo posicionamento anterior quanto à base de cálculo da verba honorária, na esteira da compreensão firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC , enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956269/SP, data publicação 03.09.2007).Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.A Contadoria Judicial realizou dois cálculos de liquidação, sendo certo que o de fl. 121/122 materializa a opção adotada pela jurisprudência acima transcrita, isto é, na base de cálculo dos honorários de sucumbência não se excluem verbas mensais pagas após o ajuizamento da ação.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 121/122.Após decurso de prazo para manifestação desta decisão, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Em seguida, intem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001760-75.2013.403.6121** - SEBASTIAO BATISTA LAMIM(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).Todavia, em 24.09.2018 foi deferido, excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 combinado com o artigo 21, V, do RISTF.Em 20.03.2019, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Aguarde-se decisão definitiva.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001925-25.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA TIBURCIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 297/301, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.Providencie a Secretária a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002086-35.2013.403.6121** - CARLOS EDUARDO MADONA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MADONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002087-20.2013.403.6121** - ELVIS APARECIDO RIGOTTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS APARECIDO RIGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002155-67.2013.403.6121** - WELINGTON SOARES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS - INCAPAZ X VIVIANE SOARES DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON SOARES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação manejada pelo INSS, conforme art. 535, do CPC.Após, persistindo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002409-40.2013.403.6121** - AMILTON BARBOZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Primeiramente consigno que no despacho à fl. 278 foi mencionado que a cessão de crédito, de acordo com o artigo 288 do CC, para ter validade deve ser celebrada por instrumento público ou particular revestido das solenidades do 1º do art. 654.No apreço, o instrumento particular (fls. 222/223) não contém a data, a indicação do lugar onde foi firmado e a qualificação do representante da cessionária.Diante da manifestação à fl. 284 e o instrumento de informação à fl. 269, dou por esclarecido.Oficie-se ao e. TRF da 3ª Região para que sejam transferidos à ordem deste Juízo os valores requisitados nº 20170044291.Int.\*\*\*\*\*Fl. 302.J. Providencie a

secretaria.\*\*\*\*\*Diante do extrato de pagamento de fl. 301, determino a expedição de Alvará de levantamento da seguinte maneira: a) Um alvará de levantamento correspondente a 70% do valor em nome de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais e de sua patrona Olga Fagundes Alves. b) Outro alvará de levantamento correspondente a 30% do valor em nome de Anilton Barboza e de seu patrono Roberson Aurélio Pavanetti. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação dos interessados de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002414-62.2013.403.6121** - CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à concessão de auxílio doença para a autora. A autora apresentou cálculos de liquidação (fl. 250/262) no valor de R\$ 10.271,54. Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação e documentos às fls. 265/287, aduzindo que a soma das parcelas devidas é de R\$ 9.369,32. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. As fls. 296/305, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 9.370,11. Instados a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria a parte autora não se pronunciou. O INSS, por sua vez, concordou com a conta judicial (fl. 309). Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão pela qual elaborou o terceiro cálculo sem as deficiências apontadas. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 298/299. Decorrido o prazo para manifestação, expectam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intirem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04.10.2017 do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002573-05.2013.403.6121** - JOSE AILTON MAURICIO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos do acordo homologado à fl. 133, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. Os cálculos de liquidação foram juntados às fls. 137.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002596-48.2013.403.6121** - ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se do incidente de impugnação referente à condenação da exequente em honorários advocatícios arbitrados em sede de excesso de execução, conforme fl. 221. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a exequente fora deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 113. Outrossim, não houve a demonstração de solução de continuidade da hipossuficiência por parte do INSS. Portanto, há de ser observada a suspensão da pretendida execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Decorridos os prazos para eventuais recursos, venham-me conclusos os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002778-34.2013.403.6121** - VANIL OLIMPIA MACIEL (SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIL OLIMPIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do pagamento ocorrido em 26/02/2019, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 171. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002863-20.2013.403.6121** - ALESSANDRO IVENS DA SILVA (SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO IVENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 340. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002996-62.2013.403.6121** - PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002998-32.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA CORREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003005-24.2013.403.6121** - DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003106-61.2013.403.6121** - ALENCAR HILDO DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR HILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003229-59.2013.403.6121** - CRISTIANE AUXILIADORA SCARPA LIGABO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE AUXILIADORA SCARPA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003303-16.2013.403.6121** - LEONISSE GABRIEL DA SILVA X JORGE ANTONIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONISSE GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência dos cálculos do Contador Judicial à fl. 171.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003673-92.2013.403.6121** - MARIA LUIZA DE ANDRADE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a benefício assistencial à parte autora, cujo benefício fora implantado em cumprimento à decisão que concedeu a tutela antecipada, fl. 51. Assim, em face da atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14,

único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. \*\*\*\*\* Os cálculos de liquidação foram juntados às fls. 112 \*\*\*\*\*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003836-72.2013.403.6121** - BENEDITA ANTUNES DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003992-60.2013.403.6121** - JOAO CARLOS MATHIEU(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MATHIEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004346-85.2013.403.6121** - JOSE CARLOS MACHADO MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MACHADO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição acostada aos autos à fl. 129 requer a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Com fulcro no artigo 105, 3º, do Código de Processo Civil, regularize a patrona o instrumento da procuração. Regularizado, ao SEDI para incluir a sociedade de advogados. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001798-53.2014.403.6121** - JOSE LEONIZIO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIZIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário à parte autora, para cumprimento imediato. Com a comprovação da referida revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. \*\*\*\*\* CÁLCULOS COLACIONADOS PELO INSS ÀS FLS. 154 \*\*\*\*\*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001801-08.2014.403.6121** - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte EXEQUENTE acerca dos cálculos apresentados pelo INSS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001898-08.2014.403.6121** - GERALDO EVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a consulta processual juntada à fl. 198, verifiquei que as alegações do INSS à fl. 175, quanto ao pagamento realizado, referem-se aos autos nº 0002050-13.2001.403.6121 e Embargos à Execução autos nº 0001569-16.2002.403.6121. A fim de deliberar acerca da alegação de que já houve o cumprimento da obrigação, intime-se o autor a trazer aos autos cópia da petição inicial e decisão que transitou em julgado nos autos nº 0002050-13.2001.403.6121. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002216-88.2014.403.6121** - ISMAEL RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002301-74.2014.403.6121** - LEVI VELOSO MAGLIANO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP352896 - LAODICEIA MELCA SILVA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI VELOSO MAGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se \*\*\*\*\* CÁLCULOS JUNTADOS EM 27/03/2019 \*\*\*\*\*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002585-82.2014.403.6121** - LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002647-25.2014.403.6121** - RUBENS DIAS DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do suscitado pelo INSS à fl. 99. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003499-04.2014.403.6330** - PEDRO DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância entre as partes acerca dos cálculos devidos referente ao débito exequendo, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência destes apresentados pelas partes. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000910-50.2015.403.6121** - LEILA ZARONI SANTORO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ZARONI SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015, regularize o patrono Dr. Paulo Roberto Gomes o instrumento da procuração de fls. 18/19 no prazo de 05 (cinco) dias. Acerca da informação acostada às fls. 203/205 a questão foi resolvida nos próprios autos virtuais nº 5000234-75.2019.403.6121 com a sua extinção, cópia anexa. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001695-12.2015.403.6121** - SONIA MARIA MARTINS COELHO(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CIFRA S.A. (SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X SONIA MARIA MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, fica intimada a exequente, nos termos do art. 523 do CPC, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 523, 3º, do CPC). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001796-49.2015.403.6121** - SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado (fl. 130-verso) e da implantação do benefício (fl. 127), apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. \*\*\*\*\* Cálculos juntados às fls. 133 pelo INSS \*\*\*\*\*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002550-88.2015.403.6121** - CARLOS ALBERTO MANTOVANI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002317-46.2015.403.6330** - ROGERIO SILVA CATTO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA CATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, o exequente quedou-se inerte. Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos carreados pelo INSS de fls. 153/154, referentes aos montantes devidos à exequente. Prossiga-se conforme despacho de fl. 147. Entretanto, no que se refere à condenação recíproca dos honorários advocatícios, intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002824-07.2015.403.6330** - MELISSA BEATRIZ CABRAL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DOS SANTOS CABRAL(SP363851 - TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA BEATRIZ CABRAL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, o exequente quedou-se inerte. Vista ao MPF, julgo corretos os cálculos carreados pelo INSS de fls. 108/109. Após, retomem conclusos para homologação dos cálculos carreados pelo INSS de fls. 103/109. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003514-36.2015.403.6330** - HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS - INCAPAZ X MURIEL HELY GOMES MATIAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, o exequente quedou-se inerte. Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos carreados pelo INSS de fls. 724/727. Prossiga-se conforme despacho de fl. 720. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000186-12.2016.403.6121** - DARCY PEREIRA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 247. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o acordo homologado entre as partes. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001241-95.2016.403.6121** - ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente a documentação requerida pelo INSS. Vista à parte autora para manifestação, se necessário. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001941-71.2016.403.6121** - PAULO RODRIGUES SIMOES(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação oposta pelo INSS, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002462-16.2016.403.6121** - ADEMIR RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Taubaté, 27 de março de 2019.

## 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001425-92.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ALVARO DOMINGOS CHINALA JUNIOR

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

#### 1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: STOCK - CALCADOS E CONFECÇÕES TUPA LTDA - ME, ALEXANDRE SANCHES MORTAGUA, LIGIA STEFANINI FUJII

### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com baixa sobrestado.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 16 de janeiro de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5431

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000053-93.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELIAS ALVES DE SOUSA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Vistos etc. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa do coacusado Elias Alves de Sousa, com o propósito de dirimir dúvida quanto a sua integridade mental à época do ilícito penal, eis que acometido de Esquizofrenia Paranoide (CID F 20.0). Percorridos os trâmites legais, deprecou-se ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP a realização de perícia psiquiátrica, sobre vindo aos autos o laudo de fls. 49/55, seguindo-se vista as partes. O acusado/requerente manifestou-se às fls. 62/63, tendo o Ministério Público Federal ofertado parecer nos autos da ação penal (proc. 00095935520054036112). É o relatório sucinto. Decido. Elemento integrante da culpabilidade, a imputabilidade pode ser definida como o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível (Anibal Bruno, Direito penal - Parte geral, t. II, p. 39): em outras palavras, é a capacidade de ser culpável. E para se apurar a imputabilidade do agente, ou seja, se possui condições pessoais que lhe permitam a compreensão da prática do fato, necessário a presença de dois elementos: higidez biopsíquica (saúde psíquica + capacidade de apreciar a criminalidade do fato) e maturidade, pressupostos cuja ausência retira do agente a capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, restando prejudicada a formação do juízo de reprovabilidade. Na hipótese, conforme se extrai do laudo pericial produzido, a perícia, baseada nos documentos médicos apresentados, esclareceu que o acusado/requerente foi diagnosticado com esquizofrenia paranoide, no ano de 2002, tendo, no entanto, comprovado tratamento médico somente a partir de 2007. Assim, fundada nessas considerações, concluiu a examinadora, de forma patente, inexistirem documentos que comprovem a condição clínica do autor entre 2002 - data do diagnóstico - e 21.09.2007. De registro, ter sido oportunizado ao acusado/requerente a apresentação de documentos médicos por ocasião da perícia, conforme teor do mandado de intimação de fl. 44/45. E do que se extrai da ação penal (proc. 00095935520054036112 - fl. 901), o suposto vínculo trabalhista forjado, que resultou na percepção de benefício previdenciário a partir de 16.06.2003, possui data de admissão em 26.02.2001 e de saída em 15.03.2003. Conclui-se, portanto, que o requerente, embora padeça de perturbação mental (esquizofrenia paranoide), com comprometimento atual de autodeterminação (questão judicial 3), ao tempo dos fatos, era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso da conduta perpetrada e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Por oportuno, os documentos constantes da ação penal (fls. 879/891) encontram sintonia com a conclusão pericial e relatório médico de fl. 17, pois demonstram, quando muito, início de tratamento a partir de 2005. Registre-se recair fundada dúvida sobre a autenticidade dos atestados médicos de fls. 881/882 - da ação penal -, eis que, apesar de terem sido emitidos em datas diferentes (26.12.2002 e 26.06.2003), possuem o mesmo número de série (483803 AAB - a princípio só houve alteração de data), motivo pelo qual não se prestam ao fim pretendido. Bom frisar, ainda, não ser suficiente para o reconhecimento da inimputabilidade a mera existência da enfermidade mental, exigindo-se, para tanto, prova de que o transtorno diagnosticado, à época dos fatos, efetivamente, tenha afetado a capacidade de compreensão do ilícito e de determinação segundo esse conhecimento, o que não ocorreu na hipótese. No entanto, o incidente merece ser acolhido, pois concluiu a perícia que o acusado/requerente, pelo menos desde setembro 2007, possui, em razão da moléstia diagnosticada, total incapacidade de entendimento e autodeterminação, motivo pelo qual deve incidir a regra contida no art. 149 do CPP (Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça [...], observado o 2º do art. 149). Tendo em vista o desfecho do presente incidente, que restou acolhido em favor do acusado/requerente, tenho não haver prejuízo o fato da não observância do preceito contido no 1º do art. 159 do CPP na realização da perícia, não sendo despiciendo observar ter o despacho de fl. 20 deprecado a realização do ato segundo as regras do mencionado artigo. Deste modo, acolho o presente incidente para o fim de reconhecer a inimputabilidade do requerente Elias Alves de Sousa, instalada desde setembro de 2007, superveniente, portanto, à infração que lhe é atribuída (149 do CPP). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e apense-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-43.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: VENINA SINGALIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICA O APARECIDA CAVERSAN - SP22249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que o autor pretende o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez e "que essa seja transformada em definitiva desde a data do cancelamento administrativo" (07/12/2018), tendo atribuído à causa o valor de R\$ 19.332,00 (ID 16931852), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-06.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CARLOS GAROFO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

De início, tem-se que o valor do benefício previdenciário vigente é inferior a 03 salários mínimos, o que parece suficiente para a concessão da gratuidade.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo ao exequente para manifestação em termos de coisa julgada, prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Inicialmente, afastado a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os pedidos das ações diferem no tocante aos períodos pleiteados.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. **IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pelo autor, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-58.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: MELQUIADES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

De início, considerando o valor dos rendimentos do autor, sua renda é superior a três salários mínimos (ID 8690115). Sendo assim, o recolhimento das custas processuais não lhe impedirá o sustento. Indefero, assim, a gratuidade.

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo ao exequente para manifestação em termos de coisa julgada, prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

Inicialmente, afastado a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os pedidos das ações diferem no tocante a seus objetos.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.



E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004. 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. **No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pelo autor.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-33.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: EUCLIDES PACIENCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA SIGNORI DANTAS - SP392119, LETICIA ALANA SOULGO - SP360321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

De início, tem-se que o valor do benefício previdenciário vigente é inferior a 03 salários mínimos, o que parece suficiente para a concessão da gratuidade (ID 11760789).

Apresentada a petição inicial, os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pelo autor, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: JOSEFA ISIDORIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

De início, tem-se que o valor do benefício previdenciário vigente é inferior a 03 salários mínimos, o que parece suficiente para a concessão da gratuidade (ID 11763496).

Apresentada a petição inicial, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art.*

*1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 .DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 .DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** **4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-83.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: DORALICE FLORENCIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

De início, tem-se que o valor do benefício previdenciário vigente é inferior a 03 salários mínimos, o que parece suficiente para a concessão da gratuidade (ID 8993236).

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de coisa julgada, prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

Inicialmente, não verifico, neste caso, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado na certidão de prevenção (ID 9025469), tendo em vista que os pleitos têm objetos distintos.

A parte autora pretende, nestes autos, a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário, compreendendo as prestações do período de 14/11/1998 a 06/2002.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art.*

*1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 .DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 .DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** **4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-03.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: ERVIM BEJARANO MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência (ID 11792859).

Apresentada a petição inicial, os autos vieram à conclusão.

### É o breve relatório.

O autor pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, inólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCCP.

Custas pelo autor, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-51.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência (ID 8689777) e comprovante de renda (8689778).

Apresentada a petição inicial, os autos vieram à conclusão.

### É o breve relatório.

De início, afasto a ocorrência de litispendência e coisa julgada nestes autos, com relação aos autos da ação nº 0002062-83.2008.403.6314, tendo em vista a ausência de identidade subjetiva entre aludidas ações.

O autor pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. **O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pelo autor, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-46.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: EMILIO ROSSAFA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

### SENTENÇA (TIPO M)

Dispensada a vista, ante a ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido.

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

Int.

### SENTENÇA

De início, tem-se que o valor do benefício previdenciário vigente é inferior a 03 salários mínimos, o que parece suficiente para a concessão da gratuidade (ID 8689796).

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de coisa julgada, prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

#### É o breve relatório.

Inicialmente, não verifico, neste caso, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado na aba associado nº 0001246-95.2008.403.6316 (ID 11641967), tendo em vista que os pleitos têm objetos distintos.

A parte autora pretende, nestes autos, a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário, compreendendo as prestações do período de 14/11/1998 a 05/2003.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-43.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENDONCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

De início, tem-se que o valor do benefício previdenciário vigente é inferior a 03 salários mínimos, o que parece suficiente para a concessão da gratuidade (ID 8690137).

Apresentada a petição inicial, concedeu-se prazo à exequente para manifestação em termos de coisa julgada, prescrição e decadência, em respeito ao contraditório.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

Inicialmente, não verifico, neste caso, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado na aba associado nº 0001250-35.2008.403.6316 (ID 11641482), tendo em vista que os pleitos têm objetos distintos.

A parte autora pretende, nestes autos, a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário, compreendendo as prestações do período de 03/1995 a 05/2003.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 .:DTPB.:, grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 .:DTPB.:, grifei)



PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pela autora, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000545-91.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: MARIA ONELIA RONDINA ALVARES, DINESSA MAIRA ALVARES, DIOVANI VANDREI ALVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante as declarações de hipossuficiência (ID 8982320, ID 8982335 e ID 8982344).

Apresentada a petição inicial, os autos vieram à conclusão.

### É o breve relatório.

Os autores pretendem a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário concedido a Celso Gimenes Alvares, no período de 14/11/1998 a 11/2007.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004. CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pelos autores, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-15.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LIRIA EMANUELY DA SILVA CARDOSO

REPRESENTANTE: SULAMITA RAIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de auxílio-reclusão formulado por Liria Emanuely da Silva Cardoso, representada por sua mãe, Sulamita Raiane da Silva, em virtude da prisão de seu genitor Denys Fernando Cardoso em agosto de 2014. Em que pese o indeferimento do pedido esteja fundamentado no fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação, afirma que, à época da prisão, ele não recebia qualquer remuneração, porém detinha a qualidade de segurado.

Os autos tiveram início no Juizado Especial Adjunto desta Vara Federal de Jales e, pela decisão proferida em 10/04/2019, foi declinada a competência para esta Vara Federal de Jales.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

No que atine ao benefício em questão, oportuno salientar que a concessão do benefício de auxílio-reclusão encontra arrimo no disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB).

Há que se anotar que, considerando a data em que ocorreu a prisão (05/08/2014), o caso concreto será analisado à luz da legislação vigente anteriormente às alterações feitas pela Medida Provisória nº 871/2019 no citado dispositivo da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

Trata-se de benefício de prestação continuada que obedece aos mesmos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I, em redação anterior à Medida Provisória nº 871/2019).

Releva acrescentar que o auxílio-reclusão não deve ser concedido aos dependentes do indivíduo que for detido após a perda do *status* jurídico de segurado, já que esta perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102).

Além da equiparação dos requisitos da pensão por morte, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão de que o recluso não esteja recebendo remuneração, nem esteja recebendo outros benefícios previdenciários, **bem como que o último salário de contribuição seja inferior ao teto previsto na legislação**, em conformidade com o disposto nos artigos 13 da EC nº 20/98 e 116 do Decreto nº 3.048/99; **ressalvada a hipótese de segurado desempregado no ato da reclusão, conforme será explicado adiante.**

Passo, então, a apreciar o pedido de tutela de evidência.

A parte autora não demonstrou a completa adequação do caso concreto à hipótese do art. 311, inciso II, do NCPC, que possibilita decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Em outras palavras, ela não demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante. Haveria de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência inaudita altera parte é exceção, não regra no sistema.

Não obstante, embora a segunda parte do dispositivo mencionado não tenha sido cumprida, é de conhecimento deste magistrado que o C. STJ, no REsp 1485417/MS, chegou à seguinte conclusão:

<b>Questão submetida a julgamento</b>	Definir o critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991).
<b>Tese Firmada</b>	Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Em se tratando de decisão mediante a sistemática dos recursos repetitivos (tema 896 do STJ), as instâncias inferiores estão a ela submetidas, conforme art. 927 do NCPC.

Logo, não tem esse magistrado liberdade de decidir em sentido diverso, embora tenha entendimento em outro sentido.

No caso concreto, embora pense de forma diferente, estou obrigado pelo C. STJ a considerar o pai da autora como renda zero no momento da prisão. Vejamos.

Analisando o CNIS trazido pela parte autora (folha 26 do processo - arquivo gerado em pdf único), vê-se que o último vínculo empregatício, antes da prisão, data encerramento em 05/10/2013. Não consta que ele esteja em gozo de benefício. Depois daquele vínculo, não se verifica, pelo CNIS trazido pela parte autora, qualquer outro vínculo a indiciar o recebimento de alguma remuneração.

Estão, portanto, comprovados os requisitos necessários ao deferimento do pedido antecipatório, quais sejam, **1)** a prisão se comprova pela certidão de recolhimento prisional de folhas 23/24 do processo (arquivo gerado em pdf único), que dá conta de que Denys Fernando Cardoso deu entrada na primeira unidade prisional (após aquele único vínculo constante do CNIS) em 05/08/2014 e, desde 17/08/2017, estaria no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Alberto Brocchieri, constando saídas temporárias daquela unidade prisional nos períodos de 20/10/2017 a 23/10/2017, 22/12/2017 a 02/01/2018, 23/03/2018 a 26/03/2018 e de 17/08/2018 a 20/08/2018; **2)** a dependência entre a parte autora e seu genitor é presumida (certidão de nascimento de folha 17 do processo - arquivo gerado em pdf único); **3)** o preso mantinha, na época da prisão, a qualidade de segurado, ainda que sem remuneração (desempregado), conforme artigo 13, inciso II, do Decreto 3.048/99 e artigo 137, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015; **4)** inexistência de renda à época da prisão, sendo considerado "renda zero".

Conforme já explanado, as atuais exigências de carência de 24 contribuições mensais (cumpridas no presente caso) e regime fechado (o regime atual é semi-aberto), não estão sendo consideradas por se tratar de alteração legislativa posterior.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** e assim o faço para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu genitor Denys Fernando Cardoso, ocorrida em 05/08/2014.

Oficie-se à APSADJ para cumprimento desta decisão.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos em nome da parte autora atinentes ao benefício em questão e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Após a vinda da contestação ou decurso do prazo da autarquia, o que ocorrer primeiro, intime-se o Ministério Público Federal – MPF para manifestação, em virtude do interesse de menor.

Por fim, fica parte autora ciente de que se essa decisão vier a ser revogada, terá de devolver TUDO o que recebeu. É o risco que assume quem decide pleitear benefícios em caráter precário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-35.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA BIAGI DE OLIVEIRA, EVANDRO ANTONIO BIAGI DE OLIVEIRA, EVERTON DOMINGOS BIAGI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante as declarações de hipossuficiência (ID 87316687, ID 8731696 e ID 8731697).

Apresentada a petição inicial, os autos vieram à conclusão.

### É o breve relatório.

Os autores pretendem a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário concedido a Eugênio Donizeti de Oliveira, no período de 14/11/1998 a 11/2007.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCPC.

Custas pelos autores, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-09.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA BALDUINO BUSSADORI, APARECIDO DONIZETE BALDUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante as declarações de hipossuficiência (ID 8962923 e ID 8963129).

Apresentada a petição inicial, os autos vieram à conclusão.

### É o breve relatório.

Os autores pretendem a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário concedido a Odcelio Ferreira Balduino, no período de 14/11/1998 a 11/2007.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

Todavia, o pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, inólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. **O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, NCP. C.

Custas pelos autores, observada a gratuidade.

Sem honorários, pois a relação processual não se triangularizou.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-73.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE DA SILVA CAMARA - SP367517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de **auxílio-doença** desde a negativa de prorrogação na via administrativa. Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP. C). Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora emendar a inicial, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) **Elias Hercules Filho, ortopedista e traumatologista**, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juízo o necessário para realização da perícia, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Cite-se o INSS para contestar a ação, no prazo legal, bem como oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade e mais documentos que entender pertinentes para a solução da lide.

Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentar procuração; declaração de hipossuficiência, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias. Se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-36.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de protesto de crédito tributário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo em face da Fazenda do Estado de São Paulo.

Busca a parte autora, a título de tutela de urgência, a sustação do protesto e de seus efeitos relacionados à cobrança aventada na notificação apontada na inicial.

Ofereceu como caução seu imóvel (Armazém de Fernandópolis), registrado sob a matrícula 15.811 no CRI da Comarca de Fernandópolis.

Os autos tiveram início no Juízo Estadual de Fernandópolis, que declinou de sua competência em razão de a parte autora tratar-se de empresa pública federal.

Recebidos os autos neste Juízo Federal, vieram conclusos para decisão.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, verifica-se da análise do Estatuto Social da CEAGESP, acostado aos autos, que a parte autora se trata de empresa pública federal sob a forma de sociedade anônima, caracterizando-se, portanto, sociedade de economia mista. Assim, este juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda, nos termos artigo 109, I, da Constituição Federal, conforme julgado que transcrevo abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO POPULAR - CEAGESP - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não incluiu as sociedades de economia mista no âmbito da competência *ratione personae* da Justiça Federal. 2. A intervenção anômala prevista no art. 5º da Lei 9.469/97, calcada na demonstração de interesse econômico, não tem força para ampliar a enumeração taxativa contemplada na Lei Maior. 3. A devolução do prazo para apresentação de contrarrazões consistiria em ato inútil, tendo em vista o reconhecimento da nulidade da sentença e dos demais atos decisórios proferidos nos autos. 4. Ausente fundamentação nova a ensejar a modificação da decisão monocrática, deve-se negar provimento aos agravos legais. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511046 0020046-19.2003.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013).*

Entretanto, passo a apreciar o **pedido antecipatório**, a fim de que, no presente feito, não reste qualquer questão de urgência pendente de apreciação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

A parte autora alega que a CDA que originou o protesto possui vício em sua constituição, tendo em vista que a CEAGESP recebeu mercadoria de terceiros, oriunda do Estado de Tocantins, porém a referida mercadoria não foi comercializada, sendo devolvida ao remetente, não havendo, deste modo, fato gerador do ICMS. Sustenta ter ocorrido, no caso, erro procedimental porquanto não houve o destaque do ICMS na operação de remessa para depósito.

Alega, ainda, que o crédito tem natureza tributária e não pode ser levado a protesto. E, por fim, ocorrência de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, porquanto a intimação do protesto apenas mencionada a natureza do título, sem anexar a CDA ou documento de confissão de dívida.

Entretanto, a probabilidade do direito, a meu ver, não é certa. A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento relacionado ao procedimento administrativo a fim de comprovar suas alegações, embora tivesse condições de fazê-lo, haja vista a informação constante na mensagem encaminhada por e-mail institucional da CEAGESP, indicando que a "Cia já vinha tratando do assunto na esfera administrativa junto à Secretaria da Fazenda" (fl. 64 do ID 16882303). Convém pontuar que o contribuinte sempre pode requerer, junto a repartições públicas, cópia dos procedimentos administrativos que digam respeito à defesa de seus direitos (art. 41 da Lei nº 6.830/80), pelo que a parte autora estava plenamente apta a produzir tal prova.

Ou seja, a probabilidade do direito não foi comprovada documentalmente, neste juízo de cognição sumária, a ponto de infirmar a presunção de certeza e regularidade do ato administrativo atacado, sem prejuízo de novo juízo de valor acerca dos fatos após a devida instrução probatória.

Isto posto, ausente um dos requisitos do art. 300 do NCPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Em continuidade, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com expresse requerimento para que seja o Juízo suscitado o responsável pela análise das medidas de urgência, já que declinou da competência em desacordo com jurisprudência (faça-se constar esta parte no ofício). Expeça-se o necessário.

Após, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-83.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: OSVALDO SOLER JANASCO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ALTOMARI DA SILVA MARTIN - SP333895, YASMINE ALTIMARE DA SILVA - SP243367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez rural ajuizada por Osvaldo Soler Janasco em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 11292981, no montante genérico de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Ressalto que providências como a presente atrasam o julgamento do feito por ato alheio à responsabilidade do Judiciário.

Cumram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-11.2019.4.03.6124  
AUTOR: JOSE SIQUEIRA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELICLENE DOS SANTOS MORAIS - SP394300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Ação concessiva de Aposentadoria Especial em face do INSS.

Intimado a esclarecer o valor da causa, informa o autor que efetuou a distribuição no PJE por engano e requer a remessa dos autos ao JEF local.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 16180303 no montante de R\$ 1.000,00(mil reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal. Além disso direciona sua petição ao Juizados Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-62.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VF-INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES EIRELI - EPP, ELOI VATANABE

## DESPACHO

ID. Retro: indefiro, por ora, pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, tendo em vista que o exequente não comprovou esforços quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada.

Dê-se **vista** à parte **exequente** para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000411-30.2019.4.03.6124

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PALMEIRA DOESTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 20 de agosto de 2019, às 15h00min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC, bem como dos(as) autores(as).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS 1) SEBASTIÃO MARQUES PENHA, brasileiro, casado, comerciante, RG 9137774, CPF 973.757.808-20, residente na Rua Nove, nº 2333, centro, em Jales/SP; e 2) ODIR DE OLIVEIRA, brasileiro, aposentado, RG 11026262, CPF 031.229.028-42, residente na Rua Antonio Peres Bernardo, nº 2274, Parque São Bernardo, em Jales/SP, para comparecimento perante este Juízo Federal de Jales a fim de serem inquiridas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA



Expediente Nº 4679

ACAO CIVIL PUBLICA

0000528-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000528-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X EDSON CAVALLINI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA)

0000528-58.2009.403.6124 Vistos em sentença (tipo A) Trata-se de ação civil pública distribuída pelo IBAMA em face de Edson Cavallini e Companhia Energética de São Paulo, CESP. Entende o autor havido dano ambiental, por suposto desrespeito à Área de Preservação Permanente (APP) na edificação de rancho pelo particular, bem como falha da concessionária, que deveria fiscalizar a região afetada adequadamente e assim não fez, permitindo edificação e ocupação irregulares. Na petição inicial o IBAMA definiu com base na Resolução Conama 302/2002, citando excerto de seu art. 3º: Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. A CESP contestou o feito, apresentando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência. A fls. 195 e ss., o Juízo reconheceu a legitimidade da CESP e deferiu liminar em desfavor da pessoa física, em resumo, para que ela se abstivesse da prática de novos atos de intervenção antrópica no local em discussão. O senhor EDSON CAVALLINI também contestou o feito. Apresentou preliminares de legitimidade passiva e denunciação da lide, e no mérito, também defendeu a improcedência. Contudo, o feito não chegou a ser saneado nesse aspecto. Isto porque, no curso da lide, deu-se a aprovação do novo Código Florestal, alterando o parâmetro relativo à Área de Preservação Permanente. Tanto que o requerido pessoa física requereu a revogação da liminar. O novo Código Florestal definiu: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903/a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903) IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903) V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII - os manguezais, em toda a sua extensão; VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Iº Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903) 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). 3º (VETADO). 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903) 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903) 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903) I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR; V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 7º (VETADO). 8º (VETADO). 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máximum. Em razão de Ações Diretas de Inconstitucionalidade pendentes de solução no Supremo Tribunal Federal, o feito foi suspenso no ano de 2014, até que o Pretório Excelso se manifestasse sobre a constitucionalidade ou não de alterações promovidas pela Lei 12.727/2012 ao Código Florestal (fl. 274). O E. TRF3 entendeu pela legitimidade passiva da CESP (fls. 325-328) Julgados os feitos pela instância máxima, este Juízo passou a dar vista dos autos à parte autora, retomando o curso normal dos processos. Em sua manifestação, disse o IBAMA: De acordo com a informação técnica (...) diante da alteração das faixas de APP em razão do disposto nos artigos 4º e 62 do Novo Código Florestal a área objeto do AI n. 339197/D e objeto do mérito desde processo está inteiramente fora da APP do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Portanto, o IAMA não possui interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a superveniência da legislação ambiental, Novo Código Florestal, redefine a APP em reservatórios artificiais de geração de energia elétrica, o que culminou com a perda do objeto desta ação. Por oportuno, requer-se a aplicação do artigo 18 da Lei n. 7347/85, isentando a autarquia do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como de honorários advocatícios, uma vez que não litigou de má-fé e a extinção do feito se deu por superveniência de lei que impactou no objeto da demanda, como já discorrido (fl. 443v.) É o relatório. Fundamento e decido. Em toda a sua petição inicial, o IBAMA ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar/recompor o suposto dano ao meio ambiente. Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo IBAMA (que se apartavam em norma infralegal, Resolução do Conama), fez-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP. Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP. Nesse aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual. Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ, no REsp 1533263, não há de se falar em perda superveniente de interesse processual. Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância que pontuou expressamente: A promulgação de nova legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, e que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda. Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid. Sendo assim, para o STJ, ao menos de acordo com tal decisão, não se poderia extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo IBAMA em petição inicial, mas sim levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e. g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito). Aplicando o entendimento do C. STJ ao caso concreto, fazia-se imprescindível a demonstração, nos autos, da área da nova APP. Se extinguir o feito por falta de interesse seria solução não referendada pelo STJ e ainda desprezaria a possibilidade de manutenção do dano ambiental descrito na presente demanda, por outro lado, prosseguir simplesmente com a demanda sem a definição da APP não seria correto, pois determinaria o prosseguimento de uma situação com base em uma realidade pretérita que não mais existe. Não descuido haver entendimentos do C. STJ, inclusive no REsp mencionado, no sentido de que o novo Código Florestal não anistiou o desrespeito à natureza, pelo que para infrações anteriores deve ser aplicada a legislação vigente na data do ilícito. Todavia, o caso concreto se afasta de tais precedentes, pois o próprio autor concordou expressamente com a incidência do novo código florestal e do licenciamento ambiental. De acordo com o já relatado, consta claramente nos autos que o imóvel em análise não se encontra na APP. Ora, tendo em vista que toda a inicial atrela o dano ambiental à intervenção antrópica em APP, o fato de estar determinado imóvel fora da APP faz com que os pedidos sejam improcedentes. Não há de se cogitar em demolição, compensação, indenização, rescisão contratual etc por desrespeito à APP se esta não foi, ao fim e ao cabo, desrespeitada. Não cabe ao Judiciário emitir punições que, verdade seja dita, não foram desejadas pelo legislador pátrio, pelo contrário. Por fim, lembro os envolvidos no presente processo que nas ações de que trata esta lei (LACP), não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais (art. 18, Lei 7347). Estou ciente de que o NCPC tem como seu maior artigo o que trata sobre honorários advocatícios (art. 85), demonstrando que se trata de tema importante no processo civil brasileiro para o legislador pátrio, mas no conflito entre lei especial anterior e lei geral posterior, prevalece a primeira. Além disso, não se está dizendo na presente decisão que o IBAMA deu causa indevidamente à propositura de demanda, apenas que, em virtude de alteração de parâmetro legal da qual não foi artefice, não há mais interesse processual, o que não permite o prosseguimento do feito. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Por consequência, revogada a liminar. Sem custas e honorários, cf. já fundamentado. Por fim, tendo em vista reiterados entendimentos do C. STJ (e.g., AgInt no REsp 1531501/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018) e do E. TRF3 (e.g., SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2026588 - 0005122-18.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) no sentido de que o art. 19 da Lei da Ação Popular deve ser aplicado obrigatoriamente às Ações Cíveis Públicas em virtude de se estar diante do chamado microsistema processual coletivo, a presente sentença, smj, se submete à remessa necessária. Transitada em julgado, ao arquivar. P. R. I. C. Jaks, 30 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003151-07.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO DE SOUZA BRITTO

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 87, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias que deverão ser apresentadas pela parte requerente, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001430-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retiro.

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001841-9) - AMADEU BATISTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

Fls. 250/257: a documentação apresentada pela habilitante não esclarece todos os fatos de forma a resguardar (1) cotas-partes de todos os herdeiros, (2) eventual direito à meação de cônjuges supérstites e (3) eventual direito de representação.

Portanto, intime-se a habilitante para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção sem apreciação do mérito:

1º junte as certidões de nascimento, casamento e óbito de todos os possíveis habilitantes e de seus respectivos cônjuges, incluindo possíveis herdeiros por representação, se o caso, de forma legível, atualizada e organizada, em especial, dos filhos do de cujus, Sr. GILBERCIO, Sr. SIDNEI e Sr. ANTÔNIO, apontados na certidão de óbito de fls. 257.

2º justifique, fundamentadamente, por meio documental, a impossibilidade de fazê-lo em sua integralidade, se o caso, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Intimem-se. Cumpram-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000063-83.2008.403.6124** (2008.61.24.000063-8) - FRANCISCO GARCIA TRASCASSTRO X IRACY NEGRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO GARCIA TRASCASSTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Execução Contra Fazenda Pública n 0000063-83.2008.403.6124Exequente: IRACY NEGRO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos.IRACY NEGRO DA SILVA requereu sua habilitação no feito (fls. 137/150) alegando ser filha do autor FRANCISCO GARCIA TRASCASSTRO, falecido em 13/07/2011 (fls. 141). O processo foi suspenso até solução da habilitação (fls. 151). O INSS opôs-se ao pedido (fls. 153). Aos autos foram encaminhados os documentos de fls. 155/175 com fúlcro nos quais foi indeferido o pedido de habilitação promovido por Iracy Negro da Silva (fls. 176) e deferida a habilitação de ISABEL GARCIA NEGRO SALES, ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS, MARIA TEREZA NEGRO GARCIA ALONSO, NARCIZO NEGRO GARCIA e NAIR GARCIA NEGRO DE SOUZA (fls. 201). As fls. 205/241 a habilitante IRACY NEGRO DA SILVA e a habilitada MARIA TEREZA NEGRO GARCIA ALONSO insurgiram-se contra a decisão de fls. 201, sendo o pedido acatado de forma que tal decisão foi revogada (fls. 242). O processo foi suspenso até o julgamento da investigação de paternidade movida na justiça estadual pela habilitante IRACY NEGRO DA SILVA (fls. 242 e 248). Em 14/09/2018 a habilitante IRACY NEGRO DA SILVA instruiu os autos com cópia de sentença transitada em julgado, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, na qual foi reconhecida como filha do de cujus FRANCISCO GARCIA TRASCASSTRO (fls. 261/268). Os autos foram remetidos ao INSS (fls. 270/271) que se manifestou no sentido de aguardar uma solução quanto à eventual admissão de outros sucessores (fls. 272). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. A certidão de óbito de fls. 141 dá conta de que o de cujus era solteiro e de que possuía apenas uma filha, a Sra. Iracy. Por sua vez, a sentença copiada às fls. 262/266 reconheceu a paternidade do falecido autor, FRANCISCO GARCIA TRASCASSTRO, em relação à habilitante IRACY NEGRO DA SILVA, em decorrência de relação incestuosa com a irmã dele, Sra. MARIA TEREZA NEGRO GARCIA. Assim, da análise da documentação coligida aos autos, evidencia-se que o de cujus era solteiro e possuía apenas uma filha, Sra. Iracy, situação, esta, confirmada pela sentença de fls. 262/266, transitada em julgado (fls. 268). Curial salientar que o INSS esteve com os autos (fls. 271), foi-lhe conferida oportunidade para apontar as partes que entendia serem as legitimadas à habilitação e para alegar o que entendesse de direito, não o fazendo a contento. Tanto é assim que fez menção ao processamento de recurso de apelação, assim nominado equivocadamente pelas peticionárias (fls. 205/241), malgrado tal requerimento já tenha sido apreciado e decidido (fls. 242). Dessa forma, uma vez que as questões relativas à habilitação foram bem elucidadas, despicienda nova remessa dos autos à autarquia previdenciária por questões de celeridade e economia processuais. Portanto, em se tratando da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de IRACY NEGRO DA SILVA (CPF 318.282.428-70), qualificada às fls. 142 dos autos, que deverá figurar no polo ativo desta ação como sucessora de FRANCISCO GARCIA TRASCASSTRO (fls. 08). Defiro a gratuidade da justiça à habilitada. Anote-se. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da atuação. Intime-se a parte exequente, IRACY NEGRO DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, esclareça, e regularize, se o caso, sua representação, porquanto a procuração de fls. 139 foi subscreta por PAULO MUNHOZ (v. fls. 150) e a petição de fls. 205 foi formulada com a presença de sua genitora, Sra. MARIA TEREZA NEGRO GARCIA ALONSO, a qual não juntou procuração ad judicium no processo. No mesmo prazo, proceda a exequente à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a exequente atentar-se para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhes inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se, inclusive o MPF (art. 178, inciso II, CPC). Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 09 de maio de 2019. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002427-91.2009.403.6124** (2009.61.24.002427-1) - JOSE SCARPETO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Procedimento Ordinário/Parte Autora: José Scarpeto Réu: União Federal Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Palmeira Doeste/SP. Finalidade: Oitiva das pessoas abaixo identificadas arroladas como testemunhas da parte autora: 1ª MAURÍCIO VICHIAO, RG 5.959.836/SSP-SP, Rua Professora Maria Elisa Teixeira, 155, Aparecida Doeste/SP; 2ª JOSÉ VALENTIM SALVADOR, RG 17.620.636-X/SSP-SP, Sítio São Luiz, Córrego Água Ruim, Aparecida Doeste/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 353/2019 Vistos. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 118. Saliento que a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça (fls. 66-verso). Esta precatória deverá ser instruída com cópias da inicial, da procuração e da contestação. Solicito ao juízo deprecado seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico. Cientifico o juízo deprecado de que este Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos às partes para que requeram o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 07 de maio de 2019. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001334-59.2010.403.6124** - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000927-19.2011.403.6124** - MARIA ROSA DE JESUS X MARILU SOCORRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA ALESSANDRA DOS SANTOS X MARINALVA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARILU SOCORRO DOS SANTOS X MARILU SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes credoras/exequentes do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000009-78.2012.403.6124** - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000870-30.2013.403.6124** - MARIA ESTER MAZIER CASTILHERI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUIZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001102-42.2013.403.6124** - PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP310233 - PATRICIA JULIANA RODRIGUES GARCIA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X EDER MARCEL VENTURA MENEGAO  
Processo n.º 0001102-42.2013.403.6124 Baixo os autos dentre os conclusos para sentença. Fls. 1210/211: Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de maio de 2019. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001237-54.2013.403.6124** - JULIO DA SILVA SIQUEIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000186-71.2014.403.6124** - HENRIQUE RESTANI(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000339-07.2014.403.6124** - RITA CARDOSO DA PURIFICACAO(SP205335 - SAMUEL ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GECCON CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA)

Fls. 97: defiro o pedido para expedição de certidão de objeto e pé. Após, encaminhe-se ao requerente conforme solicitado.  
Cumprida a determinação, devolvam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001312-59.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Intime-se o Município de Santa Clara Doeste da sentença de fls. 281/282.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe, dos e

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. a nova

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. endo a Secretaria observa

Intimem-se. Cumpra-se do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001327-28.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA Nº 354/2019

Interpostos recursos de apelação pelas partes rés, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 354/2019-SPD-NCJ, ao Juízo Estadual da Comarca de Ouroeste/SP, para intimação do MUNICÍPIO DE INDIAPORÁ, na pessoa do seu representante legal, do inteiro teor deste despacho.

Endereço: Rua Domingos Simões Marques, nº 1345- centro, na cidade de Indiaporã-SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000544-02.2015.403.6124** - MARINA MATHEUS DA FONSECA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000717-89.2016.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ERMINIO POIATI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem concreta e detalhadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpram-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048341-05.2000.403.0399** (2000.03.99.048341-0) - IOLANDA BARBOSA BORGES FERREIRA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IOLANDA BARBOSA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido à(s) fl(s). retro.

Proceda a Secretaria à reexpedição de ofício(s) para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe que o requerimento formulado à fl. 257 foi subscrito por advogados substabelecidos nestes autos, ao passo que o valor estornado às fls. 251/253 pertence ao advogado que ingressou com a presente ação, razão pela qual a requisição deve ser feita em seu favor.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Ficam as partes cientes de que quando forem intimadas pelo Juízo da presente decisão a minuta de ofício já estará nos autos.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000687-64.2010.403.6124** - DONATO LIMA DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos.

Em 18/06/2018 o INSS requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Contudo, passados mais de dez meses do protocolo, a autarquia quedou-se silente, conquanto tenha disposto de tempo suficiente para se manifestar acerca da localização de bens do executado suscetíveis de penhora. Por isso, indefiro o pedido de fls. 140 porque configurada a perda de seu objeto.

Nota-se que a fase de cumprimento de sentença iniciou-se em 13/06/2013 (fls. 81) e, até o momento, não foram localizados bens do executado que satisfizessem a integralidade do crédito em cobro (fls. 83/139). Em sendo assim, não se traduz razoável a manutenção do trâmite processual nessas condições por questões de economia e celeridade processuais (arts. 6º e 8º do CPC).

Portanto, determino a SUSPENSÃO desta execução com espeque, ainda, no artigo 921, inciso III, do CPC, ordenando a pronta remessa destes autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 2º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de intimação.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, o que se presumirá em caso de inércia (5º do art. 921 do CPC).

Intimem-se. Cumpram-se.

#### **Expediente Nº 4682**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-56.2019.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JAIR LACERDA SILVA JUNIOR(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Considerando as dificuldades encontradas para designação de datas pelo sistema de videoconferência com as unidades prisionais, através da PRODESP, bem como todo o trabalho dispendido para execução da audiência, com a realização de três videoconferências simultâneas e também por se tratar de processo com RÉU PRESO, que se exige a todo momento urgência no trâmite processual, indefiro o pedido do subscritor de fls. 243/257 e por conseguinte mantenho a audiência designada.

Cabe ressaltar ainda da possibilidade de substabelecimento a outro advogado para acompanhamento dos atos processuais, sendo que, em eventual ausência, será nomeado pelo Juízo advogado ad hoc.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**JUIZA FEDERAL**

**MARIA TERESA LA PADULA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5375**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001370-93.2013.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-97.2010.403.6125 ()) - C A DA SILVA TRANSPORTES ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: CA DA SILVA TRANSPORTES ME

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 49: esclareça a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de desentranhamento da petição da executada, devendo indicar qual petição deseja seja desentranhada destes autos.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000923-03.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-72.2014.403.6125 ()) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: AVOA TRANSPORTES LTDA.-EPP

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 314-319: a intimação requerida pela embargante será realizada nos autos do Processo Judicial Eletrônico, conforme dispõe o art. 4º, I, b, da Resolução Pres n. 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, II, da Resolução Pres. n. 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE e, após, remeter estes autos ao arquivo, com a correta anotação no sistema processual.

Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001016-63.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-82.2015.403.6125 ()) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 394/398, sob o argumento de que teria havido omissão, pois não analisara a alegação de que as certidões de dívida ativa, que fundamentam a execução fiscal, não atenderiam o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais c.c. art. 202 do CTN, havendo vício formal.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que seja esclarecida a omissão sobredita.

Requer, ainda, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de reconhecer a nulidades das CDAs.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000227-30.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-70.2015.403.6125 ()) - ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORÇA DA TERRA DE PIRAJU(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORÇA DA TERRA DE PIRAJU

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 151-152: a embargante concorda com o valor apresentado de honorários periciais e alega ser beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual, não realizará o pagamento dos honorários periciais.

Conforme se depreende da decisão de f. 85-86, houve o indeferimento do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita à embargante.

Assim, será de responsabilidade da embargante o depósito dos honorários do perito.

Dê-se vista à embargada (Fazenda Nacional) da proposta de honorários periciais para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância da embargada com o valor dos honorários estimados pelo perito, intime-se a embargante para que providencie, em 15 (quinze) dias, o depósito judicial dos honorários e intime-se o perito judicial para elaboração do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000252-09.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-47.2015.403.6125 ( ) - CLARINDA VENTURINI(SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 72 e 84). Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Traslade-se cópia dos depósitos de f. 72 e 84 e da decisão de f. 67 para os autos da Execução Fiscal n. 0001860-47.2015.403.6125 para que sejam adotadas as providências necessárias ao levantamento da penhora do imóvel naquele feito.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000559-56.2001.403.6125** (2001.61.25.000559-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENÇA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: JRC IND/ E COM/ LTDA. E OUTROS

I- F. 426-437: ciência às partes do acórdão proferido nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0001632-72.2015.403.6125 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

II- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001916-71.2001.403.6125** (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA. E OUTROS

F. 378-380: diante da informação de f. 351-352, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874 (PAB JF Ourinhos), solicitando esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da destinação do levantamento efetuado em 20/07/2016, no valor de R\$ 21.889,80, na conta n. 2874.280.00048957-2.

Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003149-06.2001.403.6125** (2001.61.25.003149-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMERCIO DE ROUPAS J. N. LTDA X NEIF EL SABEH X JEANNETTE MAKARIOS SABEH(SP117976 - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: COMERCIO DE ROUPAS J.N. LTDA, NEIF EL SABEH e JEANNETTE MAKARIOS SABEH

ENDEREÇO: RUA JULIO MORI, 692, JARDIM PAULISTA, OURINHOS-SP

F. 118: intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente indicado na planilha de débito de f. 119, devendo ser atualizado para a data do pagamento, sob pena de prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004136-08.2002.403.6125** (2002.61.25.004136-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN E SP237343 - JULIANA SABIO NICOLETTI)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: RESTAURANTE TRADIÇÃO DE OURINHOS LTDA.-EPP

I- Trata-se de requerimento formulado por LUCIANA BACHEGA NICOLETTI, em caráter de urgência, pugnano pelo desbloqueio do veículo de placa CXW-6834, aduzindo, em síntese, que a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0000882-51.2007.403.6125 e que a exclusão do polo passivo da Execução foi confirmada em sede apelação, já contando com trânsito em julgado, e que necessita alienar o veículo, haja vista enfrentar dificuldades financeiras (fls. 390/393). Juntou documentos (fls. 394/405).

II- O pedido há de ser atendido, haja vista que a constrição incidiu sobre veículo de pessoa que não integra mais o polo passivo da presente ação.

III Sendo assim, defiro o pedido de fls. 390/393 e determino a expedição de ofício à Ciretran de Ourinhos-SP a fim de que esta proceda ao cancelamento da penhora que incidiu sobre o veículo CXW-6834, RENAVAN 00739515730, de propriedade de LUCIANA BACHEGA NICOLETTI, CPF n. 265.419.928-27.

IV- Cumpra-se integralmente o despacho proferido às f. 329-330 encaminhando-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão de Merenice Bachega e Luciana Bachega Nicoletti do polo passivo, tendo em vista que houve a exclusão apenas de Luciano Nicoletti Neto.

V- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2019 (CIRETRAN DE OURINHOS-SP), que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento urgente, acompanhado das cópias pertinentes, notadamente, fls. 62 e 67.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Com a resposta, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 388 (art. 40).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002732-43.2007.403.6125** (2007.61.25.002732-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: RENATO PNEUS LTDA., CNPJ n. 53.413.662/0001-50, e outros

F. 200-216: trata-se de requerimento formulado por GERALDO MONARI, terceiro interessado, aduzindo, em síntese, que arrematou o imóvel inscrito na matrícula número 3.182 do CRI de Piraju-SP e, ao final, pugna pelo cancelamento da penhora.

Pelos documentos acostados pelo interessado, é possível verificar a existência de penhora oriunda destes autos, fator este que impede a regularização do registro imobiliário.

Assim, determino o cancelamento da penhora (f. 107-108), ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju-SP, a saber:

MATRÍCULA 3.182 - averbação n. AV-12..

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser retirado pelo arrematante perante a Secretária desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 198.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002947-14.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇOES LTDA ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: J RONARI CONFECÇÕES LTDA. ME

F. 172: requer a exequente a reavaliação dos bens penhorados e designação de novas datas para a realização de leilão.

Verifico que o(s) bem(ns) constataado(s) e reavaliado(s) à f. 111 foi(ram) ofertado(s) por duas vezes em leilões públicos, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 120-123).

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, indefiro o pedido de designação de novo leilão e determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, artigo 40, da LEF.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0001170-86.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ n. 51.427.540/0001-97

I- Tendo em vista a manifestação de f. 120 e 123, bem como o acórdão proferido (f. 107-119), converto em renda em favor da exequente (ANS) o valor penhorado à f. 70, observando-se, quando da conversão, as instruções fornecidas pela credora à fl. 124.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000695-96.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO RIBEIRO ALVES(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 162, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0000536-22.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COM MAD E MAT DE CONSTRUÇÃO VALE DO PARANAPANEMA LTDA.

F. 207-208: trata-se de pedido de penhora de créditos a serem pagos por empresas de cartões de crédito à empresa executada. A exequente junta aos autos as planilhas de débito de f. 209-214.

Compulsando estes autos, verifico que houve a arrematação de dois imóveis no valor total de R\$ 264.000,00 (f. 166-167). Foram efetuados dois depósitos no valor total de R\$ 71.312,82 correspondente à primeira parcela e à diferença do valor da dívida prevista no item 6.2 do Edital de Leilão: Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida.

Diante do exposto, considerando que o valor arrecadado em leilão seria o suficiente para a quitação do débito, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre os valores arrecadados em hasta pública.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001860-47.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DELMIRO AVELAR & CIA LTDA - ME X DELMIRO AVELAR X CLARINDA VENTURINI(SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADA: DELMIRO AVELAR & CIA LTDA-ME, CNPJ n. 72.840.945/0001-22, DELMIRO AVELAR, CPF n. 961.462.068-49, e CLARINDA VENTURINI, CPF n. 073.041.288-10

Tendo em vista a substituição da penhora por depósito em dinheiro (f. 110-114), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 5.488 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (f. 99), ficando a cargo da parte interessada o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser retirado pela parte interessada perante a Secretária desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000355-84.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIPLAN PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA - ME X WANDERLEY PEREZ(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OURIPLAN PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TECNICA S/C LTDA., CNPJ n. 00.806.001/0001-28, e WANDERLEY PEREZ, CPF n. 110.746.408-02

F. 153: tendo em vista a arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 20.997 do CRI de Ourinhos-SP, perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, determino a sustação das hastas designadas à f. 152 e o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem (f. 140), ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, por meio eletrônico.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser retirado pela parte interessada perante a Secretária desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000360-09.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA ÁGUA, CNPJ n. 08.372.884/0001-17

ENDEREÇO: AV. COMENDADOR JOSE ZILLO, 55, VILA SANTOS DUMONT, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 176.800,22 (DEZEMBRO/2018)

Visto em inspeção.

F. 90: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema

BACENJUD, em substituição à penhora de f. 59.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000647-35.2017.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X USINA PAU DALHO - MASSA FALIDA(PRO43691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: ANP

EXECUTADA: USINA PAU DALHO-MASSA FALIDA

I- F. 60: tendo em vista a concordância da exequente com o levantamento da penhora de f. 12, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à f. 12 para a conta indicada pela executada às f. 53-54, no prazo de 10 (dez) dias.

II- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

III- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000007-37.2014.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4) ) - VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X VALDIR CARNEVALLE

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO: VALDIR CARNEVALLE, CPF n. 037.624.508-54

ENDEREÇO: AV. TIRADENTES, 2687, LONDRINA-PR

Visto em inspeção.

F. 186-199: aguarde-se o julgamento final dos Embargos de Terceiro n. 0000337-63.2016.403.6125 para eventual levantamento da penhora nestes autos.

F. 203-205: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA****1ª VARA DE S J BOA VISTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA COSTA ORRU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a renúncia de mandato pela advogada Cecília Salomão Lorenzo, OAB/SP 364.046, arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Indefiro, pois, o requerido na manifestação de **ID. 16219664**, visto que os advogados nomeados pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG seguem um prévio cadastro, atendidas as formalidades de inclusão e manutenção do profissional no Sistema AJG/JF.

Desta forma, determino a nomeação da advogada **Adriana Valim Nora**, OAB/SP 366.780, para atuar na defesa dos interesses da Impetrante, promovendo-se as anotações necessárias.

Regularizado o processo, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10180

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Considerando que o réu apresentou seu primeiro rol de testemunhas que foi deferido pelo Juízo, não havendo que se falar em prejuízo à parte e que já foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas por todos, inclusive com datas designadas pelos Juízos deprecados, não há que se falar em qualquer alteração neste tocante. Ademais, não há que ser deferido o pedido do advogado do corréu de redesignação da audiência, posto que o caso em tela, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 362 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE ALOISIO BUBOLA, JOSE MARIA PRAXEDES, PAULO DONISETE ROSSI, PAULO RUFINO DE SOUZA, ROBERTO BUZANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos re concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de periclitamento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ANTONIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício, protocolado em 12.01.2019.

A impetração ocorreu em 18.03.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que o requerimento do impetrante foi transferido para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e aguarda análise.



O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

O pedido de concessão de benefício da parte impetrante ocorreu em 12.01.2019 e encontra-se paralisado.

A criação de uma Central (Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame do pedido.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício, protocolado em 12.01.2019 (Antonio Cerqueira de Oliveira), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CLEUSA RIBEIRO DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO - SP387307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício, protocolado em 04.02.2019.

A impetração ocorreu em 26.03.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que o requerimento do impetrante foi transferido para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e aguarda análise.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

O pedido de concessão de benefício da parte impetrante ocorreu em 04.02.2019 e encontra-se paralisado.

A criação de uma Central (Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame do pedido.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício, protocolado em 04.02.2019 (Cleusa Ribeiro de Campos), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: VERA LUCIA ALEXANDRE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA LETICIA MARQUES DE SOUZA E SILVA - SP383372, ANA CLARICE DA SILVA - SP347934  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício, protocolado em 01.01.2019.

A impetração ocorreu em 26.03.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que o requerimento do impetrante foi transferido para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e aguarda análise.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

O pedido de concessão de benefício da parte impetrante ocorreu em 01.01.2019 e encontra-se paralisado.

A criação de uma Central (Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame do pedido.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício, protocolado em 01.01.2019 (Vera Lucia Alexandre), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LEODETE CONCEICAO ROMERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão de benefício, protocolado em 06.11.2018.

A impetração ocorreu em 26.03.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que o requerimento da parte impetrante, por se tratar de revisão, encontra-se pendente de análise, pois o INSS, por meio de sua Direção central, tem dado prioridade ao atendimento das demandas que envolvem o reconhecimento inicial do direito.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

O pedido de revisão de benefício da parte impetrante ocorreu em 06.11.2018 e encontra-se paralisado.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de benefício, protocolado em 06.11.2018 (Leodete Conceição Romera), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: EVERALDO ANTONIO BUSCARIOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000264-85.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: A YRTON BRYAN CORREA, SERGIO BRYAN CORREA

## DESPACHO

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos presentes autos, cumprindo-a, ou seja, procedendo ao levantamento, em favor dos autores, do depósito judicial de fls. 291/292 (conta nº 2765.635.497-5).

Assim, colacione aos autos os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para o integral cumprimento da determinação exarada, tais como nome do banco, número de conta e agência, etc.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento a pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou o andamento do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento em nome da parte impetrante, Benedita de Oliveira Godoy, foi apreciado, culminando na concessão da pensão por morte n. 185.889.381-7, com liberação do pagamento para saque a partir de 18.12.2018 (ID 13381854), o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.

No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000532-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO SEBASTIAO DO PARAISO/MG  
DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA SP

## DESPACHO

Tendo em vista as informações do Juízo Deprecante, promova-se o arquivamento da presente carta precatória.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003077-03.2007.4.03.6127  
EXEQUENTE: ROSA MARIA CERBONI PINTO, CARLOS EDUARDO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310, FABIANO DE MORAES GOULART - RJ98994  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da certidão juntada aos autos, conforme requerimento formulado.

MAUÁ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ALIMENTOS J. P. FIGUEIRA SANTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

A questão de fundo aborda a ilegitimidade quanto à cobrança de exações sobre base de cálculo que a parte alega ser indevida. Pleiteia, ainda, seja declarado o seu direito à restituição do indébito dos valores pagos indevidamente. Tais pedidos devem ser considerados pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do ato jurídico a que pretende o reconhecimento da tributação indevida, conforme pleiteado, complementando-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: RISTRETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**RISTRETTO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP**, impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias.

Juntou documentos (ID. Num. 16705635 a 16705639).

### É o breve relato. Decido.

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

A questão de fundo aborda a ilegitimidade quanto à cobrança de exações sobre base de cálculo que a parte alega ser indevida. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à restituição do indébito relativos aos 5 (cinco) anos em que houve recolhimento indevido ou além do devido. Tais pedidos devem ser considerados pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do ato jurídico a que pretende o reconhecimento da tributação indevida, conforme pleiteado, complementando-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Verifico, ainda, restar irregularidade relativa à adequação processual.

Embora o impetrante sustente que a impetrada apure e cobre o valor do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, não há nos autos qualquer comprovação relativamente à alegada atividade arrecadatória do Fisco. Em verdade, sequer se colacionou aos autos cópias dos respectivos recolhimentos das mencionadas exações. Prejudicada a análise do direito líquido e certo apontado pelo demandante.

Portanto, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, colacionando ao feito as documentações que reputar necessárias à comprovação da afronta ao seu direito líquido e certo, conforme acima delineado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: EDIVAIR WAGNER DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RAMOS SILVEIRA - SP381096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Edivair Wagner da Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$11.448,00.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado (Id 15438817), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSIMARA DE FATIMA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000079-11.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RUBENS RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, FREDNES DE OLIVEIRA BOTELHO - SP325390

## D E S P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000893-62.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ADELCO CRUZ PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

A parte autora apresentou manifestação requerendo a remessa dos autos físicos à central de digitalização (Id 16570948).

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, indefiro a pedido da parte autora.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0000893-62.2012.403.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-50.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411, LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS - SP210319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 16453433), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000864-12.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EZEQUIEL PINTO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimada para que promovesse a virtualização integral do processo físico 0000864-12.2012.403.6139, a parte autora apresentou manifestação requerendo a remessa dos autos à central de digitalização (Id 16954968).

Considerando que esta unidade não dispõe de central de digitalização e que constitui dever das partes a virtualização dos autos físicos e sua inserção no PJE, indefiro a pedido da parte autora.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0000864-12.2012.403.6139, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Gabriel Henrique Carlos, representado por sua genitora Lídia Mara Carlos**, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de pensão por morte.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.975,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, alegando que recebia pensão alimentícia de seu genitor Joaniício Carlos, o qual faleceu em 13/02/2019.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ªVara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000367-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: EDISON DE CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 151 dos autos físicos nº 0000571-08.2013.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

Reconsidero o despacho Id 14495364, eis que a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 70 dos autos físicos nº 0000898-16.2014.403.6169.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002830-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Considerando a revogação da procuração outorgada ao advogado Dr. José Carlos Gomes Pereira Cavalheira, OAB/SP nº 139.855, com a consequente notificação encaminhada pelo autor por carta, com AR (Id. 16803591), indefiro o requerimento de cumprimento de sentença de Id. 16582244.

Eventual execução dos honorários contratuais deve ser feita em autos apartados.

Saliente-se que a carta com AR foi assinada em 19/03/2019, de modo que ao requerer o cumprimento de sentença em 23/04/2019, o defensor desconstituído pela parte autora já tinha ciência da revogação da procuração a ele outorgada.

Outrossim, promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de incluir a defensora constituída e, após a publicação deste despacho, a exclusão do defensor cuja procuração foi revogada.

No mais, ante a virtualização do processo 0002830-39.2014.4.03.6139, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida do julgado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3174

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0000168-68.2015.403.6139** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERACAO KALFILLER LTDA X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Vistos em Inspeção Judicial.  
Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0000603-42.2015.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MARCZUK DE OLIVEIRA E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA)

Vistos em Inspeção Judicial.

Ante a virtualização do processo, conforme petição de fl. 255 e certidão de fl. 258, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000055-46.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON) X HERMES DI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico que, conforme decisão de fl. 432, faço vista desses autos à parte ré para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001178-50.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ELIEZER RIBAS DE SOUZA X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

Vistos em Inspeção Judicial.

Cumpra-se a determinação de fl. 176 com a remessa dos presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012443-88.2011.403.6139** - JOEL VIEIRA DE CAMPOS X ILZA MARIA DO ROSARIO X DAVID DO ROSARIO CAMPOS - INCAPAZ X ILZA MARIA DO ROSARIO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Fls. 252/255: trata-se de embargos de declaração opostos por Ilza do Rosário e David do Rosário Campos, em que alegam a ocorrência de erro material e de obscuridade na sentença proferida às fls. 238/250. É o relatório. Fundamento e decisão. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (cf. EDcl no REsp 1.508.342/RS 2015/0010365-9, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, data de publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). No caso dos autos, alega a parte embargante que na sentença proferida houve erro material na indicação num dos períodos de atividade especial, pois onde constou 03/12/1998 como termo inicial, deveria constar 03/11/1998. Alegou, ainda, que embora lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial, não ostenta o tempo suficiente para concessão do referido benefício, requerendo o esclarecimento do benefício a que o embargante faz jus. Assiste razão aos embargantes. Como se verifica da planilha constante da sentença embargada, o embargante ostenta apenas 24 anos, 2 meses e 20 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Por conseguinte, procedo à correção da sentença embargada para o fim de retificar a sentença embargada e, consequentemente, alterar sua fundamentação e seu dispositivo, assim como segue: i) Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença com o reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme se observa do documento de fl. 89, verifica-se que o autor ostenta apenas 24 anos, 2 meses e 20 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, como se vê da planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 04/01/2010 (fl. 127), o autor ostentava 36 anos, 04 meses e 10 dias de contribuição, período suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, seu pedido subsidiário, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (fl. 08), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor foi segurado do RGPS com empregado de 01.09.1995 a 30.11.1995, período que deverá ser computado para todos os fins, inclusive como carência; b) declarar que a parte autora trabalhou em condições especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 17.09.1975 a 19.04.1976, de 25.08.1976 a 28.02.1977, de 01.09.1990 a 02.01.1991, de 01.09.1995 a 16.03.1998, de 03.11.1998 a 19.11.2002, de 01.09.2003 a 30.06.2005 e de 12.12.2005 a 18.10.2006; b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, da data do requerimento administrativo (04.01.2010 - fl. 127) até a data do óbito do autor Joel Vieira Campos (15.10.2012 - fl. 152), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Assim, uma vez presente hipótese legal de cabimento (erro material), nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, conforme acima explicitado. No mais, permanece o decísum final tal como lançado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000047-11.2013.403.6139** - MARIA IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS MARCOMINI NETO(SP226409B - DOMINGOS MARCOMINI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção Judicial.

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 280, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000375-38.2013.403.6139** - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000394-10.2014.403.6139** - CARLOS MORALE X VANDIR ELIAS DA SILVA X VALDINEI SANTOS SOUZA X EDMAR ANTUNES DE CARVALHO MORAES X JOSE MARIA DA SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS X IVO FERREIRA DA SILVA X JAMIL APARECIDO LUIZ MARTINS X VALDECIR DE PONTES DANTAS X JOSE CARLOS LEME PINHEIRO X BENEDITO DE OLIVEIRA ROSA X SEBASTIAO TOMAZ DE LIMA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVEIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS LEMES X AGUINALDO DIAS DE ALMEIDA X JOAQUIM DE SOUZA OLIVEIRA X LEONEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento do Resp nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) que substituiu o Resp nº 1.381.683 - PE, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002004-13.2014.403.6139** - MARIA CILEA DE LIMA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000472-67.2015.403.6139** - MUNICIPIO DE BURI/SP X CLAUDIO ROMUALDO U FONSECA(SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 377/20191. Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC às partes, e tendo em vista que tanto não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPREEQUE-SE à Comarca de Buri/SP a intimação do MUNICIPIO DE BURI, na pessoa de seu representante legal, e no endereço situado na

Rua Coronel Licínio, nº. 98, Centro, Buri/SP - CEP 18.290-000, para que realize a carga dos autos supramencionados, com vistas ao despacho de fl. 85.2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. O autor deverá ainda ser advertido de que reputar-se-á intimado das decisões proferidas na demanda supramencionada, na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de MANDADO. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001187-12.2015.403.6139** - JOAO DOMINGOS LOPES X VALDECIR DA CRUZ(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante a interposição de agravo de instrumento pela ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 278/281. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000146-73.2016.403.6139** - BENEUR ALBERTO DE LIMA(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Certifico que, conforme decisão de fl. 118, faço vista desses autos à parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001450-10.2016.403.6139** - SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de processo cuja sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sendo necessária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE. Assim, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o reexame necessário. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJE para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000278-96.2017.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001297-45.2014.403.6139** - ANTONIO GOMES DINIZ(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP. Certifico que, conforme decisão de fl. 190, faço vista desses autos à parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001523-79.2016.403.6139** - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Vistos em Inspeção Judicial. Trata-se de processo cuja sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sendo necessária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE. Assim, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte apelada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o reexame necessário. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte apelante não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJE para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001277-88.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X VALDINEI ANDRADE FREITAS

Vistos em Inspeção Judicial. Fls. 94/95: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000484-81.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

Vistos em inspeção. À fl. 98, a parte exequente requereu prazo para digitalização dos autos. O despacho de fl. 105 deferiu a vista dos autos fora da Secretária, a partir de 01/11/2018, com prazo de 90 dias para devolução e conclusão da digitalização. A exequente não cumpriu a determinação de fl. 105, conforme certidão de fl. retro. Assim, intime-se a parte exequente para se manifeste em termos de prosseguimento sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001016-55.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP307616 - ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA E SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES E SP339677 - GUILHERME BADRA E SP352153 - CAROLINE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA E SP356557 - TAMARA HENRIQUETA DA SILVA E SP236021 - EDILAINE CRISTINA MUNHOZ E SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO E SP378377 - VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS E SP376051 - GABRIELA TOME E SP379781 - NINA MORENO OLIVEIRA DE CARVALHO E SP382242 - MARIANA GREGORIO BARREIROS E SP382780 - JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA E SP385642 - ANA PAULA FERRAREZ DE OLIVEIRA E SP367970 - JULIANA GOMES DE OLIVEIRA E SP317334 - JENNIFER DIAS DA SILVA OLIVEIRA E SP381000 - KAREN JADY MONTEIRO POMBAL ROMANO E SP388228 - SISSI LIMA POTIGUAR E SP386020 - PEDRO HENRIQUE MOTA GONCALVES E SP311467 - FLAVIA DE ALMEIDA BEZZI E SP311467 - FLAVIA DE ALMEIDA BEZZI E SP392555 - GRAZIELE RODRIGUES CLAUDINO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE E SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP149637 - FABIANA MARIA REATO STRUFALDI E SP394132 - REBECA ARIADNA DE BIAZZI E SP390885 - THALES EDUARDO ARAUJO FERNANDES) X MARA RUBIA GOMES

Vistos em Inspeção Judicial. Fls. 57/59: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000139-81.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME X EDMUNDO PAZ FELIPE

Vistos em inspeção.

À fl. 75, a parte exequente requereu prazo para digitalização dos autos.

O despacho de fl. 78 deferiu a vista dos autos fora da Secretaria, a partir de 01/11/2018, com prazo de 90 dias para devolução e conclusão da digitalização.

A exequente não cumpriu a determinação de fl. 78, conforme certidão de fl. retro.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifeste em termos de prosseguimento sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000595-31.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CELIA PROENCA GERALDO

Vistos em Inspeção Judicial.

Fls. 87/89: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000024-26.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CRISTIANO BUENO DE MIRANDA

Vistos em Inspeção Judicial.

Fls. 37/39: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 3176

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000185-02.2018.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JULEI APARECIDO DOS ANJOS(SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS)

Trata-se de Autos de Prisão em Flagrante instaurado em razão da suposta prática de contrabando/descaminho por JULEI APARECIDO DOS ANJOS. Foram apreendidos cigarros, um veículo automotor, dinheiro e telefone celular, conforme se verifica no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 05). A prisão foi relaxada (fls. 14/18) e o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos presentes autos (fls. 28/32). Foi apresentado Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, em que foi requerida a liberação do carro (Fiat Uno, prata, placa FEQ 0250), do dinheiro (R\$ 1.591,00) e do telefone celular (Samsung, marca S7), às fls. 41/43. Dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 58), foi requerido o apensamento destes aos autos de Inquérito Policial, em que se pleiteou o arquivamento (fl. 59). Quanto aos bens, requereu o encaminhamento à Receita Federal para que as providências de perdimento de bem fossem tomadas (fls. 65/70). O Ministério Público juntou documentos e pugnou pela manutenção do arquivamento (fl. 77). Considerando a ausência de interesse processual em manter os bens apreendidos, foi decidido não haver impedimentos à devolução, caso a Receita Federal não oponha (fls. 84/85). Foi dada ciência ao Ministério Público Federal, que na nada requereu (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decisão. Quanto ao pedido de arquivamento, imperioso se faz acolher o pedido de arquivamento do Parquet, sob pena de mácula à garantia constitucional do sistema acusatório. Em outras palavras, o poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MPF, exercida por meio da pretensão acusatória. Logo, o pedido de arquivamento equivale ao não exercício dessa pretensão, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência disso, não pode o juiz processar-condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. De tal sorte, acolho o parecer Ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal. O Inquérito Policial de número 00002681820184036139, que tem como objeto os mesmos fatos, foi a estes apensado e também conta com pedido de arquivamento do Ministério Público Federal. Assim, translate-se cópia desta decisão para os referidos autos, que da mesma forma devem ser arquivados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP para que seja promovida a destinação dos bens (cigarros), destruindo-os, mediante inutilização, nos termos do Artigo 270, X, c.c. Artigo 278, 5º, V, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, uma vez que não há mais interesse penal. Cópia desta, juntamente com a do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06 - Proc. nº 00001850220184036139) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 37/41 - Proc. nº 00001850220184036139), servirão como Ofício nº 083/2019 - SC. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba/SP para que, desde que não haja restrição administrativa por parte da Receita Federal, nos termos da decisão de fls. 84/85, sejam devolvidos os demais bens (Veículo automotor Fiat/Uno, prata, placa FEQ 0250; R\$ 1.591,00 em espécie; e 01 Telefone Celular Samsung, modelo S7), bem como para que tome as medidas face à determinação de arquivamento dos autos. Cópia desta, juntamente com a do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06/07, 11/16 - Proc. nº 00001850220184036139) e Laudo Pericial (fls. 42/48 - Proc. nº 00001850220184036139), servirão como Ofício nº 084/2019 - SC. Necessária se faz a confirmação do recebimento dos ofícios pela DPF e Receita Federal, podendo valer-se do e-mail itapev-se01-vara01@trf3.jus.br. Oficie-se, por fim, o IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, comunicando o arquivamento dos autos para que tome as medidas necessárias acerca do Investigado JULEI APARECIDO DOS ANJOS (brasileiro, solteiro, filho de João Batista dos Anjos e Maria Aparecida dos Anjos, nascido aos 27/09/1981, natural de Itaberá/SP, representante comercial, RG nº 41.691.603 SSP/SP, CPF nº 294.067.478-71) - Cópia desta servirá de Ofício nº 085/2019 - SC. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se o advogado nomeado pela Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Considerando a interposição de Agravo em Recurso Especial remetido para o STJ, de forma digitalizada (fl. 1405-v), que não possui efeito suspensivo, e o trâmite da execução provisória em autos próprios (Processo nº 000371-25.2018.403.6139), remetida ao DEECRIM de Sorocaba/SP (fls. 1406/1407), bem como a ausência de requerimentos pelo Ministério Público Federal, aguarde-se o processo em secretaria até o julgamento do referido recurso. Intime-se o recorrido, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no diário oficial. Proceda a secretaria a regularização da representação do recorrido, junto ao sistema processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014018-29.2008.403.6110 (2008.61.10.014018-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ARLINDO RUBENS GABRIEL(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Vistos em Inspeção. Na petição de fl. 683, o MPF informou que não possui interesse na intimação pessoal do Acusado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que sua defensora dativa foi regularmente intimada nos autos (fl. 679). Compulsando os autos, verifica-se que o referido Acusado foi citado, nos termos da Certidão de fl. 518 dos autos. Todavia, o supramencionado Acusado não foi localizado para ser intimado da Sentença de fls. 660/665, consoante se constata da Certidão de fl. 674 dos autos. Assim, considerando que o Sentenciado não informou ao Juízo sua mudança de endereço, determino a intimação por edital do Acusado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA da Sentença de fls. 660/665, nos termos do art. 392, inciso VI do CPP e do art. 285 do CORE 64/2015, tendo em vista se tratar de Sentença absolutória. Art. 392 - CPP. A intimação da sentença será feita (...). VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. 1o O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos. 2o O prazo para apelação correrá após o término do prazo do edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo. (...) Art. 285 - CORE 64/2015. Somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão, através de Mandado Judicial ou Carta Precatória. 1º Encontrando-se preso o réu, ainda que por outro motivo, acompanhará a intimação de sentença condenatória o Termo de Apelação, que será preenchido pelo Senhor Analista Judiciário - Executante de Mandados. 2º Não sendo encontrado, intimar-se-á o réu por Edital, com prazo de noventa dias, se a pena imposta for privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e sessenta dias em outros casos, iniciando-se o prazo para apelação após o término daquele fixado no edital. Tendo em vista que após a prolação das Sentenças os autos foram encaminhados ao MPF, proceda a Secretaria, a publicação da decisão de fls. 660/665 e a intimação pessoal da Defensora nomeada.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-27.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SPI19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(CE283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X CARLOS ALBERTO FELIPE DE ALMEIDA(SPI40767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR E SPI78911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO)

Certifico que o teor dos despachos de fls. 680, 686 e 706, ainda não publicados no Diário Oficial, foi remetido, por ato ordinatório, para publicação no D.O.F. 680 - Vista ao MPF da petição de fls. 612/613 e documentos de fls. 614/615. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Fl. 686 - Certidão de fl. 682 e documentos de fls. 683/685: Face a decisão de fl. 683-v, transladada dos autos do processo n.0001283-94.2015.403.6139, que determinou a realização do Interrogatório dos Réus no dia 09 de maio de 2019, às 13hs, in verbis: Em seguida foi, pelo M.M. Juiz foi proferida a seguinte deliberação: Para continuidade da instrução, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório dos réus para o dia 09 de maio de 2019, às 13h00min, data em que também será realizada audiência na ação penal n.0001283-27.2015.403.6139. Determine, ainda, que na mesma data, na ação penal n.0001283-27.2015.403.6139 também seja realizado o interrogatório dos réus, determine a expedição das intimações necessárias. Dê-se ciência às partes. Fl. 706 - Acolho as razões do MPF de fls. 696/699 e indefiro o pedido da Ré MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, constante às fls. 612/613 dos autos, que alegou justo impedimento de comparecer à audiência em razão de seu filho ter-se apresentado com uma viagem à Paris (FR). Em relação à petição de fl. 700, verifico que foi dirigida ao processo n. 0001283-79.2009.403.6125, e não a estes autos n. 0001283-27.2015.403.6139, razão pela qual determino o seu desentranhamento do processo e sua juntada ao feito correspondente. As fls. 689/690 dos autos a Acusada MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, alegando que em 03.03.2018 completou 70 anos de idade, motivo pelo qual o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, motivo pelo qual a prescrição teria se consumado em 2012. Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia imputa a prática de crimes durante o exercício da legislatura 2001/2004, e que a peça acusatória foi apresentada em 01/12/2015. Após a regular notificação dos denunciados para apresentar defesa prévia, nos termos do despacho de fl. 41, a denúncia foi recebida em 11/02/2016 (decisão de fls. 144/149). Posto isso, intime-se o MPF para se manifestar acerca do requerimento da Acusada. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000688-91.2016.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RODRIGO JOSE DA SILVA(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X MAURICIO DIAS LUCCHI(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES E SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

O Ministério Público Federal arrolou apenas 01 testemunha (fls. 81/86), cuja oitiva foi deprecada para a Subseção de São Paulo (fl. 154). Não foi marcada data para a oitiva da referida testemunha por videoconferência, considerando a existência de endereços em locais sob a jurisdição de diferentes subseções, o que poderia inviabilizar o agendamento prévio junto ao SAV. Entretanto, o juízo deprecado informou a distribuição da Carta Precatória sob o nº 0003249-54.2019.03.6181 e solicitou o agendamento junto ao SAV de data para a realização do ato deprecado. Assim, designo para o dia 02 de outubro de 2019, das 09h40 às 10h20, a audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha de acusação, PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA, que deverá ser intimado a comparecer no fórum da Subseção de São Paulo/SP, nos endereços já informados. Caso não seja encontrada a testemunha nos endereços na área de cobertura da referida subseção, remeta-se a carta precatória para a subseção competente, considerando o seu caráter itinerante, devendo esta subseção deprecante ser informada para alterar o agendamento da audiência. Depreque-se à Subseção de São Paulo, ainda, a requisição ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho e comparecimento do auditor-fiscal, Paulo Roberto Warlet da Silva, à audiência designada, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Oficie-se o Juízo Deprecado para que esta integre a Carta Precatória e realize as providências necessárias para o cumprimento do ato - Cópia desta servirá de Ofício nº 146/2019-SC. Intimem-se os réus, mediante seus advogados nomeados, por publicação em diário oficial da audiência designada, para que compareçam ao fórum desta Subseção, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000623-62.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCIA FRANCO DA SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CLELIA DOMINGUES BARROS GEHRING(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Face à apresentação de endereços pelo Ministério Público Federal, às fls. 183, fora da jurisdição desta subseção, designo para o dia 04 de setembro de 2019, das 11h40min às 12h20min (data pré-agendada no Sistema SAV - fls. 188/189), a audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha, PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA, que deverá ser intimada, para que compareça ao fórum da Subseção de São Paulo/SP. Considerando que os endereços são predominantemente em São Paulo, depreque-se à Subseção de São Paulo/SP a oitiva da testemunha PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA, nos endereços abaixo listados: 1) Rua Francisco Pessoa, nº 491, Apto 95, Vila Andrade, São Paulo/SP - CEP: 05727230.2) Avenida Paulista, nº 960, Apto 1202, Bela Vista, São Paulo/SP.3) Avenida Padre Pereira de Andrade, nº 127, Apto 24, Ed. Cb. Boacava, São Paulo/SP.4) Avenida Dezenove de Janeiro, nº 787, Vila Carrão, São Paulo/SP.5) Rua Zacarias Alves de Melo, nº 108, Apto 34, Ed. SB III, Jardim Ibitirama, São Paulo/SP.6) Rua Fernando de Camargo, nº 55, Horto Florestal, Sorocaba/SP.7) Rua Wadia Jafet Assad, nº 235, Assunção, São Bernardo do Campo/SP. Caso não seja encontrada a testemunha nos endereços na área de cobertura da referida subseção, remeta-se a carta precatória para a subseção competente, considerando o seu caráter itinerante, devendo esta subseção deprecante ser informada para alterar o agendamento da audiência. Cópia deste, juntamente com as principais peças, servirá de Carta Precatória nº 285/2019 - SC. Intimem-se as rés, por meio de seu advogado, mediante publicação em diário oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000651-30.2017.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PEDRO COUTINHO SIMOES FILHO X CERAMICA VIRGINIA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Recurso em Sentido Estrito julgado procedente para receber a integralmente a denúncia, conforme documentos de fl.296/301, e trânsito em julgado certificado à fl. 302.

Intimem-se os acusados para aditarem a Resposta à Acusação, por meio de sua advogada Constituída à fl. 289.

Regularize o Acusado CERÂMICA VIRGÍNIA LTDA ME sua representação processual, carreado aos autos os atos constitutivos e Procuração.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000683-35.2017.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CARLOS HENRIQUE MACHADO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X NILTON DE JESUS CARDOZO(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados CARLOS HENRIQUE MACHADO E NILTON DE JESUS CARDOZO, imputando-lhes a prática do delito de apropriação indébita, tipificado no art. 168, I, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 116/117 dos autos. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito quanto à rejeição da denúncia (fls. 120/129). O RESE foi provido para receber a denúncia, conforme decisão de fl. 174/178. Citados (despacho de fl. 188), a defesa de NILTON DE JESUS CARDOZO apresentou Resposta à Acusação às fls. 197/199, alegando atipicidade da conduta e arrolando testemunhas. O advogado dativo de CARLOS HENRIQUE MACHADO deixou de apresentar Resposta à Acusação (certidão de fl. 341). Novamente intimado para apresentar defesa (despacho de fl. 342), sob pena de aplicação de multa, o advogado nomeado não se manifestou (certidão de fl. 347). Assim, a decisão de fl. 348 determinou a expedição de ofício à Fazenda Nacional para cobrança da multa arbitrada, ao tempo que determinou a nomeação de outro advogado dativo para o Réu: Dr. Felipe Martins Vieira - OAB/SP n.421.169. Ocorre que às fls. 353/356 o advogado inicialmente nomeado para o supramencionado Réu apresentou Resposta à Acusação, alegando, preliminarmente, atipicidade do fato, em razão da existência de ação monitoria e inépcia da denúncia, pugnano, no mérito, pela absolvição do Réu e deixando de arrolar testemunhas. Face à apresentação da defesa pelo advogado nomeado, o advogado dativo designado posteriormente, Dr. Felipe Martins Vieira, requereu a renúncia do mandato às fls. 360. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 348 em relação à determinação da aplicação de multa ao advogado nomeado Dr. José Pereira de Araújo Neto, tendo em vista que o ato processual foi praticado, face à apresentação da Resposta à Acusação às fls. 353/356. Assim, oficie-se à Fazenda Nacional solicitando que desconsidere o Ofício n.088/2019-SC, remetendo-se cópia desta decisão. Em relação à questão suscitada na Resposta à Acusação de NILTON DE JESUS CARDOZO, de que o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III do CPP), faz-se mister rememorar que a matéria já foi objeto de apreciação no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, ocasião em que a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a tipicidade da conduta, declarando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. Da mesma forma, a alegação de inépcia da denúncia, arguida pela defesa de CARLOS HENRIQUE MACHADO, já foi objeto de análise no julgamento do RESE, em especial no item 3 da ementa de fl.175 dos autos. Ainda em relação à defesa do supramencionado Réu, no que tange a alegação de atipicidade da conduta em razão de já tramitar Ação Monitoria em decorrência do mesmo fato, cumpre assentar que as responsabilidades Cível e Criminal são distintas e independentes, razão pela qual a mera distribuição de ação de cobrança fundada nos mesmos fatos da Denúncia, só por si, não tem o condão de afastar a viabilidade de eventual persecução criminal. De tal sorte, encontra-se superada a análise de referidas questões nesta fase processual. Destarte, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. Com efeito, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 04 de setembro de 2019, às 10h20, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. Ciente ao Ministério Público Federal. Intimem-se, por diário oficial, o advogado constituído à fl. 135. Intimem-se, pessoalmente o advogado nomeado e o Acusado CARLOS HENRIQUE MACHADO (cópia desta decisão servirá como Mandado). Expeçam-se as intimações às testemunhas. Expeça-se Ofício à Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUCIMARA GODOY PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A exequente requereu o cumprimento de sentença (Id 11916336) e apresentou cálculo (Id 11916338).

O INSS apresentou impugnação (Id 13732616), acompanhada de novo cálculo dos valores que entendia devidos (Id 13732619).

A parte exequente foi intimada a manifestar se concordava com os valores apresentados pelo INSS e ficou-se inerte.

Assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- excesso de execução;
- termo inicial da conta. e
- correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

**DESPACHO**

Recebo a impugnação de Id. 16678426 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) índice de correção monetária aplicável.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO ALEXO DE BARROS JUNIOR - SP225556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 16499276) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 15076527.

Intem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intem-se.

ITAPEVA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: TADASHI TANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação de Id. 16487199 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.



Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) índice de correção monetária aplicável.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAO ISAIL NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (Id n 17004946) e os novos documentos carreados ao feito pela ré, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 16705081 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) valores a serem deduzidos do cálculo em razão do pagamento já realizado pela via administrativa.
- c) índice de correção monetária e juros de mora.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LEOVIR BARBOSA BLUME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 16755411) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 13901857.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA, MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 13834656.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PEDRO SALVADOR RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 14812516.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: OLINDA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 17107641).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 17090368) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 16731143.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ROSA TAIS LAUREANO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 17107881).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001066-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JACIRA DE LARA DENIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação de Id. 16473959 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) valores a serem deduzidos do cálculo em razão do pagamento já realizado pela via administrativa.
- c) índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001926-53.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: NOELI DE LIMA GONCALVES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme manifestação do INSS (Id 6758869) a parte autora não realizou a completa digitalização do processo físico nº 0001926-53.2013.403.6139.

Assim, providencie a parte autora a digitalização completa dos autos supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001531-27.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 16853682) com a conta apresentada pelo INSS (ID 16547385), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-72.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 16940255) com a conta apresentada pelo INSS (ID 16305503), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000175-36.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769, FARIANE CAMARGO RODRIGUES - SP318594, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320, SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI - SP338289, ANNA KAROLLINA CHAVES DE OLIVEIRA - SP357806, SAULO MENDES BARBOSA - SP381131, DANIEL PESSOA DA CRUZ - SP318935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Conforme manifestação do INSS (Id 16253530) a parte autora não realizou a completa virtualização do processo físico nº 0000175-36.2010.403.6139.

Assim, providencie a parte autora a digitalização completa dos autos supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: RUI PAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 12307536.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 3179

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002234-89.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP341691A - DANIELA MASSAROLLO) X ANDREASUS CONSTRUCOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA E SP309934 - TIAGO SANTOS CANELLA)

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Maria Anunciata da Silva e Andreas Construções Ltda, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene os réus pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92, aplicando-se-lhes as sanções de: perda da função pública; suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; ressarcimento integral do dano ocasionado ao patrimônio público, de forma solidária entre os requeridos, no montante de R\$160.232,36 (atualizado em 02/04/2012); e pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, no valor de R\$100.000,00, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Alega o autor, em apertada síntese, que o Município de Barra do Chapéu, ao tempo em que a ré Maria Anunciata da Silva exercia mandato de Prefeita (quadriênios 2001/2004 e 2005/2008), celebrou o Convênio nº. 471/2004 com a FUNASA, para a construção de 37 unidades sanitárias; e que, para a execução da obra objeto do convênio, foi contratada a sociedade empresária ré, Andreas Construções Ltda. Narra que em 14/03/2006, quase um ano e meio após a celebração do convênio, a FUNASA oficiou o Município, para que apresentasse prestação de contas parcial do convênio; e que a ré Maria Anunciata, em 19/04/2006, prestou contas (Ofício nº. 139/2006), indicando que 40% da obra havia sido executada. Continua narrando que, em vistoria realizada em 13/07/2006, a FUNASA constatou que as obras sequer tinham sido iniciadas; e que a prestação de contas apresentada por meio do Ofício nº. 139/2006, referia-se, na verdade, ao Convênio 439/2003. Afirma que, assim, a FUNASA, em 14/07/2006, a FUNASA requereu nova apresentação de contas parciais; e reiterou a solicitação em 07/08/2006. Diz que o Município, no Ofício nº. 218/2006, respondeu que não havia tomado conhecimento dos repasses pela FUNASA em 21/12/2005 (R\$35.998,39) e 23/02/2006 (R\$35.998,00), porque o Banco do Brasil não teria informado a abertura da conta respectiva - o que, segundo o Parquet Federal, demonstraria a leniência da ré Maria Anunciata na execução do Convênio nº. 439/2003. Aponta que foi realizado o primeiro pagamento à ré Andreas Construções Ltda., no montante de R\$62.830,13, em 26/07/2006, referente à primeira medição - o que causaria espanto, por denotar que a sociedade empresária ré teria sido contratada, e realizado aproximadamente 70% do total da obra, em apenas 12 dias (lapso compreendido entre a data em que o Município de Barra do Chapéu teria sabido dos repasses - 14/07/2006 - e a data da emissão da nota fiscal - 26/07/2006). Alega que, na verdade, o pagamento efetuado à ré Andreas Construções Ltda. (R\$62.830,13, em 26/07/2006) ocorreu sem qualquer medição prévia, e sem que nenhum serviço houvesse sido prestado, conforme constatou a FUNASA, na visita técnica do dia 26/03/2007: apenas 1% da obra havia sido efetivamente executado; e a obra estava paralisada há mais de 6 meses. Aduz que a ré Maria Anunciata, em 13/06/2007, prestou contas à FUNASA acerca dos recursos até então repassados, afirmando, falsamente, que 66% das unidades sanitárias domiciliares haviam sido executadas. Afirma que, em visita técnica realizada nos dias 03 e 04/09/2009, a FUNASA constatou que o percentual de execução do convênio era de 0%; o proponente teria iniciado vários módulos sanitários, mas não teria concluído nenhum. Ademais, não teria sido designado responsável técnico, não havia placa do empreendimento afixada no local, e a obra estaria paralisada. Defende que o prejuízo ao erário causado pelos réus corresponde ao total de recursos repassados (R\$71.996,39), que, atualizados em 02/04/2012, atingiam o montante de R\$160.232,36. Quanto à individualização das condutas praticadas pelos réus, o Ministério Público Federal narra, *litteris*, que: O (sic) demandada MARIA ANUNCIATA DA SILVA LEME, detentora do cargo eletivo de chefe do poder executivo do município de Barra do Chapéu/SP nos quadriênios de 2001/2004 e 2005/2008, detinha, à época, a responsabilidade de bem aplicar os recursos públicos e, ainda, o ônus de fiscalizar e responder pelos atos de disposição destes, sendo, portanto, responsável pelas irregularidades detectadas na aplicação irregular de verbas públicas provenientes do Convênio firmado pelo ente municipal e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. (fls. 10/11) Sustenta também que a ré Maria Anunciata, na execução do Convênio nº. 471/2004, atuou de forma a causar lesão erário, ensejando perdas patrimoniais e malbaratamento de recursos repassados pela FUNASA, no importe de R\$160.232,36 (valor atualizado em 02/04/2012); liberou verbas correspondente a 70% do total do convênio, sem a estrita observância das normas pertinentes, transferindo-as à corrê, sem prévia medição ou fiscalização; mentiu ao prestar contas parciais à FUNASA; e se omitiu, diante da inércia da ré Andreas Construções Ltda. na execução da obra - incorrendo em atos de improbidade administrativa previsto pelo art. 10, caput e incisos X, XI e XII, e pelo art. 11, caput, incisos II e VI, ambos da Lei nº. 8.429/92. Em relação à sociedade empresária corrê, alega que: Dessa forma, a empresa Andreas Construções Ltda. (CNPJ nº. 07.370.975/0001-50), contratada pelo município de Barra do Chapéu/SP para, com recursos públicos, construir 37 (trinta e sete) módulos sanitários, deve ser responsabilizada pela inexecução das obras, pois concorreu com os atos de improbidade administrativa praticados pelos demais requeridos, trazendo prejuízos ao erário público e, mais do que isso, enriquecendo-se ilícitamente às custas de verbas públicas (fl. 11) Assevera

que a sociedade empresária se comprometeu-se a executar a obra de acordo com as especificações técnicas constantes no projeto básico e no projeto executivo. E aponta que foi repassada à corré a quantia de R\$62.830,13, em 26/07/2006 - correspondente a cerca de 80% do valor total do Convênio; mas que as vistorias técnicas da FUNASA, em 26/03/2007 e 04/09/2009, constataram que o percentual de obra executada era praticamente nulo. Defende que a ré Andreas Construções Ltda. ao receber os repasses de verbas públicas do convênio sem a devida prestação dos serviços, incorreu na conduta prevista no art. 9º, XI, e, reflexivamente, no art. 10, caput, ambos da Lei de Improbidade Administrativa. Juntou documentos (fls. 31/103). A decisão de fls. 105/106-vº. recebeu a petição inicial; decretou a indisponibilidade de bens e valores dos réus; e determinou a citação, bem como a intimação da União e do Município de Barra do Chapéu, para que se manifestasse quanto ao interesse de ingressar na lide. Em relação aos bens da ré Maria Anunciada da Silva, houve a construção, via RENAJU, do veículo GMS10 DE LUXE 2.8 D, PLACA AKH9511 (fl. 110) - restando inutilizada a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 112/113). Em relação à ré Andreas Construções Ltda., as diligências de construção de bens e valores restaram infrutíferas (fls. 111 e 112). As fls. 122/123, foi juntada aos autos informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Apiaí/SP, dando conta de que não foram encontrados bens imóveis registrados em nome dos réus. À fl. 127, foi certificado nos autos a frustração da citação da ré Andreas Construções Ltda. À fl. 128/88, foi revogada a ordem de indisponibilidade. As fls. 129/132, foram acostados os resultados negativos de pesquisa e construção de bens dos réus via ARISP. À fl. 135, a ré Maria Anunciada da Silva foi citada. As fls. 143/151, a ré Maria Anunciada apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido. Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial, argumentando que o autor deixou de narrar com detalhes os supostos delitos da ré, e que não há prova do alegado. E arguiu a prescrição da ação. No mérito, defendeu a ré ter cumprido os requisitos; e que há contradição na narrativa do autor, por não destacar a responsabilidade da FUNASA, que, de acordo com o convênio, deveria efetuar os repasses seguintes somente após a realização de vistoria e apresentação de prestação de contas. Afirmando que o autor deveria ter demandado o Prefeito que a sucedeu, porque assinou o convênio do contrato no final de sua gestão, ficando aquele incumbido da execução do projeto. Alegou que o ato de improbidade exige dolo, que não existia no caso da demandada; e que o contrário implicaria em penalizar os agentes públicos por qualquer insucesso da máquina administrativa. Por fim, disse que houve o cumprimento da obra, dentro do cronograma estabelecido. Juntou procuração (fl. 152). Intimada (fl. 155), a União apresentou manifestação, informando haver razão suficiente que justifique a sua não-intervenção (fls. 160/161). A decisão de fl. 162 chamou o processo à ordem, para determinar que se procedesse à fase de notificação do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92; e determinou ao autor que apresentasse o endereço atualizado da corré Andreas Construções Ltda. O Município de Barra do Chapéu foi intimado da decisão de fls. 105/106 (fls. 164/165). O Ministério Público Federal indicou endereços para a citação da sociedade empresária ré, e juntou documentos (fls. 168/187). À fl. 189/189-vº., a ré Andreas Construções Ltda. foi notificada. As fls. 190/191, a ré Andreas Construções Ltda. requereu a nomeação de advogado dativo. À fl. 192, o Município de Barra do Chapéu requereu seu ingresso no polo ativo da ação. À fl. 194, foi deferido o ingresso do Município de Barra do Chapéu como litisconsorte ativo; e nomeada advogada dativa para o patrocínio da defesa da ré Andreas Construções Ltda. As fls. 199/200, a ré Maria Anunciada da Silva foi notificada. Foi certificado nos autos o decurso do prazo para a apresentação de manifestação por escrito. A decisão de fls. 249/252 recebeu a petição inicial, e afastou as preliminares arguidas pela ré Maria Anunciada da Silva. Citada (fl. 254-vº.), a ré Andreas Construções Ltda. apresentou contestação às fls. 257/263, arguindo, preliminarmente, a prescrição da ação. No mérito, sustentou que só há ato de improbidade quando há dolo, e que, no presente caso, está demonstrada a ausência de dolo do réu. Alegou que a corré, Maria Anunciada, repassou à sociedade empresária demandada cheque no valor de R\$62.830,13, correspondente a uma parte dos recursos liberados pela FUNASA; mas que a então Prefeita exigiu, mediante ameaças, que o representante da sociedade ré, Edson André Filho, depositasse o cheque, sacasse o valor, e devolvesse todo o dinheiro repassado. Afirmando que Edson, por medo, devolveu os valores; mas exigiu um recibo, para demonstrar sua boa-fé. Narra que a ré Maria Anunciada fez um recibo no valor de R\$29.000,00; e disse que não faria do restante, porque iria repassar o dinheiro para Edson terminar as construções - o que, todavia, não cumpriu. Assevera a sociedade empresária ré que não recebeu nenhum valor para realizar a obra; e que nunca teve problemas com licitações e contratos de outros municípios. Juntou documentos (fls. 264/298). A ré Maria Anunciada da Silva foi citada (fl. 208), mas deixou transcorrer in albis o prazo de contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 302/304, aduzindo, em síntese, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. À fl. 314, as partes foram instadas a especificarem provas. A ré Maria Anunciada da Silva requereu, à fl. 317, a realização da oitiva de testemunhas, bem como a intimação do Município litisconsorte, para que apresente cópia integral do processo administrativo em discussão nos autos, dos requerimentos dirigidos à FUNASA e das respostas apresentadas a estes últimos. As fls. 326/327, arrolou as testemunhas Ezequiel Davi da Costa, Griselda Androzi, Silvanira Venâncio de Andrade, Maria das Neves Furquim, Valdira Costa de Souza, Sandra Costa de Souza, Vera Lucia Pontes Maciel, Jacira Siqueira, Dimas Carlos da Rocha e Oretina Rodrigues de Lima. O Ministério Público Federal, às fls. 318/323, requereu o depoimento pessoal da ré Maria Anunciada da Silva e dos representantes da sociedade limitada ré, Edson André Filho e Maria Bernadete Santos Lopes; a oitiva das testemunhas Eduardo Vicente Valette Fillettaz, José de Jesus Silva, José Anchieta de Oliveira, Adil Brito e Ezequiel D. Costa; e a realização de perícia grafotécnica no documento original, cuja cópia segue à fl. 265 - determinando-se que a ré o apresente nos autos. A ré Andreas Construções Ltda., à fl. 328, informou não ter interesse na produção de provas. À fl. 329, foi certificado o decurso do prazo para o Município de Barra do Chapéu requerer a produção de provas. A decisão de fls. 330/337 rejeitou a preliminar de prescrição arguida pela ré Andreas Construções Ltda.; deferiu o pedido de produção de prova oral; indeferiu o pedido de que se determinasse a apresentação de documentos pelo Município de Barra do Chapéu, mas concedeu prazo para a ré Maria Anunciada da Silva apresentá-lo ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo; e deferiu a realização de perícia grafotécnica. As fls. 349/350, foi expedida carta precatória para o Juízo Federal Distribuidor da Subseção de São Paulo, para a realização da oitiva das testemunhas José de Jesus Silva e José Anchieta de Oliveira. As fls. 357/358, a ré Andreas Construções Ltda. apresentou a via original do recibo assinado pela ré Maria Anunciada da Silva, no valor de R\$29.000,00 - encaminhado para perícia técnica (fls. 359 e 363/364). As fls. 368/369, foram indeferidas as oitivas das testemunhas Ezequiel Davi da Costa, Valdira Costa de Souza, Sandra Costa de Souza, Vera Lucia Pontes Maciel, Jacira Siqueira, Dimas Carlos da Rocha e Oretina Rodrigues de Lima, ante a não apresentação dos respectivos endereços pela ré Maria Anunciada da Silva; e determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Apiaí/SP, para a colheita do depoimento pessoal da ré Maria Anunciada da Silva, bem como para a realização da oitiva das testemunhas Eduardo Vicente Valette Fillettaz, Adil Brito, Griselda Androzi e Maria das Neves Furquim. As fls. 381/386, o MPF requereu a reconsideração da decisão de fl. 367, para deferir a oitiva da testemunha Ezequiel D. da Costa; a expedição de ofício ao Ministério da Saúde/SP, para que informe a unidade de lotação do servidor José de Jesus Silva; e a retificação dos dados da testemunha José de Anchieta Oliveira, a ser ouvido na Subseção de São Paulo. A carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas José de Jesus Silva e José Anchieta de Oliveira foi devolvida sem cumprimento (fls. 392/415). À fl. 416, foi deferida a realização da oitiva da testemunha Ezequiel D. da Costa, arrolada pelo autor; bem como a expedição de nova carta precatória para a oitiva das testemunhas José de Jesus Silva e José de Anchieta Oliveira, mediante a apresentação do endereço deste último. As fls. 420/421, foi redesignada a audiência para a colheita do depoimento pessoal dos representantes da ré Andreas Construções Ltda., Edson André Filho e Maria Bernadete Santos Lopes, e para a oitiva da testemunha Ezequiel D. da Costa. À fl. 460, foi determinada nova intimação do Ministério Público, para que apresentasse o endereço da testemunha José de Anchieta Oliveira. As fls. 467/471, o MPF indicou possíveis endereços das testemunhas José de Jesus Silva e José de Anchieta Oliveira. À fl. 474, foi determinada a expedição de carta precatória à Subseção de São Paulo/SP, para a realização da oitiva da testemunha José de Jesus Silva; bem como para a Subseção de Natal/RN, para a oitiva da testemunha José Anchieta de Oliveira. As fls. 480/492, foi acostado aos autos o laudo da perícia grafotécnica. As fls. 513/20, a ré Maria Anunciada da Silva apresentou novamente contestação. As fls. 547/564, foi juntada aos autos a carta precatória expedida à Comarca de Apiaí, integralmente cumprida (autos 0000678-32.2017.8.26.0030). Instalada a audiência, o ato restou prejudicado, ante a ausência da testemunha Ezequiel Davi da Costa - tendo sido o ato redesignado, e determinada a condução coercitiva da testemunha (fl. 565). As fls. 577/606, foi juntada aos autos a carta precatória nº. 0000678-32.2017.8.26.0030, da Vara Única da Comarca de Apiaí, na qual foi colhido o depoimento pessoal da ré Maria Anunciada da Silva, e ouvidas as testemunhas Eduardo Vicente Valette Fillettaz, Adil Brito, Griselda Androzi e Maria das Neves Furquim. As fls. 612/624, foi juntada aos autos a carta precatória nº. 0003870-71.2017.4.03.6100, da 2ª Vara Cível da Subseção de São Paulo/SP, na qual se realizou a oitiva da testemunha José de Jesus Silva. Em 14/12/2017, foi realizada audiência de instrução neste juízo federal, quando foi colhido o depoimento dos representantes da sociedade empresária ré Andreas Construções Ltda., Edson André Filho e Maria Bernadete Santos Lopes, e inquirida a testemunha Ezequiel Davi da Costa (fls. 631/634). As fls. 639/641, foi juntada aos autos a carta precatória nº. 0805495-40.2017.4.05.8400, da 1ª Vara Federal de Natal/RN, na qual se realizou a oitiva da testemunha José Anchieta de Oliveira. As fls. 685/705, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais. O Município de Barra do Chapéu apresentou alegações finais às fls. 726/727. A ré Andreas Construções Ltda. apresentou alegações finais às fls. 730/736 - oportunidade em que requereu a concessão da gratuidade de justiça. A ré Maria Anunciada da Silva apresentou alegações finais às fls. 738/740. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E o parágrafo 4º do mesmo artigo determina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, revogando as Leis nº 3.164/77 e nº 3.502/58. Para os efeitos da Lei nº 8.429/92, consoante disposto no seu artigo 2º, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da mesma lei. O art. 9º da Lei nº 8.429/92 tipifica como ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º de seu texto. O art. 10, da Lei nº 8.429/92, de outro lado, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da mesma lei. A Lei de Improbidade Administrativa também estabelece ser ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão com vistas a conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº. 116/2003 (atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário - art. 10-A). Finalmente, o art. 11 da Lei nº 8.429/92 prevê que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. José Afonso da Silva esclarece da seguinte forma: A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é o caracteriza improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao improbo ou a outrem (in Curso de Direito Constitucional Positivo, editora Malheiros, 33ª ed., pág. 669). Logo adiante, o art. 12 da Lei nº 8.429/92 comina, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, em seu inciso I, especificamente para a hipótese do art. 9º (atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito), as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; ii. em seu inciso II, especificamente para a hipótese do art. 10 (atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário), as sanções de ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; iii. em seu inciso III, especificamente para a hipótese do art. 11 (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), as sanções de ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; e, iv. em seu inciso IV, especificamente para a hipótese do art. 10-A, as sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. Essas cominações, conforme está disposto no mesmo dispositivo legal supracitado, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. A gravidade do fato, como se nota, é importante para gradação da pena, e a fonte de validade disso está no já referido art. 37, 4º da Constituição da República, ao estabelecer que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 11 (violação de princípios da administração pública) somente admitem a modalidade dolosa. Por outro lado, as condutas descritas no art. 10 da Lei 8.429/92 podem ser configuradas mediante ação ou omissão, dolosa ou culposa, desde que, neste último caso, se trate de culpa grave. Neste caminho: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE, EM FASE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravado interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Mirassol/SP, na qual postula a condenação dos ora agravados, então Prefeito e empresa contratada, pela prática de atos de improbidade administrativa, substanciados na indevida celebração de aditivos a contrato de coleta de lixo. III. O acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu (a) que, conquanto se verifique a ocorrência de algumas irregularidades no procedimento de contratação, especialmente com relação aos aditivos supramencionados, não se vislumbra a existência de dano ao erário. Não há prova segura de que os contratos entabulados foram superfaturados ou que houve desvio de verbas públicas; (b) que o contrato foi efetivamente cumprido; (c) que mesmo que o administrador tenha dispensado a licitação e adotado o regime de aditamento, não foram colhidos elementos de prova suficientes para evidenciar a imprescindível conduta dolosa; e (d) que, no caso concreto, porém, inexistiu prejuízo ao erário público e tampouco houve enriquecimento ilícito do administrador e sua contratada e, da mesma forma, inexistiu violação aos Princípios da Administração Pública. Consequentemente não restou configurada ofensa à figura prevista no art. 11 da LIA. IV. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, por não menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no ARSP 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014. V. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão - para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e a existência do elemento subjetivo doloso - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. VI. Agravado interno improvido.

(AgInt no AREsp 1190179/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - grifo acrescido ao original)No caso dos autos, o Ministério Público Federal, na inicial, pede a condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92. Em alegações finais, requer a condenação da ré Maria Anunciata da Silva pela prática das condutas descritas nos arts. 9º, XI, e 11, II e VI da Lei 8.429/1992; e a condenação da ré Andreus Construções Ltda., por concorrer na prática dessas condutas delituosas, na forma do art. 3º da Lei nº. 8.429/92 - com a aplicação de todas as sanções do art. 12, I, ou, subsidiariamente, do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa. A prova coligida aos autos demonstra, de forma cabal, que, muito embora tenha havido repasse de parte substancial das verbas do Convênio nº. 471/2004 pela FUNASA, a parte executada do empreendimento foi irrisória. O Plano de Trabalho e Dados Gerais, apresentado pelo Município de Barra do Chapéu à FUNASA, veicula a proposta de celebração do convênio, com vistas a melhorias sanitárias e domiciliares (fl.34). o documento apresentou como justificativa para a proposição a construção de banheiros nos bairros Morro Agudo e Chapeuzinho, atendidos apenas parcialmente pela SABESP, e cuja população, formada por pessoas carentes, não tinha condições de construir banheiros. O projeto visava atender 37 famílias, a diminuir a mortalidade infantil nos referidos bairros.O cronograma de execução do Convênio (fl. 35) previa a execução em três etapas, com início em 06/2004 e término em 05/2006. E o cronograma de desembolso estipulou o repasse pelo concedente de R\$89.996,39, mediante contrapartida de R\$6.092,00 do proponente (fl. 36).A proposta foi aprovada pela FUNASA (fl. 38); e, em 30/07/2004, foi firmado o termo do Convênio nº. 471/2004, entre a FUNASA e o Município de Barra do Chapéu, com vigência de 24 meses, a partir da assinatura (fls. 41/50). A ré Maria Anunciata assinou o contrato do convênio, como representante do Município de Barra do Chapéu.Em 14/03/2006, a FUNASA expediu notificação à ré Maria Anunciata, para que enviasse a Prestação de Contas Parcial da 1ª parcela do Convênio nº. 471/2004, para possibilitar a liberação de recursos (fl. 58).O Relatório de Visita Técnica da Funasa de 13/07/2006 indicou que 0% da obra estava executada; e que as obras não haviam sido iniciadas, até aquela data (fl. 64).A solicitação de apresentação de Prestação de Contas Parcial foi reiterada pela FUNASA em 14/07/2006, por meio do Ofício nº. 928/GAB COORD. EQ. CONV./CORE-SP/FUNASA (fls. 66/67), visto que os documentos apresentados pelo Município (fls. 59/62) se referiam a convênio diverso. O ofício foi reiterado em 07/08/2006, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (fl. 69).O Município de Barra do Chapéu informou no Ofício nº. 218/2006, assinado pela Encarregada da Tesouraria, que apenas em 12/07/2006 teve conhecimento da abertura de conta corrente do convênio, à qual, naquela data, já haviam sido vertidos dois repasses - em 21/12/2005 e 23/02/2006 -, gerando saldo de R\$71.996,39 (fl. 71).O Memorando nº. 71 COORD EQUIPE DE CONVÊNIOs, da FUNASA, de 23/02/2007, acostado à fl. 72, indica ainda: 1) que efetuados dois repasses ao Município, o primeiro em 19/12/2005, no montante de R\$35.998,39, e o segundo, em 21/02/2006, no valor de R\$35.998,00; 2) que remanesca a quantia de R\$18.000,00, cuja liberação dependia da apresentação e aprovação da prestação de contas dos dois primeiros repasses; 3) que o Convênio expirará em 28/05/2008, e; 4) que o Município não estava atendendo às solicitações da FUNASA.À fl. 74 dos autos, foi acostada cópia da nota fiscal emitida pela ré Andreus Construções Ltda., em 26/07/2006, no montante de R\$62.830,13, referente à primeira medição do convênio.Em 13/04/2007, foi realizada nova Visita Técnica de fiscalização do convênio, cujo relatório foi juntado às fls. 76/77, apontando que apenas 1% da obra havia sido executada. Do campo OBSERVAÇÕES, do Relatório de Visita Técnica, constou ainda: 1) que estavam previstas construções de benfeitorias nos bairros Pinhal, Morro Agudo, Chapeuzinho, Vargem Grande e Realce; 2) que, no Bairro Pinhal, estava prevista a construção de cinco banheiros, mas a obra estava apenas iniciada, paralisada há mais de seis meses, e com as construções pela metade; 3) que a população estava revoltada, pois a situação causava transtornos, havendo moradores que concluíam seus banheiros com recursos próprios; 4) que, no bairro Morro Agudo, se verificou ser falsa a informação de que as obras lá haviam sido iniciada, e; 5) que os demais bairros não foram visitados, pois se obteve a informação de que neles a obra não havia sido iniciada. Somente em 13/06/2007 o Município de Barra do Chapéu apresentou prestação de contas referente ao primeiro repasse do convênio, assinada pela ré Maria Anunciata da Silva, informando que 66% das unidades sanitárias teriam sido executadas; e que 70% dos benefícios teriam sido alcançados. A parte executada teria consumido R\$62.830,13 dos recursos até então repassados (valor da nota emitida pela ré Andreus Construções Ltda.), remanescendo saldo dos repasses no montante de R\$9.880,82 (fls. 7984).A Prestação de Contas Parcial foi acompanhada de cópia da ordem de pagamento à corré Andreus Construções Ltda., assinada pela ré Maria Anunciata, pelo contador e pela Encarregada da Tesouraria (fl. 89); da respectiva Nota de Empenho (fl. 86); da Autorização de Fomento, da qual constou que a ré Andreus Construções Ltda. foi vencedora da licitação, modalidade convite, nº. 24/2006 - documento datado de 24/07/2006 (fl. 87); e do extrato da conta do convênio (fls. 88/89). Foi realizada ainda uma terceira visita técnica pela FUNASA, nos dias 03 e 04/09/2009, cujo relatório atestou que 0% da obra havia sido executada; e que o proponente iniciou 29 unidades, mas não as concluiu, que não existe responsável técnico pela obra; e que a obra estava paralisada (fls. 91/93).O Parecer Técnico da FUNASA nº. 012/09 - DIESP/CORE/SP, que não recomendou a aprovação da execução física do convênio, apontou, em complementação, que O proponente recebeu 80% dos recursos, mas não os aplicou totalmente (fls. 94/95).Foi instaurada Tomada de Contas do Convênio, que concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no montante original de R\$71.996,39, e no valor atualizado até 01/01/2012 de R\$160.232,36 (fl. 97/100 e 102/103).Os documentos acostados pelo autor com a petição inicial, e emitidos pela FUNASA, denotam que não foi alcançado o objetivo do Convênio nº 471/2004, firmado com o município de Barra do Chapéu-SP. E, de acordo com o panorama retratado, trata-se de descumprimento grave do convênio, pois, nada obstante o repasse de quase 80% dos recursos acordados (a saber, R\$71.996,39, de R\$89.996,39), muito pouco se realizou da obra (das 37 unidades, 29 foram apenas iniciadas, mas não concluídas; foi apresentada prestação de contas com informações inverídicas (informando que 66% das unidades sanitárias teriam sido executadas; e que 70% dos benefícios teriam sido alcançados); e foi emitida nota fiscal referente à prestação de serviços da 1ª medição, sem que fossem prestados os serviços - o que significa a declaração falsa de prestação de serviços (fl.74).A inexecução do objeto do Convênio nº. 471/2004 é corroborada ainda pela prova oral produzida - especialmente pelo depoimento do sócio administrador da ré Andreus Construções Ltda., que afirmou ter apenas iniciado a obra. Confira-se. A testemunha Adil Brito, ouvida pelo juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Apiaí), declarou que começou a trabalhar na Prefeitura em 2003, onde se aposentou, em maio de 2016; e respondeu afirmativamente, quando indagado se pegou os dois mandatos da ré Maria Anunciata. Afirmou que trabalhava como coleitor de lixo. Indagado se tinha conhecimento do convênio celebrado com a FUNASA, disse que começou e não terminou. Respondeu que não trabalhava na obra do convênio; e que, em relação ao seu trabalho, não trabalhava dentro da Prefeitura, mas rodava a região inteira. Afirmou que o declarante terminou o banheiro por conta própria, porque precisava, e a obra foi abandonada inacabada. Narrou que a obra foi abandonada ainda na gestão da Prefeita Maria. Disse que no seu bairro eram cinco banheiros, alguns erguidos, outros iniciados, mas todos abandonados. Respondeu que era servidor concursado; e que na sua casa, assim como de outros familiares (mãe, irmão, cunhado, sobrinho), seriam construídos banheiros. Perguntado sobre como eram sorteados os banheiros, respondeu que não sabe, e que os banheiros não foram feitos. A testemunha Eduardo Vicente Valette Filleatt, ouvida pelo juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Apiaí), afirmou que foi Prefeito de Barra do Chapéu de 2009 a 2016; e que sucedeu os dois mandatos da Prefeita Maria Anunciata da Silva. Respondeu que se recorda dos convênios da FUNASA, mas que não se lembra exatamente dos anos, e que não se recorda bem da empreiteira, porque o contrato era de outro mandato. Afirmou que houve problema na execução dos convênios, que a Prefeitura ficou inadimplente e foi instaurada Tomada de Contas. Respondeu que não se lembra do juízo apurador; e que a apuração é feita pelos órgãos competentes, e não pelo Município. Disse que não se lembra de detalhes sobre a execução do convênio. Afirmou que se lembra de que foi realizada vistoria, mas não se recorda de detalhes. Disse que tomou as providências (procurou a FUNASA para que fosse apurado o que estava acontecendo); e que a Tomada de Contas tomou providências gerais. Respondeu que não se lembra se foi adotada alguma medida, no curso de seu mandato, em relação ao descumprimento do contrato pela empresa. Afirmou que as pessoas reclamaram que os banheiros não haviam sido concluídos. Perguntado se, à época, tomou providências para garantir a conclusão das obras, respondeu que, como Administrador, não tinha muito o que fazer; que tinha que tomar as providências para a Tomada de Contas, pois o Município estava inadimplente, basicamente. Perguntado se chegou a visualizar as obras, respondeu que, como Prefeito, e mesmo quando em campanha, sempre andou pelos bairros, e visualizou banheiros que foram construídos; e confirmou que havia banheiros inacabados. Indagado se tomou alguma providência para finalizar a obra, alegou que tinha que instaurar a Tomada de Contas, para que os órgãos públicos que repassaram os recursos fizessem a avaliação pertinente; e disse que solicitou outras verbas para construção de outros banheiros, mas, para os banheiros do convênio em discussão, não. Afirmou que pensou em fazer alguma coisa em relação aos banheiros inacabados, mas que tinha que pendia verificação da execução da obra pelo órgão público. Perguntado se, durante o mandato do declarante, o Município recebeu repasse do convênio discutido nos autos, disse que não. Perguntado como se dava o repasse de recursos, nos convênios que o declarante celebrou no curso do seu mandato, respondeu que, em alguns convênios, o dinheiro era recebido adiantado, a obra era executada, e depois eram prestadas contas; e, em outros, tinha que ser feita a obra primeiro, para depois haver o repasse do dinheiro. Disse que não firmou nenhum convênio com a FUNASA. Disse que não se lembra de quem acompanhou a visita da FUNASA, e que não pode afirmar que foi um funcionário do setor de obras. Respondeu também que não se lembra quantos banheiros foram feitos, e as respectivas localidades. A testemunha Griséida Andriozzi, ouvida pelo juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Apiaí), declarou que trabalha na Prefeitura de Barra do Chapéu desde 2003, exercendo a função de assistente social; e que ingressou na função no final do primeiro mandato da ré Maria Anunciata da Silva. Respondeu que tem conhecimento do convênio celebrado com a FUNASA para a construção de banheiros, pois fazia o trabalho técnico com as famílias (realizava reunião, para relatar às famílias sobre os benefícios das instalações sanitárias, como a diminuição de doenças; e fazia um cadastro social, relatando quem morava nas casas). Afirmou que, quando começou a trabalhar no projeto, as famílias já estavam selecionadas. Respondeu que tinha conhecimento de que o projeto se realizava através de um convênio com a FUNASA. Disse que não conhece a sociedade empresária Andreus Construções Ltda. Narrou que, uns dois anos após seu ingresso no cargo público, começou a realizar o mencionado trabalho social; e que continuou por um bom tempo, pois foram realizados vários convênios. Indagada sobre a execução da obra do convênio, respondeu que não sabe de qual convênio se tratava, mas que viu unidades terminadas. Respondeu que viu obras inacabadas, mas que não sabe se ainda estavam em fase de construção. Indagada se tinha conhecimento de sanitários inacabados, disse que não sabe responder, pois não acompanha a obra; e porque as famílias eram chamadas a comparecerem na Barra. Indagada se recebeu reclamação de banheiros inacabados, respondeu que não. Afirmou que eram feitas duas reuniões com as famílias, para tratar do projeto, mas que não mantinha um acompanhamento, na sequência. Perguntada se tinha conhecimento da fiscalização da FUNASA, que apurou que 0% da obra estava executada, disse que ouviu de funcionários na Prefeitura que os banheiros não tinham sido feitos, mas que não ouviu reclamações de municípios. Indagada se chegou a acompanhar algum funcionário da FUNASA, respondeu que acha que estava em licença-maternidade na época da vistoria, pois a filha da declarante nasceu em maio de 2009 - e a declarante teria ficado de licença de maio até outubro ou novembro de 2009. Disse que não sabe se as unidades inacabadas foram terminadas depois. Respondeu que conhece a engenheira da Prefeitura que fazia visitas e relatórios técnicos, Maria Regina; e que esta ainda trabalha na Prefeitura. Indagada se conversou com a engenheira sobre a questão, disse que, no ano retrasado, esta última procurou a declarante, para saber se tinha as listas das famílias do convênio. Afirmou que não sabe dizer se todas as famílias das listas foram contempladas com o banheiro. Respondeu que fiscais da FUNASA estiveram no Município, em mais de uma oportunidade; mas que não sabe em que data. Alegou que não sabe dizer quantas famílias foram beneficiadas; disse que sabe que havia um convênio de 37 banheiros, outro de 120, mas que não sabe quantas famílias efetivamente receberam o banheiro. Reforçou que não acompanha a obra, e que realizava trabalho social com as famílias, junto com a Saúde, apenas no início, antes mesmo de iniciados alguns banheiros. A testemunha Maria das Neves Furquim, ouvida pelo juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Apiaí), declarou que não trabalha na Prefeitura de Barra do Chapéu; e que conhece a ré Maria Anunciata apenas de vista. Afirmou que foi beneficiária de um banheiro, há cerca de dez anos. Disse que foi procurada, porque iam construir banheiros para quem não tinha; e a declarante não tinha banheiro. Respondeu que a construção do banheiro foi rápida; e que não sabe qual era a empresa responsável pela obra. Disse que a obra do banheiro foi concluído; e que não sabe dizer se outras famílias tiveram os banheiros concluídos. Em seu depoimento pessoal, colhido pelo juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Apiaí), a ré Maria Anunciata da Silva, declarou que foi prefeita do Município de Barra do Chapéu entre 2001 e 2008. Confirmou que celebrou, como responsável pelo Município, convênio com a FUNASA; e que conhecia os termos do convênio. Indagada sobre qual era a empresa responsável pela execução dos convênios, respondeu que foram feitos três ou quatro convênios com a FUNASA, com empresas diferentes; e que no primeiro ano que a depoente assumiu o mandato já foi realizado convênio com a FUNASA. Disse que se recorda que a sociedade empresária Andreus Construções Ltda. foi vencedora na licitação. Indagada sobre o pagamento realizado à corré, no início do contrato, respondeu que não se lembra dos valores de pagamento. Disse que era seu assessor o Secretário Administrativo, Ezequiel; mas que, por volta de 2006, já não acompanhava direito os processos. Afirmou que não se lembra se liberou o pagamento, porque já fez muito tempo. Perguntada sobre como era feita a fiscalização do cumprimento do contrato, disse que o repasse pela FUNASA era feito de acordo com as medições feitas pela engenheira; e que realizava o pagamento de acordo com a liberação da FUNASA. Negou que as obras correspondentes aos repasses não foram iniciadas, argumentando que o dinheiro somente é liberado em cima de medição, feita pela engenheira da Prefeitura. Narrou que era feito laudo, descrevendo quantos banheiros tinham sido feitos. Disse que desconhece a apuração da FUNASA de que as provas não haviam sido iniciadas; e que a engenheira responsável era a Regina. Respondeu que não conversava com a engenheira sobre as obras; que esta fazia a parte dela, e passava para a depoente. Afirmou que a FUNASA não liberava recursos sem prévia medição. Indagada sobre a divergência entre a medição e a apuração da FUNASA, disse desconhecer, e que quase nem ia lá. Alegou que visitava as famílias, e que muitos banheiros estavam prontos. Disse que não se lembra de ter recebido reclamações de não conclusão de banheiros. Afirmou que não conhece os sócios da sociedade empresária Andreus Construções Ltda., e que acha que esta tinha sede em Sorocaba e não tinha outros contratos com o Município. Indagada acerca a postura adotada pela Municipalidade diante do laudo da vistoria da FUNASA, disse que não se lembra, e que nunca sabe qual convênio é tratado, pois foram celebrados quatro convênios com a FUNASA. Apontado pela magistrada que a visita técnica ocorreu em 2009, quando a depoente não era mais Prefeita, esta relatou ainda que foi à FUNASA, e disse que, como não encontraram os banheiros, quando fossem realizar as visitas, que a aviasse, que a depoente pessoalmente mostraria os banheiros. Indagada se conhecia algum problema na execução do contrato da Andreus Construções Ltda., e sobre como era feita a fiscalização deste contrato, respondeu que a fiscalização era feita pela engenheira e pelo secretário de obras - que não se lembra quem era o secretário à época. Afirmou que não se lembra de lhe ter sido reportado problema na execução desse contrato. A testemunha José Anchieta de Oliveira, ouvida pelo juízo deprecado (1ª Vara Federal de Natal/RN), declarou que, em 2010, foi designado pela FUNASA, para auxiliar os colegas de São Paulo, porque, lá, havia poucos engenheiros. Relatou que é engenheiro da FUNASA, e que visitou o Município de Barra do Chapéu. Disse que o Município celebrou convênio com a FUNASA, para a construção de banheiros (não se recordando o declarante de quantos eram). Afirmou que verificou que a obra foi iniciada, e construída determinada quantidade (que não se recorda - 70% ou 80%), mas que nenhum banheiro funcionou. Relatou que foram construídas as casinhas e as privadas, mas não foram construídas as fossas. Declarou que visitou o local e emitiu relatório. Indagado se lhe apresentaram alguma justificativa por não terem sido construídas as fossas, disse que não se recorda; e que quando fez a visita, a obra estava paralisada. Disse que é indiferente construir a fossa antes ou depois dos banheiros. Respondeu que não tomou conhecimento sobre a empresa Andreus Construções Ltda. ter realizado a obra em apenas 12 dias. Disse que também não sabe informar se a população se revoltou com a obra; e que não chegou a conhecer a Prefeita. Afirmou que o seu papel era fazer a medição; e que foi lá porque a Prefeitura emitiu documento de prestação de contas final, afirmando que a obra estava concluída; e que fez a visita para fins de aprovação do governo, para fazer a prestação de contas final. Confirmou que verificou que a obra não estava concluída, nem funcionando. Afirmou que não houve depreciação da obra. A testemunha José de Jesus Silva, ouvida pelo juízo deprecado (2ª Vara Cível da Subseção de São Paulo/SP), disse que é aposentado e trabalhou na FUNASA. Respondeu que se recorda da obra que fiscalizou no Município de Barra do Chapéu. Afirmou que eram quatro processos, e que não sabe de qual se trata o presente. Narrou que fez uma primeira visita em 2004, e que a última realizada foi em agosto de 2007; e que as obras eram sobre melhorias sanitárias/construções de banheiros para pessoas carentes. Respondeu que seria construído um banheiro em cada residência. Afirmou que não se recorda de quantos banheiros deveriam ser construídos; e que alguns banheiros foram efetivamente construídos, mas, bo bo parte, não. Disse que não sabe números exatos, mas que eram mais de 150 banheiros para serem construídos, mas que, efetivamente construídos, havia apenas 32. Narrou que muitos banheiros ficaram pelo meio do caminho; que foram deixados materiais em porta de moradores, e fossas foram cavadas, sem serem concluídas. Disse que esta



era situação foi a verificada na última visita, em agosto de 2007; e que não sabe dizer o que houve depois desta data. Respondeu que todos os processos versam sobre a construção de banheiros; e que já foi testemunha em outro prédio, e também naquele em que o declarante estava - e que o primeiro depoimento foi no fórum criminal, por videoconferência. afirmou que, na visita de 2005, tinham sido construídos 32 banheiros; e que, até a visita de 2007, a obra estava na mesma situação. Disse que cada visita era acompanhada por um funcionário da Prefeitura, que tinha conhecimento de onde moravam as pessoas. Respondeu que os moradores estavam ansiosos para o término da obra, que nunca chegava ao fim. Falou que não se recorda do nome da empresa, mas que conversou com o dono, na primeira visita, que queria a aprovação dos fiscais, para o recebimento da segunda parcela - o que foi feito, pois já tinha sido construída boa parte; mas que a empresa recebeu a segunda e a terceira, mas a obra não saiu mais disso. Que conversou com o dono da empresa em 2005. Na audiência realizada por este Juízo Federal, a testemunha Ezequiel Davi da Costa disse que não veio na primeira audiência, porque tinha sido ouvido em Itaberá, e informado de que não precisaria comparecer, pois a gravação seria encaminhada para este processo. O declarante confirmou que era assessor da Prefeita Maria Anunciata, em relação aos assuntos dos convênios. Em relação ao convênio para a construção de 37 unidades sanitárias, disse que, até a época em que estava lá (novembro de 2008), o convênio estava sendo executado; e que, pelo que soube, foi totalmente executado, mas que não pode afirmar e não se lembra se foi executado na integralidade. Respondeu que, pela empresa Andreus, sabe que a obra foi executada em um bairro, e iniciada em outro bairro; mas que não tem ideia de quantas unidades foram executadas. Disse que lidava apenas com a parte burocrática dos convênios; mas que não tem conhecimento de área de construção, e que, depois de firmado o convênio, não estava mais na responsabilidade do declarante. afirmou que não tem conhecimento de que três vistorias da FUNASA teriam concluído que nada havia sido executado; e que não acompanhou nenhuma vistoria. Indagado se estava presente no momento da assinatura do contrato com a construtora, respondeu que não. Disse que trabalhava na Prefeitura, quando foi realizado o primeiro pagamento; mas que não participou do ato. Disse que não participou da prestação de contas, pois já não trabalhava mais lá. Informado de que a prestação de contas data de junho de 2007, respondeu que não teve conhecimento. Perguntado sobre o que se tratava o recibo assinado pelo declarante, no valor de R\$29.000,00, dado a Edson, da construtora, disse que, se não se enganava o declarante, teria sido realizada uma medição por Edson e devolvida a referida quantia à Prefeitura. Perguntado se Edson foi cobrado a devolver o dinheiro, respondeu que não sabe. Alegou que não lhe foi dada explicação acerca da devolução do dinheiro; e que recebeu o dinheiro, entregue em espécie, e o entregou à Prefeita; e deu o recibo a Edson. afirmou que apenas assinou o recibo, e que o dinheiro foi entregue diretamente à Prefeita. Também disse que não se lembra quem preencheu o recibo. afirmou que o dinheiro foi contado no gabinete; e que o recibo foi feito no valor do montante entregue, que não se lembra qual era. Declarou que o dinheiro, recebido no gabinete, foi para a Tesouraria, aos cuidados da Assessora de Finanças, Celestina. Respondeu que não sabe dizer se os banheiros que foram concluídos tem relação com o convênio nº. 471/2004. E que a parte entregue e a não entregue diziam respeito a um mesmo convênio. Respondeu que a divisão que o declarante fez (unidades entregues e unidades não entregues) foi por bairro, e não por convênio. Disse que não sabe quantos banheiros foram feitos no bairro Chapeuzinho. E que se lembra que, em relação ao convênio dos autos, deveria ser construídos 37 banheiros; e que, pela Andreus, parece ao declarante foram concluídos 7 ou 8 banheiros. Disse que, no bairro Chapeuzinho, o material foi levado, e a obra, iniciada, mas não concluída. O interrogando Edson André Filho afirmou que a obra do convênio foi apenas iniciada, pois a Prefeita mandou pará-la, alegando problemas na documentação, e não foi dada continuidade. Respondeu que nem 10% da obra foi realizada. Narrou que, vencendo a licitação, foi chamado a apresentar o talão de notas; que era a terceira licitação que participava, e que estava iniciando ainda. Disse que levou o talão, assinou o contato, e, na mesma oportunidade, a Prefeita pediu que assinasse a nota - a nota que está no processo. Relatou que, quando fez a nota, o servidor Ezequiel bateu nas costas do depoente, trouxe o cheque e disse que era a primeira Prefeitura que estava pagando adiantado. afirmou que não tinha sido dado conta da encrenca em que estava; e foi embora, por volta das 10h da manhã. Relatou que, à tarde, ligaram para o depoente, dizendo que deveria descontar o cheque e devolver em dinheiro, porque não tinha dado caução - quando, então, o declarante teria percebido que estava numa enrolada. Disse que pegou o dinheiro, e pensou até em ligar para a TV tem. afirmou que deu a Prefeita o ligou, pressionando, e dizendo que se o declarante não entregasse por bem, iriam conversar por mal. afirmou que foi devolver o dinheiro, e que a Prefeita mandou entrar depois das 18h, quando lá estava somente o correí Maria Anunciata e ele (Ezequiel), no gabinete. Relatou que devolveria o dinheiro sem problemas, mediante recibo; e que houve uma discussão e resistência da Maria Anunciata para fornecer o recibo, até que esta concordou em dar o recibo. Narra que foi ao carro, e pegou uma mala, com todo o dinheiro; mas que lhe deram um recibo com apenas metade do valor. Disse que questionou o valor do recibo, e lhe disseram que, como o declarante iria começar a obra na segunda, na sexta, iriam lhe passar a outra metade. afirmou que, então, já sabia que não ia dar em nada; e que pensou que, com aquela metade, mais o valor da próxima medição, conseguiria fazer a obra e sair daquela enrolada; mas que o lucro ficaria todo para ela (a ré Maria Anunciata). Continuou narmando que na segunda-feira começou a obra, levou os materiais; mas que na terça-feira mandaram parar o serviço, porque estava faltando documentação. E que a retomada da obra foi sendo enrolada, até que, em dezembro, a ré Maria Anunciata perdeu a eleição. afirmou que procurou a ré para saber como ficaria a situação, pois ainda haveria uma medição; e que esta disse que não tinha nada com o declarante. Falou que disse à ré que tinha um recibo dela, mas que esta disse que não assinou nada. Alegou que, no dia seguinte, Ezequiel ligou para o declarante, e pediu para ver o recibo; e que marcaram um encontro na Esplanada, onde o declarante deu a Ezequiel uma cópia do recibo. Declarou que não deu continuidade à obra porque não tinha testemunha; e que não deixaram o funcionário do declarante, que o acompanhava quando foi devolver o dinheiro, entrar no gabinete. Respondeu que o talão de notas não ficou na Prefeitura; que entregou apenas a nota. Indagado o depoente avaliou a primeira medição para dar a nota, respondeu que não, pois o valor foi dado por Maria Anunciata. Refirmou que entregou todo o dinheiro, mas que recebeu recibo da metade do que tinha devolvido. Respondeu que não ficou com nenhum dinheiro. Disse que não executou, apenas iniciou a obra; e que, mesmo depois de tudo, iniciou a obra, porque ela (Maria Anunciata) disse que, assim que ele iniciasse, na sexta-feira, seria paga uma parte ao depoente. Indagado sobre o que foi feito, disse que foi feita valeta, erguido e rebocado; mas não foi terminado; e que foram iniciados uns três ou quatro banheiros. Respondeu que, antes de participar da licitação, fez uma avaliação; e que, se fosse feito o pagamento certo, valeria a pena. Finalmente, foi colhido o depoimento pessoal de Bernadete Santos Lopes, neste Juízo Federal, tendo a depoente declarado que é sócia da empresa Andreus; que seu nome estava no contrato, mas que não participava da administração, que era feita apenas por Edson. Que sobre o contrato, sabe apenas por meio dos comentários de Edson, pois não participava; e que não sabe informar sobre a parte executada da obra. Disse que se lembra que a Prefeita ligava muito para Edson, mas que não participava. Relatou que Edson lhe contou que iria fazer os trabalhos; e que ela (Maria Anunciata) pagou antes, mas começou a ligar, pedindo que devolvesse - e que só se lembra disso. Disse que Edson não entendeu, mas acabou levando de volta. Disse que não sabe qual era o valor. Indagada se Maria Anunciata restituiu os valores a Edson, disse que não, que parou tudo ali. Respondeu que os valores foram restituídos em dinheiro, levados em uma mala, e entregues na Prefeitura. Disse que logo que o cheque foi descontado, a Prefeita passou a exigir a devolução. afirmou que não se lembra se a obra tinha sido iniciada; e que acredita que parte relevante da obra não havia sido realizada, porque sem dinheiro, não tinha como. Indagada se não houve tempo para realizar a obra entre o pagamento e a restituição, respondeu que acha que não. O representante legal da ré Andreus Construções Ltda., no depoimento prestado em juízo, afirmou peremptoriamente que levou os materiais e iniciou a obra em uma segunda-feira; e já na terça-feira, recebeu a ordem para paralisá-la, em virtude de problemas burocráticos do Município; que nem 10% da obra foi executado; e que foram iniciados três ou quatro banheiros - número, inclusive, bem inferior ao apontado na última medição da FUNASA. A ré Maria Anunciata da Silva, por seu turno, sustentou, em seu depoimento pessoal, que a obra foi executada; mas não produziu nenhuma prova de sua alegação. Não bastasse, o representante legal da ré Andreus Construções Ltda., Edson André Filho, narrou, ao prestar depoimento, ter recebido adiantado da ré Maria Anunciata e do assessor dela, Ezequiel, a quantia de R\$62.830,13 (valor da nota fiscal), em cheque; ter emitido a nota fiscal no montante correspondente ao valor recebido, antes de prestar o serviço; ter sido forçado a sacar o dinheiro em espécie e devolvê-lo na integralidade; e ter recebido recibo de apenas metade do valor devolvido - mais precisamente R\$29.000,00. Mas a história narrada não é crível, pois a emissão da nota fiscal sem a prestação do serviço já é indicativo da má-fé e de possível conluio. Mais estranho ainda é devolver os valores em espécie, tendo-os recebido em cheque - sendo certo que o razoável seria devolver o próprio cheque, ou utilizar-se de outros meios documentados, como transferência bancária e depósito identificado. É certo que a ré Andreus Construções Ltda., compactuando com a transação clandestina, e com a emissão de documento que indica inveridicamente a prestação de serviço (nota fiscal), se não obtive proveito próprio, ao menos concorreu para a lesão ao erário. Frise-se que o recibo apresentado pela ré Andreus Construções Ltda. à fl. 265, que alega ter exigido na devolução do pagamento recebido, mas que teria atestado a devolução de apenas metade do montante, na verdade, indica que a quantia de R\$29.000,00 teria sido entregue pela sociedade empresária não como devolução/estorno, mas a título de caução. De se destacar também que a testemunha Ezequiel Davi da Costa, que foi assessor da ré Maria Anunciata a Silva, confirmou que a ré Andreus Construções Ltda. devolveu valores ao Município - muito embora defendea que a quantia apontada no recibo correspondeu ao valor da devolução. Não bastasse o aludido recibo, datado de 08/08/2006, foi submetido a perícia grafotécnica, com o objetivo de averiguar se o documento foi preenchido por Ezequiel D. Costa, e assinado pela demandada Maria Anunciata da Silva (fls. 480/492). Todavia, apontou o laudo, em relação à assinatura da ré Maria Anunciata da Silva, que o exame restou inconclusivo, devido à assinatura questionada ser evadida de falta de espontaneidade e relativamente simples, sendo que, em tese, o punho da fornecedora do material padrão teria a habilidade necessária para produzi-la (fl. 490). Concluiu ainda se tratar de assinatura fraudulenta, podendo ser uma falsificação com modelo à vista (imitação servil) ou até mesmo uma autofalsificação; e que o material padrão da ré Maria Anunciata guarda forte semelhança com a assinatura do Emitente (Ezequiel D. da Costa), havendo, todavia, indícios de que a assinatura do Emitente não foi produzida pelo punho da ré (fl. 491). Não foi confrontado o material examinado com padrões gráficos do emitente Ezequiel D. da Costa. Ante todo o exposto, está sobejamente demonstrado que as rés praticaram ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário: a ré Maria Anunciata da Silva, no exercício do cargo de Prefeita, e enquanto gestora do Convênio nº. 471/2004, recebeu os valores repassados pela FUNASA, transferindo a quantia de R\$62.830,13 (de um total de repasses de R\$71.996,39) à ré Andreus Construções; todavia, a execução da obra foi apenas iniciada, não tendo havido a conclusão de percentual equivalente ao pagamento realizado. Restou caracterizado ainda que as rés se locupletaram ilícitamente dos valores repassados pela FUNASA, pois, o representante da ré Andreus Construções Ltda., Edson André Filho, compensou o cheque entregue pela ré Maria Anunciata da Silva e devolveu parte dos valores a ela (R\$29.000,00), inclusive obtendo recibo. A respeito, importante destacar que, muito embora a perícia grafotécnica do recibo tenha sido inconclusiva, a testemunha Ezequiel Dias da Costa, assessor de gabinete da ré Maria Anunciata da Silva à época, corroborou a afirmação de Edson André Filho, quanto à devolução de valores em mão da então Prefeita - muito embora as declarações deles sejam divergentes quanto à devolução ter sido de parte ou da totalidade dos valores. Assim, demonstrado que os réus receberam os recursos públicos, e não comprovada sua lícita destinação, é de se concluir também pela prática de que importa enriquecimento ilícito. Dano Moral coletivo/Requer o Ministério Público Federal a condenação dos réus no pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, no valor de R\$100.000,00, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. O dano moral coletivo, assim como o individual, decorre da conduta ilícita, dispensando prova de sua ocorrência - *damnum in re ipsa*. Nada obstante, não se caracteriza com a mera violação de norma legal ou contratual, surgindo apenas na hipótese de lesão injusta e intolerável, que provoque repulsa e indignação coletivas. Neste caminho se formou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC). 2. O propósito do presente recurso especial é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdiccional; b) é necessário fixar, na atual fase do processo coletivo, os parâmetros e os limites para o cálculo dos danos morais e materiais individuais eventualmente sofridos pelos consumidores; c) o Ministério Público tem legitimidade para propor ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos; d) os efeitos a sentença proferida em ação coletiva estão restritos à competência territorial do órgão jurisdiccional prolator; e) deve ser aplicado o prazo prescricional trienal à hipótese dos autos; f) é possível examinar a validade da cobrança de tarifa de emissão de boletins (TEC), decidida em outro processo transitado em julgado, na hipótese concreta; g) cabe, no atual momento processual, analisar a efetiva ocorrência de dano material e moral aos consumidores e se o dano material deve abranger a repetição do indébito; h) a ilegalidade verificada na hipótese enseja a compensação de danos morais coletivos; e i) é exorbitante o valor da multa cominatória. 3. Recurso especial interposto em 30/05/2014. Conclusos ao gabinete em 26/08/2016. Aplicação do CPC/73.4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.(...) 7. A definição de parâmetros e dos limites para a fixação dos danos materiais e morais individuais se relaciona ao quantum debeat do direito questionado, o qual deve ser debatido nas ações individuais de cumprimento, que também possuem alta carga cognitiva.(...) 12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infração à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo.(...) 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RSP 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018 - grifo acrescido ao original)In casu, o ilícito praticado pelas rés caracteriza dano moral coletivo indenizável. Com efeito, as rés, deliberadamente, se apropriaram de recursos públicos destinados a atender política pública da mais alta relevância - a saber, a prestação de serviços de saneamento básico. Os valores de que se apropriariam iriam beneficiar famílias que não dispõem de banheiro em suas residências - item essencial, no atual estágio de evolução social, para a garantia de uma vida digna; e indispensável para o controle de doenças e da mortalidade infantil. Todavia, considerando que a indenização, ante seu caráter punitivo, deve considerar o poder aquisitivo dos condenados, e não havendo prova de que sejam abastados de recursos, fixo a quantia de R\$50.000,00 como suficiente à reparação, sendo 50% para cada um. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para CONDENAR as rés Maria Anunciata da Silva e Andreus Construções Ltda., nos termos do disposto do artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhes as seguintes sanções: a) ressarcimento do dano causado ao erário, no valor de R\$71.996,39 (fl. 99), corrigidos monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros, no percentual de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil, desde a data do desvio dos valores até a data do pagamento; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; d) pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, no valor de R\$50.000,00 (R\$25.000,00 para cada réu), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, e e) pagamento de multa de R\$1.000,00 (mil reais). Determino o envio de dados das rés ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCAI, nos termos da Resolução nº. 44 do CNJ. Ante a declaração de fl. 190, e o pedido de fl. 263, DEFIRO à ré Andreus Construções Ltda. a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários, em razão do previsto no

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCOS ROBERTO LUIZ - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO - SP257010  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança intentada por **MARCOS ROBERTO LUIZ-ME** em face da Caixa Econômica Federal, originalmente perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 20.682,00 (duzentos e vinte e cinco mil, oitenta e três reais e onze centavos).

Alega, em síntese, que a requerida contratou com a parte autora serviços de manutenção em armários guarda-volumes localizados em diversas agências da instituição financeira.

Informa que o procedimento de contratação da autora era o seguinte: "o Sr. Cristiano Marongio Cruz, funcionário da CEF do setor de suprimentos/material permanente, encaminhava mensagem eletrônica (e-mail) solicitando orçamento para manutenção dos armários em determinada unidade da Caixa Econômica Federal, de tal sorte que a autora retornava com o orçamento e posteriormente prestava o serviço".

Aduz que a ré não efetuou o pagamento dos serviços prestados em fevereiro/2015, somando o valor devido o montante de R\$ 42.666,00, conforme memória de cálculo abaixo.

Como prova de suas alegações, acostou aos autos as Ordens de Serviço, devidamente assinadas pelos representantes da instituição financeira e que COMPROVAM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS, bem como dos e-mails encaminhados pelo Sr. Cristiano.

Por fim sustenta que por diversas oportunidades, sem êxito, tentou resolver a questão extrajudicialmente; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Declinada a competência (id. 4555371), os autos foram remetidos a este Juízo.

Em contestação (id. n° 4555351), a ré alegou que: i) não tinha ciência da falta de pagamento dos valores ora cobrados; ii) em que pese o fornecedor estar com os atestes de execução dos serviços assinados, não constam destes documentos as datas de execução de serviços assinados; iii) "não foram apresentadas notas fiscais para o pagamento", tampouco os atestes administrativamente; iv) "um dos atestes apresentados (no valor de R\$ 1.862,00) não apresenta assinatura com carimbo"; v) a empresa não tem acesso ao e-mail particular dos funcionários responsáveis pelas transações em questão.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram (id 5476819).

Réplica foi apresentada (id. 7354156).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Em primeiro lugar, cumpre observar que o pedido veiculado na presente ação é diverso do objeto dos autos n° 5000337.89.2018.403.6130 (a qual objetiva a cobrança de outros serviços por meio de "ordens de serviço" diversas das apresentadas na inicial deste processo); razão pela qual afastado a possibilidade de prevenção.

#### **DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA**

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Inicialmente noto que a inicial foi instruída com ordens de serviço referentes à prestação de serviços em várias agências da Caixa Econômica Federal por parte da empresa autora (id. n° 4556210).

É cediço que a ordem de serviço consiste em um documento que visa a formalizar a prestação de um determinado serviço para o cliente. Por isso, na ordem de serviço pode aparecer ainda os materiais, bem como a mão de obra necessária à sua execução. Geralmente é emitida antes da prestação do serviço, daí a necessidade de aposição de data por quem a assina.

A rigor deveria ser assinada pelo prestador de serviço, imediatamente após a data da emissão.

No caso concreto, cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que em nenhum momento a parte ré nega a relação jurídica que respalda a presente pretensão, assumindo que a empresa autora lhe prestava serviços de manutenção e reparo dos guarda-volumes de suas agências (id. n° 4556289); e tampouco nega que as pessoas que assinaram e carimbaram as referidas ordens seriam seus prepostos.

Afirma, entretanto, em síntese não haver efetuado o pagamento dos valores em cobro porque as ordens de serviço não vieram acompanhadas de notas fiscais e também não descrevem as datas em que ocorreram as execuções dos serviços. Além disso, afirma não haver autorizado expressamente os serviços em questão; e que as cobranças, destituídas de documentos comprobatórios foram enviadas apenas a e-mail particular de funcionário da ré; do qual a instituição financeira não tinha acesso.

Em análise acurada dos referidas ordens de serviço, verifico que **foram carimbadas e assinadas por prepostos da Caixa Econômica Federal**; constando em campo imediatamente superior ao da assinatura a execução do serviço contratado nos seguintes termos: *"Declaramos ter o técnico deixado o equipamento em perfeitas condições de funcionamento"* (id. n° 4555303, páginas 04, 07,10, 13, 14,18/19, 23/24, 28, 31, 34, 37 e 40).

Verifico que os montantes referidos nas ordens de serviço somam o montante de R\$ 42.666,00, consoante memória de cálculo anexa (id. 4555303-pág. 43).

Cumpra observar, contudo que a ordem de serviço n° 4435 (no valor de R\$ 1.862,00) não apresenta assinatura com carimbo, não se prestando a identificar a pessoa que recebeu o serviço prestado; razão pela qual no tocante a esta ordem entendo não comprovada a prestação do serviço (id. n° 4555303-pág. 13).

A despeito de não constar a data da prestação de serviços nos referidos documentos, os inúmeros e-mails enviados a funcionários da Caixa Econômica Federal (e-mails corporativos e não particulares) demonstram que a empresa buscou insistentemente receber os pagamentos devidos em razão de serviços prestados em fevereiro de 2015 e em 2015 (id. n° 4555303).

De qualquer sorte, ainda que os valores em cobro se referissem a outros meses, não há dúvidas de que os serviços foram prestados, consoante atestam os funcionários da ré nos aludidos documentos; sendo certo que **a ré não apresentou nenhum recibo de pagamento referente às ordens de serviço apresentadas**.

Urge destacar que a ausência de preenchimento do campo do documento referente à data do atendimento, por si só, não se presta a invalidá-lo; notadamente tendo-se em vista que as OS (ordens de serviço) foram assinadas pela parte ré e não pela parte autora.

A oposição de assinatura e carimbo de funcionários da Caixa Econômica Federal na ordem de serviço apresentada pela empresa traduz a ilação de que a execução do serviço foi autorizada, tendo ocorrida a sua execução.

Nestes termos, entendo que a despeito das irregularidades dos documentos apresentados, os quais deveriam ter sido assinados e datados pela empresa fornecedora do serviço, a assinatura e carimbo de preposto da empresa ré no referido documento demonstra a execução dos serviços prestados.

Ademais, os inúmeros documentos acostados aos autos demonstram de forma cabal a relação jurídica firmada pelas partes; sendo certo que a empresa ré não comprovou a quitação da dívida ou qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora.

Não se pode olvidar que a ação de cobrança como ação de conhecimento não exige título executivo (documento particular assinado, nos termos do artigo 784, III, do CPC), necessário à execução da cobrança de crédito nos moldes do artigo 783 do CPC.

Portanto, no presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da prestação de serviços voltados à manutenção de armários guarda-volumes localizados em diversas agências da instituição financeira.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento do valor de **R\$ 40.804,00 (quarenta mil e oitocentos e quatro reais)**, em favor da parte autora.

Tendo-se em vista que não foram apresentadas as notas fiscais dos serviços prestados (que não configuram documentos essenciais de uma ação de cobrança), cabe à parte autora demonstrar o recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados (ISS e contribuição previdenciária) no ato do levantamento dos valores a serem depositados pela parte ré.

Correção Monetária e juros deverão ser aplicados nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na data de apresentação do demonstrativo discriminado do crédito (art. 524 do CPC).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista que esta sucumbiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança intentada por **MARCOS ROBERTO LUIZ-ME** em face da Caixa Econômica Federal, originalmente intentada perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 20.682,00 (duzentos e vinte e cinco mil, oitenta e três reais e onze centavos).

Relata, em síntese, que a requerida contratou com a parte autora serviços de manutenção em armários guarda-volumes localizados em diversas agências da instituição financeira.

Alega que o procedimento de contratação da autora era o seguinte: "o Sr. Cristiano Marongio Cruz, funcionário da CEF do setor de suprimentos/material permanente, encaminhava mensagem eletrônica (e-mail) solicitando orçamento para manutenção dos armários em determinada unidade da Caixa Econômica Federal, de tal sorte que a autora retornava com o orçamento e posteriormente prestava o serviço".

Aduz que a ré não efetuou o pagamento dos serviços prestados em março/2015, alcançando a dívida o montante de R\$ 20.682,00, conforme memória de cálculo anexa.

Como prova de suas alegações, acostou aos autos as Ordens de Serviço, devidamente assinadas pelos representantes da instituição financeira e que COMPROVAM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS, bem como dos e-mails encaminhados pelo Sr. Cristiano.

Por fim sustenta que por diversas oportunidades, sem êxito, tentou resolver a questão extrajudicialmente; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Em contestação (id. n° 4556289), a ré alegou que: i) "não tinha ciência da falta de pagamento dos valores ora cobrados"; ii) "em que pese o fornecedor estar com os atestes de execução dos serviços assinados, não constam destes documentos as datas de execução de serviços assinados"; iii) "não foram apresentadas notas fiscais para o pagamento", tampouco os atestes administrativamente; iv) "dois dos atestes apresentados não apresentam assinaturas com carimbo"; v) a empresa não tem acesso ao e-mail particular dos funcionários responsáveis pelas transações em questão.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram (id 5477110).

Réplica foi apresentada (id. 7354117).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Em primeiro lugar, cumpre observar que o pedido veiculado na presente ação é diverso do objeto dos autos n° 5000336-07.2018.403.6130 (a qual objetiva a cobrança de outros serviços por meio de "ordens de serviço" diversas das apresentadas na inicial deste processo; razão pela qual afasto a possibilidade de prevenção).

#### **DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA**

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Inicialmente noto que a inicial foi instruída com ordens de serviço referentes à prestação de serviços em várias agências da Caixa Econômica Federal por parte da empresa autora (id. n° 4556210).

É cediço que a ordem de serviço consiste em um documento que visa a formalizar a prestação de um determinado serviço para o cliente. Por isso, na ordem de serviço pode aparecer ainda os materiais, bem como a mão de obra necessária à sua execução. Geralmente é emitida antes da prestação do serviço, daí a necessidade de aposição de data por quem a assina.

A rigor deveria ser assinada pelo prestador de serviço, imediatamente após a data da emissão.

**No caso concreto, cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que em nenhum momento a parte ré nega a relação jurídica que respalda a presente pretensão, assumindo que a empresa autora lhe prestava serviços de manutenção e reparo dos guarda-volumes de suas agências (id. n° 4556289); e tampouco nega que as pessoas que assinaram e carimbaram as referidas ordens seriam seus prepostos.**

Afirma, entretanto, em síntese não haver efetuado o pagamento dos valores em cobro porque as ordens de serviço não vieram acompanhadas de notas fiscais e também não descrevem as datas em que ocorreram as execuções dos serviços. Além disso, afirma não haver autorizado expressamente os serviços em questão; e que as cobranças, destituídas de documentos comprobatórios foram enviadas apenas a e-mail particular de funcionário da ré; do qual a instituição financeira não tinha acesso.

Em análise acurada dos referidas ordens de serviço, verifico que **foram carimbadas e assinadas por prepostos da Caixa Econômica Federal**; constando em campo imediatamente superior ao da assinatura a execução do serviço contratado nos seguintes termos: "Declaramos ter o técnico deixado o equipamento em perfeitas condições de funcionamento" (id. n° 4556210, páginas 04/05, 10/11, 16/17, 21/22, 26, 28/29).

Verifico que os montantes referidos nas ordens de serviço somam o montante de R\$ 20.682,00, consoante memória de cálculo anexa (id. 4556210-pág. 34).

Cumpra observar, contudo que as ordens de serviço n° 3432 (no valor de 196,00) e n° 4450 (R\$ 840,00) não apresentam assinatura com carimbo, não se prestando a identificar a pessoa que recebeu o serviço prestado; razão pela qual no tocante a estas ordens entendo não comprovada a prestação do serviço.

A despeito de não constar a data da prestação de serviços nos referidos documentos, os inúmeros e-mails enviados a funcionários da Caixa Econômica Federal (e-mails corporativos e não particulares) demonstram que a empresa buscou insistentemente receber os pagamentos devidos em razão de serviços prestados em março de 2015 e em 2015 (id. n° 4556210).

De qualquer sorte, ainda que os valores em cobro se referissem a outros meses, não há dúvidas de que os serviços foram prestados, consoante atestam os funcionários da ré nos aludidos documentos; sendo certo que **a ré não apresentou nenhum recibo de pagamento referente às ordens de serviço apresentadas.**

Urge destacar que a ausência de preenchimento do campo do documento referente à data do atendimento, por si só, não se presta a invalidá-lo; notadamente tendo-se em vista que as OS (ordens de serviço) foram assinadas pela parte ré e não pela parte autora.

A oposição de assinatura e carimbo de funcionários da Caixa Econômica Federal na ordem de serviço apresentada pela empresa traduz a ilação de que a execução do serviço foi autorizada, tendo ocorrida a sua execução.

Nestes termos, entendo que a despeito das irregularidades dos documentos apresentados, os quais deveriam ter sido assinados e datados pela empresa fornecedora do serviço, a assinatura e carimbo de preposto da empresa ré no referido documento demonstra a execução dos serviços prestados.

Ademais, os inúmeros documentos acostados aos autos demonstram de forma cabal a relação jurídica firmada pelas partes; sendo certo que a empresa ré não comprovou a quitação da dívida ou qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora.

Não se pode olvidar que a ação de cobrança como ação de conhecimento não exige título executivo (documento particular assinado, nos termos do artigo 784, III, do CPC), necessário à execução da cobrança de crédito nos moldes do artigo 783 do CPC.

Portanto, no presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da prestação de serviços voltados à manutenção de armários guarda-volumes localizados em diversas agências da instituição financeira.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento do valor de **R\$ 19.646,00 (dezenove mil e seiscentos e quarenta e seis reais)**, em favor da parte autora.

Tendo-se em vista que não foram apresentadas as notas fiscais dos serviços prestados (que não configuram documentos essenciais de uma ação de cobrança), cabe à parte autora demonstrar o recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados (ISS e contribuição previdenciária) no ato do levantamento dos valores a serem depositados pela parte ré.

Correção Monetária e juros deverão ser aplicados nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na data de apresentação do demonstrativo discriminado do crédito (art. 524 do CPC).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista que esta sucumbiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GABRIEL DE SIQUEIRA PEREIRA** contra ato praticado pelo Sr. **Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que a autoridade coatora reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado pelo impetrante junto do Banco "SANTANDER BRASIL GEST RECURSOS".

Em síntese, o impetrante afirma que é aluno do curso de bacharelado em Ciência Econômicas, registrado em matrícula de nº 113525 e que, assim, participou de um processo seletivo para vaga de estágio, com objetivo de aprimorar seus conhecimentos, bem como ingressar no mercado de trabalho (vez que há profissões relacionadas à sua área de estudo, mas que não exigem a conclusão do curso), sendo aprovado no processo seletivo do SANTANDER BRASIL GEST RECURSOS.

Assevera que a empresa entregou o termo de estágio na data de 31/10/2017 e solicita a devolução assinada até o dia 06/11/2017, para o início do estágio em 13/11/2017.

Relata que o Impetrado, até o momento, não entregou a autorização para o Impetrante, e sabe-se que, com fundamento na Norma Regulamentadora de agosto de 2015, negará a autorização, à medida que a referida norma estabelece que os alunos não podem realizar estágio até completarem o final do terceiro período, o que ocorre no caso em tela.

Acostou documentos aos autos digitais para a prova do alegado.

A medida liminar foi deferida (id. nº 3354531).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. nº 3506873).

Manifestou-se a parte impetrante a respeito das informações prestadas (id. 3765319).

O MPF deixou de se manifestar sustentando ausência de interesse institucional (id. nº 6254711).

Após, vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, rechaço a preliminar arguida, tendo-se em vista a evidente utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido no caso concreto; notadamente tendo-se em vista o injustificado óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado por parte da autoridade impetrada.

Passo à análise do mérito.

A atividade de estágio é regulamentada pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que especialmente em seus artigos 1º e 2º dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

*§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

*§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.*

*Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.*

*§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.*

*§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.*

*§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso. "*

Assim, o estágio não obrigatório também configura uma das formas de aprendizagem, e cabe ao estudante decidir se optará ou não esse tipo de estágio, moldando, assim, a sua carreira de acordo com seus objetivos pessoais e profissionais.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante quando da impetração do presente "mandamus" estava cursando o terceiro período do curso de ciências econômicas, tendo sido aprovado nos dois semestres anteriores (ID 3286191).

Outrossim, comprovou a oferta de estágio supervisionado por parte do Banco SANTANDER, com data limite para dia 13/11/2017 (ID 3286073), com o contrato de estágio já assinado, faltando, unicamente, a assinatura por parte da Instituição de Ensino (ID 3286073).

Assinatura esta que, aparentemente, não ocorrerá, em virtude do ato normativo interno da Instituição, que expressamente veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período, não obstante considere o estágio como não obrigatório (item 4 do Regulamento de Estágio não obrigatório- ID 3286202).

Ora, afigura-me incoerente limitar a realização de estágio supervisionado se o mesmo é considerado como não obrigatório pela própria Instituição de Ensino, pois, significa a criação de obstáculo ao ingresso no mercado de trabalho por parte do aluno, sem elemento de discriminação objetivo, caracterizando-se medida discriminatória e desarrazoada.

De se recordar que o acesso ao mercado de trabalho é livre, conforme artigo 170, da Constituição Federal, sendo que a Ordem Econômica está fundada, dentre outros, "na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa", tendo por fim "assegurar a todos existência digna", observando-se, dentre os princípios informadores, o da "busca do pleno emprego" (inciso VIII), restando, por fim, "assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Claro que o contrato de estágio supervisionado não configura autêntica relação empregatícia, tendo por objetivo maior propiciar conhecimentos práticos que se aliem e complementem os conhecimentos teóricos obtidos em sala de aula nos cursos superiores de graduação, o que resta claro do prescrito pelo artigo 1º, da lei n. 11.788/08, que traz o conceito de estágio supervisionado, nos seguintes termos: "Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos".

Também não se olvida a existência da garantia constitucional da autonomia didático-científica das universidades para a elaboração de suas grades curriculares, insculpida no artigo 207, da Constituição Federal.

Não obstante, conforme o próprio conceito legal de estágio remunerado, não se está perante grade curricular, tampouco as atividades são desempenhadas na sede da Instituição de Ensino.

Outrossim, a lei n. 11.788/08, ao disciplinar a figura do estágio supervisionado, em nenhum momento atribui às Universidades o poder de restringir a realização do estágio a determinado período de realização do curso superior, apenas classificando tal modalidade como obrigatória ou não obrigatória, aí sim de acordo com a decisão autônoma da Instituição de Ensino (art. 2º).

Ademais, o artigo 3º, ao estabelecer os requisitos para a realização do estágio supervisionado, menciona apenas os seguintes: i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior (...); ii) celebração do termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

De se observar que a lei, em nenhum momento, exige correspondência entre as atividades a serem desenvolvidas no estágio supervisionado e os conceitos teóricos aprendidos em sala de aula.

Logo, se o trabalho é desenvolvido em regime de ampla liberdade, conforme garantia constitucional, e o estágio supervisionado é garantido por lei, sem qualquer exigência em termos de cumprimento de um rol mínimo de grade curricular teórica, não pode a Instituição de Ensino criar tal exigência, sob pena de ofensa ao primado da legalidade, não estando a figura do estágio supervisionado albergada sob o manto da autonomia didático-científica, a qual somente abarca a grade curricular teórica da Universidade.

Há, ademais, precedentes favoráveis à parte impetrante, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados, proferidos pelos nossos Tribunais Pátrios:

ENSINO SUPERIOR. MEDIDA CAUTELAR. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE Nº 112/2011, INCISO I) **EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER LEGAL** (LEI 11.788/2008 E LEI Nº 9.394/93). 1-O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno acadêmico. 2-É bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científico, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição (ConsEPE nº 112/2011). 3-A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes. 5- Apelação improvida.

(AC 00086481320154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC."Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias! - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" **II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução ConsEPE nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito da parte Autora. IV -Apelação não provida.** (AC 00038397520144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, é cediço que a autonomia universitária, disciplinada no artigo 207 da Carta Magna e pelo artigo 53 da Lei nº 9.394/1996, não pode servir de óbice ao exercício das garantias constitucionais ao ensino, impedindo os discentes de escolherem livremente as atividades que entendam mais convenientes para o seu aprendizado e formação acadêmica.

Nesse sentido:

*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO MESTRADO. MOVIMENTO GREVISTA. CALENDÁRIO ACADÊMICO SUSPENSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Os artigos 6º e 205 da Constituição Federal preceituam o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." -Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão." -A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro. -Dois princípios constitucionais podem eventualmente e aparentemente relacionar-se de forma conflituosa, exigindo a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade à situação, sopesando-se os princípios, para se definir, então, qual bem jurídico tutelado merece maior proteção, afastando-se de forma sutil o princípio que menos protege este bem. -É certo que as formalidades exigidas pela instituição de ensino devem ser respeitadas e tem razão para existir. Porém, estas formalidades não podem ser incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino e muito menos podem chegar ao ponto de tornarem-se obstáculos ao gozo do direito à educação. - A impossibilidade de cumprimento do prazo de matrícula decorreu de fato alheio à vontade da impetrante, e eventual cercamento no direito de matrícula ofenderia ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante. -Remessa oficial improvida. (ReeNec 00021830520164036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)*

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, garantindo-se à impetrante o direito de realizar o referido estágio nos moldes pleiteados na exordial.

**Mantenho a liminar deferida.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei, observando-se a concessão da gratuidade da justiça.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-68.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: NEUSA PRADELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA SILVA - SP346463  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUSA PRADELLA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que seja deferida, LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º da Lei I e II, da Lei 12.016/09, e art. 69-A da Lei 9.784/99 no sentido de determinar ao impetrado que analise seu pedido administrativo e conceda o benefício de pensão por morte, uma vez que, segundo alega, toda a documentação apresentada a impetrante possui todos os requisitos para a concessão do benefício, como condição de beneficiária.

Alega a impetrante que conviveu em União Estável com o Sr. Agnaldo da Silva de julho de 1978 a setembro de 2017 e que desta relação foram gerados dois filhos. Sustenta que sempre foi dependente do cônjuge e após a morte do seu companheiro em 11/09/2017, sua renda familiar restou prejudicada e conforme procedimento sucessório, restou comprovado que a cônjuge beneficiária está legitimada a auferir os valores recebidos a título de pensão.

Aduz a impetrante que é beneficiária e dependente legítima, e requereu administrativamente o benefício previdenciário em 28/11/2017, sob o número 184.591.256-7 denominada Pensão Urbana. Alega que a não concessão administrativa da requerida, constituiu-se uma afronta ao direito que precisa ser corrigido pelo Juízo. Ao final, reforça que toda a documentação apresentada na inicial comprova que a impetrante possui todos os requisitos para a concessão do benefício, como condição de beneficiária.

Requeru fosse concedida liminar *inaldita altera par*, sendo determinado ao impetrado a implantação imediata do benefício de pensão por morte bem com para que o impetrado efetue o pagamento dos valores de benefício correspondentes, desde a data do pedido ocorrido em 28/11/2017.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação.

A Defensoria Pública da União se manifestou por cota (ID N° 9882822) informando que foi intimada por equívoco nos presentes autos, tendo em vista que parte representada por advogado particular e requer a desvinculação da DPU do processo.

Nos termos da decisão cadastrada sob id n° 10017151, a impetrante apresentou emenda à inicial, conforme documento juntado sob id n° 9814310.

Concedida em parte a medida liminar (id 10438486).

As informações foram prestadas (id 11681189).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, apresentou contestação (id 12664534).

O Ministério Público Federal se manifestou (id n° 13137508).

É o relatório. Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (id 11681189), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KAUA HENRIQUE FREITAS DE CHIARA  
REPRESENTANTE: SIDNEIA CARDOSO DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARIA CHISTE PIAO QUERUBINI - SP409016,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICÚBA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de benefício assistencial da pessoa com deficiência. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se que a impetrante, nascida em 02/12/2005, sofre de inúmeras moléstias (doença de Perthes com perda parcial de mobilidade articular, síndrome de Gilles de la Tourette transtorno de atenção e diabetes – ID 15474891).

O impetrante conviveria com a mãe e a avó (ID 15474879), que sustentariam o lar por meio da produção de artesanato e trabalhos de maquiagem, uma vez que a avó da impetrante já é pessoa de idade elevada e que a mãe se dedica aos cuidados do filho com deficiência. Aponta-se uma renda média mensal de R\$500,00.

Foi alegado, ainda, que a mãe da impetrante arca com os custos de um plano de saúde em favor do filho, com o custo mensal de cerca de R\$300,00. Como documentação comprobatória, foi juntado apenas o envelope da Amil, constando como destinatária a mãe da impetrante (ID 15474881).

São os dados do pedido administrativo (ID 15474893):



Protocolo de requerimento: 1013041366

Requerente: KAUA HENRIQUE FREITAS DE CHIARA

CPF nº 384.985.928-28

Mãe: Sidneia Cardoso de Freitas

DER: 03/10/2018

Data da distribuição do mandado de segurança: 20/03/2019.

Emendada a inicial (ID 15953922), a Justiça Federal em Barueri proferiu decisão declinando da competência em favor desta Subseção (ID 15971513).

#### DECIDO.

Considerando que a autoridade impetrada corresponde ao Gerente Executivo do INSS vinculado à Agência da Previdência Social de Carapicuba, acolho a competência para processamento do feito.

#### Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

#### Do fundamento

##### Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) **2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - **A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º).** - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - **Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001**, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

## DO CASO CONCRETO

Protocolo de requerimento: 1013041366

Requerente: KAUA HENRIQUE FREITAS DE CHIARA

CPF nº 384.985.928-28

Mãe: Sidneia Cardoso de Freitas

DER: 03/10/2018

Data da distribuição do mandado de segurança: 20/03/2019.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo nº 1013041366 datado de 03/10/2018. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

### Do *periculum in mora*

Observa-se também, a existência do “periculum in mora”.

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo.

Eis que a impetrante é portadora de inúmeras doenças graves (atestados médicos acostados ao ID 15474891).

Ademais, também é impossível a obtenção da prova negativa no que se refere à renda das ascendentes da impetrante. Eis que, conforme alegado, trabalham no mercado informal com atividades que, presumidamente, não gerariam renda suficiente para a manutenção de uma família e os cuidados médicos especializados dos quais depende a impetrante.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delimitada.

Protocolo de requerimento: 1013041366

Requerente: KAUA HENRIQUE FREITAS DE CHIARA

CPF nº 384.985.928-28

Mãe: Sidneia Cardoso de Freitas

DER: 03/10/2018

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-49.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JURANDIR CRUZ SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA DA CONCEICAO - SP324327  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado pedido de aposentadoria e que o processo ainda não foi concluído, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento, por estar desempregado e ser maior de sessenta anos.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção nos termos da certidão ID 16015060.

Pois bem.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-83.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, originalmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Barueri-SP, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS nas futuras demissões sem justa causa de seus empregados, por qualquer de seus estabelecimentos, até o julgamento definitivo da presente demanda, nos termos do artigo 151 do CTN.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria cívica de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Considera inconstitucional e ilegal a referida exação, com fulcro no artigo 149, "caput", da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Acompanhamos inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão identificada sob o nº 183557 foram recebidas as emendas à inicial (Ids 182057 e 182058), bem como reconhecida a incompetência daquele Juízo para a apreciação e julgamento do presente feito, determinando-se a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

O pedido liminar foi indeferido (id 623300).

As informações foram prestadas (id 1348952).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 8155870).

**É o relatório. Decido.**

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Quando haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)."

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Cumprido ressaltar que atualmente a questão, submetida ao regime de repercussão geral no RE 878.313/SC, ainda está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cujos autos estão conclusos com o Relator desde 15/03/2019, prevalecendo ainda o posicionamento acerca da constitucionalidade do impugnado artigo.

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA., INTERSERVICER - SERVIÇOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA e INTERSERVICER SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende a concessão de medida liminar, a fim de que não sejam obrigadas a recolher a CPRB sobre os valores destacados a título de ISS, suspendendo-se a exigibilidade dos valores até o julgamento definitivo da presente ação. No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não incluir o montante relativo ao ISS na base de cálculo da CPRB, em vista da inconstitucionalidade de tal exigência; bem como a fim de que seja assegurado as impetrantes o direito à compensação dos valores a este título recolhidos a maior.

Informam as impetrantes que estão sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546, de 14/11/2011) desde 03.2015, quando optaram pela contribuição instituída pelo artigo 14, § 4º, inciso IX, da Lei 11.774/2008.

Aduzem que a União Federal exige que na base de cálculo da CPRB (totalidade das receitas) devem ser incluídos os montantes cobrados a título do ISS destacado nas notas fiscais, como se, de fato, o referido imposto tivesse natureza jurídica de faturamento/receita das Impetrantes, ou seja, como se integrassem o seu patrimônio.

Alegam que o montante arrecadado a título de ISS não integra a receita bruta, já que configura mero ingresso e recursos que não adere ao patrimônio do contribuinte.

Ao final, sustentam que o entendimento exposto no julgamento do RE n 240.785/MG pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal se aplica integralmente ao ISS, uma vez que, assim como o ICMS, o tributo municipal também não constitui receita das Impetrantes.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.  
Emenda à inicial foi apresentada (id. nº 3537991 e 3538000).

Por decisão acostada aos autos digitais (id. 3740960) o pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 4567081).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 5023111).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 5191878).

Interposto agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (id. nº 8872186).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a matéria ora posta em debate a despeito de sua similaridade não se encontra afetada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 994, uma vez que este versa sobre a "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"; razão pela qual não será determinada a suspensão do julgamento do feito.

### **DA EXCLUSÃO DO ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS**

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou a análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; RES 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência da CPRB sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio - não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

#### DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB

Nessa linha, as mesmas razões supra delineadas se aplicam para a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta).

Com efeito, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do "leading case" objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral deve ser adotado para a contribuições previdenciária sobre a receita bruta.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE (...) 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) (Grifos e destaques nossos).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º Tº, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

#### **DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO**

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISSQN da base de cálculo da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta).

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA., INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a empresa impetrante não seja obrigada a recolher, para as competências futuras, o PIS E COFINS com a inclusão do ISS sobre a base de cálculo destes tributos.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

O pedido liminar foi deferido (id 3986557).

Pela Secretaria foram juntadas as informações prestadas (id 3993977).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 6550119).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 7391603), distribuído e autuado sob nº 5009329-96.2018.4.03.61000.

Sobreveio decisão proferida nos autos do agravo, juntada sob id nº 8263347, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente verifico que a autoridade impetrada já se manifestou acerca da questão da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Assim, em que pese as informações se referirem apenas ao ICMS é certo que em virtude da semelhança da sistemática desse tributo ao do ISS, entendo ser suficiente a manifestação ali exarada.

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

#### DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; RES 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio - não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJE 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### **DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO**

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

No caso dos autos considero suficiente a comprovação do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS identificadas nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais - DCTF's que instruíram a exordial.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, originalmente impetrado perante a Subseção Judiciária de São Paulo contra ato do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS nas futuras demissões sem justa causa de seus empregados, por qualquer de seus estabelecimentos, até o julgamento definitivo da presente demanda, nos termos do artigo 151 do CTN.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída com o escopo de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), porém ela estaria cívada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para realizar o chamado superávit primário e destinados, também, a programas sociais do governo, isto é, para outros fins ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Considera inconstitucional e ilegal a referida exação, com fulcro no artigo 149, "caput", da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão identificada sob o nº 1146947 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para a apreciação e julgamento do presente feito, determinando-se a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

As informações foram prestadas (id 8902194).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 9904470).

**É o relatório. Decido.**

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado em imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)."

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Cumprido ressaltar que atualmente a questão, submetida ao regime de repercussão geral no RE 878.313/SC, ainda está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cujos autos estão conclusos com o Relator desde 15/03/2019, prevalecendo ainda o posicionamento acerca da constitucionalidade do impugnado artigo.

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-10.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, postulando o reconhecimento, em caráter liminar, da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e a suspensão da exigibilidade da exação prevista no art. 1º da referida norma, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, ficando impedida a impetrada em nega a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante.



Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, estando ela, porém, eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Considera inconstitucional e ilegal a referida exação, com fulcro no artigo 149, "caput", da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Acompanha a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

O pedido liminar foi indeferido (id 3642062).

As informações foram prestadas (id 5003241).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 10946940).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 11027264).

**É o relatório. Decido.**

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se esaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Cumprido ressaltar que atualmente a questão, submetida ao regime da repercussão geral no RE 878.313/SC, ainda está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cujos autos estão conclusos com o Relator desde 15/03/2019, prevalecendo ainda o posicionamento acerca da constitucionalidade do impugnado artigo.

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MERCADO JUQUICENTER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAÇLIARO - SPI66020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MERCADO JUQUICENTER LTDA. (Id 12838197), em face da sentença de Id 11840568, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença concedeu a segurança “para reconhecer o direito da ora Embargante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizando a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado”, porém em seu dispositivo nada teria declarado a respeito do direito de restituição. Ademais, insurge-se sobre o julgamento “extra petita da extensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também na apuração do crédito das referidas contribuições”.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, posto que consta expressamente no dispositivo da sentença que:

“*Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:*

*a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;*

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos." (grifo meu).

**Ora restou claro o reconhecimento do direito de compensação nos termos da fundamentação.**

Ademais, consta expressamente da fundamentação que:

"Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cade a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (grifo meu).

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 11840568):

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual." (grifo meu).

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão extra petita.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juro legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, a fim de que (no item "b" do dispositivo), passe a constar o seguinte:

"b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos."

No mais, mantenho a respeitável sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERCADO ZIMBRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MERCADO ZIMBRO LTDA. (Id 12838175), em face da sentença de Id 11840119, sustentando-se a existência de vícios no julgado.

Alega, em síntese, que a sentença concedeu a segurança "para reconhecer o direito da ora Embargante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizando a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado", porém em seu dispositivo nada teria declarado a respeito do direito de restituição. Ademais, insurge-se sobre o julgamento "extra petita da extensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também na apuração do crédito das referidas contribuições".

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, posto que consta expressamente no dispositivo da sentença que:

*"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:*

*a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;*

*b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos." (grifo meu).*

### Ora restou claro o reconhecimento do direito de compensação nos termos da fundamentação.

Ademais, consta expressamente da fundamentação que:

"Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cade a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (grifo meu).

Verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id 11840119):

*"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:*

*a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;*

*b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos." (grifo meu).*

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, cacha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão extra petita.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, a fim de que (no item "b" do dispositivo), passe a constar o seguinte:

"b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos."

No mais, mantenho a respeitável sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Refrio Armazéns Gerais Ltda. (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que afaste a incidência de contribuição previdenciária patronal, RAT e de Terceiros, sobre os valores pagos aos empregados a título de: **(i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (iv) licença-maternidade; (v) aviso prévio indenizado; (vi) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado; (vii) vale-transporte; (viii) horas extras; (ix) adicional noturno; (x) vale alimentação; (xi) licença prêmio; e (xii) abono assiduidade**. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido em parte (Id 10225282). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id's 10558025/10558050.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 10979637. Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 12031132). Em Id 12224645, foi noticiado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 10891636).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária a qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percuriente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Quanto às férias, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):



"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." (TRF-4, 2ª Turma, Apêl/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Do mesmo modo, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

As demandantes pretendem, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente).

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPET (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017)

Com relação à incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido". (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Quanto ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido."

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 0005226-57.2010.403.6000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

No entanto, não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. V

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOB (STJ - Segunda Turma – REsp 1614585/PB, Relator Ministro Herman Benjamin – Dje 07/10/2016).

Em relação às horas extras e ao adicional noturno, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- e) as importâncias:
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889, de 08 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência do Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n. 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura;
- z) os prêmios e os abonos."

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária**. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial**. (...)” (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

No que concerne ao **auxílio-alimentação**, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, sendo pago **em pecúnia**, sobre essas parcelas deve incidir a contribuição previdenciária; ao contrário, quando pago **in natura**, não integra a base de cálculo da contribuição *sub judice*. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMEN (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1446149/CE, 2014/0072858-3, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 13/04/2016)

Quanto à **verba de gratificação por liberalidade da empresa** (que as Impetrantes ora denominam de *licença-prêmio*), consiste em prêmio decorrente do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.), que não é pago por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, tendo em vista a contraprestação onerosa pelo serviço desempenhado, ainda que de maneira eventual, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes (STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC Nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson di Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012; Apelreex – Apelação/Remessa Necessária 1764521/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello).

Por fim, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga sob a rubrica de **abono assiduidade**, diante de sua natureza indenizatória. Nesse sentido (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PRÊMIO OU ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. (...) IV - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e prêmio ou abono assiduidade não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. Recursos do SESI/SENAI não conhecidos."

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 0002912-30.2014.403.6120/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 1 de 01/02/2018)

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRÁ, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea *a*, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhecê-se o direito à compensação/restituição também quanto às contribuições a Terceiros.

Confiram-se:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - **As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais**. V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. **Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo.** 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida."

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - **Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** (...) VII - **Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.**

(...)"

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: "No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ao antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:



a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal, RAT e de Terceiros sobre: **(i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (iv) aviso prévio indenizado; (v) vale-transporte; (vi) auxílio alimentação in natura; e (vii) abono assiduidade;**

b) reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 956,74 (Id's 8218416 e 10558050).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado do segurança impetrado por **Wurth do Brasil Peças de Fiação Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, que, após emendada a inicial pela Impetrante, declinou da competência a esta 2ª Vara Federal, com fundamento no art. 286, II, do CPC/2015 (Id 8608993).

Recepcionados os autos nesta Vara, foi indeferido o pleito liminar (Id 10827421). Na ocasião, reconheceu-se a desnecessidade de inclusão do representante do INCRA no polo passivo da demanda.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 11114753).

A demandante formulou pedido de reconsideração (Id's 11135321/11135335), indeferido em Id 12135335.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco em Id 3947175. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

Em petição Id 10992901, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percutiente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao INCRA, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**  
I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional."

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.** 1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 6134724 e 8369818).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Deferir o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXTREMA BELEZA PERFUMES E COSMÉTICOS EIRELI - EPP, VERA LUCIA DE SOUSA FARIA DALLE LUCCA

## SENTENÇA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 84.250,16 (oitenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos).

A CEF requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (Id 10927341).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o pedido da Exequite (Id 10927341), **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000063-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA RIOS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 47.482,08 (quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e oito centavos).

Em Id 10541684, a CEF requereu a extinção do processo em razão da composição entre as partes.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da petição Id 10541684, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", combinado com artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 541643).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-19.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA NEUZA SILVA KIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

**Expediente Nº 2686**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0020216-17.2011.403.6130 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP**

Fls. 468/473. Procedida à transformação da renda em pagamento definitivo, a alocação da pecúnia, consoante requerido pela União, deve ser formalizada administrativamente, inexistindo necessidade de intervenção judicial. Dessa forma, cabe à própria parte encetar os trâmites pertinentes à extinção do débito.

Noutro vértice, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do saldo remanescente na conta indicada às fls. 464/465 para o Juízo Falimentar da 3ª Vara Cível de Taboão da Serra/SP, em conta judicial no Banco do Brasil, atrelada aos autos do processo 1003158-77.2014.8.26.0609.

Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 392/394: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela Impetrante, cabendo à requerente, caso necessário, complementar o valor das custas correspondentes no momento de retirada do documento. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

0005170-17.2013.403.6130 - D-LINK BRASIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso, para fins de adoção das providências cabíveis. Trasladem-se para este feito as peças originais do agravo de instrumento n. 0032329-89.2013.403.0000, nos termos da Ordem de serviço n. 03/2016.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-11.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: EDSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.

**MOGIDAS CRUZES, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO ANDRE SANTO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EDUARDO ANDRE SANTOS DIAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 5829665).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação (ID 6345103).

Réplica no ID 8330387.

Foi proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 20/02/2002 a 29/05/2003 e 15/08/2017 a 16/10/2017 trabalhados na empresa MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA e a reafirmação da DER para 24/10/2017, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 5589148, entendo que restou devidamente comprovado o interregno de 20/02/2002 a 29/05/2003, sujeito ao agente nocivo calor. Com efeito, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, infere-se do PPP que a exposição ocorreu em uma intensidade acima do limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição acima de 28°C.

No que se refere ao interstício de 15/08/2017 a 16/10/2017 sujeito ao agente nocivo ruído, verifico que já foi devidamente reconhecido como especial pela Autarquia, conforme Análise e Decisão Técnica acostada no ID 5590102, contudo, não foi computado na contagem do tempo de contribuição especial, razão pela qual merece ser reconhecido por este Juízo, mormente diante da juntada do PPP no ID 5589148.

Por fim, quanto à reafirmação da DER para 24/10/2017, considerando que o próprio INSS já considerou como especial o lapso temporal com término em 16/10/2017, admito sua reafirmação para aquela data.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos e 25 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ECC DO BRASIL	Esp	01/08/1992	11/11/1994	-	-	-	2	3	11
2	MULTIVERDE	Esp	03/01/1995	16/10/2017	-	-	-	22	9	14
Soma:					0	0	0	24	12	25
Correspondente ao número de dias:					0			9.025		
Tempo total :					0	0	0	25	0	25
Conversão:	1,40				35	1	5	12.635,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	1	5			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **20/02/2002 a 29/05/2003 e 15/08/2017 a 16/10/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 24/10/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinzenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CELIO GIOVANNINI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **CELIO GIOVANNINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 5085825).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação (ID 5796634).

Réplica no ID 7734189.

Foi proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 27/02/96 a 20/02/17, trabalhados na empresa EDP.**

**O pedido de reconhecimento de atividade especial refere-se a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade.**

**No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).**

**Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.**

**Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:**

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial”. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)*

**Desta forma, com base no PPP acostado aos autos, reconheço o período de 27/02/96 a 20/02/17 como especial, diante da previsão legal supracitada, bem como, pelo fato de que embora na Seção de Registros Ambientais – 15. Exposição a Fatores de Riscos – conste o lapso temporal a partir de 21/03/96, restou comprovada a habitualidade e permanência na atividade desde 27/02/96, conforme informações contidas na Seção de Profissiografia (item 14 do PPP).**

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 9 meses e 21 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:



	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	VALTRA	Esp	02/12/1985	29/03/1988	-	-	-	2	3	28
2	CIASUZANO	Esp	06/09/1993	04/03/1996	-	-	-	2	5	29
3	EDP	Esp	27/02/1996	20/02/2017	-	-	-	20	11	24
Soma:					0	0	0	24	19	81
Correspondente ao número de dias:					0			9.291		
Tempo total :					0	0	0	25	9	21
Conversão: 1,40					36	1	17	13.007,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	1	17			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **27/02/96 a 20/02/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 25/05/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-28.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HELIO APARECIDO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **HELIO APARECIDO ROQUE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no ID 1013138 e juntado o documento constante do ID 1013147.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 1486297).

Facultada a especificação de provas, a Autarquia ficou-se inerte, ao passo que o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor regularizasse o PPP anexado no ID 962420.

Com a juntada do novo PPP, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no interstício de 06/03/97 a 23/06/2016 trabalhado na empresa MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Embora o julgamento tenha sido convertido em diligência a fim de que a parte autora regularizasse o PPP apresentado no ID 962420, verifico que o novo documento juntado no ID 6736137 ainda encontra-se incompleto. Todavia, considerando que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra.

Pois bem. Os PPP's acostados nos ID's 962420 e 6736137 indicam a presença de ruído e de agentes químicos, bem como o exercício da função de mecânico de manutenção no interregno de 11/04/88 a 31/07/2002.

Quanto aos níveis de ruído, verifico que no lapso temporal de 01/08/02 a 29/01/04 não consta a intensidade/concentração deste agente nocivo, razão pela qual é impossível aferir a prejudicialidade naquele momento. Outrossim, não há em qualquer PPP colacionado aos autos o interregno de 30/01/04 a 15/06/05. Reconheço apenas o lapso temporal de 31/07/2015 a 07/12/2015 constante no PPP juntado no ID 962420 como especial, uma vez que no novo documento anexado ao processo a intensidade/concentração deste agente está ilegível. Nos demais interregnos, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Com relação aos agentes químicos, deve ser considerado como especial apenas o período de 06/03/97 a 10/12/1997, uma vez que, até esta data, bastava o simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92.

Ao revés, no interregno de 11/12/1997 até a data da DER consta a utilização de EPI eficaz não elidido por prova em contrário, razão pela qual não o reconheço como especial.

Finalmente, com relação ao enquadramento pela atividade profissional, nos termos do Decreto 83.080/79, código 2.5.1 do Anexo II, verifico que as atividades exercidas pelo autor de mecânico de manutenção, no interregno pretendido de 06/03/97 a 31/07/2002, ajustam-se perfeitamente a este dispositivo, contudo, só é possível o seu reconhecimento apenas até 28/04/1995, data da publicação da Lei nº. 9.032. Assim, não cabe qualquer reconhecimento da especialidade do serviço pela categoria, já que, facultada a especificação de provas, o autor nada requereu, se desincumbindo assim do ônus que lhe competia.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **11 anos, 8 meses e 8 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TSUZUKI	Esp	01/05/1986	30/12/1987	-	-	-	1	7	30
2	MITUTOYO	Esp	11/04/1988	10/12/1997	-	-	-	9	7	30
3	MITUTOYO	Esp	31/07/2015	07/12/2015	-	-	-	-	4	8
Soma:					0	0	0	10	18	68
Correspondente ao número de dias:					0			4.208		
Tempo total :					0	0	0	11	8	8
Conversão: 1,40					16	4	11	5.891,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					16	4	11			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-21.2018.4.03.6133  
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Especifiquem as partes, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-89.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MASTER SEG - ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

**INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-33.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. E. DA COSTA NUNES MINIMERCADO - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-77.2017.4.03.6133

AUTOR: ELIAS SILVA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-98.2018.4.03.6133

AUTOR: JUREMA DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005263-39.2011.4.03.6133  
EXEQUENTE: NATANAEL DE ARAUJO SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCN-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 3099

#### EXECUCAO DA PENA

**0000831-30.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO)**

Vistos, em regime de plantão judiciário. Iniciada a presente audiência de custódia, na presença da presa, do Defensor e do MPF - por videoconferência, nos termos da Resolução PRES/CORE 08/2017. Manifestação do defensor - nada a requerer. Manifestação do MPF - nada a requerer. O auto de prisão em flagrante delito, bem assim, os documentos que o acompanharam, se encontram formalmente em ordem, não havendo que se cogitar de ilegalidade da prisão. Quanto à manifestação do I. Defensor de que o recurso do TRF determinou a manutenção da prisão domiciliar, observo que essa determinação diz respeito apenas durante o período da prisão preventiva. Considerando que há notícia do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não há que se cogitar em manutenção da prisão domiciliar. No mais, cuida-se de Execução da Pena originada de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0000054-16.2016.403.6133 que tramitaram perante este Juízo, pela qual NATASHA GOMES CUSTÓDIO foi condenada à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito descrito no artigos 33 e 35 c/c art. 40, todos da Lei nº 11.343/2006. Expedido o respectivo mandado de prisão nos autos principais, houve o cumprimento do mesmo, nesta data. Pedido da condenada às fls. 103/104 ao fundamento que o v. acórdão fixou o regime de cumprimento domiciliar da pena. É o breve relato. Decido. É matéria pacífica no C. STJ que a execução da pena aplicada pela Justiça Federal, ainda que provisória, compete ao juízo das execuções penais estadual nos casos em que o condenado encontra-se recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual. Nestes mesmos termos, aliás, se coloca a Súmula nº 192: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Diante disso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA VARA FEDERAL para a execução da pena da ré presa. Dê-se baixa com a remessa destes autos ao DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/SP, por meio eletrônico (deecrimsaopaulo@tj-sp.jus.br), sem prejuízo da remessa dos autos físicos. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe, certificando-se. Intime-se a condenada, por seu advogado. Após, cumpra-se COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRETZ SIEVERS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o curso do processo.

Concedo à habilitanda MARCILIA MORAIS SIEVERS o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que:

- regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
- recolha as devidas custas judiciais ou requiera os benefícios da gratuidade da justiça, juntando aos autos declaração de insuficiência de recursos.

Regularizado, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-46.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JONAS FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, proposta por **JONAS FERREIRA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.765.454-2 requerido em DER 19/01/2009, indeferido em razão da ré não ter considerado como especiais os períodos laborados em exposição a agente nocivo.

Requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 06/01/1977 a 23/08/1978 (Clariant S/A), 24/10/1978 a 22/07/1981 (Companhia Antarctica Paulista), 16/08/1984 a 08/07/1985 (Constran S/A), 01/08/1986 a 20/05/1988 (Guaiaçaz LTDA), 02/11/1988 a 20/02/1991 (CCIL) e 21/02/1992 a 05/03/1997 (Viação São Paulo LTDA), com a consequente conversão em tempo comum que somado ao tempo já computado teria implementado os requisitos para concessão do benefício.

Os autos foram originalmente distribuídos perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP sob nº 0008226-30.2012.4.03.6183, o qual declarou sua incompetência e remeteu os autos para o JEF de São Paulo/SP (ID 1472987, pág. 18).

Decisão de declaração de incompetência do JEF de São Paulo/SP remetendo os autos para o JEF de Mogi das Cruzes/SP, conforme ID 1472987, pág. 22.

Devidamente citado, o INSS em sede de preliminar alega incompetência do JEF ante o valor da causa e a complexidade da matéria e no mérito, aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum antes de 1980 e a falta de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, através de laudo técnico comprobatório (ID 1472987, pág. 30/44).

Decisão de declaração de incompetência do JEF de Mogi das Cruzes/SP remetendo os autos para o JEF de Guarulhos/SP, conforme ID 1472991, pág. 5.

Proferida decisão de incompetência pelo JEF de Guarulhos/SP determinando o retorno dos autos para o JEF de Mogi das Cruzes/SP, conforme ID 1472991, pág. 12/14.

Parecer contábil ID 1473003, pág. 14/15.

Declarada novamente a incompetência pelo JEF de Mogi das Cruzes, ante o valor da causa ser excedente ao valor de alçada, tendo sido redistribuído o feito para este juízo.

#### É o relatório.

#### Decido

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem alegação de outras preliminares, passo a análise do mérito.

Constato serem as partes legítimas, presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que:

*“O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição” - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo.*

*É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório”.*

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial. 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:

*“[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]”.*

No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)”*.

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o *caput* do art. 57 ao consignar a expressão “conforme a atividade profissional”. Como leciona Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Jurua, 2010, p. 82).

Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

Posteriormente sobreveio a Lei Federal nº 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal nº 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de “perfil fisiográfico” como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto nº 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., São Paulo: Jurua, p. 64):

*“Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas.”*

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”*

*(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)*

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

*Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.

No caso em tela, o autor tem direito à conversão em especial dos períodos:

- 06/01/1977 a 23/08/1978, quando trabalhou na empresa CLARIANT S/A, submetido ao agente nocivo “ruído” em índices superiores a 80 dB(A) com a comprovação através de Laudo Técnico Pericial (ID 1472976, pág. 28/30);



- 24/10/1978 a 22/07/1981, quando trabalhou na empresa COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA – IBBC, submetido ao agente nocivo “ruído” em índices superiores a 80 dB(A) com a comprovação através de Laudo Técnico (ID 1472976, pág. 31/32).

- 16/08/1984 a 08/07/1985 (Constran S/A), 01/08/1986 a 20/05/1988 (Guaiafaz LTDA), 02/11/1988 a 20/02/1991 (CCIL) e 21/02/1992 a 05/03/1997 (Viação São Paulo LTDA) reconheço os períodos em razão do exercício do cargo de motorista de caminhão, atividade profissional prevista nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, ante a comprovação através da CTPS e dos formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais juntadas na inicial.

Ao fazer a conversão do período laborado em condições especiais em comum, verifico que o autor tinha, na data da DER, 36 anos, 3 meses e 8 dias de atividade na data da DER conforme tabela que ora anexo, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JONAS FERREIRA DE CARVALHO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/01/1977 a 23/08/1978 (Clariant S/A), 24/10/1978 a 22/07/1981 (Companhia Antarctica Paulista), 16/08/1984 a 08/07/1985 (Constran S/A), 01/08/1986 a 20/05/1988 (Guaiafaz LTDA), 02/11/1988 a 20/02/1991 (CCIL) e 21/02/1992 a 05/03/1997 (Viação São Paulo LTDA) e
- b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deste a data do requerimento administrativo – DER 19/01/2009.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016.

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do advogado do autor, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** JONAS FERREIRA DE CARVALHO

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 06/01/1977 a 23/08/1978 (Clariant S/A), 24/10/1978 a 22/07/1981 (Companhia Antarctica Paulista), 16/08/1984 a 08/07/1985 (Constran S/A), 01/08/1986 a 20/05/1988 (Guaiafaz LTDA), 02/11/1988 a 20/02/1991 (CCIL) e 21/02/1992 a 05/03/1997 (Viação São Paulo LTDA)

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 19/01/2009

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CONDOMÍNIO PALMARES

REPRESENTANTE: HOSANA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WANDA NOGUEIRA DOS SANTOS AMORIM - SP352053, RENATA ARAUJO DE ASSIS - SP284602,

RÉU: PRESTACHE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, PRESTACHE PRESTACAO DE SERVICIO DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDSON DE ALMEIDA FERNANDES, ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA, JAIR SARAIVA VIEIRA, TOYOKI OZAKI

## DECISÃO

Trata-se de ação de regresso cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CONDOMÍNIO PALMARES em face de PRESTACHE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, PRESTACHE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, busca a parte autora a condenação dos réus solidariamente ao ressarcimento dos valores pagos nas sentenças trabalhistas ajuizadas pelos funcionários da Prestache Comércio de Produtos de Limpeza LTDA, no montante de R\$ 157.259,55, assim como a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência.

Requer o reconhecimento de grupo econômico entre as empresas Prestache Comércio de Produtos de Limpeza LTDA e Prestache Prestação de Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação LTDA, sob o fundamento de possuírem a mesma administração do sócio Sr. Edson Almeida Fernandes, nos termos do art. 2º da CLT.

Requer, ainda, o reconhecimento da responsabilidade solidária da JJET Consultoria e da Caixa Econômica Federal em razão da falta do dever de vigilância, pelo fato de a CEF ter contratado a empresa JJET Consultoria, que contratou a empresa Prestache Comércio de Produtos de Limpeza LTDA, responsável pelo passivo trabalhista assumido pelo autor.

Em sede de tutela, pede o bloqueio do bem imóvel em litígio na ação de reintegração de posse em trâmite na Comarca de Guarulhos/SP sob o nº 10411531-66.2017.8.26.0224, para servir de garantia nesta ação.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, que declarou sua incompetência e remeteu os autos para este juízo.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *início litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, o autor requer o bloqueio do bem imóvel em litígio perante a Comarca de Guarulhos/SP para garantir eventual ressarcimento nesta ação. Com base na cópia da petição inicial juntada no ID 9738292, o bem imóvel matrícula nº 85.271, registrado no CRI de Guarulhos/SP, encontra-se em nome de Edson de Almeida Fernandes e Andrea Chaves de Oliveira, e não faz parte do patrimônio de nenhuma das empresas indicadas.

No caso, para ser viável o pleito, é necessária a desconsideração da personalidade jurídica, para aí sim ser possível adentrar no patrimônio dos sócios. O autor não demonstrou nenhuma das hipóteses previstas em lei, e o pedido de reconhecimento de grupo econômico, por si só, não permite a utilização do instituto da desconsideração em relação a nenhuma das empresas.

Cabe ainda anotar que o autor não juntou a certidão do imóvel matrícula nº 85.271, registrado no CRI de Guarulhos/SP, para comprovar quem de fato é o proprietário do referido imóvel, bem como não indicou o último andamento da ação de reintegração de posse nº 10411531-66.2017.8.26.0224, apresentando somente cópia da inicial.

Assim, não há probabilidade do direito apta a amparar o pedido de tutela formulado pela parte autora.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o Condomínio fazer parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR voltado para população de baixa renda. Anote-se.

Citem-se todos os réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELY OLIVEIRA NUNES - SP339788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM proposta por **MARIA DAS DORES OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 87/548.210.322-2.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos verifico que a autora possui domicílio no Município de Itaquaquecetuba/SP, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06.12.2013, conforme indicado na inicial e no comprovante de endereço ID 14099034.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP) com as homenagens deste Juízo.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.**

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1491

**INQUERITO POLICIAL**  
**0000098-30.2019.403.6133** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LUAN DA SILVA DANTAS(SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) X CLECIA SILVA DOS SANTOS X ALEF DIAS DE CARVALHO(SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à(ao) ré(u) acerca da decisão de fls. 129/131 da Ação Penal em relação ao pedido de restituição do veículo GM/ASTRA placa CRH6584: (...) Assim, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição do veículo GM/ASTRA GL, placa CRH 6584, RENAVAN 00716480174, a VANESSA ROBERTO DA SILVA SANTOS. Oficie-se a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (DELEPAT/SR/PF/SP), fls. 70/71, para proceder à entrega do veículo GM/ASTRA GL, placa CRH 6584, RENAVAN 00716480174, a VANESSA ROBERTO DA SILVA SANTOS, mediante termo de entrega a ser anexado nos autos (...).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDINEI BACAN  
Advogado do(a) AUTOR: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDSON JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 12185035 como emenda à inicial, acolhendo a desistência do pedido de reafirmação da DER e determinado o prosseguimento do feito nos termos que seguem:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SERAPHIM QUIRINO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante as informações prestadas pela agência 1181 da Caixa Econômica Federal (ID 15995298), defiro o pleito ID 10520926 e determino a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes acerca do teor.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001208-76.2019.4.03.6133

AUTOR: JEREMIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA - SP98075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no deferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

5015725-67.2018.4.03.6183

AUTOR: ILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAELA AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, JULIO CEZAR AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM PEDIDO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL**, promovida por **RAFAELA AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS** em face de **JULIO CEZAR AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alega a autora que ela e o réu **JULIO CEZAR AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS** firmaram com a Ré **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES** Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Garantia Fiduciária (Contrato nº 855553773248 – ID 8869306), no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), para aquisição de um imóvel a ser construído em terreno urbano, matriculado sob o nº 46.330 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Suzano-SP, conforme item D – fl. 03 do ID 8869306, e que o bem está fiduciariamente alienado para a terceira Ré **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Aduz que, devido à crise financeira, tornou-se inviável a manutenção do negócio jurídico firmado, razão pela qual procurou os réus a fim tentar o distrato, hipótese que foi peremptoriamente negada.

Assim, visa com a presente ação a extinção do condomínio dos direitos sobre o bem imóvel de propriedade dos condôminos, a fim de que referido bem seja levado a leilão, respeitado o direito de preferência do adquirente condômino, dada a indivisibilidade dos bens, a respectiva venda em hasta pública pelo maior lance, requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que os réus sejam compelidos a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da autora, bem como realizar restrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de *astreintes*.

A inicial foi instruída com documentos.

Frustrada a conciliação entre as partes.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que os réus sejam compelidos a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da autora, bem como realizar restrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de *astreintes*.

Em análise ao pedido de tutela de urgência, não restou demonstrada probabilidade do direito que justifique o não pagamento das parcelas do financiamento. A corré Caixa firmou contrato de financiamento imobiliário com a parte autora e não consta na petição inicial nenhuma conduta da corré Caixa a justificar eventual rescisão de contrato. A autora não trouxe nenhum vício ou nulidade do contrato elaborado com a Caixa a justificar o não pagamento do financiamento, não havendo nenhuma menção de algum fato a macular o contrato firmado entre as partes.

Tampouco há alegação de qualquer vício a macular o contrato celebrado com a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a informação de que a tentativa de conciliação restou frustrada, CITEM-SE os réus para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração juntada aos autos. Anote-se.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: APARECIDO RAIMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de diferença de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido por sentença judicial com trânsito em julgado.

Cálculos realizados pela parte executada/INSS no ID 9463086 às fls. 34/38.

Intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou concordância com os cálculos, requerendo sua homologação (ID 9463069).

Na sistemática instituída pela Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução, nesse sentido:

**HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.** I - Agravo de Instrumento interposto contra **decisão** interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra **decisão** que **homologa cálculos** em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. ([TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 0001996-11.2018.4.02.0000/RJ](#), Data de publicação: 16/05/2018)

### Decido.

**HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, diante da concordância da parte autora, nos termos descritos no ID 9463086 às fls. 34/38 dos presentes autos, no valor de R\$ 62.019,55 (sessenta e dois mil e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 04/2018.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Com a informação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-20.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000997-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: ERIKA DE OLIVEIRA SANDES AGOSTINHO, THIAGO DOS SANTOS AGOSTINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RAMIRES RAMOS DE PAIVA - SP380994

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RAMIRES RAMOS DE PAIVA - SP380994

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PERSPECTIVA AM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ERIKA DE OLIVEIRA SANDES AGOSTINHO e THIAGO DOS SANTOS AGOSTINHO OLIVEIRA em face da PERSPECTIVA AM CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pretendem a declaração de rescisão do contrato firmado entre as partes, com a restituição integral dos valores e a condenação por danos morais.

Aduz a parte autora que adquiriu o imóvel localizado na Rua Luzia dos Santos Cardoso, 1.448 – casa 5 – Condomínio Residencial Atualle Continental – Mogi das Cruzes/SP, registrado perante o 1º CRI de Mogi das Cruzes sob matrícula nº 69.551 e, após três anos de uso, constatou problemas estruturais graves em razão da má qualidade da construção e vícios ocultos.

Requer a rescisão do contrato, com a devolução integral dos valores pagos e a condenação em danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais e a abstenção da corré Caixa em protestar o nome da parte autora, até o julgamento final da ação.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora requer a rescisão de dois contratos distintos, a saber, o primeiro Contrato de Compra e Venda com a corré Perspectiva AM Construção e Incorporação LTDA (ID 15265952), e o segundo Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação celebrado com a corré Caixa (ID 15265998).

Dito isto, em análise ao pedido de tutela de urgência, não restou demonstrada probabilidade do direito que justifique o não pagamento das parcelas do financiamento. A corré Caixa firmou contrato de financiamento imobiliário com a parte autora e não consta na petição inicial nenhuma conduta da instituição financeira a justificar eventual rescisão de contrato. A autora não trouxe nenhum vício ou nulidade do contrato elaborado com a Caixa a justificar o não pagamento do financiamento, não havendo nenhuma menção de algum fato a macular o contrato firmado entre as partes.

Ademais, não consta na petição inicial nenhum laudo técnico comprovando o alegado vício oculto, somente fotos no ID 15266706 das alegadas rachaduras e umidade, sem qualquer documento técnico emitido por Engenheiro Civil devidamente habilitado ou da Defesa Civil para comprovar os problemas estruturais a inviabilizar a utilização do imóvel.

Quanto ao perigo de dano, a parte autora não juntou nenhum documento que comprove risco na construção ou de desabamento do imóvel. Consta na realidade um e-mail com o cronograma de execução das obras para reparo em seu imóvel (ID 15266702), demonstrando que a corré Perspectiva AM Construção não se omitiu em solucionar os problemas apresentados, não havendo nenhuma omissão de sua parte.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para que esclareça se foi realizada vistoria pela Prefeitura ou por outro órgão, que comprovou problemas estruturais no imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe judicial para processo comum.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO CORREA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **CLÁUDIO CORREA DO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria.

O autor requereu a desistência do feito - ID 12564667.

**É o breve relatório. Decido.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-02.2017.4.03.6133**

**AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, LUCIENE PEREIRA LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO DO PRADO FERMINO - SP191955**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-43.2017.4.03.6133**

**AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALCANTARA**

**Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001245-06.2019.4.03.6133**

**EXEQUENTE: MARTINHO DONIZETI DE OLIVEIRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - ART. 535

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento (art. 535, §3º, inciso I, do CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, 20 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000929-90.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: ANTONIO DA CRUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA SEDOLA COELHO - SP336311  
REQUERIDO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo procedimento comum, ajuizada por ANTONIO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Proferido despacho determinando que a parte autora retificasse o valor da causa, conforme ID 15022845.

Petição de emenda à inicial no ID 15144886, indicando o novo valor da causa no montante de R\$ 11.926,76 (onze mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A parte autora indicou o valor da causa no montante de R\$ 11.926,76 (onze mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), dentro do valor de alçada do Juizado Especial Federal. As ações versando sobre matéria previdenciária não fazem parte das exceções previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01, sendo a competência do Juizado Especial Federal - JEF absoluta, conforme ementa que trago à colação:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE OSASCO x JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em se tratando de pretensão que compreende prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicado o art. 260 do Código de Processo Civil/1973, somando-se ao valor do débito anterior à propositura da ação, 12 (doze) prestações vincendas. III - O auxílio doença recebido pela parte autora (NB 6034094279) foi deferido com data de início em 23/09/2013 e cessado em 14/09/2014, não havendo que se falar, portanto, em prestações vencidas relativas ao mencionado benefício, uma vez que a demanda originária foi proposta em 15/08/2014. IV - Já no que tange à aposentadoria por invalidez, o autor requereu o respectivo pagamento "desde a data do início da incapacidade". O laudo médico subscrito pela sra. perita judicial, por sua vez, indica 16/4/2014, como a "data de início da incapacidade laborativa total e permanente". V - A planilha elaborada pelo JEF de Osasco, ao apurar o valor da causa para efeito de alçada, iniciou os cálculos a partir do mês de dezembro/2009 - sem nenhuma determinação nesse sentido -, contabilizando um valor irreal de R\$134.901,25. VI - Apurado montante inferior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. VII - Conflito de competência procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20429 0005147-26.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)*

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa (R\$ 11.926,76) e à alteração da classe judicial para procedimento comum.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001048-51.2019.4.03.6133

AUTOR: GILBERTO MARTINS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **GILBERTO MARTINS DE SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16229660 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a realização de perícia médica.

Chamo o feito à ordem para rever a decisão anterior e **declinar** da competência em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 113.441,74 (cento e treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos)**.

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se a mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando, assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, consequentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras', para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."*  
(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Civil é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.** 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. **Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.** 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal."*  
(AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

*"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.** 2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00. 3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73. 4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais. 5. **Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso.** 6. Apelação improvida."*  
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 0000002-02.2015.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::165.

No caso em apreço, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, verifico que o valor do proveito econômico do autor seria o equivalente a dez parcelas vencidas, mais doze parcelas vincendas, no valor de R\$ 2.292,17 (cada), que alcançaria o montante **RS 50.427,74 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos)**

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente **RS 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**.

Destaco ainda que, compulsando os documentos juntados, verifico que a cessação do benefício decorreu do não atendimento à convocação para avaliação das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme previsto no §4º do art. 43 da Lei nº 8.213/91:

§4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 20 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001296-17.2019.4.03.6133

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ASSISTENTE: STUDIO A PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, DENISE GONCALVES FAVARO LEONE, ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001314-38.2019.4.03.6133

AUTOR: TOSIYUKI MOCHIZUKI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001305-76.2019.4.03.6133

AUTOR: GERSON RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - MG185827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no deferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001250-28.2019.4.03.6133

ASSISTENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE19800

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WEBER FERREIRA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **WEBER FERREIRA DE MOURA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Pela decisão ID 10386864, considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, em discussão nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, e que em 22.08.2018 ordenou-se a suspensão dos processos em andamento, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

No ID 16375773, o autor requereu a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001244-21.2019.4.03.6133**

**AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001246-88.2019.4.03.6133**

**AUTOR: SAUL GOMES MONTEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO AMORIM DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Verifico no caso que se trata de cumprimento de sentença para cobrança dos valores referentes à condenação dos honorários advocatícios em favor do autor determinado nos embargos à execução nº 0038104-37.2008.4.03.9999.

Assim, determino a intimação do INSS/executado para conferência dos valores apresentados na planilha ID 3648657, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado que no presente caso já ocorreu a citação do INSS nos termos do art. 730 do artigo CPC, inclusive com a apresentação de embargos à execução, sendo somente o caso de acerto dos valores.

Havendo concordância do executado, expeça-se o ofício requisitório relativo a verba de honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS UMBERTO DE JESUS CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GARCONI GUIMARAES - RJ164720  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos Declaração de Pobreza, ou promova o devido recolhimento das custas.

Prazo: 15 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

**MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001359-42.2019.4.03.6133

AUTOR: MAURO ANTONIO DESOLZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001358-57.2019.4.03.6133

AUTOR: SILVIO DE LIMA CUCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001362-94.2019.4.03.6133

AUTOR: SILVIO DE LIMA CUCO, CAMILA DE LIMA CUCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001362-94.2019.4.03.6133

AUTOR: SILVIO DE LIMA CUCO, CAMILA DE LIMA CUCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WAGNER TEIXEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora embargante, em face da decisão ID 3960601, que concedeu a tutela de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e determinar que não seja efetuado nenhum ato de construção do bem imóvel em litígio.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão, tendo em vista que determinou a suspensão da execução extrajudicial, silenciando a respeito da necessidade do autor providenciar o depósito judicial do valor referente às parcelas vencidas do contrato de financiamento habitacional, para fins de purgação da mora, bem como a quitação das despesas havidas com a execução extrajudicial e o pagamento da integralidade do débito vencido antecipadamente, nos termos previstos no contrato de financiamento *sub judice*.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:

*Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.)*

Na espécie, restou caracterizada a hipótese de omissão no momento do deferimento da tutela. No caso, a impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Somente obsta o prosseguimento do procedimento extrajudicial o depósito dos valores do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas do leilão, até a data da assinatura do auto de arrematação, pois a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 25/11/2015, antes da vigência do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.

Assim, determino que a parte autora proceda ao depósito dos valores atrasados e dos valores das despesas da execução extrajudicial, no total indicado pela Caixa de R\$ 121.985,35 (ID 15431575), sob pena de revogação da tutela deferida.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela embargante e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos, nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Intime-se a parte autora para proceder ao depósito dos valores atrasados e dos valores das despesas da execução extrajudicial, no total indicado pela Caixa de R\$ 121.985,35 (ID 15431575), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de réplica.

Intime-se a parte ré (Caixa) para manifestar-se sobre a possibilidade de proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: THAIS DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **THAIS DE SOUZA SANTOS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual pleiteia a continuidade da sua participação no Programa Mais Médicos para o Brasil, com a disponibilização no sistema para escolha do Município e sua participação nas demais fases do certame.

Alega a parte autora que, em observância ao disposto no Edital nº 22, de 07 de dezembro de 2018, inscreveu-se para participar no Programa Mais Médicos para o Brasil do Ministério da Saúde, já tendo sido considerada apta à escolha das vagas remanescentes, conforme Portaria nº 16, de 30 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, retificada pela Portaria SGTES/MS nº 21, de 12 de fevereiro de 2019, mas, ao tentar proceder à escolha do município, não obteve êxito em razão de instabilidade no sistema.

Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, verifico que a autora teve a sua inscrição validada para participar da escolha do município, nos termos do subitem 4.4.4 do Edital SGTES/MS nº 22/2019, no Programa Mais Médicos para o Brasil como médico brasileiro formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior, conforme Portaria SGTES/MS nº 16, de 30 de janeiro de 2019, acostada no ID 15365081.

A autora comprovou sua tentativa de acesso ao sistema e juntou matérias jornalísticas variadas noticiando a instabilidade do Portal Mais Médicos, supostamente por conta da grande quantidade de tentativas de acesso simultâneas (ID 15365061).

Em análise de cognição sumária cabível no momento, resta clara a probabilidade do direito em razão de não ter conseguido acessar o portal para escolha das vagas existentes nos municípios. Tratando-se de prova de fato essencialmente negativo, não se poderia exigir da autora elementos de prova mais robustos do que os apresentados.

O perigo do dano, por seu turno, também se evidencia à luz da impossibilidade de continuidade da participação da autora no certame. Destaca-se, ademais, a própria necessidade administrativa, que é demonstrada pela existência do programa público em questão, para reposição dos médicos nos locais vagos.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à União Federal que disponibilize à parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, meio de acesso à escolha do município em relação às vagas destinadas para médicos brasileiros formados no exterior, propiciando sua participação nas demais fases do certame, ou proceda à sua alocação em um das vagas ainda disponíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001438-21.2019.4.03.6133

AUTOR: MANASSES EVANGELISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001444-28.2019.4.03.6133

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-97.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que teve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/10/2007, NB 570.835.717-3, sendo que, em nova perícia administrativa em 28/05/2018, o perito do INSS não constatou incapacidade laborativa e cessou sua aposentadoria. Aduz que sofre de transtorno mental, esquizofrenia e transtorno de adaptação e, por isso, permanece com incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos. Anote-se.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Regularizado o feito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reiteramos a intimação (id 12851773) do(a) patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofício(s) requisitório(s) - ids 12851776 e 12851777, no prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Por favor desconsiderar o ato ordinatório anterior, tendo em vista a indicação incorreta dos IDs de referência, considerar os indicados abaixo:

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reiteramos a intimação (id 16001717) do(a) patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofício(s) requisitório(s) - ids 16001718, no prazo de 10 (dez) dias.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JULINDA ROSA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reiteramos a intimação (id 12851773) do(a) patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofício(s) requisitório(s) - ids 12851776 e 12851777, no prazo de 10 (dez) dias.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reiteramos a intimação (id 15999168) do(a) patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofício(s) requisitório(s) - ids 15999171, no prazo de 10 (dez) dias.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NORMINIO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reiteramos a intimação (id 16000697) do(a) patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofício(s) requisitório(s) - ids 16000699, no prazo de 10 (dez) dias.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORMEZINA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reiteramos a intimação (id 16001275) do(a) patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofício(s) requisitório(s) - ids 16001277 e 16001279, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001886-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SANDRO MONTEIRO BARBOSA, VILMA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reiteramos a intimação (id 13492970) do(a) patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento do(s) alvará(s) de levantamento retirado na secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FLORIANO JANUARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reiteramos a intimação (id 16018060) do(a) patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofício(s) requisitório(s) - ids 15979268, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADEMILSON JOSE LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reiteramos a intimação (id 16248866) do(a) patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofício(s) requisitório(s) - ids 16248860 e 16248862, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reiteramos a intimação (id 16249271) do(a) patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofício(s) requisitório(s) - ids 16249263, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSWALDO ELIAS FILHO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reiteramos a intimação (id 15998831) do(a) patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofício(s) requisitório(s) - ids 15998810 e 15998814, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reiteramos a intimação (id 16001264) do(a) patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofício(s) requisitório(s) - ids 16001265, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reiteramos a intimação (id 16001300) do(a) patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofício(s) requisitório(s) - ids 16001701, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IDERVAL NUNES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, reiteramos a intimação (id 16248651) do(a) patrono(a) para que comprove nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofício(s) requisitório(s) - ids 16248020, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA CARDOSO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000896-11.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, LEVI MARCOLINO DE SOUZA

#### DESPACHO

ID - 14740615 - Indefero o requerido pela parte (CEF), uma vez que já houve a citação postal dos correqueridos (fs. 496/499 dos autos físicos).

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos monitorios e altere-se a classe processual dos autos.

Após, intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000410-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARIIVALDO BATISTA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003626-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: CARLOS HENRIQUE SIEBERT REPRESENTACAO COMERCIAL - EPP, CARLOS HENRIQUE SIEBERT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora/exequerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do crédito atualizado, para fins de expedição de mandado nos termos do artigo 523 do CPC.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, HELIO VITOR BOMFIM, SARA LUCIA DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PEDROSO & GREGORIO DE LOUVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VILAMIR GREGÓRIO DA SILVA, DANIEL MARCOS PEDROSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo para manifestação sobre a ordem de bloqueio BACENJUD. Ante o decurso de prazo, é a parte CEF intimada do final do despacho ID 12346951: "Esgotado o prazo de manifestação acima assinalado, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, deverá o exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha atualizada do débito remanescente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição".

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - MG136737  
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, BETINA TELLI FIORAVANTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista a não localização do executado no endereço pesquisado, faço vista destes autos para ciência à ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ADAMIS OLIVEIRA DE MOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) cientificada da não localização do executado no endereço pesquisado, e intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTALE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA - ME, CREUSA MARIA DE CASTRO E COSTA, NERCEU BERNARDES DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIVALDO BORACINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) cientificada da não localização do executado no endereço pesquisado, e intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. **Jundiaí, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003212-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA MARIA MALAMAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO LUIZ VIANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003876-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDNA APARECIDA COMITRE PAVANELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 9 de maio de 2019.**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1469**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002462-29.2015.403.6128** - JANET GUEDES(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000605-11.2016.403.6128** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000612-66.2017.403.6128** - ROBERTO APARECIDO VIOTTO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002080-41.2012.403.6128** - MARCO EMERSON VIDOTTI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARCO EMERSON VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011037-31.2012.403.6128** - ANTONIO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006702-32.2013.403.6128** - JOSE FERNANDO BONA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE FERNANDO BONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006722-23.2013.403.6128** - MAURILIO MARTINS DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAURILIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000396-76.2015.403.6128** - AFONSO MOREIRA DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AFONSO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-47.2015.403.6128** - ISRAEL CREPOSCOLI X CELIA ANTONIA CREPOSCOLI(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ISRAEL CREPOSCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005740-38.2015.403.6128** - FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000589-33.2011.403.6128** - JOSE CARLOS DALCICO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE CARLOS DALCICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000199-29.2012.403.6128** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000264-24.2012.403.6128** - GUERINO MATHIACI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GUERINO MATHIACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000449-62.2012.403.6128** - ADIER DE OLIVEIRA RUELA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADIER DE OLIVEIRA RUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000510-20.2012.403.6128** - SEBASTIAO DIMEI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIAO DIMEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000754-46.2012.403.6128** - LUIZ OSWALDO FERREIRA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000889-58.2012.403.6128** - MARCOS LUIZ BELAVENUTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARCOS LUIZ BELAVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001596-26.2012.403.6128** - IGNES APARECIDA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IGNES APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002470-11.2012.403.6128** - FRANCISCO JERONIMO FILHO X FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI E MG136969 - MARAISA RITA GONSALVES BARBOSA A CASARINO) X ZILDA DE PAULA BUENO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLAUDIA CLEMENTINO DA SILVA X FRANCISCO JERONIMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DE PAULA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003550-10.2012.403.6128** - ANTONIO SALVADOR CARIDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ANTONIO SALVADOR CARIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005138-52.2012.403.6128** - PAULO ROBERTO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO ROBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006229-80.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X IMMUNOASSAY INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP356983 - NATALIA THAIS LESSA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X IMMUNOASSAY INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006636-86.2012.403.6128** - BENEDITO CLAUDIO DANIEL(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO CLAUDIO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007158-16.2012.403.6128** - ROSA MARIA GOMES MAION(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROSA MARIA GOMES MAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007678-73.2012.403.6128** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009302-60.2012.403.6128** - ISMAEL DE MORAES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ISMAEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009472-32.2012.403.6128** - EDMILSON PIO DUARTE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EDMILSON PIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009873-31.2012.403.6128** - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009964-24.2012.403.6128** - VALTER MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VALTER MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010101-06.2012.403.6128** - MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL(SP240627 - LEVI FERREIRA) X LEVI FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010138-33.2012.403.6128** - DILSON DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010192-96.2012.403.6128** - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010237-03.2012.403.6128** - MARCOS JOSE DA SILVA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011031-24.2012.403.6128** - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000341-96.2013.403.6128** - CLAUDIO BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLAUDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000904-90.2013.403.6128** - ELIER PINHEIRO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ELIER PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000968-03.2013.403.6128** - OSMAR PIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X OSMAR PIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001052-04.2013.403.6128** - LUIZ ANTONIO URBANO X NELCI APARECIDA ROCHA URBANO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NELCI APARECIDA ROCHA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001149-04.2013.403.6128** - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001550-03.2013.403.6128** - ADILSON FIRMINO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADILSON FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001890-44.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SERRA AZUL WATER PARK S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X SERRA AZUL WATER PARK S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002322-63.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA(SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES E SP200744 - TATHIANA PINHEIRO C. RODRIGUES DE O SOUZA E SP150225 - MARIA INES CASSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002359-90.2013.403.6128** - SIDNEI ZONETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS

LIMA) X SIDNEI ZONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002807-63.2013.403.6128** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP030313) - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005988-72.2013.403.6128** - ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006710-09.2013.403.6128** - JANDIRA CRUZ BIASIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JANDIRA CRUZ BIASIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010601-38.2013.403.6128** - SILVONEI MORAIS DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SILVONEI MORAIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000169-23.2014.403.6128** - JOAO SANTOS FELES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO SANTOS FELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000548-61.2014.403.6128** - ROSANGELA ALVES DE FREITAS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROSANGELA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000931-39.2014.403.6128** - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002350-94.2014.403.6128** - DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003327-86.2014.403.6128** - JOSE CANDIDO DO PRADO FILHO(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE CANDIDO DO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003453-39.2014.403.6128** - MARCOS MORAES PACHECO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARCOS MORAES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007337-76.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007861-73.2014.403.6128** - RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do

despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007862-58.2014.403.6128** - ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009042-12.2014.403.6128** - VALDENIR FAGUNDES DA SILVA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VALDENIR FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016245-25.2014.403.6128** - RAIMUNDO FELIX DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RAIMUNDO FELIX DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003100-53.2014.403.6304** - JAIR BARBOSA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X CORREIA DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000552-64.2015.403.6128** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001154-55.2015.403.6128** - JOAO PEDRO ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003565-71.2015.403.6128** - ALUISIO DE BRITO MAGALHAES(SP146298 - ERAZU SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALUISIO DE BRITO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003601-16.2015.403.6128** - CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004128-65.2015.403.6128** - LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005768-06.2015.403.6128** - CICERO PAES DE BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CICERO PAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006301-62.2015.403.6128** - JOAO OLER FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO OLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006439-29.2015.403.6128** - AGEU APARECIDO PERES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AGEU APARECIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006444-51.2015.403.6128** - WAGNER TISSEI(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X WAGNER TISSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006518-08.2015.403.6128** - MAUDECIER QUITTERO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAUDECIER QUITTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006520-75.2015.403.6128** - JOSE CRUZ(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006531-07.2015.403.6128** - FRANCISCA CALIXTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FRANCISCA CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006590-92.2015.403.6128** - MAURO FRANCO DE LIMA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAURO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006672-26.2015.403.6128** - LOURENCO TONHI X ELZA TONHI DE VECCHI X JOSE DE VECCHI X MARIA DE LURDES TONHI POLITTE X RENE CARLOS POLITTE X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPHA MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA X ROSEMEIRE PAZIANI POYARES X FRANCISCO ROBERTO PAZIANI X CARLOS ALBERTO PAZIANI X ROSIMAR REGINA PAZIANI X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LOURENCO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MORALES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CHACRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONSOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GRIZZOTTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE BRITO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIZZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006866-26.2015.403.6128** - JORGE FERREIRA MENDES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JORGE FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007169-40.2015.403.6128** - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP146298 - FRAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000914-23.2015.403.6304** - PEDRO PESSOA PEIXOTO(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X PEDRO PESSOA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000499-49.2016.403.6128** - LIDIO PIROTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LIDIO PIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000563-59.2016.403.6128** - APARECIDO FRANCISCO X MARIA RITA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000608-63.2016.403.6128** - IRACI DA SILVA(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X IRACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000610-33.2016.403.6128** - APARECIDA NEUSA SANTANA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDA NEUSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000613-85.2016.403.6128** - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000620-77.2016.403.6128** - PAULO ROBERTO NIVOLINI(SPI70005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PAULO ROBERTO NIVOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000779-20.2016.403.6128** - DORIVAL RODRIGUES GAIA(SPI87081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X DORIVAL RODRIGUES GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000997-04.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-19.2016.403.6128 ()) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000240-89.2016.403.6128** - VANUIR PEDRO DA ROSA(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VANUIR PEDRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000348-91.2016.403.6128** - BENEDITO MATA DA SILVA(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO MATA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000350-79.2016.403.6128** - BENEDITA FRANCO SANTANA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITA FRANCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000359-04.2016.403.6128** - GILBERTO DA SILVA CAIRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GILBERTO DA SILVA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000490-91.2016.403.6128** - ALAOR GASPARD DE ANDRADE(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALAOR GASPARD DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000562-95.2016.403.6128** - ODETE DA SILVA LOPES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ODETE DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005810-21.2016.403.6128** - ANTONIO CHAVES DE FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO CHAVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007100-71.2016.403.6128** - WALDOMIRO LUIZ DA SILVA X VALDEMIR ROSALEM DA SILVA X GISLAINE CRISTINA ROSALEM DA SILVA X ANDRESA PATRICIA DA SILVA PAULO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VALDEMIR ROSALEM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE CRISTINA ROSALEM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA PATRICIA DA SILVA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000936-56.2016.403.6128** - JOSE ZOILO SERRANO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE ZOILO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000937-41.2017.403.6128** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: HELENA CANALLI ANGELI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI

### DECISÃO

Vistos em inspeção.

id. 17079605 - Pág. 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a informação da União de compra do medicamento requerido nestes autos.

Sem prejuízo, intemem-se o Estado de São Paulo e o Município de Jundiá para que, no prazo de 5 dias, informem as medidas que já foram adotadas para o cumprimento da referida obrigação.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: NELSON BOSSATO

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **NELSON BOSSATO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.960.170-3)**, desde a DER (31/05/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais de **10/11/1981 a 10/09/1987; 10/10/1989 a 25/01/1991; 23/08/1991 a 01/08/1996; 13/08/2007 a 02/02/2009, 13/08/2007 a 30/04/2015**, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido. Requereu, ainda, a reafirmação da DER.

Juntou documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferida (id. 15052921 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 15532344 - Pág. 1), por meio do qual afirmou ser incontroverso o período de 10/11/1981 a 10/09/1987. Além disso, esclareceu que os períodos de 10/10/1989 a 25/01/1991 e 23/08/1991 a 01/08/1996 já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Afirmou, ademais, que nos períodos de 21/02/2003 a 16/03/2003 e 04/08/2012 a 30/09/2012 o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, não podendo ser considerados especiais. Por seu turno, rejeitou a alegação de especialidade dos demais períodos. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 15954513).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, deixo consignado que **não há interesse de agir** da parte autora quanto aos períodos já reconhecidos na via administrativa, referentes à **10/11/1981 a 10/09/1987, 10/10/1989 a 25/01/1991 e 23/08/1991 a 01/08/1996** (id. 14414902 - Pág. 30).

Deixo registrado, também, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de **21/02/2003 a 16/03/2003** e de **04/08/2012 a 30/09/2012** (id. 14413844 - Pág. 3). Com efeito, esses períodos não podem ser considerados especiais, pois a legislação previdenciária admite a especialidade apenas se o autor estivesse em gozo de benefício acidentário e não previdenciário, como no caso em tela, conforme preceitua o artigo 65 do Decreto 3.048/99.

Ainda, entende-se também não haver interesse de agir da parte autora com relação à reafirmação da DER.

Passo à análise dos períodos controvertidos, observados os fatos acima.

**Período de 13/08/2007 a 30/04/2015 – Empresa Metalúrgica Várzea Paulista Ltda.** Conforme PPP carreado aos autos (id. 14414904 - Pág. 14), no período compreendido de **08/2007 a 08/2008** o autor exercia a função de Fresador, exposto ao agente nocivo ruído variável de 81,7 dB(A) a 83,9, abaixo, portanto, do patamar considerado especial para a época de dB(A), motivo pelo qual não há enquadramento como labor especial. Contudo, apesar de não constar o dia, no período compreendido de **08/2008 a 08/2009** o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 86,6 dB(A), **considerado especial para a época**, tendo em vista que é superior ao limite de tolerância de dB(A).

Observo que não há especialidade do período compreendido entre 09/2009 a 08/2014, tendo em vista a exposição do autor ao agente ruído no patamar inferior à 85 dB(A). Além disso, não há especialidade pela exposição à agentes químicos, porquanto nada consta no PPP sobre a intensidade da exposição, além de constar a utilização de EPI eficaz.

Por fim, **verifica-se a especialidade** do período subsequente de **09/2014 a 04/2015**, haja vista a exposição ao agente ruído em patamar superior à 85 dB (A), no caso, 86,5 dB (A).

Desse modo, diante da inexistência de dias no PPP, pautando-se no CNIS fornecido aos autos, **fixo a especialidade do labor efetuado pelo autor nos períodos de 01/08/2008 a 02/02/2009 e 01/09/2014 a 30/4/2015.**

**Conclusão**



Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora **não totaliza**, na DER, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, impossibilitando a concessão da aposentadoria pretendida.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo **improcedente** o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar os seguintes períodos de atividade especial, **01/08/2008 a 02/02/2009 e 01/09/2014 a 30/4/2015** no item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831/1964.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.**

---

**RESUMO**

- **Segurado:** NELSON BOSSATO

- **NIT:** 10889852739

- **NB:** 179.960.170-3

- **A AVERBAR**

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 01/08/2008 a 02/02/2009 e 01/09/2014 a 30/4/2015 no item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831/1964.

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELENICE PANSONATTO SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, MARLENE PANSONATTO, HAMILTON PANSONATTO, ELISETE PEROBELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação da secretaria ID 17060556, retifico o despacho ID 16346440, para fazer constar que os valores dos ofícios requisitórios a serem expedidos são os seguintes:

ELENICE PANSONATTO SANTOS - CPF: 772.531.248-04: R\$ 475,32, de principal, e R\$ 408,55, de juros de mora, totalizando R\$ 883,87 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 772.418.198-53: R\$ 475,33, de principal, e R\$ 408,54, de juros de mora, totalizando R\$ 883,87 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

MARLENE PANSONATTO - CPF: 068.447.708-47: R\$ 950,65, de principal, e R\$ 817,08, de juros de mora, totalizando R\$ 1.767,73 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

HAMILTON PANSONATTO - CPF: 041.877.388-27: R\$ 475,32, de principal, e R\$ 408,55, de juros de mora, totalizando R\$ 883,87 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores); e

ELISETE PEROBELLI - CPF: 171.199.198-810: R\$ 475,33, de principal, e R\$ 408,54, de juros de mora, totalizando R\$ 883,87 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROZENO FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30%, conforme a solicitação ID 16591503, de acordo com o contrato particular apresentado, ID 16591506, e o Contrato Social de fl. 173 e seguintes do ID 12581747.

Tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5012411-38.2018.4.03.0000 conforme consulta efetuada nesta data, os ofícios requisitórios devem ser expedidos pelo valor incontroverso. Desta forma, retifique-se os ofícios requisitórios já emitidos para constar o destaque dos honorários contratuais acima deferido.

Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se vista às partes do teor destes, com prazo para manifestação de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a notícia dos pagamentos.

Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada.

Noticiado o levantamento dos valores disponibilizados às partes, permaneçam os autos sobrestados até notícia do trânsito em julgado do AI 5012411-38.2018.4.03.0000.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-64.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIVALDO ALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 15939338), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 14502842).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 52.194,731 para a parte autora (sendo R\$ 36.453,66 de principal e R\$ 15.741,07 de juros de mora) e de R\$ 12.313,62, de verba honorária (valores atualizados até 12/2018, relativo a 64 parcelas de anos anteriores), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSMARI ARAUJO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

**Jundiaí, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003811-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à Exequente do depósito realizado pela parte executada para pagamento do débito, e vista para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para extinção.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002625-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RENATA MARIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Uma vez que já ocorreu a citação da Executada (ID 10360839), nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, não há que se falar em citação por edital, razão pela qual resta indeferido o pedido do Exequente.

Assim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Decorrido "in albis" o prazo assinalado, determino a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que o Exequente promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida norma e caso localize bens livres e desembarçados aptos a satisfazer o crédito em execução.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida, sustentando que ela foi contraditória em relação a prescrição quinquenal, uma vez que teria constado na sentença o início do pagamento dos atrasados na data da DER.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada,** que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Marlerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Anoto que constou na sentença a fundamentação relativa aos itens questionados sendo que a discordância da parte não abre caminho para os embargos de declaração.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I. Expeça-se os ofícios requisitório/precatório da parte incontroversa.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DARIO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SPI53313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id1592367).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id17083051).

**É o Relatório. Decido.**

**Homologo os cálculos** apresentados pelo INSS (id15923674), sendo devido ao autor o total de **RS 782.670,39** (260 parcelas anos anteriores, sendo R\$504.651,64 de principal e R\$ 278.018,75 de juros de mora), além de **RS 78.267,03** de honorários advocatícios (atualizados para **10/2018**). Defiro o destaque dos honorários contratuais (30%) em nome da sociedade *Machado & Camargo Sociedade de Advogados*, inscrita no CNPJ nº 15.780.825/0001-43 (id17083060 e id17083062).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WESTEX TECNOLOGIAS TEXTÉIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor (ID 16357811) expedida nestes autos, a qual poderá ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GERMANA SILVERIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GERMANA SILVERIA DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 10/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

A liminar foi indeferida (id. 15656094). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 16187469).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 16383990).

Parecer do MPF (id. 16856677).

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 10/01/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (25/03/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ENGEVALE JACAREI MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS - EPP

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União Federal - Fazenda Nacional, em que o domicílio do Executado pertence à outra Subseção Judiciária.

Desta forma, intime-se a PFN para esclarecer sobre a propositura da presente execução fiscal neste Juízo, bem como manifestar-se se pretende que a ação seja remetida ao Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**Jundiaí, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001811-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL DE CARIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO, ANTONIO CANHITA PAES FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048  
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR SILVA JOAO PEDRO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (TRINTA) dias.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C E V - COMERCIO DE EMBALAGENS E VASILHAMES LTDA - ME, LUCIANE SANTANNA AURELIANO, MAURICIO AURELIANO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ARLINO ALVES SALDANHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Tendo em vista o deferimento de tutela provisória de urgência em caráter antecipado na ação rescisória nº 5015694-69.2018.403.0000 (ID 16560616) e que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento (ID 12247941), oficie-se ao E.TRF da 3ª Região – Setor de Precatórios (precatório@trf3.jus.br) – para que nos termos do art. 44, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, proceda ao bloqueio até decisão final, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias dos IDs 16560616 e 12247941.

2 – Após, ante a mesma decisão supra referida, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do determinado quanto “a suspensão do benefício de aposentadoria especial concedido ao requerido no julgado rescindendo, assim como suspender a execução dos valores em atraso relativos ao benefício concedido, mantido este no que toca ao reconhecimento, como tempo de labor especial, dos períodos de 01/01/2000 a 31/07/2000 e de 01/01/2004 a 14/07/2016, até o final julgamento da presente ação rescisória”.

3 – Após a comunicação da efetivação das providências supra determinadas, permaneçam os autos sobrestados até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV) 20180083678, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIR NEVES SINVAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório RPV 20190006975, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003365-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO TAVERNARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios RPV Autor 20190012294 e RPV sucumbência 20190012341 para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VICENTE PEDULLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório RPV Sucumbência 20180090886, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiá, 10 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 1472

##### EXECUCAO DA PENA

0000662-58.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X VILMAR PEGOS DOS SANTOS(SPI26743 - RONALDO VICENTE GARCIA)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a informação de fl. 94, insira o advogado ad hoc no sistema processual e intime-o pela imprensa oficial para que, havendo interesse no recebimento dos honorários advocatícios, adote as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

##### EXECUCAO DA PENA

0000105-37.2019.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON SILVIO VIEIRA(SPO83444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a informação de fl. 30-verso, insira o advogado ad hoc no sistema processual e intime-o pela imprensa oficial para que, havendo interesse no recebimento dos honorários advocatícios, adote as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

##### EXECUCAO DA PENA

0000138-27.2019.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LECI PEREIRA DA SILVA(SPI26743 - RONALDO VICENTE GARCIA)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a informação de fl. 31, insira o advogado ad hoc no sistema processual e intime-o pela imprensa oficial para que, havendo interesse no recebimento dos honorários advocatícios, adote as providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

##### EXECUCAO DA PENA

0000225-80.2019.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ADAO PEREIRA DA ROCHA(SPI60476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Ao(A) condenado(a) foi imposta as penas de 02 anos e 06 meses de reclusão e 18 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, aquela substituída por 02 restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$2.000,00.

Deve ser deduzida da pena de prestação de serviços à comunidade as horas referentes aos dias em que esteve preso (de 16/12/2015 a 19/12/2015).

Para início do cumprimento da pena, designo a audiência admonitória para o dia 25/07/2019, às 15h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiá, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiá/SP, CEP 13209-430.

Providencie o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária a serem cumpridas pelo(a) acusado(a).

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas.

Intime-se o advogado constituído informado à fl. 02-verso.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

##### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000966-57.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-05.2018.403.6128 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JOAQUIM MEIRA LEITE(SP242820 - LINCOLN DETILLO)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a ausência injustificada do réu JOAQUIM MEIRA LEITE à perícia, providencie a secretaria o agendamento de nova perícia a ser realizada na sua residência, devendo ele pagar os honorários arbitrados à fl. 3 mediante depósito judicial vinculado a estes autos, até a data da perícia.

Com o agendamento de data, intime-se o réu e seu curador.

Cumpra-se e intimem-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-89.2003.403.6105 (2003.61.05.004585-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCIO SOUZA ESPINDOLA(SPI12463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do réu (decisões de fls. 340 e 380), expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, da procuração, do interrogatório judicial e policial, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, da decisão do Superior Tribunal de Justiça, da certidão de trânsito em julgado, antecedentes criminais e deste despacho (artigo 1º da Resolução nº 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ).

Lance-se o nome do réu no rol de culpados; comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas, ao SEDI e ao TRE/SP e intime-se o acusado para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Informado o pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Intime-se a advogada constituída, pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-88.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON SIMPLICIO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Denilson Simplicio, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 29, parágrafo 1º, da Lei nº 9.605/1998, artigo 296, parágrafo 1º, inciso III, e artigo 299, ambos do Código Penal (fls. 354/355). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 08/05/2017 (fls. 357/358). O acusado, citado pessoalmente (fl. 470) e por defensor constituído (fl. 380), apresentou resposta à acusação às fls. 381/408, na qual requereu: (i) a rejeição da denúncia e absolvição sumária do réu; (ii) subsidiariamente, a concessão do perdão judicial; (iii) seja determinada a apuração dos fatos praticados pelos agentes que cumpriram o mandado de busca e apreensão; (iv) o levantamento da apreensão dos pássaros que estão depositados em seu poder. Arrolou 02 testemunhas. À fl. 472 o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária. Instado a se manifestar, a Procuradora da República em Jundiá ratificou os termos da denúncia e requereu sejam reiteradas as solicitações de folhas de antecedentes criminais (fl. 487). É o necessário. Decido. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para a apuração dos fatos e mantenho os atos já praticados perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Consequentemente, passo à análise da resposta à acusação apresentada pela defesa constituída pelo réu às fls. 381/408. Neste aspecto, imputa-se ao réu, na denúncia, a prática das seguintes condutas: 1) Em 22/05/2014, mantinha em cativeiro 14 pássaros silvestres anilhados, dos quais 5 não constavam na sua relação de passeriformes no SISPASS (sistema do IBAMA), ou seja, sem a devida licença da autoridade competente - artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98; 2) Fez uso de anilhas falsas ou indóneas por falsificação / adulteração - artigo 296, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal; 3) Omitiu, no SISPASS, o óbito de 02 (dois) pássaros silvestres e, consequentemente, deixou de devolver anilhas ao IBAMA - artigo 299 do Código Penal. Compulsando os autos, especialmente o termo circunstanciado de ocorrência, observa-se que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Capital, foram apreendidos os animais / itens descritos a seguir, os quais, submetidos à perícia, constatou-se: Nome Anilha Laudo Pericial Observações Trinca Ferro (Picharro) 3,5 IBAMA 05/06 157341 Fls. 116/126 e 127/137 - anilha indónea por falsificação Trinca Ferro (Picharro)

IBAMA OA 3,5 308356 NÃO SUBMETIDO À PERÍCIA Informação de óbito pelo réu Trinca Ferro (Picharro) IBAMA OA 3,5 483393 Fls. 116/126 e 127/137 - anilha indónea por falsificação Trinca Ferro (Picharro) IBAMA OA 3,5 532705 Fls. 116/126 e 127/137 - anilha idônea Trinca Ferro (Picharro) IBAMA OA 3,5 599249 Fls. 116/126 e 127/137 - anilha indónea por falsificação Não encontrado na residência do réu - fls. 79/80; reavido - fl. 117 Trinca Ferro (Picharro) IBAMA OA 3,5 602901 Fls. 116/126 e 127/137 - anilha idônea Não encontrado na residência do réu - fls. 79/80; reavido - fl. 117 Coleiro (Papa Capim) IBAMA 03/04 2.2 008671 Fls. 116/126 e 127/137 - anilha indónea por falsificação Não encontrado na residência do réu - fls. 79/80; reavido - fl. 117 Tico-Tico IBAMA 05/06 2.8 191143 NÃO SUBMETIDO À PERÍCIA Não encontrado na residência do réu - fls. 79/80 Tsiu 118-09/10-2,0 Anilha não controlada, sem padrão para comparação (fls. 116/126 e 127/137) Anilha de Criador (fls. 127/137) Coleiro (Papa Capim) Anilha sem padrão para comparação Anilha de Criador (fls. 60/66) Coleiro (Papa Capim) Anilha sem padrão para comparação Anilha de Criador (fls. 60/66) Coleirinha Baiano Anilha sem padrão para comparação Anilha de Criador (fls. 60/66) Trinca Ferro (Picharro) IBAMA OA 3,5 039031 Anilha falsa (fls. 60/66) Anilha avulsa SISPASS, 3,5 SP/A 005881 Anilha autêntica (fls. 72/78) Anilha avulsa SISPASS, 3,5 SP/A 005874 Anilha autêntica (fls. 72/78) Anilha avulsa SISPASS, 3,5 SP/A 005875 Anilha autêntica (fls. 72/78) Anilha avulsa SISPASS, 3,5 SP/A 005877 Anilha autêntica (fls. 72/78) Anilha avulsa SISPASS, 3,5 SP/A 005878 Anilha autêntica (fls. 72/78) Anilha avulsa SISPASS, 3,5 SP/A 005879 Anilha autêntica (fls. 72/78) Anilha avulsa SISPASS, 3,5 SP/A 005880 Anilha autêntica (fls. 72/78) ANEL DE IDENTIFICAÇÃO DO CRIADOR DSF-003 Não há padrão para comparação (fls. 72/78) Por ocasião da perícia nos animais apreendidos na residência do réu, constatou-se que 04 aves não se encontravam no local, conforme informado acima, bem como foram encontradas outras 04 aves, 03 delas também submetidas a perícia, conforme tabela a seguir: Nome Anilha Laudo Pericial Observações Trinca Ferro (Picharro) IBAMA OA 3,5 486295 Fls. 116/126 e 127/137 - anilha indónea adulterada por corte Encontrado na residência do réu - fls. 79/80 Coleirinho IBAMA OA 2,2 168697 Fls. 116/126 e 127/137 - anilha indónea por falsificação Encontrado na residência do réu - fls. 79/80 Coleirinho SISPASS 2,2 SP/A 001478 Fls. 116/126 e 127/137 - anilha idônea Encontrado na residência do réu - fls. 79/80 Tico Tico ABM 106 2,6 2000 2 NÃO SUBMETIDO À PERÍCIA Encontrado na residência do réu - fls. 79/80, com posterior informação de óbito Alega a defesa, em relação à falsificação das anilhas, que não praticou o delito, pois os animais



constavam na sua lista SISPASS, sistema do IBAMA utilizado para gerir e rastrear os pássaros de criadores amadores. Sustenta que o acusado adquiriu os animais já com as anilhas, as quais, por constar no SISPASS, presume-se fornecidas pelo próprio IBAMA, e que ele, por não ter condições técnicas de verificar a autenticidade delas, também figura como vítima, principalmente porque, coincidentemente perto da data dos fatos, foi desmantelada uma quadrilha que fraudava o sistema do IBAMA. Por fim, aduz que o exame pericial não observou as instruções do fabricante credenciado no IBAMA e que a anilha não se trata de sinal público. Em análise sumária, própria desta fase processual, verifica-se a ocorrência do crime de uso de falsificação de sinal público, traduzido em anilhas inautênticas por falsidade ou adulteração, demonstrada pela prova pericial carreada aos autos e, ainda, a experiência do réu na criação de aves silvestres. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência de que incorre no crime de falsificação de sinal público quem faz uso indevido das anilhas de controle e fiscalização do IBAMA, para colocá-las em pássaros silvestres adquiridos ilegalmente. (TRF4 - ACR 00029962320094047205 - 7ª Turma - rel. MARCELO DE NARDI, j. 22/10/2013, v.u., D.E. 30/10/2013). Eventual divergência no método aplicado pelos peritos com as instruções do fabricante de anilhas poderá ser esclarecida durante a instrução processual, principalmente porque a defesa arrolou como testemunha o responsável pela fabricação. Outrossim, eventual ciência a respeito da falsidade das anilhas demanda dilação probatória, que escapa à finalidade deste momento processual. No tocante ao crime previsto no artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, sustenta a defesa que 04 pássaros possuem anilhas de clube, que, por imposição do IBAMA, não podem ser transferidos e 01 foi adquirido de criador comercial por meio de nota fiscal. Em relação à ave adquirida por nota fiscal, o Tzu de anilha 118-09/10-2,0, não foi feita nenhuma autuação. Quanto aos pássaros com anilhas de clube (Coleiros e Coleirinha Baiano), é proibida sua transferência, nos termos do artigo 38, parágrafo 2º, da Instrução Normativa n.º 10/2011, pelo que a manutenção em cativeiro por criador amador caracteriza a prática do delito em tela. Por fim, uma das aves apreendidas (Trinca Ferro (Picharro), com anilha IBAMA OA 3,5 039031) não constava no plantel do réu, caracterizando, também, a prática do crime em apreço. Portanto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda a absolvição sumária, elencadas nos artigos 395 e 397, ambos do Código de Processo Penal, pelo que, o prosseguimento da ação é medida de rigor. Os pedidos de perdão judicial e liberação da apreensão das aves depositadas em seu poder serão analisados por ocasião da sentença. Do mesmo modo, o requerimento de apuração de eventuais excessos praticados no cumprimento do mandado de busca e apreensão será apreciado após a instrução processual, momento em que, ouvidos os agentes envolvidos, se terá mais elementos para fundamentar a decisão. Ante o exposto, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 1º/08/2019, às 13h, a audiência de oitiva das testemunhas RICARDO PINTO DE SOUSA, JAIRO PEREIRA PINTO, LURDINHA CRUZ e PEDRA TEREZA CUNHA SANTOS, arroladas pela acusação, bem como ADILSON ROBERTO PEREIRA e MARCOS ALEXANDRE GALLARO DA SILVA, arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas LURDINHA CRUZ e PEDRA TEREZA CUNHA SANTOS e ADILSON ROBERTO PEREIRA. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a intimação das testemunhas RICARDO PINTO DE SOUSA, JAIRO PEREIRA PINTO e MARCOS ALEXANDRE GALLARO DA SILVA, e notificação do superior hierárquico, se houver, esclarecendo que elas deverão comparecer na Sala de Videoconferências I daquele Fórum. Intime-se o réu, por seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-39.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X REINALDO AMADEU(SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista as decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de fls. 478-verso/479, 501/502 e 512-v/513, expeça-se guia de recolhimento definitiva para instrução dos autos de execução penal n.º 0000864-35.2018.4.03.6128, juntamente com cópia das decisões do Superior Tribunal de Justiça e da certidão de trânsito em julgado (artigos 11 c/c 1º, ambos da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ). Lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime o acusado, quando do seu comparecimento para apresentar o comprovante de prestação pecuniária nos autos 0000864-35.2018.4.03.6128, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Informado o pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se e Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-37.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE E SP26866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 442/442-verso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, remetam-nos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004127-80.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X SARAH GIASSETTI CAPATTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HUMBERTO PISTORI GIASSETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X P.G.C. IND/ DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Vistos, em inspeção.

Deiro os pedidos dos acusados de acompanhamento da audiência de instrução e realização de interrogatório judicial pelo sistema de videoconferências. Para tanto, os réus, no dia e hora designados, deverão acessar a noosa virtual por equipamento com sistema de captação de vídeo e áudio, a partir do link <https://videoconftrf3.jus.br/invited.sf?secret=W1h2Mlha2rQNTV3a0Aqc7A&cid=80099>.

Intime-se a defesa constituída para ciência aos réus.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009324-36.2016.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X CLAUDIANO DA SILVA LIMA(SP168255 - MARCO ANTONIO CLAUSS) X ANDERSON PIEDADE IRIGUTI(SP324860 - BRUNO DELAZARI DENIZ)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s ANDERSON PIEDADE IRIGUTI para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X EDNALDO EVANGELISTA MARTINS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X HENRIQUE MENEZES LUCENA

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s EDNALDO EVANGELISTA MARTINS da designação de audiência para oitiva de testemunhas nos dias 22/05/2019 (2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira) e 15/05/2019 (1ª Vara da Comarca de Campos do Jordão).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002093-64.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X FLAVIO PINTO OLIVEIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Vistos, em inspeção.

Em vista da justificativa apresentada pelo réu à fl. 129, prorrogo o período de provas até janeiro de 2019, devendo o acusado comprovar, nesse período, o pagamento de 24 prestações de R\$600,00 cada, conforme termo de audiências de fls. 94/94-verso.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-30.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X FRANCISCO MATIAS NETO(SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL) X LILIANE MILLENA CUNHA MATIAS(SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL) X WAMILE OLIVEIRA QUINA

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Francisco Matias Neto, Liliane Millena Cunha Matias e Wamile Oliveira Quina, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, na forma dos artigos 62, inciso I e IV e 71, ambos do Código Penal (fls. 418/420). A denúncia foi recebida em 14/11/2017 (fls. 422/424). Os acusados Francisco Matias Neto e Liliane Millena Cunha Matias, foram citados pessoalmente (fls. 447 e 449) e por defensor constituído (fls. 435), apresentando resposta à acusação às fls. 437/441, na qual requerem a extinção da punibilidade em face do parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia e, no mérito, a absolvição pela inexistência de dolo. Não arrolou testemunhas. A acusada Wamile Oliveira Quina, por sua vez, por não ter sido encontrada para citação pessoal, foi citada por edital (fl. 476) e não compareceu ou constituiu advogado (fl. 478). É o necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista que a ré WAMILE OLIVEIRA QUINA, citada por edital, não manifestou nos autos (certidão de fl. 478), SUSPENDO o processo e o prazo prescricional, pelo período de até 22/04/2031, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal c/c Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, determino o desmembramento dos autos em relação ao referido acusado, podendo os volumes do inquérito policial e seus apensos serem digitalizados e inseridos em mídia. Por outro lado, apresentada a resposta à acusação, não se observa a existência de situações que ensejam a absolvição sumária dos réus Francisco Matias Neto e Liliane Millena Cunha Matias, descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em primeiro lugar, eventual parcelamento de débito tributário e previdenciário não caracteriza causa de extinção de punibilidade, mas, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, enseja a suspensão da pretensão punitiva estatal, senão veja-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. No caso dos autos, os documentos juntados pela defesa não tem o condão de suspender a ação e, muito menos, extinguir a punibilidade do réu, pois o parcelamento não foi aceito, conforme consulta de inscrição juntada às fls. 393/400. Inclusive, a própria defesa admitiu que pagou apenas a 1ª parcela do parcelamento (fls. 444/445). Por outro lado, a comprovação da inexistência de dolo, seja ele genérico ou específico, depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária dos réus Francisco Matias Neto e Liliane Millena Cunha Matias, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 25/07/2019, às 14h, a audiência de oitiva das testemunhas SHEILA OQUENDO FLORENTINO e MARLON GOUVEIA, arroladas pela acusação, bem como o interrogatório dos réus. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas SHEILA OQUENDO FLORENTINO e MARLON GOUVEIA, comunicando-se ao superior hierárquico, se necessário. Intimem-se os réus, por seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-96.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X JOSE CICERO SILVA FERREIRA DE SOUZA(SP391822 - ADRIANA SANTOS COMITRE)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s JOSE CICERO SILVA FERREIRA DE SOUZA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003602-30.2017.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS(SP411485 - NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP388048 - BRUNA CAROLINA SILVA)  
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000205-26.2018.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES(DF020931 - MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARCELO VASQUES(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo assistente à acusação à fl. 232, porque é próprio e tempestivo.

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000330-91.2018.403.6128** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA) SEGREDO DE JUSTICA

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 401**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004557-09.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA X SERGIO PINTO OLIVEIRA X MILTON CALDEIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 15h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o prego da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0004557-09.2012.403.6105. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA, DD. Procurador da República; o Advogado de Defesa, Dr. JOSÉ LUIZ GUGELMIN, OAB/SP 78.596; o réu e as testemunhas de defesa FLAVIO PINTO DE OLIVEIRA e SERGIO PINTO DE OLIVEIRA. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. O advogado de defesa desistiu da oitiva da testemunha Flávio Pinto de Oliveira, em razão do depoimento já prestado na audiência anterior. Desistiu, também, da oitiva da testemunha José Amâncio Neves. Como informante, foi ouvido Sergio Pinto de Oliveira e interrogado o réu. Pelo Ministério Público Federal e pela defesa, nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal foi então deliberado: Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação, intimando-se, após, a defesa. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Priscila G. Prado Pereira, Técnica Judiciária, RF nº 5865, digitei

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: DURECRETE SOLUCOES PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA, DAVISON WILLIAM TONIN, FERNANDO MARTINS BARBOZA

**DESPACHO**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-87.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO PAVAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE VERGINI - SP378675

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO PAVAM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 16/11/2018, sob n. 2106992282, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 16762843), houve o protocolo do pedido em 16/11/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.  
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 16/11/2018, sob n. 2106992282, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005798-41.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TRIGO MORAES

DESPACHO

ID 16147557: **DEFIRO** o pedido formulado pelo exequente para determinar a citação do executado, por mandado, nos moldes do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000685-72.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

#### DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão exarada no ID 15787811 - p. 72/74, cite-se a executada, por oficial de justiça/carta precatória, no endereço declinado pela exequente (ID 15787811 - p. 70).

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006591-48.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GALASSO DO AMARAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado, por mandado, acerca do bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud (ID 15754422 - p. 43/44), observando-se o endereço declinado no ID 15754422 - p. 36.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (ID 11672585) aos cálculos ofertados pela parte autora (ID 10353516), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDINEI HENRIQUE PINTO, MARLENE FLORIANO, MARIA VITORIA FLORIANO PINTO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Susto, por ora, o cumprimento da decisão proferida no ID 16166733.

Figurando no polo ativo da relação processual menor incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000588-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: CAROLINA MACEDO DE MIRANDA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 23988, 35492 e 49157.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado satisfaz a obrigação (ID 16700592)

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas recolhidas.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000884-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CELIDIO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 12536648) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 11809802), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002719-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDES REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEITE - SP219603

## DECISÃO

ID 16902023: Trata-se de novo pedido de desbloqueio formulado pelo executado quanto a montante constricto via sistema Bacenjud, agora para a conta junto ao Banco Sicredi, Cooperativa n. 0738, conta corrente 92.651-5, sob a mesma alegação de ser referirem a recebimentos exclusivamente como representante comercial autônomo, de outra empresa, Impressora Brasil.

Decido.

O executado já havia formulado pedido de desbloqueio com a mesma alegação para a conta corrente junto ao Banco Santander.

Conforme consignado nas decisões ID 15545193 e 16258249, não é possível inferir a natureza alimentar de transferência de valores entre contas comerciais de pessoas jurídicas.

Com efeito, a executada é pessoa jurídica de responsabilidade limitada, e não trabalhador autônomo. Ao optar pela forma empresarial, se sujeita a um regime jurídico específico, **não** se vislumbrando nesta oportunidade processual, a possibilidade de, legitimamente, combinar regimes jurídicos para sustentar pedido de desbloqueio.

Além disso, na forma como apresentada a questão, reveste-se de indícios de desvio de finalidade da pessoa jurídica e de confusão patrimonial, comportando a necessidade de maiores esclarecimentos com dilação probatória.

De qualquer forma, **não** há evidência de que tenham sido bloqueados valores de comissão. A executada junta apenas uma declaração da empresa Impressora Brasil de que a remuneração seria paga em uma conta específica junto ao Banco Sicredi (ID 16902028).

No extrato Bacenjud, há informação de bloqueio na instituição financeira "CCLA Fronteiras do Iguazu SE S", **não** havendo qualquer indício de se tratar do Banco Sicredi. No extrato bancário de referida conta (ID 16902032), **não** há qualquer identificação quanto à origem dos depósitos ou que se refeririam à comissão. E mais ainda, no extrato **não** há qualquer informação de bloqueio judicial de valores.

Assim, diante da ausência de evidência de ter ocorrido bloqueio de verba alimentar impenhorável, **INDEFIRO** o pedido.

Cumpra-se o já determinado na decisão ID 16258249.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA, BENEDITO VANOIL DA ROCHA PEREIRA, LEONINA DA ROCHA PEREIRA, MARCO DA ROCHA PEREIRA, VL - PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., NICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VALENTINA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

## DECISÃO

**ID 16938914:** Intime-se a Executada **com urgência** para que regularize a oposição dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 914, §1º do CPC, aplicável às execuções fiscais nos termos do artigo 2º, §2º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42).

**ID 16655975:** Com relação ao veículo objeto de ordem de bloqueio nestes autos – extrato RENAJUD ID 14594266 – Placa EIF9667-SP, a Executada informa que está enfrentando dificuldades para realizar o seu licenciamento.

Pois bem.

Consoante dispõe o Manual do Sistema RENAJUD e de seu Regulamento, disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça, trata-se de ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, a qual possibilita a realização de consultas e a inserção e retirada, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Essas informações são repassadas aos Detrans onde estão registrados os veículos, para registro em suas bases de dados.

Nele, estão previstos três tipos de ordens judiciais de restrição: de transferência, de licenciamento e de circulação, assim como a averbação de registro de penhora (art. 6º do Regulamento).

A restrição de transferência impede o registro de mudança de propriedade do veículo (art. 7º).

A restrição de licenciamento impede o registro de mudança de propriedade e também um novo licenciamento do veículo (art. 8º).

Por fim, a restrição de circulação é a mais abrangente e impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito, sendo por isso chamada de restrição total (art. 9º do Regulamento).

No caso vertente, foi cadastrada ordem de "restrição de transferência" que, como acima mencionado, não impede a realização do licenciamento do veículo.

Em razão do exposto, **indefiro** formulado.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Benedito Carlos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42.186.158.412-9 – DER 07/12/2017), com enquadramento de tempo especial.

Como causa de pedir, o Autor requer o enquadramento como **tempo especial** dos seguintes períodos de labor, conforme expõe em sua petição inicial:

- De **18/07/1984 a 09/04/1985** na empresa CRS Brands – agente agressor “ruído” ao nível 92,3dB (PPP fls. 05 ID 16996596).
- De **15/04/1985 a 31/07/1986** na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. – agente agressor “ruído” ao nível 85,3dB (PPP fls. 07/10 ID 16996596)
- De **21/01/1988 a 05/06/1989** na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica – agente agressor “ruído” ao nível 92,11dB (PPP fls. 12/15 ID 16996596)
- De **12/07/1989 a 15/03/1991** na empresa Cia Industrial e Mercantil Paoletti – agente agressor “ruído” ao nível 91dB (PPP – fls. 16/17 ID 16996596)
- De **01/10/1993 a 26/06/2017** na empresa Takata Brasil S/A – agente agressor “ruído” aos níveis de 82,20dB a 95,60dB (PPP – fls. 21/23 ID 16996596).

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi concedido ao Autor por ausência de comprovação de tempo de contribuição suficiente. A autarquia previdenciária não chegou a analisar os vínculos empregatícios em questão (se enquadráveis como tempo especial), em razão de ter constatado que os “PPPs” apresentados no PA não estavam completos (fl. 88 – ID 16996597), **documentos estes que ora apresenta na integralidade no ID 16996596**.

Por reputar necessário o revolver aprofundado das provas e documentos apresentados nos autos, em contraposição às considerações do INSS, em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito alegado, bem como ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Outrossim, cumpre consignar que houve concurso do autor para a não análise tempestiva dos documentos indispensáveis ao conhecimento do pedido.

Nestas circunstâncias, a esfera administrativa foi **insuficientemente** provocada, razão pela qual **DETERMINO** a intimação do INSS (AADJ) para que seja promovida a reabertura da fase administrativa, analisando-se, **no prazo de 90 dias**, os documentos apresentados pelo autor para fins de apreciação do seu pleito de reconhecimento de tempo especial (STF, RE 631240).

Neste período, restará suspenso o processo. Anote-se.

Cumprido, com a vinda da manifestação administrativa, manifeste-se o autor e o INSS e tomem cts.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003761-48.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Jundiaí, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006978-97.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA SANTOS MORENO - SP200818

#### DESPACHO

ID 16859591: À vista do decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0015176-38.2016.403.0000, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURO DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16728313: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JAMBOREE EVENTOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

ID 16255117: Providencie o exequente a juntada aos autos do comprovante do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.



Int.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002283-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

#### DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), constante no ID 16782398.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-92.2019.4.03.6128  
AUTOR: ALESSANDRO PASSARIN  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.105.174-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAQUIM ALEXANDRE DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010532-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSMAR HIPOLITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados ADVOCACIA VALERA, CNPJ sob nº 07.502.069/0001-62, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 13856967: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), **de fire** ao exequente a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) no ID 13856967 e de acordo com o contrato particular de prestação de serviços, acostado no ID 9292648 (p. 6/7), observando-se o teor do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23/05/18.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-47.2019.4.03.6128

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-68.2019.4.03.6128

AUTOR: FERNANDO FERREIRA LIMA, MARIA ALVES DE FRANCA DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/157.429.213-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 7 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-41.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MON-TEI MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, RICARDO APARECIDO MOREIRA, ROBERTO APARECIDO MOREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição das cartas precatórias junto ao Juízo deprecados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002099-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16795588: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em fevereiro/2019, remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002117-36.2019.4.03.6128  
AUTOR: ANDREZA ALVES FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 31/614.846.748-1, 31/621.615.013-1, 31/622.810.754-6 e 31/626.207.622-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001507-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDECI LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** requerido por **MILTON ALVES MACHADO JUNIOR** em face do **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando recebimento de honorários sucumbenciais fixados na ação 0010532-69.2014.403.6128, inicialmente em R\$ 2.000,00.

O exequente atualizou o montante para **R\$ 2.418,60**, aduzindo que deve ser aplicada a SELIC, já que a ação versava sobre matéria tributária.

Intimada nos termos do art. 535 do NCPC, a **UNIÃO** defendeu a aplicação da TR e atualizou o valor para **R\$ 2.063,68** (ID 8351467).

Resposta do exequente, requerendo que seja aplicado então o IPCA-E (ID 8351468).

Os autos foram encaminhados à Contadoria, que com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicou o IPCA-E e apurou o total devido em **R\$ 2.220,52**, para janeiro/2017 (ID 8739409).

A União concordou com os cálculos da Contadoria (ID 9366095).

Decido.

A verba honorária foi fixada em sentença como quantia certa e não tem natureza tributária. Portanto, não há que se aplicar a SELIC, mas o IPCA-E, conforme previsto no Manual de Cálculos.

Ante a concordância das partes com o índice, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 8739409), para fixar o valor dos honorários executados em **R\$ 2.220,52** (dois mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para janeiro/2017.

Diante da concordância entre as partes e do valor mínimo de diferença, deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se a execução dos honorários na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001971-92.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: ROSE MEIRE DA SILVA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-19.2018.4.03.6128  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SILVIA TAVARES RINCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-98.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENVINDO DE SOUZA CARVALHO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16516815: **INDEFIRO** o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, eis que é possível apenas quando o referido contrato particular for juntado aos autos antes da expedição do precatório (STJ, *RESP 1.098.077, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20/08/2009; TRF3R AI 0035551-85.2001.4.03.0000, Rel. Juiz. Com. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2012*), o que efetivamente não ocorreu nestes autos.

Isto posto, providencie-se a transmissão dos respectivos ofícios precatório/requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.**

EXECUTADO: SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A manifestação constante no ID 14744399 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie a executada a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, assim como a regularização quanto às peças que instruem referida impugnação (ID's 14744952, 14744953, 14744954 e 14744955).

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-45.2017.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ FERNANDO LUCENTE, DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250, JOAO FRANCISCO DO PRADO MARCURA - SP394959  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-09.2017.4.03.6128  
AUTOR: SILVIA MIGUEL DE OLIVEIRA, RUDINEIS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-14.2017.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16754186: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 9 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUX AIR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FABIO GOMES DE FARIAS, CAMILA SANTANA FARIAS

#### DESPACHO

Conforme determinado no ID 13853941, providencie a requerente a distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IVANILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16694794: Intime-se a assistente social para que preste esclarecimentos complementares no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-83.2019.4.03.6128  
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001764-93.2019.4.03.6128  
REQUERENTE: MARISA AZZOLINI BIZZARRO - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16815274), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de maio de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: RAFAELA ARANDA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

LINS, 9 de maio de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1617

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000760-40.2014.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-93.2013.403.6142 ) - FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 177/181, decisão de 212 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 214 para os autos principais nº 0000610-93.2013.403.6142.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000469-74.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO / OFÍCIO Nº 267/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Deiro o requerimento de fl. 143 e determino a exclusão da restrição que incidiu sobre o veículo motocicleta marca/modelo Honda CG 150 FAN ESI, ano de fabricação 2011, placa ESJ2474, chassi 9C2KC1670BR641591, por meio do sistema Renajud.

Além disso, oficie-se ao Delegado de Polícia Diretor da 41ª Ciretran de Lins/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, também promova o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo motocicleta marca/modelo Honda CG 150 FAN ESI, ano de fabricação 2011, placa ESJ2474, chassi 9C2KC1670BR641591.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 267/2019 ao Delegado de Polícia Diretor da 41ª Ciretran de Lins/SP, Avenida Arquiteto Luís Saia, nº 411, Centro, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Acompanham cópias de fls. 106/108 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

SEM PREJUÍZO, considerando que não houve manifestação da parte executada no prazo legal, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 122, transferindo o montante bloqueado (fl. 121) à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a este processo, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 141.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0011692-39.2007.403.6108** (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP365426 - EUGENIO SANTIAGO MORÃO DE GOIS E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X MAURO CELSO GOMES(MT008668 - GIOVANNI VITORIO CARVALHO E SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: PROSEG SERVIÇOS LTDA e outros.

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 255/2019.

DESPACHO / OFÍCIO Nº 255/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 421: compulsando os autos, verifico que a parte ideal (15%) do imóvel registrado sob o n. 7.259, penhorada nestes autos, foi levada a leilão e arrematada em 08/08/2016 (fl. 282).

Entretanto, em consulta à cópia da matrícula, cuja juntada ora determino, vê-se que não houve a averbação do cancelamento da restrição. Em sendo assim, DETERMINO o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA

PENHORA inscrita na matrícula do imóvel nº 7.259, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS pela parte. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Promissão/SP para adoção das providências cabíveis.

O Cartório deverá comunicar a este Juízo a adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 012/2019 ao Cartório de Registro de Imóveis Rondonópolis/MT com endereço na Avenida Marechal Dutra, n 1093, centro, Rondonópolis/MT, CEP 78700-110.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Instruí o presente cópias deste despacho, do auto de penhora (fl. 210) e do auto de arrematação (fl. 282).

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

No mais, promova a Secretaria o retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000852-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA X ANDREIA CRUZ SOARES

Fl. 95: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Outrossim, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000149-19.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI X BRUNO HENRIQUE BANHARA

Fl. 142: nada a deliberar, tendo em vista que, conforme certidão de fl. 141, estes autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe, devendo a execução prosseguir eletronicamente.

Sendo assim, intím-se a exequente a peticionar diretamente nos autos eletrônicos nº 00001491920164036142, sob pena de suas manifestações serem desconsideradas.

No mais, providencie a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CAFEALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 16411923, e tendo em vista o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, "...intím-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal."

LINS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: DONIZETE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LA GOEIRO CARVALHO CANNON - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia de valores apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-53.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARGARETH RAIMO CAMARGO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID16981574: nada a deliberar, tendo em vista que o pedido já foi apreciado no despacho de ID16572064.

Outrossim, aguardo-se o decurso do prazo concedido à parte autora para juntada aos autos do procedimento administrativo.



Após, tomem os autos conclusos.

Int.

LINS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ALICE DEBREIX OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por ALICE DEBREIX OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende a Revisão do Benefício Previdenciário por Tempo de Contribuição (NB: 080.098.467-6), que deu origem ao cálculo da pensão por morte da parte autora (NB: 183.599.238-0).

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo no bojo do qual foi concedido o benefício previdenciário que deseja ver revisado, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito.

Sem prejuízo, considerando que na procuração de ID16590577 não consta o nome do advogado para quem foram outorgados os poderes, deverá a autora, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-69.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOSE JAIR VERDU VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID16518790: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a possível propositura de demandas com objeto aparentemente idêntico a esta (Processos: 0005201-04.2015.403.6183, 0004309-08.2009.403.6183, 0001200-95.2001.403.6108 e 0001272-53.1999.403.6108), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

LINS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, WILLIAN AUGUSTO GAZETA, EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**LINS, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JOSE MILTON FIDELIS - ME

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**LINS, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 16952219: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**LINS, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-30.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI - SP201495

#### DESPACHO

À vista da certidão de ID16978125, intime-se a advogada da parte autora para que proceda à regularização do seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal e/ou se for o caso, em face da Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Regularizado, cumpra-se o já determinado nos autos, expedindo-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

**LNS, 6 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PATRICIA REGINA FREITAS PAVAO

#### DESPACHO

ID16968316: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**LNS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: BRUNO VINICIUS FARIAS MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID16011759, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

**LNS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: EVANDRO MIESSI MENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID16666840: mantenho a decisão agravada (ID15667079) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré.

Int.

LINS, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-47.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LUIZ RANDOLFO DE FREITAS

## DESPACHO / MANDADO

IDI7023247: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) **LUIZ RANDOLFO DE FREITAS**, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 055.534.058-90, residente e domiciliado(a) na RUA ELZA KATSUKI ISHIZAKA, Nº 364, Bairro: MARTINADO BITENCOURT, Cidade: GUAIACARA/SP, CEP:16430-000, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS52.937,33** (em 16/04/2019), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará o pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Segue link para acessar os documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7ED67A01D>

Em todos os atos ora determinados, deise-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000205-23.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ADILSON FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAQUIM DA COSTA RESENDE - SP300068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**".

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018, determino a intimação da parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30(trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à ordem deste juízo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000205-23.2014.4.03.6142) a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 8 de maio de 2019.

Expediente Nº 1618

#### INQUÉRITO POLICIAL

0001076-82.2016.403.6142 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X CICERO PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA E SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS)

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de Auto de Prisão em Flagrante de CÍCERO PEREIRA DA SILVA e DIRCEU DA SILVA BARROS, pela prática do crime de contrabando de cigarros.

O feito inicialmente teve curso perante a Justiça Federal, que examinou a regularidade do Auto de Prisão em Flagrante e decretou a liberdade provisória aos investigados mediante o pagamento de fiança, conforme decisão de fl. 270.

O feito foi posteriormente remetido à Justiça Estadual, sob o entendimento de que não haveria nota de transnacionalidade no delito supostamente praticado por CÍCERO PEREIRA DA SILVA e DIRCEU DA SILVA BARROS, conforme decisão de fls. 194/197.

Após encaminhamento dos autos à Justiça Estadual sediada em Cafelândia/SP, houve recebimento da denúncia e determinada a citação dos acusados (fl. 362).

Posteriormente, no curso do processo, tendo em vista a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aquele juízo reconheceu sua incompetência para julgar a acusação e determinou a redistribuição à Justiça Federal, conforme decisão exarada à fl. 418.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a abertura de vista para ciência do Ministério Público Federal, que pugnou pela anulação da decisão de recebimento da denúncia e pela rejeição da denúncia apresentada pelo MP-SP, além de outro pleito contido na r. manifestação protocolada em 16 de abril do ano em curso.

Éis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para conduzir a presente persecução penal, haja vista o julgamento proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 160.748, reafirmando a orientação anteriormente consolidada no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de contrabando, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade na conduta.

Deste modo declaro a invalidade dos atos decisórios anteriormente praticados por Autoridade Judiciária estadual, então responsável pela persecução penal, e, por conseguinte, a citação de fl. 410, rejeitando, inclusive, a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual, ante sua ilegitimidade ativa para atuar no feito, com fulcro no artigo 395, II, do CPP, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 75/93.

Intime-se CÍCERO PEREIRA DA SILVA, cientificando-o do teor desta decisão. Expeça-se o necessário.

Encaminhe-se o presente feito ao Ministério Público Federal, mediante baixa nos termos do item I, do Comunicado COGE nº 93/09, consoante o disposto no art. 2º, parágrafo 3º, da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juiz de Direito da Comarca de Cafelândia solicitando o envio a esta Subseção dos 02 (dois) aparelhos telefônicos celulares. Instrua-se com cópia das fls. 206, 225 e desta decisão.

Oficie-se à Receita Federal em Araçatuba solicitando informação acerca da destinação legal dada na seara administrativa ao veículo apreendido à fls. 10/11. Com a vinda dos celulares e da informação da Receita, atualize-se o cadastro no SNBA/CNJ, certificando-se.

Por fim, solicite-se o saldo atualizado da conta judicial nº 0318. 005.86400106-1.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI

### ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-59.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Com a vinda da informação de pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de ID11977029.

LINS, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2576

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000662-42.2015.403.6135** - LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS DO REGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Vista à recorrida / União para ciência acerca da sentença (f. 2371/2376) e contrarrazões à apelação (f. 2383/2412).
  2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados no sistema PJe.
  3. Intime-se a recorrente / Autor para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.
- 3.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004345-77.2001.403.6103** (2001.61.03.004345-6) - UNIAO FEDERAL X FLAT RESIDENCIAL VILLAGE PRAIA DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 166+650 metros), lado esquerdo, sentido São Sebastião/Bertioga, Bairro Camburi, Município de São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construída irregularmente (condomínio residencial) em área de faixa de domínio público. Segundo consta, o réu foi notificado para que demolisse casa de alvenaria, com fim residencial por meio do Ofício DR.5/EXTº-217-22/08/2001 (fs. 14/47), em razão de embargo, não tendo cumprido a determinação de demolição em sede administrativa, desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em faixa de domínio da BR-101/SP-55 e construção irregular em área de faixa de domínio. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (faixa não edificandi), onde se impõe a proibição de que seja levantado qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requer a concessão de medida liminar para que fosse demolida de imediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. O pedido da medida liminar foi indeferido, uma vez verificada a irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 56/58). Posteriormente, o autor interpôs embargos de declaração em face da decisão antecipatória, os quais foram acolhidos para anular a decisão anterior e deferir a liminar para autorizar o autor a se reintegrar na posse imóvel erigido na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 166+650 metros) - fs. 82/83. O réu foi citado e apresentou contestação por advogado (fs. 156/211). A parte autora apresentou réplica (fs. 216/217). Intimadas a manifestarem-se sobre a produção de provas, a União Federal pugnou pelo regular processamento do feito (fl. 231/240) e o réu pela realização da prova pericial (fl. 221/222). Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de São José dos Campos/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuvado de Caraguatuba/SP (fs. 303). Foi deferida a produção de prova pericial, nomeando-se o perito judicial o engenheiro Sr. Rigoberto Soler Braga Roman (fl. 335), laudo pericial apresentado às fs. 351/379, manifestou-se o réu às fs. 383/386, manifestação do assistente técnico engenheiro Sr. Ricardo Ferreira de Souza Lira às fs. 387/395, manifestação da União Federal às 398/400, esclarecimento do perito judicial às fs. 414/419 e manifestação da parte ré às fs. 424/429. Assim, após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença sem qualquer manifestação em contrário das partes, passo à análise do mérito desta causa. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I.1 - POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON-AEDIFICANDI - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - DEMOLIÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - ÔNUS PROBATORIO A ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração em limine. Ainda que compulsados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil/1973 para concessão do pedido liminar, uma vez constatada a irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, o pedido deve ser negado (CPC 1973 aplicável à época ao caso concreto, conforme Enunciado administrativo STJ nº 1: O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016). Em sede de cognição exauriente, tem-se que, conforme petição inicial e documentos que a instruem, o réu foi notificado para demolir a casa de alvenaria residencial que teria sido construída em área não edificandi (fs. 14/47), ante o embargo da construção - Notificação de 11/11/1994 (fl. 30), que foi assinada pelo réu, porém, a situação não se resolveu na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Em relação à alegação no sentido de que os documentos de localização do imóvel juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral e não espelham a realidade dos fatos, tem-se, primeiramente, que o procedimento administrativo acostado aos autos goza de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, tendo sido instruído inclusive com fotos e croqui de localização do imóvel residencial do réu, em que constou que a construção dista 34m do eixo da pista (fl. 33), o que não foi elidido pelo réu, não sendo suficiente a infirmar tal presunção a simples negativa do requerido. A vistoria administrativa atestou que, no caso dos autos, a faixa de domínio público da Rodovia Federal supramencionada, bem público da União, corresponde a 40 m (vinte metros) contados a partir do eixo central da pista, a partir do qual inicia-se a área não edificandi que estende-se pelo perímetro de 15m (quinze metros). Afirma a parte autora que o imóvel de alvenaria do réu adentra à mencionada faixa, consoantes observa-se do croqui acostado às fs. 33 e fs. 237 e fotografias encartadas às fs. 239. Os elementos dos autos são indícios de que a área em que se encontra a residência de alvenaria construída pelo réu é considerada área não edificandi, em que incide limitação administrativa de construção em razão da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.). No tocante à área não edificandi, que margem as rodovias federais, deve-se respeitar a limitação imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...) Tratando-se de restrição geral imposta por lei federal não cabe qualquer direito à indenização, devendo o encargo de não construir sobre as mencionadas áreas de observação obrigatória a todos os proprietários particulares das áreas que margem as Rodovias Federais. Ademais, em relação ao direito à moradia geralmente invocado em casos de demolição de imóvel residencial, apesar da redação da Constituição Federal, art. 23, inciso IX, no sentido de que: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, tal previsão não autoriza a ocupação irregular e construção em área de segurança em que incide limitação administrativa de edificação, ante previsão legal expressa (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79), como se verifica nos presentes autos. Ressalta-se que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode se sobrepor à segurança coletiva. Ademais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em esbulho ao domínio da União, sob o pretexto de concretizar o mandato constitucional. A ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público quaisquer dos poderes inerentes à propriedade. A vedação legal de limitar administrativamente o direito de construir objetiva garantir a higidez das vias federais, para que a circulação com fluidez, segurança e visibilidade, além de permitir a realização de obras de conservação das vias. A particularidade deste caso concreto é a existência de efetiva ocupação urbana na região da rodovia, autorizada pelo Poder Público Municipal que oficializou a Rua Reginaldo Flávio Correa, havendo uma respectiva passagem pública em continuidade desta rua margeando a rodovia (inclusive com instalações de rede elétrica com postes, fiações de transmissão e iluminação pública), conforme fs. 375/377. Ademais, o próprio Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER), que é conveniado com o DNIT na administração e fiscalização da rodovia, alinha as construções topograficamente a 25 metros do eixo da BR-101. Entenda-se: 20 metros da faixa de domínio e 5 metros da área não edificandi. O fundamento para tal medida está Lei Estadual nº 10.358/99, que dispensa a exigência do recuo de 15 metros da área não edificandi para aqueles imóveis que não apresentem risco ao trânsito de veículos. Deve-se notar, outrossim, que a rodovia está em nível três metros acima da construção de alvenaria residencial ora em litígio, conforme o laudo divergente apresentado pela parte ré. Instaura-se neste caso concreto, portanto, dúvida objetiva: a faixa de domínio e a faixa não edificandi somadas totalizam qual metragem do eixo da rodovia (25m, 35m, 45m ou 55m)? A parte ré foi notificada para proceder a desocupação da área não edificandi conforme previsto na Lei nº 6.766/69 e que a construção deveria ser recuada ou retirada (demolida) do local. Os documentos carreados os autos provam que a parte ré realizou a construção com autorização prévia da Prefeitura do Município de São Sebastião/SP, que aprovou o projeto e cumpriu a orientação topográfica do DER (órgão público administrador concomitante da rodovia). A parte ré atendeu, dessa maneira, todas as exigências prévias dos órgãos públicos para obter o licenciamento e poder construir, afastando qualquer intento de clandestinidade e externando atos de boa-fé. De fato, o conjunto probatório encartado aos autos dá conta da relativa proximidade da edificação do réu junto à Rodovia Federal, estando, contudo, instalada em rua municipal oficializada, com urbanização de energia elétrica, fornecimento de água encanada e, inclusive, pavimentação contratada a partir do Município de São Sebastião-SP, com endereço à Rua Reginaldo Flávio Corrêa, nº 700, Praia de Camburi, São Sebastião, conforme seguinte mapa constante do Google Maps: Fonte: <https://www.google.com/maps> - Acesso em 03/05/2019. Por conseguinte, a partir do conjunto probatório acostado aos autos, que conta inclusive com prova pericial de engenharia, resta em controversia (1) a efetiva anterioridade da própria Rodovia BR-101/Rodovia Rio-Santos em relação à então Rua Reginaldo Flávio Correa, rua municipal oficializada, com urbanização de energia elétrica, fornecimento de água encanada e, inclusive, pavimentação contratada a partir do Município de São Sebastião-SP, onde se encontra situado o imóvel objeto destes autos, e ainda, (2) qual a efetiva metragem da área que se probe edificação, em razão da faixa de domínio e da área não edificandi, partindo do eixo da rodovia: 55 metros (40 + 15), 45 metros (30 + 15), 35 metros (20 + 15) ou 25 metros (20 + 5), ante a divergência entre o que aplica o DNIT e interpretação do DER (conveniado com o DNIT na administração e fiscalização da rodovia), a partir da Lei Estadual nº 10.358/99, e se efetivamente a construção nela adentrou. Com efeito, o próprio laudo pericial carreado aos autos parte da premissa de que a faixa de domínio no local é de 30 (trinta) metros em vez de 40 (quarenta) metros, todavia limitou-se a tal menção e não trouxe nenhum subsídio jurídico a embasar tal assertiva. Assim, as conclusões periciais permanecem em contraposição face as interpretações do próprio DNIT que entende ser 40 (quarenta) metros, as quais colidem com a interpretação do DER que obedece a Lei Estadual nº 10.358/99, que dispensa a exigência do recuo de 15 metros da área não edificandi admitindo cinco metros (DER órgão delegado responsável mediante convênio para conservar e operar a referida rodovia). A considerar as premissas incertas referentes a metragem correta do local tanto da área de domínio quando da área não edificandi, permanecem reservas em relação às conclusões da perícia de engenharia. Outrossim, ante a previsão da lei processual de que o juiz aplicará as regras da experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (CPC, art. 493), releva destacar que existe um contexto social já formado a partir da instalação da Rua Reginaldo Flávio Correa sob expresso consentimento do Poder Público (Municipal e Estadual), sendo o que interesse público, no caso, encontra-se muito mais representado pela comunidade situada nas construções da Rua Reginaldo Flávio Correa que margem a BR-101/Rodovia Rio-Santos/Rodovia Mário Covas, do que pelo rigorismo formal do DNIT de se pretender a demolição de construções que se situam há tempo considerável, mais de décadas, sobre parcela mínima da considerada área não edificandi, sob pretexto na segurança de tráfego da BR-101, que na verdade encontra devidamente preservada. Isto porque, a partir dos elementos dos autos, verifica-se que a Rua Reginaldo Flávio Correa se situa paralela à BR-101, da qual se separa inclusive a partir de um canteiro com vegetação, com desnível para baixo de três metros, o que eleva a segurança da rodovia, na medida em que o tráfego mais lento de veículos decorrente do acesso ao bairro se limita à rua paralela à via federal, ou seja à Rua Reginaldo Flávio Correa. Somado a isso, a Rua Reginaldo Flávio Correa ainda proporciona verdadeira área de amortecimento entre a rodovia federal e suas mazelas (trânsito, acidentes, ruído e poluição), e a comunidade local que habita a região circunvizinha à estrada de rodagem, constituída justamente em razão da proximidade com a via de passagem da Rodovia Rio-Santos. Ressalte-se, outrossim, que há uma respectiva passagem pública em extensão e continuidade desta rua margeando a rodovia. É, ainda, pelo que se infere destes autos, encontra-se preservada uma faixa de domínio de 20 metros do eixo central da pista, e ainda 14 metros dos 15 metros de área não edificandi, visto que, segundo o croqui acostado à inicial, a construção dista 34m do eixo da pista (fl. 33), de maneira que grande parte da área não edificável, sob a ótica do autor DNIT, encontra-se íntegra e mantida, devendo ser observados, para o deslinde da presente ação, os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade. Ademais, o uso privado de bem público não configura posse, todavia, a leniência do Poder Público Federal na administração e na fiscalização de seus bens, inevitavelmente, acaba por infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do procedimento administrativo anexado à petição inicial. Não se lhe dispensa da comprovação do seu alegado direito à reintegração de posse e demolição, sobretudo quando controverso à matéria fática robustamente combatida pelos documentos trazidos pela parte ré. É, essa prova mínima cabia ao autor da ação, a quem incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I). Afinal, consoante ensinamento de Nelson Nery Jr.: O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de,

Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 531, item 4, Ônus de provar. Editora Revista dos Tribunais, 2006]. Sobre a matéria debatida nestes autos, destaca-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DA BR-116/SP. IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVÍDULO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Nos termos do artigo 4, III, da Lei 6.766/79, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. 3 - Para que o pedido fosse julgado procedente, seria necessário que a parte autora provasse que a construção do réu foi realizada dentro da faixa não-edificável e qual seria esta. Logo, precisaria o autor provar qual seria a faixa de domínio, pois é a partir dela que se contam os 15 metros de faixa não edificável. De tal ônus, entretanto, a parte autora não se desincumbiu. 4 - Conforme destacado pelo perito, o imóvel poderia ser considerado irregular, desde que admitida a faixa de domínio 43 metros apontada pelo autor. No entanto, o expert destacou que não há nos autos qualquer elemento que permita definir a faixa de domínio. 5 - Considerando que a parte autora não admiu que detém a faixa de domínio de 43 metros na altura do imóvel do autor, nem trouxe aos autos elementos que justifiquem o estabelecimento de uma faixa de domínio com tais proporções, inclusive a alteração de 40 para 43 metros, não há como se concluir que o imóvel foi construído em área não edificável. 6 - Tais circunstâncias, aladas às razões expostas pelo MM Juiz de primeiro grau, conduzem à conclusão de que não seria proporcional nem razoável acolher a pretensão demolitória, devendo-se ponderar que o imóvel encontra-se inserido em loteamento devidamente aprovado pela municipalidade desde 15.05.1959; inexistem provas nos autos de que no início das obras havia advertências acerca das limitações administrativas ao direito de construir; e o fato de o réu, pessoa simples, residir no imóvel se pretende demolir. 7 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1443896 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 06/11/2014). Portanto, pelo conjunto probatório dos autos, evidencia-se que não há prova suficiente da própria anterioridade da BR-101/Rodovia Rio-Santos/Rodovia Mário Covas em relação à Rua Reginaldo Flávio Correa, de que o réu ocupa irregularmente área não edificável (cuja metragem do local é inexata), e, ainda, de que a ocupação da Rua Reginaldo Flávio Correa coloca em risco a segurança da rodovia, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica revogada a liminar que autorizava o autor a se reintegrar na posse imóvel erigido na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 166+650 metros) (fls. 82/83). Condeno o autor DNIT a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os patronos dos réus, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Providencie a parte ré (responável pelo adiantamento dos honorários periciais da prova que requerer) o cumprimento integral da ordem veiculada no despacho de fls. 405, postergado a pedido às fls. 408 e reiterada às fls. 423, comprovando o pagamento da complementação dos honorários periciais em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça agravado por litigância de má-fé, sem prejuízo de outras penas previstas na lei. Remetam-se os autos ao SUDP para retificar a grafia do pólo passivo da ação, fazendo constar FLAT RESIDENCIAL VILLAGE PRAIA DO CAMBURI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2577

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-42.2012.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP105562 - JENISIO MOTTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP346310 - HENRIQUE ZWIBELBERG JUNIOR E SP380971 - JOÃO CARLOS GOMES RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Considerando o princípio da ampla defesa, a fim de se evitar prejuízo ao qual o réu não deu causa:

Intime-se novamente o defensor constituído pelo réu Carlos Alberto de Almeida Nardi, Dr. Jenisio Motta - OAB/SP 105.562, para apresentar, no prazo legal, as razões do recurso de apelação apresentado a fl. 798, sob pena de caracterização de abandono da causa e aplicação de multa e demais providências administrativas junto à OAB/SP, nos termos do art. 265 do CPP.

Atendido, cumpre-se o determinado no despacho de fl. 820.

Na inércia, tomem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 2578

#### USUCAPIAO

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES (SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X GLADYS NOGUEIRA SANCHES (SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP18245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Em 11 de agosto de 2008, Roberto Gimenes Sanches e Gladys Nogueira Sanches propuseram a presente ação de usucapião extraordinária, perante a 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ubatuba (Proc. n.º 1.101/08), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no memorial descritivo de fls. 264/266, situado no Município de Ubatuba - SP, entre a Praia Brava do Frade e a Praia do Saco das Bananas, com área perimetral total de 359.800,00m (trezentos e cinqüenta e nove mil e oitocentos metros quadrados). Atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00, retificado para R\$ 60.000,00 (fls. 98), e depois para R\$ 500.000,00 (fls. 222). Custas judiciais recolhidas à esta Justiça Federal, no valor de R\$ 1.915,38 (fls. 226). Com relação à origem da posse, declaram ter adquirido os direitos possessórios dessa área rural de Araken Sant'Ana Santos e de sua cônjuge Tereza Venilde Peralta Santos, em 16/05/2003, por meio de escrituras de cessão de direitos possessórios (fls. 30/36). Araken e sua esposa teriam adquirido a posse de Teófilo Custódio dos Santos, Mário Lino Aparecido, Stanislaus Marcolino e outros. Conforme doc. de fls. 37/39, no ano de 1802, o domínio útil de uma área de aproximadamente 23.299,999,23m (vinte e três mil, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove metros quadrados e vinte e três décimos quadrados), que são o equivalente a uma légua quadrada ou em quadra, entre o Rio Tabatinga e o Rio Brajahimirinduba (atual Rio Maranduba), teria sido cedido por Dom Pedro de Alcântara, em regime de sesmaria, ao Guarda Mor José Ferreira de Castilho, ao Alfêres José Faustino de Alvarenga, e a Joaquim de Moura Ferreira, mediante inúmeras condições (cultivar, demarcar judicialmente, impossibilidade de sucessão a eclesiásticos, lavar com arara, etc.). Afirmam que, desde 1802, não haveria outros possuidores do imóvel, e que a citação deveria ocorrer por edital, tendo em vista que não haveria notícia dos sucessores dos três cessionários originários (Guarda Mor José Ferreira de Castilho e outros). Dizem que os atos de posse consistiriam em proteger o terreno de invasões e evitar desmatamentos; teriam delimitado parte do perímetro com cerca viva, e fincado algumas placas indicativas de área privada. Afirmam recolher o ITR sobre o terreno, desde 2000 (fls. 83/89). Afirmam haver contratado um estudo de viabilidade ambiental da área (fls. 42/76), que teria concluído que apenas 11,2% da área total (equivalente a 40.000,00m) seria passível de uso e ocupação - sendo o resto constituído de floresta secundária ombrófila densa. Confrontantes indicados na petição inicial (e fls. 221/222) seriam: (1) Araken Sant'Ana Santos; (2) Tereza Venilde Peralta Santos; (3) Urbanizadora Continental S.A. Com Empreendimentos e Participações; (4) Waldomiro Teófilo Custódio dos Santos; (5) Argemiro Antunes de Sá; (6) Marcos Bermann; (7) Mário Nagib Trabulsi Neto. Afirmaram desconhecer o paradeiro de Waldomiro, Argemiro, Marcos, Mário, e Bassin, e requereram a citação editalícia. Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, o terreno não estaria transcrito nem matriculado em nome de alguém, na Serventia (fls. 95, v.º). Juntaram-se certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual de Ubatuba, em nome de: (1) Araken Sant'Ana Santos (fls. 101); (2) Tereza Venilde Peralta Santos (fls. 102); (3) Gladys Nogueira Sanches (fls. 103); (4) Roberto Gimenes Sanches (fls. 104). Citaram-se: (a) o Município de Ubatuba (fls. 121); (b) a União (fls. 119/301); (c) o Estado de São Paulo (fls. 123). Expediu-se edital (fls. 125) para a citação dos réus em local incerto ou indeterminado, o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 128), e em jornal de circulação no local (fls. 139). Na condição de confrontantes do terreno, citaram-se: (1) Araken Sant'Ana Santos (fls. 133, v.º); (2) Tereza Venilde Peralta Santos (fls. 133, v.º); (3) Urbanizadora Continental S.A. Com Empreendimentos e Participações (fls. 330). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 143/153 e 178/183). Réplica a fls. 156/164. Novamente citada, a União apresentou nova contestação (fls. 306/317). Nova réplica a fls. 386/393. O Município de Ubatuba declarou desinteresse no feito. O Estado de São Paulo declarou que o imóvel não seria próprio estadual, porém alertou para a importância de se observar a legislação ambiental (fls. 170/175). O Juízo Estadual acolheu a alegação da União, reconheceu sua incompetência, e ordenou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Taubaté (fls. 191). Informados, os autores interuseram recurso de agravo, que não foi provido, mantendo-se a decisão (fls. 198/208). Recepcionados os autos na Justiça Federal de Taubaté, determinou-se a realização de perícia técnica, a cargo do Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade (fls. 218/219), o qual nem chegou a ser intimado. Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 1.ª Vara Federal de Taubaté reconheceu sua incompetência para julgar a causa (princípio do foro rei sit) e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara de Caragatatubá, em 4 de julho de 2012 (fls. 231). Citada (fls. 330), a Urbanizadora Continental S.A. Com Empreendimentos e Participações apresentou contestação (fls. 331/343), acompanhada de farta documentação (fls. 344/382). Sustentou que o terreno usucapiendo e o seu próprio estariam inseridos em área de remanescente de quilombo, nos termos da Portaria n.º 511/2005, do INCRA, e do Decreto Presidencial de 27/09/2006. Declarou que a chamada Fazenda Maranduba fora declarada de interesse social, e que o terreno da Urbanizadora seria objeto de expropriação, cujo valor a ser indenizado estaria sendo discutido no Proc. n.º 0003150-27.2006.403.6121. Alegou que o terreno usucapiendo avançaria sobre o seu numa extensão de 11.978,70m. Réplica a fls. 386/393. O Ministério Público Federal manifestou-se no parecer de fls. 434/444, acompanhado de documentos (fls. 445/509). Alegou que a parte autora não poderia alegar desconhecimento com relação à presença, no local, da Comunidade do Quilombo da Caçandoca, que seria histórica, pública e documentada. Isso demonstraria que não existe exercício real e efetivo de posse ad usucapionem sobre a área toda. A questão referente a esse remanescente de quilombo seria objeto do Inquérito Civil Público ICP n.º 08123.000885/99-94. O antecedente da posse, Araken Sant'Ana Santos, juntamente com Mário Gonçalves seria conhecidos grileiros na região. Narra que esse Mário Gonçalves teria promovido uma ação de reintegração de posse contra Benedito Antunes de Sá, na qual alegara ser o último comodatário, porém, a ação fora julgada improcedente, restando provado que Benedito seria o verdadeiro possuidor (Proc. n.º 521/81, da Vara Cível de Ubatuba). Alegou, também, ausência de prova de posse mansa e pacífica; divergência de localização e de limites do terreno usucapiendo. O parecer ministerial veio acompanhado de farta documentação técnica, de estudos, e documentos (fls. 445/509). A decisão interlocutória de fls. 528, de 08/12/2018, acolheu o parecer do MPF, determinou a intimação do INCRA, e fixou o prazo de 30 dias para que os autores apresentassem memorial descritivo atualizado e planta do imóvel, bem como para que fornecessem a qualificação dos confrontantes e o endereço atualizado, no qual deveriam ser pessoalmente citados. Os autores opuseram recurso de embargos de declaração à decisão de fls. 528. Alegou que o Juízo teria se omitido ao não se pronunciar sobre os esclarecimentos prestados pelos autores na petição de fls. 516/524. Renovaram o pedido para que confrontantes certos fossem citados por meio de edital, uma vez que o paradeiro deles seria desconhecido. E o relatório. Passo a decidir. I - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC (1973 ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1 - a primeira diz respeito à formação de lideis passivos necessários entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). 2 - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. No caso dos autos, o procedimento edital foi observado (fls. 125, 128, e 139). O terreno não possui transcrição nem matrícula, de modo que não há proprietário informado na matrícula para citar. Conforme relatado, confrontantes identificados até o momento seriam (1) Araken Sant'Ana Santos; (2) Tereza Venilde Peralta Santos; (3) Urbanizadora Continental S.A. Com Empreendimentos e Participações; (4) Waldomiro Teófilo Custódio dos Santos; (5) Argemiro Antunes de Sá; (6) Marcos Bermann; (7) Mário Gonçalves; (8) Bassin Nagib Trabulsi Neto. Desses, somente Araken, Tereza e a sociedade anônima foram citados. Há muito, têm os autores requerido a citação dos demais por meio de edital. O legislador atribui superlativa importância à citação dos confrontantes; sendo que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a Súmula 391 do STF, segundo a qual: O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Embora afirmem exercer plena posse ad usucapionem desse terreno, desde 2003, quando teriam adquirido a posse de Araken e Tereza, os autores dizem ignorar completamente a localização de seus próprios vizinhos. Incontáveis são os processos declarados nulos, em grau de recurso, por não se haver esgotado as tentativas de citação pessoal de confrontantes. No caso concreto, as tentativas para a citação pessoal desses confrontantes certos não se esgotaram. Em região de tão elevada litigiosidade, todas as cautelas devem ser tomadas, para que direitos não sejam lesados. Como mencionado no parecer ministerial, o confrontante Mário Gonçalves foi autor de ação de reintegração de posse contra o quilombola Benedito Antunes de Sá, da qual Mário saiu perdedor. Seguramente, nesse Proc. n.º 521/81, que tramitou na 1.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, Mário foi qualificado e atuou por procurador constituído. Com base nesses informações, seria possível localizá-lo. O parecer do MPF também traz informações relevantes quanto ao confrontante Waldomiro Teófilo Custódio dos Santos. Declara que Waldomiro, filho de Teófilo Custódio dos Santos e Sebastiana Maria da

Conceição, teria vendido para Araken Sant'Ana Santos a posse de um terreno no local, sem conhecimento e anuência dos outros compossuidores, irmãos seus, Caetano e Constantina, sem nada lhes repassar do dinheiro pago. Assim, é provável que os três irmãos sejam possuidores do imóvel usucapiente, não apenas Waldomiro. Parece tratar-se de pessoas conhecidas, na região, não se justificando, por ora, a citação editalícia deles. Quanto à Argemiro Antunes de Sá, tudo indica que seria descendente de José Antunes de Sá, citado no parecer do MPF (fls. 439, v.), como ocupante de uma fazenda de café, do Século XIX. Bassin Nagb Trabusí Neto, juntamente com inúmeros integrantes da Família Sá (Jacinta Antunes de Sá, Januário Antunes de Sá, Manoel Antunes de Sá, Benedito Antunes de Sá, Constância Antunes de Sá) figuram como réus em ação discriminatória (Proc. n.º 0001188-71.2003.403.6121) proposta pelo Estado de São Paulo, que tramitou na 2.ª Vara Federal de Taubaté, e que, hoje, encontra-se em grau de recurso, perante o E. TRF3. Esse processo deve conter informações relevantes quanto à qualificação e localização desses confrontantes, e não se justifica, por ora, a citação deles por edital. O terreno confrontante de Urbanizadora Continental S.A. Com. Empreendimentos e Participações parece ser o mesmo que é objeto de ação de desapropriação promovida pelo INCRA (Proc. n.º 0003150-27.2006.403.6121), que aguarda remessa ao E. TRF3, para julgamento de recurso. Por tudo o que foi dito pelo Ministério Público Federal e pelo mais que consta do conjunto probatório, deduz-se que possa haver outros possuidores desse terreno, que não foram apontados como tais pelos autores. Como dito, possuidores atuais do imóvel que não sejam os próprios autores da ação devem ser citados (Súmula 263 do STF). Em ação de oposição (Proc. n.º 0000682-62.2017.403.6135), proposta por Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., a oponente declara-se sucessora da chamada Fazenda Maranduba, situada entre o Rio Tabatinga e o Rio Brajahiriminduba (atual Rio Maranduba), que remonta ao ano 1802; tereno esse que teria cedido, em regime de sesmaria, ao Guarda Mor José Ferreira de Castilho, ao Aféres José Faustino de Alvarenga, e a Joaquim de Moura Ferreira. Parece tratar-se do mesmo terreno, ou de terreno confinante, entretanto, Maranduba Imobiliária jamais foi intimada, nem citada. II - O instituto da usucapição foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapição, os quais deverão estar presentes, concomitantemente e simultaneamente. São eles: (1) posse ad usucapionem real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo prescricional, ou que o suspenda, ou o interrompa; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade (nec vi, nec clam, nec precario); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - aptidão do bem para ser adquirido pela usucapição. Para a obtenção da declaração de domínio, todos esses requisitos devem ser provados. No caso concreto, pouco esclarecer os autores quanto ao efetivo exercício da posse ad usucapionem desse terreno. A Carta de Sesmaria pouco acrescenta à elucidação dos fatos. A Lei das Sesmarias foi adotada pelo Reino de Portugal em 1375 para combater a crise agrícola do país. O regime de concessão de sesmarias foi fundamental para o chamado ciclo do açúcar, antes da vinda da Família Real ao Brasil (1807). A chamada Fazenda Maranduba é um exemplo típico disso. Terreno inerso, destinado à monocultura do açúcar, explorado pela mão de obra de setenta e nove escravos negros africanos. É sabido que o instituto jurídico da sesmaria inspirou-se e guarda os mesmos caracteres da enfiteuse do Direito Romano. A propriedade plena é cindida em domínio direto e domínio indireto. O sesmeiro não chegava a adquirir a propriedade e domínio pleno. Tinha a posse direta, para cumprir as condições impostas (cultivar) e gerar tributos à Coroa (de cuja fábrica resultava lucros ao Real-Érário, fls. 28, v.). Percebe-se que o intitulado estudo de viabilidade ambiental da área (fls. 42/76) concluiu que apenas 11,2% da área total (equivalente a 40.000,00m) seria passível de uso e ocupação - sendo o restante constituído de floresta secundária ombrófila densa. Esse estudo foi produzido pelos próprios autores; pelo princípio da aquisição processual da prova, ou princípio da comunhão da prova (art. 371 do CPC), a prova pertence ao processo e será avaliada por seu valor intrínseco, independentemente de quem a tenha produzido. Cabe indagar que se o uso e a ocupação somente são possíveis em 11,2% da área total, como teria havido exercício (efetivo), em nome próprio, de poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do Código Civil) e, consequentemente, aquisição da posse? Se 88,8% da área total é de floresta ombrófila densa, caberia aos autores esclarecer como poderia ter havido exercício de poderes inerentes à propriedade (usar, abusar, cultivar, edificar, dispor etc.) nessa área. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse ad usucapionem do bem; constituem início de prova de posse. O pedido, em ação de usucapição, deve limitar-se à área sobre a qual efetivamente existe exercício real de posse ad usucapionem, sendo de menor importância a descrição contida no título. Narra o parecer do MPF que a sucessão possessória, nessa área, ocorreu de modo violento, mediante intimidação e agressão aos verdadeiros possuidores, descrevendo-se atos concretos de violência, como um incêndio criminoso que teria sido praticado a mando de Araken, antecessor da posse dos autores. Embora se trate de usucapição extraordinária, a violência cessa e interrompe a fluência da prescrição aquisitiva, a qual somente retoma seu curso quando cessa completamente. Ademais, juntaram-se certidões de distribuição apenas da Justiça Estadual e somente em nome de algumas poucas pessoas, de modo que a ausência de oposição fundada à posse é questão ainda não suficientemente esclarecida. Além disso, questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapição. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de terrenos de marinha e que haveria sobreposição. Os autores alegam que não desejam a propriedade dessa faixa de marinha. Como se sabe, existe vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É irrelevante o fato de a parte autora dizer que não tem interesse no domínio dessa área porque não lhe seria reconhecida a propriedade de nenhuma forma. Relevante, no caso, é delimitar com exatidão a extensão dessa faixa de marinha, para que possa ser excluída. Em ação de embargos de terceiro (Proc. n.º 0001234-61.2016.403.6135), que tramita nesta 1.ª Vara Federal de Caraguatubá, a faixa de terrenos de marinha, adjacente à antiga Fazenda Maranduba, encontra-se inscrita junto à SPU, sob dois registros RIP (registro imobiliário patrimonial): RIP n.º 7209 0000003-07, e RIP n.º 7209 0100115-49. Não se sabe se os autores estariam a ocupar essa mesma faixa de marinha. Ainda que superada a questão referente aos terrenos de marinha, existe a possibilidade de que esse terreno pudesse ser área devoluta (bem público), objeto de ação discriminatória; e, ainda, a questão relativa às APPs. Áreas de preservação permanente (APP) podem, com efeito, ser objeto de propriedade, por particular. Assim, o art. 1.º do Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65) dizia que: As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelece. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapição. Certa corrente doutrinária considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível o exercício de poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do CC). Por essa razão, se a posse de certa área de APP é tão restrita e tão cheia de limitações em seu exercício, essa posse não poderia chegar a ser uma posse ad usucapionem, e dessa posse não viria a surgir, pelo transcurso do tempo, o direito de propriedade. O mesmo ocorre com relação à faixa não edificada das rodovias; elas podem ser objeto de propriedade, por particular, que deve respeitar a limitação administrativa. Porém, a faixa não edificada de uma rodovia não pode ser adquirida, originalmente, por usucapição, porque ali o exercício pleno de poderes inerentes ao proprietário não é possível. Especificamente no caso das áreas de preservação permanente, a recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de regularização fundiária de ocupação já consolidada de APP: Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. Os 1.º, 2.º e 3.º desse art. 65 preveem uma ampla série de requisitos para que essa regularização, como por exemplo: (1) a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; (2) a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; (3) a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização. Como se trata de imóvel rural, registrado junto ao INCRA (Código n.º 9500338021408), para os quais a Lei n.º 12.651/2012 exige a delimitação e especificação da área de reserva legal (art. 12 a art. 16), que, por via de regra, será de 20% da área total (art. 12, II). O art. 15 dessa Lei n.º 12.651/2012 prevê que será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, observados os requisitos dos incisos. O 1.º, do art. 14, prevê que: o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR-III - Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapição (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, como exposto, são muitas as questões concretas, objetivas, específicas, invencíveis, que somente podem ser dirimidas, e sanadas, através da perícia técnica. Na Justiça Federal de Taubaté chegou mesmo a ser nomeado perito, todavia, na sequência, o feito foi remetido para esta Justiça de Caraguatubá. IV - Passo ao juízo de admissibilidade dos embargos de declaração (fls. 533/537) opostos à decisão de fls. 528. Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. O art. 1.023 prevê que os embargos declaratórios serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação (da decisão ou sentença) no órgão oficial. No caso concreto, a decisão interlocutória embargada, de fls. 528, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 03/04/2019, conforme certidão de fls. 532. O prazo de cinco dias teve início de contagem no dia útil imediato: dia 04/04/2019, uma quinta-feira. Excluídos os dias 6 e 7 de abril (sábado e domingo), o prazo de cinco dias se completou exatamente em 10/04/2019, uma quarta-feira. Os embargos de declaração foram protocolados em São Paulo no dia 11/04/2019, portanto, são intempestivos, e não podem ser conhecidos. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Deixo de conhecer e não admito os embargos de declaração de fls. 533/537, por intempestivos. Intime-se. 2.º - Indefero o requerimento de citação de confrontantes certos por edital, conforme fundamentação exposta, por não se haver esgotado as tentativas de localização dessas pessoas. Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias: (a) Apresentem a qualificação e endereço atualizado do confrontante Mário Gonçalves, tal qual se encontra no Proc. n.º 521/81, que tramitou na 1.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba. (b) Apresentem a qualificação e endereço atualizado dos confrontantes Bassin Nagb Trabusí Neto e Argemiro Antunes de Sá tal como consta no Processo n.º 0001188-71.2003.403.6121, referente à ação discriminatória movida pelo Estado de São Paulo. (c) Apresentem a qualificação e endereço atualizado do confrontante Waldomiro Teófilo Custódio dos Santos, tal qual se encontra nos autos do Inquérito Civil Público ICP n.º 08123.000885/99-94, do Ministério Público Federal de Caraguatubá. (d) Apresentem a qualificação e endereço atualizado do confrontante Marcos Bernann. 3.º - No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, determino aos autores que: (a) Apresentem certidões de distribuição, da Justiça Estadual de Ubatuba, e da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: (1) Urbanizadora Continental S.A. Com. Empreendimentos e Participações; (2) Waldomiro Teófilo Custódio dos Santos; (3) Argemiro Antunes de Sá; (4) Marcos Bernann; (5) Mário Gonçalves; (6) Bassin Nagb Trabusí Neto; (7) Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda.; (8) Araken Sant'Ana Santos; (9) Tereza Venilde Peralta Santos; (10) Roberto Gimes Sanches; e (11) Gladys Nogueira Sanches. (b) Esclareçam os autores qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação; se ali é praticada atividade agrícola ou pecuária. 4.º - No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, os autores deverão apresentar o Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido pelo INCRA, bem como informar se já houve a especialização da área de reserva legal. Esclareça o autor se houve requerimento de delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR/SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal/>). 5.º - Determino a intimação do Estado de São Paulo, para que esclareça se o terreno usucapiendo é objeto da ação discriminatória (Proc. n.º 0001188-71.2003.403.6121), atualmente em grau de recurso no TRF3. 6.º - Determino a citação de Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda. (Proc. n.º 0000682-62.2017.403.6135). 7.º - Determino a intimação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, se o a faixa de terrenos de marinha em discussão no presente processo é a mesma faixa de marinha constante dos registros RIP (registro imobiliário patrimonial): RIP n.º 7209 0000003-07, e RIP n.º 7209 0100115-49. 8.º - Acolho o pedido formulado pelos autores (fls. 524). Determino a produção nova perícia técnica de engenharia. Nomeio o Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, que deverá ser intimado, por meio eletrônico para dizer se aceita o encargo e fixar o valor de seus honorários periciais. Prazo: 20 (vinte) dias. Uma vez que o perito houver aceitado o encargo e que partes dos honorários periciais tenham sido depositados, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos quesitos do Juízo. Aceito o encargo e depositados os honorários periciais, as partes do processo deverão ser intimadas para indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos. 9.º - Determino a intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ubatuba, e da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), para que esclareçam se o terreno usucapiendo em questão abriga Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo. A Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Publique-se. Intimem-se as partes, o INCRA e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## USUCAPIAO

000461-21.2013.403.6135 - VRD PARTICIPACOES LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP381126 - RUANA DE CASSIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca do requerimento de complementação dos honorários periciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500360-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ - SP296406  
IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAIO – INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA contra ato do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES objetivando, em síntese, obter concessão judicial de Autorização de Trânsito para que os veículos (constantes nas NF) trafeguem por Rodovias Federais, até seu destino final CURITIBA/PR.

Aduz a inicial que a impetrante encontrou dificuldades em obter a necessária autorização, devido a problemas com o sistema informatizado disponibilizado pela impetrada, o qual se apresentava desatualizado, em relação à RESOLUÇÃO n. 746/2018 do CONTRAN. Sustentando violação a direito líquido e certo de sua titularidade; e urgência no pedido, requer a concessão de liminar para evitar lesão a direito seu.

Deferimento da liminar, em parte, determinando à autoridade impetrada abstenção em relação a exigência da impetrante da Autorização Especial de Trânsito emitida pelo DNIT.

O Diretor-Geral Substituto do DNIT presta informações, requerendo a denegação da ordem ante a perda superveniente do objeto e alegando a ausência de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade.

Intimada, a AGU reitera a perda do objeto por petição juntada aos autos, pedindo a denegação da ordem.

O MPF oferta sua manifestação, requerendo a intimação da impetrante para que informe a atual situação das autorizações solicitadas.

Em resposta a intimação, a impetrante requer a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da presente ação.

É o relatório.

Decido.

Não há dúvida que a presente ação perdeu o objeto litigioso, ou seja, não há mais que se falar em pretensão resistida pelas partes litigantes em relação ao conflito. Perde-se, então, o interesse de agir.

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c art. 493, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I

BOTUCATU, 7 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001802-33.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA MONTANHA PERCARIO BOSCO

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 8 de maio de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2473

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000075-37.2012.403.6131 - BENEDITO BATISTA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000075-37.2012.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no

caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000291-95.2012.403.6131** - JOSE FRANCISCO PADUAN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 293/296, que anulou a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à vara de origem para processamento, com dilação probatória, nos seguintes termos: Deve, portanto, ser anulada a sentença e devolvidos os autos para o Juízo de origem para que oportunize às partes a produção de perícia técnica e o regular processamento, objetivando a comprovação do labor em condições especiais nos períodos pleiteados. Ante o exposto, dou provimento ao agravo retido interposto pela parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular processamento, com a devida dilação probatória, restando prejudicadas, no mérito, a apelação da parte autora, a apelação do INSS e a remessa necessária.

O trânsito em julgado se deu aos 28/03/2019.

Impõe-se o cumprimento do acórdão.

Determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência.

O perito deverá, no que couber, responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. No mesmo prazo, determino que a parte autora especifique corretamente o(s) local(is) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s), com o nome do local, sua localização exata e a pessoa responsável pelo RH.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal.

Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Oportunamente, intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000295-21.2014.403.6307** - JOAO PAULO SILVEIRA GOMES(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 43, cujos honorários arbitro no valor máximo da Tabela do CJF.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000062-33.2015.403.6131** - FILOMENA SALVADOR DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000652-10.2015.403.6131** - LUZIA ALVES ANDRINI DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001216-86.2015.403.6131** - MOACYR DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 286/287: Defiro vista à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001935-68.2015.403.6131** - ANTONIO APARECIDO CORREA X VERA LUCIA RAFAEL CORREA X WILSON RODRIGUES X BENEDITA DE FATIMA DE PAULA RODRIGUES X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X VILSON ANTONIO SARTORELLI X CARMEN NILZA BOTARO X VALDECIR DEL SANTI X ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SANTI X SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA X SERGIO SANTOMAURO X NAIR DE OLIVEIRA SANTOMAURO X PEDRO LOPES X ANALIA MARIA GOUVEA X PEDRO CORREA DA SILVA X MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOUVEIA X MANOEL NUNES X MARIA JOSE DE MATOS X MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA X JOSUE PINTO X JOSE GERALDO TELI X ROSENI RIBEIRO TELI X SUELI APARECIDA STOPA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X MARTA TERESA BINDI RIBEIRO(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001469-40.2016.403.6131** - DOLORES GARCIA RICARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006503-26.2016.403.6315** - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 219, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000273-40.2013.403.6131** - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000810-65.2015.403.6131** - JOSE MARIA PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANGELO APARECIDO BARREIROS PEREIRA X ANSELMO DOS SANTOS BARREIROS PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FRANCO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos.

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001870-73.2015.403.6131 (dependentes deste feito principal), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo apurado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 102.602,74 para 06/2015 (cf. traslado de cópias dos embargos e fs. 213/251).

Ante o exposto, expectam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006167-71.2010.403.6108** - SUELI APARECIDA FIM X JOAO ANTONIO FIM X DOMINGAS GUILAR FIM X JOSE ANTONIO FIM X CLAUDIO FRANCISCO FIM(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA E SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA FIM X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ISAUARA DO CARMO PEREIRA FIM X FERNANDA PEREIRA FIM X GUSTAVO PEREIRA FIM X TIAGO PEREIRA FIM X JOAO CLAUDIO FIM X RAFAEL PEREIRA FIM X RAFAEL PEREIRA FIM X GUILHERME PEREIRA FIM

1) Conforme expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região juntado às fs. 668/672, verifica-se que, em virtude do CPF do beneficiário estar irregular, a Requisição de Pequeno Valor expedida em nome de CLAUDIO FRANCISCO FIM teve a modalidade de saque alterada pelo E. TRF da 3ª Região para DISPOS DO JUIZO, com necessidade de futura e oportuna expedição de alvará de levantamento após a devida regularização perante a Receita Federal do Brasil. Assim, verifica-se que a RPV de fs. 673 foi, de fato, depositada à disposição do Juízo.

Às fs. 677/689 foi informado o óbito do exequente CLAUDIO FRANCISCO FIM e requerida a habilitação de seus sucessores, a qual foi homologada pela decisão de fs. 693, que também determinou a expedição de alvarás de levantamento aos sucessores habilitados para saque do depósito de fs. 673. Os alvarás foram expedidos e retirados pelos interessados (cf. fs. 696/703), não havendo mais pendências neste feito em relação ao exequente falecido Claudio Francisco Fim.

2) Ocorre que, agora, o E. TRF da 3ª Região informou que o Precatório expedido em nome do exequente JOÃO ANTONIO FIM, transmitido às fs. 664, também teve sua modalidade de saque alterada para DISPOS DO JUIZO em virtude do CPF do beneficiário estar irregular, conforme expediente juntado aos autos às fs. 711/714. Referido Precatório encontra-se inscrito em proposta orçamentária para pagamento em 2019, conforme consulta atualizada juntada às fs. 715/716.

Ante o exposto, fica o exequente JOÃO ANTONIO FIM intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à regularização de seu CPF, ou, se for o caso, deverá o i. causídico que patrocina o feito comprovar eventual óbito e promover a regular habilitação de sucessores, a fim de viabilizar a futura expedição de alvará de levantamento no momento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000407-67.2013.403.6131** - JOSE CARLOS BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/447: Ciente. Anote-se.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de precatório, conforme cópia retro, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001162-91.2013.403.6131** - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RENATA ANEZI DE BIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Manifestação da parte exequente de fs. 270: Nada a apreciar, uma vez que o valor da execução, com base no título executivo judicial transitado em julgado neste feito, já foi definido de maneira definitiva pela decisão de fs. 134, que acolheu o cálculo elaborado pelo INSS após a ausência de manifestação da parte exequente sobre referido cálculo (cf. fs. 133 e 133/verso). Saliente-se que não houve interposição de recurso por qualquer das partes em relação à mencionada decisão, sendo que os valores devidos pela autarquia previdenciária já foram requisitados e pagos pelo INSS.

2) Reitere-se o ofício de fl. 265 à 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, solicitando atendimento com a maior brevidade possível, a fim de informar o atual andamento da ação nº 0005411-59.2015.8.26.0079, bem como, sobre a possibilidade de transferência àquele Juízo do montante de 10% do valor requisitado neste feito em favor da parte exequente e reservado por determinação proferida na referida ação.

3) Sem prejuízo das determinações anteriores, providencie a secretaria a REINCLUSÃO da requisição estomada neste feito, conforme expediente encaminhado pelo E. Tribunal às fs. 255/264, referente a 10% do depósito de fl. 220, montante este que, conforme referido, encontra-se reservado à ordem da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001352-49.2016.403.6131** - ODETE FERREIRA MODESTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE FERREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em decisão. Fls. 364/365: Considerando-se o recurso interposto pelo INSS (cf. fs. 351/358), na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional, de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, determo ex officio, a expedição das requisições de pagamento parciais da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS às fs. 321/325 deste feito, no valor total de R\$ 126.232,72 para 02/2017. Colaciono julgados a respeito (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015. DTPBAssim, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, expectam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS às fs. 321/325, observando-se as formalidades necessárias. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria. Intimem-se, cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000340-63.2017.403.6131** - WELINGTON DE SALES MIGUEL FERREIRA - INCAPAZ X LUCINEIA APARECIDA OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP370715 - DANIELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SARTOR E SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON DE SALES MIGUEL FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Fica a parte autora intimada para regularizar sua representação, uma vez que a petição juntada pela parte autora veio desacompanhada da procuração mencionada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001427-88.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 10 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001659-03.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ANTONIO MARCIO MEGID  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO MARCIO MEGID - SP77731

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a parte embargante CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002767-72.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO CARANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL - SP65087

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a parte executada EDUARDO CARANI (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARLI FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a parte autora MARLI FERREIRA DE LIMA (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fundo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 10 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000260-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: DALTON ANTONIO RENSI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO BASQUES - SP69431  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte apelante (DALTON ANTONIO RENSI) para digitalização integral Dos autos físicos para estes autos eletrônicos, com mesma numeração - nº 0000260-02.2017.4.03.6131). Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: "a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017." (...) "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe."

Após a inserção dos documentos digitalizados pela parte apelante, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe, certificando-se nos autos físicos.

Decorrido silente, sem a providência da parte apelante, aguarde-se sobrestado, pelo prazo de 01 ano.

**BOTUCATU, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

#### DESPACHO

Considerando-se o transitio em julgado da sentença proferida sob id. 16087004, requeira a parte autora/CEF o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 10 de maio de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001668-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582, JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305

RÉU: MUNICÍPIO DE BOTUCATU, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação popular com pedido de tutela de urgência proposta por **CARLOS MARQUESI DE CARVALHO** em face de **MUNICÍPIO DE BOTUCATU** e o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**. Em suma, pretende-se a paralisação das obras do viaduto rodoviário que fará a ligação da Avenida Jose Barbosa e Barros à Rodovia Alcides Soares, em razão da existência de ato lesivo ao meio ambiente. Fundamenta seu requerimento com a apresentação de um laudo técnico emitido por engenheira florestal do Departamento de Recursos Naturais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp Botucatu). Pedido de concessão de tutela de urgência, visando à paralisação as obras até o julgamento final da demanda indeferido pela decisão que está registrada sob o id n. 12619418.

Citado, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** apresenta contestação (id. n. 13751453), sustentando, em preliminar, carência de ação por ausência de lesão ao patrimônio público ambiental, e quanto ao mérito que a pretensão é improcedente, por impossibilidade de intervenção judicial no mérito do ato administrativo, sustentando ausência de ilegalidade ou abuso de poder.

Contestação do **MUNICÍPIO DE BOTUCATU** (id n. 13764165), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial, já que realizados todos os estudos de impacto ambiental referentes à obra em questão, ausente o dano ao patrimônio ambiental local.

Réplicas sob os id's ns. 13991234 e 13991222.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 13767903), o autor popular requer a elaboração de prova oral e pericial. O **MUNICÍPIO DE BOTUCATU** manifestou desinteresse na produção de quaisquer provas (id n. 14489077). O **DNIT** e o **MPF** não se manifestaram em termos de produção probatória.

Manifestações do **MPF** registradas sob os id's n. 12916808 e n. 14249130.

Notificada as partes sobre a possibilidade de tentativa de conciliação, ambas manifestaram expressamente seu desinteresse. (id's n.16867467 e 16870027)

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, cumpre recusar o requerimento do ora embargante para colheita de prova testemunhal no caso *sub examine*. E isto porque esta modalidade probatória (testemunhal) se mostra totalmente incompatível com a finalidade pretendida pelo interessado. É que a certificação da eventual desconformidade ambiental do empreendimento civil aqui em questão não será atestada uma prova testemunhal realizada no âmbito dos presentes autos, mostrando-se manifesta a inidoneidade dessa modalidade probatória para a finalidade pretendida pelo autor. Com tais considerações, indeferido o protesto pela realização de prova testemunhal aqui efetivado.

Os temas suscitados pelos réus à guisa de preliminar, em realidade, entrosam-se com o mérito, devendo ser oportunamente tratados no âmbito desta sentença.

A avaliação da pertinência da prova técnico-pericial requerida pelo autor popular deve, antes de mais nada, passar pelo crivo da plausibilidade hipotética do direito invocado pelo requerente, conformato pelos limites objetivos da controvérsia estabelecida pelas partes em contraditório. Isso, não apenas em razão da necessária delimitação do âmbito da prova a ser realizada em instrução, mas também em razão do porte da obra pública aqui em questão, que, não se recomenda, fique sujeita a sucessivas interrupções de andamento para vitorias e perícias eventualmente incidentes, com manifesto prejuízo à população circunvizinha e ao meio ambiente local.

Pois bem.

No caso concreto, avaliação objetiva da irrisignação manifestada pelo autor da ação popular não projeta, nem mesmo a uma consideração hipotética, qualquer plausibilidade a justificar a alegação de vulneração ao direito transindividual de que aqui se cogita.

Áfora a forte conotação de discordância em relação às escolhas políticas levadas a cabo pela Administração Pública no que refere ao empreendimento de obra civil aqui em questão, a postulação inicial toma por base, fundamentalmente, um estudo técnico realizado bem antes do início das obras, e que, mesmo desconhecendo os estudos de impacto ambiental que foram feitos posteriormente pelos órgãos responsáveis, não afirma a impossibilidade de construção da obra de engenharia naquela localidade.

Deveras, o próprio estudo técnico realizado junto à UNESP [laudo emitido por engenheira florestal vinculada ao Departamento de Recursos Naturais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp/Botucatu)], e que serve de fundamento à pretensão estampada no início dessa demanda popular, não aponta – de forma absoluta ou peremptória – para a impossibilidade de realização de intervenção de obra de construção civil na área posta em destaque, enaltecendo, apenas, que qualquer interferência na área deveria ser objeto de avaliação criteriosa por parte dos órgãos competentes, a fim de minimizar riscos e impactos.

E a análise de impacto ambiental foi efetivamente levada a cabo pelas autoridades competentes, com laudo técnico elaborado pela CETESB, disso resultando inclusive Termo de Recuperação Ambiental para mitigação de danos, conforme constou do parecer do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, que, ao decidir pelo indeferimento do pedido de desarquivamento do Inquérito Civil n. 14.0214.000002659/2017-2, fez constar o seguinte:

"Vistos.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de eventual dano ambiental na construção de viaduto na cidade de Botucatu.

Ocorre que a obra está com todas as licenças concedidas, inclusive pela CETESB, não havendo qualquer óbice ao empreendimento, havendo inclusive Termo de Recuperação Ambiental para a mitigação do dano ambiental.

.....

O referido arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, endossando as razões supramencionadas (fls. 93/94).

Foi juntada nova documentação, questionando o licenciamento concedido pela CETESB.

É a síntese, o relatório.

.....

Trata-se de questão já arduamente analisada (licenciamento e autorização do órgão ambiental para a obra), não havendo qualquer embasamento para duvidar do laudo e das licenças concedidas pelo órgão Ambiental com atribuição.

Parece ser o caso de não concordância com a obra, de interesse meramente individual. Frisa-se que a lei está sendo cumprida e os princípios ambientais respeitados, inclusive o do desenvolvimento sustentável, havendo, como se analisou nos autos, a reparação ambiental para a realização da obra” (grifamos).

É de se anotar, nesse particular que, quanto às conclusões técnicas a que chegaram os órgãos ambientais competentes, o autor popular não apresenta qualquer insurgência objetiva, não se dando a indicar, nem mesmo indiciariamente, seja através de laudos parciais, seja através de impugnação técnica dirigida às conclusões dos experts ambientais que se responsabilizam pelo empreendimento, qual o dano ambiental que entrevê ao direito difuso que aqui pretende reparar, sua extensão, bem assim em que aspecto se encontra o erro ou equívoco de avaliação das autoridades administrativas quanto à avaliação da viabilidade da obra de construção civil que, atualmente, se acha em curso.

Sendo estas as circunstâncias, não existe suporte técnico-jurídico, sequer, para o deferimento de uma prova pericial sobre a área, porque, à míngua de qualquer controvérsia acerca das conclusões em que aportaram os estudos de impacto ambiental que foram realizados sobre a área, não é possível delimitar o âmbito de abrangência de uma prova de natureza pericial, porque o autor, simplesmente, deixa de apontar em quê, ou onde, se encontram os eventuais equívocos das conclusões administrativas que justificassem a realização da prova técnica pretendida.

Nesse particular, em se tratando de avaliações técnicas de impacto ambiental realizadas por órgãos públicos, por intermédio de agentes oficiais, o ato delas resultante tem natureza jurídica de ato administrativo plenamente vinculado, e, portanto, adornado de todas as presunções e atributos dos atos administrativos em geral, somente se justificando a abertura de dilação para questioná-lo, ante impugnação séria, de base técnica, lastreada em pareceres minimamente qualificados, com indicação clara e objetiva de qual o ponto a ser revisto em instrução probatória, a ser oferecido ao crivo da cognição judicial. Nesse sentido, pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em que se decidiu que, *verbis* (Acórdão Número 0008594-92.2011.4.03.6112 – 00085949220114036112; Classe : Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1931206; Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; Origem : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador : QUARTA TURMA; Data : 20/06/2018; Data da publicação : 22/08/2018; Fonte da publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) :

“Não há que se falar de suspeição de prova pericial, uma vez que foi produzida por técnicos ocupantes de cargos em órgãos públicos, os quais possuem competência legal para analisar e opinar sobre matérias relacionadas ao meio ambiente” (g.n.).

No caso concreto, a pretensão inaugural é lastreada numa avaliação preliminar, feita muito antes do início das obras (8 anos), e que, como conclusão, sugere apenas a cautela de que qualquer interferência na área fosse muito bem avaliada pelas autoridades técnicas competentes. Essas avaliações foram feitas por quem de direito, deliberou-se no sentido da viabilidade da obra que agora se acha em andamento, e – é justamente em relação à conclusão positiva dessas autoridades ambientais – que o silêncio da petição inicial é ensurdecedor. Não se tece qualquer crítica ou impugnação objetiva ao que consta dos estudos de impacto ambiental realizados, resultando, portanto, a prevalência dos atributos do ato administrativo sobre a alegação da parte a quem incumbe o ônus da prova.

Nessas condições, de ausência de base mínima indiciária para a demonstração da violação ao direito que aqui se diz violado, não há lugar para o acatamento da pretensão inaugural, não apenas tendo em vista o porte da obra pública aqui em causa (cuja paralisação, ou submissão a um número indeterminado de vistorias periciais durante o curso da lide projetaria prejuízo ainda maior à população e também ao meio ambiente, na linha daquilo que já se ponderava em liminar [nesse sentido: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 208593 0028975-71.2004.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:19/11/2004 ]), mas também porque o acatamento da pretensão inicialmente deduzida no sentido de que determinar à Administração Pública que, para a realização da obra, devesse, *verbis*: “escolher local onde não fosse necessária a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, com a utilização de área de pasto cedida pela UNESP - Universidade de São Paulo, na Fazenda Lageado, com passagem sobre a linha de trem logo após a entrada do túnel e construção de apenas uma pequena ponte sobre o rio Lavapés; não utilizar a erosão existente nas proximidades para justificar as interferências já efetuadas e a serem executadas; fazer uso da rua aberta pela Prefeitura Municipal ao lado do conjunto de prédios da Avenida José Barbosa de Barros, ligando os dois bairros com uma ponte e um viaduto, evitando a eliminação de vegetação natural; como verificar se a densidade populacional e a direção do viaduto justificavam a sua construção; e, ainda, efetuar consulta à população do entorno para a edificação do viaduto, impedindo a ocorrência de impacto de vizinhança” (grifamos), revela escancarados contornos de intromissão no mérito administrativo de escolhas que, por lei, cabem ao Administrador e não ao Poder Judiciário.

Ao menos em linha de princípio, orienta-se a jurisprudência nacional no sentido de que não seria dado ao Judiciário se imiscuir nos critérios administrativos de mérito que levaram a autoridade administrativa a esta ou aquela opção meritória para implementação de políticas públicas que o ordenamento jurídico deixa a critério do administrador. No ponto, vale lembrar que os influxos doutrinários inovadores que orientaram o conhecido “intervencionismo judicial” no âmbito meritório do ato administrativo, já, desde GEORGES VEDEL, o limitam àquelas questões em que as escolhas da Administração Pública – por seus agentes diretos ou não – mostram-se evidentemente desarrazoadas ou desproporcionais. Fora disso, a intervenção jurisdicional é ilegítima e não poderá ser efetivada, pena de usurpação de função que – por lei – é reservada a outra esfera de atividade do Estado. Abona essa posição, o magistério incomparável da emérita MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, quando, pontificando sobre discricionariedade e controle dos atos administrativos, diz:

“Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27-38; Lúcia Valle Figueiredo, 1986, 120-135; Regina Helena Costa, 1988: 79-108)”.

[Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 212].

Não é outra a interpretação jurisprudencial, cumprindo indicar, nesse sentido, recente decisão de suspensão de liminar proferida no âmbito da E. Presidência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCTRINA CHENERY. DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO. CASO NÃO SEJAM REVERTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIÇÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação popular originária para suspender o aumento das tarifas cobradas de usuários da integração entre metrô, trens e ônibus municipais em terminais metropolitanos da Grande São Paulo, a partir de 8 de janeiro de 2017, baseado essencialmente em dois fundamentos: a) injustiça no fato de que a tarifa de metrô foi mantida em R\$ 3,80, por tratar-se de medida "mais benéfica para quem reside em locais mais centrais" e utiliza unicamente aquele modal, enquanto é "gravosa a quem reside em locais mais distantes e se utiliza do trem e do metrô, cuja tarifa integrada foi aumentada acima da inflação" (fl. 264); e b) suposta motivação política na adoção da novel política tarifária.

2. Na via suspensiva, por vezes, para que se verifique a violação de um dos bens tutelados na legislação de regência (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09), faz-se necessário proceder a um "juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela" (STF, SS n.º 5.049/BA-Agr-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente -, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2016, DJe de 13/5/2016). Todavia, em análise de controvérsia sobre estipulação de remuneração pelo uso de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal consignou que "o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeiro do empreendimento do concessionário" (RE n.º 191.532/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 29/8/1997).

3. Cármen Lúcia Antunes Rocha leciona que a discriminação tarifária torna possível, "nessa distinção de usuários em condições econômicas e sociais desiguais, a efetivação da igualdade jurídica e da concreta justiça social" (Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 101). Na mesma obra, contudo, ressalta a dificuldade de se fixar tarifa pública com fundamento no princípio da isonomia.

4. Assim, a evidente sofisticação da demanda ventilada na causa principal impede que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça julgue questões relativas ao mérito do reajuste determinado pelo Poder Público - notadamente para concluir sobre discriminação ou injustiça na fixação de preço para uso de transporte público. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, e a segurança e a saúde públicas, não podendo ser analisado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao fundo da causa principal.

5. A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, vg.) - mormente em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.

6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário.

7. Não compete às Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça julgar pedido suspensivo à luz de direito local (precedentes). Dessa forma, não há como analisar eventual ofensa à legislação estadual, qual seja, a Lei do Estado de São Paulo n.º 9.166/95.

8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza "a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas", conforme leciona Paulo Gustavoonet Branco (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305). Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do *déficit* democrático do Poder Judiciário.

9. Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, *tout court*. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América - as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos. (*Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671*). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.

10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público.

11. Agravo interno desprovido" (g.n.).

[IAIAISLS - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - 2240 2017.00.11208-5, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:20/06/2017].

No caso dos autos, à míngua, como está visto e comprovado, da existência - ainda que no plano meramente indiciário, hipotético - de qualquer lesão ao direito metaindividual vindicado pelo autor, ilegalidade ou teratologia manifesta nas opções políticas manifestadas pelas autoridades públicas aqui em escrutínio, não se justifica o acatamento da pretensão inicial, que, ademais, implicaria óbvia ingerência indevida sobre escolhas políticas legítima e razoavelmente exercidas, em âmbito discricionário, pelo Poder Público.

*Em tudo e por tudo, não procede a pretensão inicial.*

## DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Custas, pelo autor, nos termos do art. 10 da Lei n. 4.717/65 - LAP.

Sujeito a reexame necessário (art. 19 da LAP).

Ciência ao Ministério Público Federal.

BOTUCATU, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: MARIO WELLINGTON DOS REIS DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YVES PATRICK PESCA TORI GALENDI - SP316599

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO CONSELHO DE CONTABILIDADE DA CIDADE DE BOTUCATU, SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650



## DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pelo Presidente do Conselho Federal de Contabilidade.

Ficam as demais partes intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-76.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado à análise de do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário registrado sob n. **NB-176.965.435-3**, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Aduz a inicial que a impetrante efetivou protocolo administrativo objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2018, perante a Agência do INSS de Botucatu – SP, e que, a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, até agora não obteve resposta. Requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu requerimento, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, *nao* antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de requerimento administrativo de revisão de benefício (n. **176.965.435-3**, c.f. **id n. 17060232**) há mais de 7 meses, o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, que teve o seu benefício concedido na via administrativa (tanto que se trata de pedido de revisão de concessão), está, portanto, presumivelmente, recebendo os proventos a tanto atinentes, sendo que eventuais valores em atraso – que abrangem as parcelas vencidas no curso da tramitação administrativa –, se houver, serão objeto da devida consideração ao término do procedimento que, eventualmente, vier a concluir favoravelmente ao direito da impetrante. Nada que convença da imediata necessidade da intercessão judicial, antes mesmo da coleta da manifestação das autoridades apontadas como coatoras.

Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

**Processou-se** o *mandamus* com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

*Em seguida*, abra-se vista dos autos à *Douta Procuradoria da República* para apresentação de seu parecer.

Após, tornem-me conclusos.

**P.L.**

**BOTUCATU, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LENI BARBOSA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JAIR APARECIDO DELGADO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA  
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA, MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA, DANIELLE DE GASPARI RIBEIRO DA SILVA, PAULO VICENTE CACAPAVA DO AMARAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

### D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

**ht.**

**BOTUCATU, 30 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000063-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES, A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### D E S P A C H O

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte embargante, intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela parte autora/exequente na petição de Id. 15957852 (R\$ 6.282,95 – para abril/2019), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

**BOTUCATU, 6 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE LOPES SCHINCARIOL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

## DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GUARDIAN BRASIL CONSULTORIA FISCAL E INVESTIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por **GUARDIAN BRASIL CONSULTORIA FISCAL E INVESTIMENTOS EIRELI - EPP** em face ao **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**, objetivando a anulação dos autos de infrações, com a inexigibilidade definitiva da multa que lhe foi imposta em razão da ausência de profissional da área de administração na empresa autuada. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito consolidada na notificação de recolhimento da multa oriunda do referido auto de infração.

Decisão proferida sob Id nº 12237252 indeferiu a tutela requerida vez que ausente documentação necessária para tanto.

Petição juntada ao feito sob Id nº 12341883 junta aos autos documentação referente a área de atuação da empresa autora.

Decisão proferida sob Id nº 12410411 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito consolidado nas notificações de recolhimento de multa oriunda do auto de infração constante nesta demanda.

Decisão proferida sob Id nº 15141336 decreta a revelia do Conselho requerido.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 15700694 o Conselho requerido pleiteia sua habilitação nos autos.

Petição autuada sob Id nº 15735433 apresenta a manifestação do Conselho requerido. Junta documentos sob Id nº 15735441.

Em petição anexada aos autos sob Id nº 15735903 o CRA requer seja determinado a parte autora que proceda ao depósito no valor de R\$ 3.917,45, ( valores referente ao montante da multa aplicada, cf. doc. anexado sob Id nº 15735904).

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

Não obstante ter o Conselho requerido alegar em sua manifestação que o autor está obrigado ao registro perante seus quadros em razão de exercer atividade de consultoria em gestão empresarial, constato que não é esse o caso. Senão vejamos:

Sobre o exercício da profissão de técnico de Administração, vale a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei nº 4.769/65, in verbis:

"Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante: pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

...

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos."

(...)

Art. 15 . Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei."

Sendo assim, forçoso se concluir que, apenas terão obrigatoriedade de se registrarem perante o CRA os profissionais e, empresas que explorem, com atividade básica, as enumeradas em lei como sendo próprias de Administrador.

Neste sentido, coube ao Decreto nº 61.934/1967, ao regulamentar a citada lei nº 4.769/1965, enumerar em seu art. 3º quais seriam as atividades de um administrador, dentre as quais se destacam as de "elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização" e as de "pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos".

No caso dos autos, o Contrato Social, anexado aos autos sob o id nº 12143553, atesta que funções desempenhadas pela empresa são:

" art. 3º -Constituirá objeto da empresa outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (consultoria e assessoria) e atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica" (grifos meus)

Em complemento, a autora junta aos autos, sob os ID's nºs 12341888, 12341888, 12341890 contratos de prestações de serviços por ela desempenhados nos quais se constata que suas atividades são típicas de um despachante.

Referidas atividades não se enquadram em nenhuma daquelas definidas no artigo 15 da Lei n.º 4.769/65 e, desta forma não se pode exigir da autora que obtenha registro junto ao CRA (Lei n.º 6.839/80, Decreto n.º 61.934/76, Lei n.º 4.769/65, artigo 5º, inciso II, da CF).

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA.

3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA.

4. Recurso Especial provido."

(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, unânime, DJe 09/10/2009)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. -As provas documentais pré-constituídas nos autos (contrato social: fls. 12/15, ficha cadastral registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo: fls. 17/18 e nota fiscal de prestação de serviços: fls. 19) estão aptas à comprovação do direito líquido e certo alegado pela apelante, mostrando-se suficientes para identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se -A atividade preponderante da empresa é a prestação de serviços combinados de escritório, apoio administrativo e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, assim, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei n.º 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador n.º 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração - Apelação provida.

(TRF-3 - Ap: 00037295320164036111 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018)

Com fundamento nos precedentes, é o caso de procedência do pedido da parte autora, ante a desnecessidade de sua inscrição perante o CRA.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 008537 (id. 12143557), confirmada, em seus ulteriores termos, a liminar já concedida nesses autos.

Acará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MERCEDES ROSINI NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

**É o relatório. Decido.**

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barroto no julgamento do RE 631.240:

*“Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).”*

Neste prisma, observo que a autora protocolizou requerimento junto ao INSS em 22/03/2019, de modo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante se esgotou há alguns dias, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza (“tempo”), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante, protocolizado sob o nº 1693033506, em 22/03/2019.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

RÉU: CELIO BATISTA DA SILVA

## DECISÃO

Primeiramente, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de CELIO BATISTA DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

"RENAULT/SANDERO AUTHENTIQUE 1.0, ano fabricação 2013, ano modelo 2014, cor: prata, chassi: 93YBSR6RHEJ794212, placa FM68395, RENAVALM 587269596"

Alega que a ação teria como fundamento a cédula de crédito nº 81620748, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 37.342,56 (trinta e sete mil e trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 16971822, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Assim, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens:

"RENAULT/SANDERO AUTHENTIQUE 1.0, ano fabricação 2013, ano modelo 2014, cor: prata, chassi: 93YBSR6RHEJ794212, placa FM68395, RENAVALM 587269596"

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

A fim de proceder à remoção do bem, deverá o Oficial de Justiça manter contato com a pessoa indicada pela parte autora, Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479- 3058 e/ou (31)99134-7883, bem como e-mail apreensoes@ferreiraachagas.com.br para que o Oficial(a) de Justiça entre em contato com o mesmo, para que lhe seja fornecido os meios necessários para cumprimento da liminar, ficando desde já autorizado o Sra. Ana Carolina a nominar terceira pessoa para cumprimento da liminar deferida.

Considerando que a(s) parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual, e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, INTIME-SE a autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Por fim, para fins de efetivação do ato de apreensão, intime-se a autora a DECLINAR NOS AUTOS O CONTATO TELEFÔNICO E ENDEREÇO ELETRÔNICO DO FIEL DEPOSITÁRIO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a disposição supra, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: RAESA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAESA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAESA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMILDA CARDOSO SALIBE - SP42683, ARTHUR SALIBE - SP163207, ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB no período de outubro de 2014 a dezembro de 2015,

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverão comprovar o recolhimento das custas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Em igual prazo, deverá a impetrante emendar a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Por fim, considerando a ausência dos contratos sociais das filiais impetrantes (CNPJ sob os números 07.192.053/0005-24, 07.192.053/0002-81, 07.192.053/0003-62), deverão juntar tais peças aos autos no mesmo prazo supracitado.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FABIO ROSENO DA SILVA, ANA PAULA SPINELLI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o quanto determinado na r. decisão (ID 17071094) que deferiu parcialmente a tutela recursal requerida.

Intime-se a ré, através do mandado citatório, para que **suspenda os atos de consolidação e/ou excussão da coisa imóvel envolvida**, tudo nos termos da supramencionada decisão.

Constar, no mandado, a informação para cumprimento **em regime de plantão**.

Ainda, em atendimento ao quanto lá decidido, ficam as partes intimadas a declinarem nos autos suas propostas para eventual composição conciliatória, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de data de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de maio de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP, VANDIR BOSCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da manifestação id 15568316, em que se aponta erro na data do trânsito em julgado do feito principal, cancela-se a requisição de protocolo 20190095371 (anexa à presente decisão).

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da transmissão do ofício protocolo 20190095430 (também anexo à presente decisão).

Cumpra-se, valendo a presente decisão como ofício dirigido ao TRF3 para cancelamento da requisição protocolo 20190095371.

Por fim, após a informação de cancelamento, expeça-se novo ofício.

Intimem-se.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EMERSON PEREZ GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o extrato de id 17058101 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.



AMERICANA, 9 de maio de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2256

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001022-43.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X M & M DE AMERICANA LTDA - EPP X EDSON APARECIDO SOSSAI X MARINA RODRIGUES SOSSAI

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.61, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001134-12.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARTA REGIANE DOS SANTOS

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GARDINAL & GARDINAL LTDA - ME, MARIA ALICE MOLENA GARDINAL, ARI JOSE GARDINAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170

**DECISÃO**

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da execução diante da ausência do título executivo e demonstrativo de débito (id. 14201342).

A CEF não se manifestou no prazo concedido.

**Decido.**

Como é cediço, admite-se a apresentação de exceção de pré-executividade, construção jurisprudencial, relativamente a matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso em tela, nesta sede de cognição, não assiste razão à excipiente em suas alegações, senão vejamos.

Verifica-se que a execução embargada é lastreada por Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 0734-000011182 (de R\$ 55.000,00; emitida em 09/06/2015), que constitui título executivo extrajudicial, de acordo com a Lei nº 10.931/04. O art. 28, §2º da lei estabelece, por sua vez:

*“§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”*

Ademais, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu (REsp 1.291.575 / PR), durante análise de recurso repetitivo, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Representativo das operações de qualquer natureza, o documento pode ser emitido para comprovar operações em conta-corrente, incluindo crédito rotativo e cheque especial.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)".

No caso dos autos, a CEF acostou, com a CCB (id. 10809899), o demonstrativo de débito e evolução contratual (id. 10809898) e o histórico do extrato bancário (id. 10809896), que permitem visualizar os montantes liberados pela instituição financeira, o início da inadimplência e a incidência dos encargos contratuais, possibilitando, assim, compreender a evolução da dívida.

Assim, não se depreende, por ora, a existência de nulidade na execução.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Intime-se a CEF para se manifestar quanto à certidão id. 15165100.

No silêncio, considerando os resultados das diligências efetuadas, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano; após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Int.

AMERICANA, 09 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum viando o cancelamento de leilão de imóvel e liberação de FGTS para fins de purgação da mora, bem como concessão de tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial.

Alega a autora que celebrou contrato habitacional em julho/2015, contrato nº 444409569381, porém deixou de adimplir as prestações por insuficiência financeira em setembro/2017. Aduz a vontade de continuar a realizar o pagamento, retomando o financiamento com a utilização do FGTS para pagamento da dívida.

O contrato nº 8444409569381, firmado em 29/07/2015, possui garantia de alienação fiduciária cujo objeto é o imóvel situado na Rua Romeu Fornazari, nº 422, ap. 01 Do, Santa Barbara D'Oeste-SP.

O imóvel objeto garantia do contrato já foi consolidado como propriedade da Caixa em 22/03/2018, devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

O imóvel participou do 1º Leilão (70/2018), item 262 e 2º Leilão (70/2018), item 246. Diante dos leilões negativos, a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97.

A Caixa informou, ainda, que enquanto não alienado o imóvel, é possível a apresentação de proposta de acordo em audiência de conciliação.

Houve decisão de suspendendo, por ora, os atos tendentes à alienação extrajudicial do bem cerne destes autos.

Em audiência de conciliação a Caixa apresentou proposta de acordo para quitação ou retomada do contrato; a parte autora informou ausência de condições financeiras.

RELATADOS, DECIDO.

A parte autora manifesta interesse em retomar o imóvel; porém, para tanto, necessita utilizar seu Fundo de Garantia. A Caixa informa a possibilidade de retomada do contrato mediante quitação da operação, apesar da consolidação da propriedade, visto que o imóvel não foi arrematado.

Petição id. 15587986: os requerentes pretendem seja designada nova audiência de conciliação, considerando os e-mails trocados com a CEF (doc. id. 15587994).

Depreendo que dos e-mails apresentados não se extrai exatamente que a CEF pretende a designação de nova audiência, mas sim que as partes vislumbram sua necessidade para que o Juízo autorize o uso do saldo do FGTS para a viabilização de um acordo. Ou seja, eventual transação pelas partes dependeria da possibilidade de uso do saldo FGTS pelos requerentes para quitação da dívida.

Nesse passo, vislumbro consentâneo, desde já, analisar a possibilidade de uso do saldo do FGTS no caso em questão.

Quanto a este ponto, observo que há precedentes jurisprudenciais que permitem o uso do saldo FGTS para pagamento de prestações de financiamento em aquisição de casa própria, desde que preenchidos os requisitos e condições da Lei nº 8.036/90 (*in casu*, os estabelecidos no art. 20, V, alíneas "a" a "c"). Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273860 - 0002979-51.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

Por outro lado, na linha, aliás, do que foi exposto na decisão id. 7270336, após a consolidação da propriedade em nome do credor, a purgação da mora, na esteira do C. STJ, deve implicar o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais: "(...) A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalescer o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia. (...)" (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

Portanto, considerando a excepcional hipótese de tutela do direito à moradia, tenho que o uso do saldo FGTS, no caso em tela, pode ser permitido, com fundamento no art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, porém, desde que, somado a recursos próprios da parte autora (se necessário), seja possível a composição entre as partes, a ser realizada em audiência a ser designada, para retomada do contrato.

Não sendo possível a realização do acordo, por insuficiência de recursos da parte, ou qualquer outra razão, fica prejudicado o uso do FGTS para a finalidade autorizada.

**Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela**, para AUTORIZAR O USO DO SALDO FGTS DOS REQUERENTES para abatimento de saldo devedor do contrato nº 444409569381, desde que, somado a eventuais recursos próprios da parte autora, seja possível a composição entre as partes em audiência de conciliação.

Nesse novo contexto, designo audiência de conciliação para o dia **14/06/2019**, às **15h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

*Não obtido acordo, fica desde logo revogada a presente autorização para uso da conta fundiária.* Nesse caso, intime-se a parte autora para réplica, por 15 dias, ocasião em que deverá especificar a justificar suas provas. No mesmo prazo, a Caixa também deverá especificar a justificar suas provas.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra o que restou decidido em julgamento proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS. Alega, em suma, que a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o impetrado não cumpriu a decisão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 14923609).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi emitida Carta de Exigência para a segurado (id 15803331).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 16239203).

### É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (id 14897688), que reconheceu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, durante a fase de cumprimento do Acórdão da 3ª Caj, foi verificado que para a correta implantação do benefício, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio doença acidentário devem ser convertidos em períodos especiais. Contudo o sistema do INSS não está preparado para o enquadramento dos períodos de recebimento de benefício por incapacidade, ainda que acidentário. Posto isso, foi adotado procedimento padrão de abertura de chamado ao suporte para que o mesmo faça a correção a fim de possibilitar o enquadramento (id 15803331).

Outrossim, observo que foi enviada carta ao impetrante solicitando seu comparecimento à APS em Santa Bárbara D'Oeste a fim de que opte pela concessão do benefício com o tempo de contribuição atual (sem a conversão do período em gozo benefício de auxílio doença acidentário), com revisão posterior, ou se deseja aguardar a readequação do sistema.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Outrossim, verifico que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos que o segurado entende como especiais, mas apenas a emanção de ordem, se for o caso, para que a Autarquia dê cumprimento ao que decidido administrativamente. Desta feita, em adstrição ao princípio da demanda, abstenho-me de exarar decisão sobre o mérito dos períodos especiais.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000910-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CUNHA VIDALE SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Petição de id. 16834270: considerando que houve a formalização da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0007229-22.2005.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP (cf. doc. id. 16834270); considerando, ademais, que nos referidos autos nº 0007229-22.2005.403.6109 houve bloqueio de *dinheiro* em quantia suficiente para atender integralmente à penhora no rosto dos autos determinada por este juízo, **reputo garantida a execução** e recebo os presentes embargos.

Ante o exposto, tendo em vista os efeitos legais do depósito integral da quantia em dinheiro, acolho o pedido de reconsideração e atribuo aos presentes embargos EFEITO SUSPENSIVO da execução fiscal nº 5001756-35.2018.403.6134. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.

Intime-se a União para resposta, no prazo legal. Oportunamente, conclusos.

Int.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EVERALDO DE ALECIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado analisar seu pedido de aposentadoria. Aduz a parte autora que autoridade impetrada ultrapassou o lapso temporal fixado na legislação de regência, a fim de concluir o processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Liminar indeferida (id 15008203).

A gerência executiva do INSS em Campinas informou que foi implantado administrativamente o benefício pleiteado pelo impetrante (id. 16483606).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 16869894).

### É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine implantação de benefício assistencial em seu favor.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos (id. 16483606).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WANDER LUIZ COSTA, PAMELA APARECIDA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., alegando haver contradição na sentença de id 11535817, no que tange à fixação do termo inicial para a incidência dos juros de mora da indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

No caso em exame, a sentença estabeleceu que, de acordo com a Súmula 54/STJ, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, que foi considerado em 19/04/2017, data das cartas dos órgãos de proteção ao crédito.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FUENTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ANTÔNIO CARLOS FUENTES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício NB 175.689.707-4.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BRUNO FERNANDO LOVATTI  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA STRACIERI JANCHEVIS PREISS - SP343590, MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

BRUNO FERNANDO LOVATTI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 01/02/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 15936369).

Houve réplica (id. 16449267).

#### **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo ao exame do mérito.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.  
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
  2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
  3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
  4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
  5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
  6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
  - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
  - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
  - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
  - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
  - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
  - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
  2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
  3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
  4. **Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.**
  - Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
  5. **Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**
  6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
  2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
  3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.



Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: ‘O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado’.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.**

**Períodos de 15/01/1986 a 22/07/1986 e 01/08/1986 a 30/03/1989:**

O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas SAMZI COMÉRCIO DE SACARIA LTDA e NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (id 14366620 – pág. 01/02 e 03/04). Tais documentos informam que, nos períodos em análise, havia a exposição a ruídos de 100 dB.

Os PPP's declaram, ainda, a exposição a calor. Baseando-se na profiisografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo ‘moderadas’, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 32,9 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se acima dos limites de tolerância.

Assim, tais períodos devem ser computados como especiais.

**Período de 14/03/2001 à data atual:**

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP* que se encontra no arquivo id 14366620 (PÁG. 05/06). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruído de 87 dB.

Tal documento declara, ainda, que o requerente permaneceu exposto a calor acima dos limites de tolerância (27,0 IBUTG) em todo o período, considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 02/02/2017, pois este é o termo final mencionados no PPP. Após a referida data, não há documentos que comprovem a exposição aos agentes citados.

Por esse motivo, o período de 14/03/2001 a 02/02/2017 deve ser averbado como especial.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiisografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelmetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUIDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DAADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com a devida conversão, àqueles averbados administrativamente (p. 12 do id 2680702), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)*

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 15/01/1986 a 22/07/1986, 01/08/1986 a 30/03/1989 e 14/03/2001 a 02/02/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los, averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 01/02/2017, com o tempo de 35 anos, 01 mês e 15 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do pedido de danos morais, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON DE SOUSA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA CARVALHO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: PEDRO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **PEDRO RAMOS DA SILVA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício NB 182.699.352-2.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSSI NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ - SP337272  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida e atualizada, por meio depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e de honorários (art. 523, § 1º, CPC).

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

Expediente Nº 2257

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO(RJ188577 - CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Vistos. Considerando a informação veiculada através do telegrama nº J5T-1058 (fl. 3.074), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/05/2019, bem como o sobrestamento do feito. Publique-se; após, ao MPF. Com o retorno dos autos, aguarde-se a juntada da íntegra da citada decisão e informação acerca de seu trânsito em julgado.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-81.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RICARDO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.

Intime-se seu defensor para, no prazo legal, oferecer as razões de apelação.

Com a juntada da peça, promova-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-59.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO AUGUSTO TRAMARIO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Leonardo Augusto Tramario, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em audiência realizada em 16/03/2017 (fl. 154), o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo penal pelo período de prova de 2 (dois) anos com as condições lá fixadas. Após o decurso do período de prova, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela extinção da punibilidade do réu (fls. 178). Decido. Do exame dos autos, verifico que já transcorreu a totalidade do prazo referente à suspensão, uma vez que decorreram mais de dois anos desde a audiência de suspensão processual (16/03/2017 - fl. 154). Observa-se que o réu compareceu ao Juízo trimestralmente no prazo de dois anos (fls. 156/157) e pagou a totalidade das parcelas referentes à prestação pecuniária (fls. 158/170). Não há notícias quanto ao descumprimento das demais condições - proibição de mudança de residência sem comunicação ao juízo e de se ausentar da comarca por mais de trinta dias sem prévia autorização judicial. Assim sendo, o cumprimento das medidas enseja a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário LEONARDO AUGUSTO TRAMARIO. Sem custas. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: OMERIO NUNES MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **OMERIO NUNES MACHADO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício NB 175.689.727-9.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDNILSON APARECIDO JIMENES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **EDNILSON APARECIDO JIMENES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: GERALDO PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **GERALDO PIRES DE OLIVEIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício NB 176.007.668-3.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CLAUDINEI CARBONARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **CLAUDINEI CARBONARI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 27ª JRPC (acórdão nº 8935/2018).

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SUSANA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (doc. id. 16150454).

O INSS informou que o benefício foi concedido (doc. id. 16518222).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 16971864).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela parte impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: VALTER CREPALDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (doc. id. 16210431).

O INSS informou que o benefício foi indeferido (doc. id. 16615420).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 16971768).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela parte impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 8 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 2242

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002307-71.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA APARECIDA LACAVA BERTAO

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.41, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002152-39.2014.403.6134** - CICERO RAUL DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Dê-se vista ao autor acerca do depósito efetuado pela CEF (fl. 265/268). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001464-43.2015.403.6134** - WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos requerentes e pela CEF, em que alegam haver omissão e contradição na sentença de fls. 304/319. Os requerentes, no recurso de fls. 322/323, alegam omissão no que tange aos juros moratórios incidentes sobre os valores fixados a título de reparação dos danos materiais. A CEF, por sua vez, nos embargos opostos às fls. 324/325, sustenta que não constou no dispositivo a rejeição da prejudicial de mérito invocada na contestação referente à prescrição. Aduz também que houve contradição na sentença no que tange à afirmação de que os pedidos foram acolhidos em parte substancial favorável aos autores. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. Quanto à reparação pelos danos materiais, observo que os valores já foram calculados com os acréscimos dos consectários legais até julho de 2018, conforme consta na sentença. O cálculo se deu de acordo com os critérios estabelecidos pelo Juízo no item 2 da decisão de fl. 279, com a aplicação de juros de mora desde a data do evento danoso e conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há omissão, assim, no que tange a este ponto. Também não há que se falar em omissão por não ter constado no dispositivo da sentença o resultado da análise da prejudicial de prescrição suscitada pela CEF. Na sentença a prescrição avertida pela CEF foi afastada e, assim, foi enfrentado o mérito propriamente dito da demanda, que é a questão principal que deve constar na parte dispositiva da sentença. Por fim, não há contradição no que se refere às conclusões deste Juízo para a fixação dos honorários advocatícios, que, dadas as particularidades do caso em tela, devidamente explanadas no decísium, resolveu arbitrá-los por apreciação equitativa. Trata-se, nesse ponto, de desconformismo da parte embargante, que deve ser resolvido pelas vias próprias. Destarte, não depreendo haver na sentença omissões a serem supridas ou contradição a ser eliminada. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001557-06.2015.403.6134** - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001834-22.2015.403.6134** - HUHOCO ACP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS METALICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002711-59.2015.403.6134** - JOSE INACIO DA SILVA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls. 204/205: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000720-14.2016.403.6134** - DIRCEU BORASCHI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do documento juntado de fl. 394/396.

Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002239-24.2016.403.6134** - ELIESER CORREGIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte intimada para retirada do Alvará.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003003-44.2015.403.6134** - TOPACK DO BRASIL LTDA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOPACK DO BRASIL LTDA

Trata-se de impugnação à execução manejada por Topack do Brasil LTDA. (fls. 85/90), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução. Manifestação da exequente às fls. 95/96. Decido. A Executada sustenta que o título exequendo é desproporcional no tocante à condenação ao pagamento da verba honorária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constitui título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1642223 2016.03.16672-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a relativização da coisa julgada só tem cabimento em situações excepcionais, nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes, o que não ocorre na hipótese de honorários advocatícios fixados em eventual inobservância dos ditames previstos no artigo 20, 3º e 4º, do CPC/1973. Frente a mero erro de julgamento, a correção deve ser requerida oportunamente por meio dos recursos cabíveis ou da ação rescisória, procedimentos não tomados pela parte devedora (AgInt no AgInt no AREsp 172.277/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017). 3. Para o Supremo Tribunal Federal, é inviável a relativização da coisa julgada, para afastar, na fase de execução do julgado, eventual equívoco constante da formação do título executivo ocorrido durante a tramitação do feito em sua fase de conhecimento (RE 695.558 AgR/RJ, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 30/10/2014). 4. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1449753 2014.00.91837-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2017) EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. OBEDECIÊNCIA. COISA JULGADA.



RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. DESCONTO DOS PERÍODOS. VERBA HONORÁRIA. - O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. - O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Obediência à coisa julgada. [...] (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167400 0020521-58.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019) Posto isso, rejeito a impugnação de fls. 85/90. Não interposto recurso desta decisão, cumpra-se o despacho de fl. 83. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009921-52.2009.403.6109** (2009.61.09.009921-0) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA X CLELIA DUARTE VILLA CHAN(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA) X CORREARTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X LETICIA DUARTE CORREA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que outorgou provimento para retificação de área de imóvel. À fl. 683, em 19/09/2016, o patrono da parte exequente renunciou aos poderes e deixou de atuar neste feito. A parte exequente foi pessoalmente intimada para constituir novo advogado (fls. 687 e 696), porém ficou-se inerte até a presente data. Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente e o lapso temporal decorrido sem impulsionamento, a despeito da intimação pessoal, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), sem prejuízo de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executória. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001421-77.2013.403.6134** - JOSE CARLOS MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. As partes divergem quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados. No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (EDcl no AgrRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Cab. Vice Presidência, 03/12/2018). Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator. Feitas essas considerações, e em vista do quanto requerido às fls. 574/576, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE. Intimem-se. Cumpra-se. 2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada. Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002723-10.2014.403.6134** - SEBASTIAO CELESTRINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados. No ponto, conforme já se disse à fl. 554, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (EDcl no AgrRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Cab. Vice Presidência, 03/12/2018). Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator. Feitas essas considerações, e em vista do quanto requerido às fls. 574/576, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE. Intimem-se. Cumpra-se. 2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada. Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000212-05.2015.403.6134** - FRANCISCO ALBANEZ FILHO X REGINA LUCIA ALVES DA COSTA ALBANEZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X FRANCISCO ALBANEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados (fls. 249/252). No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (EDcl no AgrRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Cab. Vice Presidência, 03/12/2018). Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator. Feitas essas considerações, e em vista do quanto requerido às fls. 574/576, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE. Intimem-se. Cumpra-se. 2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada. Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001500-85.2015.403.6134** - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA BENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361v: Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos requeridos pelo MPPF, bem como seus advogados constituídos nos autos, por publicação, para que se manifestem sobre o requerimento de fls. 337/341.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002677-84.2015.403.6134** - CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP037212 - JOAO ELIAS DE TOLEDO E SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do processo informada pela União Federal (fl. 418), intime-se a parte autora para promover a inserção da petição de fls. 421/424 dos autos virtuais no prazo de 10 (dez) dias. Realizada a intimação, arquivem-se os presentes autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0015669-48.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X TORRA MAIS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Vistos.

Considerando as diligências já realizadas para se encontrar bens, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de (cinco) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002215-93.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LEDA LILIANI TUCHAPSKI

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.49, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003041-22.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ HENRIQUE TREVISAN

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.42, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000188-06.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO - ME X MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.59, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000542-31.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ HENRIQUE SILVA VALADAO X SUELY GUSTINELLI SILVA VALADAO

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme decisão de fl.71, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-30.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO - ME, FATIMA OLIVEIRA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 16609420, nos termos do r. decisão id 9286765. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de maio de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-10.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAKSON SILVA SANTOS - ME, JAKSON SILVA SANTOS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 15951300, nos termos do r. decisão id 9200526. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de maio de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-23.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. C. IAROSSI TRANSPORTES E SERVICOS - ME, RAQUEL CRISTINA IAROSSI

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 15963845, nos termos do r. decisão id 8807197. Nada mais.

ANDRADINA, 10 de maio de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-46.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO FELICIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 16744016, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 15395218). Nada mais.

ANDRADINA, 10 de maio de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013818-57.2018.4.03.6183

AUTOR: INEZ COSTA ZOPOLATTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 16888393, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 14441127). Nada mais.

ANDRADINA, 10 de maio de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-32.2018.4.03.6137

AUTOR: ARLINDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Petição e documentos juntados sob ID 16705442 e anexos, nos termos da r. decisão ID 14418514, prolatada nos autos.

ANDRADINA, 10 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada (autora) para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1284

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001863-15.2014.403.6132** - GERALDO MONTEIRO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Indenizatória, sob o rito ordinário, em que GERALDO MONTEIRO pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional. Alega o autor, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-lo pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio. A inicial (fls. 02/12) veio instruída por documentos (fls. 13/29). A sentença proferida às fls. 30/32 extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob os fundamentos de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença (fls. 36/43), não admitidos, conforme decisão de fls. 45/45 verso. A parte autora interps apelação (fls. 47/67), julgada deserta em primeira instância (fl. 69). Contra a decisão julgou deserta a apelação, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 75/82), que foi provido para afastar a deserção e determinar o regular processamento da apelação (fls. 92/95). À fl. 98, foi determinado o cumprimento do v. acórdão e recebida a apelação em ambos os efeitos. Pelo v. acórdão de fls. 107/112, foi dado provimento ao recurso de apelação para anular a sentença de extinção e determinar o regular prosseguimento do feito. O Juízo de origem declinou da competência por entender que a Caixa Econômica Federal deveria integrar o polo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessário, e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 116/117). Os autos foram redistribuídos nesta Justiça Federal e expedido ofício à CDHU para apresentar a apólice de seguro realizada com a parte autora, a fim de corroborar se pertence ao ramo público ou ramo privado, cuja resposta foi negativa, ante a não localização da apólice (fl. 124 e fls. 129/130). A Caixa Econômica Federal compareceu espontaneamente aos autos para manifestar seu interesse no feito, na qualidade de administradora do FCV/SF, requerendo sua admissão em substituição à Caixa Seguradora S/A e, no caso de entendimento diverso, postulou pela sua admissão como assistente da seguradora. Na mesma oportunidade, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a necessidade da intervenção da União, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade ativa dos autores e legitimidade passiva do construtor. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. (Fls. 132/149). Juntou documentos (fls. 150/177). A Caixa Seguradora S/A, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a legitimidade exclusiva da CEF e a incompetência da Justiça Estadual, a falta de interesse de agir por se tratar de contrato de financiamento quitado e cobertura securitária extinta, bem como pela falta de procedimento administrativo para a comunicação do sinistro. Sustentou a prescrição e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 223/272). Juntou documentos (fls. 273/324). A parte autora especificou as provas que pretende produzir (fls. 327/330) e apresentou réplica à contestação (fls. 331/358). A CEF manifestou seu desinteresse pela produção de outras provas e pela realização de audiência de conciliação (fl. 361). As fls. 362/367 o feito foi saneado, afastadas as preliminares e determinada a inclusão da CEF na condição de assistente simples da ré Caixa Seguradora S/A, bem assim deferida a produção de prova pericial. A CEF e a Caixa Seguradora S/A apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 368/370 e 371/384). A parte autora apresentou quesitos, deixando de indicar assistente técnico (fls. 385/388). Quesitos do juízo (fls. 389/389 verso). Laudo pericial às fls. 399/422. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 425/442, 444, 445/446). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES Conforme decisão saneadora de fls. 362/367, as preliminares arguidas já foram afastadas, cujo teor ora ratifico. Passo a apreciar o mérito da demanda. DO MÉRITO Pretende a parte autora a indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública (fl. 24/29). A apólice padrão para o caso é definida pela Circular SUSEP n. 111/99, que assim dispõe (fls. 275/294): I - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO SEGURO 2.1 - A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação (a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras; (b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes; (c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados; (d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de dação em pagamento pelos Estipulantes. CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: (a) incêndio; (b) explosão; (c) desmoronamento total; (d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; (e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; (f) destelhamento; (g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo ou do mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo -se, por conseguinte, toda e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: (a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; (b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; (c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; (d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear; (e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; (f) uso e desgaste. 4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, (a) revestimentos; (b) instalações elétricas; (c) instalações hidráulicas; (d) pintura; (e) esquadrias; (f) vidros; (g) ferragens; (h) pisos. 4.2.1 - Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel. 4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências. 4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas. 4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Tomando como ponto de partida o laudo da perícia técnica realizada nos autos (fls. 275/294), a despeito da questão controvertida referente à cobertura ou não de vícios de construção pelo contrato de financiamento habitacional, para além das causas estritamente externas, no caso em análise essa discussão torna-se irrelevante, pois não há direito da parte autora a qualquer cobertura securitária, já que não verificados os vícios construtivos no prédio objeto do contrato, em decorrência de recente reforma realizada pelos proprietários. O laudo é absolutamente conclusivo no sentido de que: Tanto o imóvel original quanto as ampliações realizadas encontram-se em bom estado de conservação devido à recente reforma e melhorias realizadas pelos proprietários (resposta aos quesitos do juízo - fl. 407). Ainda que não fosse esse o resultado obtido pela perícia, ressalto que em outros processos semelhantes julgados neste juízo, envolvendo imóveis no mesmo conjunto habitacional, houve a constatação de ampliação não projetada e falta de conservação do imóvel pelos proprietários como os fatores determinantes dos danos reclamados, imputáveis exclusivamente aos mutuários, já que a cobertura securitária não alcança tais espécies de defeitos, mas apenas aqueles arrolados na cláusula 3.1 da apólice acima transcrita, ou seja, não foram constatados vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futuro. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000331-35.2016.403.6132** - ANTONIO FRAGOSO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X LAIR ORNELLAS FRAGOZO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida por LAIR ORNELLAS FRAGOZO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após a habilitação da exequente, seguiu-se a expedição dos ofícios requisitórios, bem assim constam juntados extratos acerca da disponibilidade do pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 539, 545/546 e 551/552). A parte exequente foi identificada da disponibilidade dos valores dos requisitados e permaneceu silente (fls. 553/555). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 551/552, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fls. 555). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002150-07.2016.403.6132** - LUIZ CLAUDIO BRUSARROSCO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E SP367914A - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



- Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes agressivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral existente na função de vigilante/monitor/agente de apoio técnico na Fundação Casa, nos períodos de 07.03.1980 a 14.02.1981 e de 12.05.1989 a 11.03.2014. Administrativamente, o INSS considerou todo o período de registro em CTPS, no entanto não reconheceu nenhum período como especial (fls. 101/102). Em contestação, o INSS alegou a impossibilidade de enquadramento automático da profissão de vigilante e/ou vigia como atividade especial e não comprovação da utilização de arma de fogo, bem como que a prova dos autos demonstra que o autor esteve exposto a agentes biológico apenas em caráter eventual. Extra-se dos formulários DSS-8030 de fls. 43/44, assim como do ofício de fl. 132, que o autor exerceu a função de vigilante sem o emprego de arma de fogo, a retirar a periculosidade da função nos períodos em destaque. Com relação às funções de monitor e de agente, nota-se, pela descrição das atividades no PPP de fls. 37/39, e pelas informações de fl. 132, que não havia exposição permanente a agentes biológicos, descabendo o reconhecimento da insalubridade para os fins previdenciários, nos termos do art. 57, 3º., da Lei 8213/91, acima transcrito. Adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...)- 5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo. 6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo. 7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA) É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entende compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (destacamos) Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade. Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adequa mais à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma. Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anomalias; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor Vigia não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial. Desta forma, impõe-se o enquadramento como atividade comum, pela ausência de periculosidade na atividade laboral do autor. Com relação às demais atividades que se seguiram a exposição apenas eventual a agentes biológicos não autoriza a conversão do tempo comum em especial. Assim, improcedente o pleito de reconhecimento de atividade especial nos períodos pretendidos. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, nota-se pela contagem de tempo realizada pelo INSS que o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a aposentadoria na data da DER 06/07/2015 (fls. 101/102), descabendo o cômputo em juízo do tempo de contribuição posterior ao requerimento formulado, eis que tal período deve ser objeto de prévia análise pela autarquia previdenciária, de modo a estabelecer novo litígio a respeito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º., do CPC. Concedo ao autor a gratuidade de justiça. Anote-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000587-41.2017.403.6132** - YANAISA FORNARIS PREVAL/SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração promovido por YANAISA FORNARIS PREVAL contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS/OMS e improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito (fls. 355/359). Alega, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que o juiz julgou antecipadamente o pedido e indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, por considerá-la irrelevante para a solução da causa. É o breve relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que consta expressamente da sentença o motivo do indeferimento de produção de prova oral requerida pela autora, por ter sido considerada irrelevante para a solução da causa. Este juízo entende que a questão controvertida seria matéria exclusivamente de direito, dispensando a colheita da prova oral. De fato, as questões propostas são regidas por contrato e por normas de ordem pública, cuja aplicação não depende do exame de prova testemunhal nem do depoimento de qualquer das partes. Os embargos declaratórios não trazem fundamentação razoável que demonstre a necessidade de prova testemunhal. Desta forma, não há a alegada omissão ou contradição. O que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009). Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001034-29.2017.403.6132** - JOSE APARECIDO DUARTE/SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por JOSÉ APARECIDO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a o reconhecimento e averbação de tempo de serviço, com a consequente revisão do valor da aposentadoria NB n. 42/149.734.331-0 e o pagamento das diferenças apuradas. A petição inicial (fl. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/169). Intimado, o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, pugrando pela improcedência dos pedidos, com fundamento na coisa julgada anterior. Subsidiariamente, requer a declaração de prescrição quinquenal das diferenças (fls. 176/181). O autor foi intimado a apresentar réplica e as partes instadas a indicar novas provas (fl. 207). Réplica às fls. 208/212. As partes não indicaram novas provas (fl. 160). É o breve relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. AFASTO a preliminar de incompetência deste juízo, diante do valor atribuído à causa pelo autor, sem equívoco evidente e impugnado apenas genericamente, para a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Passo ao exame do mérito. A questão controvertida refere-se ao direito de revisão da aposentadoria de que é titular o autor (fl. 190), advinda de decisão judicial anterior. O pedido administrativo de revisão foi indeferido, sob o fundamento de que a concessão decorria de ato judicial, supostamente refutatório à revisão (fl. 19). Ora, evidente que a concessão de aposentadoria em juízo não impede a posterior revisão administrativa do mesmo benefício, desde que o fato pretendido não esteja acobertado pela coisa julgada material. Pretende o autor o cômputo de mais 02 (dois) períodos de trabalho, quais sejam, de 01.01.1970 a 28.05.1973 e de 29.05.1973 a 13.11.1975. Quanto ao primeiro período, de 01.01.1970 a 28.05.1973, verifica-se ter ele sido reconhecido pelo juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, nos autos de n. 3654/2009, inclusive com determinação expressa de averbação, conforme fl. 105. Em sua contestação, o INSS reconhece que o período é legítimo e já foi apreciado pelo Poder Judiciário, conforme fl. 178, mas não explica o motivo pelo qual a respectiva averbação não surtiu efeitos materiais, já que era possível a revisão administrativa com base em novo período não abarcado pela concessão judicial. Quanto ao período de 29.05.1973 a 13.11.1975, verifico de plano que ele não foi computado no cálculo do tempo de contribuição na segunda ação ajuizada, em que pese tenha sido declarado na sentença prolatada nos autos que transitou sob o n. 2008.63.08.004271-9 perante o Juizado Especial Federal de Avaré. Nota-se que o período em questão constou da petição inicial (fl. 112) e da sentença (fls. 160/166), mas por erro não foi considerado na apuração do tempo de contribuição do autor, conforme os cálculos periciais adotados na decisão final. Assim, em vista das declarações judiciais anteriores, os referidos períodos de trabalho fazem parte do patrimônio previdenciário do autor, e devem ser computados regularmente na aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, por meio da revisão a que faz jus, a partir do requerimento formulado em 14/09/2016 (DPR - fl. 13). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o Instituto réu a revisar a aposentadoria do autor (NB 42/149.734.331-0), nela computando os períodos de tempo de contribuição de 01.01.1970 a 28.05.1973 e de 29.05.1973 a 13.11.1975 e recalculando a renda mensal inicial do benefício, com efeitos financeiros a partir de 14/09/2016, nos termos da fundamentação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores, computando-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 15% (quinze por cento) das diferenças vencidas até a data da presente sentença, conforme a Súmula n. 111 do STJ. Custas na forma da lei.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002688-56.2014.403.6132** - NELSON TRENCH/SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TRENCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por NELSON TRENCH contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi determinada a suspensão do presente feito até a decisão dos embargos à execução opostos pelo INSS (fl. 172). O presente feito foi redistribuído nesta 1ª. Vara Federal de Avaré - 32ª. Subseção Judiciária de São Paulo, em 29/10/2014. À fl. 181, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito nesta Justiça Federal, bem como determinado o cumprimento da decisão proferida em sede de embargos à execução, remetendo-se os autos à Contadoria deste Fórum. Foram trasladadas as principais peças dos autos de embargos à execução para o presente feito (fls. 183/201). O Laudo contábil foi juntado às fls. 207/209. A parte autora manifestou-se sobre o laudo contábil, ao passo que o INSS permaneceu silente (fls. 212/214). A perita contábil apresentou esclarecimentos periciais à impugnação apresentada pela parte autora, confirmando o acerto do INSS na implantação do benefício e ratificando o cálculo do perito apresentado anteriormente (fls. 228/243). Instadas à manifestação sobre os esclarecimentos periciais, o INSS requereu a extinção do feito ante a ausência do quantum debeat (fl. 245 verso). Foi certificado o decurso do prazo, sem que a parte autora lançasse manifestação nos autos (fls. 246). Foram homologados os cálculos apresentados pela perita nomeada pelo Juízo (fl. 248). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os cálculos da perita nomeada pelo juízo revelaram a correta implantação do benefício do autor e a inexistência de valores atrasados devidos na presente execução, considerando os pagamentos administrativos informados às fls. 134/137 e diferenças pagas ao autor no processo nº 568/89. Desse modo, de rigor a extinção do feito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002820-16.2014.403.6132** - CARLOS FERNANDES BATISTA X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida por CARLOS FERNANDES BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Definido o valor da diferença devida, mediante concordância da autarquia (fl. 231), seguiu-se a expedição do ofício requisitório, bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 235 e 239/240). A exequente, cientificada da disponibilidade do valor requisitado, manifestou concordância e pugnou pela expedição de alvará judicial (fl. 242). Cientificada da desnecessidade de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de fl. 243, a exequente deixou de lançar manifestação, conforme certificado nos autos (fl. 243 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 239/240, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fl. 243 verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1269****PROCEDIMENTO COMUM**

**0002663-43.2014.403.6132** - JOSE GALDINO DE SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP204385E - THAIS PAZOLD E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Não obstante a ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP tenha ofertado contestação (fls. 127/147), verifico que não veio instruída com a cópia da apólice de seguros definida pela Circular SUSEP n. 111/99.

Destarte, intime-se a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada de referida apólice padrão de seguro aos autos.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença, com urgência, por se tratar de processo de Meta 2 do CNJ.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000945-40.2016.403.6132** - ANTONIA DA CRUZ FONSECA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000369-18.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-26.2013.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Diante da informação do óbito da embargada, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;

b) certidão de óbito;

c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e

d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários da perita contábil, conforme já fixados no despacho de fl. 205.

Int.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000042-97.2019.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-08.2015.403.6132 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Considerando a juntada de cópia integral dos autos na presente restauração, intemem-se as partes, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que se manifestem o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.

Decorridos, com a concordância das partes ou no silêncio, tomem conclusos.

Int.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000043-82.2019.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-75.2015.403.6132 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE(SP312027 - BARBARA CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE

Considerando a juntada de cópia integral dos autos na presente restauração, intemem-se as partes, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que se manifestem o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.

Decorridos, com a concordância das partes ou no silêncio, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000698-64.2013.403.6132** - DIVA CRUZ PERES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENEDITO PROENCA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CRUZ PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000573-28.2015.403.6132** - MATILDE DE OLIVEIRA GUARINO(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DE OLIVEIRA GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000492-50.2013.403.6132** - MIGUEL SALIM X JACIRA MARCONDES SALIM X ADAIL APARECIDO DE MELO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALIM

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o impugnação e os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 806/815.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000531-47.2013.403.6132** - ELIDE OLIVEIRA FERREIRA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vista dos autos ao parte autora para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 400/403, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000885-67.2016.403.6132** - TERESA APARECIDA DE CAMARGO FARIA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA DE CAMARGO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001088-63.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE HENRIQUE DA SILVA

A fim de viabilizar a expedição do mandado de citação, e diante do silêncio certificado à fl. 68, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal informe nos presentes autos o valor atualizado da dívida ora discutida.

Com a informação, expeça-se conforme já determinado à fl. 64.

Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1301

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001858-85.2017.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CRISTIANO VINICIUS CAMILO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X ROZALINO CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X LEANDRO WILLIAN PIRES(SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E SP194447 - ROMULO PAULON PEGOLO) X LEONICE INES DA SILVA PIRES(SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E SP194447 - ROMULO PAULON PEGOLO) X DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN(SPI50164 - MARCELO ORNELAS FRAGOZO) X HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO VIEIRA FILHO(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X JULIANO DO AMARAL LETTE(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI)  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

#### USUCAPIAO

**0001132-82.2015.403.6132** - SIDNEY MAFRA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X PAULO CANDIDO ROMERO X AMAURY DOUGLAS ROMERO X SHIRLEY AMITTES ROMERO SIMONELLI X LEONILDA DA CRUZ ROMERO X MARCELO ROBSON ROMERO X SEBASTIAO FRANCO AMARAL X CECILIA DO AMARAL X ANTONIO DO AMARAL X JOSE DO AMARAL X INES DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X SEBASTIAO DO AMARAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante do certificado à fl. 297, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (apelante) dê cumprimento ao despacho de fl. 294, procedendo à digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de não cumprimento da determinação supra no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau, conforme consta do extrato de fl. 296.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000890-26.2015.403.6132** - AMADOR BUENO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela decisão de fls. 355/356, foi deferida a produção de prova pericial na empregadora CIMEFER LTDA; sem prejuízo, determinou-se a expedição de ofício à mesma empresa, para a apresentação em juízo de laudo técnico ambiental. As partes apresentaram quesitos (fls. 358/359 e 361/363), seguindo-se a nomeação de perito judicial (fl. 365). Em cumprimento ao mandado de entrega do ofício expedido, o Sr. Oficial de Justiça certificou a inatividade física da empregadora, restando prejudicada a diligência (fl. 367). Instadas as partes, o autor requereu, em substituição à perícia técnica, a oitiva do perito nomeado e a produção de prova testemunhal (fl. 370). O Instituto réu pugnou pela realização da perícia, argumentando que a empresa encontra-se ativa nos cadastros fiscais (fls. 372/373). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerimento de realização de prova oral, apresentado pela parte autora, considero impertinentes as oitivas propostas, em primeiro lugar porque o perito nomeado nos autos não tem condições de relatar fatos dos quais não teve conhecimento, uma vez prejudicada a sua visita e o respectivo exame pericial. Segundo, a prova de atividade agressiva é feita primordialmente por documentos técnicos, nos termos do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, sendo certo que, para tal fim, a prova testemunhal tem valor diminuído, não possuindo força para suprir a ausência de prova técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova oral. De outro giro, quanto ao requerimento da parte ré, insistindo na realização da perícia, extrai-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça que o imóvel onde funcionava a empregadora encontra-se fechado, com sinais evidentes de inatividade da empresa, supondo-se, em razão disso, que as condições de trabalho havidas na época do vínculo com o autor não mais subsistem, tornando ineficaz a realização de perícia técnica. Desse modo, torna-se despendioso eventuais diligências da parte autora no sentido de se localizar os eventuais titulares da referida empresa. Nesse quadro, ante a impossibilidade de realização da prova pericial e a impertinência da realização da prova oral, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que o autor e, após, a parte ré, apresentem novos documentos tendentes a comprovar as respectivas alegações, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001109-39.2015.403.6132** - NELSON CARVALHEIRA JUNIOR(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ante o teor da manifestação apresentada pela União Federal (fls. 127/128), bem como considerando a ausência de manifestação da parte autora em relação à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado desta e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Cumprir ressaltar que, eventual cumprimento de sentença deverá ser procedido de inserção dos presentes autos no sistema PJE por meio do DIGITALIZADOR PJE, cabendo à Secretaria deste Juízo tal inserção, quando requerida pela parte interessada.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000593-82.2016.403.6132** - ISMAEL ALBINO X NEUSA BATISTA DE LIMA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, diante do lapso temporal transcorrido desde a interposição do Agravo de Instrumento apresentado pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 600/612), providencie a Secretaria a consulta acerca do andamento do mesmo.

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré Sul América Companhia Nacional De Seguros em sua manifestação de fls. 637/638, devendo, para tanto, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original do substabelecimento juntado à fl. 648, bem como a via original ou, no mínimo, cópia autenticada da procuração de fls. 647/648.

Em não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao agravo apresentado, providencie a Secretaria deste Juízo a intimação do perito Sr. Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366, para que o mesmo informe, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita nomeação nos presentes autos, conforme já determinado à fl. 633.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001106-50.2016.403.6132** - LEVINA DOS SANTOS FILADELFO X PEDRO FILADELFO X LEONILDA JOSE DE MELO X HELIO FERNANDES X NILZA NATALINA ALVES(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, diante do lapso temporal transcorrido desde a interposição do Agravo de Instrumento apresentado pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 646/675), providencie a Secretaria a consulta acerca do andamento do mesmo.

Em não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao agravo apresentado e, diante da alegação de fls. 677/678, providencie a Secretaria deste Juízo a intimação da parte autora para que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que serão utilizados pelo expert durante a realização da perícia, quais sejam:

\* Projeto aprovado pelo Município;

\* Memorial descritivo;

\* Habite-se;

Após, com a vinda dos documentos supracitados, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 676/676v.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001731-84.2016.403.6132** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP27067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, bem do decurso de prazo para apresentação das contrarrazões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a apelante, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJE, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJE, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).



## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001303-10.2013.403.6132 - LEONARDO ALVES FEITOSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação apresentada nos embargos à execução nº 0000571-58.2015.4.03.613, sobreste-se o presente feito em secretaria, onde aguardará o julgamento do recurso apresentado. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Primeiramente, diante dos depósitos efetuados pelo réu, oficie-se à agência 3110 da Caixa Econômica Federal para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, adote às providências cabíveis no que tange à conversão em renda, em favor da exequente, dos valores contidos na conta 86400206-5.

Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Conforme consta do acordo firmado à fl. 138/139 caberia ao executado efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.526,05 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos), por meio de 10 (dez) depósitos, a ser realizados do dia 30, iniciando-se em 30/10/2017 com término em 30/07/2018. Compulsando os autos, verifica-se que o executado efetuou 8 (oito) dos 10 (dez) depósitos acordados, restando apenas 2 (dois) depósitos de 152,60 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta centavos); verifica-se ainda que, conforme consta da certidão de fls. 159/160, houve o falecimento do executado.

Assim sendo, diante do acima explanado, intime-se, mais uma vez a exequente, Caixa Econômica Federal, para que esta se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do exorbitante valor pleiteado em sua petição de fl. 161, devendo considerar que já houve a consolidação da posse e propriedade, em favor da exequente, do bem objeto de discussão nos presentes autos, bem como para que, caso entenda, providencie a habilitação necessária, diante da notícia do óbito do executado.

Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito de virtualização dos presentes autos no sistema PJE.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000439-69.2013.403.6132 - MANOEL PINHO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PINHO

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) certidão de óbito;
- c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e
- d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitados.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000239-91.2015.403.6132 - NATALINA ZANDONA AMERICO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ZANDONA AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo certificado nos embargos à execução nº 0000241-61.2015.4.03.6132, traslade-se para os presentes autos a certidão exarada à fl. 130 do processo acima referido e, após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a decisão de fls. 264/264-verso.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.

Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001028-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho fls. 75/v, dou vista a parte exequente para que, se manifeste acerca das diligências negativas fls. 76/v, no prazo de 15 dias.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001087-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, reenviei para publicação a sentença de fls. 133/134 haja vista que, não constou o nome do procurador da ré. SENTENÇA DE FLS. 133/134: Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora e nulidade do título executivo extrajudicial. Aduz, em síntese, que não há nos autos documento comprobatório de transferência ou cessão dos créditos do Banco Pan S/A à Caixa Econômica Federal, o que a torna ilegítima para figurar no polo ativo da ação. Aduz, outrossim, que o veículo objeto da demanda foi apreendido e vendido a terceiro pelo real credor, o que torna nula a execução, pois a conversão do rito processual se torna inviável e, conseqüentemente, inexistente título executivo para o embasamento da execução. Requeru a extinção do feito pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, bem como condenação da excepta ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (fls. 98/105). Juntou documentos (fls. 106/107). Às fls. 108/109, a excipiente requereu o aditamento da exceção de pré-executividade apresentada, para informar que efetuou o pagamento da dívida objeto da demanda diretamente com o Banco Pan S/A, mediante acordo extrajudicial, e reiterou os pedidos formulados anteriormente (fls. 108/109). Juntou documentos (fls. 110/111). A CEF apresentou impugnação à exceção (fls. 113/124). Instada a se manifestar acerca da arguição de sua de ilegitimidade ativa, bem como sobre a informação de quitação da dívida, a CEF requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito e anexou documentos (fls. 126/131). É o relatório. Passo a decidir. Não restou esclarecida nos autos a questão da titularidade do crédito executado, havendo indicativos de que ele havia sido cedido à CEF (fl. 11), sem perfeita comprovação documental nos autos, enquanto que, por outro lado, a excipiente liquidou a dívida junto ao Banco Pan S/A após o início da execução (fls. 110/111 e 127/131). A superveniente quitação do débito por iniciativa da devedora, mesmo havendo dívida fundada a respeito da identidade do credor, retirou o seu interesse de agir, de forma a tornar prejudicada a exceção de pré-executividade por ela manejada. A exequente, por sua vez, confirmou a liquidação da dívida e requereu a extinção do feito, sem esclarecer a sua legitimidade processual. Nesse quadro, impõe-se a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC. CUSTAS EX LEGE. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001341-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP X MARIO LUIZ LANCAS

Fls. 142 - Defiro o pedido da exequente quanto ao arquivamento provisório do feito e, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo a execução e determino a remessa ao arquivo, sobrestados sem baixa na definitiva, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra circunstância que o justifique.

Assim, a qualquer tempo ou ao fim do período de 1 (um) ano, a exequente deverá requerer o desarquivamento e nova vista dos autos, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Cumpra-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000068-03.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIX ATACADO AVARE LTDA - ME

Fls. 84 - Defiro o pedido da exequente quanto ao arquivamento provisório do feito e, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo a execução e determino a remessa ao arquivo, sobrestados sem baixa na definitiva, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra circunstância que o justifique.

Assim, a qualquer tempo ou ao fim do período de 1 (um) ano, a exequente deverá requerer o desarquivamento e nova vista dos autos, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Cumpra-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000540-04.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ANTONIA PANASIO  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho fls. 59, dou vista a parte exequente para que, se manifeste acerca das diligências negativas fls. 61/v, no prazo de 15 dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002261-88.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL DE MORAIS MENDES  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho fls. 63/v, dou vista a parte exequente para que, se manifeste acerca das diligências negativas fls. 65/v, no prazo de 15 dias.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo**  
**1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-48.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: EURIDES ARENA CAMARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.”

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo**  
**1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-82.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.”

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo**  
**1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-69.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: AMADEU ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.”

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo**  
**1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-20.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: JOSE NATAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.”

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-97.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: MARINA LOPES DA SILVA  
REPRESENTANTE: VALQUIRIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato regular, tendo em vista que o contrato apresentado (ID10236382) foi assinado pela filha da autora, sem poderes expressos para representá-la no ato.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o requisitório sem destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-46.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: ANTONINHO DAS GRACAS LAMONICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

“Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.”

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**Expediente Nº 1311**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007779-67.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)**

Chamo o feito à ordem

Considerando que a defesa técnica do corréu Roslindo Wilson Machado interpôs recurso de apelação bem como apresentou as respectivas razões, proceda a secretaria ao desentranhamento das fls. 807/820, juntando-as aos autos da ação penal e certificando-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões recursais.

Com a apresentação da respectiva peça processual a cargo do órgão ministerial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-09.2019.4.03.6132  
AUTOR: M44 FACTORING E FOMENTO MERCANTIL - EIRELI  
REPRESENTANTE: MARCIO ATAIDE FERREIRA LOMBARDI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

### **DESPACHO**

Consoante certidão ID 17120106, a parte autora realizou o recolhimento das custas judiciais com o código incorreto. De fato, conforme se verifica no documento ID 17056975, o recolhimento seu deu no Banco do Brasil sob o código 18826-3. Conforme se infere das orientações referentes às custas judiciais disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), o recolhimento, em regra, deve ser realizado na Caixa Econômica Federal sob o código 18710-0, de modo que a modalidade eleita pela parte autora deve ocorrer somente em situações excepcionais e por motivo absolutamente impeditivo.

Nesse contexto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a existência do aludido motivo impeditivo ou, ainda, proceder ao recolhimento das custas com a utilização do código e na instituição bancária correta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a diligência, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 1312**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001931-57.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X WILSON CARLOS FOLLMANN(PR076864 - AMANDA NAKANO BORGONHONI E PR076337 - MAURILIO RODRIGO COUTINHO DE SOUZA E PR055860 - FRANCIELI LEONARDI MARQUES E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT) X MAURICIO GASPAR(PR030171 - MAURICIO DE CARVALHO SILVA)**

Intimem-se os i. defensores Dr. Luiz Carlos Marques Arnaud, OAB/PR 24.889 e Dr. Mauricio de Carvalho Silva, OAB/PR 30.171 a fim de que apresentem instrumentos originais de procaução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição e nomeação de defensor dativo por este juízo.  
C U M P R A - S E.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-09.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI - SP290297  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DE C I S Ã O

Petição de 07/05/2019: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu tutela de urgência, com a juntada de novos documentos.

Na decisão combatida restou expressamente registrado que não foi suficientemente comprovada a origem do valor protestado, conforme o seguinte trecho:

***“Por tais razões, entendo que até o momento não há prova suficiente nos autos de que o acordo quitado pela autora também abrangia o valor de R\$ 420,66, objeto de protesto”.***

Por sua vez, a autora inicia seu pedido de reconsideração afirmando que ***“o débito que deu origem ao protesto realizado em nome da autora no valor de R\$ 420,66, é referente à multa eleitoral do ano de 2012”.***

Contudo, mesmo os novos documentos juntados aos autos não comprovam adequadamente tal afirmação.

Veja-se, por exemplo, o extrato do Sistema de Consultas do Conselho, no qual consta que o valor originário da multa eleitoral do ano de 2012 correspondia a R\$ 530,04, em 10.05.2013 (id. 16195315 – pag. 02).

No entanto, o protesto em questão foi realizado no ano de 2016 e no valor de R\$ 420,66, inferior, portanto, ao apontamento em questão.

Além disso, no e-mail anexado pela autora, não consta que a multa eleitoral de 2012 (ME 2012) foi protestada, mas, sim, executada (id. 16195315 – pag. 04).

Por tais razões, mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

Cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

AVARÉ, 09 de maio de 2019.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-09.2019.4.03.6132  
AUTOR: M44 FACTORINGE FOMENTO MERCANTIL - EIRELI  
REPRESENTANTE: MARCIO ATAIDE FERREIRA LOMBARDI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Consoante certidão ID 17120106, a parte autora realizou o recolhimento das custas judiciais com o código incorreto. De fato, conforme se verifica no documento ID 17056975, o recolhimento seu deu no Banco do Brasil sob o código 18826-3. Conforme se infere das orientações referentes às custas judiciais disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), o recolhimento, em regra, deve ser realizado na Caixa Econômica Federal sob o código 18710-0, de modo que a modalidade eleita pela parte autora deve ocorrer somente em situações excepcionais e por motivo absolutamente impeditivo.

Nesse contexto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a existência do aludido motivo impeditivo ou, ainda, proceder ao recolhimento das custas com a utilização do código e na instituição bancária correta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cunprida a diligência, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025767-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO CASERTA LEMOS

### **DESPACHO / MANDADO**

A parte exequente manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo **audiência de conciliação** para o **dia 29 de maio de 2019, às 10h00min.**

Intime-se e cite-se a parte executada, **servindo esta como mandado**. CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime ainda o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Cumpra-se.

Nome: **MARCELO CASERTA LEMOS**, brasileiro, advogado, OAB nº 93527-1, CPF nº 023323388-10.  
Endereço: Rua São Cristóvão, 721, Vila São Judas Tadeu, Avaré - SP - CEP: 18705-470

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025767-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO CASERTA LEMOS

### **DESPACHO / MANDADO**

A parte exequente manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo **audiência de conciliação** para o **dia 29 de maio de 2019, às 10h00min.**

Intime-se e cite-se a parte executada, **servindo esta como mandado**. CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime ainda o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Cumpra-se.

Nome: **MARCELO CASERTA LEMOS**, brasileiro, advogado, OAB nº 93527-1, CPF nº 023323388-10.  
Endereço: Rua São Cristóvão, 721, Vila São Judas Tadeu, Avaré - SP - CEP: 18705-470

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000021-29.2016.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-44.2016.403.6132 ( ) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE/SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP011725SA - ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos à Execução Fiscal promovido por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Definido o valor da sucumbência devida e efetuado o depósito pelo executado (fls. 193/194), seguiu-se a expedição do alvará de levantamento que foi retirado pela exequente (fl. 217). O comprovante do levantamento dos valores, por meio do alvará judicial, foi anexado aos autos (fls. 218/219). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 193/194, houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada, procedeu ao levantamento dos valores disponibilizados e nada mais requereu (fls. 218/219). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001638-92.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-10.2014.403.6132 ( ) - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARE/SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES BOZZI E SP101271E - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP110116E - CARLOS LUIZ HOTY JUNIOR E SP111418E - CARINA FERNANDA OZ BONALDI) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARE X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos à Execução Fiscal promovido por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARÉ contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. Definido o valor da sucumbência devida e efetuado o depósito pelo executado (fls. 331/332), seguiu-se a expedição do alvará de levantamento que foi retirado pela exequente (fl. 334 verso). O comprovante do levantamento dos valores, por meio do alvará judicial, foi anexado aos autos (fls. 336/337). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 331/332, houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada, procedeu ao levantamento dos valores disponibilizados e nada mais requereu (fls. 336/337). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000485-24.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-39.2014.403.6132 ( ) - FAZENDA NACIONAL X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO/SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X JOAO FRANCISCO GABRIEL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por JOÃO FRANCISCO GABRIEL contra a FAZENDA NACIONAL. Definido o valor da sucumbência devida, mediante concordância da Fazenda Nacional (fl. 63), seguiu-se a expedição do ofício requisitório, bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 72 e 74/75). A parte exequente foi cientificada da disponibilidade dos valores requisitados e permaneceu silente (fls. 73 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 74/75, houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre os valores disponibilizados, nada requereu (fl. 73 verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

**1ª VARA DE REGISTRO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: MARCIA NOVAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S ã O**

1. Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposto de pessoa física (MARCIA NOVAES DE OLIVEIRA) contra ato coator imputado ao (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITANHAÉM) visando a obter ordem para que a dita autoridade impetrada conheça de requerimento administrativa da impetrante.

Preliminarmente, acerca da competência desta unidade judiciária, em vista da autoridade coatora situar-se fora do âmbito territorial da JF/Registro/SP (Itanhaém/SP), tenho bem adotar a linha de intelecção do Superior Tribunal de Justiça, em que em recente decisão da Corte Especial, no julgamento do AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, sedimentou a compreensão de que o § 2.º do art. 109 da Constituição Federal também é aplicável aos mandados de segurança, de modo que pode o impetrante eleger para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (cf. da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 04/04/2018), **recebo o presente mandamus.**

2. Não há pedido liminar.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Ciência ao INSS para, querendo, ingresse no feito.
6. Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Providências necessárias.

Registro/SP, 08 de maio de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

## 1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5001531-19.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PAULO EDUARDO COSTA CHEDE DOMINGOS

### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

**Desde já fica indeferido** eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF ou de requerimento nos termos acima já indeferidos, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-41.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: MESSIAS LUIZ FERNANDES

### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

**Desde já fica indeferido** eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF ou de requerimento nos termos acima já indeferidos, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001696-66.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ISASPEL REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA

### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002510-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VIVA A VIDA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, NOE FERREIRA DOS SANTOS

### DESPACHO

**1 Corré VIDA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME**

Expeça-se o necessário à citação da corré VIDA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, devendo a diligência ser realizada no endereço indicado no id n. 10913557.

**2 Corréu NOE FERREIRA DOS SANTOS**

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida.. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da parte autora.

Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: PAULO ROBERTO DE GOES PUYA - ME, PAULO ROBERTO DE GOES PUYA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

BARUERI, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002022-26.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: PARNAIBA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS EIRELI, EVANDRO REBOUCAS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000226-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: FG CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL E EDUCACIONAL EIRELI, KENATE VICENTE DE FREITAS

**DESPACHO**

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de março de 2019.



MONITÓRIA (40) Nº 5002508-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ROKAIRA PIZZARIA LTDA - ME, RODRIGO DE OLIVEIRA, RAISSA NASCIMENTO FERREIRA

#### DESPACHO

##### 1 Citação da corrê ROKAIRA PIZZARIA LTDA - ME

Expeça-se o necessário à citação da corrê ROKAIRA PIZZARIA LTDA - ME, devendo a diligência ser realizada no endereço indicado no id n. 10695158.

##### 2 Demais corrêus

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida.. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro** constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Providencie a Secretaria a **alteração da classe processual** dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se.

BARUERI, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-91.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FORTES SOLLUCOES EM VIDROS E ALUMINIO LTDA - ME, FELIPE CABRAL ADJUTO

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002173-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: LUIZA HELENA BAHIA DE CARVALHO, SERGIO GOMES

#### DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento - presumível pela ausência de juntada aos autos do respectivo comprovante, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-44.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: UNIAO CB3 SERVICOS E TECNOLOGIA S.A., GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, considerando a certidão lançada nos autos que informa a não localização de bens da executada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-92.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA, FABRIZIO GIOVANNINI

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002431-02.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: M & F EDUCACIONAL LTDA - EPP, MURILLO FRAGUAS FRANCO FILHO

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, considerando as certidões constantes dos autos e a não localização de bens penhoráveis.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização de bens da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-12.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: 4 R EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME, RONALDO ROSSI, GABRYELLA DE OLIVEIRA ROSSI

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, considerando as certidões constantes dos autos e a não localização de bens penhoráveis. *Ainda, manifeste-se sobre o interesse na audiência de conciliação, considerando os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.*

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização de bens da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-53.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: RENATA GOMES CEGANTINI ARQUITETURA - ME, RENATA GOMES CEGANTINI

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO JOSE MAZZARELLO LOPES

## DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à operação de empréstimo consignado.

A exequente peticionou requerendo a extinção parcial do feito, relativamente aos contratos nº 211228110000673654, 211228110000827392 e 211228400000386606, e o prosseguimento em relação ao contrato nº 211228107000240758.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### Decido.

Tendo em vista o requerimento expresso formulado pela Exequente, **decreto a extinção parcial** da presente execução, somente em relação aos contratos nº 211228110000673654, 211228110000827392 e 211228400000386606, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo realizado pelas partes.

Custas pela CEF ou nos termos do acordo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Deverá a exequente, no prazo estipulado acima, emendar sua inicial e apontar objetivamente o novo valor da causa.

Não havendo manifestação, intime-se na forma do 485, parágrafo 1º, do CPC, com as devidas advertências.

Cumprida a determinação pela CEF, anote-se o novo valor da causa e cumpra-se o ato citatório e demais atos relativos ao feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-91.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EPARTNER IT SOLUTION CONSULTANTS - CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP, PAULO SERGIO PEREA PEREIRA

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: RENATO BUSCH

#### DESPACHO

- 1 - Recebo os embargos monitorios, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficacia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).
  - 2 - Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.
  - 3 - No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a titulo probatorio, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.
  - 4 - Oportunamente, ao fim de oportunizar às partes a soluçao consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusao do feito em pauta de audiencia.
- Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-29.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FAUSTO M. PAULA FILHO - ME, FAUSTO MARQUES PAULA FILHO

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-50.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: AGUINALDO RODRIGUES ELETRONICOS - EPP, AGUINALDO RODRIGUES

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-27.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: AGUINALDO RODRIGUES ELETRONICOS - EPP, AGUINALDO RODRIGUES

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**Barueri, 4 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002497-79.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: HM LOCAÇOES E MONTAGENS DE STANDS EIRELI - EPP, RICARDO HENRIQUE MARTINS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**Barueri, 4 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-18.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: LOTERICA ESTRELA DALVA LTDA - ME

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

**Barueri, 4 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001837-85.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: C.A.R. AR CONDICIONADO E REFRIGERACA O LTDA. - ME, CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES, RIVAN CARDOSO DE OLIVEIRA RODRIGUES

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FERNANDA MARIA BEZERRA KATO

#### DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-52.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: RODOAGRO ARMAZEM GERAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO BENEDITO, VALTER MEDINA PEREZ

#### DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001920-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: MARCO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME FILHO - SP36317

#### DESPACHO

1 - Recebo os embargos monitorios, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).

2 - Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.

3 - No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

4 - Oportunamente, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-67.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE ADRIANO DOS SANTOS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-41.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Silente, proceda-se à intimação do artigo 485, III, do CPC, com as advertências cabíveis.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-04.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GABRIEL PIMENTA DA SILVA

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando bens do executado passíveis de constrição.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização de bens pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002234-47.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUES RUIZ

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-04.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, NAIARA DE SOUZA CARVALHO LUCAS, JOSE MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, JEFFERSON ANDRADE ALVES

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001861-16.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: N&B COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, VALNIR ROBERTO IANACONI

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-62.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570



**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-17.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI

**DESPACHO**

**Id n. 10407309:**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada e pormenorizada do débito em cobro.

Intime-se.

Barueri, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-11.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: D.T.G. - EMPREENDIMENTOS LTDA, GILZA MARIA DE FREITAS DIMARZIO, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifestação autoral - Id n. 14919969**

A autora requer a designação de nova perícia, ora por médico cardiologista, em complementação àquela que baseou o laudo médico já juntado aos autos.

Contudo, a parte não trouxe ao longo do processo nenhum documento médico recente que minimamente indicie a plausibilidade da tese da incapacidade laboral atual decorrente de disfunção cardíaca.

Antes, os documentos médicos apresentados aos autos pela autora reportam-se aos distantes anos de 2007 a 2009.

O objeto dos autos não é a prestação de serviços de assistência à saúde, mediante obtenção de ordem que garanta a realização de *check-up* médico.

Ao contrário, o objeto do feito é previdenciário e está assim pautado pela causa de pedir da incapacidade laboral atual.

Não é objeto do processo, portanto, buscar diagnósticos, prognósticos e tratamentos precisos para os problemas de saúde relatados pela parte autora.

No caso específico dos autos, portanto, não há amparo médico mínimo a justificar a realização de nova perícia em outra especialidade médica. Entendimento diverso entregaria ao jurisdicionado a possibilidade de pleitear, com base em sua própria afirmação não lastreada em elementos de prova iniciais, uma infinidade de perícias em diversas especialidades médicas, até que eventualmente obtivesse laudo favorável.

No caso em concreto, o Sr. Perito médico investigou as condições médicas gerais e a capacidade laboral concreta da parte autora. Não havendo fundamento médico diverso que embase a necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade médica.

A propósito, do laudo apresentado constam os seguintes quesito e resposta:

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? - Não caracterizada tal necessidade.

Enfim, os elementos técnicos apresentados aos autos, especialmente os documentos médicos carreados, fornecem as suficientes e seguras premissas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** o pedido de realização de nova perícia médica.

Declaro encerrada a fase probatória.

Intime-se apenas a parte autora sobre o teor deste despacho.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-65.2018.4.03.6144  
AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Id n. 14368049:

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de dependência econômica entre o(a) autor(a) e o(a) falecido(a), defiro a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o **dia 25/06/2019, às 16:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Defiro o rol de testemunhas depositado pela autora. Fica o INSS intimado a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*.

Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da informação juntada aos autos sob o id n. 13985696.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-95.2018.4.03.6144  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre o(a) autor(a) e o(a) falecido(a), defiro a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o **dia 11/06/2019, às 15:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Defiro o rol de testemunhas depositado pela autora. Fica o INSS intimado a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*.

Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado acerca da nova documentação trazida pela contraparte (id n. 16652527).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-16.2018.4.03.6144  
AUTOR: BRUNA DA SILVA GIL SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA SOARES - SP85887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de dependência econômica entre o(a) autor(a) e o(a) falecido(a), defiro a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o **dia 25/06/2019, às 15:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-58.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: T.A.T - TRATAMENTO AVANÇADO TEXTIL EIRELI - EPP, ROBERTA DO AMARAL OLIVEIRA

## DESPACHO

### 1 Providência de Secretaria

Requisite-se da Central de Mandados o cumprimento do mandado sob id. 12618987.

### 2 Intimação da CEF

*Somente após a devolução do mandado acima, intime-se a CEF nos seguintes termos.*

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Cumpra-se. Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-71.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DTG CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, PAULO CESAR GROHMANN, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

## DESPACHO

No prazo **improrrogável** de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013684-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: EUNICE DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, realize o necessário à digitalização integral dos autos observando os requisitos do artigo 3º, 1º, da Resolução PRES 142 de 2017.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-41.2015.403.6330 - DANILO PEREIRA DE LIMA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos (fls. 134/137). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-79.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

**LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a expedição de CPD-EN – certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a exclusão de pendência relativa à ausência de entrega da DIRF do ano-calendário de 2017 em nome da empresa “Eagle Ottawa”, incorporada pela impetrante em 31/12/2016.

Aduz a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada negou-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil, ao fundamento de que constava pendência impeditiva, relativa à “falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF do ano de 2017 pela empresa “Eagle Ottawa”.

Argumenta a impetrante que a exigência não se sustenta, pois decorre de retenção ocorrida em janeiro de 2017, a título de contribuição social retida na fonte – CSRF, realizada equivocadamente em nome da sociedade incorporada, após o evento da incorporação, que ocorreu em 31/12/2016.

Sustenta a impetrante que, de acordo com as normas da Receita Federal, a fonte pagadora, que no caso é a empresa incorporada “Eagle Ottawa”, deveria informar os valores retidos durante o ano de 2017 em sua DIRF, o que não ocorreu em razão da empresa ter sido baixada após a incorporação.

Assevera que mesmo tendo adotado todas as medidas administrativas cabíveis com a finalidade de resolver a pendência e que mesmo sem possuir nenhum débito tributário não consegue renovar a certidão de regularidade, em razão de entrega de uma declaração em nome de sociedade por ela incorporada, relativa a período de apuração posterior a data da incorporação.

Argumenta a impetrante que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, que “*dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional*” e determina que a ausência de entrega da declaração impede a expedição de certidão de regularidade, diverge do previsto no artigo 205 do CTN, que exige apenas a prova da quitação dos tributos.

Sustenta, também, que a autoridade impetrada não pode exigir a entrega de obrigação acessória após a data da incorporação da sociedade pela impetrante e que tal conduta viola os princípios da eficiência e moralidade administrativas.

Conclui, em síntese, que “(i) a ausência de entrega da DIRF em nome da “Eagle Ottawa” jamais poderia servir como pressuposto para o indeferimento da **Certidão Negativa de Débitos** da Impetrante, haja vista que referido documento tem como escopo retratar a situação do contribuinte **exclusivamente no que diz respeito ao pagamento de tributos**, conforme determina o próprio Código Tributário Nacional; (ii) a exigência de entrega da DIRF de 2017 em nome da “Eagle Ottawa” é **patentemente ilegal**, tendo em vista que a partir de 31/12/2016 referida sociedade deixou de existir em razão de sua incorporação, **razão pela qual não seria devida qualquer obrigação acessória**; e (iii) ao negar a adoção de medidas práticas visando sanar as pendências que estão impedindo a renovação da certidão da Impetrante, as quais não trazem nenhum prejuízo ao fisco ou ao erário público, a Receita Federal **violou frontalmente os princípios da eficiência e moralidade administrativa**, os quais devem ser norteados todos os atos praticados pela Administração Pública”.

Pelo despacho Num. 17002366 - Pág. 1 foi determinado à impetrante esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

A impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 17070382 - Pág. 1 e reiterou o pedido de concessão de medida liminar, informando ao Juízo que está buscando a certificação denominada Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado – OEA e que receberá no dia 13/05/2019 a visita de Auditor Fiscal da Delegacia de Comércio Exterior da Receita Federal – DELEX, e que a CND é indispensável para o deferimento do pedido.

Relatei.

Fundamento e decido.

A impetrante justifica a urgência na concessão da medida liminar afirmando que receberá em sua sede, no próximo dia 13/05/2019, a visita de auditor fiscal da Delegacia de Comércio Exterior da Receita Federal – DELEX com a finalidade de inspecionar suas operações e verificar se atendem aos requisitos previstos na Instrução Normativa 1.598/2015, que regulamenta o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado – OEA e que é indispensável a apresentação da certidão de regularidade fiscal para deferimento do pedido.

Em que pese tais afirmativas, verifico que o auditor fiscal afirmou apenas que “*a comprovação de regularidade fiscal, por meio de CND, é um dos requisitos de admissibilidade do Programa OEA. Isto posto, informo que a análise dos pedidos de certificação seguirão normalmente, mas os deferimentos, se aplicáveis, ficarão condicionados à obtenção da Certidão*”, daí se concluir que a CND é imprescindível para o deferimento do pedido e não para que possa ser realizada a visita agendada.

Ademais, entendo que o caso concreto demanda informações da Autoridade Impetrada, considerando as alegações da impetrante no sentido de que tomou todas as medidas administrativas cabíveis para solução da questão relativa à impossibilidade de apresentação da DIRF em nome da empresa incorporada e que não conseguiu a obtenção da CPD-EN.

Assim, determino a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-42.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROMULO AUGUSTO SALLES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

RÔMULO AUGUSTO SALLES DE OLIVEIRA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 09/03/2012, laborado na CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA- CTEEP, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma o autor que em 17/03/2012 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, pois embora a autarquia previdenciária tenha reconhecido a especialidade da atividade no período de 07/02/1986 a 05/03/1997, todavia, deixou de reconhecer as atividades em que o autor se submeteu a tensões elétricas acima de 250 volts no período de 06/03/1997 a 09/03/2012.

Argumenta o autor que o fornecimento e o uso de EPIs, em caso de exposição à eletricidade acima de 250 volts não elidem a caracterização do tempo de serviço correspondente como especial, porque não neutralizam de forma plena o perigo à vida e à integridade física do trabalhador, insito à atividade.

Argumenta também o autor que, em razão da edição do Decreto 2.172/1997, a jurisprudência passou a reconhecer o caráter especial da exposição à eletricidade somente até 05.03.1997, pois deixou de constar das relações de agentes nocivos e deixou de haver aposentadoria especial por periculosidade.

Sustenta o autor que a recente jurisprudência vem entendendo ser possível reconhecer o enquadramento especial da atividade por eletricidade após 05.03.1997, mesmo que a eletricidade não conste das relações de agentes nocivos, sob a alegação de que nem a Constituição Federal nem a lei previdenciária vedam a aposentadoria especial por periculosidade, e que o fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletricidade, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas.

Sustenta ainda o autor a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, e a dispensa de apresentação de laudo técnico quando há a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Pela decisão Num. 311271 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS não apresentou contestação, não sendo aplicados os efeitos da revelia por se tratar de interesses indisponíveis (Num. 711440).

Na fase de especificação de provas, o INSS juntou documentação e pugnou pela improcedência da ação (Num. 764339 e Num. 764367 – Pág. 1/3).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide, ou se entender de modo diverso o juízo, requer seja requisitado da empresa o laudo técnico que embasou a confecção do PPP. Requereu realização de perícia no estabelecimento do empregador para comprovar a periculosidade da atividade; bem como oitiva de testemunhas (Num. 859794).

Juntado aos autos o processo administrativo (Num. 1303719 - Pág. 1/20; Num. 1303725 - Pág. 2/23; Num. 1303730 - Pág. 1/27; Num. 1303735 - Pág. 1/5).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o processo administrativo, o autor manifestou ciência, e o INSS reiterou manifestação (id764339).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado da lide:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria, em **07/02/2013** (Num. 303212 - Pág. 1/5), e a data da propositura da demanda em **14/10/2016**.

**Do ponto controverso da demanda:** O ponto controverso da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especiais, dos períodos de **06/03/1997 a 09/03/2012**, laborado na CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA- CTEEP.

**Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais:** para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

**Com relação aos agentes nocivos,** observo que, na vigência da Lei 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto 357/1991 e artigo 292 do Decreto 611/1992, e até o advento do Decreto 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e o anexo do Decreto 53.831/1964.

A Lei 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto 3.048, de 06/05/1999.

**Com relação aos grupos profissionais,** observo que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do *caput* do referido artigo 57 da Lei 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

No caso dos autos, a pretensão do autor é de reconhecimento de atividade especial em razão do trabalho com eletricidade superior a 250 volts, que não encontra previsão na legislação após a vigência da Decreto 2.172/1997.

Por outro lado, ainda que se entenda possível a aplicação da tese sustentada pelo autor, com apoio em precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, observo que consta dos autos documentação, especificamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (Páginas 7 e 8, documento ID 303190), dando conta que esteve exposto a fator de risco de eletricidade, COM utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz e observância aos requisitos definidos em normas técnicas pertinentes.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o faz na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, uma vez que a documentação trazida ao autos pelo autor próprio autor, também constante do processo administrativo, indica a eficácia do EPI, e que não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário, forçoso é concluir pela improcedência do pedido de reconhecimento do período como especial.

Nesse sentido, aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. USO DE EPI EFICAZ. NEUTRALIZAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação de sentença pela qual a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial por exposição ao agente nocivo eletricidade. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030). 3. Somente com a edição da Lei 9.528/97 é que se passou a exigir laudo técnico pericial para a comprovação da natureza especial da atividade exercida, oportunidade em que foi criado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário que retrata as características de cada emprego do segurado, de forma a possibilitar a verificação da natureza da atividade desempenhada, se insalubre ou não, e a eventual concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. 4. Da análise dos autos, afigura-se correta a sentença pela qual a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido, pois embora seja possível, em tese, o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97, por ser o rol do regulamento apenas exemplificativo, verifica-se que, no caso concreto, o apelante fez uso de equipamento de proteção individual - EPI eficaz, capaz de neutralizar os efeitos agressivos do aludido agente, conforme consta do PPP de fl. 44, o que torna inviável a averbação do período de trabalho como de atividade especial. 1.5. O fato de constar na conclusão do PPP e do laudo pericial que as atividades exercidas pelo apelante, de forma habitual e permanente, são classificadas como prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, consoante os códigos 1.0.0 e 1.1.8 do anexo 53.831, se traduz em meras referências de aplicação teórica do mencionado diploma, não incidindo especificamente no caso, ante a informação de que o trabalhador, na hipótese sob exame, fez regular uso de EPI eficaz. 6. Assinale-se que o Plenário do STF, no julgamento do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, em regime de repercussão geral, firmou teses no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não se presta à descaracterização da insalubridade somente em relação ao agente nocivo ruído, de modo que, quanto aos demais, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a concessão de aposentadoria especial. 7. Como acórdão do eg. STF, em regime de repercussão geral, é de aplicação obrigatória, possuindo efeito vinculante e eficácia erga omnes, não há como deixar de adotar a orientação nele contida. 8. Nesse cenário, mostra-se irrelevante a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo após o advento do Decreto 2.172/97, pois prevalece na hipótese a tese firmada pelo col. STF no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão do benefício. 9. Destarte, quando há uso de EPI eficaz, não existe a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo eletricidade. 10. Ausentes as provas necessárias à demonstração do direito, não se mostra possível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período indicado pelo apelante, impondo-se a improcedência do pedido. 11. Verba honorária majorada em 1%, conforme art. 85, §11, do CPC/2015. 12. Apelação conhecida, mas desprovida.*

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0047585-21.2015.4.02.5112, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

E, uma vez não reconhecida a especialidade do período, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: IZONEL MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**IZONEL MOREIRA DA SILVA** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de **01/07/1979 a 11/01/1982**, laborado na empresa Irmãos Guerrero Postos de Combustíveis Ltda; de **06/11/1986 a 29/06/1987** e de **06/04/1998 a 01/07/2015**, laborados na empresa Confab Industrial; e de **02/01/1989 a 05/03/1997**, trabalhados na empresa Skaf Indústria Têxtil Ltda, com consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo, em 19/08/2015. Requer, sucessivamente, a concessão da melhor aposentadoria a que tenha direito.

Aduz o autor, em síntese, que, em 19/08/2015, apresentou requerimento de aposentadoria especial sob o nº **NB 46/168.155.078-1**; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como insalubre os mencionados. Sustenta o autor que o uso de EPI's e EPC's não exclui o direito à insalubridade.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal da Subseção (Num. 554708 - Pág. 1), onde foi juntada contestação padrão (Num. 554709 - Pág. 1/13) e deferida a gratuidade (Num. 554718 - Pág. 1).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo e convertido o julgamento em diligência com a determinação de expedição de ofício à empresa Confab Industrial S/A (Num. 554760 - Pág. 1), seguindo-se resposta (Num. 554771 - Pág. 1/2).

Pela decisão de Num. 1210644 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada redistribuição dos autos a umas das varas Federais da Subseção.

Instando a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, o autor requereu o julgamento com a procedência total do pedido (Num. 1260086 - Pág. 1) enquanto o INSS se manifestou no sentido de não ser possível o enquadramento como especial de nenhum dos períodos requeridos, em razão da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e pelo fato de em nenhum momento o nível de ruído ter ultrapassado o limite legalmente previsto (Num. 1321439 - Pág. 1/7).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado da lide:** sendo desnecessária a produção de outras provas a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em **23/11/2018** (Num. 554744 - Pág. 9), e a data da propositura da presente demanda em **01/12/2015** (Num. 554708 - Pág. 1).

**Do ponto controvertido da demanda:** O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especiais, dos períodos de **01/07/1979 a 11/01/1982** e de **18/11/2003 a 01/07/2015** (Num. 554744 - Pág. 2/4).

Conforme se infere do Anexo LII da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 554741 - Pág. 6/7), os períodos acima referidos não foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

*OBS 2: O responsável pelos registros ambientais somente se apresenta a partir de 2004.*

*OBS 3: A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância é até 85 decibéis(A) - NEN (Níveis de Exposição Normalizado), conforme NHO 01 da Fundacentro. A partir de 18/11/03, a metodologia de medição do ruído deve ser realizada de conformidade com a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01, da Fundacentro, devendo ser estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normalizado), que seria a exposição a ruído médio durante uma jornada de oito horas de trabalho (LEQ). Foi utilizada medição pontual por decibelímetro comum, que não reflete a realidade da exposição ao agente nocivo. Portanto, a metodologia utilizada está em desacordo com as normas técnicas e legais vigentes e não pode ser considerada.*

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais:** para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação.

O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964.

Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992.

Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Considerando-se que em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício, bem como que *in casu* o requerimento administrativo foi protocolado em **19/08/2015** (Num. 554730 - Pág. 2) aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

**Com relação às atividades profissionais consideradas especiais em razão dos grupos profissionais,** observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida "*ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do *caput* do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, não é mais possível o reconhecimento da atividade como sendo de natureza especial pelo simples enquadramento nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e da parte 2-Ocupações do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A partir, portanto, da vigência da Lei nº 9.032/95, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido da parte autora ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício.

Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor.

É esse o sentido da norma inicialmente constante do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, e atualmente inscrita no §5º do referido dispositivo, na redação da Lei nº 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho "exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física" (grifei).

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por outro lado, tal conclusão prevalece ainda que o segurado não tenha completado, anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, todo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício. E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833/RN, Rel.Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002 p.258; STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.Min. Hamilton Carvalho, DJ 10/02/2003 p. 251.

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):** para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado.

Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Megueriam.

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

*Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

**Do uso de equipamento de proteção individual (EPI):** vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Moreira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído,** no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

**Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais:** observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.



Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)*

Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO..*

*IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

*X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

**Do enquadramento do período controverso:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Período de 01/07/1979 a 11/01/1982:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 554737 - Pág. 2/3) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **80,2 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época e que não há indicação de uso de equipamento de proteção individual (que ademais não poderia ser considerado eficaz) **acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.**

**b) Período de 18/11/2003 a 01/07/2015:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 554739 - Pág. 5/6), retificado pelo ofício encaminhado pela empresa a este Juízo (Num. 554771 - Pág. 1/2) que descreve exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído em diferentes gradações, a saber:

b.1: no importe de **91,2 dB**, no período de 18/11/2003 a 10/05/2005;

b.2: no importe de **87,4 dB**, no período de 11/05/2005 a 14/08/2007;

b.3: no importe de **80,4 dB**, no período de 15/08/2007 a 01/08/2012; e

b.4: no importe de **65,4 dB**, no período de 02/08/2012 a 01/07/2015.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes apenas no período de **18/11/2003 a 01/08/2012**, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho em parte este item do pedido para reconhecer o período indicado como tempo de serviço especial.**

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial:** o INSS já reconheceu como especial o período de **06/11/1986 a 29/06/1987**, laborado na empresa Confab Industrial S/A, de **02/01/1989 a 19/11/1997**, laborado na empresa Skaf Urbanização e Participação Ltda. e de **06/04/1998 a 17/11/2003**, laborado na empresa Confab Industrial S/A (Num. 554741 - Pág. 6).

Considerando o período ora reconhecido, constato que o autor totalizava mais de 25 anos de contribuição a título especial na data do requerimento administrativo, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.** Dessa forma, fazia jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, §1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.

**Da data de início do benefício:** a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **19/08/2015** (Num. 554730 - Pág. 2).

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para reconhecer os períodos de **01/07/1979 a 11/01/1982**, laborado na empresa Sávio & Valentini Sávio Ltda. (Irmãos Guerrero Postos de Combustíveis Ltda.), e de **18/11/2003 a 01/08/2012** laborado na empresa Confab Industrial S/A. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**19/08/2015**).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (14/12/2015, Num. 554721 - Pág. 1), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-29.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ILSON LAGE PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**ILSON LAGE PASSOS**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o , objetivando, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em síntese, o reconhecimento dos períodos de **01/05/1983 a 05/07/1985, de 03/10/1985 a 03/06/1987, de 16/11/1987 a 31/12/1995, e de 01/01/1996 até 07/05/2015** como especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial, a partir do primeiro requerimento administrativo 13/02/2015, e se assim não entender o juízo, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em síntese, que, em 13/02/2015, apresentou requerimento de aposentadoria, o qual foi indeferido porque o INSS não considerou no cálculo do tempo de contribuição o período de atividade especial laborado pela parte autora.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Contestação padrão (Num. 716723) e processo administrativo foram juntados aos autos (Num. 717515, Num. 717521, Num. 717527, Num. 717532, Num. 717539).

Pela decisão de Num. 717570 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada redistribuição dos autos a umas das varas Federais da Subseção.

Deferida a justiça gratuita (Num. 716733).

O INSS se manifestou alegando que a técnica utilizada para a medição do agente físico “ruído” está incorreta, e que a medição “instantânea”, conforme constou dos concernentes documentos não é válida (Num. 1338725).

O autor requereu a oitiva de testemunhas (Num. 1404398 e Num. 16127855).

O autor informou a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/04/2018 (42/185.893.257-0), data da concessão: 09/06/2018 - Num. 16127874.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado da lide:** sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria, em **11/04/2016** (Num. 717539 - Pág. 9), e a data da propositura da presente demanda em **29/07/2016** (Num. 716721).

**Do ponto controvertido da demanda:** O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especiais, dos períodos de **01/05/1983 a 05/07/1985, 03/10/1985 a 03/06/1987, de 16/11/1987 a 31/12/1995, e a partir de 01/01/1996 até 07/05/2015**.

Observo que não foi realizada nos autos do processo administrativo *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial*, não constando expressamente as razões do não reconhecimento dos períodos indicados como atividade especial.

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais:** para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação.

O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964.

Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992.

Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Considerando-se que em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício, bem como que *in casu* o requerimento administrativo foi protocolado em 04/11/2015 (Num. 717515 - Pág. 2) aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

**Com relação às atividades profissionais consideradas especiais em razão dos grupos profissionais**, observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do *caput* do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, não é mais possível o reconhecimento da atividade como sendo de natureza especial pelo simples enquadramento nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e da parte 2-Ocupações do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A partir, portanto, da vigência da Lei nº 9.032/95, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido da parte autora ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício.

Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor.

É esse o sentido da norma inicialmente constante do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, e atualmente inscrita no §5º do referido dispositivo, na redação da Lei nº 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho “exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física” (grifêi).

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por outro lado, tal conclusão prevalece ainda que o segurado não tenha completado, anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, todo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício. E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833/RN, Rel.Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002 p.258; STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003 p. 251.

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):** para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado.

Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Megueriam

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazía por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

**Do uso de equipamento de proteção individual (EPI):** vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazía na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento,** o STF assentou ainda a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

**Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais:** observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido**, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo**. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)*

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...*

*IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

*X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

**No caso dos autos**, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. Trata-se de mera irregularidade formal, que não afasta do PPP sua força probante.

**Do enquadramento dos períodos controversos:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Período de 01/05/1983 a 05/07/1985:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 717527 - Pág. 2) que houve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 98dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período de 07/11/1983 a 05/06/1985.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho em parte este item do pedido para reconhecer o período de 07/11/1983 a 05/06/1985 como tempo de serviço especial.**

**b) Período de 03/10/1985 a 03/06/1987:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 717521 - Pág. 6/7) que houve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 91dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período de 03/10/1985 a 03/06/1987 como tempo de serviço especial.**

**c) Período de 16/11/1987 a 31/12/1995:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 717521 - Pág. 2/3) que houve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 92dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período de 16/11/1987 a 31/12/1995 como tempo de serviço especial.**

**d) Período de 01/01/1996 até 07/05/2015:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 717521 - Pág. 2/3 e Num. 717521 - Pág. 4/5) que houve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 80 dB de 01/01/1996 a 31/12/1997; de 83,9 dB de 01/01/1998 a 28/02/2013; e de 78,6 dB de 01/03/2013 a 09/10/2013 (data do PPP), com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período de 01/01/1996 a 05/03/1997.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho em parte este item do pedido para reconhecer o período de 01/01/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial.**

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial:** o INSS não reconheceu como especial nenhum período administrativamente.

Considerando os períodos ora reconhecidos, constato que o autor NÃO totalizava mais de 25 anos de contribuição a título especial na data do requerimento administrativo, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial.

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:** faz jus o autor consideração do tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, §5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003.

Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 07/11/1983 a 05/06/1985; 03/10/1985 a 03/06/1987; 16/11/1987 a 31/12/1995; e de 01/01/1996 a 05/03/1997 devidamente convertidos, e demais períodos já considerados no processo administrativo, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.212/1991.

**Da data de início do benefício:** a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **04/11/2015 (Num. 717515 - Pág. 2).**

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, **observe que os juros de mora são devidos a partir da citação**(Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, observo que havendo notícia nos autos da concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição 185893257-0 com DIB em 14/04/2018 e RMI de R\$ 3.579,58 **cabará ao autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.** Caso opte pelo benefício concedido judicialmente, terá direito ao recebimento dos valores devidos desde a DIB fixada nesta sentença, deduzidos os valores já recebidos no benefício concedido administrativamente. **A opção pelo benefício concedido administrativamente importa em renúncia à execução do benefício judicial.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para reconhecer os períodos de **07/11/1983 a 05/06/1985** laborados na empresa Daruma Telecomunicações e Informática S/A; **03/10/1985 a 03/06/1987** laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda.; **16/11/1987 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 05/03/1997** laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**04/11/2015**), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, deduzidos os valores já recebidos do benefício concedido administrativamente, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**31/01/2017, Num. 8707396 - Pág. 1**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. A execução da sentença fica condicionada à opção do autor pelo benefício judicial. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003253-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA CLEUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

## DECISÃO

MARIA CLEUZA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 12518408443.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu em 23/10/2019 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Campos do Jordão/SP o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que até a presente data o pedido não foi apreciado.

Relatei.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, o requerimento administrativo foi protocolizado em 23/10/2018.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003914-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: REALSTAMP E MATRIZES LTDA, JUARES DIAS DE LIMA, NARA NERY SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004111-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DIV - EDITORA & ARTES GRAFICAS LTDA. - EPP, THIAGO AUGUSTO SPENASSATTO, CLEBERSON HENRIQUE SPENASSATTO, ESTEVAN LUIS SPENASSATTO

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003846-28.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ATHOS SOLVENTES, TINTAS E VERNIZES LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004122-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: KARLA VAZ DIMANI

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-54.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: JOSE CALAZANS RIBAS NETO

## DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por **aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.**

**No mais**, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-72.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FALE FACIL.COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Na inércia, remetam-se ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE CLAUDINEI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/179.584.984-0, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Usina Modelo S/A Açúcar e Álcool, de 1/8/1983 a 6/12/1983 e de 18/1/1984 a 28/2/1987 e na Brampac S/A, de 19/7/1999 a 5/7/2013, como prestados em condições especiais, desde a DER em 19/10/2016.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

#### **Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitanete da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:



§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo, defiro o requerimento formulado pelo autor para que se oficie à empresa Brampac S/A, para que no prazo de 15 dias, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico referente ao período de 1/1/2004 a 5/7/2013, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-45.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SINDICATO RURAL DE RIO CLARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TACIANO KLEIN - SC20935  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO RURAL DE RIO CLARO em face da sentença prolatada sob o ID 8161402, em que alega, em apertada síntese, limitou indevidamente a extensão da representação da autora junto aos seus filiados, bem como não estendeu os seus efeitos aos empregadores rurais com cadastro no CNPJ.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu exatamente o quanto requerido na petição inicial, esclarecendo, inclusive, os motivos que levaram o Juízo a indeferir o pedido de extensão de seus efeitos aos empregadores rurais com cadastro no CNPJ.

Anoto que não é cabível a alteração do pedido feito na peça vestibular pelo instrumento recursal manejado, não podendo o Juízo decidir aquém, além ou diferentemente dos pedidos autorais por meio de embargos de declaração.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 12329776, mantendo a sentença de ID 8161402 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADAO CAVANHA SEVERIANO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO - SP258769, GUACYRA RIBEIRO - SP301638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.  
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.**

PIRACICABA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: THALIA REBECA MOREIRA SILVA, THALITA RAQUEL MOREIRA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PIVA JUNIOR - SP103711,  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PIVA JUNIOR - SP103711,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário com decisão declinatoria de competência em favor do Juizado Especial Federal desta Non Subseção Judiciária de São.

Antes de publicada a decisão declinatoria a autora desistiu da ação.

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

Assim, tendo em vista que a procuração confere ao subscritor da petição de ID 16195209, poder expresso para desistiu **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA À AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: GERALDO EDMUNDO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

GERALDO EDMUNDO DE FREITAS ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença, objetivando em síntese, a execução da sentença proferida em Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 76.015,57.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 11778316), intimando a parte autora para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prevenção.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 15511980).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial conforme requerido.

Tendo em vista que o subscritor da petição ID 15511980 tem poder expresso para desistir, conforme instrumento de procuração ID 8807376, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, revogando a decisão de ID 10385115 que deferiu parcialmente a antecipação da tutela.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008367-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLEONICE ROCHA JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, ajuizada por CLEONICE ROCHA JORGE, objetivando o recebimento de atrasados em face de revisão para aplicação do IRSM de 39,67%.

Inicial instruída com documentos.

Autor requereu a desistência do feito (ID 11798320).

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido.

Diante do exposto, tendo em vista que a procuração juntada aos autos ID 11762924, confere ao subscritor da petição de ID 11798320 poder expresso para desistir, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006799-36.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VIOLIN TRANSPORTES LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICIA BIANCHINI BORDUQUE - SP108560  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I, b) fica a parte contrária – PARTE AUTORA, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, fica a PARTE AUTORA intimada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução C/JF n.º 405/2016.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaninhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007825-20.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GIOVANA PRETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO E SUMARE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELE FALCO - SP334504, RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ANDRE OLIVEIRA MORAIS - SP356067-A

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I,b) fica a parte contrária – parte ré, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, fica a SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SÃO PAULO E SUMARÉ LTDA intimada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001300-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CELSO BENEDITO MARCAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**CELSO BENEDITO MARCAL**, ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial para que possa levantar os valores depositados na sua conta vinculada ao PIS e ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão de ID 4887606, concedendo prazo ao requerente para juntada de documentos. Instada, a parte requerente ficou inerte.

Foi determinada a intimação do autor para cumprimento do despacho de ID 4887606.

Expedido mandado de intimação (ID 14006424), a parte autora não foi encontrada (ID 14971112).

É a síntese de necessário.

Decido.

Conforme exposto, verifica-se que, além de ser inadequada a via processual eleita, a parte requerente não demonstrou ter interesse processual.

Por estas razões, a extinção do feito é de rigor.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inc. I do art. 485 e do parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

**Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WILLIAN DA SILVA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

**WILLIAN DA SILVA CAVALCANTE**, ajuizou a presente ação de rito ordinário comum em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando, em síntese, a condenação da Ré a proceder a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índices diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 7778191), determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais devidas e se manifestasse acerca do julgado do RE 1.614.874/SC.

Instada, a parte autora ficou-se inerte.

Foi determinada a intimação do autor para que cumprisse a determinação do despacho de ID 7778191.

Expedida Carta de Intimação (ID 14007884), houve a devolução do Aviso de Recebimento com cumprimento negativo (ID 14402070).

É o breve relatório.

Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos presentes autos, verifico a ocorrência de omissão da parte autora em promover diligência essencial ao andamento processual.

Assim, no caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, bem como deixou de atender determinação judicial, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, devendo o feito ser extinto.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora (ID 619.098).

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000724-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: JOSE CARLOS DO CARMO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632, LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, RENATA BARROS FEFIN - SP253441  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

JOSE CARLOS DO CARMO, ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial para que possa levantar os valores depositados na sua conta vinculada ao PIS e ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão de ID 1116237, concedendo prazo ao requerente para juntada de documentos. Instada, a parte requerente ficou-se inerte.

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte requerente atribuisse caráter contencioso ao feito, bem como que cumprisse os despachos de ID 1116237 e 2156177.

Novamente instada, a parte requerente deixou de cumprir as determinações do Juízo.

É a síntese de necessário.

Decido.

Conforme exposto, verifica-se que, além de ser inadequada a via processual eleita, a parte requerente não demonstrou ter interesse processual.

Por estas razões, a extinção do feito é de rigor.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inc. I do art. 485 e do parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000255-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: PAMELA APARECIDA AGUIAR GANACIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - SP331366  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que a Embargante se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as alegações tecidas pela Caixa Econômica Federal na manifestação de ID 15362583.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-40.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE LIVALDO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ - SP156478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSELIVALDO DOMINGUES, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de 03/12/1998 a 19/06/2006 – Johnson Controls PS do Brasil Ltda. e de 13/11/2009 a 06/11/2012 – Alutec Indústria e Comércio Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidas.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres no período anteriormente citado, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

Contestação apresentada pelo INSS (ID 453385).

Despacho saneador (ID 454887), com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido conforme IDs 595301 e 595082.

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia legível de PPP e documentos que embasaram sua emissão.

A parte autor cumpriu parcialmente a determinação juntando aos autos novo PPP (ID 8714560).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

**Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

#### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

#### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

#### Pois bem.

Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de **03/12/1998 a 19/06/2006 – Johnson Controls PS do Brasil Ltda.**, haja vista que o PPP ID 595317 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 99 dB(A), a qual era considerada acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei para o período, nos termos da fundamentação supra.

Deixo, no entanto, de reconhecer s períodos de **13/11/2009 a 06/11/2012 – Alutec Indústria e Comércio Ltda.**, como exercidos em condições especiais, haja vista que neste período, em sua jornada de trabalho, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 83,03 dB(A), abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para este período.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntados aos autos.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **19/02/2014**, o autor computou **35 anos 02 meses e 19 dias** de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo **suficiente**, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar o período de **03/12/1998 a 19/06/2006 – Johnson Controls PS do Brasil Ltda.**, exercido pela autora em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

**a) Nome do beneficiário:** JOSE LIVANDO DOMINGUES, portador do RG nº 17.992.411-4 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.903.138-00, filho de Jose Domingues e Maria Aparecida Domingues;

**b) Espécie de benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição;

**c) Renda mensal inicial:** a calcular;

**d) Data do início do benefício (DIB):** 129/02/2014;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)



Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por LIMEIRA SERVICOS ESTETICOS LTDA., em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta autora que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, bem como que consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o tanto o ISS quanto o ICMS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 2472935), concedendo prazo à autora para regularizar sua representação processual, demonstrasse sua qualidade de credora tributária e emendas a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A parte autora promoveu emenda à inicial (ID 2853374) e juntou documentos (ID 3910738).

Decisão (ID 4491353) indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 4820855), alegando a falta de comprovação da condição de credora tributária da autora e defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP n° 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi ius*.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno a União ao pagamento das custas em reembolso e pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 85, c.c. o parágrafo único do art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por BEIRA RIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão (ID 3150076), determinando à parte autora que promovesse o recolhimento das custas processuais devidas, bem como regularizasse sua representação processual.

A parte autora juntou os documentos requeridos (ID 3644141).

Citada, a União apresentou contestação (ID 5501767), aduzindo, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito e, no mérito, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à suspensão do feito, entendo desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno a União ao pagamento das custas em reembolso e pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 85, c.c. o parágrafo único do art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por RGS TRANSPORTES LTDA., CNPJ 68.058.213/0001-08, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias sobre *aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença previdenciário ou acidentário*, com a repetição do indébito, corrigido monetariamente e aplicados juros moratórios.

Narra a autora que trata-se de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que as referidas contribuições somente poderiam incidir sobre as efetivas contraprestações de serviços e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sobre verbas que não detêm natureza salarial, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição destinada à seguridade social.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 1488120), concedendo prazo à autora para emendar a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A parte autora promoveu emenda à inicial e recolheu as custas complementares (ID 1711287).

Decisão (ID 1713818), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 1713818 (ID 1830341).

Juntada de documentos pela parte autora (ID 2438291).

Citada, a União apresentou contestação (ID 1830897), defendendo, em síntese, a legalidade da exigência dos tributos, afirmando que a contribuição previdenciária incide sobre todo e qualquer valor pago em consequência da relação de trabalho.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença previdenciário ou acidentário, colaciono dois julgados do c. STJ que foram escolhidos como representativos de controvérsia, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

No mais, fixado o direito em parte da repetição requerida na inicial, gizo os seus contornos.

Os valores repetíveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença previdenciário ou acidentário, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Assim, respeitada a prescrição quinquenal, tendo o feito sido distribuído em 30/05/2017, declaro a prescrição das parcelas pagas antes de 30/05/2012.

Desta forma, a autora faz jus à repetição das verbas acima discriminadas somente durante o período de 30/05/2012 a 30/05/2017.

Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (CNPJ 68.058.213/0001-08) ao recolhimento de contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos pela autora relativos aos montantes pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença previdenciário ou acidentário, durante o período de **30/05/2012 a 30/05/2017**.

Declaro, ainda, o direito de a requerente repetir os valores pagos no período supra a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie.

A repetição tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Condeno a União ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-30-2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AUTO POSTO RIO CLARENSE II LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINIERIO GOEDERT - SP324502-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito constituído por meio do Auto de Infração sob nº 464679, constante do Processo Administrativo nº 48620.001141/2015-63, abstendo-se a ré de inscrever o nome do autor em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP.

Pretende o autor a declaração de nulidade do auto de infração mencionado em razão de haver sido cerceado o direito de produzir provas no processo administrativo, previsto no §3º do art. 13 do Decreto 2.953/1999; em razão do enquadramento equivocado da infração que lhe é imputada e por erro no cálculo dos juros e multa moratória apurados pela Autarquia.

Narra a parte autora que em 26/11/2015 foi lavrado contra si auto de infração em virtude de irregularidade administrativa consistente em disponibilizar para comercialização GNV ao consumidor final à pressão máxima de abastecimento superior à permitida. Relata que a infração foi enquadrada no art. 23, I, da Resolução ANP nº 41/2013, entendendo, no entanto, não haver cometido qualquer irregularidade passível de penalização.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A parte autora juntou aos autos guia de depósito judicial no valor da multa em debate para fins de garantia do Juízo (IDs 619062 e 619080).

Decisão (ID 624163), deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a suspensão da exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração nº 464679.

Citada a ANP apresentou contestação (ID 708168), defendendo a regularidade do auto de infração e que houve, no caso, infração às normas de segurança da ANP.

Réplica apresentada nos autos (ID 941648).

Foi designada audiência de oitiva de testemunha arrolada pela parte autora (ID 943645).

Audiência de oitiva de testemunha realizada conforme termo ID 3036890.

Em cumprimento à determinação judicial exarada em audiência, a parte autora juntou cópia de página faltante do processo administrativo (ID 3189753).

As partes se manifestaram em alegações finais (IDs 3517123 e 3569051).

Este o breve relato.

#### **Decido.**

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia federal, foi efetivamente implantada pelo Decreto 2.455, de 14 de janeiro de 1998, sendo o órgão regulador das atividades que integram a referida indústria, com a responsabilidade pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Incumbe-lhe a fiscalização direta da referida atividade, a teor do art. 8º, caput e inciso VII, da Lei 9.478/97, com a aplicação das sanções previstas na Lei 9.847/99. 3.

No caso dos autos, a ANP constatou, em fiscalização realizada junto à parte autora, que a mesma comercializava GNV ao consumidor final, com pressão máxima superior à prevista na legislação.

Conforme se infere do auto de infração, a irregularidade foi verificada mediante conferência realizada por agente de fiscalização da presença de representante da empresa, constatando-se a indicação de 230 e 235 bar após abastecimento nos bicos de numeração 19 e 21, bombas séries 1453 e 1454, em sucessivos abastecimentos.

Pois bem.

#### **I - Da alegação de inoccorrência de irregularidade.**

Alega a parte autora, em sua inicial, que não havia falha no compressor, pois estava de acordo com a norma ABNT NBR 12236. Sustenta que quando a bomba está em estado de inoperância, a pressão no compressor pode alcançar o valor de 25,0 Mpa, o que equivale a 250 bar. Tal disposição encontra-se na norma supracitada. Alega, entretanto, que o auto de infração trouxe a informação de que foi constatada a pressão de 230 a 235 bar, após o abastecimento pelos bicos de numeração 19 e 21, bombas séries 1453 e 1454, em sucessivos abastecimentos ou seja, o fiscal apenas considerou a marcação da pressão "após" o abastecimento e não ao final dele. Sendo assim, observa-se que a tomada de pressão que ficou registrada na armazenagem, feita pela ANP, ocorreu quando a bomba encontrava-se parada, em estado de inoperância, não servindo, então, de parâmetro para a verificação da pressão durante e ao final do abastecimento, uma vez que o bico retirado da posição de repouso e tomada a sua pressão, pode indicar até 25 Mpa ou o equivalente a 250 bar. Assim, entende que não havia, tecnicamente, nenhuma irregularidade no equipamento, de acordo com todas as informações acima descritas, justamente porque o que ocorreu foi que a fiscalização fez a verificação de forma equivocada, sem levar em consideração as particularidades exigidas do sistema de abastecimento e a própria norma ABNT NBR 12236.

Embora a petição inicial busque utilizar uma diferença semântica entre o previsto no art. 23, inciso I, da resolução ANP nº 41/2013 ("*disponibilizar GNV ao consumidor final à pressão máxima de abastecimento de 22,0 MPa (equivalente a 220 bar), que pode ser atingida momentaneamente ao final do abastecimento, de acordo com o estabelecido no item 4.46 da norma ABNT NBR 11353 - Parte 1 de 2007 Veículos rodoviários e veículos automotores - Sistemas de gás natural veicular (GNV) Parte 1 - Terminologia/2007, ou outra que venha a substituí-la;*"), e o quanto consta do auto de infração, não há sustentação técnica para esta alegação.

Conforme relatado pela testemunha Ozias da Cruz, arrolado pela autora: "*No ordenamento ela chega a 250 bar. Na bomba, ela tem que chegar no máximo a 215 bar após o abastecimento*" (ID 3036966 - 01'35" a 01'46"). A partir dessa informação, e consoante leitura detalhada do art. 23, inciso I, da Resolução ANP 41/2013, é possível concluir que a bomba de abastecimento, em nenhum momento, seja durante o abastecimento ou após, pode ultrapassar 22,0 MPa. Como a norma citada determina, é possível "*disponibilizar GNV ao consumidor final à pressão máxima de abastecimento de 22,0 MPa*". Essa pressão pode ser atingida "*momentaneamente ao final do abastecimento*", e em nenhum outro momento, ou seja, durante ou após o abastecimento. Assim, a alegação de aplicação da ABNT NBR 12236, autorizando a pressão de até 25 Mpa ou equivalente a 250 bar, não se aplica à bomba de abastecimento de combustível.

II - Da perícia realizada após a fiscalização.

Alega a parte autora que, conforme comprovam os relatórios anexos à exordial (fls. 35-36 do PA, Doc. 3), a empresa credenciada pelo INMETRO, Aspro Serviços em GNV Ltda, efetuou análise nos bicos já na data de 27 de novembro de 2015 (dia seguinte ao ato de fiscalização), anotando os números dos lacres - início e final - e descrevendo todo o serviço realizado. Relata o autor que é evidente pelos documentos juntados aos autos que não houve a necessidade de nenhuma manutenção nos equipamentos, visto que e acordo com o técnico habilitado, estavam operando de acordo com o determinado na norma técnica. Deste modo, imediatamente após a verificação técnica, o autor requereu a desinterdição administrativa dos bicos de abastecimento em questão, o que foi deferido nos seguintes termos ( fl. 34 do PA): "Em virtude da comprovação da execução dos serviços de correção dos equipamentos medidores de GNV, interditados conforme Documento de Fiscalização, fica esta empresa autorizada a romper os lacres apostos pela ANP nos referidos equipamentos medidores, retornando à comercialização". Nesse diapasão, a parte autora alega que, não tendo sido necessário nenhum ato de reparo nos bicos de abastecimento por parte do autor, é de se concluir que a a fiscalização fez a verificação nos equipamentos de forma equivocada, sem levar em consideração as peculiaridades do sistema, ocorrendo um excesso no ato fiscalizatório e na imposição de multa.

Ocorre que, apesar de a parte autora alegar que não realizou nenhum reparo nas bombas autuadas, o contexto probatório demonstra o contrário. Primeiramente, a razão para a ANP autorizar a ruptura dos lacres e a retomada da comercialização foi em virtude da comprovação da execução dos serviços de correção dos equipamentos medidores de GNV interditados, conforme Documento de Fiscalização (ID 608744, fl. 01). Ainda, conforme ressaltado pela testemunha inquirida nos autos, responsável técnico pela assistência técnica e já anotado alhures, "*No ordenamento ela chega a 250 bar. Na bomba, ela tem que chegar no máximo a 215 bar após o abastecimento*"(ID 3036966 - 01'35" a 01'46"). Ora, se entre o auto de infração realizado com a presença do autor, ou seja, garantido o imediato contraditório e ampla defesa, e a assistência técnica foi superado o problema, deve ter ocorrido, conforme ressaltado pelo agente público, a execução de serviços de correção nos equipamentos medidores de GNV. De fato, como visto, a liberação dos equipamentos medidores de GNV não decorreu de laudo contrário, mas da realização dos trabalhos de conserto. Assim, descabe ao autor suscitar a ausência de reparos e impugnar o auto de infração com base em laudo de assistência técnica posterior, realizado de forma unilateral, sem a presença do órgão público.

Destaque-se, conforme auto de infração ( ID 608741, fl. 03): "a indicação de 230 e 235 bar, após o abastecimento de bicos numeração 19 e 21, bombas séries 1453 e 1454, encerrante 420167 e 349999, respectivamente, em sucessivos abastecimentos, sendo que deve disponibilizar GNV ao consumidor final à pressão máxima de abastecimento equivalente à 220 bar". Note-se que foram realizados diversos testes, todos com resultados acima do permitido pelo ordenamento jurídico, descabendo o afastamento do autor com base em laudo posterior, sem a contradição do órgão público, e sem demonstração efetiva de não realização de reparos, como suscitado pelo agente público.

### III - Da negativa de Produção de Provas.

Em processo administrativo, o autor requereu a produção de provas com uma série de quesitos, os quais foram negados pela autarquia. Conforme alegação do requerente, seu não foi compreendido, isto porque não foi solicitada perícia no equipamento da revenda, mas sim diligência junto ao Centro de Pesquisas Tecnológicas da ANP - CPT/ANP, com vistas a elucidar os quesitos feitos na época pelo autor. Ainda segundo a petição inicial, buscou-se esclarecer a diferença no procedimento de verificação realizada pelo fiscal e o técnico da empresa contratada, bem como o que determina a ABNT NBR 12236.

Descabe esta alegação, já que, de fato, tratava-se de consulta pedida pelo autor para interpretação do ordenamento, e não produção de prova. Esta consulta, contudo, é dispensável, posto a interpretação do ordenamento jurídico ser suficiente para sanar as dúvidas do requerente, como discutido no tópico I. Assim, não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa.

### IV - Do enquadramento da conduta.

Segundo o autor, o enquadramento da infração imputada foi equivocadamente realizado no inciso VIII, art. 3º, da Lei nº 9.847/1999. Observou que o fundamento em decisão administrativa se deu pelo argumento de que "devido à pressão excessiva, existe risco de ocasionar um acidente, pois a pressão que está sendo aplicada é maior que a pressão de trabalho recomendada para a maioria dos componentes do Kit de GNV do veículo" (fl. 84 do PA). Sendo assim, a Autarquia Federal compreendeu correto aplicar multa ao autor no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme exposto no inciso VIII, da Lei 9.847/1999.

Entende o autor, contudo, que o enquadramento, mantido o entendimento pela subsistência do auto de infração no processo administrativo, deveria seguir outro norte, ou seja, ser enquadrado no inciso IX do mesmo diploma legal. Sucessivamente, caso seja mantida a irregularidade em desfavor do autor, notadamente a suposta irregularidade não seria capaz de colocar em risco a integridade física ou a saúde de qualquer pessoa, tendo em vista a pressão máxima do GNV fornecido pelo autor estar dentro do limite regulamentar, requerendo, então, a nulidade do Auto de Infração, pois o enquadramento à penalidade resta desconforme.

Nesse ponto, há de se preservar o mérito administrativo. Não há desproporcionalidade no enquadramento da conduta no tipo sancionador discutido, pois, de fato, a constatação de nível de pressão acima do permitido, em qualquer circunstância, gera potencial risco ao consumidor. Ademais, descabe a este Juízo fazer ponderação em relação à segurança coletiva relacionada a nível de pressão de bombas de GNV, quando ultrapassado o limite máximo imposto pelo ordenamento jurídico.

### V - Erro no cálculo dos juros e multa moratória.

Observa o autor que a multa de mora foi calculada sobre o valor do principal mais os juros de mora, na ordem de 6,27%, ou seja, sobre R\$ 21.060,00, representando um acréscimo de R\$ 1.320,46 (mil, trezentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), contados a partir de 17.09.2016. Alega, todavia, que o cálculo está sendo feito como se o vencimento da multa tivesse ocorrido em 17/09/2016, ou seja, 30 (trinta) dias depois da primeira decisão administrativa, em 17.08.2016 (fl. 90 do PA). Sustenta que recorreu da primeira decisão administrativa (fl. 91-107 do PA), tendo sido recebido o recurso, conhecido e remetido para julgamento pela Diretoria Colegiada da ANP (fl. 109 do PA), devolvendo a matéria a novo julgamento. O Julgamento do recurso foi improcedente, com envio de notificação da decisão ao autor apenas em 26/12/2016 (fl. 117 do PA). Assim, o autor questiona que havendo recebido a notificação da decisão final na data de 26/12/2016, não há fundamento para a ANP considerar a data de 17/09/2016.

Neste ponto, inicialmente o § 1º do art. 4º da lei nº 9.847/1999 estabelece que: "*a multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva*". Essa norma não estipula o momento da incidência dos juros de mora e da multa de mora, mas apenas faz referência à suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada.

A demonstração dessa conclusão interpretativa se extrai da leitura conjunta com o § 2º do mesmo artigo: "*o não pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração*". Esse parágrafo é quem determina a incidência dos juros de mora e da multa de mora, estabelecendo como marco inicial (termo *a quo*) o não pagamento da multa no prazo estabelecido, ou seja, dia posterior a este momento, sem fazer referência ou exigência de prazo decorrente de decisão administrativa definitiva.

Como dito acima, a exigibilidade da multa, com possibilidade de inscrição em órgãos de devedores (CADIN), por exemplo, apenas é possível após decisão administrativa definitiva (§ 1º). Mas a incidência dos juros de mora e da multa de mora ocorrem após o não pagamento da multa no prazo estabelecido, sem referência à decisão administrativa definitiva, o que implica ser o primeiro momento em que o autuado toma ciência do dever de pagar a multa. A decisão definitiva posterior, que mantém o auto de infração íntegro, inclusive com relação à multa, não altera a mora já caracterizada anteriormente, quando o autuado não efetuou o pagamento da multa no prazo estabelecido (§ 2º).

Assim, a penalidade imposta à autora observou o padrão legal, com início dos juros de mora contados da data final do prazo para pagamento, qual seja 17/09/2016.

**Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Via de consequência, cassa a tutela deferida pela r. decisão de ID 624163. Defiro o levantamento do valor depositado nos autos em favor da ANP, mas somente após o trânsito em julgado da presente sentença.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-23.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA, CNPJ 74.251.919/0001-94, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, quando da demissão sem justa causa do funcionário.

Narra o autor que se encontra sujeito ao pagamento do adicional de contribuição social de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma que a constitucionalidade desse tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2.556 e 2.568, ressalvada a possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constituía na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente admitido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Alega que, atingida a finalidade da contribuição social, a manutenção da exação caracteriza desvio de finalidade, sendo que os valores a esse título arrecadados estariam sendo destinados ao financiamento de programas sociais e de infraestrutura. Afirma que, constatado o desvio de finalidade quanto à cobrança da contribuição social impugnada, esta exigência tributária deve ser considerada inconstitucional. Aduz, ainda, ter ocorrido a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em comento, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, a qual restringiu, ao incluir o inciso III no § 2º do art. 149 da Constituição Federal, a materialidade das contribuições sociais gerais na hipótese de alíquotas ad valorem.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento à decisão ID 3487286, a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (ID 6665469).

Decisão (ID 17487667), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 5552347).

Contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional), defendendo, em síntese, a regularidade da exação impugnada.

A parte autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 5552347.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Sem preliminares, bem como sendo a questão controversa nos autos apenas de direito, julgo antecipadamente a lide.

De fato, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ, assim, competente a Justiça Federal para conhecimento do pedido.

Quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Passo ao exame do mérito.

Pois bem.

Quando do exame do pedido liminar, assim se manifestou este Juízo:

*“Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.*

*Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.*

*Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.*

*Insurge-se o autor contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como ordem para que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar qualquer penalidade em face do não recolhimento da contribuição mencionada.*

*Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.*

*A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.*

*De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. REQUISITOS DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie “contribuições sociais gerais” e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, “b”, e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.”*

*(STF - AI-AgR 744316 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator Min. DIAS TOFFOLI)*

*“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009.”*

*(TRF3 - APELREE 200661190079610 – Apelação/Reexame Necessário 1365721 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. 2ª Turma - DJF3 CJ2: 14/05/2009)*

*Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já têm se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal; e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida.*

*Confira-se os seguintes julgados:*

*TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Oter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna “poder” pelo operador adverso “obrigatório”, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.*

*(TRF3 - AMS Apelação Cível 355217 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Nogueira - PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2015 – g.n)*



**FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO.** 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.

(TRF1 - Apelação Cível 00374691220144013400 Relator Desembargador Federal Néviton Guedes – 5ª TURMA - e-DJF1: 26/08/2015 – g.n.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela jurisdicional.”

Apresentada contestação nos autos, permanecem híginas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão da parte autora.

Ademais, com relação à Mensagem de Veto n.º 301/2013 ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, observo que, tendo sido mantido o veto pelo Congresso Nacional, permanece em vigência o art. 1º da LC 110/2001 por prazo indeterminado, não havendo a fixação de prazo expresso, como no caso do art. 2º, em seu § 2º, da mesma lei complementar.

Com relação ao Ofício 0038/2012/SUFUG/GEPAS emitido pela CEF, assim como relativamente à exposição de motivos do projeto de lei que deu origem à LC 110/2001, tais documentos não se prestam a comprovar o exaurimento da finalidade da contribuição ora combatida, uma vez que “2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. (...) 6 - Outrossim, o art. 13 da LC n.º 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei n.º 8.036/90.” (TRF3 - Apelação Cível 2198877 - AC 0001117120164036100 – Relator Juiz Convocado Carlos Francisco – 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017 – g.n.).

Desta forma, eventual alegação de que a supra referida Mensagem de Veto n.º 301/2013 seria prova emitida pela própria Administração Pública de ocorrência de desvio de finalidade da contribuição embatida não deve ser acolhida.

Não havendo desvio de finalidade, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente.

Neste sentido, recentes julgados do c. STJ e do e. TRF3:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída.

IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016.

V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015.

VII. Agravo interno improvido.

(STJ - Agravo Interno no Recurso Especial 1659449 - AIRESP 201700540959 – Relator(a) Assusete Magalhães – 2ª Turma - DJE: 01/12/2017 – g.n)

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.**

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 369763 - AP 00257696220164036100 – Relator Des. Federal Cotrim Guimarães – 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 01/02/2018 – g.n.)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto – 5009669-40.2018.403.0000 (ID 7714679), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008856-12.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: USINA GRANELLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO - SP288405  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição de **Id 13680632**: defiro a juntada dos documentos, dando-se ciência à impetrada.

No mais, cumpra-se o último parágrafo do despacho de **Id 12934046**.

Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000091-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDUARTINA MAGDALENA CASARIN  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Tornem cls. para sentença.

Int.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSNI FERNANDES COELHO

## DESPACHO

Apesar de não juntada aos autos a precatória devolvida, verifica-se pela consulta processual que o feito foi extinto no juízo deprecado e devolvido à este juízo sem que tenha se efetivado a diligência (id 12612374 - movimentação do dia 26/07/2018).

Portanto, a fim de dar andamento aos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000317-44.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: OPTO ELETRONICA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231, CHEILA CRISTINA SCHMITZ - SC32810

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da inserção dos metadados de autuação dos autos físicos objeto do presente cumprimento de sentença.

SÃO CARLOS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JONAS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Certificado, aos 08/05/2019, o decurso do prazo para a manifestação do INSS quanto aos cálculos trazidos, declaro como exequíveis R\$ 85.655,30, sendo R\$ 77.868,45 a título principal e R\$ 7.786,85, por honorários sucumbenciais.

2. Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 15399668), no limite de 30% do valor devido apurado ao beneficiário principal, devendo ser expedida uma única requisição para o exequente e o advogado contratado, nos moldes do Comunicado 05/2018 – UFEF, itens 8 a 13.

3. Remetam-se os autos à contadoria para as informações pertinentes quando da expedição dos ofícios requisitórios, observado o destaque de honorários ora deferido.

4. Após, expeçam-se as requisições, oportunizando-se a vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Intimem-se as partes após a confecção das requisições.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-98.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NILSA APARECIDA AMARO VENTURA X SILVIO BATISTA LEAL(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

Trata-se de autos em que foi suspensa a audiência (fl.432), para fins de localização de novos endereços da testemunha Maria Suelli de Melo e obter informações quanto a internação da testemunha Maurício Nicoletti. Embora não tenha havido resposta ao ofício expedido para o Hospital em que a testemunha estava internada, (fl.447) e, considerando o tempo decorrido, presume-se a alta do paciente o qual deverá ser intimado para prestar depoimento nos autos.

Assim, tendo sido indicado os endereços da testemunha Maria Suelli Mello, designo o dia 14 de agosto de 2019, às 14:30 horas para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório do acusado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001508-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345

## DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 17090487): intime-se a parte executada, por publicação ao patrono, a se manifestar em 5 dias (NCP, art. 841, 1º).
  2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial. Nesse caso, será a exequente intimada a se apropriar dos valores depositados pela executada, independentemente de alvará.
  3. Por ordem judicial, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.
  4. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.  
Observe-se:
    - 4.1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
    - 4.2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
- 4.3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A, ITAU UNIBANCO S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

## DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002082-60.2006.4.03.6115 a virtualização das peças indispensáveis a fim de se dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Outrossim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

1. Intimem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
2. Caso não sejam constatadas incorreções, ficam os executados intimados, por publicação ao advogado, para pagarem a dívida apontada na inicial, em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
3. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001057-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: URANO NICOLELLA, IRMA SURIAN VIVIANI, TANIA REGINA FOGANHOLI, SUELI APARECIDA GAONA, SONIA LOURENCAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, VARNEY CORADINI - SP121140  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, VARNEY CORADINI - SP121140  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, VARNEY CORADINI - SP121140  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, VARNEY CORADINI - SP121140  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3ª Região.

À vista do julgado, nada sendo requerido, tome o feito ao arquivo-findo.

Int. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000609-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA

**DESPACHO**

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido de id 17027657.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

- a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
- b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
- c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARILSON BARBOSA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 17092003): intime-se a parte executada CEF a se manifestar em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Sem prejuízo, Intime-se o exequente para dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Inaproveitado o prazo em "1", expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-se o seu patrono a promover a retirada do documento em Secretaria no prazo de validade (60 dias).
5. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

### LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AILTON DOS SANTOS POHLMANN  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SEVERINO CARLOS - SP290598, ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS - SP290713  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 14821454), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MERCEDES BUENO MANGINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 10 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EATON LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DESPACHO

ID 16892204: Promova a secretaria expedição de certidão de inteiro teor. Por oportuno, consigno, ao requerente da certidão, que, em se tratando de processo virtual, a instrução da certidão poderá dar-se com as peças do processo disponíveis para a parte.

ID 16932917: Anote-se. Nada a prover.

Após a expedição de certidão de inteiro teor, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013778-74.2016.4.03.6105

AUTOR: VITAL BRAZIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intímese.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605927-04.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605927-04.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Certifico que retifiquei o ofício requisitório expedido para constar levantamento a ordem do juízo, conforme determinação judicial.
2. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-93.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIA CONCEICAO BARBOSA - SP116706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

**Campinas, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-26.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014104-05.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A, VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020497-72.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOANA ABRANTES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011640-47.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015004-17.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012186-78.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO STAVARENGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-87.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001215-70.2015.4.03.6303  
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010916-67.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MARIA JOSE DE SALLES PERES

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

## ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados ID17064532 e seguintes. Prazo: 30 dias.

**Campinas, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010567-06.2011.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: RED DROGARIA LTDA - EPP, ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA LOPES

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados ID17062211 e seguintes. Prazo: 30 dias.

**Campinas, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012770-62.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. **a conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico pendente de devolução.**
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.
4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006866-39.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA RIBEIRO DE MOURA SOLUCOES E APOIO COMERCIAL - EPP, ELIANA RABELLO BERTONI

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 10 de maio de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003137-68.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS BENTO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005171-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JESUINO BENEDITO DE FARIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JESUÍNO BENEDITO DE FARIA**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**. Pretende a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido do benefício assistencial ao idoso - LOAS, protocolado em 13/12/18.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

#### **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Verifico que a impetrante protocolou pedido de benefício assistencial ao idoso em 13/12/2018 perante a Agência da Previdência Social de Campinas/SP. Conforme documentos juntados (ID 16495871), o procedimento administrativo se encontra paralisado desde março/2019.

Ademais, em consulta ao extrato atual do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que não há nenhum benefício concedido à impetrante.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que remeta os autos para análise do pedido administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso - LOAS, apresentado pelo impetrante. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados, do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, II do CPC, para o fim informar o endereço eletrônico das partes, bem como juntar instrumento de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono. Prazo: 15(quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ PEDROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ PEDROSO**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**. Pretende a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19/11/18.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

#### **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Verifico que a impetrante protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/18, perante a Agência da Previdência Social de Campinas/SP. Conforme documentos juntados (ID 16868875), o procedimento administrativo se encontra sem movimentação processual.

Ademais, em consulta ao extrato atual do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que não há nenhum benefício concedido ao impetrante.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que remeta os autos para análise do pedido aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados, do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5009263-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE DE SOUZA PACHECO

#### SENTENÇA

##### Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Autora de Id 12896842 e 14168288 noticiando a regularização administrativo do débito, reconheço a perda de objeto da presente ação e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS FERNANDO DA CRUZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### SENTENÇA

##### Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo (Id 12345062 e 13550898), julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004019-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINA LTDA**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando, em suma, seja determinado à Autoridade Impetrada que determine a atualização de cadastro perante o CNPJ, ao fundamento de demora injustificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 8207428), assim procedeu a Impetrante (Id's 8434613, 8434614 e 8434619).

As informações foram juntadas no Id 8906428.

A liminar foi **indeferida** (Id 9027043).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9238525).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, pleiteia-se a atualização de cadastro perante o CNPJ.

Quanto à situação fática, sustenta a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, dedicada ao ramo de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, estando sujeita à legislação fiscal vigente e específica, qual seja a Portaria Cat 02/2011, da SEFAZ.

Assevera que, para efetuar a alteração do cadastro de empresa no ramo de comércio varejista de combustíveis, há necessidade de seguir um protocolo em que atuam conjuntamente o sistema da Receita Federal e Receita Estadual.

Afirma que, embora tenha protocolado, em 03/08/2016, perante a Receita Estadual, todos os documentos necessários para a análise do pedido de atualização cadastral perante a Receita Federal do Brasil, em conjunto com a Receita Estadual, até a data da presente impetração, referida análise não havia ocorrido.

Alega estar com CNPJ suspenso, o que tem gerado grande transtorno, fazendo jus à ordem que determine a regular análise do pedido de atualização.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: **"é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"** (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Para melhor compreensão do tema, mister reproduzir o artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 200/2002 e artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, que assim estabelecem:

Art. 20. É obrigatória a comunicação, pela pessoa jurídica, de toda a alteração referente aos seus dados cadastrais, bem assim de seu quadro de sócios e administradores, no prazo máximo de trinta dias, contado da alteração.

§ 1º Nos casos em que a alteração implique a exigência de documento sujeito a registro, o termo inicial da contagem do prazo é a data do registro no órgão competente.

Art. 25. **Impede a alteração** de dados cadastrais no CNPJ:

I - o fato de o representante da entidade ou seu preposto não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar cancelada ou nula;

II - a entrada ou a alteração de integrante no QSA da entidade:

a) se pessoa jurídica, sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente, esteja baixada (apenas para o caso de entrada) ou nula;

b) se pessoa física, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;

III - a existência de procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; ou

**IV - o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.**

Parágrafo único. No caso de alteração do representante da entidade no CNPJ, a verificação da existência e da situação do cadastro de que trata o inciso I do caput alcança apenas o novo representante.

No caso, conforme esclarece a Impetrada em suas informações, figuram nos sistemas da RFB, como sócio e responsável da sociedade Impetrante perante a RFB, respectivamente, o Sr. **Dirceu Ribeiro** e a Sra. **Alice Morbi Ribeiro** e que, embora tenha havido registro de exclusão de seus nomes da referida empresa perante a JUCESP em 2003, **"tais registros nunca foram comunicados à Receita Federal do Brasil conforme preconizava à época a INSRF 200/2002"**.

Ressalta, ademais, que não obstante as intimações enviadas pela Impetrada terem sido recebidas pela sociedade e pela sua atual responsável, a Sra. **Maria Zélia Coelho Honorio**, **não houve manifestação por parte das mesmas** quanto à transmissão do pedido de alteração do QSA ou manifestação por escrito acerca das exigências impostas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ, em 02/09/2016, para cumprimento até 19/09/2016, com o alerta de que o **não atendimento geraria o indeferimento automático** (IN 1.634/16, art. 25), **fato que não pode ser imputado à Impetrada**.

Assim, de acordo com as informações prestadas pela Impetrada, o deferimento da alteração do QSA depende de regularização perante a SEFAZ, conforme se depreende do trecho reproduzido a seguir:

*"... a alteração do qsa deverá seguir o processamento do DBE, devendo as etapas regulares de processamento serem cumpridas perante a RFB e conveniente SEFAZ, com apresentação dos documentos solicitados pela mesma, bem como saneamento das pendências eventualmente identificadas".*

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

Dessa forma, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.



## S E N T E N Ç A

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **JOSEPH GEORGES SAAB JUNIOR**, devidamente qualificado nos autos, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja a Ré condenada a nomear e dar posse definitiva ao Autor no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, ao fundamento de ilegalidade e lesividade por violação a direito subjetivo do Autor considerando que o Autor, aprovado no certame em 11º lugar, foi preterido por servidores terceirizados e requisitados/cedidos de outros órgãos.

Para tanto, relata o Autor que, em outubro de 2013, foi publicado edital de concurso público destinado ao provimento de cargos e formação de cadastro reserva do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com validade inicial de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, sendo que para o cargo pretendido pelo Autor foi previsto apenas cadastro reserva, tendo o Autor se inscrito e se classificado em 11º lugar no polo de Bauru.

Contudo, até a data da propositura da ação haviam sido nomeados apenas 9 analistas judiciários para o polo de concorrência do Autor, não obstante existirem vagas desocupadas e/ou preenchidas de forma precária por funcionários requisitados ou cedidos de outros órgãos.

Além disso, em 9 de março de 2018 foi publicado novo certame para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária pelo TRT/15ª Região, violando o seu direito subjetivo à nomeação, em contrariedade às normas constitucionais que regem a Administração Pública.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação prévia da Ré (Id 5553801).

A União apresentou **contestação**, arguindo preliminar de inépcia da inicial ante a inexistência de comprovação da preterição do Autor diante da criação de vaga, não estando, portanto, de acordo com o precedente com repercussão geral do STF, e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o candidato mais bem colocado no certame do que o Autor, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial ante a inexistência de direito subjetivo à nomeação (Id 8584903).

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 8723581).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9070225).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos com classificação anterior ao do Autor, tendo em vista o entendimento da jurisprudência no sentido de que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação (Resp 201001558279, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 01/04/2011).

Também não padece de inépcia a inicial, nos termos das hipóteses arroladas pelo art. 330, §1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua aptidão para ser processada.

Assim, superada a análise das preliminares arguidas, tem cabimento o exame do mérito propriamente dito.

Quanto ao pedido relativo à existência ou não do direito subjetivo à nomeação no cargo público, em face da alegação do Autor de que fora preterido em razão dos cargos estarem ocupados por servidores requisitados e/ou cedidos de outros órgãos, entendo que improcede a pretensão.

Isso porque, conforme se verifica do edital do concurso juntado aos autos, teve o certame em causa por finalidade a formação de **cadastro reserva**, tendo o Autor obtido a classificação de nº **11** no polo de Bauru.

Outrossim, informa a União que, dentro do prazo de validade do concurso para o cargo do Autor, foram nomeados 9 candidatos melhores classificados, de modo que não logrou o Autor comprovar que a sua classificação seria suficiente para ocupar eventual vaga surgida durante o prazo de validade do concurso.

Nesse sentido, é de se argumentar que os cargos criados por lei para provimento dos quadros no âmbito do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não conferem qualquer direito público subjetivo ao Autor, porquanto a nomeação dos candidatos aprovados para formação de **cadastro reserva** depende da aferição de critério de oportunidade e conveniência da Administração, adstrito também à existência de recurso orçamentário suficiente para arcar com os custos de novas nomeações.

De outro lado, a alegação de que os cargos existentes se encontrariam providos por servidores requisitados/cedidos de outros órgãos também não seria suficiente para sustentar a tese defendida pelo Autor.

A uma porque a possibilidade de cessões e requisições não é ilegal, encontrando fundamento na lei, bem como no princípio da eficiência e da continuidade do serviço público que norteia a Administração Pública.

E, nesse sentido, conforme informado pela União, a quantidade de servidores cedidos representaria apenas 9,4% do contingente de servidores total pertencentes ao quadro efetivo do Poder Judiciário, abaixo, portanto, do previsto no art. 3º da Resolução/CNJ nº 88, de 8 de setembro de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% de força de trabalho oriundo de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais, incluídos os cedidos de outros órgãos e servidores extraquadros (ocupantes de cargos em comissão).

Além disso, os servidores cedidos de outros órgãos não ocupariam cargos das carreiras do quadro, que somente podem ser preenchidos mediante concurso público, de modo que eventual retorno do servidor cedido ao seu órgão de origem não geraria vacância.

De outro lado, também não tem qualquer fundamento a alegação de que a nomeação para exercício de cargo em comissão viola o princípio do acesso pelo concurso público, considerando a previsão expressa contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, das *"nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*.

Logo, não restando comprovado que houve preterição na contratação dos candidatos aprovados no concurso, bem como considerando que a classificação do Autor se deu fora do número de vagas para provimento imediato, não se configura o direito subjetivo do Autor em ser nomeado para o cargo pretendido, mantendo-se a situação de **mera expectativa de direito**.

Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila, conforme pode ser conferido a seguir:

1- O artigo 37, II, da Constituição da República, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público somente se dará através de prévia aprovação em concurso, confirma a possibilidade de abertura de processo seletivo destinado a "cadastro de reserva", já que se trata de concurso público destinado a preencher as vagas originadas durante o prazo de validade do concurso público e para atender aos interesses da Administração.

2 - O candidato aprovado dentro do número de vagas do denominado "cadastro de reserva" tem mera expectativa de direito à nomeação. Assim, se não é nomeado, não se pode imputar à Administração qualquer responsabilidade, visto que foi obedecido o Princípio da Legalidade, já que todos os seus procedimentos decorreram da aplicação da legislação competente.

3 - Incabível qualquer condenação por danos morais pelo simples fato de não haver, na espécie, pressupostos que habilitem a imputação de responsabilidade objetiva ao Recorrido.

4 - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(AC 200751010247031, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/03/2011)

Acrescento, ainda, que a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos, porquanto, a despeito da vacância dos cargos e da publicação de novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento de direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas.

Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame, valendo ser lembrado que para o cargo pretendido pelo Autor não foram disponibilizadas vagas, mas apenas cadastro reserva.

Assim, não havendo comprovação inequívoca da necessidade da Administração quanto ao preenchimento de vaga durante o prazo de validade do certame realizado para provimento efetivo do cargo, na mesma área em que o candidato logrou aprovação, bem como de ocorrência de preterição de candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração, consoante a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311 RG/PI, relatado pelo Ministro Luiz Fux (Tema 784), não há como se convolar a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

Por fim, anoto ademais que a sentença prolatada na ação civil pública nos autos do processo nº 0014759-40.2015.403.6105, pelo juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas não se aplica ao presente caso, porquanto naqueles autos foi determinada a imediata devolução de servidores outrora cedidos da área da saúde e da educação aos seus municípios de origem.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o(a)(s) Autor(a)(es) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 6 de maio de 2019.

[1] Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019416-88.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, RONATY SOUZA REBUA - SP378528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Aguarde-se o retorno dos autos físicos que foram encaminhados para digitalização por meio da guia nº 04/2019 para posterior apreciação em termos de prosseguimento.

Campinas, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007940-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RENOVA SERVICOS DE SANEAMENTO E TUBULACOES LTDA, MAGALI DE LIMA, RICARDO REINALDO DE LIMA

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas para localização de endereço dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA, NIVALDO BERNARDES BANDIM, MARGARETH CRISTINA REINER  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Ré acerca do valor remanescente da dívida nestes autos, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir as consultas para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Dê-se vista à CEF.

Int.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Solicite-se, **novamente**, informações ao Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória nº 0300434-31.2018.805.0078, expedida para oitiva de testemunhas.

Solicite-se **urgência na resposta**.

Cumpra-se.

Campinas, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004201-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO PAULÍNIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002350-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS, JOAO BATISTA ANDREOTTI GOMES TOJAL, WADSON NATHANIEL RIBEIRO, WALDEMAR MANOEL SILVA DE SOUZA, FABIO ROBERTO HANSEN  
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Dê-se vista às partes, conforme já determinado à fl. 645 dos autos físicos, inclusive à União Federal (AGU) para ciência e manifestação dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal: fl. 607/610, numeração dos autos físicos, bem como da cópia integral dos autos em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas, sob nº 0020147-84.2016.403.6105.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Esclareça, ainda, o Ministério Público Federal se a documentação acostada aos autos (fl. 607/610 - numeração dos autos físicos) foi noticiada ao Juízo da 8ª Vara Federal em face do processo acima mencionado, com liminar vigente.

Int.

Campinas, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE NEGREIROS, MARCELO DE CASTRO NEGREIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente, acerca da suficiência do depósito efetuado, no prazo legal.

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.**

**Int.**

**CAMPINAS, 6 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005922-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CEZAR ALESSANDRO GOMORY

**DESPACHO**

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir as consultas para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Dê-se vista à CEF.

**Int.**

**CAMPINAS, 6 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: PARPINEL COMERCIO DE ARTIGOS PARA TOLDOS EIRELI - ME, ANDREZA PARPINEL LILLI

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.

Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0615065-87.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA, ELIZABETH DE OLIVEIRA REI, ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE, EULALIO SOUSA DE ARAUJO, EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI, FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS, FERNANDO LUIS FERREIRA, GILCELENE GALVES CARDOSO, HARUMI KURATOMI, ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos que foram encaminhados para digitalização por meio da guia nº 01/2019 para posterior apreciação em termos de prosseguimento.

Campinas, 6 de maio de 2019.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOUZA E SOUZA COMERCIO DE DISTRIBUCAO DE BEBIDAS LTDA - ME, JOSE IZAIAS DE SOUZA, FRANCISCA BELO DA SILVA DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da Exequente CEF, intime-a para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008252-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS E GONCALVES TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, JUNIO GONCALVES

## DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, desde a expedição do mandado de citação e intimação, solicite à Central de Mandados informações acerca de seu cumprimento.

Após, volvam os autos conclusos.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010307-50.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERCIO DONIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES - SP155369  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Intimado o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte Autora, deixou de se manifestar (Id 13311647 – fls. 291/292 e 16878509), impondo-se reconhecer sua concordância tácita com o pedido.

Desta forma, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 13311647 – fls. 290), e julgo **EXTINIO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012922-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Recebo a pedido de Id 16590636 como de desistência, homologando-o, para que produza seus legais e devidos efeitos, e julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006433-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEGCAMP PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, CLAUDIO BEZERRA FREIRE DE CARVALHO, ROBERT WESLEY BEZERRA FREIRE DE CARVALHO

**DESPACHO**

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir as consultas para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Dê-se vista à CEF.

Int.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE DO EGITO SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, desde a data da perícia médica agendada para 17/01/2019, intime-se a perita Dra. PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ para que apresente o Laudo Médico Pericial, caso tenha sido realizada a perícia ou, em caso negativo, esclareça ao Juízo o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015837-89.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: A.M.S. AUTO POSTO LTDA, GETULIO FONTES FONSECA, RITA DE CASSIA ALTEMARI FONSECA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação do MPF(Id 11418868 e 16864926), entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte Ré, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010083-83.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297

**DESPACHO**



Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que houve a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais na sentença de fls. 264/269, dos autos enquanto ainda físicos.

Sendo assim, verifiquei também que os requerimentos do INMETRO de ID nº 14990105 e do IPEM de fls. 308/309, divergem em seus percentuais e valores, sendo assim, deverá o INMETRO esclarecer seu requerimento, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008513-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, ROSA MALVINA DA SILVA, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, JOAO PAULO ZONZINI, BRUNO ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, SIMONE HAERBE FRANCESCINI, ONG PRA FRENTE BRASIL, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ESPORTE E A CAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME, H ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368, MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA - SP285893  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614, CARLOS DANIEL ROLFSEN - SP142787

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Aguarde-se a digitalização dos autos já determinada nos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008887-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido neste Juízo (Id 16963428), onde foi solicitado pela Perita indicada nos autos, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, sua destituição do encargo a que foi nomeada, entendo por bem nomear, em substituição, a ortopedista Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ**, com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, já anexos aos autos.

Outrossim, aprovo os quesitos apresentados pelo Autor (Id 16494210), ficando ressaltado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Aguarde-se eventual manifestação do INSS e, oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018022-22.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, ROGERIO ALVES DE MATOS, ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES

**DESPACHO**

Petição de ID nº 13225053: Consoante determinado em sentença fls. 192/195 dos autos enquanto ainda físicos, o levantamento dos valores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.

Desta forma indefiro o requerido vez que até o momento, não restou comprovado nos autos a titularidade sobre o imóvel.

Aguarde-se pelo prazo legal, após rearquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006040-57.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Intime-se o INSS da sentença proferida (ID 13382275 - fl. 226/229 dos autos físicos)

Campinas, 06 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020646-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: SONIA REGINA RODRIGUES VIEIRA CANTARINO, MOYSES RODRIGUES VIEIRA, SILVIA REGINA RODRIGUES VIEIRA PELECKIS, SIMONE REGINA RODRIGUES VIEIRA, MOYSES RODRIGUES VIEIRA FILHO

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Aguarde-se o retorno dos autos físicos que foram encaminhados para digitalização por meio da guia nº 02/2019 para posterior apreciação em termos de prosseguimento.

Campinas, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004512-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. P. ALBANEZ CAVALHERO - ME, JOAO PAULO ALBANEZ CAVALHERO

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se.

Campinas, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007150-06.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a remessa dos Embargos à Execução nº 0012323-74.2016.403.6105\_ para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012323-74.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Campinas, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012411-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAFAIETE FERREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos anexos à mesma, a manifestação de ID nº 16497699 e respectivos documentos, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003149-46.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON CESAR AZEVEDO  
Advogados do(a) RÉU: MAURO MIZUTANI - SP252666, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o determinado no despacho de fls. 665(dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERGIO MIGLIANI CASAGRANDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **SERGIO MIGLIANI CASAGRANDE**, objetivando que a autoridade impetrada analise o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante e conclua de imediato com decisão fundamentada.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/12/2018, nº 1281039441, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Relata que abriu reclamação na ouvidoria do INSS em 05/04/2018, no entanto não foi concluída até o momento.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 03/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1281039441 (Id 17053118), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EMPARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1281039441, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais,** dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de maio de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004970-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EMBARGADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

## DESPACHO

Preliminarmente, cite-se a Embargada.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEIDE APARECIDA SOARES TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225880, DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Campinas, 6 de maio de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008509-59.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA LECO  
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Verifico, em análise conjunta do processo digitalizado com o físico, que foram inseridas cópias de peças processuais que estavam acostadas à contracapa dos autos, sem numeração.

Assim, para que não ocorra tumulto ao regular andamento do feito, entendo por bem que se proceda ao desentranhamento das folhas não numeradas, permanecendo como última folha dos autos a de número 353(dos autos físicos).

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, sem que houvesse manifestação do Sr. Perito Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, reitere-se a intimação ao mesmo, através do e-mail institucional da Vara, para que apresente a estimativa de honorários, para elaboração do Laudo de Avaliação da área a ser expropriada.

Cumpra-se e intimem-se as partes para ciência do presente.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RELUC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RENATO ADRIANO VERONEZ, INES VALENTINA PIAI VERONEZ

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado indicado no Id 9256629, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 16/09/2019, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11:00h, para a segunda praça.

Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Cumpra-se e intime(m)-se.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS HERNANDES

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

O pedido para realização de prova técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental produzida e considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: M. GOMI CALCADOS - ME

## DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o lapso temporal transcorrido face ao envio do Mandado de citação e intimação à Central de Mandados, ainda pendente de devolução, solicite-se informações junto à mesma acerca do cumprimento do mandado, através do e-mail institucional da Vara.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA BRAGA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005572-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: TUCANO COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA - ME, JOAO GONCALVES PINTO FILHO, JULIO DA CUNHA PRADO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601968-25.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO, CELIA REGINA MORAES CARVALHO, MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA, VALDIR RODRIGUES PREGO, GENI APARECIDA GIMENES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o noticiado na petição de Id 14824882, onde informa o falecimento da Autora CÉLIA REGINA MORAES CARVALHO, entendo por bem, neste momento, para que não se aleguem prejuízos às demais partes, que se proceda ao cumprimento do determinado por este Juízo no despacho proferido no Id 14485076, com as respectivas expedições, à exceção da autora falecida acima indicada.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, face ao pedido de habilitação requerido na petição de Id 14824882, para que se manifeste, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003668-84.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA, JOSE ALVES PEREIRA

#### DESPACHO

Id 15910249:



Considerando-se a manifestação da parte autora, RUMO MALHA PAULISTA S/A, proceda-se ao desentranhamento da petição de Id 15910214, bem como a de Id 15910216, tendo em vista ter o mesmo teor da indicada no pedido.

Ainda, tendo em vista o pedido formulado pela mesma, conforme Id 16814286, juntando substabelecimento(Id 16814291) e procuração(Id 16814289), procedam-se às anotações necessárias quanto aos advogados indicados, a saber: CAMILA BARBOSA ANTONIO, OAB/SP 366.399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO, OAB/SP 338.087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO, OAB/SP 377.461, JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA, OAB/SP 338.420 e RAFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA, OAB/SP 391.195, excluindo-se os advogados anteriormente constituído.

Outrossim, prossiga-se com a intimação ao DNIT, através da Procuradoria Geral Federal-PGF, face ao noticiado pela UNIÃO FEDERAL(Id 15762419), bem como proceda-se à intimação do Município de Hortolândia, para ciência do aqui processado.

Cumpridas todas as determinações, dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GENTIL NETO DE MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **GENIL NETO DE MENDONCA**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de multa.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, em 19/10/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por idade urbana, requerido em 19/10/2018, conforme protocolo de requerimento n. 20622679 (Id 17087011), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo (Id17087014), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 20622679, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de maio de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005764-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE GALDINO BEZERRA DA SILVA

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S/A, Cédula de Crédito Bancário nº 56922953 (Id 17053599), no valor de R\$ 28.850,00 com prazo de 60 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 17053599).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 40.638,52** (Id 17054458).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

#### Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual firmando pelas partes (Id 17053599), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 16838904), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 17054458).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato (Id 17053599).

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 09 de maio 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005671-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARISAN EMPADARIA EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA DE MORAIS

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios, (Id 13325018), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II e c.c 925 do novo Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, liberada a penhora efetuada, conforme certidão e auto de penhora e depósito constante dos autos (Id 13218057e 13218060).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 07 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004626-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 9103431- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES TRINDADE, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 218.498,23, em maio/2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 181.596,30, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 9642730).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 1032865/10362869), acerca dos quais houve concordância por parte do INSS (ID 10777989) e manifestação contrária do Impugnante (ID 10889500).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Proventos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Ainda, entendo que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos, neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não se aplicar, de imediato, a decisão final proferida no referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos efeitos da referida decisão, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - ID 1032865/10362869-, no valor de **R\$ 181.486,19**, também em maio de 2018, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para agosto de 2018 de **R\$ 186.535,24**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador (ID 1032865/10362869), **no valor de R\$ 186.535,24 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em agosto de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no ID 8541240 de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

Campinas, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA MARIA COSTA STOBHENIA  
Advogado do(a) AUTOR: MOISES CORREA NUNES - RS82994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante o cumprimento do despacho ID 14454567, prossiga-se.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ADEMILSON QUIRINO MENDES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo (DER 24.11.2016). Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo especial, conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER ou quando cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 2843879).

Ante a Informação (Id 2897221), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e citação do Réu INSS (Id 4433652).

Por meio da petição de Id 4535866, o autor esclareceu que já consta dos autos cópia do **processos administrativo** (Ids 283358 e 2833488).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 8760956).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9914643).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa. Subsidiariamente requer o reconhecimento de tempo especial, conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER ou quando cumpridos os requisitos necessários para tanto.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de **04.05.1987 a 19.03.1990 e 01.01.2009 a 24.11.2016**, alegando, ainda, que o período de 02.04.1990 a 31.12.2008, já foi reconhecido administrativamente.

De fato, por meio do documento de Id 2833488 – fl. 26, constata-se que o período de 02.04.1990 a 31.12.2008 já foi reconhecido administrativamente como especial.

Em relação ao período de **04.05.1987 a 19.03.1990**, alega o Autor que laborou exercendo a função de auxiliar agrícola, alegação esta comprovada por meio de cópia de sua CTPS (Id 2833458 – fl. 19), podendo a atividade de trabalhador agrícola exercida até 28.04.1995 ser reconhecida como especial em decorrência por categoria profissional (trabalhadores na agropecuária), conforme previsto no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Já com relação ao período de **01.01.2009 a 24.11.2016**, o Autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário constante da Id 2833458 - fls. 33/34 e Id 2833488 – fls. 01/04, que atesta a exposição do Autor à ruído e calor em níveis inferiores aos legalmente permitidos para a época e, no período de **01.01.2009 a 31.12.2010** à agentes químicos (herbicidas – paraquat, gramocil e diauron), passíveis de reconhecimento considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição ao mesmo é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especiais os períodos de **04.05.1987 a 19.03.1990 e 01.01.2009 a 31.12.2010**, além do já reconhecido administrativamente (02.04.1990 a 31.12.2008).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, verifica-se contar o mesmo com apenas **23 anos, 07 meses e 15 dias** na data do primeiro requerimento administrativo, não tendo implementado, portanto, tempo suficiente à aposentadoria especial pretendida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum."** (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que apenas o período de **04.05.1987 a 19.03.1990**, pode ser considerado para fins de conversão de tempo especial em comum, visto que anterior a 15.12.1998, não havendo, no entanto, no presente caso, como não converter o período já reconhecido administrativamente (02.04.1990 a 31.12.2008), embora conflitante com o entendimento deste Juízo.

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, passível de conversão, acrescido aos demais, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (DER 24.11.2016 – Id 2833458), com **38 anos, 02 meses e 03 dias** de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor, quando do requerimento administrativo, em **24.11.2016** (Id 2833458), já havia o Autor comprovado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria ora deferida, esta data, portanto, deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter (fator 1,4) a atividade especial no período de **04.05.1987 a 19.03.1990**, além do período já reconhecido administrativamente (02.04.1990 a 31.12.2008), e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.121.804-0**, em favor do Autor **ADEMILSON QUIRINO MENDES**, com data de início em **24.11.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 07 de maio de 2019.

<sup>3</sup> IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SINGULAR SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES - LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito de recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, conforme disposto na Lei nº 9.249/95, bem como seja condenada a Ré à devolução do indébito, desde a data do efetivo registro da Autora na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Requer, ainda, a dispensa de realização de audiência de conciliação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela foi **indeferido** pela decisão de Id 3263077.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão acima referida (Id 3373726).

Regulamente citada, a União Federal manifestou-se no Id 3744718, aduzindo não se opor ao pedido inicial.

A decisão de Id 3263077 foi mantida pelo despacho de Id 5068919.

A Autora postulou pela homologação da concordância da Ré e o conseqüente reconhecimento da procedência total dos pedidos formulados na inicial (Id 5267758).

Foi juntada aos autos (Id 11175160) decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

Outrossim, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue.

A Lei nº 9.942/95 prevê a redução da alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica e sobre a contribuição social sobre o lucro líquido para as atividades de prestação de **serviços hospitalares** e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, ex vi de seu art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, na redação dada pela Lei nº 11.727/2008, que assim estabelece:

**Art. 15.** A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

**III - trinta e dois por cento**, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de **serviços hospitalares** e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Destaco que acerca do tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.116.299-BA**, proferido sob a sistemática de Recursos Repetitivos, em 28 de outubro de 2009, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (DJe 24/02/2010), preconizando o entendimento de que “os serviços hospitalares” são todos aqueles que se vinculam às atividades normalmente desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, **ainda que não prestados no interior de estabelecimento hospitalar**.

Fixou-se, assim, a Tese de Recurso Repetitivo nº 217: “*Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.'*”

No caso, da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a Autora possui, como atividade econômica principal registrada no CNPJ (Código 86.30-5-01), a “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos” (Id 3165050 – pág. 1), bem como possui licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária de Campinas (Id 3165172 – p. 1).

Assim, entendo que é devida a incidência do IRPJ e da CSLL em alíquota menor (8% e 12%, respectivamente), em relação aos serviços hospitalares da Autora, uma vez que, conforme comprovado no Id 3744718, a demandante este registrada na Junta Comercial de São Paulo desde **04/10/2017**, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, após o trânsito em julgado.

Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido inicial e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, *a*, do Novo Código de Processo Civil, **para reconhecer o direito da Autora à incidência de alíquota minorada de IRPJ e CSLL, na forma do art. 15, §1º, inc. III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, conforme motivação, ficando desde já reconhecido o direito à restituição dos valores pagos a maior a esse título desde 04/10/2017, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.**

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do §2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e art. 496, §4º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Campinas, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003011-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORACIO FERNANDO MARION - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE ASSUMPÇÃO - SP289632

## SENTENÇA

### Vistos.

Considerando o que consta dos autos, em especial o requerimento de desistência da execução, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Sem prejuízo, defiro o levantamento dos valores depositados na conta CEF de nº 2554.005.86402894-5, para tanto, deverá a UNILÃO informar nos autos os procedimentos a serem realizados para o levantamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009486-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestem-se as expropriantes em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003546-76.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: LANCHONETE BELO LTDA - ME, LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585, CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

## DESPACHO

Despachado em inspeção.



Petição ID 12878881: Defiro o pedido para transferência do depósito relativo à penhora online realizada no valor de R\$ 5.630,40 (fl. 688 dos autos físicos) para a conta em nome da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero cujos dados são os seguintes: agência 1041 da Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 50850-1, operação 003, CNPJ nº 00.352.294/0001-10.

Sem prejuízo manifeste-se a Infraero em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Solicite-se à perita nomeada, Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, nova data para a realização da perícia.

Esclareço à autora que em caso de não comparecimento na nova data designada será interpretado como desistência do pedido de perícia.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0615072-79.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO BEZERRA DA SILVA, LEONIDES HILARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

#### DESPACHO

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011762-60.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ANDRA VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675, FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388

#### DESPACHO

Despachados em Inspeção.

sistema PJe, que poderá ser obtida diretamente pelo interessado, de forma gratuita no sítio eletrônico do Tribunal, através do “link” de acesso:

<http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>

Assim sendo, intime-se a União Federal para que providencie diretamente no sítio eletrônico do TRF a confecção e impressão da certidão requerida em sua petição de ID nº 13993157.

No mais, intime-se a UNIÃO para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005572-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR SCHNEIDER

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir as consultas para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008424-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: CLÍNICA DE REPOUSO INDAIALTA - ME  
Advogado do(a) ASSISTENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando se tratar o presente Cumprimento Provisório de Obrigação de Pagar quantia certa em face da União Federal, determino a sua suspensão, considerando a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que, em sede de Repercussão Geral (Tema 45) no RE 573.872/RS, se posicionou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000, considerando que atrai o regime constitucional dos precatórios.

Destarte, somente após o trânsito em julgado, será dado prosseguimento ao presente cumprimento de sentença.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DORALICE GINEFRA VASCONCELLOS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003990-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCELO DE CASTRO PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo e face ao requerido no pedido inicial de execução(Id 15592884), proceda-se, também, à intimação do INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004001-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: DORINALDO DAS DORES CAMPOS PEREIRA

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005687-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON OGIONI LIZO

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMPASSI  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0611930-67.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO MICHELUCCI - SP163190  
EMBARGADO: ANTONIO DO AMARAL, ANGELO BALDASSO, ALBERTO FRANCISCO, AMERICO ZONZINI FILHO, ARMANDO DE OLIVEIRA, CARLOS DA SILVA PINTO, FELICIO DE PETTA, JORGE DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JORGE RYS, LIRAUCIO BARBIERI, NORBINA DOS SANTOS MENDONCA, OLIVIO GARDIN, RAUL MIORIM, VICENTE DE MARCHI, HERNANI SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEWTON BRASIL LEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010445-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: HONORIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante o não cumprimento do despacho ID 12782128, arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008963-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCILIANA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte Autora para que cumpra o determinado no despacho de ID nº 10894790, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005815-74.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DALMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA - SP144785

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Intimem-se as partes do despacho proferido nos autos físicos (fl. 118) dando ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para posterior arquivamento dos autos observadas as formalidades legais.

Campinas, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TACE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

**SENTENÇA**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP objetivando a liberação de mercadorias importadas, mediante prestação de caução, ao fundamento de indevida retenção, porquanto realizada a importação regularmente.

Para tanto, relata a Impetrante, em breve síntese, que foi lavrado o Auto de Infração nº 0817700/00358/17 por "ocultação do sujeito passivo, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta na importação" e "mercadoria estrangeira, na importação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado", tendo sido aplicada a pena de perdimento da mercadoria.

Contudo, entende a Impetrante que a aplicação da pena de perdimento da mercadoria é medida punitiva excessiva e injusta, considerando a inocorrência das fraudes acima descritas, razão pela qual busca a liberação imediata da mercadoria, mediante prestação de caução no valor da mercadoria.

Com a inicial foram juntados documentos.

Requisitadas previamente as informações, foram estas prestadas pela Autoridade Impetrada, que defendeu, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança (Id 7426621).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente "para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de dar destinação, à mingua dos requisitos legais, final às mercadorias até o julgamento definitivo deste mandamus" (Id 7758896).

O Ministério Público Federal se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 8354440).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Quanto à matéria fática, aduz a Impetrante que presta serviços de transporte internacional, bem como atua no comércio atacadista de diversos produtos, tendo sido acusada da prática de infração de ocultação do sujeito passivo, mediante fraude ou simulação, e da prática de infração de falsificação ou adulteração dos documentos necessários para o embarque e desembarque de mercadoria estrangeira, puníveis com pena de perdimento da mercadoria, tendo sido descrito no auto de infração que o real adquirente das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação DI nº 17/2049701-1 seria a empresa JOSE GONÇALVES BIJOUTERIAS – EIRELI, porquanto esta última teria realizado o adiantamento do valor da mercadoria antes mesmo da sua chegada em território nacional.

Que a Impetrante opera com importação de produtos da China, comprando e vendendo lotes fechados de bijuterias, atuando no comércio atacadista, vendendo bijuterias para três clientes fixos: Dutra Correntes, José Gonçalves Bijouterias- Eireli e Dutra Ornamentos, e que a mercadoria importada, à qual foi aplicada a pena de perdimento, seria de sua propriedade, bem como nunca houve antecipação de recursos para a Impetrante, tendo sido realizadas todas as operações pela TACE com recursos próprios, e o que o valor pago por Jose Gonçalves Bijouterias se trata do pagamento de uma venda parcelada.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado, contrapondo os argumentos trazidos à apreciação judicial pela Impetrante na inicial.

Conforme apontado pela Autoridade Impetrada, a Tace repassava, poucos dias depois da emissão da nota fiscal de entrada, a totalidade das mercadorias importadas a um único cliente, a empresa Jose Gonçalves Bijouterias – Eireli, que, por sua vez, não possui habilitação para operar no comércio exterior, havendo fundadas suspeitas de ocultação do real adquirente, mediante interposição de terceiro, infração descrita no art. 689, XXII, do Decreto nº 6.759/2009, punível com a pena de perdimento da mercadoria, o que acabou restando confirmado ao final do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro instaurado.

Nesse sentido, trago à colação excerto das conclusões do procedimento instaurado, constante do Auto de Infração, que confirmam a prática comercial da TACE, corroborando as conclusões da autoridade aduaneira:

"(...)

*Durante o ano de 2017 o IMPORTADOR registrou 4 DI's abrangendo exatamente os mesmos produtos trazidos pela DI em Fiscalização. E, em análise da emissão de Notas Fiscais por parte da TACE, constatou-se que todos os produtos tiveram suas vendas faturadas em datas muito próximas às entradas, em sua quantidade total.*

*Extrai-se da tabela a seguir que todas as operações de importação foram provenientes do exportador YONG JE WELLRY CO., LTD, tal qual a DI objeto deste Relatório.*

*Ademais, é possível inferir que as quatro importações foram feitas já com adquirente pré-determinado, a exemplo da operação objeto desta Ação Fiscal, visto que a mercadoria foi integralmente faturada para um só adquirente em um prazo muito curto após sua entrada nos estoques.*

*Observa-se também que nas quatro oportunidades a carga foi "revendida" a JOSÉ GONÇALVES BIJOUTERIAS, verdadeira adquirente da DI ora fiscalizada.*

"(...)

*Tal conduta robusteceu ainda mais a configuração da atuação da TACE como empresa interposta, no que diz respeito a este tipo de produto, indicando o repasse total do conteúdo importado a terceiros.*

*Determinada quantidade de artefatos de joalheria era adquirida, conforme Declarações de Importação registradas em 2017, e pouco tempo após sua entrada, era faturada a saída de quantidades e produtos exatamente iguais.*

"(...)

*Foram constatadas no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, instaurado sobre a operação de importação amparada pela DI nº 17/2049701-1, as seguintes infrações, puníveis com a pena de perdimento das mercadorias:*

*Interposição Fraudulenta na Importação, mediante fraude ou simulação – restou evidenciada a ocultação do real adquirente JOSÉ GONÇALVES BIJOUTERIAS EIRELI na operação. Comprovou-se que a TACE agiu em nome da JOSÉ GONÇALVES BIJOUTERIAS, sujeito passivo de fato, efetiva interessada e beneficiária da importação.*

*• Falsidade da Fatura comercial - empresa valeu-se da utilização de documento falso para instruir o despacho de importação – Fatura Comercial que não reflete a realidade da operação, por deixar de indicar o verdadeiro comprador dos produtos.*

*Por tais motivos, conclui-se pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Em matéria de direito tributário e aduaneiro, o artigo 2313, no inciso IV, V e §§ 1º e, do Decreto-lei nº 1.455/76 classifica a referida infração como dano ao erário punível com a pena de perdimento.*

*Assim, a conduta imputada ao importador enquadra-se perfeitamente na hipótese descrita na norma, qual seja, o uso de interposta pessoa (TACE) em operação de comércio exterior com o propósito de acobertar o sujeito passivo oculto (JOSÉ GONÇALVES BIJOUTERIAS).*

*De igual forma, o legislador apenou a utilização de documento falso no curso do despacho de importação com o perdimento da mercadoria, conforme previsto no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/6614 e art. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 1.455/76.*

*Em face da expressa previsão legal constante no art. 33 da Lei 11.488/2007, ao perdimento das mercadorias importadas, que penaliza o real adquirente oculto na operação, se acrescentou sanção pecuniária aplicável à pessoa que se interpôs no negócio jurídico com o fim de manter oculta a primeira, que se coaduna com a situação constatada.*

*Assim, a formalização do processo administrativo nº 19482.720.006/2018-97, deu-se para aplicação da multa de 10% do valor da operação à empresa TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pela cessão de seu nome à empresa JOSÉ GONÇALVES EIRELI, conforme apurado durante a Ação Fiscal.*

*Considerando que, conforme previsto no § 2º do art. 727 do Decreto 6.759/2009, o valor da operação de importação foi de R\$31.272,51, 10% equivale a R\$ 3.127,25, aplica-se a multa mínima no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*As mercadorias apreendidas encontram-se no recinto alfandegado de zona primária- ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, em Campinas-SP, e ficarão sob Guarda Fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, conforme art. 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76.*

(...)”

Acrescenta, ainda, a autoridade fiscal acerca do depósito realizado a título de adiantamento o seguinte:

“(…)”

Os valores R\$31.852,24 e R\$26.542,64, que a impetrante descreveu como parcelas a serem pagas, respectivamente, em 23/10/17 e 23/11/2017, foram lançados no livro razão analítico como “adiantamentos de despesa de importação” (e não como parcelas do pagamento da Nota Fiscal nº 9294);

Os demais valores indicados como parcelas do pagamento da Nota Fiscal nº 9294 referem-se a lançamentos de períodos cujos livros contábeis não foram fornecidos pela impetrante;

A soma dos valores pagos que supostamente seriam equivalentes a uma venda parcelada em 7 vezes (R\$137.227,81) não correspondem ao valor total da nota fiscal nº 9294 (R\$136.426,76).”

Com efeito, tendo em vista o disposto na legislação aduaneira, toda mercadoria procedente do exterior, por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento de imposto, será submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

No presente caso, verifico que o procedimento adotado pela Autoridade Impetrada observou rigorosamente a legislação aduaneira, de forma que a retenção das mercadorias importadas não se mostra ilegal ou abusiva em vista da existência de fortes indícios de fraude por ocultação do real adquirente, não podendo, assim, ser acatado o pleito da Impetrante para liberação da mercadoria mediante apresentação de caução, porquanto o procedimento especial de controle aduaneiro já se encontra concluído, com proposta de pena de perdimento, de modo que, não havendo qualquer nulidade apurada no procedimento, inclusive no que se refere à alegação de excesso de prazo, o que também não foi constatado, não se tem por verificada qualquer ilegalidade ou abusividade cometida pela autoridade aduaneira.

Assim, tendo a Autoridade Impetrada agido nos estritos limites da lei, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado de retenção das mercadorias, nem ofensa à legislação constitucional, visto que a atuação fiscal buscando averiguar a lisura do processo de importação, encontra guardada no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar os anseios da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência, com o fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra o fisco.

De outro lado, tem-se que a questão de fundo acerca da não ocorrência da fraude, que poderia revelar-se como fundamental para o deslinde da controvérsia apresentada, também não foi comprovada no curso demanda, porquanto devidamente justificadas e fundamentadas as conclusões da autoridade aduaneira fiscal.

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON SABINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ADILSON SABINO DE CARVALHO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo, em 01.10.2014, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 153988).

Ante a Informação e cálculos (Id 3233706), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 265264).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, pugnano pela improcedência da pretensão formulada (Id 426383).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 554574).

O Autor apresentou **réplica** (Id 832976).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa do feito à Contadoria e posterior vista para que o Autor esclarecesse se remanesce interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestasse expressa renúncia ao benefício previdenciário concedido administrativamente (NB 42/175.774.224-54) (Id 5829658).

Ante a Informação e cálculos (Id 8782441), o Autor manifestou-se pela concessão do benefício mais vantajoso (Id 9591228), apresentando, inclusive, termo de renúncia ao benefício que atualmente recebe (Id 9389916).

Devidamente intimado, o Réu INSS manifestou discordância com os parâmetros fornecidos à Contadoria do Juízo (Id 9939039).



Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, que ensejaria o direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 01.10.2014.

**DO TEMPO ESPECIAL**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **21.01.1985 a 28.04.1995**, em que exerceu atividade bancária (escriturário e operador micrográfico), sujeito a **agentes químicos**.

Para tanto juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de Id 554581 (fls. 02/03), que atesta a efetiva exposição à agentes químicos (amônia, ácido acético e cítrico, revelador e fixador e radiação não ionizante), no período de **21.01.1995 a 31.12.1996**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **21.01.1985 a 31.12.1996**, visto que enquadrado no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, período este que corresponde a 11 anos, 11 meses e 10 dias.

Confira-se:

**DO FATOR DE CONVERSÃO**

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No presente caso, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data do primeiro requerimento administrativo (em **01.10.2014** – Id 554580, fl. 03), com **37 anos, 11 meses e 05 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do primeiro requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria **integral** por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 01.10.2014.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **21.01.1985 a 31.12.1996 (fator de conversão 1.4)**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor de **ADILSON SABINO DE CARVALHO**, com data de início em **01.10.2014** (data do primeiro requerimento administrativo – Id 554580, fl. 03), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.774.224-4), concedido em 22.10.2015**.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 07 de maio de 2019.

[3](#) IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009687-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspecção.

Dê-se vista às partes da Informação (Id 16922876), com cálculos anexos, apresentados pela Contadoria do Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009687-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às partes da Informação(Id 16922876), com cálculos anexos, apresentados pela Contadoria do Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005273-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS, JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE SOUZA - SP303485  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789, ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000211-25.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO, RINALDO DA SILVA PRUDENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: ONOFRE CUSIN, VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MUKUI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009188-64.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INDAIATUBA TEXTIL SA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE - PR25060

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, dos despachos proferidos às fls. 445 e 461(dos autos físicos), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010662-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER TIBURCIO

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017989-32.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005049-30.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BAZAN  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a notícia do julgamento do REsp informado nos autos(fl. 91 dos autos físicos), reconsidero a determinação de sobrestamento do feito, devendo os autos volver conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002117-69.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMARILDO JOAO BERTAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA - SP283796  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a notícia do julgamento do REsp informado nos autos(fl. 91 dos autos físicos), reconsidero a determinação de sobrestamento do feito, devendo os autos volver conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022021-07.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVAIR SARTORATO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008765-22.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A, ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A, TRANSPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, ALEX SILVA BRANDAO

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a União Federal sobre a carta precatória (ID 14814302) devolvida sem cumprimento.

Traga União Federal o valor atualizado do débito. **Após**, expeça-se carta precatória para intimação do coexecutado Alex Silva Brandão para pagamento observando-se os endereços indicados na petição ID 14290096.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003034-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereço realizada para localização de endereço do réu.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANTONIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência provisória, objetivando a concessão de pensão por morte, movida por MARIA ANTONIA PINTO, por ocasião do falecimento de seu então companheiro CESARIO DE MORAES FILHO proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, deverá a autora proceder à juntada do Procedimento Administrativo no prazo de 60(sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011413-23.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MATEUS ALVES DIAS  
AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS acerca da decisão proferida às fls. 493/495 dos autos enquanto ainda físicos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado nos dois últimos parágrafos da referida decisão.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-97.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DROGARIA MAMEDE LTDA - ME, DROGARIA SANTOS & SIMAO LTDA - EPP, IRINEU PAVINATTO DROGARIA - ME, SUPERDROGARIA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DROGARIA MAMEDE LTDA - ME

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, reitere-se a intimação à UNIÃO FEDERAL(PFN), para que se manifeste nos autos, face ao despacho de fls. 1.386(dos autos físicos), pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIDOVAL ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha, conforme juntada pelo Id 16796437.

Sem prejuízo, aguarde-se a Audiência designada para o dia 18 de junho próximo, às 14:30 horas.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0611246-11.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NITTOW PAPEL S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI - SP272224  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, NITTOW PAPEL S.A

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004850-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: ALEXANDRE BAPTISTA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa realizada para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TELCINA DA SILVA MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerimento de ID nº 14356151, intimem-se os Réus Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 329, II do NCPC, se manifestem acerca do aditamento requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005002-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **26 de junho de 2019, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANO BARBOZA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011255-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MESSIAS DA SILVA - SP406184

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se e intime-se a ré para que informe se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTA NOZELLA PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO FISCHER - SP379981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista tratar-se a matéria deduzida na inicial de pensão por morte previdenciária, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **15 de outubro de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intemem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008893-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLY MARCHETTI RODRIGUES - ME

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.  
Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, esclareça a parte autora a juntada das petições de Id 7610109 e 7612112, eis que se referem a parte diversa do presente feito (ANTONIO CARDOSO), bem como indica processo diverso deste (0015102-58.2014.403.6303).

Outrossim, intemem-se as partes do ocorrido nos autos e, após, cumpra-se o já determinado remetendo os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006756-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ESPOLIO: DROGARIA MIGRUY RODRIGUEZ LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013070-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA MIGRUY RODRIGUEZ LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022659-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIO MATOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS da inserção da cópia do Processo Administrativo constante às fls. 12(dos autos físicos), conforme Id 16874494, pelo prazo legal.

Outrossim, esclareço ao Réu que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, considerando-se que não foi dada ciência pessoal da mesma ao INSS, não tendo decorrido o prazo para referido Órgão.

Assim, prossiga-se, intimando-se o réu para apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011276-46.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR MAZZINI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Despachado em inspeção.**

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente a memória de cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campinas, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMIR JOSE BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **10 de outubro de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606307-95.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630  
Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Aguarde-se a devolução dos autos físicos que foram encaminhados para a correta digitalização aos 18/03/2019, através da Guia 04/2019, para posterior apreciação em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603394-38.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, LUIZ CARLOS BARATELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Despachado em inspeção.**

Tragam os exequentes a memória de cálculos do valores que pretendem executar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASHI RESTAURANTE E EMPORIO LTDA - EPP, NILTON HIRANO, ERICA JUNCO MOREIRA HIRANO, RODRIGO RIQUETO GAMBARELI

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de decurso de prazo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481  
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário **aposentadoria por invalidez** ou **auxílio-doença**, com o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 5361961), a qual apresentou a Informação de Id 5408845.

Pelo despacho Id 6150123 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 8246558), arguindo, como prejudicial do mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais.

O **laudo médico** pericial foi juntado aos autos (Id 10678834), acerca do qual as partes embora regularmente intimadas, deixaram de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, considerando a data da cessação do benefício, qual seja, 18/01/2018 (Id 5276085), e a data do ajuizamento da ação, em 27/03/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, constatou a Sr. Perito do Juízo (Id 11582579) que o Autor é portador de "transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID10 - F33-1)".

Esclareceu o Perito Médico do Juízo, que o Autor apresenta como principais sintomas "palpitações cardíacas, sudorese, angústia, ansiedade, turvação da vista, sensação de morte, tremores, tristeza, desânimo, não dormia, choro fácil, ideias de ruína, isolamento social" e que embora tenha se submetido a tratamentos, como acompanhamento psiquiátrico ambulatorial desde o ano de 2013, o Autor "permanece ainda sintomático".

Assim, conclui pela existência de **incapacidade laborativa total e temporária**, com **data do início da doença (DID) o ano de 2012** e como **data de início da incapacidade (DII) em 31/12/2014**, sugerindo reavaliação em 12 (doze) meses, tempo necessário para eventual tratamento para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual.

Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial e as considerações/sugestões por este formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade **total e temporária** do Autor para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio doença cessado em 18/01/2018, devendo ser reavaliado em 12 meses a contar da data desta sentença, ou seja, em maio de 2020.

Resta, pois, verificar se a Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 18/01/2018 (NB 31/615.118.385-5), conforme Id e 5276085 e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que o Autor se encontra incapacitado para o trabalho desde 31/12/2014, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ora reclamado.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com **resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/615.118.385-5)**, desde a data da cessação em 18/01/2018 e até reavaliação por meio de perícia médica a ser realizada pelo Réu INSS, em maio de 2020, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, ainda, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 07 de maio de 2019.

[1] \*Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNITERM DE SUMARE TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNTERM DE SUMARE TRATAMENTO TERMICO LTDA – ME**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja garantido seu reenquadramento no Simples Nacional, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exclusão do referido regime por dívida tributária, conforme previsto no art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inc. II do art. 3º combinada com o inc. I do art. 5º da Resolução CGNS nº 15/2007.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4681411, foi afastada a prevenção indicada e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Embora devidamente intimada a juntar aos autos cópia de seu Contrato Social, a Impetrante voltou a anexar apenas alterações contratuais já juntadas com a inicial (Id 4807500).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 5175282).

Pela decisão de Id 5234259, foi **indeferido** o pedido de liminar e intimada a Impetrante a regularizar o feito.

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela Impetrante contra a r. decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id 6425162).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 9238516).

Intimada a cumprir corretamente a decisão de Id 5234259 (Id's 8244651 e 9330512), assim procedeu a Impetrante (Id 9421879).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, seja garantida sua manutenção no regime simplificado de tributação.

Quanto à situação fática, relata possuir débitos tributários, motivo pelo qual foi excluída do Simples. Todavia, no seu entender, tal procedimento é ilegal e inconstitucional, por se tratar de sanção política utilizada como meio indireto de cobrança de débitos tributários. Ademais, ressalta que os débitos apontados se encontram com a exigibilidade suspensa.

Assim faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo.

Impende salientar que o Simples Nacional é um regime de tributação previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º).

A participação no referido regime tributário é opcional e demanda o preenchimento, pelos interessados, de requisitos previstos em lei.

Quanto às hipóteses de vedação à inclusão no referido regime tributário, encontra-se a existência débitos em aberto junto ao Fisco, conforme inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006, que assim dispõe:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

**V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

Na mesma linha, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 123/2006, editou a Resolução nº 15/2007, assim dispondo:

*Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:*

*I – por opção;*

*II – obrigatoriamente, quando:*

*(...)*

**d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.**

*Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

**I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;**

No caso concreto, alega a Impetrante que a exigência da prova de regularização de obrigações tributárias, como requisito para a inscrição e permanência no Simples Nacional, conforme previsto nos dispositivos normativos em destaque, caracteriza forma de coerção ao pagamento de tributos e fere os princípios constitucionais do contraditório e do livre exercício da atividade econômica.

Semrazão, contudo.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato que exclui a Impetrante do referido regime simplificado de tributação, porquanto a Lei assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal.

No caso, apesar das alegações dispostas na inicial, esclarece a autoridade Impetrada em suas informações que a Impetrante possui débitos do Simples Nacional tanto na seara administrativa federal como na seara da dívida ativa da União.

É dizer, registrada pelo órgão fazendário a existência de pendências em aberto, não poderá a Impetrante se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123/2006, posto que enquadrada na hipótese de vedação ao ingresso no referido regime tributário, prevista no inciso V do art. 17 do diploma legal em destaque.

Por conseguinte, não se verifica ilegalidade da autoridade fiscal nem ofensa a qualquer direito constitucionalmente garantido, podendo, outrossim, a Impetrante continuar exercendo sua atividade econômica, independentemente do pretendido regime de tributação.

Ademais, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.543 (j. 30/10/2013), o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da exigência contida no art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006, assentando o entendimento de que a “*espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício de atividade econômica*” nem se trata “*de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo*”.

No mesmo sentido:



TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADES SUSPENSAS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminarmente, não conheço do agravo convertido em retido, porquanto não foi reiterado nas razões de apelação, conforme artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época em que foi oposto o recurso.

- Não obstante a previsão constitucional de tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte - artigo 179 da CRFB/88, no que concerne à suscitada ilegalidade de exclusão da recorrida do programa do SIMPLES Nacional, não merece reforma a sentença, porquanto, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, apenas é possível usufruir do benefício a empresa que tenha seus débitos com a exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos, já que sequer a impetrante alega o contrário e os documentos de fls. 27/28 e 56 espelham tais pendências. Portanto, não se afigura plausível o argumento da recorrente.

- À luz dos julgados colacionados, que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias, de modo que a exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. O tratamento diferenciado entre as empresas que têm débitos fiscais e as que não, proibida a inclusão das primeiras no sistema, não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. Sublinhe-se que o pleno do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral reconhecida no RE nº 627.543/RS, explicitou a constitucionalidade da exigência contida no dispositivo legal.

- Ressalte-se que as vedações em relação ao ingresso no SIMPLES incidem igualmente em relação à manutenção do contribuinte, na medida em que os artigos 30, inciso II, e 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, os quais versam sobre as exclusões obrigatórias do regime, explicitam-nas.

- Destaque-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a inconstitucionalidade da norma sob os aspectos aludidos pela apelante.

- Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0000986-79.2011.4.03.6100, TRF3, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5007936-39.2018.4.03.0000**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 16777597).

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C., bem como para que providencie a juntada de declaração de pobreza para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005044-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ASSISTENTE: ELAINE FERREIRA VIANA MIGUEL

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação dos dados das partes devendo constar autor e ré e não assistentes como constou.

Determino a expedição de mandado de citação e constatação por Oficial de Justiça, a fim de verificar a identidade dos ocupantes, o tempo de ocupação e a origem da posse, devendo o mesmo Oficial de Justiça proceder à citação dos ocupantes identificados em face do pedido inicial formulado.

Oportunamente, serão objeto da análise o pedido antecipatório, tendo em vista os necessários esclarecimentos por parte das decorrentes diligências já determinadas.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005202-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: MARIA GORET EUGENIO  
EXEQUENTE: THAINA THEREZA EUGENIO DOS ANJOS, CAMILLE VITORIA DOS ANJOS, MARIA GORET EUGENIO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o INSS foi intimado dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos, sem qualquer impugnação, dê-se vista tão somente à parte autora dos ofícios requisitórios validados /conferidos, pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias, considerando a sua impugnação ofertada (ID 1221048).

Decorrido o prazo, sem qualquer nova manifestação e/ou impugnação, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica, via PRECWEB.

Com a transmissão dos ofícios, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria; em sendo Precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por SPOSITO & FREIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO, visando o reconhecimento do seu direito de manter-se no Programa Especial de Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, prorrogado pela Lei n. 12.973/2014, convertendo-se em renda a favor da ré os valores depositados nos autos para abatimento do saldo parcelado.

Aduz que optou pela adesão à prorrogação do Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 12.973/2014 e que vinha procedendo ao pagamento das parcelas.

Relata, porém, que, em virtude de erro durante o agendamento do pagamento da parcela referente a setembro/2015, este se efetivou no dia 30/09/2015.

Assevera que, a despeito de a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 prever que o vencimento das parcelas ocorreria sempre no último dia de cada mês, excepcionalmente no mês de setembro a Receita considerou que o prazo fatal para recolhimento do saldo para consolidação seria em 25/09/2015, de modo que o pagamento em atraso gerou sua exclusão do parcelamento.

Pela petição ID 1445462, a ré manifestou-se acerca do pedido de tutela de urgência.

Sobreveio, igualmente, a contestação, na qual a ré requereu sejam os pedidos julgados improcedentes, bem como seja a autora condenada em litigância de má-fé (ID 1467068).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Tal como constou da decisão que indeferiu a tutela de urgência, é incontroversa nos autos a adesão da autora ao parcelamento excepcional instituído pela Lei n. 11.941/2009, prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, em 20/08/2014. Também não há divergência quanto ao fato de que a autora "perdeu" o prazo para a consolidação do parcelamento.

As partes divergem, por sua vez, quanto à legalidade e à razoabilidade da previsão da data limite de recolhimento do saldo para consolidação para 25/09/2015 (Portaria PGFN/RFB 1.064/2015), a qual, na opinião da autora, não condiz com a data em que ordinariamente realizava os pagamentos mensais.

Não assiste razão à autora.

Consoante ressaltado outrora, a Portaria PGFN/RFB n. 1.064/2015 efetivamente previu que o termo para recolhimento do saldo para consolidação dar-se-ia em 25/09/2015, não existindo alteração repentina de data e/ou falta de previsão legal, considerando que a previsão regulamentar deu-se com respaldo em permissão legal.

Demais disso, não se tratava de uma prestação com prazo diverso no meio de outras, mas da primeira prestação para efeito da consolidação, com data já previamente definida quando se optou pelo parcelamento. E a regularidade da autora durante o decurso do prazo do parcelamento, tal como a adimplência de todas as prestações, não é motivo hábil a autorizar um tratamento mais benéfico à autora, em detrimento dos demais contribuintes em similar situação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001728-51.2018.4.03.6107 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOELSON APARECIDO CANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 14790852: Indefiro o pedido de expedição de precatório do valor incontroverso tendo em vista que o valor apresentado pela parte executada compreende pedido subsidiário.

Assim, o enfrentamento da alegação de que nada é devido em vista do pagamento administrativo e ausência de reflexo da verba GAT sobre outras verbas é medida que se impõe no presente caso.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0017344-65.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005118-69.2017.4.03.6105

AUTOR: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA., AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000610-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARCOS PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por MARCOS PERES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0016728-90.2015.403.6105.

A CEF apresentou impugnação aos presentes embargos (ID 592533).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante (ID 12727211).

Intimado a se manifestar quanto à desistência da ação principal por parte CEF, homologada por este Juízo, o embargante restou inerte.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Com efeito, houve pedido de desistência da embargada nos autos principais n. 0016728-90.2015.403.6105, em face da regularização do débito na esfera administrativa, sendo certo que tal pedido fora homologado pelo Juízo.

De outra banda, os presentes embargos permaneceram em trâmite, sem a devida associação à demanda executiva.

No entanto, a despeito de intimado, o embargante não manifestou interesse no prosseguimento dos presentes embargos, de onde se extrai que a extinção do feito principal ensejou à perda superveniente do objeto destes.

Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, em vista da composição das partes em sede administrativa, noticiada nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 9 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Em vista da regularização processual da autora (ID 16377227), **defiro** o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, comprovada pelos documentos anexados (ID 3398611/77/94, ID 3756157/191/207), por meio da expedição de alvará em nome dos procuradores constituídos, Doutores MARINA SEREGATTO E SILVA e MICHEL ALKIMIN PEREIRA (ID 16377227).

Cumpra-se, conforme determinado em sentença (ID 15687549).

Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016693-33.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VENICIUS GERALDO MATIAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERAZE SUTTI - SP146298

**DESPACHO**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13351359 - Pág. 63/65).**

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017680-79.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RELENTE DA SILVA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho (ID 13351470 - Pág. 183/184) posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

**Campinas, 09 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004981-85.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: POLLAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA - EPP, BENTO DE CAMARGO BARROS NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453  
Advogado do(a) RÉU: CICERO MASCARO VIEIRA - SP143525

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico, em parte, a informação de secretaria (ID 13351423 - Pág. 173) para intimar os réus a apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 09 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-21.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS ROMANINI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho (ID 13351466 - Pág. 116), posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

**Campinas, 09 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001064-19.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JONAS RODRIGUES LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se.

Campinas, 09 de Abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JEANE PORTO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JEANE PORTO ALVES**, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Justiça Gratuita deferida (ID 4752427).

Contestação (ID 5496079).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 7069689).

Tutela antecipada deferida (ID 7073638).

Manifestação da parte sobre o laudo (ID8803900).

Réplica (ID 8804022).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar “*transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado – CID 10-F33-1*”. Fixou o início da **incapacidade em agosto de 2017**.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, tendo em vista que, a despeito de afastada do trabalho, a autora está empregada na Honda Automóveis do Brasil Ltda., conforme extrato de detalhamento da relação previdenciária obtido junto ao CNIS (ID 7090656).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6196887851 desde 13/08/2017**.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 13/08/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso**.

**Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Confirmo a tutela anteriormente deferida.**

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017208-68.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da sentença ID 13158045 - Pág. 125/127 (fls. 102/103 dos autos físicos), intímem-se as partes, bem como o INSS para apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

Intíme-se.

**Campinas, 10 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023700-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WANDERLEY SILVA CYPRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifico o despacho de fl. 129 dos autos físicos (ID 13117469 – Pág 149), tendo em vista que a habilitação deverá se dar nos termos do art. 112 da Lei 8.213, ou seja, a habilitação de herdeiros só é possível na ausência de beneficiários da pensão do "de cujus".

Isto posto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intíme-se.

**Campinas, 10 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009801-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13035002 - Pág. 14: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e Cumpra-se.

**Campinas, 11 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000373-73.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: OTAVIO RADHAMES FORONI, EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

**DESPACHO**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017389-69.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da sentença ID 13169770 - Pág. 212/214 (fs. 172/173 dos autos físicos), intemem-se as partes.

Intime-se.

**Campinas, 11 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007160-50.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE FREITAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO THEODORO - SP60662  
RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325  
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO SANTORO - SP126525

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da decisão ID 13169791 - Pág. 72 (fs. 407/408 dos autos físicos), intemem-se as partes.

Proceda a secretaria a citação do INSS para responder aos termos da presente demanda.

Intemem-se e Cite-se o INSS.

**Campinas, 11 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003189-28.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da sentença ID 13105243 - Pág. 102/104 (fs. 92/93 dos autos físicos), intemem-se as partes.

Int.

**Campinas, 12 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010066-13.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13170306 - Pág. 33/34: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e após, sobrestem-se.

**Campinas, 12 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001819-94.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13171319 - Pág. 16: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e após, sobrestem-se.

**Campinas, 12 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011933-29.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DILCON VIEIRA IBIAPINO  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da sentença ID 13162397 - Pág. 65/68 (fls. 65/67 dos autos físicos), intimem-se as partes.

Int.

**Campinas, 12 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013009-03.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA THEREZINHA DIAS GONCALVES DA SILVA, ANDRE GONCALVES DA SILVA, FREDERICO GONCALVES DA SILVA, GUSTAVO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da sentença ID 13162402 - Pág. 21/24 (fls. 153/155 dos autos físicos), intimem-se as partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001740-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PEDRO DA SILVA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

**Campinas, 15 de Abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: THIAGO DOS REIS

**DESPACHO**

Ante a devolução do Aviso de recebimento negativo (ID 15871682), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

**Campinas, 15 de Abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013394-53.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: MARIO MASSAO NAKAMURA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO MASSAO NAKAMURA - SP174636

**DESPACHO**

ID 13113637 - Pág. 136: Em razão da juntada dos documentos protegidos por sigilo fiscal, defiro o pedido de sigilo dos documentos (ID 13113637).

Dê-se vista ao embargado para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela União. (ID ID 13113637 - Pág. 136/143).

Após, voltem os autos conclusos.

**Campinas, 15 de Abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006189-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TRANSMELO TRANSPORTES LTDA - ME, ALDEIR MELO, SOLANGE APARECIDA MAZUREKI MELO, ADRIANO MELO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito em relação aos executados Aldeir Melo e Transmelo Transportes Ltda, regularmente citados conforme certidão (ID 15095770); bem como em relação à Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID's 16034319, 16034327 e 16034338), requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**Campinas, 15 de Abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006769-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME, PATRICIA MARTOS STEFANI, WAINER DOS PASSOS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho (ID 13068525).

Sem prejuízo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o todo processado e principalmente as consultas realizadas nos Sistemas Siel e Webservice (ID 14934897), sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485, do CPC.

Intime-se.

**Campinas, 15 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006840-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THOMAS CAMILO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEVES FALLEIROS - SP278519  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a causa de pedir é a alegação de que a parte autora não foi notificada sobre a consolidação a propriedade levada a efeito pela ré, e considerando que a ré, em contestação, alega ter cumprido os requisitos impostos pela Lei 10.931/04, juntando os documentos pertinentes que entende devidos, especificamente na petição ID 13035729 – Pág 2/28, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido da revogação da liminar (ID 13035729 – Pág.56).

Intimem-se.

**Campinas, 15 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012380-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MADAN TELECON EIRELI - EPP, DANIELA CRISTINA BIZARI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da sentença ID 13158123 - Pág. 142/145 (fls. 116/117 dos autos físicos), intirem-se as partes.

Int.

**Campinas, 16 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VLADIMIR PAULUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023086-37.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIELLE FAVILA MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o comparecimento espontâneo da ré, recebo como contestação o arrazoado de ID 14439161 e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da arguição de ilegitimidade passiva da União.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5007567-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RAMOS, ANTONIO RAMOS, VALDOMIRO RAMOS, LUIZ RAMOS, INEZ TORDIN, ISABEL RAMOS, NADIR MATIAZZO RAMOS, ORLANDO RAMOS, JOSE RAMOS FILHO, ELISABETE TORDIN RAMOS, ROSA AMALIA RAMOS, CARLA ELIDIA RAMOS, MANUELA RAMOS MARSON, MARCIA RAMOS HENRIQUES, MARCOS RAMOS, ROSINES RAMOS, MARCELO RAMOS, ANDRE LUIZ RAMOS  
REPRESENTANTE: IRMA ROVERE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

RÉU: MUNICIPIO DE VALINHOS, DIRCEU TREVISAN, ANA MARIA MAZINOTTI TREVISAN, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

ID 15501728: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos .

Int.

**Campinas, 15 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré.

Havendo concordância, façam-se os autos conclusos para sua homologação, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 16 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO JESUS SANCHES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008229-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MILCA RODRIGUES MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a verba relativa ao principal está sendo executada nos autos de n. 5008231-94.2018.4.03.6105, cujo processo substitui os autos físicos de n. 00138657420094036105, determino que a parte providencie a execução da verba honorária nos mesmos autos em que se executa a verba principal.

Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, transferir os documentos pertinentes para os referidos autos, inclusive a impugnação e os cálculos apresentados pela parte executada, bem como cópia deste despacho.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011944-17.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA LUCIENE DE MATOS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados, tendo em vista o despacho nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 16/01/2019, já devolvido em Secretaria.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008498-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATI CHI ALIMENTOS EIRELI - ME, BENEDITO LAZARO FATI CHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA, ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001310-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: EDILEUSA DE JESUS SANTOS

#### DESPACHO



ID 11168668: Defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: M.P. PEDROSO - ME, MARCIO PELEGRINA PEDROSO

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008818-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: THALYS GRACILIANO GOMES  
Advogado do(a) RÉU: ULISSES SANTANA LARA - DF14596

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos embargos monitórios.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008096-75.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: DEBORA ANITA DOS SANTOS PICCOLO  
Advogado do(a) RÉU: MONICA CAROLINA DE AGUIAR - SP290646

#### DESPACHO

Defiro o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, inciso III, e §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002247-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RIBERIO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13179501 - Pág. 223/225).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000565-86.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13254553 - Pág. 159/160).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008697-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REMILDO BARBOSA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13160285 - Pág. 169/170).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009923-58.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULA SIQUEIRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13167324 - Pág. 20).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA GASPARINI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12367385 - Pág. 1/4: Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 10428602, tendo em vista que a reafirmação da DER pleiteada não se subsume ao Tema Repetitivo n. 995/STJO. Trata-se de pedido de reafirmação da DER em data posterior ao requerimento administrativo, no caso 09/10/2015, e anterior ao ajuizamento da ação, 10/01/2017.

Como apontado no despacho ID 2194035, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial compreendido entre 13/07/1998 a 20/04/1999, 19/11/2003 a 02/03/2009 e de 01/03/2010 a 20/09/2010.

Consoante procedimento administrativo do requerimento de 09/10/2015, a análise do pedido de tempo especial (ID 10061968 - Pág. 70/71) se deu baseado nos formulários apresentados no requerimento administrativo n. 156601368-0 (ID 10061968 - Pág. 117/257).

Na análise administrativa, os períodos pretendidos não foram considerados especiais, demonstrando o interesse processual.

Entretanto, **em relação ao pedido de reafirmação da DER para 10/01/2017**, anoto que a presente ação foi ajuizada em 04/05/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

Assim, embora a reafirmação da DER requerida referir-se a data anterior ao ajuizamento do presente feito, é necessário o requerimento administrativo para que o INSS possa analisar as regularidades das contribuições vertidas, bem como eventual formulário de períodos insalubres do período.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao pedido de reafirmação da DER para 10/01/2017.

Cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, sendo o enquadramento de atividade especial matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009857-44.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: L. I. OPTICAS LTDA - EPP, WANDA NOGUEIROL DEFEQ, ISABELA NOGUEIROL DEFEQ COELHO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a providenciar, caso interesse, a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias).

No silêncio, remetam-se os auto à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001696-21.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA - EPP, NELSON TEODORO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido pela CEF (ID 13205553 – Pág.205) e deferido na decisão ID 13205553 - Pág. 210, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**Campinas, 24/04/2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015346-48.2004.4.03.6105**

**AUTOR: ELIAS PEDREIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELZA MARIA BARQUILLA  
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO GOBATO - SP247640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a divergência de endereços constante dos autos, ID 4620348, 4620586 e 4621358 (certidão de óbito, ficha de internação, nota fiscal eletrônica, etc.), redesigno a audiência para o dia 18/06/19, às 14H30, a fim de que, além da oitiva das testemunhas já arroladas pela autora, seja ouvida como testemunha do juízo a Sra. Silmara Cristina Contieri, declarante do óbito.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º, do CPC, devendo a autora informar as testemunhas ou intimá-las da hora e local da audiência redesignada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intime a Secretaria pessoalmente e com urgência a testemunha do juízo, no endereço constante das fls. 2/3 do ID 4620348 (certidão de óbito de João Luiz Contieri).

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011541-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UBIRAJARA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE ANGELINO URZEDO - SP405871, DEBORAH HARRIS ARAUJO - SP398739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **UBIRAJARA ARAUJO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **01/10/1986 a 31/07/1989 e 02/08/1989 a 31/12/2002** e, conseqüentemente, o direito de obter **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13598075).

Contestação (ID 14616369).

O despacho de ID 14786256 acolheu a alegação do erro material da autora, fixando corretamente os períodos pretendidos e determinando a expedição de ofício à empresa **3M do Brasil Ltda.**, tendo em vista que o formulário DSS 8030, baseado no laudo técnico ambiental produzido em 07/10/2002, referente ao período de 02/08/1989 a 31/12/2002, atesta pela exposição do autor a ruído de forma habitual e permanente, enquanto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo mesmo empregador, expedido em 26/04/2017, referente ao mesmo período, indica a exposição não contínua ao agente ruído.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/10/1986 a 31/07/1989, a CTPS do autor revela que ele trabalhou como químico. O formulário SB 40 anexado aos autos informa que ele, no exercício de sua atividade, participava do desenvolvimento de processos químicos, em escala de laboratório (síntese e análise de intermediários e produtos finais na área de química fina). Consta, ainda, que o trabalho era realizado no laboratório de processos da empresa, onde havia manipulação, em pequena escala, de substâncias moderadamente tóxicas.

Em relação ao período de 02/08/1989 a 31/12/2002, a CTPS do autor também traz sua ocupação de químico. O Formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico anexados aos autos, apesar de atestarem pela exposição do autor a diversos agentes químicos, de forma habitual e permanente, tem caráter duvidoso, já que ele foi realizado em 07/10/2002 e faz referência à exposição do autor a agentes nocivos até **dezembro** do mesmo ano.

Ademais, em que pese a existência de Perfis Profissiográficos Previdenciários em relação ao mesmo período, emitidos nos anos de 2017 e 2018, o primeiro não faz referência à exposição a agentes nocivos, enquanto que no segundo consta que a exposição a agentes químicos, no período de 02/08/1989 a 31/12/1999, foi **eventual**.

Cabe salientar que, no tocante ao ruído, os documentos apresentados possuem divergências, pelo que se aguarda o retorno da empresa 3M do Brasil Ltda. com os esclarecimentos solicitados.

Portanto, reconheço o caráter especial dos períodos de **01/10/1986 a 31/07/1989 e 02/08/1989 a 28/04/1995**, por enquadramento na categoria profissional de químico, nos termos do item 2.1.2 do Decreto n. 53.831/64 e do item 2.1.2 do Decreto n. 83080/79.

Somando-se os referidos períodos, ora reconhecidos, aos períodos reconhecidos pelo réu, o autor **não** atinge o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento, alcançando apenas 34 anos, 04 meses e 23 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta decisão.

Sendo assim, não obstante ausentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício, os documentos juntados aos autos evidenciam o direito do autor em ver reconhecido o caráter especial dos períodos referidos, motivo pelo qual **concedo parcialmente a tutela antecipada, apenas para determinar que o INSS homologue o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/10/1986 a 31/07/1989 e de 02/08/1989 a 28/04/1995.**

Saíento, por fim, que entre os pedidos principais formulados pelo autor, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo de que seja reafirmada a DER para a data do ajuizamento do feito, da citação ou da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail** para o devido cumprimento.

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) nº 0002348-62.2015.4.03.6105

RECLAMANTE: GABRIEL ANDRIETTA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SPI36195

REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VALINHOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO MARINI - SPI03891

TERCEIRO INTERESSADO: MEIRE JANICE ANDRIETTA OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007688-55.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: ARNALDO DOS SANTOS DINIZ, ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ  
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325  
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da decisão (12951648 - Pág. 236/237), intuem-se as partes.

Após, cumpra a secretaria as determinações exaradas na referida decisão.

Int.

**Campinas, 16 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA PIETROBON  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 16557760: Diante da concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS em preliminar de contestação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 dias, nos limites da proposta.

Apresentados os cálculos, dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para a sua homologação e novas deliberações.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012544-62.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IVERSON ROBERTO TONEZELLA

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o despacho nos autos físicos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-85.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: REGINA ALZIRA DOS REIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, a quem interessar, providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o despacho nos autos físicos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007469-42.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: RAFAEL MORALES FILHO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE - SP345063  
TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA CARDOSO DE LIMA, RAFAEL MORALES NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE

**DESPACHO**

Considerando que não houve a publicação do despacho ID 13642618 - Pág. 277 (fs. 413 dos autos físicos), intimem-se as partes.

Int.

Campinas, 25 de Abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003966-76.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13075452 – Pág 53/56: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida no processo nº 0003398-26.2015.4.03.6105 em conjunto com o presente feito, cuja cópia consta às fs. 289/290v (ID 13075452 – Pág 44/47).

Tendo em vista que naqueles autos também foram opostos embargos com idêntico teor, aguarde-se a sentença de embargos de declaração a ser proferida neles e, após, proceda ao traslado para estes autos.

Int.

Campinas, 25 de Abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013086-85.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**D E S P A C H O**

ID 16389192: Reconsidero o despacho ID 16476425 tendo em vista que para os valores incontroversos já foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios (ID 13162081 - Pág. 211/213) e já pagos (ID 13162081 - Pág. 214/216).

Sendo assim, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010058-36.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VARLEI APARECIDO BARRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 13073016 - Pág. 6: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

**Campinas, 26 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de abril de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003805-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a reclassificação da presente ação para procedimento comum de rito ordinário.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECI FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a regularizar o status dos débitos previdenciários n. 40.305.192-4 e 42.288.876-1 e dos Processos Administrativos – PAs n. 10830.723047/2013-59, 10830.724478/2013-32, 10830.725187/2014-42 e 10830.726869/2013-91.

Aduz que os débitos previdenciários estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais (art. 151, inc. II, do CTN), e que, embora a respectiva execução fiscal tenha sido recentemente extinta a pedido da PFN, a autoridade negou a alteração do status dos referidos débitos sob alegação injustificada de que os débitos referem-se a “terceiros” e não têm relação com as ações judiciais indicadas.

Quanto aos PAs, assevera que eles foram instaurados com o único fim de acompanhar os depósitos judiciais efetivados nos autos do Mandado de Segurança n. 0010175-32.2012.403.6105, no qual já houve o trânsito em julgado da sentença e a determinação de levantamento dos depósitos por parte da impetrante.

A impetrante colaciona aos autos cópia dos documentos referidos na petição inicial, no entanto, especialmente em razão da divergência entre as conclusões adotadas pela autoridade impetrada e o seu órgão de representação (PFN) no tocante aos débitos previdenciários, de rigor **de rigor a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido urgente**.

Notifiquem-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada e intime-se a PFN para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se especialmente acerca da divergência verificada quanto aos débitos previdenciários n. 40.305.192-4 e 42.288.876-1, sem prejuízo do decêndio legal.

Com as manifestações, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

**Intimem-se e Oficie-se.**

**Campinas, 8 de maio de 2019.**

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003494-48.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PORTE IMPETRANTE, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006792-48.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PORTE IMPETRANTE, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009214-93.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CPFL ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PORTE IMPETRANTE, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

MONITÓRIA (40) Nº 5008828-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS, MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA VESSALI

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da juntada de ARs, especialmente da certidão ID 17135481, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009252-08.2018.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO ITIRO NOMOTO

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY LEAO PAPA JUNIOR - SP285501, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*“Ciência às partes da juntada dos ESCLARECIMENTOS ao Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017345-50.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PETROSKI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória de Oitiva de Testemunhas, cumprida positivamente.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011395-67.2018.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO MAMONI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 14733774.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622, SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a CEF quedou-se silente em relação à determinação para comprovação da emissão do termo de quitação do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 012139564, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a comprovar e juntar aos autos a emissão do referido termo, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor do autor, cuja data de início dar-se-á a partir do 60 dia sem a comprovação.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Deixo de estabelecer, por ora, multa diária em relação à segunda parte do item "c" da sentença, porquanto não há comprovação nos autos da ré ter enviado o nome do autor a qualquer órgão de proteção ao crédito.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA VEDOVELLO DIEB

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **MARIA SILVIA VEDOVELLO DIEB** com o objetivo de receber a quantia de R\$ 35.986,74 em decorrência do inadimplemento do contrato de crédito consignado n. 250860110010484162.

A CEF juntou certidão de óbito da ré (ID 11400904) e requereu a desistência (ID 12329808).

Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela autora.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002738-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CELIA BRANCO DE MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA REGINA DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA - SP410184, LUIS CARLOS MIGUEL - SP387960, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SCOVELI SANTOS - SP297202

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **CÉLIA BRANCO DE MIRANDA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para revisão contratual "*das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, bem como a incorporação das parcelas vencidas*", consoante cláusula 6ª, parágrafo quinto (fls. 63) do contrato n. nº 144440369908, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e não seja averbada a consolidação no CRI. Por fim, para que seja observado o devido processo legal na eventualidade de retomada do imóvel. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

A CEF contestou no ID 6802244.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 8643852).

Réplica no ID 9726808.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 12312242).

A autora requereu a desistência (ID 14245331) e a CEF concordou (ID 15421200).

É o relatório. Decido.

Em face das petições de IDs 12574799 e 12665430 exclua-se a União do polo como "outros interessados".

Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando o pagamento suspenso em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008245-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RAPIDO TRANSBRASIL SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS, GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **RAPIDO TRANSBRASIL SERV TRANSPORTES, ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS, GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS**, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 42.399,24 (quarenta e dois mil e trezentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento PJ n. 252885605000014217.

Os réus Rápido Transbrasil Serv Transportes e Guilherme Ribeiro dos Santos foram citados por hora certa (ID 9723178) e apresentaram exceção de pré-executividade (ID 10267133).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 10472905).

A CEF impugnou a exceção de pré-executividade (ID 11953813).

A ré Antonia Ribeiro dos Santos foi citada por edital, disponibilizado no SEI (ID 12546066).

A autora noticiou que as partes se compuseram administrativamente e requereu a desistência (ID 15746107).

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela autora.

Não há condenação em honorários, em face do acordo.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESMERALDO FURTADO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CORRA ALVES - SP273736

RÉU: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **ESMERALDO FURTADO LOPES**, qualificado na inicial, em face do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA, POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL** (incluída pelo Juízo Estadual) para suspender penalidades de trânsito elencadas na inicial. Ao final, requer sejam declarados nulos os autos de infração lavrados e enumerados na inicial.

O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas (ID 15500105) e remetidos à Justiça Federal em razão da Polícia Rodoviária Federal ser órgão vinculado ao Ministério da Justiça/União.

O autor foi intimado a emendar a inicial (ID 15599061) e requereu a desistência (ID 16091515).

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISMAEL LUCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **ISMAEL LUCIANO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício (31/12/2015 – NB 31/607.289.222-5), em razão de incapacidade.

O autor foi intimado a emendar a inicial (ID 15868712) e requereu a desistência (ID Num. 16765062).

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

ID 15216676: trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança, relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença, mantido por acórdão, que reconheceu indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, com trânsito em julgado certificado no ID 15201651.

Notícia que buscará a satisfação do crédito reconhecido judicialmente diretamente na via administrativa.

Ressalto que tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Certidão de inteiro teor expedida no ID 16304269.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002902-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIS COSTA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **JOSE LUIS COSTA** com o objetivo de receber a quantia de R\$ 33.307,03 (trinta e três mil e trezentos e sete reais e três centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato de n. 252722191000022272.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 7779638).

O réu foi citado (ID 9632329) e não contestou.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência (ID 16804462).

Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela autora.

Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas complementares, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004204-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA



1. Baixo os autos em diligência.

2. Em que pese a CEF não ter apresentado sua impugnação aos presentes Embargos, por se tratar de Execução de Título Extrajudicial, portanto calcada em dívida líquida, certa e exigível (art. 783, NCPC), havendo maior força probante àquele que pleiteia o pagamento do débito, não se trata da hipótese de se aplicar à embargada os efeitos da revelia.

3. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO OFERECIMENTO DE RESPOSTA. ART. 740 DO CPC. DECRETAÇÃO DA REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência do oferecimento de impugnação aos embargos à execução não induz os efeitos da revelia, já que cabe ao executado a comprovação quanto à ineficácia do título exequendo. Precedentes. 2. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, ausente a similitude fática entre os casos confrontados. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 576.926/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA.

EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de impugnação dos embargos do devedor não implica revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes do STJ. 2. É inviável a revisão dos fundamentos que ensejaram o entendimento do acórdão recorrido, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, para tanto, exige-se a reapreciação do conjunto probatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 578.740/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014.)

4. Todavia, por não ter a CEF impugnado detalhadamente os argumentos dos embargos à execução, que inclusive veicula a versão da parte executada dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para verificação de qual das versões do valor devido – exequente ou executado – está de acordo com os termos pactuados nos contratos que acompanham a inicial do processo n.º 5000072-02.2017.403.6105.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005091-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **VILLARES METALS S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que lhe seja assegurado e resguardado o direito de “*sofrer a tributação do crédito de PIS/COFINS decorrente da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0008272-59.2012.4.03.6105 pelo IRPJ e pela CSLL apenas no momento da(s) declaração(ões) de compensação ou do(s) pedido(s) de restituição (transmissão(ões) do(s) PER/DCOMP(s)), e na medida dos valores de créditos usados em cada PER/DCOMP*”, bem como para que não sejam adotadas medidas punitivas, tais como inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, indeferimento de certidão de regularidade fiscal. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que, como contribuinte do IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro real anual apurado mensalmente, faz o recolhimento até o último dia do mês subsequente àquele a que se referir, consoante disposto no art. 921 do Regulamento do Imposto de Renda. Nesse ponto, no mês de abril, deve recolher o IRPJ e CSLL calculados sobre a base de cálculo apurado no mês de março.

Prossegue comunicando que em 21/01/2019 transitou em julgado decisão favorável a seus interesses na ação mandamental n. 0008272-59.2012.4.03.6105, na qual foi reconhecida a inexigibilidade do PIS e COFINS sobre o montante destacado em notas fiscais, do ICMS relativo a saídas de mercadorias e prestação de serviços e que, em ato contínuo, habilitou administrativamente o crédito decorrente de referida decisão a fim de viabilizar os pedidos de compensação ou restituição futuros, tendo sido homologado em 08/04/2019.

Ocorre que, o entendimento da Receita Federal do Brasil, conforme Solução de Consulta SRRF 10ª Disit nº 233/2007, é de que a tributação pelo IRPJ e CSLL deve ocorrer na data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça o direito à compensação, já que é nesse momento que ocorre a incorporação desse direito ao patrimônio do sujeito passivo, o que configura a disponibilidade de rendas ou proventos.

A Impetrante “*não discorda que o indébito tributário recuperável deve ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL, como prevê o artigo 1º do ADI nº 25/200319, apenas aborda o momento correto em que devem se reputar disponíveis tais valores para que ocorra a tributação*”. Entende que a tributação “*deve ocorrer in casu no momento da apresentação de declaração de compensação, ou seja, na transmissão do PER/DCOMP pela Impetrante, e na medida do montante utilizado de crédito a compensar em cada PER/DCOMP.*” e que “*tributar esse crédito ilíquido, incerto e que ainda não representa nenhum acréscimo patrimonial traduz manifesta afronta à competência constitucional para a tributação da renda (conceito constitucional de renda, art. 153, III c/c art. 195, I, “c”, todos da CF/88), bem como aos princípios da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, da CF/88), da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF /88), da isonomia (art. 150, II, da CF/88) e da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88).*”.

Afirma que “*é na transmissão das declarações de compensação ou quando dos pedidos de restituição que, sem sombra de dúvidas, ocorre o fato gerador do IRPJ e da CSLL na recuperação de créditos decorrentes de indébitos tributários na via administrativa, uma vez que é neste momento que se concretiza a disponibilidade jurídica*”, consoante artigo 116, inc. II, e com o art. 117, inc. II, todos do CTN.

A urgência decorre da possibilidade de autuações para a cobrança do IRPJ e CSLL sobre o crédito tributário com a incidência de multa de 75% sobre tais valores em razão dos possíveis entendimentos sobre o momento correto para a tributação, quais sejam: “(i) o IRPJ e a CSLL deviam ter sido recolhidos quando do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0008272-59.2012.4.03.6105, que ocorreu em 21.01.2019; (ii) o IRPJ e a CSLL devem ser recolhidos porque foi deferida a habilitação administrativa do crédito em 08.04.2019; ou, ainda, (iii) O IRPJ e a CSLL devem ser recolhidos no último dia deste mês de abril (art. 921 do RIR/2018), porque o crédito em questão deveria ter sido reconhecido na apuração do mês de março”.

Pelo despacho ID 16455489 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas (ID16961565), a autoridade impetrada ressalta, de início que a impetrante apura seus tributos pelo Lucro Real e que o regime de escrituração, por consequência é o de competência contábil; que os créditos reconhecidos de PIS e COFINS são receitas tributáveis de IRPJ e da CSLL, por terem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases de cálculo.

Confirma a autoridade impetrada que a demandante habilitou seu crédito decorrente da ação judicial nº 0008272-59.2012.4.03.6105, na qual restou reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e postergou o momento da tributação, razão pela qual os tributos que foram pagos deverão ser calculados e tributados na data do trânsito em julgado.

Consigna a autoridade que a impetrante já começou a utilizar o crédito de PIS e da COFINS, através de declarações de compensação que foram apresentadas em abril de 2019.

Através da petição ID17034129 a impetrante refutou os termos das informações prestadas pela autoridade e reiterou o pleito liminar.

É o relatório. Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A impetrante insurge-se em face do entendimento da Receita Federal de que incide IRPJ e CSLL sobre créditos de PIS e COFINS, reconhecidos através da ação judicial nº 0008272-59.2012.4.03.6105 pela não inclusão do ICMS nas referidas contribuições, no momento do trânsito em julgado do decisório e não oportunamente quando da apresentação de declaração de compensação ou dos pedidos de restituição que forem apresentados.

Consigne-se, de antemão, que a própria impetrante ressalta em sua inicial que “*não discorda que o indébito tributário recuperável deve ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL, como prevê o artigo 1º do ADI nº 25/200319, apenas aborda o momento correto em que devem se reputar disponíveis tais valores para que ocorra a tributação*”, ou seja, a incidência de IRPJ e da CSLL sobre o crédito reconhecido judicialmente não se revela controvertida, mas tão somente o momento da exigência da tributação.

A interpretação adotada pela autoridade impetrada e explicitada na Solução de Consulta nº 233 – SRRF/10ª RF/Disit não se revela desarmonizada com os preceitos legais, tampouco viola dispositivos constitucionais, ou seja, não resta caracterizada a ocorrência de violação a direito líquido e certo que exija reparação judicial.

Considerando o fato de que a demandante apura seus tributos pelo Lucro Real, bem como que o regime de escrituração contábil decorrente é o de competência, este fato que faz com que as receitas e despesas devam ser incluídas no resultado apurado no período em que constatados, o que deu-se no trânsito em julgado da ação. Assim, ao exigir a Receita Federal que se proceda ao lançamento *ipso facto* dessa receita, dá concreção ao ganho de disponibilidade financeira do impetrante que, no caso dos autos, apresenta-se disponível para utilização, por compensação, com quase todos os tributos arrecadados pela SRF. Portanto, substancialmente, o valor que inclusive já está homologado pela impetrada, é hábil a extinguir outros créditos tributários, segundo a vontade e conveniência do impetrante. Como consequência, a receita deverá impactar a apuração do resultado contábil e fiscal e sofrer, desde logo, a incidência da tributação de IRPJ e da CSLL, ainda que a vontade do impetrante seja a de postergar os pedidos de compensação com tal crédito.

Nesta esteira, a disponibilidade para utilização do crédito revela-se efetiva com o trânsito em julgado, ou seja, nesta oportunidade já pode haver a incidência dos tributos e não somente quando da utilização do crédito como aduz a impetrante, hipótese na qual, o critério temporal dessa incidência seria fato potestativo do contribuinte.

A afirmação constante da Solução de Consulta explicitada e que fora adotada pela autoridade impetrada, no sentido de que “*o crédito certo quanto à existência incorpora-se ao patrimônio da pessoa jurídica no momento do trânsito em julgado da sentença judicial que o reconheça, consubstanciando hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL*” apresenta-se perfeitamente harmonizada com forma de escrituração da impetrante que é da competência contábil, decorrente do regime de apuração dos tributos pelo Lucro Real, conforme já exposto supra.

A alegação da impetrante de que “demorará anos para conseguir o aproveitamento efetivo dos seus créditos e que não é legal ter que pagar IRPJ/CSLL sobre um crédito que somente poderá eventualmente ser aproveitado ao longo de anos (se é que será efetivamente)”, além de não ser crível, uma vez que a utilização do crédito já está sendo efetivada, com as declarações de compensação transmitidas em 18/04 e 25/04 de 2019, também não tem o condão de afastar os termos das disposições legais correlatas que tratam a matéria e estão sendo pertinentemente observadas.

Ademais, ainda, que a impetrante não possa utilizar o crédito reconhecido para quitação do IRPJ e CSLL devidos, ante a vedação do inciso IX, do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há dúvida de que pode utilizá-lo para pagamento de outros tributos devidos, inclusive como já o vem fazendo.

Reitere-se, por fim que a ação mandamental exige a comprovação de violação de direito líquido e certo e, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que a atuação da autoridade impetrada encontra-se pautada pelos estritos dispositivos relacionados à matéria.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-02.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CONE FOOD SERVICE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARTIN HOLANDESA CONFEITARIA E RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411  
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411  
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CONE BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI, CONE FOOD SERVICE BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME e MARTIN HOLANDESA CONFEITARIA E RESTAURANTE LTDA – ME** em face do **MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (UNIÃO FEDERAL)** a fim de que o nome da primeira requerente seja excluído do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, bem como para se abstenha de divulgar, em todos os sentidos, e em qualquer meio de comunicação a lista contendo o nome da primeira autora e qualquer referência às demais (segunda e terceira autoras) e para que a Ré comunique todos os órgãos aos quais enviou as informações relativas à lista negra, dando ciência da exclusão, inclusive o BACEN.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 14834365).

A parte autora peticionou a desistência (ID 14903256).

A União contestou no ID 16540382.

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que a parte autora desistiu em 28/02/2019, antes da citação da União (10/03/2019).

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009197-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5006065-26.2017.4.03.6105 proposto por **J FELIX SOBRINHO & CIA LTDA.**, qualificados na inicial, em face da **CEF** sob o argumento de excesso de execução e de irregularidades nas contratações que geraram a dívida ora cobrada.

Relatam os embargantes que na cobrança da dívida oriunda dos contratos de empréstimo n.º 252886690000007601, 252886690000007792, 252886690000007873, 252886690000007954 a exequente, *in verbis*, “*está omitindo a origem da dívida, e os contratos originários onde incorreram em cobrança de juros abusivos acima dos contratados e da média de mercado, taxas indevidas e com periodicidade de capitalização inferior à mensal e não prevista expressamente, e cobrança de tarifas não contratadas*”, o que culminou na elevação indevida do valor real a ser recompensado à instituição financeira. Afirma, ainda, que a CEF desconsiderou os valores já pagos pelos embargantes.

Aduz que o débito carece de liquidez, certeza e exigibilidade, pois que oriundos de exigências unilaterais, sobre as quais não teve como questioná-las. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise.

A CEF apresentou sua impugnação no ID 12100636.

É o relatório. **DECIDO.**

A **Execução de Título Extrajudicial** embargada tem por objeto a execução das dívidas oriundas dos contratos acima individualizados, de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, todos eles pactuados em 06/01/2016, tendo sido juntados, naqueles autos, os respectivos contratos (IDs 3066884 a 3066891), as respectivas notas promissórias (IDs 3066881 a 3066883 e 3066892), assim como os demonstrativos de débito e as evoluções das dívidas (IDs 3066871 a 3066880).

Verifica-se, assim, que o valor do débito foi demonstrado pela exequente, ora embargada, por meio dos demonstrativos de débito e planilhas, conforme por ela indicado na inicial da Execução, não havendo que se falar que a exequente omite a origem da dívida.

Dessa forma, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** a preliminar de carência de ação arguida pelos embargantes.

Atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Em relação à alegação de cobrança de juros abusivos acima dos contratados e da média de mercado, taxas indevidas e com periodicidade de capitalização inferior à mensal e não prevista expressamente, e cobrança de tarifas não contratadas, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, **rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art 485, I e 330, I, todos do CPC.

Quanto aos demais questionamentos, igualmente **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5006065-26.2017.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009109-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ADIR BORIN JUNIOR - EPP, ADIR BORIN JUNIOR, LUCAS SEROZINI BORIN, NATALIA SEROZINI BORIN  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5005405-32.2017.403.6105 proposta por **ADIR BORIN JÚNIOR – EPP e outros**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a declaração da “*nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, mais especificamente as que autorizam a capitalização mensal de juros e cobrança de juros compensatórios e comissão de permanência*”, além da inversão do ônus da prova e aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação subjacente ao contrato.

Aduz a Defensoria Pública da União que foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses da parte executada, pelo que não tem contato com os representados e contesta o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC.

Afirma haver cláusulas desproporcionais nos contratos que originaram a dívida perseguida no processo de execução, pelo que pugna pela incidência do CDC, pois que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação com a instituição financeira e não lhes foram prestadas as informações de forma clara e precisa para sua compreensão, devendo também haver a inversão do ônus da prova.

Em continuidade, afirma que por se tratar de contrato de adesão, não pode o contratante discutir seus termos e condições, devendo se subordinar ao estabelecido e arcando com obrigações muitas vezes injustas.

Depois, alega que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, como consta do contrato, é expressamente vedada pela lei e pela jurisprudência. Quanto aos juros de mora, que foram cobrados em patamar superior à média do mercado.

Ressaltou, quanto às demais matérias alegadas na inicial da execução e não confrontadas nos embargos, que as contesta por negativa geral (art. 341, § único, NCPC). Não apresentou novos documentos.

A parte embargada apresentou sua impugnação no ID 12285242.

É o relatório. **Decido.**

Atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foram pactuados em 29/12/2016 (ID 2795355), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5004504-30.2018.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001629-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990  
RÉU: WILLIAM VILHENA GONCALVES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **WILLIAN VILHENA GONÇALVES**, do veículo automóvel FORD KA (Kinetic)(Pulse/Class/Perform./MyConn.) 1.0 8v(Flex) Com., Cor: Preta, Placa FEG4194, Ano Fabricação/Modelo: 2012/2013, Chassi: 9BFZK53A2DB416666, RENAVAL: 479962804, em virtude da Cédula de Crédito Bancário (financiamento de veículo), sob o nº 70014783, firmada em 13/04/2015 com Banco Pan S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal), que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e que atualmente o saldo devedor é de R\$ 39.242,60 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 14625770).

Sessão de conciliação prejudicada em face da ausência do requerido (ID 15772454).

A CEF requereu a desistência (ID 16194566).

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais complementares, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004202-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CARLA REGINA PELLEGRINI DELUCCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

## S E N T E N Ç A

1. Baixo os autos em diligência.

2. Tendo em vista que a embargante apresentou sua versão dos cálculos, inclusive com os índices que entende corretos, determino a remessa destes autos à Contadoria, para que verifique qual dos cálculos mais se aproxima do valor correto da dívida, considerando a documentação apresentada pela CEF na Execução de Título Extrajudicial n.º 5000056-48.2017.403.6105 e sua versão dos cálculos.

3. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002914-52.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 16339099.

Campinas, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006176-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SONIA BENVINDA TORRES DRUDI  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELA CONDELIMA - SP397308-A

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Sonia Benvinda Torres Drudi**, qualificada na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 98.653,93 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), decorrente do Contrato nº 250741191000068580.

Ocorre que, na petição ID nº 13420403, a autora noticiou a regularização do contrato na via administrativa, informou sua desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção e arquivamento do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008493-03.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUXILIADOR DAS GRACAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

ID 15266724: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de fls. 299/307 dos autos físicos (ID 12958034), alegando a ocorrência de: a) **erro material**, especificamente na planilha de contagem de tempo total de contribuição do autor, em que não foi contabilizado o período de contribuição facultativa de 01/03/2002 a 05/01/2003; b) **contradição** quanto à sua condenação em honorários de sucumbência. Interpôs os presentes embargos para que tais pontos sejam corrigidos e a sentença, integrada.

Quanto ao primeiro equívoco apontado, afirma que contribuiu facultativamente à Previdência Social no período indicado, contribuições estas cujo interregno não constou da contagem final, prejudicando-lhe no cômputo do tempo final total e refletindo no cumprimento da decisão pela autarquia na implantação/revisão do seu benefício.

Relativamente ao segundo questionamento levantado, afirma que sucumbiu de parte ínfima da lide, pelo que entende ser desproporcional sua condenação no pagamento de honorários em favor do INSS.

#### Razão assiste, em parte, à embargante.

De fato, desde a contagem realizada pelo INSS, que constou do sistema "Prisma" e que acompanha o Procedimento Administrativo, o lapso de 01/03/2002 a 28/02/2003 consta como sendo de contribuição facultativa reconhecida pela autarquia.

A redução no termo final para o período de 05/01/2003 ocorre apenas porque há concomitância com período de trabalho como segurado obrigatório, sendo imperiosa a inclusão do interim indicado nas planilhas, que passam a constar do seguinte modo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			

Rural			07/05/1962	30/11/1974	285	4.524,00	-
Fazenda Recreio			01/12/1974	08/11/1975	46	338,00	-
IBAF	1,4	Esp	18/11/1975	18/04/1978	203-verso	-	1.219,40
Cobrasma	1,4	Esp	01/04/1980	13/12/1982	203-verso	-	1.362,20
Contr. Ind.			01/12/1983	30/07/1984	149/154	240,00	-
Walter Luiz Lopes			01/01/1986	28/02/1987	Jud.	418,00	-
Robert Bosch	1,4	Esp	05/05/1987	17/12/1998	203-verso	-	5.856,20
Benefício			18/12/1998	05/01/1999		18,00	-
Robert Bosch	1,4	Esp	06/01/1999	11/10/2001	145/148	-	1.394,40
Contr. Ind.			01/03/2002	05/01/2003		305,00	-
Robert Bosch	1,4	Esp	06/01/2003	31/01/2004	145/148	-	540,40
Robert Bosch	1,4	Esp	01/04/2004	23/06/2008	145/148	-	2.132,20
Correspondente ao número de dias:						5.843,00	12.504,80
Tempo comum / Especial :						16   2   23	34   8   25
Tempo total (ano / mês / dia :						50 ANOS	11 mês   18 dias

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período admissão	saída			
Fazenda Recreio			01/12/1974	08/11/1975	46	338,00	-
IBAF	1,4	Esp	18/11/1975	18/04/1978	203-verso	-	1.219,40
Cobrasma	1,4	Esp	01/04/1980	13/12/1982	203-verso	-	1.362,20
Contr. Ind.			01/12/1983	30/07/1984	149/154	240,00	-
Walter Luiz Lopes			01/01/1986	28/02/1987	Jud.	418,00	-
Robert Bosch	1,4	Esp	05/05/1987	17/12/1998	203-verso	-	5.856,20
Benefício			18/12/1998	05/01/1999		18,00	-



<b>Robert Bosch</b>	<b>1,4</b>	<b>Esp</b>	<b>06/01/1999</b>	<b>11/10/2001</b>	<b>145/148</b>	<b>-</b>	<b>1.394,40</b>
Contr. Ind.			01/03/2002	05/01/2003		305,00	-
<b>Robert Bosch</b>	<b>1</b>		<b>06/01/2003</b>	<b>31/01/2004</b>	<b>145/148</b>	<b>386,00</b>	<b>-</b>
<b>Robert Bosch</b>	<b>1</b>		<b>01/04/2004</b>	<b>23/06/2008</b>	<b>145/148</b>	<b>1.523,00</b>	<b>-</b>
Correspondente ao número de dias:						3.228,00	<b>9.832,20</b>
Tempo comum / Especial :						8 11 18	27 3 22
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>36 ANOS</b>	<b>3 mês 10 dias</b>

Todavia, quanto à condenação no pagamento de valor à título de sucumbência à parte adversa, esclareço ao autor que tal não se tratou apenas por conta do pequeno lapso de tempo em que não foi reconhecida a especialidade. Há também o fato de que não apresentou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário quando do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Também não foi produzida a prova necessária quanto ao período de atividade rural, que somente foi comprovada no decorrer do presente feito.

Não tendo a autarquia acesso à documentação técnica necessária para análise da especialidade alegada, nem as provas mínimas para decidir quanto à atividade rural, a ela não pode ser imputada a acusação de resistência injustificada, pelo que entendo ser razoável a condenação do autor no pagamento da sucumbência fixada na sentença.

Destarte, conheço os Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, devendo ser incluído na contagem de tempo de contribuição o lapso de 01/03/2002 a 05/01/2003, devendo os itens “a” e “b” do dispositivo passar a constar a tabela da seguinte forma:

**“a) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor na DER (23/06/2008) de 35 anos, 5 meses e 5 dias;**

**b) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor 50 anos, 1 mês e 13 dias a partir da interposição do recurso administrativo (18/12/2015);”**

Mantenho, todavia, a condenação do autor nas verbas sucumbenciais, bem como, no mais, a sentença como prolatada, posto que tais correções não acarretam alteração no mérito da demanda, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor/embargante.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 16306813: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante em face da declaração de sentença prolatada no ID 16054602, objetivando sanar omissão quanto à compensação deferida.

Afirma que a sentença ID 14184275 concedeu a segurança pretendida e reconheceu “a inexigibilidade da cobrança do salário educação, previsto no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal.”, assim como o decorrente direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, sem especificar com quais tipos de tributos estes podiam ser compensados.

Assim, apresentou os embargos declaratórios ID 14845212, objetivando esclarecer tal ponto, que foi objeto da decisão ora embargada, pois que nela constou expressamente a possibilidade de compensação do salário-educação, contribuição social objeto do presente feito, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, sem, contudo, esclarecer o índice de correção a ser aplicado, pelo que apresentou novos embargos de declaração.

**Decido.**

Tendo em vista que, a partir da alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/2007, foi permitida a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, desde que aquelas fossem apuradas pelo eSocial (art. 26-A da lei n. 11.457/2007), passa tal compensação a ser corrigida pela SELIC, a teor do §4º do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para esclarecer que a compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, deverá ser feita com tributos da mesma natureza, nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91.

Mantenho os demais termos da sentença e da declaração anteriores.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000925-33.2016.4.03.6105  
AUTOR: VICENTE VIEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAMILA MARCONDES CAVALLARI FORTE  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 15626048).
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Encaminhe-se, por e-mail, ao Sr. Perito cópia da petição ID 15972901, para que preste os esclarecimentos solicitados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intemem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008762-42.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA VIANNA - RJ100546  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a determinação contida na sentença nº 257/2018, expedindo Alvará de Levantamento dos valores depositados judicialmente pela autora.
2. Intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA LUCIA TEREZINHA CEZAROTTI MORANDI  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos 81.601.035-7 e 149.393.163-3, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-38.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE FREITAS-INCAPAZ, THAMIRIS CRISTINA GOMES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA REGINA TOZZO - SP193228  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA REGINA TOZZO - SP193228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: HELOISA REGINA TOZZO

**DESPACHO**

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado do Sr. Jorge Alberto Anizau de Freitas, à época do óbito (02/02/2005).
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar, no prazo acima referido, o respectivo rol.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012147-66.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-04.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA PARULA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 21/183.203.123-0, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-78.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROSMARY MERENDA OBALDINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 82.204.453-6, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado, bem como demonstrar como apurou o valor atribuído à causa.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008791-56.2011.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALTER GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013587-73.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: J T S EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente foi intimada por carta a constituir novo procurador (fl. 206 dos autos físicos) e não se manifestou, aguarde-se manifestação no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022673-24.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TERESA MARIA VILELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da concordância da exequente, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Teresa Maria Vilela, no valor de R\$ 24.029,47 (vinte e quatro mil e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) e outro em nome do Dr. Cléber Douglas Carvalho Garzotti, no valor de R\$ 2.402,94 (dois mil, quatrocentos e dois reais e noventa e quatro centavos), a título e honorários sucumbenciais.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005185-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RUBENS GARCIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007514-12.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANCOSUL CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523, MARCIA LUIZA BORSARI - SP286242

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, por meio de seus advogados, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005182-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA RITA LOPES VONO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 16784132) que noticiam a concessão do benefício (NB41/190.442.907-3).

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009101-79.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da União Federal(ID 15512063) de intimação dos representantes legais da empresa executada, uma vez que já houve intimação dos sócios, conforme certidão de fls. 390/391.

Indefiro também a penhora online dos ativos financeiros da empresa, considerando as tentativas infrutíferas dos cumprimentos das decisões de fls. 344 e 369 e das informações dos autos de que a empresa encerrou suas atividades( fls. 357, 361 e 390/391).

Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARYA EDUARDA ARRUDA ROGER  
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO ROGER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de tutela (ID 17104963), uma vez que a urgência explicitada não é contemporânea à reclusão da segurada que ocorreu em 2012 e sequer há prova da manutenção do recolhimento.

Concedo prazo de 30 dias, conforme requerido (ID 17104966 - pág. 2 – item b) para apresentação dos documentos determinados.

Cumprida a determinação no tocante à apresentação da documentação exigida, cite-se. Decorrido o prazo para manifestação da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002407-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Regularizem os embargantes Daniel Gustavo Gutierrez Feliu e Unidade Médica Cirúrgica Cambuí Ltda. sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a embargante Unidade Médica Cirúrgica Cambuí Ltda. pessoalmente e o embargante Daniel Gustavo Gutierrez Feliz por e-mail, para que cumpram referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005776-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HPB CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA, HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, HPB MONTAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as impetrantes a esclarecerem a indicação de Autoridade impetrada de Campinas, em razão de todas as demandantes estarem sediadas na cidade de Sertãozinho.

Com a juntada da emenda a ser apresentada e recolhidas as custas processuais, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE REOLON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a juntar cópia da certidão de óbito de Antonio José Reolon, bem como cópia integral dos autos nº 9481-15.2002.403.6105, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012428-92.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ODAIR CORDEIRO

#### DESPACHO



1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de julho de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, intime-se a exequente a informar o endereço correto do executado, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Decorrido o prazo fixado no item 9 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: LUCIMARA DIAS DA SILVA CAETANO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LONGUIM - SP236280

## SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Lucimara Dias da Silva Caetano**, para obter o pagamento de **R\$ 47.038,80 (quarenta e sete mil e trinta e oito reais e oitenta centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 000860260000120955, valor este atualizado para 17/04/2016, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 532283 a 532287.

A ré foi devidamente citada e apresentou seus Embargos no ID 830287, onde alegou, no mérito, haver excesso de execução em face da capitalização de juros (anatocismo); da abusividade dos juros contratados, além da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF apresentou sua impugnação aos embargos no ID 1140360.

A ré apresentou proposta de acordo no ID 1975070.

As tentativas de conciliação restaram frustradas (IDs 2129007 e 12332090).

É o breve relatório. **Decido.**

No presente caso, os juros foram contratados conforme os documentos apresentados pela autora com a inicial (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida).

Observe-se, das telas do sistema interno da CEF, que constam a previsão de taxa de juros de 2,15 %, além de multa correspondente a 2% do valor devido.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Quanto ao questionamento referente ao suposto excesso na execução, a parte embargante alega a **abusividade dos juros remuneratórios**, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado, reputando-se ao art. 406, do Código Civil de 2002.

Em relação à média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, em decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

*"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."*

Assim, no caso dos autos, não se reconhece a exorbitância da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

Quanto à **capitalização dos juros**, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 17/11/2015, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja recente decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
2. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).
4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001.

Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316. Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso.

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontrolável a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI – QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, deveria-se processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ – SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros – considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ – TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.

(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 – Terceira Turma, DJE – Data::10/11/2011 – Página::143.)

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré/embarcante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000798-03.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO LUIZ DE JESUS, SOLOMAO RODRIGUES GUERRA, VINCENZO CARLO GRIPPO, HAMILTON FIORAVANTI, ALLDIX COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501  
Advogado do(a) RÉU: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730  
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID Num. 13343095 - Pág. 282/285 - fls. 998/1001: trata-se de embargos de declaração interpostos por Hamilton Fioravanti em face da sentença prolatada em 09/05/2018 (ID Num. 13343095 - Pág. 231/261 - fls. 947/977) sob o argumento de obscuridade acerca da efetiva participação do embargante no esquema fraudulento.

*Afirma que "não há qualquer registro que aponte a atuação do embargante na DTA." e que "não tinha meios de interferir na análise da DTA. Entretanto, esse MM. Juízo, de modo superficial, se limita a afirmar que o embargante "permitiu o trânsito aduaneiro da mercadoria" (fls. 930). Mas como o embargante liberou a carga se nunca avocou para si a DTA? Qual a prova de que ele, de fato, atuou na liberação da DTA? A sentença não esclarece, apenas afirma que ele liberou, sem esclarecer como liberou e quais as provas a respeito. E tais esclarecimentos são necessários, pois não se pode admitir a condenação do embargante sem que se diga qual foi a sua exata atuação tida como ilegal e quais as provas que sustentam tal afirmação."* Ressalta também que há contradição, pois "Em determinado trecho, esse MM. Juízo afirma que o Sr. Alexandre liberou a carga, posteriormente afirma que foi o embargante. Ora, que de fato liberou a carga? Os registros apontam que foi o Sr. Alexandre. O autor da ação afirma que foi o embargante. Esse MM. Juízo em um momento afirma que foi o Sr. Alexandre, em outro que foi o embargante."

É o relatório. Decido.

Não verifico obscuridade e contradição apontadas pelo embargante.

Da sentença prolatada em 09/05/2018 (ID Num. 13343095 - Pág. 231/261 - fls. 947/977), restou suficientemente clara e fundamentada a participação do embargante nos atos de improbidade, nos seguintes termos:

"III. 1. Hamilton Fioravanti

A parte autora defende que as condutas praticadas pelo réu Hamilton Fioravanti enquadram-se nas hipóteses dos arts. 9º, caput e inciso X, 10, caput e inciso X, da Lei nº 8.429/92.

A configuração da prática de improbidade administrativa tipificada no art. 9º da LIA depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: a) recebimento da vantagem indevida, independentemente de prejuízo ao erário; b) conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; c) nexos causal etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da LIA.

Apesar de existir indícios de que o réu tenha, de fato, recebido vantagem indevida – US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) e 5 (cinco) aparelhos Palmtop Treo – para liberar o trânsito aduaneiro de mercadorias subfaturadas, a parte autora não há provas suficientes para o enquadramento.

A condenação pela prática das condutas descritas no art. 9º da LIA demanda a prova robusta do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros, o que não se verificou no caso em comento.

A parte autora poderia ter feito um levantamento patrimonial do acusado ao tempo dos fatos. Ressalte-se que também não logrou êxito em apontar que a agenda eletrônica apreendida na residência do réu na ação penal fosse uma daquelas importadas pela ALLDIX (fls. 612/613).

Ao seu tempo, para a configuração dos atos de improbidade ora em exame, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado no art. 10 da LIA; (c) elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo ou, ao menos, pela culpa<sup>[4]</sup>; (d) dano efetivo ao ente estatal (art. 10 da LIA).

Como assentado no capítulo acima, restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário, decorrente dos tributos pagos a menor. **Pela sequência das conversas interceptadas entre Vincenzo, Ricardo e Solomão e entre Vincenzo e Hamilton, transcritas acima, ficou demonstrado que Hamilton, na condição de Chefe da Equipe de Trânsito Aduaneiro do Aeroporto de Viracopos, permitiu o trânsito aduaneiro de mercadoria subfaturada, de qual originou prejuízo ao erário. Repito que o fato de os tributos só terem sido recolhidos na fase seguinte ao trânsito aduaneiro não exime a responsabilidade do acusado. Portanto, comprovado não só a culpa, mas também o dolo, haja vista que minutos após receber o despachante Vincenzo, este já noticia que a mercadoria foi liberada.**

Por fim, entendo que as condutas do autor enquadram-se também no disposto no art. 11, caput, da LIA.

Para a configuração dos atos de improbidade ora em exame, há necessidade de haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado no art. 11 da LIA; (c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Frise-se que é dispensada a comprovação do dano efetivo ao ente estatal, caso a conduta seja enquadrada no art. 11 da Lei mencionada, que exige tão somente ofensa aos princípios da Administração Pública.

**A partir do teor das conversas interceptadas e transcritas acima é inconteste que o acusado mantinha contato próximo com o despachante Vincenzo. Não só o atendeu reservadamente nas dependências da Receita Federal, quanto ligou para o celular do mesmo diversas vezes, solicitando aparelhos de telefonia e marcando encontros fora do recinto alfandegário, seja no escritório de Vincenzo, seja num restaurante. Como mencionou o MPF “o simples fato de um Auditor Fical da Receita Federal manter contato tão próximo com despachantes aduaneiros já gera suspeitas sobre sua isenção em relação às importações por estes intermediadas” (fl. 798).**

Houve, ao menos, violação aos princípios constitucionais moralidade e impessoalidade.

*O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta*<sup>[5]</sup>. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei como dos princípios éticos regentes da função administrativa.

Por sua vez, o **princípio da impessoalidade** objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Representa, assim, uma faceta do princípio da isonomia.

Destarte, além de se enquadrar no art. 10, caput e inciso X, a conduta do acusado em epígrafe insere-se no tipo do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.”

As alegações expostas nos embargos de declaração pretendem a modificação da realidade processual e eventual inconformismo quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida inteiramente como está a sentença proferida em 09/05/2018.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

[4] ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMONSTRA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE PENA. CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA DO PREJUÍZO CAUSADO.

1. O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. [...] (AgInt no REsp 1570402/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 23/04/2018)

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 21.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-54.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PINA - SP96852

## SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Francisco das Chagas Aires de Holanda**, para obter o pagamento de **R\$ 46.688,93 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção n.º 1203.160.0001152-38 (Construcard), valor este atualizado para 22/06/2016, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 453838 a 453841.

Tentativa de conciliação prévia realizada, porém frustrada (ID 548000).

O réu foi citado e apresentou seus Embargos no ID 637777 onde pugna a atribuição de efeito suspensivo para que o feito seja convertido em processo de conhecimento. No mérito, argui excesso de execução em face da capitalização de juros (anatocismo); juros remuneratórios; necessidade de revisão das cláusulas por onerosidade excessiva; encargos moratórios abusivos e necessidade de se observar os ditamos do Código de Defesa do Consumidor.

Por ter o réu atribuído o "status" de segredo de justiça à sua defesa, a CEF não teve acesso ao seu conteúdo, deixando de impugná-la (ID 811729). Assim, para que não haja prejuízo, determino que os advogados da autora que peticionaram no feito sejam cadastrados para que tenham acesso aos embargos monitorios ID 637777.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (ID 900077, 1995099 e 2099341).

É o breve relatório. **Decido.**

Com relação à preliminar de conversão do feito em processo de conhecimento, indefiro tal pedido, pois que não observo fundamentos para tanto.

A opção pelo ajuizamento de ação monitoria é dada ao credor que tenha como prova documento escrito sem eficácia de título executivo, pois que o rito desta ação é mais célere do que a do rito comum ordinário.

No caso dos autos, a CEF apresentou a prova a que alude o "caput" do art. 700, do Novo CPC, sendo cabível, portanto, o intento da presente ação monitoria.

#### **Mérito**

No presente caso, os juros foram contratados conforme os documentos apresentados pela autora com a inicial (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida).

Observe-se, do contrato juntado na inicial, que consta a pactuação de taxa de juros de 1,75 %, além de multa correspondente a 2% do valor devido, constante da planilha de débitos que também segue a inicial.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Em relação à alegação de ocorrência de anatocismo, juros remuneratórios e encargos moratórios abusivos, bem como necessidade de revisão das cláusulas por onerosidade excessiva, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia ao réu/embargante a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que o embargante entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, julgo **improcedentes** os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALBERTO CARLOS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **ALBERTO CARLOS DA CRUZ**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o auxílio-doença, com a condenação ao pagamento a partir da constatação da incapacidade, ou da cessação do benefício de auxílio-doença.

Relata, em suma, que sofre "*Fratura do ombro e do braço (S42), Fratura da Extremidade superior do úmero (S422), Fratura Fratura da Diáfise do úmero (S423), Doença de chagas*", encontrando-se incapacitado total e permanentemente.

Aduz que, recebeu o benefício nº 31/619.871.325-7, iniciou-se em 21/08/2017, cessou em 13/10/2017.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 5518879, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada a data do exame pericial.

Cópia do processo administrativo (ID 8637188).

O laudo médico pericial foi acostado (ID 11437654).

Pelo despacho de ID 12087213, as partes foram intimadas do laudo e fixados honorários periciais.

Citado o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito, aduz pela improcedência da ação (ID 12289209).

A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 12307717).

Expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 12571389).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre a cessação do benefício de auxílio-doença (13/10/2017 – CNIS; ID 5309107 - Pág. 4) e o ajuizamento da ação (29/03/2018).

Passo, então, à análise do mérito da ação.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício anteriormente deferido (auxílio-doença) e, de outro, a inexistência da incapacidade.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor sofre de patologias ortopédicas não incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Consta do laudo, ID 11437654 - Pág. 20, que o autor "sofreu uma fratura da extremidade superior do úmero (S42.2), que já se encontra cicatrizada, com recuperação total da amplitude de movimento, força muscular e função. Ou seja, cura da fratura. Dessa forma inexistente incapacidade".

Em resposta aos quesitos unificados (item "K", ID 11437654 - Pág. 21), afirmou ainda a perita, que entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia "Não havia incapacidade. O documento médico discutido no item "h" emitido em 30/11/2017 já comprovava o ganho de mobilidade satisfatório e em 01/02/2018 a fratura já estava cicatrizada".

Relata a perita, que "não foram apresentados exames radiológicos referentes ao trauma informado na inicial. Não foram apresentados exames laboratoriais referentes à patologia de Chagas informado na inicial" (Item "f" Exames Complementares; ID 11437654 - Pág. 7).

Do contexto dos autos, conclui-se que as enfermidades que o autor alega ser portador, não constituem óbice ao exercício da atividade laboral, mormente por se tratar "fratura curada", tendo recuperado a amplitude de movimento, e quanto à Doença de Chagas, não houve comprovação laboratorial da existência da doença.

Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: AP TELECOM LTDA - EPP. ANDRE RODRIGO JACINTO DE PAIVA, MONICA APARECIDA CARVALHO DE PAIVA  
Advogado do(a) RÉU: DARIO PICOLI NETTO - SP151932  
Advogado do(a) RÉU: DARIO PICOLI NETTO - SP151932  
Advogado do(a) RÉU: DARIO PICOLI NETTO - SP151932

#### Despacho

1. Baixo os autos em diligência.
2. Manifeste-se a CEF especificamente acerca dos boletos de pagamento apresentados pelo autor nos IDs 2657438 e 2657451, devendo esclarecer detalhadamente se tais valores foram pagos para abatimento da dívida e como obteve o valor indicado na exordial.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013710-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: ACASIO JOSE PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-45.2019.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO PAULINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011038-90.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS - SP239197

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Não havendo pagamento ou depósito, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO SILVA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS - MG107935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **FERNANDO SILVA DE BARROS**, qualificada na inicial, em face do INSS para reconhecimento de período de trabalho e concessão de aposentadoria desde 20/04/2017.

O autor requereu a remessa deste processo para a 4ª Vara Federal sob o argumento de prevenção (ID 13614491).

Pelo despacho de ID 14361363 verificou-se a prevenção com o processo n. 5000238-63.2019.4.03.6105 com as mesmas partes e o mesmo objeto. Assim, os autos foram remetidos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Decido.

O requerente ajuizou perante a 8ª Vara Federal de Campinas a ação condenatória 5000238-63.2019.4.03.6105 antes da distribuição do presente feito.

Verificando o teor da inicial daquele processo (5000238-63.2019.4.03.6105), constato que há identidade de partes e de pedido.

Assim, caracterizada a litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.



**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 187.740.248-3, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE A PARECIDO GERBONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688, ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial a fim de esclarecer o pedido antecipatório de "julgamento do pedido administrativo" uma vez que não comprova sua interposição e nem sequer menciona na causa de pedir a sua apresentação.

Com a juntada das informações, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, com a juntada destas, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-48.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009199-20.2015.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: ISAIAS DA SILVA CRUZ

#### DESPACHO

1. Informe a autora o endereço correto do réu, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021101-33.2016.4.03.6105  
AUTOR: DAMIAO BISPO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FRANCI ALMI TOME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID nº 16268490: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, sob argumento de obscuridade e erro material na sentença prolatada em 04/04/2019 (ID nº 16054873).

Aponta a ocorrência de erro material por haver constado da sentença embargada a condenação do INSS a conceder a aposentadoria especial com DIB em 22/05/2015, quando o correto seria 22/06/2015, data do requerimento administrativo.

Alega, ainda, a ocorrência de obscuridade, por não ficar claro a partir de que data deverá ocorrer o pagamento das parcelas vencidas e se deverá retroagir à data do requerimento administrativo.

Intimado acerca dos embargos de declaração, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Com razão o Autor.

Quanto ao alegado erro material, verifico que o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB em 22/05/2015. No entanto, verifico que o requerimento administrativo ocorreu em 22/06/2015 (ID nº 8983819), conforme apontado pela parte autora. Assim, a DIB deve ser fixada em 22/06/2015.

Relativamente à obscuridade, necessário esclarecer que o pagamento dos valores atrasados deverá ocorrer desde a data do requerimento administrativo (DER em 22/06/2015) até a data da efetiva implantação do benefício.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração (ID nº 16268490), para sanar a obscuridade e retificar o erro material, alterando o dispositivo da sentença (ID nº 16054873), que passa a constar da seguinte forma:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2007, 01/06/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 21/05/2015 e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com DIB em 22/06/2015 e DIP fixada em 01/04/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (22/06/2015), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.”

No mais, fica mantida a sentença tal como proferida.

**Comunique-se à AADJ.**

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012050-95.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVAIR ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Ivair Antônio de Paula**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na função de vigilante e motorista de carro forte nos períodos de 20/10/1993 a 10/03/1994; 18/03/1994 a 25/04/1995; 29/03/1996 a 30/11/1996; 02/05/1997 a 15/03/2001; 19/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 até a presente data, bem como o período de exército, de 03/02/1983 a 15/12/1983, como tempo de contribuição, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, desde a DER (23/02/2015 – NB 42/173.476.313-0), ou desde a sentença, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de urgência e determinada a regularização do feito, justificando o valor da causa (ID 4447882).

O autor emendou a inicial, juntando a planilha de cálculos (ID 4447894) e o comprovante atualizado de endereço (ID 4447915).

Pela decisão de ID 4447927, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

O autor informou a distribuição do processo judicial eletrônico nº 5004042-73.2018.403.6105, contudo, referido processo foi extinto sem resolução do mérito, em vista da litispendência.

Pela decisão de ID 4453393, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Cópia do procedimento administrativo (ID 5242347).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5522025).

A parte autora anexou documentos novos (ID 8352985 e ID 8401356).

Pelo despacho de ID 8605799 foram fixados os pontos controvertidos, intimando o autor para apresentar dos documentos.

O autor, por duas vezes, requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação (ID 9537019 e ID 10578502), e ficou-se inerte.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéti*va, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéti*vo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum dos períodos 20/10/1993 a 10/03/1994; 18/03/1994 a 25/04/1995; 29/03/1996 a 30/11/1996; 02/05/1997 a 15/03/2001; 19/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 até a presente data, bem como o computo do período de exercício de 03/02/1983 a 15/12/1983.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **27 anos, 2 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	N	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fs. autos	Comum DIAS			Especial DIAS
				admissão	saída					
				02/04/1984	30/09/1989		1.979,00	-		
				01/11/1989	18/06/1991		588,00	-		
				20/10/1993	10/03/1994		141,00	-		
				18/03/1994	25/04/1995		398,00	-		
				09/01/1996	12/02/1996		34,00	-		
				29/03/1996	30/11/1996		242,00	-		
				02/05/1997	15/03/2001		1.394,00	-		
				19/03/2001	29/04/2005		1.481,00	-		
				30/04/2005	23/02/2015		3.534,00	-		
							-	-		

Correspondente ao número de dias:	9.791,00			-		
Tempo comum / Especial :	27	2	11	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :	27 ANOS		2 mês	11 dias		

De início, com relação ao reconhecimento da especialidade no período de 20/10/1993 a 10/03/1994 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda), o autor apresentou como meio de prova a CTPS, onde consta que exercia o cargo de cargo de vigilante (ID 4447857 -Pág. 8) e o PPP assinado pelo Sindicato dos Vigilantes de Santo André e Região (ID 8352996 - Pág. 1/5), visto que a empresa se encontra com a situação cadastral "baixada" por "inaptdão (Lei 11.941/2009 - art. 54).

Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/03/1994 a 25/04/1995 (Graber Sistemas de Segurança Ltda) e 19/03/2001 a 29/04/2005 (Transportadora Ourique Ltda), consta na CTPS exercício da função de vigilante e motorista de carro forte, respectivamente, conforme ID 4447857 - Pág. 8 e Pág. 29.

No que tange aos interregnos de 29/03/1996 a 30/11/1996 (Salv guarda Serviços de Segurança S/C Ltda) e 02/05/1997 a 15/03/2001 (Salv guarda Serviços de Segurança S/C Ltda), consta na CTPS o cargo de vigilante e vigilante de escolta (ID 5242355 - Pág. 28) e os PPP's assinado pelo Sindicato dos Vigilantes de Santo André e Região, em vista da localização desconhecida da empresa, encontrando-se "inapta" (ID 8352996 - Pág. 6/13).

Com relação ao período de 30/04/2005 até a presente data (DER 23/02/2015) (Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val. e Segurança), o autor apresentou como meio de prova a CTPS, consta o cargo de vigilante (ID 5242355 - Pág. 29), e PPP, com data emissão em 13/04/2018, e procuração da empresa (ID 8401528 - Pág. 1/6).

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.*

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no Resp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

E mais:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

- Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

- No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 01/06/1981 a 08/07/1983, 01/09/1986 a 30/06/1990, 16/10/1995 a 08/03/2006, 26/07/2006 a 01/10/2006, 03/11/2006 a 07/05/2008, 05/11/2008 a 02/10/2009 e de 06/04/2010 a 30/09/2010. De 01/09/1986 a 30/06/1990: para comprovação da insalubridade, o autor colacionou cópias da CTPS de fls.83/99 - mídia e do CNIS de fls. 82/83, demonstrando que trabalhou como ajudante de caminhão, motorista de caminhão e de ônibus, atividade enquadrada como especial no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831. Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. De 16/10/1995 a 08/03/2006, 26/07/2006 a 01/10/2006, 03/11/2006 a 07/05/2008, 05/11/2008 a 02/10/2009 e de 06/04/2010 a 30/09/2010: para comprovação da insalubridade, o autor colacionou cópias da CTPS de fls.83/99 - mídia, do PPP de fls.80/81 - mídia, onde trabalhou como vigilante e motorista de carro forte, na empresa Protege S.A., de forma habitual e permanente. O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

- Neste sentido, são especiais os períodos acima, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.

- Convertidos os tempos especiais, ora reconhecidos, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao período reconhecido administrativamente - 02/07/1990 a 20/11/1993 (fl.46/48 - mídia), bem como, aos períodos comuns, constante no CNIS de fls.45/48 -vide tabela em anexo, o autor totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, 38 anos, 4 meses e 27 dias.

- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (03/07/2014), nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91.

- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.

- Com relação aos honorários advocatícios, com razão o apelo da autarquia, uma vez que, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação parcialmente provida do INSS.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2191251 - 0000447-50.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 15/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019) (Grifou-se)

E ainda:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.**

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

**II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos**

**III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.**

**IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.**

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C).(TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade das atividades de **vigilante e motorista de carro forte** em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza das atividades desempenhadas pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante/motorista de carro forte se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades exercidas pelo autor (vigilante/guarda/motorista de carro forte) implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, considerando as razões expostas, bem como as anotações trazidas na CTPS, anexadas ao procedimento administrativo (ID 5242355 - Pág. 8/29), reconheço a especialidade dos períodos de **20/10/1993 a 10/03/1994; 18/03/1994 a 25/04/1995; 29/03/1996 a 30/11/1996; 02/05/1997 a 15/03/2001; 19/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 até 23/02/2015** (DER).

Com relação ao "período de exercício", dispõe o artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Desse modo, o período de **03/02/1983 a 15/12/1983**, em que o autor prestou serviço militar junto ao exército (ID 4447857 - Pág. 39/40) e não impugnado pelo réu, deve integrar na contagem para fins de aposentação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM SEM REGISTRO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO ATÉ 05/03/1997. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS DATA DO REQUERIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A pretensão resume-se na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho desempenhado no período de 16/10/1979 a 07/03/2003 em condições especiais e a averbação dos períodos comuns de 10/01/1970 a 31/03/1971, 01/04/1971 a 23/09/1971 e de 10/08/1975 a 30/08/1976.

2- Não reconhecimento como comum dos períodos de 10/01/1970 a 31/03/1971 e de 10/08/1975 a 30/08/1976 ante a fragilidade das provas, sobretudo das declarações dos empregadores, de irrisório e precário valor probante.

3- Por se tratar de documento público emitido pelo Ministério do Exército, constitui o Certificado de Reservista de 1ª Categoria em prova hábil e suficiente do tempo de serviço prestado pelo autor no período de 15/01/1973 a 15/02/1974, o qual, por força do disposto no inciso I do art.55 da Lei nº 8.213 deve ser averbado pela autarquia como período comum e devidamente considerado por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

4- (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727270 - 0007078-57.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018) (Grifou-se)

Assim, diante do reconhecimento dos períodos de labor especial supra e a inclusão do período de "exército", o autor conta com **36 anos e 20 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	S			Tempo de Atividade													
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período							Fs.	Comum	Especial	
							admissão										saída



Fercamp Comf de Metais Ltda			09/01/1996	12/02/1996		34,00	-				
Salvaguarda Serviços de Segurança Ltda.	1,4	Esp	29/03/1996	30/11/1996		-	338,80				
Salvaguarda Serviços de Segurança Ltda.	1,4	Esp	02/05/1997	15/03/2001		-	1.951,60				
Transporte Ourique Ltda.	1,4	Esp	19/03/2001	29/04/2005		-	2.073,40				
Prosegur Brasil S/A	1,4	Esp	30/04/2005	23/02/2015		-	4.947,60				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						2.914,00	<b>10.066,00</b>				
Tempo comum / Especial:						8	1	4	27	11	16
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>36 ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>20 dias</b>			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 20/10/1993 a 10/03/1994; 18/03/1994 a 25/04/1995; 29/03/1996 a 30/11/1996; 02/05/1997 a 15/03/2001; 19/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 até 23/02/2015.

b) reconhecer o período de 03/02/1983 a 15/12/1983, como comum para contagem de tempo.

c) declarar como tempo total de contribuição **36 anos e 20 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo.

d) condenar o réu à implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ao autor**, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 23/02/2015 - NB 42/173.476.313-0), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Por fim, verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	<b>Ivair Antônio de Paula</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>23/02/2015</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<u>20/10/1993 a 10/03/1994; 18/03/1994 a 25/04/1995; 29/03/1996 a 30/11/1996; 02/05/1997 a 15/03/2001; 19/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 até 23/02/2015 (DER)</u>
Período comum reconhecido:	<u>03/02/1983 a 15/12/1983</u>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>23/02/2015</b>

Tempo total de contribuição reconhecido:	<b>36 anos e 20 dias</b>
--	--------------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GERVASIO ABILIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento no pedido de benefício do impetrante (benefício de prestação continuada - protocolo nº 1068393285).

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ANTONIO FERNANDES LACERDA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez (B-32/6007654900). Ao final, requer a confirmação da medida e, alternativamente, a concessão de auxílio doença.

Menciona que “*estava recebendo benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (B – 600.765.490-0, espécie 32), desde 20/02/2013*”.

Assevera que, ainda enfermo, passou por nova perícia junto ao INSS e que o benefício foi cessado em 17/09/2018.

Informa que é portador de “*esquizofrenia paranoide (CID – 10, F 20), doença incapacitante cujo início se deu em 2006*” e que permanece sem condições laborativas.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

O autor foi convocado para comparecer à perícia em 17/09/2018 (ID 16967372) e a partir desta mesma data foi registrada a cessação, nos termos dos artigos 42 e 47 da Lei nº 8.213/91 e artigo 49, incisos I e II do Decreto 3.048/99.

Em consulta ao CNIS foi verificado que o benefício do autor (NB600.765.490-0 – DIB20/02/2013) não cessou definitivamente, diferentemente do que fora exposto, mas que este encontra-se em cessação programada/progressiva, nos termos dos artigos 42 e 47 da Lei nº 8.213/91, para ser encerrado definitivamente 17/03/2020.

Nesta esteira de constatação, reconheço que a qualidade de segurado do demandante é incontroversa.

Quanto à incapacidade, observo também pelo CNIS, que o demandante está recebendo a aposentadoria por invalidez que pretende restabelecer desde 20/02/2013, mas que anteriormente a este benefício recebeu três auxílios doenças sucessivamente, desde 31/05/2005, o que demonstra que a incapacidade que acomete o autor não é recente, nem tampouco doença de trato simples.

No relatório médico ID 16967375, de 21/09/2018 assinado por médico da rede pública de saúde consta expressamente que o autor não possui capacidade laborativa, também que apresenta “*quadro psicótico grave*” e atento a essa circunstância/prova com o fato do autor já vir recebendo benefícios por incapacidade há mais de 15 anos (primeiro auxílio doença foi concedido em 31/05/2005), **entendo, por ora, necessária a manutenção integral do benefício (NB600.765.490-0)**. Consigne-se que com a juntada do laudo médico do Perito do Juízo, a situação fática será reavaliada.

Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência em caráter antecedente para restabelecer/manter na integralidade o pagamento do benefício aposentadoria por invalidez (NB nº B-32/600.765.490-0), que se encontra em fase de cessação progressiva/programada, nos termos dos artigos 42 e 47 da Lei nº 8.213/91, até ulterior decisão.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica psiquiatra Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri.

A perícia será realizada no dia **12 de Julho de 2019**, às 14:00 horas, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada na Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Faculto ao autor prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, abaixo explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Após, encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos eventualmente apresentados pelo autor e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIVA MOTORS VEICULOS E MOTORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **VIVA MOTORS VEICULOS E MOTORES LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e que seja reconhecido o direito de compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Cita o julgamento do RE240.785.

Decido.

Afasto a possível prevenção entre este feito a ação indicada no item "associados" por tratarem de ações com pedidos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0014505-67.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: HEBERT FERREIRA XAVIER

#### DESPACHO

1. Designo audiência para depoimento pessoal do réu, a se realizar no dia 19/06/2019, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.
2. O réu deverá ser intimado por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
3. Intimem-se.

**Campinas, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ANA FERREIRA GUEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MARIA GABRIELI DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

Advogado do(a) RÉU: ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP331218

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o Banco do Brasil intimado a se manifestar com relação à disposição contratual explicitada pelo FNDE (ID 11587301), no tocante à possibilidade de substituição do fiador por outro (desde que aceito pelo Agente Financeiro, com o atendimento dos requisitos exigidos para fiança" ante a arguição de sua ilegitimidade passiva e afirmação no sentido de que "o FNDE é o agente operador do FIES, responsável por determinar quaisquer contratações, aditamentos, encerramento das operações, alterações de dados, etc" (ID 12794460), nos termos da r. decisão ID 15573471.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito nomeado ID 17130654, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Nada Mais.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito nomeado ID 17130654, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Nada Mais.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito nomeado ID 17130654, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Nada Mais.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito nomeado ID 17130654, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Nada Mais.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito nomeado ID 17130654, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Nada Mais.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito nomeado ID 17130654, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Nada Mais.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito nomeado ID 17130654, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Nada Mais.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial (ID 15790268).

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500534-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO RICARDO BENEZ

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 13541422.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5603

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010443-52.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDNA LEITE NUNES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES

FLS. 472/473.\*\*\*\*\*Vistos. Cuida-se de ação penal na qual JULIO BENTO DOS SANTOS, EDENILSON ROBERTO LOPES, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES e EDNA LEITE NUNES, qualificados nos autos, foram condenados às seguintes penas: a) JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) EDENILSON ROBERTO LOPES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). c) CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). d) EDNA LEITE NUNES, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. A sentença de mérito transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 15/10/2018 (fl. 467). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração da extinção da punibilidade apenas quanto à apenada EDNA LEITE NUNES, relativamente aos fatos pelos quais foram condenados nesses autos, com fulcro no artigo 107, IV, c.c artigo 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, o último com redação anterior à Lei 12.234/10. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. EDNA LEITE NUNES foi condenada pela prática do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos. Portanto, quanto à referida condenada, o prazo prescricional é de 04 (quatro), nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, observando-se a ocorrência da prescrição, em atenção ao disposto no artigo 110, 1º, com redação anterior à Lei 12.234/2010. Isso posto, decorrido mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (16/12/2013) e a data dos fatos (15/06/2007), bem como entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em cartório, verifica-se que se operou a prescrição, na sua modalidade retroativa. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDNA LEITE NUNES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V; 110, 1º (com redação anterior à Lei 12.234/10), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Quanto aos demais condenados, cumpra-se a sentença condenatória exarada às fls. 439/451. P.R.I.C.

FLS. 439/451.\*\*\*\*\*S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIOS acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES, EDENILSON ROBERTO LOPES e EDNA LEITE NUNES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 163/167)(...) Os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES e EDENILSON ROBERTO LOPES, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor da denunciada EDNA LEITE NUNES, entre 30/08/2006 e 15/06/2007, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que esta não tinha direito. A acusada EDNA LEITE NUNES, ciente de que não teria direito a receber auxílio-doença, utilizou-se dos serviços da quadrilha formada pelos demais denunciados para obter, indevidamente, o benefício de auxílio-doença. Com efeito, os acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES e EDENILSON ROBERTO LOPES (além de outras pessoas) foram condenados nos autos n. 2007.61.05.009796-5 - Operação El Cid -, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Naquels autos, eles foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 171, 3 c.c. 71, 288, caput, 297, 3, inciso 1 c.c. 71, 299 c.c. 71, 304 c.c. 71, do Código Penal, e artigo 33, caput (modalidade prescrever), c.c. 66 da Lei 11.343/06 c.c. artigo 71 do Código Penal, todos na forma dos artigos 29, 30 e 69 do Estatuto Repressivo. A quadrilha denunciada, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos. No caso do benefício NB 5602518084, concedido à denunciada EDNA LEITE NUNES, o modus operandi da quadrilha foi o mesmo. Os acusados EDNA LEITE NUNES e EDENILSON ROBERTO LOPES (que se apresentava como advogado) intermediaram a concessão fraudulenta do benefício deferido à acusada EDNA LEITE NUNES. Conforme as declarações prestadas por EDNA LEITE NUNES (fls. 67/68), conheceu a acusada CLEONICE no consultório do médico psiquiatra Piccolotto, a qual, naquela oportunidade, lhe disse que ela poderia se afastar no INSS. Segundo suas declarações, a acusada EDNA alertou a acusada CLEONICE que não trabalhava com registro em CTPS. Assim, a acusada CLEONICE indicou o advogado EDENILSON para pagar um ano de contribuições atrasadas e conseguir o benefício. Em contato com o acusado EDENILSON, pagou, pelos serviços prestados segundo uma tabela de preços, onde havia uma proporção entre o valor a ser pago e o valor do benefício a ser conseguido. Afirmou que pagou R\$ 2600,00 ou R\$ 3.600,00 para o acusado EDENILSON, sendo que o valor foi depositado em uma conta no Banco do Brasil em nome de EDENILSON. Declarou, ainda, que entregou todos os seus documentos para a acusada CLEONICE e que, em sua CTPS, fora anotado, falsamente, o vínculo com a empresa MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Relatou que, segundo CLEONICE, EDENILSON tinha a empresa aberta em seu nome e, por isso, poderia registrar a declarante. Quanto às funções da acusada CLEONICE na quadrilha, a denunciada EDNA declarou que NICE era responsável por telefonar para os clientes, indicando o banco em que os benefícios seriam recebidos, sendo, também, responsável por agendar as perícias (f. 68). O acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, após a intermediação feita pelos acusados CLEONICE e EDENILSON, valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou extemporaneamente, em 22 de março de 2006 (fls. 07/08 do Apenso), o vínculo empregatício, sabidamente falso, entre a acusada EDNA LEITE NUNES e a empresa MODAS ACCENT BLUE COM. DE ROUPAS LTDA. ME, com admissão em 01/02/2005 (f. 04 do Apenso). Contudo, conforme a informação de fls. 133/135, a empresa MODAS ACCENT BLUE COM. DE ROUPAS LTDA. ME não pagou qualquer contribuição previdenciária, tendo sido, inclusive, encaminhada informação de suposto vínculo empregatício em novembro/2003, mesmo com a constituição da empresa somente em 27/09/2004. Ademais, a própria denunciada EDNA afirmou que nunca trabalhou na referida empresa (fls. 67/68). Registrado este vínculo, a denunciada EDNA LEITE NUNES requereu o benefício, ao INSS, o qual foi deferido (NB 31/560.251.808-4), tendo sido percebido no período de 30/08/2006 a 15/06/2007, causando um prejuízo de R\$



5.862,72 (cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) (f. 11 do Apenso). Assim, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, EDENILSON ROBERTO LOPES e EDNA LEITE NUNES, ao inserirem no banco de dados do INSS, via GFIP WEB, a falsa informação do vínculo empregatício da última com a empresa MODAS ACCENT BLUE COM. DE ROUPAS LTDA. ME, sem constar data de saída, de forma livre e consciente, se valeram de meios fraudulentos para induzir a Previdência Social em erro, obtendo para acusada EDNA o indevido benefício previdenciário de auxílio - doença (...). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 16/12/2013 (fls. 168/168v). Os réus foram citados (fls. 210, 228 e 243) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 215/216, 244/246, 266/268, 286/287). CLEONICE CONCEIÇÃO arrolou as mesmas testemunhas de acusação (fl. 287), isto é, nenhuma. Os demais réus não arrolaram testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 288/289). Em 24/11/2016, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 369/371). Na fise do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público peticionou pela atualização das folhas de antecedentes criminais. Os acusados nada requereram (fl. 369v). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 390/398). Em memoriais, as defesas se manifestaram. EDNA LEITE alegou que agiu com erro sobre a ilicitude. Disse que confiou em EDENILSON ROBERTO, de boa fé, para solicitar benefício previdenciário ao INSS e de que não tinha conhecimento da fraude. Também argumentou que a acusação se baseou em mera suposição, que a ré se trata de pessoa simples, sem conhecimentos técnicos para a prática do delito e que a seu favor deveria ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e de sua participação como de menor importância, além da fixação de regime aberto, acaso seja condenada (fls. 402/408). CLEONICE CONCEIÇÃO disse que as provas são insuficientes para demonstrar a autoria e que, por consequência, a acusada deveria ser absolvida com fundamento no princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de sua participação como de menor importância, a fixação da pena base no mínimo legal e, finalmente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, acaso seja condenada (fls. 409/419). EDENILSON ROBERTO argumentou que não há materialidade delitiva, e que as provas são precárias e insuficientes para condená-lo, impondo-se a absolvição (fls. 425/426). JÚLIO BENTO alegou que não pode ser condenado por mera presunção de que ele seja o autor dos fatos e que EDNA LEITE não o conhece. Disse não existir provas suficientes de sua autoria e que o princípio in dubio pro reo deve ser ponderado a seu favor (fl. 429/437). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, EDENILSON ROBERTO LOPES e EDNA LEITE NUNES a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetua um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIENE DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, EDENILSON ROBERTO LOPES e EDNA LEITE NUNES, os três primeiros denunciados na qualidade de intermediador/falsificador e a quarta denunciada na qualidade de beneficiária. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para três primeiros denunciados, e em crime permanente para a quarta denunciada. 2.1. Materialidade: A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS juntado aos autos (fls. 01/25 do Apenso I), do qual destaco os seguintes documentos: carta de concessão dos benefícios 31/560.251.808-4, DER (data de entrada do requerimento) em 19/09/2006, DIB (data do início do benefício) em 30/08/2006 e DCB (data da cessação do benefício) 15/06/2007 (fl. 01); resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, e respectivas contribuições (fl. 03); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls. 04/05); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que o vínculo falso foi transmitido através da chave JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs em 22/03/2006 (fls. 07/08); Consulta do Sistema Sintegra/ICMS que atesta a situação cadastral da empresa mencionada como não habilitada; relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 5.862,72, atualizado até 11/02/2009 (fl. 10/09); Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência de vínculo empregatício falso com a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA (fl. 13) e Relatório Conclusivo Individual (fls. 23/25). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte: Inserção de dados relativos a contrato de trabalho ideologicamente falsos, com altas remunerações, através da transmissão aos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefício por incapacidade, com relação a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA -ME-. Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situada na Rua General Osório, n 749 em Campinas/SP, de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando enorme prejuízo ao erário.- Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidade para a beneficiária EDNA LEITE NUNES no montante de R\$ 5.862, 72 (atualizado até fevereiro de 2009).. A ré EDNA LEITE NUNES informou nunca ter trabalhado para a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA -ME (fls. 15/17 do Apenso I). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefício previdenciário em favor de EDNA LEITE NUNES. 2.2. Autoria. 2.1. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, EDENILSON ROBERTO LOPES e EDNA LEITE NUNES: Conforme noticiam os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriram os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem a várias ações penais, dentre elas, a ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Desse modo, apesar da defesa técnica alegar que não há comprovação de autoria, em razão da ausência de prova concreta, produzida pela acusação, de sua conduta neste processo. Restou utilizado pelo Ministério Público as provas construídas nos autos da chamada Operação El Cid, que teriam passado pelo crivo do contraditório. O réu exerceu ampla defesa no bojo do processo 0009796-67.2007.403.6105, nos termos do que consta dos autos, e tinha plena ciência das acusações que lhe foram imputadas, tanto que pôde defender-se delas. Não cabe, portanto, neste feito, a alegação de cerceamento de defesa. Assim, a despeito das alegações da defesa, da inexistência de elementos a comprovar a autoria do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS nestes autos, o relatório conclusivo da auditoria do INSS aponta: Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situada na Rua General Osório, n 749 em Campinas/SP, de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando enorme prejuízo ao erário (fls. 23/25 do Apenso I); Verifica-se que o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, foi o responsável pela transmissão, de forma extemporânea por meio da GFIP WEB, do vínculo empregatício inexistente entre a ré EDNA LEITE NUNES e a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA -ME. O registro das transmissões da GFIP WEB em nome da ré, encontram-se acostados aos autos no Apenso I (fls. 07/08). Neste documento consta o endereço do escritório Solução Contábil, bem como, nome do réu e o número do seu CPF de nº 287.462.236-87, a indicar, que o réu pessoalmente transmitiu os dados. Foi possível à ré EDNA LEITE NUNES requerer e obter o benefício de auxílio-doença, a partir da inserção do vínculo falso no CNIS por meio da GFIP WEB. Referido benefício foi concedido e mantido no período de 30/08/2006 a 15/06/2007 (fl. 01 do Apenso I). Apesar da corré EDNA LEITE NUNES afirmar que desconhecia JÚLIO BENTO DOS SANTOS, os dados do seu vínculo empregatício foram transmitidos pessoalmente pelo réu, como comprovado acima. Referidos elementos demonstram que o réu juntamente com os corréus CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES e EDENILSON ROBERTO LOPES prepararam a documentação e todos os trâmites para que a corré EDNA pudesse receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, mesmo com a não ciência desta de todos os atos fraudulentos praticados pelos réus. Podemos observar que o réu foi o responsável pelo envio da GFIP que fabricara o vínculo de emprego com o objetivo precípuo de obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos para a acusada EDNA LEITE NUNES. Apesar da negativa do réu, o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos, não restando dúvidas, diante de todos os elementos de prova colhidos, acerca da conduta dolosa praticada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso de estelionato, que resultou na concessão indevida de inúmeros benefícios previdenciários em detrimento do INSS. O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS em seu depoimento no Inquérito Policial nos autos da Operação El Cid, descreveu o papel de cada integrante da quadrilha, dentre eles, a atuação do casal CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES e EDENILSON ROBERTO LOPES, ora réus. Tal depoimento consta da mídia digital de fl. 125 (dossiê da Operação El Cid, juntado no Inquérito Policial). Em suma, o depoimento contém o seguinte teor: QUE o interrogado reconhece a pessoa de CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, cuja fotografia lhe é exibida, como sendo esposa de EDENILSON ROBERTO LOPES; QUE afirma que CLEONICE ligava para o médico RICARDO PICCOLOTTO repassando-lhe os nomes dos doentes para que fossem providenciados os atestados médicos de doenças mentais; QUE CLEONICE, por diversas vezes, buscava os atestados no consultório de RICARDO PICCOLOTTO e, também, após o interrogado agendar a perícia médica junto ao INSS, ela acompanhava os pacientes à consulta para a realização de tal perícia médica; QUE na ausência de EDENILSON, CLEONICE assumia o trabalho do marido; QUE várias vezes presenciou CLEONICE entregando CTPS's para que MARCELO fizesse os registros fraudulentos e providenciasse as guias para recolhimento; QUE várias vezes CLEONICE atendia os próprios clientes que alciava; QUE tanto EDENILSON quanto CLEONICE se identificavam aos prováveis clientes como sendo ASSISTENTES PREVIDENCIÁRIOS; QUE o interrogado afirma que EDENILSON e CLEONICE tinham um contato certo no INSS, tendo certeza desse fato porque, por ocasião da realização da perícia médica dos doentes, EDENILSON e CLEONICE obtinham de algum funcionário do INSS, desconhecido do interrogado, o resultado imediato da perícia; QUE EDENILSON e CLEONICE retornavam ao escritório comentando com o interrogado, logo após o exame médico do cliente que eles haviam acompanhado, o valor que ele já contavam como faturado, quase sempre acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já dando esse dinheiro como certo; Tal relato coaduna-se com os fatos dos presentes autos. A ré CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES quando ouvida em juízo negou qualquer participação no delito, negou, inclusive, ter trabalhado com o seu marido EDENILSON ROBERTO LOPES no escritório do réu JÚLIO BENTO. Declarou o réu EDENILSON ROBERTO LOPES que mantinha um escritório, numa das salas do escritório do réu JÚLIO BENTO, para poder ter um lugar para receber os seus clientes, negou conhecer a corré EDNA. Tais declarações não se sustentam frente à descrição das condutas dos réus pelo réu JÚLIO. Conforme descrito de forma pormenorizada pelo acusado, os réus CLEONICE e EDENILSON tinham um mesmo modus operandi para a prática dos delitos, alciavam pretensos segurados, os encaminhavam aos consultórios médicos tanto do Roberto Piccolotto quanto do Jorge Matsumoto, os pretensos beneficiários pagavam valores pela compra dos atestados. Após, agendavam consultas, faziam constar através da chave de conectividade utilizada pelo réu JÚLIO BENTO vínculos no CNIS e valores de GPS nunca levados aos cofres do INSS, apenas registrados através das GFIPs e, posteriormente, esses pretensos segurados recebiam os benefícios e pagavam parte dos mesmos aos fraudadores, além dos valores que adiantavam para a fraude ter início. As declarações da ré EDNA, tanto no INSS, como no Inquérito Policial e em juízo são esclarecedoras das condutas perpetradas nestes autos, que muito coadunam-se com as praticadas nos vários processos criminais, nos quais os réus respondem por diversos delitos praticados. Quando ouvida na via administrativa, a corré EDNA discorreu sobre parte da fraude: QUE perguntada se trabalhou na empresa retro mencionada a mesma afirmou que não. QUE quem providenciou seu registro em carteira bem como a marcação de perícia foi uma pessoa de prenome Nice, não sabendo informar o sobrenome, sabe precisar, entretanto, que Nice tem uma filha de prenome Marina que também recebe benefício da previdência social. QUE sabe que Marina trabalha no Baú do Sítio Santos. QUE também sabe informar que a Nice mora no bairro tajará na rua Amaral Rodon em Campinas, essas informações foram retiradas de um papel com uma única borda reta as demais rasgadas irregularmente, verso cinza onde se pode ler a frase elimina a água do processo, também nesse mesmo papel consta advogado Deniso, o qual entrega a esta equipe, neste ato. QUE a pessoa que a declara chamar Denilson foi quem teria providenciado juntamente com a Nice a anotação em sua CTPS, encaminhamento-a perícia, bem como os demais procedimentos necessários a obtenção de benefício previdenciário. QUE obteve o número do telefone da Nice na sala de espera do consultório do Dr. Piccolotto em Valinhos, profissional este com quem se tratava. Enquanto aguardava sua consulta e conversava com sua irmã foi abordada por Marina que lhe forneceu um papel com o número de telefone dizendo que conhecia um advogado que poderia aposentar a declarante, o qual pagaria seu INSS. QUE Marina convidou-a para ir até a casa de sua mãe Nice que poderia explicar melhor como funciona o esquema, Assim a declarante ligou no número informado e marcou encontro com Marina na Rodoviária de Campinas. Também se lembra de que quando esteve na casa da Nice havia perto da casa onde Nice mora uma creche, diz que encontrando-se com a filha da Nice na Rodoviária de Campinas, esta a conduziu com a perua de lotação para a casa de mãe, tendo descido no ponto final desta perua, descendo uma rua sem saída e não sabendo precisar se a casa da Nice é a última ou a penúltima casa da rua. Informa que a rua só tem casas em um único lado. QUE informa a declarante que quando da realização da perícia no INSS, entregou relatório médico ou atestado expedido pelo Dr. Piccolotto, em razão de já, há algum tempo, estar em tratamento com este profissional. QUE informa que o atestado apresentado ficou com o médico do INSS. QUE se tratou com Dr. Piccolotto por pouco tempo, pois a consulta era paga, R\$ 70,00, por volta do início de 2006, lembrando de ter passado por três ou quatro consultas. QUE foi paga a quantia de R\$ 2.600,00, em espécie, para a Nice, para a Nice, para a INSS, e pagamento do escritório que faria os papéis de registro, e que a Nice teria dito que não teria parte a receber deste dinheiro. QUE o combinado como pagamento de honorários a Nice seria a quantia correspondente a primeira mensalidade do benefício e para o advogado deveria ser paga a a quantia correspondente a dois meses de benefício. QUE a primeira parcela do benefício foi depositada na conta da esposa do Denilson (não se lembra do nome) e as demais parcelas foram entregues diretamente a Nice. QUE sabe que a Nice bate no computador e verifica se o dinheiro do benefício já está lá e quando o dinheiro disponível ela liga para o segurado informando esta situação de disponibilidade do dinheiro para que eles possam receber e pagar a ela. QUE mora a casa da Nice como sendo uma casa grande, muito bonita, pintada da cor branca e com grades na frente. Descreve a Nice como sendo morena clara, de olhos castanhos claros, cabelos longos castanho claro, altura aproximada de 1,60m, magra,

aparentando ter entre 45 a 50 anos. Descreve Marina como sendo morena clara, alta com aproximadamente 1,70 a 1,75m. Cabelos pretos, lisos e cacheados apenas na ponta. Descreve Denilson como sendo alto, forte, cabelo preto cortado rente, altura aproximada de 1,80m, aparentando ter entre 45 e 50 anos. QUE na verdade o Denilson havia acordado com a declarante o pagamento da quantia de R\$ 1.500,00, por três meses, além dos R\$ 2.600,00 iniciais. Entretanto, o benefício foi concedido em valor bastante inferior, aproximadamente R\$ 500,00, por esta razão o Denilson, imputou à declarante procedimento que disse ser errado quando da solicitação do benefício ela estaria recebendo quantia inferior a R\$ 1.500,00. Mesmo sabendo que o valor recebido pela declarante era de aproximadamente R\$ 500,00 exigia que ela pagasse o quanto havia sido acordado. O que não aconteceu uma vez que ela não tinha esta condição. O valor de R\$ 1.500,00 havia sido calculado pelo Denilson levando-se em conta o salário mensal declarado no vínculo falso com a empresa MODAS ACCENT, a qual Denilson declarou a empresa é nossa afirmando que por isto não era o que estava sendo feito pois que com empresa ele podia pagar o INSS atrasado. QUE quando esteve na casa da Nice pode verificar que havia pessoas de outros estados que dormiam na casa da Nice para passar por perícia na data seguinte acompanhado por ela, que chegou a ver um rapaz vindo do Paraná. QUE esteve duas vezes na casa da Nice e que em uma delas a Nice lhe teria contado que o carro do Denilson teria sumido na porta da casa Nice e que, com um telefone do Denilson ao PCC, o carro teria sido devolvido na porta da casa da Nice em meia hora; pelo que a declarante entendeu ser Denilson advogado do PCC e ser a história de Nice uma ameaça velada. QUE se compromete a trazer sua CTPS a esta equipe, na próxima semana, no dia 09/04/09, bem como informações que venha a saber. Perguntada se gostaria de fazer quaisquer outras declarações, informou que não. Perguntada, se durante o transcorrer do presente Termo de Declarações, se sentiu constrangida ou coagida por qualquer atitude ou pergunta feita pelos servidores participantes, respondeu QUE NÃO. Nada mais disse nem foi perguntado. Para constar , foi lavrado o presente Termo, que depois de lido foi achado tudo conforme, vai assinado por todos os presentes, sendo as declarações prestadas de livre e espontânea vontade, sem constrangimento ou coação de qualquer espécie. LI E CONCORDO COM OS TERMOS ACIMA. Quando ouvida no Inquérito Policial, esclareceu de forma definitiva toda a trama, disse a ré QUE, explica que uma pessoa de prenome NICE, da qual a declarante não sabe informar maiores dados qualificativos, disse que a declarante deveria contar uma história diferente da que aconteceu; QUE, NICE pediu para a declarante dizer que conheceu EDMILSON na fila do INSS e que esta pessoa intermediou seu benefício; QUE, decidiu comparecer hoje e contar o que realmente aconteceu; QUE, pagou a NICE cerca de R\$ 2.600,00 pelos serviços prestados; QUE, conheceu NICE no consultório do médico PICCOLOTTO; QUE, não sabe informar o nome completo do médico, que lhe foi indicado por uma amiga; QUE, afirma ter pago pela consulta do referido médico o valor de R\$ 80,00; QUE, procurou PICCOLOTTO uma vez que apresentava sintomas de depressão; QUE, apresentadas as fotos dos alvos da Operação El Cid, a declarante reconhece EDMILSON como sendo EDENILSON ROBERTO LOPES; QUE, não foi capaz de reconhecer entre as fotos apresentadas a pessoa identificada apenas como NICE; QUE, não conhece JÚLIO BENTO DOS SANTOS; QUE, quando estava no consultório de PICCOLOTTO, NICE disse a declarante que, já que a declarante estava com depressão, poderia se afastar no INSS; QUE, a declarante explica que falou para NICE que não trabalhava com registro em CTPS, mas NICE indicou o advogado EDMILSON como a pessoa que poderia pagar um ano de contribuições atrasadas e conseguir o benefício para a declarante; QUE, para os serviços a serem prestados, havia uma tabela de preços, numa proporção entre o valor a ser pago e o valor do benefício a ser conseguido; QUE, explica que o benefício da declarante era aproximadamente R\$ 1.500,00 e, para tanto, pagou R\$ 2.600,00 ou R\$ 3.600,00; QUE, na verdade seu benefício foi deferido no valor de aproximadamente R\$ 500,00; QUE, o advogado EDMILSON pediu o valor do primeiro benefício; QUE, a declarante afirma ter depositado esta quantia numa conta corrente do Banco do Brasil, em nome da esposa de EDENILSON ROBERTO LOPES, contudo, não é capaz de se recordar do número da referida conta, nem do nome de seu titular; QUE, afirma nunca ter trabalhado para a empresa MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME; QUE, EDENILSON pediu todos os documentos da declarante, para dar entrada no benefício; QUE, a declarante entregou a NICE seus documentos e depois recebeu de volta uns papéis, indicando pagamento das prestações junto ao INSS; QUE, não possui mais estes papéis; QUE, depois de um tempo, NICE devolveu a CTPS à declarante, com a anotação da empresa ACCENT; QUE, NICE explicou que EDENILSON, por ter empresa aberta em seu nome, poderia registrar a declarante; QUE, NICE afirmou que não havia nada de irregular com isso, já que EDENILSON era advogado; QUE, se recorda que o valor a ser pago pelas pessoas que já possuíam vínculo empregatício era menor do que o dela, que estava desempregada; QUE, sabe informar que o escritório de EDENILSON ficava na Rua General Osório, em Campinas; QUE, não sabe indicar o número nem o nome do escritório em comento; QUE, recebeu seu benefício por aproximadamente dez meses; QUE, não devolveu os valores recebidos indevidamente; QUE, teria condições de devolver tais valores recebidos indevidamente, desde que de forma parcelada; QUE, sabe que várias pessoas foram prejudicadas pela quadrilha ou beneficiada com benefícios previdenciários irregulares; QUE, informa ainda que pagou parte do valor para NICE por meio de depósito em conta bancária; QUE, sabe dizer que fez o depósito na conta da filha de NICE, no Banco do Brasil; QUE, a filha de NICE chama-se MARINA; QUE, explica que MARINA foi responsável por acompanhar a declarante até o escritório de EDENILSON; QUE, NICE era responsável por telefonar para os clientes, indicando o banco em que os benefícios seriam recebidos; QUE, ela também era responsável por agendar perícias; QUE, sabe informar que NICE é irmã de ANA JURACI SILVINO DA SILVA, a qual reside na Rua José de Campos Camargo, numa casa acima da casa do genitor do declarante, cujo número é 699, no Jd. São Francisco em Limeira-SP; QUE, ANA JURACI, inclusive recebeu benefício previdenciário irregular; QUE, foi processada por ter agredido sua própria filha, tendo assinado carterinha por um ano; QUE, se dispôs a colher material gráfico para realização de perícia. Quando ouvida em juízo, buscou justificar a sua conduta. Disse que nunca foi processada ou condenada e que teve oportunidade de conversar com a defensora pública antes da audiência. Perguntada onde conheceu a senhora Cleonice, respondeu que não a conhecia, que só a teria visto por ocasião da audiência. Disse que teria conhecido Eunice Oliveira no Consultório do Dr. Piccolotto (125s). Eunice teria perguntado a Edna se ela trabalhava com carteira assinada, ela respondeu que não. Disse que Eunice teria orientado procurar um advogado do INSS que tomaria possível pagar todas as contribuições de uma só vez para que a acusada pudesse se afastar ou aposentar. Disse que o Dr. Piccolotto emitiu o atestado para ela e que teria pago R\$ 300,00 por ele. Disse que não se lembrava para quem teria entregado o INSS, mas acredita ter sido no INPS. Disse que conhecia a pessoa de blusa azul listrada (Edenilson). Disse que entregou bastante dinheiro para Eunice, R\$2.600,00 ou mais. Teria entregado o dinheiro para ela que teria colocado o dinheiro dentro do envelope e entregado para Edenilson. Disse que dentro do envelope estavam seus documentos: CTPS, xerox do RG e do CPF. Disse que fez uma operação e que, em seguida, recebeu uma ligação de Eunice dizendo que se ela tivesse ido ao médico, já poderia ter obtido os papéis necessários para receber o benefício. Depois disso, disse que foi marcada perícia, e que teria pago R\$500,00 na conta de uma mulher, não se lembrando do nome. Disse que Eunice teria se oferecido para ir com ela à perícia. Após foi ao escritório do Sr. Edenilson, disse que não conheceu Júlio Bento lá, e que teria recebido papéis referentes ao INSS para assinar e que a contribuição dela já estaria paga. Disse que depois de conhecer Eunice, recebeu o benefício de auxílio-doença rapidamente, aproximadamente três meses, período que teria feito a cirurgia de laqueadura. Disse que recebeu o benefício por 9 meses. Disse que o Sr. Edenilson havia se identificado como advogado. Perguntada se o escritório que ela teria ido se estava na Rua General Osório, não soube responder. Disse que Eunice agendava as perícias no INSS, que ela arrumava as pessoas para ele e que ele se identificava como advogado. Disse que, ao receber o primeiro pagamento, Sr. Edenilson teria ligado para ela para informar a conta para depositar o primeiro pagamento do benefício. Passada a palavra ao Ministério Público, a acusada esclareceu nunca ter trabalhado na empresa Modas Accent Blue. Disse que Edenilson (...) Nos três momentos em que foi ouvida a ré EDNA declarou ter contactado uma determinada pessoa de nome Eunice e ter pago valores para a compra do atestado médico. Além disso, afirmou ter depositado valores na conta da ré CLEONICE, identificada como esposa do advogado EDENILSON : (...) que explica que o benefício da declarante era aproximadamente R\$ 1.500,00 e, para tanto, pagou R\$ 2.600,00 ou R\$ 3.600,00; que, na verdade seu benefício foi deferido no valor de aproximadamente R\$ 500,00; que, o advogado EDENILSON pediu o valor do primeiro benefício; que a declarante afirma ter depositado esta quantia numa conta corrente do Banco do Brasil, em nome da esposa de EDENILSON ROBERTO LOPES, contudo não é capaz de recordar do número da referida conta, nem do nome de seu titular; que afirma nunca ter trabalhado para a empresa MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME (fls. 67/68). O temor de EDNA em identificar as pessoas que participaram da fraude, bem como todo o seu desdobramento, é compreensível. Quando foi ouvida, na via administrativa, junto ao INSS declarou: (...) que esteve duas vezes na casa da Nice e que em uma delas a Nice lhe teria contado que o carro do Denilson teria sumido na porta da casa Nice e que, com um telefone do Denilson ao PCC, o carro teria sido devolvido na porta da casa da Nice em meia hora; pelo que a declarante entendeu ser Denilson advogado do PCC e ser a história de Nice uma ameaça velada (...) (fls. 16/17 do Apenso I). Em audiência a acusada EDNA reconheceu o advogado como sendo o réu EDENILSON e informou a entrega de valores e documentos a este, nos termos acima colocados. Alega a defesa da ré EDNA LEITE NUNES, erro sobre a ilicitude do fato, por ser esta pessoa incauta e incauta, que acreditava ter direito ao benefício por apresentar problemas de saúde. Argumentou ainda, que a ré acreditou ser o correu EDENILSON ROBERTO LOPES advogado que iria tomar providências legais para a concessão do seu benefício, visto que apresentava-se como advogado. Requer a aplicação da exclusão de culpabilidade consubstanciada no erro sobre a ilicitude do fato sob o fundamento de que o modus operandi da organização emprestava legitimidade aos atos, levando a ré a ter uma falsa percepção da ilicitude do fato. Busca a ré, através das suas declarações, tanto na fase inquisitiva, como em juízo, demonstrar que desconhecia todo o desenrolar da fraude e a ilicitude de sua conduta. Entretanto, as provas dos autos demonstram suficientemente que a acusada tinha pleno conhecimento da fraude que lhe possibilitou o recebimento do benefício. Não resta aplicável a excludente, visto que a ré tinha ciência da ilicitude do fato, tanto que pagou inicialmente um valor exorbitante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) aos réus CLEONICE (através de depósito bancário) e EDENILSON, para que viesse a ter direito à concessão de um benefício com um valor alto. Aceitou que fosse colocada uma anotação ideologicamente falsa em sua CTPS de vínculo empregatício com empresa na qual nunca trabalhou. E por fim, recebeu um benefício que sabia indevido por 09 (nove) meses. Segundo consta dos autos (fls.01/25 do Apenso I), a ré logrou receber administrativamente um benefício de auxílio-doença em parcelas mensais, NB nº31/560.251.808-4, com data de entrada do requerimento em 19/09/2006, data do início do benefício em 30/08/2006 e data da cessação do benefício em 15/06/2007 no montante de R\$ 5.862,72, atualizado até 11/02/2009. O INSS calculou o valor dos benefícios com fundamento no salário de contribuição do vínculo falso junto à empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, consoante o disposto no Resumo do benefício acostado aos autos. Caso não fosse considerado esse vínculo, não teria a ré direito ao benefício de auxílio-doença. O vínculo empregatício que possibilitou a ré o recebimento do benefício fraudulento registra uma relação de trabalho no período de 01/02/2005 em 15/03/2006 com a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA (CTPS à fl. 156 IPL). Segundo as pesquisas em bancos de dados associadas a diligências in loco nos endereços declarados das pessoas jurídicas utilizadas pela quadrilha, assim como, o relatório conclusivo do INSS, apontam que a empresa nunca existiu de fato no local mencionado nos registros dos vínculos (média da Operação El Cid acostada aos autos à fl. 125). Outro ponto, que demonstra a ciência da fraude pela ré refere-se à compra do atestado e do quanto que pagou aos fraudadores, visto, que tinha uma relação direta entre o montante que se pagava e o valor do benefício a ser recebido. Não era acotada a ré dos problemas narrados nos atestados que possibilitaram o seu afastamento e posterior recebimento de valores a título de benefício de auxílio-doença. Depreende-se das provas carreadas que a ré EDNA LEITE NUNES, tinha plena ciência do vínculo fabricado, com o valor do salário, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) registrado na sua CTPS nº 78472 série 208/SP, fls. 13 (fl.156 do IPL) e que a partir dessa inclusão fraudulenta viria a receber um benefício indevido. No Relatório acostado aos autos (fls. 23/25 do Apenso I) foi verificado que a exclusão do vínculo inidoneo com a empresa MODAS ACCENT BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME era capaz de impedir o direito da ré ao recebimento do benefício de auxílio - doença, porque ela não reunia as condições para a sua concessão, como: a condição de segurado, carência e recolhimento de contribuições. Resta inaplicável à ré EDNA a atenuante da confissão do delito. Esta narrou as condutas delituosas, mas não assumiu que as praticou. Buscou, inclusive, justificá-las sob o manto de uma causa de excludente de culpabilidade. Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte dos réus JULIO BENTO DOS SANTOS, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, EDENILSON ROBERTO LOPES e EDNA LEITE NUNES na obtenção do benefício previdenciário indevido em detrimento da Autarquia previdenciária. Provas da materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, EDENILSON ROBERTO LOPES e EDNA LEITE NUNES, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JULIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Nada a comentar sobre a personalidade do agente. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é inenunciável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar, também, sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inominadas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 5.862,72, atualizado até 11/02/2009, relativo ao benefício de auxílio-doença concedido (fl. 10/09 do Apenso I). Atestam também as folhas de antecedentes em apenoso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 122/126); 0010055-86.2012.403.6105 (fl. 134/135), 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 127), 0010447-89.2013.403.6105 (fls. 128/130), 0009819-03.2013.403.6105 (fl. 131), 0015691-67.2011.403.6105 (fl. 132/138), 005635-04.2013.403.6105 (fl. 136), 003002-83.2014.403.6105 (fl. 137/138) que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tangue aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 160 (cento e sessenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversos fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social,

assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal.3.2 EDENILSON ROBERTO LOPESNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. O estelionato em exame nestes autos foi realizado mediante atos complexos praticados pelos réus, com a criação de empresas fictícias, envio de informações ideologicamente falsas para sistemas governamentais, produção de atestados ideologicamente falsos, envolvimento de pessoas de profissões diversas, todas contribuindo para as fraudes fossem realizadas, o que possível por um largo espaço de tempo.As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 5.862,72, atualizado até 11/02/2009, relativo ao benefício de auxílio-doença concedido (fl. 10/09 do Apenso I).Há várias ações penais em curso em nome do acusado (fls. 02/36 do Apenso de Antecedentes) sem condenações com trânsito em julgado.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 60 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 80 (oitenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais e ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor.Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal.3.3 CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPESNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pela ré esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. O estelionato em exame nestes autos foi realizado mediante atos complexos praticados pelos réus, com a criação de empresas fictícias, envio de informações ideologicamente falsas para sistemas governamentais, produção de atestados ideologicamente falsos, envolvimento de pessoas de profissões diversas, todas contribuindo para que as fraudes fossem realizadas, o que possível por um largo espaço de tempo.As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 5.862,72, atualizado até 11/02/2009, relativo ao benefício de auxílio-doença concedido (fl. 10/09 do Apenso I).A ré não ostenta antecedentes criminais.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 60 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 80 (oitenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais e ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor.Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal.3.2 EDNA LEITE NUNESNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 5.862,72, atualizado até 11/02/2009, relativo ao benefício de auxílio-doença concedido (fl. 10/09 do Apenso I).A ré não ostenta antecedentes criminais.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0.Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP).b) condenar o réu EDENILSON ROBERTO LOPES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP).c) condenar a ré CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP).d) condenar a ré EDNA LEITE NUNES, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0.4.1 Reparação do dano/Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 5.862,72, atualizado até 11/02/2009, relativo ao benefício de auxílio-doença concedido (fl. 10/09 do Apenso I).4.2 Direito de apelar em liberdade/Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.3 Custas processuais/Entendo as rés CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES e EDNA LEITE NUNES do pagamento das custas judiciais, por serem beneficiárias da justiça gratuita. Condeno os réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e EDENILSON ROBERTO LOPES ao pagamento das custas processuais.4.4 Bens apreendidos/Considerando que foi detectada irregularidade em anotações inseridas nas CTPS nº 78472, série 0208/SP emitida em 15 de abril de 1996, (fl. 156 vº do Apenso I) determino a remessa do documento à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que proceda às anotações necessárias à baixa do registro tido como falso (fl. 13) e posteriormente, adote as providências necessárias para a devolução da CTPS ao segurado.Informe-se no ofício os endereços do segurado, constantes dos autos e instrua-se com cópias do Relatório Conclusivo Individual (fls. 01/25 do Apenso I) e desta decisão.4.5 Deliberações finais/Depois do trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### Expediente Nº 5604

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008445-54.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-40.2008.403.6105 (2008.61.05.008250-4) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X VALDECI FERREIRA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 536.

Comunique-se, por meio eletrônico, à 1ª Vara Federal de Campinas que a guia de execução provisória para a execução da pena do réu Rogério de Oliveira Rocha (fls. 579/580) ora toma-se definitiva. Encaminhem-se cópias de fls. 527, 532/536 e 576.

Intemem-se os réus através de seus defensores constituídos a efetuar o pagamento das custas processuais e apresentarem os comprovantes perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP.

Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 148,97, para cada réu, que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simplex\\_parte2.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simplex_parte2.asp).

Façam-se comunicações e anotações necessárias.

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, bem como, para que se manifeste em relação aos bens apreendidos (fls. 09 do apenso).

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002150-20.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)**

Vistos. A acusada MARIA JOSÉ DI SANTO NAVARRO foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, na forma do artigo 71 do CP. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A ré apresentou resposta escrita à acusação às fls. 134/173. Alegou, em síntese, inexigibilidade do crédito tributário constante da denúncia e inépcia da exordial acusatória, pugnano pela absolvição sumária. Ao final, arrolou 03 (três) testemunhas de defesa. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Do quanto narrado pela defesa não verifico quaisquer causas que demandem a sua absolvição sumária. Observa-se que a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas à ré, de modo a permitir a atuação defensiva, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Quanto à suposta ausência de julgamento na instância administrativa e necessidade de suspensão deste feito até o deslinde da ação fiscal, verifico que eventual inexigibilidade dos tributos e demais questões administrativas são arguidas pela defesa na esfera apropriada, e não afetam o trâmite desta Ação Penal, ante a independência das esferas cível, criminal e administrativa. Quanto às demais teses suscitadas, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da ré. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE DE agosto de 2019, ÀS 16:00 h, ocasião em que serão ouvidas as 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa, bem como será interrogada a acusada MARIA JOSÉ DI SANTO NAVARRO. INTIMEM-SE as testemunhas com endereço na cidade de Campinas/SP, por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nela constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Finalmente, cumpre asseverar que quanto à alegação de coisa julgada este Juízo deliberou em autos próprios, de nº 0002964-32.2018.403.6105, também nesta data. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**Expediente Nº 5606**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003230-19.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP307005 - WILSON OLIVEIRA)**

Em razão da informação do Ministério Público Federal às fls. 747, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de intimação da testemunha de acusação Adriano Florêncio de Lima para comparecer na sala de videoconferências do Fórum Federal Criminal no dia 21 de agosto de 2019, às 15:00 horas, oportunidade em que será inquirida por este juízo por meio de videoconferência.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha ARLINDO FLORENCIO DE LIMA, conforme certidão de fls. 841, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Intime-se a defesa do réu Antônio Reinaldo Fernandes para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha LUÍS REINALDO FERNANDES, conforme certidão de fls. 839, ou indicar a sua substituição.

Fica também consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Int. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 220/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ADRIANO FLORENCIO DE LIMA PARA PARTICIPAR DE VIDEOCONFERENCIA.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-89.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALENCAR DE AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALENCAR DE AZEVEDO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, e preventivamente, que a referida autoridade coatora se abstenha de encaminhar à PGFN a representação para a propositura de medida cautelar fiscal na hipótese de alienação dos imóveis arrolados até o limite do saldo atual da dívida.

Alega o impetrante, em síntese, que é sócio da empresa STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA tendo exercido o cargo de administrador até 2012. Que em agosto de 2014 foram lavrados os autos de infração AI. Nº 51.060.296-7 e AI nº 51.060.297-5, nos valores de R\$ 2.669.261,78 e R\$ 3.210.343,05 respectivamente, referentes ao não pagamento de contribuições previdenciárias e aplicação de multas pela referida empresa. Em ambos os autos foi atribuída responsabilidade solidária ao impetrante que teve bens arrolados no valor de R\$ 2.672.707,10.

Aduz que a empresa STRATEGIC parcelou o débito e atualmente o saldo devedor é de R\$ 1.128.221,98, ou seja inferior ao valor dos bens arrolados. Que o impetrante possui setenta anos de idade e se encontra com câncer nos pulmões, necessitando dispor de seu patrimônio para custear seu tratamento.

Que apesar da constrição não impedir a venda do bem ela a dificulta .

Afirma que o valor da dívida é inferior ao valor do arrolamento e este se tornou abusivo.

É o relatório.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

O arrolamento de bens e direitos é uma medida executada pela Receita Federal do Brasil para garantir a liquidação do crédito tributário de contribuintes devedores.

O arrolamento foi estabelecido pelo Decreto 4.523/2002 e atualmente é normatizado pela Instrução Normativa RFB 1.565/2015.

O arrolamento de bens e direitos deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Serão arrolados os bens e direitos em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

São arroláveis, os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade.

Através de extratos juntados emitidos no site da Receita Federal o impetrante comprovou que o saldo devedor atual das dívidas referentes aos autos de Infração nºs AI. Nº 51.060.296-7 e AI nº 51.060.297-5 é de R\$ 1.128.221,98.

O impetrante também comprovou que é portador de câncer nos pulmões.

Em razão da sua idade e da sua doença parece razoável presumir que o impetrante necessita/queira dispor de seu patrimônio para seu tratamento.

É relevante sublinhar, desde logo, que o arrolamento, por si só, não deveria, em tese, impedir a alienação, oneração ou a transferência dos respectivos bens ou direitos. De todo modo, nossa experiência cotidiana indica que, na prática, até a publicação da nova IN, as negociações tendiam a ser significativamente prejudicadas quando tinham por objeto bens e direitos arrolados pela SRF, haja vista a grande incerteza quanto ao efetivo cancelamento do arrolamento por parte das autoridades administrativas.

Destaca-se que embora o arrolamento não ostente a natureza jurídica de uma constrição patrimonial (como o arresto ou a penhora), a medida é levada ao conhecimento público, recaindo preferencialmente sobre bens imóveis e outros bens suscetíveis de registro, o que costuma causar diversas dificuldades práticas e insegurança jurídica, normalmente afastando ou diminuindo o interesse de potenciais compradores. Além disso, qualquer alienação ou baixa desses bens deve ser prontamente comunicada à Receita Federal, sob pena do ajuizamento de medida cautelar fiscal para tornar indisponíveis os bens do responsável. Mesmo que a comunicação seja realizada, não se pode afastar o risco da Receita Federal entender que é caso de ajuizamento da medida cautelar fiscal a qual, pelo menos em tese, pode ser estendida aos bens adquiridos.

Por fim,, o levantamento do arrolamento dos imóveis indicados pelo impetrante não causará nenhum prejuízo a Receita Federal, pois a dívida foi parcialmente paga.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que autoridade coatora se abstenha de encaminhar à PGFN a representação para a propositura de medida cautelar fiscal na hipótese de alienação dos imóveis arrolados até o limite do saldo atual da dívida.

Notifique-se a autoridade coatora no prazo legal.

Notifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 3 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-26.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivar com baixa.

Int.

**Piracicaba, 30 de abril de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-22.2018.4.03.6109  
AUTOR: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009653-92.2018.4.03.6109

AUTOR: OSWALDO MUSICO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-07.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ALUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP e GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba/SP e o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal de Piracicaba/SP no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-07.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ALUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP e GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba/SP e o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal de Piracicaba/SP no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, verham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METALBRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por METALBRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Program "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.



A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba/SP e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal de Piracicaba/SP no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METALBRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por METALBRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido".

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba/SP e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal de Piracicaba/SP no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005634-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a inexigibilidade das contribuições destinadas ao salário educação, em razão de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

A União Federal manifestou-se às fls. 185/193.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 197/213. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 214/215.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

Com efeito, a constitucionalidade da contribuição salário educação já foi sumulada pelo STF, conforme se observa a seguir:

“Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96.”

No mais, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Igual interpretação deve ser dada as exações instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INCABIMENTO. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. O art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. Portanto, em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas.

3. Não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 5. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 6. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 7. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. 8. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. 9. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 10. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.” (TRF 4ª Região AC 50745634320154047100 1ª Turma DE 30/08/2016. Relator Amaury Chaves de Athayde).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AMERICANAFISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232, PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMERICANAFISIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA objetivando segurança que assegure seu direito líquido e certo de ser tributada pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2017, conforme opção efetuada no início do ano. Requer ainda a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher ao longo do ano-calendário de 2017 a Contribuição Previdenciária em função da Receita Bruta.

Foi proferida decisão liminar às fls. 72/76.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 81/87. Ao mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 91/98.

A União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 96/99.

Foi proferida decisão declinando o feito à Justiça Federal de Piracicaba/SP às fls. 106/107.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No caso em apreço, sustenta a impetrante, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2017 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretirável ao longo de todo o ano calendário.

Assevera que, todavia, adveio a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº 12.546/2011 e ainda excluiu, a partir de 01/07/2017, o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Verifica-se que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, excluindo para as empresas dos setores comercial e industrial (além de algumas empresas do setor de serviços), a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretirável para todo o ano calendário, in verbis:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário.”

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretirável a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017. Lado outro, previu para o ente tribuante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória nº 774/2017, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de choefe que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: 1º) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; 2º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; 3º) trata-se de opção irretirável.

Diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Medida Provisória nº 774/2017 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em março de 2017, quando a opção realizada pelo contribuinte já havia se dado janciro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Medida Provisória nº 774/2017 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a impetrante o direito de permanecer no regime jurídico instituído pela Lei 12.546/11 (com redação dada pela Lei 13.161/15) até o final do exercício de 2017, cuja opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se deu a partir de 01/01/2017 e deve permanecer íntegro até o final do exercício em 31 de dezembro de 2017, mantendo a decisão anteriormente deferida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009301-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por INNOVATIV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise e o processamento do processo administrativo n. 13.886.721158/2017-05 no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se à efetiva conclusão do processo.

Aduz, em apertada síntese, que em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições para o PIS-Importação e da COFINS-Importação, a impetrante promoveu pedido de restituição dos pagamentos efetuados à maior através do processo administrativo n. 13.886.721158/2017-05.

Menciona que aquele procedimento foi proferido despacho decisório Seort n. 648/2017, em 25 de outubro de 2017, reconhecendo do direito de crédito pleiteado no importe de R\$ 22.168,89 (vinte e dois mil, centos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Assevera que a autoridade administrativa determinou ciência à interessada nos termos do despacho proferido e a adição das demais providências cabíveis para o cumprimento da decisão.

Aduz que em 30 de novembro de 2017 foi determinado o encaminhamento dos autos à Agência da Receita Federal de Americana para prosseguimento do feito, o qual se encontra 360 dias sem andamento, o que infringe ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Menciona que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 prevê que a decisão administrativa seja proferida no máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 47/48, tendo sido determinado a conclusão do processo administrativo no prazo de 30 dias.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado que pelo despacho decisório foi facultado ao contribuinte à interposição de manifestação de inconformidade, tendo em conta o despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito. Destacou que neste momento a conclusão do processo administrativo depende de providências por parte do contribuinte, não existindo possibilidade de se efetuar o pagamento dos valores reconhecidos parcialmente, sem oportunizar ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 55/59).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 61/62.

**É o relatório, no essencial.**

**Fundamento e DECIDO.**

No caso dos autos verifico que o pedido de restituição feito pelo impetrante aguarda análise administrativa desde 30/11/2017, não sendo razoável a demora, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Por fim, cumpre observar que se oportunizou ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade, de modo que assegurado o contraditório, não há mais justificativa para atraso na análise do procedimento administrativo n. 13.88.721158/2017-05.

Lado outro, não há como se assegurar o pagamento do crédito no prazo de 10 dias, conforme pleiteado pela impetrante, considerando que depende do atendimento dos pressupostos legais, devendo-lhe ser garantido a incidência de correção e multa em razão do atraso no adimplemento.

**Pelo exposto, EXTINGUO o feito nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial para determinar que a autoridade impetrada analise o processo n. 13.88.721158/2017-05 no prazo de 30 dias, confirmando-se a liminar anteriormente deferida e assegurando-lhe o pagamento do crédito, devidamente corrigido e com aplicação de juros a partir do protocolo do pedido.**

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei n.º 12.016/2009).

PIRACICABA, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SUCESSO IACANGA AUTO POSTO LTDA., MONTBLANC AUTO POSTO LTDA.; SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA.; SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar: a), a concessão de tutela de evidência, intimando o substituto tributário da impetrante para não realizar o recolhimento indevido, quais sejam I) Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e II) Petróleo Brasileiro S/A; b) a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora permita à impetrante manter os créditos relativos às compras de combustíveis, já que sujeitas ao regime monofásico, ante a previsão dos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04. Ao final, pretendem a declaração de inconstitucionalidade material do regime especial de contribuição instituído pelos artigos 5º, § 4º da Lei 9.718/98 e 23, caput da Lei 10.865/2005, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculo (receita bruta) e a alíquota (ad valorem) previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Sucessivamente, postulam a declaração da inconstitucionalidade material dos Decretos 8.395/2015, n. 9.101/2017, que majoram as alíquotas específicas do PIS e da COFINS sem respeitar a anterioridade nonagesimal prevista nos artigos 149 e 151, incisos I e III da Constituição Federal e a declaração de inconstitucionalidade formal dos Decretos nºs 8.395/2015, 9.101/2017 e 9.112/2017, tendo em vista a completa ausência de autorização constitucional de alteração de alíquotas por decreto presidencial para o arquetipo tributário do PIS e da COFINS. Por fim, requerem a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS realizada pela Lei 12.973/2014, que alterou o §2º dos artigos 2º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 com a equiparação do termo 'faturamento' ao conceito de receita bruta auferida e a declaração do direito da impetrante de auferir os créditos relativos aos últimos 05(cinco) anos, antes a previsão dos artigos 16 da Lei nº 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, assegurando-lhe o direito de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, aplicando-se o Selic a partir do recolhimento indevido.

Sustenta que na condição de revendedora as impetrantes são contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tanto em tributação de crédito/débito, quanto na condição de substituída, na sistemática da substituição tributária.

Afirma que também é contribuinte de PIS e COFINS, em especial, no regime de tributação concentrada ou também designado regime monofásico, devendo ser assegurado o benefício fiscal em permitir a manutenção desses créditos, em razão da sistemática da não-cumulatividade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando o objeto da presente ação não se justifica a decretação de sigilo integral do feito, mas apenas dos documentos fiscais que acompanham a inicial (ID 16481440, 16481411, 16481412 e 16481413), com visualização apenas das partes. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, as impetrantes pretendem a) a concessão de tutela de evidência, intimando o substituto tributário da impetrante para não realizar o recolhimento indevido, quais sejam I) Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e II) Petróleo Brasileiro S/A; b) a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora permita à impetrante manter os créditos relativos às compras de combustíveis, já que sujeitas ao regime monofásico, ante a previsão dos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04.

As impetrantes dedicam-se à atividade de revenda de combustíveis e pretendem, com base nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, ver assegurado o direito de escriturar os créditos do PIS e da COFINS, calculados sobre o valor da nota fiscal dos combustíveis adquiridos para revenda.

Sustentam o direito à manutenção do crédito tributário relativamente à entrada de mercadora mesmo quando a sua saída se encontrar submetida à alíquota zero, independentemente da sujeição ao regime de substituição de tributação monofásica.

Argumentam que o regime de tributação não implica em exoneração fiscal em favor de distribuidores e varejistas, pois se trata de uma verdadeira antecipação do pagamento de tributo devido nas várias etapas de circulação do produto.

Pretendem a aplicação dos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04 garantindo-se o direito ao creditamento da contribuição ao PIS e à COFINS.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação das impetrantes.

Em face da Lei 9.718/1998, a sistemática do recolhimento do PIS e da COFINS para as operações relativas a combustíveis concretizava-se pela via da substituição tributária, uma vez que o primeiro componente da cadeia produtiva (refinarias) recolhe as exações através da antecipação do fato gerador, conforme se extrai da norma posta no art. 4º, da referida Lei:

Art. 4º. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço da refinaria, multiplicada por quatro.

Com o advento da Lei 9.900/2000, a tributação permaneceu incidindo sobre o primeiro componente da cadeia produtiva; tal passou a ocorrer, contudo, na sistemática do regime monofásico, no qual as contribuições são pagas com uma alíquota elevada, logo na primeira fase da cadeia produtiva; para as demais pessoas que participarem das etapas seguintes, tais como distribuidores e revendedores, incidiria a alíquota zero.

Com efeito, o regime monofásico permaneceu (para o setor da comercialização de combustíveis), inclusive, após o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que implantaram a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS.

A Lei nº. 10.865/2004, por seu turno, modificou a redação das leis supracitadas, ampliando o alcance da sistemática da não-cumulatividade para as receitas provenientes da comercialização de combustíveis.

No entanto, tal alteração alcançou apenas as empresas produtoras e importadoras, porquanto restou mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (revendedores e distribuidores).

Sobre o tema é oportuno o julgado a seguir transcrito:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.472 - AL (2011/0152079-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : EURO COMBUSTÍVEIS DO BRASIL LTDA ADVOGADO : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S) - SP223194 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por Euro Combustíveis do Brasil Ltda., com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 187/188): TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO. LEI 10.485/2002. LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03. ART. 17 DA LEI 11.033/04 BENEFÍCIO FISCAL. CREDITAMENTO. BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA AS DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS SUJEITAS AO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 1 - Ação ajuizada por distribuidora de combustíveis que visa o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS com fundamento no art.17 da Lei nº. 11.033/2004. 2 - A Lei nº 10.485/2002 instituiu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma única etapa. 3 - O regime não-cumulativo, já previsto constitucionalmente para o IPI e o ICMS, foi instituído para o PIS e a COFINS através da EC nº 42, de 16.12.03, que introduziu o §12º no art. 195 da CF/88. 4 - A legislação atual reguladora do PIS e da COFINS, Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê o regime de não cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável às demais empresas (regime monofásico). 5 - Como forma de incremento para alguns setores econômicos, a Lei 11.033/2004 trouxe benefício fiscal em forma de manutenção créditos escriturais para futuro aproveitamento. 6 - O benefício do artigo 17 da Lei 11.033/2004 refere-se aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS e, somente se justifica no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições, situação estranha aos revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. 7 - Estando a distribuidora sujeita ao regime monofásico e, inexistindo neste regime o sistema de compensação entre créditos e débitos próprio do regime não-cumulativo, não há, sequer, que se falar em débito que justifique o surgimento de um crédito. 8 - A configuração estrutural do sistema de incidência monofásica por si só inviabiliza a concessão de crédito, não pairando quaisquer dúvidas quanto à inviabilidade de utilização do benefício previsto no art. 16 da Lei 11.033/2005. 9 - Portanto, distribuidoras e revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico não fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 11.033/2004, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender os efeitos do benefício legal. 10 - Apelação improvida. A parte recorrente aponta violação ao art. 17 da Lei nº 11.033/2004. Sustenta, em resumo, que, para que “não tenha que arcar com toda a tributação do PIS e da Cofins, ao arropio de sua sistemática não-cumulativa, é imperativo que possa manter os créditos resultantes das vendas efetuadas com alíquota zero” (fl. 199). É o relatório. Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). A irresignação merece prosperar. Cinge-se a controvérsia em definir se a parte recorrente, na condição de distribuidora de combustíveis, integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS pela tributação monofásica, teria direito ao creditamento de referidas exações nos casos de aquisição de produtos que comercializa com alíquota zero. Sobre o tema, verifico que, originalmente, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte haviam firmado compreensão no sentido de que não seria possível obter o creditamento pretendido porque: (I) a incidência monofásica seria incompatível com o creditamento; e (II) o benefício instituído pelo art. 17 da Lei 11.033/04 somente seria aplicável às empresas que se encontrassem inseridas no regime do Relatório. Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes (a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo) e pela especialidade de normas (“Essa inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e do art. 16 da Lei n. 11.116/2005, e, por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, “b” da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, que vedam o creditamento”). No entanto, o tema foi novamente trazido à apreciação da Primeira Turma deste Sodalício no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, ocasião em que a compreensão pela impossibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS no regime monofásico foi revista, prevalecendo a tese de que “O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas”. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido. II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04). III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas. IV - Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1.051.634/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 27/4/2017). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para permitir o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS pela parte recorrente. Invertam-se os honorários em favor da parte recorrente. Publique-se. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Nesse contexto, não merece ser concedida a tutela da evidência, vez que o recolhimento a ser efetuado pelo substituto tributário é devido. Lado outro, igualmente não deve ser concedida a tutela de urgência, vez que restou mantida a alíquota zero para os revendedores.

Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de tutela de urgência e de tutela da evidência formulados pelas impetrantes.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SUCESSO IACANGA AUTO POSTO LTDA., MONTBLANC A P LTDA.; SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA.; SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar: a), a concessão de tutela de evidência, intimando o substituto tributário da impetrante para não realizar o recolhimento indevido, quais sejam: I) Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e II) Petróleo Brasileiro S/A; b) a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora permita à impetrante manter os créditos relativos às compras de combustíveis, já que sujeitas ao regime monofásico, ante a previsão dos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04. Ao final, pretendem a declaração de inconstitucionalidade material do regime especial de contribuição instituído pelos artigos 5º, § 4º da Lei 9.718/98 e 23, caput da Lei 10.865/2005, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculo (receita bruta) e a alíquota (ad valorem) previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Sucessivamente, postulam a declaração de inconstitucionalidade material dos Decretos 8.395/2015, n. 9.101/2017, que majoram as alíquotas específicas do PIS e da COFINS sem respeitar a anterioridade nonagesimal prevista nos artigos 149 e 151, incisos I e III da Constituição Federal e a declaração de inconstitucionalidade formal dos Decretos n.ºs 8.395/2015, 9.101/2017 e 9.112/2017, tendo em vista a completa ausência de autorização constitucional de alteração de alíquotas por decreto presidencial para o arquétipo tributário do PIS e da COFINS. Por fim, requerem a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS realizada pela Lei 12.973/2014, que alterou o §2º dos artigos 2º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 com a equiparação do termo ‘faturamento’ ao conceito de receita bruta auferida e a declaração do direito da impetrante de auferir os créditos relativos aos últimos 05(cinco) anos, antes a previsão dos artigos 16 da Lei n.º 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, assegurando-lhe o direito de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, aplicando-se o Selic a partir do recolhimento indevido.

Sustenta que na condição de revendedora as impetrantes são contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tanto em tributação de crédito/débito, quanto na condição de substituída, na sistemática da substituição tributária.

Afirma que também é contribuinte de PIS e COFINS, em especial, no regime de tributação concentrada ou também designado regime monofásico, devendo ser assegurado o benefício fiscal em permitir a manutenção desses créditos, em razão da sistemática da não-cumulatividade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando o objeto da presente ação não se justifica a decretação de sigilo integral do feito, mas apenas dos documentos fiscais que acompanham a inicial (ID 16481440, 16481411, 16481412 e 16481413), com visualização apenas das partes. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, as impetrantes pretendem a) a concessão de tutela de evidência, intimando o substituto tributário da impetrante para não realizar o recolhimento indevido, quais sejam I) Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e II) Petróleo Brasileiro S/A; b) a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora permita à impetrante manter os créditos relativos às compras de combustíveis, já que sujeitas ao regime monofásico, ante a previsão dos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04.

As impetrantes dedicam-se à atividade de revenda de combustíveis e pretendem, com base nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, ver assegurado o direito de escriturar os créditos do PIS e da COFINS, calculados sobre o valor da nota fiscal dos combustíveis adquiridos para revenda.

Sustentam o direito à manutenção do crédito tributário relativamente à entrada de mercadora mesmo quando a sua saída se encontrar submetida à alíquota zero, independentemente da sujeição ao regime de substituição de tributação monofásica.

Argumentam que o regime de tributação não implica em exoneração fiscal em favor de distribuidores e varejistas, pois se trata de uma verdadeira antecipação do pagamento de tributo devido nas várias etapas de circulação do produto.

Pretendem a aplicação dos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04 garantindo-se o direito ao creditamento da contribuição ao PIS e à COFINS.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação das impetrantes.

Em face da Lei 9.718/1998, a sistemática do recolhimento do PIS e da COFINS para as operações relativas a combustíveis concretizava-se pela via da substituição tributária, uma vez que o primeiro componente da cadeia produtiva (refinarias) recolhe as exações através da antecipação do fato gerador, conforme se extrai da norma posta no art. 4º, da referida Lei:

Art. 4º. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço da refinaria, multiplicada por quatro.

Com o advento da Lei 9.900/2000, a tributação permaneceu incidindo sobre o primeiro componente da cadeia produtiva; tal passou a ocorrer, contudo, na sistemática do regime monofásico, no qual as contribuições são pagas com uma alíquota elevada, logo na primeira fase da cadeia produtiva; para as demais pessoas que participarem das etapas seguintes, tais como distribuidores e revendedores, incidiria a alíquota zero.

Com efeito, o regime monofásico permaneceu (para o setor da comercialização de combustíveis), inclusive, após o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que implantaram a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS.

A Lei nº. 10.865/2004, por seu turno, modificou a redação das leis supracitadas, ampliando o alcance da sistemática da não-cumulatividade para as receitas provenientes da comercialização de combustíveis.

No entanto, tal alteração alcançou apenas as empresas produtoras e importadoras, porquanto restou mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (revendedores e distribuidores).

Sobre o tema é oportuno o julgado a seguir transcrito:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.472 - AL (2011/0152079-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : EURO COMBUSTÍVEIS DO BRASIL LTDA ADVOGADO : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S) - SP223194 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por Euro Combustíveis do Brasil Ltda., com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 187/188): TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO. LEI 10.485/2002. LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03. ART. 17 DA LEI 11.033/04 BENEFÍCIO FISCAL. CREDITAMENTO. BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA AS DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS SUJEITAS AO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 1 - Ação ajuizada por distribuidora de combustíveis que visa o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS com fundamento no art. 17 da Lei nº. 11.033/2004. 2 - A Lei nº 10.485/2002 instituiu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma única etapa. 3 - O regime não-cumulativo, já previsto constitucionalmente para o IPI e o ICMS, foi instituído para o PIS e a COFINS através da EC nº 42, de 16.12.03, que introduziu o §12º no art. 195 da CF/88. 4 - A legislação atual reguladora do PIS e da COFINS, Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê o regime de não cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável às demais empresas (regime monofásico). 5 - Como forma de incremento para alguns setores econômicos, a Lei 11.033/2004 trouxe benefício fiscal em forma de manutenção créditos escriturais para futuro aproveitamento. 6 - O benefício do artigo 17 da Lei 11.033/2004 refere-se aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS e, somente se justifica no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições, situação estranha aos revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. 7 - Estando a distribuidora sujeita ao regime monofásico e, inexistindo neste regime o sistema de compensação entre créditos e débitos próprio do regime não-cumulativo, não há, sequer, que se falar em débito que justifique o surgimento de um crédito. 8 - A configuração estrutural do sistema de incidência monofásica por si só inviabiliza a concessão de crédito, não pairando quaisquer dúvidas quanto à inviabilidade de utilização do benefício previsto no art. 16 da Lei 11.033/2005. 9 - Portanto, distribuidoras e revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico não fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 11.033/2004, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender os efeitos do benefício legal. 10 - Apelação improvida. A parte recorrente aponta violação ao art. 17 da Lei nº 11.033/2004. Sustenta, em resumo, que, para que “há tenha que arcar com toda a tributação do PIS e da Cofins, ao arripio de sua sistemática não-cumulativa, é imperativo que possa manter os créditos resultantes das vendas efetuadas com alíquota zero” (fl. 199). É o relatório. Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). A irresignação merece prosperar. Cinge-se a controvérsia em definir se a parte recorrente, na condição de distribuidora de combustíveis, integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS pela tributação monofásica, teria direito ao creditamento de referidas exações nos casos de aquisição de produtos que comercializa com alíquota zero. Sobre o tema, verifico que, originalmente, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte haviam firmado compreensão no sentido de que não seria possível obter o creditamento pretendido porque: (I) a incidência monofásica seria incompatível com o creditamento; e (II) o benefício instituído pelo art. 17 da Lei 11.033/04 somente seria aplicável às empresas que se encontrassem inseridas no regime do Reporto. Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes (a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo) e pela especialidade de normas (“Essa inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e do art. 16 da Lei n. 11.116/2005, e, por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, “b” da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, que vedam o creditamento”). No entanto, o tema foi novamente trazido à apreciação da Primeira Turma deste Sodalício no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, ocasião em que a compreensão pela impossibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS no regime monofásico foi revista, prevalecendo a tese de que “O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas”. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido. II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04). III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas. IV - Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1.051.634/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 27/4/2017). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para permitir o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS pela parte recorrente. Invertam-se os honorários em favor da parte recorrente. Publique-se. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Nesse contexto, não merece ser concedida a tutela da evidência, vez que o recolhimento a ser efetuado pelo substituto tributário é devido. Lado outro, igualmente não deve ser concedida a tutela de urgência, vez que restou mantida a alíquota zero para os revendedores.

Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de tutela de urgência e de tutela da evidência formulados pelas impetrantes.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.



Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SUCESSO IACANGA AUTO POSTO LTDA., MONTBLANC A P LTDA.; SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA.; SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar: a), a concessão de tutela de evidência, intimando o substituto tributário da impetrante para não realizar o recolhimento indevido, quais sejam: I) Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e II) Petróleo Brasileiro S/A; b) a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora permita à impetrante manter os créditos relativos às compras de combustíveis, já que sujeitas ao regime monofásico, ante a previsão dos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04. Ao final, pretendem a declaração de inconstitucionalidade material do regime especial de contribuição instituído pelos artigos 5º, § 4º da Lei 9.718/98 e 23, caput da Lei 10.865/2004, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculo (receita bruta) e a alíquota (ad valorem) previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Sucessivamente, postulam a declaração de inconstitucionalidade material dos Decretos 8.395/2015, n. 9.101/2017, que majoram as alíquotas específicas do PIS e da COFINS sem respeitar a anterioridade notagesimal prevista nos artigos 149 e 151, incisos I e III da Constituição Federal e a declaração de inconstitucionalidade formal dos Decretos n.ºs 8.395/2015, 9.101/2017 e 9.112/2017, tendo em vista a completa ausência de autorização constitucional de alteração de alíquotas por decreto presidencial para o arquetipo tributário do PIS e da COFINS. Por fim, requerem a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS realizada pela Lei 12.973/2014, que alterou o §2º dos artigos 2º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 com a equiparação do termo 'faturamento' ao conceito de receita bruta auferida e a declaração do direito da impetrante de auferir os créditos relativos aos últimos 05(cinco) anos, antes a previsão dos artigos 16 da Lei n.º 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, assegurando-lhe o direito de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, aplicando-se o Selic a partir do recolhimento indevido.

Sustenta que na condição de revendedora as impetrantes são contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tanto em tributação de crédito/débito, quanto na condição de substituída, na sistemática da substituição tributária.

Afirma que também é contribuinte de PIS e COFINS, em especial, no regime de tributação concentrada ou também designado regime monofásico, devendo ser assegurado o benefício fiscal em permitir a manutenção desses créditos, em razão da sistemática da não-cumulatividade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando o objeto da presente ação não se justifica a decretação de sigilo integral do feito, mas apenas dos documentos fiscais que acompanham a inicial (ID 16481440, 16481411, 16481412 e 16481413), com visualização apenas das partes. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, as impetrantes pretendem: a) a concessão de tutela de evidência, intimando o substituto tributário da impetrante para não realizar o recolhimento indevido, quais sejam: I) Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e II) Petróleo Brasileiro S/A; b) a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora permita à impetrante manter os créditos relativos às compras de combustíveis, já que sujeitas ao regime monofásico, ante a previsão dos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04.

As impetrantes dedicam-se à atividade de revenda de combustíveis e pretendem, com base nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, ver assegurado o direito de escriturar os créditos do PIS e da COFINS, calculados sobre o valor da nota fiscal dos combustíveis adquiridos para revenda.

Sustentam o direito à manutenção do crédito tributário relativamente à entrada de mercadora mesmo quando a sua saída se encontrar submetida à alíquota zero, independentemente da sujeição ao regime de substituição de tributação monofásica.

Argumentam que o regime de tributação não implica em exoneração fiscal em favor de distribuidores e varejistas, pois se trata de uma verdadeira antecipação do pagamento de tributo devido nas várias etapas de circulação do produto.

Pretendem a aplicação dos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04 garantindo-se o direito ao creditamento da contribuição ao PIS e à COFINS.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação das impetrantes.

Em face da Lei 9.718/1998, a sistemática do recolhimento do PIS e da COFINS para as operações relativas a combustíveis concretizava-se pela via da substituição tributária, uma vez que o primeiro componente da cadeia produtiva (refinarias) recolhe as exações através da antecipação do fato gerador, conforme se extrai da norma posta no art. 4º, da referida Lei:

Art. 4º. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço da refinaria, multiplicada por quatro.

Com o advento da Lei 9.900/2000, a tributação permaneceu incidindo sobre o primeiro componente da cadeia produtiva; tal passou a ocorrer, contudo, na sistemática do regime monofásico, no qual as contribuições são pagas com uma alíquota elevada, logo na primeira fase da cadeia produtiva; para as demais pessoas que participarem das etapas seguintes, tais como distribuidores e revendedores, incidiria a alíquota zero.

Com efeito, o regime monofásico permaneceu (para o setor da comercialização de combustíveis), inclusive, após o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que implantaram a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS.

A Lei nº. 10.865/2004, por seu turno, modificou a redação das leis supracitadas, ampliando o alcance da sistemática da não-cumulatividade para as receitas provenientes da comercialização de combustíveis.

No entanto, tal alteração alcançou apenas as empresas produtoras e importadoras, porquanto restou mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (revendedores e distribuidores).

Sobre o tema é oportuno o julgado a seguir transcrito:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.472 - AL (2011/0152079-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : EURO COMBUSTÍVEIS DO BRASIL LTDA ADVOGADO : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S) - SP223194 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por Euro Combustíveis do Brasil Ltda., com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 187/188): TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO. LEI 10.485/2002. LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03. ART. 17 DA LEI 11.033/04 BENEFÍCIO FISCAL. CREDITAMENTO. BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA AS DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS SUJEITAS AO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 1 - Ação ajuizada por distribuidora de combustíveis que visa o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS com fundamento no art. 17 da Lei nº. 11.033/2004. 2 - A Lei nº 10.485/2002 instituiu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma única etapa. 3 - O regime não-cumulativo, já previsto constitucionalmente para o IPI e o ICMS, foi instituído para o PIS e a COFINS através da EC nº 42, de 16.12.03, que introduziu o §12º no art. 195 da CF/88. 4 - A legislação atual reguladora do PIS e da COFINS, Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê o regime de não cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável às demais empresas (regime monofásico). 5 - Como forma de incremento para alguns setores econômicos, a Lei 11.033/2004 trouxe benefício fiscal em forma de manutenção créditos escriturais para futuro aproveitamento. 6 - O benefício do artigo 17 da Lei 11.033/2004 refere-se aos créditos vinculados às vendas efetuada com alíquota zero do PIS e COFINS e, somente se justifica no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições, situação estranha aos revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. 7 - Estando a distribuidora sujeita ao regime monofásico e, inexistindo neste regime o sistema de compensação entre créditos e débitos próprio do regime não-cumulativo, não há, sequer, que se falar em débito que justifique o surgimento de um crédito. 8 - A configuração estrutural do sistema de incidência monofásica por si só inviabiliza a concessão de crédito, não pairando quaisquer dúvidas quanto à inviabilidade de utilização do benefício previsto no art. 16 da Lei 11.033/2005. 9 - Portanto, distribuidoras e revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico não fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 11.033/2004, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender os efeitos do benefício legal. 10 - Apelação improvida. A parte recorrente aponta violação ao art. 17 da Lei nº 11.033/2004. Sustenta, em resumo, que, para que "não tenha que arcar com toda a tributação do PIS e da Cofins, ao arropio de sua sistemática não-cumulativa, é imperativo que possa manter os créditos resultantes das vendas efetuadas com alíquota zero" (fl. 199). É o relatório. Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). A irsignação merece prosperar. Cinge-se a controvérsia em definir se a parte recorrente, na condição de distribuidora de combustíveis, integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS pela tributação monofásica, teria direito ao creditamento de referidas exações nos casos de aquisição de produtos que comercializa com alíquota zero. Sobre o tema, verifico que, originalmente, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte haviam firmado compreensão no sentido de que não seria possível obter o creditamento pretendido porque: (I) a incidência monofásica seria incompatível com o creditamento; e (II) o benefício instituído pelo art. 17 da Lei 11.033/04 somente seria aplicável às empresas que se encontrassem inseridas no regime do Reporto. Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes (a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo) e pela especialidade de normas ("Essa inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e do art. 16 da Lei n. 11.116/2005, e, por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, que vedam o creditamento"). No entanto, o tema foi novamente trazido à apreciação da Primeira Turma deste Sodalício no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, ocasião em que a compreensão pela impossibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS no regime monofásico foi revista, prevalecendo a tese de que "O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas". Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido. II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04). III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas. IV - Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1.051.634/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 27/4/2017). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para permitir o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS pela parte recorrente. Invertam-se os honorários em favor da parte recorrente. Publique-se. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Nesse contexto, não merece ser concedida a tutela da evidência, vez que o recolhimento a ser efetuado pelo substituto tributário é devido. Lado outro, igualmente não deve ser concedida a tutela de urgência, vez que restou mantida a alíquota zero para os revendedores.

Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de tutela de urgência e de tutela da evidência formulados pelas impetrantes.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SUCESSO IACANGA AUTO POSTO LTDA., MONTBLANC A P LTDA; SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA.; SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar: a), a concessão de tutela de evidência, intimando o substituto tributário da impetrante para não realizar o recolhimento indevido, quais sejam I) Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e II) Petróleo Brasileiro S/A; b) a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora permita à impetrante manter os créditos relativos às compras de combustíveis, já que sujeitas ao regime monofásico, ante a previsão dos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04. Ao final, pretendem a declaração de inconstitucionalidade material do regime especial de contribuição instituído pelos artigos 5º, § 4º da Lei 9.718/98 e 23, caput da Lei 10.865/2005, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculo (receita bruta) e a alíquota (ad valorem) previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Sucessivamente, postulam a declaração da inconstitucionalidade material dos Decretos 8.395/2015, n. 9.101/2017, que majoram as alíquotas específicas do PIS e da COFINS sem respeitar a anterioridade nonagesimal prevista nos artigos 149 e 151, incisos I e III da Constituição Federal e a declaração de inconstitucionalidade formal dos Decretos n.ºs 8.395/2015, 9.101/2017 e 9.112/2017, tendo em vista a completa ausência de autorização constitucional de alteração de alíquotas por decreto presidencial para o arquetipo tributário do PIS e da COFINS. Por fim, requerem a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS realizada pela Lei 12.973/2014, que alterou o §2º dos artigos 2º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 com a equiparação do termo 'faturamento' ao conceito de receita bruta auferida e a declaração do direito da impetrante de auferir os créditos relativos aos últimos 05(cinco) anos, antes a previsão dos artigos 16 da Lei n.º 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, assegurando-lhe o direito de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, aplicando-se o Selic a partir do recolhimento indevido.

Sustenta que na condição de revendedora as impetrantes são contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tanto em tributação de crédito/débito, quanto na condição de substituída, na sistemática da substituição tributária.

Afirma que também é contribuinte de PIS e COFINS, em especial, no regime de tributação concentrada ou também designado regime monofásico, devendo ser assegurado o benefício fiscal em permitir a manutenção desses créditos, em razão da sistemática da não-cumulatividade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando o objeto da presente ação não se justifica a decretação de sigilo integral do feito, mas apenas dos documentos fiscais que acompanham a inicial (ID 16481440, 16481411, 16481412 e 16481413), com visualização apenas das partes. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, as impetrantes pretendem a) a concessão de tutela de evidência, intimando o substituto tributário da impetrante para não realizar o recolhimento indevido, quais sejam I) Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e II) Petróleo Brasileiro S/A; b) a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora permita à impetrante manter os créditos relativos às compras de combustíveis, já que sujeitas ao regime monofásico, ante a previsão dos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04.

As impetrantes dedicam-se à atividade de revenda de combustíveis e pretendem, com base nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, ver assegurado o direito de escriturar os créditos do PIS e da COFINS, calculados sobre o valor da nota fiscal dos combustíveis adquiridos para revenda.

Sustentam o direito à manutenção do crédito tributário relativamente à entrada de mercadora mesmo quando a sua saída se encontrar submetida à alíquota zero, independentemente da sujeição ao regime de substituição de tributação monofásica.

Argumentam que o regime de tributação não implica em exoneração fiscal em favor de distribuidores e varejistas, pois se trata de uma verdadeira antecipação do pagamento de tributo devido nas várias etapas de circulação do produto.

Pretendem a aplicação dos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04 garantindo-se o direito ao creditamento da contribuição ao PIS e à COFINS.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação das impetrantes.

Em face da Lei 9.718/1998, a sistemática do recolhimento do PIS e da COFINS para as operações relativas a combustíveis concretizava-se pela via da substituição tributária, uma vez que o primeiro componente da cadeia produtiva (refinarias) recolhe as exações através da antecipação do fato gerador, conforme se extrai da norma posta no art. 4º, da referida Lei:

Art. 4º. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço da refinaria, multiplicada por quatro.

Com o advento da Lei 9.900/2000, a tributação permaneceu incidindo sobre o primeiro componente da cadeia produtiva; tal passou a ocorrer, contudo, na sistemática do regime monofásico, no qual as contribuições são pagas com uma alíquota elevada, logo na primeira fase da cadeia produtiva; para as demais pessoas que participarem das etapas seguintes, tais como distribuidores e revendedores, incidiria a alíquota zero.

Com efeito, o regime monofásico permaneceu (para o setor da comercialização de combustíveis), inclusive, após o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que implantaram a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS.

A Lei nº. 10.865/2004, por seu turno, modificou a redação das leis supracitadas, ampliando o alcance da sistemática da não-cumulatividade para as receitas provenientes da comercialização de combustíveis.

No entanto, tal alteração alcançou apenas as empresas produtoras e importadoras, porquanto restou mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (revendedores e distribuidores).

Sobre o tema é oportuno o julgado a seguir transcrito:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.472 - AL (2011/0152079-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : EURO COMBUSTÍVEIS DO BRASIL LTDA ADVOGADO : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S) - SP223194 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por Euro Combustíveis do Brasil Ltda., com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 187/188): TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO. LEI 10.485/2002. LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03. ART. 17 DA LEI 11.033/04 BENEFÍCIO FISCAL. CREDITAMENTO. BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA AS DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS SUJEITAS AO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 1 - Ação ajuizada por distribuidora de combustíveis que visa o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS com fundamento no art.17 da Lei nº. 11.033/2004. 2 - A Lei nº 10.485/2002 instituiu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma única etapa. 3 - O regime não-cumulativo, já previsto constitucionalmente para o IPI e o ICMS, foi instituído para o PIS e a COFINS através da EC nº 42, de 16.12.03, que introduziu o §12º no art. 195 da CF/88. 4 - A legislação atual reguladora do PIS e da COFINS, Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê o regime de não cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável às demais empresas (regime monofásico). 5 - Como forma de incremento para alguns setores econômicos, a Lei 11.033/2004 trouxe benefício fiscal em forma de manutenção créditos escriturais para futuro aproveitamento. 6 - O benefício do artigo 17 da Lei 11.033/2004 refere-se aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS e, somente se justifica no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições, situação estranha aos revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. 7 - Estando a distribuidora sujeita ao regime monofásico e, inexistindo neste regime o sistema de compensação entre créditos e débitos próprio do regime não-cumulativo, não há, sequer, que se falar em débito que justifique o surgimento de um crédito. 8 - A configuração estrutural do sistema de incidência monofásica por si só inviabiliza a concessão de crédito, não pairando quaisquer dúvidas quanto à inviabilidade de utilização do benefício previsto no art. 16 da Lei 11.033/2005. 9 - Portanto, distribuidoras e revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico não fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 11.033/2004, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender os efeitos do benefício legal. 10 - Apelação improvida. A parte recorrente aponta violação ao art. 17 da Lei nº 11.033/2004. Sustenta, em resumo, que, para que “não tenha que arcar com toda a tributação do PIS e da Cofins, ao arropio de sua sistemática não-cumulativa, é imperativo que possa manter os créditos resultantes das vendas efetuadas com alíquota zero” (fl. 199). É o relatório. Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). A irresignação merece prosperar. Cinge-se a controvérsia em definir se a parte recorrente, na condição de distribuidora de combustíveis, integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS pela tributação monofásica, teria direito ao creditamento de referidas exações nos casos de aquisição de produtos que comercializa com alíquota zero. Sobre o tema, verifico que, originalmente, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte haviam firmado compreensão no sentido de que não seria possível obter o creditamento pretendido porque: (I) a incidência monofásica seria incompatível com o creditamento; e (II) o benefício instituído pelo art. 17 da Lei 11.033/04 somente seria aplicável às empresas que se encontrassem inseridas no regime do Reporto. Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes (a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo) e pela especialidade de normas (“Essa inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e do art. 16 da Lei n. 11.116/2005, e, por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, “b” da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, que vedam o creditamento”). No entanto, o tema foi novamente trazido à apreciação da Primeira Turma deste Sodalício no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, ocasião em que a compreensão pela impossibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS no regime monofásico foi revista, prevalecendo a tese de que “O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas”. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido. II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04). III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas. IV - Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1.051.634/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 27/4/2017). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para permitir o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS pela parte recorrente. Invertam-se os honorários em favor da parte recorrente. Publique-se. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Nesse contexto, não merece ser concedida a tutela da evidência, vez que o recolhimento a ser efetuado pelo substituto tributário é devido. Lado outro, igualmente não deve ser concedida a tutela de urgência, vez que restou mantida a alíquota zero para os revendedores.

Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de tutela de urgência e de tutela da evidência formulados pelas impetrantes.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009514-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416, PEDRO MANIERO JUNIOR - SP128406, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, objetivando a concessão de liminar para ser mantida no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, suspendendo-se o ato que cancelou e/ou rejeitou seu pedido de adesão. Ao final, pretende seja concedida a segurança definitiva para anular o ato que cancelou e/ou rejeitou o pedido de adesão e determinar a autoridade que aceite o pedido de adesão formalizado sob n. 69984889369258809893, mantendo a impetrante no PERT.

Assevera que o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 783/2017, por meio da qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais.

Aduz que em 23/08/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários e, em razão do deferimento realizou, de forma mensal, por intermédio de DARF's geradas no sistema, o pagamento das parcelas.

Relata que ao tentar emitir DARF referente ao parcelamento em 10 de setembro de 2018, com vencimento em 30 de setembro de 2018, foi surpreendida com Notificação de Cancelamento de Adesão ao PERT.

Menciona que posteriormente ao ocorrido verificou a existência de uma comunicação PERT – Cancelamento do pedido por falta de pagamento dos débitos, vencidos após 30 de abril de 2017, informando o envio de correspondência ao seu domicílio tributário eletrônico para comunicar a existência de débitos não pagos.

Afirma que a notificação para regularização do débito se verificou em 10 de agosto de 2018, mediante Comunicação PERT, ao passo que o pedido de Parcelamento de débitos foi deferido em 29 de agosto de 2018, razão pela qual não houve inadimplência, sendo, portanto abusivo o ato da autoridade impetrada.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 82/84.

Foi interposto agravo de instrumento, conforme comunicação fl. 90.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 93/97.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 98/99.

**É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.**

No caso em apreço, depreende-se dos autos que a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários em 23 de agosto de 2017 e ante o deferimento realizou, de forma mensal, por intermédio de DARF's gerados no sistema de disponibilização pela Receita Federal do Brasil o pagamento das parcelas.

Infere-se que no dia 10 de setembro de 2018 ao tentar emitir DARF referente ao parcelamento mencionado, com data de vencimento para 30 de setembro de 2018, foi surpreendida com a Notificação de Cancelamento de Adesão ao PERT em sua Caixa Postal.

No dossiê de exclusão n. 10010.002023/1117-59 verifica-se que em 14/11/2017 foi expedida a "Comunicação Pert – Dever de pagar regularmente os débitos vencidos após 30/04/2017", tendo a ciência do expediente ocorrido em 28/11/2017.

Em 25/07/2018 constatou-se através do Sifiscal (Relatório de Situação Fiscal) que o contribuinte não havia regularizado os débitos em atraso, razão pela qual foi expedida a "Comunicação Pert- Cancelamento do Pedido por Falta de Pagamento dos Débitos."

Nesse contexto, vislumbra-se que o pedido de adesão ao PERT já tinha sido cancelado em razão do descumprimento da primeira comunicação. De fato, a partir da ciência em 10/08/2018 a exclusão tornou-se definitiva.

Cumpre observar que o contribuinte apresentou pedido de parcelamento em 29/08/2018 após a ciência de sua exclusão do parcelamento.

Destaque-se que o parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário inibir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

Neste sentido, a jurisprudência a seguir transcrita no sentido de que o contribuinte deve ser excluído caso não cumpridas as condições do parcelamento:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.*

*2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coadoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.*

*3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.*

*4. Agravo desprovido."*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Int.

**PIRACICABA, 3 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-55.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EDANTEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDANTEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

*"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."*

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

---

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 6 de maio de 2019.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUÍZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5253

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007447-16.2006.403.6109** (2006.61.09.007447-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-10.2006.403.6109 (2006.61.09.002190-6) ) - OSMAR LEME DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora promoveu a virtualização do presente feito, determino que a Secretaria providencie, excepcionalmente, a digitalização das petições de fls. 636/663 para inserção no processo eletrônico do PJE. Saliento que todos os autos referentes ao presente feito deverão se dar nos autos virtuais mencionados. Int. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001328-31.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-56.1999.4.03.6109  
EXEQUENTE: CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-79.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROBERTO LOPES CALÇADA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 277/286 destes autos.

Argui o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de indicar que deveriam ser consideradas as informações constante do CNIS do autor na revisão do benefício.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve dos presentes embargos para alegar que a sentença foi omissa ao deixar de declarar que a revisão do benefício do autor deveria ser realizada levando-se em consideração as informações constantes do CNIS.

Razão assiste ao embargante.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

Assim, retifico o dispositivo da sentença anteriormente proferida, fazendo assim constar:

“Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO LOPES CALÇADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 09/03/1977 a 21/02/1978 e 03/10/1979 a 15/11/1980.
- b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da data da concessão do benefício (18/02/2014), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença, bem como as contribuições constantes do CNIS do autor.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia desta Sentença à APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais a sentença permanece tal como lançada

**PIRACICABA, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALCIDES PEREIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA MORETTI - SP399955, MARIANA FAVARIN DA SILVA - SP399523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 17028085 - Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias.

Int.

**Piracicaba, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO ANZOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANTONIO ANZOLETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 09/07/1982 a 30/09/1986.

Juntou documentos (fls.23/134).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 136.

Citado, o INSS contestou às fls. 137/152. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 154/167.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO.

#### Preliminares de Mérito

##### Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação, contudo, somente aplica-se aos casos de **revisão/reajuste** de prestações de natureza previdenciária.

##### **Analise o mérito.**

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 09/07/1982 a 30/09/1986.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi baixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.



Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudo:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais SSB40 e DSS8030</b> <b>Laudo Técnico</b>
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.**

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de **09/07/1982 a 30/09/1986**.

No período de **09/07/1982 a 30/09/1986** o autor laborou na *Raizen Energia S/A*, no setor agrícola, no cargo de *trabalhador rural*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 69/71, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor do seguinte modo: *Atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consiste em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para a industrialização. Reconheço a atividade como especial, tendo em vista que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade.*

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.** I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. III - Reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/1964 (código 2.2.1). IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente. V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que o fator de conversão para a segurada do sexo feminino é 1,2. VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.

(AC 00033358520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.**

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-se.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.**

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.**

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documento de fls. 115/117, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: **01/10/1986 a 15/08/1989, 02/10/1989 a 30/04/1991, 18/05/1992 a 30/10/1992, 17/05/1993 a 07/12/1998, 03/01/2002 a 01/12/2004, 01/04/2005 a 03/10/2006, 14/01/2008 a 17/04/2008, 01/08/2008 a 10/08/2012 e 01/04/2013 a 09/09/2015.**

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 115/117), o autor possuía, na data da DER – 09/09/2015, tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

## 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ ANTONIO ANZOLETTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **09/07/1982 a 30/09/1986.**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-09/09/2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSÉ ANTONIO ANZOLETTO
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>09/07/1982 a 30/09/1986</b>
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	46/159.132.606-8
Data de início do benefício (DIB):	09/09/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009084-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JANE APARECIDA TEIXEIRA DE MELLO, JUNIO CESAR DE MELLO, JOCELI SANDRA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SANDOVAL LUIZ TEIXEIRA, VANDA ALVES DE SOUZA, GILSON LUIZ TEIXEIRA, SILVANIA DA SILVA SANTOS DA CRUZ, GERALDO SANTOS DA CRUZ, SILVIA TIETZ, MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA, LOURDES AUGUSTA DA SILVA, AMARO JOAQUIM DA SILVA FILHO, MARIA ITALIANE FERREIRA LIMA, EDNILSON ALVES LIMA, JESSICA MARIA TEIXEIRA CUSTODIO, LEANDRO DE JESUS CUSTODIO, MIRIAN APARECIDA BATISTONI, JOVIANO FERNANDES GUIMARAES, ALEXANDRA DOS REIS DE AZEVEDO, AMILTON MAURICIO DA SILVA, ANTONIO SERGIO CORNETTA, THIAGO CAMILO TAVARES, UBALDO MOTA SANTOS, NILDO BANDEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CANDIDO DE ALMEIDA CUNHA, MARCEL DAVID ANDREOTTO, EDENILSON CORNETTA, JOSE RUBENS TEIXEIRA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA ROSA, URSULINA DOS SANTOS PEREIRA, GISLAINE RAFAELA OLIVEIRA RODRIGUES, CRISTIANE DA SILVA, MARIA DAIANI SOARES GUIMARAES, MARIA SUELI SOUSA SANTANA, MARIA DOS SANTOS PEREIRA, MACELIGY SALES DA SILVA, KEILA SANTOS OLIVEIRA, FRANCELINA DOS SANTOS, JUSCILENA LIMA DA CRUZ, JUCIRLAINE FERREIRA LIMA DA CRUZ, VALNIR SOARES RODRIGUES, IRANI GONCALVES DA SILVA, EDMARCIA LIMA SANTANA, HAROLDO DE SOUZA, AGAMENON JORDAO DOS SANTOS, NELSON CARDOSO VIEIRA, JOSE IVAN DE FREITAS MAGALHAES, MOISES BARROS DOS SANTOS, ANA MARIA DE FATIMA PINTO, ANTONIO PINTO, ELIZABETH GARCIA, MARIA MECES RODRIGUES, JUCIE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

## DESPACHO

Considerando o teor da contestação da União Federal, intime-se a parte autora para querendo se manifestar em termos do art.351, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 06 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

## DESPACHO

Petição ID 16988956 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 16942505 - A fim de dar prosseguimento ao feito, necessária a apresentação da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cancelamento da consolidação da propriedade.

Concedo à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005213-53.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: JUSTINO BELLATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003461-59.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

## DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0003461-59.2003.4.03.6109 (**processo físico**) realizado voluntariamente pela parte autora, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

3. Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, b').

4. Superada a fase de conferência, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira, conforme despacho ID 16865671 - Pág. 71.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012105-44.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JUAREZ FELICIANO DA PENHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-12.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ABEL FRANCISCO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 16738229 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os documentos requeridos pela Senhora Perita a fim de viabilizar a realização da perícia.

Após, dê-se nova vista à perita nomeada para conclusão de seus trabalhos no prazo inicialmente estabelecido.

Cumpra-se e intem-se.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA MUZARANHO ARRIGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os cálculos ID 17027162 apresentados pelo Contador do Juízo em complementação ao seu lado ID 16693719, devolvo o prazo às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpram-se.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

DANELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-93.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SEBASTIAO DONISETE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

A fim de comprovar a especialidade do labor desempenhado no período de 08/11/2004 a 01/08/2007, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que se encontra acostado às fls. 99/100. Esclareça-se que para o PPP se mostrar apto a ensejar a convicção do Juízo sobre os períodos laborados em condições especiais, deve estar devidamente preenchido, dele fazendo constar carimbo da empresa emitente, indicação de representante legal, com o respectivo NIT, bem como os responsáveis pelos registros ambientais. No caso em apreço verifica-se que o PPP apresentado indica calor, monóxido de carbono (com EPI eficaz) e ruído de 85,3 decibéis como fatores de risco, todavia foi preenchido de maneira incompleta, pois dele não constou o carimbo da empresa emitente.

Em razão disso, apresente a parte autora provas e documentos hábeis a declarar a especialidade do labor para o período em questão.

Com a juntada de documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, tomem-me os autos conclusos

**PIRACICABA, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ZINDEMAR GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

A fim de comprovar a especialidade do labor desempenhado no período de 20/01/1986 a 01/11/1990, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que se encontra acostado às fls. 14/16. Esclareça-se que para o PPP se mostrar apto a ensejar a convicção do Juízo sobre os períodos laborados em condições especiais, deve estar devidamente preenchido, dele fazendo constar carimbo da empresa emitente, indicação de representante legal, com o respectivo NIT, bem como os responsáveis pelos registros ambientais. No caso em apreço verifica-se que o PPP foi preenchido de maneira incompleta, pois dele não constou o carimbo da empresa emitente.

Em razão disso, apresente a parte autora provas e documentos hábeis a declarar a especialidade do labor para o período em questão.

Com a juntada de documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 8 de maio de 2019.**



## DESPACHO

Petição ID 16941015 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória expedida.

Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FERNANDA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LONGATO - SP261986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

### Visto em Saneador.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC.

### Questões processuais pendentes.

Por despacho de **ID 13136075 – Pág.1** foi determinado à autora a inclusão da CAIXA SEGURADORA no polo passivo da presente ação, inclusão essa requerida pela autora à **ID 13457137**.

Citada, a CAIXA SEGURADORA apresentou contestação à **ID 14657874** na qual sustentou Preliminar de sua Ilegitimidade Passiva “ad causam”, vez que o contrato de financiamento vinculado ao PMCMV (Plano Minha Casa Minha Vida) não possui qualquer cobertura por apólice contratada com a CAIXA SEGURADORA, sendo referido contrato garantido pelo FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular), Fundo o qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é única gestora, conforme art.24, da Lei nº.11.977/2009 c.c. art.5º, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular, *in verbis*:

**“Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4o da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”** Grifei.

**“Art. 5º O FGHab será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob no 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília – DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada, simplesmente, Administradora.”** Grifei.

Nessa esteia, necessário se faz o juízo de retratação, para reconsiderar em parte o despacho de **ID 13136075 – Pág.1**, vez que claro o “*error in procedendo*” ao não verificar que o contrato de financiamento de **ID 12656027** não possui cláusulas de cobertura securitária administrada pela CAIXA SEGURADORA. Anote-se por oportuno que a única contribuição/prêmio destacada para pagamento conjunto à prestação se refere às comissões pecuniárias mensais “fixa” e “variável” devidas ao Fundo Garantidor da Habitação – FGHab, conforme parágrafo primeiro da cláusula 21ª do contrato de mutuo.

**Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela CAIXA SEGURADORA e conseqüentemente determino sua exclusão do polo passivo da presente ação.**

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a autora demonstra que em **05/01/2012** já vivia em união estável com Eliseu Nunes da Silva há mais de 04(quatro) anos, contudo, em **30/08/2013** Eliseu Nunes da Silva contratou com a Caixa Econômica Federal a compra e venda de imóvel vinculado ao Programa Nacional de Habitação Urbana pelo meio associativo do Plano Minha Casa Minha Vida. Oportunidade na qual Eliseu Nunes da Silva se declarou solteiro e apresentou como renda mensal comprovada a quantia de R\$4.005,19.

Com o falecimento do companheiro e único contratante da compra do imóvel supramencionado, apresentou a autora à ré, pedido de quitação do financiamento conforme cláusula 22ª do contrato nº.855552730497, todavia, seu pedido foi indeferido, pois demonstrado que o mutuário se declarou solteiro quando em verdade vivia maritalmente com a autora à época da contratação, o que nos termos do inciso I, do §3º, do art.16 c.c art.2º, II, do Estatuto do FGHab, afastaria a responsabilidade de cobertura, vez que implica em constatação de falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário (na contratação), hipótese na qual o óbito do mutuário não implica em assunção do saldo devedor remanescente pelo FGHab.

Com efeito, em que pese a disposição do Estatuto do FGHab, tenho que a simples declaração do mutuário como solteiro no ato da contratação, por si só, não poderia lhe impor tamanha consequência, pois o espírito da lei impõe que primeiramente se apure se a declaração tal como feita pelo mutuário no momento da contratação teve o cunho de burlar os requisitos e participação no PMCMV e FGHab, uma vez que, sendo **referido programa de financiamento e garantia subsidiados por recursos públicos do Governo Federal**, o ingresso do beneficiário depende do preenchimento de requisitos objetivos, tais como a renda bruta mensal do núcleo familiar, à qual também serve de parâmetro para a fixação do encargo mensal e contribuição ao FGHab, conforme art.3º, da Lei nº.11.977/2009 e art.2º, I e IV, do Decreto nº.7.499/2011, *in verbis*:

**“Art. 3º. Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)**

**I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);**

**II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;”**

(...)”Grifei

**“Art. 2º. Para a execução do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:**

**I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;**

(...)

**IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e”Grifei**

Nesse contexto, tenho por necessário se esclarecer se a autora à época da contratação (**30/08/2013**) aferia renda mensal, a qual, diante da declaração realizada pelo falecido, poderia ter deixado de integrar a composição de renda para pagamento do encargo mensal, na forma do art.3º, da Lei nº.11977/2009.

**Das provas e das alegações fáticas.**

Conforme exposto acima, para se afastar a intenção de burla aos critérios de ingresso e subsídio do PMCMV, necessário se faz que a autora demonstre não ter aferido renda à época da contratação.

**Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:**

**Documental:** Apresentação de cópia da CTPS ou declaração de que a autora não recebia em nome próprio qualquer renda mensal ou benefício previdenciário entre agosto e setembro de 2013.

**Providências finais.**

Considerando o exposto, bem como que tanto a autora quanto a ré protestaram pela produção de provas:

**1)** Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a juntada de cópia da CTPS ou declaração de que a autora não recebia em nome próprio qualquer renda mensal ou benefício previdenciário entre agosto e setembro de 2013, sendo a apresentação da referida prova ônus da autora, à qual confiro o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos.

**2)** No mesmo prazo supra, poderão as partes especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar por essas. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

**Piracicaba, 08 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para retificar o valor atribuído à causa, considerando a repercussão da sentença de procedência parcial da ação preventiva nº 5000092-78.2017.4.03.6109, com o seguinte dispositivo: "Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DOMINGUES FALCÃO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 10/05/1985 a 22/04/1986, 12/05/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 14/11/1990, 19/02/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/07/1998, 18/12/2003 a 30/06/2011; b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento dos labores comuns e especiais já reconhecidos na esfera administrativa; c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da reafirmação da DER – 12/01/2016. Presentes os requisitos estabelecidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, ante os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil. (...)"

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-34.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO ANTONIO APARECIDO CARDOSO DANIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum na qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.575.816-5, mediante o reconhecimento de atividades especiais não consideradas, tendo sido atribuída inicialmente à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e, posteriormente, R\$ 89.050,33 (oitenta e nove mil, cinquenta reais e trinta e três centavos).

Infere-se, todavia, de documento trazido aos autos, consistente em "simulação de cálculo de renda mensal" (ID 2259693), que o autor encontrou o valor de R\$ 89.050,33 (oitenta e nove mil, cinquenta reais e trinta e três centavos) utilizando uma Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 3.724,66 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), sem considerar a incidência do fator previdenciário que a reduz para R\$ 2.014,29 (dois mil, quatorze reais e vinte e nove centavos).

Assim, considerando que são 06 (seis) as prestações vencidas, o montante dos atrasados é de R\$ 12.085,74 (doze mil, oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e que as parcelas vencidas somam R\$ 24.171,48 (vinte e quatro mil, cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), o valor correto a ser atribuído à causa é de R\$ 36.257,22 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Posto isso, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, com fulcro no artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF (autos digitalizados) do presente feito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007540-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, WILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte exequente (ID 16403688), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13195829), considerando como devida a importância total de R\$ 4.768,56 (quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios, para o mês de dezembro de 2018.

Indevidos honorários advocatícios, haja vista que se trata de cumprimento de acordo homologado na fase de conhecimento.

Custas indevidas.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a quelela subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-08.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.** com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como igualmente compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco e cria nova fonte de custeio da seguridade social.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 9739614 e 10423174).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 12001046).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 12178796).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 12332568, 12381286 e 13012761).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "há receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n.º 574.706.*

*2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*

*3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).*

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a se pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

*APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDECIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.*

(...)

*7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.*

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, **inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.**"

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, § 2º do CPC.

Intím-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**PIRACICABA, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-08.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como igualmente compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco e cria nova fonte de custeio da seguridade social.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 9739614 e 10423174).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 12001046).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 12178796).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 12332568, 12381286 e 13012761).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n.º 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a se pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

*APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDEÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.*

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, § 2º do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**PIRACICABA, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-08.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como igualmente compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco e cria nova fonte de custeio da seguridade social.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 9739614 e 10423174).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 12001046).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 12178796).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 12332568, 12381286 e 13012761).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n.º 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Terra 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim com entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a se pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

*APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDEÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.*

(...)

*7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.*

*8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."*

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, § 2º do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**PIRACICABA, 8 de maio de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-36.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIO OSCAR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0010959-31.2011.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5002664-36.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0010959-31.2011.403.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5002664-36.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 9 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-35.2017.4.03.6109

AUTOR: ANDRÉ LUIZ PINTO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ID 16947168: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da União, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juiz Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6490**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005937-55.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERALDO MACARENKO(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP252208 - DANIEL BECCARO FERRAZ) X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN(SP014351 - BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X ERNANI ARRAES(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X LUCIA HELENA ANTONIO(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION(SP282988 - CARLOS ALBERTO LISSONI) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES E SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Fls. 3030/3032, 3033/3034 e 3036: Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre o pedido da corrê SP Alimentação e Serviços no que tange à alienação dos veículos de sua propriedade. No mesmo sentido, manifeste-se sobre a necessidade de prazos sucessivos para a apresentação das alegações finais alegada pela mesma corrê acima e Geraldo Macarenko.  
Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-59.2018.4.03.6104

AUTOR: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### Certidão:

Certifico e dou fé que, verificando, nesta data, não terem os advogados do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo sido devidamente cadastrados, procedo ao encaminhamento da r. decisão id. 17075082 à publicação, após sanado o defeito.

"Formula a autora pedido de **tutela provisória de urgência** para suspender a exigibilidade dos créditos constituídos por meio dos Autos de Infração nºs. 2.791.618, 2.791.606 e 2.791.611, lavrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP), autarquia estadual, no exercício de competência administrativa delegada.

Segundo a peça inicial, em 28/10/2015, o posto revendedor autor foi fiscalizado pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo/SP (órgão delegado do INMETRO), e autuado por suposta infração ao disposto nos artigos. 1º e 5º, ambos da Lei nº 9.933/1999, c. c. subitem 13.1 da Portaria INMETRO nº 23/1985 (havia um corpo estranho instalado na bomba medidora). Apresentada defesa, sobreveio decisão administrativa de primeira instância, homologando as autuações, com a consequente aplicação das penalidades de multa nos valores de R\$ 12.500,00 (AI nº 2.791.618), R\$ 9.000,00 (AI nº 2.791.606) e R\$ 9.000,00 (AI nº 2.791.611), confirmadas em sede recursal. Com o trânsito em julgado administrativo, já houve a inscrição em Dívida Ativa, por ora, dos créditos estampados nos Autos de Infração nos 2.791.618 e 2.791.606.

A Autora fundamenta sua pretensão, alegando cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que as autuações foram lavradas com base nos laudos unilateralmente confeccionados pelo IPEM/SP, sem a intimação da autuada para acompanhamento ou possibilidade produzir prova. Afirma que dias antes daquela autuação, a empresa havia sido fiscalizada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, que atestara a regularidade das bombas de combustível. Alega ainda, que os equipamentos encontravam-se totalmente regulares, inexistindo a infração imputada pelos agentes fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

A demandante aditou a inicial para inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP no polo passivo. Requereu também a gratuidade de justiça (id. 12868717).

Determinou-se a prévia citação dos réus e deferiu-se a justiça gratuita (id. 13183970). Ambos os réus contestaram (id. 13758988 e id. 15019799).

Preliminarmente, o INMETRO suscitou a incompetência da Subseção Judiciária de Santos, porque o estabelecimento autuado se localiza em São Vicente, jurisdição da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, onde tramita a Execução Fiscal nº 5001450- 45.2018.4.03.6141, para cobrança das multas aqui debatidas. Também impugnou a gratuidade. Ambos os requeridos sustentaram a legalidade das autuações e pugnaram pela improcedência do pleito.

Manifestou-se a parte autora sobre as contestações (id. 15716720).

#### É o resumo do necessário. Decido.

Em primeiro plano, compulsando os autos para o fim de se dirimir a preliminar de **incompetência** arguida pelo INMETRO, verifico que a parte autora distribuiu a presente ação nesta 4ª Subseção Judiciária à margem de expressa previsão constitucional, não podendo o feito prosseguir neste juízo, sob pena de nulidade.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 109, § 2º, delimita a competência da Justiça Federal, nas ações ajuizadas contra a União, estabelecendo que "**poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**".

Cumprе ressaltar, por outro lado, que não existem mais dúvidas acerca da competência nos casos em que autarquia federal integra a lide. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal, em **recurso extraordinário com repercussão geral**, firmou o entendimento de que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, é aplicável também quando se tratar de autarquia vinculada à União.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF – RE.627709 – Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Plenário - 30/10/2014)



É de se ressaltar, nesse contexto, que as hipóteses elencadas no mencionado dispositivo constitucional são exaustivas, a teor do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 459.322/RS:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA UNIÃO. O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (STF - RE 459.322/RS - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO - DJe-237 PUBLIC. 18-12-2009)

Destarte, em obediência ao comando constitucional, caberia ao autor optar por ingressar com a ação perante a Seção Judiciária de seu domicílio (São Vicente), ou naquela onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda, ou seja a autuação (também São Vicente) ou, ainda, no Distrito Federal. Não o fez.

Distribuiu a demanda perante a Subseção de Santos, município que não ostenta qualquer vínculo com os fatos ocorridos na cidade vizinha. Dessa forma, conquanto trate-se de competência relativa e de foros concorrentes, o autor não exerceu legitimamente seu direito de opção, a teor do já mencionado artigo 109, § 2º, da CF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado.

3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, §4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código).

4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região - AI nº 00877484120064030000 - Desembargador Federal Márcio Mesquita - DJF3 14/10/2009 - pag. 77) - grifei

Pode-se assentar, então, que a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de qualquer espécie de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal. Na hipótese dos autos, há óbice intransponível a que o processamento da demanda transcorra perante esta Subseção Judiciária.

Nesses termos, a Justiça Federal em Santos é incompetente para processar e julgar a presente ação.

Por tais motivos, acolho a preliminar arguida, para declarar a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa à 41ª Subseção Judiciária - São Vicente.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder às devidas providências para a remessa imediata dos autos ao juízo competente.

**Cumpra-se, com urgência, em razão da pendência do exame de pleito antecipatório.**

**Intimem-se.**

SANTOS, 08 de maio de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal"**

Santos, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GESELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**HYUNDAI MERCHANT MARINE representada por MULTISEAS AGENCIAMENTO MARÍTIMOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner [HMMU6146477](#), vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 16504180).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 16481919).

**Brevemente relatado, decido.**

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **HMMU 6146477**.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...) Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e, no momento, já está sendo concluído o saneamento da carga para que seja realizada a apreensão por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF) pela Equipe de Repressão- EOREP, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Dessa forma, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o desfecho do julgamento administrativo(...)".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 08 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005214-95.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DESPACHO

Em face da concordância do Impetrante, **expeça-se ofício requisitório.**

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002862-18.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada, no tocante ao cumprimento de exigências para liberação das mercadorias.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO FERRO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11130271, com informação do cumprimento da decisão, VISTA à parte exequente para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão conclusos para extinção.

CATANDUVA, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000109-62.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: SUELEN DE FATIMA TAMBRA MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEVERSON ZAM - SP163703  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Defiro à embargante o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000281-38.2018.403.6136.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001764-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSENILDO QUINTINO DA SILVA, EMORANE MARA AMORIM

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Josenildo Quintino da Silva** e de **Emorane Mara Amorim** para recuperar a posse do apartamento nº 102 do Bloco 01 do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76, em São Vicente - SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e/ou das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 102 do Bloco 01 do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76, em São Vicente - SP**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001761-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS NETO SIRQUEIRA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Luiz Carlos Neto Sirqueira** para recuperar a posse do apartamento nº 12 do Bloco 04 do Condomínio Residencial Verdes Mares I, localizado na Rua Vereador Angelino Bortoli, nº 274, em Itanhaém - SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*

III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e/ou das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 12 do Bloco 04 do Condomínio Residencial Verdes Mares I, localizado na Rua Vereador Angelino Bortoli, nº 274, em Itanhaém - SP**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-98.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA, VIVIAN ABBATE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMIGRANTES IMOVEIS LTDA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, cabendo a parte interessada noticiar a este juízo quando do julgamento do recurso.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-98.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA, VIVIAN ABBATE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMIGRANTES IMOVEIS LTDA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, cabendo a parte interessada noticiar a este juízo quando do julgamento do recurso.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0000434-15.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GERENT  
Advogado do(a) RÉU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

#### **DESPACHO**

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, cabendo a parte interessada noticiar a este juízo quando do julgamento do recurso.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0000434-15.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GERENT  
Advogado do(a) RÉU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

**DESPACHO**

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, cabendo a parte interessada noticiar a este juízo quando do julgamento do recurso.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000463-02.2015.4.03.6141  
AUTOR: MARCELO GERENT  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, cabendo a parte interessada noticiar a este juízo quando do julgamento do recurso.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000463-02.2015.4.03.6141  
AUTOR: MARCELO GERENT  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, cabendo a parte interessada noticiar a este juízo quando do julgamento do recurso.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001758-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DA COSTA, MARLENE TEMOTEO DE JESUS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Flávio da Costa e Marlene Temóteo de Jesus** para recuperar a posse do apartamento nº 21 do Bloco H do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, em Praia Grande - SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- *descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- *falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- *transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- *uso inadequado do bem arrendado;*
- V- *destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e/ou das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 21 do Bloco H do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, em Praia Grande - SP**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Rosana Andrade Leite** para recuperar a posse do **apartamento nº 24 do Bloco 4A do Residencial Samaritá B, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, na cidade de São Vicente**, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

*CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e/ou das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 24 do Bloco 4A do Residencial Samaritá B, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, na cidade de São Vicente**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIO DOS REIS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JANIO FRANCISCO BENITH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pressupõe o trânsito em julgado da decisão judicial que a condenou.

No caso em tela, não há trânsito em julgado. A fase de conhecimento, após a prolação da sentença, seguiu para o E. TRF da 3ª Região, e ainda não se encerrou.

Assim, não há que se falar sequer no início da fase de cumprimento de sentença – que, ressalto novamente, tem como pressuposto o trânsito em julgado da decisão condenatória do INSS.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: KARINA RAMOS CABRAL, GERONIMO ANDRÉ CABRAL, EZEQUIEL BARBOSA CABRAL NETO, DONIZETE TOMAS CABRAL FILHO, DENISE RAMOS CABRAL DE ANDRADE  
SUCEDIDO: DONIZETE TOMAZ CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o CPF do exequente DONIZETE ainda encontra-se pendente de regularização, conforme consulta ao sítio da Receita Federal, fato que impede a expedição da requisição de pagamento em seu favor, reconsidero, por ora, o despacho retro.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo e venham para transmissão dos ofícios já expedidos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: HELENA MARIA DAVOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-04.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ELIZABETH SOARES VALENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciários, com a juntada aos autos da certidão de óbito, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), procuração, documentos pessoais do(s) dependente(s) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CREUSA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BRANQUINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CREUZA ANTONIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VALTER CACION  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141  
AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

#### **DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação com urgência.

Int.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141  
AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

#### **DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação com urgência.

Int.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000415-77.2014.4.03.6141  
REPRESENTANTE: MARCIA SERRACHIOLI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

A pretensão deverá ser deduzida diretamente perante o Juízo Estadual, tendo em vista a solicitação daquele Juízo de que o montante fosse colocado à sua disposição.

Ademais, registre-se que não houve solicitação de destaque dos honorários contratuais por ocasião da expedição da solicitação de pagamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-32.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ELIZETE PAGANI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-33.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LEANDRO FORTES MENEZES

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco do Brasil de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA ALMEIDA MENEZES

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-78.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EMERSON LUIZ BURGHI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANEY MARCOS DA SILVA - SP313990

#### **DESPACHO**

Vistos,

Intime-se o executado para providenciar a juntada aos autos de extrato bancário, no qual conste o bloqueio efetivado nestes autos.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-15.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OSVALDO DA ROCHA SANTOS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000693-44.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO - ME, LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO, WELLITON LUIS PEREIRA BRITO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem. Em detida análise dos autos verifico que o réu Luiz Fabiano Pereira Brito foi devidamente citado às fls. 120 dos autos físicos.

Deste modo, resta pendente a citação apenas do corréu Welliton Luis Pereira Brito. Assim, proceda a secretaria consulta junto ao sistema webservice a fim de obter o endereço do requerido. Após, havendo localidade ainda não diligenciada, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
INVENTARIANTE: ANA RUTE DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega, em suma, excesso de execução, eis que a autora não desconsiderou os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, conforme determinou a sentença.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

De fato, a autora, em seus cálculos, desconsidera a determinação judicial constante da sentença transitada em julgado, nos seguintes termos:

*"No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício."*

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos – no valor total de R\$ 5.851,51.

Int.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-41.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, TATIANA HENRIQUES CAMPOS, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o endereço constante no resultado da pesquisa no sistema WEBSERVICE já foi diligenciado negativamente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-78.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: PLASTICLASER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ANA BARBARA BORDIGNON RODRIGUES MENEGAZZO, MARCOS RICARDO MENEGAZZO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001070-22.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**



MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

**DESPACHO**

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001303-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001303-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-21.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA APARECIDA DALCIM MARQUES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentado pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-92.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055, BARBARA FRASCINO DONATO - SP412602

Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055, BARBARA FRASCINO DONATO - SP412602

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-84.2018.4.03.6141

AUTOR: CICERO VITOR CAVALCANTE, ZULEIDE GOMES CAVALCANTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Derradeira vez, **intime-se a CEF** para que apresente a relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento e se manifeste acerca da petição id 12687269 no prazo de dez dias.

Com a resposta, **dê-se ciência a parte autora.**

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141

AUTOR: MARIA AVELINA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra a decisão proferida em 10/04/2019, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA MADALENA PEREZ GOMEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO VELASCO PEREZ - SP317595  
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. De fato, a decisão proferida em **06/12/2018** não foi integralmente atendida, apesar das inúmeras concessões de prazo.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002666-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002666-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

SERGIO PASSOS DA COSTA, qualificado na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, em face da para que sejam anulados todos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré, além de suspensão do leilão designado o dia do ajuizamento da demanda (21/02/2018).

A parte autora alega que, em 11/01/2013, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Por fim, o autor requer a inversão do ônus da prova e autorização para depositar em juízo o valor das parcelas vincendas, com a incorporação das vencidas ao saldo devedor.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

O autor ingressou com agravo de instrumento, tendo sido deferida a suspensão da execução extrajudicial, mediante depósito do valor necessário para purgar a mora.

O autor depositou judicialmente o montante de R\$ 15.500,00.

Intimado, o autor não anexou cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. A CEF informou que não há interesse em audiência de conciliação.

Intimada, a CEF informou os valores necessários para purgar a mora, superiores ao depósito efetuado nos autos - razão pela qual o autor foi intimado a complementar seu depósito anterior.

O autor informou que não dispunha de tais valores.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não há que se falar na designação de nova audiência de conciliação, já que a CEF informou não ter interesse na realização de acordo.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 11/01/2013, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de **8,85% ao ano**.

**Ocorre que A PARTIR DA 32ª PRESTAÇÃO (11/09/2015), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, não restou alternativa à CAIXA senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 04/05/2016.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou. Neste ponto, importante ressaltar que o autor não anexou cópia do procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual mantém-se a presunção de veracidade das informações constantes da certidão do sr. oficial, na matrícula do imóvel.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve apenas a **posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, matriciável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Por fim, diante da não purgação da mora pelo autor - como autorizado pelo E. TRF, tomo sem efeito a suspensão da execução extrajudicial antes deferida.

Comunique-se a CEF.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

SERGIO PASSOS DA COSTA, qualificado na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, em face da para que sejam anulados todos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré, além de suspensão do leilão designado o dia do ajuizamento da demanda (21/02/2018).

A parte autora alega que, em 11/01/2013, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Por fim, o autor requer a inversão do ônus da prova e autorização para depositar em juízo o valor das parcelas vincendas, com a incorporação das vencidas ao saldo devedor.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

O autor ingressou com agravo de instrumento, tendo sido deferida a suspensão da execução extrajudicial, mediante depósito do valor necessário para purgar a mora.

O autor depositou judicialmente o montante de R\$ 15.500,00.

Intimado, o autor não anexou cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. A CEF informou que não há interesse em audiência de conciliação.

Intimada, a CEF informou os valores necessários para purgar a mora, superiores ao depósito efetuado nos autos - razão pela qual o autor foi intimado a complementar seu depósito anterior.

O autor informou que não dispunha de tais valores.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não há que se falar na designação de nova audiência de conciliação, já que a CEF informou não ter interesse na realização de acordo.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 11/01/2013, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,85% ao ano.

**Ocorre que A PARTIR DA 32ª PRESTAÇÃO (11/09/2015), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, não restou alternativa à CAIXA senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 04/05/2016.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou. Neste ponto, importante ressaltar que o autor não anexou cópia do procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual mantém-se a presunção de veracidade das informações constantes da certidão do sr. oficial, na matrícula do imóvel.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678*

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)



"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Por fim, diante da não purgação da mora pelo autor - como autorizado pelo E. TRF, tomo sem efeito a suspensão da execução extrajudicial antes deferida.

Comunique-se a CEF.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-80.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DOUGLAS BATISTA

#### **DESPACHO**

Considerando-se a realização 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/09/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-37.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO CESAR DO NASCIMENTO SIQUEIRA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Após, a publicação do Edital, proceda a secretaria a certificação nos autos, e aguarde-se o decurso de prazo para manifestação.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-82.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO SERRANO

**DESPACHO**

Vistos,

Observando o teor da consulta realizada junto ao sistema webservice, verifica-se que consta endereço já diligenciado para tentativa de citação do réu. Deste modo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe localidade onde o requerido possa ser encontrado. Com a resposta, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

**DE C I S Ã O**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

No mais, inclua-se a CEF no polo passivo do feito.

Após, cite-se.

Int.

**São VICENTE, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

**DE C I S Ã O**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

No mais, inclua-se a CEF no polo passivo do feito.

Após, cite-se.

Int.

São VICENTE, 9 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7033

**EXECUCAO FISCAL**

**0013201-82.2005.403.6105** (2005.61.05.013201-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO PROMISSAO LTDA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X EMERSON ALVES DIAS X ANTONIMAR AMORIM CARLOS(RN003114 - EVILASIO SANTANA DE SOUSA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar a razão social mais recente da pessoa jurídica, a saber, TRANSPORTES PROMISSAO LTDA. Fl. 218: indefiro, por ora, o pedido de citação do coexecutado EMERSON ALVES DIAS por edital, tendo em vista o novo endereço obtido na consulta de fl. 219. Assinalo que a pessoa jurídica e o coexecutado ANTONIMAR AMORIM CARLOS já estão devidamente citados (fls. 18 e 52, respectivamente).

Providencie-se a citação de EMERSON ALVES DIAS, o qual deverá também ser intimado da penhora realizada nos autos (fl. 64) e do prazo legal para embargos. Expeça-se o necessário.

Caso a providência acima determinada reste infrutífera, defiro, então, a citação e intimação por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a executada TRANSPORTES PROMISSAO LTDA (CNPJ: 65.958.142/0001-01) intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, da penhora de fl. 64 do feito e de que terá o prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, para interposição de embargos à execução fiscal.

Considerando a carta precatória devolvida de fls. 220/231, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007005-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI

### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005013-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Como é cediço, na esteira de autorizada jurisprudência, a alegação de dificuldades financeira não se faz bastante e suficiente para a concessão do referido benefício, em suma, tendo em vista a necessidade da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção.

Deve ser anotado que, no caso concreto, os documentos carreados aos autos pela parte embargante não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência da pessoa física demandante.

Neste sentido, confira-se:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.** I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a *ratio decidendi* presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 .. FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005018-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Da leitura dos autos se depreende inofismavelmente que houve inadvertida protocolização desta ação, posto ser ela idêntica a anterior cadastrada sob nº 5005013-24.2019.4.03.6105.

Dessarte, após a intimação pelo Diário Eletrônico, no prazo de 5 cinco dias, determino sejam estes autos remetidos ao SUDP para cancelamento da distribuição,

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005026-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Como é cediço, na esteira de autorizada jurisprudência, a alegação de dificuldades financeira não se faz bastante e suficiente para a concessão do referido benefício, em suma, tendo em vista a necessidade da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção.

Deve ser anotado que, no caso concreto, os documentos carreados aos autos pela parte embargante não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência da pessoa física demandante.

Neste sentido, confira-se:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.** I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a *ratio decidendi* presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 .. FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001043-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em 27/02/2019 foram interpostos embargos à execução fiscal pela parte executada, distribuídos com o n. 5002036-59.2019.4.03.6105, conforme registrado na aba 'associados'.

Certifico, ainda, que em 08/05/2019 foi proferida decisão nos embargos supramencionados deferindo em parte a tutela de urgência pleiteada a fim de suspender o andamento desta execução fiscal, determinando a remessa dos autos ao arquivo, até provocação das partes.

Junto cópia da mencionada decisão a seguir.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002036-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em apreciação ao pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 16160007), **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência pleiteada e determino a suspensão do feito executivo principal.

Excluídos os débitos do parcelamento por descumprimento das regras que regem o parcelamento do débito (inadimplência, por exemplo), a execução fiscal deverá retomar seu curso.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001043-72.2017.4.03.6105, remetendo-se aqueles ao arquivo sobrestados, até provocação das partes.

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destaque, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 00000028825-07, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 14090115, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (autos no. 5005275-42.2017.4.03.6105), na qual se exige a quantiaconstabulada na CDA nº 28865-96.

O embargante (massa falida – falência decretada em 17/10/2016) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal, malgrado o mandamento constante do art. 124 da Lei de Falências.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...que este D. Juízo julgue procedente o presente Embargos à Execução, para que determine o recálculo do juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida, de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/2005".

Junta aos autos documentos (id 11867376/ 11867379).

A ANS, em sede impugnação aos embargos (ID 12267043), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Em sede de réplica a embargante reitera os pedidos formulados nos autos (ID 12781573).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Quanto ao mérito, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente **procedentes** os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA nº 28865-96,o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013340-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: POSTO GARCIA DE CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não havendo convergência das partes sobre o valor devido, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração do cálculo, consoante o julgamento proferido na causa subjacente.

Após o retorno dos autos e cientificadas as partes, no prazo de cinco dias, venham conclusos para decisão.

**CAMPINAS, 16 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não havendo convergência das partes sobre o valor devido, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração do cálculo, consoante o julgamento proferido na causa subjacente.

Após o retorno dos autos e cientificadas as partes, no prazo de cinco dias, venham conclusos para decisão.

**CAMPINAS, 16 de abril de 2019.**

**DESPACHO**

Defiro a citação por meio de edital (art. 246, inciso IV, c.c art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). A respeito, confira-se a decisão proferida no REsp nº 1.685.587/RJ, STJ.

Observe a secretaria à forma prescrita no art. 8º, inciso IV, da Lei de regência.

Efetivada a citação ou decorridos os prazos legais, à míngua de resposta da parte executada, dê-se vista ao autor que, ao nada requer, desde já fica ciente da remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, do citado diploma.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

**DESPACHO**

Defiro a citação por meio de edital (art. 246, inciso IV, c.c art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). A respeito, confira-se a decisão proferida no REsp nº 1.685.587/RJ, STJ.

Observe a secretaria à forma prescrita no art. 8º, inciso IV, da Lei de regência.

Efetivada a citação ou decorridos os prazos legais, à míngua de resposta da parte executada, dê-se vista ao autor que, ao nada requer, desde já fica ciente da remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, do citado diploma.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Defiro a citação por meio de edital (art. 246, inciso IV, c.c art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). A respeito, confira-se a decisão proferida no REsp nº 1.685.587/RJ, STJ.

Observe a secretaria à forma prescrita no art. 8º, inciso IV, da Lei de regência.

Efetivada a citação ou decorridos os prazos legais, à míngua de resposta da parte executada, dê-se vista ao autor que, ao nada requer, desde já fica ciente da remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, do citado diploma.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7034

EXECUCAO FISCAL

0002543-62.2006.403.6105 (2006.61.05.002543-3) - FAZENDA NACIONAL X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SPO28621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2019 1112/1298



SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista que não decorrido o trânsito em julgado da sentença de fl. 163 e considerando que não houve renúncia de qualquer das partes ao prazo recursal, indefiro o requerido à fl. 168 dos autos (desentranhamento da carta de fiança).Aguarde-se o trânsito em julgado, cumprindo-se, após, as providências de estilo.INT.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7366

#### INQUERITO POLICIAL

**0009019-25.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X PAULO DE SOUSA QUELUZ(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu, para o dia 27 de maio de 2019, às 14:00h. Intime-se. Guarulhos/SP, 21 de março de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta. DESPACHO DATADO DE 13/02/2019: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/02/2019 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. DECISÃO Trata-se de ação criminal em que figura como denunciado PAULO DE SOUSA QUELUZ, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 296, 1º, III do Código Penal, e no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, e artigo 32, caput, da Lei 9.605/98 c.c art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2017 (fls. 114/116). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 145/159), na qual requereu sua absolvição sumária com base no art. 397, III do CPP, alegando, em síntese, que: a) a denúncia não menciona como o réu concorreu para a prática do crime, deixando de descrever o nexo causal entre a conduta supostamente praticada por ele e o delito; b) não há prova nos autos da existência do delito, muito menos de que tenha sido praticado pelo réu; c) a prova carreada aos autos é extremamente frágil, e os depoimentos colhidos contraditórios, inexistindo demonstração da autoria imputada; d) os pássaros eram anilhados e não houve maus-tratos, inexistindo os delitos imputados na denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado e o prosseguimento da ação. Consignou que a denúncia relacionou de forma clara e objetiva as condutas do denunciado, estando evidentes os indícios de autoria em razão de os pássaros e anilhas terem sido encontrados em poder do denunciado em sua residência. Alegou que a materialidade restou comprovada nos autos e foi demonstrada de maneira minuciosa na denúncia. Sobre a alegação de atipicidade do delito, porque os pássaros eram anilhados e não houve maus-tratos, arguiu que se manifestará no momento oportuno por não ser cabível qualquer alegação a respeito nesta fase processual (fls. 166/167). É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 296, 1º, III do Código Penal, e no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, e artigo 32, caput, da Lei 9.605/98 c.c art. 69 do Código Penal. In casu, verifico que os indícios de autoria estão presentes, uma vez que, conforme se depreende dos autos, em 25.11.2015, a Polícia Militar Ambiental encontrou, em poder do réu PAULO DE SOUSA QUELUZ, 49 aves em situação irregular, conforme Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental de fls. 53/54. A prova da materialidade dos crimes imputados ao réu encontra-se alicerçada nos seguintes documentos: (a) Ficha-Controle de Entrada de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 05/12); (b) Auto de Apreensão nº 3616/2015 de 40 anilhas de animais (fls. 13/14); (c) Boletim de Ocorrência (fl. 53); (d) Auto de Infração Ambiental (fl. 54) (e) Laudo Documentoscópico (fls. 55/81); (e) Laudo de sanidade animal (fls. 82/96). Assim, as provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. Portanto, no tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar, não merece guarda a alegação de ausência de indícios de autoria e de prova da existência do delito, tendo em vista que a denúncia apresenta fato penalmente relevante, com base em elementos colhidos em inquérito policial. De outro lado, quanto às alegações de que os pássaros eram anilhados e de que não houve maus-tratos, as quais foram tecidas em defesa preliminar, elas dizem respeito ao mérito e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão do fato, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações. Vale observar, por fim, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco, estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime, ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE PAULO DE SOUSA QUELUZ, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2019, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. INTIME-SE-O do seguinte: I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); II) o acusado deverá trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado com carta lençete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar ao acusado a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP); III) havendo necessidade de nova intimação/notificação do acusado para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HERIVELTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CORSINI - SP228755

RÉU: TODA SORTE LOTERIAS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HERIVELTO GONÇALVES**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **outro**, objetivando a condenação das rés à indenização por danos morais no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo este o valor atribuído à causa.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 09 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007293-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - RJ80572  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora para proceder a digitalização integral, juntando as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico nº 0005837-65.2015.403.6119, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea "a", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CEPAC - CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MACEDO CORREA - SP312668  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o ato jurídico sobre o qual se pretende a declaração de nulidade, nos termos do artigo 292, II, CPC, recolhendo custas complementares, se necessário.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

**GUARULHOS, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GRAZIELA ANTONIO DE FREITAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NEIVALDO NOGUEIRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int

**GUARULHOS, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARGARETE TROLEZI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 16396539: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção da prova pericial ambiental por seus próprios fundamentos.

Entendo pela desnecessidade da prova pericial, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento do lapso especial vindicado, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicienda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESE. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir a realização de perícia, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)

(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUZIANO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011945-23.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCY GONCALVES DOS ANJOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0011945-23.2009.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15278904: Para apuração do valor a ser complementado à título de custas judiciais e emissão da correspondente guia GRU, a parte autora deverá utilizar-se do link <http://web.trf3.jus.br/custas>, conforme constou no r. despacho ID 15278904.

Prazo para comprovação do pagamento 15 (quinze) dias.

ID 15542610: Por economia processual, aguarde-se a comprovação do depósito de todas as parcelas devidas pela autora, de modo a evitar sucessivas expedições de ofícios para conversão em renda.

Assim, comprovado o pagamento da última parcela, determino desde já a expedição de ofício ao Gerente do PAB-CEF da Justiça Federal de Guarulhos requisitando a conversão em renda.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005747-23.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0005747-23.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002190-28.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: ALBAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a autora Alban Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0002190-28.2016.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao PAB-CEF da Justiça Federal de Guarulhos, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: ROSEMEIRE TREVISANI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15(quinze) dias, ou para que proceda ao recolhimentos das custas judiciais, no mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003305-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VANIA BELO RIFAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora.

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intima a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0009955-31.2008.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA HELENA VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARIA HELENA VIEIRA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução ao montante efetivamente devido de R\$ 22.121,84 (vinte e dois mil cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 149/151, ante a alegação de incorreção dos índices de correção monetária aplicados pelo INSS, devendo prevalecer o índice de correção monetária INPC (fls. 167/171).

Foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF (fl. 166).

A parte impugnada pleiteia a expedição de pagamento do montante incontroverso, antes de sobrestar os autos (fls. 167/171).

**É o relatório. Decido.**

Defiro a expedição de requisitório do valor incontroverso de R\$ 22.121,84 (vinte e dois mil cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2018, ante a impugnação parcial apresentada pelo INSS às fls. 160/162, no valor de R\$ 20.009,09, relativamente ao valor principal, e no valor de R\$ 2.112,75, relativamente aos honorários advocatícios (fl. 135 – id12895576), nos termos do artigo 535, §3.º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Após, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão de fl. 166.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA, BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RUAN ROSSI ATHAYDE - SP377496, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
Advogados do(a) RÉU: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374, DANIEL RUGNO MACHADO NUNES - SP258676, IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN - SP159077

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRISTIANE ROCHA, ANDRESSA ROCHA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO COLACO BALSAMO DIAS - SP287053  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.



Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao INSS, para cumprimento da antecipação de tutela.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002540-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DIVER - TRANSPORTE, LOGÍSTICA E LOCAÇÕES LTDA - ME, ODETE DA SILVA CORREA, MAURO PEREIRA DE ALMEIDA

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLÁUDIO LOPES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **protocolo n.º 957317934**, realizado em 31/08/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl.09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/51).

O pedido de medida liminar foi deferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51/58).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultou na exigência para o requerente apresentar o PPP original, tendo em vista que o apresentado no ato do protocolo estava ilegível. Juntou documento (fl. 68).

O Ministério Público Federal opinou por deixar de se manifestar no mérito da lide (fls. 70/71).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de **protocolo n.º 957317934**, requerido em 31/08/2018.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a análise ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultou na exigência para o requerente apresentar o PPP original, tendo em vista que o apresentado no ato do protocolo estava ilegível. Juntou documento (fl. 68).

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício em questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-59.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: KATIA ROSA DA SILVA, ARMANDO JUNIOR DA SILVA, ANDERSON VINICIUS DA SILVA, ADRIANO GABRIEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA LEMOS GONCALVES - SP170202, TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDER JANNUCCI, DURAT JOSE EZIDIO

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007617-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOISES VECCHIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 16514996: Mantenho as decisões que indeferiram os pedidos de produção da prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão ID 13720609, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...).

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicienda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESE. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)

(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOLARI - SP293423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JAIR PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial – E/NB 42/162.247.381-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 03/09/2012, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a revisão do benefício, mediante a conversão do tempo especial reconhecido.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 10/160).

Proferido despacho determinando a juntada de documentos legíveis e de planilha de cálculos, atribuindo corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (fl. 164).

Petição de juntada de documentos e de retificação do valor da causa (fls. 166/180).

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 181).

Citado, o INSS apresentou contestação. Foi apresentada impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pugnou-se pela improcedência dos pedidos. Foram juntados documentos (fls. 182/202).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 204).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Não houve manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 205/213).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR: DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebeu em 2018 salários mensais que variaram de R\$ 4.000,00 a R\$ 8.000,00.

**A presente impugnação deve ser acolhida.**

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 5.000,00, considerando os valores percebidos em 2018, conforme CNIS acostado aos autos (Id 15859346 – Pág. 9), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebeu mensalmente a título de salário algo em torno de R\$ 5.000,00, no ano de 2018; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

**Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

### 2. MÉRITO: DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a descon sideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Cabe fazer menção à decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: **18/10/1986 a 05/01/2009** (SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. ), **22/01/2009 a 27/10/2010** (MARINGÁ SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.) e **03/01/2011 a 16/01/2012** (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.).

Inicialmente, consigno que o período de 10/10/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial e assim considerado quando da concessão do benefício em discussão, conforme se verifica do resumo de tempo de contribuição de fls. 122/124, razão pela qual não será efetuada sua reanálise em sede judicial.

(a) Com relação ao período de **03/12/1998 a 05/01/2009** (SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. ), verifica-se do PPP de fls. 30/32, que o autor ocupou os cargos de “coord. serviços aeronaves” e “sup. serviço aeroporto II”, exposto a ruído de 95,6 dB(A). Há informação de uso de EPI eficaz para todo o período.

Tendo sido informada a exposição a ruído de 95,6 dB(A), é possível o enquadramento da atividade como especial de **03/12/1998 a 05/01/2009**, uma vez que superados os limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

(b) Com relação ao período de **22/01/2009 a 27/10/2010** (MARINGÁ SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. ), verifica-se do PPP de fs. 36/38, que o autor ocupou o cargo de “gerente de operações”, exposto a ruído de 92 dB(A). Há informação de uso de EPI eficaz para todo o período.

Entretanto, extrai-se das informações constantes do PPP que a exposição ao ruído era eventual, ou seja, somente por curto intervalo temporal, não se tratando, pois, de submissão ao agente agressivo do modo constante e/ou efetivo, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial.

(c) Com relação ao período de **03/01/2011 a 16/01/2012** (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.), verifica-se do PPP de fs. 39/40, que o autor ocupou o cargo de “supervisor de despacho”, exposto a ruído de 86 dB(A). Há informação de uso de EPI eficaz para todo o período.

Tendo sido informada a exposição a ruído de 86 dB(A), é possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Resumindo, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **03/12/1998 a 05/01/2009** (SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. ) e **03/01/2011 a 16/01/2012** (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.).

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais àqueles já reconhecidos como especiais e comuns em sede administrativa, tem-se que, na **DER do benefício – 03/09/2012**, a parte autora contava com **23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Assim, deverá apenas ser averbado o tempo ora reconhecido como especial e convertido em comum, de modo a majorar o tempo de contribuição da parte autora. Vide tabela abaixo:

Processo:	5007702-33.2018.403.6119									
Autor:	Jair Pereira Lima				Sexo (m/f):	m				
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Santa Teresinha		06/07/1982	22/01/1983	-	6	17	-	-	-
2	Sata	Esp	18/10/1986	05/01/2009	-	-	-	22	2	18
3	Maringá		22/01/2009	27/10/2010	1	9	6	-	-	-
4	OceanAir	Esp	03/01/2011	16/01/2012	-	-	-	1	-	14
5	OceanAir		17/01/2012	03/09/2012	-	7	17	-	-	-
6					-	-	-	-	-	-
					1	22	40	23	2	32
Soma:					1.060			8.372		
Correspondente ao número de dias:					2	11	10	23	3	2
Tempo total:	1,40				32	6	21	11.720	800000	
Conversão:					35	6	1			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

O termo inicial da revisão do benefício (DIR) deverá ser fixado na DER/DIB, 03/09/2012, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.

Não há que se falar em prescrição dos valores pagos relativos às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, uma vez a contagem do lustro ficou suspensa durante o curso do recurso administrativo PT nº. 36624.000.616/2013-13

Observo que o prazo prescricional resta suspenso na pendência de processo administrativo. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- **No que tange à prescrição quinquenal, destaca-se que, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, a pendência de processo administrativo é causa de suspensão da prescrição, a qual só volta a fluir com o encerramento do respectivo processo.** In casu, verifica-se que foi encaminhada ao demandante carta, datada de 30/9/03, informando “que foi esgotada a via administrativa, não cabendo mais nenhum recurso da decisão, face a mesma ser a última e definitiva instância, ficando encerrada a tramitação do processo no CRPS” (fs. 160). Logo, proposta a demanda em 8/6/04, não há prescrição a ser reconhecida.

(...)

V- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1273127 - 0005725-30.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019 )

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER** como especiais os períodos de **03/12/1998 a 05/01/2009** (SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. ) e **03/01/2011 a 16/01/2012** (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.), os quais deverão ser **avertados** pelo INSS como especiais, e convertidos em comuns, no bojo do processo administrativo E/NB 42/162.247.381-4.

**b) CONDENAR** o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria supra, desde a data de entrada da DER/DIB, em **03/09/2012**.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIR acima fixada (DER/DIB/DIR)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de **honorários advocatícios**, ante a sucumbência mínima da parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, infirmo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JAIR PEREIRA LIMA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/162.247.381-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	03/09/2012 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de maio de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 7367**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006760-09.2006.403.6119** (2006.61.19.006760-6) - CARLOS ROBERTO BENETTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 273, e de seu advogado fl. 258/259, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001901-76.2008.403.6119** (2008.61.19.001901-3) - CICERO PEREIRA GOMES(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 320, e de seu advogado fl. 314, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002535-72.2008.403.6119** (2008.61.19.002535-9) - ARNALDO SOARES DE FREITAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ARNALDO SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 364, e de seu advogado fl. 361, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019



ARCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008908-51.2010.403.6119** - MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 448, e de seu advogado fl. 421, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029975-11.2010.403.6301** - MARIA SOLANGE RODRIGUES DA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA SOLANGE RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 262, e de seu advogado fl. 242, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000763-69.2011.403.6119** - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 278, e de seu advogado fl. 274/275, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010850-16.2013.403.6119** - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 300, e de seu advogado à fl. 297, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos pelo INSS, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 291).

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003062-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ABEL SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**ABEL SOARES DOS REIS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 10/05/2017 (id 16596283).

Atribuiu à causa o valor de R\$77.000,00, conforme cálculos apresentados na petição inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 16596280).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 16596280).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 09 de maio de 2019.

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

Expediente Nº 2368

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-49.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS BALIEIRO (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Luis Carlos Balieiro. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, no dia 29 de maio de 2018, o acusado foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo/Garulhos, quando tentava embarcar no voo LA8108, com destino a Paris, na França, portando 2.001g (massa líquida) de cocaína acondicionadas em 1 cinta modeladora e 2 caneleiras que trazia junto a seu corpo. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial. Foi determinada a notificação do acusado (fls. 69-71), que apresentou defesa prévia por meio da Defensoria Pública da União (fls. 128-129), nem como por seu defensor constituído (fls. 133-137). A denúncia foi recebida (fls. 198-199). David Alves dos Santos foi ouvido como testemunha arrolada pela acusação (fls. 239 e 242) e Marcelo Robson de Carvalho, pela defesa (fls. 240 e 242). O acusado foi interrogado (fls. 241-242). Instadas as partes a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, foi requerida a reiteração do ofício de fl. 84 (à empresa aérea) e a obtenção de certidão de movimentos migratórios do acusado. Os pedidos foram deferidos (fl. 238). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 289-295), pugnano pela condenação do acusado. Já o acusado, por seu defensor constituído, teceu considerações acerca da fixação da pena, para o caso de condenação. Afirmando que o crime teria sido cometido na modalidade tentada, bem como que não deveria ser aplicada a causa de aumento de pena consistente na internacionalidade. Requeru a aplicação do disposto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Saliente, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. I. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicação: O juiz, titular ou substituído, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituído. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...) 11. Recursos da defesa improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.) PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. I. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora at mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (Resp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: DE. 03/12/2008, v.u.) Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo. O juiz federal que presidiu a audiência esteve em substituição esporádica nesta Vara, que já cessou. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva Segundo a denúncia, no dia 29 de maio de 2018, Luis Carlos Balieiro foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo/Garulhos, quando tentava embarcar no voo LA8108, com destino a Paris, na França, portando 2.001g (massa líquida) de cocaína acondicionadas em 1 cinta modeladora e 2 caneleiras que trazia junto a seu corpo. Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos. Com efeito, na data dos fatos foram apreendidos 1 cinta modeladora e 2 caneleiras, nas quais estavam acondicionados 6 invólucros plásticos contendo em seu interior substância com odor e características típicas da cocaína (fl. 16). Fotos da cinta modeladora, das caneleiras e dos invólucros encontram-se à fl. 10. Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína, com massa líquida de 2.001g (fls. 56-59). Ademais, o acusado foi preso quando tentava embarcar no voo LA8108, com destino a Paris, na França, como comprova o cartão de embarque de fl. 18. Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Luis Carlos Balieiro passava pelo detector de metais, foram confirmados pela testemunha David Alves dos Santos (fls. 239 e 242) e admitidos pelo acusado, quando de seu interrogatório em juízo (fls. 241-242). Assim, é incontroverso nos autos que o acusado Luis Carlos Balieiro transportava droga sem autorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A defesa do acusado alega que o crime teria sido cometido na modalidade tentada, uma vez que não houve o efetivo transporte da droga ao exterior. Deve-se notar, contudo, que o tipo penal em questão possui como verbos que constituem elemento do tipo, entre outros, trazer consigo e transportar. E, independentemente da natureza formal ou não do delito, o fato é que o acusado trazia consigo a droga e já havia iniciado o transporte, tendo inclusive realizado o check-in. Assim, o crime já se havia consumado e a ordem jurídica já havia sido lesionada quando da prisão da acusada, motivo pelo qual não pode ser admitida a tese defensiva. Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, o acusado foi preso justamente quando tentava embarcar em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal. Note-se que esse dispositivo não exige, para o aumento da pena, que a droga chegue ao exterior, como alega a defesa, o sequer que ela embarque. A transnacionalidade advém, entre outros fatores, das circunstâncias do fato - e essas circunstâncias estão suficientemente caracterizadas nos presentes autos, em que o acusado foi preso quando tentava embarcar com a droga em voo com destino a Paris. II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo O acusado Luis Carlos Balieiro foi preso em flagrante delito quando transportava a cocaína junto a seu corpo. Ressalte-se que o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, saber que transportava cocaína na cinta modeladora e nas caneleiras que trazia junto a seu corpo, bem como que se tratava especificamente de cocaína. Ademais, não é crível que ele desconhecesse que o produto que transportava era droga, uma vez que é de conhecimento geral que esse é o tipo de mercadoria que usualmente é escondida para da maneira relatada nos autos para embarque em voos internacionais. Saliente-se, além disso, que todas as circunstâncias que envolvem a viagem do acusado são tipicamente relacionadas ao tráfico internacional de drogas, fato esse de que o próprio acusado certamente tinha conhecimento. Assim sendo, a autoria está comprovada. Assim, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Luis Carlos Balieiro. Ressalte-se, apenas, que as supostas dificuldades financeiras alegadas pelo réu não se sustentam. Em seu interrogatório, ele informou que, além de eventuais empréstimos cujo valor não declinou, possuía dívidas de cerca de R\$ 10.000,00. Porém, seu patrimônio inclui três automóveis de luxo - sendo um deles uma BMW e outro uma Ferrari - e uma motocicleta, além de diversos imóveis. Assim, a alegação demonstra-se em absoluto descompasso com as provas dos autos. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado na prática dos fatos típicos acima mencionados. III. Das alegações finais Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Luis Carlos Balieiro, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. No que tange à aplicação, ao caso, da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, vale tecer as seguintes considerações. Ressalvado o entendimento deste magistrado, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram sua jurisprudência no sentido de que essa causa especial de diminuição de pena aplica-se às chamadas mulas do tráfico, desde que não haja elementos concretos que demonstrem que elas possuem maiores vínculos com a organização criminosa, como, por exemplo, a existência de múltiplas viagens ao exterior com a mesma finalidade. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados: Emenda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TRÁFICO DE DROGAS. ATIVIDADE DE MULA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, 4, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 desta Corte. Precedentes. II - A exclusão da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos comprobatórios de que o agente se dedica a atividades ilícitas ou participa de organização criminosa. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (ARE 1019403 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (933 G DE MACONHA; 87 G DE COCAÍNA; E 6 G DE CRACK) E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, 4, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS ATESTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONDIÇÃO DE MULA DO TRÁFICO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MANUTENÇÃO DA MINORANTE. PRECEDENTES DO STJ. I. De rigor, a aplicação do óbice contido no citado enunciado sumular, porquanto tendo a Corte de origem concluído que o agravado preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, na maior fração permitida, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal. 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, bem como as respectivas frações, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 90.725/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/8/2016). 3. Ainda que assim não o fosse, o Tribunal de origem fez questão de ressaltar que [...] a hipótese poderia ser de apenas um transporte de droga, na condição de mula, o que pode muito bem ocorrer na estrutura do tráfico. [...] E que, [...] dadas essas circunstâncias, especialmente pelo fato de que Emerson não era investigado ou conhecido dos policiais e foi abordado com todo aquele material em uma mochila, caminhando em via pública, foi afastada a constatação da dedicação às atividades criminosas e aplicada a minorante,

fl.333, estando dessa forma em consonância com a jurisprudência moderna do Superior Tribunal de Justiça.4. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como mola, por si só, não induz que esse integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes (AgRg no REsp n.1.356.921/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).5. Em consonância com o novo entendimento desta Corte, a simples atuação do indivíduo como mola não pode, por si só, levar à conclusão de que o réu integre organização criminosa, não constituindo, pois, fundamento idôneo para afastar a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.111.048/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/9/2017).6. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1730289/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)Na hipótese dos autos, há elementos suficientes para concluir que o acusado possuía vínculo estável com a organização criminosa, de modo a impedir a aplicação da causa de diminuição de pena em tela. Da certidão de movimentos migratórios de fls. 277-280, verifica-se que, apenas entre março de 2016 e março de 2018, ele realizou 17 viagens ao exterior, muitas delas com períodos de permanência bastante curta fora do território nacional. Assim, ainda que se admitisse verdadeira a explicação por ele dada para duas dessas viagens, as demais 15 restam inexplicadas e estão em desconformidade com as alegações de severas dificuldades financeiras. Aliás, também causa estranheza o fato de a passagem aérea do acusado (fl. 18) ser para viagem em classe executiva - o que afasta uma vez mais a alegação de dificuldades financeiras e aumenta a prova de liame com a organização criminosa, a qual, ou arcou com os custos superiores dessa passagem, ou deu autonomia ao acusado que o fizesse. Note-se que o custo de uma passagem aérea em classe executiva, se arcaado exclusivamente por uma mola, praticamente anulava os ganhos que ela teria com sua empreitada. Assim, afasto a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006IV. Dosimetria da penaV.1 Pena privativa de liberdadeConforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (2.001g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 7 anos de reclusão.Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que o acusado confessou espontaneamente o delito. Consequentemente, reduzo a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão.Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6. Assim, a pena passa para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro.A par da disposição constante do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza e quantidade da droga) e do fato de tratar-se de pessoa com vínculo com organização criminosa, como já decidido. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial fechado, com base no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal brasileiro.Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o réu sido mantido preso durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a quantidade (2.001g) e a natureza da droga (cocaína), bem como a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstram maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.Deixo de realizar a detração na sentença, uma vez que, a par da disposição constante do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já decidido.IV.2 Pena de multaConsiderando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 700 dias-multa. Não há agravantes. Diante da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, diminuo a pena para 583 dias-multa. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 680 dias-multa, montante que converto em definitivo.Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 2 salários mínimos. Saliento que, além de não terem sido demonstradas as alegadas dificuldades financeiras, a declaração de imposto de renda do acusado juntada aos autos demonstra que ele possui significativo patrimônio (fls. 157-161).O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V. Dos bens apreendidosDecreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea apreendida em poder do réu, se o reembolso for espontaneamente realizado pela companhia aérea, bem como dos valores em moeda estrangeira apreendidos com o acusado. Com efeito, trata-se de bens que guarda relação direta com a viagem do acusado e com o tráfico internacional de drogas, motivo que acarreta ao seu perdimento, na forma do disposto no art. 63 da Lei n.º 11.343/2006. Caso não seja feito o reembolso espontâneo, as partes devem discutir a questão nas vias ordinárias, pois o tema ultrapassa os limites da presente lide.Deixo de decretar o perdimento do celular. Com efeito, trata-se de bem cujo valor se deteriora rapidamente com o tempo e, para a efetivação da medida, deve-se aguardar até o trânsito em julgado. Ademais, a dificuldade de comercialização do bem torna ainda menos produtivo o perdimento. Assim, com o trânsito em julgado, o aparelho celular deverá ser destruído pela Polícia Federal, com o encaminhamento de termo a este Juízo.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença.Oportunamente, oficie-se aos órgãos ou entidades onde estão depositados ou acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Luis Carlos Balieiro como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, (i) a pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 680 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 2 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Condeno, ademais, Luis Carlos Balieiro ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Caso as custas não sejam pagas espontaneamente, deixo de determinar sua inscrição em dívida ativa da União, tendo em vista a autorização para que a PFN não inscreva débitos desse montante.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Luis Carlos Balieiro no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda à incineração da quantidade de droga apreendida, mantendo amostra em quantidade suficiente para eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma do disposto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006.Expeça-se ofício à companhia aérea, solicitando que efetue o depósito do valor da passagem à disposição deste Juízo, em conta de depósito judicial a ser aberta pela companhia aérea vinculada ao presente feito.Recomende-se o réu na prisão.A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei.P. R. I. O. Guarulhos, 08 de maio de 2019.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: BONSUCESSEO LOTERIAS LTDA - ME

## DESPACHO

Designo **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **30 de julho de 2019 (30.07.2019), às 15:00 horas**.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) **BONSUCESSEO LOTERIAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 046.716-48/0001-40, na pessoa de seus sócios **CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES**, CPF 169.085.138-40 e **GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO**, CPF 103.496.238-80, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré:

1) **BONSUCCESSO LOTERIAS LTDA ME**, a ser citada e intimada na pessoa de seus sócios **CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES**, CPF 169.085.138-40 e **GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO**, CPF 103.496.238-80, na Rua ARMINDA DE LIMA - 484 - AP162 - CENTRO - GUARULHOS/SP - 07095-010, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação;

Guarulhos, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, intime-se a advogada da parte autora para comprovar a regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-05.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001325-05.2016.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o Cumprimento da sentença e expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**GUARULHOS, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ELDER GONCALVES COQUEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a matéria sobre a qual versa a presente demanda (anulação de ato administrativo federal), afastado a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0003271-18.2017.403.6332, julgado extinto sem resolução do mérito, e em relação aos autos nº 0006510-30.2017.403.6332, no qual foi declinada a competência do Juizado Especial Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, tornem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DAS NEVES LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA - SP283021, SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI - SP177573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VIRGILIO FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007627-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO ADRIANO MARTINS JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMERSON CORREIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

#### DESPACHO

Intime-se o credor para esclarecer ao Juízo se o pedido ID 15649789 consiste na renúncia à incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral, e objeto do Agravo de Instrumento interposto pelo réu, no prazo de (cinco) dias.

No caso de renúncia expressa, proceda-se a retificação das minutas de requisitórios ID 8867513 e 8867514, e transmitam-se eletronicamente para pagamento, bem como comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento 50014605-11.2018.403.0000.

Int.

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ONEDIO XAVIER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO - SP283714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 10 de maio de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: RODOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que a parte impetrada se abstenha de exigir a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.

Sem pedido de liminar, prossiga-se.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de maio de 2019.**



## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum em face da CEF.

Consoante se verifica da emenda à inicial (ID 16960360), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 20.515,03).

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AWDREY GIULIA VAZ DOS ANJOS  
REPRESENTANTE: LUCIANA VAZ GOULART  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15885562, ID 16438287 e ID 16471850), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000739-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAMBEL PRADO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Petição ID 15953739: segundo determina a Resolução nº 142/2017, é da parte interessada o ônus de promover a digitalização e inserção dos documentos no feito eletrônico, o qual, no presente caso, recai sobre a parte autora/apelante.

Dessa maneira, solicite a zelosa Serventia o desarquivamento do feito físico e, com o seu retorno em Secretaria, intime-se a parte autora para que, no prazo adicional 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho retro proferido.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 15976255).

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MASSARU IMAMURA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, ao MPF para manifestação, pelo mesmo prazo acima concedido.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001539-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS CURSI, ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI, LUFER COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida neste feito, conforme determinado.

Outrossim, intime-se a parte embargada para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que a bem de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima concedido, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

MARILIA, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000912-16.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: AUTOPOSTO 4X4 LTDA, AIRTON MOREIRA DE PAULA, SILVIA LIANE GOMES DE PAULA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a renúncia de mandato apresentada por advogado da parte embargante (ID 16278425).

Outrossim, intime-se a parte embargante para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004695-50.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA MARIA PAOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES - SP286386, IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501, DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502, FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA -

SP285175, ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte executada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à virtualização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial levantada pela CEF. Isso porque a peça inaugural atende aos ditames do artigo 319 do CPC, indicando os fatos e fundamentos que dão suporte à pretensão deduzida. De outro lado, fez juntar aos autos os documentos com os quais busca forrar sua pretensão.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Não há outras questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante.

Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antoniocarregar@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Vindo a proposta, intuem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, parágrafo 3.º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 8 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Sobre o laudo pericial juntado aos autos (ID 17058825), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intuem-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Sobre o laudo pericial juntado aos autos (ID 7060244), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**Marília, 8 de maio de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-61.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: IZILDA DE RAMOS COIMBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Trata-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DA UN

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Em face do informado na certidão de ID 16948293, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002045-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RA DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Em face do informado na certidão de ID 16949386, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000308-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MARÍLIA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção,

Especifiquem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

Marília, 9 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000776-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
DEPRECANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO  
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347  
DEPRECADADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o advogado que subscreve a petição de ID 16651701 para que apresente a carta precatória mencionada na referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem cumprimento do ora determinado, remeta-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MONIQUE PEREIRA FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15885031 e ID 15885033), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO HERMES BERGAMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15884767, ID 15884771 e ID 15884774), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLARICE BASTOS NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15886874, ID 15886880 e ID 15886882), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIANI DE CARVALHO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15883177, ID 15883181 e ID 15883182), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
INVENTARIANTE: SANDRA BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15884360, ID 15884363 e ID 15884365), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EITOR GIROTTO, CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir valor à causa (art. 319, V, CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de maio de 2019.**



**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (ID 16065217).

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 14992036.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-30.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.056/50, justiça gratuita é concedida ao necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. E, ao teor do art. 4.º do aludido diploma legal, a simples afirmação de necessidade na petição inicial, por parte do interessado, é suficiente à concessão do benefício.

A partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º).

Assim, a declaração que serve de mote para a concessão da gratuidade judiciária goza de presunção *juris tantum* de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será indeferida mediante evidências de que o postulante tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo.

Ora, o próprio requerente trouxe aos autos documentos comprobatórios de sua renda mensal e anual – vide demonstrativo de pagamento de 08/01/2019, com rendimento mensal líquido de R\$ 14.178,71 (Id 16995283) e recibo de entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda (exercício 2018, com total de rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2017 na ordem de R\$ 265.066,61 - Id 16964237), a demonstrar que sua renda mensal excede o limite de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2018, ano-calendário de 2017, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) praticado pela Defensoria Pública da União para identificar os credores de seus serviços (mesmo o critério anterior da Defensoria, de três salários mínimos, o autor supera).

Não se deve perder de vista que o direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos, situação que nos autos não se patenteia. Estendê-lo ao que não necessita é quebrar o princípio da isonomia (com relação aos verdadeiros necessitados e à contraparte, que pagaria corolários da sucumbência se fosse vencida).

Dessa maneira, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial e concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**Marília, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003623-28.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: DANILO CARNEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RENATA FERREIRA DE SOUZA - SP366985  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA LTDA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002989-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pela executada.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de maio de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001654-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: GIDASO PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte autora na petição ID 16549228, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de maio de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4551**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000959-29.2012.403.6111** - CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 148. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000829-88.2002.403.6111** (2002.61.11.000829-5) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da parte autora, nos termos do documento de fls. 806.

Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte autora, com observância do nome constante do citado documento.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003848-05.2002.403.6111** (2002.61.11.003848-2) - DUCA & PICCOLOTTI LIMITADA - ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X DUCA & PICCOLOTTI LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

À vista do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos nos presentes autos e do silêncio da parte interessada após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004748-80.2005.403.6111** (2005.61.11.004748-4) - PATRICIA MARQUES AMANCIO(SP195956 - ANDRE LUIS MARTINS E SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Anote-se o substabelecimento.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 253.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005405-22.2005.403.6111** (2005.61.11.005405-1) - WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA MIURA E SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WASHINGTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 250. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006272-44.2007.403.6111** (2007.61.11.006272-0) - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 259. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005755-05.2008.403.6111** (2008.61.11.005755-7) - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MISAEL VITOR DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o alegado às fls. 162 e 146.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006325-88.2008.403.6111** (2008.61.11.006325-9) - TIE MIKAMI X ROBERTO TAKEO MIKAMI X IGNEZ PANETINE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP279870 - TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 236. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006407-22.2008.403.6111** (2008.61.11.006407-0) - MITIE TANAKA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarda-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes, notadamente a respeito dos depósitos judiciais constantes às fls. 100/103.

No silêncio, arquivem-se os autos.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002402-20.2009.403.6111** (2009.61.11.002402-7) - CELSO GALDINO FRAGA FILHO X JOSE ARLINDO FURLAN(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

A Secretária já providenciou a conversão dos metadados. Assim, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que cumpra o despacho de fls. 1.272 promovendo a virtualização dos autos.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003438-97.2009.403.6111** (2009.61.11.003438-0) - JOSEFA ARAUJO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 161: Defiro. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004425-36.2009.403.6111** (2009.61.11.004425-7) - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

À vista das manifestações das partes, tomem os autos para a Contadoria para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados (fls. 246/248), levando em consideração as informações contidas nas petições de fls. 252/253 e fls. 255.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004739-79.2009.403.6111** (2009.61.11.004739-8) - CARMINO CORDEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 304/309 gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 306/307, comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 259/265v., comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001322-84.2010.403.6111** - NELSON NATAL COLOMBO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003357-17.2010.403.6111** - ADELINO ATIS FERREIRA X MANOEL FERREIRA LOPES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

O processo já se encontra virtualizado e inserido no Sistema PJE, conforme demonstrado na petição de fls. 700/701. Assim, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a União.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003463-76.2010.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006172-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X WALDOMIRO LUIZ(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONÇA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte ré) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004889-26.2010.403.6111** - APARECIDO DOMINGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 171 que homologa o acordo entabulado entre as partes (fls. 166), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001787-59.2011.403.6111** - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS E SP263352 -

CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP391341 - MARIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 214. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004271-47.2011.403.6111** - JUAREZ LUIZ MIRANDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de fls. 342/346, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar as empresas onde a prova poderá ser colhida por similaridade.

A par disso, considerando que o período de 01.08.1983 a 31.05.1996 a parte autora verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual, oportunizo ao requerente, para no referido prazo, se desejar, complementar o painel probatório com documentos que demonstrem que a atividade de motorista de ônibus era desenvolvida de forma habitual e permanente, já que lhe toca o ônus da prova correspondente ao direito postulado, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC.

Em caso de apresentação de documentos novos, em igual prazo, manifeste-se o INSS.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004566-84.2011.403.6111** - MERCEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES E SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 81. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004622-20.2011.403.6111** - FABIO CORDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Quanto ao valor depositado à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 1181005132901675, descontado o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que se refere à verba de sucumbência.

Defiro o pedido de fls. 337 e 344 e determino a conversão em renda da União do valor da verba sucumbencial.

Providencie-se o necessário.

Solicite-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo à referida conversão do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando-se, para tanto, as informações constantes na petição de fls. 338.

Comunicada a transferência acima determinada, intime-se a União a dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se teve satisfeita sua pretensão.

Após, tomem conclusos para extinção

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000371-22.2012.403.6111** - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (CEF) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002811-88.2012.403.6111** - APARECIDO BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do Ofício Precatório noticiado nos autos (fls. 233).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003866-74.2012.403.6111** - APARECIDO PAULINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 196/197 que homologa o acordo entabulado entre as partes (fls. 186/187), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004671-27.2012.403.6111** - JOSE EDSON BADONA FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a União.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000373-55.2013.403.6111** - ANTONIO OSWALDO PERIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 134/137 gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado do Acórdão (fls. 135/135V.), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em definitivo.

Publique-se e cumpra-se.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000446-27.2013.403.6111** - ARI DE MACEDO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado às fls. 441, concedo à apelante (parte autora), prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção dos dados juntos ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado (fls. 439).

Em caso de inércia do cumprimento, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000500-90.2013.403.6111** - SEBASTIAO MARTINS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002427-91.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Em face do teor do v. acórdão de fls. 68/74-verso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir, indicando os períodos de trabalho e as empresas que pretende sejam objeto da prova pericial técnica.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002688-56.2013.403.6111** - EDER MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro o pedido de fls. 92. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003238-51.2013.403.6111** - ANGELO TADEU DAUN(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003724-36.2013.403.6111** - ERNESTINO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias às partes para que cumpram o despacho de fls. 223, especificando as provas que pretendem produzir.

Em caso de novo silêncio, tomem os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004288-15.2013.403.6111** - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PRO45192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Vistos em inspeção.

Vistos em inspeção.

Verifica-se da informação lavrada às fls. 728 que o patrono do autor constituído às fls. 22, retirou os autos em carga no dia 05.02.2019 e os devolveu somente no dia 02.05.2019, após intimado por publicação e pessoalmente, por oficial de justiça deste juízo (fls. 730/734), para tanto. Impõe-se, dessa forma, a aplicação das sanções estabelecidas no artigo 234 do CPC.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 234, parágrafo 2º, do CPC, declaro a perda do direito do advogado Dr. Marcelo de Souza Carneiro, constituído às fls. 22, à vista dos autos fora de cartório.

Anotem-se na capa dos autos para observância pela serventia do juízo.

Ainda com fundamento no mesmo dispositivo legal, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Marília, à qual se encontra vinculado o advogado constituído pelo autor, comunicando o ocorrido nos presentes autos, para fins de cumprimento do disposto no artigo 234, parágrafo 3º, do CPC.

Após, considerando que os autos já se encontram virtualizados, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 725.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004851-09.2013.403.6111** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 287/294, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.  
Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001009-84.2014.403.6111** - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.  
À vista do transcurso do prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001173-49.2014.403.6111** - MARIKO TANAKA TAKITANE(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001612-60.2014.403.6111** - JURANDIR GELME(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003348-16.2014.403.6111** - VANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do Ofício Precatório noticiado nos autos (fls. 182).  
Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.  
Após, tomem conclusos para extinção.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003558-67.2014.403.6111** - NATALINA ANGELINA DA SILVA JORDAO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003822-84.2014.403.6111** - ROSANGELA LOURENCO MERCHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004117-24.2014.403.6111** - ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos.  
Fls. 239: Defiro. Intime-se a CEF das providências de conversão de metadados já realizados pela Secretária.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004408-24.2014.403.6111** - MARCOS ANTONIO FURLAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do Ofício Precatório noticiado nos autos (fls. 189).  
Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.  
Após, tomem conclusos para extinção.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004640-36.2014.403.6111** - CELIA APARECIDA EDUARDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.  
Defiro o pedido de fls. 284. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005429-35.2014.403.6111** - JULIA DE SOUZA CRUVINEL X STELLA DE SOUZA CRUVINEL X BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL X ANDREIA DE SOUZA CRUVINEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.  
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.  
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.  
Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000854-47.2015.403.6111** - SIDNEI APARECIDO PANSANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 350: Defiro. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001060-61.2015.403.6111** - JOSE MOREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Em face do teor do v. acórdão de fls. 307309v., concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir, indicando os períodos de trabalho e as empresas que pretende sejam objeto da prova pericial técnica.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001444-24.2015.403.6111** - APARECIDA LADEIRA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001545-61.2015.403.6111** - SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do Ofício Precatório noticiado nos autos (fls. 148).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001712-78.2015.403.6111** - MARIA NORMA MOREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NORMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca dos pagamentos dos Ofícios Precatórios noticiados nos autos (fls. 258/259).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002273-05.2015.403.6111** - CICERA BENEDITA DA SILVA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002440-22.2015.403.6111** - RAFAELA ZIELINSKI MAY(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (Autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002551-06.2015.403.6111** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 67. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003324-51.2015.403.6111** - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FLAVIO JOSE DALALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL. 192. Vistos. Em face do teor da certidão de fl. 191 e diante da expiração do prazo de validade do alvará nela mencionado, determino que se proceda ao seu cancelamento. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, na forma determinada à fl. 154, intimando-se a parte interessada para que proceda à sua retirada, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda aos autos da via liquidada, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se. FL. 195. Fica o patrono da parte autora intimado a retirar o Alvará expedido em 02/05/2019, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004457-31.2015.403.6111** - JOSE PRADO - MARILIA - ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (Fazenda Nacional) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº



142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004776-96.2015.403.6111** - JOSE RODRIGO SCIOLI(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003089-50.2016.403.6111** - ARLINDA DOS SANTOS GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o último e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir os despachos de fls. 153 e 155 a fim de possibilitar a expedição de novo ofício requisitório de pagamento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003396-04.2016.403.6111** - SONIA ROSANGELA RUSSO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEISON MATHEUS ROCHA

Vistos.

Acolho os argumentos trazidos pelo INSS.

Concedo à parte apelante (autora) o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fls. 182, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao Sistema Pje.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004351-35.2016.403.6111** - MARLENE DO ROSARIO MARTINS RESENDE(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE NASCIMENTO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício assistencial, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 154 que homologa o acordo entabulado entre as partes (fls. 143-v/144), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Dê-se vistas ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005606-28.2016.403.6111** - SUELY MARIA COSTA DUARTE(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY MARIA COSTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 250: Indeferido. O pagamento efetuado mediante o Ofício Precatório noticiado nos autos (fls. 247) não foi efetuado à ordem do juízo, descabendo, portanto, a expedição de Alvará Judicial. Para o levantamento da quantia, basta a parte autora comparecer à agência do Banco do Brasil no PAB da Justiça do Trabalho.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000967-30.2017.403.6111** - PIETRO GOMES CARDOSO X NAYARA FRANCINE GOMES AQUINO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do pedido de desistência recursal formulado pela parte autora às fls. 125, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 87/89v.) e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**000116-30.2013.403.6111** - PAULO NOBUO NAKAHATA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em cumprimento ao decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 185 e 187), recebo os autos encaminhados pelo Corte Superior e postergo a análise dos atos já praticados para um momento oportuno.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0001795-31.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0000449-11.2015.403.6111 - IVONE QUEROBIM FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE QUEROBIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

À vista da ausência de requerimento, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0001697-12.2015.403.6111 - CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0001737-91.2015.403.6111 - MARIA PENHA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0004028-84.2003.403.6111 (2003.61.11.004028-6) - OTHO CLINICA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Intime-se a União para trazer as informações necessárias à conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, tomem os autos conclusos para deliberação das petições de fls. 681 e 684.

Intime-se pessoalmente a União.

Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0000711-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000711-2) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos.

Assiste razão à impetrante quando afirma que descabe qualquer fase executiva no Mandado de Segurança devido à sua natureza jurídica mandamental. O exercício do seu direito perante o impetrado é uma faculdade que lhe cabe somente na esfera administrativa e qualquer declaração de inexecução do julgado deve ser feita naquela instância.

Ademais, não há como autorizar a transferência bancária dos valores depositados judicialmente, conforme requerido. Faz-se necessário, neste momento, a verificação do montante que se encontra depositado.

Em vista disso, a fim de viabilizar a devolução dos valores, oficie-se à CEF para que informe os valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos. O valor existente deverá ser levantado por meio de Alvará Judicial, cuja expedição desde já fica autorizada.

Por fim, considerando que a interessada já recolheu as custas necessárias, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerida (fls. 1256/1260).

Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0001777-54.2007.403.6111 (2007.61.11.001777-4) - MARILAN ALIMENTOS S.A.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0000510-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000510-0) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

À vista da petição de fls. 603 e do silêncio da impetrante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a União.

Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0005634-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005634-0) - MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 207/216 gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado do Acórdão (fls. 211/213v.), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em definitivo.

Intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional) e o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0003315-65.2010.403.6111 - CERREALISTA NARDO LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, da atual fase processual que se encontra essa ação após o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 190/195v., não há como atender o pedido de homologação feito pelo impetrante, pois o exercício do seu direito perante o órgão público é uma faculdade que lhe cabe na esfera administrativa, descabendo qualquer pronunciamento judicial nesse aspecto.

Para a expedição da certidão de inteiro teor solicitada, intime-se a impetrante para recolher as custas necessárias para sua expedição, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional) do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do presente despacho, aguardando-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos.

Após, à ausência deles, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001757-53.2013.403.6111** - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001100-72.2017.403.6111** - PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 188: Defiro.

Considerando que os autos já foram desarquivados, permaneçam, portanto, disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003699-33.2007.403.6111** (2007.61.11.003699-9) - RICARDO MARTINS DA COSTA SANTOS(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção.

À vista do certificado às fls. 472, concedo à Fazenda Nacional prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção dos dados juntos ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado às fls. 471.

Em caso de inércia do cumprimento, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004291-48.2005.403.6111** (2005.61.11.004291-7) - VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDECI NATALINO PASQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do Ofício Precatório noticiado nos autos (fls. 223).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001893-60.2007.403.6111** (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista da informação trazida pelo E. TRF da 3ª Região que noticia o cancelamento do RPV expedido nos autos em razão da existência de uma requisição referente a processo que tramita perante o Juízo da Comarca de Blac/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos informações sobre a referida ação a fim de se verificar a eventual duplicidade.

Com a informação, tomem os autos conclusos para análise.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000798-19.2012.403.6111** - SILVIA DOMINGOS X JOSE ROQUE DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIEKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante os embargos de declaração opostos pela parte autora, concedo ao INSS (embargado) prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001339-52.2012.403.6111** - GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão para tomar sem efeito o despacho de fls. 277, pois descabido nesse momento impugnação.

À vista da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 278) no sentido de não encontrar irregularidade nos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 274, determino a expedição do(s) requisitório(s) de pagamento,

identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. .PA 1,15 Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004023-47.2012.403.6111** - LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARDIN X UNIAO FEDERAL

Vistos.

À vista dos cálculos apresentados às fls. 188 e 191, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária.

Intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001676-27.2001.403.6111** (2001.61.11.001676-7) - EITOR GIROTTO X CLIMEIDE APARECIDA DE LUCO GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EITOR GIROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF para que cumpra o despacho de fls. 856 e traga aos autos o valor do saldo remanescente que ainda se encontra depositado na conta judícia.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000597-32.2009.403.6111** (2009.61.11.000597-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO(SP308823 - ELIANE MALDONADO DO COUTO ROSA) X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREEFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUJI TSUJI X LIE TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASETTO FAIRBANKS X SILZA REGINA DEL MASSO(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X MINISTERIO PUBLICO

FEDERAL X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001918-29.2014.403.6111** - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002700-65.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP201972 - MARIO EDUARDO ALVES CATTAI) X EUGENIO KENNEDY GAVERIO X KENNEDY VIANA GAVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO KENNEDY GAVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENNEDY VIANA GAVERIO

Vistos em inspeção.

À vista do silêncio da CEF para cumprimento das determinações dos despachos de fls. 83 e 86 e o lapso temporal, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória n. 036-2018-DIV, expedida às fls. 80. Após, tomem os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001336-39.2008.403.6111** (2008.61.11.001336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos.

À vista do informado pela CEF, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003081-25.2006.403.6111** (2006.61.11.003081-6) - MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o último e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir os despachos de fls. 239 e 241 a fim de possibilitar a expedição de novo ofício requisitório de pagamento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000031-54.2007.403.6111** (2007.61.11.000031-2) - OSVALDO MENINO DE GODOY(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO MENINO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do Ofício Precatório noticiado nos autos (fls. 304).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001070-86.2007.403.6111** (2007.61.11.001070-6) - JUVENIL CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JUVENIL CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do Ofício Precatório noticiado nos autos (fls. 441).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002048-63.2007.403.6111** (2007.61.11.002048-7) - MARIA VIANA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca dos pagamentos dos Ofícios Precatórios noticiados nos autos (fls. 399 e 400).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004522-36.2009.403.6111** (2009.61.11.004522-5) - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do Ofício Precatório noticiado nos autos (fls. 233).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001110-29.2011.403.6111** - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do Ofício Precatório noticiado nos autos (fls. 222).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000239-69.2011.403.6111** - JOSE RUBENS MASSINATORI X ROSEMARI MASSINATORI DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS MASSINATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 223).

Como o valor depositado está à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pela curadora do autor.

Providencie-se o necessário, dando-se, após o efetivo levantamento, vistas ao MPP.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003114-39.2011.403.6111** - NELSON LIMA DOS SANTOS X MARIA LENITA RODRIGUES DOS SANTOS X ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENITA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do Ofício Precatório noticiado nos autos (fs. 380).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004198-07.2013.403.6111** - CLAUDENICE DE AGUIAR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENICE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do Ofício Precatório noticiado nos autos (fs. 183).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003381-06.2014.403.6111** - ROBERTO MOSSINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MOSSINI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004336-37.2014.403.6111** - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Asseverou que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Pede, daí, a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua. A autora manifestou-se sobre a impugnação apresentada. O processo foi remetido à Contadoria. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$70.638,27. Sobre índice de correção monetária, o acórdão proferido (fs. 217/223vº) estabeleceu o seguinte: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. Se o que está em voga é título judicial - como de fato é -, está vedado às partes rediscutir o direito de crédito (e sua extensão) que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada; confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzir os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda (RT 606/128). Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas e como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RTFR 136/79). Muito bem. Segundo o julgado, o cálculo da correção monetária, na hipótese, há de observar a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, assim como o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e a Lei nº 11.960/2009, segundo Repercussão Geral no RE nº 870.947. É importante ressaltar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso acima, foi no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, na parte referente à correção monetária. Tendo isso em conta, consideram-se corretos os cálculos apresentados pela contadoria à fs. 255/257, a apurar o valor de R\$ 81.655,96. Referido valor é muito próximo ao apontado pelo autor (R\$ 81.656,08 - fl. 246) e inferior ao indicado às fs. 270/271 pelo INSS (R\$70.638,27). Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta. O cálculo com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apresentado pelo autor. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base no valor apontado pelo autor à fl. 246. Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Condene o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas apresentadas (R\$11.017,81), a traduzir sua sucumbência, observando-se o disposto no artigo 85, 13, do CPC. Com o decurso de prazo, prossiga-se, expedindo o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000044-72.2015.403.6111** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca dos pagamentos dos Ofícios Precatórios noticiados nos autos (fs. 229 e 230).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000849-25.2015.403.6111** - SOLANGE ROCHA EXPOSITO X ANTONIO MAY EXPOSITO(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE ROCHA EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001888-57.2015.403.6111** - LEALDO APARECIDO ROSSINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARRROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEALDO APARECIDO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do Ofício Precatório noticiado nos autos (fs. 172).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000646-29.2016.403.6111** - MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Quanto ao valor depositado à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 1181005132697776, descontado o valor de R\$ 631,14 (seiscentos e trinta e um reais e quatorze centavos) que se refere à verba de sucumbência.

Defiro o pedido de fs. 180 e determino a conversão em renda em favor da União do valor da verba sucumbencial.

Providencie-se o necessário.

Solicite-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo à referida conversão do valor de R\$ 631,14 (seiscentos e trinta e um reais e quatorze centavos), observando-se, para tanto, as informações constantes na petição de fs. 182.

Comunicada a transferência acima determinada, intime-se a União a dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se teve satisfeita sua pretensão.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002684-14.2016.403.6111** - JEFERSON RODRIGO BERNARDO X ELIZABETH ALVES BERNARDO(SP354004 - DAVI MITUUTI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON RODRIGO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

João Pedro Rossini Sampaio Berrando não é parte na presente ação, portanto não há nada a deliberar a respeito da petição de fs. 124/125.

Em atenção ao ofício de fls. 128, comunique-se ao Douto Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP que até o presente momento não há expedição de pagamento de ofício requisitório, pois o feito aguarda a regularização da representação processual do autor.  
Assim, tomem os autos ao arquivo conforme já determinado às fls. 122.  
Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de reunião desta execução aos feitos n.º 0003125-58.2017.4.03.6111 e n.º 0003203-52.2017.4.03.6111, em trâmite pela 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 16036091).

É que a reunião dos feitos na forma requerida pela executada poderia causar tumulto processual, já que aqueles autos tramitam em meio físico, enquanto este tramita por meio de sistema eletrônico (PJe).

No mais, diante do informado na certidão lançada pelo Oficial de Justiça na carta precatória expedida nestes autos (ID 16931487), proceda a serventia à lavratura do termo de redução da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 25.322 do Oficial de Registro de Garça/SP, a fim de que seja excluída parte do referido imóvel, correspondente à área de 2.400 m<sup>2</sup>, a qual foi destacada e alienada, conforme demonstra o documento de ID 8419525.

Após, expeça-se carta precatória para reavaliação dos bens penhorados nestes autos, observando-se a redução realizada.

Faça-se constar, ainda, da carta precatória ordem para registro da penhora realizada nestes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-24.2018.4.03.6111  
AUTOR: JOAO LUIS VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS quando da interposição do recurso de apelação. Apresente contrarrazões, em caso de não aceitação da oferta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 9 de maio de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000932-70.2017.4.03.6111  
AUTOR: HERMINIO PIRES DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002225-75.2017.4.03.6111  
AUTOR: DAVI DANTAS ANASTACIO, LIA ANGELICA DANTAS ANASTACIO  
REPRESENTANTE: PATRICIA ANGELICA DANTAS ANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,  
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003789-82.2018.4.03.6106  
IMPETRANTE: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª TED DA OAB DA SUBSEÇÃO DE MARÍLIA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pela impetrante e já apresentadas as contrarrazões pela parte impetrada (Id 16676263), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004802-60.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GUSTAVO BARBOSA SERVIDONI  
Advogado do(a) AUTOR: NEI VIEIRA PRADO FILHO - SP194051  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pela parte autora

Cumpra-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004802-60.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GUSTAVO BARBOSA SERVIDONI  
Advogado do(a) AUTOR: NEI VIEIRA PRADO FILHO - SP194051  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pela parte autora

Cumpra-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com escora no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Outrossim, cientifique-se a parte executada acerca da transferência de valores realizada nestes autos (ID 17110558).

Após, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

**Marília, 9 de maio de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001336-39.2008.4.03.6111  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107  
ASSISTENTE: CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

No termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de maio de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-84.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B  
IMPETRADO: JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Como é cediço, em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato coator, cabendo à autoridade coatora, cuja identificação é indispensável, o papel de seu representante processual.

De outra banda, nessas ações, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. Trata-se de competência absoluta (STJ – SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501299390).

Pois bem.

Na inicial, a impetrante indica como autoridade impetrada o senhor Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, com endereço profissional na Rua Pamplona, nº 1.200, Jardim Paulista, São Paulo/SP.

Ante o exposto, declaro a incompetência desta Vara para conhecer do presente feito, determinando que seja remetido à Justiça Federal Cível de SP/Capital, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas.

Promovam-se, antes, baixa e anotações cabíveis.

Cumpra-se.

**Marília, 8 de maio de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008488-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SILVIA HELENA POLEGATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos à execução de título extrajudicial na qual a Caixa Econômica Federal cobra valores inadimplidos oriundos de CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO – contrato de nº 24.1612.191.0001507-15.

As embargantes alegam inexigibilidade do crédito exequendo e excesso de execução.

De acordo com o artigo 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intimem-se as embargantes para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (CPC, art. 917, § 4º, I e II).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF a, querendo, impugnar os embargos à execução em até 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LAIS VIEIRA MATIAS  
REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002489-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA BRUNO BARBOSA

**D E S P A C H O**

Petição de ID 12125472: defiro. Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados no detalhamento Bacenjud e à penhora eletrônica via sistema RENAJUD do veículo descrito no ID 1134061.

Após, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, cumpra-se a deliberação contida no penúltimo parágrafo da decisão de ID 4682413.

Cumpra-se e intinem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GABRIEL JOSE BERNARDI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS PINHEIRO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405, CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 10 do CPC, e considerando a decisão do STJ no REsp 1614874/SC, representativo de controvérsia (CPC, art. 1.036), intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual sentença de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, II do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008383-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

**DESPACHO**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pontal – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 86/2019 – lc**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5008383-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: RICARDO JOSÉ GENARI E OUTROS

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS**

Citem-se os executados abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Pontal – SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**REÚS:**

**RICARDO JOSE GENARI** – brasileiro, divorciado, CPF nº 075.558.938-60, com endereço na Rua Sete de Setembro, 621, Pontal – SP.

**RONALDO GENARI** – brasileiro, casado, CPF nº 020.371.118-19, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 622, Pontal – SP.

**SELMA APARECIDA FILIPINI** – brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, 622, Pontal – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Pontal - SP.**

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS CAPUTI - PISOS - ME, JESUS CAPUTI, ANTONIO GERALDO CAPUTI

**DESPACHO**

Petição de ID 12805050: defiro. Proceda a Secretaria à transferência eletrônica dos valores bloqueados no detalhamento de ID 11516836, ficando, desde já, autorizada pela CEF a apropriação do referido numerário, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Sem prejuízo, forneça a CEF em 5 (cinco) dias os dados (advogado e e-mail) para a consulta no sistema eletrônico ARISP.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA PIRES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo da executada nos autos, através de petição, ID 10483690, considero a executada citada em 29/08/2018, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida, nos termos do art. 99 do NCPC.

Proceda a Secretaria a anotação de prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso.

Intime-se a executada para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, demonstrando que o subscritor tem poderes para representá-la em juízo.

Após, tomem os autos conclusos. (Daniel Henrique Mota da Costa, OAB/SP nº 238.982).

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ANTICA OFFICINA LTDA - ME, MARCELO BENEDETTI, MARIA BENEDETTI

**DESPACHO**

Defiro em partes o requerido pelo exequente ao ID [10672689](#).

Expeça-se mandados de citação. Encaminhe os mandados para cumprimento pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de Sorocaba e pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de Jundiá.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004107-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE BERNARDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DE FATIMA DALDON LOTTO - SP71501

**DESPACHO**

ID 10523655: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente esclareça se almeja a expedição da Certidão Objeto e Pé (simplificada) ou de inteiro teor.

Caso a pretensão aqui requerida seja pela Certidão Objeto e Pé (simplificada), a mesma poderá ser expedida através do link <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>.

Caso necessária a expedição da Certidão de Inteiro teor, a mesma deve ser requerida juntamente com a guia de recolhimento de custas para sua emissão.

ID 108611787: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

ID 13613774: Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID 15960944.

Intime-se. (ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB/SP 140.055)

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000697-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: A.M. SOROCABA EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, CARLOS GUSTAVO LEAL PINESE, A GOSTINHO PINESE NETO, EDUARDO AUGUSTO LEAL PINESE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos em 27/02/2018, autos n. 5003638-41.2017.4.03.6110.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Impugnação da CEF no ID 10920056.

Em consulta aos autos da Execução de Título Extrajudicial verifica-se que houve desistência, acarretando a extinção do feito, o que transitou em julgado em 13/12/2018.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

O objeto dos presentes embargos consiste, em síntese, na impugnação do montante da dívida exequenda na Execução de Título Extrajudicial, autos n. 5003638-41.2017.4.03.6110.

No entanto, conforme se depreende da análise dos indigitados autos de execução, a exequente pugnou pela desistência daquela ação, noticiando a renegociação administrativa do débito, o que foi acolhido e homologado pelo Juízo.

Destarte, tendo em vista que a execução guereada nos presentes embargos foi extinta, resta prejudicado o exame do mérito do presente feito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, da Lei n. 13.105/2015.

Proceda a Secretaria do Juízo o **traslado de cópia da sentença** que homologou o pedido de desistência da Execução de Título Extrajudicial, autos n. **5003638-41.2017.4.03.6110**, para o presente feito, a fim de consignar nestes autos o fundamento da presente extinção.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

### Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-67.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368  
EXECUTADO: ROSIMEIRE SEVERO DE MOURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO HENRIQUE DE MOURA

## DECISÃO

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por RESIDENCIAL BEM VIVER em face de ROSIMEIRE SEVERO DE MOURA, EDUARDO HENRIQUE DE MOURA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de cobrar despesas de condomínio referentes à unidade autônoma denominada apartamento 02, Bloco 07, com matriculado sob nº 184.047 do 1º CRIA de Sorocaba, informada através do ID 11158227.

O artigo 109 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça Federal e determina, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Outrossim, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico das pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

**“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”**

Verifica-se nos presentes autos que o imóvel pertence à ROSIMEIRE SEVERO DE MOURA, EDUARDO HENRIQUE DE MOURA está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal – ID 11158227.

Dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

**“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”.**

Assim, as taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem.

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

1. *Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.*
2. *Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.*
3. *Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.*
4. *Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.*
5. *Apelação improvida.*

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

*CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.*

*I - Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitado na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.*

*II - Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.*

(AC 00079025320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

Destarte, não há como se acolher que a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, possa ser demandada na cobrança das despesas condominiais, visto não ser ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa vez que esta não mantém o vínculo jurídico necessário.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento deste feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba para livre distribuição.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-46.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368  
EXECUTADO: LUZINETE SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por RESIDENCIAL BEM VIVER em face de LUZINETE SOARES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de cobrar despesas de condomínio referentes à unidade autônoma denominada apartamento 31, Bloco 01, com matriculado sob nº 183.962 do 1º CRIA de Sorocaba, informada através do ID 11157872.

O artigo 109 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça Federal e determina, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Outrossim, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico das pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

**“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”**

Verifica-se nos presentes autos que o imóvel pertence à LUZINETE SOARES e está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal – ID 11157872.

Dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

**“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”.**

Assim, as taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem.

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. *Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.*

2. *Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.*

3. *Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.*

4. *Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.*

5. *Apelação improvida.*

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

**CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.**

I - *Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.*

II - *Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.*

(AC 00079025320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

Destarte, não há como se acolher que a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, possa ser demandada na cobrança das despesas condominiais, visto não ser ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa vez que esta não mantém o vínculo jurídico necessário.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento deste feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba para livre distribuição.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-51.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368  
EXECUTADO: MARCIANA ALVES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por RESIDENCIAL BEM VIVER em face de MARCIANA ALVES DO NASCIMENTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de cobrar despesas de condomínio referentes à unidade autônoma denominada apartamento 13, Bloco 08, com matriculado sob nº 184.068 do 1º CRIA de Sorocaba, informada através do ID 11237560, situado na Rua Jorge Elias nº 230, bairro Cajuru nesta cidade de Sorocaba.

O artigo 109 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça Federal e determina, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Outrossim, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico das pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

**“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”**

Verifica-se nos presentes autos que o imóvel pertence à MARCIANA ALVES DO NASCIMENTO e está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal – ID 11237560.

Dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

**“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”.**

Assim, as taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem.

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

1. *Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.*
2. *Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.*
3. *Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.*
4. *Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.*
5. *Apelação improvida.*

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

*CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.*

*I - Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitado na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.*

*II - Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.*

(AC 00079025320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

Destarte, não há como se acolher que a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, possa ser demandada na cobrança das despesas condominiais, visto não ser ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa vez que esta não mantém o vínculo jurídico necessário.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento deste feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba para livre distribuição.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: MAFALDA EMILIA GARCIA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por RESIDENCIAL BEM VIVER em face de MAFALDA EMILIA GARCIA DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de cobrar despesas de condomínio referentes à unidade autônoma denominada apartamento 03, Bloco 07, com matriculado sob nº 184.048 do 1º CRIA de Sorocaba, informada através do ID 11157859, situado na Rua Jorge Elias nº 230, bairro Cajuru nesta cidade de Sorocaba.

O artigo 109 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça Federal e determina, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Outrossim, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico das pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

**“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”**

Verifica-se nos presentes autos que o imóvel pertence à MAFALDA EMILIA GARCIA DE OLIVEIRA e está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal – ID 11157858

Dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

**“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”.**

Assim, as taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem.



Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.*

*2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.*

*3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.*

*4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.*

*5. Apelação improvida.*

*(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).*

*CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.*

*I - Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitado na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.*

*II - Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.*

*(AC 00079025320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).*

Destarte, não há como se acolher que a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, possa ser demandada na cobrança das despesas condominiais, visto não ser ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa vez que esta não mantém o vínculo jurídico necessário.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento deste feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba para livre distribuição.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ROGERIO ADRIANO VITTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROGÉRIO ADRIANO VITTE** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata liberação do saldo disponível na conta vinculada ao FGTS relativa ao vínculo com a Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP.

Narra na prefacial que é servidor da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP desde 03/02/2014, em razão de ter sido aprovado no concurso público n. 001/2013, exercendo a função de motorista de ambulância, vínculo este inicialmente regido pela CLT, sendo conseqüentemente optante pelo FGTS.

Prossegue narrando que por força da Lei Complementar n. 245 de 17/04/2015, que apesar de vigor desde a referida data, somente foi posta em prática em 09/2018, em razão do ajuizamento da ADI n. 2183190-05.2018.8.26.000, que questionava a parte final do art. 263 da referida lei, cuja inconstitucionalidade foi declarada, houve a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária.

Sustenta que o último depósito a título de FGTS se deu no mês de 08/2018.

Defendo, em apertada síntese, que a transferência do regime de trabalho equivale à despedida sem junta causa elencada no art. 20, inciso I, da Lei n. 8.036/1990.

Assevera que é entendimento pacífico a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese em comento, o que foi inclusive sumulado pelo TFR (Súmula n. 178), entendimento este comungado pelo TRF da 3ª Região.

Requeru a gratuidade de Justiça.

A inicial esteve acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

A ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato coator de autoridade.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure a liberação do saldo disponível na conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante relativa ao vínculo com a Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP em razão da alteração do regime de trabalho pela municipalidade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a liberação do saldo da conta de FGTS.

A resposta da CEF (ID 16958542) à notificação extrajudicial do impetrante é bastante objetiva ao expor que não há enquadramento na regra do FGTS para liberação da conta pelo motivo citado. Com efeito, a hipótese aventada não está prevista no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Com isso se verifica que não restou caracterizado nos autos ato coator a amparar a pretensão formulada na prefacial, já que a Caixa Econômica Federal pode atuar estritamente dentro dos parâmetros legais, não lhe sendo permitido inovar.

Caso concedesse o quanto postulado, estaria cometendo ato ilegal, adentrando na seara legislativa.

Entendo, portanto, que não houve a comprovação da efetiva ocorrência de ato coator por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a propositura do presente *mandamus*, cabendo ao impetrante as vias ordinárias.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de Justiça, que ora se defere.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITA GEM PORTO FELIZ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquite-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004183-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

**DESPACHO**

Considerando o despacho de ID n. 13283652, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: EDSON JACINTO VIEIRA, SILVANA JACINTHO VIEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno o Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça, anexado aos autos pelo ID n. 17075740, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000334-68.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: JOSE APARECIDO CORDEIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno o Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça, anexado aos autos pelo ID n. 16031957, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001821-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: MILEGO SUPERMERCADOS LTDA, IVAN CARLOS CORAIO, ALESSANDRA MILEGO CORAIO

#### DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 13932959, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

**Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE - ME, MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE DIAS PEREIRA - SP321885

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: INOUE CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RAFAEL MARTINS INOUE  
Advogado do(a) RÉU: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLIANI - SP183576

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outra parte, considerando os documentos anexados à petição de ID n. 15398024, indefiro a justiça gratuita requerida pela empresa, eis que os documentos apresentados não evidenciam hipossuficiência a impedi-la de arcar com os encargos processuais, inclusive, há documentos que dizem respeito ao ano base de 2015, não havendo contemporaneidade com o período solicitado para se aferir a real situação econômica da empresa no presente momento.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NILSON LOPES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP

**DESPACHO**

Inicialmente, tenho que a questão posta na petição de ID n. 15911515 já foi enfrentada e refutada quando do julgamento dos embargos declaratórios de ID n. 15519614.

De seu turno, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante e pelo INSS, abra-se vista às partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado em 28/03/2019 por **S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a exclusão do ICMS-ST incidente sobre suas aquisições da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; subsidiariamente, busca a inclusão do ICMS-ST incidente sobre as aquisições de mercadorias e insumos na base de cálculo de crédito da contribuição ao PIS e da COFINS, em ambos os casos suspendendo-se o crédito tributário até julgamento final, e determinando à autoridade coatora que se abstenha de impedir a liberação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativas e de negativar seu nome.

Ao final, requer a confirmação da liminar com a concessão da segurança, para declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos numa ou noutra situação nos últimos 05 anos anteriores à distribuição da ação, bem como aqueles incorridos no curso do *mandamus*, como o acréscimo de atualização e juros legais pela Selic.

Com a inicial, vieram documentos.

Determinou-se a retificação do valor da causa e, se o caso, o recolhimento de custas complementares (ID 15919750).

O impetrante argumenta que o mandado de segurança não possui efeito patrimonial, pois pleiteia apenas a declaração do direito à repetição/compensação, que será exercido na via administrativa, não sendo possível a aferição do valor da causa no momento. Aponta as custas no valor fixo de R\$ 10,64, conforme Resolução PRES n. 138/2017, item 1.3 para as causas de valor inestimável, no que inclui o mandado de segurança (ID 16694006).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não se trata de Mandado de Segurança de valor inestimável, mas sim, de omissão do valor real atribuído à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observando o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano.

A omissão do impetrante implica diretamente no valor das custas, que são cobradas nos termos da Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "a" da Resolução PRES n. 138/2017, ou seja, 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 UFIRs (R\$1.915,35).

Destarte, verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, devendo, portanto, arcar com o ônus deste descumprimento.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo impetrante nos termos consignados, devidamente intimado via imprensa oficial, o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois além de não serem devidos neste rito, a relação processual também não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## D E C I S Ã O

Trata-se de alvará judicial em que a requerente postula o levantamento de importâncias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo a saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$ 5.640,79 (ID n. 17079972).

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 5.640,79), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DEJAIR NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728, DANIEL ALEX MICHELON - SP225217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Regularize a subscritora da inicial, Dra Melina Michelon, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), sua representação processual, juntando instrumento de procuração, considerando que a procuração que consta dos autos foi outorgada somente para o Dr. Daniel Alex Michelon e está datada de 30/11/2012, que também deverá ser regularizada.

No mesmo prazo, deverá o autor anexar cópia legível do processo administrativo.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARLENE APARECIDA PEIXOTO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o benefício de aposentadoria rural requerido em 20/10/2011, NB 152.914.423-7, foi baseado num contrato de arrendamento de imóvel rural do período entre 2006 e 2018, do qual a autora era arrendatária, esclareça a peticionária, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), se pretende o reconhecimento desse tempo, já que a inicial não faz qualquer menção a ele.

No mesmo prazo, traga a autora cópia integral e legível do processo administrativo do referido benefício, pois não constam as fls. 28/30, bem como traga outros documentos que constituam início de prova material da atividade rural dos períodos alegados na petição inicial, mais precisamente quando trabalhou com o pai dos doze aos dezessete anos e após o retorno da cidade de São Paulo, um ano após seu casamento.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”* ) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HAROLDO PAULO MASCIA PLACO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”* ) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ISAIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traga o autor cópias legíveis dos processos administrativos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NILSON LORIVALDO ANDRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-32.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIOLCATTI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, tendo em vista seu último salário informado no cálculo da RMI, R\$ 8.948,94 em 07/2018, (art. 99, § 2º, CPC) ou providenciando o recolhimento das custas iniciais.

Regularizada a inicial com o recolhimento das custas, cite-se o réu. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Do contrário, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001690-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: DRIELE CARLA OZORIO



## DECISÃO

Vistos em liminar,

Inicialmente, observo que a qualificação da ré fornecida pela CEF é suficiente para a citação, estando em termos a petição inicial.

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de um veículo automotor dado em garantia fiduciária de crédito obtido junto ao Banco Pan S.A, proveniente da cédula de crédito bancário n. 000069693125 m 2703/2015, cujo crédito foi cedido à CEF, fundado no inadimplemento a partir de 27/04/2015.

Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que:

*“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.*

(...)

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*

*§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*

(...)

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”*

No caso, a CEF comprovou a existência de Cédula de Crédito Bancário n. 000069693125 no valor de R\$ 21.520,43,00 firmada em 27/03/2015, garantido por alienação fiduciária de veículo (16983597) e a notificação da cessão do crédito e de débito pendente de pagamento relativo a duas prestações, vencidas em 27/04/2015 e 27/06/2016 (16983599).

A alienação fiduciária recai sobre o veículo automotor da marca Chevrolet, modelo 0017/MONTANA LSN SERIE 14 8V ECONOFLEX COM 2P, 2011/2012, placas EJU0105, cor branca e Chassi 9BGCA80X0CB182650.

No mais, a CEF comprovou a notificação ao devedor em 10/07/2015 e o inadimplemento do contrato garantido pela alienação (16983599).

Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente marca Chevrolet, modelo 0017/MONTANA LSN SERIE 14 8V ECONOFLEX COM 2P, 2011/2012, placas EJU0105, cor branca e Chassi 9BGCA80X0CB182650, que pode ser localizado no endereço do réu.

A CEF informou que tentou negociação administrativa com o réu, restando infrutífera, portanto, manifestou o desinteresse na realização de audiência de conciliação. Seja como for, a experiência demonstra não haver utilidade na designação de audiência, considerando tratar-se de bem móvel que frequentemente é objeto de disposição pelo devedor e, ocasionalmente, perece.

Ademais, é certo que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Cite-se o réu para purgar a mora (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) ou apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º, DL 911/69), consignando-se no mandado que o depositário e preposto da CEF para o ato indicado na inicial.

Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento do mandado devendo a CEF ser intimada a providenciar o necessário para efetivação da apreensão nesse prazo, sob pena de revogação da antecipação da tutela.

Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 e 253 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 40.526,57), nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, - art. 3º, §§1º e 2º.

Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (2) requisitar auxílio da força policial se necessário; (3) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 212, § 1º, 252, 536, § 1º do CPC).

Retornando negativo o mandado de busca, fica a serventia autorizada a inserir restrição de circulação no sistema RENAJUD.

**Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta precatória em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tornem os autos conclusos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANDRE DE ASSIS FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPAÇO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-90.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCO FABIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001403-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOAO JULIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de execução provisória da sentença referente ao valor incontroverso, nos termos requeridos na inicial.

Intime-se o INSS.

Ausente impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006965-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por *Sociedade Brasileira de Educação e Instrução* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* objetivando, em análise sumária, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de natureza não salarial, a saber: 15 primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias (1/3 terço), suspendendo-se sua exigibilidade e garantindo-se o direito à certidão de débito.

Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal.

Sustenta que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição e no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91.

Custas iniciais (12993213).

Houve emenda à inicial, com retificação do polo passivo e complementação das custas processuais (12040993 - Pág. 1 e 12459377).

Afastada a prevenção, o pedido de liminar foi parcialmente deferido (12997960). A União interpôs agravo de instrumento (14889568), sendo mantida a decisão pelo juízo (14912241).

A União se manifestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autoridade coatora considerando que se trata de exação tributária apurada de modo centralizado na matriz, no caso, localizada em Campinas/SP. No mérito, defendeu a incidência da contribuição sobre as verbas indicadas na inicial e a prescrição quinquenal para eventual repetição do indébito (14889282).

Em suas informações (14889287) a autoridade impetrada também defendeu sua ilegitimidade passiva e alegou possível litispendência com outra decisão prolatada em processo movido por outra filial. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas destacadas pela impetrante.

O TRF3 negou provimento ao agravo da União (15116900).

Com vista, o MPF informou que o caso não demanda sua intervenção (15623564).

O feito foi convertido em diligência para que a parte impetrante se manifestasse sobre a arguição preliminar da União e da autoridade coatora (15765042), decorrendo o prazo sem a sua manifestação.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada, a impetrante não se manifestou sobre a alegada incompetência do juízo em decorrência da ilegitimidade da autoridade coatora.

Com efeito, estou convencido da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Araraquara para a causa.

De fato, os elementos trazidos nas informações da autoridade coatora não deixam dúvida de que o estabelecimento centralizador eleito pela impetrante para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias é a matriz, localizada em Campinas, localidade vinculada à Delegacia da Receita Federal deste Município.

No âmbito da administração tributária, a indicação de estabelecimento centralizador desloca a competência fiscalizatória para a unidade da Receita Federal cuja circunscrição abrange a localidade onde instalada a sede centralizadora da rede empresarial. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS. 1. Se uma com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351742 - 0009493-67.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017).*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVE 358330 - 0012232-86.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial DATA:23/11/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. FRACIONAMENTO De sua DISCUSSÃO JUDICIAL RELAÇÃO A CADA ESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. As contribuições previdenciárias patronais relativas aos diversos estabelecimentos de uma mesma empresa devem ser centralizadas num único estabelecimento. Por conseguinte, não se justifica que a discussão judicial de tais contribuições seja fracionada em relação a cada estabelecimento de uma mesma empresa. (TRF4, AC 5012296-55.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 28/02/2018).

Cumpra acrescentar que a indicação de estabelecimento centralizador não infirma a ideia de autonomia entre a matriz e as filiais. Sucede que neste caso o problema aqui não é de legitimidade ativa, mas passiva.

Por conseguinte, não há outro caminho que não a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da autoridade coatora.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI (ilegitimidade passiva) do CPC.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

**Exclua-se a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo como representante da parte impetrante, se for o caso, incluída por equívoco nos expedientes de 07/02/2019 e 25/04/2019.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HIDRAULICA GARCIA LTDA - ME, GRACIANO R AFFONSO S A VEICULOS  
Advogado do(a) RÉU: GEORGIA CRISTINA AFFONSO - SP107271

### SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Hidráulica Garcia LTDA ME e Graciano R. Affonso S/A Veículos, objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos a título de dois auxílios-doença decorrentes de acidente de trabalho (NB 6059872836 e 6093317505).

Citado, GRACIANO apresentou contestação e alegou preliminar de ilegitimidade passiva (8393769). Juntou acordo realizado na Justiça do Trabalho (8393797).

Decorreu o prazo para HDRÁULICA GARCIA contestar.

O INSS apresentou réplica (9396271). Intimados, o réu pediu a produção de prova testemunhal e juntou PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, PPRA e outros documentos (9669692 e seguintes) decorrendo o prazo para o INSS.

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal dos representantes das rés e ouvidas testemunhas. Na oportunidade, as partes manifestaram interesse em dar seguimento às tratativas na via administrativa.

Na sequência, o INSS informou acordo entabulado entre as partes e pediu sua homologação (16875744).

Vieram os autos conclusos.

O INSS comprova transação firmada pelas partes resolvendo-se, portanto, a lide.

O acordo está formalmente em ordem, de modo que deve ser homologado para que surta seus jurídicos efeitos, acarretando a extinção do feito.

Por conseguinte, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes nos termos contidos no Termo de Transação e julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.

Custas ex lege, lembrando que o INSS é isento do recolhimento. Honorários nos termos do acordo.

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da expressão “restabelecer” contida no art. 27, § 2º da Lei n. 10.865/2004, afastando por invalidade no sistema normativo, a totalidade do Decreto n. 8.426/2015 e declarar o direito de a impetrante aplicar a alíquota zero prevista no Decreto n. 5.442/2005 para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Alternativamente, pede que seja autorizado a apropriar os créditos de PIS e COFINS sobre o valor referente às despesas financeiras com a incidência das contribuições somente sobre as receitas financeiras, quando houve.

DECIDO:

De início, afasto a prevenção considerando os documentos juntados aos autos pelo impetrante (16850367 e seguintes).

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Diz o Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

*§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.*

*§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:*

*I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e*

*II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.*

*§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:*

*a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e*

*b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica*

Nesse quadro, não vislumbro ofensa à legalidade (art. 150, I, CF) tendo em vista que o Decreto tem como fundamento a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que diz:

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:*

*a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:*

*a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

*(...)*

*Art. 27. O Poder Executivo **poderá** autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*(...)*

**§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. ARTIGO 1.035 E 1.037 DO CPC. DESNECESSIDADE. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. *Apreciando o artigo 1.035, §5º, do CPC/2015, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali estabelecida "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la". Nesse contexto, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, o sobrestamento não decorre pelo mero reconhecimento da repercussão geral, mas de expressa deliberação do Ministro do STF designado como relator do feito em que a repercussão geral foi efetivamente reconhecida. No caso concreto não se justifica o sobrestamento do feito nos termos dos artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II do CPC, uma vez que não há nos autos do RE nº 986.296 ou mesmo no recurso que o substituiu RE nº 1.043.313, determinação do ministro relator para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados, conforme consulta processual ao site do Supremo Tribunal Federal. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. O artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARERRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. Agravo interno improvido. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando-se a segurança.*

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368831 0015927-92.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367545 0016578-27.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

6. *Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".*

7. *A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.*

8. *A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.* 9. *Remessa oficial provida.*

(REOMS 362887, TRF3 Desembargadora Antonio Cedenho, e-DJF3 18/01/2017)

Nesse quadro, não verifico a presença da necessária relevância do direito nem para justificar a concessão da liminar com relação ao restabelecimento das alíquotas dos tributos seja pela sua legalidade e constitucionalidade (Nesse sentido: AMS 365215, TRF3, Desembargadora Consuelo Yoshida, e-DJF3 11/01/2017) tampouco para permitir o aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras já que a norma (art. 27, caput) permite, mas não obriga o Poder Executivo a autorizar o desconto de créditos.

Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARLOS BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de período de atividade especial a partir de 1979.

O autor foi intimado a emendar a inicial comprovando o preenchimento dos pressupostos para concessão da justiça gratuita tendo em vista sua profissão, esclarecendo o valor da causa, comprovando o indeferimento administrativo e informando outros dados (4720839).

O autor se manifestou e juntou documentos (5655664).

Foi acolhida a emenda à inicial, indeferido o requerimento de juntada do processo administrativo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (7418134).

Citado, o INSS alegou carência da ação dizendo já ter reconhecido administrativamente o período até 05/03/1997 e reconhece, em juízo, o período entre 19/11/2003 a 27/11/2007, com base na Súmula 29 da AGU. Defendeu a ocorrência de prescrição quinquenal e impugnou a concessão da justiça gratuita juntando documentos (8943221).

O autor opôs embargos de declaração da parte da decisão em que foi instado a apresentar réplica e especificar provas (10366329), não conhecido pelo juízo. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para se manifestar sobre a impugnação à justiça gratuita (10941083).

Houve réplica (11758706).

Foi acolhida a impugnação intimando-se o autor a recolher custas do processo no prazo de 15 (quinze) dias (14977914).

Decorreu o prazo sem manifestação do autor.

É o relatório.

DECIDO:

O autor veio a juízo postular a concessão de benefício previdenciário.

Todavia, conquanto deferidos inicialmente os benefícios da justiça gratuita, o INSS apresentou impugnação acolhida por este juízo e, intimado na pessoa de seu advogado a recolher as custas do processo, o autor ficou-se inerte.

Assim é que o processo contém vício que impede o seu prosseguimento de modo que “não efetuado o recolhimento, o processo será extinto” (parágrafo único, art. 102, CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI c/c art. 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**.

Custas de lei.

Condene o autor em honorário de sucumbência que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

**Já preclusa a decisão que revogou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (14977914), a parte deverá regularizar o recolhimento das custas sob pena de que, não o fazendo, nenhuma manifestação posterior à sentença será conhecida.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007048-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ANA CAROLINA PRANDI VICENTE  
Advogado do(a) RÉU: WILSON JOSE DEMORI - SP142852

#### ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista à CEF dos embargos monitórios (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000902-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: VALERIA GOMES PINHAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara

ARARAQUARA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-34.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ISABEL DA SILVA LEANDRO - SP153734  
RÉU: FLAVIA ROBERTA SANTOS SPROCATI, MICHELE FERNANDA DA SILVA SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional e a ausência de interesse público federal, restitua-se os autos à 2ª Vara de Família e Sucessões desta comarca.

Int. e Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: GISELI CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO HARB - SP263922  
IMPETRADO: RETOR UNIVERSIDADE PAULISTA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a concessão de ordem para que a autoridade coatora antecipe a realização das três últimas provas da impetrante e emita certificado de conclusão do curso e expeça diploma para que possa se apresentar em iminente convocação da Secretaria Municipal de Educação em Araraquara/SP.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a impetrante alega que está na iminência de ser convocada para assumir vaga em concurso público, para o qual a colação de grau em pedagogia é requisito essencial.

Argumenta que tem média 8,0, que já fez todos os estágios necessários e que a Lei 9.394/96 prevê que os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino (art. 47, § 2º).



Afirma que se trata de curso à distância e já lhe foram disponibilizadas as aulas entendendo que não há justificativa educacional para a proibição imposta pela autoridade coatora mencionando dois julgados similares em que foi reconhecido o direito de abreviar a colação de grau para possibilitar a posse em concurso público.

Instrui o pedido com o requerimento de matrícula e Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, Edital nº 001/2017 de Concurso Público do Município de Araraquara, Edital de Divulgação da classificação final do mesmo concurso, convocações de aprovados, mensagens trocadas com a instituição de ensino, histórico escolar e ficha de controle de atividades.

Pois bem.

Em primeiro lugar, observo que o pedido se fundamenta numa suposta convocação anterior à colação de grau.

Por outro lado, a despeito dos julgados citados, entendo que não esteja demonstrado nos autos que a impetrante teve aproveitamento *extraordinário* porque obter média 8,0 não é algo que indique que se fuja do normal. A impetrante também não se submeteu a *provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial*.

Por fim, não reputo justo que uma vez tendo aderido às condições do edital obtenha uma autorização para descumprir uma exigência do mesmo prejudicando os próximos candidatos classificados.

Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA – UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003550-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AUGUSTO DELPASSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANA TELES DE FARIA - SP137800, SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA - SP124252  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)”

(PRC/RPV minutados 20190037645 e 20190037664)

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FG COMERCIO DE REFRIGERACA O EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por Indústria e FG Comercio de Refrigeração Eireli contra a União (Fazenda Nacional) por meio da qual a autora pretende ver reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da tese fixada pelo STF no RE 574.706.

O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo das respectivas contribuições (Num. 14026929). Contra essa decisão a ré interpôs agravo de instrumento, porém o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (Num. 16600998).

Citada, União defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até o julgamento final. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, concluindo pelo julgamento de improcedência do pedido (Num. 15872058).

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de suspensão formulado pela União. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que o STF atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a parte autora – observo que aguardar indefinidamente decisão final do RE 574.706 implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pende para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferir a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

Não obstante invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito da autora de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Passo a tratar do pedido de repetição de indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”*.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar o direito de a autora não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-18.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: FABIO ANTONIO BERNAL RIVERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo e oportunidade deverá carrear aos autos cópia de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF da curadora do impetrante, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-23.2019.4.03.6138  
AUTOR: MAURO RIROZO ISSISAKI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP357857  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2956

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000627-73.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DA COSTA SILVA(MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA) X ARNALDO ALVES(MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA) X ANTONIO MARQUES SILVA**

Fica o réu José Dilson da Costa Silva intimado a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 466.DECISÃO DE FLS. 466: Como resta pouco menos de 2 meses para a prescrição, e de forma evitar sua ocorrência com relação aos demais réus, o que tenho como motivo relevante a justificar a separação do processo nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, determino o desmembramento do feito com relação ao réu Arnaldo Alves. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-os à SUDP para as anotações necessárias e distribuição do feito desmembrado, o qual deverá aguardar o retorno da carta precatória nº 0005334-84.2018.8.11.0007 em trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta/MT. Após, dê-se vista destes autos às partes pelo prazo sucessivo de 02 (dois) dias para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, iniciando-se pela acusação. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, intinem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Os mandados para os advogados dativos deverão ser cumpridos em regime de plantão..

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-59.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MAURICIO ANTONIO MOISES - ME, MAURICIO ANTONIO MOISES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para recolher, **DIRETAMENTE** NO JUÍZO DEPRECADO e comprovando nos presentes autos, as custas judiciais/diligências devidas para cumprimento da Carta Precatória, expedida.

- Processo Digital nº 0001403-88.2018.8.26.0352 – 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005955-37.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002511-93.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000542-04.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADAO VENANCIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000639-43.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA SIERRA, MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOSA - SP99673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002518-17.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GERALDO VICENTE DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, LUIS VICENTE DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000533-42.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002979-52.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001068-05.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE SERAFIM GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003422-37.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003892-34.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DIRCE DONDA NERI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015979-27.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAQUIM SIMAO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000501-71.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA MATTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001621-86.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JORGE FIRMINO DAS NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DIRCEU DA COSTA - SP33166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-86.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: OSMARINO OSCARINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-05.2019.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA** em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Mogi Mirim-SP**.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do chefe da agência do INSS em Mogi Mirim-SP, cidade que se encontra sob a jurisdição da 27ª Subseção Judiciária em **São João da Boa Vista-SP** (Provimento n. 436-CJF3R, de 04/09/2015).

Isso posto, **declino da competência** para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à Vara Federal da 27ª Subseção Judiciária em **São João da Boa Vista-SP**.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 9 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002963-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARCELO MENEZES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INES MARIA LAMONTANHA DE GODOY  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARACELI SASS PEDROSO - SP239325, PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

**DESPACHO**

O INSS promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o autor, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002973-50.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FILOMENA QUIRINO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal  
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1229

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002132-55.2013.403.6143** - LUZIENE MARIA SILVERIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003110-32.2013.403.6143** - ALCINDO FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

II. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

III. Ademais, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

IV. Assim, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).

V. Decorrido o prazo determinado no item I sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJE (conforme itens IV e V supra), certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003111-17.2013.403.6143** - LUIS CARLOS JOAQUIM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Manifeste-se a parte autora.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003134-60.2013.403.6143** - CARLOS MARINHO DE PAIVA LEITE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003145-89.2013.403.6143** - JAIRO JOSE DE MATOS(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos para este Juízo.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003410-91.2013.403.6143** - BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Após o prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação, tendo em vista que o presente processo se encontra em trâmite no sistema PJe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004498-67.2013.403.6143** - CLARICE RIBEIRO DE ANDRADE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004924-79.2013.403.6143** - DOROTHY ALVES DE GODOY LICIONI - ESPOLIO X ANTONIO LICIONI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005288-51.2013.403.6143** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefê da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010255-42.2013.403.6143** - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002789-26.2015.403.6143** - JUVENAL GONCALVES DE BRITO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002843-60.2013.403.6143** - SAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Após, tornem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013963-03.2013.403.6143** - JOSE PICCININ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PICCININ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Havendo VALOR CONTROVERSO a ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.  
IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controvertido, venham-me os autos conclusos.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-68.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO JOSE SABINO, CLOVIS ROBERTO FERREIRA, ANTONIO JOEL GONCALVES, DOMINGOS EURIPEDES MARTINS, GILBERTO APARECIDO COUREL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-25.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DORISVALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 26 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-09.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANNA CAROLINA DE GODOY, RENAN LUCIEN DE GODOY, RODRIGO LUCIANO DE GODOY  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: OSWALDO ROMAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-74.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOLIZO - SP386673  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Evento 16058748: Recebo como emenda à inicial, bem como defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-66.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUZIA ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE FERNANDA SARTORE - SP358162, LUAN FURTADO DOS SANTOS - SP365490  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-97.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BENEDITO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE MOGI GUAÇU/SP

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (ID 16963435).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 6 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CLAUDILENE DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IARA APARECIDA BRAGA REDONDANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERAZ DE ASSIS - SP275238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

#### DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de maio de 2019.**

Expediente Nº 1235

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2019 1198/1298

0011676-67.2013.403.6143 - FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0010273-63.2013.403.6143 - TEREZINHA SANTOS OLIVEIRA SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SANTOS OLIVEIRA SOUZA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003424-70.2016.403.6143 - ADAILTON ALVES OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-27.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: KAPA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri**, tendo por objeto a apuração da base de cálculo relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (por cento) respectivamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Nos termos do despacho de **Id.15967155**, a parte impetrante se manifestou na petição cadastrada sob o **Id.16558432**.

DECIDO.

**Id. 16558432** e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-05.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Nos termos dos despachos de **Id.12374443** e **13691533**, a parte impetrante se manifestou nas petições cadastradas sob os **Id.12445594** e **13731759**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

**Id.12445594** e **13731759**: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.



Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-27.2019.4.03.6144  
AUTOR: ROGERIO JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face da **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a revisão do contrato de empréstimo n. 126221, sustentando, em síntese, a nulidade de cláusulas abusivas que culminaram no cálculo e capitalização dos valores a serem pagos de forma indevida.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste feito, reputo necessária a oitiva da parte requerida, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de antecipação de tutela.

Anote-se o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Com a resposta, tomem conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Cite-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-03.2018.4.03.6144  
AUTOR: MARCIA MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MÁRCIA MAURÍCIO DOS SANTOS, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é a suspensão da cobrança de débito de financiamento estudantil.

Sustenta, em síntese, que aderiu ao programa de ensino oferecido pela instituição educacional UNIESP S.A., por meio do qual a requerida se responsabilizaria, caso cumpridas as exigências dispostas no contrato, a realizar o pagamento do financiamento estudantil, quando da conclusão do curso pelo acadêmico.

Afirma, ainda, que a universidade descumpriu o quanto avençado, na medida em que o Banco do Brasil passou a cobrar o valor a título de financiamento estudantil.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Nos termos do despacho de Id.12504274, a parte autora se manifestou na petição cadastrada sob o Id.13180823.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id.13180823 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pese os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, com a oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-48.2018.4.03.6144

AUTOR: ISAAC GONCALVES GRISOLIA

Advogado do(a) AUTOR: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ISAAC GONÇALVES GRISOLIA, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é a suspensão da cobrança de débito de financiamento estudantil.

Sustenta, em síntese, que aderiu ao programa de ensino oferecido pela instituição educacional UNIESP S.A., por meio do qual a requerida se responsabilizaria, caso cumpridas as exigências dispostas no contrato, a realizar o pagamento do financiamento estudantil, quando da conclusão do curso pelo acadêmico.

Afirma, ainda, que a universidade descumpriu o quanto avençado, na medida em que o Banco do Brasil passou a cobrar o valor a título de financiamento estudantil.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Nos termos do despacho de Id.12501542, a parte autora se manifestou na petição cadastrada sob o Id.13182574.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 13182574 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pese os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, com a oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-60.2019.4.03.6144  
AUTOR: GABRIELA NYARI COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id.15510371 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, determino a intimação da PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifestar quanto à sua legitimidade para compor o polo ativo da ação, considerando que o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) se encontra em nome de Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda (Id.15112393).

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos cópia legível (frente e verso) do seu **documento de identidade e do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como, de comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, sob a consequência de aplicação do disposto nos artigos 76 § 1º, II, do CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-15.2019.4.03.6144  
AUTOR: WAGNER GIL VALPASSOS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA CORTES - RJ160980  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da ação neste Juízo, considerando o valor atribuído à causa e à vista do disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001311-50.2019.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, de modo a juntar aos autos documento específico e regular que comprove a constituição em mora da devedora, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, par. único, CPC, e artigo 3º, do DL n. 911/1969),

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001295-96.2019.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990  
RÉU: GILVANETE LUIZA DE FRANCA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, de modo a juntar aos autos documento específico e regular que comprove a constituição em mora da devedora, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, par. único, CPC, e artigo 3º, do DL n. 911/1969),

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004924-15.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as terceiras entidades para as quais pretende o provimento jurisdicional, no tocante à destinação das contribuições descritas na exordial, sob consequência de aplicação do art. 330, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: QUADRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por QUADRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, tendo por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação das diferenças eventualmente pagas em decorrência da alteração legislativa promovida pela citada norma, atualizadas monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de ID 1577409.

A parte impetrante, em petição ID 1745003, colacionou decisão sobre o tema, proferida em feitos distintos.

Decisão de ID 1774305 deferiu o pedido de medida liminar, para assegurar à Impetrante o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei n. 12.546/2011, até 31.12.2017.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 1899721. Contra-argumentou que a Medida Provisória 774/2017, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Afirmou ausência de violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que obedecido o princípio da constitucional da anterioridade nonagesimal. Saliu que a irrevogabilidade da opção dentro do ano-calendário somente se aplica ao contribuinte, não ao Estado, uma vez que aquele é quem exerce a opção. Afirmou, ao final, inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

A União ingressou no polo passivo e informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. 5015509-65.2017.4.03.0000, distribuído à relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, conforme petição ID 2381187. Requereu, também, a reconsideração da decisão proferida.

Despacho ID 2547177 manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinou a intimação do Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal, no ID 2824963, manifestou-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito.

Foi juntada, sob o ID 7145110, cópia de decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que "a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, insito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).
2. A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretroativa para todo o ano calendário.
3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.
4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).
5. Reexame necessário e apelação desprovidos”.

(ApReeNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO/SP n. 5011032-32.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 14.03.2019, DJe: 19.03.2019)

Ademais, a Lei n. 13.670, de 30.05.2018, em seu artigo 3º, *caput*, qualificou como indevidos os pagamentos da contribuição efetuados durante a vigência da MP n. 774/2017, na parte em que excederam o quanto seria devido em virtude da opção pelo recolhimento sobre a receita bruta, reconhecendo o direito à compensação do indébito. Ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo tratou como “remitidos” os créditos tributários correspondentes à dita parcela excedente e “anistiados” os encargos legais, multas e juros de mora respectivos. Transcrevo:

“Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no *caput* deste artigo eventualmente não recolhidas.” – *grifos acrescentados*.

Diante do exposto, entendo demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Portanto, cabível a compensação do indébito vertido na vigência da Medida Provisória n. 774/2017, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinquenal, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, afastando-se os efeitos da Medida Provisória n. 774/2007, até o final do ano-calendário de 2017, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho os termos da medida liminar deferida, em face da concessão da ordem.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

**Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5015509-65.2017.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência, com as nossas homenagens.**

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SOFTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por SOFTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, tendo por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação das diferenças eventualmente pagas em decorrência da alteração legislativa promovida pela citada norma, atualizadas monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de ID 1938168.

Despacho de ID 1976842 determinou à Impetrante a regularização da sua representação processual e manifestação sobre eventual litispendência com o mandado de segurança de autos n. 5001035-87.2017.4.03.6144, indicado na pesquisa de prevenção anexada sob o ID 1942086.

A parte impetrante, conforme **ID 2243148**, juntou procuração e afirmou a inexistência de litispendência com o feito apontado na pesquisa de prevenção, porquanto impetrada a outra ação mandamental por sociedade empresária distinta – “SOFITTEK SOLUÇÕES” -, integrante de seu grupo econômico.

Despacho de **ID 2338918** deferiu prazo à parte impetrante para manifestação, diante da revogação da Medida Provisória n. 774/2017.

A Impetrante, em petição **ID 2495364**, sustentou o seu interesse no prosseguimento do feito quanto ao período de vigência da Medida Provisória n. 774/2017.

Decisão de **ID 2744470** recebeu a emenda à inicial (**ID 2243148** e **ID 2495364**), afastou a prevenção apontada na pesquisa de **ID 1942086**, assim como deferiu o pedido de medida liminar, para assegurar à Impetrante o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei n. 12.546/2011, durante o período de vigência da Medida Provisória n. 774/2017.

A União ingressou no polo passivo e informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5018498-44.2017.4.03.0000**, distribuído à relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal **NERY JÚNIOR**, conforme petição **ID 2838572**. Requereu, também, a reconsideração da decisão proferida.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 2925923**. Contra-argumentou que a Medida Provisória 774/2017, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Afirmou ausência de violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que obedecido o princípio da constitucional da anterioridade nonagesimal. Salientou que a irrevogabilidade da opção dentro do ano-calendário somente se aplica ao contribuinte, não ao Estado, uma vez que aquele é quem exerce a opção. Afirmou, ao final, inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

O Ministério Público Federal, opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no **ID 4916769**.

Decisão **ID 5019205** manteve os fundamentos da decisão recorrida.

Foi certificada, sob o **ID 7129698**, a juntada de cópia do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, insito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

2. A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.

4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

5. Reexame necessário e apelação desprovidos”.

(ApReeNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO/SP n. 5011032-32.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 14.03.2019, DJe: 19.03.2019)

Ademais, a Lei n. 13.670, de 30.05.2018, em seu artigo 3º, *caput*, qualificou como indevidos os pagamentos da contribuição efetuados durante a vigência da MP n. 774/2017, na parte em que excederam o quanto seria devido em virtude da opção pelo recolhimento sobre a receita bruta, reconhecendo o direito à compensação do indébito. Ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo tratou como “remetidos” os créditos tributários correspondentes à dita parcela excedente e “anistados” os encargos legais, multas e juros de mora respectivos. Transcrevo:

“Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no *caput* deste artigo eventualmente não recolhidas.” – grifos acrescidos.

Diante do exposto, entendo demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Portanto, cabível a compensação do indébito vertido na vigência da Medida Provisória n. 774/2017, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinquenal, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, afastando-se os efeitos da Medida Provisória n. 774/2007, até o final do ano-calendário de 2017, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho os termos da medida liminar deferida, em face da concessão da ordem.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: G-INTER TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **G-INTER TRANSPORTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho de **ID 2003000** deferiu prazo à parte impetrante para esclarecer ou retificar o valor da causa e proceder à juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

A parte impetrante, no **ID 2245697**, juntou comprovante de inscrição no CNPJ e requereu a dilação do prazo para o cálculo do valor da causa.

Dilação de prazo deferida sob o **ID 2333642**.

A parte impetrante, na petição de **ID 2478188**, emendou a peça exordial, para atribuir novo valor à causa, assim como aditar o pedido inicial, requerendo a declaração do direito à restituição e à compensação do indébito, atualizado monetariamente, e a imposição de óbice à cobrança dos valores correspondentes ao tributo em tela, na hipótese de eventual recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes das Leis 12.546/2011 e 13.161/2015, durante o período de vigência da citada medida provisória.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de **ID 2478191**.

Despacho de **ID 2665689** deferiu prazo à parte impetrante para manifestação, diante da revogação da Medida Provisória n. 774/2017.

A parte impetrante, em petição **ID 2899181**, requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o seu interesse na repetição do indébito.

Decisão de **ID 2986134** recebeu a petição e o documento anexado sob o **ID 2478188** como emenda à inicial, assim como deferiu o pedido de medida liminar, para assegurar à Impetrante o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei n. 12.546/2011, durante o período de vigência da Medida Provisória n. 774/2017.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 3384169**. Contra-argumentou que a Medida Provisória 774/2017, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Afirmou ausência de violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que obedecido o princípio da constitucional da anterioridade nonagesimal. Salientou que a irrevogabilidade da opção dentro do ano-calendário somente se aplica ao contribuinte, não ao Estado, uma vez que aquele é quem exerce a opção. Afirmou, ao final, inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

A União ingressou no polo passivo e informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5024243-05.2017.4.03.0000**, distribuído à relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal **ANTONIO CEDENHO**, conforme petição **ID 3876684**. Requereu, também, a reconsideração da decisão proferida.

Decisão **ID 4776178** manteve os fundamentos da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal, opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no **ID 5457925**.

Foi juntada, sob o **ID 7129698**, cópia de decisão proferida pelo Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento n. **5024243-05.2017.4.03.0000**, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.



No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, ínsito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliente que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

2. A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.

4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

5. Reexame necessário e apelação desprovidos”.

(ApRecNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO/SP n. 5011032-32.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 14.03.2019, DJe: 19.03.2019)

Ademais, a Lei n. 13.670, de 30.05.2018, em seu artigo 3º, *caput*, qualificou como indevidos os pagamentos da contribuição efetuados durante a vigência da MP n. 774/2017, na parte em que excederam o quanto seria devido em virtude da opção pelo recolhimento sobre a receita bruta, reconhecendo o direito à compensação do indébito. Ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo tratou como “remitidos” os créditos tributários correspondentes à dita parcela excedente e “anistados” os encargos legais, multas e juros de mora respectivos. Transcrevo:

“Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no *caput* deste artigo eventualmente não recolhidos.” – *grifos acrescidos*.

Diante do exposto, entendo demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Portanto, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido na vigência da Medida Provisória n. 774/2017, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinquenal, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, afastando-se os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, até o final do ano-calendário de 2017, bem como para reconhecer o direito à restituição ou à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho os termos da medida liminar deferida, em face da concessão da ordem.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

**Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5024243-05.2017.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência, com as nossas homenagens.**

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 7 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001979-21.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IVANILSON FRANCISCO DA SILVA

REPRESENTANTE: ADRIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715,

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente da Agência de Previdência Social de Osasco-SP.

Intime-se a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada, uma vez que esta se encontra domiciliada no município de Osasco, portanto submetida à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADRIANA DE SOUSA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AMANDA SOARES - SP142601  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

**ID 17102902:** Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 29.400,00 (VINTE E NOVE MIL E QUATROCENTOS REAIS)**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

Parágrafo 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

Parágrafo 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de tutela de urgência**.

Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-98.2019.4.03.6144  
AUTOR: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a anulação dos débitos consubstanciados no processo administrativo n. 16327.720029/2019-87.

Requerer antecipação da tutela para que seja expedida Certidão de regularidade fiscal, mediante a aceitação da Apólice de Seguro Garantia n. 0306920199907750266356000.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Em sede de antecipação de tutela, a parte requerente pugnou pelo recebimento da Apólice de Seguro n. 0306920199907750266356000 (Id.14670165) como garantia antecipada para eventual cobrança do débito, com vistas à renovação da CPD-EN.

Sobre o oferecimento de seguro garantia, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 0306920199907750266356000.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, aparentemente, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN). Com relação aos argumentos relativos à nulidade dos despachos decisórios (art. 151, V, CTN), a pretensão será melhor analisada após o exercício do contraditório pela União.

Diante do exposto, **deixo** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo n. 16327.720029/2019-87, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 0306920199907750266356000) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá se abster de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado aos processos administrativos mencionados.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tanboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001654-46.2019.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: VALDINEIA CRUZ VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial, de modo a juntar aos autos documento específico e regular que comprove a constituição em mora da devedora, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, par. único, CPC, e artigo 3º, do DL n. 911/1969).

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tanboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001636-25.2019.4.03.6144  
REQUERENTE: PANINI BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda, a parte requerente, ao recolhimento das custas, **no mesmo prazo**, sob consequência de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE "COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ"  
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ", processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora objetiva garantir o direito à imunidade tributária em relação à contribuição ao PIS, nos termos art. 150, inciso VI, alínea "c", e art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, e art. 14, do Código Tributário Nacional. Pleiteia, ainda, a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos antecedentes à propositura da ação.

Em suma, a parte autora, "associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, com objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, que oferta serviços de forma continuada, permanente e planejada, preponderantemente na assistência social – proteção social básica e especial de média complexidade e, subsidiariamente, ações na área da saúde", alega não estar sujeita à exação discutida (PIS), tendo em vista preencher os requisitos para usufruir da imunidade, conforme decisão do E.STF no Recurso Extraordinário nº 636.941, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos e com repercussão geral. Informa que "possui Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social, em vigor desde 22/12/2014", cujo pedido tempestivo de renovação aguarda julgamento, bem como o reconhecimento de utilidade pública no âmbito Municipal e Federal, e Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE Estadual, por ter como finalidade a Assistência Social". Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido, bem como o benefício assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil (ID 4209796).

Citada, a União apresentou contestação de parcela do pedido (ID 5167983).

Inconformada com a decisão que deferiu a tutela de urgência, a parte ré interpôs agravo de instrumento (5005478-49.2018.4.03.0000) com pedido de efeito suspensivo (ID: 5169486). A decisão de antecipação foi mantida em primeira instância (ID 5232191), bem como pelo E. TRF3 (ID 12294667).

Réplica sob o ID 7156642. Na oportunidade, a autora apresentou cópia do Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social – CEBAS, com validade de 22/12/2017 a 21/12/2020.

A ré informou não ter interesse na produção de novas provas (ID 5689129).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Conforme contestação de ID 5167983, a ré União Federal, com fundamento no art. 2º da Portaria PGFN 502/2016, não contestou o pleito da parte autora no que tange ao reconhecimento da imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), tendo em vista que o E.STF confirmou a imunidade das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época).

Contudo, a ré União Federal sustentou a ausência de comprovação dos requisitos para gozo da imunidade tributária do art. 195, § 7º, da CF.

No caso, a questão controversa foi apreciada pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento nº 5005478-49.2018.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES:

*E M E N T A*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 566.622 e da ADIN nº 2.028, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para a fruição da imunidade veiculada pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, são os estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, art. 55 da Lei nº 8.212/91, enquanto vigente, e art. 29 da Lei nº 12.101/09. 2. A entidade beneficente comprovou o pedido de renovação do CEBAS e trouxe aos autos a prova de seu deferimento. 3. Ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficente preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, de modo que a sua comprovação em juízo é dispensável, ao menos em sede de exame de plausibilidade do direito vindicado. Precedente da Turma. 4. Agravo de instrumento desprovido (grifos).*

Extrai-se, em suma, do voto da relatora do acórdão, exarado com observância das diretrizes traçadas pela Corte Suprema, que a parte autora deve "sujeição às exigências veiculadas pelo art. 29 da Lei nº 12.101/09, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 12.868/13 e 13.151/15, que assim dispõe:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

O Decreto nº 8.242/14, que regulamenta a Lei nº 12.101/09, por sua vez, dispõe:

Art. 3 A certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto nos Capítulos I a IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos: I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso; III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009; IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos; V - balanço patrimonial; VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido; VII - demonstração dos fluxos de caixa; e VIII - demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas

§ 1 Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em o funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o período de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênera celebrado com o gestor do sistema.

§ 3 A entidade certificada deverá atender às exigências previstas nos Capítulos I a IV deste o Título, conforme sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo.

§ 4 As demonstrações contábeis a que se referem os incisos V a VIII do serão relativas o caput ao exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação e elaboradas por profissional legalmente habilitado, atendidas as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 5 As entidades de que trata o art. 1 cuja receita bruta anual for superior ao limite máximo o estabelecido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão submeter sua escrituração a auditoria independente realizada por instituição credenciada junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

§ 6 Na apuração da receita bruta anual, para fins do § 5, também serão computadas as doações e as subvenções recebidas ao longo do exercício fiscal, em todas as atividades realizadas.

§ 7 As entidades que prestam serviços exclusivamente na área de assistência social e as indicadas no inciso I do § 2 do art. 38 ficam dispensadas da apresentação dos documentos referidos nos incisos V a VII do caput

No caso concreto, a parte autora, detentora de Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social, em vigor desde 22/12/2014, comprovou o protocolo de pedido de renovação do CEBAS em 20/09/17 (ID 4015310), o qual restou deferido no curso da demanda (ID 7158655).

Desta forma, tendo em vista a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pela autoridade administrativa competente, desnecessária a análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, uma vez que a emissão do certificado em favor da entidade beneficente comprova o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09 (Precedentes do TRF3).

Como consequência, reconhecido o direito à imunidade tributária, cabe a repetição do indébito, nos termos do artigo 165 do CTN.

Registre-se que a parte autora carrou aos autos comprovantes de recolhimento indevido dos valores pretendidos (ID 4015330), comprovando, assim, sua condição de credor tributário. (Precedentes: REsp 1689995/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 05/10/2017.DJe 16/10/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1186179 / SP. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Data do Julgamento 12/02/2019)

Desta forma, a parte autora faz jus à repetição dos valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), desde a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, válido a partir de 22/12/2014.

Sobre o valor a ser restituído incidem exclusivamente juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de reconhecer a imunidade tributária da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ” sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), desde o deferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS em 22/12/2014.

Condono a ré União Federal a restituír os valores indevidamente pagos a este título, sobre os quais devem incidir exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, conforme artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Tendo em vista a sucumbência, condono a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-05.2018.4.03.6144

AUTOR: EMERSON FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA - SP386206

RÉU: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA ECA DE QUEIROIS S/S LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001347-92.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: APARECIDA LEILA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131  
IMPETRADO: CHEFE INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco-SP**.

Nos termos do Despacho de **ID 15576956**, a Impetrante ratificou o ato coator supostamente praticado pela Autoridade Impetrada.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

*"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."*

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-80.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LEONILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CAIEIRAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Gerente Executivo da agência da Previdência Social de Caieiras - SP**.

Impetração de **ID 16675004**, a Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ASSURANT SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por ASSURANT SEGURADORA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incluindo-se a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE), incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) descanso semanal remunerado; 2) salário-maternidade, sua prorrogação e 13º proporcional ao salário maternidade; 3) férias bônus eventuais e prêmios; 4) hora extra e respectivo adicional; 5) adicional noturno; 6) jubileu; e 7) 13º salário indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado pela Taxa SELIC. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar indeferido, nos termos da decisão de (Id. 7428223).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante (Id. 8359918).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 4690103).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme Id. 9697885.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.

iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-maternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizeses a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Quanto aos prêmios e gratificações, importante destacar que a norma contida no §1º, do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe que tais verbas integram o salário. Isso abrange o jubileu, pois pago na rubrica “prêmio”.

Neste viés, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, por configurarem contraprestação pela disposição do empregado e estarem adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.
3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos “abonos não habituais”.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.”

(Edcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Advindo a remuneração do cumprimento de metas, segue-se o mesmo entendimento no tocante à sua natureza remuneratória e, por conseguinte, da incidência de contribuição previdenciária sobre estas verbas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA ‘PRÊMIO PRODUÇÃO’. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).
2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é “o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados” e, considerando-se que o “prêmio produção”, no caso concreto, consistiu em “gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados” (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.
3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.”

(REsp 565.375/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 199)

A respeito dos abonos, Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, 3ª edição, fl. 487, leciona que tais verbas se inserem na remuneração do trabalhador, sustenta que “*não são praticamente forma individualizada de pagamento, e sim acréscimo antecipado de salário ou de remuneração, percentual ou valor fixo, adiantamento de aumento, com duração prevista, finalidade específica (além dos desdobramentos) e em razão de situação definida na lei ou de ajuste laboral*”.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedente no sentido de que bônus pago aos empregados por mera liberalidade são dotados de evidente caráter salarial, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Assim foi decidido no Agravo de Instrumento n. 578098, DJE 13.07.2016, que teve como relator o Desembargador Federal Wilson Zauhy.

Neste contexto, tenho que, em atenção ao art. 28, §9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/1991, os abonos não integram o salário-de-contribuição apenas quando forem expressamente desvinculados do salário, o que é matéria de prova.

Quanto ao descanso semanal remunerado, decidiu o Tribunal Federal da Terceira Região em reconhecer a incidência da contribuição, uma vez que contém caráter remuneratório, conforme julgado que segue abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §11, DO CPC. MAJORAÇÃO. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, das horas-extras, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade e do descanso semanal remunerado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Diante da manifesta improcedência da ação, reafirmada nesta Corte regional em consonância com iterativa jurisprudência de Tribunal superior, impende elevar os honorários advocatícios na forma como requerida pela apelação, em virtude da condenação imposta em sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Assim, com base no §11 do artigo 85 do CPC ficam os honorários advocatícios majorados em mais 50%, incidentes sobre o total apurado nos termos da sentença, em desfavor das apelantes. 3. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299009 0008350-29.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que transitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder, atribuível à autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.



Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016039-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE CARLOS MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA - SP265491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES do recebimento do presente feito da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SCHIMITD SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741  
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939, ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da remessa do feito a esta Vara Federal.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

BARUERI, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID15647635, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 2 de maio de 2019.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000502-07.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, PATRICIA YAMASAKI - PR34143, LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR65944, LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte RÉ intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005296-30.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e identifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.038,38 (um mil, trinta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 30.04.2019. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014660-60.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: GERVASIO EXPEDITO PERUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470, JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA - MS20959  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela Ré, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelação).

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000879-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença (ID 15863537 – fls. 83-89), proferida em ação ordinária, opostos por ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante alega que a sentença foi omissa e contraditória afirmando que “a r. decisão foi contraditória e omissa em relação ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial LOAS” (ID 15863537).

Sem contrarrazões.

É o relatório. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que “**No presente caso, como a mãe do autor passou a receber dois benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo (pensão por morte e aposentadoria por invalidez), é justo e jurídico que um desses benefícios integre o cálculo da renda per capita do grupo familiar de ambos, para efeito de concessão do benefício assistencial (LOAS); e, com isso, de fato, conforme alega o INSS, a partir do momento em que se deu essa cumulação, o autor deixou de preencher o requisito de ter renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, e de ter direito ao benefício.**

(...)

**Com isso deve ser julgado improcedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial do LOAS ao autor.**”. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

“É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduz à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irresignação” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver omissão ou contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 01.3658.690.0000011-90).

O Executado foi devidamente citado, conforme documento ID 11809804.

E, conforme petição ID 17081706, a Exequente requer a extinção da execução com amparo no art. 924, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Extingue-se a execução quando: ... III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida".

Assim, recebo o referido requerimento como notícia de acordo extrajudicial e HOMOLOGO essa transação, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: SIMONA SILVA GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Simona Silva Gimenez** ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 11.976,00** (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

*1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.*

*2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).*

*3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.*

*(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELLIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)*

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

**Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003406-95.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos do r. despacho de fl. 2.528.

**Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001926-77.2016.4.03.6000  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)  
EMBARGANTES: CLAUDEMIR RODRIGUES ZANATA, PRISCILA ALINE BONDEZAN ZANATA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ABDIAS APARECIDO DE PAULA

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017; intime-se-a, ainda, para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo, sobre os embargos de declaração de fls. 43/46-verso.

Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 16947962.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003611-29.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADOS: NORTE SUL CONVENIENCIA LTDA - ME, MAIRA YURI SHIRAIISHI, MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 16959138)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5003611-29.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C25AEA2D) está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C25AEA2D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008251-05.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: ROGÉRIO BANDEIRA e CARLA REGINA MENEZES DE LIMA

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017; intime-se-a, ainda, para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 91-93.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006246-73.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: RENATA CRISTINA BENASSI, JEFFERSON VASCONCELOS DA SILVA ARAUJO e DANIELE DE OLIVEIRA ALCARAS.  
Advogado do(a) RÉU: MAURO DELI VEIGA - MS12141

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017; intime-se-a, ainda, para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 182-184.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003625-13.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADOS: DROGARIA SAÚDE POPULAR LTDA. - ME, ALEXANDRE MARCOS DE ALMEIDA e HERMES JOSE DE ALMEIDA.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16968362)

1- Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5003625-13.2019.4.03.6000](http://5003625-13.2019.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2D6A71FE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: MÁRCIA SANTINA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CLECIO ISNEY GIMENEZ - MS19780, HELTON LEVERMANN CARAMALAC - MS20142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MÁRCIA SANTINA DE ARAUJO, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, com o pagamento das parcelas devidas e não pagas, não atingidas pela prescrição quinquenal, desde o indeferimento administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

É o necessário. **DECIDO.**

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (LOAS) no dia 26/11/2009 (ID 14486490, PDF pág. 13), cujo pleito foi indeferido em **15/12/2009**, por não preenchimento dos requisitos, ao motivo de que a família era capaz de se manter e que a requerente era capaz para a vida independente e para o trabalho (ID 14486490, PDF pág. 13).

A presente ação foi ajuizada em 15/02/2019, ou seja, depois de decorrido período superior a 9 anos do indeferimento administrativo (ato impugnado nesta ação), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado pela autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

*“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.*

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art.1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, praticado em 15/12/2009, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício.

Anoto, ainda, a inexigibilidade do contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **IMPROCEDENTE** o pedido em face do reconhecimento da prescrição no que tange ao requerimento administrativo de **NB 538.430.437-1** (ID 14486490, PDF pág. 13).

Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, e honorários advocatícios, posto não ter havido citação da parte demandada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002383-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: EDSON CÂNDIDO GARCIA

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

A Defensoria Pública da União - DPU, atuando como curadora especial de **EDSON CANDIDO GARCIA** (executado), na ação de execução de título extrajudicial nº 0001778-66.2016.403.6000 (art. 72, II, do CPC), apresentou os presentes embargos à execução, suscitando a “negativa geral dos fatos” – Num. 3607518 (fl. 03).

A CEF apresentou impugnação, defendendo que “*não há, no caso concreto, subsídios mínimos a impugnar de forma material o alegado na inicial*”, não havendo, sequer, especificação de provas. Por fim, informou que não pretende produzir provas (Num. 3607518 – fls. 5-7). Juntou documentos (Num. 3609725 - fls. 12-101).

**É o relato do necessário. Decido.**

Entendo que, no presente caso, a DPU, na condição de curadora especial, não discutiu absolutamente nenhuma cláusula das Cédulas de Crédito Bancário juntadas aos autos principais, e à disposição da DPU neste Juízo, tampouco desenvolveu qualquer argumento jurídico (tendo em vista a dificuldade de produção de argumentos fáticos) contra a execução promovida pela CEF.

Eis o teor da breve manifestação da curadora especial:

*A Defensoria Pública Federal, (...), atuando em sua função atípica de Curadoria Especial do executado (...) vem (...) apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO por Negativa Geral, vez que não foi possível o contato com o executado para maiores esclarecimentos a respeito dos fatos ensejadores da presente demanda, bem como considerando que não foi verificada qualquer questão processual passível de ser suscitada neste momento (fl. 3).*

Ora, a não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar, ao menos e ainda que abstratamente, argumentos jurídicos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1 – Sexta Turma – AC 00134402120074013600 – Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian – DJE 10/05/2012)

Além disso, ressalto que nos casos da espécie tampouco é dado ao Juízo, de ofício, conhecer de eventuais nulidades em contratos bancários. Nesse sentido é a jurisprudência firmada por Súmula pelo STJ e acompanhada pelo e. TRF 3ª Região:

Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observo que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." (TRF3 – Primeira Turma – AC1990944 – Relator Des. Federal Hélio Nogueira – DJe 03/02/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os presentes embargos à execução.

Considerando que a DPU atua como curadora especial do embargante, citado por edital, e que não há prova da hipossuficiência econômica do mesmo, não há como deferir-lhe a Justiça Gratuita.

Condeno o executado/embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 2º e §8º do CPC/2015.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, junte-se cópia nos autos da execução nº 0001778-66.2016.403.6000.

**CAMPO GRANDE, MS, 09 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001728-12.1994.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: TEREZA JOSEFA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (cumprimento de sentença contra a fazenda pública).

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão, considerando a impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 264-278).

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000399-56.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: DANIELA MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390  
RÉUS: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se o FNDE da sentença de fs. 187-190.

Intime-se a Autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ANHANGUERA.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para despacho.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000003-17.1996.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, ROBSON MATEUS ASSIS FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ALVES DA SILVA - MS12482  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: FÁTIMA VERA DE ASSIS  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: TIAGO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.



Depois, tomem o autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006033-09.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: MATEUS DA SILVA ALMEIDA e TIAGO DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B, VANESSA CASTILHO NEVES ZANELLA - MS20580, THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN - MS15879

Advogados do(a) AUTOR: WALTER DE CASTRO NETO - MS13890-B, VANESSA CASTILHO NEVES ZANELLA - MS20580, THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN - MS15879

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

REPRESENTANTE: ELEANDRO DE ALMEIDA, ROSEMEIRE DA SILVA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: WALTER DE CASTRO NETO

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CASTILHO NEVES ZANELLA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: WALTER DE CASTRO NETO

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CASTILHO NEVES ZANELLA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando as apelações interpostas pelo Município de Campo Grande MS e pela União.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000314-70.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHAEL DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA SORDI MONTAGNA - MS14939

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos embargos de declaração de fls. 153-155.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão (embargos de declaração e análise dos quesitos de fl. 152).

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006073-49.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILMAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (fl. 153 e seguintes), intime-se a parte ré da sentença de fls. 143-147, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006859-30.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE AGUIAR - MG77634, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Autor (fs. 405-411), intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003649-41.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: MARCO ANTÔNIO ARGUELHO DA SILVA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 17002478)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5003649-41.2019.4.03.6000](http://5003649-41.2019.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5C74D9FD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002132-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
RÉU: VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MIGUEL DE DEUS PERES  
REPRESENTANTE: VALDEMAR PEREZ JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré para manifestar acerca dos termos da petição ID 17004372.

**Campo Grande, 10 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002132-98.2019.4.03.6000  
RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
RÉU: VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MIGUEL DE DEUS PERES  
REPRESENTANTE: VALDEMAR PEREZ JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS7008, RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004437-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LETTE - MS1597

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório, observando que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 09 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012255-85.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DANIELA MIRANDA DA SILVA, MARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZA, MATHEUS PEREIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390  
Advogados do(a) AUTOR: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390  
Advogados do(a) AUTOR: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a distribuição da peça de fls. 319-321 como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, anexando cópia destes autos, e exclua-se a UNIÃO do pólo passivo da presente demanda, conforme já determinado.

Intime-se o FNDE acerca da sentença de fls. 335-337.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 – Considerando que foi notificada a interposição de agravo de instrumento contra o despacho ID 14319245, deixo de apreciar novo pedido formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16227765).

2 – E, considerando que, até o momento, não foi conferido efeito suspensivo ao mencionado recurso, cumpra-se o item “2” do despacho ID 14319245.

3 – **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14993019).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois virgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 09 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ANTÔNIO DE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de Antônio de Almeida Lima (ID 17089381), suspendo o andamento do Feito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a devida sucessão, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ANTÔNIO CONTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 – Considerando que foi noticiada a interposição de agravo de instrumento contra o despacho ID 14265756, **deixo** de apreciar novo pedido formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16177585).

2 – E, considerando que, até o momento, não foi conferido efeito suspensivo ao mencionado recurso, **cumpra-se** o item “2” do despacho ID 14265756.

3 – **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14992186).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MANEJO INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo impetrante, em que alega que a sentença (ID 14663868) foi omissa quanto a “*alegação da embargante de que lhe foram cerceados direitos constitucionalmente garantidos, conforme passaremos a demonstrar. Ademais, não foram devidamente sopesados os fatos e as normas infra e constitucionais alegadas, conforme passaremos a demonstrar.*” e “*Noutro viés, a decisão embargada é omissa quando ao que preceitua o §2º do artigo 29 da Lei nº. 9.784/99 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes”, motivo pelo qual a remessa das amostras coletadas pela fiscalização para serem analisadas em laboratório situados em outros Estados é totalmente ilegal.*”.

Contrarrazões (ID 15984869).

**É o relatório. Decido.**

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

Ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou o juízo: **“No que se refere à legalidade dos procedimentos administrativos, reconhecida pela decisão liminar, inclusive em relação à desnecessidade de notificação da impetrante quanto à primeira análise das sementes – por inexistir qualquer sanção ou prejuízo daí decorrente (ID 3524253) –, diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, a respeito dessa questão, não vejo razão para alterar esse entendimento inicial”**

(...)

**“Em relação à questão do local de realização da reanálise das sementes, como não há no Estado laboratório oficial credenciado, não se pode reputar ilegal o procedimento administrativo que implica na realização de tais exames (reanálise) no Laboratório de Análise de Sementes Oficial, em Belém/PA. Afinal, a Administração precisa realizar as análises (e, eventualmente, reanálises, quando requeridas pela parte interessada), e, como não se tem laboratório oficial em Mato Grosso do Sul, mas sim em Belém, onde, inclusive, já foi realizada a primeira análise das sementes, a impetrante, na defesa do seu interesse particular (de reanálise), deverá sujeitar-se ao interesse público, deslocando preposto seu, até a capital paraense, para acompanhar os trabalhos técnicos. Nesse sentido, devem ser acolhidas as informações da impetrada:**

(...)

**Assim, não há qualquer ilegalidade na realização das reanálises no laboratório de Belém/PA, sendo certo que eventual discussão sobre a qualificação dos laboratórios em MS demandaria dilação probatória ou ao menos prova pré-constituída de tal fato, o que não ocorre nos presentes autos.”**

Saliento que o embargante sequer apontou claramente qual seria a erro material, contradição ou omissão existente na decisão aqui questionada.

Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência da alegada omissão, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: SIDNEI FERREIRA ALVES JÚNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488  
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Observo que o advogado subscritor do pedido de desistência da ação detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID. 15342969).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **homologo** o pedido de desistência (ID. 15348205) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 09 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003431-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANTONIO CORRÊA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2019 1229/1298

CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: RL-TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, RAFAEL DEL CIAMPO SILVA, RONALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP104972

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Sobre a certidão negativa de ID 11519664, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento.**”

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1614

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
0002355-83.2012.403.6000 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FRANCISCO LOURIVAL CAETANO(MS015517 - DANILO NUNES DURAES)

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado pelas partes.  
Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.  
Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida atualizado, nos termos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando o deferimento da gratuidade da justiça nos autos dos Embargos à Execução de n. 0001072-88.2013.403.6000, estendo a esta execução o benefício da gratuidade da justiça concedido ao executado naqueles, ficando, desta forma, suspensa a execução de exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC.  
P.R.I.C.  
Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WILSON MOLTOCARO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D Ã O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JORGE GOMES DE ARAUJO, VALDECIRIA PEREIRA GOMES, JOYCE PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VITAL SILVA DE ALENCAR - MS18168  
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**EX P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: RL-TERRA PLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, RAFAEL DEL CIAMPO SILVA, RONALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP104972

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Sobre a certidão negativa de ID 11519664, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento.”**

**CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: D. A. PET SHOP LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre a petição da parte requerida de ID 12356823.

**CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006976-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: VICENTE VOLPATI, VERA LUCIA SIMIONI  
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021  
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA ENNIS ALBIERI - MS18383, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021  
REQUERIDO: ROBERTO MARIO HAUSMANN, JAMIR OLIVEIRA SILVA, MARLON COSTA PIRES, GILBERTO FERNANDO DE ABREU, CLAITON GALDINO DOS SANTOS, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: NADIR HAUSMANN  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, THIAGO JOVANI - MS11736  
Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

#### DECISÃO

Mantenho, por ora, a decisão de fls. 76/80, nos moldes em que deferida, ficando as partes cientes de que, por ocasião do saneamento do feito poderá, se for o caso, ser feita sua reanálise.

Defiro a denúncia à lide pleiteada pelo requerido Jamir Oliveira Silva em relação à pessoa de Ely Ayache.

Os demais pontos preliminares da referida defesa serão melhor analisados por ocasião da prolação de decisão saneadora, no momento oportuno.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/07/2019, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Por fim, **citem-se a CEF, demais requeridos e litisdenunciado**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARIA INEZ FERNANDES MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON VALENTINI - MS11294, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298  
Nome: MARIA INEZ FERNANDES MACHADO  
Endereço: Rua Santa Lina, 161, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-240

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T u q u e , c u m p r i n d o d e p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :**

**“ Não tendo ocorrido a audiência anteriormente fixada, fica redesignado o dia 30/07/2019, às 13h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1259. ”**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5008544-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
ESPOLIO: FRANCISCO MARTINELLI

Nome: FRANCISCO MARTINELLI  
Endereço: RUA OLEGARIA LACERDA DE SOUZA, 80, CASA 23-A, PARQUE DAS FIGUEIRAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-032

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T u q u e , c u m p r i n d o d e p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :**

**“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 30/07/2019, às 14h:00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1259. ”**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RAFAEL ALEX GUILHERME 96672528172  
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

#### ATO ORDINATÓRIO



Intimação da parte autora sobre a petição da parte ré de ID 12620845.

**CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO PRIMAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

**CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008078-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA BETFUER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

**CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES, ESPÓLIO DE JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436  
Nome: EDIR LOPES NOVAES  
Endereço: Rua Dom Pedro I, 181, - de 301/302 ao fim, Cabreúva, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-500  
Nome: Espólio de João Catarino Tenório de Novaes  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** - **Com o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**  
**“Fica a parte exequente intimada para indicar bens e valores a serem penhorados, acostando a planilha atualizada do débito ”**  
**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de maio de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001922-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS  
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R Tiquê, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da data agendada para realização da perícia: 02/07/2019, às 11.00 h no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 99906-9720, nesta cidade, devendo o autor comparecer com todos os exames pertinentes à doença alegada."**

CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001922-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R Tiquê, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da data agendada para realização da perícia: 02/07/2019, às 11.00 h no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 99906-9720, nesta cidade, devendo o autor comparecer com todos os exames pertinentes à doença alegada."**

CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002344-22.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R Tiquê, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da data agendada para realização da perícia: 03/07/2019, às 07:30 h no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 99906-9720, nesta cidade, devendo o autor comparecer com todos os exames pertinentes à doença alegada."**

CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004135-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO - RJ130268, RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ22433, ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408  
EXECUTADO: FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Sobre a certidão de ID 17138798, manifestem-se as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento."**

CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004675-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS6265  
EXECUTADO: JONAS DE PAULA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - SP150124-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Considerando a certidão de ID 17142993, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento."**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008598-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GABRIEL ALVES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia, em sede antecipatória, a suspensão dos descontos que vem sendo promovidos em seu holerite, a título de reposição ao erário.

Alega ter sido injusta e irregularmente condenado, na esfera administrativa, à reposição ao erário, do valor de R\$ 14.818,47 (quatorze mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), em razão de ter sido considerado também responsável por acidente automobilístico ocorrido em 04/09/2015, quando ele era o “chefe de viatura”.

Destaca que sequer era habilitado para dirigir na ocasião do acidente e que eventual responsabilização deveria recair apenas sobre o motorista, sendo nula a decisão administrativa que culminou com a responsabilidade solidária entre ambos. Em razão dessa decisão, está sofrendo descontos mensais na ordem de R\$ 320,57, que pretende suspender.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, uma vez que o autor está a questionar a legalidade da decisão administrativa que concluiu pela sua responsabilidade em acidente de trânsito com viatura oficial.

Aparentemente falta razoabilidade na condenação administrativa do autor, notadamente porque, segundo os documentos dos autos, especialmente o de fls. 51, a sindicância não foi instaurada para apuração de fatos praticados pelo autor, mas de terceira pessoa.

Assim, à primeira vista, a conclusão a que chegou a sindicância deveria ter observado aos primados do contraditório e da ampla defesa, o que não se observa dos documentos vindos com a inicial. Aparentemente, o autor não foi ouvido na condição de sindicado, de modo que não pode despende todos os esforços para sua defesa, havendo possível ilegalidade na decisão administrativa final.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora é evidente, já que o autor é militar, dependendo exclusivamente, ao que tudo indica, de sua remuneração mensal, com a qual prove a manutenção de sua subsistência e de sua família. Ademais, a suspensão, por ora, da cobrança em questão, não importa em prejuízo para o erário (*periculum in mora inverso*), já que, caso o pedido inicial seja, ao final, julgado improcedente, tais valores poderão ser objeto de cobrança pela requerida, com os respectivos encargos legais.

Assim sendo, diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que se abstenha de descontar valores referentes ao suposto débito de fls. 173, até o final julgamento deste feito, devendo cumprir tal ordem já na próxima folha de pagamento, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Citem-se, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002032-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ARYELL VINICIUS FERREIRA, LUIZA DE AMORIM FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITA U UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA GOBBO MARCONDES CARMELLO - MS16988, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição do Banco Itaú (depósito dos honorários adv.)”

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
 Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

**Expediente N° 6293****ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0008317-14.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000 ( ) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR X KELI CRISTINA DE SOUZA X JOAO LEANDRO SIQUEIRA X CAIO LUIZ CARLONI X GERSON PALERMO X SILVANA MELO SANCHES(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015922 - STELA MARISCO DUARTE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS013994 - JAIL BENTES DE AZAMBUJA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Vistos, etc.Homologor, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, as seguintes avaliações:- M. BENZ/3L 608 D, cor azul, placa CRY 2401, PR, renavam 00395076374, chassi nº 3083021254690, registrado em nome de Lucas Donizetti Bueno de Camargo - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).- SR/RODOTEC PCCS 3E, 2E, 2015/2015, cor branca, placa GBZ 8540, renavam 01072842278, registrado em nome de Antônio Lopes Neto - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).- M. BENZ/L 1318, placas HQI 5277, PR, ano 1988/1988, cor laranja, renavam 00314706518, chassi n. 9BM345303JB832474, registrado em nome de Antonio Basílio de Santana - R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).- Volvo/FH 12 380 4X2T, placas AJB 5423, MS, ano 1999/2000, cor branca, renavam 729388760, chassi 9BVA4B5A0Y670992, registrado em nome de E.M.A. Transportes Ltda com alienação fiduciária em nome do Banco Bradesco SA - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).- SCANIA / TI 13 H 4X2 360, 1997/1997, cor branca, placas KAD 0528, MS, renavam 00676460402, Chassi 9BSTH4XZV3266876, registrado em nome de Cassiano Rodrigo Ferreira - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).- Motocicleta Honda/CBR-300R, ano 2011/2012, cor vermelha, placas NRI 3631, MS, renavam 397420650, Chassi 9C2NC4310CR014050, registrado em nome de Keli Cristina de Souza - R\$ 9.000,00 (nove mil reais).- Toyota Hilux CD 4X4 SR, 2005/2005, COR PRATA, placas DQK 5138, PR, renavam 00854472282, chassi 8AJFZ22GX65000359, registrado em nome de Silvana Melo Sanches - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).- M. Benz/1938 S, 2002/2002, cor azul, diesel, placa HRO 6932, MS, renavam 799950190, chassi 9BM6931962B306078, registrado em nome de Luiz Carlos Gregolin com alienação fiduciária RONDON ADM DE CONSORCIOS LTDA e restrição administrativa - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).- Veículo Honda/HR-V EX CVT, 2015/2016, cor marrom, flex, placa FOL 9670, SP, renavam 1053299521, chassi 93HRV2850GZ115153, registrado em nome de Guilherme Henrique Gomes Bernardo - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).- Aeromave Cessna 210L, série 21059811, prefixo PT-INQ - R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).- Aeromave Beechcraft Bonanza A-36, prefixo PR-OLA - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).- Aeromave Cessna Aircraft modelo 210 N, série 2104178, prefixo PT-OEZ - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Designo as seguintes datas para a realização do leilão:- 1ª praça: 05 de agosto de 2019, às 09 horas;- 2ª praça: 19 de agosto de 2019, às 09 horas.P.R.I.C.DECISÃO Vistos, etc.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente aos valores das avaliações (fls. 248). A defesa de GERSON PALERMO, às fls. 251/255, solicitou a suspensão do leilão até a prolação de sentença nos autos principais, ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000. A Randon Administradora de Consórcios Ltda informa que houve a quitação da alienação fiduciária do veículo Mercedes Benz (f. 256). A leiloeira oficial informa a remoção de alguns veículos e solicita a permanência de alguns nos locais em que se encontram (fls. 261/271), conforme tabela abaixo: DESCRICÃO DOS BENS LOCALIZAÇÃO ATUAL VALOR DA AVALIAÇÃO 01 M. BENZ/L 608 D, cor azul, 1980/1980, diesel, cor azul, placas CRY 2401, PR, renavam 00395076374, chassi n. 3083021254690, registrado em nome de Lucas Donizetti Bueno de Camargo Pátio da Delegacia da Polícia Federal de Londrina/PR R\$ 30.000,00 02 SR/RODOTEC PCCS 3E, 2015/2015, cor branca, placas GBZ 8540, PR, renavam 01072842278, chassi 9A9C1283FFSDU08021, registrado em nome de Antônio Lopes Neto Pátio da Delegacia da Polícia Federal de Londrina/PR R\$ 50.000,00 03 M. BENZ/L 1318, placas HQI 5277, PR, ano 1988/1988, cor laranja, renavam 00314706518, chassi n. 9BM345303JB832474, registrado em nome de Antonio Basílio de Santana Pátio da Delegacia da Polícia Federal de Londrina/PR R\$ 64.000,00 04 SR/NOMA SR3E27 CG, 2000/2000, cor branca, placas AJM 8079, MS, renavam 00744900530, chassi n. 9EP071330Y1001984, registrada em nome de Cassiano Rodrigo Ferreira Avenida Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS AGUARDANDO AVALIAÇÃO 05 Volvo/FH 12 380 4X2T, placas AJB 5423, MS, ano 1999/2000, cor branca, renavam 729388760, chassi 9BVA4B5A0Y670992, registrado em nome de E.M.A. Transportes Ltda com alienação fiduciária em nome do Banco Bradesco SA Avenida Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS R\$ 70.000,00 06 SCANIA / TI 13 H 4X2 360, 1997/1997, cor branca, placas KAD 0528, MS, renavam 00676460402, chassi 9BSTH4XZV3266876, registrado em nome de Cassiano Rodrigo Ferreira Avenida Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS R\$ 90.000,00 07 Fiat Linea LX 1.9 Dual, 2010/2010, cor prata, placa HNK 9064, PR, renavam 00213061988, chassi 9BD110545A1526230, registrada em nome de João Leandro Siqueira RS 16.400,00 08 Motocicleta Honda/CBR-300R, ano 2011/2012, cor vermelha, placas NRI 3631, MS, renavam 397420650, Chassi 9C2NC4310CR014050, registrado em nome de Keli Cristina de Souza Avenida Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS R\$ 9.000,00 09 Toyota Hilux CD 4X4 SR, 2005/2005, COR PRATA, placas DQK 5138, PR, renavam 00854472282, chassi 8AJFZ22GX65000359, registrado em nome de Silvana Melo Sanches Avenida Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS R\$ 40.000,00 10 M. Benz/1938 S, 2002/2002, cor azul, diesel, placa HRO 6932, MS, renavam 799950190, chassi 9BM6931962B306078, registrado em nome de Luiz Carlos Gregolin com alienação fiduciária RONDON ADM DE CONSORCIOS LTDA e restrição administrativa Avenida Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS R\$ 60.000,00 11 Veículo Honda/HR-V EX CVT, 2015/2016, cor marrom, flex, placa FOL 9670, SP, renavam 1053299521, chassi 93HRV2850GZ115153, registrado em nome de Guilherme Henrique Gomes Bernardo Avenida Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS R\$ 70.000,00 12 Aeromave Cessna 210L, série 21059811, prefixo PT-INQ Aeródromo Ocorema, Corumbá/MS R\$ 650.000,00 13 Aeromave Beechcraft Bonanza A-36, prefixo PR-OLA Aeroporto 14 BIS, Distrito Warta, Londrina/PR R\$ 15.000,00 14 Aeromave Cessna Aircraft modelo 210 N, série 2104178, prefixo PT-OEZ Aeroporto 14 BIS, Distrito Warta, Londrina/PR R\$ 50.000,00 É o sumário do relatório. Passo a decidir. Gerson Palermo se exsurge sobre a realização da alienação antecipada dos bens apreendidos alegando, em síntese, a) que os valores de avaliação e eventual venda judicial não alcançariam o valor de mercado, e, b) que a instrução encontra-se encerrada e que na sentença poderiam ser-lhes restituídos os bens como efeito da sentença penal. Cabe ressaltar, que de acordo com a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000, os bens seriam de fato de propriedade de Gerson Palermo, tendo sido ocultados em nome de terceiros. Quanto à alegação de que os valores da avaliação não correspondem ao valor de mercado, não foi demonstrado nos autos a existência de fundada dúvida sobre o valor das avaliações realizadas pelos Oficiais de Justiça de modo a ensejar nova avaliação (art. 273, CPC). A alienação antecipada de bens objeto de medidas cautelares reais visa a preservar, em suma, a própria efetividade da medida, por meio da manutenção do valor econômico de bens que, se não alienados, sofrerão deterioração ou perda de valor por circunstâncias econômicas p.ex., no caso de veículos constritos por longo período, ou ainda, se sua manutenção se tornar efetivamente difícil. Os bens foram apreendidos em 28/03/2017, ou seja, há mais de 02 (dois) anos. Como se observa das próprias avaliações, muitos dos veículos já sofreram deterioração, notadamente diante das informações trazidas pela leiloeira ao efetuar a constatação dos bens a serem avaliados (fls. 261/271), com a remoção de veículos por meio de guincho. Em relação às aeronaves, mais notável ainda é o elevado grau de deterioração. Nota-se que os permissoes legais da alienação antecipada dispõem que para sua realização bastará qualquer grau de deterioração. Neste caso, é a própria eficácia do patrimônio anealado com apreensão ou medida assecratória que está em jogo, dado que, caso haja decisão favorável ao acusado, o valor decorrente da alienação lhe há de ser reconposto: Art. 4º, 1º, da Lei nº 9613/1988: 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 144-A do Código de Processo Penal Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 62, 7º, da Lei n. 11.343/06: 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença denexo de instrumentalidade quanto ao delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, identificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias. Assim, há risco de perda de valor pelo decurso do tempo, evitando-se, com a medida, que os veículos e aeronaves sofram ainda mais com a contínua depreciação de seu respectivo valor de comercialização, causada tanto pelo passar do tempo quanto pelo rigor das intempéries. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. OPERAÇÃO FURACÃO II. ART. 144-A DO CPP. RISCO DE DETERIORAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO NATURAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BEM E RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. I - O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei 12.694/12, permite a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização. II - Existindo risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com os ora recorridos até o trânsito em julgado, ainda que nomeados como depositário fiel. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP. 2016.02.48541-8, REL. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe Data:14/03/2018) PENAL. PROCESSO PENAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. HIPÓTESE DE DETERIORAÇÃO, DEPRECIAÇÃO OU DIFICULDADE DE MANUTENÇÃO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA NÃO SE CONFUNDE COM ANTECIPADA DE PENA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Do artigo 62, 4º, da Lei nº 11.343/06 e do artigo 144-A, do Código de Processo Penal depreende-se que a alienação antecipada de bens, a exemplo do que já consta em outros diplomas como a Lei de Drogas ou a Lei de Lavagem de Capitais, tem como fundamento a preservação do valor dos bens apreendidos em procedimentos e processos criminais. 2. Sendo assim, determina a lei que a alienação antecipada poderá ocorrer quando existir qualquer grau de deterioração ou depreciação ou existir dificuldade na manutenção dos bens. Observa-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, devendo ser considerado razoável, tanto para assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertidos aos cofres públicos, como para minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição. 3. Para orientar os magistrados em como atuar com relação a bens apreendidos em processos criminais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 30/2010. 4. Vale lembrar que a alienação antecipada de bens não se confunde com antecipação da pena, pois a alienação está prevista em lei e constitui instrumento útil para evitar a depreciação da coisa apreendida. (...) (TRF3. Ap. 0001111-10.2012.4.03.6004, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:17/01/2018). Em relação ao momento da realização do leilão, o fato dos autos principais estarem conclusos para sentença, não pode obstar a determinação, notadamente, quando eventual liberação de bens se dará tão somente após o trânsito em julgado da sentença. Esclareço ainda, que este juízo adota por cautela, aguardar um prazo razoável para interposição dos embargos de terceiro e do acusado, bem como para os incidentes de restituição, evitando-se medidas precipitadas quanto aos bens apreendidos. Assim, entendo que não há base para postergar-se o cumprimento da medida e tanto menos para obstá-la, pelo que MANTENHO A DECISÃO que determinou a realização de ALIENAÇÃO ANTECIPADA DOS BENS APREENDIDOS. DESIGNO os dias 05/08/2019 (PRIMEIRA PRAÇA) e 19/08/2019 (SEGUNDA PRAÇA), a partir das 09:00 horas. Em relação aos veículos avaliados e que não possuem pendência de respostas de arrendatários, excepa-se o Edital de Leilão (itens 01 a 03, 05 a 06, 08 a 09, 11 a 13). Solicite-se, informação sobre a localização do veículo constante no item 07, bem como cadastre-se o advogado de João Leandro Siqueira, para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor da avaliação. Defiro o pedido da leiloeira quanto à permanência dos veículos no pátio da Polícia Federal em Londrina e no Aeroporto Ocorema e 14 BIS. Excepa-se avaliação do veículo placa AJM 8079, com prazo de 20 (vinte) dias, e solicite-se a devolução da carta precatória expedida para Justiça Federal de Londrina. Segue decisão homologatória dos valores da avaliação em apartado.

**Expediente N° 6295****ACAO PENAL**

**0002466-57.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARISS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GILVAMAR DOS SANTOS LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPAP PCHECO DOS SANTOS LIMA)  
 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e GILVAMAR DOS SANTOS LIMA, já qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, caput, do Código Penal (fls. 90/93). Consoante a exordial, em 09/11/2018, às 17h, na BR 262, km 500, os acusados foram flagrados enquanto transportavam, após importar, 805.000 (oitocentos e cinco mil) maços de cigarro de origem estrangeira e importação proibida. A carga foi avaliada em R\$ 4.089.580,00 (quatro milhões, oitenta e nove mil e quinhentos e oitenta reais - v. fls. 97/98). Durante abordagem, foi feita vistoria policial no caminhão trator Volvo/FH12 380 4X2T, placa MFX 8110, que tracionava o semibreboque SR/Guerra AG SL, placa ASQ 2032, conduzido por MARCIO; e no caminhão trator Volvo/FH12 380 4X2T, placa MAW 6686, que tracionava o semibreboque SRL/Releto Cacae, placa ADH 7774, conduzido por GILVAMAR. Os cigarros estrangeiros foram encontrados quando da vistoria nos





valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser saldado em tempo correspondente ao da pena privativa de liberdade substituída.II) CONDENAR o réu MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA pela prática do delito constante no artigo 334-A, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. III) DECRETAR o perdimento, em favor da União, dos bens e numerários descritos nos itens a, b e c do item 3 da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal.IV) DECLARAR, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo de MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 92, III, do Código Penal, pelo prazo da pena aplicada.Mantenho a prisão preventiva de MÁRCIO RODRIGUES DE LIMA. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. E condeno os réus GILVAMAR DOS SANTOS LIMA e MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.Oficie-se à DPF com relação aos cigarros apreendidos, nos termos do item 3 da presente sentença.Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:a) em relação ao réu Gilvamar dos Santos Lima: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (f. 72). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena.b) em relação ao réu Marcio Rodrigues de Oliveira: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) expeça-se Guia de Execução Definitiva de Pena, em que deverá se observar a inabilitação para dirigir veículo e o recolhimento da CNH.c) em relação ao numerário: (1) intime-se a União Federal, para que forneça os códigos necessários à conversão do valor apreendido em renda do mencionado ente federativo; (2) apresentados os devidos códigos, solicite-se à Caixa Econômica a conversão em renda da União da quantia constante nos itens a e b do item 3 deste decisum.d) em relação aos veículos: (1) oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca da destinação, pela via administrativa, dos referidos veículos, no processo administrativo competente; (2) não havendo perdimento do bem, diligencie a Secretária acerca do proprietário do caminhão, para possibilitar a sua restituição.e) em relação aos celulares: (1) intimem-se os réus, por meio de seus patronos, a comparecer, na pessoa de procurador habilitado para esses fins, à Superintendência Regional da Polícia Federal e retirar os objetos descritos no item 6, 13 e 14 do auto de apreensão de f. 09, em 10 (dez) dias, com a devida comunicação nos autos; (2) ao término do prazo, a Secretária deverá entrar em contato com a autoridade policial e verificar a efetiva retirada do bem do depósito, certificando-se nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6296

##### ACAOPENAL

**0007458-32.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-54.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO AFIF JORGE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES E MS021001 - FERNANDA ALVES TORRES E MS024355 - PAULO MOISES DA SILVA GALLO)

Vistos, etc.Diante dos requerimentos de adiamento de audiência elaborados pela acusação (fl. 1624) e pela defesa (fls. 1618/1619), ambos devidamente justificados, e tendo em vista que o patrono subscritor da petição de fls. 1618/1619 é o responsável pela defesa técnica de todos os réus, não vislumbro óbice na remarcação do ato, desde que para data próxima, já que se trata de processo com réus presos.Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para as seguintes datas:- Dia 28 DE MAIO DE 2019, às 14:00 horas: interrogatório dos acusados Edson Giroto, Wilson Roberto Mariano de Oliveira e Maria Helena Miranda de Oliveira;- Dia 07 DE JUNHO DE 2019, às 14:00 horas: interrogatório dos acusados João Afif Jorge, Mariane Mariano de Oliveira e João Pedro Figueiró Domellas.Cumpra-se, com a máxima urgência.Publique-se. Após, vista dos autos ao MPF.

#### Expediente Nº 6297

##### ACAOPENAL

**0000235-02.2005.403.6004** (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS019378 - BRUNO RODRIGUES RIBEIRO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS019378 - BRUNO RODRIGUES RIBEIRO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc.I. Tendo em vista que o advogado do réu VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA, Dr. Jailson Araújo de Souza, OAB/PB 10177, intimado mediante publicação (fl. 2699) para a apresentação de alegações finais deixou o prazo transcorrer in albis, nem ao menos justificando o motivo de não mais atuar na causa, renove-se a intimação para apresentação dos memoriais, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.II. Apresentada as alegações finais, anatem-se os autos para sentença e voltem-me conclusos.III. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, expeça-se carta precatória/mandado para intimação do réu VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seus antigos defensores e nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.IV. Retornando a carta precatória sem cumprimento ou, cumprida, o réu deixar decorrer o prazo para a apresentação das alegações finais, remetam-se os autos para Defensoria Pública da União.Publique-se.

## 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

#### Expediente Nº 5902

##### MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

**0003709-07.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP285758 - MIRIAM MENASCE E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E MS020776 - LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA F. 411-446 (esclarecimentos do perito). Manifestem-se as partes.

#### Expediente Nº 5904

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002180-16.2017.403.6000** - BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(RN005797 - LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica apelaute (impetrante) intimada para providenciar a virtualização dos autos, conforme determinado à f. 116)

#### Expediente Nº 5906

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002746-67.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-82.1998.403.6000 (98.0006131-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDUARDO HENRIQUE FRANÇA X LUIZ LLAMA FONT(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos, na execução e sentença proferida nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 00061318219984036000 que lhe foi proposto por EDUARDO HENRIQUE FRANÇA E LUIS LLAMA FONT. Alega excesso de execução, na ordem de R\$ 1.131.593,39, porquanto os exequentes (1) desconsideraram os valores já recebidos a título de benefício acumulável, (2) desconsideraram a revisão da RMI, (3) não levaram em conta os índices constantes da sentença prolatada; (4) por conseguinte, os juros foram lançados sobre valores indevidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-22.Recebi os embargos quanto à parcela incontroversa (f. 23).Os embargados apresentaram a impugnação de fls. 25-39. Aduzem que o mandado de segurança não cuidou da revisão dos benefícios 122.705.321-2 e 148.332.077-1, mas da concessão dos benefícios 108.782.473-4 e 108.782.476-9, os quais foram indeferidos na via administrativa em outubro/98. Ademais, o embargante não apresentou as planilhas alusivas ao cálculo da RMI, tampouco a demonstração de que os salários de contribuição foram atualizados, nos moldes previstos no 3º do art. 201 da CF e que os benefícios foram reajustados de acordo com o 4º do mesmo artigo da CF. Ressalta que não se aplica ao caso o fator previdenciário, instituído após a data do pedido formulado na via administrativa. E o mesmo deve ser dito quanto à forma do cálculo, a ser feito com base nos três anos anteriores à data do requerimento. O embargado Eduardo observa que o embargante apresentou planilha referente ao período de 17/03/2010 a 01/08/2012, enquanto que a planilha referente ao embargado Luis contemplou o período de 03/04/2002 a 01/08/2012. No passo, avaliam que teria o INSS laborado em equívoco, pois o termo inicial é a data da citação, enquanto que o final é o mês anterior aos cálculos. Eventuais valores pagos durante o período devem ser abatidos dos valores assim encontrados. Relativamente às multas consideram que devem seguir a tabela do TRF da 3ª Região, no percentual de 6% ao ano e de 12% a partir de 13/01/2002. Quanto aos honorários entendem serem indevidos por se tratar de condenação imposta em sede de mandado de segurança.As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 31-2). Os embargados nada requereram (f. 32-v). A MM. Juíza Federal Substituída determinou a produção de prova pericial (fls. 33-4). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes (fls. 36-40). Laudo às fls. 62-118.Ao se manifestar sobre o laudo o embargante asseverou que existem matérias de ordem pública a serem observadas, referindo-se à inexistência de título executivo de fazer e à coisa julgada. No seu entender a sentença proferida no mandado de segurança determinou que fosse efetuada a conversão de tempo especial em comum e a revisão dos pedidos de aposentadoria. Logo, a execução deveria ser procedida mediante endurecimento de ordem à autoridade administrativa, culminando com perdas e danos, se fosse o caso. Assim, a execução de obrigação de dar não encontraria suporte no título executivo. Ademais, não é possível proceder à execução de sentença sem que seja reconhecida a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, invoca coisa julgada, diante da decisão tomada nos autos nº 0004664-19.403.6000, transitada em julgado em 19.02.14, que determinou a aposentadoria do segurado Eduardo Henrique, a partir de 20.12.2004. No seu entender nem mesmo pretensa revisão desse benefício seria possível nesta sede. No tocante à perícia





segurança.Quanto à correção monetária, o termo inicial é o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR.Fixados estes parâmetros, os autos devem ser devolvidos à contadoria para a elaboração de novos cálculos.Diante do exposto, afastando a preliminar arguida pelo embargante, julgo parcialmente o mérito dos embargos para: 1) - reconhecer, parcialmente, em razão da coisa julgada, que as decisões proferidas nesta ação devem prevalecer em relação àquela verificada na ação autuada sob nº 0004664-19.2008.4.03.6000; 2) - diante da opção dos segurados e da coisa julgada em relação ao impetrante Eduardo Henrique França, o termo inicial dos benefícios é 01/10/98; 3) - diante da coisa julgada: (a) nestes autos, o período a ser considerado como especial, com acréscimo de 40% na conversão para comum, em relação a Eduardo Henrique França é de 04/06/75 a 03/10/88 e de 01/08/90 a 28/04/95; (b) e nos autos 0004664-19.2008.4.03.6000, o período especial é de 02/09/74 a 15/05/75. 4) - simultaneamente à implantação dos benefícios aos embargados, com a data inicial em 01/10/98, deverão ser abatidos todos os valores pagos na via administrativa aos embargados e o valor recebido nos autos 0004664-19.2008.4.03.6000 pelo embargado Eduardo Henrique França.5) - deixo de condenar o embargado Eduardo Henrique França na sanção prevista no art. 940 do CPC e naquelas previstas para os litigantes de má-fé;(6) - incidem juros sobre as parcelas atrasadas, a partir da notificação da inicial ocorrida nos autos de mandato de segurança agora em fase de execução;(7) - correção monetária na forma fixada acima.8) - sem honorários por se tratar de execução de sentença em sede de mandato de segurança;9) - encaminhem-se os autos à perita para elaboração de novos cálculos com os parâmetros acima.

#### Expediente Nº 5907

##### MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0009788-02.2016.403.6000 - RAFAEL MAGNO BENITEZ ROSA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 122. Declaro que não subsiste a ordem de manutenção do veículo objeto dos autos ou outro óbice à continuidade de processos administrativos decorrentes do fato. 2. Dê-se ciência ao requerente sobre o ofício de f. 121.3. Intime-se o Dr. Jeyancarlo Xavier B. da Luz para regularizar sua representação processual nos autos, haja vista que não possui procuração ou substabelecimento em seu nome, no prazo de quinze dias.4. Precluso o prazo para eventuais manifestações, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 112-4, cumprindo-se as determinações nela contidas.5. CÓPIA DESTA DESPACHO VALERÁ COMO OFÍCIO N. 65.2019.SR04, pelo que determino que a própria parte interessada leve ao conhecimento da autoridade militar competente cópia deste despacho.6. Int.

#### Expediente Nº 5908

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009213-67.2011.403.6000 - MITSUYOSHI TSUII - espólio X KEIJI TSUII(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL f. 165-162 (Incrá). Manifeste-se o impetrante.

#### Expediente Nº 5909

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005717-89.1995.403.6000 (95.0005717-4) - ELZITA DOS SANTOS SILVA X ODETE PAULINA DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DA SILVA X JOSE MARTINS ROSS X FRANCISCO PAULO TITICO X MARIA LOURDES OLIVEIRA X IDALLIA ROSA RIBEIRO X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ANITA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X GERALDINA MARIA BENEDITA X EUNICE GUIMARAES TITICO X CONCEICAO ROSA DA SILVA X JOVINO CORREA DE SOUZA X ROSA FERREIRA LIMA X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X CANDIDO FERREIRA LIMA X MARIA LOURDES DE SOUZA X ANIZIO JOSE RIBEIRO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANIZIO JOSE RIBEIRO X CANDIDO FERREIRA LIMA X ROSA FERREIRA LIMA X FRANCISCO PAULO TITICO X EUNICE GUIMARAES TITICO X GERALDINA MARIA BENEDITA X JOSE MARTINS ROSS X JOVINO CORREA DE SOUZA X MARIA LOURDES DE SOUZA X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DA SILVA X ANITA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ODETE PAULINA DE OLIVEIRA X ELZITA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 20190003045566) PENHOREI RS 501,88 (BCO BRASIL) em nome de JOVINO CORREA DE SOUZA; R\$ 375,18 (BCO BRASIL) em nome de MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA e R\$ 378,32 (BCO BRADESCO) em nome de MAURO GONÇALVES DA SILVA.2 - Não foram encontrados valores em nome de Anízio Jose Ribeiro, Candido Ferreira Lima, Francisco Paulo Titico, Juvenio Ferreira da Silva, Miguel José de Oliveira e José Martins Ros.3- Intimem-se os executados da penhora.4 - Dê-se vista à exequente.

#### Expediente Nº 5910

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000331-73.1998.403.6000 (98.0000331-2) - LUIZNEY FERREIRA CAFFARO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X LUIZNEY FERREIRA CAFFARO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 201900030450034090) PENHOREI as seguintes quantias: R\$ 400,30 e determinei o desbloqueio da mesma importância (BCO BRADESCO)- R\$ 400,30 e determinei o desbloqueio da mesma importância (ITAU UNIBANCO S.A).2 - Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, manifeste-se a exequente.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006914-30.2005.403.6000 (2005.60.00.006914-8) - JOEL MARQUES(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOEL MARQUES

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 20190003045006) PENHOREI as quantias de R\$ 1.560,15 (CECM PROF SAÚDE C. GRANDE MS U) e R\$ 262,07 (BCO SANTANDER), em nome do executado e determinei a transferência para Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo.2 - Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, manifeste-se a exequente.

#### Expediente Nº 5911

##### PROCEDIMENTO COMUM

0010165-07.2015.403.6000 - OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)

OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a readequação da renda mensal de sua aposentadoria especial em razão da majoração do teto do Regime Geral da Previdência Social introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças resultantes dessa readequação vencidas desde 05/05/2006.Aduziu ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.420.880-0, DIB 01/02/1991) e que, quando da implantação do benefício, a média integral dos salários-de-contribuição foi superior ao teto do RGPS, razão pela qual houve limitação da renda mensal inicial para fins de pagamento, conforme estabelece o art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Todavia, argumentou que essa limitação aplica-se somente para fins de pagamento e não ao valor do salário-de-benefício como tem procedido o réu.Esclareceu que o cálculo da RMI foi revisado a partir da competência de junho de 1992, nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que havia determinado a revisão dos benefícios implantados no período de 10/1988 a 04/1992, conhecido como buraco negro (entre a promulgação da Constituição Federal e o advento da Lei n. 8.213/1991).Na sua avaliação a limitação ao teto não deve integrar o cálculo do valor do benefício, pois o limitador deve ser aplicado somente após a definição do valor do benefício, conforme restou assentado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, de modo que, mesmo após a revisão, persistem diferenças a serem pagas pelo réu.Assim, entende que a majoração do teto do RGPS deve ser aplicada imediatamente aos benefícios previdenciários, visando recompor os valores da média dos salários de contribuição que ficaram acima do teto na data da fixação da RMI, a fim de incluir os reflexos dos reajustes dos tetos das aludidas Emendas Constitucionais.Com a inicial apresentou procuração e documentos (f. 19-39).Indeferi o pedido de antecipação da tutela e deferi o requerimento de justiça gratuita (f. 41-2).Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação (f. 46-58). Suscitou a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, afirmou que o novo redutor somente se aplica a partir da data de seu surgimento, bastando evoluir a RMI sem o teto aplicado na concessão e sem o índice de reajuste-teto até a data do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, caso em que se a renda mensal então percebida pelo segurado for igual ou maior que o valor encontrado, não há o que ser recomposto. Informou ter celebrado acordo o âmbito da Ação Civil Pública n. 4911-28.2011.403.6183, no qual foi contemplado o benefício do autor. Afirmou que o autor deve ser intimado para que diga se tem interesse em aderir ao referido acordo, mediante a desistência desta ação individual. Apresentou documentos (f. 59-63).Réplica às fls. 65-68.Intimado a dizer sobre a produção de provas, o autor não se manifestou (f. 71). O réu manifestou-se apenas para arguir a ocorrência da decadência (f. 73-80) e juntar novos documentos sobre o benefício objeto desta ação (f. 81-7).Converti o julgamento em diligência, remetendo os autos à Seção de Cálculos Judiciais (f. 88, verso).Parecer e cálculos às fls. 90-100.As partes se manifestaram sobre os cálculos às f. 102-7 (autor) e f. 108, verso (réu).Nova manifestação do autor (f. 110-3).É o relatório.Decido.O autor está ciente da existência da ação civil pública distribuída sob o n. 0004911-28.2011.403.6183, tanto que na petição inicial pede que a interrupção da prescrição quinzenal seja reconhecida com a propositura daquela ação coletiva (f. 16). Logo, tendo ele optado pela ação individual, não procede a pretensão do réu quanto à intimação do autor para manifestar adesão ao acordo lá celebrado.No que diz respeito à alegação de decadência, não assiste razão ao réu. Assentou-se nos âmbito dos Tribunais Superiores que a readequação com fundamento nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não se constitui em revisão do ato concessório em si, mas tão-somente, adequação dos pagamentos da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas.Com relação à prescrição, observo que por revelar um direito de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.Necessário destacar ainda que a propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183 não beneficia o autor, nem mesmo com relação à interrupção da prescrição, diante de sua opção pela ação individual, deixando de submeter-se aos efeitos da ação coletiva. Nesta ação, não se busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio.Assim, no caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 05/05/2006 (f. 16) e que a presente demanda foi ajuizada em 03/09/2015, estão prescritas as parcelas anteriores a 03/09/2010.Cito precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. (...)4. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública 004911-28.2011.4.03.6183 da 1ª Vara Federal de São Paulo, o STJ tem entendido que no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática

dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. A propósito: AgInt no AREsp 1.058.107/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no AREsp 1.175.602/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/3/2018; RSP 1.695.018/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do artigo CPC. - O benefício da parte autora teve DIB em 18/12/1990, no Buroco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimtos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimto COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimto COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Apelo parcialmente provido.(APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2016 ..FONTE, REPUBLICACAO. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinzenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. 2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (Al em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 0007040620154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/08/2016 ..FONTE, REPUBLICACAO. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. ART. 21, 3º DA LEI 8.880/94. FATOR DE RECUPERAÇÃO. APROVEITAMENTO INTEGRAL. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. No entanto, o benefício do autor, limitado ao teto então vigente à época de sua concessão, obteve quando do primeiro reajuste o aproveitamento integral do fator de recuperação, inexistindo, portanto, o pretendido direito à readequação da renda mensal do benefício, nos moldes estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 6. Apelação desprovida. (AC 00090535820114013814, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA26/08/2015 PAGINA544. Destacou-se.)Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Sobre a matéria debatida nos autos, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, decidiu pela possibilidade de alteração dos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e seus reflexos nos benefícios concedidos antes de sua vigência, nos seguintes termos:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO À QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487. Destacou-se.).Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício.Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto.Neste contexto, é possível disar duas situações: a) é incabível o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003.Com base no exposto, cumpre repisar que as alterações trazidas pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03 aplicam-se imediatamente àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente às suas edições, considerando o cálculo decorrente do salário de contribuição. Nesse aspecto, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, já que a pretensão posta na lide diz respeito à aplicação imediata dos novos tetos previdenciários e não à sua aplicação retroativa.Com a mesma orientação o seguinte julgado, na esteira de todos os precedentes acima transcritos:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. ART. 485, V, CPC. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. MOMENTO ADEQUADO PARA INCIDÊNCIA DOS COEFICIENTES DE CÁLCULO UTILIZADOS PARA DEFINIÇÃO DA RMI. 1. A violação literal de dispositivo de lei, prevista no art. 485, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meriório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564.354, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). 3. Nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, valor do salário-de-benefício deve ser reduzido ao limite máximo do salário-de-contribuição na DIB. Trata-se, portanto, a limitação, de operação concernente à definição da expressão econômica do próprio salário-de-benefício. Obtido o salário-de-benefício, o qual já deve estar limitado ao teto, e que são aplicadas as regras previstas para a obtenção da renda mensal inicial do benefício. 4. Desta forma, na apuração da RMI da aposentadoria proporcional (por tempo de serviço ou tempo de contribuição), os coeficientes para definição da RMI são aplicados posteriormente à limitação do salário-de-benefício ao teto. (50133445720134040000, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 12/05/2014. Destacou-se.)Nem se fale que essa readequação de valores não abrange os benefícios concedidos durante o período conhecido como buraco negro, uma vez que não existe tal limitação.Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017. Destacou-se.)Sobre o tema, eis o voto da Desembargadora Federal Inês Virginia, na AC 0006903-48.2016.4.03.6183/SP, DJ 05/04/2019: Tal entendimento tem como escopo diminuir a perda sofrida pelos segurados que tiveram seu benefício limitado ao teto, aplicando-se apenas e tão-somente a esses casos, até porque não se trata de um mero reajuste da renda mensal do benefício. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Carmem Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior sob a égide da atual Constituição Federal de 1988, limitados ao teto vigente, quando da concessão do benefício.No referido julgamento não foi imposto nenhum limite temporal. Assim, em tese, não se pode excluir a possibilidade de que os titulares de benefícios inicialmente concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) tenham direito à adequação aos novos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Basta o beneficiário provar que, uma vez limitado a teto anterior, faz jus a diferenças decorrentes do aumento do teto.De resto, registro tratar-se de situação abrangida por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, acertada pelo regime da repercussão geral, cabendo ao Poder Judiciário adequar as suas decisões, de modo a concretizar o princípio da segurança jurídica, e ao Poder Executivo cumprir tais preceitos.No caso vertente, argumenta a parte autora que o seu benefício de aposentadoria, calculado com base no salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI), resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento vigente, de modo que o pagamento foi feito em valor inferior ao encontrado.Com efeito, conforme se observa dos documentos de fs. 29-31, à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01.02.1991 (DIB), para o qual teve a RMI (revisada em 1992, f. 107) limitada ao teto (f. 93).E, segundo os cálculos realizados pela Seção de Contadoria (f. 93-4), atualizando-se o valor cheido da RMI (148.284,04, sem a limitação ao teto) até as datas imediatamente anteriores às Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, chega-se aos valores de R\$ 1.008,89 e de R\$ 1.571,58, respectivamente. Referidos cálculos também demonstram a limitação ao teto em diversas ocasiões anteriores, situação que culminou com o pagamento de apenas R\$ 690,72 e R\$ 1.075,97 nas datas das referidas Emendas Constitucionais.Assim sendo, encontra-se evidenciada a limitação ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, razão pela qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação do pagamento da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Portanto, como o benefício do autor, com DIB em 01/02/1991, teve a RMI limitada ao teto então vigente por ocasião da concessão, ele faz jus à readequação pretendida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinzenal.As diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, deverão ser calculadas na forma e pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada

pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Diante de todo o exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 03/09/2010; 2) - no mais, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 2.1) - revisar o valor da prestação do benefício da parte autora (NB 081.420.880-0 - aposentadoria por tem de serviço), pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, nos termos dos cálculos de fls. 93-4; 2.2) - pagar as diferenças das parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, calculadas na forma e pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 2.3) - pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ) e em 8% (oito por cento) sobre a quantia que exceder 200 salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I e II, CPC. 3) - condeno o autor, considerada a sucumbência recíproca, a pagar honorários advocatícios aos procuradores do réu, fixados em 10% sobre o valor do pedido, abatido o valor da condenação e em 8% (oito por cento) sobre a quantia que exceder 200 salários-mínimos, com as ressalvas do 3º do art. 98 do CPC. Presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu retifique o valor atual do benefício, nos termos da fundamentação supra e cálculos de fls. 93-4, em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à parte autora, por dia de atraso. As partes são isentas de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). P.R.I.

#### Expediente Nº 5733

##### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0000564-16.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS022943 - EMERSON CRISTALDO DO NASCIMENTO E MS019515 - RAFAEL JORDAO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica a requerente intimada acerca do laudo pericial de f.399-403 (republicação)

#### Expediente Nº 5912

##### LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000515-72.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES E MS015965 - JOAO CESAR LEITE RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. Às fls. 365-6 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 100.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor do advogado da exequente, Dr. João Cesar Leite Ramos, OAB/MS 15.965. À f. 367 foi determinada a intimação da Dra. Luciana Soares Ferreira, que também patrocinou a causa pela autora, para manifestar-se acerca do ajuste (f. 367-8). Sobreveio manifestação à f. 369. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 211). P. R. I. Oportunamente, archive-se.

#### Expediente Nº 5913

##### NOTIFICAÇÃO

0004828-66.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS propôs a presente medida cautelar de notificação em face de PAULO CESAR NUNES MEDERIOS. O requerido não foi notificado da ação (f. 14). O requerente formulou pedido de desistência do processo (f. 31). Assim, homologo por sentença o pedido de desistência, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

##### NOTIFICAÇÃO

0004998-38.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RAPHAEL CAMPOS QUEVEDO DOS SANTOS

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS propôs a presente medida cautelar de notificação em face de Raphael Campos Quevedo dos Santos. O requerido não foi notificado da ação (f. 20). O requerente formulou pedido de desistência do processo (f.23). Assim, homologo por sentença o pedido de desistência, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### Expediente Nº 5914

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011334-34.2012.403.6000 - VALDEMIR APARECIDO JACINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI ARAUJO LIMA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDEMIR APARECIDO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMIR APARECIDO JACINTO e RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI pediram o cumprimento de sentença, pleiteando do INSS valores de R\$ 338.140,41 e R\$ 33.814,04, referentes a atrasados e honorários advocatícios respectivamente (f. 366). Juntaram documentos, dentre os quais contrato de honorários para desconto de 30% sobre os atrasados (fls. 365-367). Intimado, o executado apresentou impugnação (fls. 371-374), alegando excesso de execução, decorrente do equívoco no valor da RMI e não abatimento de valores recebidos como auxílio-doença, além de ter incluído o mês de 06/2016 em duplicidade. Acrescenta que foram aplicados índices de correção diversos do acórdão e juros capitalizados. Juntou documentos (fls. 375-386). Réplica às fls. 389-394, quando o exequente concordou com o abatimento dos valores recebidos e da ocorrência de duplicidade, sustentando o acerto do cálculos quanto às demais questões. Requiriram-se os valores incontroversos (fls. 422-428) Decido. O exequente retificou seus cálculos quanto aos valores recebidos como auxílio-doença e duplicidade do mês de 06/2016. No entanto, também incorreu em erro quanto ao valor da Renda Mensal Inicial (RMI), pois embora tenha considerado o valor de R\$ 3.284,13, em 24.12.2011, aplicou o percentual de 5,1% e não de 0,51% (anexo I da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 2 DE 06.01.2012), totalizando R\$ 3.451,52, quando o valor correto era R\$ 3.300,88, que foi aquele utilizado nos cálculos do executado (f. 378). Registre-se que tal erro implicou também na incorreção dos honorários advocatícios, pois fixados sobre o valor da condenação. Quanto à correção monetária e os juros de mora, o executado alega que a parte exequente não observou o julgado do TRF da 3ª Região que, no seu entendimento, teria determinado a aplicação da Lei 11.960/2009. No entanto, constata-se pelo acórdão que os valores atrasados seriam corrigidos Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Reperçussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015 (f. 296-v). Ou seja, não se determinou a aplicação da norma, mas que ela fosse observada em conformidade com esse Recurso Extraordinário. Não obstante, em data recente o Ministro Relator atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interposto no referido RE, enquanto que, no Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Vice-Presidente atribuiu efeito suspensivo ao RE interposto nos Embargos Declaratórios no REsp 1.492.221, que também trata da matéria. Diante disso, declaramos que a RMI em 01.01.2012 era de R\$ 3.300,88 e, no mais, suspendo a presente execução judicial até a resolução da questão. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009677-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Expediente Nº 5915**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005768-70.2013.403.6000** - CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS AMORIM X NILTON DOS SANTOS AMORIM(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

1. F. 179-183. Indefiro o pedido de esclarecimentos solicitados pelos autores, dado que o perito não está vinculado a profissionais que avaliaram o paciente.2. Requisite-se o pagamento dos honorários da profissional, nos termos da decisão de f. 159-162.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo, conforme a decisão de f. 159-162.4. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 5. Anote-se no Sistema (MVCI-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.6. Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Endereço: Rua Jomalista Belizário Lima, 263, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-270

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Endereço: Rua Jomalista Belizário Lima, 263, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-270

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4648**

**ACAO PENAL**

**0001199-43.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000341-59.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**RÉU: CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES - ME, CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1) Considerando que está pendente de cumprimento carta precatória 0001158-05.2018.8.12.0017 para busca e apreensão do outro veículo I/HYUNDAI SANTAFÉ V6, ANO 2008 E MODELO 2009, COR PRATA – PLACAS JZV-0052 – CHASSI KMHSH81DP9U412739, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se deseja de fato a conversão dos autos em Execução de Título Extrajudicial.

2) Persistindo no prosseguimento da ação de busca e apreensão, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se insiste na busca e apreensão do veículo Toyota Corolla placa HSC-7983 que se encontra no pátio do Detran em Dourados-MS para ser leiloado. A interessada diligenciará diretamente no órgão para fins de averiguação do seu estado físico.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000367-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS**

**Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532**

**RÉU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD**

**Advogados do(a) RÉU: FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração 16397934, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS -FUNSAUD. Endereço: Rua Monte Alegre, 1784, Vila Progresso, DOURADOS - MS - CEP: 79825-040 ou na Rua Frei Antonio, 3675, na cidade de Dourados-MS

Caso a FUNSAUD pretenda o cadastro no PJe para receber intimações pelo sistema, poderá entrar em contato com a secretária do Juízo para informações.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M495D21EEB>**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

MONITÓRIA (40) Nº 5001252-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: DIEGO CESAR SOUZA PENHA

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Cesar Souza Penha. Em razão do réu não ter sido localizado no endereço indicado na inicial, foram realizadas pesquisas por este Juízo pelos sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD.

Logrou-se êxito em localizar outros endereços na cidade de Dourados-MS. Em razão disso, o Oficial de Justiça empreendeu novas diligências, que, ao final, restaram **negativas**.

Ocorre que nestas pesquisas foram localizados dois novos endereços na cidade de Campo Grande-MS.

À vista desta informação, conclui-se que o réu reside em localidade não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Dourados, na qual a ação foi proposta. Logo, o comando positivado no artigo 46 do CPC não está sendo atendido.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, prestigiando, assim, a efetividade dos atos de citação e penhora, bem como imprimindo celeridade ao feito.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

### 2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8175

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002854-0) - VICENTE JOSE DOS SANTOS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA

SILVA) X VITALINO CORDEIRO DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ROBERTO DE MATOS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X VILSON BORGES DE FARIAS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X VALTER DE ANDRADE E SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X NATALINO LEITE ROCHA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JAIME ANTONIO DE SOUZA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ELIAS PEREIRA DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando o trânsito em julgado do REsp 1778015/MS (fl. 1336-v), dê-se ciência às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001650-94.2003.403.6002** (2003.60.02.001650-5) - VICENTE GARCIA(MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VICENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003599-51.2006.403.6002** (2006.60.02.003599-9) - CICERO JOSE DA SILVEIRA X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Considerando que a parte exequente já retirou os presentes autos em carga (fl. 442), retomem ao arquivo, após as baixas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002163-76.2014.403.6002** - LUIZ VINCENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, ante o disposto no acórdão de fls. 104/105, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes. Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB. Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002373-30.2014.403.6002** - PETRONA CONCHA MELGAREJO X EMERSON RAMAO CONCHA MELGAREJO X EDISON CARLOS CONCHA MELGAREJO(MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. Tendo em vista a recusa da parte autora (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, conforme depreende-se à fl. 931, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte ré (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.

2. A não digitalização do processo implica seu acatamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.

3. Caso a parte ré deixe de atender a presente determinação, determino, desde já, o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, devendo a Secretaria trasladar cópia deste despacho para o feito no PJe.

4. Oportunamente, arquivem-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004401-34.2015.403.6002** - MARTA PINHEIRO GOMES(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS017459 - RAISSA MOREIRA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fls. 119/120: Defiro o pedido autoral pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS, conforme já determinado na decisão de fls. 116/116-v.

Na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004263-38.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ORLANDO SCHEER LEMANSKI X SERGIO PROLO X LUIZ VINCENSI

Fl. 77: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002185-66.2016.403.6002** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X ELIZABETH MARTINS DA LOMBA

Considerando que atualmente a CECON em Campo Grande se encontra instalada no prédio das Turmas Recursais do JEF, retifico o endereço constante no despacho retro para a Rua Marechal Rondon, 1259, Centro.

Assim, dê-se ciência do endereço correto da Central de Conciliação em Campo Grande à parte executada, por meio de publicação via Diário Oficial, caso tenha interesse em comparecer na referida cidade para a audiência de conciliação designada para o dia 29/05/2019, às 14h (horário do MS), Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Providencie a Secretaria as alterações e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: A GRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA EL DORADO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S/A e USINA ELDORADO S/A contra a sentença proferida (ID 10370213) sob alegação da existência de omissão.

O recurso foi admitido (ID 10810463).

Decorreu *in albis* o prazo para a impetrada apresentar contrarrazões.

É a síntese. Decido.

Alega a embargante que a sentença atacada não enfrentou os argumentos sobre a inconstitucionalidade, formal e material do art. 13, da Lei nº 9.779/1999, bem como sobre a violação ao princípio da razoabilidade.

Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro *in judicando*.

Buscam os impetrantes revisitar o mérito de matéria já decidida. Tal pretensão deve ser buscada pelo recurso próprio que não os aclaratórios.

Não há qualquer omissão no julgado, o qual enfrentou as matérias e alegações suficientes para o julgamento do caso.

Quanto à inconstitucionalidade, formal e material, ventilada, o art. 153, III, da CF, em nenhum momento sequer cita a expressão instituição financeira:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*[...]*

*V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;*

Fala-se em operação de crédito.

No que tange a suposta inconstitucionalidade formal, restou claro na fundamentação aliunde utilizada na sentença que o art. 13 da Lei nº 9.779/99 foi editado com espeque nos arts. 63, I e 66 do CTN, dos quais decorre que as operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsumem-se ao fato gerador do IOF insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional.

A sentença embargada dispõe em jurisprudência colacionada em seu corpo que o IOF não tem como sujeito passivo exclusivamente as instituições financeiras. O mútuo é uma operação de crédito, de modo que o IOF deve compreender operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas mesmo que nenhuma delas seja "entidade financeira".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno), exarou entendimento no sentido de que "o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras". Tal entendimento é perfeitamente aplicável ao caso em tela, pois a Corte Suprema, embora no contexto de *factoring*, reconhece a incidência do imposto pelo fundamento de ser operação de crédito ainda que entre pessoas jurídicas não financeiras, pretensão similar do presente *mandamus*.

Mais uma vez ressalta-se, embora o processo versasse sobre as operações de *factoring*, a *ratio* é equivalente, não tendo qualquer sentido entender que por não se tratar de *factoring*, para o caso em tela a norma seria inconstitucional.

A sentença embargada ainda traz julgado que afirma que não existe nenhuma inconstitucionalidade na extensão da tributação pelo IOF às pessoas jurídicas não financeiras, sendo irrelevante a afirmação de que o mútuo celebrado entre empresas coligadas não possuem caráter especulativo e por isso deveriam estar fora da órbita de incidência do imposto, eis que tal argumento se trata de simples vontade do contribuinte de não pagar o imposto, sob fundamentação desprovida de qualquer tecnicidade/fundamento jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, pois foi editado "dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN". Portanto, a Lei Complementar é o próprio CTN, que não limita a incidência do tributo em debate às instituições financeiras. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade formal do art. 13 da Lei nº 9.779/99 por "criar" nova hipótese de incidência, pois o fato gerador previsto no CTN é a operação de crédito (*lato sensu*).

Quanto à suposta violação da razoabilidade, o único argumento para tanto seria o fato de que o comportamento da empresa em tomar dinheiro dentro do mesmo grupo seria para não recorrer ao mercado financeiro, enquanto que o IOF/Crédito é utilizado para coibir o recurso ao mercado financeiro, tem-se, assim, que "coincidem" os fins do IOF/Crédito.

Os motivos extrafiscais do IOF são diversos, não se restringindo aquele supracitado. Também não busca coibir a obtenção de crédito no mercado financeiro, mas regulá-lo. Ao tomar crédito do mesmo grupo econômico, as empresas possuem diversas benesses como juros, condições, não sendo a questão do IOF fator determinante e absoluto para tal escolha. Embora extrafiscal, o IOF também possui interesse arrecadatório.

Para falar-se em inconstitucionalidade por violação do princípio da razoabilidade, deve-se ter em exame uma nítida violação à necessária adequação entre o meio e o fim. Trata-se de postulado para resolver questão de conflitos entre princípios e normas jurídicas.

Não há violação à razoabilidade, pois o legislador entendeu ser do interesse da administração tributária estatal regular, também, operações de mútuo entre pessoas jurídicas não caracterizadas como instituições financeiras.



Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 30 de abril de 2019.

*DINAMENE NASCIMENTOS NUNES*

*Juíza Federal Substituta*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS** e **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL** objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhes obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, art. 1º, sobre as despedidas sem justa causa, reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente de sua exigência. Em decorrência, seja autorizada a devolução/compensação de todos os valores pagos indevidamente pelas impetrantes nos últimos cinco anos a esse título - atualizados pela Taxa SELIC.

Aduz o impetrante o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Dessa forma, alcançada a finalidade da contribuição, impossível continuar a exigi-la. Alega o desvirtuamento da precitada contribuição, pois o Governo vem utilizando-a para fins diversos daquele que justificou sua criação.

A Procuradoria Federal manifestou interesse em integrar o feito.

Informações foram prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos. **Sentencia-se a questão posta.**

O Impetrante sustenta, em resumo, que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 foi instituída com a finalidade de equilibrar as contas do FGTS, dada a responsabilidade do fundo em recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e abril de 1990, referentes ao Plano Verão e ao Plano Collor I, tendo, portanto, finalidade e validade temporárias. Alega que os recursos oriundos da contribuição social em questão atingiram o fim almejado, consistente no equilíbrio das contas do FGTS, desaparecendo, por conseguinte, o pressuposto fático que justifique a manutenção do tributo. Defende que, com o exaurimento de sua finalidade, sua manutenção acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Não procede o argumento da impetrante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 seja apenas ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, pois a finalidade para a qual foi instituída a criação não se limitou aquela alegada pela impetrante.

Isto porque, a contribuição (espécie tributária) em debate enquadra-se no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

Demais disso, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência.

A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que a destinação específica da contribuição a que alude o art. 1º da LC nº 110/01 limita-se aos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, não se estendendo aos demais, nem dispondo de qualquer limitação temporal, do que resulta a legitimidade da sua exigibilidade, enquanto vigente o referido texto legal, como no caso.

Na espécie, inexistiu reflexo imediato quanto à matéria objeto de controvérsia no que se refere ao reconhecimento de repercussão geral ocorrido no julgamento do RE 878.313 (Tem 846), notadamente por não ter havido qualquer determinação de suspensão processual daquela Corte Suprema.

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01. (TRF-4 - AC: 50193283220174047000 PR 5019328-32.2017.4.04.7000, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.854 - RS (2018/0122343-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PRO20260 JORGE WADIH TAHECH - PR015823 ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800 FRANCISCO NIEBUHR NETO E OUTRO (S) - PR065848 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 250, e-STJ): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. **Conforme orientação da Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5029170-55.2015.4.04.0000, não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.** Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 272, e-STJ). A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 1º, 3º, § 1º, 4º, incisos II e III, e 9º da Lei Complementar 110/2001. Aduz, em suma (fl. 292, e-STJ): 11. Não obstante o entendimento esposado ao longo desse processo, não se pode admitir a incidência da multa de 10% sobre o saldo do FGTS, nos casos de demissão sem justa causa, em razão da ausência de legalidade que dê suporte à sua exigência, seja pelo término da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, ou pelo emprego de destinação diversa dos recursos arrecadados. Contrarrazões apresentadas às fls. 364-371, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 05.06.2018. A análise da exigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110/2001 foi feita exclusivamente com fundamento constitucional, inclusive no que se refere à tese da inconstitucionalidade superveniente, pela alegada perda de finalidade para a qual a exação foi instituída. Nesse sentido, merece transcrição o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 607-608, e-STJ): Cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. Pois bem. A demanda deve ser rejeitada com base em julgamento da Corte Especial deste Tribunal, proferido na sessão do dia 23-06-2016, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000, que rejeitou a alegação de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001. Confira-se a íntegra do voto que prevaleceu naquela ocasião, de minha relatoria, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (...) A reforma do acórdão hostilizado, como se vê, exige o afastamento da interpretação que a Corte local atribuiu à Constituição Federal, o que somente pode ser feito no âmbito do Recurso Extraordinário. Por tudo isso, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de junho de 2018. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1744854 RS 2018/0122343-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 05/09/2018)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 2 de maio de 2019.

*DINAMENE NASCIMENTOS NUNES*

*Juíza Federal Substituta*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MARCIA REGINA ANTONIASSI VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA REGINA ANTONIASSI VIEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** por meio da qual objetiva ordem mandamental para efetivar sua nomeação ao cargo de Técnico do Seguro Social, – Superintendência Regional V – Gerência Executiva Dourados (MS), conforme Edital nº 01 – INSS, de 22 de dezembro de 2015.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

OMPFI se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

O pleito da impetrante se fundamenta em recente decisão de lavra da Primeira Turma do STJ no bojo do Mandado de Segurança nº 22.813 – DF (2016/0232134-0).

O julgado supracitado teve como base entendimento externado pelo o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 837.311/PI.

Na ocasião, o STF consignou hipótese, embora tratada como excepcionalidade, que consiste no fato de surgirem novas vagas e houver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento, bem como, por óbvio, inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira, a ser provado pelo poder público, para tal nomeação.

Em que pese a relevante argumentação trazida pela impetrante, verifica-se pelos elementos constantes no processo que a mesma sequer foi aprovada no certame em apreço.

Note-se que o Edital nº 7 – INSS, de 20 de junho de 2016 (ID 11420892), traz o **resultado final nas provas objetivas**, tendo o nome da impetrante constado na referida lista, junto com todos os demais candidatos que realizaram a prova. (Nota de Marcia Regina Antoniassi, 92.00)

Por sua vez, o Edital nº 13 – INSS, de 4 de agosto de 2016 (ID 11420896) expõe o **resultado final no concurso público** para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social. Nesse documento, o qual releva os aprovados, não consta o nome da impetrante.

Inferir-se isso, com mais razão, pelo fato de que a impetrante destacou seu nome no Edital nº 7 – INSS (**Marcia Regina Antoniassi**, 92.00).

Por outro lado, no Edital nº 13 – INSS, a impetrante destacou como se seu fosse, o nome da aprovada **Marcia Girardi da Silveira**, 100.00, 4.

Dessa forma, vislumbra-se que o nome da impetrante sequer constou no rol/edital dos aprovados no concurso Edital nº 13 – INSS, de 4 de agosto de 2016 (ID 11420896).

Dentre todos os candidatos que realizaram provas, o edital previa um quantitativo de aprovados com relação ao número de vagas.

No caso em tela, foram ofertadas 04 vagas. Dessa forma, foram aprovados 18 candidatos, conforme o anexo V do edital.

Os aprovados foram os seguintes:

1.1.69 CARGO 2: TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL – DOURADOS/MS 12542183, David Alan Perin, 105.00, 1 / 11890178, Andrey Guedes Alves da Silva, 105.00, 2 / 12571203, Gilmara Peres Dechini Vágetti Lourenco, 100.00, 3 / 10402705, **Marcia Girardi da Silveira**, 100.00, 4 / 10001123, Jose Miltes Pereira Paes, 100.00, 5 / 10393356, Luana Vilela Moreira, 99.00, 6 / 12918597, Wagner Kuhn Machado, 99.00, 7 / 10442913, Edson de Biagg Custodio Junior, 99.00, 8 / 12969017, Maisa Nonato Chagas, 99.00, 9 / 12837587, Cristiane da Silva, 97.00, 10 / 12854150, Patricia Costa Vaini, 95.00, 11 / 12535648, Fabiane Cargin Faccin, 95.00, 12 / 12147340, Lucas Alexandre de Melo, 94.00, 13. 1.1.69.1

Resultado final no concurso dos candidatos considerados pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso. 10471560, Eduardo Gonçalves Vilhoba, 92.00, 1. 1.1.69.2

Resultado final no concurso dos candidatos considerados negros, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso. 10022686, Fagner Fernando Santana, 93.00, 1 / 12724010, Damiana Sampaio das Neves, 90.00, 2 / 12200660, Marcos Junio Alves Gonçalves, 83.00, 3 / 12523274, Lindomar Ferreira da Silva, 81.00, 4.

Perceba-se, inclusive como ressaltado pela autoridade impetrada, que a nota de corte para a Gerência de Dourados/MS foi de 94 pontos. A impetrante alcançou 92 pontos.

Ressalta-se que não estamos diante de uma aprovação fora do número de vagas, mas sim de não aprovação.

Portanto, como a impetrante não foi **aprovada no resultado final** do concurso, foi apenas mais uma das inúmeras pessoas que realizaram a prova, entendo que restam prejudicados os demais argumentos expendidos no presente *mandamus*.

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 2 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTOS NUNES

Juíza Federal Substituta

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada da carta precatória que retomou com diligência de POSITIVA DE CONSTATAÇÃO, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-88.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ALLAN RIBEIRO MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DA CUNHA SIPPEL - MS19747, EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALLAN RIBEIRO MACHADO** contra ato coator atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UFGD** e a **REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS** com o objetivo de, liminarmente, compelir a autoridade impetrada a fundamentar a decisão que invalidou a autodeclaração do impetrante para acesso às vagas reservadas às cotas raciais, bem como reservar a vaga do impetrante até a decisão final da lide. No mérito, pede a efetivação da matrícula do impetrante no curso de medicina da UFGD nas vagas destinadas aos cotistas.

Aduz o impetrante que foi aprovado para o curso de Medicina na UFGD, nas vagas destinadas a candidatos negros (preto/pardo), contudo a Comissão de Heteroidentificação invalidou sua autodeclaração concluindo que o impetrante não faz jus a política pública afirmativa, fato que impede sua matrícula no referido curso superior. Alega que possui características fenotípicas de pessoa parda

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF se manifestou pela denegação da ordem

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

A decisão que concedeu a liminar entendeu, mediante cognição sumária, uma suposta deficiência de fundamentação na decisão que invalidou a autodeclaração do impetrante.

Al Poder Judiciário, não cabe invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nessa linha, é possível ao juiz aferir a legalidade do ato administrativo a partir da (in) existência de motivação à luz da Lei nº 9.784/99 e da própria Constituição Federal, eis que essa verificação não temo condão de substituir o administrador ou o mérito do ato administrativo, mas sim examinar sua compatibilidade com a ordem jurídica.

Prosseguindo, após a análise das informações fornecidas pela autoridade impetrada, bem como pelo parecer do MPF, entendo, doravante mediante cognição exauriente, que houve fundamentação suficiente, assim como respeito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Isso porque, o parecer da banca concluiu que *"não foi observado um conjunto de características fenotípicas suficientes de pessoa negra (preta/parda)".*

O edital, por sua vez, dispõe:

*8. A Comissão Específica de Heteroidentificação efetuará o procedimento de heteroidentificação do candidato exclusivamente por meio de aferição visual e presencial, considerando o seguinte conjunto de características fenotípicas de pessoa negra: a) cor da pele (preta ou parda); b) aspecto de cabelo; c) aspecto do nariz; d) aspecto dos lábios.*

Não se trata, portanto, de ato imotivado, pois a comissão, analisando as características fenotípicas acima, não o considerou pardo.

Com relação ao recurso administrativo, julgado inclusive por comissão formada por membros diversos da primeira banca, a qual entendeu por bem indeferir o recurso, manteve a decisão com a fundamentação já explanada. Noutras palavras, ao indeferir o recurso do autor, a banca simplesmente reafirma o que já tinha fundamentado outrora.

Quanto ao mérito, que pugna por ordem mandamental para efetivar a matrícula do impetrante no curso de medicina da UFGD, entendo que não é possível ao poder judiciário rever o exame meritório realizado pela administração pública. Logo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio constitucional manejado.

Cumpra observar que o STF já reconheceu a legitimidade da avaliação de heteroidentificação (ADC 41/DF). A fiscalização das autodeclarações é importante para a efetividade da própria política afirmativa, para não desviá-la dos fins que justificaram sua adoção.

Não é dado ao poder judiciário substituir o parecer técnico exarado pela comissão avaliadora e definir se a autora faz jus ou não a política afirmativa. Note-se que a banca possui conhecimento técnico, sendo composta por indivíduos que possuem *expertise* sobre o tema.

Ausente qualquer ilegalidade, entendo que não cabe a este Juízo sobrepor-se aos critérios adotados pelas comissões avaliadoras para a aferição dos traços fenotípicos dos candidatos. No mais, a decisão administrativa goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, **revogo** a medida liminar anteriormente concedida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

DOURADOS, 3 de maio de 2019.

*DINAMENE NASCIMENTO NUNES*

*Juiza Federal Substituta*

MONITÓRIA (40) Nº 0000693-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: FABIO MONTEIRO DA SILVA

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em desfavor de **FABIO MONTEIRO DA SILVA**, na qual postula a expedição de mandado monitorio para citação e pagamento de dívida que, em 07/02/2017, correspondia ao valor de R\$49.281,73 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), referente ao contrato de relacionamento n. 363159.

Com a inicial veio procuração, contrato, demonstrativo da dívida, entre outros documentos instrutórios.

Estando o réu em lugar incerto e não sabido, sua citação efetivou-se por edital, nomeando-se a Defensoria Pública da União para promover a sua defesa na condição de curador especial.

O réu apresentou embargos por negativa geral.

O autor impugnou os embargos monitorios apresentados.

É o relatório. **Sentencia-se.**

A atuação da Defensoria Pública como curadora especial não autoriza a presunção de hipossuficiência financeira a ensejar a concessão do benefício.

Não há nos autos a afirmação da própria parte, conforme exige a lei de regência, de que não tem condições de arcar com as despesas processuais e não pode, por ser direito personalíssimo, o Defensor Público fazê-la em substituição.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça.

A possibilidade de o curador especial valer-se do instituto da "negativa geral" não o autoriza a deixar de arguir os fatos impeditivos, modificativos, extintivos ou limitativos da pretensão deduzida pela parte autora. Tal modalidade de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC/15, diz respeito unicamente às alegações relacionadas à matéria de fato.

Logo, o réu não se desincumbiu do ônus que determina o artigo 373, Inciso II do CPC/2015, isto é, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A prova documental, reunida nos autos, mostra-se suficiente para comprovar o direito vindicado na ação, sobretudo à míngua de qualquer indício de inexistência da dívida reclamada.

Também não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial.

É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ.

As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada.

Não se desconhece, ainda, o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".*

Nada obstante, entendo que a CEF demonstrou suficientemente, nos autos do processo monitorio, ser credora de dívida por quantia certa, devidamente comprovada por documento escrito.

A ação está instruída com o Contrato de Abertura de Crédito e com a respectiva planilha de evolução contratual, os quais se consubstanciam em documentos aptos à constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor da autora/embargada.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos monitorios.

Em decorrência, **JULGO PROCEDENTE** a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, CPC.

Caberá a parte autora, no momento oportuno, iniciar o cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do CPC), conforme disposição do art. 702, §8º, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, nos termos do art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: 2MIL PUBLICIDADE - MARKETING & COMUNICACAO LTDA, MARIA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES

**S E N T E N Ç A**

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 7 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANDOURADOS VEICULOS LTDA** contra suposto ato coator omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS** requerendo a análise do pedido administrativo de compensação, pois decorrido o prazo legal.

A impetrante requereu desistência do feito ID 16465098.

A autoridade impetrada prestou informações alegando que os pedidos já foram analisados.

Vieram autos conclusos. **Sentencia-se.**

Segundo a jurisprudência do STF, a desistência da ação de mandado de segurança constitui prerrogativa de ordem processual que pode ser livremente exercida pela parte impetrante, independente da vontade da parte contrária.

Diante do pedido expresso de desistência julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2019.

*DINAMENE NASCIMENTOS NUNES*

*Juiza Federal Substituta*

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000228-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA, ora embargante, contra a sentença proferida (ID 13691248) sob o fundamento de omissão quanto a parcela de pedido expresso na exordial.

Sustenta a embargante que não houve enfrentamento sobre a não incidência das verbas reconhecidas como de natureza indenizatória no que tange as contribuições sociais destinadas a terceiros.

O recurso foi admitido (ID 14520004).

O impetrado, ora embargado, não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Sentencia-se.

Com razão a embargante sobre a existência de omissão, pois a sentença não se manifestou sobre pedido expresso do impetrante.

Quanto ao mérito, merece provimento o recurso.

Sendo inexistente a contribuição previdenciária sobre rubricas consideradas indenizatórias, o mesmo se aplica às contribuições sociais destinadas a terceiros, em razão da identidade da base de cálculo, qual seja, a folha de salários.

*DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.*

[...]

*II - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações.*

[...]

*(TRF-3 - ApRecNec: 00048623620164036110 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 08/05/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018). Grifei.*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ALIMENTAÇÃO IN NATURA.*

[...]

*4. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 5. Apelação da União e remessa necessária desprovidas.*

*(TRF-4 - AC: 50251776420174047200 SC 5025177-64.2017.4.04.7200, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 30/01/2019, PRIMEIRA TURMA). Grifei.*

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença os seguintes termos:



*"As verbas reconhecidas na sentença como de natureza indenizatória, inexigíveis, portanto, para a contribuição previdenciária, também não compõe a base de cálculo para incidência da contribuição social destinadas a terceiros."*

*O impetrante possui direito de compensar/restituir eventuais valores recolhidos a título de contribuição a terceiros incidentes sobre verbas reconhecidas como indenizatórias na sentença embargada, no quinquênio anterior ao ajuizamento do presente writ.*

Mantêm-se os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTOS NUNES

*Juiz Federal Substituta*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, por meio do qual objetiva não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: pagamento efetuado nos 15 (quinze) primeiros dias em que o empregado esteja afastado por força de doença ou acidente de trabalho; adicional de férias gozadas (1/3 constitucional); aviso prévio indenizado; e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Pede o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; por fim, pede a realização da compensação sem as limitações dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005, bem como do art. 26, da Lei nº 11.457/2007.

Sustenta, em apertada síntese, a não incidência da cota patronal sobre as verbas supramencionadas, ante o caráter indenizatório dos referidos pagamentos.

O juízo indeferiu o pedido liminar.

A impetrante agravou da decisão, recurso no qual foi parcialmente concedida à antecipação da tutela recursal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

OMPf informou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório. Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este juízo assim se manifestou:

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Em que pese os argumentos da impetrante, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Não há qualquer possibilidade de ineficácia da segurança pleiteada, caso deferida somente ao final do processo, tendo em vista que a impetrante poderá compensar os valores futuramente.

Isso posto, **indeferro**, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Entretanto, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ocasião em que foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, para deferir em parte a liminar pleiteada, conforme de depreende a seguir:

#### O FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais normas legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraída na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 15 23/96 e 15 99/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

#### DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Quanto à controvérsia recursal que está relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre a quinquena inicial do auxílio doença ou acidente, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, entendo que tem razão a agravante.

A questão foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Ademais a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através da **NOTA PGFN/CRJ/No 485/2016**, incluiu o tema em lista de dispensa de contestar e recorrer sobre a matéria aviso prévio indenizado.

### **DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO**

No tocante aos eventuais reflexos do aviso prévio no décimo terceiro salário, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do egrégio STJ, é devida a incidência de contribuição previdenciária em decorrência de sua natureza remuneratória, devendo a exação incidir sobre o total da gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. INCIDÊNCIA.**

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

No mesmo sentido o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n.º 812.871-SC ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP n.º 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário.

Outrossim, é o entendimento amplamente dominante desta Corte Regional:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDEENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

- I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar n.º 118/05. Precedente do STF.
- II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.
- IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis n.º 9.032/95 e n.º 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.
- V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ.
- VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS n.º 333.447, Registro n.º 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

A natureza remuneratória da totalidade do 13º salário encontra fundamento, inclusive, no STF, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Pois bem. Tendo em vista a decisão da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 5005504-13.2019.4.03.0000, bem como não terem sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, faço minhas as razões acima expostas e concluo, agora mediante cognição exauriente, pela **parcial** existência de direito líquido e certo da impetrante, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento referenciado.

Portanto, não incide a cota patronal sobre as verbas de natureza indenizatória, no caso concreto, as seguintes parcelas: I) terço constitucional de férias; II) 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente; e aviso prévio indenizado.

Com relação ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária do empregador.

No que tange à taxa aplicada ao pleito de repetição ou compensação, no caso da UNIÃO, aplica-se a taxa SELIC, mesmo índice utilizado pela Fazenda Nacional para a cobrança de seus créditos. Cabe ressaltar que, como a Selic já engloba juros e correção monetária, fica vedada sua cumulação com outro qualquer outro índice. Portanto, **não cabe** a sua cumulação com 1% (um por cento) de juros de mora conforme requer a impetrante.

Por fim quanto ao pleito de compensação, recentemente houve unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária (créditos fazendários e previdenciários - INSS) relativamente às pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social).

Contudo, o pleito compensatório deverá observar os termos da IN RFB 1.810/18, bem como o art. 170-A do CTN.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da incidência da cota patronal as verbas do terço constitucional de férias; os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente; e o aviso prévio indenizado.

Conseqüentemente, deve a autoridade impetrada se abster de cobrar tais valores.

Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN, bem como a IN RFB 1.810/18.

Semhonorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF3 referenciando o Agravo de Instrumento nº 5005504-13.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 29 de abril de 2019.

*DINAMENE NASCIMENTOS NUNES*

*Juíza Federal Substituta*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: RUSSI & CIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **RUSSI & CIA LTDA – EPP** contra a sentença proferida (ID 10892212) sob alegação da existência de omissão.

O recurso foi admitido (ID 11291066).

A impetrada apresentou contrarrazões.

É a síntese. Decido.

A sentença embargada não enfrentou os pedidos de não inclusão do ICMS ST e ISS na base de cálculo da COFINS e PIS, portanto configurada a omissão no julgado.

O ICMS ST e o ISS (ou ISSQN) não devem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS, pois não consubstanciam faturamento, nos termos do art. 195 da CF.

A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ampliou a definição de faturamento de modo a violar a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, buscando modificar o próprio conteúdo e sentido do texto constitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, que fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

O mesmo se aplica ao ICMS ST. As razões de decidir são as mesmas e fundamentam também a não inclusão do ISS-QN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Contudo, no que tange ao ICMS, impõe-se destacar que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.*

[...]

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

[...]

Dessa forma, dou provimento parcial aos embargos de declaração para corrigir o erro material existente no dispositivo da sentença e, domvante, fazer constar:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a impetrante não incluir na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores a título de ICMS, ICMS ST e ISS-QV.”

“Cumpra ressaltar que o valor de ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.”

Mantém-se os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 30 de abril de 2019.

DINAMENE NASCIMENTOS NUNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005017-72.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO GUIMARAES DE ABREU

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada da carta precatória que retornou com CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: CERAMICA ISABELA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CERAMICA ISABELA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS** por meio da qual objetiva o recolhimento das contribuições PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A medida liminar foi indeferida.

A impetrante agravou por instrumento, obtendo provimento na antecipação da tutela recursal.

O Delegado da Receita Federal em Dourados/MS prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

A matéria ora em discussão foi objeto do Recurso Extraordinário 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ampliou a definição de faturamento de modo a violar a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, buscando modificar o próprio conteúdo e sentido do texto constitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, que fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AMS 00018078520144036130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).*

Assim, considerando que o mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública (art. 5º, LXIX, CF/88), a concessão da segurança é medida que se impõe.

Consequentemente, deve a autoridade impetrada se abster de cobrar tais valores.

Contudo, no que tange ao ICMS, impõe-se destacar que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.*

[...]

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

[...]

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 ).

Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN.

Ressalto que o art.170-A do CTN, veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/09).

Oficie-se à 4ª Turma do E. TRF3 para ciência desta sentença no interesse do Agravo de Instrumento 5004043-06.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 2 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTOS NUNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500088-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ADILSON RECALDE DE MOURA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: VALDOMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DOURADOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDOMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA** contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS e COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DOURADOS** com fins de assegurar ao impetrante o direito de Retribuição por Titulação junto ao IFMS, nos termos dos artigos 18, § 2º, III, da lei 12.772/2012.

A medida liminar foi indeferida.

As autoridades impetradas prestaram informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

O impetrante teve negado o reconhecimento da retribuição de titulação e seus consectários em razão da não apresentação do respectivo Diploma.

Sustenta o impetrante ser servidor público federal, exercendo suas atividades relacionadas ao Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico – EBTT, junto ao Instituto Federal, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, Campus Dourados – MS. Em 25 de outubro de 2018, o impetrante realizou defesa de dissertação de mestrado, obtendo aprovação e fazendo jus ao título de Mestre em Geografia, conforme demonstra Ata de Defesa.

Por sua vez, em 30/10/2018 requereu no âmbito administrativo a Retribuição por Titulação, entretanto seu pleito foi indeferido sob alegação de imprescindibilidade de apresentação do diploma.

Dessa forma, o impetrante pretende a concessão de ordem que determine a aceitação da Ata de Defesa de dissertação para fins de comprovação de titulação e consequente obtenção da respectiva retribuição.

Extrai-se dos autos que o impetrante apresentou certidão expedida pela UFGD, da qual se infere a conclusão do mestrado com êxito e sem ressalvas. (ID 13303538).

É sabido que o diploma é o documento que, por excelência, comprova a titulação recebida. Ocorre que não é o único documento com aptidão para tanto.

A certidão emitida pela UFGD goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, o STJ tem remansoso entendimento no sentido de que essa comprovação pode ser realizada por meio de outros documentos hábeis, vide o Recurso Especial nº 1.634.988 - PB (2016/0283094-6).

De fato, não é razoável que a emissão de diploma seja óbice à obtenção da retribuição por titulação, tanto por revelar formalismo excessivo quanto porque a demora decorre de burocracia administrativa que não atribuível ao impetrante.

Ademais, a Lei 12.772/2012 não exige a apresentação de diploma para fins de pagamento da retribuição por titulação, sendo possível afirmar as normas administrativas extrapolaram seu poder regulamentar ao criar requisito não previsto em lei.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Impetrada (IFMS) reconheça a retribuição por titulação de mestre atribuída ao impetrante desde o pedido administrativo.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

DOURADOS, 2 de maio de 2019.

*DINAMENE NASCIMENTOS NUNES*

*Juíza Federal Substituta*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-37.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LELIA RITA SOUZA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS19047

#### DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela petição protocolada sob n. 2019.60000001100-1 opôs embargos de declaração visando suprir suposta omissão contida na decisão proferida em 05/12/2019, às fls. 208 – renumerada para 188 – nos autos físicos ora digitalizados.

Porém, os argumentos deduzidos nos embargos não apontam qualquer vício de omissão, e sim insurgência quanto ao conteúdo decidido.

Assim, considerando que os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado não merecem ser acolhidos.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, considerando a possibilidade de suspensão por falta de bens penhoráveis.

Int.

Dourados, 6 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NELCI APARECIDA MARTINS CAMARGO NOGAROTTO

#### DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista que a ré não constituiu advogado, determino sua intimação por carta a ser enviada pelo Correios no endereço informado pela Autora na petição ID 15943510, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Pelo presente, fica a ré NELCI APARECIDA MARTINS CAMARGO NOGAROTTO, CPR 562.844.971-72, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, conforme Decisão ID 13152061, no valor de R\$71.505,71, conforme indicado pela autora na petição ID 14383152, e de acordo com os cálculos apresentados ID's 14383153, 14383154, 14383155 e 14383156, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Dourados, 06 de maio de 2019.



(Assinatura Digital).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:

1 – NELCI APARECIDA MARTINS CAMARGO NOGAROTTO – Avenida Reynaldo Massi, 1897, Minhema-MS, CEP 79740.000.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser visualizados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1C2FA615C>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

### DESPACHO

Diante à impossibilidade de inserção no edital do leilão a ser realizado em 28/05/2019 e 7/06/2019, (1 e 2ª Praça), visto que o prazo para publicação do edital encerra-se em 10/05/2019, aguarde-se a designação de outra data para realização de leilão dos veículos penhorados.

Dourados, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CARLOS JACOB WALLAUER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** contra a sentença proferida (ID 12376218) sob alegação de omissão quanto ao pedido expresso de declaração de que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação incidente sobre a folha de salários, respeitando-se o prazo prescricional, bem como com relação à abrangência da responsabilidade pela devolução, pois alega o embargante que as Lei nº 9.424/1996 e nº 9.766/1998 determinam que 40% da arrecadação ficam com o FNDE, e os outros 60% são rateados entre os Estados da Federação (30%) e os Municípios (os 30% restantes), valores estes apurados depois de abatido 1% da RFB pela arrecadação da contribuição social.

O recurso foi admitido (ID 13495758).

O impetrante, ora embargado, não apresentou contrarrazões.

É a síntese. Sentencia-se.

A sentença embargada não se manifestou sobre pedido expresso do impetrante, o que configura omissão. Também não enfrentou os argumentos opostos quanto a forma/abrangência da responsabilidade sobre eventual restituição do indébito eventualmente reconhecido.

Com base na fundamentação exposto na sentença, conclui-se que o impetrante possui direito de compensar/restituir eventuais valores recolhidos a título de contribuição ao Salário-Educação incidente sobre a folha de salários, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, em respeito ao prazo prescricional.

Conforme a Súmula 461 do STJ:

*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.*

Destaca-se que o art.170-A do CTN, veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Ressalta-se que em relação à restituição dos valores indevidamente pagos pelo impetrante a título da contribuição do salário-educação, tal deve ser de forma que a distribuição das parcelas a serem repetidas seja proporcional aos montantes arrecadados por cada ente, ou seja, cabe ao FNDE devolver 99% do valor arrecadado e à União cabe o percentual de 1%.

Pouco importa a destinação posterior dos recursos, sendo irrazoável impor ao contribuinte perquirir o fim dado a sua contribuição para buscar eventual repetição. Ao FNDE será legítimo, se for o caso, pleitear o reembolso perante os fundos municipais e estaduais em ação própria.

Nesse sentido é o entendimento reiterado do E. STJ:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. INADEQUAÇÃO NO CONCEITO DE EMPRESA, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Assim, quanto ao pleito restitutivo, há legitimidade passiva concorrente entre a União e o FNDE, pois ambos são destinatários da contribuição, embora a maior parte seja efetivamente destinada ao FNDE. Destarte, a União não pode ser condenada a devolver verba já repassada ao FNDE, assim como o FNDE não pode ser condenado a devolver verba que permaneceu com a União. 2 - Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração improvidos. (Processo: 7638882010405830001; Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. Julgamento em 01/04/2014. Quarta Turma).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. O acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. II. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição, sabe-se que as contribuições para o salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o §1º do art.15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma. V. Contudo, a destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o §7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. VII. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do CC de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes. VIII. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do recorrente e da União Federal, o FNDE não pode ser condenado a devolver 100% da arrecadação da contribuição para o salário-educação, tendo em vista que a diferença de 1% até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação, antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma. IX. Deste modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante. X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (Processo: Resp 1503711 RS 2014/0338676; Relatora Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 05/03/2015. Segunda Turma).*

Dessa forma, dou provimento **parcial** aos embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença os seguintes termos:

*"O impetrante possui direito de compensar/restituir eventuais valores recolhidos a título de contribuição ao Salário-Educação incidente sobre a folha de salários, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, em respeito ao prazo prescricional.*

*A restituição dos valores indevidamente pagos pelo impetrante a título da contribuição do salário-educação deve ser de proporcional aos montantes arrecadados por cada ente, ou seja, cabe ao FNDE devolver 99% do valor arrecadado e à União cabe o percentual de 1%."*

Mantêm-se os demais termos da sentença embargada.

Sentença embargada sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTOS NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000626-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA, ora embargante, contra a sentença proferida (ID 13689139) sob o fundamento de omissão quanto a parcela de pedido expresso na exordial.

Sustenta a embargante que não houve enfrentamento sobre a não incidência das verbas reconhecidas como de natureza indenizatória no que tange as contribuições sociais destinadas a terceiros.

O recurso foi admitido (ID 14520004).

O impetrado, ora embargado, não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Sentencia-se.

Com razão a embargante sobre a existência de omissão, pois a sentença não se manifestou sobre pedido expresso do impetrante.

Quanto ao mérito, merece provimento o recurso.

Sendo inexigível a contribuição previdenciária sobre rubricas consideradas indenizatórias, o mesmo se aplica às contribuições sociais destinadas a terceiros, em razão da identidade da base de cálculo, qual seja, a folha de salários.

*DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.*

[...]

*II - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida a igualdade da base de cálculo das exações.*

[...]

*(TRF-3 - ApRecNec: 00048623620164036110 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 08/05/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018). Grifei.*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ALIMENTAÇÃO IN NATURA.*

[...]

*4. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 5. Apelação da União e remessa necessária desprovidas.*

*(TRF-4 - AC: 50251776420174047200 SC 5025177-64.2017.4.04.7200, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 30/01/2019, PRIMEIRA TURMA). Grifei.*

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença os seguintes termos:

*"As verbas reconhecidas na sentença como de natureza indenizatória, inexigíveis, portanto, para a contribuição previdenciária, também não compõe a base de cálculo para incidência da contribuição social destinadas a terceiros."*

*O impetrante possui direito de compensar/restituir eventuais valores recolhidos a título de contribuição a terceiros incidentes sobre verbas reconhecidas como indenizatórias na sentença embargada, no quinquênio anterior ao ajuizamento do presente writ."*

Mantêm-se os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTOS NUNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERRI CURY - MS15755

## S E N T E N Ç A

Em face da notícia do cumprimento da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, bem como o cumprimento das determinações constantes no despacho ID 15913114; JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2019.

*DINAMENE NASCIMENTO NUNES*

*Juíza Federal Substituta*

MONITÓRIA (40) Nº 0004541-34.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: RAMAO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de RAMAO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS, na qual postula a expedição de mandado monitório para citação e pagamento de dívida que, em 25/10/2016, correspondia ao valor de R\$44.647,82 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), referente ao contrato de abertura de conta e de produtos e serviços n. 280016.

Como a inicial veio procuração, contrato, demonstrativo da dívida, entre outros documentos instrutórios.

Estando o réu em lugar incerto e não sabido, sua citação efetivou-se por edital, nomeando-se a Defensoria Pública da União para promover a sua defesa na condição de curador especial.

O réu apresentou embargos por negativa geral.

O autor impugnou os embargos monitórios apresentados.

É o relatório. **Sentencia-se.**

A atuação da Defensoria Pública como curadora especial não autoriza a presunção de hipossuficiência financeira a ensejar a concessão do benefício.

Não há nos autos a afirmação da própria parte, conforme exige a lei de regência, de que não tem condições de arcar com as despesas processuais e não pode, por ser direito personalíssimo, o Defensor Público fazê-la em substituição.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça.

A possibilidade de o curador especial valer-se do instituto da "negativa geral" não o autoriza a deixar de arguir os fatos impeditivos, modificativos, extintivos ou limitativos da pretensão deduzida pela parte autora. Tal modalidade de defesa, nos termos do [parágrafo único](#) do art. 341 do [CPC/15](#), diz respeito unicamente às alegações relacionadas à matéria de fato.

Logo, o réu não se desincumbiu do ônus que determina o artigo 373, Inciso II do [CPC/2015](#), isto é, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A prova documental, reunida nos autos, mostra-se suficiente para comprovar o direito vindicado na ação, sobretudo à míngua de qualquer indício de inexistência da dívida reclamada.

Também não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial.

Consoante o disposto na Súmula 247 do STJ:

*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada.

Não se desconhece, ainda, o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".*

Nada obstante, entendo que a CEF demonstrou suficientemente, nos autos do processo monitório, ser credora de dívida por quantia certa, devidamente comprovada por documento escrito.

A ação está instruída com o Contrato de Abertura de Conta Corrente e Crédito, bem como com a respectiva planilha de evolução contratual, os quais se consubstanciam em documentos aptos à constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor da autora/embargada.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos monitórios.

Em decorrência, **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, CPC.

Caberá a parte autora, no momento oportuno, iniciar o cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do CPC), conforme disposição do art. 702, § 8º, do CPC.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, nos termos do art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2019.

*DINAMENE NASCIMENTO NUNES*

*Juiza Federal Substituta*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: TRAPEZIO LOCAÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRAPÉZIO LOCAÇÃO LTDA - ME** em face de alegado ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**, objetivando concessão de liminar para determinar a imediata expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que foi excluída indevidamente do simples nacional e, em razão disso, está impedido de expedir certidão negativa de débitos federais ou mesmo certidão positiva com efeitos de negativa.

O pedido liminar foi indeferido (Id 14047450).

A União (Fazenda Nacional) demonstrou interesse em ingressar na demanda (ID 14876265), o que foi deferido (ID 14903041).

A autoridade coatora apresentou informações (id 2852673), alegando, entre outras coisas, possível existência de litispendência do presente feito com o mandado de segurança nº 0004272-63.2014.403.6002.

Diante disso, a impetrante foi intimada para manifestação sobre eventual litispendência.

Vieram autos conclusos. **Sentencia-se.**

A autoridade impetrada alegou existência de litispendência do presente feito com o mandado de segurança nº 0004272-63.2014.403.6002.

A impetrante em manifestação (ID 16845812) reconheceu a igualdade dos elementos da ação, embora tenha reiterado a o pedido de procedência da ação.

Diante da identidade dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir) deste feito com o Mandado de Segurança nº 0004272-63.2014.403.6002, constata-se a existência de litispendência.

Ademais, a existência de sentença concedendo a ordem no bojo dos autos nº 0004272-63.2014.403.6002 faz com que não exista, sequer, interesse para postular em juízo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 9 de maio de 2019.

*DINAMENE NASCIMENTOS NUNES*

*Juíza Federal Substituta*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6061**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000113-98.2019.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SAUL ALBA CASTRO X LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS (MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO)

Tendo em vista a denúncia ofertada, relativa aos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06, determino que a Secretaria proceda a notificação dos denunciados SAUL ALBA CASTRO e LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS, expedindo carta precatória se necessário, para oferecerem defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. No ato de sua notificação, os acusados deverão informar se, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 3 do art. 55 da Lei 11.343/06. Cumpra-se.

Expediente Nº 6062

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**000188-40.2019.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIRCEU PAULINO DE SOUZA X WEVERSON AMARAL DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X RAFAEL AMARILA HERRERA X KESIA GEMIMA MUNHOES CHAVES  
DECISÃO: Trata-se de representação formulada pela autoridade policial federal, visando autorização para acesso ao conteúdo dos aparelhos de telefones celulares e acessórios apreendidos em poder dos presos Dirceu Paulino de Souza, Weverson Amaral da Silva, Rafael Amarila Herrera e Késia Gemina Munhões Chaves (fl. 02). É o relatório. O requerimento tem condições de ser atendido, uma vez que os dois primeiros representados foram presos em flagrante quando faziam o transporte de grande quantidade de cigarros estrangeiros, sem documentação de regular ingresso em território nacional, o que configura, em tese, o crime do artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. O terceiro representado confessou que atuava como batedor, ou seja, era a pessoa encarregada de entrar em contato com os dois primeiros e avisar em caso de barreiras policiais nas rodovias. Para tanto, os presos utilizavam telefones celulares. Com algumas variações, as versões apresentadas pelos presos Dirceu, Weverson e Rafael coincidem na maior parte dos detalhes, tendo eles confessado perante a autoridade policial que estavam fazendo o transporte das mercadorias apreendidas. Os três presos, ao que tudo indica, foram apenas contratados por terceiros para levarem a êxito o transporte mencionado, não sendo os proprietários dos veículos e das cargas. A Késia foi concedida a liberdade, em razão do relaxamento de sua prisão, mas não se descarta a sua participação no evento. Ela estava no veículo, com seu companheiro Rafael, e apresentou versão pouco verossímil para os acontecimentos ao longo da viagem. Anoto que, instada pela autoridade policial, recusou-se a fornecer a senha de seu telefone (fl. 20). A medida é necessária para se descobrir se há mais pessoas envolvidas no transporte ilícito mencionado, bem como se Késia também teve algum tipo de participação, o que só é possível de se apurar através do acesso ao conteúdo dos telefones celulares apreendidos, em especial às mensagens de texto e de voz contidas no aplicativo whatsapp ou outro similar. Deste modo, tenho como necessário o acesso aos dados existentes nos aparelhos de telefones celulares dos quatro representados, pois em princípio é a única forma de se chegar à autoria em relação a eventuais terceiros contratantes dos serviços de Rafael, Dirceu e Weverson. A medida também é necessária para se apurar eventual participação de Késia. Ressalto que o direito ao sigilo e à intimidade, no caso, deve ceder ao interesse público no sentido de possibilitar que a investigação se aproxime o máximo possível da verdade real. Quanto a isso, os presos foram surpreendidos com grande quantidade de mercadorias estrangeiras, algo que, em princípio, somente pode ser levado a cabo mediante a atuação de organização criminosa. A medida encontra amparo na jurisprudência. Confira-se: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO A MENSAGENS CONTIDAS EM APARELHO CELULAR POR OCASIÃO DO FLAGRANTE. ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DA MEDIDA. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. A Lei 9.296/1996 restringe-se às comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, não se estendendo aos dados já registrados nos respectivos aparelhos. Precedente do STF. 3. O fato de a Lei 9.296/1996 não tutelar os dados e registros já contidos em aparelhos telefônicos e afins, não permite que a polícia deva a intimidade dos investigados a pretexto de obter provas do crime e de sua autoria, o que só é admitido mediante prévia autorização judicial. Precedentes do STJ. 4. No caso, nenhum ato processual dependeu ou foi fundamentado na eventual extração de dados registrados em celular. O flagrante decorreu de operação policial em patrulhamento de rotina. Na verificação da veracidade das informações, houve a apreensão das drogas e consequente prisão dos envolvidos (entre os quais, um adolescente). A denúncia, sentença condenatória e acórdão confirmatório não se fundaram na suposta devassa indevida do conteúdo do aparelho ou mesmo no laudo pericial posteriormente formulado, mas em fontes independentes, o que afasta qualquer nulidade. 5. Havendo diversas provas autônomas hábeis a comprovar a prática do crime imputado aos réus e afigurando-se irrelevante para a prolação do édito repressivo o acesso das mensagens contidas nos aparelhos celulares apreendidos por ocasião do flagrante sem autorização judicial, é inviável a anulação do processo, nos termos dos 1º e 2º do art. 157 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) (STJ, Quinta Turma, HC 483.435/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/04/2019). Diante do exposto, defiro o requerimento e autorizo à autoridade policial acessar os dados relativos aos registros de chamadas dos telefones celulares apreendidos em poder dos presos e identificados no presente inquérito policial, inclusive mensagens de texto e de voz constantes do aplicativo whatsapp ou outro similar. Comunique-se e intimem-se. Retornem à autoridade policial.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9997

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000369-24.2008.403.6004** (2008.60.04.000369-1) - MARIO SUAREZ SEJAS(MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ E MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)

Ciência à parte impetrante sobre o desarquivamento dos presentes autos pleiteado em petição às fls. 340-342 pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição para rearquivamento.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000176-69.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Compulsando os presentes autos de Ação Civil Pública, observa-se que em relação à parte autora, Ministério Público Federal, não obstante lhe tenha sido oportunizada vistas para se manifestar e especificar provas que pretendesse produzir, após a apresentação das contestações pelos Requeridos, quedou-se inerte, ante a ausência de juntada de petição, conforme certidão de decurso de prazo emitida automaticamente via Sistema Pje, em 28 de fevereiro de 2019.

Assim sendo, em continuidade à marcha processual determino que todas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem, desde logo, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no ensejo, deverão ser arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão ou de indeferimento.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para Decisão de saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ/MS, 8 de maio de 2019.

Expediente Nº 9998

**ACA0 PENAL**

**0000717-71.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES E SP188347 -

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, com início às 14:00 horas (horário local, correspondente às 15:00h do horário de Brasília), a ser realizada neste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), ocasião em que deverá ser ouvida a testemunha de defesa EDUARDO DE MOARES SAVIERI, tendo em vista que, conforme certidão de f. 2.502, apesar de ter sido ouvida por este Juízo em 20/04/2018, a gravação de sua oitiva em sistema audiovisual restou prejudicada, bem como colhidas as oitivas das testemunhas de defesa, interrogatórios, alegações finais e proferida a sentença, tudo na forma oral. Em observância ao princípio da razoável duração do processo, as defesas que arrolaram testemunhas deverão atualizar seus endereços no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a intimação por via judicial, sob pena de serem trazidas independentemente de intimação à audiência de instrução e julgamento.

Assim, expeça-se Carta Precatória distribuída à Seção Judiciária Fortaleza/CE, a fim de que proceda a intimação da testemunha EDUARDO DE MOARES SAVIERI, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva, para que seja ouvida na audiência ora designada, a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência (reserva de conexão por 1 hora).

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para que procedam à INTIMAÇÃO dos réus MARIA HELENA SILVA DE FARIA e JEFFERSON BENITES CARDOSO e para que adotem as providências necessárias para a audiência ora designada, a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência.

Expeçam-se as intimações dos réus inclusive a ré MIRELLE BUENO (autos apartados) e seus defensores, bem como das testemunhas de defesa que tenham os seus endereços atualizados. Em atendimento ao requerimento exarado pelo MPF às f. 2575, proceda-se também a intimação da testemunha Lourival Ferreira da Silva.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

a) Carta Precatória \_\_\_\_/2019-SC à Seção Judiciária Federal de Fortaleza/CE, a fim de que proceda a intimação da testemunha EDUARDO DE MOARES SAVIERI, com endereço na Rua Dr. José Lino, nº 171, apto. 1804, Torre Dalí, Mucuripe, CEP 60165-270, em Fortaleza/CE, para audiência de instrução ora designada, a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva.

b) Carta Precatória nº \_\_\_\_/2019-SC para a 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS, para que procedam à INTIMAÇÃO dos réus MARIA HELENA SILVA DE FARIA, com endereço na Rua 14 de Julho, 4721, Bloco 7, apto. 205, em Campo Grande/MS e ii. JEFFERSON BENITES CARDOSO, com endereço na Rua São Félix, 735, Bairro Villas Boas, Cep:79051-020, em Campo Grande/MS, para ciência da audiência acima designada.

c)Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação do réu NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO, com endereço na Rua Almirante Frontin, 434, Centro, em Ladário/MS, telefone: 99962-8712, da audiência acima designada.

d)Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação do réu MÁRCIO JOSÉ PIMENTA NECO, residente na Rua Porto Carreiro, bloco N, apt. 11, Aeroporto, em Corumbá/MS, ou na Rua Ciriaco de Toledo, nº 229, entre as ruas Campo Grande e Duque de Caxias, Bairro Aeroporto, em Corumbá/MS, telefone 99264-5721, da audiência acima designada.

e)Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação do réu SAMUEL MOLINA DE SOUZA, residente na Rua Mestre José Leandro Alves, 871, Almirante Tamandaré, em Ladário/MS, telefone: 99950-7708, da audiência acima designada.

f)Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação da ré CANDELÁRIA LEMOS, residente na Rua Cáceres, 108, Universitário, em Corumbá/MS, telefone: 99919-0093, da audiência acima designada.

g) Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação da ré ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, residente na Rua Cunha, Couto, 304, Centro, em Ladário/MS, da audiência acima designada.

h)Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação do réu NASSER SAFA AHMAD, com endereço Comercial na Rua 13 de junho, 883, Centro, em Corumbá/MS, da audiência acima designada.

i)Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação da ré VIVIANE DE ARRUDA NEVES, residente na Rua Tamandaré, 697, Centro, em Ladário/MS, da audiência acima designada. PA 2,10 j)Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação do réu JURANDI ARAUJO SENA, residente na Rua Ulisses Guimarães, Quadra II, Casa21, Conjunto Camalote, Bairro Centro América, em Corumbá/MS, telefone: 67 99987-3202, da audiência acima designada.

## Expediente Nº 9999

### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0000146-42.2006.403.6004** (2006.60.04.000146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TERMOPANTANAL LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MT009347 - EVANDRO ALEX BARBOSA)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelos Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal em face do IBAMA, com posterior ingresso da Termopantanal Ltda como litisconsorte passivo necessário, em que se pretende obter a invalidação da Licença Prévia 216/2005 que autoriza a instalação de Usina Termoeletrica em Corumbá/MS, além da proibição de concessão das Licenças Ambientais de Instalação e de Operação para o empreendimento, ante a necessidade de realização de novo Estudo Prévio de Impacto Ambiental e novo Relatório de Impacto Ambiental para o prosseguimento do procedimento de licenciamento. As fls. 3.641-3.643, decisão reconhecendo a possível perda superveniente do objeto da presente ação diante da comprovação de que grande parte da área inicialmente destinada à instalação da Usina Termoeletrica foi destinada ao Loteamento Habitacional Conquista Guató para a construção de casas populares. Na ocasião, foi determinada a intimação do IBAMA e da Termopantanal para esclarecerem se ainda persiste o interesse na construção da Usina Termoeletrica no local. As fls. 3.650, decisão reiterando a possível perda superveniente do objeto da ação, determinando-se a intimação das partes para manifestação. As fls. 3.653, o MPF manifestou-se pela intimação do IBAMA, da ANEEL e da Termopantanal sobre a atual situação do projeto de instalação da Termoeletrica. As fls. 3.663-3.665, a Termopantanal informou a inviabilidade de prosseguimento com o projeto. As fls. 3.680, decisão determinando a expedição de mandado de constatação sobre a atual destinação da área. As fls. 3.687, o Ibama informou que o processo administrativo 02001.005364/2004-33 referente à instalação do empreendimento foi arquivado. As fls. 3.692-3.693 e 3.702-3.709, o Oficial de Justiça constatou que a área anteriormente destinada à Termoeletrica hoje é ocupada pelo Conjunto Habitacional Conquista Guató, com a construção de 1.200 (mil e duzentas) unidades habitacionais, divididas em 5 (cinco) conjuntos habitacionais. As fls. 3.713, a ANEEL informou que a Termopantanal pediu a revogação da outorga do empreendimento e que a revogação se efetivou por meio de Resolução Autorizativa ANEEL 4.368/2013. As fls. 3.737, o IBAMA informou que a Licença Prévia 216/2005 não é válida e que seu Processo de Licenciamento foi arquivado, bem como que não recebeu outro pedido de licença ambiental para a instalação de empreendimento termoeletrico em Corumbá/MS. As fls. 3.741 e 3.745, o MPF e o MPE pedem a expedição de ofício ao IMASUL para que informe sobre eventual existência de pedido de licenciamento ambiental em favor da Termocorumbá Ltda e da Termopantanal Ltda. É o relatório do essencial. Decido. O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. A pretensão inicial consiste em se obter a invalidação da Licença Prévia 216/2005 que autoriza a instalação de Usina Termoeletrica em Corumbá/MS, além da proibição de concessão das Licenças Ambientais de Instalação e de Operação para o empreendimento, ante a necessidade de realização de novo Estudo Prévio de Impacto Ambiental e novo Relatório de Impacto Ambiental para o prosseguimento do procedimento de licenciamento. O IBAMA informou que o procedimento administrativo relacionado à Licença Prévia 216/2005 está arquivado e que não existem outros pedidos pendentes; a ANEEL informou que a outorga do empreendimento foi formalmente revogada pela Resolução Autorizativa ANEEL 4.368/2013; a Termopantanal informou a inviabilidade de prosseguimento com o projeto de instalação do empreendimento objeto da ACP; o Oficial de Justiça constatou que grande parte da área foi destinada à construção de conjunto habitacional com 1.200 (mil e duzentas) unidades habitacionais. Ora, com o encerramento dos procedimentos administrativos relacionados à Licença Prévia 216/2005, é evidente a perda superveniente do objeto da presente Ação Civil Pública. De se ver que há nos autos decisões judiciais desde o ano de 2012 noticiando o esvaziamento do objeto da ação (fls. 3.641-3.643), mas ela acabou prosseguindo com o intuito de obtenção de maiores informações sobre eventual manutenção do interesse da empresa requerida na instalação da termoeletrica na região. Contudo, até o presente momento, as diligências empreendidas não trouxeram informações sobre o prosseguimento do empreendimento na região ou quaisquer outros elementos que alterem a conclusão de perda do objeto. Mesmo que o Ministério Público entenda que persiste o interesse público em buscar maiores esclarecimentos sobre existência de outros pedidos de licenciamento ambiental, de se ver que tais informações extrapolam os limites da presente ação. Ademais, o MPF e o MPE, no exercício de suas funções institucionais têm prerrogativas para a obtenção de tais informações diretamente perante os órgãos ambientais, aptas a instruir eventual novo procedimento administrativo ou nova Ação Civil Pública, sendo desnecessário o prolongamento indefinido desta ACP sem qualquer prova de sua utilidade. Nêido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI. Pela Termopantanal Ltda, custas judiciais. Sem honorários. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0000164-09.2019.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010681-71.2008.403.6000 (2008.60.00.010681-0)) - PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente de Ilicitude de Prova formulado por Paulo Antônio Calhejas Gomes, requerendo, em suma, a declaração de nulidade do Inquérito Policial 754/2007, da quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de todas as pessoas físicas e jurídicas constantes do relatório de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI 20070006, oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como da denúncia dos autos de Ação Penal 0010681-71.2008.4.03.6000. Em suma, alega o requerente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 258.819-SP (2012/0235378-4), teria considerado ilícito o compartilhamento direto junto à autoridade policial das informações sigilosas contidas no citado relatório, sem prévia autorização judicial. Sustenta, ainda, que o relatório em questão embasou todas as demais diligências investigatórias, realizadas no âmbito do Inquérito Policial 154/2006 (referência atual: 754/2007), sobretudo em interceptações telefônicas e telemáticas e suas prorrogações. Prosseguindo em seu raciocínio, conclui que a própria denúncia ofertada nos autos de Ação Penal 0010681-71.2008.4.03.6000 também deveria ser declarada nula, pois defende que essa se lastreou em sua totalidade nas citadas interceptações telefônicas que, para ele, também seriam provas ilícitas por derivação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (fls. 228-241). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O ponto fulcral no presente caso está justamente na análise de uma possível contaminação da ilicitude reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no indigitado writ quanto aos demais elementos de provas colhidos no âmbito da presente persecução penal, que culminou na denúncia ofertada na Ação Penal 0010681-71.2008.4.03.6000. De fato, como bem sopesado pelo MPF, deve ser dado cumprimento ao decidido pela Egrégia Corte Superior, ante a ocorrência da preclusão do decurso. Assim, cabe a este Juízo delimitar o exato alcance do que foi decidido pela instância superior e sua repercussão no caso em tela. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça em nenhum momento dispôs acerca da higidez dos demais elementos probatórios da presente investigação. Na oportunidade, restringiu-se a conceder ordem de ofício para apenas determinar a retirada dos autos dos dados sigilosos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, contidos no Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação 20070006 (vide decisão de fls. 198-206). Ou seja, parte do relatório, inclusive, foi considerada legítima pela decisão, já que somente as informações havidas como sigilosas deveriam ser dele desentranhadas. Sendo assim, em análise à cópia do indigitado relatório, colacionado às fls. 80-107, pode-se afirmar que os únicos dados sob sigilo são os concernentes à evolução patrimonial, movimentação financeira e rendimentos envolvendo servidores da Receita Federal e empresários (conforme consignados nos itens 3.2 a 3.4.9), os quais, de fato, referem-se ao direito constitucional à intimidade (CF, 5º, X). Dessa feita, em cumprimento à determinação da instância superior, imprescindível e desentranhamento das peças referentes aos itens 3.2 a 3.4.9, contidos no relatório de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI 20070006. Contudo, não há que se cogitar em nulidade quanto aos demais elementos de prova colacionados em tal relatório. De fato, depreende-se do mesmo que as investigações se iniciaram diante de fortes indícios da ocorrência de crimes nessa região de fronteira, concernentes a possíveis fraudes em procedimentos aduaneiros para o ingresso de maquinários destinados à empresa ARG Ltda. Relatou que a fraude contaria com a participação de empresários, despachantes aduaneiros, além de servidores públicos da própria Receita Federal, num esquema de importações irregulares de maquinários, sem formalização do devido processo de desembaraço aduaneiro. Portanto, diversamente do alegado pelo requerente, verifico que a investigação baseia-se em elementos de informação outros que não guardam qualquer relação



de dependência, nem decorrem da análise das movimentações financeiras dos agentes públicos e empresários confrontadas pela Corte Superior. É seguro afirmar que, não apenas os demais elementos contidos no indigitado relatório, como todas as diligências investigatórias no IPL 0754/2007 e, por consequência, a própria denúncia da Ação Penal 0010681-71.2008.4.03.6000, mantêm-se hígidos. Ou seja, foram baseados em fontes autônomas de prova, não contaminadas pela mácula da ilicitude originária aventada pelo STJ. Trata-se, em caso, de simples aplicação do disposto no CPP, 157, 1º, que aponta para a admissibilidade das provas supostamente derivadas das ilícitas quando, como na presente hipótese, não evidenciado o nexo de causalidade entre umas ou outras ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. No mais, não se pode olvidar o disposto no CPP, 157, 2º. Segundo o dispositivo legal em questão, nem mesmo seria necessário que a prova derivada tivesse sido obtida por uma fonte autônoma, bastando para tanto uma mera possibilidade para que isso ocorresse. De fato, pelos elementos de informação que a Receita Federal já dispunha à época do relatório, inevitavelmente chegaria ao fato objeto de prova, qual seja, a identificação dos agentes e empresários citados nas movimentações financeiras. Ocorre que, detendo indícios da ocorrência de possíveis crimes aduaneiros nessa região de fronteira, os quais envolveriam justamente agentes da própria Receita Federal, a par de informações sobre um histórico de lotações de servidores pouco usual, a investigação possivelmente chegaria de igual modo aos indigitados servidores e empresários implicados no citado relatório, sem a necessidade de que se lançasse mão da quebra do sigilo fiscal e financeiro dos mesmos. Noutros termos, pode-se dizer que a hipótese em tela se coaduna perfeitamente com o que a doutrina convencional chamou de Teoria da Descoberta Inevitável, adotada expressamente no CPP, 157, 2º. Mais um elemento, portanto, a corroborar a licitude de toda a persecução penal desenvolvida até o momento. Em sendo assim, consigno que a prova ilícita, aventada pelo Colendo Tribunal Superior, não contaminou os demais elementos indiciários e probatórios colhidos no bojo do processo principal. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do requerente, resolvendo o mérito com fulcro no CPC, 487, I, c/c CPP, 3º. Considerando o teor da decisão proferida no Habeas Corpus 258.819-SP (2012/0235378-4), após o trânsito em julgado da presente sentença, DETERMINO que sejam desentranhadas e inutilizadas dos autos principais (Ação Penal 0010681-71.2008.4.03.6000) as peças referentes aos itens 3.2 a 3.4.9, contidas no relatório de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI 20070006, sendo facultado às partes acompanhar o incidente, em atenção ao disposto no CPP, 157, 3º. Traslade-se de cópia desta sentença para os autos de Ação Penal 0010681-71.2008.4.03.6000. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o presente incidente.

#### ACAOPENAL

**0000051-51.2002.403.6004** (2002.60.04.000051-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SANDRO ESCHENAZI(PB020113 - MARCIA VIRGINIA NASIASENE LINS MARQUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições le-gais, ofereceu denúncia contra SANDRO ESCHENAZI, brasileiro, solteiro, ex-agente de Polícia Federal, nascido aos 04/07/1970, filho de Salomão Esche-nazi e Jacira Pereira da Silva, documento de identidade 085340313 SSP/RJ, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas 008.860.777-10, residente e domiciliado à Rua Empresário Manoel de Brito, 187, Bairro José Américo, Jo-ão Pessoa, PB, imputando-lhe as penas do CP, 317, 1º, CP, 324, CP, 146; e Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII, c/c CP, 14, II, pelo fato delitivo de, no dia 13/02/2002, ter sido flagrado após carimbar autorização da Polícia Federal para a entrada no território brasileiro em 9 (nove) passaportes em folha ex-pedidos pela República da Bolívia, sem observância das formalidades legais para a regular ingresso dos estrangeiros e contrariando suas atribuições e lo-tação formal na Polícia Federal, tudo com o intuito de recebimento de van-tagem financeira, além de constringer Alessandro do Carmo Silva Pereira, mediante grave ameaça, a prestar declaração inverídica perante Oficial de Registro. A partir da prisão em flagrante do acusado, foi aberto o Inquéiri-to Policial 70/2002, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual constam Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão; Termo de Declarações de Alessandro do Car-mo Silva Pereira; Escritura Pública de Declaração feita por Alessandro do Carmo Silva Pereira; Boletim de Serviço 16; Extratos de Conta Corrente e Ex-tratos Telefônicos de Sandro Eschenazi; Relatório de Análise de Extratos Ban-cários e Telefônicos; Laudo de Exame Documentoscópico; Auto de Colheita de Material para Exame (carimbo de entrada). Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e autoria con-tra o acusado, a partir do que o Ministério Público Federal ofereceu denún-cia. Segundo o procedimento do CPP, a denúncia foi recebida em 23/04/2003 (fls. 416). Citado (fls. 470-v), o acusado ofereceu Defesa Prévia às fls. 490-493. Em audiência (fls. 472-477, 522-532, 545-549, 564-565, 592-593, 653-655, 683-684, 719-721, 752-757), foram ouvidas as testemunhas e colhido o in-terrogatório do acusado. Em sua autodefesa, o acusado alegou(a) Que possuía problemas pretéritos com os APF Paulo Roberto Ferreira Pires e o APF Fernando Casani de Souza e que eles tentaram prejudicá-lo com os fatos apurados nestes autos; b) Atipicidade da conduta; c) Negativa de ter recebido qualquer quantia ou vantagem para carimbar os passaportes. Alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 1.399-1.408), em que pugna pelo reconhecimento da prescrição em relação aos crimes do CP, 146 e 324, e da Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII, c/c CP, 14, II, pug-nando pela condenação do acusado como incurso no CP, 317, 1º, nos termos da denúncia. Alegações finais pela defesa do acusado (fls. 1.423-1.426), invo-cando(a) Negativa de autoria; b) Ausência de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o crime do CP, 324 (exercício funcional ile-galmente prolongado), possui a pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, o prazo prescricional em abstrato, segundo o CP, 109, VI, é de 2 (dois) anos, considerando a redação anterior à Lei 12.234/2010. Quanto ao crime do CP, 146 (constrangimento ilegal), a pena é de detenção, de três meses a um ano, ou multa, e o prazo prescricional em abstrato, segundo o CP, 109, V, é de 4 (quatro) anos. O crime da Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII (introdução irre-gular de estrangeiro), por sua vez, previa na época dos fatos a pena de de-tenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão, atraindo a incidência do prazo prescricional em abstrato do CP, 109, IV, que é de 8 (oito) anos. Por fim, o crime do CP, 317 (corrupção passiva), possuía na época dos fatos a pena de reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa, considerando a redação anterior à Lei 10.763/2003. Assim, com a incidência da causa de aumento especial do CP, 317, 1º, a pena máxima cominada ao crime é de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses, de modo que o prazo prescrici-onal em abstrato a ser considerado é o do CP, 109, II, que é de 16 (dezesseis) anos. Neste processo, o último marco interruptivo da prescrição, den-tre os elencados no CP, 117, é o do início I, a saber, o recebimento da de-núncia, que se deu em 23/04/2003. Assim, tenho que a pretensão punitiva em abstrato quanto ao crime do CP, 324, prescreveu em 23/04/2005; quanto ao crime do CP, 146, prescreveu em 23/04/2007, quanto ao crime da Lei 6.815/1980, artigo 125, in-ciso XII, prescreveu em 23/04/2011; enquanto que para o crime do CP, 317, 1º, prescreveu em 23/04/2019. Forte nessas razões, declaro extinta a punibilidade do acusado SANDRO ESCHENAZI, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, II, IV, V e VI; e 117, I, todos do Código Penal; em relação aos crimes do CP, 146, 317, 1º, e 324, e da Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII, contra si imputados no presente processo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA pa-ra DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SANDRO ESCHENAZI, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, II, IV, V e VI; e 117, I, todos do Código Penal; em relação aos crimes do CP, 146, 317, 1º, e 324, e da Lei 6.815/1980, artigo 125, inciso XII, c/c CP, 14, II, contra ele imputados no presente processo. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunica-ções necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAOPENAL

**0001007-33.2003.403.6004** (2003.60.04.001007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MURILLO DE BARROS FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: i) JOMERO DE ARRUDA DUARTE, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Jorge Alves Duarte e Maria das Graças Arruda Duarte, nascido aos 18/07/1970, residente à Rua Comandante Souza Lobo, 916, Centro, Ladário/MS; e, ii) MURILLO DE BARROS FILHO, brasileiro, casado, filho de Murillo de Barros e Joana Divina de Barros, nascido aos 08/03/1955, residente à Rua Aroeiras, 152, Ap. 13, Sumaré/MS, São Paulo/SP, imputando-lhes as penas do CP, 299, caput, c/c 313-A, em razão dos fatos delituosos de que JOMERO, na qualidade de funcionário público na Receita Federal de Corumbá-MS, habilitado a realizar consultas e a emitir certidões no sistema SINCOR, se valendo de sua função, teria emitido 16 (dezesseis) certidões de regularidade fiscal, em desacordo com a verdade, no período de fevereiro a junho de 2001. O acusado MURILLO, à época designado pela empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., teria agido em conluio com o servidor para a emissão de duas dessas certidões em nome da referida empresa. Tanto o crime de falso (CP, 299), quanto o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, 313-A), foram imputados aos acusados como praticados em continuidade delictiva e coautoria (CP, 71 e 29), sendo dezesseis vezes cada contra JOMERO, com causa de aumento de pena para a falsidade ideológica (CP, 299, parágrafo único), e duas vezes cada contra MURILLO. Quanto ao desenrolar das investigações, em síntese, o Ministério Público Federal esclareceu que na Delegacia da RFB em São José dos Campos/SP, quanto ao sistema de débitos da empresa Kodak, notou-se que uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa fora emitida pela Inspeção da RFB de Corumbá/MS, em afronta ao disposto na IN/SRF 96/2000, artigo 5º, vez que fora da circunscrição territorial demarcada pelo domicílio do sujeito passivo, o que levantou suspeitas. Em apuração mais minuciosa, viu-se que o total de 16 (dezesseis) certidões teriam sido emitidas a partir da RFB de Corumbá/MS em favor de contribuintes domiciliados em locais diversos deste município. Além disso, em análise ao conteúdo, as certidões estariam compatíveis com a realidade, vez que indicavam situação de regularidade fiscal que inexistia. Narrou que, em consulta ao sistema, constatou-se que as certidões haviam sido emitidas a partir de senha e login de JOMERO, e que duas delas teriam sido providenciadas por MURILLO junto a JOMERO e entregues à empresa Kodak, para fins de habilitação em processos licitatórios dos quais, a princípio, esta não poderia participar, dada a situação de irregularidade fiscal que à época ostentava. A denúncia teve por base tais fatos, apurados no Processo Administrativo Disciplinar MF 10166.014045/2001-11 e no Inquérito Policial DPF 324/2003, cujos documentos instruem esta Ação Penal. A denúncia foi recebida em 09/03/2010 (fls. 1380). Citados (fls. 1390 e 1431), respectivamente, os acusados JOMERO e MURILLO apresentaram resposta à acusação (fls. 1394 e 1432/1435). Na fase do CPP, 397, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 1439). Em audiência fracionada (fls. 1449, 1471, 1486, 1554, 1628 e 1759), o Juízo ouviu as testemunhas, interrogou os acusados e declarou encerrada a instrução. Alegações Finais pelo Ministério Público Federal às fls. 1766-1788, requerendo, em suma, a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Alegações Finais por MURILLO às fls. 1791-1810 (correspondente materialmente com suas alegações em autodefesa), invocando: i) Preliminarmente: A. Inépcia da inicial: i) Ausência do elemento subjetivo do tipo da falsidade ideológica (CP, 299); b. Insuficiência de indícios de autoria; iii) Caso rejeitados os itens i e ii, pela eventualidade: Reconhecimento da participação de menor importância; Conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Alegações Finais por JOMERO às fls. 1813-1816 (correspondente materialmente com suas alegações em autodefesa), invocando: i) Negativa de autoria; ii) Atipicidade da conduta por ausência do tipo objetivo do CP, 299; iii) Ausência de provas da ocorrência do elemento subjetivo do tipo do CP, 313-A. As fls. 1858/1859, o MPF se manifestou pelo interesse de agir se no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE O acusado MURILLO invocou a inépcia da inicial como fundamento para extinção do processo, todavia, a arguição já fora apreciada quando do recebimento da inicial, rejeitando-a (fls. 1380). Preclusa a matéria. PRELIMINARMENTE À ANÁLISE DO MÉRITO. Ao inserir/fazer inserir dados falsos em um sistema informatizado (CP, 313-A) o agente altera a verdade dentro daquele banco de dados e, a partir dessa falsa realidade que o sistema passa a atestar, as consequências do crime se desdobram, lesando a Administração Pública. Por outro lado, quando o agente insere/faz inserir declaração falsa em um documento (CP, 299), ainda que se utilizando de informações previamente inseridas por ele em sistema de dados, as consequências do crime se desdobram da falsa realidade criada pelo documento, lesando a fê pública. Assim, impende destacar que, embora algumas elementares do CP, 299 e 313-A possam coincidir, o objeto jurídico dos crimes é diferente e denotam potencialidade lesiva autônoma, não se exaurindo - via de regra - um crime no outro; o que, por interpretação da Súmula 17/STJ, não constitui consunção e impõe a análise dos crimes separadamente. NO MÉRITO. Dos crimes imputados, o CP, 313-A, dispõe em abstrato que o funcionário autorizado que inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano estará sujeito às penas de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O crime é de conduta múltipla, tendo diversos verbos nucleares que não demandam necessariamente a ocorrência simultânea ou concatenada de todos eles; basta a ocorrência em concreto de um núcleo típico para ter ocorrido o crime, independentemente da ocorrência ou não dos demais. O crime é próprio, e não de mão própria. Tal distinção é relevante na medida em que os crimes próprios admitem coautoria, desde que todos os coautores preencham a elementar subjetiva ou a ela sejam equiparados. Já o crime de mão própria (que não é aqui o caso) em tese não admitiria a coautoria. Nesse ponto, por força da atuação de Técnico da Receita Federal (qualidade incontroversa dos autos - fls. 211/213), incidente a norma do CP, 30 (Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime), pelo que haveria a comunicação da elementar funcionário público autorizado do acusado JOMERO para o acusado MURILLO. O crime é formal, podendo gerar resultado ou não, e para sua consumação basta a conduta do agente delitivo. Difiere do crime de mera conduta porque este necessariamente não geraria resultado. Por sua vez, a falsidade ideológica é tipificada no CP, 299, podendo o crime ser praticado por qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redige o documento. Em seu tipo objetivo, incrimina-se a falsidade ideológica, que se refere ao conteúdo, à mensagem do documento. As três modalidades previstas são: por meio de conduta omissiva, o agente silencia fato que era obrigado a fazer constar no documento; o agente, diretamente, colocar declaração falsa ou diversa da que devia ser consignada; e o agente atuar indiretamente, fazendo com que outrem insira a declaração falsa ou diversa, respondendo igualmente, pelo crime (CP, 299). O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir; e o elemento subjetivo do tipo (dolo específico) é o fim buscado em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O crime é formal, ou seja, consuma-se com a efetiva omissão de declaração que devia constar ou inserção de declaração falsa ou diversa, não se exigindo a ocorrência de prejuízo para a consumação do crime, bastando a potencialidade de evento danoso. Quanto à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, sendo a pena máxima do CP, 299, de 05 (cinco) anos e do CP, 313-A, de 12 (doze) anos, a prescrição ocorreria em 12 (doze) anos e 16 (dezesseis) anos, respectivamente. Neste caso também deve incidir a redação antiga do CP, caput e 1º e 2º, posto que o fato delitivo é anterior à Lei 12.234/2010. O último ato interruptivo da prescrição se deu em 09/03/2010 (recebimento da inicial). Nem entre a consumação e o recebimento da inicial, nem entre o recebimento e a data de prolação desta sentença, transcorreram os prazos previstos no CP, 109, II e III. Afiança a hipótese de prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Passo a apreciar a presença dos elementos do crime do CP, 313-A. Quanto à materialidade, a testemunha Edilson Souza Gouveia, quando ouvida em juízo, sobre o trâmite para expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND), declarou que o primeiro passo é emitir um relatório geral, um relatório de situação fiscal do cidadão e cadastral para fazer a emissão da certidão. Então, da leitura do relatório, que a gente vai saber se pode emitir ou se vai exigir que o interessado cumpra alguns requisitos, respondendo que Sim quando questionado se, mesmo constando pendência, a CND pode ser emitida automaticamente. Denota-se que a emissão de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - regularmente - era precedida de um trabalho intelectual, pessoal, substanciado na verificação de existência de pendências fiscais, análise da situação do contribuinte e conclusão acerca da aptidão do requerente; mas poderia ser realizada - irregularmente - mesmo que constassem débitos, bastando que o executor ignorasse as pendências apontadas pelo sistema. Tomando por base o depoimento da testemunha, a conduta prévia de liberação de pendências fiscais no sistema da Receita Federal não parece condição sem a qual não se pratica a conduta de emissão das certidões fiscais ideologicamente falsas; e, por isso, aquela deve ser provida de forma autônoma desta. Não houve laudo técnico comprovando o ato de inserir ou alterar dado para liberação das pendências fiscais nos registros da RFB anteriormente à emissão das certidões. Todos os documentos

apontados pelo MPF (fls. 682, 735/853 e 868/870), embora alguns retratem o acesso ao sistema da Receita Federal por JOMERO, dizem respeito à emissão das certidões fiscais e/ou ao seu conteúdo ideologicamente falso, ou seja, ao ato final de falsificação do documento. Assim, entendo que não houve prova indene de dúvida de que efetivamente ocorreu o ato de inserção de dados falsos no sistema da Receita Federal com o modus operandi narrado na denúncia (fls. 1371/1372): JOMERO inserir liberação de pendências fiscais dos contribuintes com o fim de emitir as 16 (dezesseis) certidões ideologicamente falsas, das quais 02 (duas) teriam sido requeridas por MURILLO. Logo, com supedâneo na máxima in dubio pro reo e no CPP, 386, II, ABSOLVO da imputação do crime do CP, 313-A, os acusados JOMERO DE ARRUDA DUARTE e MURILLO DE BARROS FILHO. Passo a apreciar a presença dos elementos do crime do CP, 299. A materialidade dos dezesseis crimes de falsidade ideológica está documentalmente comprovada. Das fls. 40/75, constam o número da certidão emitida, seu conteúdo ideologicamente falso, a empresa favorecida, a data de emissão em Corumbá/MS e a jurisdição competente para a emissão. De forma pontual CERTIDÕES CONTEÚDO EMPRESA FAVORECIDA EMISSÃO JURISDIÇÃO 04556903 POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FLS. 40 KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 12/04/2001 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP4453264 NEGATIVA - FLS. 45 MÓVEIS SALVARO LTDA 28/02/2001 ARF/BENTO GONÇALVES4453627 NEGATIVA - FLS. 47 MÓVEIS SALVARO LTDA 28/02/2001 ARF/BENTO GONÇALVES4468824 NEGATIVA - FLS. 69 ITAPOÁ TRANSPORTES TRIUNFO S.A. 08/03/2001 DRF/SALVADOR4475532 NEGATIVA - FLS. 65 EDUARDO COBAS EMPREENDIMENTOS LTDA 12/03/2001 DRF/SALVADOR4483911 NEGATIVA - FLS. 51 PIREIS SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA 14/03/2001 DRF/SÃO PAULO4492481 NEGATIVA - FLS. 61 CODICAL ATACADISTA LTDA 19/03/2001 ARF/SANTO ANTÔNIO DE JESUS4502732 NEGATIVA - FLS. 58 DISTRIBUIDORA CODICAL DE ALIMENTOS LTDA 22/03/2001 ARF/SANTO ANTONIO DE JESUS4518419 NEGATIVA - FLS. 73 ENGE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA 28/03/2001 DRF/SALVADOR4556933 POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FLS. 33 KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 12/04/2001 DRF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS4583610 NEGATIVA - FLS. 75 PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES 25/04/2001 DRF/CURITIBA4583617 NEGATIVA - FLS. 30 PIREIS SERVIÇOS FERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA 25/04/2001 DRF/CURITIBA4599646 POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FLS. 50 GREENPLAST RECICLADOS DO BRASIL LTDA 04/05/2001 DRF/PORTO ALEGRE4674126 NEGATIVA - FLS. 54 WESTLAND TRADERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 31/05/2001 DRF/VITÓRIA4674169 NEGATIVA - FLS. 56 ALPHATRADER COMERCIAL LTDA 31/05/2001 DRF/VITÓRIA4739576 NEGATIVA - FLS. 53 ESTABELECIMENTO GRÁFICO COLOMBINI LTDA 26/06/2001 DRF/SÃO PAULO4 situação irregular das empresas - fato juridicamente relevante que teve a veracidade alterada -, de forma detalhada, se extrai do relatório de fls. 868/871. Quanto à autoria nestes crimes de falsidade ideológica, princípio pelo crime de JOMERO. Nesse sentido, restou comprovado: Pelos documentos de fls. 211/213 e pela própria inexistência de controvérsia nos autos, que JOMERO era Técnico da Receita Federal à época dos fatos delituosos.ii. Pelo relatório de identificação junto ao sistema ARCO (fls. 29), que as 16 (dezesseis) certidões ideologicamente falsas foram emitidas a partir do login e senha de JOMERO (CPF 506.528.001-06), que são pessoais e intransferíveis.iii. Por outras certidões emitidas regularmente por JOMERO à época (fls. 217/218 e 220/484), que ele tinha habilitação para acessar o sistema de emissão de certidões negativas, bem como sabia operá-lo. iv. Pelos Relatórios de Entrada (fls. 735/853 - em especial, fls. 735/737), que o perfil funcional de JOMERO acessou o sistema SINCOR e efetuou a transação EMITCERT nos dias em que foram emitidas as certidões ideologicamente falsas.v. Pelas Folhas de Ponto (fls. 661/674), que JOMERO trabalhou no período em que as certidões foram emitidas.O Relatório da Comissão de Inquérito (fls. 878/890) e o parecer PGFN 1343/2004 (fls. 1062/1077) delineiam o conjunto de fatores supracitado.Os depoimentos das testemunhas foram concatenados ao atestar que desconhecem a praxe de utilização de senha e login de JOMERO por qualquer outra pessoa na RFB/Corumbá e que JOMERO já havia recebido a incumbência de emissão de certidões negativas em algumas oportunidades, especialmente em férias de servidores.Logo, não há como dar azo aos argumentos de JOMERO para negativa de autoria (que outra pessoa teria utilizado de seu usuário para emissão das certidões e que nunca foi o responsável por emissão de CND), ante a falta prova documental e testemunhal que se contrapõe às alegações do acusado.Analisando-se a figura típica imputada a MURILLO, o fato que, em tese, poderia caracterizar o crime de falsidade ideológica seria a prática do verbo fazer inserir declaração falsa (ou mesmo, agindo com domínio sobre o fato, praticasse o verbo inserir) contratando junto a JOMERO a emissão das Certidões Positivas com Efeito de Negativa em desconformidade com a real situação fiscal da empresa Kodak.Todavia, embora militem em desfavor de MURILLO o contrato de prestação do serviço de requisição de certidões que celebrara com a empresa Kodak, as declarações de Luciana e Luciene no sentido de que o acusado era o responsável pelo ato, além de sua própria confissão judicial nesse sentido, tais elementos apenas indicam que ele agiu para que fossem emitidas as certidões 4556933 e 4556903, não necessariamente com o conteúdo adulterado.Embora cause estranhamento o fato das certidões terem sido requeridas em Corumbá-MS - a mais de 1.500 km de distância da sede da empresa, os elementos dos autos são insuficientes ao reconhecimento inequívoco da autoria de MURILLO, precipuamente por não haver qualquer prova capaz de estabelecer o liame entre a conduta dele e a delitiva de JOMERO na inserção de declaração falsa.Ausente prova de autoria de MURILLO DE BARROS FILHO em relação aos crimes de falsificação das certidões 4556933 e 4556903, ABSOLVO-O da imputação do crime do CP, 299, com base no in dubio pro reo e no CPP, 386, V.Quanto a JOMERO, por outro lado, tenho por presentes a materialidade e autoria de 16 (dezesseis) crimes de falsidade ideológica, pelo que passo a considerá-los tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.A materialidade e a autoria foram extensivamente comprovadas nos autos.Com isso, a alegação de que não se subsume ao tipo penal não lhe ocorre, uma vez comprovado - na proporção possível de ingresso na psique humana - que por vontade livre e consciente agiu de acordo com a conduta nuclear típica (tipicidade subjetiva), alterando a veracidade sobre fato juridicamente relevante (elemento subjetivo do tipo).A antinormatividade foi demonstrada pela quebra da norma de preservação da fé pública. A lesão ao bem jurídico independe de produção de resultado material, posto que o crime é de mera conduta (inserir declaração falsa). Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois esse crime é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG.Quanto à antijuridicidade, nenhum valor ao ordenamento foi demonstrado na conduta do acusado; tampouco quanto à culpabilidade haveria qualquer excludente a reconhecer. Isso porque ele era exigível conduta diversa (emitir declaração de acordo com a realidade fiscal das empresas adstritas à competência da RFB/Corumbá), bem como o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo e tinha consciência da ilicitude de sua conduta.Portanto, concluo que o acusado JOMERO praticou e consumou o crime que lhe é imputado - falsidade ideológica em documento público. Por tal razão, se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes.Por se tratar de documento público, a pena em abstrato é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Não incidem qualificadoras.Não existem minorantes a reconhecer, gerais ou especiais. Incide a majorante especial fixa no percentual de 1/6 (um sexto) pela qualidade de funcionário público do agente (CP, 299, parágrafo único).Como a materialidade dos dezesseis crimes de falsidade ideológica está documentalmente comprovada, não há que se falar em crime único. Contudo, entendo que seria tratar o caso com excessivo rigor adotar a regra do cúmulo material.Com efeito, a regra da continuidade delitiva é a que mais se coaduna com o caso sob análise - também compatível com o pedido do ministerial -, ainda que alguns requisitos elencados no CP, 71, como a unidade de desígnios, devam ser mitigados para a sua incidência. Conquanto a falsificação ideológica de cada certidão constitua delito autônomo, o reconhecimento do crime continuado, e não do concurso material, evitará o apenamento exacerbado e em desconformidade com o próprio postulado da proporcionalidade da pena.Assim, declaro incidente a majorante geral do CP, 71, caput e, diante dos números de infrações praticadas de forma reconhecida como continuada (dezesseis), a fixo no patamar de 2/3 (dois terços).Não incidem agravantes ou atenuantes.Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente qualificada, passo a dosar as penas relativas aos dezesseis crimes de falsidade ideológica de forma única, considerando a identidade dos incidentes na dosimetria deles.Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a culpabilidade do acusado é exacerbada ante sua condição de funcionário público, porém, tendo a circunstância enquadramento legal expresso como majorante, deixo de exasperar a pena com tal fundamento. As circunstâncias dos crimes devem ser consideradas. O fato específico de JOMERO não ser o encarregado habitual da emissão das certidões e se aproveitar das esporádicas vezes em que recebia essa função para cometimento dos crimes denota maior gravidade dos crimes. Também são desfavoráveis as consequências. A lesão jurídica causada pela infração penal em tela tem maior intensidade por se tratar de falsificação de Certidão Negativa (ou com esse efeito) que pode ser usada inclusive perante o próprio Poder Público e para constituir direitos incompatíveis com a situação fiscal da empresa, como, por exemplo, habilitação em processos licitatórios, tomando proporções maiores que o habitual. Por outro lado, conduta social, motivos, antecedentes, personalidade, ou comportamento da vítima, nada disso labora em seu desfavor. Portanto, fixo a pena base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.A ausência de atenuantes e agravantes, torno a pena base em pena intermediária de 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.Em função da majorante incidente (CP, 299, parágrafo único), majoro a pena intermediária em 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, com o que fixo a pena definitiva de cada crime de falsidade ideológica em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 113 (cento e treze) dias-multa, ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição a incidir neste momento processual.Incidente sobre a pena definitiva a majorante geral da continuidade delitiva (CP, 71, caput) no percentual de 2/3 (dois terços), passo a considerar a pena definitiva de um único crime de falsidade ideológica (posto que as penas são idênticas), e a majoro em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, fixando a pena final em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa.Considerando os padrões de renda declarados pelo acusado em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa.Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c.Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados; e a pena de prestação de serviços à comunidade nesta cidade de Corumbá servirá para a valorização da vida em sociedade.Prejudicada a apreciação do sursum (CP, 77).Tendo o acusado respondido livre desde a Audiência de Instrução, nessa condição deve permanecer, pelo que lhe declaro o direito de apelar em liberdade.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: i) ABSOLVER da imputação do crime do CP, 313-A, os acusados JOMERO DE ARRUDA DUARTE e MURILLO DE BARROS FILHO, com base no CPP, 386, II, por força da estrita falta de provas da existência do fato delituoso, conforme a fundamentação; ii) ABSOLVER da imputação do crime do CP, 299, o acusado MURILLO DE BARROS FILHO, com base no CPP, 386, V, por força da estrita falta de provas de que concorreu para a infração penal, conforme a fundamentação; iii) CONDENAR o acusado JOMERO DE ARRUDA DUARTE pela prática do crime previsto no CP, 299, na forma do CP, 71, caput, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a se iniciar em regime aberto, e à pena de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação.Nos crimes praticados, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV.Condeno o acusado JOMERO ao pagamento das custas processuais, pro rata.Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação.Com o trânsito em julgado para a acusação, verihem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva em concreto (CP, 110, 1º).Após o trânsito em julgado- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação;- lance-se no RUI dos Culpados;- o condenado terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que será intimado desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional;- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias.Com a extinção da pena, arquivem-se os autos.Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos.Caso haja Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, no prazo legal, e remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10629

#### EXECUCAO FISCAL

0000381-74.2004.403.6005 (2004.60.05.000381-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DECOLORES TINTAS LTDA X ARY ANGELO GALHARDO EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000381-74.2004.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: DECOLORES TINTAS LTDA MESSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de DECOLORES TINTAS LTDA ME, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 14/06/2011 a 17/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgrRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda

Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, \_\_\_/\_\_\_/2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**000420-37.2005.403.6005** (2005.60.05.000420-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA MATOS LTDA X VEIMAR SOUZA MARQUES X LUCY FATIMA DE MATOS LIMA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 000420-37.2005.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADOS: CONSTRUTORA MATOS LTDA E OUTROS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de CONSTRUTORA MATOS LTDA E OUTROS, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 17/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, \_\_\_/\_\_\_/2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000494-95.2009.403.6005** (2009.60.05.004494-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AZAIDE DE ANDRADE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de AZAIDE DE ANDRADE, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 10/10/2012 a 17/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004680-21.2009.403.6005** (2009.60.05.004680-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL J.K. FILHOS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de COMERCIAL J.K.FILHOS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 06/02/2013 a 22/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003080-28.2010.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARCOS CHAVES DE JESUS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de MARCOS CHAVES DE JESUS, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 29/04/2013 a 23/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003702-10.2010.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 17/01/2013 a 26/09/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003135-42.2011.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de CIPRIANO TEAGO FERREIRA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 14/08/2013 a 17/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10630****EXECUCAO FISCAL****0000289-96.2004.403.6005** (2004.60.05.000289-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO FERREIRA CARDINAL(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de PAULO FERREIRA CARDINAL, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 17/01/2013 a 28/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****000347-02.2004.403.6005** (2004.60.05.000347-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BOM JESUS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS004368 - NEI RODRIGUES FERREIRA) X FARID RACHID MAHMOUD X ANTONIO CARLOS NERY EXECUCAO FISCAL Nº 000347-02.2004.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: BOM JESUS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de BOM JESUS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 28/05/2012 a 22/11/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, \_\_\_/\_\_\_/2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL****0000759-59.2006.403.6005** (2006.60.05.000759-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDER CARLOS BUDIB) X AZAIDE DE ANDRADE - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de AZAIDE DE ANDRADE ME, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/10/2010 a 17/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000817-28.2007.403.6005** (2007.60.05.000817-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANUNCIO BENITES LEDESMA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ANUNCIO BENITES LEDESMA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 14/06/2011 a 17/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003458-47.2011.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X PARRA E CARNEIRO LTDA-ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de PARRA E CARNEIRO LTDA - ME, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de

10/10/2012 a 23/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10631

#### EXECUCAO FISCAL

**000241-40.2004.403.6005** (2004.60.05.000241-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALIMENTOS DA FAZENDA LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ALIMENTOS DA FAZENDA LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 04/09/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000341-92.2004.403.6005** (2004.60.05.000341-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FARID RACHID MOHAMOUD(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CENTRAL NORTE TRANSPORTES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) EXECUÇÃO FISCAL Nº 000341-92.2004.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: FARID RACHID MAHAMOUD E OUTROSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de FARID RACHID MAHAMOUD E OUTRO, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 08/06/2013 a 17/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, \_\_\_/\_\_\_/2019.MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**000375-67.2004.403.6005** (2004.60.05.000375-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SERVIPORA REFRIGERACAO E MAQUINAS LTDA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X DAISSY BONDEZAN RODRIGUES Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 46.203,23 (vinte e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e três centavos).Não houve penhora. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fls. 236/240 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000589-58.2004.403.6005** (2004.60.05.000589-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALFAMAQ - MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMP. E EXP. LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFREDO LEMOS ABDALA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) EXECUÇÃO FISCAL Nº 000589-58.2004.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: ALFAMAQ - MÁQUINAS AGRÍCOLAS IMP. E EXP. LTDA E OUTROSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de MÁQUINAS AGRÍCOLAS IMP. E EXP. LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 16/10/2009 a 17/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, \_\_\_/\_\_\_/2019.MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**000234-14.2005.403.6005** (2005.60.05.000234-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PORA TINTAS E SOLDAS LTDA ME X AFONSO PEDRA LOPES SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de PORA TINTAS E SOLDAS LTDA - ME, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 17/04/2012 a 29/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000236-81.2005.403.6005** (2005.60.05.000236-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X J C MOVEIS LTDA - ME  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de J.C. MÓVEIS LTDA-ME, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 15/06/2011 a 04/09/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005544-59.2009.403.6005** (2009.60.05.005544-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARLI DA ROSA LOPES  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de MARLI DA ROSA LOPES, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 06/02/2013 a 26/09/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003136-27.2011.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EDNALDO ALVES DA SILVA  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de EDNALDO ALVES DA SILVA, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 26/06/2013 a 23/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003138-94.2011.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CLEIBES ANTUNES PINTO  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de CLEIBES ANTUNES PINTO, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 19/08/2013 a 23/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10632

#### EXECUCAO FISCAL

**0000579-14.2004.403.6005** (2004.60.05.000579-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X B E M PRODUTOS AGROPECUARIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005291 - ELTON JACO LANG)  
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000579-14.2004.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: B&M PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de B&M PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 08/03/2012 a 04/09/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se a penhora realizada às fls. 366/371.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E INTIMAÇÃO nº \_\_\_\_/2019-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento;Levante a penhora realizada relativamente ao bem(ns) imóvel(is) de matrícula nº 24.013 e 19.471, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS; Seguem cópias de fls. 366/371.Ponta Porã, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019.MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-91.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: HERMINIA VAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001307-76.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DIRCE SANTOS DE JESUS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-67.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CASIMIRO ALEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-72.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VANDELIN ROSA

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-86.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA LEONIR KORB

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-39.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: MARIA ROSANGELA DE LIMA MATIAS CABRAL

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-70.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LOIR ORTEGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-85.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CRISPINA IBARRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-56.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DILSON CUSTODIO TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001635-28.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000690-46.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VENANCIO LESMO e outros (4)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARMEM FRAGA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001031-67.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SUZANA BEATRIZ RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-67.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LURDES RODRIGUES MACIEL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 10633

#### EXECUCAO FISCAL

0001240-07.2015.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X TULIO ALVES COSTA

Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO visando a cobrança de R\$ 1.711,55 (um mil, setecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos). Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor às fls. 54/55 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10634

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002401-23.2013.403.6005 - LUIS CARLOS RECALDE MACHADO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/369: Intime-se a parte autora para iniciar, no prazo de 15 dias o pagamento do débito ao qual foi condenado.

Deverá a parte comprovar, nestes autos, o pagamento das parcelas.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000127-81.2016.403.6005 - WALQUIRIA CARVALHO CAPUSSO(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

1. Considerando que foi interposto recurso de apelação por ambas as partes, intem-se autor e réu para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

2. Em seguida, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se primeiramente a parte autora para retirar os autos com carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

3. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).

5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001257-43.2015.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o pagamento do precatório expedido à fl. 145.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0000898-59.2016.403.6005 - JOAO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - Baixa em diligência Chamo o feito à ordem Diante do teor do Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (f. 49), que determinou a anulação da sentença para oportunizar a realização de prova oral, resguardando-se à parte autora produzir as provas constitutivas de seu direito, intime-se o autor, pela derradeira vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão. O silêncio será interpretado como anuência ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Oportunamente, tornem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0003482-75.2011.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-45.2009.403.6005 (2009.60.05.001846-4) ) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO PASTORE(PR047194 - IVAN CARLOS BAHLS E MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

Diante da informação contida na fl. 83 vº, vistas à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0002179-89.2012.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001509-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ATILAR CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ELIZABETH CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X LOURDES CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)

Acerca do parecer enviado pela contadoria judicial (fl. 59), manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8) - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia designada, intime-se o perito, sr. Antônio Hilário Aguilera Urquiza, solicitando informações acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2019, AO PERITO, SR. ANTONIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA.  
EMAIL: hilarioaguilera@gmail.com

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

0001028-54.2013.403.6005 - CERCY SILVEIRA DA SILVA X MARILENE NUNES DA SILVA X JOAO ANTONIO FARIAS X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Aos 7 de maio de 2019, às 14h00min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MM. Juíza Federal, Dra. CAROLINE SCOFIELD AMARAL, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MM. Juíza: A presença do Procurador da República, Dr. FABRIZIO PREDEBON DA SILVA. A presença da parte autora: CERCY SILVEIRA DA SILVA; MARILENE NUNES DA SILVA; JOÃO FELIPE LORENZETT; CASSIA LORENZETT; RONAN NUNES DA SILVA; e RHAINÉ VANZELA RAMOS. A presença dos advogados da parte autora: Dr. RODRIGO OTANO SIMÕES, OAB/MS 7993; Dr. FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI, OAB/MS 2326; e Dr. MAURICIO RASLAN, OAB/MS 6921. A presença das testemunhas arroladas pela parte autora: RODRIGO VARGAS MACEDO; EVANDRO OTANÓ DE ANDRADE; e DIOGO PEIXOTO DA LUZ. Ausentes, apesar de regularmente intimados, a UNIÃO; a FUNAI; e COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza franqueou a palavra às partes, gravadas em mídia anexa, nos termos do art. 405, 1º, do CPP, com o intuito de trazer luz aos fatos e bem delinear o ponto controvertido da lide. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas: RODRIGO VARGAS MACEDO; EVANDRO OTANÓ DE ANDRADE; e DIOGO PEIXOTO DA LUZ. Manifestação das partes gravadas em áudio anexo, sobre o requerimento ministerial constante nos autos com pedido de perícia antropológica. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Venham os autos imediatamente conclusos para análise do requerimento do MPF e das manifestações apresentadas em audiência. 2. Tendo em vista a complexidade do feito que envolve matéria sensível relacionada a conflito agrário e indígena, considerando que a FUNAI e AGU tinham inclusive a possibilidade de participarem da audiência por via do sistema de videoconferência, considerando que ambas foram regularmente intimadas com antecedência de quase três meses da data de realização desta audiência não comparecendo, em de forma telepresencial e menos ainda presencial e sequer justificaram ou informaram a falta de ausência, considerando ainda que como todo servidor público, os subsídios de tais representantes processuais da UNIAO são pagas as despesas dos erário público fazendo inclusive jus aos honorários advocatícios além do subsídio, oficie-se para as providências administrativas e legais pertinentes: a) ao Presidente da Fundação Nacional do Índio, Sr. FRANKLIMBERG RIBEIRO DE FREITAS (endereço: SCS - Quadra 09 Bloco B Ed. Parque Cidade Corporate - Brasília/DF - CEP 70.308-200; Telefone: (61) 3247-6001; E-mail: presidencia@funai.gov.br); b) ao Corregedor da Fundação Nacional do Índio, Sr. MARCIO ARCOVERDE MORAES (SCS - Quadra 09 Bloco B Ed. Parque Cidade Corporate - Brasília/DF - CEP 70.308-200; Telefone:(61) 3247-6251; Email: corregedoria@funai.gov.br); c) ao Procurador-Chefe Nacional da Fundação Nacional do Índio, Sr. ALVARO CHAGAS CASTELO BRANCO (SCS - Quadra 09 Bloco B Ed. Parque Cidade Corporate - Brasília/DF - CEP 70.308-200; Telefone:(61) 3247-6101; Email: pfe@funai.gov.br); d) à Corregedoria-Geral da Advocacia da União (Ed. AGU Sede II - Setor de Indústrias Gráficas Quadra 6 Lote 800 - SIG - Brasília - DF - Cep. 70610-460 - (61) 20267319); e) ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (SAS QUADRA 03, LOTES 5 e 6 - 13º Andar - Edifício Sede I - BRASÍLIA-DF - Brasília - DF - Cep. 70070-030), para informar a ausência de seus representantes processuais de foram desmotivada, injustificada em processo cuja a lide se arrasta desde o ano de 2013. 3. Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Mirta Rie de Oliveira Tomimaga), assistente operacional, RF 7491, digitei.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

0001986-69.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1) ) - EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(G0020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

AUTOS Nº 0001986-69.2015.403.6005 DESPACHO - Baixa em diligência Chamo o feito à ordem. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se além dos fatos noticiados no BO 348/2015 houve, neste interregno, algum outro evento de turbância da posse, devendo juntar a comprovação documental necessária. Diante do pedido formulado às f. 285-288, também intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda persiste seu interesse na produção da prova oral. O silêncio será interpretado como ausência ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Após, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação. Intimem-se. Ponta Porã - MS, 02 de maio de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

**EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001984-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001984-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANDRO DA SILVA PEREIRA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de SANDRO DA SILVA PEREIRA, visando o pagamento de dívida decorrente de contrato de empréstimo simples. Após o inadimplemento das prestações e frustradas as diligências de penhora, requer a exequente o restabelecimento dos descontos em folha de pagamento da executada, como autoriza o Contrato firmado entre as partes (f. 149-154). Juntou documentos (f. 155-159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, o contrato de mútuo firmado entre a exequente e o executado deu respaldo ao ajuizamento da presente execução, e, em sua cláusula 7ª, consta expressamente que o mutuário autoriza, desde já, o resgate das prestações a ser processado, mensalmente, via consignação em folha de pagamento ... (f. 13-verso). Nesse contexto, cumpre registrar entendimento jurisprudencial favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, nos casos em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, como no caso dos autos, conforme julgados do E. TRF da 3ª Região que ora transcrevo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA EXECUTADA ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A decisão recorrida indeferiu a penhora mediante desconto em folha de pagamento. 2. De acordo com o juízo a quo, o fato de o crédito decorrer de empréstimo concedido mediante consignação em folha de pagamento impõe a impenhorabilidade da parcela da remuneração oferecida para satisfação do mútuo consignado. 3. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 4. Depreende-se do preceito supramencionado que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). 5. Essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento. Isso porque, nesse caso, a executada, ora agravada, teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de forma livre e espontaneamente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011, REsp 758559 - 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009 e TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Civil nº 0000706-45.1996.403.6000/MS, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJE de 10/07/2014. 6. Deve ser reformada a decisão recorrida, no que diz respeito à penhora determinada, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pela agravada, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 649, IV, do CPC. 7. Agravo da Caixa Econômica Federal para determinar a penhora sobre 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos da agravada, até a satisfação integral do débito reclamado. 8. Agravo Interno improvido. (grifei) (AI 00032194020164030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O desconto em folha das parcelas do contrato de mútuo, quando previsto em contrato, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (até então vigente). - Ainda que a jurisprudência permita a penhora até 30% dos vencimentos do executado, considero razoável que a penhora recaia em apenas 10% (dez por cento) dos vencimentos da executada. - Posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado pelo juízo a quo. - Agravo de Instrumento provido em parte. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5023544-77.2018.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador 2ª Turma Data do Julgamento 23/01/2019 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2019) Deste modo, considerando a) a existência de cláusula contratual expressa que, por conseguinte, proporcionou ao executado a condição de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal; b) que houve a adesão pelo executado às cláusulas do título executado por meio da manifestação de uma livre vontade; e) o princípio da boa-fé que rege as relações obrigacionais; e d) que a exequente buscou de outros meios disponíveis para obter a satisfação do seu crédito, tendo restado infrutíferas as diligências empreendidas; merece acolhimento o pedido formulado pelo parte exequente. No entanto, no tocante ao percentual, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que a penhora pode ser realizada até 30% dos vencimentos do executado, entendendo como razoável a penhora correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos do executado. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de f. 149-154, para determinar a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado, até a satisfação integral do débito reclamado. Cumpra-se. Intimem-se.

**2A VARA DE PONTA PORA**

Expediente Nº 5964

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000010-90.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GELSON LEITE MOURA  
1. Vistos, 2. Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário 595.332/PR, bem como o resultado negativo advindo da pesquisa realizada por intermédio do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, conferindo, destarte, andamento regular ao feito. 3. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, conforme preconiza o art. 40 e parágrafos da LEF. 4. Às providências necessárias.

#### Expediente Nº 5965

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002074-44.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARVAO CENTRO SUL LTDA - ME X LAURINDO PEREIRA X CATARINA ANARULINA DA SILVA

1. Vistos, 2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 74, requerendo, destarte, o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 3. Na superveniência de eventual manifestação, voltem os autos à conclusão. 4. Às providências necessárias.

#### Expediente Nº 5966

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000651-15.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIDAL OLMEDO CANHETE - ME

1. Vistos, 2. Haja vista os resultados negativos advindos das pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de constrição consoante item 3 do despacho de fl. 100. 3. No silêncio da parte, suspendo desde já o curso da presente execução com base no art. 40 e parágrafos da LEF, remetendo-se, por consequência, os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 4. Às providências necessárias.

#### Expediente Nº 5967

#### INQUÉRITO POLICIAL

0002311-73.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE ANTONIO JOAO - MS X JANAINA NUNES FERNANDES(MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA) X RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA

1. Chamo o feito à ordem. 2. DESENTRANHE-SE a petição de fls. 183/186, remetendo-a ao SEDI para exclusão do protocolo e distribuição como incidente, que deverá tramitar em autos separados. 3. Sem prejuízo, INTIME-SE a advogada, Dra. POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA (OAB/MS 14.881), para que esclareça se a procuração que lhe fora outorgada (fl. 185), somente lhe confere poderes para o pedido de restituição ou se também lhe dá poderes para exercer o múnus da defesa técnica da ré, no presente Inquérito Policial. Neste último caso, deverá via original do instrumento de procuração nos presentes autos. 4. Após, dê-se baixa dos presentes autos no sistema processual informatizado código 131 (Baixa Remessa MPF Resolução CJF 63/09), devendo o MPF encaminhar diretamente à autoridade policial os autos caso verifique a necessidade de novas diligências antes do oferecimento da denúncia ou do pedido de arquivamento. 5. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDERSON PATRIK BORDAO

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Considerando que o executado quedou-se inerte no que concerne ao prazo para realização do pagamento, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias requerer o que entender de direito

3. Após, voltem os autos à conclusão.

Ponta Porã/MS, 01 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: CROP INSUMOS DA BIOCIENCIA AGROPECUARIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS** em desfavor de **CROP INSUMOS DE BIOCIÊNCIA AGROPECUÁRIA LTDA - ME**, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.

Após recebida a inicial, a exequente requereu a desistência do feito.

**É o relatório. Decido.**

A desistência é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa do autor, o qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação.

No caso, é despicienda a concordância da parte ré, uma vez que não foi realizada a citação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, **homologo a desistência** e extingo o processo sem resolução do mérito.

Custas, se houver, pela exequente.

Sem condenação em honorários, pois não integralizada a relação jurídica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500047-95.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MAURO JOSE CAMARGO

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando que o executado ficou-se inerte no que concerne ao prazo concedido para realização do pagamento, intime-se a instituição bancária exequente para, em 10 dias, requerer o que entender de direito.
3. Após, retornem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 01 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-76.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GIANETE PAOLA BUTARELLI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS** em face de **GIANETE PAOLA BUTARELLI**, em que reclama o pagamento de R\$ 1.025,07 (mil e vinte e cinco reais e sete centavos).

Antes da citação da executada, a parte exequente noticiou que houve o pagamento do débito (ID 9086544).

**É o relatório. Decido.**

Ante a quitação da dívida, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, pelo executado.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo mandado ou carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 1º de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-60.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FONSECA

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito uma vez que o prazo suspensivo requerido já transcorreu há muito tempo.
2. Após, com a juntada da manifestação retornem os autos à conclusão

Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-97.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito uma vez que o prazo suspensivo requerido já transcorreu há muito tempo.
2. Após, com a juntada da manifestação retornem os autos à conclusão.

Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-88.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COSTA & NASCIMENTO LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **INMETRO** em face de **COSTA & NASCIMENTO ME**, para recebimento do crédito consubstanciado nas CDAs que instruem a inicial.

Antes da citação da parte executada, o exequente noticia que houve pagamento do débito.

É o relatório. **Decido.**

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-95.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA SONIA PAVAO AMARAL 40717763153

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **INMETRO** em face de **MARIA SONIA PAVÃO AMARAL**, para recebimento do crédito consubstanciado nas CDAs que instruem a inicial.

Vieram documentos.

Foi realizado arresto de numerários da executada.

Antes da citação da parte executada, o exequente noticia que houve pagamento do débito.

É o relatório. **Decido.**

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-80.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ALCIONE DOS REIS PRAIA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ALCIONE DOS REIS PRAIA.

A citação da executada restou infrutífera.

Na manifestação ID 15318511, a exequente noticia o adimplemento do crédito exequendo.

**É o relatório. Decido.**

Ante a informação de pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, pelo executado.

Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-90.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, em face de JANAINA BONOMINI PICKLER GONÇALVES.

Antes da citação, a exequente noticia o adimplemento do crédito exequendo.

**É o relatório. Decido.**

Ante a informação de pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, pelo executado.

Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 5968

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0000269-80.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-48.2017.403.6005 ( ) - PAULO CEZAR TAVARES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X

## JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração interposto por PAULO CÉSAR TAVARES, no qual alega a existência de omissão na decisão que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva. Argumenta, em síntese, a decisão foi omissa ao não apreciar as alegações de que, após ser colocado em soltura erroneamente, o requerente espontaneamente se apresentou ao Juízo para comunicar a situação e de que falta contemporaneidade entre os fatos apurados e a data da decretação da prisão, resultando em perda dos motivos que ensejaram a prisão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e aponta hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Nego-lhes, porém, provimento. Em que pese as argumentações do requerente, entendo que a decisão embargada apreciou os fundamentos necessários ao deslinde da causa, de modo que vislumbro a existência de elementos aptos à manutenção do cárcere cautelar, nos termos da decisão ora questionada. Logo, entendo não haver omissão na decisão ora atacada. Em verdade, busca o embargante rediscutir, por via inadequada, e a decisão proferida, tentando, em vão, dar-lhe efeitos modificativos, que se sabe, são excepcionais. Caber-lhe-á interpor o recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

## Expediente Nº 5969

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000555-58.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-19.2016.403.6005 ( )) - JOACIR RATIER DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOACIR RATIER DE SOUZA, ao argumento de que o cárcere é ilegal porque foi proferido por juízo absolutamente incompetente. Com a inicial, vieram documentos. O MPF opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. DECIDO. A competência da Justiça Militar necessariamente perpassa pela análise do conceito de crime militar, que é assim definido no artigo 9º do Código Penal castrense: Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso no lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em fôrmatuira, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; f) revogada. III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em fôrmatuira, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. 1o Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. 2o Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; ed) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. No caso, é patente que os fatos delitivos imputados ao requerente não encontram qualquer previsão no Código Penal Militar, e não podem, portanto, ser caracterizados como crimes militares. Tal conclusão afasta, por si só, qualquer argumento de ilegalidade da prisão e de incompetência deste juízo. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. POLICIAIS MILITARES. CONCUSSÃO. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E DA JUSTIÇA FEDERAL, RESPECTIVAMENTE. (...) 3. Em sendo a facilitação de contrabando ou descaminho delito estranho à codificação militar, sua apreciação compete a Justiça Federal, inexistindo, pois, bis in idem. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual do Paraná/PR, ora suscitante, relativamente ao delito de concussão, previsto no art. 305 do Código Penal Militar; e o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz de Iguaçu - SJ/PR, ora suscitado, quanto ao delito de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do Código Penal). (STJ, CC 109.150/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 19.03.10). HABEAS-CORPUS. POLICIAL MILITAR. CONDUTA RELACIONADA COM ATUACAO FUNCIONAL. CRIMES TAMBEM DE NATUREZA PENAL MILITAR. COMPETENCIA RECONHECIDA. Policial militar. Existência de delitos tipificados ao mesmo tempo no CP e no CPM. Condutas que guardam relação com as funções regulares do servidor. Crime militar impróprio. Competência da Justiça Militar para o julgamento (CF, artigo 124). Crime de formação de quadrilha (CP, artigo 288). Delito que não encontra tipificação correspondente no Código Penal Militar. Competência, nessa parte, da Justiça Comum. Habeas-corpus deferido em parte. (STF, Habeas Corpus nº 82142 / MS - Relator Ministro Mauricio Corrêa. Tribunal Pleno. Julgamento: 12/12/2002). Revela-se nítido, nas atuais circunstâncias, que os indícios obtidos em desfavor do requerente estão desvinculados da normativa militar, justificando-se a competência deste juízo. Sobre os pressupostos da preventiva, assim esclareceu este juízo na decisão que decretou o cárcere cautelar do requerente: 1.34 PM JOACIR RATIER DE SOUZA (vulgo RATIER) menciona a autoridade policial que JOACIR RATIER DE SOUZA foi identificado como um dos possíveis articuladores da ORCRIM na região de Dourados/MS, e seria um dos responsáveis pelo acerto de propina envolvendo os policiais militares daquela região. Ademais, o investigado supostamente seria um dos braços direitos do patrão FÁBIO COSTA PINGO. Em conversa entre ALDEMIR NAPOLITANO NAPOLA e BATATA - realizada em 04.10.2017 -, é possível constatar, em tese, a posição de relevância ocupado por RATIER dentro da ORCRIM: 55(67)998736967 BATATA - GERENTE. NEPSISData/Hora Inicial Duração 04/10/2017 20:50:38 00:00:50 Alvo Interlocutor Origem da Ligação TIPO55(67)998736967 67-99649-5430 Comentários BATATA X NAPOLA: JÁ EMBIQUEI JÁ, VIU? (...) QUEM QUE VAI TÁ LÁ NO CIPÓ? CIPÓ NINGUÉM, É O ROSCA NO PEIXE (...) CASO PÉ PRETO OU CIVIL PARAR LÁ PODE FALAR QUE É DO RATIER OU DO PINGO. TÁ, PÉ PRETO, NÉ? ISSO, PÉ PRETO E A CIVIL. POSITIVO. Transcrição BATATA: E AÍ MEU BROU. HNI: E AÍ BROU! JÁ EMBIQUEI JÁ, VIU? BATATA: BELEZA! ARROCHA AÍ! DIRETO TÁ? HNI: BELEZA! QUEM QUE VAI TAR LÁ NO... CIPÓ? BATATA: CIPÓ NINGUÉM, O ROSCA! LÁ NO BROU. HNI: ROSCA NO PEIXE? BATATA: CIPÓ NADA! HNI: HÁ? BATATA: CIPÓ NINGUÉM! HNI: EITA PORRA! VAI PASSAR DIRETO? BATATA: PASSAR DIRETO! HNI: POSITIVO! BATATA: E CASO O PÉ PRETO OU A CIVIL PARAR LÁ, PODE FALAR QUE É DO RATIER OU DO PINGO! HNI: TÁ! BATATA: BELEZA? HNI: PÉ PRETO, NÉ? BATATA: ISSO, PÉ PRETO E A CIVIL. Por outro lado, em 16.04.2018, JOACIR RATIER DE SOUZA foi surpreendido na posse de 03 (três) pacotes e diversos blocos de dinheiro avulsos - que, no total, contabilizaram R\$ 94.067,00 (noventa e quatro mil e sessenta e sete reais) - quando se deslocava de Pedro Juan Caballero/PY para Dourados/MS. Em seu depoimento, RATIER teria dito que os valores seriam entregues a um dono de transportadora, recusando-se a dar outros detalhes. Os pacotes apreendidos continham as inscrições P2 PEIXE, DOURADINA e ESCALA e, segundo a autoridade policial, P2 PEIXE corresponde ao serviço reservado da polícia militar de dourados (P2 é a segunda seção dos batalhões, PEIXE é a grã contrabandista para DOURADOS), DOURADINA é a cidade a norte de Dourados - MS e ESCALA é o dinheiro separado para que os serviços de escala de policiais bons e ruins sejam ordenados de modo a favorecer a organização (fls. 757/758 da representação). Logo, ao que tudo indica, RATIER provavelmente estava transportando propina da organização criminosa para distribuição às forças policiais da região onde atua. Tal conclusão, em tese, confirma-se quando se vislumbra a similitude dos modus operandi e dos envelopes utilizados para transporte de dinheiro nos casos do PM RATIER e de CLEBERSON JOSÉ DIAS. Tais subsídios configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Por sua vez, os crimes imputados ao alvo (organização criminosa e contrabando) detêm pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito do art. 313, I, do CPP. Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, ante o risco de reteração criminosa, considerando que o investigado supostamente integra organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, atuante até os dias de hoje. Logo, a medida restritiva é imprescindível para cessar a prática criminosa. Os crimes, ainda, possuem gravidade em concreto, dado os indícios de que a organização criminosa é dotada de armamentos de grosso calibre; quantidade variada de membros com funções específicas e pré-determinadas; rotas diversificadas para escoamento do contrabando; e rede extensa de garantidores. O encarceramento provisório também é essencial por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que a organização criminosa possui atuação e base operacional no Paraguai, o que pode ser um facilitador para fuga àquele país. Diante das circunstâncias específicas do caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois não conseguirão garantir, a contento, a cessação das ações criminosas nem impedir eventual atuação do investigado para embarçar a continuidade das investigações. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313 do CPP, decreto a prisão preventiva de JOACIR RATIER DE SOUZA (vulgo RATIER). Na hipótese, não verifico alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, razão pela qual deve ser integralmente mantido o que restou decidido. Ante o exposto, indefiro o pedido do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

## Expediente Nº 5970

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000489-78.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-34.2017.403.6005 ( )) - FELIX SANTIAGO MENDOZA JARA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por FELIX SANTIAGO MENDOZA JARA, aduzindo, em síntese, que não houve descumprimento das medidas cautelares diversas - fixadas por este juízo no momento da concessão de liberdade provisória ao requerente -, e que estão ausentes os pressupostos para imposição do cárcere cautelar. Juntou documentos às fls. 10/77. O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 81/87). É o relatório. Decido. A prisão preventiva ao requerente foi fundamentada da seguinte forma: [...] a materialidade e os indícios de autoria decorrem do auto de prisão em flagrante (fls. 02/13) e do auto de apresentação e apreensão (fls. 14/16). Segundo consta, os denunciados foram presos em 23.09.2017 por terem sido flagrados no porte de uma pistola 9mm com um chamado kit de rajada e quatro carregadores, um deles ampliado para suportar 30 munições. No que pertine ao periculum libertatis, verifico que os denunciados tiveram concedida liberdade provisória (0001954-93.2017.403.6005 - Felix; 0001955-78.2017.403.6005 - Gideon) mediante compromisso de comparecimento mensal no juízo da residência para justificar as suas atividades e proibição de se ausentar da cidade por mais de 08 (oito) dias sem prévia comunicação. Apesar de se encontrarem em liberdade provisória, há informações nos autos do descumprimento das condições arbitradas, pois de acordo com o Ministério Público Federal, ambos foram presos no Paraguai (fls. 138-verso e 188/191). Houve, portanto, descumprimento das medidas cautelares impostas por este juízo. Tal circunstância, por si só, já é idônea à decretação do cárcere cautelar, com fundamento nos artigos 282, 4º, e 312, parágrafo único, do CPP. [...] Nota-se que os acusados, apesar de provisoriamente em liberdade, aparentemente retomaram a delinqüer. Desta forma, resta nítido o risco à ordem pública, caso os réus permaneçam soltos, ante a possibilidade de reteração criminosa. Ante o exposto, nos termos dos arts. 282, 6º, 312, 313 do CPP, decreto a prisão preventiva de GIDEONI RIBEIRO e FELIX SANTIAGO MENDOZA JARA, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para salvaguarda da futura aplicação penal. Em 28.06.2018 este Juízo indeferiu pedido semelhante. A decisão foi fundamentada nos seguintes termos: [...] os argumentos aduzidos pelo requerente não alteram a conclusão adotada. Com efeito, no momento do cumprimento do alvará de soltura, o beneficiário foi intimado quanto às condições que deveria atender para que fosse preservado o seu direito a responder o processo em liberdade. Logo, a ausência de intimação pessoal pelo juízo deprecaço não legitima a adoção de atos contrários ao compromisso firmado, ainda mais aqueles que envolvem a possível prática de novos crimes. No que tange à alegação do requerente de que foi designado pela Polícia Nacional paraguáia para prestar serviços de inteligência entre 04 e 09 de dezembro de 2017 (fl. 17/18), há indícios de que o interessado aparentemente estava focado em finalidade diversa, visto que foi preso em 07.12.2017 - pela própria polícia paraguáia - por suposto envolvimento com contrabando de cigarros (fls. 50/51). Assim, é nítido o descumprimento das medidas cautelares diversas fixadas por este juízo, o que, por consequência, legitima a decretação do cárcere provisório para cessar o risco de reteração criminosa. Neste sentido: TRF3, SER 000017373220174036122, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 20.06.2018. Do mesmo modo, a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o requerente é domiciliado no Paraguai e aparentemente está envolvido com grupo criminoso atuante naquele país estrangeiro, o que pode ser um facilitador para escusar-se à responsabilidade criminal, caso condenado. Neste ponto, o mero fato de o requerente ser policial no Paraguai não é garantia de que será facilmente encontrado, até porque há indícios de que supostamente se utiliza da função pública como um facilitador para a prática de ilícitos. Desta forma, presente o fúmus commissi delicti e o periculum libertatis, e tratando-se de crime punível com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, é legítima a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Dado o descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente estabelecidas, estas não se demonstram, por ora, adequadas para assegurar o risco de novas práticas criminosas e o regular transcurso da persecução penal. Isto não prejudica, contudo, a posterior reavaliação sobre a presença dos pressupostos legais por este juízo. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. [...] (destaque). Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo nos autos 0001945-34.2017.403.6005 em 24.04.2018, que decretou a prisão preventiva do requerente em 24.04.2018 e a decisão proferida em 28.06.2018 nos



autos 0000722-12.2018.403.6005, que indeferiu pedido semelhante ao atual. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, por não vislumbrar alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido do requerente. Nada mais sendo requerido em 15 (quinze), observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-23.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MAXIMO VALENSUELA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 9 de maio de 2019.

Expediente Nº 5971

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000022-02.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JONATHAN HENRIQUE DONEGA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X WELLINGTON CARLOS TAKADA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

Aos 28 de Março de 2019, às 10h00 (horário de MS), na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente o MM. Juiz Federal, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo assistente I ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe, com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença, nesta SJ de Ponta Porã/MS, do Procurador da República, Dr. LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN e dos advogados dos Réus: Drº TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI, OAB-GO-28.286 e Drª KATIA REGINA BAEZ, OAB-MS 9-201. A presença, no Estabelecimento Prisional de Dourados/MS dos réus JONATHAN HENRIQUE DONEGA e WELLINGTON CARLOS TAKADA. A presença, na SJ de Dourados/MS, da testemunha de acusação ALAERCIO DIAS BARBOSA SANCHES (PRF). A testemunha de acusação FERNANDO GARANHANI (PRF) não compareceu à Subseção Judiciária de Dourados ou à sede deste Juízo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação, ALAERCIO DIAS BARBOSA SANCHES (PRF). Ante a ausência da testemunha FERNANDO GARANHANI, o Ministério Público Federal dispensou a sua oitiva. Em seguida, procedeu-se o interrogatório dos réus JONATHAN HENRIQUE DONEGA e WELLINGTON CARLOS TAKADA, nos termos do artigo 212 do Código de Processo Penal. Registre-se que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal e os réus tiveram a oportunidade de se entrevistar reservadamente com sua defesa antes da audiência. Registre-se ainda, que os réus foram devidamente informados de seus Direitos Constitucionais, conforme mídia eletrônica anexa. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O MPF e a defesa apresentaram alegações finais orais, gravadas em mídia anexa. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a dispensa da testemunha Fernando Garanhani. Encerrada a instrução, sem o requerimento de diligências, e ofertadas alegações finais, profiro sentença em separado, de cujo teor saem intimadas a acusação, defesa e acusados. Acusação, defesas e réus manifestaram o desejo de NÃO RECORRER da sentença proferida nesta audiência, a qual transita em julgado. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Danilo André Machado), Assistente Operacional, RF 7496, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-89.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ROSINALDO DUIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MELO - MS17581  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo da petição ID 16424564.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-12.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LEONARDO LUIS FROES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Diante do decurso do prazo concedido ao executado para conferência dos documentos virtualizados, determino o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença. Proceda-se à alteração da classe processual.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Fica desde já ciente a parte executada de que, decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se.

Ponta Porã, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001872-33.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MILTON ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **MILTON ALONSO** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a restituição do caminhão Mercedes Benz/Axor 2540S, diesel, cor branca, Renavam 00944638535, ano/modelo 2007/2008.

Alega, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido em razão do transporte de pneus estrangeiros em desacordo com a determinação legal.

Aduz que não possui qualquer envolvimento com o ilícito aduaneiro, e que a apreensão viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para impedir a alienação do bem até o término da demanda.

A União foi citada e apresentou contestação, na qual sustenta a legalidade da apreensão e da pena de perdimento aplicada. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou impugnação.

Foi declarada preclusa a produção de prova oral.

As partes apresentaram alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Consta dos autos que o caminhão foi apreendido, em razão do transporte irregular de mercadorias (pneus).

Com base nos documentos coligidos ao feito, verifica-se que o caminhão possui valor aproximado de R\$ 154.992,00 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais), ao passo as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 12.417,32 (doze mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e dois centavos).

Denota-se, pois, que o valor do veículo é superior a 12 (doze) vezes o dos pneus irregularmente importados.

De outro lado, não há qualquer evidência de que o autor se dedique a prática de contrabando/descaminho, nem que exerça atividade comercial voltada à prática do ilícito aduaneiro que ensejou a apreensão do bem.

Assim, a par da discussão acerca da boa fé, é aplicável ao presente caso o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014). (negritei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). (negritei).

Cumpra-se a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade, de modo que, em sendo manifesta a irrazoabilidade da sanção, é incabível a aplicação da pena de perdimento.

Não se olvida sobre os eventuais prejuízos à indústria nacional pela internalização irregular de mercadorias estrangeiras, porém a medida não pode servir de escusa para imposição de um regime punitivo mais gravoso do que o devido pela prática do ato ilícito.

Logo, a restituição é de rigor. Todavia, dada a notícia de que já foi procedida a alienação do bem, a pretensão deve ser convalidada em perdas e danos, a fim de garantir a entrega ao autor do valor equivalente em dinheiro.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** a demanda para determinar a parte ré que proceda à restituição ao autor, pelo equivalente em dinheiro, do caminhão Mercedes Benz/Axor 2540S, diesel, cor branca, Renavam 00944638535, ano/modelo 2007/2008.

O valor a ser pago deverá ser corrigido pela taxa SELIC acumulada desde a apreensão do veículo até o mês anterior ao pagamento. No mês do efetivo pagamento o valor deverá ser corrigido em 1%, nos termos do Decreto 6.759/09 (Regulamento aduaneiro) combinado com a Lei 9.250/1995.

Dada a conversão do pedido de restituição em perdas e danos, deixo de conceder a tutela de urgência pleiteada pelo autor, por ser vedado o cumprimento da obrigação de pagar pelo ente público antes do trânsito em julgado da sentença que a reconheceu.

Condene, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, observado o disposto no artigo 85, §5º, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-55.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392, MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339

#### DESPACHO

Com a juntada de comprovante de pagamento do débito, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem novos requerimentos, tornem conclusos para sentença de extinção.

Ponta Porã, 7 de maio de 2019.

Expediente Nº 5972

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001965-59.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUAN JUNIO CAMPOS(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X GUILHERME ALBERNAZ PEREIRA(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LUAN JUNIO CAMPOS e GUILHERME ALBERNAZ PEREIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Narra a peça acusatória que, no dia 06.08.2016, por volta das 16 horas, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Fiat/Palio, placas GPP-3874, conduzido por LUAN e com GUILHERME como passageiro. Segundo a denúncia, em razão do nervosismo apresentado os agentes revistaram o carro e encontraram no porta-malas seis tablets, que totalizaram 4,4 kg (quatro quilos e quatrocentos gramas) de maconha e 200g (duzentos gramas) de haxixe. Em entrevista preliminar, afirmaram que o entorpecente seria vendido em Campo Belo/MG. Descreve o órgão ministerial que, perante a autoridade policial, Luan afirmou que ambos vieram a esta região para adquirir eletrônicos, mas em razão da insistência de vendedores e do baixo preço, aliado ao fato de ser usuário, decidiu adquirir o entorpecente. Esclareceu que apenas um dos tablets lhe pertencia e pretendia consumi-lo, ao passo que Guilherme revenderia a sua parte; por fim, declarou que emprestou dinheiro para Guilherme adquirir a droga e gastaram cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) com o entorpecente). GUILHERME, por sua vez, declarou à autoridade policial que veio a esta região de fronteira com Luan com a intenção de adquirir entorpecente para revender em Santa Rita/MG e quatro dos seis tablets lhe pertenciam, ao passo que a porção de haxixe pertencia a Luan. A exordial está instruída pelo IPL nº 0289/2016/DPF/PPA/MS. A prisão em flagrante foi homologada em 07.08.2016, ocasião em que foi concedida liberdade provisória a ambos os réus (fls. 25/28 do comunicado de prisão em flagrante). Notificados, apresentaram defesa prévia, na qual pleitearam a desclassificação do delito de tráfico para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 (fls. 86/96 e 99/109). A denúncia foi recebida em 28.06.2018 (fls. 114/115). Em 02.10.2018 foi realizada audiência na qual foi ouvida a testemunha de acusação Damasceno Luiz Silva e homologada a desistência da oitiva da testemunha Rafael Vaz de Oliveira (mídia de fl. 138). O interrogatório dos réus e a oitiva de testemunhas de defesa foi deprecado à Comarca de Campo Belo/MG e realizado em 26.09.2018 (mídia de fl. 164). A Comarca de Boa Esperança/MG realizou a oitiva de uma testemunha de defesa na mesma data (mídia de fl. 185). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. A defesa apresentou alegações finais antes do Ministério Público e pleiteou a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Alternativamente, requereu a aplicação da pena mínima; a incidência do disposto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas; a incidência da atenuante da confissão; e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Luan, fls. 190/199; Guilherme, fls. 200/210). O MPF apresentou alegações finais às fls. 211/214, em que requereu a condenação dos réus às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. O fato de a defesa apresentar alegações finais antes da acusação pode ser considerado mera irregularidade na marcha processual, entretanto, não causou qualquer prejuízo aos envolvidos, vez que o MPF nada trouxe de novo em seus memoriais. Passo, assim, à análise do mérito. Imputa-se aos réus o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. A materialidade do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/10); pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 11/12); pelo laudo preliminar de constatação (fls. 14/15 e 17/18); pelo boletim de ocorrência (fls. 16/17); e pelo laudo de química forense (fls. 48/51 e 53/56 do comunicado de prisão em flagrante), nos quais se demonstrou que o material apreendido é maconha, substância proscrita no território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações. A autoria, por sua vez, recaí sobre os réus. Ao ser ouvida em juízo, a testemunha de acusação DAMASCENO LUIZ SILVA relatou que em abordagem ao veículo conduzido pelos acusados foi solicitada a abertura do porta-malas onde foi encontrada uma porção de maconha, junto ao pneu estepe. Questionados, afirmaram que se dirigiram a esta região de fronteira para comprar produtos eletrônicos diversos e, ao verificarem a diferença de preço no entorpecente - eram usuários - decidiram comprar a droga. Na ocasião, afirmaram ter adquirido o entorpecente no Paraguai (entre quatro e cinco quilos). Não se recorda maiores detalhes acerca do acondicionamento ou do veículo conduzido pelos réus. Foi dispensada a oitiva da testemunha de acusação Rafael Vaz de Oliveira. Perante a autoridade policial, as testemunhas de acusação relataram os fatos de maneira semelhante, com o acréscimo dos seguintes detalhes: um quilo pertencia a Luan e o restante a Guilherme, e ambos pretendiam vender a droga em Campo Belo/MG. A testemunha de defesa LUCIANO DAVIS MACHADO afirmou conhecer os dois acusados e sabia que ambos eram usuários de drogas, mas nunca soube do envolvimento dos réus com o tráfico de drogas. No mesmo sentido o relato da testemunha de defesa CLÁUDIO MARCELO CARDOSO OLIVEIRA. Cláudio residiu com Guilherme em uma casa e na época o réu era usuário de drogas, mas não revendia; soube que Guilherme faria uma viagem ao Paraguai para a compra de eletrônicos e peças de bicicleta. O informante LUCAS CARDOSO COUTO afirmou em juízo que seu amigo Guilherme era usuário de maconha, mas nunca teve notícia de que vendia drogas, tampouco teve qualquer suspeita neste sentido. A testemunha ALFREDO FRANCISCO DE ANDRADE JUNIOR afirmou que Luan era usuário de drogas, mas nunca ouviu comentários que o ligasse ao tráfico de entorpecentes. Em seu

interrogatório, GUILHERME ALBERNAZ PEREIRA afirmou que o intuito da viagem era adquirir peças de bicicleta e eletrônicos, pois Luan pretendia abrir um comércio e sabia que os preços nesta região de fronteira eram mais baixos e o depoente o acompanhou apenas para conhecer a região. Enquanto andavam pelo comércio foram abordados por ambulantes que ofereceram maconha e, como o preço era bem menor que o praticado em sua cidade e de melhor qualidade, ambos decidiram adquirir o entorpecente. Luan comprou um quilo e o depoente três, para consumo próprio. Sobre o haxixe, pediram um brinde ao vendedor, que colocou o haxixe junto à maconha, mas sem a ciência dos réus. Pagaram R\$ 1.000,00 (mil reais) pela droga. Sobre a afirmação à autoridade policial, da que revenderia as drogas em razão de problemas financeiros, esclareceu ter comentado com os policiais que estava com problemas emocionais em razão da morte de sua mãe e acredita que por este motivo os policiais e em nenhum momento disse que revenderia o entorpecente e não leu os termos do depoimento que veio a assinar em razão da pressão psicológica exercida pelos policiais. O réu LUAN JUNIO CAMPOS afirmou que se dirigiu a Ponta Porã/MS para comprar eletrônicos, pois tinha planos de abrir uma loja de vendas on-line. Esclarece que emprestou a Guilherme apenas o dinheiro para as despesas de viagem, e não para que este adquirisse entorpecentes, e que cada um comprou a sua parte de maconha com o próprio dinheiro. Ambos pretendiam consumir a droga e, apesar de constar do depoimento que pretendiam revender o entorpecente, afirmou que não leu o depoimento em razão da pressão psicológica exercida pelos policiais. Sobre o haxixe, não sabia da existência e não se recorda de ter pedido brinde ao vendedor. Esclarece que não emprestou dinheiro a Guilherme, apenas custeou a viagem e receberia tais valores uma semana depois, pois Guilherme tinha valores a receber de seu antigo empregador. Por fim, não soube dizer se Guilherme possuía dificuldades financeiras. A versão apresentada em juízo pelos acusados diverge completamente da apresentada perante os policiais que efetuaram a prisão e perante a autoridade policial. No momento da abordagem, ambos afirmaram que revenderiam o entorpecente em Campo Belo/MG, sendo que um quilo pertenceria a Luan e o restante a Guilherme. Diante da autoridade policial, Luan relatou que Guilherme lhe disse que revenderia o entorpecente em razão de problemas financeiros e emprestou o dinheiro para que aquele pudesse adquirir o entorpecente. Guilherme, por sua vez, afirmou que veio a esta região com a intenção de adquirir drogas para revender, pois se encontrava com problemas financeiros. Além de pouco crível, a versão apresentada pelos réus em juízo contém diversas inconsistências. Apesar de alegarem que o intuito da viagem era a aquisição de produtos eletrônicos, o auto de apresentação e apreensão não indica a aquisição de nenhum produto do gênero, apenas o entorpecente. Além disso, de acordo com o inquérito policial, os réus moravam juntos na mesma casa, o que torna ainda mais improvável a versão de que cada um adquiriu em separado uma porção de entorpecente para consumo próprio; se residiam juntos, não há motivos, salvo a revenda, para adquirirem separadamente o entorpecente. Acrescente-se ser pouco plausível a hipótese de que se deslocaram por mais de mil e trezentos quilômetros a esta região de fronteira para a aquisição de produtos eletrônicos a fim de abastecer uma loja on-line que ainda não existia e, ao que se sabe, jamais existiu e que apenas em razão do baixo preço do entorpecente, desistissem de adquirir a mercadoria pretendida e utilizassem o dinheiro trazido para a compra dos eletrônicos para comprar mais de quatro quilos de maconha para uso próprio. Desta forma, em sendo consistente o conjunto probatório e restando evidente o dolo dos acusados quanto a aquisição e internalização do entorpecente, a condenação é de rigor. No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...), quando a droga é trazida para o Brasil (...). Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito. Por oportuno, os acusados estavam inseridos no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17). Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos réus por importar, transportar e trazer consigo 4,4 kg (quatro quilos e quatrocentos gramas) de maconha e 200g (duzentos gramas) de haxixe oriundos do Paraguai, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAPASSO à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. LUAN JUNIO CAMPOS Na 1ª fase, verifico que a culpabilidade é normal ao tipo. Na 1ª fase, verifico que a culpabilidade é normal ao tipo. Quanto ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a apreensão de 4,4 kg (quatro quilos e quatrocentos gramas) de maconha e 200g (duzentos gramas) de haxixe, embora seja significativa, não justifica o agravamento da pena-base, dado o volume de apreensões que ordinariamente ocorrem nesta região de fronteira. As circunstâncias inerentes ao delito (natureza e quantidade da droga) e as descritas no art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis ou neutras, não havendo motivos para o aumento da pena-base, a qual fixo em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na 2ª fase, não há a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na 3ª fase, é aplicável a majorante de transnacionalidade, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, conforme fundamentação anteriormente expendida. Desta forma, elevo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por não existirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva, além de não existirem quaisquer outras circunstâncias judiciais desfavoráveis a ensejarem uma maior reprovabilidade da conduta, motivos pelos quais reduzo a pena em 2/3 (dois terços) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do acusado, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. GUILHERME ALBERNAZ PEREIRA Na 1ª fase, verifico que a culpabilidade é normal ao tipo. Quanto ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a apreensão de 4,4 kg (quatro quilos e quatrocentos gramas) de maconha e 200g (duzentos gramas) de haxixe, embora seja significativa, não justifica o agravamento da pena-base, dado o volume de apreensões que ordinariamente ocorrem nesta região de fronteira. As circunstâncias inerentes ao delito (natureza e quantidade da droga) e as descritas no art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis ou neutras, não havendo motivos para o aumento da pena-base, a qual fixo em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na 2ª fase, não há a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na 3ª fase, é aplicável a majorante de transnacionalidade, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, conforme fundamentação anteriormente expendida. Desta forma, elevo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por não existirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva, além de não existirem quaisquer outras circunstâncias judiciais desfavoráveis a ensejarem uma maior reprovabilidade da conduta, motivos pelos quais reduzo a pena em 2/3 (dois terços) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do acusado, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus LUAN JUNIO CAMPOS e GUILHERME ALBERNAZ PEREIRA, qualificados nos autos, à pena, cada qual, de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, em regime inicial aberto, pela infração do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Em atenção ao art. 44, 2º, parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistente em: i) Pena de prestação pecuniária (art. 45, I, CP) no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada; ii) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, do Código Penal), observada a detração. Deixo de decretar o perdimento do veículo em razão da devolução aos proprietários, determinada por este Juízo no julgamento do incidente de restituição de coisas apreendidas 0002107-29.2017.403.6005. Tomando-se a decisão condenatória definitiva, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos. Condene os réus a pagarem as custas processuais. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de costume, ao arquivo. Proceda a secretaria ao desentranhamento dos laudos periciais referentes ao entorpecente e ao veículo do auto de comunicação e prisão em flagrante e a juntada destes à ação principal. Oportunamente, depreque-se ao juízo do domicílio dos réus a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito fixadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5973

#### ACAOPENAL

0002304-91.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

1. Vistos em despacho.
2. Considerando a petição de fls. 2893/2895.
3. TORNOS SEM EFEITO o item 3 do despacho de fl. 2890.
4. Ao SEDI para anotação do (s) novo (s) do (a) (s) advogado (a) (s) constituídos pelo réu, e demais alterações pertinentes.
5. Restituo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, para a defesa constituída do réu apresentar a peça defensiva.
6. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5974

#### INQUERITOPOLICIAL

0000787-12.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X KALYTA MAYARA SANTOS MENDANHA(MS0009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de KALYTA MAYARA SANTOS MENDANHA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, da Lei 11.343/06. Narra a peça acusatória que no dia 10.04.2014, por volta das 05h30min, na rodovia BR-060, nas proximidades do Posto do IAGRO, no município de Bela Vista/MS, policiais militares a serviço do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) abordaram uma van da empresa Viação Expresso Bela Vista (itinerário Bela Vista-Campo Grande) e perceberam que a ré demonstrou certo nervosismo, motivo pelo qual solicitaram que descesse do veículo e, em revista a sua mochila, localizaram dois invólucros contendo 2,8 kg de haxixe. Descreve o órgão ministerial, que tanto nas entrevistas preliminares quanto à autoridade policial, a ré assumiu a posse do entorpecente, relatando ter sido contratada em Goiânia/GO por um indivíduo conhecido por Vêio para realizar o transporte das drogas; afirmou que ao chegar a Bela Vista/MS foi levada por um homem de apelido Gordo para um hotel no lado paraguaio da fronteira, onde ficou hospedada até Gordo lhe entregar as drogas e a passagem para seguir viagem rumo a Goiânia/GO. Acrescentou que, ao chegar ao destino, ligaria para Vêio, que mandaria alguém para receber o entorpecente e pagar o valor combinado à ré, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A exordial está instruída pelo IPL 0116/2015/DPF/PPA/MS. Após a apresentação de defesa prévia por meio de defensor dativo (fls. 81/82) a denúncia foi recebida em 07.10.2015 (fl. 86). Em 14.10.2015 foi realizado o interrogatório da ré e em 16.10.2015 a denunciada foi colocada em liberdade provisória (fls. 97/99). Em 05.11.2018 foi ouvida a testemunha Carlos Antônio da Silva (mídia de fl. 130). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais (fls. 135/141), em que requereu a condenação da ré. Na dosimetria, pleiteou a atenuação da pena provisória em razão da confissão, a incidência da causa de aumento da transnacionalidade do crime e aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. A defesa pleiteou a aplicação da pena mínima, a incidência do disposto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas e o início do

cumprimento de pena em regime aberto (fls. 145/152). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, assim, à análise do mérito. Imputa-se à ré o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, da Lei 11.343/06. A materialidade do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07); pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 08); pelo laudo preliminar de constatação (fls. 12/13); e pelo laudo de química forense (fls. 47/49), no qual se demonstrou que o material apreendido é maconha - apresentada na forma de haxixe -, substância proscrita no território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações. A autoria, por sua vez, recai sobre a ré. Ao ser ouvido em juízo, Carlos Antônio da Silva, policial militar arrolado como testemunha comum afirmou que durante bloqueio realizado na região de Bela Vista/MS foi abordada a van na qual se encontrava a ré, que trazia consigo uma mochila na qual estava o entorpecente. Questionada, a acusada afirmou que recebeu a droga de um desconhecido em Bela Vista do Norte/PY e pretendia leva-la a Goiânia/GO, onde entregaria para um desconhecido e receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte. Em seu interrogatório, a ré confessou a prática criminosa. Em apertada síntese, mencionou que foi contratada em Goiânia/GO, cidade onde reside, por um sujeito conhecido como Velhote, para buscar o entorpecente em Bela Vista/MS. Ao chegar à cidade, um táxi a buscou na rodoviária e a deixou em um hotel, que não recorda o nome e não sabe se fica no Brasil ou no Paraguai, pois nunca esteve nesta região. Após receber o entorpecente, colocou-a em uma mochila e seguiu viagem em uma van que a buscou no hotel. Posteriormente o veículo foi abordado por agentes da DOF, que revistaram seus pertences e encontraram a droga dentro de sua mochila. Desta forma, em sendo o conjunto probatório uníssono e restando evidente o dolo da acusada, a condenação é de rigor. No que tange à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito. Outrossim, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o modus operandi do delito são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes. Por oportuno, a acusada estava inserida no encadernamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenagem e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17). Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada por importar, transportar e trazer consigo 2,8 kg (dois quilos e oitocentos gramas) de haxixe oriundo do Paraguai, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAPASSO à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Na 1ª fase, verifico que a culpabilidade é normal ao tipo. As circunstâncias inerentes ao delito (natureza e quantidade da droga) e as descritas no art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis ou neutras, não havendo motivos para o aumento da pena-base, a qual fixo em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na 2ª fase, apesar de incidir as atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III, d) e de a ré ser menor de 21 anos de idade na data do fato (art. 65, I), deixo de aplicar os percentuais de redução cabíveis, por ser vedada a fixação da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria (súmula 231, STJ). Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na 3ª fase, é aplicável a majorante de transnacionalidade, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, conforme fundamentação anteriormente expendida. Desta forma, elevo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Afasto a majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da acusada ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficação em seu interior. Assim já decidiu o STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENAL. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO NO INTERIOR DO COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp. 1.345.827/SC, de Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, firmou orientação de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, que somente tem incidência quando comprovada a efetiva comercialização das drogas em seu interior, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o paciente utilizou-se do coletivo apenas para transportar a droga que se encontrava em sua bagagem. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, excluindo a majoração decorrente da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. (STJ, HC 201501797423, RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE DATA 21/06/2016). Deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de ré primária e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva, além de não existirem quaisquer outras circunstâncias judiciais desfavoráveis a ensejarem uma maior reprovabilidade da conduta, motivos pelos quais reduzo a pena em 2/3 (dois terços) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da acusada, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar da denunciada não promoverá a modificação do regime, pois já fixado no mais brando definido em lei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré KALYTA MAYARA SANTOS MENDANHA, qualificada nos autos, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, em regime inicial aberto, pela infração do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Em atenção ao art. 44, 2º, parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistente em: 1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, I, CP) no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, do Código Penal). Concedo a acusada o direito de apelar em liberdade. Condeno a ré a pagar as custas processuais. No caso, cabível a suspensão da verba, vez que foi defendida por advogado dativo (artigo 98, 3º, CPC). Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF, ressaltando que o munus permanecerá até o trânsito em julgado do processo, quando pagamento deverá ser requisitado pela Secretada do juízo. Tomando-se a decisão condenatória definitiva, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de costume, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-41.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a manifestação da autarquia previdenciária, intime-se a exequente para apresentar os cálculos referentes ao débito exequendo (art. 534, CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ponta Porã, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-55.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO

## DESPACHO

1. Vistos,

2. Diante da certidão do oficial de justiça (8743933), intime-se a parte exequente para conferir andamento ao feito, requerendo, desta feita, o que entender de direito sob pena de extinção.

3. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos à conclusão.

Ponta Porã/MS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-13.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: NEY ROBERTO DE SOUZA MARCAL

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada por intermédio do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, conferindo, dessarte, andamento regular ao feito.

3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos moldes do art. 40 da LEF

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001726-86.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
RÉU: MUNICÍPIO DE NAVIRAI

#### DESPACHO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se o apelante (réu) para proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES nº 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao Município de Navirai/MS.

**Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-98.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: DALVA AQUINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por DALVA AQUINO BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo que seria de sua propriedade (VW/Crossfox, prata, ano/modelo 2006, placas HSG-3678), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Extrai-se do auto de infração que a abordagem foi realizada na estrada vicinal Km 07 da rodovia BR 163, no Município de Mundo Novo/MS, momento no qual foi flagrada Gleide Neia Altrão dos Santos, que conduzia o veículo apreendido, transportando mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação de sua regular importação ou aquisição no território nacional.

Narra a petição inicial que a autora não tem participação nos fatos, tendo apenas emprestado seu veículo para Gleide e, portanto, não poderia ter seus veículos apreendidos.

Ressalta que o veículo não está em seu nome, pois é objeto de contrato de arrendamento firmado entre BV Leasing – Arrendamento Mercantil S/A e Jonadavi Cabral Benites. Nada obstante, Jonadavi teria alienado o veículo para a autora.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, declaração de nulidade ou suspensão do processo administrativo decorrente da apreensão do veículo acima referido e a restituição deste, ainda que na qualidade de fiel depositário.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Auto de Infração e Apreensão de Veículos nº 0147700-36831/2018 (ID nº 16395007), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

“Em 11/09/2017, na ESTRADA VICINAL-KM 7 DA RODOVIA BR 163, no município de MUNDO NOVO/MS, o veículo VW/CROSSFOX, placas HSG-3678, que vinha da República do Paraguai e era conduzido por GLEIDE NEIA ALTRAO DOS SANTOS, CPF 036.079.119-08. Durante vistoria foi constatado o transporte de mercadorias de procedência estrangeira não enquadráveis no conceito de bagagem de viajantes e/ou que revelam destinação comercial. Diante dos fatos, as mercadorias e o veículo foram retidas mediante as lavraturas dos termos TL ZP 504/2017 e TRV ZP 88/2017.

[...]

O veículo transportador das mercadorias está registrado no Renavam/Denatran em nome de BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, CNPJ 01.858.774/0001-10, porém consta naquele sistema contrato de arrendamento mercantil do bem para JONADAVI CABRAL BENITES, CPF 018.251.561-31. Foi encaminhada intimação para o arrendatário requerendo que confirmasse a propriedade do veículo e os motivos pelo qual o automóvel foi encontrado em poder da condutora supracitada. Em resposta, o Sr. JONADAVI declarou que o veículo foi de sua propriedade, porém foi vendido para DALVA AQUINO BARBOSA, CPF 873.679.129-68 e apresentou autorização para transferência de propriedade, datado de 14/09/2017 e preenchido em nome suposta da compradora, com assinaturas reconhecidas em cartório desta e de representantes da instituição financeira.

Intimada a prestar esclarecimentos a Srª Dalva Aquino Barbosa se diz legítima possuidora e proprietária do veículo, alegando, em síntese, que é taxista autônoma e que apenas emprestou o automóvel em 11/09/2017 para a condutora, sua amiga, e que não participou de ilícito algum, razão pela qual pede a restituição do veículo apreendido, considerando-se ainda o princípio da insignificância, devido ao baixo valor dos produtos transportados. Junto com a resposta a intimada encaminhou a mesma autorização para transferência de propriedade enviada pelo Sr. Jonadavi e documento, datado de 10/01/2017, contendo dados da venda do veículo pelo arrendatário para si, prevendo pagamento com entrada e oito parcelas mensais.

**Inicialmente, causa estranheza que a formalização da venda do veículo pela instituição financeira tenha ocorrido três dias após a retenção do bem nesta Alfândega. Aparentemente, a formalização foi feita às pressas.** No entanto, os documentos juntados aos autos pela dita proprietária comprovam a compra do bem da instituição financeira e o documento supostamente assinado em janeiro de 2017 formalizando de forma precária a venda é corroborado pelo fato da Srª Dalva ter sido multada por infração de trânsito enquanto conduzia o veículo em 28/07/2017, conforme consulta ao Detran-MS. Ou seja, nessa época a Srª Dalva estava na posse do veículo. **Ocorre que a condutora do veículo, no momento da abordagem, declarou que havia comprado o automóvel há cerca de três meses numa “garagem” chamada SP Veículos em Eldorado-MS. Ou seja, tudo indica que a Srª Dalva efetivamente adquiriu o veículo e em seguida o vendeu informalmente para a condutora Gleide, através da referida revenda.”**

Vê-se que a propriedade do veículo, no momento, não resta satisfatoriamente demonstrada, uma vez que, como acima transcrito, o contrato de compra e venda firmado entre a autora e Jonadavi Cabral Benites foi formalizado apenas após a apreensão do bem. Ademais, a autuada Gleide, no momento da abordagem, teria declarado que recentemente comprou o veículo.

Lado outro, o fato de que a parte autora não estava presencialmente no local dos fatos não implica, necessariamente, que não tinha participação na conduta, tendo a ordenado ou ainda auxiliado o condutor apreendido deliberadamente dando posse dos veículos para a prática da infração.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a parte autora é a proprietária do veículo apreendido, ou ainda que não tinha conhecimento da conduta praticada, o que impede a restituição.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte da autora.

*Mutatis mutandis*, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

**2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifado)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Otrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

RÉU: JULIANO COSTA SILVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA - MS20803

## DECISÃO

Trata-se de **ação de busca, apreensão e restituição** do menor THIAGO HENRRIQUE LEMES COSTA ajuizada pela UNIÃO com fulcro na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413/00, no contexto de cooperação jurídica internacional.

Conforme consta dos autos, JULIANO COSTA SILVEIRA, genitor da criança, teria trazido indevidamente o infante ao Brasil, recusando-se a devolvê-lo à genitora, VIVIANE CATIA LEMES BORGES, o que teria ocorrido em desacordo com acordo judicial celebrado sob as leis paraguaias.

Nessa toada, antes de determinar qualquer providência nestes autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal em seu parecer ID nº 16855798, de sorte que seus requerimentos comportam parcial acolhimento.

Analisando o caderno processual, nota-se que surgiu razoável dúvida acerca do local de residência da mãe do menor, situação que deve ser esclarecida a fim de aferir a persistência do interesse processual, uma vez que, se ambos os genitores residem no Brasil, o Poder Judiciário brasileiro – *in casu*, a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul – será o órgão competente para examinar a questão atinente à guarda.

Com efeito, por ocasião de sua citação na ação de guarda de nº 0000901-72.2018.8.12.0051, ajuizada por JULIANO, VIVIANE foi encontrada no Assentamento Indaiá, lote 308, na zona rural de Itaquiraí, mesmo endereço por ela declinado à Defensoria Pública estadual, responsável por sua defesa nos mencionados autos (ID 12868472 e 12868467).

Desse modo, **defiro a intimação de VIVIANE CATIA LEMES BORGES, no supracitado endereço, para que esclareça se de fato reside no Brasil e se tem pretensão de continuar em definitivo, morando no Brasil. Quando do cumprimento do ato, deverá o Oficial de Justiça questionar se VIVIANE pretende permanecer definitivamente no Brasil.**

Ademais, a fim de acelerar o andamento dos trabalhos, solicite-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eldorado informações acerca da tramitação dos autos de nº 0800199-50.2018.8.12.0033, especialmente se o menor já foi submetido à avaliação psicológica a que se refere o relatório do Serviço Social. Em caso positivo, solicite-se o envio de cópia do laudo pericial.

Por fim, considerando que a genitora da criança não é parte neste processo, bem como porque a atuação da Advocacia-Geral da União ocorre, presumivelmente, em seu favor, não há necessidade de nomeação de defensor para VIVIANE, ao menos neste momento.

Cumpridas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos para verificação da permanência do interesse de agir da União, bem como para, se for o caso de prosseguimento do feito, deliberar a respeito da necessidade de realização de prova pericial que demonstre a inexistência de grave risco psicológico à criança (adaptação ou não da criança ao novo país/meio familiar) se determinado seu retorno ao Estado de residência habitual da família (país do qual o menor fora subtraído).

Na mesma oportunidade, será examinada a necessidade de realização de audiência para a oitiva de testemunhas, de interessados e para o depoimento do menor (depoimento sem dano).

**Sem prejuízo, solicite-se** à Delegacia de Polícia de Imigração – DELEMIG/DREX/SR/PF/MS que informe se houve a efetiva inserção da restrição de impedimento de deixar o país, consoante determinado nas decisões ID 12184878 e 12310485. **Certifique a secretaria** o cumprimento da decisão que determinou a intimação do requerido para a entregar seu passaporte, bem como o do menor Thiago. **Cumpra-se com URGÊNCIA.**

**Por fim, defiro a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se.**

Intimem-se as partes e o MPF.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes:

1. **CARTA PRECATÓRIA** ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eldorado, para **intimação** de VIVIANE CÁTIA LEMES BORGES, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 12.789.991-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 712.532.441-03, residente e domiciliada no Assentamento Indaiá, lote nº 308, Zona Rural, em Itaquiraí/MS, para que **esclareça se reside no Brasil e se tem pretensão de continuar a residir definitivamente no país, o que deverá ser respondido ao Oficial de Justiça no momento da intimação, certificando-se;**

2. **OFÍCIO** ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eldorado, com referência aos autos de nº 0800199-50.2018.8.12.0033, solicitando-lhe que informe se o menor THIAGO HENRRIQUE LEMES COSTA já foi submetido à avaliação psicológica, bem como, em caso positivo, o encaminhamento de cópia do laudo pericial; e

3. **OFÍCIO** à DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/SR/PF/MS, com referência ao Ofício nº 96/2018, solicitando informações a respeito da inclusão de restrição de impedimento de deixar o país no sistema STIMAR.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-72.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: AGROSETE - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

## DESPACHO

Intime-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico a ser obtido, sob pena de extinção.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-39.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em desfavor de **RODRIGO DAL PIZZOL**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 2.299,06, derivada de obrigação referente às anuidades de 2013, 2014, 2015 (ID 8542845).

Por meio de petição de ID 14458705, a exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito, bem como "a liberação de bloqueio online, penhora e a devolução de carta precatória, se houver".

É o breve relatório.

### **Decido.**

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 14458705), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário, facultando-se a indicação de conta para transferência de valores bloqueados.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

*(assinado eletronicamente)*

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000399-69.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: NADYR FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000478-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DARCI ROQUE DAL PIZZOL  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

